



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2020 – São Paulo, sexta-feira, 13 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DOMINGOS CARRILLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

1- Por sentença (id 27168410), a ação foi extinta, da qual a Impetrante apresentou a apelação (id 28230217).

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o impetrado, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REGINA CELIA DE VIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Por sentença (id 27171461), a ação foi extinta, da qual a Impetrante apresentou a apelação (id 28230206).

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

3- Assim, tomo sem efeito o ato ordinatório id 29350933.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 1/1747

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, nos termos do contrato social id 29298354, "Cláusula Sétima", no qual a constituição de procuradores sempre será em conjunto de 2 (dois) sócios administradores, bem como, no mesmo prazo, apresentar contrato social atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26979907: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, consoante a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

DECISÃO

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 11414632), formulada por PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA, requerendo, em síntese, seja declarada a inexigibilidade das anuidades a partir de 2004; a cobrança indevida da anuidade do ano de 2017 e a iliquidez da CDA. Liminarmente, requer seja declarado o cancelamento do registro no referido órgão após 31/12/2016.

Afirma que realizou a inscrição no referido órgão no ano de 2003 devido ao contrato de trabalho realizado naquela época, onde perdeu apenas por 17 dias, conforme consta da CTPS. Com o rompimento do contrato de trabalho, passou a residir em Mato Grosso, onde começou a desenvolver atividade diversa, ou seja, não laborava como zootecnista. Após retornou a residir no estado de São Paulo, onde permanece até a presente data.

Desta forma, está cabalmente demonstrado que o excipiente não desenvolvia atividades naquele estado durante os anos de 2013 a 2017, vez que tem residência fixa na cidade de Penápolis desde 2011.

Afirma que, em 21 de dezembro de 2016, após ser surpreendido em pesquisa no site Google de vínculo de seu nome a este Conselho Regional da Bahia, de pronto enviou requerimento ao excipiente requerendo o cancelamento da inscrição, de modo que a cobrança da anuidade do ano de 2017 não pode prevalecer. Em 04/08/2017 foi enviado comunicado de que o pedido estava indeferido, vez que não enviou a documentação exigida.

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que as matérias alegadas sejam verificáveis de plano, sem necessidade de abertura de fase probatória.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação do executado, de que não exerceu atividades relacionadas ao Conselho de Medicina Veterinária.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prossiga-se como disposto na decisão id. 6243108 – item 3.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & TORREZAN DE OLIVEIRA NETO LTDA - ME, LADISLAU DE OLIVEIRA FILHO, LUCIANO ALBERTO PIPERNO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 19260799) formulada pelo coexecutado LUCIANO ALBERTO PIPERNO, ora excipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e prescrição.

Alega que não figurava mais como sócio proprietário da empresa ora executada Oliveira & Torrezan de Oliveira Neto Ltda, CNPJ 00.477.734/0001-66, na época em que ocorreram as dívidas ao INSS, e que geraram o presente feito. Afirma que as CDAs do período em que ainda era sócio, qual seja, anteriores à 17/02/2012 de nºs. 35.168.972-9 (07/1998 a 12/1998) e 35.168.973-7 (01/1999 a 01/2000) da presente execução fiscal não deve prosperar porque fulminadas pela prescrição.

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição em relação às CDAs nº 12.690.288-7, 12.690.289-5, 35.168.972-9 e 35.168.973-7, remanescendo na presente execução apenas a CDA nº 14.870.952-4, bem como concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução (id. 27259985).

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente e a prescrição parcial das CDAs, **ACOLHO** a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de LUCIANO ALBERTO PIPERNO do polo passivo desta execução fiscal e para excluir da cobrança as CDAs nº 12.690.288-7, 12.690.289-5, 35.168.972-9 e 35.168.973-7, ante a ocorrência da prescrição, prosseguindo-se a execução apenas em relação à CDA 14.870.952-4.

Providencie a exequente a substituição da CDA, com atualização dos valores e exclusão do excipiente.

Ao SEDI para retificação.

Condeno a Fazenda Nacional ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS CELSO SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios apresentada por EMERSON FRANCISCO GRATÃO em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, no importe de R\$ 3.609,25 em 11/2019.

A sentença foi proferida nos autos de embargos à execução nº 2002.61.07.005784-7 (id. 24635004), com trânsito em julgado em 04/07/2011 (id. 24635012).

Verifico que nos autos principais (execução fiscal nº 0001212-83.1999.403.6107), foi expedida em 06/09/2016 a Requisição de Pequeno Valor nº TRF 20160152052 – Ofício nº 20160000339R, em favor do autor Emerson Francisco Gratao, no valor de R\$ 1.477,33, conforme consulta anexa.

Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que o autor se manifeste sobre o valor recebido nos autos executivos, bem como acerca de eventual prescrição da execução.

Como o esclarecimento, vista à executada, pelo mesmo prazo.

Na sequência, novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001916-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 27360079) formulada pela executada TERSARIOL & TERSARIOL LTDA EPP, ora excipiente, requerendo a extinção dos créditos tributários das competências de 10/2013 a 06/2014 fulminados pela prescrição. Alega que não há petição inicial nos autos.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou (id. 28175294), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, ante a inocorrência da prescrição alegada.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a petição inicial se encontra nos autos (id. 19852173), não havendo vício processual.

No mérito da objeção, a pretensão do excipiente não procede, tendo em vista a inocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança.

Prevê o Código Tributário Nacional:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. ...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.

No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.

Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula 436).

Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.

A Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição, já que entre a data da entrega da declaração (10/10/2018, 11/10/2018 e 07/12/2015 – id. 28175297) e o despacho que ordenou a citação do devedor (02/08/2019), não ocorreu o transcurso de cinco anos.

No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Pelo exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: MARIA FERREIRA RIOS - ME, MARIA FERREIRA RIOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003646-25.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: TRATOMAG TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS, LEONARDO SOARES MARTINS, MARIANA SOARES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008769-72.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM GERVASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO - SP69545

EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO e dou fê que constatei irregularidade na numeração dos autos físicos, que deveriam constar folhas 169 e seguintes e constou 119 e seguintes, conforme documentos digitalizados.

CERTIFICO, ainda, que os autos encontram-se com vista à SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - UNIESP para contrarrazões ao recurso interposto às fls. 120/123, do ID 23509405.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002397-83.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RÉU: ROBERTO JOSE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ALDERICO DELFINO DE FREITAS - SP73124

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, também, que faço junta da folha 232 que não foi digitalizada anteriormente.

ARAÇATUBA, 11/03/2020.

DESPACHO

Petição ID 18618975.

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

Anote-se sigilo no id 178236749, tendo em vista os documentos fiscais.

Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6351

EXECUCAO FISCAL

0011031-63.2007.403.6107(2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)

1- FIs. 415/443 e 445/447:

Adoto as razões da Fazenda Nacional acerca da reavaliação efetivada à fl. 407, que fica aqui mantida, restando, por conseguinte, indeferido o pleito formulado pela parte interessada, empresa Du-kar.

2 - A fim de viabilizar à parte interessada, Du-kar Mecânica Especializada Ltda-ME, a oportunidade na aquisição do bem imóvel penhorado nos autos (fl. 80), constatado e reavaliado à fl. 407, defiro o pedido de designação de hastas públicas.

3- Considerando-se a realização das 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de junho de 2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de junho de 2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4- Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5- Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 31/03/2020.

6- A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

7- Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP solicitando cópia atualizada da matrícula n. 44.917.

8- Sem prejuízo, para fins de intimação dos presentes autos, junte a secretaria as cópias das principais decisões proferidas nos autos de Agravo de Instrumento n. 0025368-98.2014.4.03.0000, interposto pela exequente (fs. 270/288).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELO CALCANHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação. Anote-se.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001656-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURICIO CANISSO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MAURICIO CANISSO ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando indenização pelos danos materiais e morais experimentados em razão da perda de chance de aposentadoria.

Alega que ajuizou, em 17/03/2009, a ação de nº 0002390-61.2009.4.03.6319, que tramitou no JEF de Lins/SP, visando o cômputo de tempo rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o benefício havia sido pleiteado na via administrativa, em 04/04/2003 (NB 128.383.421-6), e indeferido ante ao reconhecimento de apenas 20 anos e 01 mês de contribuição.

Relata que a ação foi julgada parcialmente procedente em Primeira Instância, apenas para reconhecer tempo rural, de 05/07/1959 a 30/06/1971 (11 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição), sem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, embora completados os requisitos, já que os tempos somados (administrativo e judicial) importavam em 32 anos e 29 dias de contribuição.

Diz que interpôs recurso de Embargos de Declaração, que não foram apreciados por intempestividade. Após, interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, mesmo com a juntada, pelo INSS, de cópia integral do procedimento administrativo NB 128.383.421-6, demonstrando o reconhecimento administrativo de 20 anos e 01 mês de contribuição.

Aduz que interpôs novamente Embargos de Declaração, que foram rejeitados, transitando em julgado o acórdão em 28/07/2015.

Afirma que houve negligência do Poder Judiciário ao apreciar a demanda, o que gerou a perda da chance do autor de receber a aposentadoria por tempo de contribuição no período de 04/04/2003 a 04/07/2012 (quando se aposentou por idade - NB 158.732.674-1), no valor de R\$ 185.368,34, que pretende receber por meio desta ação, a título de danos materiais.

Pleiteia também o pagamento de danos morais, a serem arbitrados no valor mínimo de R\$ 185.368,34.

Pede assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 10478339).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11490084).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 12520167), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 14106709).

Oportunizou-se a especificação de provas (id. 14578919).

A União Federal afirmou não haver provas a produzir (id. 14685428). A parte autora juntou cópia dos procedimentos administrativos (NB 158.732.674-1 e 128.383.421-6) – id. 22099022 e 22099026. Manifestação da União Federal no id. 27583584.

Relatei. Passo a decidir.

No que se refere ao prazo de prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, **é quinzenal a prescrição**, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002. Fica afastada a preliminar aventada pela União Federal.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor indenização pelos danos morais e materiais experimentados em razão da perda da chance de se aposentar por tempo de contribuição com DIB em 04/04/2003 (data do requerimento administrativo referente ao NB 128.383.421-6), em razão de negligência do Poder Judiciário.

Pois bem.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa.

Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.

A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.

A indenizabilidade por danos materiais e morais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

Quanto ao dano moral, a doutrina não é unívoca em conceitua-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *status quo ante*. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados.

No entanto, o elemento "dano", nessa espécie de responsabilidade, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, nessa seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, ali se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

Vejam, então, se no caso em tela estão presentes os requisitos exigidos para a caracterização tanto de um dano material como moral, passíveis de indenização.

A parte autora afirma que houve negligência do Poder Judiciário na apreciação da matéria objeto dos autos de nº 0002390-61.2009.4.03.6319.

Todavia, os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram qualquer ato praticado tanto em Primeira, quanto em Segunda Instância, que possa ser qualificado como negligente. Tampouco há omissão. Há somente decisões judiciais fundamentadas, passíveis de modificação por meio de recurso ou ação própria.

A sentença proferida em Primeira Instância reconheceu o tempo rural (id. 9691882 – fls. 11/21), determinando a averbação. Os Embargos de Declaração não foram conhecidos por intempestividade (fl. 26).

A parte autora não juntou aos autos as fases posteriores da ação nº 0002390-61.2009.4.03.6319 (junta folhas em branco no id. 9691882 – fls. 33 a 79), razão pela qual este Juízo procedeu à consulta virtual (anexa), verificando que foi negado seguimento ao Recurso Inominado (em decisão fundamentada) e rejeitados os Embargos de Declaração, transitando o acórdão em julgado em 28/07/2015.

É importante ressaltar que a responsabilidade objetiva obriga o causador do dano a indenizar, independentemente de ter-se havido com culpa ou não. Mas é necessária a presença dos demais elementos (uma ação ou omissão, um dano, um nexo de causalidade entre aquela ação omissão e o dano verificado). Não houve qualquer ação ou omissão do Poder Judiciário capaz de gerar responsabilidade de indenizar.

Não é caso, por fim, de aplicação da "teoria da perda de uma chance", utilizada pela parte autora em sua inicial. Esta construção doutrinária, que indeniza a oportunidade perdida, exige situação em que a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado. No presente caso, há apenas o inconformismo da autora em relação às decisões judiciais proferidas, sem qualquer demonstração de ilicitude ou abusividade.

Nesses termos, os pedidos de indenização pelos danos materiais e morais são improcedentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002910-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução n.º 5000459-06.2020.4.03.6107.

Intimem-se

Araçatuba, 11 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002659-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CARLA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício nº 553/2019, solicitem-se informações sobre o seu cumprimento ao Detran, em quinze dias.
- 2- A determinação de retorno à restrição do veículo pelo sistema RENAJUD, conforme sentença id 20078131, deverá ser cumprida nos autos executivos nº 0001181-67.2016.403.6107.
- 3- Cumprido o item 1, e se positiva a resposta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002244-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: CEMM - CENTRO DE ESPECIALIDADES DE MÉDIA COMPLEXIDADE MUNICIPAL, JEZEEL QUEIROZ, IONILSO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) RÉU: ELISANDRA CORNACINI SALLESSE - SP141191, AGOSTINHO BARBOSA NETO - SP304397

DESPACHO

Verifico no id 26142195 que a carta precatória nº 354/2019, devolvida pelo e. Juízo da Comarca de Valparaíso, não foi integralmente cumprida.
Reencaminhe-se a àquele Juízo com cópia do presente despacho, para cumprimento da citação dos réus JEZEEL QUEIROZ, e IONILSO APARECIDO RAMOS.
Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre as manifestações juntadas aos autos, por quinze dias.
Cumpra-se. Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-29.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543

SENTENÇA

Em vista da notícia do pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 19506283), **EXTINGO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 23193057).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Instrua-se os autos de embargos a execução nº 5000705-07.2017.403.6107 com cópia desta sentença.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804196-75.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE -
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111
SUCEDIDO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA
CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ALBERTO EUGENIO GERBASI - SP81583, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

DESPACHO

Pedido de fls. 820/822, do id 23171861: foi decidido pelo Tribunal conforme ementa e acórdão às fl. 764, que o advogado credenciado não possui legitimidade para promover, em nome próprio, sua execução em sede judicial e que a verba deve ser convertida ao INSS para, mediante procedimento administrativo ser promovido seu pagamento.

Assim, cabe ao advogado Luiz Fernando Sanches em caso de resposta negativa na esfera administrativa, ajuizar ação própria para recebimento de seu crédito.

Retorne estes autos ao arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: REINALDO POÇO

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento do débito discutido nestes autos (id. 29283176), julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME, DANIELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogados do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771

SENTENÇA

Em vista da notícia do pagamento do débito discutido nestes autos (id. 26834105), julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001285-59.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: IMAXXI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
Advogado do(a) SUCEDIDO: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

S E N T E N Ç A

Em vista da notícia do pagamento do débito discutido nestes autos (id. 28097232), julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002275-55.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA DIAS NEVES - SP213689

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 21761482) e **EXTINGO** o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio do veículo (id. 28380260 – pág. 84), via Renajud.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002198-46.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA - ME, FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o processo foi incluído em pauta de audiência de conciliação da campanha "você no azul" após o pedido de desistência da ação id 21765067, dê-se vista à exequente para que informe se mantém tal pedido, em cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação. Anote-se.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002564-03.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

DESPACHO

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002877-75.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VERA LUCIA PINTO GUIMARAES, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intímem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 128, aguardando-se para julgamento simultâneo com a ação nº 0001256-43.2015.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000320-81.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ELIO VIANA VICENTE - EPP, ELIO VIANA VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 160, do id 16949633.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002553-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-94.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENI NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - SP256752, JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874, ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor do ofício requisitório foi estornado aos cofres públicos (fl. 418, do ID 28040018), proceda à sua reinclusão em favor da exequente falecida, conforme orientação do Comunicado 04/2019-UFEP, observando-se que o valor deverá ser disponibilizado à ordem dese Juízo.

Após a juntada do extrato de pagamento aos autos, dê-se ciência às partes e expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira o valor ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, vinculada ao processo de Alvará Judicial nº 1005409-77.2019.8.26.0032, requerido por Guaraci Souza Rustichelli.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao d. Juízo da 2ª Vara de Família em atenção ao ofício ID 29274024.

Manifeste-se o INSS sobre as fls. 425/428.

Intimem-se Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-29.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 25852491: intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos os extratos de todo o período contratual, conforme requerido pela autora, em quinze dias.

Após, intime-se o perito para complementar o laudo pericial, em trinta dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-82.2020.4.03.6107
AUTOR: VALTER LUIZ MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal sobre o pedido id 29312972 e documentos anexados, por dez dias.

Após, retomemos os autos imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência requerida.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, MARCIO LUIS JUNQUEIRA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010318-25.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 27804031: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID 27804031 e determino a requisição do referido valor.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LUCIMAR APARECIDA COSTA BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO - SP293546
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Considerando a suspensão dos autos Executivos determinada em audiência, guarde-se o decurso do prazo. Se noticiado acordo entre as partes, intime-se a embargante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento destes Embargos, em cinco dias.

2- Não homologado acordo, intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial, em 15 dias, juntando cópia da petição inicial da execução e do contrato objeto da ação.

3- Cumprido o item acima, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Certifique-se a interposição dos presentes Embargos nos autos da Execução.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0801966-60.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADAUTO MACIEL, ADELIA SALOMAO SHORANE, AGDA MARIA GUIMARAES, ALICE MARA BARBOSA DA SILVA, ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA, ANTONIA PEREIRA DE ABREU, ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO, ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO, ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fls. 624:

Fls. 623: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 60 (sessenta) dias.
Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002734-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Considerando o decurso do prazo de suspensão dos autos Executivos nº 5001467-86.2018.4.03.6107, determinada em audiência, intím-se os embargantes a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em cinco dias.

2- Não homologado acordo na execução, fica a parte embargante intimada a emendar a petição inicial, em 15 dias, juntando cópia da petição inicial da execução e do contrato objeto da ação.

3- Cumprido o item acima, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil).

Intím-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Certifique-se a interposição dos presentes Embargos nos autos da Execução.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Cristiana Diniz Castanhari e Sérgio Teixeira Castanhari.

6- Concedo o prazo de quinze dias para que a empresa embargante comprove documentalmente (declaração de imposto de renda; registros contábeis etc.) sua insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. Intím-se.

7- Anote-se sigilo de documentos nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NADIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002106-63.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO BERBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB ELIAS - SP219117, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte executada, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-37.2020.4.03.6107

AUTOR: CAMILA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA APARECIDA FERREIRA - SP381030

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por CAMILADASILVARODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LOMY ENGENHARIA EIRELI, pugrando pela condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de danos materiais e morais que teria sofrido em consequência da não entrega de imóvel residencial dentro do prazo estabelecido em contrato.

Indicou o montante de R\$ 21.938,87 (vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) a título de valor da causa, **que corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor no presente feito.**

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que “os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d’onde surge seu interesse no feito” e que “qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS”, bem assim “que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem”.

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º. INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.

2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a “garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação”.

5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou aquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

15. Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.

16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdecí dos Santos.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-97.2020.4.03.6107
AUTOR: EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, Iº, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-71.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (id. 21641267) em face de CLEUZA APARECIDA MIRANDA, alegando, em resumo, excesso de execução.

Alega que a incidência do IRPF é anual, apurada através da Declaração Anual de Ajuste, de modo que a retenção na fonte constitui mero adiantamento. Desse modo, a apuração do montante devido à exequente a título de repetição de indébito demanda a recomposição da base de cálculo do imposto de renda correspondente aos anos-calendários envolvidos, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis os valores considerados isentos, a fim de identificar o montante retido ou pago indevidamente, além de abater eventuais restituições já realizadas por ocasião do ajuste anual.

Aduz que o montante apurado a ser restituído à autora é de R\$ 3.231,64 em valores originais, ou de R\$ 5.278,03, corrigido até 07/2019, e de R\$ 580,58 à título de honorários advocatícios, atualizados até 07/2019.

Intimada, a exequente concordou como valor apurado a restituír à parte autora (R\$ 3.231,64), no entanto, requer que a Taxa Selic seja aplicada a partir do indevido pagamento, ou seja, a partir da data na qual o valor foi retido na fonte. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, além da sistemática de aplicação da Selic ser a mesma, os valores que não foram retidos na fonte em decorrência da tutela antecipada deferida devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios. Sustenta que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve incidir a partir do deferimento da benesse (isenção de Imposto de Renda), conferido a partir de 17/10/2009, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, ocorrido em 18/09/2018.

É o relatório. Decido.

Dispôs a sentença (id. 13709843): “5. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que a comete, desde 17/10/2009, Data do Início do Benefício NB-32-5424630827 - Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, devendo a ré restituír o valor recebido indevidamente desde aquela data, a ser apurado na liquidação da presente sentença. Desse modo, resta mantida a antecipação de tutela concedida às fls. 56/57. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stímula nº 111 do STJ)”.

Dispôs o acórdão id. 13710351: “Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, nego provimento a apelação”.

Como o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Com razão a União.

Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual, momento em que é possível aferir se há ou não imposto a restituír. Assim, apesar de as retenções serem efetuadas ao longo do ano, somente ao cabo de tal período, ou seja, somente no último dia do exercício fiscal é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a substituição dos fatos à hipótese de incidência.

Deve-se considerar tal data, portanto, como o termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador. A partir daí, o contribuinte dispõe, ainda, de um prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, consolidando o imposto devido ou a restituír naquele ano. Destarte, deve-se tomar a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual como o termo inicial da correção monetária, pois, foi a partir de então que o contribuinte ficou privado de um dinheiro que lhe pertencia.

A parte exequente apresentou novas planilhas de cálculos (id. 26404836 e 26404837) aplicando a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido (retenção na fonte). Incluiu ainda na base de cálculo dos honorários advocatícios todos os valores retidos na fonte até a data do trânsito em julgado, sem, contudo, considerar a Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, não considerou os valores restituídos na própria declaração.

A União apresentou as planilhas de cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil (id. 21641270). Para identificação dos valores considerados como retidos indevidamente, informou que é necessária a reconstrução da Declaração de Imposto de Renda de cada ano entregue pela autora, reduzindo do valor tributável o valor considerado como isento, para assim então encontrar o valor retido ou pago indevidamente. Após a reconstrução das DIRPFs dos anos calendários 2009 a 2013, e descontadas as restituições já realizadas nos ajustes anuais, apurou-se que o valor total a ser restituído à autora é de R\$ 3.231,64, em valores originais, ou de R\$ 5.278,03, corrigido até 07/2019. Aplicando-se o percentual fixado na decisão transitada em julgado, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da exequente totalizam R\$ 580,58, corrigidos até 07/2019.

Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional (id. 21641270), elaborados em conformidade com o decidido no julgado.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos os valores de **R\$ 5.728,03** (cinco mil e setecentos e vinte e oito reais e três centavos) referente ao crédito principal e **R\$ 580,58** (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho/2019, nos termos do resumo de cálculos id. 21641270.

Condene a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 13709822).

Como o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as RPVs do valor principal e dos honorários advocatícios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda que tramita pelo rito comum, proposta por **MARCO ANTÔNIO REZEK** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, por meio da qual objetiva a anulação do auto de infração nº 542.562/D, que originou o processo administrativo 02014.000108/2008-34 e a Execução Fiscal 5000304-08.2017.4.03.6107 e, alternativamente a conversão da pena de multa em serviços ambientais.

1 - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora retifique o valor atribuído à causa (valor do débito cobrado pela parte ré), recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2 – Petição de id. 21841491: Já foi decidido sobre a revelia da parte ré e seus efeitos (id. 21293681). Recebo a manifestação nos termos do disposto no artigo 346, § único, do CPC.

3 – Indefero os pedidos de prova oral (id. 21841491 e 28027760). A lide se resume à análise de prova documental, sendo estas suficientes ao deslinde da questão.

4 – Junte a parte ré, em quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 02014.000108/2008-34, que deu origem à dívida questionada, e também o de nº 02014.000195/98-79, mencionado no auto de infração (id. 12536543), manifestando-se.

5 – Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARILDA VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo nos termos da sentença/acórdão id. 9352275, transitada em julgado, observado o decidido no RE 870.947/SE (Tema 810).

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001530-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIME MONSALVARGA, MILTON FREIRE, WILSON BEDAQUE, JAIR NEGRI GARCIA, MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA, JOANNA M RODAS BEDAQUE
REPRESENTANTE: JOANNA M RODAS BEDAQUE
Advogados do(a) RÉU: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507,
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TEREZA - SP273725

DECISÃO

Manifestação do espólio de Wilson Bedaque (ID 29208288):

Não tendo sido requerida qualquer medida de urgência, aguarde-se a integração de todos os requeridos na relação processual, após o que se decidirá pelo recebimento ou não da ação de improbidade (consequentemente, neste momento se verificará a ocorrência ou não de prescrição).

Deverá, no entanto, corrigir sua representação processual, substituindo a procuração ID 29209472, feita em nome de sociedade de advogados, por outra, específica para cada advogado a quem se pretende conferir poderes de representação processual, nos termos do § 3º do art. 15 do EAOAB. Pena de decretação de revelia.

Manifestação do MPF (ID 28560877):

Emenda à inicial:

Recebo a emenda à inicial para incluir a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba no polo passivo da presente demanda. Anote-se no sistema processual e proceda-se à sua notificação para os fins § 7º do art. 17 da LIA.

Tutela provisória:

Considerando que os pagamentos das complementações de aposentadoria são feitos há vários anos, e que a concessão da tutela provisória praticamente se confunde com o pedido principal que é feito em relação à entidade beneficente, postergo sua análise para após a vinda da manifestação, prestigiando o contraditório.

Diligências em relação aos requeridos falecidos Milton Freire e Miguel Maria Lopes Pereira:

Considerando que os feitos sucessórios se processam em segredo de justiça, e tendo em vista que tais sigilos devem ceder frente a interesses maiores, como, por exemplo, a identificação de patrimônio e de pessoas que possam responder por atos de improbidade administrativa, defiro os requerimentos de diligências.

a) Oficie-se à Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araçatuba, solicitando cópia do formal de partilha relativo ao processo nº 1459/06, inventariante Milton Freire. Fornecido, junte-se aos autos apondo-se o sigilo documental;

b) Oficie-se ao Distribuidor da Comarca de Araçatuba solicitando que informe se consta distribuição de processo de inventário ou de arrolamento de bens em nome de Miguel Maria Lopes Pereira, CPF 013.218.978-04, ainda que em segredo de justiça, indicando o respectivo número e a unidade judicial para a qual foi distribuído.

Informações prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (ID 27744512):

Ciência ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISEU MARQUES BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SOBRINHO MERCADO - SP294510

DESPACHO

ID 22015681. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LUCILA MENDONCA FERRAZ

DESPACHO

ID 21160933. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLAUDIA VANDERLEIA BADARO TUNES

DESPACHO

ID 19072215. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: HELOISA CRISTINA FAGNANI ZUANAZE

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 63.605,94 (sessenta e três mil e seiscentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), em 08/03/2019, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: OPERAÇÃO DE CDC (107) Nº 243302107000005760, Nº 243302107000005840, Nº 243302107000005921, Nº 243302107000006065, Nº 243302107000006146, Nº 243302107000006227, Nº 243302107000006308, Nº 243302107000006499, Nº 243302107000006650, Nº 243302107000006731, Nº 243302107000006901, Nº 243302107000007037, Nº 243302107000007118 e Nº 243302107000007207, contra HELOISA CRISTINA FAGNANI ZUANAZE, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada (ID 22975260), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré HELOISA CRISTINA FAGNANI ZUANAZE, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 63.605,94 (sessenta e três mil e seiscentos e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, em **08/03/2019**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO: OPERAÇÃO DE CDC (107) Nº 243302107000005760, Nº 243302107000005840, Nº 243302107000005921, Nº 243302107000006065, Nº 243302107000006146, Nº 243302107000006227, Nº 243302107000006308, Nº 243302107000006499, Nº 243302107000006650, Nº 243302107000006731, Nº 243302107000006901, Nº 243302107000007037, Nº 243302107000007118 e Nº 243302107000007207.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000449-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca das prevenções informadas na Certidão de ID n.º 29394755, apresentando, inclusive cópia das iniciais indicadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002115-21.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RODOVIARIO ARACALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente sobre os extratos de pagamento id 29396433.

Petição id 29389054: considerando que o ofício precatório nº 20190010433 (fl. 612) já foi transmitido e alterado para que o valor seja disponibilizado à ordem deste Juízo (fl. 615/618), manifeste-se a exequente em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o seu pagamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do REU: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP329676 FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

- 1- Petição id 23693991: dê-se vista à autora.
 - 2- Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.
 - 3- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
- Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONIQUE HAYLEN ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002578-98.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VERA LUCIA PINTO GUIMARAES, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241P

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, superado o item acima, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002877-75.2015.403.6107, que suspenderam a presente Execução.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002407-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES, BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte autora para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000048-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANA PAULA DANGELO ARACATUBA - ME, ANA PAULA DANGELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000048-19.2018.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Intime(m)-se o(s) executado(a)s, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(à) exequente para manifestação em termos de prosseguimento ou extinção do feito, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio/depósito.

CUMPRAM-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002571-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

DESPACHO

Levantamento. Tendo em vista que expirou o prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento, impossibilitando, portanto, o levantamento da quantia neles indicadas providencie a secretária o cancelamento dos Alvarás de

Intime-se a executada no endereço constante de evento (12436753) para que indique dados bancários para que se proceda à transferência nos termos do Art. 906 do Código de Processo Civil: "Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único - A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008706-86.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

DESPACHO

Aguarde-se para cumprimento haja vista a interposição de embargos 0000239-30.2019.403.6107 com efeito suspensivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0012994-77.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSEFINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA BERTI GOMES - SP129825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002389-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME, JOAO LAZARINI FILHO
Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido para prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa.

Requise-se o VALOR INCONTROVERSO do crédito apontado pelo executado, nos termos do parágrafo 4º, do art. 535, do CPC.

Remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 458/2017.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017733-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELY DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, proposta pela pessoa natural **NELY DA SILVA RIBEIRO (CPF n. 082.631.488.04)**, em face do **INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Consta da inicial que a autora é detentora de benefício previdenciário, mas que tal benefício fora calculado com a exclusão da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, que causou prejuízo relevante a sua Renda Mensal Inicial.

Informa, entretanto, que é beneficiária da determinação contida na sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo certo que a autarquia inclusive já revisou seu benefício com a nova RMI. Informa, entretanto, que resta débito quanto à diferença relacionada ao período de cinco anos anterior a propositura da ACP, que deseja ver executado nesta ação. Apresenta o cálculo do valor que pretende ver executado (R\$32.682,97).

Citado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, preliminarmente, que o juízo seria incompetente, dado que o que se pretende é a execução da sentença proferida pela terceira vara previdenciária de São Paulo/SP, razão pela qual o cumprimento deve se dar pelo “juízo que decidiu a causa”, conforme artigo 516, II do CPC. Informa, em reforço a tese, que o TRF3 já determinou a centralização das execuções naquele juízo.

Alega ainda, em preliminar, que a parte autora seria ilegítima pois não há comprovação de que residia no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da ACP que pretende executar (14/11/03).

Diz, ainda, a título de preliminar meritória, que houve prescrição da pretensão executória, dado que ultrapassado o prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da ACP, conforme Resp 1.388.000/PR. Pugna, ainda, alternativamente, que haja a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio da propositura da execução, dado que a ACP não poderia obstar, por si mesma, a prescrição das parcelas, conforme REsp 1.388.000/PR.

Em relação ao mérito propriamente dito, informa que os juros e a correção monetária, no cálculo apresentado pelo autor, não respeitam a lei 9.494/97. Informa que enquanto não houver o julgamento do RE 870.947/SE, o feito deve ser suspenso, dado que foi dado efeito suspensivo aos embargos de declaração relacionados a este RE, que prejudica o cálculo no caso concreto, pois trata da constitucionalidade da correção monetária no caso concreto.

Intimada, em réplica (ID 20487509), a exequente informa que a jurisprudência do TRF3 garante a execução individual de sentença coletiva no local do domicílio da parte. Informa ainda que a legitimidade ativa é comprovada, dado que é sucessora e habilitada à pensão por morte do benefício original. Alega, ademais, que não há prescrição, dado que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 23.10.13 e a execução foi proposta menos de 5 anos após tal data. Informa, ainda, que é desnecessária a comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da ACP, já que o benefício foi concedido pela Agência da Previdência Social de Perapólis/SP, estando abarcado portanto pela ACP; tanto é assim que inclusive que teve seu benefício revisado automaticamente em razão da mencionada ACP. Informa, no mérito, que os juros de mora da mencionada ACP foram fixados em 1% ao mês, e a correção monetária pelo INPC, sendo certo que qualquer cálculo diverso feriria a coisa julgada.

É o relatório. **DECIDO**.

a) **Competência:**

Em relação à competência, necessário observar o artigo 516 do CPC, que claramente informa que:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Possível perceber, portanto, que o CPC não prevê um foro exclusivo para o cumprimento de sentença, podendo o mesmo ser eleito pelo exequente.

Muito embora não esteja previsto como foro possível o domicílio do próprio exequente, o artigo 109º, §2 da CF, ao estabelecer a possibilidade de demandar o INSS no domicílio do demandante, parece permitir que o cumprimento de sentença seja realizado nesta localidade.

Importante salientar, ademais, que o benefício da sentença coletiva – criada exatamente para dar racionalidade ao sistema processual, evitando repetição desnecessária de demandas - seria mitigado caso não fosse possível sua execução no foro do próprio exequente, vez que o dispêndio de recursos necessário para a execução viria a ser mais elevado do que para a propositura e uma nova ação. Haveria, ademais, uma sobrecarga de trabalho no foro do julgamento da ação, o que é contrário ao princípio da eficiência, que determina que o trabalho deve ser distribuído de forma mais equânime possível para garantir a todos os jurisdicionados a solução de seus processos no menor tempo – motivo este, inclusive, que determinou a remessa dos autos para esta Subseção.

Sobre o tema, relevante observar o REsp 1.243.887/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, com eficácia vinculante sobre toda a magistratura pátria, na qual foi assentada a seguinte tese:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ – Resp 1.243.887/PR – Rel. Min. Luis Felipe Salorão – publicado em 07.12.16)

Fixo, portanto, a competência para julgamento do presente cumprimento de sentença nesta localidade.

b) **Saneamento do processo:**

Percebe-se que, para a continuidade da análise do caso, é necessário que se demonstre se a parte residia no Estado de São Paulo na data da propositura da ação, bem como qual foi a decisão final do processo, além da data precisa do trânsito em julgado.

Determino, desta forma, a intimação da exequente para apresentar, no prazo máximo de 15 dias: i) comprovante de residência no Estado de São Paulo, no período da propositura da ACP que se pretende executar, ii) cópia da decisão final do processo, se outra que não a já juntada emitida pelo TRF3, iii) certidão de trânsito em julgado do processo.

Após, vista ao INSS e, na sequência, autos conclusos para decisão.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por APARECIDA DE FÁTIMA SOUZA SANTOS em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ser devido o valor total de R\$ 89.756,70, sendo R\$ 81.605,19 para o autor e mais R\$ 8.160,51 a título de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte autora dela discordou e disse ser credora da quantia total de R\$ 93.572,58, sendo R\$ 85.065,98 para si e R\$ 8.506,60 de honorários advocatícios – vide fl. 291, arquivo do processo, baixado em PDF.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução, aduzindo a ocorrência de excesso de execução. Disse que o valor da execução, para agosto de 2019, seria de R\$ 92.290,97, dos quais R\$ 83.900,89 seriam da autora e R\$ 8.390,08 seria a título de honorários; aduziu, assim, ocorrência de excesso de execução, no montante de R\$ 1.281,61.

-

Intimada a se manifestar sobre a conta do INSS, a parte autora não discordou; ao contrário, concordou expressamente com os valores ali apontados e requereu a sua imediata homologação, conforme fls. 305/306.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que a conta final de liquidação do INSS não foi impugnada pela parte autora, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS SEUS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pelo INSS, ou seja, R\$ 92.290,97 no total, dos quais R\$ 83.900,89 pertencem à parte autora e R\$ 8.390,08 trata-se de verba honorária.

Em que pese a procedência da impugnação, deixo de condenar a parte autora/impugnada ao pagamento de verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE LEITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora DIRCE LEITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA pretende a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns anos de labor rural.

Para tanto, relata a autora que no intervalo compreendido entre 03/12/1972 (quando tinha 12 anos) até 31/10/1991 exerceu atividades rurais, primeiro em companhia de seus pais, depois em companhia de seu marido, porém sem os devidos registros em CTPS, como segurada especial. Afirma que depois desse lapso passou a desenvolver atividades urbanas e que preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar disso, informa que requereu o benefício na via administrativa, em 27/08/2015 – DER, mas o INSS reconheceu em seu favor apenas 19 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço, fato com o qual não pode concordar. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Observo que a autora pretende o reconhecimento de quase vinte anos de labor rural, mas não possui prova documental de todo o período por ela pleiteado.

Deste modo, tenho ser necessária audiência de instrução, a fim de que seja ouvidas testemunhas, com a finalidade de comprovar o efetivo exercício de labor campesino, por parte da autora;

Desse modo, designo audiência de instrução, **no dia 02 de abril de 2020, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, para oitiva de até no máximo três testemunhas**, com a finalidade de comprovação do período de labor rural indicado na exordial.

Deverá a autora comparecer à referida audiência já **acompanhado de suas testemunhas, sendo certo que elas deverão ser comunicadas e trazidas pela própria parte autora, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Sem prejuízo da audiência acima mencionada, deverá a autora providenciar a juntada a estes autos **da planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição realizada pelo INSS, na via administrativa**, e que resultou na apuração de 19 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço em favor da autora.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AURENI PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE MARIANO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Dado ao caráter inconclusivo da perícia, que não precisou especificamente a data do início da incapacidade, se não a partir de relato da própria parte autora, bem como se a mencionada incapacidade é decorrência direta e natural de doença que já existia no momento do contrato, necessário se faz a complementação da mesma.

Sendo assim, e tendo em vista o disposto no artigo 473, §3º do CPC, que aduz que o perito pode solicitar documentos de terceiros, e tendo em vista ainda o poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), determino à parte autora que apresente seu prontuário médico completo, com todas as páginas que lhe compõe, bem como os exames médicos anexos, realizado na clínica Visão Oftalmologia (ID 16275076), no prazo máximo de 15 dias.

Após a juntada, vista à perita, para que informe, de maneira circunstanciada, a partir do prontuário médico, a data do início da incapacidade, e se tal incapacidade é uma decorrência prevista/previsível da doença prévia que acometia a parte autora.

Luciano Silva

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000453-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JAIR ANTIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0004369-44.2011.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente manifestar-se no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001504-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nos títulos executivos que instrumentam a inicial (CDAs nºs 36.598.838-3, 36.598.839-1, 39.375.967-9 e 60.325.771-2), no valor de R\$ 393.642,51 (valor apurado no ajuizamento da ação).

Citada em 19/09/2017 (fl. 56), a executada não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora (fl. 57).

Petição da Exequente, de fls. 59/60 e documento de fls. 61/62, requerendo a suspensão do feito, informando que a Executada está parcelando o débito fiscal.

Despacho deferindo a suspensão do feito (fl. 76).

Nova petição da Exequente, de fls. 80/89, acompanhada de amplo conjunto probatório documental (fls. 90/561), a exequente requer seja reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre a executada e outras duas empresas (RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79; e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16) e, com base no art. 124, I, do CTN, e no art. 4º, V, da Lei 6.830/80, sejam elas incluídas no polo passivo do feito executivo.

Instada a se manifestar, a executada se limitou a opor uma objeção de pré-executividade (fls. 565/606), alegando que a exequente não satisfaz uma das condições da ação, consistente na falta de crédito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. No seu entender, a CDA não contém discriminação dos valores individuais que concorrem para a formação do valor total.

Além disso, alega que a exequente teria, durante o processo de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, inserido verbas de caráter indenizatório ("aviso prévio indenizado"; "adicional de 1/3 de férias"; "15 primeiros dias de auxílio-doença e acidentário"; "adicional de horas in itinere"; e "adicional de horas intrajornada"), o que contraria a regra constitucional de que as contribuições previdenciárias não incidem apenas sobre parcelas remuneratórias.

Por fim, suscitou a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), por possuírem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (salário/remuneração) e estarem dissociadas da base de cálculo a elas reservada pela Constituição (faturamento/receita bruta/valor da operação – art. 149, § 2º, III, "a").

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a Exequente requereu a sua rejeição (fls. 609/617).

A executada, peticionou novamente, apresentando outra exceção de pré-executividade, agora alegando a prescrição do crédito tributário.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

1. DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No caso em apreço, a questão aventada pela excipiente, consistente na nulidade das CDAs e da alegada a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias e sobre a inconstitucionalidade da contribuição a terceiros, depende de dilação probatória, o que não é permitido no rito na execução fiscal, devendo a parte executada pleitear em outro rito processual que admita a produção de provas.

Outra questão a ser levada em conta nos presentes autos: a parte Executada optou pelo parcelamento a que alude a lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual em seu artigo 5º dispõe que:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. ([Vide Lei nº 12.865, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 13.043, de 2014](#))

Significa afirmar que a Executada confessou, de maneira irretirável e irrevogável, os débitos fiscais cobrados nesta execução fiscal. Logo, não pode agora a Executada insurgir-se contra dívida fiscal, a qual foi objeto de parcelamento.

Quanto à segunda exceção de pré-executividade, não há que se falar em prescrição, haja vista que o fato de ter ocorrido parcelamento do débito fez com que o prazo fosse interrompido.

Sendo assim, **REJEITO** as duas objeções de pré-executividade peticionadas pela parte Executada.

2. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Alega a exequente, em síntese, que a devedora principal, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 78.748.183/0001-15, faz parte de um grupo econômico de fato, juntamente com outras duas pessoas jurídicas (RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16), que devem ser solidariamente responsabilizadas e, conseqüentemente, incluídas no polo passivo do feito executivo. Requeveu o sigilo documental da ação e a expedição de ofícios a órgãos públicos.

O grupo econômico configura-se quando uma ou mais empresas, ainda que guardem autonomia jurídica em relação a cada uma delas, atuam conjuntamente com objetivo integrado e efetiva comunhão de interesses ou quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. O grupo econômico pode ser formalizado, constituindo uma *holding*, ou ser informal, configurando um grupo econômico de fato.

O grupo econômico de fato é comumente utilizado para prática de atos ilícitos. Basicamente, a prática consiste em concentrar os débitos em uma ou mais pessoas jurídicas e o patrimônio em outras. Com isso, é possível beneficiar as pessoas jurídicas integrantes do grupo e seus sócios, blindando o patrimônio de eventuais cobranças realizadas contra a pessoa jurídica insolvente.

No caso dos autos, está suficientemente demonstrada a constituição de um grupo econômico de fato, composto pelas empresas ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 78.748.183/0001-15, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16.

Passo a transcrever os fatos trazidos pela exequente, amparados na extensa prova documental anexa, que permitem vislumbrar o aludido grupo econômico de fato formado entre as empresas mencionadas:

(...)

“2 – DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

2.1 - DA EXECUTADA - ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 2), a executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, foi constituída em 22/12/1987 por João Cláudio Zanardo, CPF 017.074.088-90, e sua esposa, Maria Cecília Sartori Zanardo, CPF 037.979.688-09.

Em 1996, abriu filial na Rua Kanjiro Takebe, 1200, Araçatuba, encerrada em 2000.

Em 2000, alterou sua atividade econômica para fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

Em 2006, Maria Cecília retirou-se da sociedade para nela ingressar Rodrigo Zanardo, CPF 218.899.158-31.

Em 2007, Rodrigo retirou-se para ingresso de Maria Cecília.

Em 2017, Maria Cecília retirou-se e a executada transformasse em EIRELI, permanecendo como titular o senhor João Cláudio Zanardo (DOC 3).

Desde sua constituição, em 1987, a executada teve como sede do empreendimento a Rua Buritis, 201, Araçatuba – SP.

2.2 - RZX

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 4), RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, foi constituída, em 13/3/2006, como ZANARDO COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, por João Cláudio Zanardo e Thiago Zanardo, com sede na Rua Benedito Mariano, 451, Araçatuba – SP.

João Carlos se retirou em 2007, quando Rodrigo Zanardo ingressou na sociedade.

Em 2007, alterou seu endereço para Rua Canjiro Takebe, 1200, Araçatuba (endereço onde a executada teve filial até 2000).

Em 2009, alterou o endereço para Canjiro Takebe, 1277, Araçatuba, cujo imóvel, na época, pertencia à executada (cópia da matrícula anexa).

Em 2012, alterou o nome empresarial para RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA; Thiago Zanardo retirou-se da sociedade e a sede foi transferida para Rua dos Buritis, 213, Araçatuba.

Em 2013, ela se transformou em RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, sendo Rodrigo Zanardo seu titular (DOC 5).

Em 2017, formalmente alterou seu endereço para Rua Walter Luiz Casteletto, s/n, 103 e 04 q g, Araçatuba – SP.

Esteve submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL entre 2008 e 2015 (DOC 6).

2.3 - THX

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 7), THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16, foi constituída em 2013 por Thiago Zanardo, CPF 373.322.138-93, e está sediada na Rua dos Buritis, 237, Araçatuba-SP.

Está submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL, cadastrada como Microempresa (DOC 8).

3 - DOS FATOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO

3.1 - PROCESSOS TRABALHISTAS

Roseli Tomaz de Faria, Renan Paes Duarte, Marcos Andrei Sobral e Douglas Henrique Rodrigues Batista, ajuizaram reclamações trabalhistas contra a executada e RZX, aduzindo, nas respectivas petições iniciais (DOC's 12 a 15) que:

DA SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS.

Embora seja anotado na CTPS do Reclamante que a Empregadora é a Empresa ZANARDO, na prática, acaba realizando serviços também para a Empresa RZX, tendo em vista que, esta segunda Empresa somente existe para mascarar relações com fornecedores e com o fisco, sendo certo que somente há uma única empresa (para ser de pequeno porte – para fins de incentivo fiscais).

Henrique Rodrigues Sant'Ana ajuizou reclamação trabalhista contra a executada, RZX e THX, aduzindo que prestava serviço para todas estas pessoas jurídicas, que compunham um grupo econômico, conforme trecho da petição inicial (DOC 16) que segue abaixo transcrito:

As reclamadas embora tenham personalidade jurídica distintas estão sob a direção e controle da primeira reclamada, compondo assim, um chamado grupo de empresas, nos termos e moldes do artigo 2º § 2º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas estão estabelecidas no mesmo endereço (uma ao lado da outra), constituiu-se de sócios da família Zanardo (pai e filhos), são servidas pelos mesmos empregados.

3.2 – MESMOS EMPREGADOS

Atualmente, segundo o CAGED, a executada conta com apenas 15 empregados formalmente contratados (DOC 17), informação esta que não condiz com o tamanho da empresa, por ela mesma noticiada na página que mantém na internet (DOC 18)

Neste sentido, as pessoas abaixo indicadas afirmam publicamente que trabalham/trabalharão para a “Zanardo”, mas formalmente são/eram empregadas da RZX.

- André Pereira Pires da Silva (DOC 19);
- Celso Leonardo Vilas Boas (DOC 20);
- Cláudia de Sousa Soares (DOC 21);
- Eduardo Neves Pereira (DOC 22);
- Gabriel Souza Guimarães de Mello (DOC 23);
- Guy Palma (DOC 24);
- Jonatan Gomes da Silva (DOC 25);
- Manoela Rodrigues dos Santos Cabral (DOC 26);
- Maria Izabel Carli Braga (DOC 27);
- Matheus Keitaro Silva Ubukata (DOC 28);
- Michel Chibeni Dias (DOC 29);
- Victor Adorno de Abreu (DOC 30);
- Roger Aparecido dos Santos Scorca (DOC 31);

3.3 – MESMAS INFORMAÇÕES NO CAGED

Tanto a executada quanto RZX fornecem as mesmas informações no CAGED, quais sejam: contato (Janaina Caroli), telefone (18 3117-1195) e endereço de e-mail (“rh@zanardo.com.br”), conforme se observa das cópias anexas (DOC's 34 e 35).

THX também indica ao CAGED o mesmo telefone, (18) 3117-1195, e como endereço eletrônico o e-mail “dp@zanardo.com.br” (DOC 36).

As três pessoas jurídicas supracitadas também informam o mesmo endereço de estabelecimento: Rua dos Buritis, Parque Industrial II, Araçatuba.

Outrossim, importante reforçar que todas utilizam o domínio “zanardo.com.br” em seus endereços de correio eletrônico, que formalmente pertence à executada (DOC 37).

3.4 – MESMO TELEFONE

A executada anuncia na página que mantém na internet (<http://www.zanardo.com.br>) o telefone (18) 3117-1195 (DOC 38).

THX anuncia em seu site (<https://www.thx.servicos.com.br>) que nasceu, em 2012, como uma divisão de manutenções da executada, e divulga como sendo seu telefone o mesmo número da executada, qual seja, (18) 3117-1195 (DOC 39).

RZX também informa em suas declarações à Receita Federal o mesmo número de telefone - (18) 3117-1195 (DOC 40).

3.5 – MESMO RAMO DE ATIVIDADE

Conforme informações repassadas pela executada, por RZX e THX à Receita Federal, todas desenvolvem as mesmas atividades econômicas, qual seja: Fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

3.6 – OS TITULARES DE RZX E THX

No site LINKEDIN, Rodrigo Zanardo, que é titular de RZX, anuncia que é “gerente geral na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 44).

No mesmo site, Thiago Zanardo, que é titular de THX, divulga ser “coordenador de custo e controle na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 45).

Ambos são filhos de João Cláudio Zanardo e Marria Cecília Sartori Zanardo, fundadores da executada (DOCs 16, 46 e 47).

3.7 – MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS - CCS

O relatório anexo (DOC 48), fornecido pelo Banco Central à Fazenda Nacional, reforça a unicidade gerencial, indicando que as contas bancárias da executada e da RZX são movimentadas por todos os integrantes da família ZANARDO (João Cláudio, Rodrigo, Thiago e Maria Cecília).

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

Thiago Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias de RZX entre 2006 e 2017.

Maria Cecília Sartori Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 2006.

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

3.8 – MESMO CONTADOR

O senhor Marco Antonio de Campos Salles é o contador da executada e da RZX. Além disso, ambas pessoas jurídicas informam o mesmo correio eletrônico à Receita Federal: “CONTABIL2@ZANARDO.COM.BR2” (DOCs 49 e 50).

3.9 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Entre 2016 e 2018, RZX movimentou mais de 60 milhões de reais em suas contas bancárias (DOC 51); THX movimentou quase 10 milhões de reais (DOC 52); a executada movimentou pouco mais de 16 milhões de reais (DOC 53).

3.10 – IMÓVEIS DA ZANCORP

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 9), ZANCORP PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 21.354.701/0001-07, foi constituída em 6/11/2014, por Ana Cláudia Zanardo, João Cláudio Zanardo, Maria Cecília Sartori Zanardo, Rodrigo Zanardo e Thiago Zanardo.

O imóvel descrito na matrícula 47.135 do CRI de Araçatuba, localizado na Rua Canjira Takebe, 1267, já pertenceu a João Cláudio e Maria Cecília, bem como à própria executada, mas hoje pertence à ZANCORP (DOC 10).

O imóvel descrito na matrícula 5450 do CRI de Araçatuba, localizada na Rua Canjira Takebe, 1277, já pertenceu à executada e hoje pertence à ZANCORP (DOC 11).

RZX já teve sede na Rua Canjira Takebe, Nº 1277, entre 2009 e 2012, conforme se observa da ficha emitida pela JUCESP (DOC 4), época em que o imóvel pertencia à executada (DOC 11).

Antes de serem transferidos à ZANCORP, os imóveis supracitados foram arrematados por Sérgio Luiz de Rossi, CPF 040.639.938-76, que formalmente já foi empregado da executada (DOC 56), no bojo de uma execução de nota promissória, autos 0006679-03.2012.8.26.0032 (DOC 57).

Tal arrematação indica uma aparente manobra para transferência dos imóveis da executada para a ZANCORP, que poderá ser posteriormente apurada, caso necessário à satisfação do crédito tributário.

4- DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Conforme exposto, ZANARDO, RZX e THX são, de fato, um grupo econômico que desenvolve uma única atividade empresarial - fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

Com esta manobra, o faturamento é dividido entre três pessoas jurídicas para a obtenção de benefício fiscal.

THX é submetida ao SIMPLES NACIONAL (DOC 8), regime no qual a RZX esteve entre os anos de 2008 e 2015 (DOC 6)".

-

Como se nota, todas as empresas estão relacionadas entre si. A administração das empresas do Grupo ZANARDO é toda centralizada na Rua dos Buritis, Parque Industrial III, em Araçatuba-SP, e concentrada nas pessoas físicas integrantes da família: o casal João Cláudio e Maria Cecília Zanardo, e seus filhos Rodrigo e Thiago. As empresas desenvolvem a mesma atividade econômica (fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes), compartilham o mesmo domínio eletrônico, mesmo correio eletrônico, mesmo telefone e mesmo contador.

Não bastasse, também há autorização para que os membros da família movimentem contas bancárias das empresas.

Por fim, diversos empregados registrados pela empresa RZX declararam-se, em rede social com foco no mercado de trabalho (LinkedIn), como sendo empregados da ZANARDO VÁLVULAS & EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o que reforça a ideia de um único grupo empresarial.

Como se observa, as pessoas jurídicas acima elencadas têm-se valido de confusão patrimonial, relações dissimuladas e infrações às leis tributárias e societárias para evitar exações tributárias que superam 20 milhões de reais, mediante o isolamento das dívidas fiscais na pessoa jurídica da devedora principal (ZANARDO), enquanto as outras duas empresas se mantêm ou mantinham dentro do limite de enquadramento do regime tributário SIMPLES, fracionando o faturamento bruto entre as empresas do grupo, com a finalidade de reduzir ou não saldar dívidas com o fisco da UNIÃO.

Portanto, verifica-se, a partir da documentação exposta, um arranjo societário caracterizador de grupo econômico de fato, concentrado sob uma mesma unidade gerencial: o núcleo familiar Zanardo, que atua de forma conjunta e integrada para beneficiar o grupo de empresas e seus sócios. O art. 124, I, do CTN, dispõe que são solidariamente obrigadas "as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", situação esta devidamente comprovada no caso *sub examine*.

Confira-se a jurisprudência do e. TRF3 acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. [...] (AI 0031608-74.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Cumpra, pois, acolher o requerimento de inclusão das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da presente execução.

3. Ante o exposto:

3.1. **RECONHECO** a formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas **ZANARDO** INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 78.748.183/0001-15, **RZX** INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, e **THX** SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16, e **sua consequente inclusão do polo passivo desta execução**; e

3.2. **REJEITO** as duas objeções de pré-executividade.

3.3. **CITEM-SE** as coexecutadas, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

3.4. Determino a tramitação do processo em segredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. **ANOTE-SE**.

3.5. Os ofícios mencionados pela exequente no item "d" dos pedidos podem ser por ela própria diretamente expedidos, por não se tratar de ato com reserva de jurisdição a este Juízo Federal.

3.6. Fica a executada advertida, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório, tal como o ora examinado, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sanção em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de março de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002738-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MOZART ROSSI VILELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados para integral cumprimento da determinação de evento 23100896.

Observe-se a possibilidade de eventual reforço de penhora nos autos executivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-66.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDILENE DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. CHOIFI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando o quadro indicativo – id 29419503 e documento id 29468307, verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 5000315-32.2020.403.6107

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições sociais destinadas às outras entidades (salário educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre a folha de pagamento de seus colaboradores empregados, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROBSON LOPES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADO aos autos diligência com citação negativa do executado. Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-78.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-59.2016.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 118 relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, como seguinte teor: Vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FL. 118: Convento o julgamento em diligência. Alega a embargante que a execução fiscal nº 0000352-59.2016.403.6116 (em apenso) foi ajuizada indevidamente, uma vez que os créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento em momento anterior à propositura dos embargos à execução. Assim, diante das referidas alegações, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste) acerca de eventual adesão ao parcelamento em relação às CDAs nºs 80.2.15.049108-21 e 80.3.15.003499-28, assim como a sua vigência; b) em caso positivo, se a adesão ao parcelamento se deu antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0000352-59.2016.403.6116, e a situação do mesmo quando do ajuizamento do referido executivo. Com a resposta, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARMANDO CREMONEZ RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-40.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS (IDs 26601891 e seguintes), fica a parte autora intimada para cumprir os itens "a" e "b" do r. despacho (ID 19560308) no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, ficando advertida que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-23.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BATISTA - SP33501, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovido por APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA.

O exequente pretende receber os valores atrasados a título do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido judicialmente, com DIB em 11/12/2003. Contudo, manifestou opção pela manutenção da Aposentadoria obtida na via administrativa, na data de 23/08/2007, por ser mais favorável. Atribuiu à execução o valor de R\$ 110.152,61 (cento e dez mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Instada a manifestar-se, a autarquia previdenciária apresentou impugnação (ID 22087269). Inicialmente, sustentou a impossibilidade de execução dos valores atrasados a título do benefício previdenciário concedido judicialmente quando fez opção por outra aposentadoria concedida administrativamente por configurar desaposentação, uma vez que o pagamento dos atrasados decorre justamente da concessão retroativa do benefício previdenciário com data fixada no título judicial – benefício tido por irreversível e irrenunciável pela legislação previdenciária – sendo que a pretensão da manutenção de outro benefício concedido na via administrativa com data de início posterior representaria renúncia ao benefício judicial posteriormente à sua concessão. Subsidiariamente, alega excesso de execução. Nesse aspecto aduziu que as diferenças foram apuradas pela exequente desde 01/01/1999 enquanto deveria ser a partir de 11/12/2003 (DIB), a inexistência da forma de cálculo quanto aos juros moratórios e correção monetária, além de não informar o valor da RMI apurada. Assim, atribuiu o valor de R\$ 73.768,02 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos).

Em Réplica (ID 22890335) o exequente argumenta a possibilidade de opção pelo benefício administrativo com execução dos atrasados referente ao benefício concedido judicialmente e a inexistência de desaposentação nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que o v. acórdão contido no ID 18420043 e 18420047, deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer as atividades especiais entre 01/02/1982 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 15/04/1986 e 01/05/1986 a 25/11/1993 e determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo havido em 11/12/2003. Ainda em sede recursal, houve proposta de acordo formulada pelo INSS e, diante da concordância do segurado, sobreveio sentença homologatória e trânsito em julgado em 28/11/2017.

No entanto, antes da referida transação, o autor já havia obtido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.117.547-6) na data de 23/08/2007.

Pois bem. Consoante acima exposto, o exequente, ora impugnado, encontra-se munido de título que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/12/2003 e está a executá-lo, para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação. Noutra banda, antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço, o segurado buscou e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com DIB em 23/08/2007), garantidor, no entanto, de renda superior àquela decorrente da implantação do benefício concedido judicialmente.

No entanto, as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Ou o exequente prossegue na execução iniciada para não somente receber os valores pretéritos devidos desde 11/12/2003, mas, também, obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que representem valor menor em relação à aposentadoria atualmente em fruição) ou desiste da presente execução e continua recebendo o benefício de renda mais vantajosa.

Como, no caso em apreço, houve manifestação expressa de vontade no sentido de manter a Aposentadoria concedida administrativamente (ID 18420394), não pode pretender o recebimento das parcelas vencidas referentes a outro benefício. Isto porque ao fazer a opção pelo benefício de renda mensal mais vantajosa (que lhe foi concedido na via administrativa no curso do processo judicial), extingue todos os efeitos do benefício anterior.

Entendimento contrário acarreta, na prática, uma espécie de desapontação, pois ao se admitir o recebimento das parcelas decorrentes da aposentadoria concedida judicialmente (de menor RMI) até o momento da obtenção de novo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, em verdade, estar-se-ia possibilitando a renúncia a um benefício previdenciário anterior para, simultaneamente, conceder-se outro da mesma natureza, porém mais vantajoso em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno.

Acrescente-se que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 381.367, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desapontação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Assim sendo, diante da renúncia da exequente ao benefício previdenciário concedido na fase de conhecimento destes autos, a extinção da presente execução é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, incisos I e II do CPC, sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido pelo executado). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não há custas, por se tratar de incidente processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-85.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IRACI FERNANDES CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24145983 - Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).

Isso posto, ante a observação contida na certidão de óbito (ID 24147914) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar, intimem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se foi promovida a abertura de inventário;
- b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil;
- c) se encerrado o processo de inventário:
 - c.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;
 - c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.
- d) se não promovida a abertura de inventário, declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), confirmando se são ou não os únicos.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após a vista dos autos ao INSS voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-57.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impugnação à execução apresentada pelo executado (ID 20660755 e anexos), com fundamento no art. 535 do CPC, recebo-a, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, §4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Retomando os autos da Contadoria, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001169-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (IDs 27845617, 27845619 e seguintes) e em cumprimento ao r. despacho (ID 25741640), fica a PARTE AUTORA intimada para "que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão."

ASSIS, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010982-48.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZE & LUIZE LTDA - ME, MARCILIO LUIZE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002668-79.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, a exequente do despacho de fl. 440 dos autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004013-17.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0001035-23.2016.403.6108 e 0002767-39.2016.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1306143-75.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 1300343-32.1996.403.6108 e 1300349-39.1996.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1303931-76.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO, LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO, FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO, CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO ANDRADE, ALBERTO FARHA, APARECIDO DIRCEU PAULO, SILVIA BERRIEL MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUZALAF - SP338750
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu **apenso 1303953-37.1998.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001741-40.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE PECAS LTDA - EPP, ANTONIO CELSO TOMILHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000791-36.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA - ME, AIRTON ANTONIO DARE, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS - SP92968
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS - SP92968
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS - SP92968
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANTANNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MANUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, a exequente da decisão de fls. 542-545 dos autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010097-49.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, DUDELEI MINGARDI - SP249440, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001740-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002202-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, LAURAMELO ZANELLA - SP383061

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-32.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: AUTO POSTO HELSID LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia, liminarmente, o reconhecimento do "direito de se apropriar créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica".

Inicialmente, consigno que, tocante a este mandado de segurança, não se há falar em prevenção relacionada com os processos elencados na certidão ID 29271184, inclusive em razão da absoluta distinção do tema em debate.

No mais, entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO URGENTE - SM01, com observação de que a integralidade dos autos poderá ser visualizada, pela autoridade impetrada, mediante acesso, na rede mundial de computadores, ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L437A54399>.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003162-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA DO SONO S/C. LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 26276050 (Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.) e da diligência de ID 29415941.

BAURU, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-35.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354, ANDREA FERREIRA DE MELLO - SP171554, DIRCEU CALIXTO - SP77201

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002847-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS
Advogado do(a) REQUERENTE: WANI APARECIDA SILVA - SP126175
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária apresentado por Condomínio Residencial Parque Flamboyants, que objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal.

Antes de quaisquer providências, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, adotando o rito do procedimento comum, eis que há resistência da CAIXA em liberar os valores, o que caracteriza a lide. No mesmo prazo, traga aos autos a recusa da Caixa Econômica Federal em efetuar o pagamento de alvará expedido pela Justiça Estadual ou de cumprir ordem de transferência do Juízo Estadual, à vista do julgado na ação reportada na petição inicial destes autos.

Deverá a requerente, ainda, corrigir o valor da causa, que deverá refletir a vantagem econômica perseguida na demanda, cabendo-lhe, outrossim, proceder à complementação do recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, a tabela de custas disponível do sítio eletrônico da justiça federal. Pena de extinção.

Atendidas as deliberações acima, promova-se a citação da Caixa Econômica Federal.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-22.2020.4.03.6108
AUTOR: MARIA FERNANDA PELETEIRO, EVERTON PIRES DALLAQUA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATÁLIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATÁLIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Há pedido de tutela de urgência.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa (R\$ 17.400,00) é muito inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal ou havendo renúncia deste, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO AFONSO ZANINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP2010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO AFONSO ZANINI ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do INSS a reconhecer a contagem de tempo especial com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial e revisar o benefício para conceder o melhor benefício (aposentadoria especial). Alega que obteve provimento jurisdicional neste sentido, mas que o INSS implantou indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 15154649).

O INSS foi citado e ofertou contestação, alegando a existência de coisa julgada e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, uma vez que o Autor não completou 25 anos de atividades insalubres (id. 16382828).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 17652474).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

A alegação de coisa julgada deve ser acolhida.

Conforme se observa, o pedido formulado nestes autos já foi objeto da ação n. 0001811-79.2010.403.6319, que tramitou perante a Juizado Especial Federal, na qual houve o julgamento de procedência parcial do pedido e a determinação de revisão do benefício (id. 14187910 – pág. 18).

O cotejo da petição inicial da presente demanda com a causa de pedir e os pedidos formulados naqueles autos não deixam margem à dúvida de se tratar de repetição da mesma ação, entre as mesmas partes.

Nota-se que a sentença de primeiro grau reconheceu a atividade especial do Autor nos períodos de 01/12/1981 a 28/02/1983, 01/10/1999 a 09/06/2006 e de 12/07/2006 a 13/11/2008, mas foi reformada e o recurso do INSS parcialmente provido para excluir da contagem de atividade especial o período de 01/12/1981 a 28/02/1983.

Além disso, ficou consignado no v. Acórdão que *“com a exclusão da especialidade no período de 01/12/1981 a 28/02/1983, a parte autora deixa de ter direito à aposentadoria especial, fazendo jus apenas à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição”*.

Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, não prosperando a tese do Autor de pretensão ao melhor benefício, quando se tem pedido idêntico, fundamentado na mesma causa de pedir, devendo a presente ação ser extinta, sem análise de mérito.

É dizer, não há como analisar a situação laboral do Autor em nova demanda, uma vez que já houve o exame exaustivo da questão em feito anterior. Mas, ao que consta, houve mesmo erro material no Acórdão, quando determinou apenas a revisão à aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo se extrai do parecer elaborado pela contadoria do JEF (id. 14187913) e da contagem administrativa (pág. 31-32 – 14187910), o Autor somou mais de 25 anos de atividade em labor insalubre, o que lhe confere o direito a aposentação especial.

De se registrar que o INSS deixou de considerar em seus cálculos, trazidos com a contestação, o período de 01/10/1999 a 17/11/2003, que foi reconhecido na sentença transitada em julgado (v. pág. 11 – id. 14187910), por isso a alegação de mérito, de que não satisfiz o requisito do tempo de atividade especial.

Ao contrário do que alega o INSS, basta mero exame da contagem realizada pela própria Autarquia (pág. 31-32 – id. 14187913), para se perceber que o Autor somou mais de 25 anos de atividade especial.

O fato de o Tribunal ter reconhecido o tempo de serviço especial e de a soma superar 25 anos é suficiente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição.

Trata-se de evidente erro material, que não transita em julgado, consoante jurisprudência de nossos tribunais.

Com efeito, o "erro material cuja correção é possível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que resulte ofensa à coisa julgada" (...) "No caso dos autos, houve erro material na contabilização do tempo de contribuição, uma vez que no bojo do período rural reconhecido no voto já se encontrava averbado pelo INSS" (ApCiv 5429494-26.2019.403.9999, TRF3, 9ª Turma, DJ de 29/08/2019).

Entretanto, não pode este juízo determinar o cumprimento da sentença neste feito. Deve o Autor dirigir seu pedido ao feito originário, para fins de correção do cumprimento da decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 487, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301387-57.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLUS COMERCIAL LTDA - ME, ADILSON LUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO - SP280248, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO - SP280248, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004000-33.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA - ME, PAULO VILMAR FARIAS, MARIA PERPETUA BRANDAO FARIAS, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BRANDAO, AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES - SP166770, RUY MORAES - SP176358, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, VALDOMIR MANDALITI - SP23138, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES - SP166770, RUY MORAES - SP176358, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, VALDOMIR MANDALITI - SP23138, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES - SP166770, RUY MORAES - SP176358, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, VALDOMIR MANDALITI - SP23138, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES - SP166770, RUY MORAES - SP176358, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, VALDOMIR MANDALITI - SP23138, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000378-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: W.T. PREVIDELO CONFECÇÕES - ME, WALLACE TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16192510, FL. 175 E VERSO DO PROCESSO FÍSICO:

"(...) Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. (...)"

BAURU, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006801-43.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA BAURU - ME, TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GUILHERME REALDIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SCAVAZZINI JUNIOR - SP132919, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SCAVAZZINI JUNIOR - SP132919, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SCAVAZZINI JUNIOR - SP132919, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0006797-06.2005.403.6108, 0006798-88.2005.403.6108 e 0006802-28.2005.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 416 dos autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304196-78.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, HENRIQUE SANTOS JUNIOR, CLAUDIO JOSE SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu **apenso 1304242-67.1998.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-94.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEZIR PACIFICO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Registro, inicialmente, que não há necessidade de se oficiar ao empregador, conforme requerido pelo Autor (id. 23555151), pois o período de 05/08/1982 a 02/06/1983 está comprovado no formulário previdenciário constante na pág. 47 – id. 15142185.

Proseguindo, verifico que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, entre os quais a atividade de vigilante, nos períodos de 23/04/1997 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 24/03/2011.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

DESPACHO

Diante da manifestação e do documento juntados pela parte requerida, oportunize-se à CEF vista e manifestação no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão para decisão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001371-61.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes das correções já procedidas pela Secretaria (ID 29546051), bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, outros eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam, ainda, as partes intimadas do despacho de fl. 470 dos autos físicos

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304145-04.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS LACAR LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LOPES, ANA PAULA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, RUBENS FIRMINO DE MORAES - SP27445, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, RUBENS FIRMINO DE MORAES - SP27445, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 1304146-86.1997.403.6108 e 1304182-31.1997.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304504-85.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA, BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000470-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

DESPACHO

Tendo em vista o tempo já decorrido desde os pedidos da exequente informando o pagamento total da dívida, bem como o pedido de levantamento das restrições, via Bacenjud, formulado pela parte executada (Ids 27310402 e 27411496, respectivamente), providencie a Secretaria o necessário para devolução à(s) conta(s) de origem do(s) executado(s), dos bloqueios acostados no Id 19997196. Cumpra-se com urgência.

Na sequência, voltem-me conclusos para extinção pelo pagamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000470-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

DESPACHO

Tendo em vista o tempo já decorrido desde os pedidos da exequente informando o pagamento total da dívida, bem como o pedido de levantamento das restrições, via Bacenjud, formulado pela parte executada (Ids 27310402 e 27411496, respectivamente), providencie a Secretaria o necessário para devolução à(s) conta(s) de origem do(s) executado(s), dos bloqueios acostados no Id 19997196. Cumpra-se com urgência.

Na sequência, voltem-me conclusos para extinção pelo pagamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001179-04.2019.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, sem oposição das Rés, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registro não ser o caso de condenação da parte autora em litigância de má-fé, pois não está demonstrado, claramente, nos autos, que agiu desse modo, devendo prevalecer a presunção de boa-fé do Autor.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, em face da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-59.2018.4.03.6108

AUTOR: FIORAVANTE ABRUCEZE, RICARDO TADEU MAZZINI USO, RUBENS EMIL CURY

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Tendo os Autores manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, pois desistiram prontamente do pedido, assim que obtiveram vista dos extratos juntados aos autos.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas pelos Autores.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002874-90.2019.4.03.6108

AUTOR: DIOGENES ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO FERNANDES IGLESIAS SILVA DE ABREU - SP276333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002858-39.2019.4.03.6108
AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002876-60.2019.4.03.6108
AUTOR: JOSE VICENTE DA COSTA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA - SP255845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Sem prejuízo do declínio de competência, noto que o instrumento de mandato, datado de 14 de fevereiro de 2018 - Id 24669751, não está assinado pelo Autor devendo, no mesmo prazo, ser regularizada a representação processual, **sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Decorrido o prazo assinalado, e se anotado o valor inferior à 60SM, com a regularização da representação processual, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DESPACHO

Considerando os pagamentos efetuados pela executada (Ids 13906884, 14874570, 15789246, 16778487, 17818092, 18916201 e 19982636), intime-se a EBCT para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, faculta à exequente indicar conta bancária específica para finalidade de levantamento, com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC. Ato contínuo, expeça-se o necessário para levantamento das quantias depositadas, sem incidência do Imposto de Renda, devido à isenção da exequente, salvo em relação aos honorários advocatícios.

Finalmente, como pagamento, abra-se vista às partes das providências adotadas. Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença, cessando a atividade jurisdicional.

Remetam-se por fimos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002882-67.2019.4.03.6108
AUTOR: SILVANA NUNES GARCIA BORMIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 24777551 determino, preliminarmente, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.**

Ato contínuo, **cite-se a ré** para atendimento ao preceito previsto no artigo 240, parágrafo primeiro, do CPC (interrupção da prescrição).

No mais, resta observar que na ADI nº 5090, o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

A ordem foi pauta de notícia publicada pelo próprio STF na data de 06 de setembro de 2019:

“Suspensa a tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS

O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Prejuízo

Na ação, apresentada em 2014, o partido Solidariedade (SDD) sustenta que a TR, a partir de 1999, sofreu uma defasagem em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), que medem a inflação. Sua pretensão, na ADI, é que o STF defina que o crédito dos trabalhadores na conta do FGTS seja atualizado por “índice constitucionalmente idôneo”.

Cautelar

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

A decisão leva em conta, ainda, diversos pedidos de cautelar apresentados nos autos da ADI, que está pautada para julgamento em 12/12/2019.”

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado judicial de citação e intimação da CEF, instruído como link abaixo que dá acesso aos autos até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62212A1E6>

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-84.2020.4.03.6108

AUTOR: SANTINA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP325626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Santina de Araújo Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício assistencial de nº 87/600.253.897-0, e a anulação da cobrança de valores recebidos, segundo o INSS, indevidamente. Pugna, também, pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização, por danos morais.

Contestação do INSS, defendendo a cessação do benefício, e a cobrança das parcelas. Segundo o Instituto, “o cônjuge da parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.197,86, documentos em anexo, situação que inviabiliza a concessão do benefício assistencial”.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

1. Do Direito ao Benefício

Não andou bem a autarquia, sendo indevida a cessação do benefício assistencial da autora, haja vista o necessário desconto do valor de um salário mínimo, para o efeito de se calcular a renda *per capita* de sua família, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03⁽¹⁾, incidente por analogia.

Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para se apurar a renda *per capita*.

Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.

Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, no julgamento do RE nº 580.963, reconheceu a inconstitucionalidade por omissão contida no referido dispositivo legal:

[...] O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, também afirmou a necessidade jurídica da interpretação extensiva:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Seguindo-se este pacífico entendimento jurisprudencial, com o desconto do montante de um salário mínimo, tem-se renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, demonstrando-se o direito da autora ao gozo da vantagem.

2. Do Dano Moral.

Tenho que a conduta ilícita do INSS ultrapassa o mero aborrecimento, ou dissabor, causando dano moral passível de compensação.

A autora conta sessenta e nove anos de idade, e recebe o benefício desde 2011.

Junto do marido, de setenta e três anos, dependem dos R\$ 1.197,86, da aposentadoria, e mais os R\$ 1.045,00, de benefício assistencial.

Nesta quadra da vida, após mais de nove anos de pagamento do LOAS, a abrupta cessação, cumulada com a ameaça da cobrança de mais de sessenta mil reais, certamente, causa temor, revolta, angústia, muito superiores aos percalços do dia-a-dia.

O caso se agrava, quando a postura da autarquia vai de encontro a critérios jurídicos estabelecidos, há anos, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, observe-se que a fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Tendo em mira estes parâmetros, tem-se por justa a fixação dos danos morais em R\$ 15.000,00, como já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face do INSS, em razão da responsabilidade civil do Estado pela **cessação do benefício previdenciário**.
2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, em razão da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.
3. Quando da cessação do benefício previdenciário, o autor encontrava-se ainda acometido das sequelas decorrentes do acidente, não havendo alteração no quadro fático que justificasse a cessação.
3. Tanto assim que o juízo processante da ação previdenciária entendeu por conceder ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença.
4. O fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que o cancelamento indevido tenha acarretado prejuízos de ordem moral ao segurado, pois o não pagamento da verba o privou de sua única fonte de renda.
5. A indenização por danos morais se presta tanto à diminuição da dor sofrida pela vítima, como à punição do ofensor, evitando que o fato se repita.
6. A indenização por danos morais há de ser fixada em **RS15.000,00 (quinze mil reais)**, considerando as características específicas do caso em análise e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002384-54.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

3. Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, para **determinar** ao INSS que restabeleça o benefício de número 87/600.253.897-0, em favor da demandante.

Declaro a nulidade da cobrança pretendida pelo INSS, e **condeno** a autarquia a pagar à autora, pelos danos morais, o valor de R\$ 15.000,00, corrigido monetariamente pela variação do IPCA, desde a data desta sentença, e acrescido de juros de 6% ao ano, a contar da citação.

Honorários pelo INSS, os quais arbitro em R\$ 9.000,00 (10% sobre o valor do débito e da indenização).

Sem custas.

Sentença não adstrita à remessa oficial.

Da eficácia imediata da sentença

Presente o direito da parte autora, reconhecido em sentença, com esteio na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, e havendo ainda risco de dano grave, pela privação de benefício alimentar, **defiro tutela de urgência**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de número 87/600.253.897-0, bem como, suspenda a cobrança noticiada nos autos, tudo no prazo de quinze dias corridos de sua intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000978-12.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: ARLINDO LIBERATO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE MUNHOZ GIANNONI - SP357129

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAR PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 11 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-31.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AILSON DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214

Nome: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ailson da Silva** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP**, do **Gerente de Benefícios do INSS em Bauru** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 29318759 - Pág. 1) e despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 18 de dezembro de 2019, informando que "(...) Com todos os enquadramentos efetuados o interessado implementa as condições necessárias a concessão do benefício pleiteado. Por tratar-se de decisão de última e definitiva Instância Administrativa, não havendo outros procedimentos a serem tomados ao caso, devendo os autos retornarem a APS de origem para as providências que se fizerem necessárias." (Id 29318757 - Pág. 1).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

O tempo escoado entre o despacho e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, o descumprimento de disposições interna, cogente.

A ausência de servidores não serve de justificativa para o atraso.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral de Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que o cumprimento de decisão administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença íliquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo 44233.337941/2017-94 (Id 29318759 - Pág. 1).

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações,

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003090927122100000026747230
PROCURAÇÃO	Procuração	2003090927122880000026747233
RG e comprovante de endereço	Documento de Identificação	2003090927124780000026747234
DESPACHO ENC. AGENCIA	Outros Documentos	2003090927126470000026747436
ACORDAO BRASILIA	Outros Documentos	2003090927126970000026747438
Certidão	Certidão	2003091458475700000026775382
Certidão	Certidão	2003091823511910000026799784

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-89.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Naquele mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que a advogada signatária da petição inicial (ID 29435299) não figura na procuração anexada no ID 29436962.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002926-21.2012.4.03.6108

AUTOR: LUIZ BATISTA SOUTO, MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica a executada-CEF intimada (artigo 513, § 2º, inciso I, CPC), através de seu Departamento Jurídico (cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal e art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017 - a representação da CEF, no sistema PJE, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003935-67.2002.4.03.6108

AUTOR: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA DE ARARAQUARA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida e, ainda, a respeito do quanto certificado na ID 29475489, para fins de eventual fase de cumprimento de sentença..

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005084-15.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA - SPI21181

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008251-45.2010.4.03.6108

AUTOR: LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-78.2010.4.03.6108

AUTOR: RICARDO MENDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDEAES - SP120177

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença distribuída por dependência a ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou por este juízo.

Todavia, licença concedida, não se verifica hipótese de prevenção a autorizar a pretendida distribuição por dependência.

Isso porque, a regra geral estabelecida no art. 516, inciso II, do CPC, que vincula o cumprimento da sentença ao processo de conhecimento na qual proferida assenta-se sobre a premissa de que neste a atividade cognitiva ocorreu de forma exauriente, conferindo ao título formado lide de tal modo estreito como o processo de cognição, que o exercício da atividade executiva pelo mesmo juízo do processo de conhecimento implicaria melhor desempenho da função jurisdicional.

Ocorre que, no título genérico formado em ação coletiva a cognição limita-se ao núcleo de homogeneidade do direito, remanescendo precipuamente para o momento da liquidação/execução a individualização e especificação do direito coletivo tutelado, não remanescendo entre o processo de cognição (coletivo) e a liquidação/execução individual o mesmo grau de vinculação verificado nos processos individuais.

Daí porque o estabelecimento de um verdadeiro "juízo universal" com a concentração das liquidações/execuções individuais no mesmo juízo do processo coletivo de conhecimento acarretaria não um melhor desempenho, mas verdadeiro ingurgitamento da atividade jurisdicional, do que poderia advir para os substituídos, a depender do número de titulares do direito envolvido, mais dificuldades para a obtenção da tutela do que se tivesse promovido a ação de conhecimento individual.

Nesse sentido vem decidindo o C. STJ, "a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial." (EDcl no CC 131.618/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014).

A inexistência de prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais também já foi assentada pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.403.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.403.6100.
2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído).
3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito.
4. Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
5. Conflito procedente.

(CC 5031585-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019.)

Inaplicável aos cumprimentos individuais de sentença coletiva a regra do processamento pelo mesmo juízo do processo de conhecimento, a competência para o respectivo processamento deve ser fixada de acordo com a regra prevista no inciso III, do art. 516, do CPC, para o cumprimento das sentenças penal condenatória, arbitral ou estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

A respeito do tema, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

Diante do exposto, por não verificar hipótese de prevenção **indefiro** o pedido de distribuição desta execução individual por dependência à ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, e determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos remetidos ao SEDI para **livre distribuição**.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **João Manoel Prates Gomes** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento *“do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”*, e também da *“multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”*.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alício Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id 3812104 - Pág. 3).

Réplica (Id 3812104 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id 3812104 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's 3812127 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id 3812127 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id 3812127 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3812127 - Pág. 103), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id 3812127 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 3812127 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 3812127 - Pág. 221).

Pela deliberação do Id 3812127 - Pág. 241, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo estes autos **apenas em relação ao autor João Manoel Prates Gomes**.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id 4295159 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id 8677838 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id 13278659 - Pág. 1).

Informação do perito de que o morador do imóvel não permitiu a realização da perícia (Id 16853141 - Pág.).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id 3812073 - Pág. 197).

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Em que pese haja informação trazida pelo perito de que o imóvel foi alienado, na forma do art. 109 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, no curso do processo, não modifica a legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 3812073 - Pág. 239).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Não há nos autos comprovação do sinistro, pois o autor não recolheu os honorários do perito, o qual, ademais, foi impedido de adentrar o imóvel.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Em que pese a perícia não tenha sido realizada, pois não franqueado o acesso ao imóvel, o perito faz jus aos honorários arbitrados, em virtude de dispêndio de seu tempo e deslocamento até o local, porém, no mínimo legal, no valor de R\$ 149,12. Solicite-se, de imediato, o pagamento.

Condeno a autora a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial, na forma deliberada no Id 13278659 - Pág. 1.

Determino o levantamento da anotação de sigilo do documento Id 16853141, onde consta apenas a informação, pelo perito, de que a prova não foi concretizada por não ter sido franqueado o acesso ao imóvel.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO-SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Edson Teixeira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Aécio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id 3795363 - Pág. 3).

Réplica (Id 3795363 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id 3795363 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's 3795363 - Pág. 196 e 3795668 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id 3795668 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id 3795668 - Pág. 96).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 3795668 - Pág. 219), que não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 3795668 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3795668 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Pela deliberação Id 3795668 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo estes autos **apenas em relação a Edson Teixeira**.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id 4197726 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id 8675376 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id 13278654 - Pág. 1).

Ao agravo de instrumento interposto n.º 5002244-25.2019.4.03.0000 foi dado provimento para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id 19661673 - Pág. 1).

Informação do perito de que não havia ninguém no imóvel no horário agendado para realização da perícia (Id 16518662 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse a informação do perito (Id 19686654 - Pág. 1), porém, quedou-se inerte.

A produção da prova pericial foi declarada preclusa (Id 23569852 - Pág. 1).

A Caixa Econômica Federal informou que o contrato do imóvel adquirido pelo autor teve o saldo zerado em 03/2010, ou seja, encontra-se quitado/extinto desde tal data (Id 24801058 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66 (Id 20432693 - Pág. 1), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (3795253 - Pág. 143).

Não procede a arguição de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 3795253 - Pág. 230).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial.

É o que se extrai da informação do perito do Id 16518662 "A vistoria do imóvel envolvido na lide, deveria ser realizada em 26 de março de 2019, conforme agendamento, porém, não havia ninguém no imóvel no horário agendado."

Foi declarada preclusa a produção da prova pericial (Id 23569852 - Pág. 1).

O autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973 [3], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Em que pese a perícia não tenha sido realizada, pois não franqueado o acesso ao imóvel, o perito faz jus aos honorários arbitrados, em virtude de dispêndio de seu tempo e deslocamento até o local, porém, arbitrados no valor mínimo, no valor de R\$ 149,12. Solicite-se, de imediato, o pagamento.

Condeno o autor a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Promova o autor a anexação a estes autos da íntegra da decisão que consta do Id 3795668 - Pág. 96 (faltam as páginas 4 e 6 do documento).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Ivair Maximiano**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por **Wilma da Silva Vieira**, **Tarcísio Benedito Ramos**, **Maria José da Conceição Vodotti de Castro**, **Júlio Cesar Messias Requena**, **Isaac Francisco Silva**, **Daiana Rodrigues Pimentel**, **Luiz Antônio Gregório**, **Alcino Pereira da Silva**, **Cenira Francisco dos Santos**, **Carlos Donizete dos Santos**, **Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira**, **Edson Teixeira**, **Edinaldo Bueno da Silva**, **Juraci Prado Ferreira**, **Sylvio Veríssimo da Silva**, **Marcos Augusto Francisco**, **João Luiz Prado de Mira**, **Antonia Pereira de Melo**, **Camelo Marciano**, **Tanise Maira de Araújo**, **João Manoel Prates Gomes**, **João Pereira do Nascimento**, **Ivair Maximiano**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, que contestou o pedido (Id 3815121 - Pág. 3).

Réplica (Id 3815121 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id 3815121 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's 3815121 - Pág. 196 e 3815141 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id 3815141 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id 3815141 - Pág. 96).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 3815141 - Pág. 219), que não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 3815141 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3815141 - Pág. 103), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id 3815141 - Pág. 214).

Pela deliberação Id 3815141 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo estes autos **apenas em relação a Ivair Maximiano**.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id 4295196 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id 8678156 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id 13288471 - Pág. 1).

Ao agravo de instrumento interposto nº 5001988-82.2019.4.03.0000 foi dado provimento para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id 20954185 - Pág. 2).

Laudo pericial (Id 16518699 - Pág. 1).

Alegações finais (Id's 23407725 - Pág. 1 e 23933853 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66 (Id 3815141 - Pág. 177), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id 3815098 - Pág. 209).

Não procede a arguição de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 3815098 - Pág. 241).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Apurou o laudo pericial:

"Segundo informado pela Srª Maria Izabel, mãe do Autor, ela reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em precário estado de conservação. Conforme informado pela Srª Maria, a maior parte das ampliações foram realizadas há muitos anos. O Autor executou várias reformas e ampliações no imóvel, quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Came de IPTU apresentado pela moradora, a área do imóvel é de 89,38m² (Foto 21, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela Srª Maria Izabel, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e muitas trincas, várias vezes consertadas por eles, entretanto, quando da realização da vistoria, foi verificado a existência de trincas e fissuras em algumas paredes. Conforme pode-se verificar no local, parte do telhado foi removido, foi construída uma laje sobre alguns cômodos (copa, cozinha, lavanderia, banheiro e parte do hall íntimo) e reconstituído o telhado com diminuição da inclinação da água esquerda da cobertura. A casa foi ampliada em seu corredor lateral esquerdo e a cobertura desse lado se estendeu até o muro de divisa; além disso, a porta da sala foi suprimida e a janela da sala foi substituída. Fica evidente que a construção da laje e a mudança da cobertura foram realizadas há muitos anos e que, após isso, muitos anos se passaram sem a realização da devida conservação no imóvel."

Em resposta aos quesitos judiciais formulados, respondeu:

"1) Existe falha na execução da fundação da residência? Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel. A maioria das trincas e fissuras visíveis podem ter se originado a partir do aumento de carga em parte das paredes da casa (laje que foi construída sobre alguns cômodos.)

2) Existe falha na impermeabilização da residência? Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel. Entretanto, devido a deterioração da pintura externa pela ação do tempo, as paredes apresentam sinais claros de desgaste.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? Conforme relato da moradora, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, após a ampliação do imóvel e construção da laje, mudou-se consideravelmente a declividade de parte do telhado. O problema evidenciado na Foto 7 (infiltração na laje da lavanderia) e Foto 13 (tábua de beiral com sinais de apodrecimento) são condizentes com manutenção e conservação deficientes.

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Os problemas e queixas recorrentes, nos imóveis desse Núcleo Habitacional são, em sua maioria bem parecidos: · Infiltrações nos telhados, por conta das telhas que deslizam com frequência; · Vazamentos na rede de água fria; · Trincas em paredes. Ratifico, porém que, quando da vistoria, encontramos o imóvel em precário estado de conservação e com algumas ampliações significativas que, juntos, contribuíram para o desenvolvimento dos problemas encontrados.

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes? Conforme informado pela moradora, a mesma reside no imóvel desde 1990. Segundo ela os problemas começaram a surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura, infiltrações e vazamentos da rede de água fria e trincas em paredes. Entretanto, ratifico que as ampliações que foram realizadas no imóvel e o precário estado de manutenção são os problemas que se destacam no imóvel.

O perito não constatou vício de construção.

Ademais, ainda que o houvesse apontado, não estaria coberto pelo seguro.

Estabelecem a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Restá evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação do ré ao pagamento de multa decendial, comsupedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973 [2], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Solicite-se o pagamento do perito, de imediato.

Condeno o autor a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Promova o autor a anexação a estes autos da íntegra da decisão que consta do Id 3815141 - Pág. 96 (faltam as páginas 4 e 6 do documento).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 67/1747

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Edinaldo Bueno da Silva**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alcio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id 3798334 - Pág. 3).

Réplica (Id 3798334 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id 3798334 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's 3798334 - Pág. 196 e 3798405 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id 3798405 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id 3798405 - Pág. 96).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 3798405 - Pág. 219), que não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 3798405 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3798405 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para inclui-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id 3798405 - Pág. 214).

Pela deliberação Id 3798405 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id 4294793 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id 8677566 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id 13277991 - Pág. 1).

Ao agravo de instrumento interposto n.º 5002518-86.2019.4.03.0000 foi dado provimento para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id 19621155 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id 17486916 - Pág. 1).

Alegações finais (Id's 25104806, 25392799).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66 (Id. 3798405 - Pág. 174), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauri como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauri, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id 3798226 - Pág. 149).

Não procede a arguição de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 3798226 - Pág. 231).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Apurou o laudo pericial:

“Segundo informado pela esposa do Autor, Srª Estela, eles residem no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em razoável estado de conservação, demandando apenas alguma pintura. Conforme informado pela Srª Estela, as ampliações e reformas vem sendo realizadas há alguns anos, conforme a disponibilidade financeira da família.

O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel, quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Came de IPTU apresentado pela moradora, a área do imóvel é de 152,19m² (Foto 16, do presente Laudo).

Segundo informações relatadas pela Srª Estela, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e algumas trincas. Conforme informado pela esposa do Autor, o telhado foi completamente substituído (por conta das goteiras, escorregamento constante das telhas e cupins), trocaram portas e janelas e realizaram tanto ampliações nas laterais quanto alterações internas na disposição de cômodos, inclusive com supressão de algumas paredes originais da edificação.

Quando da realização da vistoria, verificamos alguns sinais de trincas consertadas pelo Autor, sob as janelas dos dormitórios (janelas essas que foram substituídas pelo Autor por modelos de dimensões maiores que as originais).”

Em resposta aos quesitos judiciais formulados, respondeu:

“1) 1) Existe falha na execução da fundação da residência? Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Existe falha na impermeabilização da residência? Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? Conforme relato da moradora, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas e cupins, entretanto, a mesma afirmou que trocaram todo o telhado do imóvel, mas não soube precisar a data. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Os problemas e queixas recorrentes, nos imóveis desse Núcleo Habitacional são, em sua maioria bem parecidos: · Infiltrações nos telhados, por conta das telhas que deslizam com frequência; · Vazamentos na rede de água fria e caixa de esgoto; · Trincas em paredes. Ratifico, porém que, quando da vistoria, encontramos o imóvel em razoável estado de conservação e com algumas ampliações significativas; pudemos notar apenas sinais de trincas, consertadas pelo Autor, sob as janelas dos dormitórios (conforme descrito acima – ver Foto 12), mas sem origem aparente na construção inicial do imóvel.

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes? Conforme informado pela moradora, a mesma reside no imóvel desde 1990. Segundo ela os problemas começaram a surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura, infiltrações e vazamentos da rede de água fria e trincas em paredes. Entretanto, ratifico que nenhum desses problemas puderam ser constatados quando da realização da presente perícia, além do que já descrito acima

O perito não constatou vício de construção.

Ademais, ainda que o houvesse apontado, não estaria coberto pelo seguro.

Estabelecem a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decencial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973 [2], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Condeno o autor a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Promova o autor a anexação a estes autos da íntegra da decisão que consta do Id 3798405 - Pág. 96 (faltam as páginas 4 e 6 do documento).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-02.2018.4.03.6108

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS - PR84757, EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Banco do Brasil S/A ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a nulidade da cobrança do valor de R\$ 358.996,54, referente ao recebimento indevido, por terceira pessoa, do benefício NB 42/076.336.631-5, de titularidade de Ulysses de Carvalho Neto, no período de 12/2003 a 02/2006, posterior ao óbito em 13.05.2001.

Como causa de pedir aduz a prescrição quinquenal; inexistência de enquadramento legal nas hipóteses de inscrição no CADIN; inexistência de responsabilidade civil.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito em disputa, bem como, para determinar a exclusão do CNPJ do Banco do Brasil de quaisquer cadastros restritivos, notadamente, do CADIN. (Id n. 10211543).

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID n.º 10621267) e contestou o pedido (ID n. 10952726).

Réplica (ID n.º 12939726).

A audiência de tentativa de conciliação restou inexistente (Id 13083955).

Em audiência, foram ouvidos a representante legal do autor, Márcia Regina Frascarelli[1], e a testemunha arrolada pelo réu, Reinaldo Rodrigues[2] e as partes apresentaram os memoriais finais (Id 20778049).

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferida (Id 20817429).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Segundo se depreende do documento de fl. 117, o INSS pretendeu cobrar do Banco do Brasil, aos 21 de março de 2016, valores decorrentes do indevido pagamento de benefício previdenciário, cessado em fevereiro de 2006.

O INSS sustenta seu pleito com base em descumprimento de normas pactuadas, pois houve renovação indevida de senha por parte desse banco (fl. 119).

É o que se extrai, também, da decisão de fl. 128.

Os prejuízos suportados pelo INSS, assim, teriam por origem conduta culposa do Banco do Brasil, não havendo nada que aporte a ocorrência de culpa grave, ou dolo, na prática do ilícito.

Colhe-se dos depoimentos a inexistência de conduta culposa ou dolosa.

Entre o conhecimento da prática antijurídica, e a tentativa de cobrança do prejuízo, decorreram mais de cinco anos.

Está fulminada a pretensão do Instituto, plea prescrição, haja vista o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/32, e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Reconhecida a prescrição da pretensão, despicienda a análise dos demais argumentos trazidos pelo INSS na contestação.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar, pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança do valor objeto do processo administrativo de cobrança nº 35378000101201571 e, conseqüentemente, declará-lo inexistente.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor cobrado.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário na forma do disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (Id 20817429).

Tendo-se em vista que a propositura da ação gerou novo prejuízo ao INSS, pertinente aos honorários, e tendo-se em conta que a pretensão da autarquia, já na data do ajuizamento, desafiou jurisprudência do STF, a indicar possível culpa grave na atuação administrativa, comunique-se o ocorrido ao TCU, encaminhando-se cópia dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Tem conhecimento a respeito dessa ação de anulação de débito. Consultaram o sistema e não encontraram nada de renovação. O que acontece é que, na hipótese de o beneficiário receber por cartão, não há necessidade de renovar a senha. Uma vez entregue o cartão com a senha para o beneficiário, não havia necessidade de renová-la. Procuraram no sistema e não encontraram nada de renovação nesse período e nas datas informadas no processo. Para o banco não houve nenhum tipo de renovação do cartão, apenas para o INSS. Não existe obrigação nenhuma de o banco renovar o cartão. Em 2001, foi entregue o cartão para o beneficiário. O INSS informou ao beneficiário a agência do benefício e sobre o cartão. Uma vez entregue ao beneficiário, a senha era feita e poderia utilizar onde quisesse. A partir de 2011, passou a existir prova de vida. Iniciou-se a obrigatoriedade de uma vez por ano o beneficiário comparecer à agência para ser identificado, cadastrar a senha e a biometria, mas até 2011 não tinha essa obrigatoriedade.

[2] É Servidor Público do INSS. O INSS mantém contrato com os agentes pagadores, no qual há estipulação de que lhes cabe a obrigação de fazer a renovação da senha do cartão, o chamado teste de vida. Os bancos têm, portanto, a obrigação de identificar periodicamente o segurado recebedor e constatar se permanece ou não vivo e, caso não permaneça, comunicar ao INSS. O contrato mais pretérito que tem notícias é de 2009, mas acredita que, nessa época, havia essa obrigação. Acredita que era cláusula prevista em contrato. Não se recorda, pois já faz um certo tempo, mas acredita que sim. Não mentiu com certeza. Acredita que nesse caso concreto tenha havido alguma inconsistência cadastral que tenha impedido que ocorresse a cessação automática. Não há um sistema informatizado de acompanhamento de óbitos. Naquela época, havia um controle do cartório de registro civil que fazia a informação do óbito e o INSS, em momento oportuno, logo em seguida, mediante verificação de sistema, procedia à cessação. Se o cartório de registro civil comunicou o INSS por esse sistema e não houve a cessação, é possível que tenha havido inconsistência nos dados cadastrais. Não sabe informar se essa inconsistência se deu em decorrência de erro de cadastro no INSS ou informação inconsistente, equivocada do cartório de registro civil. Inconsistência no sentido de divergência no banco de dados do INSS, ausência de dados, de data de nascimento, de nome da mãe, etc. Pode ter ocorrido algo nesse sentido e feito com que o benefício não fosse cessado. No caso concreto, não sabe dizer se essa inconsistência decorreu de uma falha do oficial de registro civil ou do cadastro do INSS que estava desatualizado. Não pode citar o contrato, nem tão pouco a data em que foi celebrado. Como recebe orientações administrativas para promover a cobrança desses agentes pagadores ainda que seja em período pretérito a 2009 ou 2012, havia contrato. Acredita que a administração pública, a administração do INSS não orientaria os servidores a proceder à cobrança se não houvesse um fundamento jurídico válido. Não pode citar o contrato ou acredita que ainda que seja anterior a 2009, existia esse contrato, essa obrigatoriedade que se impõe ao agente pagador de realizar esse tipo de controle. Não se recorda se no caso concreto havia ou não procurador ou curador, mas, em havendo, o INSS faz o cadastro e informa ao agente pagador o nome do recebedor responsável por auferir os pagamentos. Indagado se entende haver ato criminoso nesse pagamento, disse que não pode afirmar nada nesse sentido. O que pode afirmar com certeza é que alguém, um terceiro logicamente que não o falecido, visto que foi recebido em momento posterior ao óbito dele, se passou por terceiro e não só auferiu esses pagamentos, como também renovou a senha, imprescindível para que esses pagamentos continuassem sendo feitos. Recorda ter havido a renovação de senha. Não pode afirmar que houve conduta gravemente negligente, imprudente de um funcionário do Banco, porque não sabe como se deu essa renovação. Talvez, um falsário tenha produzido documentos falsos e se passado pelo segurado e induzido, portanto, o funcionário do banco a renovar a senha. O que pode afirmar é que um terceiro renovou essa senha. Não tem informação sobre notícia de algum envolvimento de funcionário do banco do Brasil agindo culposamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-58.2019.4.03.6108

AUTOR: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA**, em face da **União Federal**, por meio da qual pretende a restituição do veículo Volvo/VM 260 6x2R, cor branca, chassi: 93KPOEOCXAE119310, diesel ano/modelo 2009/2010.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a manifestação da União (Id 25685598).

Contestação pela improcedência do pedido (Id 26032534).

O pedido liminar foi indeferido (Id 26089573).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 26303626).

As partes não requereram provas.

A autora recolheu as custas processuais (Id 28037082 - Pág. 1) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 28155069).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Bem forma da a relação processual, passo ao exame do mérito.

Não tendo havido fato novo a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar, adoto os mesmos fundamentos.

O c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, em matéria de perdimento administrativo, deve-se levar em consideração: a) a boa-fé da parte envolvida, sem prejuízo de outros elementos que possam influir no juízo valorativo sanção, isto é, a gravidade do caso e a reiteração da conduta ilícita; e b) a proporção entre o valor do bem, sob o qual recaiu a pena de perdimento, e a mercadoria apreendida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.
2. (...)
3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): '[de fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal]'.
4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.
5. Recurso especial não provido. (in Superior Tribunal de Justiça – STJ; REsp n.º 1.290.541 – RJ, Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 13/12/2011; Data da Publicação: 02/02/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.
2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados dessa corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada e a comprovação de sua origem e do veículo apreendido.
3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso Especial provido.”
(in Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp. n.º 1.072.040 – PR; Primeira Turma; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data do Julgamento: 08/09/2009; DJe. do dia 21/09/2009)

No que concerne à boa-fé da autora quanto ao transporte ilícito de mercadorias estrangeiras, em veículo de sua propriedade, por seu empregado, não foram produzidas quaisquer provas, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabe, na forma do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como apontado pelo Ministério Público Federal, “(...) não se vislumbram fatos novos, capazes de elidir ou macular a pena imposta na seara administrativa. (...)” (Id 26303626).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação de sentença à Relatora do Agravo de Instrumento (Id 28155070 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001234-52.2019.4.03.6108

AUTOR: AELSO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726

DESPACHO - MANDADO

Vistos.

Recebo a petição ID 23004973 como emenda à inicial.

Promova-se a inclusão de Rafael Rodrigo Alves e Roselaine Bruna Ferreira Fernandes no polo passivo.

Citem-se os réus para todos os atos e termos da ação, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC.

Cópia da presente deliberação serve de Mandado de Citação de Rafael Rodrigo Alves e Roselaine Bruna Ferreira Fernandes, a ser cumprido no Lote nº 286, do Horto Aimorés, BAURU - SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001991-80.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: UBIRAGUAE PAULINO, ROSANGELA CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpram os apelantes a deliberação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-58.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MOACIR ZAFANI DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Moacir Zafani da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Bauru** do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para que procedam “ao imediato cumprimento das decisões proferidas no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/148.865.528-3, o Impetrante teve reconhecido o direito de conversão dos períodos de 09/04/1980 a 18/11/1980, de 10/04/1981 a 31/10/1981, de 10/04/1982 a 14/12/1982, de 17/03/1983 a 14/06/1983, de 15/06/1983 a 30/11/1983 e de 11/09/1989 a 04/12/1995, laborados em condições especiais, em tempo comum, a acrescê-los ao restante do tempo de contribuição integrante de seu histórico contributivo, e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada no dia 31/07/2018 sob NB 42/181.398.605-0.”

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 19114153).

O INSS requereu o ingresso no feito (Id 20470272).

A autoridade impetrada informou que o NB 181.398.605-0 foi encaminhado para reanálise (Id 20960268).

O MPF manifestou-se pelo normal trâmite processual (Id 21074973).

Sobreveio manifestação do INSS (Id 20470295).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante manifestasse acerca do subsistente de interesse de agir (Id 24765360).

Afirmou o impetrante ter-lhe sido concedido o benefício vindicado (Id 26118450).

O INSS comprovou a implantação do benefício (Id 27286935).

Ratificou o impetrante que após a notificação para prestar informações, a autoridade impetrada implantou o benefício (Id 29383854).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido a análise do requerimento administrativo, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002097-98.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA PEREIRA CARDOSO

DESPACHO - MANDADO

Vistos.

Diante da informação retro, por ora, promova-se o lançamento de restrição de transferência e circulação do veículo Fiat Siena, ano 2007, placa MHH4532, e nova tentativa de busca e apreensão no endereço obtido pela pesquisa.

Cópia deste despacho serve de **Mandado de Busca e Apreensão do veículo Fiat Siena, ano 2007, placa MHH 4532**, a ser diligenciado na Rua José Ruiz Pellegrina, 755 - Vila Aviação, Bauru - SP, 17018-620, sede do restaurante Fried Fish Vilarejo, intimando-se a ré Elisângela Pereira Cardoso para apresentar o bem ou indicar o local onde pode ser encontrado.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DA SILVA BRIETT

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SCATOLIN BACCI - SP344475

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michele Cristina da Silva Briett em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e Presidente do INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando a concessão da segurança para dispensá-la da prova do ENADE de 2018, permitindo, assim, sua conclusão acadêmica e consequente graduação em ensino superior no Curso de Ciências Contábeis.

A inicial veio instruída com documentos.

Em favor da impetrante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 17941225).

As informações foram prestadas (Id 18685981).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira requereu o ingresso à lide e se manifestou (Id 18864087).

A impetrante reiterou o pedido (Id 19512845).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 19914020).

Convertido o julgamento em diligência (Id 21563589), foram prestados esclarecimentos pela autoridade impetrada (Id 28838055).

A impetrante requereu a desistência da ação, pois *“posteriormente à propositura da presente demanda, contudo antes da citação do impetrado, a restrição originalmente imposta pelo INEP deixou de subsistir. Sendo assim, a Impetrante pôde concluir seu curso de graduação já tendo inclusive colado grau. Havendo portanto, a perda do objeto aqui requerido”* (Id 29240915).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido o atendimento do pedido na esfera administrativa, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ademais, a impetrante requereu a desistência da ação.

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação e DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intímem-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001081-53.2018.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23583379: Tratando-se de processo findo, e já ocorrida a reintegração da posse, dou por prejudicado o pedido formulado.

Arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE HAHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSEN ALLE HAHMED NETO - MS19506

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Conforme a caudalosa Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colacionada pela impetrante, na inicial, toma-se por abusiva a negativa da matrícula em instituição superior, ainda que fora do prazo, quando resolvida a pendência financeira entre as partes.

Dessarte, **defiro a liminar**, e determino que a autoridade impetrada promova a imediata matrícula da impetrante Laís Caroline Hahmed.

Notifique-se, à cata de informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da UNINOVE.

Após, ao MPF, e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo via da presente como mandado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0000957-29.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) RÉU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

Advogados do(a) RÉU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

As requeridas, intimadas no juízo deprecado, concordaram com o laudo pericial (ID 22163549, p. 19). Preclusa a questão, deixo de apreciar a impugnação de ID n.º 23227703.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem em alegações finais.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo ao embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, nos termos da decisão ID 22805878.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000868-13.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: C.R. LIMAOMOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIAREGINALIMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em tempo, aprecio o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante na inicial.

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110".

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, requeiro a realização da prova pericial, "com a pecha de demonstrar ao Juízo o excesso perpetrado pela instituição financeira, além da cobrança de valores, taxas e despesas não previstas em contrato, inflando o valor supostamente devido pelo Requerido e por fim cobrança cumulada de juros sobre juros."

Possuindo a devedora meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, também não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nesses termos, concedo prazo de dez dias para que a embargante demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venhamos autos à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001338-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO DE JESUS IENNE, ROSANALUCIA CABRALIENNE

Advogado do(a) RÉU: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670
Advogado do(a) RÉU: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do transcurso de lapso temporal superior ao postulado pela CEF, esclareça a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve efetivação de acordo extrajudicial.

Em caso de resposta negativa, no mesmo prazo assinalado, manifeste-se a CEF em réplica.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579, NUBIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP401394, RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742, JESSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691, MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266, DANIELA PINHEIRO YABIKU - SP229046, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente acerca da proposta de acordo apresentada pela ré (ID 21594305), no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de recusa ou transcorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para especificação de provas.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000542-53.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULO EDUARDO BOTERO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, OAB/SP 157.875, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Promova a CEF o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 615,32 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

As alegações da Defesa do Corréu José Antônio da Costa às fls. 351/352 e 358/360 e da Defesa do Corréu Wellington Martins Alves às fls. 353 e 361, não tem a aptidão para afastar a preclusão defensiva por suas ausências na audiência realizada em 10/10/2017, às 15 horas, porquanto incontroverso nos autos que os nobres Defensores foram previamente intimados para participar do ato (fls. 325), e não compareceram por motivos que não podem ser considerados como legítimos ou justa causa para o rechaço da preclusão defensiva, conforme bem pontuado pelo MPF à fl. 355, que pleiteou, também, que fosse decretada a revelia dos Réus. A r. Defesa do Corréu José Antônio da Costa alegou às fls. 351/352, e reiterou às fls. 358/360, como justificativa, que não se atentou que na publicação da audiência continha horário de começo e término, acabando, por descuido, anotando a data e a hora do término como sendo a do início da mencionada audiência. A nobre Defesa do Corréu José Antônio da Costa assumiu o seu erro, conforme suas próprias palavras à fl. 358, segundo parágrafo. Requereu também fosse desacolinado o requerimento do MPF de decreto de revelia do Corréu José Antônio, pois sustentara que o Réu não pode ser penalizado por erro cometido por sua própria Defesa. O Defensor constituído pelo Corréu Wellington alegou que o referido Acusado, antes da designação da audiência, em 10/10/2017, comprometeu-se a constituir nosso (sic) patrono para dar continuidade na sua defesa e atuar nos autos. Assim, acreditou o r. Defensor que o Corréu Wellington estava ciente da audiência designada, bem como havia constituído novo patrono, por isso não compareceu na audiência designada no dia 10/10/2017. Pugnou pela intimação do Corréu para constituir Defensor. Reiterou essas alegações à fl. 361, informando que estava renunciando formalmente ao mandato lhe outorgado, sendo o Acusado Wellington notificado por telegrama. Assim, diante do exposto, patente o equívoco assumido pela Defesa do Corréu José Antônio da Costa quanto aos horários da audiência. Por outro lado, a alegação do Corréu Wellington de que o referido Corréu o havia comunicado informalmente de que constituiria novo Advogado não pode ser juridicamente admitida, já que a renúncia ao mandato pressupõe a prévia notificação ao constituinte, conforme procedimento delineado no artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, que também determina que o Defensor renunciante fica vinculado à representação do constituinte nos dez dias subsequentes a notificação da renúncia. Isso posto, as alegações defensivas apenas corroboram que a ausência das Defesas constituídas pelos Réus na audiência do dia 10/10/2017, às 15 horas, se deu exclusivamente por motivos que podem ser atribuídos às próprias Defesas, não sendo o caso, portanto, de repetição do ato, já que na referida audiência os Réus foram representados por Defensoras nomeadas ad hoc, não sendo o caso de nulidade, por não ter emergido prejuízo para as Defesas dos Réus. Oficie-se a Subseção da OAB na qual inscritos os Defensores, para análise de suas condutas em relação a ausência na audiência do dia 10/10/2017, às 15 horas, instruindo o ofício com fls. 323, 325, 341/342, 351/353, 355, 358/364 e deste despacho. Para maior celeridade, cópia deste despacho poderá servir de OFÍCIO. Quanto ao pleito do MPF de decretação de revelia aos Acusados, depreende-se do despacho de fl. 323, que a audiência do dia 10/10/2017, às 15 horas, somente fora designada para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do Corréu José Antônio da Costa, não sendo o caso, portanto, de decreto de revelia pela ausência dos Réus, pois o interrogatório, repisa-se, sequer havia sido designado. Portanto, resta indeferido o pleito do MPF de decretação da revelia aos Réus. No mais, o requerimento da Defesa de José Antônio da Costa de oitiva de testemunhas nomeadas como do Juízo, embora apresentada em momento inoportuno, pois antes da fase de diligências, artigo 402 do CPP, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e visando a celeridade do feito, fica desde já deferida as oitavas das testemunhas Alexandre Ducatti e Janaina Aparecida Silva de Lima, como testemunhas do Juízo. Fica a Defesa de José Antônio da Costa intimada a fornecer, em até cinco dias, o endereço atualizado para intimação das aludidas testemunhas, acompanhado dos respectivos comprovantes atuais de endereços, sob pena de preclusão. Fornecidos os endereços, venhamos autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório dos Réus. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 12104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA(SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X MAURO JESUS JUSTINO(SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE) X RODRIGO MARIO BRANDAO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X WILLIAM VERGILIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Fica recebido o recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 682/689, bem como os recursos de apelação e suas razões interpostos pelas Defesas do Corréu Benedito (fls. 693/695), Willian (fls. 701/710) e Mauro (fls. 751/760) e da apelação do Corréu Rodrigo (fl. 691), em seus efeitos legais. Intime-se a Defesa constituída o Corréu Rodrigo, para apresentar as razões do recurso de apelação (fl. 691), no prazo legal. Ante a não localização do Corréu Roberto, certificado à fl. 750, intime-se-o por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, acerca do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 674/679. Com a juntada das razões do recurso de apelação pela Defesa do Corréu Rodrigo, abra-se vista ao MPF, para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação, ou, não tendo sido apresentadas as razões do recurso de apelação, será nomeado ao Réu Rodrigo Defensor dativo, para a apresentação das razões recursais. Decorrido o prazo de edital de intimação do Corréu Roberto, e não havendo a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a apreciação dos recursos interpostos. Em razão da justificativa de fls. 698/699, pela Defesa dativa do Corréu Willian, em substituição, fica nomeado como Advogado dativo, o Doutor Wellington de Carvalho Leme, OAB/SP nº 261.834, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, devendo manifestar expressamente se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, deverá receber os autos, no prazo de 5 (cinco) dias no estado em que encontrar. Arbitro os honorários do Defensor Dativo, OAB/SP n.º 254.531, nomeado para representar o denunciado Willian (fl. 314, no valor máximo da tabela da assistência judiciária gratuita para as ações criminais, conforme Resolução n.º 305/2014 CJF. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003228-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LWART LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Petição ID nº 28026282: Manifeste-se a Embargante, em réplica.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000501-84.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 000073-39.2012.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007309-57.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIMAVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, YOSHIO SHINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0007207-35.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008004-11.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIMAVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, YOSHIO SHINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0007207-35.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008078-65.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIMAVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, YOSHIO SHINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0007207-35.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005562-18.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVER MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA - ME, ANDREA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS, ALBERTO BRAGANCA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária os demais comandos constantes do r. comando de fls. 132 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004696-15.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA SUPERSOM LTDA - EPP, JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000511-21.2019.4.03.6108.

Int.

BAURU, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010990-30.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
ADMINISTRADOR JUDICIAL: VFACCIO ADMINISTRACOES - EPP
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRANASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002476-54.2007.4.03.6108.

Int.

BAURU, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010902-60.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZE & LUIZE LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000510-70.2018.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001419-35.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZE & LUIZE LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0010902-60.2004.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003417-28.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0005469-55.2016.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000510-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUIZE & LUIZE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, certifique a Secretaria quanto ao cumprimento, pela Embargante, do r. comando de fls. 08 dos autos físicos e, em caso de não atendimento, cumpra o cartório tal ordem.

A seguir, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005469-55.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a embargada o r. comando de fls. 186 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002613-26.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: NILCE MARIA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

A seguir, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

BAURU, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003561-65.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RONALDO GOMES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141, MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES - SP193167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, face ao acordo homologado na Superior Instância, apresente o INSS o valor que entende devido, no prazo de quinze dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

Expediente N° 12105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n° 0005857-07.2006.403.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Edevaldo Gabas e Elcio Gabas Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 128/133, na qual o Ministério Público denunciou Edevaldo Gabas e Elcio Gabas como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, coma majorante do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 22/09/2010, fl. 134. Após regular trâmite processual, em sentenciamento prolatado por este juízo, às fls. 434/439-verso, os réus foram condenados como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, incisos I e III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, às penas bases privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para cada uma das infrações penais. Sobreveio o julgamento de apelação criminal (fls. 543/551), na qual o e. TRF da 3ª Região reduziu as penas bases, privativas de liberdade, ao mínimo legal, de dois anos de reclusão. Houve a ocorrência do trânsito em julgado para as partes, em 13/01/2020, consoante certificado à fl. 562. Aberta vista dos autos ao órgão acusador, fl. 563, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos condenados, na modalidade retroativa, face ao transcurso do lapso de mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão condenatório, que impôs a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão com relação ao delito do artigo 168-A do Código Penal e de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para o crime do artigo 337-A do CP para os réus Edevaldo Gabas e Elcio Gabas transitou em julgado para as partes em 13/01/2020. A dosimetria penal imposta foi de dois anos de reclusão como pena-base para cada um dos crimes em pauta, aumentada pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Tratando-se do presente caso de crime continuado, nos termos da Súmula 497 do STF, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuação, tem-se pena privativa de liberdade resultante de dois anos para o cômputo da prescrição regulada pelo art. 109, CPB. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva, portanto, em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal, verifica-se que o termo inicial da prescrição se deu em 30/06/2005 (fl. 39) como consumação dos fatos, enquanto que seu curso foi interrompido com o recebimento da denúncia em 22/09/2010 (fl. 134), conforme artigos 111, I, e 117, I, ambos do CP, tendo, ainda, ficado suspenso, em razão de parcelamento do débito entre maio/2010 e 05/12/2014 (fls. 188 e 234). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos até o primeiro marco interruptivo, ou mesmo até o início da suspensão do curso prescricional pelo parcelamento, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 109, V, 110, 1º e 2º, e 114, II, todos do Código Penal, na redação vigente ao tempo dos fatos, mais favorável aos condenados. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDEVALDO GABAS E ELCIO GABAS, qualificados às fls. 128/129, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Bauru, 03 de MARÇO de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 12106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000452-72.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO POLETTI (SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)

CONCLUSÃO Em 22 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Angelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690 Autos nº 0000452-72.2015.4.03.6108 Por primeiro a tudo, traslade-se, para este feito, cópia de fls. 186/187 dos autos do pedido de Liberdade Provisória, n° 0000475-18.2015.4.03.6108. Após, abra-se vista dos autos ao MPF, para manifestação sobre a afirmada ausência de dolo, ante a alegação de terem sido os medicamentos importados para uso próprio, em até cinco dias corridos, considerando o teor das cópias a serem juntadas, dos documentos de fls. 61/63, 65/68 e 112, além do conteúdo do interrogatório, de fls. 298 (com destaque para o contido entre os 2502 e 2540 de gravação), tanto quanto da jurisprudência a seguir colacionada: Acórdão 0008716-18.2005.4.03.6112 - Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 42593 (ApCrim) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data 14/02/2017 - Data da publicação 24/02/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 24/02/2017 Ementa DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE DESCAMINHO (ARTIGO 334, CP). DO DELITO DO ARTIGO 273, DO CP. IMPORTAÇÃO DE 200 (DUZENTOS) COMPRIMIDOS DO MEDICAMENTO DENOMINADO RHEUMAZIN FORTE, ORIGINÁRIO DO PARAGUAI E DE USO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDOS NO BRASIL. I. Considerando que a pena mínima prevista para o delito do artigo 334, caput, do CP, é de 1 (um) ano e que o Parquet, em seu recurso, requereu que a pena imposta na sentença, fixada abaixo do mínimo (8 meses de reclusão), fosse exasperada para o patamar mínimo, aplica-se, in casu, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, na forma do artigo 109, V, do CP. Tendo a denúncia sido recebida em 19.10.2005 (fl. 77) e a sentença sido publicada em 29.10.2009 (fl. 394), constata-se que entre aquela e esta transcorreu período de tempo superior a 4 anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, também se manifestou o Parquet no parecer de fls. 453/461. Por tais razões, de rigor o provimento do recurso defensivo, no particular, extinguindo-se a punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 334, do CP, na forma determinada pelo artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, V, ambos do CP. II. O tipo do artigo 273, I, do CP, pune quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. III. No caso dos autos, é incontestado que a ré importou 200 comprimidos do medicamento denominado RHEUMAZIN FORTE, originário do Paraguai e de uso e comercialização proibidos no Brasil. Nada obstante, a conduta praticada pela ré não pode ser considerada materialmente típica, sendo o caso de se aplicar o princípio da insignificância, tendo em vista que os elementos residentes nos autos autorizam concluir que a ré adquirira tais medicamentos para uso próprio e que o fármaco apreendido, até mesmo em razão da sua quantidade, não tinha aptidão para vulnerar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Os fármacos não foram ocultados pela ré, tendo ela os colocado no porta-luvas do carro e informado aos policiais, assim que questionada, ser responsável pela respectiva aquisição. Tais circunstâncias, associadas à quantidade de medicação apreendida (200 comprimidos) e à quantidade diária utilizada pela ré (3 comprimidos ao dia) corroboram a alegação da defesa, no sentido de que ela adquirira tal medicação

para uso próprio, pois, como se sabe, os medicamentos adquiridos para fins de comercialização, geralmente são ocultados por aqueles que o internalizam. O laudo da vigilância sanitária de fls. 59/61 não noticia qualquer dano concreto que tal medicação possa causar à saúde pública. Pelo contrário, consignou que tal medicação pode ser de uso adequado, desde que haja orientação médica para verificação de uso e posologia, tratando-se de um simples anti-inflamatório; os fármacos apreendidos apresentam a mesma composição química de produtos similares comercializados no Brasil. Nesse cenário, caracterizada a importação irregular de pequena quantidade de medicamentos, não se justifica a condenação da ré, tendo em vista que a sua conduta não revela significativo potencial lesivo à saúde pública. Precedentes desta C. Corte. Absolvida a ré da imputação da prática do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP - Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP - Código de Processo Penal, por considerar a conduta que lhe fora imputada materialmente atípica. Com a manifestação ministerial ou decurso do prazo a tanto, até outros cinco dias para a Defesa, em o desejando, posicionar-se a respeito. Na sequência, imediatamente conclusa a causa. Bauri, de fevereiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005375-78.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
RÉU: J. V. MAIORKY - ME, JANDIRA VALENTIM MAIORKY

DESPACHO

Ante a certidão ID 29374362 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 66, 68 e 69 dos autos físicos.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003287-04.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: RIO AZUL SERVICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão ID 29413689 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue anexa a este, virtualizada, a fl. 309 dos autos físicos.

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num 29413864).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004157-49.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: W. H. HERNANDES - ME, WILLIAN HERING HERNANDES

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, inclusive acerca da certidão ID 29422249, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 200/252, dos autos físicos).

Int.

Bauri, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001603-44.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, observar-se a suspensão deferida à fl. 109, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009209-65.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO ASAMBA - SP205337
RÉU: CESTAC COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ISABELA CHAB PISTELLI DAMASCENO - SP141785, CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO - SP141118

DESPACHO

Ante a certidão ID 29447104, desnecessária nova digitalização, pois ocorrida falha mínima, somente no tocante à ordem sequencial daquelas folhas.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte requerida/apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código Processo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005803-65.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE QUADROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141, MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES - SP193167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, em até dez dias, esclarecer se houve a digitalização e inserção no PJe dos Embargos à Execução nº 0002101-09.2014.4.03.6108, conforme determinado no PJe nº 5002920-79.2019.4.03.6108.

Com a manifestação ou decurso dos prazos envolvidos, tomemos autos conclusos, observando-se o quanto decidido naqueles Embargos, cujas fls. 148/154, 169/170, 180/184 e 186 seguem anexas a este.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005113-41.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, bem como da certidão ID 19486180, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, ficando, desde já, deferida a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, da última declaração de Imposto de Renda da parte ré, ante o resultado da tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, cujo extrato segue anexado a este.

Com a resposta positiva, anote-se o segredo de justiça, em relação ao documento obtido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-70.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: CONESSAN COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

Ante a certidão ID 29496885 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 131/134 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos os autos conclusos para os fins do segundo parágrafo do despacho de fl. 172.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CAMBUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, deduzido por JOSE APARECIDO CAMBUI em face da GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual a parte impetrante busca, *in initio litis*, medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado à impetrada que promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro desemprego, com a liberação das parcelas vencidas em um único lote (id 28105127 – pág. 27).

Alegou, para tanto, ter sido negado seu pleito administrativo, sob a justificativa de que existiria uma empresa da qual o impetrante figurava como sócio.

Pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Submetido o feito para análise em regime de plantão judiciário foi indeferida a medida liminar, *ad referendum* do Juiz Natural da causa (id 28106456).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O art. 7º, § 2º [1], da Lei 12.016/2009, expressamente veda a concessão de medida liminar para pagamentos de qualquer natureza.

Ademais, ante o caráter satisfativo da medida pleiteada, reputo necessário, por primeiro, ouvir a autoridade impetrada, a fim de se esclarecer o porquê do alegado indeferimento.

Diante do exposto, **indeferir a liminar**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita, pleiteados à fl. 26, id 28105127. Anote-se.

Contudo, antes da notificação, faz-se necessário elucidar questão prejudicial sobre o momento de intimação e ciência da decisão que indeferiu o seguro-desemprego. Alega a impetrante que somente teve conhecimento da negativa no dia 16/08/2019 comprovando com a página da internet de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego. Acontece que a data que consta no ID 28105134 é a data de consulta do autor no sistema informático. Essa data não demonstra, efetivamente, quando o autor foi notificado justamente porque se modifica de acordo com o momento da consulta. Ou seja, caso o impetrante fizesse a consulta no dia de hoje a data que constaria no documento seria 13/02/2020. Por esse motivo, esse documento não é o suficiente para comprovar a notificação do autor.

Assim, não há comprovação pelo autor do momento em que foi efetivamente notificado da decisão de indeferimento do seguro-desemprego.

Essa discussão é fundamental porque o prazo decadencial para utilização do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias, conforme dicação do art. 23 da lei 12.016/2009. E esse prazo é contado, justamente, do momento em que houve a ciência pela autora da negativa do pedido do seguro-desemprego.

Assim, intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, comprovar a data que foi efetivamente intimada da decisão denegatória do pedido do seguro desemprego.

No mesmo prazo deve o procurador da parte impetrante apresentar comprovação de inscrição suplementar no Conselho Seccional do Estado de São Paulo, em atendimento ao art. 10, §2º da Lei 8.906/94, uma vez que há registro de exercício da função em mais de cinco causas no Sistema PJe 1º Grau da Justiça Federal neste Estado, apenas neste ano de 2020.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CRECHE AIRTON ANTONIO DARE - CAAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o reconhecimento, por lei estadual, de se tratar a impetrante de entidade de utilidade pública, Doc. Id 29183187, bem como pelo fato de estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, Doc. Id 29183188, concedo-lhe os benefícios da gratuidade.

Anote-se.

Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre os possíveis argumentos do Hmo. Delegado da Receita Federal em Bauru/SP.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como mandado, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADEMILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5000218-29.2020.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Ademilson Batista da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, aduzindo deixou o Instituto de Previdência de considerar períodos de trabalho que o habilitariam à concessão de aposentadoria.

Requer, a título liminar :

- a) o cômputo do período anotado em CTPS de 01/01/2011 até 13/04/2016;
- b) o cômputo do período especial, convertido em comum, já reconhecido pelo JEF, de 01/05/1995 até 05/03/1997.

Em julgamento meritório, pugna pela confirmação da liminar, determinando-se que a autoridade impetrada acresça os tempos e conceda a aposentadoria requerida em 20/02/2019, NB 42/192.711.132-0. Vindica pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a adequação da via eleita, quedando silente, doc. 27671500.

Informações prestadas, doc. 29115892, asseverando que o vínculo com a Viação Mourão, na CTPS, é de 16/03/2004 a 13/04/2016, porém só há informações no CNIS até 12/2010. Solicitada a apresentação de documentação que provasse o vínculo, foram apresentados holerites que foram emitidos de uma só vez, o que impossibilitou a verificação de contemporaneidade, sendo que, na reclamação trabalhista, foram apresentados holerites com valores diversos. Em relação ao período de atividade especial de 01/05/1995 a 05/03/1997, reconheceu a inobservância, porém a conversão do período acarreta em acréscimo de 8 meses e 26 dias, totalizando o impetrante, em 22/02/2019, 33 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 27587717, pg. 33.

Por sua vez, o INSS já computou o período 01/05/1995 a 05/03/1997, doc. 29115892.

Resta, para exame, o tempo 01/01/2011 até 13/04/2016.

Cumprir anotar que a baixa da CTPS do impetrante foi por meio de determinação da Justiça do Trabalho, doc. 27590316, pg. 82.

Nesta quadra, destaque-se que os provimentos jurisdicionais emanados da E. Justiça Trabalhista, que reconhecem diferenças salariais/tempo de serviço em prol do obreiro, são aceitos para fins de reflexos previdenciários, desde que arrimados em elementos materiais, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO 489, II E § 1º, IVE 1.021, § 3º, TODOS DO CPC/2015.

INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DO STJ.

...

IV - No mais, a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que a sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, desde que corroborada por outros elementos probatórios ou se a Previdência não fizer prova em sentido contrário. Nesse sentido: REsp 1.766.914/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 4/12/2018; REsp 1.590.126/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 10/10/2016; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 21/3/2014.

...

(AgInt no AREsp 1129366/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

No caso concreto, a reclamação trabalhista foi julgada procedente ao trabalhador, mas em função de revelia do empregador, doc. 27590316, pg. 115, portanto não está calcada em elementos materiais probatórios, demonstradores da efetiva prestação do trabalho.

Importante destacar o que consta da petição inicial trabalhista, doc. 27590315, pg. 4: “Desde meados de 2010 o reclamante não assinava recibo de pagamento de salário, mas seu pagamento nos últimos meses era de R\$ 2.000,00...”.

Para instruir aquela reclamatória, juntou o obreiro justamente os documentos que afirmou não possuir, dos meses 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, doc. 27590315, pg. 36 e seguintes.

Por outro lado, o INSS impugna dita documentação, doc. 29115892, ao rumo da ausência de temporaneidade, ao encontro do que lançado na prefacial trabalhista, significando dizer presente severa insegurança aos elementos materiais conduzidos pelo polo privado.

Diante da ausência de outros elementos de prova, não considerou o INSS os períodos implicados, o que não arranha à legalidade.

Realmente, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação, inerente ao mandado de segurança, “exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória”, AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.

Posto isto, à luz do conjunto de provas, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, ao presente momento processual, **INDEFERIDA** a liminar ambicionada.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, cuja admissão desde já deferida, procedendo o SEDI às anotações necessárias.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000354-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n.º 5000354-94.2018.4.03.6108

Vistos etc.

Doc. 22538602 : embarga de declaração a União, aduzindo contradição e omissão na decisão (doc. 21704123) que, apontando o objeto litigado aos autos, determinou a produção de prova pericial.

Sustenta que o dever de pagar honorários periciais recai sobre aquele que solicitou dilação probatória, tanto quanto entende comportar o processo saneamento, para delimitar as questões de fato e de direito sobre a qual recairá a atividade pericial.

Indicado Assistente Técnico pela União, doc. 22726973.

Quesitos e Assistente Técnico apresentados pela parte contribuinte, doc. 22763812.

Quesitos formulados pela Fazenda, doc. 24254191.

Manifestação privada sobre os declaratórios, doc. 28515393.

É o relatório.

A decisão hostilizada foi clara ao indicar o objeto litigado : *“Busca a parte contribuinte se desvencilhar de tributação de IRPJ e CSLL, pois realizou dedução da base de cálculo do ágio amortizado gerado de reestruturação societária ocorrida”*.

O mais, em termos de elucidações, tal como o extenso rol de quesitos formulados pela União, evidentemente decorre dos exames periciais a serem realizados, descabendo ao Juízo, ao presente momento processual, incursionar sobre referido mérito, como equivocadamente intenta a União em seus declaratórios, onde lança manifestos nucleares ao tema – não há, ainda, decisão judicial, muito menos considerações acerca da legalidade ou ilegalidade da exação e alvo de discussão nesta causa.

Por sua vez, o comando ordenador de perícia também foi cristalino ao mencionar que a prova pericial foi requerida pela Tilibra, constando em seu teor : *“(…) deverão as partes realizar o depósito da quantia, conforme o art. 95, CPC”*.

O mencionado art. 95 dispõe que *“cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”*.

Ora, se o Juízo descreveu que a perícia foi requerida pela parte contribuinte e determinou a aplicação do art. 95, está expresso que este último suportará o encargo, afinal se trata da hipótese normatizada, quadro a não comportar qualquer dúvida, bastando exercício de interpretação, *“data venia”* – tanto que inexistente negativa do particular de realizar o pagamento, ao contrário, expressamente reconhece o seu dever, doc. 28515393, pg. 3.

Posto isto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração da União.

Intimem-se.

Cumpra a Secretaria aos demais comandos já lançados, doc. 21704123.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTOR DO FATO: ODERLI FERIANI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA - SP387314, JOSINEIDE DE BRITO - SP409827, JOSENILSON DE BRITO - SP227173

DECISÃO

1-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ODERLI FERIANI**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 27-E da Lei 6.385/76.

nunciado não aceitou os termos da transação (ID 28942978 – pág. 17/18), motivando o oferecimento da denúncia.

siderando que se trata de delito de menor potencial ofensivo, verifico que deverá ser observado o rito sumaríssimo.

gno, portanto, o dia 06 de agosto de 2020, às 15:20 horas, para audiência, quando será analisada a denúncia e realizada a instrução e julgamento, nos termos do artigo 79 e seguintes da Lei 9.099/95.

-se o acusado, nos termos do artigo 78, § 1º, da Lei 9.099/95.

re-se o ofendido.

cia ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-05.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO JOIA BACCHANI DE ANDRADE (SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 153: GILBERTO JOIA BACCHANI DE ANDRADE foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. Incialmente rejeitada (fl. 69/70), a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme acórdão de fls. 107/109. Citação às fls. 120. Resposta à acusação às fls. 121/138. Não arrolou testemunhas. Decido. As teses expostas pela defesa já restaram superadas quando de recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2020, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Intime-se e requirite-se. Requiritem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 13273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-50.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-86.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA X JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA (SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 445/446 - Tendo em vista que o beneficiário Juan Ramon dos Santos da Silva reside na cidade de Sumaré/SP, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas daquela, informando que o mesmo será para lá encaminhando para continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Intime-se o beneficiário para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sumaré, no prazo de 05 (cinco) dias a partir de sua intimação, para início do cumprimento da prestação de serviços.

Fica ainda cientificado o beneficiário do comparecimento bimestral em Secretaria para justificar suas atividades, conforme termo de deliberação de fls. 435/435vº, devendo efetuar o 1º comparecimento no mês de março de 2020.

Expediente Nº 13239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-93.2006.403.6105 (2006.61.05.007184-4) - JUSTICA PUBLICA X EIDER JOSE SILVEIRA X NELSON APARECIDO DIAS (SP392945 - JAQUELINE RODRIGUES NAVARRO DIAS E SP244773 - ANTONIO LUIS CHAPELETTI)

Fls. 224/225: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antonio Marques Bezerra Lima, bem como defiro sua substituição pela testemunha Luciana Stella Rodrigues Navarro, já intimada conforme certidão de fl. 218. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 357/209 a Comarca de Mangangape/PB, independentemente de cumprimento. Indefero a republicação e a reabertura dos prazos processuais, considerando que os nomes dos defensores indicados pela defesa já constam inseridos no sistema processual, conforme denota-se da certidão de publicação de fl. 192. Ainda que, os despachos de fls. 211 e 216 tratem de questões inertes tão somente à acusação, publiquem-se. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING (SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X DAVID LI MIN YOUNG (SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Intimem-se a defesa para que se manifeste sobre a regularização do Contrato Social da empresa SUDAMAX junto à JUCESP, bem como sobre eventual restituição dos valores acautelados no Banco Central. Sem prejuízo, oficie-se o Banco Central do Brasil solicitando informações acerca de eventual restituição dos valores ali acautelados aos representantes da empresa SUDAMAX.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO (SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO) X VALMIR LAPRESA (SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO (SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO VAZ E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

SENTENÇA FLS. 2685/2737: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para a) ABSOLVER ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS em relação à imputação de prática dos delitos previstos no artigo 333 parágrafo único do Código Penal (item 4.2.1 da denúncia), e no artigo 312 do Código Penal (itens 4.2.1 e 4.2.2.1 da denúncia, na forma do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Dessa forma, não restam acusações contra esse réu; b) ABSOLVER MILTON CESAR AZEVEDO: das imputações de prática do delito previsto no artigo 333 parágrafo único do Código Penal (item 4.2.1 da denúncia), e dos delitos de peculato (artigo 312 do Código Penal) imputados no item 4.2.1 da denúncia com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER MÁRCIO RAMOS: em relação à prática de cinco dos delitos de peculato (artigo 312 do Código Penal) imputados no item 4.2.1 da denúncia e de todos os dois delitos de peculato (artigo 312 do Código Penal) imputados no item 4.2.2.4.2 da denúncia; também em relação à prática de um dos delitos de concussão (artigo 316 do Código Penal) imputados no item 4.2.2.4.1 da denúncia, e da prática, por uma vez, do delito de corrupção ativa, na forma do Artigo 333 parágrafo único, do Código Penal (item 4.2.1 da denúncia); com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; d) ABSOLVER JOSILIANE RITA FERRAZ: em relação a uma das imputações de

ALESSANDRO FREDDO e FLÁVIA CARLA CONDINI FREDDO, foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. O parcelamento foi rescindido conforme decisão de fls. 211 e verso. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo, portanto, o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório dos acusados. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Fl. 214. Anote-se. l.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012374-95.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO NEVES DOS ANJOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

DESPACHO DE FL. 375: Cumpra-se o acórdão de fl. 368/369. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012962-05.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS(SP161170 - TAIASA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS, foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 347 e verso. O réu foi citado às fls. 351/352. Procuração juntada à fl. 354. Resposta à acusação às fls. 358/368. A defesa arrolou oito testemunhas, sendo seis residentes nesta jurisdição e duas residentes na jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiá/SP. Quanto às alegações da defesa, vejamos: 1) Prescrição em abstrato Em que pese o entendimento exposto pela defesa, este Juízo entende ser o crime de natureza material, conquanto compreende o exaurimento do procedimento administrativo e a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: Número 2537 Classe Inq - AgR - AG.REG.NO INQUÉRITO Relator(a) MARCO AURELIO Origem STF - Supremo Tribunal Federal Observações Número de páginas: 20 Análise: 02/06/2008, CEL. Revisão: 02/06/2008, CEL. ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: GO - GOIÁS Ementa APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. Tipo Acórdão Número 0012600-71.2007.4.03.6181 00126007120074036181 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 79790 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 14/10/2019 Data da publicação 21/10/2019 Fonte da publicação e DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019 Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AFATAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. PENA DE MULTA. REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à publicação da Lei nº 12.234/2010, a prescrição, após o decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena concretamente aplicada pelo mesmo, possível, pois, podendo o termo inicial se dar em data anterior ao recebimento da denúncia. 2. Em face do enunciado da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação delitiva. 3. Cumpre acrescentar que o Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24). Dessa forma, segundo entendimento das nossas Cortes Superiores e deste Tribunal, o delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, da mesma forma que o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, se consuma com o lançamento definitivo do débito. 4. No caso concreto, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (17/11/2006, fl. 06) e o recebimento da denúncia (04/02/2009 (fl. 152), não houve transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. De igual forma, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (09/08/2018, fl. 423), também não houve transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos, tendo em vista que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fs. 325/326 e 343/344), informou que a empresa Fábrica Paulista de Manequins Ltda. foi incluída no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 25/08/2009, permanecendo até 06/11/2014 (fl. 356), quando foi excluída do regime de parcelamento, reiniciando a contagem do prazo a partir dessa última data. Portanto, afastada a hipótese de prescrição. 5. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas. 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico. 7. Dosimetria. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Pena reduzida. 8. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que, no cômputo da pena de multa, deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal, de modo que, no presente caso, a pena fixada na sentença é desproporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). Pena de multa reduzida. 9. Apelação parcialmente provida. Consigne-se, ainda, que o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos em razão de inclusão dos débitos em parcelamento, consoante informado à fl. 343, durante o período de 05.11.2009 a 09.08.2010, estando afastada, portanto, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal. 2) Prescrição retroativa em perspectiva Em primeiro lugar, pelo entendimento deste Juízo, os fatos somente se deram com a constituição definitiva do crédito tributário em 09.08.2010, conforme informado à fl. 339, incidindo a aplicação da Lei 12.234/2010 ao presente caso. Ainda que assim não fosse, tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de finalizar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pé de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações da defesa dizem respeito substancialmente ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória para a correta análise. Assim, considerando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo, portanto, o dia 21 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão comparecer perante este Juízo. As testemunhas residentes na Subseção Judiciária de Jundiá/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, na fase do artigo 402 do CPP. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal nos termos do requerido pela defesa à fl. 367. Indefiro o afastamento do sigilo da conta bancária da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, porquanto seja esta medida excepcional. Note-se que a situação financeira da entidade poderá ser provada por outros meios idôneos, inclusive o depoimento das testemunhas, se o caso. Por fim, quanto ao pedido de reunião do presente feito com os autos dos processos 0012962-05.2010.403.6105 e 0003472-56.2010.403.6105, manifeste-se o Ministério Público Federal. l.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015862-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

INTIMAÇÃO DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO /CIÊNCIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS - FASE DO ART 402 CPP - DESPACHO DE FL. 530: Fl. 529: Intime-se a Defesa nos termos da manifestação Ministerial. Com a manifestação e/ou decorrido o prazo, dê-se ao Ministério Público Federal e após a Defesa, para fins do art. 403 do CPP. DESPACHO DE FL. 535: Vistos em Inspeção Fl. 534: Defiro. Considerando o lapso temporal transcorrido, sem resposta ao ofício 195/2018 enviado ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Itajaí/SC, oficie-se reiterando, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALLEX DA ROSA(SP335081 - JOÃO FRANCISCO E SP161735 - WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída do réu, para justificar o não atendimento ao deliberado à fl. 379, publicado conforme certificado à fl. 397, e apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. Com a juntada e análise das Folhas de Antecedentes e Certidões do que eventualmente constar, tomemos autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009032-37.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 604/605: Indefiro. As informações pretendidas pela defesa já se encontram nos autos estando, inclusive, apontadas na denúncia. Abre-se vista às partes para apresentação de seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-72.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILLAMIS DE SOUZA SILVA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Arquivem-se os presentes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)

Cumpra-se o acórdão de fls. 257/259V. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena ao réu, posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-24.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VIVIANE RENATA CORREA BUENO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 265: Prejudicado o pedido da Defesa, considerando que o ofício já fora expedido, conforme depreende-se da certidão de fl. 264v. Com a resposta, intime-se a beneficiária para pagamento. l.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X RUY MATEUS(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)

Fls. 511 e 513: Homologo a desistência da prova testemunhal de ELTON GUILHERME DA SILVA e MILVIA ROSETE TITO DE SÁ, formulada pela defesa do réu WILSON CARLOS SILVA VIEIRA.

Expediente N° 13274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fls. 1137: Defiro pelo prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, tomemos autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 13275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO (PR062731 - JUCILEIA LIMA) X EDER JOSE CERRIALI (PR062731 - JUCILEIA LIMA)
Intime-se a defesa constituída pelos réus a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 13276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN)

Considerando que as alegações da defesa do réu Orestes Mazzariol Júnior às fls. 855/857 dizem respeito a atos praticados no E. TRF da 3ª Região, tomemos autos ao Tribunal para análise, restando, assim, prejudicadas, por ora, as determinações em relação ao supramencionado réu no despacho de fl. 854.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-22.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR NETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão de benefício previdenciário (**protocolo de requerimento nº 468714995; DER 07/09/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - *afirmar o cumprimento das metas estabelecidas;*

IX - *dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

X - *decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

XI - *elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

XII - *propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e*

XIII - *registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

§ 1º *As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

§ 2º *Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

§ 3º *Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

2. *Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6.º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente como do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.* 2. *Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no foro de seu domicílio a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária de seu domicílio o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: **“onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: **“em que for domiciliado o autor”**.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que **“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”**.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*“fumus boni iuris”*) e a possibilidade de ocorrência de eficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (*“periculum in mora”*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APROVELIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.*

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.1040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença**.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- *Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar* (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). *No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.* Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legítima a providência almejada.

- *Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os PPP's id. 4781007 – Pág. 19/21 e id. 16846319 – Pág. 8/9, ambos emitidos pela empresa Curtume Cubatão Ltda., apresentam informações divergentes em relação ao índice de ruído lançados nos formulários, constando, respectivamente, 91,9 e 83,1 dB(A).

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a referida empresa, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência apontada e indique o índice de ruído correto, bem como forneça a este Juízo a cópia do LTCAT, ou documento equivalente, representativo do período laborado.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000445-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito encontra-se em apenso aos autos n. 0000424-36.2008.403.6113, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, bem como a informação de quitação da dívida executada no presente feito e pedido de extinção, determino o desapensamento deste feito dos autos principais.

2. Proceda a Secretaria ao cálculo das custas judiciais, acostando aos autos o extrato respectivo.

3. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

EXECUCAO FISCAL

1403503-92.1995.403.6113 (95.1403503-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LELIO ANTONIO RONCARI X JOSE ROSA JACOMETE(SP061770 - SINDO VAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1403742-62.1996.403.6113 (96.1403742-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS COLOSSOS LTDA(SP440541 - THIAGO RODRIGO DA COSTA) X MARLENE DE FATIMA SOUZA HOGO X JOSE HUGO(SP440541 - THIAGO RODRIGO DA COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000880-93.2002.403.6113 (2002.61.13.000880-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X APM CALCADOS LTDA ME X ROSELI BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO X ADRIANO PIMENTA BARBOSA X ROMILDO BARBOSA DA SILVA X EDUARDO ALVES FERRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003791-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X MARCO AURELIO SPESSOTO GOULART(SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP021050 - DANIEL ARRUDA) X ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X ODILIA ANTONIA MACHADO BENEDICTO

1. Considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de dez dias, ao pagamento definitivo do valor total depositado na conta 3995.635.00009853-1, para fins de imputação do valor na CDA nº 80 2 05 0438759-4. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos nº 0001656-49.2009.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, informe a exequente Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, se houve arrematação do imóvel em questão. Após, voltemos autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIA URBAN RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 2 DA DECISÃO DE ID Nº 28944294.

2. Pelo prazo de dez dias, dê-se vista à parte autora sobre a contestação e sobre os documentos eventualmente apresentados pela parte ré. No mesmo prazo, intem-se as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

FRANCA, 12 de março de 2020.

Expediente Nº 3311

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias, conforme requerimento de fl. 1.276 do Banco do Brasil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400437-07.1995.403.6113 (95.1400437-0) - MAURO BRANDIERI X ANTONIO VIOTO X JOSE VIOTO FILHO X CLELIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ALVES RODRIGUES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o estomo de valores depositados e não levantados integralmente pelos beneficiários MAURO BRANDIERI, ANTÔNIO VIOTO, JOSÉ VIOTO FILHO, CLÉLIO PEREIRA DOS SANTOS e ROBERTO ALVES RODRIGUES, (fls. 139/143) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intinem-se os beneficiários, pessoalmente, e sua advogada para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretária poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-63.1999.403.0399 (1999.03.99.006319-1) - SILVIA APARECIDA VIEIRA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o estomo de valores depositados e não levantados pela beneficiária SILVIA APARECIDA VIEIRA (fls. 93/95) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intinem-se a beneficiária, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretária poderá efetuar pesquisa de endereço da beneficiária nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-96.2011.403.6113 - JOAO MIGUEL SIQUEIRA GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimos que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ARELATÓRIA Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/03/2011, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 126/143). Em 17/12/2012 foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, a qual foi anulada, reabrindo a instrução para a realização de laudo técnico pericial (fls. 263/267). Laudo pericial foi apresentado (fls. 342/372), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 375/382 e 383). Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (fls. 386/409). A decisão de fls. 416/417 consignou que na exordial não foi apresentada planilha de cálculo demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa. Considerou pertinente a regularização deste requisito na petição inicial a fim de evitar prejuízo à parte autora, não obstante a preliminar arguida pelo réu ter sido afastada na decisão saneadora de fls. 164. Instada, a parte autora requereu aditamento à inicial para que seja retificado o valor de danos morais e apresentou planilha discriminativa do cálculo do valor atribuído à causa (fls. 419/430). O INSS reiterou a preliminar arguida na contestação acerca da incompetência do Juízo (fl. 431 verso). O despacho de fl. 42 constou que o montante apurado excede a sessenta salários mínimos, que é o parâmetro para definir a competência do Juízo Especial Federal. Determinou o prosseguimento do feito perante este Juízo. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionado acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais. Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 420 a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 27.451,19, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (13/10/2011) correspondia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 32.700,00. Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, reassegurou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 7º, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que (a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Sapateiro PPP de fls. 172/174 01/08/1978 03/10/1983 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Sapateiro PPP de fls. 169/171 02/01/1984 23/09/1986 Lupa Indústria de Calçados Ltda. Frizador 01/10/1986 19/03/1987 Indústria de Calçados Kaito Ltda. Frizador 17/03/1987 05/08/1988 Indústria de Calçados Kaito Ltda. Frizador 01/12/1988 27/04/1990 Amazonas Produtos Para Calçados Ltda. Auxiliár de produção PPP de fls. 69/70 25/10/1995 31/07/1996 Amazonas Produtos Para Calçados Ltda. Operador de balancim PPP de fls. 69/70 01/08/1996 30/09/2007 Amazonas Produtos Para Calçados Ltda. Operador de cilindro PPP de fls. 69/70 01/10/2007 22/03/2011 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos nitidamente sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os

formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial anexados aos autos. INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA Períodos: 01/08/1978 a 03/10/1983, laborado na função de auxiliar de produção, e de 02/01/1984 a 23/09/1986, laborado na função de fixador. Os PPPs apresentados (fls. 169/174) atestam que o autor exerceu suas atividades exposta a índice de ruído de 92 dB(A). O laudo técnico informa que o autor não esteve presente na perícia, relata que o PPP anexado ao feito descreve a atividade exercida pelo autor como sendo de frizador. Informou que utilizou os dados obtidos da empresa paradigma Calçados Frank Ltda., onde constou que a atividade exercida estava exposta a índice de ruído no ambiente laboral de 91,1 dB(A) - fl. 358. Conclusão: a atividade de auxiliar de produção possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta (92 decibéis) é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/964. LUPA CALÇADOS LTDA e INDÚSTRIA DE CALÇADOS KAITO LTDA Períodos: 01/10/1986 a 19/03/1987, 17/03/1987 a 05/08/1988, e 01/12/1988 a 27/04/1990, laborados na função de frizador. O laudo técnico informa que o autor não esteve presente na perícia, relata que o PPP anexado ao feito descreve a atividade exercida pelo autor como sendo de frizador. Informou que utilizou os dados obtidos da empresa paradigma Calçados Frank Ltda., onde constou que a atividade exercida estava exposta a índice de ruído no ambiente laboral de 91,1 dB(A) - fl. 358. Conclusão: a atividade de frizador exercidas nestes períodos possui natureza especial, portanto o índice de ruído a que estava exposta (91,1 decibéis) é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/964. AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA Período: 25/10/1995 a 31/07/1996, laborado na função de auxiliar de produção, 01/08/1996 a 30/09/2007, laborado na função de operador de balancim, e 01/10/2007 a 03/03/2011, laborado na função de operador de cilindro. O PPP apresentado (fls. 69/70) atesta que o autor exerceu suas atividades exposta a agente físico (ruído na intensidade superior a 80 decibéis), e químico (estireno butadieno, com concentração menor que 1 ppm). Note-se que em razão de a intensidade de ruído ser superior a 80 dB(A), as atividades exercidas entre 25/10/1995 a 31/07/1996, e de 01/08/1996 a 05/03/1997, são consideradas especiais. O LTCAT de 2009/2010, acostado às fls. 203/250, que serviu de suporte ao preenchimento das condições ambientais de trabalho no campo 15 do PPP, não permite extrair qual é o valor correspondente ao índice superior a 80 dB(A) descrito no PPP, seja no setor de produção de solados de borracha (fls. 208/213), no setor de produção de injetados PU e TR (fls. 213/216), no setor de produção de placas (fls. 217/224), bem como nos demais setores produtivos. Por outro lado, a perícia realizada na instalação industrial da referida empresa (fls. 348/349) constou que nos locais onde as atividades são exercidas foram aferidos os seguintes índices de ruído: 85,6 dB(A), para a atividade de auxiliar de produção; 88,6 dB(A), para a atividade de operador de cilindros; e 82,9 dB(A), para a atividade de operador de balancim. O vistor judicial informou que o PPRA/2011 fornecido pela empresa constou que o operador de cilindro e de balancim laboram expostos, respectivamente, a índices de ruído de 88,3 dB(A) e 86,7 dB(A) - fls. 364 e 367. As informações relativas aos fatores de riscos ambientais inseridas em laudos mais próximos ao ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades de operador de cilindro/balancim (índices de ruído de 88,3 e 86,7 decibéis) prevalecem sobre os agentes nocivos aferidos na perícia. Conclusão: as atividades exercidas pelo autor entre 25/10/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 22/03/2011, possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estavam expostas são superiores aos índices previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 4.882/03. Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não possui natureza especial, pois o índice de ruído (86,7 decibéis) é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)). Quanto aos agentes químicos constam dos formulários que a empresa empregadora forneceu equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos supracitados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014). Relevante destacar que a concentração do agente químico estireno/butadieno, menor do que 1 ppm, é inferior ao previsto na legislação em vigor. Com efeito, o Anexo 11 da NR 15 informa que a caracterização de insalubridade ocorrerá quando os trabalhadores exercerem atividades expostas a agentes químicos superiores aos limites de tolerância constante no quadro nº 1 deste Anexo. Assim, o valor limite de tolerância para o Estireno - jornada de trabalho até 48 h/semana = 328 mg/m³ (78 ppm); e para o Butadieno - jornada de trabalho até 48 h/semana = 1720 mg/m³ (780 ppm). A respeito do laudo de fls. 71/119, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústria de Calçados Tropicália Ltda. 01/08/1978 03/10/1983 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. 02/01/1984 23/09/1986 Lupa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME 01/10/1986 19/03/1987 Indústria de Calçados Kaito Ltda. 17/03/1987 05/08/1988 Indústria de Calçados Kaito Ltda. 01/12/1988 27/04/1990 Amazonas Indústria e Comércio Ltda. 25/10/1995 05/03/1997 Amazonas Indústria e Comércio Ltda. 19/11/2003 22/03/2011 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 19 anos, 10 meses e 15 dias de exercício de atividade especial, e 35 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a md a md Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Esp 01/08/1978 03/10/1983 - - - 5 3 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Esp 02/01/1984 23/09/1986 - - - 2 8 22 Lupa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME Esp 01/10/1986 19/03/1987 - - - 5 19 Indústria de Calçados Kaito Ltda. Esp 17/03/1987 05/08/1988 - - - 19 19 Indústria de Calçados Kaito Ltda. Esp 01/12/1988 27/04/1990 - - - 1 4 27 Autônomo 01/03/1995 30/04/1995 - 1 30 - - - Empresário/Empregador 01/05/1995 24/10/1995 - 5 24 - - - Amazonas Indústria e Comércio Ltda. Esp 25/10/1995 05/03/1997 - - - 1 4 11 Amazonas Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Amazonas Indústria e Comércio Ltda. Esp 19/11/2003 22/03/2011 - - - 7 4 4 Soma: 6 14 67 17 31 105C Correspondente ao número de dias: 2.647 7.155 Tempo total: 7 4 7 19 10 15 Conversão: 1.40 27 9 27 10.017,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 4 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial, ocorrido em 14/09/2018 (fl. 342), tendo em vista que o reconhecimento de trabalho especial exercido nas empresas Lupa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME (01/10/1986 a 19/03/1987), Indústria de Calçados Kaito Ltda. (17/03/1987 a 05/08/1988, 01/12/1988 a 27/04/1990, e Amazonas Indústria e Comércio Ltda. (19/11/2003 a 22/03/2011), somente foi possível após o ajuizamento da demanda com a realização de perícia. DANOS MORAIS Constatado que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não em condição de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afiançada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autorquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: Indústria de Calçados Tropicália Ltda. 01/08/1978 03/10/1983 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. 02/01/1984 23/09/1986 Lupa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME 01/10/1986 19/03/1987 Indústria de Calçados Kaito Ltda. 17/03/1987 05/08/1988 Indústria de Calçados Kaito Ltda. 01/12/1988 27/04/1990 Amazonas Indústria e Comércio Ltda. 25/10/1995 05/03/1997 Amazonas Indústria e Comércio Ltda. 19/11/2003 22/03/2011 b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 14/09/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/09/2018 e a data da efetiva implantação do benefício. Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, alado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a reaprestação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi reaprestada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que foi efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 124). Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do provento econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003017-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003017-9) - LUIZ PEREIRA PEIXOTO (SP228709 - MARIILIA BORILE GUIMARÃES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUIZ PEREIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo de valores depositados e não levantados pelo beneficiário LUIZ PEREIRA PEIXOTO (fls. 209/211) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intemem-se o beneficiário, pessoalmente, e sua advogada para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002088-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002088-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) - ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA X GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA X GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo em vista o estomo de valores depositados e não levantados pelo beneficiário ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA (fls. 312/314) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intemem-se o beneficiário, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002880-27.2006.403.6113 (2006.61.13.002880-3) - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo em vista o estomo de valores depositados e não levantados pelo beneficiário BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (fls. 186/188) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intemem-se o beneficiário, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1403251-55.1996.403.6113 - CASEMIRO CONCEICAO LIMA X AUGUSTA DE SOUSA LIMA X SEBASTIAO DE SOUSA CONCEICAO LIMA X EURIPEDES ALVES LIMA X JARBAS EURIPEDE DE LIMA X ADEMAR CASSEMIRO LIMA X MARIA MADALENA DA SILVA LIMA X RUI CELSO LIMA X JOAO ARGEU DE LIMA X CASSIMIRO CONCEICAO FILHO X MARIA MADALENA LIMA SILVA X AUGUSTA MARIA LIMA DA SILVA X GEREMIAS CONCEICAO LIMA X DANIEL CONCEICAO LIMA X LAUDICEIA CONCEICAO LIMA X SAMPAIO X MARTA ARLINDA DE LIMA (SP057661 - ADAO NO GUEIRES PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao cancelamento do ofício requisitório do herdeiro Ademar Cassemiro Lima, por meio dos documentos de fls. 455/481, verifico que a requisição de pagamento oriunda da Primeira Vara Cível da Comarca de Ita

Solteira - SP (fl. 428), refere-se ao benefício de aposentadoria por incapacidade, enquanto que nestes autos o crédito requisitado é alusivo aos atrasados do benefício previdenciário do autor falecido, que o beneficiário recebe na condição de herdeiro. Assim, expeça-se novamente o competente ofício requisitório em favor de Ademar Cassemiro Lima, observando eventual destacamento do contrato de honorários, se houver. Após a expedição da requisição de pagamento, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401071-32.1997.403.6113 (97.1401071-3) - MARIA DIOLINA (SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DIOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de fl. 187, tendo em vista que o valor devido ao perito judicial Newton Novato foi estornado, nos termos da Lei 13.463/17.

Verifico que o perito DR. NEWTON NOVATO faleceu em 5 de novembro de 2010 (fl. 192).

Os seus herdeiros, abaixo nomeados, comprovaram com documentos a sua qualidade para suceder-lhe, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829, do Código Civil:

- 1) SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO, filho;
- 2) NEWTON ROBERTO BERNARDES NOVATO, filho.

Entretanto, o valor a ser novamente requisitado para o experto será, após o depósito, direcionado para os autos do Juízo do Inventário (fl. 180), a quem caberá dar-lhe destinação.

Assim, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, como consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Noticiado o depósito, intím-se, por e-mail, o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, a fim de que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do montante depositado na conta 1181005306006889, vinculada a estes autos, para uma conta vinculada ao processo de inventário nº 0031358-31.2010.8.26.0196, da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, comunique-se ao Juízo do processo de inventário, por meio de correio eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista que já consta nos autos sentença de extinção da execução (fl. 164).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

002085-79.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA (SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Tendo em vista a alegação do Município de Franca de fls. 263/264 de que os valores devidos à União Federal superam o teto para pagamento na modalidade RPV (requisição de pequeno valor) para a municipalidade de Franca, nos termos da Lei Municipal 8.70318 (fl. 267), aliado ao silêncio da União, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 257, expedindo-se outro como ofício precatório.

Em seguida, intím-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias e após aguardem-se os pagamentos a serem depositados pela União e pelo Município de Franca.

Posteriormente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIRLENE MARGARIDA CAETANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos novos anexados aos autos.

No mais, antes de dar prosseguimento à perícia determinada no despacho ID 19659925, informe a parte autora, no prazo de quinze dias, os endereços atuais das empresas ativas onde se realizará a perícia direta já deferida, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico.

Homologo os quesitos apresentados pelo INSS em sua contestação, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de trinta dias, ficando ciente as partes de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADENILSON AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADENILSON AUGUSTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 13558652 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foi deferido o benefício da justiça gratuita e concedido prazo para juntada do processo administrativo.

Cópia do processo administrativo anexado aos autos (Id. 14501562 e 14501582).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 15946946), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 18080012), oportunidade em que foi indeferida a prova pericial nas empresas em atividades, sendo concedido prazo ao autor para juntada de documentos da Indústria de Calçados Corvari Ltda. – ME.

Devidamente intimado, o autor não se manifestou.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultado, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de laudo coletivo, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao uso de EPCs e EPs é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI como indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Torri - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se converteu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria caçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 16/01/1985 a 22/03/1995, 03/05/1995 a 26/06/1999, 01/01/2004 a 01/02/2008 e 03/05/2013 a 31/07/2013, nas empresas H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados e Indústria de Calçados Corvari Ltda. – ME, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários emitidos pela empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados.

Quanto aos períodos de 16/01/1985 a 22/03/1995, 03/05/1995 a 26/06/1999 e 01/01/2004 a 01/02/2008, verifico que o autor laborou junto à empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, nas funções de auxiliar de sapateiro, revisor e chefe da seção de pesponto. Para os referidos lapsos constam dos autos os PPP's da empresa (Id. 13470599 – Pág. 17-18, 20-21 e 23-24), os quais descrevem as atividades exercidas e indicam indica que o autor esteve exposto a ruído de 86dB e 87dB, razão pela qual reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 16/01/1985 a 22/03/1995, 03/05/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 01/02/2008, em razão do seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Todavia, incabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 06/03/1997 a 26/06/1999, haja vista que o nível de pressão sonora informado no PPP (87dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB).

Também incabível o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 03/05/2013 a 31/07/2013, considerando que o autor não juntou aos autos nenhum documento fornecido pela empresa Indústria de Calçados Corvari Ltda. – ME, apesar de oportunizado no momento do indeferimento da prova pericial nas empresas em atividade, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 16/01/1985 a 22/03/1995, 03/05/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 01/02/2008.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com 38 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (16/10/2017), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **16/01/1985 a 22/03/1995, 03/05/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 01/02/2008**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 38 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 16/10/2017;

2.2) conceder em favor de ADENILSON AUGUSTO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 16/10/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (16/10/2017) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Dada a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida aos litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (16/10/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS, que segue em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ADENILSON AUGUSTO DA SILVA

Data de nascimento: 10/07/1968

PIS: 1.220.822.197-6

CPF: 163.992.678-03

Nome da mãe: Irene Rosa Oliveira da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 16/01/1985 a 22/03/1995, 03/05/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 01/02/2008

Data de início do benefício (DIB): 16/10/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Willian Cury, nº 399, B. Jd. Aeroporto, CEP: 14.404-057 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal de faturamento das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Insta consignar, no entanto, que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e Respe n. 1.822.253/SC) o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça *pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.*

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a embargante a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito do impetrante.

Embora tenha decidido de forma contrária anteriormente, curvo-me ao entendimento jurisprudencial pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r. decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, ApRecNec 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

Destarte, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais.

É sabido e há longa data o Judiciário se debruça sobre o tema, notadamente sobre o conceito de faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nessa senda, registro que a União sempre defendeu que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições, não havendo, portanto, necessidade de a embargante demonstrar que a parcela do ICMS estaria inserida na cobrança do crédito tributário.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo dos citados tributos e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M41FF16039>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que os períodos que integraram o pedido dos autos de n. 0003084-91.2013.4.03.6318, estão cobertos pelo manto da coisa julgada, sendo vedada, portanto, sua reapreciação nestes autos.

Quanto aos períodos remanescentes, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE DE FATIMA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Cuide-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a sustação de novas cobranças de anuidades de 2020, o cancelamento das cobranças das anuidades desde o requerimento apresentado em 2015 na seara administrativa e a baixa da inscrição no referido Conselho Profissional.

Alega que requereu sua inscrição no conselho requerido permanecendo vinculada até se aposentar e se mudar de Passos/MG para a cidade de Franca/SP, quando alega ter solicitado baixa de sua inscrição, que restou indeferida.

Afirma ter passado no concurso de analista sociocultural da Secretaria de Esporte do Estado de São Paulo e que diante da modificação legislativa, sustenta não ser necessária a Graduação específica em Educação Física, razão pela qual enviou novo pedido de baixa do registro no referido Conselho, que foi novamente negado sob o argumento de que o Analista Sociocultural deve ser registrado no sistema CONFEF/CREF.

Defende a legalidade da negativa da baixa do registro pelo requerido, por ofensa ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Despacho de Id 28429334 concedeu à autora a gratuidade de justiça e reconheceu a conexão da presente ação com a Execução Fiscal em trâmite neste juízo sob o nº 5001296-77.2019.403.6113.

Instada, promoveu o aditamento da inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômica pretendido (Id 29315731).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 29315731 em aditamento da inicial.

Registro a impropriedade do pedido de liminar formulado pela parte autora no presente feito, tendo em vista que busca através do seu pleito o próprio bem da vida pretendido com a presente ação.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o ato administrativo é dotado de presunção relativa de legalidade.

Com efeito, embora a parte autora tenha alegado que não mais exerce atividade que obrigue à manutenção de sua inscrição perante o conselho requerido, o indeferimento do seu pleito na via administrativa foi motivado justamente pelo fato de haver necessidade de inscrição no conselho profissional em razão de supostamente desenvolver atividade a qual consiste em prerrogativa dos profissionais de Educação Física.

Nessa senda, insta consignar que as razões apresentadas pela parte autora na exordial não são suficientes para corroborar a alegação de não ocorrência do fato gerador das anuidades, que vêm sendo cobradas pelo réu, mormente considerando a existência de execução fiscal movida pelo réu em face da requerente, em trâmite perante este juízo, cujo título executivo extrajudicial é dotado de certeza e liquidez da dívida exequenda.

Ademais, registro não estar caracterizado eventual perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, mormente considerando que o pedido de baixa foi formulado há mais de quatro anos (segunda a requerente em 2015), cuja resposta apresentada pelo réu ocorreu em 26.04.2016 (documento de Id 28232138).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO ANTONIO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação Previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que a empresa Adolpho de Oliveira Reciclagem – ME não forneceu nenhum documento ao autor, bem ainda que o PPP emitido pela empresa Toni Saloun & Cia Ltda. não se encontra formalmente em ordem.

Desse modo, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Ressalto que os PPPs fornecidos pelas demais empresas que se encontram em atividade serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) Calçados Albertus Ltda. – de 01.02.1979 a 22.04.1982, 14.05.1984 a 30.04.1987 e 27.07.1989 a 23.01.1990; e

b) Luiz Expedito Mello Gomes – de 01.07.1983 a 19.04.1984.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculato ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0000773-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA - SP142640, ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela parte ré em fl. 292 dos autos físicos, para que se manifeste sobre as planilhas de despesas apresentadas pela parte autora a partir de fls. 267 dos autos físicos, inclusive as anexadas ao presente processo eletrônico.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

No tocante às alegações do INSS acerca da inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pretendendo a revogação do benefício, registro que o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, a simples alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.

Com efeito, o auferimento de renda bruta no valor de R\$ 2.863,92, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, considerando que tal valor aproxima-se de três salários mínimos e a jurisprudência tem entendido, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário.

Desse modo, fica rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS.

Insta consignar que o autor pretende a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 14.10.2015, com o pagamento dos valores em atraso, portanto, não há que se falar em falta de interesse processual.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que o PPP fornecido pela empresa W & A Produtos Termoplásticos Ltda. não se encontra formalmente em ordem.

Desse modo, intime-se o representante legal da referida empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso o laudo técnico seja **atual ou de época diversa daquela em que prestados os serviços**, deverá o representante esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Registro que o PPP fornecido pela Indústria de Calçados Soberano Ltda., será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Itaipu Indústria de Calçados Ltda. – de 07.08.1986 a 11.12.1990;
- b) G. M. Artefatos de Borracha Ltda. – de 11.06.1991 a 19.12.1996; e
- c) Matrisola Ltda. – ME – de 03.11.1997 a 10.02.1999.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, considerando as declarações de rendimentos apresentadas pelo autor, ficamos autos submetidos ao sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo-se proceder às anotações pertinentes.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIOGO MALTA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 29358069, apresentando, caso queiram, os pareceres dos seus assistentes técnicos, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Int.

FRANCA, 10 de março de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000497-56.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ()) - JOAO ROBERTO LOPES (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos documentos juntados às fls. 110-112, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando as informações trazidas pelo Banco Itaú Unibanco S.A., através de mídia (fl. 103), são de cunho sigilosos decreto o sigilo destas informações. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-76.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3)) - JOSE NORIVAL GARCIA (SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente de fls. 67, o Sr. José Norival Garcia, do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA) X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Concedo ao subscritor das petições de fls. 775 e 782, o Dr. Wilson Inácio da Costa - OAB/SP 106.252, o prazo, improrrogável, de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos, sob pena de não conhecimento do pedido. Anoto, outrossim, que o advogado substabecente de fls. 216 rescindiu seu contrato com o executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002830-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002830-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO DE FATIMA BARCELOS (SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

Dê-se ciência aos requerentes de fls. 287 do desarquivamento do presente feito. Outrossim, considerando que os requerentes não fazem parte da relação processual, inoportuno, no momento, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, após a intimação, tomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 285 (suspensão em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9) - INSS/FAZENDA X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS DI SANTOS (SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a fração do bem penhorado (1/6) - imóvel de matrícula nº. 18.576, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP - está localizada na cidade de Taquaritinga/SP, DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a), Juiz(a) de Direito do Fórum Estadual da Comarca de Taquaritinga/SP que se digne a mandar proceder a reavaliação e realização de leilão público da fração ideal (1/6) do imóvel em questão. Instrua-se, a presente, com cópias da petição inicial, termo de penhora, matrícula do imóvel, laudo de avaliação, respectivas procurações das partes envolvidas e demais documentos de praxe. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001656-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001656-5) - FAZENDA NACIONAL X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA X ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X ODILIA ANTONIA MACHADO BENEDICTO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos.

Fls. 294/296: trata-se de pedido do Espólio de Odete da Graça Machado para reabertura do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, suspensão da execução e o cancelamento das hastas públicas designadas, uma vez que, por ocasião da intimação da penhora e abertura do referido prazo, aquela se deu na pessoa de Odília Antônia Machado Benedicto, a qual já havia sido substituída do encargo de inventariante por Ivonice Borges Machado.

Outrossim, requer que o cancelamento do leilão se dê em razão do valor da avaliação estar significativamente abaixo do valor de mercado do imóvel.

Decido.

Constato pela certidão do Oficial de Justiça de fl. 215 que o Espólio de Odete da Graça Machado foi citado na pessoa de Odília Antônia Machado Benedicto em 27/3/2017, com intimação da penhora de fl. 216 (penhora no rosto dos autos da ação de inventário) em 4/4/2017. Posteriormente, foi deferida a substituição dessa penhora, promovendo-se a constrição do imóvel de matrícula nº 144.018 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-se o espólio em 28/5/2018, também na pessoa de Odília Antônia Machado Benedicto.

Contudo, verifico pelo documento juntado à fl. 301 que o juízo do inventário nomeou como inventariante Ivonice Borges Machado, em substituição a Odília, por despacho de 22/2/2017. Portanto, desde a citação do espólio, Odília não mais era seu representante, o que torna o ato nulo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da citação do espólio.

Cancelo os leilões designados. Tendo em vista a proximidade da primeira hasta, comunique-se o juízo deprecado, IMEDIATAMENTE, via correio eletrônico institucional, encaminhando cópia da presente decisão.

Considerando o comparecimento espontâneo do espólio, declaro suprida a falta de citação.

Intime-se o Espólio de Odete da Graça Machado, na pessoa de seu procurador constituído, da penhora de fl. 237, ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Prejudicados os pedidos de fls. 294/296.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001951-81.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP X TOMAZ DONIZETE PIMENTA (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Fl. 236: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados na conta judicial de nº. 3995.635.2080-0 (fl. 227), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.2.12.000994-06, código 7525, devendo constar como contribuinte a empresa executada Tomaz Donizete Pimenta - EPP, CNPJ 45.812.724/0001-78, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-22.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M F UEHARA - ME X MARCELO FARIA UEHARA (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)

Recebo a petição de fls. 52-65 como exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada, uma vez que se encontra inativa. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 52-65. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005579-39.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X MARCELLO MAZZANTINI (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Tendo em vista que restou positiva a diligência de intimação do executado, conforme se extrai do aviso de recebimento juntado às fls. 82, sem contudo apresentar embargos à execução fiscal, em relação ao bloqueio de valores de fls. 51, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 54-56, pelo curador nomeado nos autos, resta prejudicada, face à localização do devedor, devendo o curador requerer o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004425-49.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA E SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO)

Vistos.

Fl. 225: anote-se junto ao sistema processual.
Fl. 228/229: Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Anoto que para o parcelamento da dívida deverão ser observadas as instruções de fl. 5.
Cumpra-se e intime-se com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-16.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 29358861, apresentando, caso queiram, os pareceres dos seus assistentes técnicos, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Int.

FRANCA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PERCIVAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **PERCIVAL DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 308.879,06 (trezentos e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 16268412), alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que utilizou índice de correção monetária e juros diversos dos constantes da decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$ 225.203,80 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e três reais e oitenta centavos). Requereu o acolhimento da impugnação e a condenação da parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, compensando-se os ônus da sucumbência do exequente com o valor a ser por ele recebido em virtude do presente título executado.

Instado, o exequente manifestou-se (Id 18715147), contrapondo-se aos argumentos e valores apresentados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postulou a realização de perícia contábil.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 21881873), resultando nas informações e cálculos de Id 23326746/7436, que apurou o valor devido de R\$ 224.799,54.

Intimadas a se manifestarem as partes concordaram com o cálculo da contadoria.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele apresentados, uma vez que deixou de seguir os parâmetros da coisa julgada, pois utilizada a Resolução 267/213 para correção monetária e juros, ao invés da Lei nº 11.960/09.

Observo que, como anotado na decisão de Id 21881873, os parâmetros para correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios foram estabelecidos no acordo homologado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão id 12964264 – Pág. 55.

Consoante já explicitado na decisão de Id 21881873, a correção monetária deve observar a TR até 19/09/2017 e IPCA-E a partir de 20/09/2017; juros de mora conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando as vencidas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, cabendo apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com razão o INSS ao defender a necessidade de observância da coisa julgada, decorrente do acordo firmado pelas partes na fase de conhecimento.

Tendo em vista as partes concordaram com o valor apontado pela contadoria judicial, deve este valor ser acolhido, pois guarda conformidade com o valor apurado pelo INSS, apresentando apenas uma pequena diferença (R\$ 404,26).

É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id. 23327436), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 221.280,11** (duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta reais e onze centavos) **quanto ao principal** e de **R\$ 3.519,43** (três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) a **título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2018**.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 308.879,06) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 224.799,54) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça nesta fase processual, tendo em vista a ausência de requerimento de tal benesse na fase de conhecimento, bem ainda, que não há nos autos elementos que comprovam alteração da situação econômica do impugnado a justificar o pedido. Ademais, considerando o valor do crédito que o impugnado tem a receber nestes autos, constata-se a ausência de hipossuficiência financeira, podendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Defiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nesta decisão formulado pelo INSS, mediante a dedução do crédito principal que o impugnado tem a receber, para que seja requisitado o valor líquido devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVON EURIPEDES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 29363660: Defiro prazo suplementar de dez (10) dias, conforme requerido.

Int.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAIR APARECIDA MESSIAS DAVANCO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.: 29384252: Considerando que as informações prestadas se referem aos autos 0003431-90.2014.4.03.6318, cumpra a parte autora integralmente a determinação de id n. 27792551, manifestando-se, no prazo de quinze (15) dias, sobre eventual coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, tendo em vista a sentença proferida nos autos de n. **0005421-58.2010.403.6318**, sob pena de extinção.

Coma informação ou decorrido o prazo em branco, tornem-me conclusos.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos novos anexados aos autos.

Anoto que a parte autora forneceu os nomes e endereços das empresas nas quais pretende a realização da prova pericial direta e indireta e apresentou quesitos a serem respondidos pelo "expert" a ser nomeado por este juízo, porém, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;

3. Indicar assistente técnico, caso queira, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer aos atos, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-84.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS VITORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da implantação do benefício concedido judicialmente à parte autora e a relação de créditos que anexo ao presente despacho, manifeste-se a parte autora, ora exequente, retificando ou ratificando os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retificados os cálculos ou não, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO ALVES DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. forneceu um PPP com indicação de ruído variável, bem ainda que a empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda. não forneceu o formulário em relação a todos os períodos trabalhados.

Desse modo, a fim de evitar prejuízo ao autor, intimo-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou, devendo o representante da empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Ressalto que os PPP's fornecidos pelas demais empresas que se encontram em atividade serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, caso do PPP fornecido pela empresa Calçados Samello S/A, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Irmãos Pedro Ltda. – de 16.10.1979 a 09.09.1982;
- b) Calçados Samello S/A – de 27.01.1986 a 09.12.1986;
- c) Calçados Eber Ltda. – de 13.07.1987 a 26.04.1988;
- d) Indústria de Calçados Fransul de Franca Ltda. – de 01.10.1988 a 29.12.1988;
- e) Calçados Ferrara Ltda. – de 24.07.1989 a 23.08.1989;
- f) Expedito Scott – de 20.09.1989 a 22.11.1990, 06.05.1991 a 24.07.1992 e 01.09.1993 a 30.09.1993;
- g) Medieval Artefatos de Couro Ltda. – de 05.07.1993 a 31.08.1993, 27.08.2002 a 25.09.2002 e 02.02.2004 a 29.03.2004;
- h) Calçados Cincoli Ltda. – de 01.10.1993 a 29.10.1993 e 02.05.2000 a 21.03.2002;
- i) Indústria de Calçados Orient Ltda. – de 15.07.1997 a 09.03.1999; e
- j) Menegheti Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 02.10.2002 a 01.03.2003.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMEU DONIZETE MASSON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A **Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**, MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Franca-SP, na forma da lei, etc. manda a qualquer Oficial de Justiça Federal, a quem este for apresentado, e, aí sendo, proceda à **INTIMAÇÃO** das empresas abaixo mencionadas, na pessoa dos respectivos representantes legais, da decisão **ID 22929888**, anexa por cópia, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, **ENCAMINHEM** a este Juízo o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com os PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos sejam atuais, deverão esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITO'S LTDA – CNPJ 55.495.444/0001-37, com endereço na Rua Benedito Merlino, n. 999, Jd. Guanabara e/ou Rua Padre Anchieta, n. 1908, apto. 101, centro, todos em FRANCA/SP, (repres. legal Sr. Renato Maurício de Paula) – período(s) trabalhado(s) conforme CNIS (ID 16693800 – fl. 53);

Observações: As empresas não forneceram nenhum documento ao autor.

ADVERTIR os representantes legais das empresas que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem

Os documentos poderão ser encaminhados em formato pdf por meio do correio eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br.

Certificado o interessado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal em Franca, na Av. Presidente, 543, Franca/SP, fone (16) 2104-5612.

Expedida nesta cidade de FRANCA/SP em 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004236-08.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME, MOZAIR FERREIRA MOLINA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** em face de **Mozair Ferreira Molina EIRELI e Mozair Ferreira Molina**, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº **80.2.16.022322-67, 80.6.16.053028-85, 80.6.16.053029-66 e 80.7.16.021647-64**.

Após a citação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 72-84), alegando a nulidade da presente execução fiscal, por inexigibilidade do crédito tributário enquanto pendente Mandado de Segurança (nº 0003376-07.2018.403.6113) impetrado contra decisão do Órgão Especial do CARF, que não recebeu o recurso interposto na via administrativa. Em razão da concessão de medida liminar no mandado de segurança, foi determinada a suspensão da cobrança da dívida consubstanciada no processo administrativo nº 13855.003939/2010-05 (fls. 126 e 134).

A Fazenda Nacional noticiou a revogação expressa da liminar concedida e requereu o prosseguimento do feito executivo com o bloqueio e penhora de ativos financeiros através do BacenJud, bem ainda a constrição dos bens arrolados e aperfeiçoamento da penhora (fls. 150-151).

Decisão de fls. 152 reconsiderou a decisão que suspendeu o presente feito, julgou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 72-84 e deferiu os pedidos formulados pela exequente, resultando no bloqueio de valores à fl. 154. A Fazenda Nacional reiterou o deferimento da penhora dos bens descritos no Termo de Arrolamento de fls. 59-60.

A parte executada se manifestou nos autos, através de nova exceção de pré-executividade (Id 24237283) e documento de Id 24237707, defendendo a nulidade das interceptações telefônicas em relação ao executado e a aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada", alegando a ilegitimidade da prova utilizada pelo Fisco para entender e aplicar sanção de lançamento fiscal por arbitramento e multas aos executados/excipientes, consoante reconhecido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região no processo nº 0003695.52.2009.403.6102, que versa sobre crime fiscal relacionado ao executado. Postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja declarada a nulidade das CDA's e da presente execução fiscal e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

A exequente se manifestou (Id 27511900) defendendo a inadmissibilidade da presente exceção de pré-executividade ao caso em tela por demandar dilação probatória, tratando-se, portanto, de matéria atinente aos embargos. Ademais, alega que a decisão que, em tese, daria suporte ao pedido do executado ainda não transitou em julgado. Postulou o não conhecimento da presente exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa da parte executada, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

De fato, não há como acolher, neste momento processual e nos presentes autos, de plano, a alegação apresentada pela parte excipiente haja vista que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para afastar a exigibilidade do crédito tributário, por demandar a abertura de instrução probatória, cabível apenas em sede de embargos à execução. Ademais, consoante demonstrado pela exequente a decisão proferida no processo penal ainda não transitou em julgado.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, não havendo fundamento para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que sequer foi conhecida a exceção de pré-executividade.

No mais, prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 152 (Id 24508931). Insta consignar que dar cumprimento ao pedido reiterado pela Fazenda Nacional à fl. 156, faz-se necessário a apresentação pela exequente das certidões atualizadas dos imóveis indicados à penhora, consoante já mencionado nos autos (fl. 152).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sempre juízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Anoto que este feito segue como processo piloto tendo como apensos as seguintes execuções fiscais: 0002958-11.2012.4.03.6113, 0003458-77.2012.4.03.6113, 0000094-63.2013.4.03.6113, 0001259-48.2013.4.03.6113, 0002139-40.2013.4.03.6113, 0002989-94.2013.4.03.6113, 0001183-87.2014.4.03.6113, 0001462-73.2014.4.03.6113, 0002571-25.2014.4.03.6113 e 0002523-32.2015.4.03.6113.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003458-77.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002958-11.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000094-63.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001259-48.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002139-40.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002989-94.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001183-87.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001462-73.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002571-25.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002523-32.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003938-26.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELOY ROCHA MORAES, GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, **prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0001560-29.2012.4.03.6113**, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000568-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO NAKANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MARIO NAKANO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 224.186,75.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação id. 8745477, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que desconsidera o pagamento já efetuado na esfera administrativa e aplica índices de correção monetária e juros moratórios superiores aos efetivamente devidos, devendo ser rechaçada a planilha de cálculo elaborada pela parte adversa. Requer o acolhimento da impugnação, para que sejam reconhecidos como correto o valor apresentado de R\$ 180.650,95 e a condenação da parte exequente em honorários de sucumbência ou sua compensação com os fixados no âmbito do processo principal. Juntou planilha de cálculos e documentos id. 8745478/79.

Instado, o exequente manifestou-se (id. 12273393), concordando em parte com a alegação do INSS, quanto ao desconto dos valores pagos administrativamente, alegando que os juros estão em conformidade com a sentença e que a correção monetária devida deve observar o consolidado pelo STF no RE 870947, no tocante à aplicação do IPCA-E ao invés da TR. Postulou a homologação de seu cálculo, sem a condenação em honorários, alegando sucumbência recíproca.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado (id. 15372978), resultando nas informações e cálculos Id 16210513/19.

Intimadas, o exequente concordou com o cálculo da contadoria enquanto que o INSS alegando que o índice correto a ser considerado é o INPC e não o IPCA-E utilizado pelo contador, apresentando quesito e requerendo o refazimento dos cálculos pela contadoria judicial.

Foi determinada nova remessa à contadoria para esclarecer o cálculo elaborado mediante aplicação do IPCA-E e para elaborar novo cálculo, mediante a utilização da Resolução nº 267/213, nos termos do art. 454 do Provimento CORE 64/2005 (id. 20292796), resultando na informação e cálculos id. 21234680/81, que apurou o valor devido de R\$ 207.814,20.

Intimados, o exequente concordou com o novo cálculo da contadoria, requerendo a sua homologação, sem condenação em honorários advocatícios, enquanto que o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que desconsidera o pagamento já efetuado na esfera administrativa e na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária e juros de mora.

Já o exequente concordou em parte com a impugnação, contrapondo-se à alegação de excesso de execução quanto aos índices de correção monetária e juros, defendendo a correção dos seus cálculos neste ponto.

Observe que, como anotado na decisão de Id 15372978, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pela sentença, neste tópico, mantida em grau de recurso.

Consoante já explicitado na referida decisão, a correção monetária e juros devem observar o disposto na Provimento CORE nº 64/2005; os juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; honorários advocatícios de 10% sobre a soma das diferenças devidas até a data da prolação da sentença; devem ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Resolução nº 267/2013, em decorrência do disposto no art. 454, do Provimento CORE 64/2005.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do julgado, que originou o título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com razão o INSS ao defender a necessidade de exclusão dos pagamentos já efetuados na esfera administrativa, o que restou atendido no cálculo da contadoria.

Analisando o cálculo da contadoria, percebe-se que foi aplicada a Resolução 267/2013, com utilização do índice INPC até a data final do cálculo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Assim, o cálculo da contadoria deve ser acolhido, posto que está de acordo como julgado.

Tendo em vista que a parte autora apresentou valores maiores que o da contadoria e o INSS aponta valores inferiores, é o caso, portanto, de acolhimento parcial da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 21234681) para que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 194.211,55** (cento e noventa e quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) **quanto ao principal** e de **RS 13.602,65** (treze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) a **título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2018**.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 1º, 2º e 14, do Código de Processo Civil, condeno:

a) o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora acolhido (RS 207.814,20) e o valor pretendido em sua impugnação (RS 180.650,95);

b) o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na execução (RS 224.186,75) e o valor acolhido nesta decisão (RS 207.814,20).

Defiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nesta decisão em favor do INSS, mediante a dedução do crédito principal que o impugnado tem a receber, para que seja requisitado o valor líquido devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A verba de sucumbência fixada nesta decisão em favor do patrono do exequente deverá ser acrescida ao valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento constante no cálculo acolhido, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 85, § 13, do CPC.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intím-se. Cumpram-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-62.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ROBERTO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos novos documentos anexados aos autos.

No mais, antes de determinar o cumprimento do despacho saneador proferido às fls. 227/229, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos itens a seguir:

1. Indicar os **atuais** endereços das empresas ativas em que pretende a realização da perícia técnica.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, **justificando** o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Após, cumpra a Secretária o despacho ID 18150287 (realização de prova pericial).

Int.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/06/2019 – Protocolo 1004076118, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta-se que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003657-02.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, vista ao INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados em fls. 507 e seguintes dos autos físicos.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARGINO ANTONIO ETCHEBEHERE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar e documentos da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJANIR FERNANDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se ação declaratória e condenatória de concessão de benefício de aposentadoria progressiva por tempo de serviço/contribuição (Fator 95/85) ou, sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB na DER em 18/07/2019 (NB 42/192.248.987-2) ou observando-se a reafirmação da DER.

Ocorre que, na inicial, a parte autora refere que trabalhou também no meio rural, junta documentos, mas nos pedidos não requer o reconhecimento daquele período de atividade rurícola (18/03/1977 a 30/09/1981).

Assim, faculta à parte autora, no prazo de quinze dias, a possibilidade de emenda da inicial, para suprir as acima levantadas.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após, emendada ou não a inicial, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de id 29374255 e considerando ainda, a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (1º/04/2020), concedo o prazo de quarenta e oito (48) horas para que o advogado constituído da parte autora informe nos autos o endereço atualizado de Clarissa de Souza Gonçalves.

Apresentada a informação, expeça a secretaria, com urgência, novo mandado.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006750-31.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, cabendo aos eventuais interessados na execução do julgado, quando lhe aprouver, requerer o desarquivamento dos autos e o cumprimento de sentença.

Intimem. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se ação declaratória e condenatória de concessão de benefício de aposentadoria progressiva por tempo de serviço/contribuição (Fator 95/85) ou, sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB na DER em 28/04/2017 (NB 42/182.443.445-0) ou observando-se a reafirmação da DER.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após, cite-se.

Intime-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON DOS REIS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividade como ruralista, trabalhando desde criança juntamente com seu pai na Fazenda Marfim, localizada no município de Restinga/SP, no período de 29/12/1977 a 31/01/1981, quando então passou a trabalhar registrado na fazenda, pretendendo a averbação do período em que laborou na propriedade sem registro em CTPS.

Alegou que no período em que trabalhou na PEPASA – Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 12820800 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 14683442).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 16546291), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde, bem como a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 19423398), ocasião em que foi afastada a prescrição alegada pelo réu e deferida a produção de prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (Id. 21612042).

Somente o autor apresentou alegações finais (Id. 21931844).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como ruralista e no reconhecimento do período apontado na inicial como laborado sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do tempo de atividade especial em comum.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido no período de 29/12/1977 a 31/01/1981, durante o qual alega ter trabalhado sem registro em carteira profissional, na Fazenda Marfim, localizada no município de Restinga/SP, juntamente com seu pai, esclarecendo que trabalhou registrado na propriedade no período de 01/02/1981 a 26/09/1994.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Desse modo, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, substanciado, basicamente, na sua certidão de nascimento, ocorrido em 29/12/1965, constando a profissão de seu pai como lavrador (Id. 9909222 – pág. 1); certidão de nascimento da irmã Sheila Maria Pereira, em 27/09/1978, na qual consta a residência na Fazenda Marfim e a profissão de lavrador do genitor (Id. 9909222 – pág. 2); carteira de trabalho do genitor contendo contrato de trabalho na Fazenda Marfim, no período de 01/12/1972 a 26/09/1974 (Id. 9909222 – pág. 6), além de sua CTPS que contém contrato de trabalho na Fazenda Marfim, de propriedade de José Frederico Marques, no período de 01/02/81 a 26/09/1994 (Id. 9909216 – pág. 3).

Insta consignar que documentos em nome do(s) genitor(es) podem ser considerados como início de prova material a ser corroborada por prova material. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURALISTA DOS DE MAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Para o fim de demonstração de labor rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.506.744/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.

- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgReg no REsp nº 1.073.582/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009)

Assim, analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais em relação ao período pretendido.

Com efeito, em seu depoimento pessoal o autor declarou que começou a trabalhar ainda criança, quando tinha por volta de 10 anos de idade. Estudava de manhã e à tarde ia trabalhar na roça do seu pai, na Fazenda Marfim, local onde sua família morava, eram colonos. Trabalhava nas lavouras de café e também havia plantação de milho, soja e gado. A fazenda pertencia a José Frederico Marques. Afirmou que estudou até os 12 anos de idade, quando passou a trabalhar o dia inteiro, direto, das 07:00hs. até as 17:00hs. Disse que até os 15 anos trabalhou sem registro e depois foi registrado. Acrescentou que na fazenda moravam umas 5 famílias de colonos e que o administrador da fazenda era quem passava o serviço, bem como o pagamento era feito a seu pai.

Albertino Pedro Soares, primeira testemunha ouvida, conheceu o autor por volta de 1979, quando se mudou para a Fazenda Pio XII, que era vizinha da Fazenda Marfim onde o autor trabalhava. Informou que via o autor trabalhando na roça, quando ainda era garoto, nas lavouras de café. O depoente trabalhava como tratorista e ia sempre na Fazenda Marfim, quase diariamente, para pegar o compressor emprestado, pois seu patrão não tinha. Na Fazenda Marfim havia lavoura de café e outros cereais (milho e soja). Quando conheceu o autor ele trabalhava o dia inteiro e o ano todo. Eram várias famílias que moravam na fazenda, mencionando o Sr. Nelson Bueno, Nelson "Bejoqueiro" e o Cidinho "Borracheiro" (não era borracheiro na época). Disse que o dono da Fazenda Marfim era o Sr. José Frederico Marques e que a Fazenda Pio XII pertencia a Otílio Ribeiro Conrado. Quando foi morar na fazenda tinha 29 anos e o autor devia ter uns 12/13 anos e não frequentava escola, tendo permanecido na Fazenda Pio XII até 2002 e o autor saiu de lá primeiro, não se recordando a data.

Por sua vez, a segunda testemunha, **Pedro Valério Neto**, conheceu o autor por volta de 1977/1978, quando criança, pois seu tio, Sr. José, morava e trabalhava na fazenda onde o autor também trabalhava, pois ia sempre visitar o tio às sextas-feiras de tarde e passava o final de semana e também nas férias, quando passava várias semanas e sempre via o autor trabalhando nas lavouras de café, tinha milho também, mas era o café que predominava. Na época em que conheceu o autor, ele estudava meio período e depois o pai o tirou da escola e passou a trabalhar o dia inteiro. Afirmou que seu tio morou na fazenda por uns 8 anos aproximadamente e quando tinha 15 anos, o depoente foi trabalhar na Fazenda Marfim e o autor trabalhou com ele. Disse acreditar que nessa época o autor era registrado, porque o depoente tinha 15 anos e trabalhou registrado. Morou na fazenda por um ano, trabalhando no retiro de leite e o autor nas lavouras, capinando e adubando café, ele ficava direto na roça.

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural do autor, no período de **29/12/1977 a 31/01/1981**.

DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, devendo de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debatem o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaca os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teró - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, concretando dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, no período de 01/03/1996 a 05/01/2011, na PEPASA – Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda., conforme anotação em CTPS e PPP emitido pela empresa (Id. 9909223).

Desse modo, quanto ao mencionado período, qual seja, de **01/03/1996 a 05/01/2011**, verifico que o autor laborou na condição de motorista. No Perfil Profissiográfico Previdenciário consta seguinte descrição de suas atividades: "*Transportam, coletam e entregam cargas em geral; Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos de caminhão basculante, realizar carga e descarga, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte.*". De acordo com o formulário o autor estava exposto a ruído de **92dB**. Assim, reconheço o período acima mencionado, em razão do seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99**.

Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de **01/03/1996 a 05/01/2011**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que, considerando o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, o período de insalubridade ora reconhecido, convertido em tempo comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, o autor conta com **40 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (25/02/2015), **SUFICIENTES** para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço o período de trabalho rural compreendido entre **29/12/1977 a 31/01/1981**, exceto para fins de carência e contagem recíproca;

2) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de **01/03/1996 a 05/01/2011**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar o tempo de trabalho rural e o período especial, promovendo a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com **40 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo de serviço até 25/02/2015;

2.2) conceder em favor de EDSON DOS REIS PEREIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 25/02/2015;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25/02/2015) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor exerce atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25/02/2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: EDSON DOS REIS PEREIRA

Data de nascimento: 29.12.1965

PIS: 1.212.329.837-0 (NIT)

CPF: 172.191.868-00

Nome da mãe: Maria Concebida Teodoro Pereira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos reconhecidos: 29/12/1977 a 31/01/1981 (rural), 01/03/1996 a 05/01/2011 (especial).

Data de início do benefício (DIB): 25/02/2015

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Carmen Rodrigues Canavez, nº 766, Pq. Mogiana I, CEP: 14.430-000 – Restinga/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

Expediente N° 3970

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000711-72.2003.403.6113 (2003.61.13.000711-2) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DA MULHER S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PRODAC S/C LTDA (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP081016 - TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fl. 1004: solicite-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas n.ºs 635.3465-7 e 635.3466-5 em favor da União, observando as instruções de fls. 1.004, comprovando a transação nos autos. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerido. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001560-29.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.R. ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELOY ROCHA MORAES, GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo estas procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anoto que o processo de execução fiscal de n. 0003938-26.2010.403.6113 está apenso a estes autos.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se no despacho de fls. 220, abra-se vista à Fazenda Nacional para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001568-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DOS SANTOS ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação indevida, em 31/07/2017, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pretende também obter a declaração de inexistência do indébito que alega estar sendo cobrado pela autarquia previdenciária, relativo ao período de 02/09/2014 a 31/07/2017, equivalente a R\$ 31.585,36 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em razão da natureza alimentar do benefício e do recebimento de boa-fé.

Alega que obteve o benefício através do processo nº 0000829-19.2001.403.6113, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, tendo recebido o benefício por 13 anos aproximadamente, quando foi notificado sobre a existência de indícios de irregularidade na manutenção do seu benefício, uma vez que a perícia médica, realizada em 02.09.2014, constatou a inexistência de incapacidade.

Defende que sua incapacidade persiste, bem ainda que não possui condições financeiras para o seu sustento, razão pela qual requer a procedência do pedido para que seja restabelecido o benefício assistencial de prestação continuada, declarada a inexistência de débito do montante cobrado pelo INSS, além da indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 9228813 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e oportunizado prazo para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (NB 87/131.072.136-7), sendo atendida a determinação (Id. 10859782).

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação (Id. 11594599) contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor. Sustenta que o autor não se enquadra no conceito de deficiente, possuindo capacidade de integração à sociedade e ao mercado de trabalho, mesmo com restrições e alega que o § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 é compatível com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Defende a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício, além da constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário. Aduz não estarem presentes os pressupostos necessários para gerar ao Estado a obrigação de indenizar.

O autor apresentou impugnação à contestação (Id. 12412157), refutando os argumentos expendidos pelo INSS.

O feito foi saneado (Id. 12425452), ocasião em que se determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, facultando a juntada de documentos pela parte autora.

Laud médico apresentado no Id. 16765509, manifestando-se o autor (Id. 17652621).

Relatório socioeconômico juntado no Id. 20418994.

Manifestação do INSS (Id. 27768213) e do autor (Id. 26440945).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto na Constituição da República e nos seguintes dispositivos legais:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º. Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão no caput do art. 21.

§ 2º. A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são **requisitos para a obtenção do benefício assistencial**:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);**
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos à percepção do benefício: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Impende destacar que a deficiência de que trata a LOAS não se resume pura e simplesmente ao conceito de incapacidade laborativa adotado como requisito dos benefícios previdenciários (contributivos) por incapacidade. Isto porque a Lei n. 12.470/11, que alterou o art. 20, §2º, da LOAS, incluiu a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência, e, assim, suprimiu do texto legal a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, tem-se que a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

No **caso concreto**, para aferir se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, na perícia médica realizada neste Juízo Federal, em 25/02/2019, o Sr. Perito esclareceu que: “*Os documentos médicos anexos ao processo mostram que o autor sofreu fraturas dos terços distais de rádio e ulna em antebraço direito há muito anos. O autor realizou tratamento com imobilização gessada e evoluiu consolidação das fraturas. No exame físico nesta data pericial, o autor apresenta punho direito com encurtamento do rádio e desvio (sequela de fratura), sinais de artrose rádio-cárpica, limitação funcional no uso do membro superior direito. No caso específico do autor trata-se de sequelas de fraturas em punho direito com artrose secundária. No caso específico do autor poderá ser indicado tratamento cirúrgico de artrose no futuro para alívio sintomático, mas não com possibilidade de recuperação.*” (Id. 16765509 – pág. 05), concluindo que “**O autor apresenta sequelas de fraturas em punho direito com artrose secundária. O autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para a realização das suas atividades laborais de sapateiro.**” (Id. 16765509 – pág. 06).

O *expert* informou, em resposta aos quesitos, que a data de início da incapacidade remonta a 13/08/2004, quando foi concedido o benefício judicial, em razão da falta de documentação médica relativa a data da fratura, acrescentando que não haverá cessação da incapacidade (Id. 16765509 – pág. 07-08).

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, diante desse contexto, concluo que o autor se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência.

No caso dos autos, a controvérsia estabelecida cinge-se à questão da incapacidade, mormente considerando que houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico na seara administrativa e o benefício assistencial que o autor vinha recebendo foi cessado em virtude de a perícia médica ter concluído pela recuperação de sua capacidade laborativa.

Desse modo, considerando as conclusões da perícia médica, restou constatado que a incapacidade laborativa do autor permanece desde a data da concessão do benefício, sendo insuscetível de recuperação, de modo que devido o restabelecimento do benefício.

Insta ressaltar que, não obstante o estudo socioeconômico realizado em juízo, com visita domiciliar realizada em 16/07/2019, tenha constatado que o autor residia com o filho Josiel Falcões Alves, que morava em outra cidade e alugou uma casa muito simples para abrigar o pai, uma vez que ele chegou a morar na rua, bem ainda que os rendimentos da família totalizavam R\$ 2.630,00 provenientes do trabalho de Josiel (R\$ 2.550,00) e do Programa Renda Mínima recebido pelo autor (R\$ 80,00), tal situação não permaneceu desde a cessação do benefício. Vejamos.

Na época da concessão do benefício, pelo estudo social realizado verificou-se que “*o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas a saber: o requerente, sua esposa e duas filhas. A renda familiar é proveniente do salário de sua esposa, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), com a venda de picolés e do salário recebido pelo próprio demandante, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), obtido com a fabricação de rede para pesca. Verifica-se, que no dia da visita domiciliar a assistente social encontrou o requerente com o braço e a mão direita inchados, devido ao esforço de fabricar redes.*”, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 9123668 – pág. 06).

Em revisão da avaliação social realizada em 21/10/2006, o núcleo familiar permanecia o mesmo, composto por quatro pessoas com rendimento mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, consoante documento de Id. 10859782 – pág. 105-106).

Após convocação para revisão do benefício, foi realizado estudo socioeconômico datado de 12/08/2014, pelo qual constatou-se que o autor se separou há 02 anos e estava residindo com a irmã, que é dona de casa, e seu cunhado, pedreiro aposentado, bem ainda que o benefício assistencial recebido por ele era utilizado para colaborar na manutenção das despesas da casa (Id. 10859782 – pág. 59), podendo-se aferir a precariedade da situação vivenciada na ocasião, tanto que o motivo do cancelamento do benefício ocorreu apenas em decorrência da conclusão da perícia médica.

Com efeito, trata-se de situação que versa sobre estado de pessoas, portanto, passível de ser modificada a qualquer momento, por situações e circunstâncias externas e alheias, competindo ressaltar que o filho do autor, Josiel Falcões Alves, que era o responsável pela manutenção das despesas da casa, após a realização do laudo social, com visita domiciliar da assistente social em 16/07/2019, teve seu contrato de trabalho na empresa Codebit Desenvolvimento de Softwares Customizados Ltda., com início em 11/01/2019, encerrado em 13/09/2019, estando desempregado atualmente, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo.

Nesse sentido, importante acrescentar, que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do disposto pelo artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial desde a suspensão indevida em 31/07/2017.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de **indenização por danos morais**, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária, que, ao contrário da tese do autor, possui o dever de cessar o benefício em caso de não atendimento aos requisitos legais, o que no caso ocorreu em razão da conclusão da perícia realizada pelo INSS.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Por fim, registro que, havendo restabelecimento do benefício do autor não há que se falar em devolução de valores, sendo inexigível os valores cobrados pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor do autor JOSÉ DOS SANTOS ALVES o benefício assistencial de prestação continuada, NB 87/131.072.136-7, desde a suspensão indevida em 31/07/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas do benefício a partir de sua suspensão (31/07/2017), corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, declaro a inexigibilidade, por parte do INSS, de eventual cobrança administrativa e judicial para devolução dos valores percebidos pelo autor entre 02/09/2014 a 31/07/2017.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente nas parcelas em atraso desde a suspensão até o restabelecimento do benefício mais o valor cobrado pelo INSS, em razão do reconhecimento de sua inexigibilidade, devidamente atualizado;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido a título de danos morais (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determino ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Consoante determinado na decisão de Id. 12425452 providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: JOSÉ DOS SANTOS ALVES

Data de nascimento: 08.12.1957

CPF: 002.760.478-00

Nome da mãe: Maria Domingas Alves

Benefício concedido: restabelecimento de benefício assistencial (NB 87/131.072.136-7)

Data de início do benefício (DIB): 31/07/2017

Data de início do pagamento: prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua José Camparini, nº 1.540, Vila Resende, CEP: 14.406-525 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-58.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

SENTENÇA

Baixos os autos em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **CRB Comércio de Couros Ltda.**, **Clescio Bolela** e **Clescio Roberto de Melo Bolela**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contratos de Cédula de Crédito Bancário – Cheque empresa nº **00232219700010902** e Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil Op. 734 nº **2322.003.00001090-2**.

Após a virtualização dos autos e inserção no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, a Caixa Econômica Federal - CEF postulou o prosseguimento do feito (Id 19290060).

Diante da existência de pendência de regularização da penhora realizada nos autos às fls. 161-162, determinou-se à exequente esclarecer seu pleito (Id 20538646).

A CEF informou que houve satisfação integral da dívida e requereu a extinção do feito (Id 22060622).

Decisão de Id 22074124 determinou a intimação da parte executada para o recolhimento das custas judiciais, tendo a parte executada informado que houve quitação integral do débito através do instituto da sub-rogação e requereu a concessão de prazo para formalização do instrumento da sub-rogação (Id 22441141).

Não houve comprovação da quitação das custas judiciais.

Orlando Cardoso Gomes, terceiro interessado, peticionou nos autos (Id 27044651) informando que houve quitação integral do débito através do instituto da sub-rogação convencional, realizada entre ele e os executados, nos termos do contrato que anexou aos autos (Id 27044653). Alegou que não houve pagamento das parcelas avençadas entre as partes, vencidas em 20/09/2019, 20/10/2019 e 20/11/2019 e requereu o prosseguimento do feito executivo, com a sub-rogação nos direitos do credor satisfeito (CEF), nos termos do artigo 347, inciso II, do Código Civil e artigo 778, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao terceiro interessado, Orlando Cardoso Gomes, para que promova a regularização de sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a mora alegada pelo sub-rogado.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição n. 27534786: considerando a anuência da credora com os valores depositados espontaneamente nos autos (guia ID 26383644), expeça-se alvará de levantamento da quantia total em favor da beneficiária, Dra. Flávia Castro de Sousa Barbosa, OAB/SP 294.047, CPF 351.902.918-98.

A ilustre advogada deverá agendar junto à secretaria a data para retirada do documento, atentando-se quanto ao prazo de validade do mesmo.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002738-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Petição n. 25364805: considerando a anuência da credora com a quantia depositada pela executada na CEF agência/conta n. 3995.005.86401451-0 (guia ID n. 24461917), expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbências em favor procuradora indicada pela exequente, Dra. Flávia Castro de Sousa Barbosa, OAB/SP 294.047, CPF 351.902.918-98, RG 41.396.901-0.

A ilustre advogada deverá agendar junto à secretaria a data para retirada do documento, atentando-se quanto ao prazo de validade do mesmo.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002737-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual, fazendo constar "Cumprimento de Sentença".
 2. Expeça-se alvará, em favor da patrona da embargante, para levantamento da quantia total depositada pela CEF (guia ID n. 27661537).
 3. Após, venhamos autos conclusos para extinção.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-83.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, JORGE LUIZ FANAN - SP136892, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421,
JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Gímenes Agência de Viagens e Turismo Ltda. em desfavor da União – Fazenda Nacional.

Do título executivo decorreu a obrigação da União/executada para com a autora/exequente de entregar dois veículos automotores antes apreendidos em fiscalização administrativa rotineira, a saber: 1) um ônibus chassis Scania K 124/360, placa CZC-0899; 2) um ônibus chassis Scania K 113/360, placa MED 2900.

Assim, a executada foi intimada para devolução dos dois veículos, porém, informou que os mesmos teriam sido objeto de alienação em leilão extrajudicial promovido pela Receita Federal, em 18/05/2013.

Através da decisão ID nº 20242761, este Juízo converteu a obrigação de entregar coisa certa em pagar quantia certa, bem como determinou a intimação da executada para eventual impugnação à pretensão executória formulada pela exequente no valor de R\$ 1.237.758,79 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos - ID nº 16194383), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

A executada, por sua vez, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) a arrematação dos veículos foi realizada pelo representante legal e sócio majoritário da empresa executada, Sr. Antônio Gímenes Barbosa, requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos em desfavor do referido terceiro adquirente, para que a União pudesse então entregá-los à executada, como forma de cumprimento da obrigação;
- b) não sendo acolhida a pretensão anterior, o valor da execução corresponderá à soma:
 - b.1. das arrematações extrajudiciais (R\$ 400.000,00, em 18/05/2013), devidamente atualizadas;
 - b.2. das avaliações dos veículos na data das apreensões, em 23/10/2017 (R\$ 239.320,00);
 - b.3 das avaliações atuais desses veículos, que deveriam ser realizadas por avaliador judicial.

Em réplica, a exequente discordou da impugnação, apresentando as suas razões através do ID nº 25905685, requerendo, em síntese, a manutenção da conversão da obrigação em pagamento de quantia certa, bem como a homologação de sua pretensão executória, extraída das avaliações dos veículos realizadas por oficial de justiça em 08/04/2010 (ID nº 16194372), ou seja, três anos após a apreensão, com as atualizações respectivas. Na ocasião, o ônibus chassis Scania K 124/360, placa CZC 0899, e o ônibus chassis Scania K 113/360, placa MED 2900, foram avaliados, respectivamente, em R\$ 450.000,00 e R\$ 295.000,00.

É o relatório. **Decido.**

1. A conversão do cumprimento da obrigação de entregar coisa certa, em razão da impossibilidade material de fazê-lo, em pagar quantia certa é consequência prevista na lei processual vigente, bem como foi objeto de deliberação expressa no despacho ID nº 20242761, contra o qual não houve recurso das partes, tomando-se, pois, estável.

Ademais, se ainda assim não fosse, o acolhimento da pretensão, de retomada do cumprimento da obrigação pela entrega da coisa, envolveria o desfazimento de arrematação extrajudicial, em tese, regularmente realizada e em prejuízo de terceiro, o que afrontaria ato jurídico perfeito e acabado, sem observância do Devido Processo Legal, pois a questão foge ao âmbito desta demanda.

Assim, **indefiro tal pretensão da União**, devendo prosseguir no exame do pedido executivo e das razões de impugnação da União.

2. Com efeito, o objeto da ação de conhecimento restringia-se à anulação do processo administrativo a partir dos autos de apreensão dos ônibus, com a restituição definitiva dos mesmos à autora.

O título executivo formado nestes autos acolheu a pretensão de restituição dos veículos.

Como a restituição não é possível em razão da alienação procedida pela União, o cumprimento de sentença foi convertido para a entrega de quantia certa. Tal quantia deve corresponder ao valor dos ônibus indevidamente apreendidos, consistindo aí o verdadeiro dano sofrido pela ora exequente.

Todavia, em razão do tempo decorrido e da ausência de maiores elementos de fato, a presente liquidação far-se-á por arbitramento, apurando-se um valor razoável, estimado, uma vez que o valor exato me parece ser impossível de se obter. Senão vejamos.

Os ônibus foram apreendidos em outubro de 2007, oportunidade em que foram avaliados pela Receita Federal da seguinte forma:

- a) SCANIA ano 2003 placas CZC 0899: R\$ 159.820,00, conforme auto de infração de 23/10/2007 (ID 21247588 pág. 2); e
- b) SCANIA ano 1998 placas MED 2900: R\$ 79.500,00, conforme auto de infração de 20/11/2007 (ID 21248133 - pág. 2).

A sentença, que antecipou a tutela para determinar a devolução dos ônibus à autora, foi proferida em 30/09/2009, porém tal ordem foi cumprida somente em 30/03/2010, sendo que em 08/04/2010 os veículos foram avaliados por oficial de justiça pelos seguintes valores: CZC 0899 por R\$ 450.000,00 e MED 2900 por R\$ 295.000,00 (ID 16194372 - págs. 2 e 3).

Por força de r. decisão do TRF da 3ª. Região, foi determinada a devolução dos bens à União, o que foi cumprido em 30/01/2012 (ID 20851758 págs. 2 e 7).

Em 18/05/2013 os ônibus foram arrematados por Antônio Gímenes Borges (sócio da autora) em leilão promovido pelo Ministério da Fazenda, pelos seguintes valores:

- a) SCANIA ano 2003 placas CZC 0899: R\$ 282.000,00 (valor de avaliação R\$ 49.500,00 - ID 17732432 pág. 2); e
- b) SCANIA ano 1998 placas MED 2900: R\$ 118.000,00 (valor de avaliação R\$ 34.500,00 - ID 17732427 pág. 2).

Estes são os fatos comprovados documentalmente nos autos. Prossigo no exame jurídico.

3. Com efeito, a autora tem direito ao valor correspondente aos veículos, uma vez que foi desapossada indevidamente dos mesmos.

Não se olvida que entre a apreensão (outubro e novembro de 2007) e a devolução por força da antecipação de tutela promovida em sentença (abril de 2010) os veículos sofreram depreciação.

Ocorre que o objeto do processo de conhecimento limitou-se à devolução dos bens, sem qualquer pedido cumulativo de indenização pelo tempo em que ficou (e/ou ficaria) apreendido. Assim, o valor que deve ser ressarcido à autora, como substituição aos próprios bens, deve corresponder ao quanto eles valiam no momento da devolução, ou seja, em 30/03/2010 (com avaliação em 08/04/2010).

Tal valor deve ser corrigido monetariamente, à toda evidência.

Contudo, para que não haja enriquecimento sem causa da autora, não se pode deixar de considerar que a autora esteve na posse dos ônibus entre 30/03/2010 e 31/01/2012.

Dessa forma, quer me parecer correto que o bem sofra um deságio, ou seja, uma depreciação pelos dois anos em que a autora teve a posse dos veículos.

Voltando ao efetivo valor dos ônibus, entendo que não é possível acolher-se as avaliações realizadas na apreensão (10/2007) e no leilão extrajudicial (05/2013), primeiro porque realizadas unilateralmente pelos órgãos da própria União, ou seja, Receita Federal e Ministério da Fazenda.

Segundo, porque tais avaliações se encontram desprovidas de qualquer fundamentação.

Em relação à avaliação da época da apreensão (10/2007), a soma dos dois ônibus alcançava R\$ 239.320,00.

Assim, não me parece crível que tal valor correspondesse ao efetivo valor de mercado, porquanto o oficial de justiça, em avaliação fundamentada e equidistante das partes, apurou o valor de R\$ 745.000,00 dois anos e meio depois!

A mera leitura dos laudos de avaliação do oficial de justiça demonstra que foram levados em consideração, além do ano do *chassis*, o modelo da carroceria, sua configuração quanto à quantidade de lugares, sanitário, condicionador de ar, televisores, DVD, estado de conservação, além de ter sido embasados em pesquisa de mercado.

Como é notório, os ônibus são veículos formados de duas partes: *chassis* (que contempla toda a parte mecânica, como motor, câmbio, suspensão) e da carroceria (que contempla o teto, laterais, janelas, poltronas, sanitário e todo o acabamento).

A carroceria dos ônibus são extremamente customizáveis, variando muito em relação à configuração dos andares, da quantidade e revestimento de poltronas, sanitário, sistemas de entretenimento, etc.

Assim, uma avaliação idônea deve observar essas peculiaridades, diferentemente da quase totalidade dos automóveis, cujas características são muito padronizadas, permitindo, inclusive, avaliações estimadas das mais diversas que existem no mercado, como a Tabela Fipe, *site* Webmotors, entre tantos outros.

Mais não precisa ser dito para que se considere inidônea, para o presente fim, a avaliação realizada quando da apreensão. Inclusive porque, como se sabe, a tendência em relação a veículos é sempre de depreciação como o passar do tempo.

Já em relação à avaliação feita quando do leilão do Ministério da Fazenda (05/2013), além da unilateralidade e da falta de fundamentação, chama a atenção pela total incoerência.

Com efeito, o ônibus de placas CZC 0899 foi avaliado por R\$ 49.500,00 e arrematado por R\$ 282.000,00, o que demonstra a absoluta divergência com a realidade, pois a arrematação se deu por mais de 550% do valor de avaliação, o que revela a patente subavaliação.

O mesmo ocorre com o ônibus de placas MED 2900: avaliado por R\$ 34.500,00, foi arrematado por R\$ 118.000,00! Mais de três vezes o valor de avaliação!

Por fim, como todas as avaliações foram realizadas há muito tempo (2007, 2010 e 2013), a presumida utilização dos veículos não permitiria uma avaliação segura de como estavam em 30/03/2010.

Tampouco se pode avaliá-los agora, depois de cerca de doze anos da apreensão, sendo que já estiveram na posse da União até 30/03/2010, retornando à mesma em 30/01/2012 e passando ao arrematante em 18/05/2013.

Portanto, reputo idônea a avaliação do oficial de justiça realizada em 08/04/2010, sobre a qual, inclusive, não houve qualquer impugnação.

4. Como é cediço, a autora esteve despossada dos bens a partir de outubro de 2007, porém, exerceu a posse dos mesmos durante o intervalo de 30/03/2010 a 31/01/2012.

Logo, seria injusto que recebesse o valor integral dos bens se pôde, ainda que por força de decisão judicial precária, utilizá-los plenamente por cerca de dois anos.

Como é cediço, os ônibus são veículos que depreciam pelo uso e pelo transcurso do tempo.

Não se olvida que há legislação fiscal que permite a depreciação, para fins contábeis, de 20% ao ano. Contudo, além da presente questão não ter natureza contábil-fiscal, aqui se persegue o valor real dos veículos, ou seja, o valor que se praticaria no mercado. Ademais, essa taxa de depreciação implicaria via útil econômica de somente cinco anos, sendo que a realidade brasileira é bem diferente.

Com essa premissa, logrei encontrar trabalho acadêmico de *Ana Campos de Mendonça* junto à Universidade de Brasília, intitulado "Avaliação econômica da frota brasileira de ônibus interestaduais de passageiros", apresentado como projeto de graduação em 30/06/2016 na Faculdade de Tecnologia do Departamento de Engenharia de Produção da UNB, podendo ser encontrado no seguinte endereço eletrônico:

(http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15673/6/2016_AnaCamposdeMendonca_tcc.pdf)

Nesse trabalho acadêmico, a autora utiliza como exemplo um ônibus Scania K 380, presumivelmente uma evolução do modelo K 360 atinentes aos bens ora em discussão. Trago, pois, elucidante trecho que interessa para os presentes autos (grifos meus):

"Com a finalidade de solucionar o valor residual pesquisou-se o valor de investimento do modelo de ônibus selecionado. O preço de um modelo novo da Scania K 380 – Marcopolo Paradiso 1550 corresponde a R\$ 450.000,00. Ademais, conforme pesquisa realizada considera-se uma taxa de depreciação correspondente a aproximadamente 8% ao ano, no decorrer de 17 anos de vida útil para o modelo escolhido (FIPE, 2015). Aplica-se, portanto, o valor da depreciação na equação 10, a fim de encontrar os valores residuais para os 17 anos de vida útil do ônibus selecionado, conforme Tabela 4."

Diante do referido trabalho, reputo razoável deduzir do valor apurado dos ônibus a taxa de 16% (duas vezes a taxa média de depreciação anual de 8%), como forma de compensação pelos dois anos em que a autora pôde usar e gozar dos bens, ainda que na qualidade de depositária.

5. Diante do exposto, fixo como parâmetros para a liquidação da obrigação pecuniária o valor da avaliação do oficial de justiça em 08/04/2010, com a devida correção monetária, aplicando-se um deságio de 16% pelos períodos em que a autora usou e gozou dos veículos na condição de depositária, como os mais coerentes e razoáveis dentro do contexto probatório existente nos autos.

Assim, de acordo com os cálculos anexos, elaborados pela Contadoria deste Juízo, o valor que deve ser pago à autora como substituição à devolução dos ônibus, é de R\$ 1.041.383,59 (hum milhão, quarenta e hum mil, trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos), posicionados para dezembro de 2018, sem prejuízo das atualizações aplicáveis à espécie até o efetivo pagamento do precatório respectivo.

$(R\$ 745.000,00 \times 1,6640837245 = R\$ 1.239.742,37 - 16\% = R\$ 1.041.383,59)$

6. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até 200 salários mínimos, e de 8% sobre o remanescente da condenação que ultrapassar 200 salários mínimos, nos termos dos incisos I e II do § 3º e do § 5º, todos do art. 85 do CPC:

$R\$ 954,00$ (salário mínimo dez/2018) $\times 200 = R\$ 190.800,00$ $\times 10\% = R\$ 19.080,00$.
 $R\$ 1.041.383,59 - R\$ 190.800,00 = R\$ 850.583,59$ $\times 8\% = R\$ 68.046,69$
Total de honorários: R\$ 87.126,69.

Por outro lado, condeno a autora em honorários advocatícios em favor da União no valor de R\$ 19.637,20, ou seja, 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a presente impugnação:

$(R\$ 1.237.758,79 - R\$ 1.041.383,59) \times 10\% = R\$ 196.375,20$

7. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

8. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao caudado (art. 18 da resolução acima referida).

9. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente deverá ser anexado aos autos.

10. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

11. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS JACOMETI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

1. Ciência às partes da transferência para estes autos dos valores oriundos da ação cautelar nº 0003517-85.2000.403.6113.

2. Observo que restou tardio o aditamento da penhora no rosto dos autos da ação cautelar, visando à retificação do valor da dívida para R\$ 59.104,37, atualizados para 30/08/2019, conforme o item 3 do r. despacho ID nº 27249452, porquanto o extrato acostado ao ID nº 28099845 revelou que a transferência de valor superior à dívida já havia sido concretizada (R\$ 97.650,46, em 06/02/2020), de modo que eventual remanescente caberá, em princípio, à executada.

Assim, intime-se o i. gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda em favor da União, mediante a transformação em pagamento definitivo dos seguintes valores, que deverão ser obtidos da conta judicial nº 005 86.401.283-7:

a) R\$ 58.146,07, utilizando os seguintes dados:

- guia de depósito judicial e extrajudicial do FGTS;

- operação bancária: 005;

- código da receita: 1112;

- número do documento: 47.974.365/0001-80 (CNPJ da executada);

- depósito referente à: FGSP201101825 (nº da inscrição da dívida);

b) de 1.913,32, utilizando os seguintes dados:

- guia de depósito judicial e extrajudicial da CS;

- operação bancária: 005;

- código da receita: 1112;

- número do documento: 47.974.365/0001-80 (CNPJ da executada);

- depósito referente à: CSSP201101826 (nº da inscrição da dívida);

Tais valores referem-se às dívidas aqui executadas, atualizadas para 10/02/2020, conforme extratos anexos.

Cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira, que deverá comprovar documentalmente nestes autos a efetivação das medidas acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando, inclusive, o extrato atualizado da conta como o saldo remanescente.

3. Em seguida, dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para as providências cabíveis e eventuais requerimentos que entenderem de direito.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000525-14.2015.4.03.6118

AUTOR: EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-49.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: AMILTON CESAR LIGABO

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000733-32.2014.4.03.6118
AUTOR: NEIDE CORREIA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001461-73.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-44.2014.4.03.6118
AUTOR: BRUNA MARTINS COELHO, MIRELA MARTINS COELHO BELUOMINI
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000658-22.2016.4.03.6118
AUTOR: EDSON VANDER GIUPPONI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO - SP256191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-68.2012.4.03.6118
AUTOR: DANIEL BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000319-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NAGIB MICHEL KFOURI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 22854658 e anexos, 25281654: Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença.

2. O INSS informa, através do ofício nº 2063 (ID 22747416), o cumprimento do quanto determinado na sentença de ID 21257359 – páginas 191/195 (fls. 175/177 dos autos físicos).

3. Assim sendo, não há que se pleitear o cumprimento provisório, motivo pelo qual, indefiro o pedido da parte autora .

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-34.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDACIR DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

1.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de MAURÍCIO DE BARROS e MARCELO JOSÉ DE BARROS como sucessores processuais de Valdacir de Barros.

1.2. Ao SEDI para retificação cadastral.

2. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:

2.1. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido VALDACIR DE BARROS (RPV nº 20190102583 – ID 26608318) sejam colocados à disposição deste juízo.

2.2. Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).

2.3. Após a comprovação do saque das quantias, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002364-11.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO TAVARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Proceda a secretária à inserção da mídia (CD) de fl. 58 que contém a cópia do processo administrativo.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001516-24.2014.4.03.6118

AUTOR: GENI RODRIGUES DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: SARA BILLOTA - SP288877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-11.2013.4.03.6118

AUTOR: ELIANA MARIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-19.2012.4.03.6118

AUTOR: LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001721-53.2014.4.03.6118

AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI - SP315839, DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000610-68.2013.4.03.6118

AUTOR: E. R. R.

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917, PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Y. S. T. R.

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-02.2014.4.03.6118

AUTOR: JANDIRA LOPES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNA DIAS DACUNHA - SP145118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001541-71.2013.4.03.6118

AUTOR: JEREMIAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-39.2013.4.03.6118
AUTOR: SEBASTIANA GERUZA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA - SP127637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERACI MARIA DE MELO BRAGA
Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002145-27.2016.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SONIA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000381-74.2014.4.03.6118
AUTOR: ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001343-05.2011.4.03.6118
AUTOR: ALTINO SICILIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000833-21.2013.4.03.6118
AUTOR: VILMA PEREIRA FARIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001668-72.2014.4.03.6118
APELANTE: CARMEN LUCIA SALLES
Advogado do(a) APELANTE: EUNICE FERREIRA - SP128032
APELADO: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: COMANDANTE DO EXÉRCITO 5º BIL- DE LORENA/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiramo que entenderem de direito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: AFONSO DANIEL SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por AFONSO DANIEL DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à realização da diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ ou a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 28649248).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 29433334.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja realizada a diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ ou a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Consoante o documento da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, datado de 25.10.2019, o processo administrativo havia sido encaminhado para análise e decisão técnica (num. 26112122).

O Impetrado informou que o recurso “encontra-se pendente de análise de período especial (num. 29433334).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão conessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consonte a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda à realização da diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ com a análise e decisão técnica a ser proferida no processo administrativo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-76.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 29504753: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002306-37.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILDA SILVA - RJ63953

SENTENÇA

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 28191730.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão quanto à aplicação de multa no caso de descumprimento pelo Réu do determinado na sentença.

Reconheço a existência da omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, e CONDENO o Réu a se abster de erigir novas construções no local, de realizar novas supressões de vegetação e de usar a área em desacordo com o SNUC, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). DEIXO de determinar ao Réu que providencie a reparação do ambiente degradado. DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos residuais e extrapatrimoniais.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-39.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TERTO MAIA SALVADOR

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Considerado que não há informação nos autos sobre a distribuição da Carta Precatória n. 166/2018, expedida em 19/06/2018, expeça-se nova carta precatória para fins de citação da para ré.
3. Deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao recolhimento das custas para cumprimento da diligência diretamente no juízo deprecado.
4. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-74.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALIEL CARNEIRO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001830-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO

HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 29026863: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. No entanto, mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo no bojo do aludido recurso.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002086-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NATHALIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR

RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 29026863: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo no bojo do aludido recurso.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-81.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Pois bem, INDEFIRO, ao menos por ora, o requerimento de Cumprimento de Sentença manifestado pela parte autora sob o ID 24923581, vez que ainda não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide. Observo, ainda, que o INSS já demonstrou estar cumprida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a comprovação de que foi implantado o benefício de aposentadoria especial em favor do autor (vide fl. 401 do processo físico – digitalizada sob o ID 21290099).
4. Destarte, em termos de prosseguimento do feito, determino a intimação da Procuradoria do INSS acerca da sentença proferida no processo, às fls. 405/409 dos autos físicos (digitalizada sob o ID 21290099 deste PJe).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-54.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE OLIVEIRA, ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA, JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133

DESPACHO

1. Em casos de cumprimento de sentença, como ocorre no presente processo, o devedor não tem o direito subjetivo ao pagamento parcelado do débito, nos termos do art. 916, § 7º, do CPC. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que já se encontra expirado o prazo para o parcelamento administrativo das dívidas decorrentes do FIES. Nestes termos, rejeito a pretensão da executada no que tange ao requerimento de parcelamento da dívida.
2. Sendo assim, determino a intimação dos executados, **PATRICIA DE OLIVEIRA (CPF: 248.100.818-93)**, **JEFFERSON DE OLIVEIRA (CPF: 250.719.998-97)**, **ZILDA ADÉLIA DE OLIVEIRA (CPF: 019.497.588-69)** e **JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO (CPF: 738.912.078-91)** para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 21.403,48 (vinte e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Se mantida a inércia do(s) executado(s), tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001961-18.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS KELLY - SP165502

DESPACHO

1. ID 29467402: O executado afirma que uma de suas contas bloqueadas trata-se de poupança (Brasil do Brasil), enquanto na outra foram constritos proventos que recebe da Prefeitura de Guaratinguetá (Banco Santander), pelo que requer o desbloqueio dos valores por não serem passíveis de penhora. No entanto, o requerimento de desbloqueio em questão não foi instruído com os extratos das referidas contas, a fim de serem comprovadas tais alegações.

2. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado a fim de que apresente os extratos das contas bloqueadas.

3. Após, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-45.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença (apresentar os cálculos de liquidação ou requerer a execução invertida).

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000652-74.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALTER ANAYA, PRISCILLA CONTENTE ANAYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO OSASSA FILHO - SP196872, CAROLINA OSASSA - SP141387
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO OSASSA FILHO - SP196872, CAROLINA OSASSA - SP141387
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
TERCEIRO INTERESSADO: WALTER ANAYA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO OSASSA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA OSASSA

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que tenha ciência e se manifeste acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF 3ª Região, como trânsito em julgado da decisão de mérito da lide, bem como sobre o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS CALZAVARA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARCOS CALZAVARA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à revisão dos débitos cobrados no tocante aos juros de mora e encargos legais, bem como ao "parcelamento do débito em valores compatíveis com a renda do Requerente".

Custas recolhidas (num. 246811114).

Decisão que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (num. 27594472).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (num. 29286247).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência da Ré à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

O Autor pretende a revisão dos débitos cobrados no tocante aos juros de mora e encargos legais, bem como ao parcelamento do débito em valores compatíveis com sua renda.

Sustenta que possui débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física e que não tem condições de quitar a dívida por meio do parcelamento informado pela Receita Federal em virtude do alto valor das parcelas.

Por sua vez, a Ré alega que "só é possível parcelar os débitos nos termos do art. 10 da lei nº 10.522/2002". Aduz que há previsão de transação estabelecida pela Medida Provisória n. 899/2019.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 10 da Lei n. 10.522/02 dispõe que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

No caso em tela, o Autor não demonstrou irregularidade ou ilegalidade na cobrança do débito mencionado, ônus que lhe compete.

Da mesma forma, o Autor não comprovou o indeferimento administrativo de parcelamento da dívida conforme disposto no art. 10 da Lei n. 10.522/2002.

Desse modo, entendendo não configurada a probabilidade do direito invocado pelo Autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifêste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELENICE ROSANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ELENICE ROSANA DE ALMEIDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento de pensão em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Castorino Ribeiro de Almeida.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

ID 28885378: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal e ICMS-ST, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/repetição do indébito.

Custas recolhidas (num. 26251609).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (num. 27613789).

A Ré apresenta contestação em que requer preliminarmente a suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (num. 29384381).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal e ICMS-ST, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat". - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2020.)

Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a Autora possui como atividade principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (num. 24200287-pág.1).

A respeito do tema, o art. 155, §2º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

No que tange às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, a Lei n. 9.718/1998 em seu artigo 3º, §2º, I, dispõe que:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

De acordo com o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos a priori, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Determino ainda que a Ré não obste eventual emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativa relativo ao débito mencionado na inicial e que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes em razão dos mesmos débitos ora discutidos nestes autos.

Oficie-se ao órgão competente da Ré para ciência e cumprimento desta decisão.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004808-84.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS - SP324242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/04/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-39.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: ALBINO JOSE PEIXE FILHO

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO AURELIANO DA SILVA - SP130072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/05/2020 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731, RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ante o desarquivamento dos autos, requeira, o impetrante, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, arquite-se".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009598-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCELO DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009376-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GABRIEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005264-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/2/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se o fim do prazo recursal, após, nada requerido, arquite-se".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009650-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGAR 3 LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e alegando a prescrição. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir:

Inicialmente, acolho a petição ID 29384857 como emenda à inicial.

Por outro lado, incabível a suspensão do processo requerida pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706](#)/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjuar2consulta/link.action?visao=anotado&dAt=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do CNPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, *“os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.* Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento:463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES LOUZADA RINALDI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS e COFINS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Ainda, deverá corrigir o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido na ação, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15915

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 477/478: razão assiste à parte autora, uma vez que, conforme se depreende do andamento processual juntado às fls. 480/481, ainda pendente trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Neste sentido, aguarde-se o arquivamento sobrestado.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001143-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: HAMILTON MACHADO
Advogado do(a) DEPRECANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DONATO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pelo autor na petição de ID 29438040.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDALUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 11/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JO ALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010476-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CASSIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU CAMARGO - SP304827

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 159/1747

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão ID 28081647, aduzindo a desnecessidade da prova pericial e que o credor não seja obrigado a arcar com o ônus financeiro desta, nos termos do art. 95, CPC.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a imprescindibilidade da produção da prova pericial para deslinde do feito.

Muito embora tenha a ré pleiteado a produção de prova pericial, a decisão embargada e o saneador foram claros ao dispor que se trata de prova que o Juízo reputa indispensável, de forma que, mesmo não requerida pela parte, seria determinada de ofício, na forma do art. 370, CPC, para formação da sua convicção do julgador.

Assim, não vejo conflito entre o disposto no art. 95, CPC e a determinação da CEF em arcar como o adiantamento da perícia, cujo custo, caso julgado improcedentes os embargos à monitoria, será suportado em definitivo pela embargante ao final.

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIA APARECIDA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050, KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181

RÉU: FAZENDA NACIONAL PGFN

DECISÃO

A parte autora pretende o "reconhecimento da decadência do direito do Fisco em cobrar os valores acima descritos, tendo como consequência, a desconstituição do crédito tributário, logo que exaurido o lapso temporal de 5 anos permitidos em lei". Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.459,89.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNO VINICIUS ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

RÉU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02/12/2019. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.673,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISVALDO DANTAS FEITOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELABATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGA MAIA - MG167966
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004513-45.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WALDEMAR CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-79.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-91.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CHAVIER FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA CALVO MASCAROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes da digitalização dos documentos. Nada sendo requerido em 5 dias, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Intimada a comprovar a condição de credora tributária, a impetrante apresentou documentos.

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição ID 29186966 como emenda à inicial.

Por outro lado, incabível a suspensão do processo requerida pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE.574706/PR](#), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjint2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *ofumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001007-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

DESPACHO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

CATARINA ARAÚJO VASCONCELOS SILVA, brasileira, nascida aos 07/12/1995, filha de Luiz Carlos Santos da Silva e Cristina Araújo Vasconcelos Silva, portadora do documento de identidade nº PPT FZ923549/REP/BRASIL, com endereço na rua Marize Almeida Santos, nº 521, apto 404, em Aracaju/SE.

2. **ID 28971581**: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CATARINA ARAÚJO VASCONCELOS SILVA dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0039/2020 - DPF/AIN/SP.

Segundo a denúncia, a indiciada, aos 31/01/2020, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo TP82 da companhia aérea TAP Air Portugal com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, **4,465 g (massa líquida)** de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudo de perícia criminal (ID 29000087) o teste da substância encontrada como denunciado resultou POSITIVO para COCAÍNA.

É a síntese do necessário.

Considerando que a denunciada tem defensor constituído, notifique-se para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06.

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal, inclusive no que se refere a autorização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão.

Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos.

Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício:

1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA – NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

1.1. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo.

2. Oficie-se à **empresa aérea TAP**, para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consignese o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO e SERGIPE, ao NID, ao IIRGD, e à INTERPOL:

Requisito o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome do acusado, qualificado no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Apresentada a defesa prévia escrita da denuncia, tomemos autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia.

ID 28670070: Não há que se falar em "transferência da ação penal para o TRF da 5ª Região", considerando que o crime se consumou nesta cidade de Guarulhos, cuja competência é da presente Subseção Judiciária, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, considerando a imposição de medidas cautelares, dentre as quais o "dever de comparecer mensalmente deste Juízo, comprovando suas atividades profissionais" (ID 27772334) e diante do alegado pela defesa no requerimento ID 28670070, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Aracaju/SE, para fiscalização das medidas impostas, sob pena de revogação do benefício. 2

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

AUTOS Nº 5001609-83.2020.4.03.6119

AUTOR: DARLENE CORREIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como se manifestar sobre a eventual prevenção dos autos apontados na tarefas associados (doc. 8 - ID 29506344), sob pena de indeferimento da inicial.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5009073-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: JIANCHUN HU
IMPETRANTE: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA
Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
IMPETRADO: DAVI ANTONIO FURLAN

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Habeas Corpus objetivando a autorização para entrada no país pelo paciente no período de 22/11/2019 a 24/01/2020.

Alega que, em 22/11/2019, o paciente teve seu ingresso obstado, sob a alegação de que não demonstrou satisfatoriamente meios de subsistência durante sua estadia no Brasil.

A liminar foi indeferida (doc. 08)

Informações prestadas alegando que o paciente retornou ao país de origem no dia 24/11/2019 (doc. 14).

O MPF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda de objeto (doc. 16).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter autorização de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (doc. 14), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio "necessidade-adequação", com a consequente perda do objeto deste feito.

Dispositivo

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

ALEXEYSUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISA RITADA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 102: Indefero o pedido de cancelamento da requisição de pagamento vez que o campo de renúncia ao valor excedente ao limite de requisição de pequeno valor - RPV foi anotado, bem como o valor foi requisitado como RPV.

O Setor de Pagamentos do Setor de Precatório do E.TRF3ª Região, observará a anotação de RPV e fará a atualização com base na data da conta.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição de certidão requerida, para sua retirada em Secretaria.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022019-54.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON DE AGUIAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO APARECIDO DE SOUZA - SP366415

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Doc. 13/16: Pela derradeira vez, diante do tempo decorrido, providencie a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, os documentos necessários para cumprimento integral do acordo celebrado em **26/11/2013**, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de 30 dias a ser revertido à parte contrária.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1- Tendo em vista a renúncia ao feito manifestada pela autora Iracy Betania Guimarães Reinaldo, bem como estado civil "CASADA" na data da distribuição destes autos, defiro o levantamento dos valores depositados, na proporção de 50%.

Para tanto, informe a autora o nome do banco, agência, número da conta para transferência.

Com as informações, oficie-se.

2- Diante da certidão de decurso de prazo de doc. 17, intime-se novamente o co-autor Jair Guimarães Reinaldo para que se manifeste acerca do despacho de doc. 13 (ID 25079617).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte contrária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por primeiro, intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 15 dias, a divergência entre a razão social apontada no ofício requisitório expedido (FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.) e o cadastro destes autos (**TMANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI**).

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-66.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos dos protestos lavrados pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Poá/SP referentes às certidões de dívida ativa nºs 80.2.18.004774-10; 80.2.17.006133-46; 80.6.17.077012-58; 70.2.17.000680-91; 70.6.17.002186-02; 80.2.17.000087-44; 80.6.16.042990-07; 80.7.16.017940-63; 80.2.15.020793-78; 80.7.15.024269-53; 80.6.15.060271-50; 80.7.15.009101-81; 80.2.14.070817-86; 80.6.14.142666-71; 80.6.14.142667-52; 80.2.17.040495-93; 80.5.15.006734-01; 80.5.15.008476-71; 80.5.15.006735-84; 80.5.15.013101-32; 70.5.18.013649-17; 80.6.18.016080-02, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a futuros protestos de CDAs, e que proceda à baixa da anotação do nome da impetrante no Serasa referente às CDAs nºs 70.5.18.007509-37; 80.6.17.077011-77; 80.6.17.077012-58; 80.7.17.030426-21; 70.5.18.007506-94; 70.5.18.007507-75; 70.5.18.007508-56; 70.5.18.007509-37; 70.5.18.007510-70; 80.2.19.045245-20; 80.2.19.045248-72; 80.2.19.057708-50; 80.6.19.077649-89; 80.6.19.077653-65; 80.6.19.098837-13; 80.7.19.026386-30; 80.7.19.032684-96.

Alega a parte impetrante que, em 20/09/2016, requereu sua recuperação judicial através do processo distribuído sob nº 1003745-84.2016.8.26.0462, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central/SP, cujo processamento foi deferido em 04/10/2016.

Todavia, relata que foram protestadas certidões de dívida ativa, no valor total de R\$ 103.204.722,75, e realizados apontamentos no Serasa Experian no importe de R\$ 8.481.163,86.

Aduz que são vedados atos judiciais que inviabilize a recuperação judicial, porquanto o protesto gera impactos negativos na capacidade de recuperação da empresa, que necessita de contrair empréstimos junto às instituições financeiras para viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

Afirma que a autoridade impetrada fere o direito da impetrante de regularizar seus débitos, previsto no §3º do art. 155-A do CTN, ao não conceder parcelamento especial às empresas inseridas em regime de recuperação judicial, sendo que o parcelamento da Lei nº 13.043/2014 se assemelha a um parcelamento ordinário.

Sustenta que a utilização do protesto extrajudicial como meio coercitivo para adimplemento de dívida fiscal às empresas em recuperação judicial é ato ilegal, na medida em que ofende aos princípios da preservação da empresa, da livre iniciativa e da menor onerosidade.

Alega a impetrante que caso persistam os efeitos dos protestos, sofrerá graves prejuízos financeiros, pois não consegue tomar empréstimos financeiros para custear suas despesas mais básicas e, até mesmo para adimplir o plano de recuperação judicial, podendo ocorrer a paralisação de suas atividades empresariais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista a **comprovação de operação em prejuízo nos dois exercícios anteriores, de firo o benefício da justiça gratuita.**

Pretende a impetrante a suspensão de protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes de CDAs, sob o fundamento de que está em recuperação judicial, sendo a permanência dos óbices contrária ao princípio da preservação da empresa e que não foi instituído o parcelamento especial para empresas em tal condição.

Embora autora invoque o princípio da **preservação da empresa**, trata-se de princípio de **natureza legal**, trazido pelo art. 47 da Lei n. 11.101/05, portanto deve ser interpretado **sistematicamente** com os outros dispositivos do **mesmo diploma legal**, havendo inúmeros dos quais se depreende que os efeitos do procedimento de recuperação judicial não se aplicam aos débitos tributários; não há que se falar em qualquer forma de suspensão quanto àqueles credores que não se encontram abarcados pelo plano de recuperação já homologado; nem em sustação de formas de exigibilidade indireta no período de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

Com efeito, o art. 6º, § 7º, da referida lei, afasta os efeitos suspensivos do procedimento de recuperação judicial dos débitos em execução fiscal, dispondo que **“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”**, ressaltando-se que, conforme o art. 187 do CTN, a **“cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”**

Só por essa razão já não teria razão a impetrante.

Não fosse isso, o § 4º do mesmo artigo determina a suspensão, pelo prazo máximo de 180 dias do deferimento de processamento da recuperação, do **“curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor”**, formas de **exigibilidade direta**, que influa na estabilidade patrimonial da empresa, mas **nada diz acerca de formas de coação indireta.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO C.JF/STJ.

(...)

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fustamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para deferir a sustação de protesto em virtude de deferimento de recuperação judicial.

II – O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não prevê a sustação dos protestos de títulos, ou mesmo o levantamento das restrições em cadastros de proteção ao crédito.

III – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017740-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019)

Não fosse isso, o prazo em tela decorreu há muito e não consta que a Fazenda tenha aderido ao plano.

Em tal hipótese, não há que se falar em suspensão de qualquer natureza em face de qualquer espécie de credor, em desacordo como que definido no plano de recuperação.

É o que se extrai dos arts. 71, parágrafo único, e 161, § 4º, da mesma lei:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se à seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

No âmbito da recuperação judicial, a mesma razão deve ser aplicada à Fazenda, que, em regra, não se insere entre os credores sujeitos ao plano por expressas disposição legal, conforme o art. 187 do CTN já citado.

Assim, se os débitos aptos à execução fiscal não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; os meios de exigibilidade indireta (como protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.) não se suspendem em momento algum para qualquer credor; já decorreu o prazo de suspensão geral de ações e execuções; e o crédito discutido não se encontra sujeito ao plano de recuperação, não há qualquer razão para o deferimento do pleito da impetrante, sendo irrelevante, ao menos nesta fase do procedimento de recuperação, que não haja previsão de parcelamento especial para empresas em recuperação perante a Fazenda Nacional, pois é evidente que a pendência dos débitos em tela e sua não inserção em parcelamento foram consideradas pela própria empresa, pelos credores e pelo juiz da recuperação, ou ao menos deveriam ter sido, na composição e homologação do plano.

Também não há *periculum in mora*, pois a impetrante arrola protestos vencidos há meses, mas somente agora veio pleitear sua sustação, de forma que, se há urgência, foi provocada por sua própria desídia.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (docs. 15 e 20), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/19 e 28/32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, recebo as petições docs. 16/19 e 28/32 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS destacado na nota/fatura da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

João Rocha Filho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer desconto de parcela relacionado à restituição de valores de auxílio-acidente recebidos pelo autor nos últimos 5 (cinco) anos, bem como o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/068.342.018-6) suspenso a partir de 08.02.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O autor percebia proventos do benefício de auxílio-acidente (NB 94/068.342.018-6) com DIB em **01.03.1994** e que após lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.532.603-9) com DIB em **18.11.1997**, havendo, portanto, o recebimento cumulado de ambos os benefícios até a suspensão do auxílio-acidente em **08.02.2020**.

Verifica-se que o INSS apontou a existência de irregularidade na acumulação dos benefícios citados, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.532.603-6) foi concedida em **18.11.1997**, ou seja, após a publicação da MP 1596-14, em **10.11.1997**, gerando a cobrança por parte da Autarquia do montante de R\$ 74.788,93, equivalente ao valor recebido pelo autor no período de 01.09.2014 a 31.12.2019 (Id. 29364104, pp. 36-40).

Nesse passo, em exame perfunctório, entendo que a revisão perpetrada administrativamente afronta o disposto no artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991, uma vez que os documentos indicam que a cessação, em 08.02.2020, do benefício de auxílio-acidente, realizou-se quando já havia decorrido o prazo decadencial decenal que a Autarquia Previdenciária possui para rever o ato de concessão do benefício, eis que este foi concedido em **01.03.1994** enquanto a aposentadoria – com a qual houve cumulação indevida – possui data de início em **18.11.1997**.

Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”, é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553 em relação ao prazo decadencial conferido aos Tribunais de Contas para revisão dos atos de concessão de aposentadoria, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral:

***REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Julgamento de concessão de aposentadoria: prazo decadencial, contraditório e ampla defesa

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o Tema 445 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa (Informativos 955 e 966).

No caso, a aposentadoria foi concedida pelo órgão de origem em 1º.9.1995. Em 18.7.1996, o processo administrativo chegou ao TCU. Em 4.11.2003, o TCU, ao analisar a legalidade da aposentadoria do servidor público concedida há mais sete anos, constatou a existência de irregularidades e, por essa razão, considerou ilegal o ato de concessão.

O Tribunal, seguindo sua jurisprudência dominante, considerou que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas.

Nesses termos, por constituir exercício da competência constitucional (CF, art. 71, III) (2), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, é necessário fixar-se um prazo para que a Corte de Contas exerça seu dever constitucional.

Diante da inexistência de norma que incida diretamente sobre a hipótese, aplica-se ao caso o disposto no art. 4º do Decreto-lei 4.657/1942 (3), a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim, tendo em vista o princípio da isonomia, seria correta a aplicação, por analogia, do Decreto 20.910/1932 (4).

Portanto, se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também deve-se considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, tem o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado.

Desse modo, a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

Por conseguinte, a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de cinco anos da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque, findo o referido prazo, o ato de aposentação considera-se registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas.

Os ministros Gilmar Mendes (relator) e Alexandre de Moraes reajustaram seus votos.

O ministro Edson Fachin acompanhou o relator quanto à parte dispositiva. Enfatizou, porém, que o ato de concessão de aposentadoria é um ato simples e não complexo. Além disso, o prazo de cinco anos inicia-se com a publicação do ato pelo órgão de origem e não da chegada do processo administrativo ao TCU.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso extraordinário. Salientou que o ato de concessão de aposentadoria pelo órgão de origem do servidor não é ato jurídico perfeito e acabado, de modo que a Administração Pública não decai da possibilidade de proceder à análise da legalidade do ato.

(1) Lei 9.784/1999: ‘Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.’

(2) CF: ‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;’

(3) Decreto-lei 4.654/1942: ‘Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito’.

(4) Decreto 20.910/1932: ‘Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem’.

Portanto, os documentos apresentados com a exordial indicam que a revisão administrativa efetivada pela Autarquia Previdenciária está fulminada pela decadência, razão pela qual reputo presentes a **probabilidade do direito alegado** e o **perigo de dano** a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida.

Destarte, **defiro o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS que não realize nenhum ato para cobrança dos valores percebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 94/068.342.018-6) e que restabeleça o referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com pagamento a contar de 01.03.2020**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Romildo Severiano de Santana ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 20.07.1979 a 31.05.1983, 14.07.1986 a 21.08.1986, 22.08.1986 a 28.02.1987, 08.11.1988 a 18.01.1989, 05.08.1991 a 06.10.1991, 01.03.1992 a 25.06.1992, 21.11.1994 a 07.03.1995, 12.03.1997 a 20.05.2000, 23.08.2004 a 02.03.2006, 25.01.2010 a 30.11.2010, 10.11.2011 a 11.01.2013 e de 23.01.2013 a 08.09.2015 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9347056, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (Id. 10029231).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empregadoras Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança, Agilis Mineração, Britagem e Reciclagem e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda., para que forneçam PPP, LTCAT, PPR, PCMSO e ASO com o intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Requer, ainda, no caso de a medida se mostrar infrutífera, a realização de perícia no ambiente labora. (Id. 10462652).

Decisão deferindo a expedição de ofício para a empresa *Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.* e determinando à parte autora a apresentação de suporte probatório documental aptos a infirmar os PPPs, emitidos pelas empresas *Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.* (Id. 11309875).

Petição da parte autora reiterando o pedido de prova pericial e de expedição de ofício (Id. 11600596).

Em 15.10.2018 foi expedido o ofício para a empresa *Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.* (Id. 11605751).

Decisão indeferindo a produção de prova pericial técnica e de expedição de ofício para as empregadoras *Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Reciclagem Ltda.*, bem como determinando que se aguarde a resposta ao ofício expedido para a empresa *Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.*.

Em 18.01.2019 foi proferida decisão determinando a expedição de carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa *Agilis Mineração*, requisitando que apresente em Juízo o PPP do segurado Romildo Severiano de Santana, do período de 10.11.2001 a 11.01.2003, constando os níveis de exposição aos agentes agressivos indicados no PPP expedido em 27.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico que dá suporte ao PPP (Id. 13691560).

Em 22.01.2019 foi expedida a carta precatória (Id. 13736613), a qual foi devolvida e juntada aos autos em 16.01.2020, com diligência negativa (Id. 27284557).

Decisão determinando a exclusão do documento juntado no Id. 26982224, pp. 1-32, haja vista que, conforme certidão Id. 27284557 foi anexado por equívoco nestes autos, bem como a intimação do representante judicial do autor, para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (Id. 27571978).

Petição do autor requerendo a realização de perícia técnica ambiental por similaridade para aferir as reais condições do trabalho exercido AGILIS MINERAÇÃO BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA., esclarecendo que exerceu atividade no setor de britagem no campo, dentro do processo de produção da brita, bem como realizava a preparação das máquinas, e indicando como empresa similar a PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇÕES LTDA. que possui atividade econômica similar, conforme pode ser observado pelo CNPJ anexo (Id. 28045040).

Decisão revogando o benefício da assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais e apresentação de esclarecimentos acerca da manutenção do interesse processual com a apresentação de demonstrativo de cálculos indicando que a renda mensal seria superior ao do benefício concedido administrativamente (Id. 28297924).

Petição da parte autora juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais, o cálculo da renda mensal do benefício pleiteado e a cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/188.312.078-8, ocasião em que ratificou o interesse processual (Id. 29280999-29281705).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de realização de prova pericial por similaridade na empresa PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇÕES LTDA., localizada na Estada de Nazareth Paulista, s/n. Km 36, Capelinha, Guarulhos, SP, CEP 07162-900 e nomeio para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379 o (a) qual terá 5 (cinco) dias **para oferecer proposta de honorários**, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelo demandante (art. 95, “caput”, CPC), **sob pena de preclusão da prova.**

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida.**

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita nas empresas, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006197-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a prescrição total é objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, **indefiro a expedição de alvará para levantamento dos valores.**

Os valores requisitados e depositados nos autos somente poderão ser levantados após o julgamento definitivo do referido recurso.

Sobreste-se o feito até que sobrevenha decisão do Agravo de Instrumento n. 5005262-54.2019.4.03.0000.

Com a notícia do trânsito em julgado do agravo, reative-se a movimentação processual e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007727-44.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 28675767 como impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17090802: Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada (id. 29476957 a 29476965), **expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente concernente à verba de sucumbência** (id. 16775667).

Diante da decisão definitiva prolatada no recurso de agravo de instrumento (Id. 29476965), determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do TRF 3, solicitando seja convertida a quantia requisitada no ofício n. 20180072341, com protocolo de retorno sob o n. 20190049427, em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007727-44.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 28675767 como impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012383-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP, MARCELO GODOY CORREA, ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA, TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Id. 27239654: Determino o desbloqueio dos valores constritos em nome de **Marcelo Godoy Correa**, haja vista que irrísórios (R\$ 313,56 e R\$ 0,02).

O valor arretado em nome de **Terezinha de Jesus Godoy** deverá ser transferido para conta vinculada a este Juízo, para efeito de correção e preservação do valor real.

Sem prejuízo, considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo Juízo de informações sobre os endereços da coexecutada **Terezinha de Jesus Godoy Correa** junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Na sequência, **intime-se membro da DPU para atuar como curador especial de Terezinha de Jesus Correa**.

Intime-se. Publique-se. **Cumpra-se.**

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação id. 28522063 e as telas juntadas no id. 28522064, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, **para acrescer o período de 07.10.1985 a 30.09.1989** ao cômputo de atividade especial exercida pelo autor, convertido em tempo comum, **a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral**, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 17.01.2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

CPC. Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183,

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS MAGAGNIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 29355763 como impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003574-07.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEGFIS SOLUCOES TECNOLOGICAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Verifico que, intimada para a juntada de cópias das decisões monocráticas e acórdãos existentes, a parte exequente apresentou cópias geradas a partir da consulta processual feita na internet, o que não pode ser admitido.

Contudo, verifico que o processo foi virtualizado para remessa ao STJ. Assim, **providencie a Secretaria a inserção dos documentos digitalizados**.

Como o cumprimento, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NILDO GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29090786: Verifico que, de fato, não houve cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, conforme se verifica nas telas juntadas no id. 28521084.

Assim, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para averbação dos períodos de 18.04.1989 a 30.04.1991, 07.06.1994 a 25.07.1994, 01.10.1995 a 31.10.1996, 18.11.2003 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.08.2010, 01.09.2010 a 09.02.2011, 10.02.2011 a 13.05.2011, 14.05.2011 a 30.04.2014 e 01.05.2014 até 03.02.2015 como tempo especial, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12.03.2015), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, iniciando a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005528-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 29104911: Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista a inércia da CEF, retomemos os autos à condição de sobrestados, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, até manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008820-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 29255215: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO o cálculo do credor** apresentado (id. 24747794), no valor de **RS 6.491,24 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), para outubro/2019**, a título de principal.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte credora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA FREIRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, WILDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 7º andar; São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Não há condenação ao cumprimento de obrigação de fazer na decisão transitada em julgado.

Com efeito, compete à contribuinte realizar o recálculo do FAP e pleitear eventual compensação na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009671-49.2019.4.03.6119

AUTOR: JULIANA FABIA SOARES RAIMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

RÉU: UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO - EIRELI - ME, SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM, KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Domínio Transportadora Turística Eireli contra a União (Fazenda Nacional) objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica até dezembro/2019, ou seja, até a vigência da Lei n. 13.932/2019, tomando indevidos os recolhimentos da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, realizados até então. Requer, ainda, seja concedido o direito à repetição do indébito tributário dos valores pagos indevidamente desde os últimos cinco anos, contados da propositura da ação, inclusive por meio de compensação de tributos administrados pela Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de cada desembolso (pagamento indevido).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 28949973).

É o sucinto relatório.

Decido.

A autora deu à causa valor aleatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá, ainda, informar se se trata de empresa de pequeno porte ou microempresa.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDECI JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo **INSS** em execução invertida, para o pagamento de **Claudeci José de Araújo**.

O INSS apresentou cálculos no Id. 25131907, tendo como valor principal R\$ 54.665,54 e a título de honorários o valor de R\$ 2.733,27.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente, o exequente manifestou-se por meio da petição de Id. 25608895, concordando com os cálculos do INSS.

Os cálculos do INSS foram homologados, sendo deferido o destaque da verba honorária contratual em favor da advogada do autor e determinada a expedição de minuta dos requisitórios.

Os ofícios requisitórios foram expedidos (Id. 25892743 e 25892744), o exequente manifestou-se ciente (Id. 26415651) e o INSS também (Id. 26846975).

O valor requisitado foi liberado (Id. 28965698 e Id. 28966351).

A autora requereu expedição de certidão (Id. 29259283).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Ana Cleide da Rocha Santos** visando a cobrança do valor de R\$ 40.139,51.

A executada foi citada (Id. 5243351).

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 29126650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 29127952: tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arnaldo José da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade conclua a análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 878916263.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 28412808).

A autoridade prestou informações (Id. 29045056).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi concluída em 20.02.2020, tendo resultado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.441.203-1), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: G. D. F. DISTRIBUIDOR DE COSMÉTICOS EIRELI - ME, ANDERSON ALVES CAETANO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria contra GDF Distribuidor de Cosméticos e de Anderson Alves Caetano objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.424,23.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 26633925).

Os réus foram citados, através do Sr. Oficial de Justiça (Id. 28351809).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-58.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA FUMIKO HOSOE

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929, POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494, DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007018-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-32.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERNANDES MACIEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-86.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009531-23.2007.4.03.6119

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, JULIANA AARISSETO FERNANDES - SP173204, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBSON RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Robson Raimundo contra a União, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu seu requerimento de movimentação da Base Aérea de São Paulo (BASP) para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) e que, por conseguinte, se proceda com sua transferência – sem ônus para a Administração – para a referida localidade.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 28967119).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada, pela experiência do Juízo não possuem interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 29495742, tendo em vista a apresentação da proposta de honorários, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Sidney Ferreira Brandão ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 01.02.2016, ou com reafirmação, aplicando as leis vigentes e utilizando a regulamentação dada pela Lei n. 8.145/2013, ou, critérios admitidos pela CIF/OMS (IFBrA) e aplicação do modelo Fuzzy, para determinação do grau de deficiência do autor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Na exordial, a parte autora noticia que ajuizou ação, autos n. 1017994-07.2018.8.26.0224, visando a obtenção de aposentadoria por invalidez junto ao RPPS.

Nesse passo, deve ser dito que o período objeto de averbação perante o regime próprio não poderá ser utilizado para a obtenção de aposentadoria junto ao RGPS.

Portanto, cabe ao autor apresentar contagem de tempo de contribuição demonstrando que possui tempo mínimo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, **sema contagem de tempo de contribuição prestado perante o RPPS.**

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de contagem de tempo de contribuição, **sema contagem de tempo de contribuição prestado perante o RPPS**, para demonstrar que possui tempo mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLINIO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Plinio Oliveira Andrade Neto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando seja revisto o cálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade (NB 179.585.856-4), a fim de que sejam incluídos e/ou retificados, no cálculo, como salários de contribuição, os valores vertidos antes de julho de 1994, revendo-se o valor atual do seu benefício, e retroagindo-se seus efeitos à data da concessão da aposentadoria (NB 179.585.856-4), DIB 23.09.2016, inclusive no tocante ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e demais cominações legais, conforme artigo 175 do Decreto n. 3.048/1999, também daquelas que vencerem ao decorrer do processo. Requer, ainda, seja o cálculo da Renda Mensal Inicial R.M.I e o Período Básico de Cálculo PBC do benefício refeito para que sejam consideradas as 80% maiores contribuições no período base de cálculo nos termos do artigo 29, inciso I e II, da Lei n. 8.213/1991, e do § 4º do artigo 198-A do Regulamento Básico da Previdência Social instituído pelo decreto n. 3.048/1999, corrigindo-se assim, o valor mensal e a R.M.I. do benefício (NB 179.585.856-4).

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que emendasse a petição inicial, demonstrando que o cálculo da RMI nos moldes em que pretendidos na inicial seria mais vantajoso do que o cálculo aplicado na concessão da aposentadoria por idade (NB 41/179.585.856-4), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir, bem como para que emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor total da diferença que seria devida pelo INSS na hipótese de o cálculo da RMI nos moldes em que pretendidos na inicial ser mais vantajoso do que o cálculo aplicado na concessão da aposentadoria por idade (NB 41/179.585.856-4), também sob pena de indeferimento da inicial (Id. 28422654).

Petição do autor esclarecendo que quando da concessão da aposentadoria por idade, em 23.09.2016, o autor teve a RMI de R\$ 1.368,06 e que se o INSS tivesse utilizado as contribuições de todo o período laborativo, o autor possuiria RMI, em 23.09.2016, de R\$ 4.930,33 conforme planilha já anexada aos autos, Id. 28003460, tendo em vista que as contribuições vertidas para o INSS antes de julho de 1994 eram muito superiores. O autor requereu, ainda, a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 277.968,00 (Id. 29004981).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 29004981: recebo como emenda à inicial. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLY CRISTINA BEZERRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781
RÉU: KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Kelly Cristina Bezerra Pinheiro ajuizou ação contra *Karvas Bonsucesso Empreendimentos Ltda*, objetivando, em sede de tutela antecipada que seja declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes e que seja a ré impedida de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em face da autora, bem como que seja impossibilitada de efetuar restrições em nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, declarando-se, ao final, a rescisão contratual, com determinação de restituição dos valores pagos pela requerente.

A Justiça Estadual determinou a inclusão da *Caixa Econômica Federal – CEF* no polo passivo (Id. 29065524, p. 65)

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.730,23 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE FLAMINGO

Cristiano Carvalho da Silva impetrou mandado de segurança contra ato do *Reitor da Faculdade Flamingo* postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado que a instituição ré emita o diploma do autor.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em São Paulo, SP

Diante do exposto, **declino da competência**, em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Osmarim de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento do período laborado de 22.03.1993 a 02.04.2015 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.04.2015. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 11057209).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão em sede de agravo de instrumento (Id. 11908823).

Juntada decisão negando provimento ao agravo (Id. 27283631).

Decisão determinando à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 27574127), o que foi cumprido (Id. 29500366).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudio Ribeiro ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados de 30.07.1990 a 01.12.1999, 20.04.2000 a 31.12.2002, 02.12.2005 a 31.07.2016 e de 23.04.2018 a 01.08.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 194.243.495-0, desde a DER em 15.10.2019.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, bem como documento que indique o valor do benefício recebido, tendo em vista que, da análise da documentação apresentada, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da idade comprovada nos autos concedo à autora o benefício da prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119

AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008825-32.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIGORIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,

LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 29331276: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado.

Após, vista à União pelo prazo de 05 dias, para fins de conferência da digitalização.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ID. 26292947 se encontra incompleto, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício em análise.

No mesmo prazo, deve apresentar comprovação documental mais robusta acerca do labor rural desempenhado de 05/01/1971 a 12/05/1985, bem como: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE VALDIR MARQUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 01/02/2018 (NB 190.859.524-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/01/1982 a 31/01/1984, 01/08/1984 a 06/12/1991, 06/06/2003 a 31/12/2006 e 02/03/2015 a 28/06/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25390997 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 25547935).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Sustentou a existência de falhas nos PPPs apresentados. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 23219261).

Réplica sob ID. 27938019, tendo o demandante requerido a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (ID. 28046689).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sonoras ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/1982 a 31/01/1984, 01/08/1984 a 06/12/1991, 06/06/2003 a 31/12/2006 e 02/03/2015 a 28/06/2016. Passo à análise.

1) 01/01/1982 a 31/01/1984 (SPORTGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e 01/08/1984 a 06/12/1991 (COMERCIALE INDUSTRIAL RANE LTDA)

Nos termos dos PPPs de ID. 25392042, p. 22 e 24, o demandante foi soldador durante esses dois vínculos, sem ter sofrido exposição a agentes nocivos. No entanto, os documentos estão apócrifos, pelo que inválidos do ponto de vista formal.

Não obstante, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 25392038, p. 9 e seguintes) indica que, nos exercícios 1982 e 1983, a atividade realizada na SPORTGUA foi a do código brasileiro de ocupações (CBO) 872, referente a "soldadores e oxicultores"; sendo que, de 1985 a 1991, na empresa RANE, foi exercida a ocupação de "soldador, em geral" (CBO 8721-0).

Considerando que a função de soldador é passível de enquadramento, nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devido o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/1982 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 06/12/1991.

2) 06/06/2003 a 31/12/2006 (VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 25392042, p. 16, emitido em 14/10/2013 e acompanhado de declaração que concede poderes ao seu subscrevente.

O documento corita corresponsável pelos registros ambientais a partir de 01/09/2003 e indica que, de 06/06/2003 a 31/12/2006, esteve exposto a calor de 24,03 IBUTG e a ruído de 85dB(A).

Desse modo, a exposição ao calor ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Já com relação ao ruído, há de se reconhecer o período posterior a 19/11/2003 como especial, tendo em vista que o valor aferido equivale ao limite da exposição nos termos do Decreto 4.882/03, e a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2016) (grifamos)

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 19/11/2003 a 31/12/2006.

3) 02/03/2015 a 28/06/2016 (PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA)

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 25392042, p. 10, assinado em 28/06/2016 pelo diretor financeiro da empresa, conforme ID. 25392042, p. 13.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a ruído de 86,4, de acordo com a dosimetria de ruído pela NHO 01.

Destarte, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao interregno laborado de 02/03/2015 a 28/06/2016.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 06/12/1991, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 02/03/2015 a 28/06/2016.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 25392042, p. 77 – 01/06/1992 a 28/04/1995), a parte autora totaliza **36 anos, 10 meses e 16 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (01/02/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5009590-03.2019.4.03.6119								
Autor:	JOSE VALDIR MARQUES								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	VALDIR ROCHA		01/12/77	28	02	78	-	-	-
2	NÃO CADASTRADO		28/03/78	28	07	78	-	-	-
3	SPORTGUA		01/06/79	31	12	81	2	7	1
4	SPORTGUA	Esp	01/01/82	31	12	83	-	-	2
5	SPORTGUA		01/01/84	31	01	84	-	-	-
6	RANE		01/08/84	31	12	84	-	-	-
7	RANE	Esp	01/01/85	06	12	91	-	-	6
8	PAUPEDRA		01/06/92	28	04	95	2	10	28
9	PAUPEDRA	Esp	29/04/95	05	01	98	-	-	2
10	TRANSPALLET		02/05/00	28	06	02	2	1	27
11	VIPOL		06/06/03	18	11	03	-	-	-
12	VIPOL	Esp	19/11/03	31	12	06	-	-	3
13	VIPOL		01/01/07	03	08	09	2	7	3
14	AUXILIO DOENÇA		29/10/10	29	03	11	-	-	-
15	FACULTATIVO		01/07/14	31	01	15	-	-	-
16	PAUPEDRA	Esp	02/03/15	28	06	16	-	-	1
17	PAUPEDRA		29/06/16	01	02	18	1	7	3
	Soma:						9	61	108
	Correspondente ao número de dias:						5.178		5.784
	Tempo total:						14	4	18
	Conversão:	1,40					22	5	28
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	10	16
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Considerando sua data de nascimento (31/10/1959) e a data do requerimento administrativo (01/02/2018), a parte autora totalizava um pouco mais de 95 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 06/12/1991, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 02/03/2015 a 28/06/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.859.524-5, pelo fator 95, em favor da parte autora, com DIB em 01/02/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/02/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	190.859.524-5
Nome do segurado	JOSE VALDIR MARQUES
Nome da mãe	MARIA NEIDE GASPEROTE MARQUES
Endereço	Rua Elizabete, nº 295, Jardim IV Centenário, Guarulhos/SP, CEP 07161-100
RG/CPF	22.771.796-X SSP/SP / 335.545.609-87
PIS / NIT	NIT 1.075.680.758-9
Data de Nascimento	31/10/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/02/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004469-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO GABRIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RONALDO GABRIEL FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado de trabalho na esfera administrativa em 01/08/2018 (NB 188.039.495-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 13/02/1978 a 15/10/1986, 20/04/1989 a 09/02/1990 e 10/11/2008 a 06/10/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, daquele laborado de 15/01/1976 a 07/12/1976.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18938858 e ss), complementados pelos de ID. 19217041 e seguintes.

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19590230).

Réplica sob ID. 20805145, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 21003522).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

2.2) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)”

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período de 15/01/1976 a 07/12/1976, em que prestou serviço militar.

Nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deverá ser computado o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar; inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;” (sem grifos no original)

Com relação ao tema, vale conferir os seguintes julgados exarçados pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT. 2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º da CLT. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Apelação do autor provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.21.006821-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jedaíel Galvão, j. 8/1/08, v.u., DJU 23/4/08) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS DATA DO REQUERIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 3- Por se tratar de documento público emitido pelo Ministério do Exército, constitui o Certificado de Reservista de 1ª Categoria em prova hábil e suficiente do tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15/01/1973 a 15/02/1974, o qual, por força do disposto no inciso I do art. 55 da Lei nº 8.213 deve ser averbado pela autarquia como período comum e devidamente considerado por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727270 - 0007078-57.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018) (sem grifos no original)

No caso, o demandante apresentou o Certificado de Reservista de 1ª Categoria de ID. 18938867. O documento declara a incorporação em 15/01/1976 e o licenciamento em 07/12/1976, o que se coaduna com o período pleiteado, declarando como tempo de serviço 10 meses e 22 dias.

Considerando os termos do certificado e da certidão, deve o INSS proceder ao cômputo, como tempo comum, do interregno de 15/01/1976 a 07/12/1976.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do sonometais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 13/02/1978 a 15/10/1986, 20/04/1989 a 09/02/1990 e 10/11/2008 a 06/10/2015. Passo à análise.

1) 13/02/1978 a 15/10/1986 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A)

Nos termos do PPP de ID. 18938876, p. 45, o autor foi ajudante de emendador de 13/02/1978 a 31/07/1983 e ajudante de cabista de 01/08/1983 a 15/10/1986.

Apesar de o formulário indicar a exposição a choque elétrico acima de 250 volts, o documento veio desacompanhado de laudo técnico, conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de cerca de 14 anos após o término do labor e não houve comprovação de que seu subscriteve tivesse poderes para assiná-lo, sendo que a declaração de ID. 27150320 não supriu o vício.

Não obstante, tendo em vista a similaridade entre as atividades desempenhadas enquanto ajudante de cabista e a previsão contida no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, Cabistas, Montadores e outros"), é possível reconhecer a especialidade de 01/08/1983 a 15/10/1986 por conta da categoria profissional.

Seguindo, o PPP de ID. 18938876, p. 47 está apócrifo e incompleto, o que inviabiliza a sua análise. O documento só foi acostado, de forma completa, na via judicial (ID. 18938871), sendo que a declaração de ID. 27150320 demonstra os poderes atribuídos a seu subscriteve.

Este formulário conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo e indica exposição a choque elétrico de 250v a 13800v.

Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113/SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIS eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. **A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts** (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - **A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento.** E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - **Os EPIS não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida pelo trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz; é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.** - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido no Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursatia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

Portanto, o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 13/02/1978 a 15/10/1986.

No entanto, considerando que somente foi possível reconhecer a especialidade do período de 13/02/1978 a 31/07/1983 por conta da juntada, na via judicial, do PPP de ID. 18938871, o período diferenciado somente pode ser contabilizado para fins de concessão de benefício se observada a data em que o INSS teve ciência do documento, qual seja, 22/07/2019.

2) 20/04/1989 a 09/02/1990 (ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 18938876, p. 35, o autor foi contratado para o exercício do cargo de vigilante em estabelecimento especializado em segurança. O PPP de ID. 18938876, p. 48 corrobora a informação.

No que concerne à atividade de vigilante, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. Nesse sentido, o teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito correlação ao interregno laborado de 20/04/1989 a 09/02/1990.

3) 10/11/2008 a 06/10/2015 (COMON TECNOLOGIA LTDA)

A prova emprestada de ID. 18938874 e 18938875 é inservível para os fins pretendidos com esta ação, tendo em vista que não possui o condão de comprovar a especialidade da atividade para fins previdenciários.

Correlação ao demandante, o PPP de ID. 18938876, p. 51, emitido por preposto constituído pela empresa à época (ID. 27150319), indica exposição a ruído de 72dB(A) e ao agente eletricidade de 110V a 220V.

Percebe-se, portanto, que a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância, e que o contato com o agente elétrico ocorria em rede de baixa tensão, ou seja, sem exposição habitual e permanente a tensões acima de 250V.

Assim, resta inviável o acolhimento do pleito.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 13/02/1978 a 15/10/1986, 20/04/1989 a 09/02/1990, além do cômputo do tempo comum de 15/01/1976 a 07/12/1976.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza 33 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (01/08/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004469-91.2019.4.03.6119								
Autor:	RONALDO GABRIEL FILHO								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	TELECOMUNICACOES	Esp	13/02/78	31/07/83	-	-	5	5	19
2	TELECOMUNICACOES	Esp	01/08/83	15/10/86	-	-	3	2	15
3	ALERTA	Esp	20/04/89	09/02/90	-	-	-	9	20
4	ENGER		01/10/96	21/09/99	2	11	21	-	-
5	RELACOM		21/10/99	09/05/00	-	6	19	-	-
6	ELEC NOR		10/05/00	24/02/02	1	9	15	-	-
7	ELEC NOR		11/11/02	09/01/04	1	1	29	-	-
8	DARUMA		10/01/04	03/04/06	2	2	24	-	-
9	MELOC		06/05/06	23/01/08	1	8	18	-	-
10	ICOMON		10/11/08	19/08/15	6	9	10	-	-
11	RECOLHIMENTO		01/03/16	30/04/16	-	1	30	-	-
12	ENGETIZ		17/05/16	30/12/17	1	7	14	-	-
13	EXERCITO		15/01/76	07/12/76	-	10	23	-	-
	Soma:				14	64	2038	16	54
	Correspondente ao número de dias:				7.163		3.414		
	Tempo total:				19	10	23	9	5
	Conversão:	1,40			13	3	10	4.779,60	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	2	3		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 13/02/1978 a 15/10/1986 e 20/04/1989 a 09/02/1990 e a computar o tempo comum de 15/01/1976 a 07/12/1976.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010322-81.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADAUTO CAETANO DA SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO JEPES FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003273-84.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 29072472.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-20.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP, EURIDES MELLO MOURA, APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MOURA, JESUS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

Outros Participantes:

Inicialmente, determino a expedição de mandado e Carta Precatória de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com a expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a apropriação dos valores remanescentes.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007926-03.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

Outros Participantes:

Inicialmente, determino que a Secretaria providencie a transferência dos valores bloqueados remanescentes para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com a expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a apropriação dos valores remanescentes.

Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005816-60.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDETE SANTOS SOARES

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 26344537, aguarde-se notícia acerca dos efeitos do recebimento dos embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-82.2008.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LIDIANY TEODOSIO DE LIRA
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO JACO GOEDERT - SP69184, GUSTAVO JACO GOEDERT - SP357233, MARCELO CAMPOS DA SILVA - SP398543

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não há qualquer nulidade na intimação já realizada.

Aguarde-se o prazo recursal.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010458-47.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: KARIN LISBOA BAUMEISTER

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAULETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias, em relação à petição ID 28336107.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

DECISÃO

Vistos.

No tocante ao pedido de liberação do veículo, mantenho a decisão anterior de indeferimento, tendo em vista a não comprovação de que a transferência se deu antes da ciência acerca da constrição do bem.

Verifica-se do extrato RENAJUD de ID. 21825305 - pág. 37 que o bloqueio ocorreu em 18/09/18 e a transferência de propriedade é posterior a essa data, conforme se observa do documento de ID. 26418427, datado de 14/11/18.

No mais, observo que a exequente ainda não se manifestou acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, para o pagamento em 18 parcelas de R\$ 500,00.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem acordo, prossiga-se com os atos de execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HRGD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, HUMBERTO GONCALVES DA SILVA, RENATA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas juntadas aos autos, devendo indicar os endereços a serem diligenciados, em cinco dias.

Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006599-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALCANCE PORTARIA & LIMPEZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, WANDERLEY ALVES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALCANCE PORTARIA E LIMPEXA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e WANDERLEY ALVES SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **R\$57.476,29**, relativo a contrato de Relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (cédulas de crédito).

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 21388973 e ss)

Foi expedida carta precatória de nº 187/2018 (Id 22223802), a qual retomou sem cumprimento por não pagamento de custas (IDs 27396851 e 27396854).

Tendo em vista que a parte autora foi intimada a recolher as custas no juízo deprecado, quedando-se inerte, determinou-se a conclusão dos autos para extinção (ID 27502183).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação da ré), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-53.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO

INVENTARIANTE: ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

ID 26518743: Defiro.

Reconheço a nulidade da citação editalícia de fl. 341 dos autos principais, visto que ainda há nos autos endereços a serem diligenciados.

Determino a retirada da DPU na condição de representante de SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME e ALEX BATISTA QUAGLIO, bem como a expedição de mandado nos endereços indicados pela DPU.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-75.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA NATALIA LIMA FERREIRA, MARCELLIMA FERREIRA

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial das rés citadas por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005765-51.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BRAZ

Outros Participantes:

Em vista da não localização dos herdeiros, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-66.2019.4.03.6119
AUTOR: VERA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-92.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007939-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o aditamento da carta precatória ID 29171953 para que conste o dia 16/04/2020, 14h30, para a realização da audiência de instrução, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte – CE.

Caberá ao patrono da parte a intimação das testemunhas arroladas, inclusive aquela residente na cidade de Umari/CE, devendo esta testemunha comparecer na sede do Juízo Federal de Juazeiro do Norte/CE (endereço Rua Jonas de Souza Silva, S/N - Lagoa Seca Juazeiro do Norte - CE - Brasil CEP: 63040-140), no dia e hora acima mencionados.

As demais testemunhas, residentes nesta Subseção Judiciária ou nas Subseções pertencentes à Região Metropolitana de São Paulo, inclusive a capital, devem comparecer na sede deste Juízo Federal de Guarulhos para a realização da audiência no dia e hora acima indicados.

Por fim, devem os patronos das partes trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Intime-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002770-67.2019.4.03.6183
AUTOR: IRAILDE DA SILVA ACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, §4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008208-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 29060675: Mantenho o despacho de ID. 27436535, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-15.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, §4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição
sema necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005775-06.2007.4.03.6119
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
RECONVINDO: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Outros Participantes:

Oficie-se à CEF requisitando-se a conversão do depósito ID 28295638 nos termos requeridos, instruindo-se o ofício com cópia da petição ID 28997770.

Após, aguarde-se a notícia da conversão em arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005775-06.2007.4.03.6119
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RECONVINTE: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
RECONVINDO: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Outros Participantes:

Oficie-se à CEF requisitando-se a conversão do depósito ID 28295638 nos termos requeridos, instruindo-se o ofício com cópia da petição ID 28997770.

Após, aguarde-se a notícia da conversão em arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010505-79.2015.4.03.6119
AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001139-52.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE APARECIDO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 29070025 como emenda à inicial e determino a a retificação do valor da causa para R\$ 84.959,22. Retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, §4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006699-46.2009.4.03.6119
AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-22.2020.4.03.6119
AUTOR: EDIMAR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001519-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TONIEL ALEXANDRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, esclarecer o valor dado à causa, sobretudo o cálculo da RMI realizado para a DIB em 11/10/2016, indicado no último parágrafo do item VII da inicial. Tal esclarecimento se mostra necessário em razão de o pedido administrativo ter sido formulado em data posterior, devendo a autora apresentar novo valor da causa, se o caso.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-63.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: AMC DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) RÉU: PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP269424-E, SANDRA CRISTINA SILVA BORGES - SP134088, OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, FABIO BENTO DO PRADO - SP358897

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 28563715), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29000511: Aguarde-se o trânsito em julgado de eventual sentença homologatória da extinção dos autos indicados, situação que deverá ser comprovada pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO OTACILIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVANILDO OTACILIO DE QUEIROZ em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 09/03/2018 (NB 186.030.534-0).

Sustenta, em suma, que a sentença incorreu em contradição ou erro material ao não autorizar a alteração da DER para data futura, conforme requerido na exordial, além de omissão, por não ter reconhecido a especialidade do período trabalhado de 03/04/1997 a 16/06/2002, por conta do contato com óleo mineral.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de alteração da DER foi devidamente apreciado no tópico 2.3 da sentença embargada, tendo sido destacado:

"No entanto, resta inviável o acolhimento do pedido de concessão do benefício somente a partir de 23/08/2018 ante a ausência de amparo legal. Anoto que não houve manifestação expressa de vontade no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria integral no referido marco, o que caracterizaria a ausência de interesse processual com relação a esse pedido.

Assim, tendo a DER ocorrido em 09/03/2018, e tendo os requisitos para concessão do benefício pleiteado na exordial sido cumpridos neste momento, esta deve ser a data da concessão da aposentadoria em comento."

Também não há contradição, tendo em vista que a manifestação exarada no procedimento administrativo se tratou de autorização para alteração da DER para o dia em que completasse os requisitos para o benefício pelo fator 95, e não para a data especificamente requerida na exordial (23/08/2018), conforme destacado pela sentença embargada ("não houve manifestação expressa de vontade no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria integral no referido marco").

Além disso, os pedidos 3 e 4 da exordial fazem referência à concessão de aposentadoria integral, sem qualquer menção ao referido fator. Assim, há de ser observada a DER como marco para a concessão do benefício.

Seguindo, a exposição a agentes químicos óleos minerais de 1997 a 2002 também foi analisada, tendo a sentença embargada exarado o seguinte entendimento:

"Com relação aos agentes químicos óleos minerais e inflamáveis (03/04/1997 a 16/06/2002, 20/09/2002 a 19/09/2003), resta inviável o acolhimento do pleito, tendo em vista a ausência de descrição de suas composições químicas e a correlação destas com as previsões contidas nos Decreto nº 2.172/1997 e Decreto nº 3.048/1999."

Portanto, não restou caracterizada a omissão alegada.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. CLÁUDIA GOMES, CRM 129658, (Perita Médica especializada em Medicina Legal e Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/04/2020, 15h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias médicas do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003561-32.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME, CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Outros Participantes:

Deiro.

Em vista da resposta negativa da pesquisa Bacenjud, determino a realização de pesquisas Renajud e Infojud nos termos dos itens 12 e seguintes dos autos físicos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002090-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho ou se tratarem de veículo relativo à presente ação.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, torne-m conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. **Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.**

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-91.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO MURARI, MARIA FERNANDA FUGITA MURARI, MARIA CAROLINA FUGITA MURARI, VANDA APARECIDA MURARI, J. A. B. M., JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DA ROSA, MARCIA ALONSO SOLANA, TEREZINHA ALONSO, REINALDO ALONSO, CLAUDIA AMELIA ALONSO, FLAVIA ANGELITA ALONSO, LUCIANA REGINA ALONSO TREVIZAN, SERGIO RODRIGO ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MURARI, ALBERTINA FELICE MURARI, MARIA LUCIA BUENO, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO, JOSE SERGIO ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação processual de eventuais sucessores da autora falecida Laura Peboni.

Ato contínuo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante na petição de fs.608/613 (ID nº 23110336).

Após, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-88.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO OSMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 21/05/1985 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 19/04/1996, 23/04/1996 a 31/05/2005 e 24/04/2012 a 12/02/2013, nos quais laborou exposto a agentes agressivos (ruído, calor e agentes químicos) para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria especial E/NB 42/162.288.818-4, desde a data da DER em 13/04/2013, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, verifica-se que os períodos compreendidos entre 09/06/1989 a 01/11/1989, 18/06/1990 a 30/10/1990, 09/06/1991 a 01/10/1991, 10/06/1992 a 02/10/1992, 11/06/1993 a 01/11/1993, 13/06/1994 a 16/10/1994 e 02/06/1995 a 10/10/1995, foram considerados, em sede administrativa, no bojo do processo E/NB 42/162.284.818-4, como tempo especial de atividade.

Dessarte, em relação ao período de 01/05/1989 a 31/10/1995 não há interesse de agir, porquanto já qualificado como tempo especial.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, análio a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/07/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 27/11/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interronpeu-se em 23/07/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 13/04/2013, razão pela qual transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 23/07/2014.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE-5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a **fese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **fese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra-se assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003"*.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, *"a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003"*.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"**.

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual *"as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO"*.

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR-15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15:**

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrofenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálco e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- **Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.** [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017.. FONTE _REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n° 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n° 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor; também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, **exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, substâncias relacionadas como cancerígena no anexo n°13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.** (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE _REPUBLICACAO)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	21/05/1985 a 30/04/1989 e 01/11/1995 a 19/04/1996
Empresa:	Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.
Função/Atividades:	<p>Servente de pedreiro (21/05/1985 a 30/04/1989) –auxiliar o pedreiro na execução de suas tarefas; abastecer de materiais como tijolo, cimento, areia, pedra; preparar argamassa e concreto; fazer escavações e remover pisos; executar a limpeza do local.</p> <p>Operador de evaporador (01/05/1989 a 31/10/1995) –acompanhar o funcionamento das turbinas centrífugas, controlar entrada de massa e observar a qualidade do açúcar.</p> <p>Encarregado Turb. Açúcar (01/11/1995 a 19/04/1996) – controlar o bom funcionamento do setor de turbinas de açúcar; fazer a regulagem do secador, coletar amostra do açúcar seco para análise no laboratório, solicitar a manutenção preventiva e corretiva.</p>

Agentes nocivos:	Ruído: 80 a 84,3 dB (A) – 21/05/1985 a 30/04/1989 89,7 a 93,2 dB (A) – 01/11/1995 a 19/04/1996 Técnica utilizada: Decibelímetro Lutron SL-4001 Pociras: 21/05/1985 a 30/04/1989 (sem registro de intensidade, concentração e técnica utilizada)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em recente julgamento, a TNU reafirmou a tese “**de na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, mesmo nos períodos anteriores a 29/04/1995, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído**”. (Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017).

A variação (mínima e máxima) da pressão do ruído, nos períodos de 21/05/1985 a 30/04/1989 e 01/11/1995 a 19/04/1996, demonstra que o autor esteve exposto, respectivamente, aos fatores de risco em intensidade superior a 82,15 dB (A) e 81,45 dB (A), razão por que devem ser considerados como tempo especial de atividade.

Constata-se que os períodos compreendidos entre 09/06/1989 a 01/11/1989, 18/06/1990 a 30/10/1990, 09/06/1991 a 01/10/1991, 10/06/1992 a 02/10/1992, 11/06/1993 a 01/11/1993, 13/06/1994 a 16/10/1994 e 02/06/1995 a 10/10/1995, foram considerados, em sede administrativa, no bojo do processo E/NB 42/162.284.818-4, como tempo especial de atividade. Rechaçaram-se os períodos de 21/05/1985 a 30/04/1989 e de 01/11/1995 a 19/04/1996 em razão de a atividade ter sido desenvolvida durante entressafra, não informada no PPP.

Entretanto, não deve prosperar a conclusão administrativa, uma vez que o segurado, no exercício das funções de servente de pedreiro e encarregado de turbinas de açúcar, desenvolvidas no setor industrial, manteve contato direto, habitual e permanente com o agente ruído em intensidade superior a 80 dB (A).

Períodos:	23/04/1996 a 31/05/2005 e 24/04/2012 a 12/02/2013
Empresa:	Tonon Bioenergia S.A e Santa Cândida Açúcar e Alcool
Função/Atividades:	Auxiliar de tratamento de caldo (23/04/1996 a 05/05/1998) Cozedor (06/05/1998 a 30/11/2009) Cozedor sênior (01/12/2009 a 23/04/2012)

Agentes nocivos:	<p>Ruído: 87,9 dB (A) (23/04/1996 a 31/10/1997)</p> <p>88,4 dB (A) (01/04/1997 a 05/05/1998)*</p> <p>88,9 dB (A) (01/11/1997 a 31/12/2004)</p> <p>87,2 dB (A) (01/01/2005 a 31/12/2005)</p> <p>88,2 dB (A) (06/05/1998 a 30/11/2009)*, 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/12/2009 a 23/04/2012* e 01/01/2010 a 26/12/2012)</p> <p>89,8 dB (A) (01/01/2008 a 31/12/2009)</p> <p>Técnica utilizada: Anexo I da NR-15 e NHO-01</p> <p>Calor: 32,8 IBUTG (01/11/1997 a 31/12/2004)</p> <p>30,55 IBUTG (01/01/2005 a 31/12/2005)</p> <p>24,5 IBUTG (01/04/1997 a 05/05/1998*, 06/05/1998 a 30/11/2009*, 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 26/12/2012 e 01/12/2009 a 23/04/2012*)</p> <p>* PPP's emitidos nas datas de 23/04/2012 e 16/07/2019 com diferenças de medições.</p> <p>Soda cáustica (23/04/1996 a 31/10/1997)*</p>											
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico calor)</p> <p>* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada).</p> <p>A NR-15 (Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho) assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="325 1122 710 1355"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
Provas:	<p>Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador</p>											

Importante registrar que o PPP emitido em 16/07/2019 pelo empregador Tonon Bioenergia S.A sequer (ID 19709837 – págs.3/4) sequer foi submetido ao exame administrativo, haja vista que o pedido de concessão do benefício previdenciário foi formulado perante a APS de Jau/SP na data de 13/04/2013. Ademais, os dados de medição de intensidade de ruído e calor inseridos no aludido PPP, no campo monitoração do meio ambiente de trabalho, são notoriamente divergentes daqueles históricos laborais exibidos pelo segurado na via administrativa, o que torna deveras frágil a prova documental. Desta sorte, a análise judicial será adstrita aos PPP's apresentados pelo segurado na seara administrativa, no bojo do processo do E/NB 42/162.284.818-4.

No que tange ao agente ruído, os PPP's assinalam que o autor esteve exposto ao agente ruído, nos intervalos de 01/04/1997 a 05/05/1998, de 06/05/1998 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 a 23/04/2012, respectivamente, nas intensidades de 88,4 dB (A) e 88,2 dB (A). Consabido que de 05/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, para ser enquadrado como tempo de trabalho especial, a exposição ao ruído deve se dar em nível superior a 90 dB (A), e, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, a 85 dB (A). **No caso em concreto, somente deve ser considerado como tempo especial o período de 18/11/2003 a 23/04/2012.**

Embora inexistas informações acerca da habitualidade e permanência de tal exposição, da descrição das atividades exercidas pelo autor no período em análise, no setor de produção de açúcar de estabelecimento industrial, conclui-se que a sujeição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, e não ocasional e intermitente.

Registra-se que, em relação ao agente ruído, a existência de EPI/EPC eficaz não desnatura a especialidade da atividade.

No que diz respeito ao **agente físico calor**, a sujeição do obreiro deu-se abaixo dos limites fixados pelo item 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 e do Anexo III da NR-15.

No que tange ao agente químico (soda cáustica), relacionado ao labor exercido no período de 23/04/1996 a 31/10/1997, somente foi apontado no PPP emitido em 16/07/2019, não tendo constado nos demais PPP's suscritos pelo mesmo empregados em datas pretéritas. De mais a mais, ainda que se considerasse válida a prova documental – repõe-se a existência de contradições de medições e registros ambientais – o PPP assinala a eficácia do EPI, mediante o fornecimento de vestimenta de proteção ao tronco (CA 4425), luva para proteção de agentes abrasivos e escoriantes (CA 126), calçado tipo bota (CA 10199) e óculos para proteção dos olhos e face (CA 10377).

Por derradeiro, em relação ao período compreendido entre 24/04/2012 a 12/02/2013, não há nos autos prova da efetiva exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológicos nocivos à saúde. Ressalta-se, mais uma vez, que o PPP emitido posteriormente pelo empregador, em 16/07/2019, mostra-se inservível, porquanto não submetido ao prévio exame da Administração Pública, além de apresentar divergências em relação aos anteriormente fornecidos pelo empregador, atestando o exercício de atividade laboral pelo autor até a data de 26/12/2012.

Somando-se os tempos de atividade especial já reconhecidos em sede administrativa com os acima elencados, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/162.284.818-4, o autor contava com 14 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto exigido o complemento de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (contagem de tempo em anexo).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial compreendido entre 01/05/1989 a 31/10/1995.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para tão-somente **reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/05/1985 a 30/04/1989, 01/11/1995 a 19/04/1996 e 18/11/2003 a 23/04/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/162.284.818-4.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e aos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da causa, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da causa, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação à verba honorária não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Segurado: ANTONIO OSMAR DA SILVA – NB 42/162.284.818-4 – Tempo especial: 1/05/1985 a 30/04/1989, 01/11/1995 a 19/04/1996 e 18/11/2003 a 23/04/2012 – NIT: 12226494350 – Nome da mãe: Maria Rosa Emídio da Silva – Endereço: Avenida Horácio Veríssimo Romão, nº 887, Vila Novo Horizonte, Jaú/SP. [1]

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 12 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Outrossim, considerando a improcedência do pedido e não haver verba de sucumbência a ser executada, arquivem-se os autos.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-09.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DA MATTIA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTIA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTIA - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTIA - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTIA - SP315119

DESPACHO

Considerando que a consulta processual, dando conta de que a carta precatória foi expedida em 26/11/2019, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de informar o regular andamento da deprecata 10032670720198260063.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002418-82.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-83.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO BORGES NETTO, ETELVINO FERRAZ PENEDO, MAURILIO VANDRAMINI, VARDI CORAZZA, OSVALDO LUIZ PADRENOSSO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de habilitação de fs. 275/281.

Determino o cancelamento do precatório registrado sob o nº 20190110284.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o cancelamento do precatório registrado sob o nº 20190110284.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 10 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002887-36.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do ato ordinatório proferido nos autos à fl.221 (ID nº 22588869).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: EDNO APARECIDO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo legal sem insurgência das partes em face da decisão prolatada no evento ID 24767715, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos seguintes montantes:

i) em favor da parte exequente, o valor de **R\$ 181.555,49 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**; e

ii) em favor do patrono da parte exequente, o valor devido a título de honorários no montante de **R\$ 6.070,59 (seis mil e setenta reais e cinquenta e nove centavos)**, ambos atualizados para a competência de janeiro de 2019.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora no ID 27817002, defiro o destaque de honorários contratuais em favor do patrono constituído nos autos do processo eletrônico, no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de prestação atrasada.

Confecionadas as minutas, dê-se ciência às partes. Inexistindo oposição, transmitam-se os ofícios requisitórios (Precatório/RPV).

JAUÍ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA, APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PEREIRA - SP210695
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Tendo em vista a recente complementação das cópias faltantes, intime-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB Bauru para dar cumprimento ao despacho de ID 27448730 (fls.258), no prazo lá assinalado de 10 (dez) dias, não sendo mais necessária a intimação via Central de Mandados.

Com o atendimento remeta-se o presente feito a Seção de Cálculos para elaboração da perícia.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003407-59.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE MARTINS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do ato ordinatório proferido nos autos à fl.127 (ID nº 22588805).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IVANI APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **IVANI APARECIDA DA LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 505.355.688-8 (10/01/2009) e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, antecipou a produção da prova pericial e determinou a retificação do valor da causa.

A parte autora emendou a inicial, para corrigir o valor atribuído à causa. Juntou planilha de cálculo.

Decisão que recebeu a emenda da petição inicial e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Em sua peça defensiva, o instituto réu arguiu preliminarmente prescrição do fundo de direito, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado, o INSS não especificou provas e pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora rechaçou os argumentos deduzidos na contestação, reiterando a procedência do pedido e requereu a produção de prova pericial.

Decisão saneadora que deferiu a prova pericial médica.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 21487832).

Foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

As partes se manifestaram sobre o laudo. O INSS reiterou a improcedência do pedido, enquanto a parte autora discordou do laudo pericial, alegando a incapacidade definitiva para o trabalho.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo inexistência de prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

No que tange à prescrição as prestações vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ, observa-se que transcorreu o quinquênio legal entre a data da cessação do benefício previdenciário (10/01/2009) e a data da propositura da ação (27/11/2017), impondo-se o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores a 27/11/2012.

Ademais, as partes são legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao **mérito da causa**.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que a autora está capacitada para o exercício sua atividade habitual (trabalhos rurais).

De acordo com a conclusão pericial, a autora apresenta antecedentes de nefrectomia, hipertensão arterial e diabetes, porém não foi detectada incapacidade laborativa nem lesão incapacitante.

Antes da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 535.718.842-0 (ID 11511419), a perícia médica oficial do INSS, considerando o exame físico e o controle das patologias crônicas conforme de declaração do médico assistente, não constatou incapacidade laboral.

O conjunto probatório reunido nestes autos, portanto, aponta a inexistência de incapacidade laborativa, de modo que não houve satisfação dos requisitos legais para a percepção de benefício por incapacidade.

Em resumo, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahú, 12 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001976-53.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GERALDO CESPEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Adirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.290 (ID nº 22588428).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-84.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos à fl.416, bem como das minutas de RPVs constantes às fls.417/419 (ID nº 22588673).

Inocorrente(s) impugnação(ões), assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-93.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MUNIR QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intime-se o INSS acerca do ato ordinatório proferido nestes autos à fl.153 (ID nº 22588245).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.251 (ID nº 22588818).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001486-89.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-33.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NEUSA PRADO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO - SP194311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.222 (ID nº 22588434).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001280-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, requeira o autor/embargado o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000368-25.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: OTAVIO PRADO PIGOLLI, CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN - SP251614
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN - SP251614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação contida na decisão proferida nos autos à fl.436 (ID nº 22588866), expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-29.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ DONISETE BETARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a parte autora acerca do ato ordinatório proferido nestes autos à fl.581 (ID nº 22588432).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **JOSÉ JACINTO DA SILVA**, sob o argumento de que o autor/impugnado apresentou cálculo em desconformidade com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indicou como devido o montante de R\$ 24.867,82 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Intimada, o impugnado defendeu a metodologia de que se valeu em seus cálculos. Apresentou, contudo, um novo cálculo retificando o valor pretendido de R\$ 55.195,82 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 51.238,78 (cinquenta e um mil e duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos.

O impugnado concordou com os cálculos da Contadoria, ao passo que a impugnante requereu reanálise do setor contábil ante a informação de incorreção emitida pela autoridade fiscal.

Decisão que determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo para retificação do cálculo de liquidação.

Com a juntada dos novos cálculos, o impugnado expressou sua discordância e a impugnante sua concordância em relação a eles.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo autor/impugnado objetivando a condenação da ré/impugnante ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior em virtude de valores recebidos acumuladamente por decorrência da concessão de benefício previdenciário.

Em primeiro grau, a lide restou assim decidida:

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ JACINTO DA SILVA, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda pago indevidamente na declaração anual de ajuste do ano calendário 2008 - exercício de 2009, no montante de R\$ 21.160,03 (vinte e um mil, cento e sessenta reais e três centavos).

(...)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a calcular o imposto de renda devido nos moldes da IN/RFB nº 1.127/2011 e restituir o imposto pago a maior.

Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A União é isenta de custas.

Sentença dispensa a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

P. R. I.

Em sede recursal, negou-se seguimento à apelação da ré, ora impugnante, mantendo-se incólume a r. sentença.

Fixada essa premissa, **passo a analisar a controvérsia instalada nos autos.**

Pretende a parte autora/impugnada o recebimento do valor de R\$ 55.195,82 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), posteriormente retificando-o para R\$ 51.238,78 (cinquenta e um mil e duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

A União (Fazenda Nacional) impugna os cálculos de autoria da parte autora, aduzindo que “a disseminação dos rendimentos acumulados nas épocas próprias também ocasiona maior tributação ao tempo pretérito e deve ser considerado e não apenas se retirar do Exercício do seu recebimento simplesmente, metodologia esta praticada pelo autor em seus cálculos” (fl. 1 do ID 18652898).

Com efeito, ambos os cálculos realizados pela parte autora, ora impugnada, limitam-se à apuração do imposto mês a mês no ano-calendário de 2009 (exercício 2008) e à nova aferição do imposto constante na Declaração de Ajuste Anual, obtendo-se, a partir do cotejo dos valores obtidos em cada um desses procedimentos, o montante que pretende ver repetido.

Ocorre que o procedimento a ser adotado, em cumprimento ao especificado na IN/RFB nº 1.127/2011, consiste na reconstrução da apuração do imposto de renda física a partir do valor da verba originária da concessão do benefício previdenciário, mediante sua distribuição nas épocas próprias.

Desta feita, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo beneficiário e, para isso, indispensável a reconstrução da apuração do imposto de renda devido pelo contribuinte, nos respectivos exercícios.

Por conseguinte, diante da incorreção da metodologia de cálculo adotada pela parte autora/impugnada, o montante por ela pretendido não pode ser acolhido.

Por outro lado, o cálculo retificado da Contadoria Judicial (ID 25667611) encontra-se em consonância com o título executivo transitado em julgado e com os parâmetros fixados nesta decisão.

Sendo assim e considerando a expressa concordância da parte impugnante (ID 26966672), **acolho os cálculos da Contadoria Judicial, concluindo serem devidos à parte autora/impugnada R\$ 29.652,79 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados para dezembro/2018.**

Rechaço, contudo, o cálculo da Contadoria Judicial quanto aos honorários advocatícios, porque divergentes do patamar fixado na sentença (R\$ 800,00), assim como em relação às custas, haja vista que a isenção da União e a concessão da gratuidade judiciária à parte autora/impugnada.

O s honorários advocatícios, ante a expressa concordância das partes, restam fixados em **R\$ 1.085,79 (um mil e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado para dezembro/2018.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo montante de **R\$ 29.652,79 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), a título de principal, e de R\$ 1.085,79 (um mil e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados para dezembro/2018.**

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta decisão, **expeçam-se as requisições** necessárias ao pagamento das importâncias acima mencionadas.

Em seguida, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente de que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003020-15.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS FURCIN, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, APARECIDO ARAUJO, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, BENEDITO BARBAN, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, LAERCIO DONIZETE FONTES, PAULO JOSE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, Intimem-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JAIRO LEANDRIN - ME, JAIRO LEANDRIN
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) indisponibilidade de bens; c) recolhimento de passaporte; d) proibição de adquirir moeda estrangeira; e) bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias a tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando detidamente os autos verifico que foram adotadas, de início, as seguintes medidas típicas: Bacenjud (ID 14955520) e Renajud (ID 7243106), sem resultado prático. Houve também requerimento de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 40.230, no entanto, o referido bem está protegido pela Lei n. 8.009/90. Realizou-se também audiência conciliatória, a qual restou infrutífera (ID 17173596).

Ultrapassada as diligências, requereu a credora que esse juízo efetuasse pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, medida essa indeferida em face do ônus da própria exequente em realizar sua pesquisa junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) (ID 22853993).

Esse breve histórico não permite vislumbrar indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Saliento, por necessário, que dentre todas as medidas de apoio solicitadas a única que se mostra razoável é afeta a indisponibilidade de bens, no entanto, como o sistema da Central de Indisponibilidade de Bens executa a ordem atrelada ao CPF do executado, sem distinção de qualquer imóvel, fatalmente incidirá a constrição no imóvel protegido pela Lei n. 8.009/90, medida frustrada ao longo deste feito. Neste cenário, em havendo comprovação da existência de outro bem imóvel em nome do executado, através da devida matrícula juntada aos autos, far-se-á a penhora, conforme já deferido no despacho inicial Num. 4738825 e também no despacho de Num. 10024191.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado (*contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, com nota promissória vinculada, nº 243254690000009005*), em nada se harmoniza com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para, o prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens imóveis existentes em nome do executado, com exceção da matrícula de n.º 40.230, para satisfação do débito ou indique outra medida coercitiva.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002119-37.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, WAGNER APARECIDO PIVADO NASCIMENTO, PAULO VICTOR PIVADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de concessão de extensivo prazo pela credora, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002079-55.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido nestes autos à fl.231.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

JAU, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CAIO GROMBONI
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Dispõe o **art. 702, §2º e 3º, do CPC**, no mesmo molde do art. 525, §4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitorios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitoria. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatoria quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Acceptar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, o embargante impugna a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputa correto e os valores eventualmente quitados pelo devedor. Lado outrem, aponta outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitorios.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por VESTYLLE MODAS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando o reconhecimento do pagamento dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.2.19.091381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45 e 80.7.19.051808-04, consubstanciados no processo administrativo nº 13827000786201154 e a anulação de suas inscrições em Dívida Ativa. Como pedido subsidiário, objetiva a compensação dos valores já pagos com débitos em aberto.

Sustenta a parte autora que, no ano de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos - Pert, visando à regularização e quitação de valores devidos a título de PIS, COFINS, IR e CSLL do ano de 2006, na modalidade pagamento à vista e em espécie de, no mínimo 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante será liquidado com as reduções a partir de janeiro de 2018.

Relata que o pedido de adesão ao parcelamento foi rejeitado em 03/01/2019, ao fundamento de que a parte autora deixou de fornecer ao órgão federal as informações determinadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 1.855/2018.

Defende que, apesar de ter incorrido em erro, o fato não desconstituiu o direito de ser incluída no parcelamento, uma vez que os pagamentos foram regularmente efetuados, restando comprovada sua boa-fé e não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Argumenta que sua exclusão viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois a finalidade da norma que instituiu o Pert é a regularização tributária das empresas.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.2.19.091381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45 e 80.7.19.051808-04.

Atribui à causa o valor de R\$113.150,33 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).

A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **afasto** a litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Ressalte-se que o mandado de segurança nº 5002919-94.2019.4.03.6108, impetrado em face da União (Fazenda Nacional), discutindo as mesmas inscrições em Dívida Ativa, foi extinto sem exame do mérito, pois reconhecida a decadência do direito de impetrar a ação constitucional. Quanto ao mandado de segurança nº 5019143-34.2019.4.03.6100, discutindo as mesmas inscrições em Dívida Ativa, a demanda foi extinta sem resolução do mérito, porém em razão de desistência da ação.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da tutela provisória de urgência.

O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As **modalidades** mediante as quais o sujeito passivo que aderir ao Pert pode liquidar seus débitos foram previstas no art. 2º e seguintes da Lei nº 13.496/2017. Confira-se:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comunais deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratamos §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos [incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – (VETADO); e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

O legislador ordinário delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição dos atos necessários à execução dos procedimentos previstos na Lei nº 13.496/2017. É o que dispõe o art. 15 da Lei nº 13.496/2017, *in verbis*:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Nesse sentido, a **Instrução Normativa RFB nº 1711**, de 16 de junho de 2017, regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), fixando as condições para implementação do Pert no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com o art. 4º, caput e § 4º, da referida Instrução Normativa, o requerimento de adesão deve ser protocolizado exclusivamente no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet e produz efeitos apenas depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas.

Dispõe ainda o § 3º do art. 4º que a **Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**

A consolidação da dívida parcelada, conforme disposto em seus artigos 11 e 12, tempor base a data do requerimento de adesão ao Pert e ocorre após a prestação de informações pelo sujeito passivo à época própria.

A consequência prevista para a inércia do contribuinte em prestar tais informações é a exclusão do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado, conforme expressamente previsto no §1º do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1711, *in verbis*:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação. (destaquei)

O procedimento para prestação de informações para fins de consolidação dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) foi regulamentado pela **Instrução Normativa RFB nº 1855**, de 07 de dezembro de 2018, estipulando que:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do **período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas**, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Disso é possível concluir que qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao PERT está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal.

Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção normativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de “intenção de futuramente parcelar” seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Emadição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 1º, §4º, da Lei nº 13.496/2017. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento.

Ou seja, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN.

No caso dos autos, a parte autora formulou, em 13/11/2017 (ID 28350194), pedido administrativo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, nos moldes do art. 2º, III, “a”, da Lei nº 13.496/2017.

Em seguida, para operacionalizar a consolidação do parcelamento do débito tributário, caberia ao contribuinte a obrigação de prestar as informações exigidas na Instrução Normativa RFB nº 1855 de 07 de dezembro de 2018, sob pena de exclusão do Pert sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

A inércia da autora, contudo, o que fez incidir o disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1711 de 16 de junho de 2017.

O alegado desconhecimento do seu ônus de prestar as referidas informações não merece guarida, ao passo que a exigência já constava, de forma expressa, da Instrução Normativa nº 1711, de 16 de junho de 2017, conforme acima especificado. Ademais, nela existia menção explícita ao ato normativo que, em momento ulterior, viria a disciplinar a prestação de informações pelo contribuinte (art. 4º, §3º):

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Nesse diapasão, se o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, em época própria, como condição para a adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao órgão julgador, nesta fase de cognição sumária, não exauriente, substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como de criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fático-jurídica.

Outrossim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para que conste da qualificação da sociedade empresária o nome de seu representante legal, bem como para que junte aos autos procuração contendo identificação do representante legal que assina em nome da pessoa jurídica, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após, cumprida a providência acima, **cite-se a UNIÃO.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jauá, 13 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SILVA & PUTTI SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001283-93.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais associado (autos nº 0002764-19.2000.403.6117).

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em continuidade ao despacho ID 25027844, providencie a Secretaria nova expedição das requisições de pagamento (da parte autora, dos honorários sucumbenciais e dos periciais, já que todos foram cancelados pelo mesmo motivo) devendo constar no campo da "observação" que a situação cadastral está regular e também a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0001059.17.2014.403.6336.

Cumpra-se.

Jaú, 10 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

A defesa do investigado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA peticionou nos autos no ID 29478560, requerendo: isenção do pagamento da fiança ou seu respectivo parcelamento em 05 (cinco) vezes; ou ainda a redução do respectivo valor da fiança para 01 (um) salário mínimo. Pugnou ainda pela possibilidade de assinar o Termo de Compromisso perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio.

Primeiramente, anoto que, mesmo ciente da obrigação de comparecer a este Juízo Federal para assinar o termo de compromisso, fato este exposto na audiência de custódia e no termo de audiência assinado pelo custodiado, retornou ao seu domicílio após o cumprimento do alvará de soltura, sem observar tal obrigatoriedade, tampouco prestar qualquer esclarecimento a este juízo, o que demonstra menoscabo às ordens emanadas do Poder Judiciário Federal.

Este magistrado federal nunca se deparou com a inusitada situação de o custodiado, posto em liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, a obrigação de comparecer, logo após à soltura, ao juízo competente para assinar o Termo de Ciência e Fiança, ter, ao seu bel-prazer, retornado ao domicílio de origem, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Indefiro, por ora, o requerimento para remessa do termo de compromisso à Subseção Judiciária onde ele reside. Ao menos a obrigação de se apresentar ao Juízo do processo o investigado deverá, por ora, cumprir.

Registre-se que o **HC 5005390-40.4.03.0000 (ID 29453152)** impetrado pelo advogado Jhimmy Richard Escareli, e Milton Porto, estagiário de direito, em favor de JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, contra ato da 1ª Vara Federal de Jaú/SP que concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante a fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), dentre as quais fiança, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, após ele ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal (CP), **foi liminarmente indeferido pela Corte Regional Federal.**

Ressaltou o Desembargador Federal:

"Na audiência de custódia (ID 126290561), o paciente estava devidamente representado por advogado constituído, de modo que, de pronto, deveria ter alegado a impossibilidade de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, inclusive comprovando o que alegasse. Contudo, isso não foi feito e não há como essa Corte apreciar a pretensão dos impetrantes porque não há ato coator."

Concedo, portanto, o prazo de **72 (setenta e duas) horas** para o comparecimento do investigado perante este Juízo Federal para assinatura do respectivo termo de compromisso, ainda que, por ora, sem o pagamento da fiança. Em cartório, deverá justificar os motivos pelos quais não compareceu em juízo para a respectiva assinatura, tal como advertido.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de isenção de fiança, bem como da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Se, no prazo acima assinalado o investigado não comparecer a este juízo, retomem imediatamente conclusos os autos para decisão.

Int.

Jaú, 11 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO FIRMIANO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JAU/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao NB 42/180.382.631-0, cujo requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetuado em 06/01/2017.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até o presente momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Perfilho do entendimento de que a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público coator é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Não obstante, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafos, único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

4. É o voto.

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflito de Competência 163820/DF.

No caso dos autos, embora o impetrante tenha domicílio na cidade de Brotas/SP, conforme declinado na petição inicial e na procuração, a autoridade apontada coatora tem sede funcional nesta cidade de Jaú/SP.

Sendo assim, **reconheço** a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não deu cumprimento à determinação de instância superior.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A seguir, em 13/08/2019, a Seção de Reconhecimento de Direitos proferiu despacho determinando a notificação do interessado e, após a juntada do aviso de recebimento, o retorno dos autos à APS de origem para “prosseguimento”, isto é, cumprimento do que decidido pela câmara de julgamento do CRPS (ID 29463771).

Entretanto, conforme se infere do extrato processual juntado aos autos, embora o processo já esteja na Agência da Previdência Social de Jaú/SP, o órgão não lhe deu encaminhamento, ficando impassível à determinação do órgão de recursos da Previdência Social.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...).”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Como efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.382.631-0, mediante reafirmação da DER, nos termos do acórdão nº 5870/2019, datado de 12/08/2019, da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de 20 (vinte) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Antes, porém, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de revogação da medida liminar e indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, intime-se o impetrante para que junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de revogação da medida liminar e indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Somente após cumpridas as providências acima, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente a presente decisão e apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 11 de março de 2020

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ABILIO ESTEVES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 247/1747

DESPACHO

Na petição protocolada (fs. 213/214 ID 19358743) há requerimento para que a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora seja feito com o destacamento dos honorários contratuais em favor da advogada constituída.

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de até 30% (trinta por cento), conforme contratado entre as partes, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: DONIZETE GENERAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAUÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DONIZETE GENERAL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com reafirmação da DER, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos que, no bojo do acórdão nº 4.737/2019, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A sessão ocorreu em 13/11/2019 (ID 29460870).

Verifica-se que, em sessão realizada em 13/11/2019, a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do impetrante para lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/169.343.882-5). A seguir, em 13/12/2019, foi proferido despacho pela Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhando os autos para a Agência da Previdência Social de Jau, para fins de efetiva implantação do benefício (ID 29460870).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 13/12/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos determinou, por meio de despacho, o retorno dos autos a Agência da Previdência Social de Jau para notificação das partes e providências que se fizerem necessárias (ID 29460870).

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 13/12/2019.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 11 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SÓSTENES RODRIGUES TORRES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÍ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com reafirmação da DER, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÐ)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos que, no bojo do acórdão nº 6357/2019, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A sessão ocorreu em 09/07/2019 (ID 29479327).

Verifica-se que, em sessão realizada em 09/07/2019, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso do impetrante para lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.382.989-0). A seguir, em 09/12/2019, foi proferido despacho pela Seção de Reconhecimento de Direitos e encaminhamento dos autos para a Agência da Previdência Social de Jauí, para fins de efetiva implantação do benefício (ID 29479327).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação negatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Como efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 09/12/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou os autos à Agência da Previdência Social de Jau para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para "implantação" do benefício concedido (ID 29479327).

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 09/12/2019.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 11 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002698-24.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA JOSE MARCHI SITA, TERESA ELISABETE SITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o pedido de habilitação processual nos termos da manifestação do INSS constante à fl.366 (ID nº 22990662).

Após, venhamos autos conclusos.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro o pedido da requerente (ID 24060575).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que exiba os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da CEF nos autos, intime-se a parte autora para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Jauí, 17 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP, JOSÉ ALBERTO PICCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a apresentação de cálculos pela interessada a fim de prosseguir no cumprimento de sentença.

Intime-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000220-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 28232244 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Cuide-se de cumprimento de sentença consubstanciada em **obrigação de fazer** cumulada em **obrigação de pagar**.

Depreende-se da respeitável sentença que a Caixa Econômica Federal foi condenada a uma série de obrigações de fazer que vão resultar, ao depois de adimplidas, no montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que resultará no percentual de 5% dos honorários que a exequente objetiva receber. Portanto, não há, por ora, valor de honorários a ser impingido à CEF, uma vez que decorrente de diversas operações aritméticas. Em razão do exposto, deixo, por ora, de intimar a CEF para pagar o valor dos honorários advocatícios uma vez que incerto e ilíquido, situação essa a ser avaliada em momento posterior.

Entretantes poderá a CEF, nos termos do que dispõe o art. 526 do CPC, oferecer empagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Outras providências.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento das obrigações de fazer decorrentes do título executivo judicial. Deixo, por ora, de fixar multa por eventual descumprimento em razão do disposto no art. 6º do CPC, situação essa a ser reavaliada se decorrido o quinquídio sem efetivo cumprimento.

Em havendo cumprimento abra-se vista a credora para manifestar sua pretensão no prazo de 15 (quinze) dias.

Na remota hipótese de não haver cumprimento da obrigação venhamos autos conclusos para estabelecimento de multa.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO

FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que o coexecutado EGISTO FRANCESCHI NETO advoga em causa própria e também em favor dos executados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI nos autos dos embargos 0001630-20.2001.403.6117, intime-se-o para que regularize a representação processual neste feito, mediante juntada de procurações, ato por meio do qual restarão supridas as citações dos demais coexecutados referidos.

Assino, a tanto, o prazo de quinze dias.

Acaso não regularizada a representação processual, cumpram-se as citações consoante determinado no despacho ID 27554920.

A citação dos executados, seja pela juntada do instrumento de mantato outorgado em favor do patrono EGISTO FRANCESCHI NETO, seja por ato da secretaria do juízo, terá o mesmo efeito também para as demais execuções associadas ao presente processo piloto, a saber: (0001572-41, 0000342-71.2000, 0002287-49.2007 e 0001371-54.2003).

EM PROSEGUIMENTO:

De acordo com o que explicitado no despacho constante do ID 24865999, consta neste executivo fiscal constrição dos seguintes bens:

1 - imóveis matriculados sob ns. 6.763, 6.768, 6.775, 6.779, 6.780, 27.600 e 30.643 (o último com penhora já levantada), todos do 1º C.R.I. local, titulados pelos sucessores do executado finado EGISTO FRANCESCHI FILHO;

2 - imóvel registrado sob a matrícula nº 284 (parte ideal remanescente desse bem), de propriedade da empresa URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, imóvel esse penhorado nas EFs associadas ns. 0001572-41, 0000342-71.2000, 0002287-49.2007 e 0001371-54.2003).

Com relação aos bens constantes do item (1), aguarde-se pelo trânsito em julgado dos embargos n. 5000476-46.2019.403.6117 e 0001630-20.2001.403.6117, ambos em PJE;

Com relação aos bens constantes do item (2), determino o sobrestamento da execução até o deslinde das diligências de avaliação e realização de leilões em face desse bem (porção remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jauú), a serem levadas a efeito nos autos da EF 0001806-33.2000.403.6117.

Anote-se a prolação deste despacho nos autos das execuções associadas (0001572-41, 0000342-71.2000, 0002287-49.2007 e 0001371-54.2003).

Decorrido o prazo de quinze dias acima assinado, tornem conclusos.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação da consulta de endereço de ID 23869727.

Jaú, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: CEK CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, KALINCA GROMBONI, CAIO GROMBONI

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis", o prazo para a exequente promover o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Postal (AR), intime-se a exequente derradeiramente para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURICIO APARECIDO MINATEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se ao INSS a ordem exarada pelo Despacho id 23611135, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00.

Decorrido o prazo tomem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MAURICIO APARECIDO MINATEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social- Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-76.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARIA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jauí/SP, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001862-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLARA MORANDI ROSCANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente acerca da pesquisa realizada via BACENJUD.

Subseção Judiciária de Jauí

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

IMPETRANTE: ELIZEU ADAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE ADAO - SP413213

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da declaração de hipossuficiência pelo impetrante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após manifestação da autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, venham conclusos os autos para sentença.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDVAN HENRIQUE ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293,
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA**, representado por seu filho EDVAN ROCHA ALMEIDA, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao encaminhamento do requerimento de majoração de 25% do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 560.818.791-8 à 3ª Junta de Recursos da Previdência Social – protocolo de requerimento nº 193851503.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e determinou a regularização da representação processual, com a juntada aos autos de procuração atualizada (ID 28185816).

Informações prestadas pela autoridade apontada coatora (ID 28600560).

Procuração por instrumento particular acostada aos autos (ID 28992335).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto da demanda (ID 29005521).

Sobreveio petição do INSS requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, vez que foi comprovado o encaminhamento do recurso à 3ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 29461293).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a autoridade apontada coatora informou o encaminhamento do processo administrativo 44234.011225/2019-31, NB 32/560.818.791-8, para a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social na data de 17/02/2020, sendo distribuído à Conselheira Relatora Ângela Maria Leal Nóbrega na mesma data (ID 28600560), resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi deferida antecipação da tutela recursal no recurso interposto pelo impetrado (Número: 5032828-75.2019.4.03.0000), suspendo o processamento do mandado de segurança até que se ultime o julgamento de mérito do aludido recurso.

Arquive-se o presente feito, com anotação de sobrestamento,

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001105-91.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ROSA FUSCHI, MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, PRISCILA NAVAS - SP269949, ALAN IBN CHAHRUR - SP301555

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, porém, excepcionalmente, determino a manutenção dos autos físicos em secretaria para **fins exclusivo de consulta** , face a existência nos autos de documentos antigos e essenciais ao deslinde da execução.

Em continuidade, a fim de unificar as duas contas judiciais, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Ag.2742/PAB/Jaú - SP, que transfira todo o valor existente na conta judicial n.º 2742-005-5.191-9 para a conta judicial n.º 2742-005.86400858-0, informando esse juízo sobre o saldo consolidado da conta n.º 86400858-0.

Servirá esse despacho como ofício a ser cumprido no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a informação voltem os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASAPH ORTOLANI BEDOIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCÍTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do ofício encaminhado à 9ª Região Militar do Exército, bem como da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (ID nº 29491268 e 29294697).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, nos termos do r. despacho de Id 27063500.
MARILIA, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-37.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MILTON ALVES JUNIOR

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005426-12.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDO PEREIRA JACUNDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ILDO PEREIRA JACUNDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/11/2015, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **serralheiro** nos períodos de 01/12/1969 a 30/01/1974, de 01/10/1974 a 01/06/1981, de 01/08/1981 a 29/06/1984, de 04/08/1984 a 19/12/1990, de 01/06/1991 a 10/03/1992, de 02/05/2003 a 17/12/2003, de 01/10/2005 a 31/05/2006, de 01/08/2007 a 13/10/2010 e a partir de 02/04/2012.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova.

Réplica foi ofertada.

Deferida a produção da prova pericial nas dependências das empresas “*Esquadrilhas Metálicas Walmar Ltda. – ME*” e “*Caetano de Oliveira Comércio de Ferragens Ltda. – ME*”, o laudo pericial foi juntado à pág. 12/40 do documento de id 13367583. Sobre ele, pronunciaram-se as partes à pág. 48/51 e 53/56 do id 13367583.

O MPF teve vista dos autos e se manifestou à pág. 61 do id 13367583, sem adentrar no mérito da demanda.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (pág. 63/64 do id 13367583) para complementação dos trabalhos periciais, diante da constatação de que o perito nomeado limitou-se a vistoriar as dependências da empresa “*Esquadrilhas Metálicas Walmar Ltda. – ME*”, estendendo à empresa “*Caetano de Oliveira Comércio de Ferragens Ltda. – ME*” as mesmas conclusões.

Cópia do procedimento administrativo que instruiu a peça vestibular foi juntada no documento de id 15250996.

Novas vistas foram concedidas ao MPF (id 15379774 e 16220845).

O laudo pericial complementar foi juntado nos documentos de id 21147061, 23054860 e 23054874. Sobre ele, manifestaram-se autor (id 26158996) e INSS (id 26180795).

Nova manifestação do MPF no documento de id 27509506, requerendo a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro a proposição ministerial lançada no id 27509506, diante da prévia manifestação das partes acerca da prova pericial produzida.

De outra parte, reputo que a prova testemunhal postulada pelo autor não se afigura hábil a demonstrar a insalubridade do labor desenvolvido na condição de **serralheiro**. Com efeito, a constatação da existência de agentes físicos e químicos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).

Por tais razões, **julgo antecipadamente** a lide, nas linhas do artigo 355, I, do CPC.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 13/11/2015. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/12/1969 a 30/01/1974, de 01/10/1974 a 01/06/1981, de 01/08/1981 a 29/06/1984, de 04/08/1984 a 19/12/1990, de 01/06/1991 a 10/03/1992, de 02/05/2003 a 17/12/2003, de 01/10/2005 a 31/05/2006, de 01/08/2007 a 13/10/2010 e a partir de 02/04/2012.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive)**, uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Períodos de 01/02/1969 a 30/04/1974, de 01/10/1974 a 01/06/1981 e de 02/05/2003 a 17/12/2003

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Períodos de 01/08/1981 a 29/06/1984, de 04/08/1984 a 19/12/1990 e de 01/06/1991 a 10/03/1992

Os vínculos de trabalho estabelecidos pelo autor com a empresa “*Scalco & Bisterço Ltda.*” encontram-se demonstrados nos autos pelas cópias das CTPSs juntadas à pág. 25 e 32/33 do id 13367582.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 39/47 do id 13367582, indicando a submissão do requerente a “*barulho da solda, poeira e cheiro de tintas*”.

Não há, contudo, nos referidos documentos, indicação dos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho, tampouco do responsável técnico pelos registros ambientais.

Registre-se, outrossim, que a simples descrição das atividades exercidas, nesse caso, não permite o enquadramento do trabalho como especial, porquanto a atividade de **serralheiro** não é passível de mero enquadramento por categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Períodos de 01/10/2005 a 31/05/2006 e de 01/08/2007 a 13/10/2010

De acordo com a cópia da CTPS acostada pág. 34/35 do id 13367582, o autor desenvolveu a atividade de **serralheiro** junto à empresa “*Esquadrias Metálicas Walmar Ltda. – ME*”.

Para comprovar sua exposição a condições especiais nesses interregnos, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 48/49 do id 13367582 com idêntica descrição das atividades dos demais PPPs juntados nos autos, referindo a submissão do autor a “*barulho de solda, poeira e cheiro de tintas*”.

A exemplo dos demais PPPs, também nestes não se presencia indicação de fatores de risco, tampouco do responsável técnico pelos registros ambientais. Todavia, tratando-se de período de labor relativamente recente, viabilizou-se a produção da prova pericial.

E de acordo com o laudo pericial juntado à pág. 12/40 do documento de id 13367583, o autor, nas dependências da empresa “*Esquadrias Metálicas Walmar Ltda. – ME*”, manteve-se exposto ao nível de ruído médio de **88 dB(A)** (pág. 19 do id 13367583) – o que basta, *de per si*, para a caracterização da atividade desempenhada nesses períodos de **01/10/2005 a 31/05/2006 e de 01/08/2007 a 13/10/2010** como especial, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Período de labor iniciado em 02/04/2012

Tal como para os vínculos de trabalho anteriores, também o PPP preenchido pela empresa “*Caetano de Oliveira Comércio de Ferragens Ltda. – ME*”, juntado à pág. 50/51 do id 13367582, não indica os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho do autor, tampouco o responsável técnico pelos registros ambientais.

Tratando-se, porém, de vínculo de trabalho atual e vigente do autor, determinou-se a produção da prova pericial em seu ambiente de trabalho.

Conforme consignado na decisão de pág. 63/64 do id 13367583, a despeito de se cuidar do atual vínculo de trabalho do autor, o perito nomeado pelo Juízo limitou-se a examinar as dependências da antiga empregadora “*Esquadrias Metálicas Walmar Ltda. – ME*”, estendendo suas conclusões para o contrato de trabalho vigente.

Bem por isso, determinou-se a realização de novo exame pericial, desta feita no ambiente de trabalho do autor.

No novo laudo pericial, juntado nos documentos de id 21147061, 23054860 e 23054874, referiu o experto que “*a empresa foi encontrada em condição de inatividade, observado a retirada das máquinas e reforma do prédio, porém em visita anterior a empresa encontrava-se parcialmente inativa, permitindo a realização dos trabalhos periciais realizados, observado ainda o informado pela parte Requerente sobre a execução de serviços em ambiente aberto*”.

Ainda de acordo com o laudo pericial, o “*Perito esteve novamente no endereço da empresa Caetano de Oliveira Comércio de Ferragens Ltda. ME, sediada nesta comarca de Marília-SP, na Av. Santo Antônio, número 539, Bairro Centro, onde foi recebido pela parte Requerente e representante da empresa*”. Entretanto, de acordo com o Sr. Oficial de Justiça (id 19459932) incumbido de diligenciar junto à atual empregadora do autor para fins de franquear a entrada do sr. perito, nesse endereço “*hoje está estabelecida a Ferragista, Comercial Mariliense de Ferragens LTDA-ME, CNPJ 08.861.552/0001-04, [onde] afirmaram nunca terem ouvido falar na destinatária, nem no autor*”.

Observo, assim, que a prova pericial foi realizada em empresa apontada pelo próprio perito como paradigma, porquanto a real empregadora aparentemente não mais se encontra em atividade. Por conseguinte, a despeito das conclusões periciais, entendo que não é possível estabelecer a necessária correlação entre o ambiente de trabalho em que o autor efetivamente exerceu suas atividades e as condições de trabalho da empresa paradigma – cumprindo salientar, nesse particular, que sequer há indicação precisa do ambiente em que aferido o nível de ruído médio apontado no laudo pericial. Ademais, tratando-se do agente nocivo ruído, há necessidade de aferição quantitativa, o que impõe efetiva similaridade de condições de trabalho, o que não está demonstrado.

Acresça-se a isso a afirmação do Sr. Meirinho, lançada na certidão de id 19459932, de que “*na Rua José de Anchieta, 916 [endereço constante nos autos da atual empregadora do autor], encontrei um galpão vazio em reforma, onde afirmaram há anos não haver nenhuma empresa no local*”.

Assim, não há como considerar as conclusões da perícia judicial para reconhecer a especialidade pleiteada, porquanto não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho entre a empresa modelo avaliada e a real empregadora, haja vista que os agentes agressivos e fatores de risco variam de empresa para empresa, eis que cada uma possui as suas especificidades.

Logo, nessa análise crítica ao trabalho pericial, em razão do contexto de todas as provas produzidas, não considero especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de **02/04/2012**. Aliás, o juízo não está vinculado à conclusão do perito.

"AGRAVO REGIMENTAL. O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELO MÉTODO DA 'CRÍTICA SÃ' DO MATERIAL PROBATÓRIO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AOS LAUDOS PERICIAIS, CUJA UTILIDADE É EVIDENTE, MAS QUE NÃO SE APRESENTAM COGENTES, NEM EM SEUS FUNDAMENTOS NEM POR SUAS CONCLUSÕES, AO MAGISTRADO A QUEM A LEI CONFIA A RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO."

(AgRg no Ag 12.047/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12210)

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de **01/10/2005 a 31/05/2006** e de **01/08/2007 a 13/10/2010**, verifica-se que o autor contava **34 anos, 1 mês e 22 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **13/11/2015**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) EDUARDO RODRIGUES LOBATO	01/12/1969	30/04/1974	4	5	-	1,00	-	-	-	53
2) EDUARDO RODRIGUES LOBATO	01/10/1974	01/06/1981	6	8	1	1,00	-	-	-	81
3) SCALCO & BISTERCO LTDA	01/08/1981	29/06/1984	2	10	29	1,00	-	-	-	35
4) SCALCO & BISTERCO LTDA	04/08/1984	19/12/1990	6	4	16	1,00	-	-	-	77
5) SCALCO & BISTERCO LTDA	01/06/1991	24/07/1991	-	1	24	1,00	-	-	-	2
6) SCALCO & BISTERCO LTDA	25/07/1991	10/03/1992	-	7	16	1,00	-	-	-	8
7) YARA CLUBE DE MARILIA	18/10/1993	15/02/1997	3	3	28	1,00	-	-	-	41
8) SERRALHERIA NOVO MUNDO DE MARILIA LTDA	02/05/2003	17/12/2003	-	7	16	1,00	-	-	-	8
9) ESQUADRIAS METALICAS WALMAR LTDA	01/10/2005	31/05/2006	-	8	-	1,40	-	3	6	8
10) ESQUADRIAS METALICAS WALMAR LTDA	01/08/2007	13/10/2010	3	2	13	1,40	1	3	11	39
11) CAETANO DE OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	02/04/2012	17/06/2015	3	2	16	1,00	-	-	-	39
12) CAETANO DE OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	18/06/2015	13/11/2015	-	4	26	1,00	-	-	-	5

13) CAETANO DE OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	14/11/2015	04/12/2016	1	-	21	1,00	-	-	-	13
14) CAETANO DE OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	05/12/2016	13/11/2019	2	11	9	1,00	-	-	-	35
15) CAETANO DE OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	14/11/2019	01/02/2020	-	2	18	1,00	-	-	-	3
Contagem Simples			36	9	23		-	-	-	447
Acréscimo			-	-	-		1	6	17	-
TOTAL GERAL							38	4	10	447
Totais por classificação										
- Total comum							32	11	10	
- Total especial 25							3	10	13	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	47		-	24	5	24	297
DPL (29/11/1999)	48		-	24	5	24	297
DER (13/11/2015)	64	98,65	75,00%	34	1	22	396
Data do ajuizamento (05/12/2016)	65	100,77	100,00%	35	2	13	409

Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa (pág. 82 do id 13367582), nada obsta a que se compute também o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, fazendo com que o requerente totalize, até o ajuizamento da ação em 05/12/2016, o tempo de 35 anos, 2 meses e 13 dias de serviço, conforme contagem supra entabulada.

Fazia jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 07/04/2017, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até então.

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/10/2005 a 31/05/2006 e de 01/08/2007 a 13/10/2010, no exercício da atividade de serralheiro junto à empresa “Esquadrias Metálicas Walmar Ltda.”, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data da citação havida nos autos, em 07/04/2017 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, com observância do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor do **advogado do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme consulta realizada nesta data ao CNIS, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ILDO PEREIRA JACUNDINO RG 12.429.990-SSP/SP CPF 798.802.408-63 Mãe: Rita Maria de Jesus Endereço: Rua Vicente Celestino, 45, Bairro Palmital, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	07/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/10/2005 a 31/05/2006 01/08/2007 a 13/10/2010

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALTER GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **10 (dez) dias**.

Marília, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-67.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5000189-67.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, em que requer “conceder a segurança para assegurar à Impetrante, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de não incluir os valores retidos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária dos seus empregados, na base de cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal, por não serem valores que representem salário de contribuição e/ou remuneração, na medida em que não se destinam a retribuir o trabalho, este um requisito essencial conforme previsão contida no art. 195, inciso I, “a”, da Constituição da República e art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91,” e, ainda “reconhecer o direito da Impetrante de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária e de repetir por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição, a critério da Impetrante, indébito este que deve ser atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional”. (id. 27719195).

Ciente a Fazenda Nacional (id. 28217382).

Informações do impetrado (id. 28588967). O MPF manifestou-se nos termos do id. 28923920.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não visualizo como via inadequada o ingresso do presente mandado de segurança, pois a pretensão deduzida traduz-se em matéria de direito e que pode ser comprovada documentalmente e, desta forma, traduz-se em direito líquido e certo.

Outrossim, o pedido consistente em afastar a incidência de gravames que entende o impetrante ilegais ou inconstitucionais possui natureza preventiva e, assim, não implica no risco de caducidade com o advento do prazo de 120 (cento e vinte) dias, preconizada no artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, em havendo recolhimentos indevidos, acaso procedente a pretensão da impetrante, cabível o mandado de segurança para o reconhecimento do direito do contribuinte em exercer a compensação (Súmula nº 213 C. STJ).

Passo ao mérito.

A impetrante pretende obstar a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, os valores atinentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda retido na fonte dos empregados. Formula uma leitura restrita da expressão “folha de salários” constante na base-de-cálculo da contribuição referida, fundando-se na exegese do artigo 22, I e, por assim dizer, do inciso III, da Lei 8.212/91:

“I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (g.n.).

“III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.” (g.n.).

Em suma, o raciocínio utilizado pela impetrante é o seguinte: a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no caso é apenas as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Os valores da contribuição previdenciária e do imposto de renda na fonte, inseridos na remuneração bruta, não se destinam a retribuir o trabalho, logo, neste pensar, não seriam componentes da hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal e, portanto, não poderiam ser considerados como base-de-cálculo da contribuição devida pela impetrante.

Saliente-se, de início, que se trata, com a devida vênia, de um vício grave de hermenêutica usar a previsão de lei (infraconstitucional) para interpretar texto da Constituição. Esse proceder subverte a ordem hierárquica e axiológica das normas e ofende o princípio basilar da Supremacia da Constituição.

Portanto, parte-se de início em entender o texto constitucional para, daí, interpretar o dispositivo legal.

A expressão utilizada no artigo 195, I, letra “a”, da Constituição Federal é “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”, cuja conotação é a da folha de pagamento dos empregados e de qualquer pessoa física que preste serviço à sociedade, mesmo que sem vínculo de emprego. Essa é a base-de-cálculo da contribuição patronal em exame.

Não se tira daí qualquer sinal ou linha exegética de que a folha referida é de rendimentos líquidos. Logo, a exegese da impetrante não possui respaldo no texto constitucional.

Com efeito, de igual modo, **não há dispositivo legal que determine a exclusão dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte ou a exclusão dos valores relativos a Contribuição Previdenciária** do segurado, para fim de servir de base-de-cálculo das contribuições previdenciárias e sociais patronais.

Ao contrário, quando se faz referência ao salário-de-contribuição do segurado o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição corresponde à **totalidade dos rendimentos pagos** ao trabalhador, a **qualquer título que for**:

“a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”;

E, embora o referido dispositivo trate da base-de-cálculo para a incidência das contribuições do segurado, nota-se que a legislação infraconstitucional adota a linha de que remuneração, rendimentos e salários são sempre compreendidos como valores brutos. Não se vê justificativa assim para que a base-de-cálculo da contribuição do segurado não sofra o desconto para incidir as suas contribuições e a base-de-cálculo da contribuição patronal sofra para incidir a contribuição da empresa.

Ora, o simples fato de a empresa ser obrigada a reter a contribuição previdenciária devida pelo segurado e o imposto de renda retido na fonte não transforma tais parcelas em natureza **não-salarial**. Há uma identidade de tratamento jurídico entre as bases-de-cálculo das contribuições do segurado e patronal. Em outras palavras, o que é considerado como folha de salários para os empregadores, é salário-de-contribuição dos segurados, via de regra. Esse raciocínio, escorreito, vem bem descrito no julgado da Egrégia Corte Regional da 4ª. Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO. "A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho" (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009). (TRF4, AC 5012009-39.2019.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 13/12/2019)

Pois bem, a leitura feita pela parte impetrante funda-se no raciocínio que a exclusão é de rigor, porquanto os valores questionados não se destinam a retribuir o trabalho e, portanto, não servem de base-de-cálculo da incidência tributária indigitada.

Porém, ao adotar essa leitura, ignora-se que o cálculo do salário-de-benefício deste mesmo trabalhador não se baseia nos salários-de-contribuição com o desconto desses valores, mas sim as remunerações, por assim dizer, brutas, sem qualquer exclusão do imposto ou da contribuição.

Decerto, não se ignora que a contribuição patronal não tem caráter de reciprocidade com os benefícios previdenciários dos segurados que prestaram serviços na referida empresa; mas a relação de identidade entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício é a lógica para o cálculo das despesas do Regime Geral de Previdência que, pelo princípio da solidariedade, impõe a participação de todos os integrantes na forma do artigo 195 da CF.

Reitere-se, o texto constitucional estabelece a participação da empresa no custeio da previdência com a incidência sobre a "folha de salários e demais rendimentos" e **não**, frise-se, sobre o salário líquido pago ao trabalhador.

Em sendo assim, ausente recolhimento indevido, prejudicada a análise do pedido de compensação. Denego, portanto, a segurança.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei pela parte impetrante. Sem honorários na segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-10.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002827-10.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FRANCISCO DE LIMA NETO em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, em que requer a imediata análise do pedido administrativo de concessão de auxílio formulado pelo Impetrante. Sustenta ter formulado requerimento do benefício em 18 de junho de 2018, sem qualquer solução administrativa.

Em decisão proferida no id. 26384832, o pedido de liminar restou negado.

Em suas informações, o impetrado disse no id. 26833992 que o recurso administrativo está sendo analisado pelo INSS, com o agendamento de perícia médica federal em 26/02/2020.

O Ministério Público manifestou-se no id. 27251374.

Oportunizado ao impetrante para se manifestar sobre a informação do impetrado (id. 28038714), não houve qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido inicial formulado neste mandado de segurança não consistia na concessão do benefício pedido administrativamente. Basta olhar o requerimento formulado naquela peça inaugural, que se observa que a pretensão desta ação consistiu em impor ao impetrado a análise do requerimento administrativo formulado.

Mesmo porque, em Mandado de Segurança, que não possibilita a dilação probatória com perícias, vistorias e oitiva de testemunhas, não é possível analisar no mérito e de forma conclusiva se o autor tem direito ou não ao benefício pretendido.

Em sendo assim, após a impetração, a Administração Pública deu andamento ao processo administrativo, designando perícia médica. O impetrante não manifestou a sua discordância quanto à informação, quando instado por este juízo. De modo que, a entidade previdenciária reconheceu que estava em mora administrativa e deu continuidade ao caso após a impetração, sem medida liminar para tanto, muito embora não tenha havido, ainda, a **conclusão** da decisão administrativa favorável ao impetrante.

Ainda que tenha havido recurso administrativo, mostra-se fora da razoabilidade a ausência de resposta definitiva ao pedido formulado, ainda que negativa. Impõe-se, assim, além do reconhecimento do pedido pelo impetrado, a concessão da ordem, fundada nos artigos 48, 49 da Lei 9.784/99; no artigo 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e no princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da mora administrativa. E, por conseguinte, concedo ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar conclusivamente o pedido administrativo.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, homologo o reconhecimento do pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao impetrado que analise o pedido administrativo formulado pela impetrante de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. No decurso do prazo e omitindo-se o impetrado, em cumprimento de sentença, ainda que provisória, será analisado eventual pedido de "astreintes" pertinentes à espécie. Isento de custas. Sem honorários.

Diante da ordem concedida, sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-76.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VENANCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SEOLATI DO CARMO, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
REPRESENTANTE: RICARDO CIOLATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-40.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMAURI GIRALDI PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000217-38.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
2. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO
Advogados do(a) RÉU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
Advogado do(a) RÉU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

DESPACHO

Intimem-se as defesas acerca da proposta de acordo de não persecução penal realizada pelo Ministério Público Federal (ID 29447508), a qual será analisada na audiência já designada para o dia 06/04/2020, às 14hs.

No mais, aguarde-se a realização do ato.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA NEVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia previdenciária na concessão do benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.538,15.

É o relatório.

D E C I D O.

Acerca da determinação do valor da causa, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 292 e parágrafos, o seguinte:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, cujo § 3º estabelece que, *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício cuja prestação mensal equivale a um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, requer a implementação do aludido benefício a partir de 23/08/2018 (DIB), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 02/08/2019.

Tem-se, assim, 12 (doze) prestações vencidas, as quais, somadas às 12 (doze) prestações vincendas e respectivos décimos terceiros, perfazem 26 (vinte e seis) prestações mensais no valor de um salário mínimo.

Logo, constata-se que, mesmo com a incidência de juros e correção monetária, o proveito econômico pretendido pelo requerente é bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido para fixar a competência do JEF.

A parte autora, porém, deu à causa o valor de R\$ 83.538,15 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos), o qual, por não corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, deve ser retificado de ofício.

Sendo assim, o valor da causa deve ser arbitrado em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), de modo que a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito passa a ser do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - **Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

§ 3º - **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de nova prova pericial de cardiologia.

Nomeio a médica Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, que realizará a perícia médica no dia 27 de março de 2020, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 03 – ID 3011680).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003736-79.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-64.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal nas respectivas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

A parte autora alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, sustenta que os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, por não constituírem receita do contribuinte, não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

Em sede de tutela provisória de evidência, requereu a *“exclusão dos valores do ICMS (destacado na nota fiscal) da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão de tutela provisória está disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil nos seus artigos 294 a 311. No que diz respeito à tutela provisória fundada em evidência, o artigo 311 dispõe o seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Depreende-se da literalidade do dispositivo legal que, para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, circunstância que restou demonstrada nos autos até o presente momento.

Com efeito, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos)

Por sua vez, as alegações de fato são passíveis de comprovação documental, sendo certo, ademais, que a legalidade estrita que norteia a administração pública tem compelido o Fisco, por ora, a exigir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Evidenciada, portanto, a existência de precedente vinculante acerca do tema, bem como sendo suficiente a prova documental, deve ser deferida a tutela para se reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar a impetrante a excluir os valores do ICMS destacados em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por fim, que tal modalidade de tutela provisória prescinde da demonstração do *periculum in mora*, nos termos do *caput* do art. 311 do CPC.

ISSO POSTO, defiro do pedido de tutela de evidência para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a natureza jurídica da demanda.

CITE-SE a ré, bem como A INTIME desta decisão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001540-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ROSANA MARIA DE JESUS DA SILVA, GIVANILDO SEVERINO DA SILVA, ROSIMEIRE VIEIRA CELIO, IVANILDO SEVERINO DA SILVA, GESIELLE PENHADA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE SOARES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NARJARARIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP2227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29458594: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração de cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-70.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SIDNEI FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DE ADAMANTINA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por SIDNEI FELIX DE OLIVEIRA em face da AGÊNCIA CENTRAL – INSS e do CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DE ADAMANTINA.

Instado para emendar a inicial, o impetrante requereu a “extinção do feito pela perda do objeto, considerando que o INSS já implantou o benefício de aposentadoria especial do Impetrante ...” (ID 29362519).

É o relatório.

D E C I D O .

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que o INSS cumpriu a decisão administrativa, implantando o benefício ao impetrante (ID 29362522).

Civil. **POSTO ISTO**, evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento destes, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-77.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR JOSE CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o documento comprobatório da citação do réu, conforme estabelece o art. 10 da Resolução Pres. nº 142, de 30 de julho de 2017.

Consigno que o desarquivamento dos autos físicos pode ser requerido mediante petição simples nos presentes autos de processo eletrônico.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001434-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THEREZINHA APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizada até 02/2020, indicada na petição de Id 28721172, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001908-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GIANCARLO JAMBERCI, PAULINE CIBELE DE MENDONCA JAMBERCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para, querendo, apresentar resposta aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHALE VIABOSQUE, BAR E LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL BORGES DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ALINE MARZOLA DE REZENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido no ID 29363090 pela exequente.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004792-89.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO CADASTROS LTDA - ME, JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 28091578 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003712-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: SYDENEABIB RAGAZZI - ME, SYDENEABIB RAGAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

DESPACHO

Em face da concordância do exequente com a proposta de parcelamento apresentada, pela executada, intime-se-á para depositar em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da primeira parcela, conforme discriminado na petição Id 29377830, sob pena de prosseguimento do feito.

CUMPRASE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003712-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: SYDENEABIB RAGAZZI - ME, SYDENEABIB RAGAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

DESPACHO

Em face da concordância do exequente com a proposta de parcelamento apresentada, pela executada, intime-se-á para depositar em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da primeira parcela, conforme discriminado na petição Id 29377830, sob pena de prosseguimento do feito.

CUMPRASE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, no mais, o despacho de ID 29189569.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002620-38.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido pela executada em sua petição Id 28454803 tão somente para determinar a realização de perícia nos imóveis penhorados, nestes autos.

Considerando que, a estes autos, estão apensados os autos de execuções fiscais nºs 0004249-13.2016.403.6111 e 0001512-03.2017.403.6111, determino à Secretaria que providencie a penhora "on line" do imóvel matriculado sob nº 32.916 do 2º CRI de Marília, pertencente à executada, tendo em vista que o dito imóvel encontra-se penhorado nos autos apensos a esta execução.

Para realização da perícia nomeio o perito João Paulo Pila D'Aloia, CPF 218.449.948-05, com escritório na Rua Izaura Grimaldi Mussi nº 66, apartamento 31, Jardim São Francisco, em Marília/SP, telefone (14) 99603-7774, devendo a serventia intimá-lo, pelo meio mais célere, da presente nomeação, certificando-se, bem como para apresentar fundamentada proposta de honorários periciais e seu currículo com comprovação de especialização para aferir se foi observado os "aspectos técnicos da Tomada de Preços nº 001/2011 e o cumprimento das normas técnicas respectivas, principalmente em relação à durabilidade e segurança da construção" (ID 19182274 - item 6 do Termo de Ajustamento de Conduta), no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestem-se as partes consoante artigo 465 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO-COMERCIO E TRATAMENTO DE EUCALIPTO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Em face da informação da 12ª Ciretran Id 29274174, e ante o decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente Nº 8052

HABEAS CORPUS

0000074-68.2019.403.6111 - PEDRO LUIS FRACAROLI PEREIRA(SP405559 - PEDRO LUIS FRACAROLI PEREIRA) X LETICIA MAZINI FERRARI DO AMARAL OISHI X NAYARA DE FATIMA MAZINI FERRARI X ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X MATEUS MARIN PEREIRA GOMES CASTELAZI X CLAUDIA MARIN PEREIRA CASTELAZI X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciências as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à remessa necessária, remetam-se os autos ao arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI E SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZANETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda à inclusão do condenado no Rol Nacional dos Culpados.
Comunique-se, ainda, o trânsito em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do condenado.
Extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.
Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.
Após, arquivem-se os autos..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria.

Outrossim, oficie-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado do v. Acórdão.

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000290-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ALICE MARIA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de liminar, ajuizado por ALICE MARIA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o “acautelamento” do imóvel localizado na Avenida Paulista, 254, em Padre Nobrega/SP, bem como a expedição de ofício ao banco réu a fim de que este proceda à quitação do contrato de financiamento imobiliário em virtude do falecimento do mutuário Cícero Aparecido Silvério Júnior, filho da autora.

A parte autora alega que era genitora de Cícero Aparecido Silvério Júnior, falecido em 12/08/2019, sendo que, na condição de herdeira, é parte legítima para postular a extinção de contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo filho, o qual era casado sob regime de comunhão parcial de bens e não possuía filhos.

É o relatório.

DECIDIDO.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, de natureza cautelar e de caráter antecedente, é disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil nos seus artigos 305 a 310, conforme abaixo transcrito:

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a **lide e seu fundamento**, a **exposição sumária do direito** que se objetiva assegurar e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Parágrafo único (...).

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente como pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

(...)

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

O primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela de urgência, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão e tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Com efeito, em que pese tratar-se de tutela requerida em caráter antecedente, também nesta hipótese se faz necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado por meio de elementos probatórios mínimos, o que não ocorreu até o presente momento processual.

O pedido principal, a ser formulado oportunamente, diz respeito à extinção de avença formulada perante a CEF, mas o respectivo contrato sequer foi carreado aos autos, o que inviabiliza a apreciação da pretensão autoral, não se podendo aferir a probabilidade de sucesso da demanda.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

CITE-SE a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 306 e 307 do CPC.

CITE-SE, INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

– Juiz Federal –

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003185-70.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos no prazo requerido pelo exequente no ID 28990270, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002047-69.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SYLVESTRE

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002772-39.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON LUIZ BOLDRIN

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000971-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS BUZZETTO - SP341876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001575-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606, ADEILDO DA SILVA - SP361975

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008719-35.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: STEWART JOSE SPERANDIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008817-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS STRAZZACAPA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XI, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente, para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nessa data, **cadastrei o advogado da parte executada**, com base nos docs. apresentados junto da exceção de pré-executividade.

Certifico, ainda, que incluí como ato ordinatório, conforme determinado no artigo 1º, inciso XI, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “**Intime-se a executada** para que se manifeste sobre a impugnação à exceção de pré-executividade”.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nessa data, **cadastrei o advogado da executada**, com base nos docs. apresentados junto da exceção de pré-executividade.

Certifico que incluí como ato ordinatório, conforme determinado no artigo 1º, inciso XI, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “**Intime-se a executada** para que se manifeste sobre a impugnação à exceção de pré-executividade”.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado em despacho de fl. 554 dos autos físicos (ID 25394295), expedindo-se o necessário.

Ficam as partes ainda cientificadas acerca do despacho proferido à fl. 554 dos autos físicos, in verbis: "Fls. 550 e 552: Ante a manifestação das partes, defiro o pleito de expedição do ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora, contudo solicitando que o mesmo seja colocado à disposição deste Juízo. Com a comunicação do valor do requisitório à disposição deste Juízo, determino a conversão em renda do crédito promovido pelo INSS no valor de R\$ 14.119,48 (atualizado para 30.06.2019, fl. 553), com o recolhimento mediante GRU (fl. 540), e, após, a liberação do pagamento do valor do crédito do autor mediante a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se o ofício. Int."

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre as Impetrantes e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **i) férias gozadas; (ii) auxílio-habitação; (iii) salário-maternidade; (iv) salário-paternidade; (v) auxílio-creche/babá; (vi) terço constitucional de férias e seus reflexos, e (vii) reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário**, e que a autoridade impetrada se abstenha de autuar as impetrantes em caso de não recolhimento das exações até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Ao final pugnam pela compensação dos valores pagos relativamente ao período dos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda e subsequentes.

Requer também medida que suspenda a exigibilidade da cobrança do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc), incidentes sobre as rubricas acima elencadas, questão que reputa incompatível com a ordem constitucional tributária.

Alegam que referidas exações incidentes sobre verbas indenizatórias foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessitam da liminar para não serem autuados pelo fisco devido ao não recolhimento das contribuições.

Requerem também que a autoridade impetrada seja impedida de lhes impor quaisquer penalidades acaso deixe de pagar as referidas contribuições em razão da medida liminar.

Custas recolhidas no percentual de 50%.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

O STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado**, pela sua natureza indenizatória. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). Logo, os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, também devem ser excluídos da base de cálculo.

Sobre o terço constitucional de férias:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Aviso prévio indenizado:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

As férias gozadas, o auxílio-habitação, o salário-maternidade, salário-paternidade e auxílio-creche/babá:

As **férias gozadas**, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.

Quanto à parcela de **auxílio-moradia**, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 42673/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.

Quanto ao **salário-maternidade/paternidade**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

O STJ julgou os Temas Repetitivos, em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a estes títulos:

Tema 739 - Tese firmada: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 - Tese firmada: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Transcrevo abaixo excertos contidos no Voto do Ministro Mauro Campbell, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1230957 (2011/0009683-6 - 30/04/2014):

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

"O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)."

Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.

Quanto à exigibilidade do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título do terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, o entendimento é que ante a natureza indenizatória da verba em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antiga SAT). Precedente: (AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015).

Incabível, portanto, a exigência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Precedente do STJ em recurso repetitivo. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antiga SAT) e as devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE –, reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, o pleito antecipatório é de ser parcialmente acolhido, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias relativas ao **auxílio-creche, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc)**, incidentes sobre as mesmas rubricas elencadas acima e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrança ou autuação em relação a tais verbas, até decisão final na presente ação mandamental.

Compensação somente após o trânsito em julgado.

Faculto ao impetrante o depósito judicial dos valores aqui discutidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DISAN COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário Educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer prazo para recolher custas.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

País.
Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o INSS seja reconhecida a desnecessidade da prova pericial, alegando que a comprovação da atividade especial deve ser realizada por meio de PPP, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei nº 8.123/91.

Ocorre entretanto, que o PPP elaborado pela empresa "DU-VALLE TRANSPORTES COMÉRCIO DE AGROPECUÁRIA LTDA" (id 9227308) foi preenchido por similaridade. Ademais, a empregadora não possui Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

Assim, necessária a verificação *in loco* das reais condições do ambiente de trabalho, razão pela qual mantenho o deferimento da prova pericial.

Prossiga-se nos termos do despacho de id 27762820.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FRATTINI - SP107757

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de furto de malote contendo cheques utilizados indevidamente por terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Id. 3533741/3534168)

Houve declínio de competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal. (Id. 10470739).

O JEF não aceitou a competência e determinou o retorno dos autos a este Juízo. (Id. 20143432).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. (Id. 24104874).

A Caixa ofereceu contestação. (Id. 4118116).

A autora apresentou réplica. (Id. 5258975).

Não houve especificação de provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os fatos estão assim relatados pela Demandante:

A requerente é empresa de pequeno porte, que atua no segmento de comércio de leite, com sede na cidade de Mirante do Paranapanema, deste Estado, comarca de Teodoro Sampaio, também deste Estado, não possuindo estabelecimento filial.

Foi cliente bancário da requerida, por sua agência acima descrita, possuía conta corrente de nº 3000127-1, desde setembro de 2013, sendo encerrada em 31/05/2016.

No dia 27 de Maio de 2014, na cidade de Dumont – SP, próximo a Ribeirão Preto – SP, na Rodovia SP 291, houve um furto de veículo de transporte, da empresa OSLOG –TRANSPORTES, onde foram roubados 33 (trinta e três) malotes de 03 (três) empresas, dentre elas a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme Boletim de Ocorrências – BO nº 180/2014.

No B.O complementar (BO nº 188/2014), datado de 30 de Maio de 2014, estão registrados os objetos subtraídos, onde consta a quantidade de 31 (trinta e um) malotes de transporte de valores do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Ocorre que dentro dos malotes pertencentes à requerida estavam os talões de cheque da empresa requerente, que tinham como destino a agência de Teodoro Sampaio, para posteriormente serem entregues ao cliente, ora requerente.

Frise-se que a requerente não tinha nenhum conhecimento da ocorrência do evento, nem tampouco que fora subtraído talões de sua conta corrente, desconhecendo por completo os fatos.

Tomou conhecimento da ocorrência, no início do mês de novembro de 2014, quando em sua conta corrente surgiram diversos cheques em cobrança, NÃO EMITIDOS PELA REQUERENTE, sendo que a requerida chegou a realizar o pagamento de alguns cheques emitidos; sendo que outros, na grande maioria, devolvidos pela alínea 35, que conforme classificação do Banco Central refere-se a cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou ainda com alteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento.

Foram diversos cheques que somaram a importância de R\$ 64.902,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e dois reais) ressarcidos na conta corrente da requerente em dois lançamentos, na data de 28/01/2015, nos valores de R\$ 32.102,00 e R\$ 32.800,00, conforme pode se verificar pelos lançamentos a crédito, na cópia do extrato da conta corrente da requerente.

E não é só! No final do mês de junho, mês de julho e início de agosto de 2015, novamente foram lançados cheques de origem desconhecidas na conta da requerente, sendo, novamente, devolvidos pela alínea 35, e quanto aos pagos indevidamente pela requerida, houve o ressarcimento no valor de R\$ 2.411,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais), lançados a crédito na conta da requerente em 31 de Agosto de 2015.

A devolução dos cheques deveria ocorrer pela alínea 25 – Cancelamento de talonário pelo Banco Sacado, ou alínea 28 – Furto ou roubo com ocorrência policial em posse do Banco, a título de Impedimento ao pagamento, e não pela alínea 35, como ocorreu, vez que a alínea 35 – Cheque Furtado ou emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (fraude), com o título de irregularidade.

O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, por força do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos.

A negligência e o descontrole operacional da requerida cujo ato lesivo afetou a personalidade da requerente, especialmente diante dos inúmeros cheques devolvidos, sendo diariamente questionados por seus clientes da ocorrência de cheques fraudados estarem em circulação na praça.

Algumas cédulas emitidas pelos estelionatários chegaram a ser apresentadas e compensadas na conta da requerida. Comprovada a irregularidade da emissão dos cheques, produtos do roubo, a requerida promoveu o pagamento com o posterior ressarcimento a requerente, comprovando assim sua total responsabilidade.

No dia 03 de Novembro de 2015, a requerente foi citada para responder judicialmente sobre a emissão do cheque nº 301.370 no valor de R\$ 3.640,00, em ação de cobrança, processo nº 1000332-79.2015.8.26.0274, do Juizado Especial Cível da Comarca de Itápolis – SP, tendo por decisão o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora requerente Comércio de Leite Alto Alegre, conforme sentença datado de 30 de Agosto de 2016.

Para defesa no processo, houve a necessidade de contratar advogado, arcando assim com as custas deste.

Portanto, frente ao ocorrido, não resta outra alternativa senão buscar na via judiciária, a preservação e reparação de seus direitos lesados.

Em sua defesa, a Caixa alegou: exclusão da responsabilidade: fato de terceiro; para que haja responsabilização objetiva em virtude de dano causado por atividade de risco, é necessário que a conduta ensejadora do dano tenha violado dever jurídico e seja passível de reprovação, de juízo de censura, contrária ao Direito; a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, regra em nosso ordenamento, tem como pressupostos a conduta culposa, o dano e o nexo causal; inexistente culpa; o dano moral não restou comprovado; inexistência de nexo causal; indenização do dano moral em valor excessivo.

A ação é procedente.

Os fatos alegados pela parte autora na inicial se tornaram incontroversos, eis que a Caixa Econômica Federal não os negou. Ao contrário, admitiu sua ocorrência, limitando-se a negar sua responsabilidade, ao argumento de que se trata de fato de terceiro.

Contudo, segundo precedentes da Quarta Turma do STJ, o roubo de malotes, contendo cheques que, por isso foram indevidamente descontados, não enseja força maior, apta a elidir a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de indenização por danos morais.

O transporte de valores sob a guarda do banco é de sua inteira responsabilidade, eis que integra o serviço essencial à atividade de guarda e segurança prestado aos clientes, de sorte que não constitui, em tal caso, força maior o roubo de malote contendo cheque confiado à instituição.

Destarte, se por força do indevido uso dos cheques por terceiros infratores, o cliente vem a sofrer execução ou ter seu nome injustamente inscrito em cadastro de crédito negativo, faz jus à indenização pelos danos morais sofridos, que deve, por outro lado, ser fixada em montante razoável, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Conquanto tenha a Requerida ressarcido a parte autora dos cheques indevidamente descontados, pelo menos um deles gerou ação de cobrança que a autora foi forçada a responder, o que lhe acarretou transtorno em nível suficiente para causar-lhe prejuízo de natureza extrapatrimonial.

Os danos morais reconhecidos decorreram de defeitos do serviço prestado pela CEF, caracterizado pela conduta omissiva de não impedir o furto ou roubo de talonários de cheques de titularidade da parte autora, ainda sob sua guarda, bem como pela devolução indevida de alguns dos títulos extraviados.

Segundo precedentes do Eg. STJ, "o roubo de malotes, contendo cheques que, por isso foram indevidamente descontados, não enseja força maior, apta a elidir a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de indenização por danos morais - 8221 (Resp. nº 2003.02.03711-6/AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 238). (...) A condenação em danos morais deve considerar a capacidade econômica do causador do dano, mas também se orienta pelo princípio da razoabilidade, não devendo configurar fonte de renda nem tampouco enriquecimento ilícito da parte interessada."

Assim, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido pela autora, mostra-se razoável, diante das peculiaridades do caso e do entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CHEQUE. COBRANÇA INDEVIDA. ROUBO. MALOTE. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. (...) 3 - Segundo precedentes da Quarta Turma o roubo de malotes, contendo cheques que, por isso foram indevidamente descontados, não enseja força maior, apta a elidir a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de indenização por danos morais. 4 - Recurso especial não conhecido.

Quanto à indenização por danos materiais é devida, eis que a autora comprovou o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que, segundo ela foram de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova a nota de serviços (Id. 3534168).

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e por danos materiais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Indenização por danos morais atualizada monetariamente a partir da publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Indenização por danos materiais, corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

Vale lembrar que na ação de indenização por danos morais, a fixação do valor da indenização em quantia menor que a pretendida não implica em procedência parcial do pedido.

Condeno a requerida no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, e custas em reposição.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Traslade-se para o feito principal, cópia dos atos decisórios aqui prolatadas.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-83.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada para que proceda ao imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB nº 42/176.691.665-9, baixado à agência originária no dia 13/09/2019 para que esta realizasse diligências necessárias para a análise dos pedidos, estando desde então sem qualquer movimentação.

Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida pelo órgão julgador daquela autarquia.

Entende que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris*, como também o *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Ids. 27716344 e 27716716).

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (Ids. 27716718 a 27716734).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a análise do pleito liminar para depois da apresentação das informações da autoridade impetrada. (Id. 27762844).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que estaria procedendo ao cumprimento das diligências determinadas na conversão em diligência pela Superior Instância administrativa e que, nesse sentido, emitiu carta de exigência ao segurado-impetrante no dia 11/02/2020, para apresentação de documentos, documentos estes necessários à nova análise ao protocolo do benefício indeferido, para prosseguimento do julgamento. (Id. 28289853).

Instado a manifestar-se acerca das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, o impetrante disse haver sido intimado a apresentar documentação complementar e que o teria feito de imediato, aguardando, contudo, o agendamento da Justificação Administrativa para comprovar todo o período especial e que a conclusão seja efetivamente remetida para a 04ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, dando prosseguimento no julgamento recursal como o deferimento e concessão do benefício almejado. (Ids. 28292414 e 28673794).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseio da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id 28390145, 28392038 e 28403235).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Id. 29300502).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, percebe-se que o processo administrativo de concessão de benefício do impetrante está sendo impulsionado nos moldes em que determinado na conversão em diligência da superior instância administrativa, tendo solicitado a documentação complementar ao impetrante para subsidiar eventual decisão sobre o pedido de aposentadoria.

De sorte que o impetrante logrou êxito no seu intento de ver impulsionado o procedimento administrativo de aposentadoria com o devido impulso nos moldes da determinação advinda da conversão em diligência da JRCRPS, muito embora ainda se esteja aguardando o agendamento de Justificação Administrativa.

O objeto da impetração é "liminar, visando determinação judicial à Autoridade Impetrada para que proceda ao imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 176.691.665-9/42, baixado à agência originária em 13/09/2019 para que esta realizasse diligências necessárias para a análise dos pedidos".

Muito embora não se tenha deferido medida liminar, com a vinda das informações do impetrado percebe-se que sua atitude conduziu à superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, na medida em que obteve a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste writ a análise e impulso do requerimento pendia de processamento, conclui-se que, no transcurso do *mandamus*, as questões se resolveram administrativamente, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO PAULO GOWZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de id 28053303, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até ulterior deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010767-70.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO LUIZ HERNANDEZ, RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES, TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT DE PROD DE ORIG ANIMAL LTDA, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, em face da renúncia juntada aos autos, exclua-se o nome da advogada Maria Luisa Alves Domingues do registro de autuação e associe-se este feito ao processo nº 1200071-86.1994.403.6112.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WEDER RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o cumprimento da determinação decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 1003526-43.2018.8.26.0481, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, no bojo da qual obteve provimento determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, que deveria ser mantido até o "*segurado seja considerado reabilitado para a atividade que lhe garanta a subsistência*".

Alega a impetrante que, a despeito da ordem judicial emanada pelo Juízo da causa, o benefício foi cessado porque a perícia médica administrativa constatou que não havia incapacidade laborativa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença proferida em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial de outro processo para determinar que a autoridade impetrada restabeleça e mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, devendo submetê-la a procedimento de reabilitação profissional antes da cessação.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença, no caso dos autos, em que a autoridade impetrada manifestou concordância. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Incabível a propositura de nova ação para dar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221688 - 0005152-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da sentença prolatada nos autos supra referidos, só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença – sob a forma de requerimento ou pedido de providência – circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de processual, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobreindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERCELINA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao desarquivamento dos autos.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013080-62.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILTON FERNANDES, NELSON FERNANDES, MATILDE FERNANDES, MARIA AUREA FERNANDES TODESCO, DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON, NAIR DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Considerando que o acordo entre as partes foi homologado pelo Tribunal e nada mais foi requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-71.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CHRISTIANE ROSATI MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY BASSO DA SILVA - SP306787

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-35.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VILMA PEREIRA PARENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 29489442).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008791-47.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO, RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Nome: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO - REPRESENTANTE EXECUTADO
Endereço: JR, SN, ZONA RURAL, PIQUEROBI - SP - CEP: 19410-000

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos nº 0000430-94.2018.403.6112, nele prosseguirão os demais atos de cumprimento da sentença que neste teve início. Arque-se este processo com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-89.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.336.336-9, indevidamente suspenso em 18/12/2017, e se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez – retroativamente à mesma data retromencionada –, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (Ids. 19210286 e 19210292).

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 19210295 a 19210495).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo. (Id. 20202567).

O INSS contestou o pedido alegando, inicialmente, perda do objeto da demanda por ter sido ante a concessão administrativa de benefício anterior ao ajuizamento. Argumentou que a presente demanda foi ajuizada em 08/07/2019, visando a concessão judicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mas que em 08/05/2019, anteriormente ao ajuizamento, a requerente obteve administrativamente o auxílio-doença 31/627.880.015-6. No mérito, aduziu a inexistência de direito a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença conforme resultados de perícia administrativa realizada; inexistência de direito a benefício por incapacidade porque a demandante exerceria atividade remunerada na condição de empregada. Invocou o princípio da eventualidade para argumentar que acaso concedido algum benefício, a impossibilidade de pagamento de prestação previdenciária nas competências em que houve recolhimento de contribuições sociais no CNIS. Na eventualidade de concessão do benefício pleiteado, discorreu sobre a DIB a ser fixada, requerendo também a fixação de DCB. Em caso de condenação, pediu a correção monetária com TR até 09/2017 ou, subsidiariamente, até 25/03/2015, e os juros pela Lei nº 11.960/2009. Ao final, manifestou-se pela improcedência da ação e anexou documentos. (Ids. 21529353 a 21529355; 21529358; 21539360; 21529361).

Depois de redesignação decorrente da ausência da autora à perícia, e realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo. (Id. 27830601).

Oportunizada a manifestação das partes acerca do laudo pericial, sobreveio manifestação de aquiescência da demandante, reiterando o pleito de tutela de urgência e de procedência da demanda. (Ids. 27830631 e 27838553).

O INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora não aceitou e reafirmou a íntegra da pretensão deduzida. (Ids. 28842898; 28852708; 29350781 e 29351437).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da auxiliar do Juízo e promovidos os autos à conclusão. (Ids. 29354709; 29403575 e 29403580).

É o relatório.

Decido.

Aplico a este feito o disposto no artigo 12, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, impende consignar que, conforme o princípio *tempus regit actum*, a lei que disciplina a concessão de benefício previdenciário é a que vige quando se implementam os requisitos necessários para a sua obtenção.

No caso dos autos, a controvérsia trazida a desate diz respeito a benefício suspenso/cessado anteriormente à aprovação das alterações no regime de previdência, ao caso se aplicando a lei nº 8.213/91 com sua redação vigente ao tempo de ocorrência dos fatos.

O cerne da controvérsia a ser dirimida nestes autos cinge-se em analisar se restou comprovado que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (CPC, artigo 355, inciso I).

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.^[1]

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, §2º, da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e que, nos termos do §1º, do artigo 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

O §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

E na hipótese de ocorrer a perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25 desta Lei. Art. 27-A da LBPS na redação dada pela Lei nº 13.846/2019, neste caso, 06 contribuições.

Da prova dos autos, tem-se que a autora se filiou ao RGPS em 07/02/2002, mantendo vínculos formais até 05/04/2019, lapsos temporais permeados de quatro períodos de gozo de benefício por incapacidade, o último deles – NB nº 31/627.880.015-6 – suspenso/cessado no dia 01/07/2019, tendo ingressado em Juízo com a presente ação em 08/07/2019, de forma que se tem por incontestável a sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, especialmente porque, conforme predição constante do artigo 15, inc. I, da LBPS, na redação dada pela Lei nº 13.846/2019, mantém a qualidade de segurado sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.

Superada a questão relativa à manutenção da qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento do período de carência, subsiste apenas a controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa e se esta enseja o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a jusperita aferiu que a autora é acometida de Transtorno Depressivo Grave com sintomas psicóticos (CID10 F 33.3/F34), doença que incapacita a autora total e temporariamente para o trabalho, desde final do ano de 2014, época em que começou o tratamento psiquiátrico e os afastamentos laborais. (Id. 27830601).

Descreveu pormenorizadamente os sintomas dos quais padece a demandante: "Paciente padece de quadro depressivo grave com sintomas psicóticos e de pânico, não consegue desenvolver suas atividades como antes, devido não conseguir desenvolver suas atividades básicas, com medo constante, sensação de que algo ruim vai acontecer, isolamento pessoal, descuido pessoal, hiporexia, astenia, alucinação auditiva vozes mandam ela se matar e vozes depreciativas, confusão mental, pensamentos negativos frequentes, com ideação de suicídio".

Esclareceu que existe incapacidade total, apresentando quadro depressivo grave, com sintomas psicóticos, associado a um quadro de pânico, com piora do quadro, predomínio de pensamentos negativos, agravando ainda mais o prognóstico da doença.

Foi peremptória ao afirmar que "Existe incapacidade permanente, onde a periciada apresenta depressão recorrente, que evoluiu para depressão persistente, sendo precipitado por fatores estressantes recorrentes. Episódios depressivos permanentes podem durar anos e as vezes pela maior parte da vida adulta do indivíduo, eles envolvem considerável angústia e incapacidade subjetivas".

Pontuou que "há redução da capacidade de trabalho e que não há possibilidade de reabilitação devido grave prejuízo psíquico".

Vale ressaltar, inclusive, que os documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora com a inicial demonstram que o problema de saúde incapacitante verificado por ocasião da concessão do auxílio-doença em 24/10/2014 permanece presente como causa da incapacidade total e temporária – mas insuscetível de reabilitação – aferida pela *expert* no laudo pericial elaborado por determinação deste Juízo – id 27830601 – tendo no decurso do tempo se agravado sobremaneira. Tais documentos também sugerem que os fatores limitantes ficaram demonstrados no período entre a cessação do benefício e a propositura desta ação.

Decerto que havendo dúvida quanto a esta questão, nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio *in dubio pro segurado*, adotado pela jurisprudência, tendo em vista que a autora é a parte hipossuficiente desta relação processual.

A despeito da existência de incapacidade total e temporária, note-se que a *expert* aferiu que não há possibilidade de reabilitação da demandante devido a comprometimento psíquico decorrente da doença, que tem se agravado com o tempo, circunstância que até ensejou a recomendação de tratamento, pela jusperita, mediante internação em hospital psiquiátrico, com tratamento intensivo e equipe multidisciplinar.

E considerando que a perita judicial aferiu que a incapacidade da autora teve início no final do ano de 2014 e que subsiste com sério agravamento, o benefício do auxílio-doença NB 31/608.336.336-9, não poderia ter sido cessado em 18/12/2017, sem que à segurada fosse oportunizada a reabilitação/readaptação.

Estou convencido, portanto, de que à demandante é devido o restabelecimento do auxílio-doença mencionado, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 19/12/2017, e convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos – 03/02/2020, id 27830601.

O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão (CPC, artigo 371).

Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à subsistência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para outra atividade, porque a doença ocasionou sério comprometimento psíquico, agravado como decorrer do tempo, sendo devido, portanto, a aposentadoria por invalidez à demandante.

No tocante ao pagamento de parcelas do benefício em período concomitante ao exercício de atividades laborativas, o fato de a autora ter retomado as atividades mesmo incapacitada não infirma a conclusão da perícia judicial. Não se pode penalizar a parte que, mesmo incapacitada para o trabalho, se vê obrigada a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela a conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito da parte autora, penalizando-a duplamente.^[2]

Não se obvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir.

Contudo, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor remunerado da segurada – que o fez na condição de empregada –, descontar-se-ão os períodos em que houver concomitância do efetivo exercício de atividade e recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e o da percepção do benefício.

O exercício legal do direito de ação e de defesa, sem ânimo de prejudicialidade descaracteriza a litigância de má-fé.

Inexiste nos autos prova de prejuízo sofrido ou intuito malicioso praticado pela parte demandante ou pelo INSS, requisitos fundamentais para a incidência da condenação por litigância de má-fé, razão pela qual fica totalmente repelida qualquer pretensão neste sentido.

Ante o exposto, **acolho o pedido deduzido na inicial** e condeno o INSS a restabelecer a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/608.336.336-9, retroativamente ao dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 19/12/2017 (id 19210462), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial judicial aos autos – 02/03/2020, Id 27830601, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, inclusive aqueles decorrentes de concomitância de períodos em que houve exercício de atividade remunerada, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).

Após o trânsito em julgado, poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (NCPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Número do benefício:	31/608.336.336-9 – id. 19210462
2.	Nome da Segurada:	ELIANE CRISTINA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, natural de Mirante do Paranapanema (SP), onde nasceu no dia 22/06/1980, filha de José Hilton de Araújo e de Quitéria de Freitas de Araújo, RG nº 33.061.013-2 SSP/SP; CPF nº 307.895.268-16; NIT: 11643640.53-9.
3.	Endereço da Segurada:	Rua Francisco Ferreira Sabater, nº 224, Residencial Vitória Régia, CEP 19025-585, Presidente Prudente (SP).
4.	Benefício concedido:	Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
5.	RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6.	DIB:	Restabelecimento do auxílio-doença: 19/12/2017 – dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 31/608.336.336-9. Conversão em aposentadoria por invalidez: 03/02/2020 – data da juntada do laudo pericial aos autos – id. 27830601.
7.	Data início pagamento:	Data da assinatura eletrônica deste documento.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente

[1] (Processo: AC 00485366220014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 738424. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: DJU DATA: 11/11/2005)

[2] (Recurso Inominado 00030595120074036201. Relator: Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral. 1ª Turma Recursal de Campo Grande. e-DJF3, Judicial, 17/06/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Ato seguinte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29461876: Cumpre esclarecer que foi a parte autora/exequente quem inseriu os documentos digitalizados no PJe para início de cumprimento de sentença.

Intimado para conferência o INSS não apontou a falta das folhas 114 a 138.

Assim sendo, providencie a parte autora/exequente a regularização, juntando aos autos as folhas indicadas, porquanto fica a Secretaria desde já autorizada a desarmar processo físico mediante provocação da parte.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos seguintes apontamentos: 1ª Vara Federal de Osasco - ProOrd 5000199-25.2018.4.03.6130; 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - ProOrd 0017419-74.2009.4.03.6183 e 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - ProOrd 5017111-98.2019.4.03.6183.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de tutela de urgência, pela qual a parte autora visa à restituição de veículo marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4x4 Trend, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QPE4449, Renavam nº 01166149754, Chassi nº 9BDS5781FFJY193926.

Afirma a empresa requerente que o veículo em questão, de sua propriedade, foi objeto de locação, mediante o devido contrato, e foi apreendido em razão da prática de ato ilícito por pessoa, que não o locatário, em ato desconexo e sem o conhecimento da parte autora, ficando à disposição da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.

Alega a autora que, nos autos do Processo Administrativo nº 10652.720033/2019-77, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP aplicou a pena de perdimento, em favor da Fazenda Nacional, das mercadorias e do veículo apreendidos.

Aduz que a referida pena de perdimento aplicada ao veículo de propriedade da Requerente é totalmente ilegal e indevida, eivada de vício, por violação expressa dos comandos legais expostos no §2º do art. 688 do decreto lei 6.759/2009 e parte final do art. 104 do decreto lei 37/66 que obrigatoriamente condicionam a decretação de perdimento de veículo automotor à demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito ou, ainda, ser responsável pela infração.

Requer a restituição do veículo em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de procedência, declarando-se a nulidade de pleno direito do ato administrativo praticado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, que aplicou a perda de perdimento do bem em favor da Fazenda Nacional. Alternativamente, caso tenha havido a deterioração do referido veículo, pede perdas e danos para fins de ressarcimento.

Apontada possibilidade de prevenção.

Custas recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (ID nº 29492386).

Basta como relatório.

Decido.

Os autos indicados na aba associados como possíveis preventos referem fatos distintos do abordado neste feito. Não há prevenção.

Alega a parte autora que, sendo terceiro de boa-fé, vez que não teve qualquer participação no ilícito que motivou a apreensão do veículo, tem o direito à sua restituição.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu e teve indeferido o pedido de restituição do veículo perante a requerida, conforme documentos constantes do ID 29461546.

O entendimento predominante na jurisprudência, em casos análogos ao presente, aponta no sentido de que a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem.

A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

O artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.

Pelo que dos autos consta, pelo menos em princípio, inexistem provas de que a autora-locadora, proprietária do veículo apreendido, teve responsabilidade no ilícito cometido.

A requerente tem como objeto social a locação de veículos profissionalmente, visando o lucro, não lhe sendo dado sindicarem a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes.

A irresponsabilidade da locadora frente aos atos praticados pela locatária comporta temperamentos, porque a própria liberdade de contratar se encontra, atualmente, limitada pela função social do contrato.

O documento constante do ID 29461543 faz prova de que a requerente é a efetiva proprietária do automóvel apreendido. Ainda que o veículo tenha sido utilizado para empreender viagem ao Paraguai, não há, por ora, como estabelecer uma relação entre a imetrante e a prática do delito pelo locatário deste.

O risco de dano irreparável é evidente na medida em que há possibilidade de danos ao veículo, porque ele se acha parado, sem manutenção adequada.

Além disso, a não-devolução do bem priva seu proprietário de explorar sua atividade comercial, objetivo para o qual foi o automóvel adquirido.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida e suspendo os efeitos da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo em questão. Determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, que promova a devolução do veículo marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4x4 Trend, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QPE4449, Renavam nº 01166149754, Chassi nº 9BDS5781FFJY193926, à requerente LOCALIZARENTER CAR S/A.

O veículo deverá ser restituído à pessoa que será indicada pelo representante da empresa, no prazo de cinco dias, a qual nomeio como fiel depositária do veículo, devendo, quando da liberação do mesmo, comprovar possuir poderes para tanto.

Espeça-se o necessário.

Sobrevindo a indicação da pessoa, oficie-se com urgência à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP para o devido cumprimento da determinação supra.

Publicada e registrada eletronicamente no Pje.

Intimem-se e Cite-se a União Federal.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-72.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29457490.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009318-82.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA AQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - MS9504, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172, DANIELA ROTA PEREIRA MARCONI - SP129437, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre juízo, manifeste-se o exequente em vista do retorno da carta precatória - ID 27437581.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006171-91.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, HERONDINO GHIZZI, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto à desistência manifestada pela parte executada na petição de ID 29050245. No silêncio, presumir-se-á sua concordância tácita.

No mesmo prazo, ante o teor da certidão lançada na folha 34 dos autos físicos (ID 25481616 - fl. 37), comprove a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011199-35.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO PNEUS LTDA - EPP, APARECIDA SOARES, CARLOS AFONSO DENIPOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO - SP127649
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO - SP127649
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO - SP127649

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006131-75.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, JAIR SOARES, CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES, MARCOS PAULO ALVES PIRES

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-98.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IARALICE SALOMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de analisar e dar andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada no dia 29/05/2019 através do requerimento com protocolo nº 194888612, o qual estaria sem qualquer movimentação desde 12/12/2019, quando foi cumprida a solicitação da autarquia previdenciária.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Entende que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Ids. 27713282 e 27713292).

Instruam-se inicialmente o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (Ids. 27713293 a 27713300).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a análise do pleito liminar para depois da apresentação das informações da autoridade impetrada. (Id. 27761536).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial, sobreveram informações da primeira, esclarecendo que no dia 11/02/2020 o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante – protocolizado sob nº 194888612 – fora encaminhado ao Setor de Perícias Médicas para análise das atividades laborais exercidas em condições especiais com exposição a fatores nocivos ao trabalhador, providência imprescindível para a conclusão do pedido de aposentadoria formulado pelo segurado. (Id. 28291958).

Instado a manifestar-se acerca das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, a impetrante disse haver consultado e constatado que, posteriormente à notificação do Juízo, efetivamente a providência fora adotada pela Autoridade Impetrada, mas que o simples encaminhamento não assegura o cumprimento por parte do INSS dos prazos dispostos na legislação vigente. Ao argumento de que houve efetivamente prova da mora autárquica, pugnou pelo deferimento da segurança com fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo. (Ids. 28292936 e 28389266).

O INSS requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id. 28803217).

Sob o argumento de que nestes autos predomina conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, sem subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o insigne representante do Parquet Federal deixou de opinar. (Id. 28899230).

Sobreveio nova juntada de documentos pela Autoridade Impetrada, contudo, de mesmo teor das informações precedentemente apresentadas. (Ids. 29084238; 29084239 e 29084241).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que no dia 29/05/2019 haver protocolou processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento recebeu o nº 194888612, e que desde o dia 12/12/2019, quando a impetrante cumpriu exigência do INSS, estaria sem qualquer movimentação. Requeru a concessão de liminar para se determinasse à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo de concessão de aposentadoria por ela requerido.

Argumenta que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefê de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem preceito da jurisprudência:^[1]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo como que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi encaminhado ao Setor de Perícias Médicas para análise dos períodos laborados em atividades insalubres e que tal providência é imprescindível à conclusão do requerimento de aposentadoria da impetrante.

Doutra banda, o representante judicial do impetrado, pontuou a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "vtrf", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem orientar a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar pleiteada, concedendo-se a segurança impetrada.

Até porque, as informações da autoridade coatora não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício da impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste a impetrante.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante, razões não afastadas pela Autoridade Impetrada, a despeito de haver encaminhado o processo para análise do setor de perícias médicas.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos a Impetrante, na medida em que deixa de receber, acaso deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se reveste o pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, **DEFIRO a liminar requerida, concedo a segurança** – extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso I) – e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão do processo administrativo da impetrante IARALICE SALOMÃO – CPF: 056.152.798-93, protocolizado sob nº 194888612, conforme disposto no artigo 49, da lei nº 9.784/99, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[11](#)(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005634-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFAS ASSOCIACAO DOS FAZENDARIOS DA ALTA SOROCABANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista a possibilidade de que da análise dos embargos de declaração propostos decorra efeito infringente, faz-se oportuno que a parte requerente se manifeste antes de que sejam apreciados.

Assim, baixo o presente feito em diligência, para que a UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração Id 29461437, bem como em relação à afetação do RESP 1696270 MG ao regime dos recursos repetitivos.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006168-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219

DESPACHO

Visto em despacho.

Por ora, dê-se vistas a UNIÃO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de id 28802767 e documentos juntados pela executada, a qual afirma que a dívida se encontra parcelada, conforme Termos de Confissão de Dívida juntadas.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011546-15.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLEBER FRANCO DE GODOY DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo com sentença condenatória já transitada em julgada.

Os autos físicos encontravam-se em Secretaria aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu para dar início à execução penal.

Assim, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de prisão expedido, diligenciando-se temporariamente quanto à eventual localização do réu.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA, VALERIA MUNHOZ

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação ID28112745.

Coma manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008577-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMARA BOIGUES TEBAR
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo adicional para que a parte autora se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 262/265. **Prazo:** 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5003934-89.2019.4.03.0000) – ID29466752.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

DESPACHO

À vista da juntada do Auto de Constatação ID29380225, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-40.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 29417902.

Após, voltemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007670-62.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MENDES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5029225-28.2018.4.03.0000) – ID27860999.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010060-87.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBERTO ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5019071-48.2018.4.03.0000) – ID27860957.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002882-53.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO GALDINO VIEIRA, JOELSON GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Homologo a desistência manifestada pela UNIÃO quanto à execução dos seus honorários advocatícios. E o faço com arrimo no artigo 924, IV, do CPC.

No mais, sobreste-se até resolução do Tema 1010, conforme requerido pelo MPF - ID28316324, DE 13/02/2020.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000251-34.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: NEUCELI MAZATO GOMES, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, ARLINDO SCARABOTO, VALDECI NUNES GOMES, EDER FERREIRA NASCIMENTO, ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VITO, ALDORMIRO PROJETHI, PEDRO BRESCHI NETO, ARISTIDES ALVES NOGUEIRA, NATAL CASADEI NETO, MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO, ROBERTO MINOR YOSHINO, CARLOS NOBUYUKI MIYAKE, CARLOS MAURICIO AMELIO, LEONEL MASETTI CALDEIRA, WILSON CAETANO DOS SANTOS, ISMAEL LOURENCO DE MOURA, ANTONIO GABRIEL IBANEZ, FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA, WILMA PATARO SCARABOTO, MARIA CIRLENE AMARAL DOS SANTOS, MARISA APARECIDA VITO, TEREZA NEGRAO PROJETHI, GISELA DA SILVA CORREIA, ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO, MARIA DE LOURDES CARNELOZ, LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA, ROSELI RODA DOS SANTOS, LILIANE YURI FONTALBA, SUELI INES MARTINES CASADEI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK - SP145483
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK - SP145483
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013

DESPACHO

Defiro o pleito contido na petição ID29391677, à vista do contido na sentença proferida nestes autos. Proceda-se à secretaria a retificação da autuação para excluir do polo passivo Leonel Masetti Caldeira e Lourdes Sumie Onuma Caldeira.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-92.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON KATO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GESSE - SP236707, ANDRE GUSTAVO LISBOA - SP236721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o acordo homologado em 2º Grau e à vista dos depósitos já realizados ID29398812, pág. 187/190, cientifique-se a parte executada de que poderá se apropriar do valor mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, mediante petição nos autos.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681

DESPACHO - OFÍCIO

À vista das manifestações do MPF e IBAMA – IDs 28683311 e 29458026 – oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN solicitando a vistoria na área objeto desta ação.

Cópia deste despacho servirá de ofício a CBRN - COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS para que proceda à vistoria na área objeto desta ação, conforme requerido pelo MPF e IBAMA.

Ilustríssimo Senhor Coordenador

CBRN – COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

RUA EUFRÁSIO DE TOLEDO, 38, JARDIM MARUPIARA, PRESIDENTE PRUDENTE, SP

Os documentos que instruem o presente despacho officio podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo : http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A076ABAC14
Prioridade: 6
Setor Oficial:
Data:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009298-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
 RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

DESPACHO

Fixo o prazo adicional para o Município réu, no prazo de 15 dias, apresentar projeto e cronograma para execução das medidas necessárias - exumação e quantificação dos corpos, intimação dos familiares, remoção etc., tendo em vista o que restou decidido nestes autos.

No mesmo prazo deverá o réu manifestar-se sobre eventual reparação de danos morais, como aventado pelo MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007110-18.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: SM PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para as providências necessárias.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R657057439
--

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-22.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID29417920.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA CAZELLA - PR81123, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358, THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID29417940.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002038-45.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEIDE FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO NOGUEIRA - SP276814, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5031530-82.2018.4.03.0000) – ID27860560.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias..

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010661-54.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELAIDE AQUILINO GOMES, SANDRA CLEONE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5014467-44.2018.4.03.0000) – ID27855500.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP em face de CELSO DANTAS RIGHETI.

A decisão de id 21065120 de 23/08/2019 não conheceu da exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito, sendo expedido de mandado penhora de veículo encontrado no sistema RENAJUD (id 22683990 de 01/10/2019).

O executado ofereceu bem em garantia em 02/10/2019 (id 22764140), o qual não foi aceito pela exequente (id 23984862, de 29/10/2019).

O executado informou que o bem penhorado já havia sido vendido (ids 24386017 e 24750021).

O mandado de penhora foi devolvido sem cumprimento (id 24962052).

Pela petição de id. 25350767, a exequente requereu declaração de fraude à execução.

Intimada, a parte executada arguiu que o bem foi vendido antes do bloqueio pelo sistema RENAJUD, bem como informou que ofereceu bem em garantia, bem como realizou depósito no importe de R\$ 6.180,74, requerendo o parcelamento da dívida em seis parcelas (id 26156478 de 16/12/2019). Após, requereu a substituição do veículo bloqueado por uma FORD RANGER XLT ano 2018/2019, placas FZL 0215 (ids 26234291 e 27324735).

Com vistas, a OAB/SP recusou o bem oferecido em garantia em razão de encontrar-se alienado fiduciariamente. No mais, requereu a complementação do depósito inicial, no montante de R\$ 50,17 (cinquenta reais e dezessete centavos) (id 27582104, de 28/01/2020).

Em tentativa de realização de audiência de conciliação, a OAB/SP informou não ter interesse no ato (id 28510100).

Intimada, a parte autora informou que só depositará a segunda parcela, após a substituição do bem bloqueado (ids 27798236 e 28613001).

É o relatório.

Delibero.

O crédito exequendo refere-se às anuidades da OAB/SP e, portanto, não possui natureza tributária. Por tal razão, não se aplica à sistemática do CTN, mas sim do CPC.

Ou seja, tratando-se de execução diversa, não se aplica o entendimento firmado no RESP n. 16.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), a qual fixou a tese de aplicação do artigo 185 do CTN em execuções fiscais.

Pois bem. Em relação ao tema de fraude à execução levantada pela exequente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 375:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

O Código de Processo Civil, em seu art. 792, ampliou e aperfeiçoou a redação do *códex* anterior.

Art. 792, NCPC.: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

A nova sistemática se harmoniza com a regra na Súmula 375 do STJ, pois segundo esse dispositivo, o reconhecimento da fraude à execução depende da prévia averbação do processo ou da constrição judicial que recaia sobre o bem alienado. Por sua vez, o § 4º do art. 828 do NCPC considera em fraude à execução a alienação ou a oneração dos bens após essa averbação.

No mais, a 2ª parte da Súmula 375 do STJ foi reafirmada pelo § 2º do art. 792 do NCPC, *verbis*: “No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem”.

Ou seja, não tendo havido o registro da penhora sobre o bem alienado a terceiro, a fraude à execução somente poderá ficar caracterizada se houver prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição (esta ciência caracterizará a má-fé do adquirente). O terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes.

Consta dos autos que a compra e venda do bem foi realizada em 09/09/2019, conforme comprovante de transferência (id 24750023 de 14/11/2019), oportunidade que não pairava constrição sobre o bem (a decisão autorizando a constrição foi proferida em 19/09/2019 – id 22204795 – e a consulta RENAJUD foi realizada apenas em 25/09/2019 – id. 22504824).

No presente caso, a análise não se refere ao terceiro, mas sim ao próprio executado. Assim, apesar da venda ser posterior à citação e sua própria defesa nos autos, certo é que o executado ofereceu bem em substituição (id. 27324745) e requereu parcelamento da dívida, a qual foi aceita pela parte exequente, inclusive com o depósito prévio (id 27325153).

Portanto, não há de se falar em má-fé e tentativa de redução à insolvência. Logo, não há que se falar em fraude à execução.

Dessa forma, indefiro o pedido da exequente OAB/SP para declaração de fraude à execução na alienação do veículo I/BMW S1000 RR de placas EYY 7557 e autorizo a substituição do bem, conforme solicitado pelo executado (id 27324745).

Cumpra salientar, que não há impedimento para que seja viabilizada a construção sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Ou seja, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.

Assim, como o valor executado não é de grande monta e havendo a concordância de parcelamento entre as partes, eventual penhora de direitos pode servir de meio indireto de cobrança, razão pela qual, excepcionalmente, defiro a medida de penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária.

Por fim, fixo prazo de 15 dias para que o executado CELSO DANTAS RIGHETTI, complete o valor de R\$ 50,17 (cinquenta reais e dezessete centavos) referente ao depósito inicial e realize o pagamento da segunda parcela.

No mais, tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observe que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivamento, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010060-87.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBERTO ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERTO ROSA DE BRITO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5019071-48.2018.4.03.0000) – ID27860957.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007670-62.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MENDES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5029225-28.2018.4.03.0000) – ID27860999.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4099

EXECUCAO FISCAL

0004840-40.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS em face de CARLOS ALBERTO SANTIAGO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 41 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeveu a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009773-61.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial. Com a petição da fl. 179, a parte exequente informou o pagamento da dívida. Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (fl. 182). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000133-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL MACEDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001319-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE YOSHIO ODA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826, CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA - SP115631

DES PACHO

Gerado arquivo de metadados relativamente ao presente processo, a parte interessada foi intimada para inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região - ID29227396, de 05/03/2020.

Tendo em vista a manifestação do MPF - ID29300454, aguarde-se sobrestado nos termos da Res. CJF 237/2013.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006069-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADELMO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR:HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5004796-60.2019.4.03.0000) – ID27862116.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: OSVALDO GONCALVES DIAS
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5031575-52.2019.4.03.0000.

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTADO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte autora à parte ré para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEF, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-52.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PASCOAL TREFILIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos foram remetidos ao Tribunal - ID 29507176 - dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO

À vista da petição ID29507837, indefiro, uma vez que é desnecessária a intervenção judicial para a negativação de devedor junto aos órgãos SCPC e SERASA.

No mais, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-08,2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADILSON MAXIMO DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS do autor (anexo), entendo que o mesmo possui situação econômico-social compatível com a declaração de hipossuficiência.

Ao que parece, o autor percebe, a título de remuneração, o valor mínimo.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora está aposentada, percebendo benefício, não estando desamparada financeiramente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculio à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Junte-se aos autos extrato do CNIS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-38,2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetivados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendesse de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria a excluir da base de cálculo valores fictícios como os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/K32A7FDE10
Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida.

Anote-se na respectiva Execução Fiscal.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000778-88.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IOLANDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista da manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados - ID29533981, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008757-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: K. A. B. D. F., H. C. B. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela exequente ID29530936, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005429-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO PURÍSSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004304-10.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006514-87.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELISABETH IBANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004421-83.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) SUCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004167-10.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIANE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO - SP323527
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003321-30.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELSO BONDARENKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIMONE TESQUI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004882-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE - SP91344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO, ODILO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899, DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS - SP245186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009451-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010568-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAQUELINE PATRICIA BUSTAMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VALDIR DA ROCHA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com concessão de liberdade provisória, sem fiança, formulado pela defesa de **VALDIR DA ROCHA** (ID 29176006), sob alegação de ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, com pedido subsidiário de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP.

A nobre defesa aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu carece de fundamentação concreta que demonstrem a necessidade de manter o réu encarcerado.

Argumenta que o acusado é trabalhador, com residência fixa e exerce atividade lícita de motorista, além de ter relações afetivas estruturadas, sendo pessoa bem quista em seu meio social e não se dedica à prática de atividades ilícitas, de forma que a sua liberdade não representa ameaça à ordem pública ou econômica, nem há nos autos prova de que o acusado seja pessoa violenta ou que poderia turbar a instrução criminal. Aduz, ainda, que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

O recluso recebeu voz de prisão após ser surpreendido, em 21 de janeiro de 2020, na posse de 91.700 (noventa e um mil e setecentos) gramas da substância entorpecente *Cannabis Sativa Limeu*, popularmente conhecida como "maconha", conforme atestou o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 018/2020-UTEC/DPF/PDE (preliminar), de ID 27260109 – fls. 1/2, e o Laudo Perícia Criminal Federal nº 422/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (definitivo), de ID 28345781 – fls. 19/22.

Em audiência de custódia, realizada em 22 de janeiro de 2020, foi homologada a prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva do custodiado, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal.

Ouvido, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer anexado como documento 29295734.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pesem as consistentes alegações da Douta Defesa do acusado VALDIR DA ROCHA, entendo que o caso é de indeferimento do pedido de liberdade provisória.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, consoante decisão proferida em Audiência de Custódia realizada em 22.01.2020, *in verbis*:

[...] No caso, dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável ao averiguado. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente.

Com efeito, ocultos junto à quinta roda do veículo caminhão AGD-5960/carreta placas ACR 8373, que se encontra registrado em nome do custodiado, foram encontrados noventa e um quilos e setecentos gramas (91.700 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "maconha", em forma de diversos tablets. Perante a autoridade policial, o averiguado admitiu que carregou a droga em Ponta Porã/MS e a transportaria até São Paulo/SP, exsurgindo a transnacionalidade da conduta.

Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre o detido indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06.

Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso o preso seja posto em liberdade, devido à grande quantidade de droga com ele apreendida (91.700 gramas de maconha), o que denota intuito comercial de grande monta. Além disso, a forma em que acondicionado o entorpecente (oculto na quinta roda do veículo por mecânico contratado e pago pela mesma pessoa – "Cadu" – que contratou o custodiado) denota, a princípio, uma organização criminosa a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.

Ademais, por ora não se sabe se sobre o preso pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com suas solturas." (grifei)

Ao decretar a prisão preventiva do Acusado, no que toca ao *fumus commissi delicti*, considereirei todo o contexto estampado no Auto de Prisão em Flagrante, especialmente o que consta do Auto de Prisão em Flagrante, relatando que VALDIR DA ROCHA, na data de 21/01/2020, por volta das 10h30min, na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), altura do KM 648, em Presidente Epitácio/SP, foi surpreendido na posse de 91.700 (noventa e um mil e setecentos) gramas de substância entorpecente conhecida como "maconha", conforme depoimento prestado pelos condutores à Autoridade Policial, bem como, o Auto de Apresentação e Apreensão nº 10/2020 – id 27260107 – fls. 8/9 e o Laudo de Constatação carreado aos autos que confirmou a suspeita de que a substância apreendida se trata de *Cannabis Sativa Limeu*, popularmente conhecida como "maconha" (id 28345767, pág. 8/9).

Vislumbrei, ainda, perigo à ordem pública caso o Acusado fosse posto em liberdade, considerando que a enorme quantidade de droga e a forma de transporte oculto denotam intuito comercial de grande monta e seu possível recrutamento por organização internacional destinada ao tráfico de drogas, pois a carga por ele transportada representa um vultoso valor econômico próprio de grande organização criminosa, sendo que dificilmente seria entregue à pessoa que não fosse da confiança dessa organização.

Ademais, no momento da audiência de custódia, não haviam maiores informações sobre o custodiado como, por exemplo, a existência de antecedentes desfavoráveis, se sobre ele pairava alguma condenação ou expedição de mandado de prisão.

E, com efeito, vieram aos autos as folhas de antecedentes da Polícia Federal (ID 27809175) e do Instituto de Identificação do Paraná (ID 27967433), constando em ambas a informação de que o implicado foi condenado pela prática de contrabando ou descaminho, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, com trânsito em julgado, nos autos nº 5002182-57.2017.4.04.7006, da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR. Ou seja, não se trata de réu primário, nem de pessoa totalmente afastada da criminalidade, como alegado pela defesa.

Nesse particular, anoto que o réu VALDIR DA ROCHA tem condenação transitada em julgado nos autos 5002185-57.2017.4.04.7006, da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, conforme consta do documento ID 27967433 (folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Estado do Paraná). Note, contudo, que na folha de antecedentes da Polícia Federal, consta como data de trânsito em julgado 12.12.2017, data diversa da folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Paraná (24/07/2018), se fazendo necessária a solicitação de certidão de objeto e pé m que conste a data do trânsito em julgado ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, onde tramitou o feito nº 5002182-57.2017.4.04.7006.

E, ainda, ocupando-se o réu da função de motorista autônomo de caminhão, entendo que pela facilidade de realizar outros transportes, lícitos ou eventualmente ilícitos, se posto em liberdade, poderia novamente ser aliciado, voltando a delinquir.

Pelo fato do réu não possuir vínculo como o distrito da culpa, se posto em liberdade, poderia se evadir, frustrando a aplicação da lei penal.

Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de sua prisão preventiva ainda subsistem, sendo certo que a defesa, no pedido em análise, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los, inexistindo alteração fática relevante a respaldar a concessão da liberdade provisória, ou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Nada obstante, tendo o acusado se declarado motorista autônomo, em que pesem os registros constantes de seu CNIS referentes a vínculos pretéritos, tal não denota impossibilidade concreta de evasão ao eventual cumprimento de sentença condenatória.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não autorizam, por si só, a desconstituição da custódia cautelar, se presentes outros requisitos objetivos e subjetivos a autorizá-la. (v.g. HC nº 160518, Relator Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 139585, Relator Min. Gilmar Mendes e RHC nº 119.784, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Eventual apreciação da existência ou não da suposta organização criminosa, ou de eventual causa de diminuição de pena, implicaria adentrar a análise do mérito da acusação, inapropriada neste momento processual.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Acusado VALDIR DA ROCHA.

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR solicitando, com a maior brevidade possível, o envio de certidão de objeto e pé do feito de nº 5002182-57.2017.4.04.7006, constando a data do trânsito em julgado, informando àquele juízo do sobre a prisão de VALDIR DA ROCHA nestes autos e a unidade prisional em que ele se encontra recolhido.

Outrossim, não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 28695751 – 20/02/2020), uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Designo o **DIA 13/04/2020, das 16H:15M às 17H:30M (horário de Brasília)**, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas comuns, pelo meio de videoconferência com o CDP de Caiuá/SP. Requistem-se as testemunhas comuns arroladas na denúncia e na defesa prévia (ID's 28695751 e 29176006, respectivamente).

Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu dos termos da denúncia e da designação supra.

Comunique-se a PRODESP e ao CDP de Caiuá.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual e alterar o fluxo para CRIMINAL.

Providencie a Serventia o agendamento no PJE.

Considerando o teor da decisão do ID 28336735, de 13/02/2020, que autorizou a quebra do sigilo bancário do réu e o acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido nestes autos, decreto o sigilo dos documentos pertinentes à quebra decretada naquela decisão. **Anote-se.**

Por fim, anoto que o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça resta prejudicado, tendo em vista que a defesa não deu cumprimento ao despacho constante do ID 27637711. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de VALDIR DA ROCHA junte procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas pelo réu.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006595-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 26082712, manifeste-se à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da embargada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO JOSE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ROBERTO JOSÉ CANDIDO ajuizou ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB nº 176.009.114-3, desde a DER em 29.03.2016, pois, segundo alega, nas empresas, nas funções e nos períodos que enumera na exordial, laborou exposto a ruído, acima dos limites de tolerância, a calor e a hidrocarbonetos.

administrativo. Postula a parte autora que, após a soma dos períodos controversos e incontestados laborados sob condições especiais, seja concedida aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.278,94 (oitenta e dois mil e duzentos e setenta e oito e noventa e quatro centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Réplica foi anexada no evento 10759720.

A decisão Id. 13782572 converteu o julgamento em diligência e deferiu a realização de perícia técnica por similaridade requerida pela parte autora (doc. 10759720).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi anexado como documento 19259187, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou na petição 20922713.

Solicitados os honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial nos períodos postulados na inicial.

Passo à análise dos intervalos postulados:

- i) 30.08.1999 a 30.06.2011 – laborado na empresa Prudentrator Indústria e Comércio de Peças, na função de auxiliar de almoxarifado:

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos nesse período, o autor pugnou pela realização de perícia por similaridade.

Por oportuno, assente-se que a perícia técnica por similaridade tem sido aceita pela jurisprudência como meio hábil de comprovação do tempo especial, desde que impossível a verificação das condições no efetivo local de trabalho.

Exemplificativamente, os arestos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.2. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1656508/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE.1. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1422399/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

Assim, comprovado o encerramento das atividades da empregadora Prudentrator Indústria e Comércio de Peças, adequada a aferição indireta das condições especiais de labor no período postulado pela parte autora.

Proseguindo, verifico que consta do laudo pericial que o autor iniciou suas atividades na função de Auxiliar de almoxarifado no setor de manutenção mecânica, realizando a atividade de transporte de peças na oficina, recebimento de peças, descarregamento, carregamento e embalagem de peças, bem como pintura de peças com uso de pistola e ar comprimido.

Ainda segundo o laudo pericial, o autor realizava a lavagem das peças com uso de água e querosene, e, na pintura, fazia uso de thinner (solvente).

Em conclusão, assinou o expert que "*Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações quantitativas e qualitativas, pode-se concluir que a atividade desempenhada pelo Autor na função de "Auxiliar de almoxarifado" esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da "Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade" ANEXO II da Portaria do MTE nº 3311 de 29/11/1989 e 3214/78 do MTE-NR/15 - anexo nº 13 "Relações das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho" Anexo 13 (Agentes químicos), da NR-15 III do Dec. 53.831/62 no código 1.2.11: Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)... " E de forma mais recente, no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, no código 1.0.3. e também pelo anexo 1 da NR 15, agente físico ruído, conforme a NR-15, Anexo I, da Portaria 3.214/78" (sic).*

Quanto ao nível de ruído, o perito assinou na página 8 do documento 19259194 que o autor trabalhou exposto a ruído de 86,30 dB(A), pelo parâmetro da NR 15, e com ruído de 87,24 dB(A) pelo parâmetro NHO 01, este último predominantemente.

Segundo apurado, portanto, a exposição a ruído se apresenta acima dos limites de tolerância previstos em lei, a partir de 18 de novembro de 2003, de sorte que, em razão desse agente, o reconhecimento da especialidade se impõe tão-somente quanto ao interregno de 18.11.2003 a 30.06.2011.

Por outro lado, no tocante à exposição aos agentes químicos, as considerações periciais possibilitam que todo o período seja reconhecido como ESPECIAL.

ii) 01.02.2012 a 28.02.2013 – laborado na empresa Trator e Trator Industrial, na função de auxiliar de usinagem

Para comprovar a especialidade no período, a parte autora anexou no procedimento administrativo previdenciário o PPP (doc. 8268021, página 5 e doc. 8268036, páginas 1/2).

O perfil profissional assinou que, na função, o "trabalhador tem por atribuição realizar a regulagem das máquinas, trazer peças de trator ou blocos de motores em carrinhos guinchos, assim desenvolver as seguintes atividades: Operar platinas, furadeira. Para a limpeza de peças e máquinas os funcionários utilizam querosene e ar comprimido."

Como fatores de risco, o PPP informa que o trabalhador, de forma habitual e permanente, esteve exposto à ruído de 73,8 dB(A), a óleo solúvel sintético para torno e exigência de postura inadequada.

No que tange ao ruído, além de abaixo dos limites de tolerância previstos em lei, o PPP veio desacompanhado do respectivo LTCAT que, conforme fundamentado, sempre foi exigido, independentemente da época da prestação do serviço.

Dessarte, afasta a especialidade do labor quanto a esse agente.

No tocante ao aspecto ergonômico, apontado no PPP como "exigência de postura inadequada", não vislumbro agressividade a ponto de considerar especial, em termos previdenciários, a atividade – e o tempo de seu exercício, por conseguinte -, pois o esforço físico é inerente à profissão, não autorizando a conclusão necessária de que cause danos à saúde.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGENTES ERGONÔMICOS. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Quanto ao período de 18.09.1996 a 05.03.2013, no qual o autor laborou como auxiliar de expedição e de entrega, não há possibilidade de reconhecê-lo como especial. Com efeito, o PPP indica que não havia exposição a agentes nocivos. Ademais, o laudo pericial judicial foi conclusivo no sentido de que as atividades desempenhadas pelo demandante não eram insalubres. IV - Conquanto o perito judicial, em resposta ao quesito nº 2 do requerente, tenha afirmado que o autor esteve "exposto a agentes ergonômicos e de acidentes, sim poderia trazer riscos a sua integridade física", não há como reconhecer a especialidade durante o período mencionado, eis que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. Nesse sentido: APELREEX 00026487620064036125, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Oitava Turma, E-DJF3 Judicial I data:18/10/2016. V - O laudo pericial trabalhista juntado pela parte autora não analisa as condições do ambiente em que realizava suas atividades. Com efeito, trata-se de perícia médica, por meio do qual o expert avaliou o estado de saúde do autor, tendo concluído que possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Desse modo, o referido documento não se presta à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - O fato de o PPP laudo pericial judicial terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IX - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. X - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata averbação de atividade especial. XI - Apelação do réu improvida e apelação da parte autora parcialmente provida." (AC 00005436120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ESPECIALIDADE. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à especialidade da fauna agrária (1/3/1981 a 2/7/1984), para enquadrá-la à situação prevista no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde, o que não ocorreu. - A simples sujeição às intempéris da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a vida no campo como insalubre ou perigosa. - O agente ergonômico (1/3/1981 a 2/7/1987, 3/7/1984 a 12/8/1993, 21/3/2007 a 18/8/2008, 2/10/2009 a 23/8/2010, 19/8/2008 a 23/9/2008) não legitima a caracterização do trabalho como especial, porque o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que causa danos à saúde. - A simples referência à exposição, no laudo, de forma genérica, a "poeira", "calor" e "agentes químicos" (3/7/1984 a 12/8/1993 e 23/1/2002 a 10/3/2006) não conduz ao enquadramento postulado como atividade em condições nocivas à saúde e à integridade física. - No tocante ao intervalo de 13/2/1995 a 4/8/1995, colhe-se o exercício da atividade operador de fundição em indústria metalúrgica, como exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleos lubrificantes, graxa e thinner), o que permite o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 e 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - O laudo aponta, ainda, a exposição, habitual e permanente, a agentes químicos (18/5/1994 a 8/2/1995, 6/8/1996 a 17/4/2001) tais como solventes etc. (hidrocarbonetos aromáticos); ficando caracterizado o labor em condições especiais - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Quanto ao período de 1/7/2011 a 2/9/2011, o valor aferido de exposição ao agente físico ruído é superior ao nível limítrofe estabelecido à época e, portanto, viável seu enquadramento. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - A parte autora não faz jus à aposentadoria especial por tempo de contribuição. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (Ap 00406461820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grife).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.3.1975 a 29.9.1984 e de 17.10.1984 a 16.12.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 122/123, atesta que o autor, no período de 10.3.1975 a 29.9.1984, exercia a atividade de servente e, no período de 17.10.1984 a 20.1.2004, passou a exercer a função de gari. Como servente "realizava serviços braçais na construção e reformas de obras públicas, carregava materiais, ajudava no preparo de massas, argamassas e outros acabamentos", estando exposto ao fator de risco ergonômico. **Ocorre que o risco ergonômico não está previsto nos decretos regulamentares de regência como agente nocivo, de modo que não demonstra a especialidade da atividade.** 2. Em relação à função de gari, "participava da coleta de lixo, realizava limpeza de vias públicas e dava destino ao lixo coletado", informando o formulário exposição habitual e permanente a fator de risco biológico, enquadrado no item "1.3.2 - animais doentes e materiais infecto-contagiantes" do Decreto n. 83.080/79 e no item "3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", do anexo IV do Decreto n. 2.172/97, conforme reconhecido na sentença. Dessa forma, há de ser reconhecido como especial apenas o período laborado de 17.10.1984 a 16.12.2003. 3. Quanto ao termo inicial da revisão, os valores atrasados devem ser pagos desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença, dado que, ao contrário do que alega o autor, não tange ao período reconhecido como especial nestes autos, existe PPP e perícia de insalubridade juntada ao procedimento (fls. 27/33). 4. Alega o autor o agravo retido de fls. 105/111 a necessidade de perícia judicial para comprovação da especialidade das atividades exercidas. Contudo, já tendo sido juntado aos autos o documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, desnecessária a produção de nova perícia. 5. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido e apelações improvidas." (APELREEX 00026487620064036125, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (negrite).

Verifico, contudo, que, no período postulado, o PPP informa que a parte autora esteve exposta a óleo solúvel sintético para tomo, razão pela qual o período pode ser considerado como exercido em condições ESPECIAIS por força da exposição a esse agente químico.

iii) **01.03.2013 a 29.03.2016** – laborado na empresa Trator e Trator Industrial, na função de operador de fureadeira:

Para comprovar a especialidade no período, a parte autora anexou no procedimento administrativo previdenciário o PPP (doc. 8268021, página 5 e doc. 8268036, páginas 1/2).

O perfil profissiográfico assinala que o "trabalhador tem por atribuição na função de Operador de Fureadeira, aparelhar, regular e manejar fureadeira de bancada ou de coluna, manual ou automática ou semi-automática, instalando ferramentas e atuando sobre dispositivos de controle e de comando da máquina, para executar trabalhos de furação e escariamento em peças de metal.

Como fatores de risco, o PPP informa que o trabalhador, de forma habitual e permanente, esteve exposto à ruído de 85,8 dB(A), a óleo solúvel sintético para tomo e exigência de postura inadequada.

A comprovação da especialidade quanto ao agente ruído, de igual maneira, ressentir-se da apresentação do LTCAT, e, quanto ao risco ergonômico, adoto as mesmas razões lançadas no item "I" para afastar a especialidade, de sorte que, quanto a esses fatores, o labor exercido pela parte autora não deve ser considerado especial.

Por outro lado, o PPP informa que a parte autora esteve exposta a óleo solúvel sintético para tomo, razão pela qual o período pode ser considerado como exercido em condições ESPECIAIS por força da exposição a esse agente químico.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento **NB 176.009.114-3** já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma dos períodos incontroversos aos ora reconhecidos, até a DER, totaliza **25 anos, 10 meses e 18 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial o período de **30.08.1999 a 30.06.2011 e 01.02.2012 a 29.03.2016**;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **29.03.2016**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ROBERTO JOSÉ CANDIDO**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: prejudicada

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: **30.08.1999 a 30.06.2011 e 01.02.2012 a 29.03.2016.**

8. Número do CPF: 109.206.488-51

9. Nome da mãe: Nelsina Bernardes Candido

10. Número do PIS/PASEP: 12271356859

11. Endereço do Segurado: Rua Bom Jesus, nº 145, Jardim Brasília, Presidente Prudente (SP).

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			08 04 1986	19 04 1991	5	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			22 04 1991	27 02 1996	4	10	6	-	-	-	-	-	-	-		
3			30 08 1999	30 06 2011	-	-	-	-	-	11	10	1	-	-		
4			01 02 2012	29 03 2016	-	-	-	-	-	4	1	29	-	-		
Soma:					9	10	18	0	0	0	15	11	30	0	0	
Dias:					3.558			0		5.760		0				
Tempo total corrido:					9	10	18	0	0	0	16	0	0	0	0	
Tempo total ESPECIAL:					25	10	18									
Tempo total COMUM:					0	0	0									
	Conversão	0,71		Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0	0									
Tempo total de atividade ESPECIAL:					25	10	18									

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na exordial, a parte autora postula pela declaração e determinação de homologação, como tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, do período de 01/01/1978 a 31/08/1978, trabalhado como "bóia-fria".

Entretanto, quando instada para especificação de provas, silenciou-se quanto à necessária produção da prova testemunhal para comprovação do alegado labor rural.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça se ainda pretende o reconhecimento daquele interregno como tempo comum de trabalho e, em caso positivo, desde logo arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010200-15.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

Manifestação ID nº 27931636: Considerando que a providência requerida já foi deferida por este Juízo, sendo certo que, apesar de intimada, a parte não apresentou as notas requeridas pela exequente, INDEFIRO o pedido formulado, porque nenhum resultado útil traria ao processo, inclusive porque a omissão da parte em exibir documentos ao juízo não acarreta consequências penais (crime de desobediência). Em última análise, poderia suscitar o incidente de exibição de documento ou coisa, de duvidosa utilidade em processo de natureza executiva.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante despacho ID nº 27551781.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005095-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBAC ALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação do co executado JOSE AUGUSTO MARCONATO para o endereço declinado pela exequente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005687-77.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Ciência as partes do ofício ID nº 27938698.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003130-25.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN VERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

DESPACHO

Manifestação ID 28449470: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001225-43.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLANDIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 28449342.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005364-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 29174137.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001394-79.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISAFRIGATO - SP333933

DESPACHO

Manifestação ID nº 28582510: Considerando que as executadas foram intimadas pela imprensa oficial, tendo transcorrido "in albis" o prazo para a juntada dos documentos que compõe a mídia digital, indefiro o pedido formulado. De qualquer forma, referidos documentos podem ser juntados pela parte à qualquer momento.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 253334058, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006590-46.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA HELENA DA SILVA - SP70286, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão ID nº 27889050 proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5008420-47.2019.4.03.6102, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

[PIS]

RIBEIRÃO PRETO

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002081-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ: 45.373.065/0001-10

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

Valor da Causa: R\$ \$3,702,096.82

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E77798A7>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026446-03.2018.403.0000, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de GUARANÉSIA/MG deprecando-se àquele Juízo que determine a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de falência nº 0004480-28.2011.813.0283, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Guaranésia/MG, para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto e intimando o titular da serventia legal nos termos da Lei nº 6.830/80.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007503-94.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSELANIO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Emrazão do acima exposto, prejudicado o pedido formulado por meio da petição ID nº 2798804.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002278-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFETBLACK TIE LTDA - EPP

DESPACHO

1 - ID nº 29365553: Anote-se.

2 - Cuida-se de impugnação à avaliação dos imóveis penhorados nos autos, realizada por oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo.

A Executada apresenta avaliação feita por corretor de imóveis de sua confiança e pleiteia o cancelamento do leilão designado nos autos ao fundamento de que haveria disparidade entre o valor que apresenta e o valor da avaliação deste Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.

Com efeito, os Oficiais de Justiça da Justiça Federal - ao contrário dos Oficiais da Justiça Estadual - detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judiciais, gozando, inclusive, de fé pública.

Neste contexto, para que suas avaliações sejam arrostadas, não basta mera alegação de equívoco ou discrepância de valores com avaliações feitas por pessoa de confiança do(a) executado(a). É preciso que tal impugnação seja corroborada por outros elementos de acesso público, tais como publicações em jornais de grande circulação ou ofertas de vendas de bens da mesma natureza em outras plataformas, também públicas, que serviriam para demonstrar o equívoco por parte do avaliador do Juízo. Ausentes tais elementos, é de prevalecer a fé pública do Servidor encarregado da avaliação.

Neste contexto, forçoso reconhecer que meras alegações de divergência entre os valores apontados pelo Oficial de Justiça Avaliador e aqueles apresentados por outros avaliadores de confiança do(a) executado(a) não temo condão de invalidar a avaliação feita pelo Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) executado(a) e determino o prosseguimento do leilão designado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009991-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008592-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL, MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659

EMBARGADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro preventivos ajuizados por LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL e MARIA APARECIDA RIBEIRO em face de VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA, alegando a insubsistência da decretação da indisponibilidade sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 14.073 (AV.18) do CRI de Barra do Garças-MT. Aduzem que se trata de imóvel objeto de escritura de compra e venda celebrada em 22.06.2011 com a embargada e, portanto, pertencente a terceiros de boa-fé. Desse modo, requerem a procedência do pedido, com o levantamento da indisponibilidade formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Os embargantes foram intimados para promover o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento e consequente extinção dos presentes embargos de terceiro, mas não cumpriram a determinação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que os embargantes foram intimados para promover o aditamento da inicial, porém não cumpriram a determinação do Juízo.

Ora, não se pode admitir o processamento dos presentes embargos de terceiro sem que haja a regularidade da petição inicial, pois se trata de pressuposto de constituição regular do processo, devendo ser extinto o feito em face da inércia dos embargantes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA.

I - Compulsando-se os autos, constata-se que o MM Juízo de primeiro grau determinou que a apelante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 38 e 47, a qual dá conta que o devedor não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; a exequente foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação (fls. 39 e 48); e não atendeu à ordem judicial deixando de cumprir a exigência necessária à regularização do feito.

II - A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 267, §1º para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1916764 - 0006035-44.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL NÃO EMENDADA NO PRAZO ASSINADO. INDEFERIMENTO. MANTIDO.

1. Para a regular formação do processo é imprescindível que a petição inicial esteja em termos.

2. No caso vertente a embargante não atribuiu valor à causa, nem requereu a citação da embargada, no prazo assinado pelo Juiz.

3. Verificado pelo Juiz que a inicial contém vícios e não havendo emenda da inicial no prazo determinado, por culpa exclusiva do autor, é de se impor a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

4. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 665687 - 0034871-52.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2007, DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 293)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, e artigo 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0302668-44.1998.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004095-90.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

1. Manifestação ID nº 28739812: Defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente. Proceda a secretaria a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro em nome do(s) executado(s) Jose Alberto Abrão Mizziara - CPF: 913.805.028-53 e Marcelo Marques - CPF: 151.492.768-39, já citado(s) nos autos, até o limite constante de R\$ 7.262,89 (ID nº 28739813), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Após, tomemos autos para protocolamento. No tocante a executada Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Alcool Ltda - CNPJ: 07.108.235/0001-40, o pedido resta indeferido eis que ela não foi citada nos presentes autos.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, §3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

2. Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010464-42.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA, JOSE MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DECISÃO

1- Preliminarmente, retifique-se a atuação, devendo constar a empresa SOUZA & GUIMARAES LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 57.476.483/0001-12 no polo passivo como executada.

2- Petição ID nº 29289743: indefiro o pedido de suspensão da execução para que a executada possa oferecer bens à penhora, porque tal prazo inicia-se com a citação do executado nos termos da Lei 6830/80, sempre prévio de apresentação a qualquer tempo.

3- Petição ID nº 29323457: Considerando que o parcelamento do débito deve ser formulado diretamente à Exequente, respeitando as regras de natureza administrativa e firmado independentemente da atuação do Poder Judiciário, indefiro o pedido formulado.

4- Manifestação ID nº 27983027: Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SOUZA & GUIMARAES LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 57.476.483/0001- SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA - CNPJ: 06.112.509/0001-02, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.415.493,68 (ID nº 27983027), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

5- Requeira a exequente o que de direito em relação ao executado JOSE MARCOS GUIMARAES - CPF: 046.691.418-05 ainda não citado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002695-66.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de n.º 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide até julgamento definitivo daquela E. Corte.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada - Tema 981.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUILHERME SCARDELATO MATASSI

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-53.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TANIA MARIS DE CARVALHO SILVA - ME, AIRTON MARCELINO DE CARVALHO, TANIA MARIS DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

DESPACHO

Petição ID nº 28416057: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, devidamente acompanhado da sentença ID nº 21564169, determinando o levantamento da indisponibilidade de bens diante do pagamento do débito cobrado nestes autos.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-68.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

DESPACHO

Tendo em vista que os processos já se encontram associados, arquivem-se estes autos, mantendo-se a tramitação no processo piloto, nos termos do despacho ID 20918324.

Int-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000517-24.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTEÇO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTEÇO LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL**, pugnano pela substituição da penhora via BACENJUD pelo percentual do faturamento líquido da empresa, com a consequente liberação do valor já bloqueado no importe de R\$ 2.215,88 (dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Requer a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que há que se reconhecer que os embargos opostos não podem ser admitidos, tendo em vista que a parte executada foi intimada em 27.11.2014 da primeira penhora realizada (fls. 92/96 da execução fiscal nº 0005318-78.2014.4.03.6102 – associada ao presente feito) e, na oportunidade, não apresentou embargos à execução (fls. 102 daqueles autos).

O presente feito foi ajuizado em 04.02.2020, após o bloqueio de valores efetuado em 08.11.2019 pelo sistema BACENJUD, no importe de R\$ 2.215,88 (dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), consoante extrato ID nº 24940228 da execução fiscal.

Ocorre que o reforço ou substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, restando firmado o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos conta-se da intimação da primeira penhora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor deve ser contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida sua reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição.

II. In casu, como bem salientou o MD, juízo a quo, a parte embargante foi intimada da penhora dos bens em 22 de março de 1999, sendo posteriormente efetuada a substituição do bem penhorado em 25 de maio de 2012.

III. Assim sendo, os presentes embargos opostos em 25 de junho de 2012 são intempestivos, uma vez que o ato de substituição da penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936894 - 0001919-87.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Posto Isto, extingue os embargos à execução fiscal, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005318-78.2014.403.6102 – associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007619-52.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 4.922 do CRI de Cajuru/SP), nos termos do item 4 do despacho ID nº 26820355.

Deixo anotado que o prazo para cumprimento do item supra deve atender ao prazo limite de encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas conforme item 3 do referido despacho, ou seja, 07/04/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312011-35.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

1- Petição ID nº 29332534: Manifeste a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o integral cumprimento do item 2 do despacho ID nº 28944689.

Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006721-82.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ()) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito fiscal do ITR, cobrado na execução fiscal 0005237-66.2013.403.6102, visto que, durante o período em que apurado o débito exequendo - 2003, 2004 e 2005 -, esteve impedido de exercer a posse do imóvel rural denominado

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Pedra Agroindustrial S.A. ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Ribeirão Preto/SP aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, e daquelas devidas ao sistema "S", dos valores pagos e relativos a aviso prévio indenizado. Foram incluídos na lide: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial-ABDI, Agência de Promoções de Exportação do Brasil-APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e Serviço Social da Indústria-SESI.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, impugnando o pedido.

O SENAI ofertou contestação.

É o relatório.

Decido.

A matéria sob debate já há algum tempo é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir reproduzida, naquilo que pertinente:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESI, SENAI E SESC. INCIDÊNCIA SOBRE VÁRIAS PARCELAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI e outros) incidem sobre o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e as horas extras, entendimento impugnado pela recorrente. A incidência de contribuição patronal sobre as horas extras também é objeto de recurso.

II - A irrisignação quanto à incidência de contribuições previdenciárias (seja patronal, seja de terceiros) sobre as horas extras não enseja provimento, porquanto já assentado nesta Corte Superior, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que referida verba possui caráter remuneratório e integra, consequentemente, a base de cálculo dos referidos tributos. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014.)

III - Quanto à incidência de contribuição previdenciária de terceiros, das parcelas elencadas pelo recorrente, é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado, mantendo-se sua incidência, em razão do caráter remuneratório, sobre as horas extras - já acima destacado - e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pois prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010.) Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.383.237/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1º/3/2016; RCD no AREsp 784.690/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 2/3/2016.)

IV - A não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é matéria pacificada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também firmado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014)

V - Quanto à restrição de compensação, firmada pelo Tribunal de origem no sentido de que fica restringida a tributos da mesma espécie, em atenção ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, não merece nenhuma censura a conclusão exarada, pois em consonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 841.700/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; AgRg no REsp 1562174/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.469.537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014. VI - Agravo interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1571754 2015.03.07789-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017...DTPB).

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam aqui também invocados; e seu dispositivo também vincula o teor da presente decisão.

Corolário daquilo até aqui exposto é o direito da impetrante em reaver os valores indevidamente pagos em decorrência da matéria controversa, mediante compensação com futuros débitos. Tal compensação ocorrerá após transito em julgado da presente decisão. Fica expressamente autorizada a compensação com contribuições vincendas de mesma destinação para os créditos gerados antes do uso do ESocial, e com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para os créditos gerados após o uso do mencionado sistema.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos em que requerida, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes ao aviso prévio indenizado. Os valores já pagos pela impetrante a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, poderão ser recuperadas mediante compensação, a partir do transito em julgado da presente decisão, e nos termos especificados no parágrafo acima.

A União arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A União Federal - AGU apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram rejeitados pela União Federal e acolhidos pela parte exequente.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, a União Federal - AGU bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a executada, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal - AGU e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% em favor da exequente, tendo em vista que a executada decaiu em sua maior parte em face do valor acolhido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002361-12.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIMAR SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012479-52.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, requerimas partes o que for do interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311741-21.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOINHO DALAPAS A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via UVP (Passagem de Autos), para que seja cumprida a determinação do STJ de fls. 781/786.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006452-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA DA SILVA - SP202087, CESAR EDUARDO LEVA - SP270622
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Município de Monte Alto ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte na existência de direito líquido e certo da impetrante à correção de suposto erro administrativo/burocrático ocorrido quando do recolhimento de débitos tributários objetos de parcelamento.

A liminar foi deferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela legalidade do ato impugnado.

A ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer onde diz não haver interesse público subjacente à demanda apto a requerer intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

No mérito, a demanda é procedente. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram um conceito eminentemente processual para aquilo que se considera direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelas estreitas vias admissíveis no mando de segurança.

Para a hipótese dos autos, a prova documental que acompanha a exordial bem ilustrou a moldura fática da controvérsia. Esta, aliás, não assume a forma de alguma questão de direito propriamente dita, sendo, em verdade, questão meramente burocrática. Para resumir, os valores devidos aos cofres públicos foram, a tempo e modo devidos, recolhidos ao Fisco federal.

A exordial bem explicou encaixar-se o impetrante na modalidade de pagamento em cento e noventa e quatro parcelas, tomando indene a questão da apuração de sua receita corrente líquida. Errou, porém, o contribuinte, ao deixar de apresentar documentação exigida pelo Fisco.

Por óbvio que a administração tem direito à fiscalização do contribuinte. As obrigações tributárias acessórias devem ser integralmente observadas. Mas havendo pagamento do tributo, a questão formal pode, e deve, ser resolvida sem prejuízos a quem quer que seja, já que os recursos foram vertidos aos cofres públicos. Observância à proporcionalidade se impõe.

Tal proporcionalidade encontra medida concreta na investigação da teleologia da norma instituidora da benesse. Se o vício e/ou omissão do administrado não avilta as finalidades do instituto, que atinge seus objetivos apesar da falta do administrado, deve a moratória ser preservada. Prestigia-se, mormente, a boa-fé do contribuinte, aferível, repita-se, principalmente pela manutenção dos pagamentos devidos aos cofres públicos. Nesse sentido é sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos parcelamentos tributários, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se impedir a adoção de práticas contrárias à norma instituidora da benesse, mormente quando evidenciada a boa-fé do contribuinte. Julgados: AgInt no REsp 1660934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2018; REsp 1736024/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/06/2019. 2. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1770719 2018.02.56227-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019)

PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APRECIÇÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1 - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF. III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018 IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1736024 2018.00.89167-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser observados por esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança, para determinar à D. Autoridade Impetrada que reinclua o impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 13.485/2017, abstendo-se de incluí-lo em cadastros de maus pagadores, mormente CADIN, em função da matéria sob debate neste mandado de segurança.

Oficie-se nos autos do agravo de instrumento tirado destes autos, comunicando-se a presente decisão.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANJONI E TANJONI REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Tanjoni e Tanjoni Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Requer a concessão de provimento jurisdicional a fim de declarar a inexigibilidade de imposto de renda, CSL, PIS e COFINS a incidir em verba decorrente de rescisão contratual, que a seu ver, teria natureza indenizatória. Pede, ainda, a restituição via compensação de valores já recolhidos a tal título.

A liminar foi deferida.

Houve embargos de declaração por parte da requerida.

Prestadas as informações, preliminar: No mérito, a requerida impugna a natureza indenizatória das verbas sob debate, asseverando tratar-se de lucros cessantes.

Dispensado o parecer ministerial, pois a presente demanda controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em inadequação da via mandamental para apreciar o pedido de restituição formulado pelo impetrante. É evidente que a repetição de indébito pela via da restituição em pecúnia não é viável nestes autos de mandado de segurança. Remanesce viável, porém, a possibilidade da declaração do caráter indevido dos valores já recolhidos pelo contribuinte, bem como a autorização para recuperação dos mesmos pela via da compensação, a se realizar por sua conta e risco, em procedimento administrativo sob o crivo da administração fiscal.

No mérito, a demanda é procedente. O prof. De Plácido e Silva, em seu conhecido Vocabulário Jurídico, 2ª edição, volume III e IV, da editora Forense, assim conceitua a representação comercial:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Denominação atribuída ao estabelecimento comercial ou ao comércio em que se tratam ou se encaminham negócios para terceiros.

A representação, assim, não é negócio ou comércio por 'conta própria' mas comércio por conta alheira ou de outrem.

O 'representante', neste caso, como mandatário das 'firmas' para quem trata ou realiza negócios, é um 'agenciador de negócios'. E a representação comercial é uma agência de negócios.

A atividade do representante comercial autônomo é regida pela Lei 4.886, de 09 de dezembro de 1965. O art. 27 deste diploma legal estatui uma série de cláusulas de presença obrigatória nos contratos de representação comercial, e dentre elas se incluiu aquela da alínea "j", assim redigida:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Rápida leitura do dispositivo de lei acima nos mostra um instituto de direito vocacionado à segurança financeira do representante comercial, prevendo-lhe o pagamento de uma verba adicional na hipótese do encerramento unilateral do contrato de representação. A similitude do instituto com o aviso prévio da legislação trabalhista é evidente. Mas em face da natureza comercial da relação havida entre as partes contratantes, o próprio legislador destacou a natureza indenizatória dessa verba, posto destinada à minorar os prejuízos sofridos pelo profissional que deixa de representar o produto ou serviço com que antes atuava.

E se é de indenização que aqui tratamos, ou seja, de verba que não pode ser tida como apta a crescer o patrimônio do contribuinte, servindo, antes, para compensar uma indevida dilapidação por ele sofrida, sua percepção não implica na prática concreta do fato típico tributário pertinente às exações aqui sob debate. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal ordinário, que acolhe a tese defendida pela exordial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201200332856, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual sua observância é de rigor a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas integram, também, a presente decisão.

Emsua petição de no. 2860751, a União Federal aduz inexistir prova dos fatos subjacentes à demanda. A assertiva, porém, não prospera. Os documentos no. 28107318 e 28107319 são notas fiscais emitidas pela impetrante, onde há expressa discriminação da natureza dos valores ali apontados, coisa que supre a suposta lacuna apontada nos embargos.

Reconhecida a não incidência tributária sobre as verbas em debate, e havendo o prévio e indevido pagamento, de rigor a declaração do direito do contribuinte em reaver o montante indevidamente vertido aos cofres públicos, a se realizar, após trânsito em julgado, mediante compensação tributária.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda, concedendo a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que submeta as verbas sob debate à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e CSLL. Os valores a repetir, respeitada a prescrição quinquenal, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Tendo em vista o teor da presente decisão, ficam prejudicados os embargos de no. 2860751.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007225-20.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA STELA JANSON COSTA DE SOUZA MEIRELLES
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado das peças indicadas, certificando-se nos autos, juntando-se a partir da última peça processual dos autos.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, em face do recurso interposto pelo INSS (autos físicos).

Apresentadas ou não as contrarrazões, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006539-67.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004599-96.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões em face do recurso interposto pelo INSS.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002729-79.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO PAULO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBA VALERIA BOTELHO SCHIAVETO
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de rendimentos ou as três últimas declarações de renda, para que este Juízo possa melhor apreciar o pedido de justiça gratuita.

No mais, junte-se cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELQUIAS PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA NOCIOLINI - SP194364
EXECUTADO: INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007626-29.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: IBRASYS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas, nas pessoas das ilustres defesas, para que promovam o pagamento dos valores exequiêndos, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.542,70, cada uma, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento, que a parte poderá fazer depósito judicial vinculado ao presente feito e à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006263-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COVILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram rejeitados pelo INSS, sendo que a exequente se limitou a pleitear que fossem aplicadas aos cálculos a sistemática que adota o IPCA-e como índice de correção monetária.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundamenta utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Honorários advocatícios em 10% em favor da exequente sobre o total da execução, tendo em vista que a diferença entre os seus cálculos em face daqueles acolhidos foi de mínima diferença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-51.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PENA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFU - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a presente Restauração de Autos, procedendo-se nos termos do artigo 713 e seguintes do CPC.

Caso a parte autora possua as cópias das peças processuais, tais como a petição inicial e sua documentação, razões de apelação ou contrarrazões, etc, poderá informá-las nestes autos e apresentá-las em formato físico para que a Secretaria possa digitalizar e inserir no presente feito na ordem lógica do processo.

Da mesma forma poderá a parte ré informar nos autos as peças processuais que possui e apresentá-las em Juízo, também no formato físico para posterior digitalização.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A decisão de no. 28649636 indica como termo final da suspensão do feito o trânsito em julgado da decisão exequenda, único evento apto a torna-la título executivo de fato exigível. Não certificado naqueles autos a necessária imutabilidade das decisão ali lavradas, fica mantida a decisão embargada. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006513-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

DESPACHO

Preliminarmente, não vejo razão para que o feito tramite em segredo de justiça. Em havendo documento que justifique a medida, deve a parte exequente indicá-lo para análise do Juízo.
Assim, providencie a Secretaria a sua exclusão.
Sempre juízo, vista à parte exequente sobre a impugnação.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002791-56.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: VALDIR DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185

DESPACHO

Preliminarmente, não há razão para que o presente feito tramite em segredo de justiça. Assim, proceda-se a retirada do sigilo processual.
No mais, intem-se as partes para que requeriram o que for do interesse, tendo em vista o julgamento definitivo da ação.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001431-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019904-32.2019.4.03.0000, cumpria-se a ordem do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo o processo em primeira instância, em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.018, observando-se o disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007448-46.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As peças indicadas para correção não representam quantidade expressiva, podendo a Secretaria proceder a digitalização e inserção das mesmas na ordem sequencial, certificando-se.

Segundo consta, pelo menos por ora, não há como proceder à substituição das peças extraindo-se aquela danificada/illegível.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003970-54.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS JACOB TARLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução diversa de nº 0007551-14.2015.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento de crédito decorrente de Contratos de Créditos Consignados nºs 24.2949.110000628797, 24.2949110000632719, 24.2949110000639489, 24.4710.110000002745 e 24.4710.110000005337. O feito foi devidamente processado. Posteriormente, veio a embargante comunicar que houve a liquidação do débito nos autos da Execução originária, conforme documentos já juntados.

É o relatório, no essencial.

Conforme se verifica, consta nos autos documentos comprovando a liquidação da dívida ora versada. Além disso, nos autos da ação de execução originária houve a prolação de sentença de extinção, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC/2015, ensejando, de rigor a extinção deste processo, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, uma vez que houve a perda do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMOSAR DOMINGOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de petição nominada de “pedido de providências de avocamento de processo consubstanciado em ação civil pública que tramita na Justiça Estadual Comum para tramitação na Justiça Federal do Estado de São Paulo”, movido em face do Juizado Cível da Comarca de Cajuru/SP, no qual a parte requerente sustenta que lhe foi movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a ação civil pública 0000126-91.2012.8.2012.8.26.0111, a qual teria sido julgada procedente para o condenar a informar no CAR – Cadastro Ambiental Rural a existência de rancho de sua propriedade em área de preservação permanente na faixa marginal do Rio Pardo, e que se encontraria em fase de execução/cumprimento de sentença nos autos 0001422-12.2016.8.26.0111. Aduz que o Rio Pardo seria um rio nacional, de propriedade da União, de tal forma que o cumprimento de sentença deveria ser processado perante a Justiça Federal, razão pela qual pleiteia sejam os autos “avocados” para este Juízo. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a inépcia da inicial, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido.

Verifico que a inicial não atende aos requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, não indicando a natureza da ação e, tampouco, a parte requerida, dado que o Juizado Cível da Comarca de Cajuru/SP não teria personalidade jurídica e nem seria o Juízo competente por onde tramita a ação civil pública 0000126-91.2012.8.2012.8.26.0111, dado que os conceitos de Juizado e Juízo são diversos, com competências diversas, conforme previsão da Lei 9.099/95.

Ademais, não foi indicado o valor da causa e não foram recolhidas as custas processuais.

Por sua vez, o cumprimento de sentença se processa perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 516, II, do CPC/2015, o qual, no caso, é o Juízo Estadual da Comarca de Cajuru/SP.

Não há previsão legal de “avocamento” ou avocação de autos entre Juízos no mesmo grau de jurisdição, em especial, quando o feito já se encontra na fase de cumprimento do julgado, podendo se falar, no máximo, em conflito positivo ou negativo de competência, na fase de conhecimento.

Hipóteses de avocação ou assunção de competência previstas na legislação, como por exemplo os artigos 496, §1º, e 947 e §§, do CPC/2015, nem de longe, se referem a modificação de competência por decisão de um Juízo de primeiro grau em face de outro, ainda mais na fase de cumprimento do julgado.

Por fim, a via se mostra inadequada, dado que a alegação de incompetência deveria ser formulada junto ao Juízo por onde tramita o cumprimento de sentença, com possibilidade de recursos junto às instâncias superiores e obediência ao devido processo legal, como contraditório e a ampla defesa, caso já não tenha sido feita.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da inépcia da inicial, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Antes da apreciação do requerimento de gratuidade processual, apresenta a parte autora declaração de hipossuficiência e cópia da última declaração do IRPF, sob pena de indeferimento. Após, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001019-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID 27692464: vistas ao embargado/autor para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010434-31.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23677656: Promova a parte autora a regularização do equívoco apontado na digitalização, nos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o despacho ID 20134458: "Nomeio para o encargo o Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405, casa 038 - bairro Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela justiça Federal, nos termos da Resolução vigente"

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003632-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANDRIN DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2386688: Promova a parte autora a regularização do equívoco apontado na digitalização, nos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação da parte ré/INSS quanto aos termos da r. sentença (ID 20498127 - fs. 429/438).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000339-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 352/1747

S E N T E N Ç A

CPC. Trata-se de ação de cobrança na qual a autora notícia ter sido realizado acordo administrativo referente aos contratos objetos desta demanda e requer a extinção com fundamento no artigo 924, II, do

Tendo em vista que houve o pagamento do débito extrajudicialmente, observa-se que à autora não mais remanesce o necessário interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito por ausência do interesse de agir superveniente, tanto que veio a mesma pugnar pela extinção da ação. Referida manifestação, portanto, há que ser acolhida como desistência da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-75.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME, MARGARETE CAMILO LAURINDO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Homologo a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011815-74.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, LARA BRENDA FERNANDES DE ALMEIDA, YURI KEOMA FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vista à Exequente CEF para que requeira o que for do interesse, ante a diligência negativa junto ao endereço constante na carta precatória expedida ao Rio de Janeiro.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004738-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CARPETLINE COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, KAROLINE TORTORO PIERRI, ANDRE PIERRI WAGNER

ATO ORDINATÓRIO

(...) Ante o interesse da exequente na conciliação, designo audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto àquele setor data para a realização da audiência.(...)

AUDIÊNCIA NA CECON DESIGNADA PARA O DIA 19/05/2020 às 14:30 HORAS.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002437-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP, LEILAYUKIE IMAI, ROSANGELA AALZIRA SENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003805-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALERIA SALOMON DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço da executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007204-83.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de fls. 88 informando que o executado não foi encontrado para ser citado, proceda-se a Secretaria a pesquisa de seu endereço junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, WebService e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006685-74.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MURILO RISQUES - ME, MURILO RISQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias"

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007561-58.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SUCEDIDO: JHONNY MARCO DE OLIVEIRA - ME, JHONNY MARCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se nos endereços informados - ID 20253137, pag. 91-. Para tanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as diligências para o cumprimento dos atos deprecados, comprovando nestes autos.

Como cumprimento, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pradópolis-SP.

Não havendo cumprimento pela CEF, providencie a secretaria as citações por carta com aviso de recebimento em mãos próprias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOMILTON MARINCEK FILHO, ROSELI APARECIDA BENDASOLI MARINCEK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA CELIA DE AGOSTINI HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25265223: recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC.

Sustenta a embargante que a decisão deve ser reformada diante da complexidade da causa por depender de realização de perícia contábil para apuração de valores, o que impossibilita o deslocamento de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Sem razão.

A Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência.

Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o "caput" e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica.

Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que:

"Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema"

(Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124)

Em relação ao Conflito de Competência 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, entendo que se reporta a uma situação específica de perícia requerida pelo autor, na qual o *expert* sustenta a necessidade de deslocamento e utilização de equipamentos de análise ambiental, incompatível com o célere rito dos Juizados Especiais, não se prestando como fundamento para afastar a competência do JEF por não ter o perito de se deslocar a mais de um local e de utilizar equipamentos específicos.

Ante o exposto, a circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da lei 10.259/01.

Rejeito os embargos de declaração.

No entanto, por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se o extrato trazido, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011421-67.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ALVES JUNIOR, JOELMA APARECIDA MORAIS, BRUNO MORAIS ALVES
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Proceda-se à pesquisa de endereços do réu, Fernando Alves Junior, no sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, parágrafo 3º, CPC), como requerido às fls. 106. Com as informações, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002999-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ELIM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando aos autos subestabelecimento como requerido (ID 20610909).

Providencie a Secretaria pesquisa de localização dos endereços dos executados junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após as pesquisas, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003651-86.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA - SP317968, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGÍSTICA - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informações dos endereços da ré GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGÍSTICA-EIRELI nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias". (PESQUISA REALIZADA)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-13.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE LOURENCO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 48: deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localização do executado. Além disso, consta dos autos, às fls. 32, o aviso de recebimento assinado, embora por pessoa diversa da do executado.

Providencie a Secretaria pesquisa de endereço para localização do executado nos sistemas: BACENJUD, CNIS, RENAJUD, SIEL e WebService.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. (PESQUISA REALIZADA)

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-46.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: AU AU ETC E TAL PET SHOP EIRELI - EPP, DIEGO SPIRANDELI CRESPI

ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos, verifico que o coexecutado, "Diego Spirandeli Crespi" não foi encontrado para ser citado, conforme reitera a CEF às fls. 40. Assim sendo, providencie a Secretaria a pesquisa de seu endereço, junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Com as informações, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. (PESQUISAS REALIZADAS)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007245-16.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: ZANETTI E FERREIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 50: defiro. Tendo em vista que devidamente intimados da penhora efetivada em seus ativos financeiros (fls. 43/46), as executadas não apresentaram manifestação (fls. 46, verso), providencie a Secretaria o cumprimento do item "3" do despacho de fls. 37, cientificando a CEF de que poderá se apropriar dos valores independentemente de expedição de alvará. (ID 29333779)

Defiro, também, o pedido de pesquisa de bens em nome das executadas junto ao sistema INFOJUD.

Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int. (PESQUISAS REALIZADAS)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001593-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para a impetrante recolher as custas complementares, como determinado ID 22322456.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, prossiga-se como determinado ID 22322456.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SANTANA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28590950: manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-19.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ALBIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123, DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, intimado, o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 20559284), remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícias nos autos de que houve acordo entre as partes, intime-se a parte embargante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-87.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17155909: tendo em vista o acordo homologado, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0315093-40.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES DE JESUS SAVINE, MARCOS AUGUSTO MARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO - SP144660
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Intimem-se os autores para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse no prosseguimento deste processo, tendo em vista que a ação civil pública n. 0308346-11.1996.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal local encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com condenação da CEF a recalcular os saldos de todas as contas vinculadas ao FGTS, mantidas no território abrangido por esta Subseção Judiciária.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção deste feito.

Em caso de interesse no prosseguimento deste feito, em relação à parte que faleceu, renovo, por mera liberalidade, o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros de Eurípedes de Jesus Savine, tendo em vista que já houve partilha de bens, conforme se verifica do ID 20748265, pag. 46/55, não sendo o caso, portanto, de representação pelo Espólio, sob pena de exclusão da lide.

Regularizada a representação processual do falecido, cumpra-se conforme determinado no ID 20748265, pag. 60.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003476-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO STRADIOTTI - SP239163, GLAUCIA CANIATO - SP329345, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, originário do Processo nº 1001119-68.2013.8.26.0368, promovido pelo INSS perante a 3ª Vara da Comarca de Monte Alto, objetivando a restituição dos valores pagos ao autor-requerido Manoel Paulino da Silva, por força da antecipação de tutela deferida naqueles autos, posteriormente revogada em razão de recurso interposto pela autarquia federal.

Às fls. 25/28 do Processo nº 0000479-92.2019.8.26.0368, apensado ao principal, nº 1001119-68.2013.8.26.0368, aquele r. Juízo de Direito declarou-se incompetente para processar e julgar o incidente processual, sob o fundamento de, ao seu ver, não ser possível liquidar indenização nos próprios autos, "porquanto o INSS, autarquia federal, não está autorizada a ajuizar "ações de cobrança" (inclusive por faltar título executivo a amparar o cumprimento de sentença) na esfera estadual, visando reaver aos cofres públicos federais o que despendeu por força de uma decisão judicial.", sendo certo que a competência delegada circunscrever-se-ia às ações previdenciárias.

É o necessário.

Decido.

Na atual sistemática, muito embora o cumprimento de sentença preveja atos executivos e expropriatórios, não se tem uma ação autônoma, mas mera fase processual, buscando a satisfação do resultado prático do processo. Esse sincretismo processual objetiva a celeridade e clareza processuais, propiciando ao juiz conhecedor da causa a breve consumação e efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Nessa esteira de raciocínio, diversamente do que foi decidido, o artigo 109, §3º da Magna Carta não exceuiu qualquer incidente ou fase processuais, de forma que as causas de natureza previdenciária serão processadas e julgadas perante a Justiça Estadual sempre que no foro do domicílio do segurado não houver sede do Juízo Federal. Somando-se a isso, o artigo 516, inciso II, do CPC estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-a perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, podendo, todavia, o exequente se valer da faculdade prevista no parágrafo único do citado dispositivo, situação essa que incoorreu no caso concreto. Some-se a isso que o próprio aresto (ID 17709151, às fls. 220/223 dos autos físicos), consignou que a restituição dos valores recebidos indevidamente em razão da tutela de urgência concedida na sentença apelada, que fora revogada, se daria naqueles próprios autos, após regular liquidação. Ressalto que não houve ação autônoma distribuída pela autarquia federal (ID 17719151, fls. 02/10).

Assim, diante do exposto, determino o retorno destes autos à 3ª Vara da Comarca de Monte Alto, servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Claudinei Aparecido Alves Ferreira ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 03.10.2017, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Considerando o valor atribuído à causa, foi declarada a incompetência do Juízo, com determinação de remessa dos autos ao JEF local (id 13874784). No entanto, o autor aditou a inicial, atribuindo o valor de R\$ 90.983,79 (id 15108932).

Foi concedido prazo para o autor apresentar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído, bem ainda para trazer cópia de sua última declaração de imposto de renda para a análise do pedido de gratuidade de Justiça ou o recolhimento de custas processuais (id 15374431).

Com a juntada de planilha de cálculos e de cópia da declaração de imposto de renda, foi recebido o aditamento à inicial quanto ao valor atribuído à causa e indeferido o pedido de assistência judiciária, concedendo prazo ao autor para o recolhimento de custas e apresentação de laudo técnico quanto aos períodos especiais pretendidos (id 19133777).

O autor requereu dilação de prazo (id 21380036). Posteriormente, informou que não conseguiu recolher as custas judiciais, por não ter condições. Informou, também, a recusa da empresa em apresentar o laudo técnico (id 2298240).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 19133777), deixando de recolher as custas processuais, embora intimada. Também não interps recurso contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...

Não há determinação para suspensão nacional de feitos em relação à matéria objeto dos presentes autos.

Por mera liberalidade, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, com atribuição de valor correto à causa, justificado por meio de planilha de cálculos.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO DALPICOLO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

José Mário Dal Pícolo ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Foi concedido prazo ao autor para apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS ou a recusa da CEF em fornecê-los, indispensáveis à propositura da ação, com o fim de verificação do valor correto da causa e fixação da competência do Juízo, bem ainda a atribuir valor correto à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e trazer cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorrer as custas processuais (id 21059254).

O autor se manifestou defendendo que os extratos não são indispensáveis à propositura da ação e que podem ser trazidos pela CEF. Juntou planilha por estimativa no valor de R\$ 72.144,58, deitando de apresentar a cópia de sua declaração de imposto de renda, assim como o comprovante de recolhimento das custas processuais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 21059254), deixando de apresentar documentos indispensáveis e o recolhimento das custas processuais ou cópia de sua declaração de imposto de renda para a verificação da gratuidade requerida.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008952-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor atribuído à causa no ID 26189343, R\$ 216.691,20.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Cite-se e, após, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA)

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006500-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25449800: considerando o tempo já transcorrido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCAS FELIPE PISTELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO - SP390808
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **Lucas Felipe Pistelli** em face do **Coordenador do Programa Universidade Para Todos – PROUNI na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do daltonismo como deficiência física para concessão de bolsa PROUNI, bem como a suspensão e posterior impedimento de cobrança dos boletos do segundo semestre de 2018 até o julgamento da presente ação, referente ao curso de odontologia cursado pelo impetrante na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

Alega ser portador de daltonismo, pelo que teria direito a concorrer à bolsa PROUNI como candidato portador de deficiência. Sustenta que o daltonismo deve ser considerado deficiência visual para essa finalidade, contudo, informa ter sido desclassificado e que sua solicitação foi indeferida. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinado por esse Juízo que o impetrante juntasse todos os documentos necessários à demonstração dos requisitos do PROUNI (renda, eventual deficiência, etc) (id 10687241). O impetrante juntou comprovantes de renda e laudo médico atestando ser portador de daltonismo (id 11117533).

Foi indeferida a liminar e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11491792).

A União se manifestou requerendo ser intimada de todos os atos e decisões da presente ação (id 11645660).

Notificadas, a Coordenadora do Programa Universidade para Todos – PROUNI e a Associação de Ensino de Ribeirão Preto, mantenedora da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, apresentaram informações (id 12010211).

Afirmaram que o candidato que se inscreve no PROUNI deve optar por uma modalidade de bolsa e, após a inscrição e pré-seleção realizada pelo Ministério da Educação, passa-se à etapa de aferição dos documentos apresentados para comprovação das informações prestadas na inscrição.

Informam que o impetrante se inscreveu no PROUNI pelo Edital nº 49/2018, referente ao 2º semestre de 2018 e que, ao ser pré-selecionado, já havia cursado o 1º semestre de 2018, sem bolsa de estudos. Alegam que ele foi pré-selecionado na 1ª chamada com a 2ª opção de inscrição (Curso de odontologia, período integral - bolsa de 50%), e reprovado em 12.07.2018. Na 2ª opção escolheu participar por ampla concorrência, entregando laudo médico de deficiência por daltonismo.

Na 2ª chamada foi pré-selecionado com a 1ª opção (Curso de odontologia, período integral - bolsa de 100%), escolhendo concorrer para as *bolsas destinadas a implementação de políticas de ações afirmativas*, entregando novamente laudo médico de deficiência por daltonismo, sendo reprovado em 25.07.2018.

Alegam que o daltonismo não se enquadra como deficiência visual, tanto que não está previsto no Decreto n. 3298/99, sendo esse o primeiro motivo para reprovação do impetrante. Ademais, a segunda justificativa para reprovação foi o descumprimento do requisito de concorrência por turno de matrícula, já que as bolsas ofertadas pela instituição de ensino eram para o período integral do curso de Odontologia, e o impetrante era matriculado no turno noturno. Assim, afirmam inexistir ilegalidade ou abuso de poder, e pugnam pela denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou manifestação (id 12429751), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

O impetrante se manifestou (id 14887556) alegando, em síntese, estar inadimplente com a matrícula da faculdade, aguardando a resolução da presente demanda, e estar sendo impedido de atestar sua presença nas aulas e de realizar as avaliações do curso. Juntou documento (id 14887557).

A Coordenadora do Programa Universidade para Todos – PROUNI e a Associação de Ensino de Ribeirão Preto, mantenedora da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP) requereram o desentranhamento da referida petição e documento a ela acostado (id14887556 e id 14887557), arguindo que a via eleita não permite dilação probatória. Além disso, informou que o impetrante não está matriculado por iniciativa própria, já que foi aluno pagante nos semestres anteriores e que não existe discriminação quanto à sua situação (id 14966836).

O impetrante se manifestou (id 16844030, id 18217907, id 19399498 e id 21157091).

É o relatório. **Decido.**

O impetrante requer o reconhecimento do daltonismo como deficiência física para concessão de bolsa do Programa Universidade para Todos – PROUNI, bem como o impedimento de cobrança dos boletos referentes ao segundo semestre de 2018 até o julgamento da presente ação, referente ao curso de Odontologia que cursa na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

A Lei nº 11.096/05 instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI e dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos, integrais ou parciais, para estudantes de curso de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior. Assim, seu artigo 2º, inciso II, estabelece que a bolsa de estudos será destinada a estudante portador de deficiência, nos termos da lei:

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portadora de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Pois bem, o impetrante requer o reconhecimento do daltonismo como deficiência física visual, contudo, o Decreto nº 3.298/1999, que dispõe acerca da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define o conceito de deficiência visual:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

(...)

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Verifico que o daltonismo não está disposto no rol de deficiências visuais regulamentadas pelo artigo 4º do referido Decreto, bem como que não há comprovação nos autos que ateste “incapacidade para o desempenho de atividade”, nos termos do artigo 3º, inciso I, do mesmo Dispositivo Legal. Assim, o daltonismo não pode ser considerado deficiência.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXAME MÉDICO CONCLUIU QUE A PATOLOGIA APRESENTADA PELO CANDIDATO NÃO SE ENQUADRA EM CRITÉRIO PARA DEFICIÊNCIA VISUAL. DISCROMATOPSIA (DALTONISMO). CONDIÇÃO NÃO INDICADA NO DECRETO Nº 3.298/1999. PERÍCIA CONCLUI QUE O CANDIDATO NÃO POSSUI CEGUEIRA OU BAIXA VISUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 3º, 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, conceitua “deficiência visual (...)” 2. Na hipótese, o Juiz de base determinou a realização de perícia médica, na qual restou consignada ser o candidato portador de “Daltonismo”, destacando que ele “não possui cegueira ou baixa visual”. 3. A patologia (discromatopsia) apresentada pelo Autor, como constatado pela perícia médica realizada, não está indicada na legislação como condição incapacitante. Deste modo, não há dúvidas de que o/a candidato/a não pode concorrer a vagas destinadas a portadores de deficiência física. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0011273-62.2011.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 21/11/2014 PAG 281.)

Quanto ao pedido de impedimento de cobrança dos boletos referentes ao segundo semestre de 2018 até o julgamento da presente ação, houve decisão indeferindo o pedido de liminar, em outubro de 2018.

Assim, consigno que o impetrante estava ciente de que não possuía a bolsa pleiteada, e, portanto, deveria arcar com os custos mensais do curso de Odontologia que cursava na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, enquanto aluno. Eventual inadimplência com a matrícula da Universidade diz respeito exclusivamente ao impetrante.

Nestes termos e por estes fundamentos, **julgo improcedente o pedido e DENEGO a ordem**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0001749-35.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DELFINO ESTEVES RADEL - SP288768

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da parte final da sentença proferida nestes autos ("id 28158861"):

"Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 702, § 8º, e 523, ambos do Código de Processo Civil."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO

À vista da certidão ID 29012950, cancelo a audiência designada para o dia 5.3.2020, às 15 horas.

Apresente a defesa o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para designação de nova data para interrogatório.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO

À vista da certidão ID 29012950, cancelo a audiência designada para o dia 5.3.2020, às 15 horas.

Apresente a defesa o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para designação de nova data para interrogatório.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO

À vista da certidão ID 29012950, cancelo a audiência designada para o dia 5.3.2020, às 15 horas.

Apresente a defesa o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para designação de nova data para interrogatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FRANKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da informação da Contadoria do Juízo (ID 22017187), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARCELLO DEL PAPA

DESPACHO

Diante da frustração na citação do réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008795-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para indicar o depositário do imóvel, oportunidade em que deverá também apresentar o valor atualizado da dívida e manifestar sobre a permanência de interesse na penhora do imóvel de matrícula n. 150.924, uma vez que se encontra gravado com usufruto.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da penhora requerida na petição ID 23665343.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002136-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZM MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA

DESPACHO - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Recebo a petição ID 21449617 como emenda da inicial e defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão.

Dirija-se o Oficial de Justiça no endereço indicado abaixo e proceda a **BUSCA E APREENSÃO** dos veículos indicados na petição ID 21449617, com fulcro no artigo 3.º do Decreto Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, devendo o mesmo ser depositado em mãos do depositário indicado na petição inicial. Ato contínuo, cumprida a busca e apreensão, deverá proceder a **INTIMAÇÃO** da decisão anexa e **CITAÇÃO** dos réus relacionados para contestar a ação, ficando ciente de que, não contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. **O mandado deverá ser instruído com a petição ID 21449617 e certidão contendo o "link" de acesso aos autos**, que permite o acesso da parte à integralidade dos autos, em substituição à cópia da inicial.

ZM MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME, CNPJ nº **20.965.707/0001-40**, comendereço à Av. Professor João Fúsa, 1081, Alto Boa Vista, CEP 14025-310, em Ribeirão Preto, SP.

MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA, CPF nº **183.211.328-04**, como endereço à Rua Guilherme Schmidt, 112, Vila Tibério, CEP 14050-160, em Ribeirão Preto, SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste expressamente quanto ao requerimento de parcelamento do débito, conforme peticionado pela parte executada (ID 29354423), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) RÉU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) RÉU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas e eventuais documentos juntados pelos réus, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça de id 28180291.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003720-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: DAVID NEHEMY BERTELI

DESPACHO

À vista da diligência de citação negativa ID 24612949, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5329

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE AUGUSTO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 423: ...publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 401: ...publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DA CUNHA MONTE FELTRO
Advogado do(a) AUTOR: DALANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI YOUNG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OLICIO DONIZETI BERALDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) REQUERIDO: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogados do(a) REQUERIDO: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar ajuizada para o fim de obter a suspensão do processo de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 08.05.2010.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora (p. 20 do ID 9675224).

Em que pese o pedido de liminar tenha sido concedido no dia 03.08.2010 (p. 26 do ID 9675224), no dia 17.08.2010 a concessão foi revogada (p. 30 do ID 9675224).

Foi ajuizada a ação principal n. 5004499-17.2018.4.03.6102.

Os autos da presente medida cautelar encontram-se paralisados, sem nenhuma medida efetiva, desde 2011, o que indica, ainda, a perda superveniente do interesse de agir.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual oposição à extinção da presente cautelar, nos termos do art. 485, inciso II e IV, do CPC, mormente porque qualquer outra medida de urgência pode ser requerida diretamente na ação principal.

A ausência de manifestação será interpretada como anuência à extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311512-17.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OLIVATO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005314-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO, MALU PEREIRA LIMA SAQUY, JORGE SAQUY NETO, LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001333-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré IBAMA (id 29380976).

Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a afirmação da inicial no sentido de que a multa teria o valor de 1 milhão de reais, tendo em vista que, conforme o procedimento administrativo (vide fs. 227 e 234 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), a sanção pecuniária seria de apenas 2 mil e 600 reais.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006191-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEULZA MARTINS LEONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser juntado aos autos o respectivo ofício de cumprimento.
2. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi efetivada a retirada definitiva da averbação n. A2017090600008936676 (bloqueio com liberação de margem), conforme determinado.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005922-49.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: BOMFILIO ADELSON JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICO MARQUES DE MELLO - DF21690-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista dos documentos recebidos do Superior Tribunal de Justiça (ID 25206699), requeriram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO BARROZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
RÉU: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do documento apresentado (id 29392338) pela parte autora, no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003841-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCO ERNANI HYSSALUIZ, FABIO AUGUSTO SILVA, ALAN FARIA, LUIZ CARLOS CUSTODIO, PAULO DE TARSO SILVA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, VERIDIANA RODRIGUES COELHO, VANDERLEI DA COSTA MELLO, RAFAEL FRANZONI DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR - SP151965
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO - SP137654
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012
Advogado do(a) RÉU: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
Advogados do(a) RÉU: JOSE FELIPE ALPES BUZETO - SP381610, GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA - SP341270, WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
Advogados do(a) RÉU: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do réu Vanderlei da Costa Mello regularize a sua representação processual.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para réplica às contestações, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Faculto à parte autora a complementação do valor da apólice (id. 28700561), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.”

(STJ, Resp - Recurso Especial – 1381254, Autos n. 2013.01.09841-8, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJE 28.6.2019)

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003535-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RIBEIRO SANTOS ISOLAMENTOS TERMICOS - ME, ANDRE RIBEIRO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência ID 21870947, requiera a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAX PACKING SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela União, tendo em vista que o recurso se encontra fundamentado, de fato, na alegação de aplicação errônea do CPC, e não em qualquer das hipóteses de cabimento do referido recurso tais como previstas pelo referido diploma legal. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5006816-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: HUGO SERGIO SANTA TERRA - ME, HUGO SERGIO SANTA TERRA
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, § 5.º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008487-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LOJADA JARDINAGEM LTDA - ME, MICHELLE RACHEL ROSA MANSBERGER, RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, § 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001539-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: FERNANDO SIQUEIRA INACIO, CHRISTIANE APARECIDA SIMIAO INACIO, FERNANDO SIQUEIRA INACIO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência de citação negativa (ID 21972902), requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002176-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIANNE MANTOVANI TARREGA - ME, MARIANNE MANTOVANI TARREGA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a certidão ID 20991473, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005958-23.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MARIA BUCKERIDGE SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE - SP238694, MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257, MARIANA VENTUROS
GONGORA BUCKERIDGE SERRA - SP279629

DESPACHO

À vista da petição ID 22295373, intime-se novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, e na forma correta conforme demonstrado na petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão Id 26398646 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lein. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 26639841).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 26941747, requerendo a denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28400704).

É o **relatório**.

Decido.

A impetrante pretende ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (ID 29251359) para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no prazo de 2 (dois) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005954-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCIA APARECIDA BOTELHO, KARINA DO ROSARIO BOTELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos Id 10581042, p. 4-4, da sentença Id 10581412, p. 2-2, do acórdão Id 29444857 (relatório, voto e emenda) e da certidão de trânsito em julgado Id 29444862, para os autos físicos do processo principal 0011545-60.2009.4.03.6102.
3. Cumprida a determinação acima, intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios sucumbências.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006884-91.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: SEBASTIAO LEITE

DESPACHO

À vista da certidão ID 20971046, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOOP VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o disposto no artigo 1023, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes embargadas acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora e parte ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ID 20877232, no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
RÉU: Nanci Fonseca Gregorio
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora (id 29454617). Após, cumpra-se o despacho de id 28468364.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009384-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já decorreram quase 5 (cinco) anos da interposição da ação, sem a citação do réu, manifeste a CEF se possui interesse no seu prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-22.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze), apresente planilha dos cálculos de liquidação acolhidos (Id 24961930), discriminando o subtotal do valor corrigido (principal + correção monetária) e o subtotal do valor de juros, totalizando R\$ 653.756,99, para viabilizar a expedição dos officios requisitórios.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 24961931).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006390-57.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO LOPES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Excepcionalmente, a Secretaria do Juízo realizou a digitalização parcial dos autos físicos única e exclusivamente para fins de expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido pela parte autora.
2. Assim, a digitalização integral dos autos poderá ser realizada pela parte autora, se entender necessário.
3. Quanto aos honorários sucumbenciais determinado pelo STJ nos autos do processo de embargos à execução n. 0004807-85.2011.4.03.6102, eventual execução da referida verba honorária, se devida, deverá ser requerida mediante petição nos próprios autos daquele processo, que se encontra arquivado.
4. Dê-se ciência à parte autora e após, venham os autos para a transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-91.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze), apresente planilha dos cálculos de liquidação acolhidos (Id 27456217), discriminando o subtotal do valor corrigido (principal + correção monetária) e o subtotal do valor de juros, totalizando R\$ 973.450,91, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 27456218).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002733-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: ANDRÉ LUIS PAULINO

DESPACHO

Tendo em vista que é requisito da petição inicial o fornecimento de endereço do réu em que possa ser efetivamente citado e que não cabe ao Juízo diligenciar para a parte autora, indefiro o pedido de pesquisa de endereços do réu.

Ademais, a parte autora não comprovou o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do réu, nem aqueles constantes nos documentos juntados nos autos.

Intime-se. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-89.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: TELMA CANAVESI BELLINI
Advogado do(a) RÉ: ROSANA SCHIAVON - SP157344

DESPACHO

Convalido os atos até então praticados.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 22357586).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", em relação ao processo nº 5001386-84.2020.403.6102, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

ID 29488770: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, sem prejuízo de quantificação na execução do jugado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-98.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON APARECIDO OCANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013307-48.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDERLEI ORESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados [1], não verifico a ocorrência de "perigo da demora".

O impetrante não demonstra porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece em que medida as contribuições [2] estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Neste momento, não vislumbro possível obstar medidas constritivas tomadas pela autoridade fazendária caso o impetrante, por conta e risco, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012757-63.2002.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29502892: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002411-04.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006151-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as certidões de fls. 13, 17 e 20 do ID 28321148.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006158-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ESPÓLIO DE EDITH APARECIDA GARCIA (CPF 964.003.318-91)
REPRESENTANTE: CARLA MARIA GARCIA RANGEL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 27640609, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 29464334).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA POSSIDONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4272821).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 6.990,25**, em *julho/2017*.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade da autora, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Manifestação da exequente acerca da impugnação (ID 8578409).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 18.926,35** (ID 16154140).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e requereu o acolhimento da tese esposada na impugnação, ou, pelo princípio da eventualidade, acolha-se o valor apresentado pela exequente, **RS 6.990,25** (ID 16581705).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Legitimidade ativa da autora

A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.[2]

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/05/1995, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.[3]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.[4]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (21/07/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 16154140, que apurou o valor devido em R\$ 18.926,35, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[5].

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 18.926,35) seja *superior* ao indicado pela exequente (R\$ 6.990,25), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstricção*.

Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região[6], aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 6.990,25**, em julho/2017.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da atribuído à impugnação ($R\$ 6.990,25 \times 10\% = R\$ 699,02$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[6] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002048-27.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CELSO TASQUIN Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

3. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO EGÍDIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003872-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BARBARA FERNANDES ROSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALTAFIN GALLI - SP192643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.
Por oportuno, esclareço que: "alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda **não poderá(ão)** impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica."
2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003872-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BARBARA FERNANDES ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALTAFIN GALLI - SP192643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Por oportuno, esclareço que: *“alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda **não poderá(ão)** impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.”*

2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

3. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).

6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007475-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALIADAS EMPÓRIO DO PAPEL ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

ID 29306872: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008968-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAZARO CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu (ID 2946184).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009360-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA VISQUETTO BERTUOLO - ME, VALERIA CRISTINA VISQUETTO BERTUOLO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado das rés, para integral cumprimento do despacho de ID 26172430, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, elas não foram localizadas (ID 29497775).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade* e *legalidade* das contribuições ao chamado “Sistema S” (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indeferiu** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-23.2019.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LUIS BRANDAO BONETTI - SP274227
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença.

O impetrante alega, em síntese, que seu benefício foi indevidamente cessado sob a alegação de constatação de irregularidades na concessão e a perda da qualidade de segurado, em virtude das contribuições que ensejaram a concessão terem sido vertidas como empregado da companheira empresária individual.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 23021108).

A autoridade coatora prestou informações (ID 23407928).

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 25382001)

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito

Na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.

No âmbito do direito do trabalho, a orientação majoritária é que *não existe óbice* jurídico ao reconhecimento de vínculo empregatício entre cônjuges.

Da mesma forma, a legislação previdenciária contempla a previsão normativa de enquadramento como segurado empregado a partir dos requisitos essenciais da relação empregatícia.

Assim, mostra-se plenamente possível o reconhecimento da relação de emprego entre cônjuges como reflexos previdenciários próprios, de forma que a restrição prevista na IN 77/2015 não encontra supedâneo legal.

A especificidade da relação empregatícia entre cônjuges reside apenas em não se presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo necessária a comprovação do efetivo recolhimento no período.

Neste sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApReeNec 5049397-64.2018.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, julgado em 12/03/2019 e ApCiv 5873415-82.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, julgado em 06/02/2020.

No caso, a relação de emprego encontra-se demonstrada pela anotação contemporânea do vínculo empregatício em CTPS (ID 21916698 - pág. 19), cópia do livro de registro de empregado (ID 21916698 - pág. 31/33) e recibos de pagamento de salários e recolhimentos de contribuições previdenciárias (ID 21916698 - pág. 20/30), razão pela qual, contrariamente ao alegado pelo INSS, o impetrante ostenta *qualidade de segurado*.

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que o impetrante faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a sua indevida cessação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LATICINIOS TIO DON DON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *pedidos de restituição* descritos na inicial[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 19303557).

Informações da autoridade coatora no ID 20139403.

Manifestação da União no ID 20782631.

A decisão ID 20848289 concedeu prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da liminar.

A autoridade impetrada aduz que os pedidos de restituição apontados na inicial foram analisados (Id 22041332 e Id 22041335).

Segundo o impetrante, remanescem alguns pedidos de restituição pendentes (Id 25534153)[2].

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 25825027).

É o relatório. **Decido**.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 19303557) e, na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que os impetrantes possuem *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Leir nº 11.457/07[3] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os *pedidos de restituição* foram protocolados nos anos de 2017 e 2018.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise dos pedidos, conforme informado nos IDs 22041332 e 22041335, remanescendo contudo os apontados pelo impetrante no ID 25534165.

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos *pedidos de restituição* descritos na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá informar nos autos o cumprimento integral da liminar (análise dos PER/DCOMP's 16740.48483.300817.1.1.108784, 40722.34028.300817.1.1.118901, 10960.06951.300817.1.1.112400, 31107.64114.300817.1.1.100698, 06850.66181.300817.1.1.118863 e 36279.88635.300817.1.1.105290), no prazo de **sessenta dias**.

Oficie-se, com cópia da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimem-se os recorridos para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 19236750

[2] PER/DCOMP 16740.48483.300817.1.1.108784, 40722.34028.300817.1.1.118901, 10960.06951.300817.1.1.112400, 31107.64114.300817.1.1.100698, 06850.66181.300817.1.1.118863 e 36279.88635.300817.1.1.105290 (ID 25534165).

[3] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008552-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERVICE METAL RIBEIRAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS, *destacado nas notas fiscais*, da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal, afastando a limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT nº 13/2018*.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25258367).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25427737).

A autoridade coatora prestou informações (ID 25936403).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26303579).

O juízo deferiu a medida liminar (ID 27316273). Em face desta decisão o impetrante apresentou embargos de declaração alegando omissão sobre o montante a ser excluído (ID 27396310).

O juízo acolheu os embargos opostos (ID 27445815).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

No mais, reporto-me integralmente às considerações feitas no exame dos embargos de declaração (ID 27445815) e reafirmo que o impetrante faz jus à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado nas notas fiscais* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT nº 13/2018*.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sema inclusão do ICMS *destacado nas notas fiscais*) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, *afastando-se a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018*, e observando-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 27451859).

A União postulou o ingresso no feito (ID 27654426).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28495382).

Manifestação do MPF (ID 28808728).

É o relatório. Decido.

A MP nº 905/2019 encontra-se produzindo efeitos desde **01.01.2020**, no tocante à disposição que extinguiu a obrigatoriedade do recolhimento impugnado (art. 24 e 53, § 1º, II).

Esta situação, no entanto, **não justifica** a resistência à legitimidade dos recolhimentos pretéritos **nem autoriza** o afastamento da incidência futura, tratando-se de norma provisória a ser (ou não) convalidada pelo Congresso Nacional.

Ademais, a impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **juízo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008907-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25678514).

A União postulou o ingresso no feito (ID 26669985).

Embora notificado (ID 27298777), o impetrado deixou de apresentar informações.

Manifestação do MPF (ID 28392050).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A MP nº 905/2019 encontra-se produzindo efeitos desde **01.01.2020**, no tocante à disposição que extinguiu a obrigatoriedade do recolhimento impugnado (art. 24 e 53, § 1º, II).

Esta situação, no entanto, **não justifica** a resistência à legitimidade dos recolhimentos pretéritos **nem autoriza** o afastamento da incidência futura, tratando-se de norma provisória a ser (ou não) convalidada pelo Congresso Nacional.

Ademais, a impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **juízo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO PULICANO LEONCIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se novamente a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(o) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVILEIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28625553: (...) concedo (...) prazo (...) de dez dias para manifestação sobre os documentos juntados e alegações finais, (...) ao município de Altinópolis/SP.

Após, conclusos para sentença.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS/SP

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001410-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indefiro** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008803-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOLFO SANTANA VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005810-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTEVAM LUIZ MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO APARECIDO CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO APARECIDO CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 28698881: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-90.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: OSMAR FERNANDES LAMAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007238-58.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, MARCIA MARIN A CHIAROTTI - SP242383
EXECUTADO: ASTECODONTO ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008790-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ECOHEALTH CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000180-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCAS JOSE CAETANO FAVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA PIRONTE - SP190657

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004336-30.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado no ID 28631547, republique-se o ID 26024000 para ciência da parte executada.

Em nada sendo requerido, ao arquivado, na situação de baixa sobrestado, conforme ID 26730752.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004674-09.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado no ID 28633564, republique-se o ID 26024613 para fins de ciência à parte executada.

Após, em nada sendo requerido, promova a secretária o arquivamento dos autos, na situação de baixa sobrestado, nos termos do ID 26730257.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001500-55.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o certificado no ID 28637390, republique-se o ID 26024620 para fins de ciência da parte executada.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação de baixa sobrestado, conforme decidido no ID 26730276.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008610-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA MIESSA RUIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

No que tange aos embargos à execução fiscal protocolizados nos autos desta Execução Fiscal (ID 19436014), anoto que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC. Assim, deveriam ter sido opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Sendo assim, considerando o valor bloqueado de R\$ 1.130,79 (ID 18707885), intime-se a executada para proceder a distribuição de seus embargos à execução como ação dependente a esta execução fiscal no sistema PJE.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003083-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado, pelo D.J.E., para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter prestado as devidas informações ao Juízo Deprecado quanto ao endereço em que os veículos penhorados nestes autos possam ser encontrados (nos termos de fl. 10 do ID nº 23625400), sob pena de incidência do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006409-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando inépcia da petição inicial por não apresentar informações imprescindíveis para a propositura da ação e suspensão da execução fiscal em face de estar a pessoa jurídica em recuperação judicial. Requeru a extinção da execução fiscal ou a suspensão de atos constritivos em face da executada.

Intimada a se manifestar, a exequente reafirmou o pedido de indeferimento da petição inicial, alegando estarem presentes todos os requisitos necessários para a propositura da ação (Id 28463979). No entanto, a excepta aquiesceu quanto à suspensão do processo em decorrência da recuperação judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Com relação ao pedido da executada Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool, em Recuperação Judicial, de suspensão da presente execução fiscal, anoto que a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.83/80).

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra ou recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do RESP n. 1.694.261/SP pelo Colendo STJ.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005181-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAS - ASSOCIACAO DA CRIANCA ABRIGADA DE SERRANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011993-86.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pensamento do presente feito ao processo piloto, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008936-85.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, HELVIO JORGE DOS REIS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que no id 27327449 encontra-se devidamente certificado a associação do presente feito ao processo piloto correspondente, para o qual, em sendo o caso, deverá ser dirigido eventuais pedidos concernente a este feito.

Desse, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003182-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo, na situação baixa-sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001843-85.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pensamento do presente feito ao processo piloto, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009475-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo, na situação baixa-sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010854-61.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, HELVIO JORGE DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que a presente associação dos processos (processo piloto e processos associados) é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional.

Esclareço, ademais, que por meio da aba "associados" é possível a exequente consultar diretamente cada um dos processos associados para obter as informações que entende necessárias, de modo que as CDAs cobradas são a somatória daquelas apresentadas no processo piloto e daquelas que aparelham os processos ora associados.

Desse modo, indefiro o pedido (id 26516379).

Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação da baixa sobrestado, conforme determinado no ID 27327402.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do crédito tributário e da multa cobrados na Execução Fiscal n. 0006619-55.2017.403.6102, bem como a declaração de nulidade da execução fiscal. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo AIIM n. 0810900-2017.00014, nos termos do artigo 151, V do CTN, e consequente suspensão de todas as restrições patrimoniais até o julgamento desta ação.

No Id 25524499 requereu a juntada na secretaria da 7ª Vara (distribuição originária), de arquivos digitais em pen-drive, devido ao volume de documentos, nos termos do artigo 14, §4º da Resolução 185/2013 do CNJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do CPC/15. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do CPC/15) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.

Passo a analisar a presença do *fumus boni iuris*.

Anoto que as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 e incisos do CTN, sendo tal rol taxativo. Para a concessão de liminar cabe à parte autora comprovar a alegada inexistência da infração, o que não logrou êxito. Anoto, ainda, que a CDA detém presunção de legalidade, sendo necessário que a parte autora demonstre a existência de vícios capazes de elidir a certeza, liquidez e exigibilidade do débito cobrado nos autos n. 0006619-55.2017.403.6102.

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, em suspensão da execução fiscal. Outrossim, não se verifica o depósito do montante integral do débito, a pendência de recurso administrativo nem a ocorrência do parcelamento.

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nesse passo, é pacífico o entendimento de necessidade de efetivação da penhora com base no art. 9º da Lei 6.830/80, para autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN (art. 206 do CTN). Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

(TRF3, AMS 20066100045904, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 290590, Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009, PÁGINA: 617).

No caso destes autos, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem garantia da execução fiscal, conforme afirmado pela própria autora. Dessa forma, não há que se falar na expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM.

Da mesma forma, quanto ao pedido de suspensão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, não se verifica o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, que prevê a necessidade de o devedor comprovar: I- o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II- a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S. S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara – CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.137.497, RECURSO 2009/0081985-3, S1 PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro LUIZ FUX (1122), Data do Julgamento 14/04/2010).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

No tocante à juntada dos documentos apresentados em *pen drive*, deixo consignado que constitui ônus da parte autora promover sua juntada a estes autos eletrônicos, tendo em vista que a norma do artigo 14, §4º da Resolução n. 185/2013 do CNJ não lhe socorre. Trata-se de documentos já digitalizados, devendo a parte apenas inseri-los no sistema PJe.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada desses documentos essenciais, nos termos do artigo 320 do CPC/15, bem como proceda à retirada do *pen drive* que se encontra arquivado nesta secretaria da 9ª Vara Federal.

Cumprida a determinação supra, retornemos autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se via PJE, comprioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002501-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE GABRIEL PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004992-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALECRIM - ME, MARIA DE FATIMA ALECRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO DADALT NETO - SP405294
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO DADALT NETO - SP405294

DESPACHO

ID nº 23963650: defiro a penhora sobre os imóveis indicados (matrículas n.ºs 3.814, do CRI da comarca de Cajuru - SP e 12.875, do CRI da comarca de Alinópolis - SP).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo termo, ficando a executada pessoa física, desde já, nomeada depositária dos referidos bens. Observe-se, quanto ao imóvel da comarca de Cajuru, a cota parte pertencente à executada, sempre prejuízo do disposto no artigo 843, *caput* e parágrafos, do Código Processual Civil.

Em seguida, proceda-se ao registro das penhoras pelo sistema ARISP.

Por fim, expeçam-se cartas precatórias de constatação e avaliação dos bens, intimação da penhora e nomeação de depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007626-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUREA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por AUREA PEREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, em que apontou como valor devido R\$ 970,02 em novembro de 2018 (Id 12264997).

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R\$ 640,20 em abril de 2019 (Id 16478091).

Foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (Id 19519938), que apresentou R\$ 628,69 como valor do cumprimento de sentença (Id 17618076).

As partes foram intimadas sobre o cálculo da Contadoria.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesse passo, o artigo 525, § 1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

A atualização monetária é feita com supedâneo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo-se dizer que o índice de correção utilizado pelo exequente no Id 12264997 dissente do constante no Manual, como bem observou a Seção de Cálculos.

Dessa forma, a verba honorária, para 12/11/2018, data de início do cumprimento de sentença, corresponde ao valor de R\$ 628,69, como bem apurado pela contadoria do Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos no Id 25074310.

Condono o advogado exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 970,02) e o apresentado pela Contadoria (R\$ 628,69), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, a ser devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intímem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006601-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Não procedem às alegações de impossibilidade de acesso aos autos do processo 0012894-54.2016.403.6102, haja vista que, em consulta formulada no PJE 2º grau por este juízo, não se verificou a existência de segredo de justiça nos referidos autos.

Diante do exposto, indefiro o pedido do embargante para que a Secretaria efetue a juntada, por falta de amparo legal, mantendo a decisão de ID 27226530 nesse ponto, no sentido de intimá-lo para, na forma do artigo 321 do CPC, trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal que deferiu a indisponibilidade dos bens, exarada em 02/12/2016; assim como do ato de inclusão no sistema RENAJUD e certificado nos autos da cautelar fiscal, com relação ao ahudido veículo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007595-24.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, HELVIO JORGE DOS REIS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que a presente associação dos processos (processo piloto e processos associados) é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional.

Esclareço, ademais, que por meio da aba "associados" é possível a exequente consultar diretamente cada um dos processos associados para obter as informações que entende necessárias, de modo que as CDAs cobradas são a somatória daquelas apresentadas no processo piloto e daquelas que aparelham os processos ora associados.

Desse modo, indefiro o pedido (id 26343210).

Intimem-se a exequente. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação da baixa sobrestado, conforme determinado no ID 27327441.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300090-45.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENTS S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido ID 26978436, uma vez que o citado artigo 112, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que incumbe ao advogado renunciante, e não ao Juízo, comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que aquele possa nomear um novo patrono.

De modo que, não havendo se desincumbido de tal encargo, permanecem os subscritores de ID 26978436, na representação dos executados.

Publique-se. Após, retomemos autos ao arquivo, na situação de baixa sobrestado, conforme determinado no ID 26900023.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005288-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANDER DE MATTOS MARQUES GUATAPARA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o id 28972599 e seguintes.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011917-62.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERA BRASIL SR SOLUCOES EM REFRIGERACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o id 28972599 e seguintes.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA VAZ

DESPACHO

Diante da insuficiência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para garantia do débito (R\$ 30,26 – Id 22400630), reconsidero tão somente o determinado na parte final do § 5º do despacho (Id 21813480). Desse modo, proceda-se à transferência do referido valor para a CEF (agência 2014 – PAB/JF).

Após, tendo em vista a manifestação do exequente (Id 24310166), proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 164.058.798-52 (até o limite do débito, R\$ 1.905,84).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Restando infrutífera a medida, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (INFOJUD).

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005859-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009234-77.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000549-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001202-83.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PERLA GRANIERO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo da petição (fl. 44) pleiteando a suspensão do feito e a presente data, verifico já decorrido o prazo requerido, motivo pelo qual determino seja dada nova vista ao exequente, a fim de se manifestar acerca do prosseguimento da execução.

No caso de ausência de manifestação conclusiva, apta a deflagrar o regular andamento do feito, ou de novo pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo, aguardando provocação das partes.

Intime-se.

Santo André, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003120-64.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, dê ciência à Exequente sobre a diligência de ID 29015813.

Intime-se.

Santo André, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004112-93.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA ADOLFO LUTZ LTDA - ME, EMILIO MORALES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital.

Intime-se.

Santo André, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000662-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: KATIA DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente acerca da parte final do despacho de fl.57.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003111-49.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: DROGARIA PITALLI LTDA - ME, ANTONIO PRADO AREVALO, VERA LUCIA PITALLI AREVALO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PITALLI AREVALO - SP181369
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PITALLI AREVALO - SP181369
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PITALLI AREVALO - SP181369

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, expeça-se o necessário para penhora dos direitos sobre o imóvel de matrícula nº 135.726, com alienação fiduciária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ART DOG ARTIGOS PARA CAES E GATOS LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, defiro o pedido de fl. 49.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s) ART DOG ARTIGOS PARA CAES E GATOS LTDA - ME - CNPJ: 96.359.526/0001-31, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se na forma do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, certifique a secretaria e dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação à determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013812-11.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAN FUAN KWI FUA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111, CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, proceda-se a secretaria consulta da matrícula 57.255 no sistema de penhora on-line, a fim de verificar o cumprimento do ofício expedido às folhas 802 do ID 24455530.

Como cumprimento, dê-se ciência à exequente do despacho de folhas 801 do mesmo ID, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011160-21.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES - MA9698
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES - MA9698

DESPACHO

Preliminarmente providencie a secretaria a retificação da classe processual para cumprimento de sentença - 12078.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 203.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003331-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: INGRID CARINE KIBELKSTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda exequente dos valores penhorados na presente execução.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para quôrnea eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005122-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Considerando que a citação da presente Execução Fiscal se deu nos termos da LEI 6.830/80, e os débitos executados se deram em razão de declaração pessoal em 06/01/2016, esclareça a Executada a manifestação apresentada no ID 28842567.

Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

Decorrido o prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

Cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001783-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29388632: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 21366945 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005341-25.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ABRILMEC EXPORTACAO, IMPORTACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA. - ME, ABRILMEC EXPORTACAO, IMPORTACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA. - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 147 dos autos processo físico, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Santo André, 3 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

DROGARIA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5002156-73.2018.403.6126 ou a redução da multa aplicada. Aduz que a execução fiscal cobra anuidades e multas punitivas dos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017, pela suposta infração do artigo 22 da Lei 3.820/60, artigo 36, §2º da Lei 5.991/1973, artigo 5º da Lei 12.514/2011 e artigo 5º da Lei 13.021/2014. Sustenta que as cobranças são indevidas, pois o artigo 22 da Lei 3.820/60 não estabelece os valores para cobrança da anuidade e que é vedada a cobrança de tributos sem previsão legal.

Intimado, o Conselho apresenta a impugnação, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos.

Houve réplica (ID 23672851).

É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito.

São exigidas as anuidades anos 2012, 2015, 2016 e 2017, além de multa punitiva imposta por inobservância do artigo 22, parágrafo único, da Lei 3.820/60.

Na réplica apresentada, alegou o embargante a ocorrência de prescrição da cobrança da anuidade de 2012. Apesar de tal alegação não constar da petição inicial, considerando que se trata de matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

São exigidas as anuidades anos 2012, 2015, 2016 e 2017, além de multa punitiva imposta por inobservância do artigo 22, parágrafo único, da Lei 3.820/60.

Acerca da prescrição das anuidades, o STJ assim se manifestou no precedente que colaciono a seguir:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tomar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1011326.2016.02.90297-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2019 ..DTPB:.)

Como se vê, considerando que são cobradas as anuidades de 2012, 2015, 2016 e 2017, tendo a execução sido ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição.

Outrossim, sem razão a embargante ao defender a irregularidade da cobrança das anuidades por ausência de previsão legal, uma vez que o artigo 22 da Lei 3.820/60 não estabelece valores para tal exigência.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

Somente a partir da vigência da supracitada lei (Lei 12.514/2011), que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa.

Ressalto que, em 03/08/2017, houve a publicação do acórdão do RE 704.292. O julgado restou assim ementado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 704.292/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/10/2016, DJE 03/08/2017).

Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Considerando que a Lei 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.

Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores a 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial.

No caso dos autos não são cobradas anuidades anteriores a 2012; logo, não há irregularidade na cobrança.

Outrossim, pleiteia a embargante a redução da multa aplicada, diante da razoabilidade e proporcionalidade.

As certidões de dívida ativa que instruem o feito executivo indicam que é exigida multa de 20%, conforme parágrafo único do artigo 22 da Lei 3.820/60. O patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Custas indevidas (Lei 9.289/96, artigo 7º). Considerando que não consta das CDAS exigência de honorários advocatícios e o disposto pelo artigo 827, §2º do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, fulcro no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 5002156-73.2018.403.6126.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001386-10.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 76, ID 22582070, arquivando-se os autos até a quitação do parcelamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000645-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOSE ADILSON COSTA, LUZELEI TEREZINHA CUSSOLIM COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO LUIS PESSOA BATISTA - SP293013
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO LUIS PESSOA BATISTA - SP293013
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o embargante a digitalização da parte final da sentença proferida nos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento, salientando que a ordem deverá ser cumprida pelas partes. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001116-83.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAR END SUL SURF LTDA - ME, CICERO SILVA VIEIRA, SUELI FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-08.2020.4.03.6126

AUTOR: CINDYELLEN CRISTINA DO PRADO SOARES

ADVOGADO DO(A) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

¶

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não tem interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para dia 23/03/2020.

Comunique ao CECON.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-36.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-29.2019.4.03.6126

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE MORAES

ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009216-47.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, defiro o pedido de expedição da certidão de inteiro teor, devendo constar o teor da petição ID 27342385.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-97.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

RÉU: MARCOS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO do(a) REU: MARCOS FLAVIO FARIA
--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089

DESPACHO

Id 29106036: indefiro o requerimento da CEF, vez que não há título executivo.

Tendo em vista que o réu juntou procuração em 20/01/2020, dando-se por citado, e decorrido "in albis" o prazo para contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o autor a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a. procuração "ad judicium";
- b. declaração de hipossuficiência;
- c. cópia legível de documento de identificação e;
- d. comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ BENJAMIM ALCARAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (178.433.912-9).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/192.195.889-5), requerida em 15/08/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (42/157.128.294-4).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo em nome próprio, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MYLENE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO - MG148642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão de benefício por incapacidade, requerido em 03/12/2019.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 14.086,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004185-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo à ré (CEF) o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24510027 – pág. 126 (fs. 422 dos autos físicos).

Id 27739561: mantenha, por ora e até realização da perícia, a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a Secretaria a intimação do Sr. perito judicial com brevidade para início dos trabalhos, como já determinado no id 24510027.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-42.2019.4.03.6126

AUTOR: NILSON VAZ DA COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-59.2015.4.03.6126

AUTOR: VERALUCIAROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANAMARIA PARISI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Santo André, 5 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000744-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DE CEARAMIRIM RN

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Mantenho a decisão constante do id 28964042.

Verifico dos documentos trazidos aos autos que tanto a pessoa jurídica é sediada em Ceará Mirim-RN quanto seus sócios lá residem, não restando comprovada a existência de filial nesta cidade de Santo André, não havendo portanto ato a ser realizado por este Juízo.

Com efeito, o que se verifica no presente caso, é que o patrono da parte autora pretende acompanhar a audiência. Ocorre que, o patrono quando assume a causa de um cliente já sabe onde este tem sede e, ainda quando não tenha disponibilidade para comparecer a qualquer ato, pode valer-se do instrumento do substabelecimento.

Neste sentido, considerando que para a realização de um ato de vídeo conferência é necessário a este Juízo deixar à disposição do ato um servidor, e todo o aparato eletrônico, além da manutenção links que são em número limitado, mantenho a decisão proferida anteriormente.

Considerando a proximidade da data designada para a videoconferência (18 de março p.f), comunique-se o Juízo Deprecante, com urgência, por correios eletrônico.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Verifico que o impetrante ingressou o presente mandado de segurança indicando como autoridade impetrada a Gerente Executiva do INSS em Duque de Caxias, responsável pela 1ª Composição Adjunta de Duque de Caxias.

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Federal de Duque de Caxias e redistribuído para esta Subseção após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

Colho dos autos que a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos determinou, em 05/04/2019, o retorno dos autos à APS para a realização de algumas diligências.

Desta feita, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, se já foram cumpridas as diligências requisitadas, bem como se os autos retomaram à Junta de Recurso.

Outrossim, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, esclareça ainda o impetrante no mesmo prazo, a indicação da Gerência Executiva do INSS como autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005869-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

DESPACHO

Em face da informação de que a executada encontra-se em Recuperação Judicial, dê-se ciência ao Exequente.

Outrossim, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007832-92.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 45.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-40.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefero o pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil S/A, vez que se trata de recolhimento de tributo efetivado pelo Embargante, em seu nome, competindo ao mesmo diligenciar para obter a prova objetivada ou comprovar eventual impedimento.

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação da prova requerida.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora acerca da preliminar suscitada pela CAIXA, bem como promova a juntada de cópia das atas que estabeleceram os valores das cotas condominiais no período de dezembro de 2012 até a data da propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Santo André, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) assegurar à Impetrante o direito subjetivo líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, "a", da Constituição da República (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, temos:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO. O QUE ENGLIBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO. VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOBADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciários, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.” (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006236-46.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **Impetrante**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar “(...) o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes à taxa SELIC na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN; e o direito da Impetrante em expedir suas certidões de regularidade fiscal e afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ (incluindo filiais) em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial, diante da exclusão da taxa SELIC da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (...)”. Coma inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Informações apresentadas pela autoridade coatora. A União Federal pleiteia sua inclusão no feito e requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a Impetrante que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88, no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, no artigo 8º da Lei nº 8.541/92 e no artigo 43, inciso II e §1º do CTN (Lei nº 5.172/66), exige o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir em ações judiciais, sob o fundamento de que a natureza dos referidos juros não é indenizatória, mas sim produto do capital, o que enseja acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos referidos tributos.

A questão em debate cinge-se à natureza da Taxa Selic e sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em que pese as alegações da impetrante, os juros não representam parcela indenizatória, mas sim acréscimo patrimonial por remuneração de capital. Prevê a legislação, “in verbis”:

Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Lei n. 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

Dessa forma, os juros da SELIC decorrentes de repetição de indébito ou de levantamentos de depósitos judiciais remuneraram o capital como qualquer aplicação financeira.

Assim também a jurisprudência do E. STJ no repetitivo Resp n. 1.138.695-SC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de **lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

(...)" (grifos nossos).

Assim, incide o IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir em ações judiciais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPORA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer seja concedida a segurança pleiteada para afastar a incidência do PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), e por via de consequência, a compensação do tributo indevidamente recolhido a maior a este título, com débitos da própria Contribuição Previdenciária quando se tratar de indébito anterior a sujeição ao E-Social e com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando se referir a indébito posterior.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sendo entendimento da administração tributária federal que os valores de PIS e COFINS recolhidos pela impetrante devem ser considerados na apuração da CPRB, apesar de não corresponderem a receitas auferidas por esta última.

O pedido liminar foi indeferido. A União requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda. **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Sempreliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*".

No entanto, o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, foi revogado pela Lei nº 12.873/2014, e determinava que:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O Supremo Tribunal Federal afastou o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por conta da substituição tributária, visto que o valor integral ou parcial estava direcionado ao Fisco Estadual.

No pedido deste mandado de segurança, o fundamento é o mesmo do caso acima citado, porém não há referida transferência do valor integral ou parcial dos demais tributos aos entes da Federação, eis que não há substituição tributária criada por lei.

Neste sentido está a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

E não havendo lei permitindo a exclusão da parcela do PIS, COFINS ou CPRB da receita bruta/faturamento da própria CPRB, não cabe ao Judiciário criar a legislação com elementos de isenção ou redução da carga tributária.

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas, na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SIDNEY CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SIDNEY CAETANO DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo com a reanálise médica pendente desde 15/05/2019, NB.: 183.824,142-3. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Indeferido os benefícios da justiça gratuita foram recolhidas as custas devidas. Anote-se.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência andamento do requerimento administrativo, com a reanálise médica requerida perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 10 (dez) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005459-54.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova o Embargante a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

Diante dos vícios apontados pelo Exequente [ID 27604035](#), promova a parte Executada a regularização, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012926-12.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRINIDAD CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova a Exequente a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-89.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova o Exequente a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-77.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW WAVE COSMETICOS LTDA - ME, IVAN LAWRENCE SAPUPPO, VITO SAPUPPO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova a Exequerente a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011388-93.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA, MAURO CARDOSO DE MIRANDA, IVAN CARDOSO DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova a Exequerente a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012765-02.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DF COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, LUIS DANIEL ARANIBAR MARTINEZ, DARCY FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova a Exequerente a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004908-21.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova a Exequerente a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005263-36.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova a Exequerente a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002102-03.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAGNO SERVICOS GERAIS LTDA, MEIRE BERNARDO ALCANTARA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de inserção de metadados, promova a Exequerente a digitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007315-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADONAI QUIMICAS/A
Advogado do(a) RÉU: ARTUR CUNHADOS SANTOS - SP127891

Vistos em decisão.

Tendo em vista as manifestações das partes quanto à relação de audiência de conciliação, **designo o dia 23/04/2020 - 14h30 para a realização do ato.**

As demais questões aventadas pelas partes em preliminar de contestação e réplica, serão analisadas em saneamento processual ou ainda, se oportuno, em audiência.

Registre-se que se trata apenas de audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual o juízo não se manifesta neste momento quanto ao requerimento de produção de outras provas, incluindo, portanto, eventual audiência de instrução.

Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-90.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERCI ESCRITORI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DA FAMÍLIA PAULISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Providencie-se, primeiramente, a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Defiro, ademais, o cadastramento do advogado subscritor da petição de fls. 718 dos autos físicos como terceiro interessado, devendo ser intimado pelo DJE.

Considerando a renúncia da advogada conforme ID 25653779, providencie a Secretaria a consulta ao endereço constante no Web Service da Receita Federal do Brasil, certificando nos autos e expedindo mandado a ser cumprido no local indicado na consulta para intimação do autor de que deverá constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-93.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TSURUKO ITANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768, KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A controvérsia ora posta em debate cinge-se apenas sobre o levantamento da parcela referente aos honorários de sucumbência, depositados por meio do PRC 20180089672 (fls. 208 dos autos físicos - Id 16706390), haja vista que o valor principal já foi levantado pela autora.

2. O ofício requisitório em questão foi expedido em nome da advogada Dra. Karina Rodrigues de Andrade, pelo que insurgiu-se a Dra. Sabrina Nunes de Castro Bueno, alegando que houve a dissolução da sociedade que ambas mantinham e que tal verba honorária lhe é cabível pois atuou de forma exclusiva nos autos, embora ambas constem do instrumento de mandato de procuração.

3. Em razão desta celeuma, determinei que o depósito fosse colocado à ordem e disposição deste Juízo.

4. A questão acerca da dissolução da sociedade e divisão de bens e clientes foi objeto de ação movida no Juízo Cível, perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, onde restou constatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Ribeiro de Paula que "*não há falar-se em repartição igualitária de clientes, processos e honorários...*", que "*ficou evidenciado que mesmo durante a vigência da sociedade cada uma das partes detinha seus próprios clientes. E, se era assim, cada litigante deve, após a perda da affectio societatis, ter ficado responsável pelos processos de seus respectivos constituintes, razão pela qual não há falar-se em divisão de clientes, de processos, nem de honorários.*"

5. Tal entendimento foi mantido em grau de recurso pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que pontuou que "*não restou comprovada a atuação conjunta em todos os processos*".

6. No caso em tela, não obstante a autora da presente ação ter outorgado poderes às patronas, Dra. Karina e Dra. Sabrina, bem como ter firmado contrato de honorários com ambas, verifico que esta última atuou efetivamente no feito, subscrivendo todas as peças processuais, desde a sua origem no Juizado Especial Federal de Santos e, posteriormente, perante esta 1ª Vara Federal, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, tendo, inclusive, comparecido em audiência de instrução, conforme se denota do termo de audiência de fls. 110/113 (autos físicos - Id 1239239).

7. Aplicando-se, pois, o posicionamento adotado no Juízo Cível no sentido da não divisão de clientes e considerando a análise da tramitação dos presentes autos, defiro o pedido da Dra. Sabrina Nunes de Castro para conferir-lhe o direito ao levantamento dos honorários sucumbenciais depositados no PRC 20180089672.

8. Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para a transferência eletrônica do depósito efetuado no PRC 20180089672 (Id 16706390; fls. 208) para a conta corrente em nome da Dra. Sabrina, conforme dados bancários informados em Id 21884929 (**Banco do Brasil, Ag. 3021-X, Conta Corrente 107978-6**).

9. Intimem-se. Decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de item 8.

10. Sobrevida a notícia da efetivação da transferência bancária, tomem os autos conclusos para extinção.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO PAPSCH, ROSA MARIADO NASCIMENTO PAPSCH, RICHARD PAPSCH, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PAPSCH

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

RÉU: JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) RÉU: DANIELA LEO REMIAO - SP148437

Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

1. As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal foram notificadas, respectivamente às pgs. 01 do id 6407143, 01 do id 6407139 e 01 do id 6407138.
 2. O Município de Bertióga impugnou a pretensão autoral, e apontou que parte da área usucapienda é de sua propriedade (ids 6408606, 6408610 e 6408613). Entretanto, da análise detida da documentação, nota-se que a primeira página da manifestação do Município (fl. 116 dos autos físicos) não foi digitalizada.
 3. A União alegou desinteresse no terreno (id 6410620).
 4. O Estado de São Paulo requereu que fosse intimado do andamento processual, pois as áreas objeto da ação estão localizadas em terras não discriminadas (id 6413630 e segs.). No entanto, posteriormente, requereu sua exclusão da lide (id 6492626, pgs. 39 e segs.).
 5. No id 6407150, pg. 01, foram citados Renata, Donato, Regiane, Rodrigo, Richard e Teófanis. Não apresentaram defesa.
 6. DNIT notificado a pg. 01 do id 6408602. Apresentou defesa nos ids 6410650 e segs., com preliminar de nulidade de citação.
 7. Defesa por negativa geral da curadora dos ausentes incertos e desconhecidos (id 6413608 e segs.).
 8. Edital publicado (id 6413184 e segs.).
 9. Réplica no id 6413189 e segs.
 10. Certidão do oficial de registro de imóveis aduzindo a ausência de registro do imóvel usucapiendo (id 6492626, pgs. 19 e segs.).
 11. Foram acostadas quatro matrículas distintas no id 6492626, pg. 55 e segs.).
 12. No id 6492626, pg. 80, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram encaminhados a esta Vara Federal.
 13. Emenda à inicial no id 11861323.
 14. Foram recolhidas custas processuais.
- É o breve relatório. Decido.**
15. Promova a serventia:
 - a. A **exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo**, como reiteradamente requerido pela respectiva Procuradoria;
 - b. A **inclusão do Município de Bertióga no polo passivo**, por ter oferecido resistência à pretensão autoral.
 16. Promovamos autores, no prazo de 30 dias:
 - a. A **juntada da fl. 116 dos autos físicos originários**.

- b. A apresentação de **certidão do Distribuidor Cível**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 557 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC).
- i. Note-se que as certidões acostadas aos autos, além de muito antigas, estão ilegíveis.
- c. A apresentação da **matrícula atualizada** do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio, ou traga certidão do cartório de imóveis comprovando a impossibilidade de emití-la;
- d. A apresentação de **planta do imóvel e memorial descritivo**, subscrito por **profissional habilitado**, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas **delimitações** de área, área total, e a **individualização dos confinantes** do imóvel.
- e. A correta **indicação dos confrontantes**, uma vez que: i) o Sítio do Mestre, ao que se sabe, não possui personalidade jurídica; ii) a legitimidade passiva é do proprietário do sítio; iii) não cabe ao Poder Judiciário tomar providências que cabem às partes, sem que elas ao menos comprovem justificadamente a impossibilidade de tomá-las.

17. No silêncio ou caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção.

18. Na hipótese de comprovação do cumprimento integral da decisão, e levando em consideração as prerrogativas processuais dos entes públicos federais e municipais – adequadamente destacada pelo DNIT em sua resposta –, citem-se o Município de Bertioga e o DNIT. Citem-se, também, o proprietário do Sítio do Mestre. Citem-se, igualmente, eventuais outros confrontantes apontados pelos autores após a apresentação de planta e memorial descritivo do imóvel.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009472-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO, ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido de levantamento, manifeste-se a exequente a respeito do teor da petição id 25217278. **No silêncio, proceda-se ao desbloqueio** do montante de R\$688,01 (id 21688492, pg. 01)
2. No mais, defiro o bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**. Indefiro, por ora, a providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.

Valor do débito: R\$64.380,94, apontado pela exequente.

Executados:

ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO - CPF: 334.780.308-62 (EXECUTADO)

ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO - CPF: 128.031.545-87 (EXECUTADO)

3. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a CEF** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados.
4. Em caso de manifestação da CEF pelo interesse nos bens ou valores bloqueados, intime-se a parte executada da penhora por intermédio de seu advogado (ou pessoalmente, preferencialmente por via postal, caso não tenha constituído patrono), e aguarde-se o prazo legal de 15 dias para impugnação. Na sequência, venham os autos digitais conclusos para despacho.
5. Na hipótese da CEF silenciar sobre o prosseguimento por mais de 30 dias, intime-se pessoalmente o senhor Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que dê prosseguimento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010184-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS - SP205493-B
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de restituição de valor levantado pelo exequente, supostamente a maior, tendo em vista que, conforme apontado pelo Contador Judicial, a quantia de R\$ 1.313,19 refere-se às custas processuais cujo reembolso é devido de forma solidária pelos corréus.

Destarte, inexistindo diferenças a serem devolvidas pelo autor, resta prejudicada a análise do pedido de penhora no rosto dos autos.

Ante a inércia do exequente para o prosseguimento da execução com relação ao corréu Augusto Cesar Cambrea - ME, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002516-19.2005.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETRA TRADING S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DE TORRE - SP23487

DESPACHO

- I- Trata-se de digitalização de processo físico, com vistas ao cumprimento de sentença, que condenou a empresa Betra Trading S/A ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
- II- Após a digitalização dos autos físicos, manifestou-se a executada, requerendo a inclusão de nome de mais uma patrona no feito (Id 23999106).
- III- Instada a pleitear o que entendesse devido para o prosseguimento do feito, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Apresentou o resumo dos cálculos dos valores devidos (Id 24609295 e anexo).
- IV- Veio-me a demanda conclusa.
- V- **Preliminarmente, defiro o pedido de inclusão do nome da Dra. Elyane Abussamra Vianna de Lima- OAB/SP nº 97.248 (Id 23999106), eis que da procuração outorgada pela ora executada, consta seu nome (Id 23532468 – fl.34).**
- VI- Após a inclusão do nome da advogada na demanda, intimem-se a executada, na pessoa de seus procuradores, para que pague a importância de R\$ 3.042,71 (três mil e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), concernente a honorários advocatícios sucumbenciais, apontada no cálculo de liquidação, nos moldes do requerimento formulado (Id 24609295 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- VII- Inclua-se o nome da patrona da executada, conforme determinação supra.
- VIII- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-60.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CRISTINA VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004116-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI ALVES DA SILVA - SP259337
RÉU: LAMBERTO MICHELONI, ADA MAGGIONI MICHELONI

CONFINANTE: DANIEL CANDIDO DA SILVA, ANA LUCIA DA COSTA FIRMINO, JOSE LUIZ CHECHE
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES

DESPACHO

1. Matrícula da área maior acostada no id 17715026, pg. 35.
2. As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal foram notificadas, respectivamente às pgs. 42, 44 e 43 do id 17715026. O Município ficou-se inerte. O Estado e a União asseveraram o desinteresse no terreno (pgs. 45 e 46 do mesmo id).
3. Foram frustradas as tentativas de citação dos titulares do domínio.
4. Foram apontados os atuais confinantes dos terrenos laterais ao do imóvel (id 17715030, pg. 02).
5. Certidão vintenária no id 17715030, pg. 09 e segs.
6. Gratuidade da Justiça deferida no id 17715033, pg. 05.
7. Citados os confinantes, foi apresentada contestação em nome do senhor Daniel Cândido da Silva, alegadamente falecido (id 17715033, pg. 30 e segs.)
8. A União, novamente instada, dessa vez asseverou interesse na ação (id 17715033, pgs. 50/53).
9. Foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, e os autos foram encaminhados a este Juízo.

É o breve relatório. Decido.

10. Promova a serventia:
 - a. A **inclusão da União** no polo passivo do feito, por ter oferecido resistência à pretensão autoral.
11. Promova o autor, no prazo de 30 dias:
 - a. A apresentação de **planta do imóvel e memorial descritivo**, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitadas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel;
 - b. A apresentação de **matrícula atualizada** da área maior, da qual faz parte o terreno objeto dos autos;
 - c. O próprio demandante indicou, no início da marcha processual, ter tido notícia do falecimento dos titulares do domínio. Assim, antes da análise do pedido de citação por edital dos senhores Lamberto Micheloni e Ada Maggioni Micheloni, o autor deverá diligenciar para trazer informações a este Juízo sobre a existência de inventário em nome dos "de cujus".
12. Promova o patrono do corréu Daniel, em 15 dias:
 - a. A retificação da representação processual do seu cliente, uma vez que o "de cujus" não mais possui capacidade de ser parte, sob pena de desconsideração da peça de defesa apresentada.
13. **No silêncio ou caso seja descumprida** alguma das determinações dirigidas ao autor, nos prazos assinalados, venham para extinção.
14. **Na hipótese de comprovação do cumprimento integral da decisão**, e levando em consideração as prerrogativas processuais dos entes públicos, cite-se a **União**. No ensejo, a União fica intimada a esclarecer qual é o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, sob pena de ser rechaçado o seu interesse no imóvel objeto da lide.
15. Trazidas informações que possibilitem a identificação dos atuais titulares do domínio, **citem-se**.
16. Destaco que não há nos autos digitais comprovação da publicação do edital de id 17715033, pg. 19. Entretanto, antes de determinar a citação editalícia (e nomear curador especial), tenho por bem aguardar o cumprimento da determinação do parágrafo 11, alínea "c".

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PAULO SALES - SP198627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a juntada de contestação padrão no Juizado Especial Federal, reputo indispensável a citação do INSS para apresentar nova contestação neste Juízo.

Cite-se.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASMANG COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME, ZENAIDE GOMES DOS SANTOS, SIMONE CHAVES DA SILVA

DESPACHO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital de:

- Zenaide Gomes dos Santos (qualificada nos autos).

2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Na hipótese dos autos permanecerem sem providências da parte autora por prazo superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o senhor Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da ação e requeira o que for de seu interesse para retomada da marcha processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).
6. **Publique-se.** Cumpra-se.
Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005028-67.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DI GREGORIO - SP129350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR HERRMANN

DESPACHO

1. Diante da manifestação da CEF acerca do interesse nos bens e/ou valores penhorados, e à vista do esgotamento do prazo para impugnação à penhora, defiro o pedido.
2. Proceda a Secretaria:

- à transferência dos valores bloqueados à pg. 01 do id 20696270 para conta à disposição do Juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: L. M. C. D. A.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA CAMARA PINTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BERTIOGA

Vistos em decisão.

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo impetrado (29241840, 29241843).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Vistos em decisão.

1. Petição id 29440111: indefiro.
 2. Quanto ao item 2 da petição, a intimação do juízo suscitado é providência a cargo do E. TRF 3 no âmbito do conflito lá instaurado.
 3. Quanto ao item 3 da petição, este juízo foi designado para apreciar as medidas urgentes e nesse sentido, solicitou informações para a autoridade coatora, não havendo lapso quanto a essa determinação e menos ainda confusão quanto à intimação do juízo suscitado.
 4. **Em face do exposto, indefiro os itens “a”, “b” e “c” da petição anexada pelo impetrante sob o id 29440111.**
 5. Aguarde-se a vinda das informações.
 6. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado prestou suas informações, esclarecendo que *“no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimentos. Informamos que o requerimento e outros aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento - não operacionalizado por este setor”*.
6. **Vieram os autos à conclusão.**
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. **Do pedido liminar:**

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezaj Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

19. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

20. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

21. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

22. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

23. Sem fixação de multa nesta fase processual.

24. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

25. Cumpra-se, com urgência.

26. Ao MPF.

27. Após, tomem conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BIANCA SCATALO VILARINO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA ANGELICA FIGUEIREDO - SP401576, TAINARA GOMES DE DEUS - SP431787

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação. A Secretaria deverá diligenciar acerca da data e horário de sua realização, certificando nos autos e intimando a parte autora, na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Com a informação sobre a data da audiência de conciliação, cite-se os requeridos, pelo sistema processual (FNDE) e por mandado de citação e intimação (UNIP), observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-93.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO JAYME VALERIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

DESPACHO

Intime-se o executado para que efetue o depósito da primeira parcela da dívida, conforme os termos propostos pela União Federal em Id 26461950, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acréscimo de multa e demais constrições de bens.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004671-84.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADOR: REGINALUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: L. S. D. H.
REPRESENTANTE: MICHELLE CAXIAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941.
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado prestou suas informações, esclarecendo que **“no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimentos. Informamos que o requerimento e outros aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento (serviço e de RECURSO) - não operacionalizado por este setor”**.

6. Vieram os autos à conclusão.

7. É o relatório. Fundamento e decidido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido – 29418173.

9. O protocolo anexado pelo impetrante sob id 28363234 é datado de 17/04/2019 (data da entrada do requerimento), sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento aliada ao ajuizamento da ação sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

10. De outro giro, em informação anexada sob o id 29310621 o impetrado disse que: **“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimentos. Informamos que o requerimento e outros aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento (serviço e de RECURSO) - não operacionalizado por este setor”**.

11. Assim, resta evidente o interesse processual, a prova pré-constituída e a via eleita adequada.

12. Rejeito a alegação de ausência de prova e inadequação da via eleita.

13. Igualmente sem razão o impetrado quanto à ausência de direito líquido e certo ante o processo de digitalização.

14. Em que pese o arrazoado pelo INSS, o sistema em funcionamento seja digitalizado ou não é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arumar sua desorganização interna e deficiária material e pessoal.

15. Ao segurado, nos termos da lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. Rechaço, portanto, as alegações de ausência de direito líquido e certo ante o processo de digitalização.

17. Do pedido liminar.

18. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

19. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

20. De acordo com a doutrina, **“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”** (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

21. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

22. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

23. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

24. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

25. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

26. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), **“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”**

27. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezj Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

28. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

29. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

30. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

31. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

32. Sem fixação de multa nesta fase processual.

33. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

34. Cumpra-se, com urgência.

35. Ao MPF.

36. Após, tomem conclusos para sentença.

37. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Considerando a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 5090, sobreste-se novamente o feito até decisão definitiva a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando que o julgamento da questão está marcado para o dia 06/05/2020.

Proferida a decisão, retome-se o andamento do feito, com a intimação das partes, por ato ordinatório, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THIAGO DA SILVA MAURINO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OHASHI - SP241549

DESPACHO

Ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, espere-se o ofício conforme determinado no despacho ID 21565537, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Com a informação nos autos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-10.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES QUINTAS - SP236920, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000844-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

Cite-se o MPF.

O pedido de designação de audiência será apreciado oportunamente após a resposta do *parquet* federal.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANISIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Sobre o tema, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

2. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

3. Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-68.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSS para a execução das parcelas devidas ao autor referentes ao benefício de pensão por morte.
2. O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 118.566,62.
3. O INSS impugnou referido cálculo, alegando ser devida a quantia de R\$ 98.968,62.
4. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.
5. Intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, após as manifestações, vieram os autos conclusos.

Decido.

6. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

7. O *quantum debeatur* deve ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

8. Destarte, **homologo** os cálculos elaborados pela Contadoria desse Juízo (fs. 129/142 - autos físicos; Id 12392383), no montante de **R\$ 99.920,15 para 06/2018** (valor este correspondente a 80% do montante apurado, conforme acordo firmado entre as partes), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

9. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, fixados em 10% sobre a diferença calculada entre o valor pedido e o valor ora homologado, cuja execução ficará suspensa por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

9. Intimem-se as partes.

10. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente ofício requisitório.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1-O exequente discorda dos cálculos ofertados pelo contador judicial argumentando que o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção por considerá-la inconstitucional.
 - 2-De fato, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida. Frise-se, no entanto, que essa decisão foi proferida em 03/10/2019.
 - 3-Por outro lado, a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nestes autos transitara já em julgado em 16/11/2017.
 - 4-Dessa forma, deve prevalecer a coisa julgada, de modo que a execução em curso nestes autos deve seguir os parâmetros fixados no julgado exequendo.
 - 5-Por essa razão ACOLHO os cálculos do contador judicial (ID 19185110 - págs. 2 a 4) e determino o prosseguimento da execução do valor total ali apurado (RS 80.648,97 atualizado até julho de 2019).
 - 6-Expeçam-se os respectivos requisitórios referentes ao principal e aos honorários advocatícios.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA STELLA ASVESTAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por Maria Stella Asvestas contra Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de FGTS, e atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, deverão ser observadas inclusive *ex officio*.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por se tratar o presente feito de ação ajuizada por pessoa física contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Recebo a petição id 29490429 como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária. Anote-se.
3. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005, razão pela qual a fica evidente não haver comprovação de que se trata de necessidade nova (financeira) – que não estivesse presente no momento da concessão – ou atual – que afete a demandante especificamente neste momento.
4. Isso posto, ausente comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC/2015), é de rigor o indeferimento da medida de urgência.
5. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.
6. Cite-se o INSS.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VISAO COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão liminar.

1. VISÃO COMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar assim formulado:

(...)

1.1 autorizar o regular prosseguimento para o despacho e desembaraço aduaneiro das mercadorias amparados pelo BLs n.º S1910009625, acondicionada nas unidades de carga de n.º CSLU 224033-8, haja vista que o Ministério da Agricultura já concedeu autorização para realização do tratamento fitossanitário, o qual exterminará suposto sinal de infestação nos pallets de madeira;

1.2. Autorizar a destruição (incineração) dos pallets utilizados nas unidades de carga acima citadas já que estes podem ser dissociados da mercadoria;

1.3. A confecção do referido mandado liminar com destino do ofício ao agente administrativo - Sr. Chefe da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA – PORTO DE SANTOS – SVA/SANTOS autoridade coatora impetrada, da forma mais expedita para cumprimento imediato sob pena de crime de prevaricação e multa, com fulcro no art. 33, da IN 32/2015, sem prejuízo da responsabilidade cível e administrativa, caso não respeitada ordem judicial; Em sendo necessário seja o mesmo cumprido por meio de oficial de justiça, utilizando-se, se for o caso, do §2º, art. 212 do CPC;

Narrou a petição inicial que:

“(…) a empresa Impetrante realizou a operação de importação de mercadorias descritas como “PEDRAS NATURAIS HJAU LISAS” conforme BL n.º S1910009625, acondicionado em 1200 (hum mil e duzentas) unidades contendo 17 (dezesete) pallets, os quais foram embarcadas no Porto de Jakarta na Indonésia, com destino ao Porto de Santos/SP, sendo removida via DTC para Terminal TRANBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. – Santos/SP.

Assim, para realizar o acondicionamento das mercadorias nas respectivas unidades de carga foram utilizados pallets de madeira, que passaram pelo processo de fumigação conforme consta no BL n.º S1910009625, exigido pelas normas brasileiras e internacionais – documento acostado –, conforme certificado apresentado, e em acordo com a IN 32/2015 do MAPA.

Ocorre que, com a chegada das mercadorias no Brasil, mais precisamente no Porto de Santos/SP, foram realizados os procedimentos para nacionalizá-las, como a inspeção física pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no dia 18 de dezembro de 2019, data em que foi lavrado o Termo de Ocorrência n.º 491/2019TOM/VIGI-SNT, que detectou, em tese, sinais de infestação parasitária ou por pragas somente nos pallets de madeira utilizados e não na mercadoria importada, o que o órgão administrativo alegou que estaria contrariando o disposto da IN 32/2015 – termo de ocorrência anexado.

Houve coleta de amostra da possível infestação e foi enviada para análise laboratorial, cujo laudo apresentou o seguinte resultado: AUSÊNCIA DE PRAGA QUARENTENÁRIA – laudo acostado.

Assim, na data de 18 de dezembro de 2019 houve a lavratura do Termo de Ocorrência n.º 491/2019TOM/VIGI-SNT que determinou a retenção e a devolução ao exterior das mercadorias e pallets, aplicando os arts. 32 e 34, I, da IN 32/15, Decreto 24114/34, IN 39/17, IN 39/18 e Lei 12.715/12, porém sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

Nesse sentido, é que a empresa Impetrante protocolizou junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA petição administrativa requerendo a autorização para a realização do tratamento fitossanitário e posterior incineração dos pallets, com a consequente liberação das mercadorias para prosseguir com o desembaraço aduaneiro, todavia, em resposta ao requerimento, o agente fiscal determinou a devolução à origem da mercadoria e suas respectivas embalagens e suportes de madeira, PRECEDIDA de tratamento fitossanitário com fins quarentenários – documento acostado –, ou seja, ao mesmo tempo em que autorizou o tratamento fitossanitário, também determinou a posterior devolução.

Ocorre Excelência, que uma vez autorizada a realização do tratamento fitossanitário pelo MAPA, torna-se descabida a devolução das mercadorias e embalagens ao país de origem, eis que restarão disseminadas quaisquer parasitas das unidades de carga de n.º CSLU 224033-8, estando a mercadoria livre de toda e qualquer contaminação, sem trazer risco à saúde pública e ao meio ambiente, possibilitando, outrossim, a dissociação das mercadorias e a incineração dos pallets, de acordo com art. 6, da IN/SRF 32/2015.

Não é possível visualizar fundamento lógico para que o Importador realize o extermínio das pragas e em momento posterior devolva todo o lote ao exterior:

Ou seja, se o “problema” foi exterminado, qual seria o sentido de devolver toda a mercadoria ao exterior se não há mais motivos que a impeça de ser nacionalizada?

Por este motivo, a empresa Impetrante vem, a presença desta i. Autoridade solicitar a dissociação das mercadorias dos pallets, possibilitando a liberação das mercadorias e a finalização do despacho aduaneiro, considerando a autorização para tratamento fitossanitário concedido pelo MAPA nos termos do § 2.º, do art. 32, da IN 32/2015, bem como em razão dos laudos laboratoriais informarem a AUSÊNCIA DE PRAGA QUARENTENÁRIA, e tal direcionamento se amolda de forma cristalina com o art. 2, inciso VI da lei 9.784/99, art. 6 da IN/SRF 32/2015 e art. 571 do Decreto 6.759/2009.

Por isto, pugna a empresa Impetrante pela liberação das mercadorias, considerando que, conforme ressaltado, após o tratamento fitossanitário não haverá mais não conformidades e pelo fato dos pallets não integrem os produtos, eles foram colocados nas unidades de carga apenas para ajudar a manter a integridade das PEDRAS, e seriam descartados após a entrega das mercadorias na sede da Impetrante.

Além disto, sobre o aspecto financeiro, as referidas mercadorias possuem alto valor agregado, que somadas perfazem o montante de USD 14.525,00 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco dólares), aproximadamente R\$ 60.946,90 (sessenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e mais noventa centavos). Ademais, o custo de armazenagem, que como de praxe, aumenta diariamente, até o dia de hoje 16/01/2020, já perfazia o montante de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), o que eleva os custos da operação ao importador, ora Impetrante.

Ou seja, o Importador suportou o valor do produto e sua armazenagem e sofre a penalidade de devolver toda a mercadoria com os respectivos pallets, restando sem o objeto de sua importação.

Ante ao exposto, em vista do ato coator ilegal praticado em desfavor da Impetrante, é que se busca a tutela do Poder Judiciário, nos termos do art. 5.º, inciso XXXV da CF, para que, através da efetiva e eficiente prestação jurisdicional, autorizar a incineração dos pallets relacionado às pragas vivas encontradas na unidade de carga de n.º CSLU 224033-8, bem como a dissociação das mercadorias dos pallets, possibilitando a liberação das mercadorias e a finalização do despacho aduaneiro.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. O exame do pedido liminar foi diferido para após o recolhimento de custas e prestação de informações – 27219526.

4. Custas recolhidas – 27304375.

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 27803281.

6. Defesa apresentada pela União – 27848750.

7. Sobreveio manifestação da impetrante reiterando pedido liminar (id 19158428).

8. O pedido liminar foi indeferido, sendo, contudo, determinada a suspensão de qualquer ato afeto à devolução das mercadorias ao exterior, com força no poder geral de cautela, fixando providências a cargo do MAPA – 28491292.

9. Parecer do MPF – 28613924.

10. Novas informações foram prestadas pelo MAPA (28749171) ematenção à decisão id 28491292.

11. Em despacho proferido sob o id 28898159 foi determinada a prestação de informações complementares.

12. Sobreveio pedido de novo tratamento fitossanitário pelo impetrante – 28955818.

13. Despacho sob o id 29009632 manteve suspensa a reexportação das mercadorias, determinando nova fiscalização pelo MAPA.

14. Informações complementares anexadas pelo MAPA informando que não há qualquer sinal de insetos vivos ou possível reinfestação – 29299133.

15. Sobreveio pedido da impetrante requerendo a autorização para importação das mercadorias descritas na inicial – 29336731.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

17. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

18. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

19. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

20. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora, incluídas aqui aquelas sob o título de complementares por força de determinação judicial, **verifico neste momento processual, de cognição sumária, sem adentrar ao mérito, a verossimilhança na tese defendida pela impetrante, autorizadora da medida de urgência.**

21. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

22. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

23. *In casu*, pretende a impetrante a suspensão da exigência de devolução da mercadoria referido na inicial ao exterior, autorizando a dissociação da mercadoria e a destruição/incineração dos suportes de madeira às suas expensas, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012, bem como, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 48 horas.

24. As informações prestadas inicialmente e de forma complementar pela autoridade coatora demonstram que a mercadoria referida na inicial, após novo tratamento fitossanitário e reinspeção pelo impetrado está livre de qualquer vestígio de praga.

25. Portanto, a questão afeta à infestação resta superada.

26. Remanesce a problemática quanto à incineração dos pallets contaminados e a dissociação deles da respectiva carga (mercadoria retida) para permanência apenas desta em território nacional ou a devolução dos pallets ao exterior:

27. Com efeito, tenho por certo que neste caso há conflito entre a IN 32/2015 e a Lei nº 12.715/2012, a qual traz a possibilidade de destruição das mercadorias ou embalagens, ao passo que a IN/MAPA nº 32/2015 não confere ao importador a possibilidade de destruir as embalagens e as unidades de suporte.

28. Dizo art. 46, §3º, da Lei nº 12.715/2012:

(...)

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão amiente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

(...)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifei)

29. Já a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabeleceu procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, com destaque para os artigos 22 e 23:

Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA

Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

30. Assim, conforme disposto nos artigos 22 e 23 da IN 32/2015, as mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, incumbindo ao importador declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

31. As embalagens e suportes de madeira devem estar tratados e identificados pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento cancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15 (artigos 25 e 26).

32. No caso dos autos, nos pallets de madeira, que acompanhavam a mercadoria importada, restou lavrado termo de ocorrência de inconformidade prevista no art. 31, I e II, da IN 32/2015, sendo que de acordo com o disposto nos artigos 33 e 34 da mesma IN, fica o importador obrigado a devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira.

33. Entretanto, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12, as embalagens que não tiverem sua importação autorizada estarão sujeitas “à devolução ou destruição de que trata este artigo”.

34. Portanto, a medida prioritária passou a ser a devolução da mercadoria ou da embalagem não conforme ao país de origem, cabendo a destruição no Brasil, a juízo da autoridade competente, em casos urgentes e excepcionais.

35. Acerca da incineração em território nacional, transcrevo, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, elucidativo da questão:

(...)

Sobre o tema da incineração abordado na exordial, embora esteja prevista a possibilidade de destruição de embalagens e suportes de madeira no Art. 46 da Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, a norma específica, no caso a IN MAPA N° 32/2015, seja por razões de ordem técnica ou mesmo ambiental, não regulamentou critérios para aplicação da medida de destruição, tampouco os procedimentos cabíveis, que se iniciariam com o transporte do material de risco até a área específica, eventual armazenamento temporário e culminariam sua efetiva incineração ou outro método de destruição. No âmbito do Porto de Santos, também desconhecemos a existência de equipes de trabalho e incineradores ou equipamento similar instalados em área primária, que permitissem executar tais procedimentos de maneira adequada sob os aspectos fitossanitário, ambiental e de segurança do trabalhador.

Embora o senso comum possa erroneamente conceber o processo de incineração como algo simples e trivial, na prática não é bem assim. A Lei Municipal de Santos N° 3438 de 24/07/2018 estabelece: "Art. 10. O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a: (...) CCXXI - Investir em fontes sustentáveis de energia e destinação de resíduos, proibindo a utilização de incineradores para o processo de destinação dos resíduos sólidos urbanos no município de Santos;" (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que o município de Santos/SP, local atual de depósito da carga, proíbe a instalação de incinerador na abrangência de seu território.

Em decisões prévias de caráter liminar, foram judicialmente autorizadas incinerações de paletes de madeira. Todas as etapas de dissociação da mercadoria e embalagem de madeira, segregação no local armazenamento, armazenamento temporário no recinto, acondicionamento no caminhão, transporte rodoviário, descarga na empresa de incineração, armazenamento temporário no local de incineração, manipulação e incineração fariam parte do processo. Em um desses casos o processo foi acompanhado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário até a destinação na empresa Silcon Ambiental em Mauá/SP. Conforme pode-se observar os paletes sequer cabem inteiros na "boca" do incinerador; havendo a necessidade de corte no local para serem inseridos em partes menores.

36. Contudo, tendo em vista as informações complementares anexadas aos autos, não verifico perigo de infestação em eventual trânsito das mercadorias e pallets entre o recinto aduaneiro e local destinado a destruição destes.

37. Em face do exposto, defiro o pedido liminar na sua totalidade para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro amparado pelo BL.S1910009625 (Unidade de carga CSLU 224033-8), bem como a liberação das mercadorias descritas na inicial e a dissociação destas como pallets, ficando desde já autorizada sua incineração às expensas da impetrante, devendo na espécie ser observado o regimento de regência e as normas adotadas pelo MAPA na operação.

38. Determino ainda, que se comunique através de ofício a RFB para ciência da presente decisão no tocante ao processo administrativo 11128.720765/2020-00.

39. Após, tomem conclusos para sentença.

40. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

INTERPELAÇÃO (1726) N° 5007838-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,

Petição id 29170704: defiro.

Expeça-se mandado para a interpeção da CEF (artigo 727 do CPC) - Avenida São Francisco, nº 164 Centro - Santos/SP CEP: 11013-200, conforme indicado pela parte autora.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5004498-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Vistos.

1- Considerando o teor das contestações, bem como a natureza prática do pedido liminar deduzido pelo autor da ação, reputo, neste momento processual, como inadequado provimento jurisdicional quanto à medida de urgência vindicada pelo MPF.

2- Com efeito, as narrativas trazidas aos autos no sentido de implicações sociais no deslize da questão, a informação quanto as tratativas entabuladas entre os atores processuais, ANTAQ e a Prefeitura do Município do Guarujá (estas duas últimas não integrantes da lide, até o momento), reforçaram a necessidade de uma análise mais detida da questão, a fim de que o pronunciamento judicial seja efetivo e atenda aos anseios da coletividade, do meio ambiente e das partes.

3- A controvérsia deita raízes em problemas sociais que se arrastam há décadas na região, de modo que uma solução judicial deve necessariamente passar pelo visão da realidade local, com enfoque num desejável equacionamento social a cargo do Poder Público, seja ele da Administração Pública Direta (Município do Guarujá), seja da Empresa Pública Federal (CODESP), seja ainda da concessionária do serviço público (PORTOFER) este último- apesar de não integrante da Administração Pública- tem responsabilidades contratuais de profunda relevância, notadamente quanto ao aspecto econômico. Em outras palavras, é fundamental se perquirir se já existem políticas públicas para o caso e, em caso positivo, sua possível implementação ao longo do tempo, condições, custos, etc.

4- Nesta esteira de abordagem, levando em conta, também, tudo aquilo que foi observado nas audiências que presidi, mormente o comparecimento (ainda que espontâneo, em atendimento ao chamado deste juízo) da Prefeitura Municipal de Guarujá, através do seu Procurador, tenho para mim ser imprescindível que o referido ente político municipal (Município de Guarujá) integre a presente lide.

5- Neste diapasão, depreende-se por tudo o que dos autos consta, devidamente realçado na peça de contestação da corrÉ CODESP, a existência do assentamento Parque da Montanha ou outro equivalente, locais estes passíveis de servirem como nova moradia para aqueles que estão vivendo atualmente às margens da linha férrea. Assim sendo, em caso de desocupação da área, as requeridas teriam a obrigação de tomar todas as providências necessárias a fim de evitar novas invasões, mas em paralelo, todas as famílias também seriam reassentadas em área própria, tarefa esta à cargo-em-princípio- da Prefeitura do Guarujá.

6-Em suma, por qualquer ângulo que se veja a questão, a Prefeitura do Guarujá deve, a meu sentir, integrar a relação processual, ajustando-se como uma lrv a presente caso ao disposto nos arts.114 e 116 do CPC/2015. Vale citar os dispositivos, verbis:

Art.114-O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação controversada, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art.116-O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

7-É claro que o objetivo principal é buscar, com a presença do Município do Guarujá, uma solução amigável e factível no sentido de se resolver tanto o problema jurídico, quanto o social subjacente, mas mesmo que não seja possível uma solução amigável, continuo convencido de que o ente político municipal (território geográfico onde as famílias estão morando) deve integrar a lide.

8-Portanto, não verifico, neste fase processual, a presença de elementos autorizadores da concessão de qualquer medida de urgência, a qual poderá ser reavaliada, se necessário for, no curso ulterior do procedimento.

9-Em face do exposto:

9.1- INDEFIRO a tutela de urgência requerida pelo *Parquet* Federal;

9.2-DETERMINO que o autor da demanda requeira a citação do Município do Guarujá, em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. A teor dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado.
2. Da análise da inicial, o autor formula pedido genérico ao pleitear o reconhecimento do exercício de atividade especial, na condição de médico, sem detalhar os períodos que pretende reconhecer.
3. Ora, não cabe ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é devida.
4. Destarte, especifique o autor os períodos de tempo de serviço que almeja ser reconhecidos como sendo de atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial por ser incabível nesta fase processual.
6. Publique-se. Intime-se. Após, tomem conclusos.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE BARRROS VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, por se tratar de ônus que incumbe ao demandante, providencie a parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, ainda, à APSADJ, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício da parte autora.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Antes de deliberar sobre as provas, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003798-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: J LA SAIDEL
Advogado do(a) RÉU: ROSANE ELIZABETH RAMALHO - SP199480

Vistos em decisão.

1. Não havendo provas a serem produzidas além daquelas já colacionadas aos autos dou por encerrada a instrução processual.
2. Fixo os limites da lide em verificar se a área referida na inicial é ou não terreno de marinha e a quem pertence a titularidade da referida área.
3. Anote-se que serão cotejados todos os documentos anexados aos autos eletrônicos, sem prejuízo de reexame do pedido liminar quando da prolação de sentença, se assim sentir necessário o juízo.
4. Ainda, anote-se o ingresso do Município de Santos/SP, como terceiro interessado ao lado da União.

5. Superadas as demais questões processuais, não havendo preliminares e encerrada a instrução, dou o feito por saneado, reservando-me para apreciar as petições da parte autora (id 28461904), da ré (29018641) no exame do mérito em cognição exauriente.

6. Tomem os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo autor, intime-se o perito para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se são suficientes para a conclusão da perícia ou se necessários outros documentos, devendo, neste caso, especificá-los.

Manifestando-se o perito pela suficiência, providencie-se o agendamento de nova perícia, dando ciência às partes da data designada por ato ordinatório e intimando pessoalmente o autor, por mandado para comparecer à perícia portando documento de identificação e todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLINE VIDAL FERREIRA

DESPACHO

Id 24619915: Diga a CEF, excepcionalmente no prazo de 48 horas, sobre o interesse no veículo apontado. Após, venhamos autos conclusos para despacho, com a mesma brevidade.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203327-20.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIR DA SILVA MENDES, JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA, DINA ALVES MENDONCA, LEONARDO DE JESUS LINHARES, JOSE ALVES PEREIRA, ELZA MATEUS, ALZIRA BORGES CAMPOS, OSVALDO MARANI, ROBERTO PASSOS, WALTER PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor, providencie-se o desarquivamento dos autos físicos, intimando naquele feito o exequente para digitalizar e juntar as cópias ilegíveis nestes autos digitais, bem como para requerer o desentranhamento de documentos originais.

Após, sobrestem-se estes autos até decisão definitiva dos Embargos à Execução 0010975-97.2011.403.6104.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006819-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE CIRQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitavam no JEF Santos sob número 0003653-40.2018.4.03.6311 para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a redistribuição se deve unicamente ao valor da causa, reputo válidos os atos praticados pelo Juízo no qual tramitava o feito.

No mesmo prazo já assinalado, deverão as partes especificarem as demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005266-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO CESAR MONTEIRO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instados a especificar provas, por ocasião da apresentação de réplica, o autor pleiteou a produção de algumas delas (Id 16011538).

Por tratar-se de ônus que lhe incumbia, determinou-se que procedesse à juntada dos documentos pretendidos (Id 21959895).

Anexados ao feito os documentos que o autor entendeu pertinentes, reiterou a pretensão de realização de perícia em seu ambiente de trabalho, com vistas a demonstrar a sujeição a agentes nocivos (Id 23574168).

Veio-me a demanda conclusa.

I- Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial, a ser realizada no ambiente de trabalho do autor. Trata-se de estivador que desempenha suas funções vinculado Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO.

II- Intimem-se os litigantes, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Após e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.

IV- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004672-86.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Recebo a petição ID 21983004 como pedido de reconsideração e defiro-o.

2- De fato, dispõe o art. 364, § 2º do Código de Processo Civil:

"Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

(...)

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos".

3- Por essa razão reconsidero a decisão ID 21719644 e concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais, sendo os quinze primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELCIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, embora devidamente intimado, o autor não juntou o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos, mas somente uma Declaração para Retificação, bem como laudo pericial referente a pessoa estranha aos autos.

Assim, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do documento solicitado, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004428-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

Ante o requerimento da Fazenda Nacional e a teor do 523 do CPC/2015, intimem-se os executados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Como pagamento ou impugnação, ou decorridos os prazos, dê-se vista à exequente, por ato ordinatório, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008634-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO CRAVO, ARIOVALDO GONCALVES, CARLOS ALBERTO CONCEICAO, CLOVIS DE SOUZA MACHADO, CLOVIS RODRIGUEZ COELHO, EDISON XAVIER CANEDO, EDUARDO NOGUEIRA LIMA, JOAO SILVA VICENTE, JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, LUCIANO MATEUS DOS SANTOS, MANUEL ALFARO QUESABA FILHO, MARCOS JARDES, MARIA DE LOURDES ALVES AMANCIO, MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS, ORLANDO MAGALHAES PEREIRA, PAULO CEZAR TABARIN, PEDRO JOSE DA SILVA, REINALDO MENDES VIANA, RENATO DE OLIVEIRA, ROBERTO KONIG DA SILVA, STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA, VALQUIRIO SANTOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Manifestem-se os impetrantes se possuem interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo impetrado em relação a cada impetrante.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Embora nenhum feito tenha sido apontado na aba "associados" deste PJe, a simples análise da petição inicial e do objeto do presente feito permite verificar a intenção do requerente para que estes autos sejam distribuídos por dependência e associados à Execução Fiscal 0000906-69.2012.403.6104, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção.

Assim, reconheço a prevenção e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal desta Subseção de Santos/SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010436-20.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I- Ciência à parte da transmissão do requerimento remanescente, concernente a honorários advocatícios sucumbenciais (Id 26231284 e anexo).
- II- Após, aguarde-se sobrestado, o pagamento dos requerimentos relativos ao principal e honorários advocatícios sucumbenciais.
- III- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005322-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: TETO CONSTRUTORA S.A., CARLOS ALBERTO DA SILVA, AURELIO PASSINI JUNIOR, RENATO FERREIRA BARCO, MARCO ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204, ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP156984
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

DESPACHO

1. A digitalização do feito foi realizada sem qualquer apontamento sobre as peças processuais que compõem cada arquivo. Destarte, para facilitar a análise do feito daqui em diante, anoto que **a sentença da Justiça Estadual se encontra no id 19622006, pgs. 349/356 e o Acórdão do TJ/SP no id 19622006, pg. 566.**
2. Diante da manifestação do id 21269830, proceda-se à **exclusão da União** da relação processual como terceira interessada.

3. No mais, à vista da manifestação do “parquet” federal, notadamente à pg. 02, do id 20706917, **intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo**, a fim de que se manifeste sobre o interesse em prosseguir atuando no feito na condição de autor. No silêncio, ou em caso de manifestação negativa, proceda-se à **exclusão do MPE** do polo ativo, no sistema processual.
4. **Manifeste(m)-se o(s) autor(es) público(s)** sobre a notícia do óbito do corréu Carlos Alberto da Silva, e requeiram o que for de seu interesse no prosseguimento do feito a respeito do fato. No silêncio ou em caso de pedido expresso do(s) autor(es), proceda-se à **exclusão de Carlos Alberto da Silva** do polo passivo do feito.
5. Sobre o pedido de provas, atente a corrê que elas não foram indeferidas. Na verdade, a própria interessada, instada a se manifestar sobre o interesse no custeio dos trabalhos técnicos (id 19622006, pg. 347), se queudou inerte (id 19622006, pg. 348). Ou seja, as provas deixaram de ser produzidas pela inércia da própria corré, a quem não é dado agora reiterar a intenção de realiza-las, por terem sido afêtas pelo instituto da preclusão.
6. Cumpra-se, nessa ordem:
 - a. Cumpra-se o parágrafo 2;
 - b. Intimem-se (o MPE, inclusive);
 - c. No silêncio, cumpra-se a segunda parte dos parágrafos 3 e 4 em, na sequência, venham conclusos para sentença;
 - d. Em caso de manifestação das partes, voltem conclusos para decisão.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006116-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA SALGADO LEME - SP120755

DES PACHO

- I- Petição de Id 19757022 - Pleiteia o embargado a retificação dos valores a serem descontados, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do requisitório concernente ao feito principal.
- II- Argumenta que os cálculos elaborados pela embargante não estão em consonância com a sentença proferida nos presentes Embargos à Execução.
- III- Para tanto, alega que decorreu o prazo para que a embargante se manifestasse sobre a petição de Id 19098992.
- IV- Todavia, não assiste razão ao embargado, uma vez que a embargante, União Federal-Fazenda Nacional não foi intimada da petição em questão.
- V- Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de Id 19098992.
- VI- Após, volte-me o feito.
- VII- Intimem-se os litigantes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011010-96.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ROSENTHAL ALVES - SP62081, REGINA ELIZABETH TEIXEIRA - SP59804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a requerente a respeito da transferência do valor determinada na decisão ID 16195359 no prazo de cinco dias.

Havendo sido cumprida a transferência, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-63.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO, FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI, ESPÓLIO DE MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - MG126861
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COUTO DO CANTO

DESPACHO

1. Pg. 646 do arquivo “.pdf”: anote-se.
2. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009506-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I- Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial anexado ao feito (Id 26220673 e anexos).
- II- Após, volte-me a demanda conclusa, para arbitramento de honorários e requisição de pagamento em favor do Sr. Perito.
- III- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009687-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, JULIANA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA ROCHA SOARES - SP43838
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE LIMA PRADA - SP174235

DESPACHO

Ciência à União Federal do ofício da CEF informando o cumprimento da determinação judicial, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO JOSE ALVES, LEANDRO ALVES, JOSE CICERO SOUZA SANTOS, ALESSANDRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de novos cálculos de liquidação de sentença, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, por ato ordinatório, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSALINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo de cinco dias.

Após, venham-me para decisão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003937-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FRANCISCO AUGUSTO BRANCO DE CORREA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, e considerando o requerimento da parte autora, designo audiência de conciliação, devendo a Secretaria diligenciar acerca da data e horário para sua realização, certificando nos autos e intimando a parte autora, na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Com a informação sobre a data da audiência de conciliação, cite-se o requerido, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código. Tendo em vista os termos da diligência juntada aos autos, bem como o requerimento da CEF, defiro a citação por hora certa, nos termos dos art. 252 a 254 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005112-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2- Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001456-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA - SP142532
RÉU: JOSE MAURO MIYASIRO HENRIQUES, FERNANDA MIMURA DE CAMARGO PENTEADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que foram concedidos ao autor, os benefícios da gratuidade de justiça (Id 5397025).

Citados para integrar a lide, os réus apresentaram contestação, com preliminar de impugnação da gratuidade (Id 6796671; 8286077 e 8294092).

Instados a especificarem provas, os corréus Caixa Econômica Federal (Id 9621260), José Mauro Miyasiro Henriques (Id 9670893) e Fernanda Mímura de Camargo Penteado (Id 9671374), assim como o autor (Id 9776312), pleitearam produção de provas.

Decido.

- I- Primeiramente, os corréus apresentam impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor, ante o montante de que dispunha o beneficiário, em conta-poupança.
- II- Em resposta, o autor noticiou que o numerário em questão diz respeito às economias de uma vida inteira de trabalho. Pleiteou a manutenção da gratuidade e, alternativamente, o recolhimento das custas ao final da lide.
- III- Entendo que o pedido formulado pelos demandados não merece acolhida, uma vez que o autor juntou ao feito, cópia de extrato de benefício previdenciário de que é titular, do qual consta a percepção de valores modestos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 5082091 – fl. 25).
- IV- O argumento relativo ao montante de que dispunha o autor em sua conta-poupança não se mostra suficiente para refutar a concessão rechaçada, mesmo porque, grande parte da quantia ali depositada já não se encontra à disposição do autor, eis que a demanda tem por objeto, a discussão sobre levantamento fraudulento do numerário.
- V- Além disso, nada impede que o recolhimento de custas processuais seja determinado posteriormente, comprovada irregularidade na concessão da gratuidade.
- VI- Desta feita, a questão resta superada, mantendo-se a gratuidade de justiça deferida anteriormente.
- VII- Quanto à especificação de provas, defiro a pretensão de expedição de ofício ao 4º Distrito de Polícia Civil de Santos, com vistas à obtenção de notícias acerca do apurado no inquérito policial de nº 45/2018 (Boletim de Ocorrência nº 822/2017), bem como, eventual recuperação de numerário.
- VIII- Sem prejuízo da determinação supramencionada, pretendem autor e corréus (José Mauro e Fernanda), sejam ouvidos o responsável pela conta bancária de titularidade do autor, bem como, os funcionários responsáveis pelo atendimento, quando dos levantamentos de valores contestados na lide.
- IX- Pleiteia, também, o autor, sejam ouvidos os demandados, assim como a corré, CEF, requer a oitiva de testemunhas a serem arroladas.
- X- Defiro os requerimentos.
- XI- Para tanto, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas em audiência, fornecendo informações sobre documentos pessoais e endereço, para intimação, sob pena de preclusão.
- XII- No mesmo prazo, forneça, ainda, os nomes do gerente da conta objeto da lide, bem como, dos funcionários responsáveis pelo atendimento, por ocasião dos saques contestados, bem como, os locais em que desenvolvem atualmente suas atividades laborativas, na instituição bancária, para que possam ser intimados a comparecer à audiência de instrução a ser designada.
- XIII- Por fim, pretendem os corréus (José Mauro e Fernanda), a apresentação de ficha de abertura de conta em nome do requerente, bem como, a apresentação dos documentos referentes à liberação do numerário em favor do “falsário”. Devem, no entanto, demonstrar a pertinência dos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior apreciação do pedido, sob pena de preclusão.
- XIV- Expeça-se ofício ao 4º Distrito Policial de Santos, acompanhado de cópia do boletim de ocorrência (Id 8286086), para que sejam prestadas informações acerca do apurado no inquérito policial de nº 45/2018 (Boletim de Ocorrência nº 822/2017), bem como, informem sobre eventual recuperação do numerário.
- XV- Intimem-se as partes. Cumpram-se as determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 28.694,22), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 1.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009417-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, e por se tratar de ônus que incumbe ao demandante, intime-se o autor a providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Clicie-se, ainda, à APSADJ, intimando-a para que junte aos autos, intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício do autor.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 14,505,21), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 10.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000917-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANDIRA MARCIA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA - SP352107, MARCELO GOMES FUSCHINI - SP162513

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial para incluir no polo passivo TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 03.439.355/0001-70, estabelecida na Rua Urussui, 300 – 8º andar, na Cidade de São Paulo/SP.

Cite-se, na pessoa de seu advogado já constituído nos autos, para os termos da presente ação, intimando-a ainda para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada contestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003006-31.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
SUCESSOR: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791, MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença levada a efeito pelo INSS em desfavor da empresa Companhia Excelsior de Seguros, objetivando o recebimento de R\$ 130.330,42, montante atualizado para julho de 2019.

Como decurso do prazo para pagamento, determinou-se a intimação do exequente, para manifestação (Id 23458421).

A executada pleiteou o pagamento do débito, na forma do art. 916 do CPC, oportunidade em que anexou à demanda, comprovantes de pagamento de parte da dívida (Id 23791207 e anexos).

Ressaltou o exequente a inaplicabilidade do dispositivo legal apontado ao presente cumprimento de sentença. Contudo, informou não se opor ao parcelamento pretendido, razão pela qual, requereu o deferimento da proposta, aguardando o cumprimento, mediante o pagamento das demais parcelas (Id 24148723).

A executada informou a juntada de outros comprovantes de pagamento (Id 25413866; 26363797; 28631750 e respectivos anexos).

Veio-me o feito concluso.

É o relatório. Decido.

- I- Em fase de cumprimento de sentença, a empresa executada pleiteou o parcelamento do débito, nos moldes do art. 916 do CPC e, embora destacasse que o dispositivo legal informado não se aplicasse à situação em comento, eis que em fase de cumprimento de sentença (art. 916, §7º, CPC), o exequente informou concordância com a proposta de pagamento parcelado.
- II- Dessa forma, o exequente pleiteou o deferimento da proposta, noticiando aguardar o pagamento das demais parcelas.
- III- Tendo em vista a expressa concordância do exequente com a proposta de pagamento parcelado do débito, bem como, o pedido de deferimento, a pretensão deve ser acolhida.
- IV- Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre os contendores, determinando o sobrestamento do feito, até o pagamento das parcelas remanescentes.
- V- Fica o exequente ciente das parcelas depositadas.
- VI- Com o pagamento do remanescente, manifestem-se as partes, por petição, para que seja retomada a marcha processual, para que seja efetivamente promovida a extinção da fase de cumprimento de sentença.
- VII- Intimem-se. Cumpram-se. Após, sobreste-se o feito, aguardando o pagamento do remanescente, para posterior sentença de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006833-18.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MIRANDA DE CARVALHO E GRUBMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da União Federal de honorários advocatícios fixados na ação de repetição de indébito nº 0006850-62.2006.403.6104.
2. O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 94.651,52.
3. A União Federal impugnou referido cálculo, alegando ser devida a quantia de R\$ 70.677,22.
4. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.
5. Intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria, vieram os autos conclusos.

Decido.

6. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria desse Juízo, no montante de **R\$ 68.864,94 para 07/2018**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, servindo, pois, a informação de **Id 20981440** como razões de decidir.

7. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, fixados em 10% sobre a diferença calculada entre o valor pedido e o valor impugnado.

8. Intimem-se as partes.
 9. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente ofício requisitório.
 10. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202947-50.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o decurso de prazo para apresentação de impugnação sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, fixando a execução no valor total de R\$ 3.368,73 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado para 01/2009, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Considerando a juntada do contrato de honorários, defiro ainda o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado referido no documento.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-16.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARTUR MARQUES, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, CARLOS ANDRE SIGNORE, ERICO LUIZ OLIVEIRA, JOSE LORENZO ALVAREZ, ODAIR PEDROSO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DECISÃO

Ante o requerimento da parte exequente, defiro a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, conforme valores homologados nos autos dos Embargos à Execução 0007034-42.2011.4.03.6104 (cópia ID 20171484).

Considerando a juntada do contrato de honorários, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido a cada coautor, a ser feito no **nome do advogado**.

Indefiro o destaque em nome da Sociedade de Advogados da qual o patrono dos autores faz parte, uma vez que não constaram das procurações outorgadas individualmente os dados necessários (nome da sociedade, seu número de registro na OAB e endereço completo).

Após a expedição das minutas, intím-se as partes para manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF. Prazo: 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retornem os autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012904-49.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KAZUKO MURAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intím-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Verifico que o valor do título judicial foi determinado no v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução 0000531-39.2010.403.6104, conforme cópias anexadas ao presente feito. Desta forma, não se aplica ao caso a intimação para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, prossiga-se com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese não terem as partes requerido a produção de provas, penso que o feito ainda não está satisfatoriamente instruído.

Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria de SILZE MARIA DE ANDRADE no prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo do presente feito TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 03.439.355/0001-70, no endereço na Rua Urussui, 300 – 8º andar, na Cidade de São Paulo/SP. Providencie-se o necessário para a retificação da autuação.

Cite-se a corré, no endereço indicado, para os termos da presente ação, intimando-a para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ante os esclarecimentos prestados em Id retro, afásto a prevenção avertada.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007778-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

Intime-se, ainda, a APSAPJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003929-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos esclarecimentos adicionais prestados pelo 1. perito, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo oposição das partes, fica deferido o levantamento dos honorários periciais previamente depositados, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, e caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205447-94.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARGEMIRO DE CILLO LEITE, CARLOS FERNANDES GUEDES, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDO AIRES, JOSE PAULO FILHO, ODAIR BLANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente conforme ID 17117518, intime-se a APS APJ para comprovar nos autos a implantação administrativa da revisão determinada no comando judicial e relação ao coautor Odair Blanco, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em do falecimento de Edivaldo Ferreira dos Santos, e considerando o requerimento e documentos juntados, defiro a habilitação dos herdeiros GRAZIELA DA COSTA e VITOR EMANOEL DA COSTA FERREIRA (menor, representado), conforme dados constante no ID 18853472. Providencie-se o necessário.

Com a comprovação da implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar cálculos complementares para liquidação de sentença.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISANGELA SANTOS DE MORAIS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

2. A impetrante informou a desistência da ação (id 25129299).

3. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

5. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

6. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem amênia da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

7. Comisso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

8. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

9. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

10. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DJAILSON AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda em que a parte objetiva o pagamento de diferenças de atualização monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em conta vinculada de FGTS.

À inicial foram carreados documentos.

Afastada a hipótese de prevenção apontada, determinou-se à parte autora que, no prazo de 15 dias, anexasse planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, para posterior apreciação de questão relativa à competência desse juízo e, uma vez superada, fosse sobrestado o feito, em razão da decisão proferida na ADI 5090 (Id 23002431).

O autor requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, para que juntasse os extratos analíticos da conta vinculada, informando a necessidade do documento para a atribuição de valor à causa (Id 23280113).

Veio a demanda conclusa.

- I- Embora a parte autora aduza a obrigatoriedade de que a CEF forneça os extratos analíticos de sua conta vinculada do FGTS, com supedâneo na Súmula 514 do E. STJ, não comprovou resistência da instituição financeira em lhe fornecer os documentos apontados.
- II- Ademais, a determinação do juízo se circunscreveu à apresentação de planilha de cálculos que justificaram o valor atribuído à causa.
- III- Desta feita, cabendo ao magistrado manter-se equidistante das partes, com vistas a garantir a isenção devida para a apreciação da demanda, não lhe compete, nesse caso, determinar a apresentação pretendida, eis que a parte sequer demonstrou ter diligenciado, *sponte propria*, objetivando a obtenção dos documentos requeridos.
- IV- Indefiro, portanto, a pretensão, devendo a parte cumprir a determinação de juntada de planilha de cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o Id 23002431, para posterior apreciação de questão atinente à competência desse juízo.
- V- Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. À míngua dos elementos contidos no art. 300, notadamente o perigo de dano irreversível ou mesmo risco ao resultado útil do processo, o indeferimento da tutela é de rigor.
2. Não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão que pretende rever a parte autora.
3. A situação em discussão converge para a necessidade de prévia manifestação do réu.
4. Deduzido pedido de tutela provisória de urgência, caberia ao autor demonstrar a probabilidade do direito alegado, sendo este entendido como aquele que pode ser provado, trazendo aos autos documentos tantos que levassem ao juízo de quase certeza, sinônimo para a cognição não exauriente.
5. No caso sob exame e na mesma quadra, a questão trazida à deliberação do juízo se assenta mais no campo da cognição vertical superficial, com base na verossimilhança (que é menos do que a probabilidade), pois o provável é o quase certo e o verossímil tem raiz em simples alegações.
6. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de reexame quando da prolação de sentença.
7. Cite-se o INSS.
8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006006-83.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO, ORACIO MUNIZ NETO, JOSE RENATO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29505433 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

Intime-se, ainda, a APSAPJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200269-38.1992.4.03.6104
EXEQUENTE: ADAIL ABDALA HERANE, CINIRA CARLOS ROCHA SAITTA, EUPHROSINA LAZARO MOTTA, MARIA SIOMARA BRASILICIO, OSWALDO FELIPPE, ROBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pluralidade de exequentes, de modo a se evitar tumulto processual, promova-se o exato cumprimento da determinação ID 18354184.

Na hipótese do enfrentamento de eventuais dificuldades na localização dos herdeiros e sucessores, justifique-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207133-19.1997.4.03.6104
EXEQUENTE: MARCENARIA LUSITANIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos apresentados pelo "expert" (ID 22281119).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento ao sr. perito que os honorários serão pagos, conforme decidido no provimento ID 17272096.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados ID 24494908.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003505-17.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

ATO ORDINATÓRIO

Id 29432618 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-94.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: SUELI DANTAS, MANOEL CARLOS PAULO, EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE, EVARISTO GONCALVES, FLORIANO PAES, CARLOS RENE DE SOUZA, EDUARDO CARLOS DE SOUZA, ANA PAULA CARLOS DE SOUZA, MARCIA CARLOS DE SOUZA, YOLANDA IMPERIA MENDES, JAMAR DE CASTRO, JOSE ALVES, JOAO ALBERTO CHIOQUETTI, EDIMILSON SOARES BARBOSA, ELIILZA BARBOSA TISCHER, BRUNA FERNANDES BARBOSA, JOYCE BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23381748: Defiro, por 10 (dez) dias.

Semprejuízo, anote-se, de modo que as futuras publicações também sejam disponibilizadas em nome dos causídicos indicados.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-96.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: ADEMAR PIERRE TRIGO, ALAIDE BASTOS SIMOES, DAVID JOSE GOMES, DELCIO GUIRAL ROCHA, JULIETA GONCALVES ROCHA, JESUS MARIA DE ABREU, MARCUS ALONSO DUARTE, MARIA HELENA GERALDINI TORRES, NEUSA ISABEL DIAS COELHO, NIVIO OLIVEIRA MERTINAT, REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25081075: Providencie a exequente a juntada da cópia digitalizada faltante.

No mais, defiro a entrega dos originais ao exequente, mediante a apresentação de cópias para substituição, sendo vedado o desentranhamento da petição inicial e procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da ciência do recebimento dos autos físicos.

Providencie a E-Vara o respectivo desarquivamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-80.2010.4.03.6104
ASSISTENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) ASSISTENTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

DESPACHO

ID 18668493: Dê-se ciência à CEF das cópias digitalizadas carregadas aos autos, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001263-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id 29431951 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011024-22.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE VALDINOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24962487: Defiro. Expeça-se ofício do valor depositado (ID 18152286), a favor do patrono especificado na petição ID 24962487.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009543-72.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29429376 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009088-05.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/04/20**, às **14 h 30 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar), em cumprimento ao r. despacho id 29440631.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Emanálise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da ilegitimidade ativa alegada pelo MPF em seu parecer (id. 24334651).

Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil (“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”), intímam-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int,

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007216-59.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às **16 h 30 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **29418838**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006615-53.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANE DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às **16 h 30 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar), em cumprimento ao r. despacho ide 29413406.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008474-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO PEREIRA QUEIROZ - SP197661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informativo de pagamento, referente ao ofício requisitório cadastrado, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006444-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (n° 5031409-20.2019.403.0000).

Em sede de juízo de retratação, mantenho o provimento requerido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Passo ao saneamento do feito.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, "caput" e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, "caput", do Código de Processo Civil.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.

O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação.

Dessa forma, declaro saneado o feito.

Verifico que o ponto controvertido da presente demanda se refere à classificação do maquinário importado, objeto da Declaração de Importação n° 19/02996803.

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br), Rua Amador Bueno n° 333, sala 915, Centro, Santos-SP, CEP 11013-153, engenheiro, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006022-56.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUNICE ALVES PLOCKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 24152722: Verifico que o mencionado patrono encontra-se cadastrado no pólo ativo da presentes demanda.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20180025287, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-20.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL FERNANDO MARCONDES - SP190314, ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES - SP193846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL FERNANDO MARCONDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

DESPACHO

ID. 27716708: Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (20180030465 e 20180030466), no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-86.2020.4.03.6104
AUTOR: ESTEVAO ILARIO DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE SANTOS DE VITELBO - SP437151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-28.2020.4.03.6104
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nºs 0003380-96.2014.403.6183 e 0004348-44.2005.403.6183.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIBERATO CARIONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MAYARA DA SILVA DIAS - SP381086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho id. 22573308, tendo em vista que a cópia legível da folha da CTPS id. 12395985-p.18, na qual há indicação da data da opção de FGTS, **não acompanhou os documentos juntados com a petição id. 22717244.**

Prazo: 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista à CAIXA, e tornem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a União em sua manifestação ID 26336047.

Assim sendo, com fundamento no artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, determino que os presentes autos sejam redistribuídos a 1a. Vara Federal de Santos, para julgamento conjunto.

Int.

Santo, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004312-37.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4983

PROCEDIMENTO COMUM

0202171-94.1990.403.6104 (90.0202171-2) - ODAIR PINTO SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da digitalização e inserção dos presentes autos ao PJE, cumpre-se a parte final da decisão pretérita, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200279-48.1993.403.6104 (93.0200279-9) - MARIZA SANTI CASASCO X MONICA MENDES SANTI X SONIA SANTI GUIMARAES X SERGIO HUSEMANN GUIMARAES X RAQUEL SANTI FREIRE X FABIO REZENDE MACHADO FREIRE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da digitalização e inserção dos presentes autos ao PJE, cumpre-se a parte final da decisão pretérita, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202775-11.1997.403.6104 (97.0202775-6) - GESSI ADELINA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da digitalização e inserção dos presentes autos ao PJE, cumpre-se a parte final da decisão pretérita, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0208086-80.1997.403.6104 (97.0208086-0) - AGOSTINHO ALVES CANUTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO ALVES CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 428: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012188-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012188-6) - NELSON FREITAS DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à parte final da decisão pretérita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005677-9) - PAULO SERGIO NOBREGA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, institui-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005960-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202775-11.1997.403.6104 (97.0202775-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X GESSI ADELINA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, institui-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010525-1) - EDOARDO MAERO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011555-4) - BENEDITO LUIZ DE SOUZA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 330: especifique a parte autora quais documentos a serem extraídos, coma advertência que apenas os considerados originais é que deverão ser retirados e substituídos por cópias simples. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-12.2010.403.6104 - LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 166: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e retomemos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-64.2010.403.6311 - MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-95.2011.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da digitalização e inserção dos presentes autos ao PJE, cumpra-se a parte final da decisão pretérita, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 262: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, devendo a Municipalidade de Guarujá (SP) fornecer seu endereço eletrônico oficial (art. 183, 1º do CPC). Transcorrido o prazo, ou quedando-se inerte, retomemos os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010589-67.2011.403.6104 - PEROLA S/A (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHETE SP283981A - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 724/729: Ciência às partes. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 720. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-15.2011.403.6104 - PAULO VIEIRA LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Sem prejuízo da análise de eventual petição a ser apresentada pelo INSS, nos termos da cota de fl. 481, ressalto que a Resolução PRES nº 142/2017, instituiu momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010966-04.2012.403.6104 - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da digitalização e inserção dos presentes autos ao PJE, cumpra-se a parte final da decisão pretérita, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-54.2013.403.6104 - JOSE VITORIO FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da digitalização e inserção dos presentes autos ao PJE, cumpra-se a parte final da decisão pretérita, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-96.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)

SEGREGO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da digitalização e inserção dos presentes autos ao PJE, cumpra-se a parte final da decisão pretérita, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-96.2014.403.6104 - JOSE PALMA JUNIOR (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da digitalização e inserção dos presentes autos ao PJE, cumpra-se a parte final da decisão pretérita, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009094-80.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSEMARY FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA X LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA X FERNANDA FERNANDES FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Cumpra-se a parte final da r. decisão retro, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005637-31.2000.403.6104 (2000.61.04.005637-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204002-41.1994.403.6104 (94.0204002-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VEIGADO NASCIMENTO X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Fls. 163/164: Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nada sendo requerido, retomemos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009757-97.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-15.2012.403.6104 ()) - BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 15: Manifeste-se a parte impugnada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000173-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009173-1) - SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DE CEX X DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL DE COM X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 576: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomemos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001233-58.2005.403.6104 (2005.61.04.001233-4) - MAURICIA LUZ JARDIM (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIA LUZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Ciência do desarquivamento. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 471/473: Ciência às partes. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 453. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003888-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fls. 420: Ciência do desarquivamento. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X JOSE RODRIGUES X SANTINA RODRIGUES X CASSIO LUIZ GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA GONCALVES RODRIGUES X CASSIANA GONCALVES RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1074/1077: Ciência à parte exequente, para requerer, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, com fulcro no art. 46 da Resolução nº 458/2017 (CJF). No silêncio, archive-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001904-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001904-0) - MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Tendo em vista a r. decisão transitada em julgado (fls. 197/198), proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do recurso de Agravo de Instrumento n. 5005991-51.2017.403.0000, determino o cumprimento integral da decisão de fl. 168, concernente à retificação, conferência e posterior transmissão do ofício requisitório nº 20170000066. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001335-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES X ANTONIO CARLOS SILVA LOPES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 112: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e retornemos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008983-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESQUADRIAS MULT-GRAD LTDA - ME X ELIAS ALVES X MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 198: Nada a deferir, em face do efetivo cumprimento (fls. 188 e 194/195) da parte dispositiva da r. sentença extintiva da execução extrajudicial (fls. 186/186v.). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104

EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID 29119734: Dê-se ciência aos embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009595-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA LEME VICENTE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo extrajudicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente apresentou petição dando conta que as partes realizaram acordo mediante parcelamento do débito e, assim, requereu a homologação do acordo com a consequente suspensão do processo (id.26912083).

Ante o exposto, nos termos do requerimento formulado, subscrito por ambas as partes, **HOMOLOGO** o aludido acordo e determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, com esteio no art. 313, inciso II c.c. art. 922 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado, competindo ao exequente informar, oportunamente, o pagamento da dívida para a consequente extinção da execução.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009306-74.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GERSON MARTINS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada nos autos dos embargos à execução nº 5007216-59.2019.403.6104, em apenso.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000083-0) - NIVALDO DALMATI X LIELGE DALMATI - ESPOLIO (NIVALDO DALMATI) X ORLANDO DALMATI X JOSEFA DALMATI (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo-fimdo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-63.2006.403.6104 (2006.61.04.004703-1) - JOSE FILHO SOARES VALENCA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo-fimdo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011102-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011102-7) - JANUARIO NELSON SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeira a parte autora o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Destaco que o seguimento do processo ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações que lhe sobrevieram.
No particular, sublinho a necessidade de manutenção do número de distribuição original dos autos.
Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ora determino a digitalização integral do feito, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento e organização dos documentos virtuais.
Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.
Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008578-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008578-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8)) - UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Como retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeira a embargada o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Destaco que o seguimento do processo ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações que lhe sobrevieram.
No particular, sublinho a necessidade de manutenção do número de distribuição original dos autos.
Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ora determino a digitalização integral do feito, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento e organização dos documentos virtuais.
Considerando que se cuida de homologação de transação judicial entre as partes, de modo que ambas poderiam promover o cumprimento de sentença, na hipótese de silêncio da embargada, intime-se a União para a finalidade, naquela forma e prazo já determinados.
Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.
Se nada mais for requerido pelas partes, com o transcurso dos prazos assinalados, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.
Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007951-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARIVALDO LESINSKY CAU

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28780526).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

Expediente N° 4984

PROCEDIMENTO COMUM

0207634-36.1998.403.6104 (98.0207634-1) - SANDRA MARIA FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - EGBERTO PAULO GRIESE X ERICA IRENE ANDRADE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-08.2004.403.6104 (2004.61.04.002616-0) - ROSA VENDELIN ARAUJO X ANGELINA DE OLIVEIRA MASO X EUNICE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA NILDES CAIRES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008446-5) - HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-78.2013.403.6104 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-04.2013.403.6311 - RONALDO SABER SIQUEIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-21.2016.403.6104 - TIAGO DO COU TO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a

promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017.No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001002-0) - OSMAR DE LIMA CALDEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE LIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos da superior instância.A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos.Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017.No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4986

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001605-2) - OLIMPIO CESARIO BARROSO X HEITOR MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO BASILIO DA SILVA X HENRIQUE SALGADO X HILARIO CORUMBA DE CAMPOS X HORACIO PAIS X HORACIO RODRIGUES TELLES X ILEUZA DOS SANTOS MACEDO X ILIZEU VIOLA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
DESPACHO DE FL. 183:Decorrido o prazo legal para manifestação das partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 182:Ante a certidão de fl. 181, republique-se o despacho de fl. 180.DESPACHO DE FL. 180:Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal de Santos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-15.2004.403.6104 (2004.61.04.011740-1) - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ODAIR LAMAS X ODAIR MARCELINO X ODAIR MARTINS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X ORLANDO DE GREGORIO X ORLANDO NELSON COELHO X ORLANDO RODRIGUES DIAS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Arquivem-se os autos, com baixa findo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011523-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011523-5) - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007965-3) - ELIANE CRISTINA FERREIRA ESTEVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-40.2014.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos, com baixa findo.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008253-13.1999.403.6104 (1999.61.04.008253-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208061-33.1998.403.6104 (98.0208061-6)) - ELZA MARIA DUTRA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Arquivem-se os autos, com baixa findo.Cumpra-se.

Expediente N° 4985

PROCEDIMENTO COMUM

0007034-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007034-5) - GERALDO LEAL DA SILVA X MANOEL GOMES FERREIRA X JAIR CLEMENTE X JOSE ERONIDES DOS SANTOS X JOSE PIMENTA FILHO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 200:Reconsidero os despachos de fls. 197/199.Intime-se a parte habilitante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte. Sem prejuízo, cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 199:Ante a certidão de fl. 198, republique-se o despacho de fl. 197.DESPACHO DE FL. 197:FL. 196: intime-se o habilitante para apresentar a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à percepção do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-91.2003.403.6104 (2003.61.04.001106-0) - ULISSES PAULO MARTINS CUNHA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 257.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 248/252.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010035-8) - OROZIMBO SIDNEI ARAUJO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741 e inciso I, do artigo 1.048 do CPC.No mais, guarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial, noticiado às fls. 497/499.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Fls. 978: defiro. Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para análise.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-14.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Reconsidero o despacho de fl. 450.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 448.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010878-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010878-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016662-36.2003.403.6104 (2003.61.04.016662-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X SILMARA RAMOS JULIO X SYLVIO JULIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Aguardar-se provocação em arquivo.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005042-80.2010.403.6104 (2006.61.04.003520-0) - MAZOTTI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 218: autorizo o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 27/59. Determino à Secretaria que providencie seu desentranhamento, com substituição pelas cópias já apresentadas, intimando-se o advogado da parte autora para retirar os documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.No decurso, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo, fazendo-se as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8) - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se provocação em arquivo, sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1) - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO

SIMÕES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca da petição de fls. 514/515, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a expedição de ofício à CEF a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP, em nome do contribuinte João Antonio Simões, relativo ao presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X RENATO DE ABREU TEODORO X ADRIANO DE ABREU TEODORO (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a parte exequente para que promova a digitalização virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, preservando o número de autuação e registro destes autos físicos. Outrossim, deverá observar os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Negado provimento ao agravo de instrumento, o feito encontra-se pendente de remessa à contadoria, nos termos do despacho de fls. 239. No que concerne ao prosseguimento do cumprimento da sentença, mister se faça a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017. Assim, intime-se a exequente a promover a virtualização e inserção da presente demanda no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000287-15.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-85.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCINEIDE MARIA DA MATA SIQUEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

O feito já se encontra saneado e estabilizado (id 19695761).

Na decisão, foi fixado como ponto controvertido as condições de trabalho da autora nos períodos em que teria efetuado recolhimento na condição de trabalhador autônomo, modalidade contribuinte individual, atuando como médica em consultório, hospitais e clínicas, consoante alegado na exordial.

Conforme ressaltado na decisão, "a prova oral é inidônea para comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho e deve ser efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço".

Isso ocorre porque a questão fática, no caso dos autos, demanda conhecimento técnico, vez que a autora pretende comprovar que, no exercício da atividade de medicina, esteve exposta a micro-organismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, de forma habitual e permanente.

Todavia, instada a complementar o requerimento de produção de prova, a autora insistiu na prova testemunhal, "para comprovar que sempre exerceu a atividade de forma habitual e permanente, corroborando assim o PPP e laudo técnico..."

Entendo, porém, que a autora não justificou a necessidade da prova, uma vez que a habitualidade e permanência da exposição são requisitos aferidos a partir da descrição técnica das atividades exercidas, em cotejo com a relação jurídica subjacente. Ademais, desnecessária a prova oral para corroborar o quanto descrito em documentos não impugnados.

Nada mais sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000871-82.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000851-79.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

Ante a renúncia comunicada sob id 2466940, exclua-se dos autos o nome do advogado, Dr. Gabriel Grubba Lopes.

Id 24760863: Manifește-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009114-81.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: AUTO POSTO BEIRAMAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI, MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Certidão id 29457113: Proceda a CEF à inserção dos arquivos digitalizados referentes aos autos físicos.

Após, se em termos, dê-se ciência ao executado dos documentos juntados bem como sobre o requerido sob id 21077721.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000382-67.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ANTONIO APOLINARIO

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Id 24492368: Indefiro, posto que incumbe à exequente empreender as diligências necessárias no sentido de localizar a executada ou seus representantes, se o caso.

Dê a CEF integral cumprimento à determinação sob id 21763589, regularizando o polo passivo da demanda, promovendo a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do CPC.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007009-94.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME, DANIELA RUBIA DE FREITAS

DESPACHO

Id 24285142: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF.

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça (id 21034252), sobre ausência de citação da empresa executada em nome da representante legal, em razão da não localização desta.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001768-76.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Id 26194067: Ciência às partes.

Id 24567181: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009279-55.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PENHALVER HOLLANDA - ME, REBECA PENHALVER HOLLANDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009279-55.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PENHALVER HOLLANDA - ME, REBECA PENHALVER HOLLANDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008947-64.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS, ANGELA CABRAL SANTOS DE MARIGNYARCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002753-45.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005928-76.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE MORAIS

DESPACHO

Id 25432590: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do senhor oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001012-17.2001.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS AMERICALTDA - ME, REYNALDO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido e a ausência de resposta, notifique-se pessoalmente o Gerente da Agência 2206, a fim de que preste informações, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento ao ofício expedido sob id 23976178.

Semprejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, esclarecendo se concordam com a extinção da presente.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001285-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCAALVES

DESPACHO

Id 28959649: Indefiro, posto que já houve a citação do réu, conforme id 2673714.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Id 18173465: Ante a concordância da CEF (id 18812721), proceda-se à baixa na restrição do veículo de placa GDE-2360, através do sistema RENAJUD.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003551-06.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS, MARILENE REIS SANTOS

DESPACHO

Ante o teor da certidão sob id 29455982, dê nova vista à CEF das pesquisas e bloqueios realizados (id's 29456409 e ss.), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005278-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO, NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

DESPACHO

Intime-se por via postal os co-executados Multimix Studio Promoções e Eventos Ltda ME e Nilton Ricardo de Freitas Soares (endereço sob id 11155163 - p. 34) acerca do bloqueio realizado sob id 22636404 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, CPC).

Semprejuízo, promova a CEF a citação do co-executado Luiz Andre Tomaz Pinto.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001920-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, HORACIO BRISOLLA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Id 27964772: Ante o informado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie das quantias depositadas (id 22957133) mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Proceda-se ao desbloqueio dos veículos constritos pelo sistema Renajud (id 22374816).

Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANATALIA BRITO DIAS ALVES, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, ANITA DIAS DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Id 28109369: ante a concordância expressa da União com o pagamento dos valores devidos pelas executadas nos presentes autos por meio de desconto dos valores a serem recebidos nos autos n. 0045962-54.1997.403.6104, determino que os requisitórios a serem expedidos naqueles autos sejam colocados à ordem e disposição do juízo, objetivando posterior conversão parcial em renda em favor da União.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos 0045852-54.1997.403.6104.

Apresente a União memória de cálculo atualizada, bem como informe qual o código a ser utilizado na oportuna conversão em renda.

No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitórios nos autos 0045852-54.1997.403.6104.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001260-36.2008.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LIGIA DUARTE OBA, MARLENE OBA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

DESPACHO

Id 23335908: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004527-42.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução nº 5008372-82.2019.403.6104 foram recebidos sem o efeito suspensivo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003245-66.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JOSE WALTER DE MENDONÇA

DESPACHO

Considerando pender apreciação de pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 5006371-27.2019.403.6104, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003022-16.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

DESPACHO

Id 23893747: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003771-33.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: I. DA SILVA CELESTINO VESTUÁRIO - ME, MATILDE DA SILVA CELESTINO LIMA, IRACEMA DA SILVA CELESTINO

DESPACHO

Id 23863061: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5007126-51.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS ASSIS - ME, MARCEL DOS SANTOS ASSIS, FERNANDA DOS SANTOS ASSIS

DESPACHO

Id 22735551: Recebo como emenda a inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002193-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLORZANO, CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA, Jael Brasil Alcantara Ferreira, DANIELLA BRASIL SOLORZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

DESPACHO

Id 27055456: Manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção formulado pela CEF.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002943-37.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALANDERSON LUCIAN DIONISIO MARQUES

DESPACHO

Id 17058414: Reputo prematura a citação do executado por edital vez que não foram esgotados os meios para localização do endereço do executado.

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002952-96.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EUGENIO WONSUIT

D E S P A C H O

Id 23966283: Reputo prematura a citação do executado por edital vez que não foram esgotados os meios para localização do endereço do executado.

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011945-39.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP205502-B

RÉU: ERIVELTO BITTENCOURT

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN CHARLYE DUCCINI - SP287027

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003124-38.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS SILVESTRE MONTEIRO - PIZZARIA - ME, LUCAS SILVESTRE MONTEIRO

D E S P A C H O

Id 23967571: Reputo prematura a citação do executado por edital vez que não foram esgotados os meios para localização do endereço do executado.

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008516-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

DESPACHO

Id 24393299: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002298-73.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, TATHIANE ALVES CASTELAR, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781

DESPACHO

Id 24989364: Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO TONI

DESPACHO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 689, I do CPC.

Previamente à apreciação do requerido no id 22399130, promova a CEF a regularização do presente, habilitando o espólio, na pessoa do representante legal, ou os sucessores do falecido, conforme disposto no artigo 313, § 2º, inciso I do CPC.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003941-32.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM CONSULTORIA EM MARKETING EIRELI - EPP, PAULA ABDUL HAK FORTE, SAMIRA ABDUL HAK FORTE

DESPACHO

Id 15993282: Cientifique-se os co-executados GSM CONSULTORIA EM MARKETING EIRELI - EPP e PAULA ABDUL HAK FORTE, por carta, da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do CPC.

Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo estabelecido no edital sob id 23676297, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial da co-executada SAMIRA ABDULHAK FORTE, ematenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001486-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO FERREIRA GONCALEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ- RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001186-76.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Id 29419559: retifico parcialmente o despacho id 29390070 para constar Banco do Brasil.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho id 29390070, expedindo-se o ofício de transferência eletrônica.

Santos, 10 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005356-11.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 11 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001471-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALOISIO BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 46/083.967.683-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008332-98.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS BORGES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos monitorios, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007190-61.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA MANGALTA - ME, DANIEL GARCIA GRAMMLICH, CELSO GANEVALONSO

DESPACHO

Id 22797521: Recebo como emenda à inicial.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

judicial No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013672-33.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU: PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRARAMOS BARACAL**

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRARAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida sob id 22723131, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0027429-48.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

DESPACHO

Verifico que os documentos juntados sob id 12705223 - p. 143/147 datam de 05.01.2015, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a CEF dê integral cumprimento à determinação sob id 12705223 - p. 366, juntando aos autos matrículas atualizadas.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002472-29.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA - EPP, ALVARO SOARES DOS PASSOS, ALAIDE MARIA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA - SP142129

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908, MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Id 25264396: Manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção formulado pela CEF.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 20559308, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013396-02.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229, AMANDA SILVA PACCA - SP197573

DESPACHO

Id 23713041: Indefiro, tendo em vista que já houve a intimação dos executados para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC/73, vigente à época do ato (id 12483673 - p. 125/127).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002622-70.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCAL JOAO SCARANTE

DESPACHO

Id 25069767: Defiro a suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Com relação a manifestação sob id 26022551, deixo de apreciar, posto que estranha aos autos.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002784-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GABMARRY TERZI CALVI - SP147863

DESPACHO

Id 17636013: Acolho as alegações e determino a exclusão do FNDE do polo ativo da presente ação.

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face dos executados, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas (id 20084959).

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003091-19.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 22290286, requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que de seu interesse, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004670-05.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 17698019, requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que de seu interesse, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002899-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA - ME, ALBERTO REGINALDO SAMPAIO, MARLY LOPES GONZALEZ

D E S P A C H O

Dê a CEF integral cumprimento à determinação exarada sob id 15140828, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópias das procurações/defesas apresentadas pelos réus quando da tramitação em suporte físico ou documentos que comprovem as alegações formuladas sob id 24912417.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

D E S P A C H O

Id 20008350: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011650-77.2008.4.03.6100 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACP-ACO PRONTO LTDA - ME, TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL, SERGIO LUIZ PIERRI GIL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002329-59.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO PIRES

DESPACHO

Id 24281372: Indefiro, posto que impertinente a fase processual.

Proceda a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012257-15.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PETRUCIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

DESPACHO

Id 24281394: Deixo de apreciar o requerido pela CEF, tendo em vista que já houve intimação dos réus nos termos do artigo 523 do CPC, conforme id 16812085.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013245-36.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM & MM MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA., MIGUEL CAMPOS RIVAU, MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos co-executados MM&MM MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA e MIGUEL CAMPOS RIVAL por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005315-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUZELY GARCIA LOPES, JOAO LOPES FILHO

DESPACHO

Id's 25128977 e 26698544: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004051-72.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, LORIVAL FRANCISCO GARCIA VASCO, ANA MARIA LEOMIL DO AMARAL ROCHA

DESPACHO

Petição Id 19469418: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002330-17.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DASILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SPI32045

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SPI32045

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SPI32045

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5009035-31.2019403.6104 foram recebidos sem o efeito suspensivo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008795-35.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a omissão da embargada, intime-se a embargante a regularizar a digitalização dos autos, nos termos da determinação sob id 16038270 (certidão id 12599725), em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001003-71.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDARUTH CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante as alegações das partes e do senhor perito, fixo os honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a embargante a realizar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007780-38.2019.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAURO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001327-95.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSASANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprova a embargante o pagamento da primeira parcela referente aos honorários periciais, conforme determinação sob id 23795077.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007848-85.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: E. C. B. DA SILVA COMERCIAL - EPP, ELISANGELA CRISTINA BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **26701500**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

Autos nº **0000863-64.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, conforme edital sob id 24183321, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004914-57.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMOR DOUGLAS SALVADOR - ME, VALMOR DOUGLAS SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **26726446**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

Autos nº 0002772-49.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: ZULEICA DE SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGO DE SOUZA SILVA**

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233,

DESPACHO

Id 23713747: Indefiro o requerido pela CEF.

A sentença sob id 12604339 (p. 19/22) julgou procedente o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da ação e condenou a ré a arcar com o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, observando-se o rito processual adequado a execução do julgado.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005027-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO STO ANTONIO LTDA, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, FRANCISCO JAVIER OTERO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Id 26730662: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000410-35.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Id 16414059 e 29504663: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

Autos nº 5002465-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILENA OLIVEIRA COSTA - ME, MARCELO BRAVO COSTA, MILENA OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RAI A DE CARVALHO - SP379542, JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RAI A DE CARVALHO - SP379542, JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RAI A DE CARVALHO - SP379542, JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

DESPACHO

Intime-se a empresa executada MILENA OLIVEIRA DA COSTA - ME a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos co-executados MARCELO BRAVO COSTA e MILENA OLIVEIRA COSTA. Anote-se.

Proceda-se à inclusão dos autos na próxima rodada de audiências de conciliação da CECON.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009395-97.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE BENITE ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Id 29508978: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

Autos nº 5001898-32.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: EDILENE ALVES FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

DESPACHO

Id 25177265: Manifeste-se a CEF sobre a notícia de acordo realizado entre as partes, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001500-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLECIO COTRIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 28754951 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004641-15.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PISCO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215, GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215, GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003535-81.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYTI FERNANDES PIMENTA JUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Id **23967919**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002783-12.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, LEONARDO RAKESH OLIVEIRA BRAGA, JAYADEVA DE OLIVEIRA BRAGA, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **23983584**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005931-31.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVOS RUMOS LTDA - ME, ELIANA MARIA ESCUDERO DE QUEIROZ, AMANDA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **24209201 e 24309418**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003564-05.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

ATO ORDINATÓRIO

Id **22123386**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006129-68.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES BRAVO

ATO ORDINATÓRIO

Id **25752045**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008807-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR EIRELI - ME, CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **26970333**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000912-71.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: RENATO DA COSTA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29498311 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012241-27.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI TELES MARCAL, ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIA ELIANY FERREIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005028-93.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003306-95.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO, RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) RÉU: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA - SP292204

ATO ORDINATÓRIO

Id 24118850: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007817-97.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO RODALCIO GUIGUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006519-38.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANESSA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/05/20**, às **15 h 00 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **29526469**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de março de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-72.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL ISSAR FURMANOVICH(SP296848 - MARCELO FELLER E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO)

Vistos. Acolhendo a manifestação das partes, dê-se ciência à defesa do acusado Israel Issar Furmanovich para que dê início junto ao MPF, por meio do telefone disponibilizado 13-3226-3765, das tratativas para a formalização de um acordo de não persecução penal na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por ora, cancelo a audiência designada para o próximo dia 7 de maio de 2020. Solicitem-se as devoluções de mandados de intimação e cartas precatórias expedidas. Quanto à avaliação por assistente técnico da defesa, diante do aqui deliberado, postergo a apreciação para momento oportuno. Decorrido o prazo de 60 dias, abra-se vista ao MPF para manifestação.

6ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 8106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDA IZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARANIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS WOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL C AMBRAIA E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Diante da certidão supra, intime-se o defensor constituído pela ré AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10 mil reais (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo in albis, intime-se a referida corré a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. Fls. 2261/2262: Vista ao MPF para manifestação

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-13.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELCIO VASSAO DE PAULA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELCIO VASSÃO DE PAULA e DIEGO PINHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.158-160) que os acusados tentaram importar mercadorias proibidas, aos 26/01/2011.Denúncia recebida aos 17/06/2014 (fs.161-162).Desmembramento do feito em relação ao corréu DIEGO PINHO DOS SANTOS, às fs.292. Sentença proferida em 08/01/2020 (fs.394-408), condenou ELCIO VASSÃO DE PAULA nas penas do delito previsto no art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.O decisum transitou em julgado para a acusação (fs.412).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado ELCIO VASSÃO DE PAULA foi condenado nas penas do delito previsto no art.334, 1º, c, do Código Penal, à pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre recebimento da denúncia (17/06/2014) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELCIO VASSÃO DE PAULA, do crime previsto no art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C.Santos, 14 de fevereiro de 2020LISA TAUBEMB LATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010181-81.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento.

SANTOS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0205107-48.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento.

SANTOS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007619-36.2007.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO, DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES
Advogado(s) do reclamante: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento.

Santos, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003835-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS - SP155324

DECISÃO

Pretende a executada a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de excesso. Noticiou não se opor a que restem indisponibilizados valores depositados no Banco Bradesco.

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 895,18, esta foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco Bradesco. Contudo, também foram indisponibilizados valores nos Bancos do Brasil e Itaú.

Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de liberação os valores excedentes aos retidos no Banco Bradesco.

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino a liberação** dos valores depositados nos Bancos do Brasil e Itaú, cumprindo-se via BacenJud.

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco Bradesco)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003604-53.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: EVERALDO CAITANO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cite-se o executado, no endereço fornecido pela exequente, expedindo-se o competente mandado para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008746-91.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

ID 14898495 - Intime-se a exequente para que apresente cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado acima, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008745-09.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

ID 14897943 - Intime-se o exequente para que apresente o Procedimento Administrativo que deu origem ao débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado acima, dê-se ciência à executada pelo mesmo prazo.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-90.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANILO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Diante do manifestado pelo exequente (ID 28475833), providencie-se a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados nestes autos.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-59.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ADRIANA TAKAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMENICO BIZARRO NETO - SP387029

DECISÃO

A executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que seriam referentes a depósitos em caderneta de poupança.

Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização.

Assim, antes da análise do requerido, apresente a executada comprovação de que a referida conta foi alvo da indisponibilização determinada por este juízo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para conversão em penhora.

Sem prejuízo, diante do comparecimento da executada, tomo sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União – DPU para o encargo de curadora especial.

Comunique-se à DPU.

Intime-se a executada com **urgência**.

SANTOS, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006534-39.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RICARDO RINALDI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RICARDO RINALDI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI
Advogado(s) do reclamado: RICARDO RINALDI, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009530-78.2010.403.6104.

Após, se em termos, manifeste-se o embargante sobre a adesão ao parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008201-36.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR SILVA SANTOS - SE1157

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela exequente, expedindo-se o competente mandado de constatação, cabendo ao sr. oficial de justiça, indagar sobre a continuidade das atividades da empresa executada e de seu eventual novo endereço.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001971-70.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, prossiga-se o andamento nos autos n.0001238-41.2009.403.6104, conforme decisão de fls.222/223 (ID 20104382).

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007054-82.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: ROSA & MONTE LTDA, ALFREDO ARAUJO DO MONTE, MANOEL PEDRO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289
Advogado do(a) EXECUTADO: JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

*

Expediente N° 875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204082-10.1991.403.6104 (91.0204082-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0)) - PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Maniféste-se a parte interessada sobre a informação de pagamento de requisitório de fl. 469, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203083-47.1997.403.6104 (97.0203083-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203082-62.1997.403.6104 (97.0203082-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MAGNO A. BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E Proc. ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ)

Intime-se a parte interessada para que informe sobre o pagamento do ofício requisitório nº 34/2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005685-24.1999.403.6104 (1999.61.04.005685-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207576-33.1998.403.6104 (98.0207576-0)) - OSWALDO VACCARI X OSWALDO VACCARI(Proc. CLEUCIO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) VISTOS. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Recurso Especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006189-68.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-45.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP139386 - LEANDRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005603-60.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-14.2013.403.6104 ()) - TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP044456 - NELSON GAREY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ematenação a fl(s) 48, republique-se o despacho de fl(s) 47. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-40.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-27.2016.403.6104 ()) - TERMOTEC SERVICOS LTDA - EPP(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS. Concedo à parte embargante/apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 37, com a digitalização dos autos em curso, para posterior julgamento do recurso de apelação interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-89.2020.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-13.2016.403.6104 ()) - UAMAUTI PEREZ SERVICOS EM TELEFONIA LTDA EPP(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do dever, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008440-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008440-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204592-18.1994.403.6104 (94.0204592-9)) - CARLOS ANTONIO BONATO X MONIQUE DORCAS LEME BONATO(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SP X JOSE HUMBERTO DE LIMA X JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO VISTOS. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito. NO silêncio, tornemos autos ao arquivo, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013444-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013444-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência ao executado do ofício requisitório de fls. 77. Nada sendo requerido, transmita-se o RPV.

EXECUCAO FISCAL

0012447-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012447-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ematenação ao manifestado nas fls. 25, trata-se de prosseguimento da execução fiscal, e não de cumprimento de sentença, não se aplicando, portanto, os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. De toda forma, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, o que torna incontroverso o valor apontado na petição inicial, sendo este o parâmetro para expedição do requisitório. Veio aos autos o valor da dívida atualizado até 19.05.2015 (fls. 23), não havendo oposição da executada (fls. 25). Dessa forma, requirite-se o pagamento, nos termos do 1.º do art. 910 do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, conforme previsto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004220-91.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO GONZAGADOS SANTOS(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Maniféste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005734-06.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIVIANE ALEXANDRA VIGNERON DE CASTRO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, onde informa que os débitos em questão estão incluídos no Programa de Parcelamento Administrativo, susto o andamento processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aguarde-se no sobrestado no arquivo o cumprimento da parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005515-56.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TTK ENGENHARIA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC (TRF3, AI 316333, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 - 1.º.04.2011).Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80 determina, no 2º do seu art. 2º, que estes integram a Dívida Ativa da Fazenda Pública.Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007920-65.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-82.2016.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Por outro lado, não há no REExt 597064 determinação de suspensão do processamento das demandas idênticas àquela que nele é tratada, não havendo, portanto, motivo para a suspensão destes embargos à execução fiscal.Depois de cientificada a embargante, tomem imediatamente conclusos para sentença, uma vez que o feito já está impugnado e não foram especificadas provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007921-50.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-20.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por Sociedade Portuguesa de Beneficência à execução fiscal que lhe foi movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e que da leitura da resolução RNº 251, não se permite visualizar sobre qual fórmula se funda o índice utilizado para a valoração do ressarcimento. A petição inicial (fs. 02/11) veio acompanhada de documentos (fs. 12/65). Em sua impugnação (fs. 68/82), a embargada sustentou a legalidade do ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados e a legitimidade do cálculo do ressarcimento. Recebimento sem efeito suspensivo (fs. 83). A embargante manifestou-se nas fs. 87/100. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem ocupar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do RE n. 597.064: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA A ASSSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem desincumbir de seus ônus constitucionais, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias (RE 597.064/RJ, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 16.05.2018). Anoto que no RE 597.064/RJ não houve determinação de suspensão do trâmite de processos pendentes, não se justificando, portanto, o aguardo do seu trânsito em julgado. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados como utilização da tabela TUNEPE, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à embargante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. No sentido acima exposto são os precedentes: ApCiv 0000018-04.2012.4.03.6136, Rel. Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.03.2019; Ap 1980940, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.03.2018; Ap 2279771, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018; Ap 2269119, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2258058, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.01.2018; Ap 2185603, Rel. Dina Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2017; Ap 1894275, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017; AC 2217745, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001834-20.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PAIVA X DAVID MATTOS

Dê-se ciência a Exequente sobre o desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010720-08.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SPI25429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X JOAO EVANGELISTA DE MEDEIROS ME X JOAO EVANGELISTA DE MEDEIROS(SPI189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Chamo o feito à ordem. O recebimento dos embargos sem efeito suspensivo permite o prosseguimento da execução fiscal, vedando-se tão somente a prática de atos processuais satisfativos. Nessa linha, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-46.2009.403.6104(2009.61.04.002725-2) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Fls. 128: ciência à executada.Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009637-11.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPET COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIOVANNI MERCURIO NETO, MARCELO APARECIDO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009637-11.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPET COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIOVANNI MERCURIO NETO, MARCELO APARECIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009637-11.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPET COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIOVANNI MERCURIO NETO, MARCELO APARECIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EWALD NUNES - SP155414

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008444-69.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: FABIANA FORSELL FERRARA

DESPACHO

I - Primeiramente, no caso de pedido de arresto prévio, entendo que, à luz do ordenamento jurídico em vigor, ele depende da presença dos requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.04.2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013; REsp 1643532, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07.03.2017).

Neste sentido, o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI - 507991, Rel. Desemb. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 04.10.2016; AI - 581338, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 25.11.2016; AI - 581997, Rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1, 25.11.2016; AI - 516827, Rel. Desemb. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1, 07.04.2017).

No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória da exequente se torne infrutífera, não tendo sido apresentada ou comprovada qualquer situação que justifique a medida, tendo a parte executada, então, direito, ao menos, à tentativa de citação no endereço que consta do banco de dados da Receita Federal com possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida, ou, ainda, nomeação de bens à penhora, conforme procedimento legal, motivo pelo qual indefiro eventual pedido de arresto prévio de ativos financeiros.

II - Como fim de se aperfeiçoar a ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

III - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

IV – Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-25.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISSAMU COGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração devidamente assinada de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005476-36.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI SIMOES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-89.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: METALZILO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA FERNANDA SANTIAGO NAUMOVVS BRAGA - SP175471, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARILDO BALCAN, ANGELA APARECIDA SALEMME BALCAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006595-32.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-73.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-63.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: IRACI DE LOURDES ROSA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em JEQUIÉ/BA.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Jequié, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-30.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DASILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o executado JOÃO CARLOS sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-14.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO QUADROS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento de ID nº 28348963.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001513-36.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: GILATTA DO BRASIL LTDA, TATIANA SEVERINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE FARIAS, SIDNEI PIVA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR - SP172510
Advogados do(a) RÉU: LUIS CESAR MEDINA MOYA - SP120370, MARCELO MUOIO - SP91808
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Preliminarmente, informe o advogado da executada TATIANA, no prazo de 30 dias, se foi possível sua localização.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003909-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC LOJA VIRTUAL LTDA - EPP, IVAN PAULO SCHIAVINATTO, MARIO CELSO SCHIAVINATTO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004974-27.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SANTANA FLORINDO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-83.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-22.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 18135296.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-12.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE REGINALDO CARDEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 17915513.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-41.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO BISPO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JEFERSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 23678597: pretende o Autor o pagamento de diferenças com fundamento em decisão proferida no R.E. nº 870.947 (Tema 810 STF), considerando-se a variação do IPCA-E para a correção monetária no período que indica.

Verifica-se que os Requisitórios expedidos em solução da execução para pagamento do principal e honorários sucumbenciais (IDs 12613488 e 12613489) ainda se encontram pendentes à quitação.

Neste traço, deve a parte autora aguardar a efetiva quitação dos requisitórios de pagamento, já expedidos, quando então poderá apontar eventuais diferenças que entender ainda subsistirem em seu favor.

Em outro aspecto do processo, manifeste-se o Autor acerca da conta judicial ID 22917361, referente aos honorários advocatícios devidos em cumprimento sentença, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Em termos, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA SANTANA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005345-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIAS AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEVERIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUCENA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da decisão proferida.

Alega a parte embargante que o *decisum* é contraditório e/ou contém erro material, no que tange à determinação para que “o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 13384586 – fls. 214/217, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença” (ID 22285194).

Aduz, ainda, que permanece válida a aplicação da TR, visto o efeito suspensivo dos embargos de declaração opostos no R.E. Nº 870.947 (*tema nº 810 em repercussão geral*).

O Autor/Embargado apresentou manifestação nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada, devendo ser excluída a determinação ao INSS para que retifique o valor do salário de benefício do Autor, assim passando a parte dispositiva da decisão a ter a seguinte redação:

“Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$144.064,95 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Sessenta e Quatro Reais e Noventa e Cinco Centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, ID 13384586 – fls. 126/130, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.”

Quanto à aplicação da TR nos cálculos de liquidação, observo que, em recente apreciação da questão aqui colocada (em 03/10/2019), o C. STF rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou a decisão anterior, conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal, nos seguintes termos:

“**Decisão:** (ED-Segundos) **O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.” (grifei)**

Ademais, o tópico acerca dos índices de atualização monetária já foi apreciado, conforme fundamentação lançada na decisão.

Assim, nesta parte, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pelo Embargante, por isso imprópria a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Intimem-se. Retifique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006140-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRACY MARTINS VASQUES, IRACY MARTINS VASQUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA VASQUES, VAGNER VASQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPÓLIO DE IRACY MARTINS VASQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde 06 de outubro de 2005, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que na data supracitada Iracy formulou perante o Réu pedido de aposentadoria por idade, a qual foi indeferido sob argumento de que a mesma não atingira a tabela progressiva de contribuições.

Outrossim, em abril de 2018, requereu novamente o benefício, momento em que lhe foi deferido.

Aduz o Espólio que, à época do primeiro requerimento, Iracy já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da carência necessária, em face da ausência dos vínculos empregatícios de Iracy no CNIS, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. (REsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

“Art. 3º. (...)

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não simultaneamente.

A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumpra mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não há muito a ser discutido nos presentes autos.

O próprio INSS, no requerimento administrativo formulado em 06/10/2005, reconheceu a quantidade de 122 meses de contribuição da segurada (ID 13100578).

O indeferimento se deu levando-se em conta que a referida completou a idade necessária no ano de 2003.

Contudo, tal decisão se deu de forma incorreta.

Tendo Iracy nascido aos 16/08/1939 (ID 13100575) completou 60 anos, a idade necessária, no ano de 1999, no qual, conforme dispõe o art. 142, da Lei 8.213/91, bastariam 108 meses de contribuição.

Portanto, à época do primeiro requerimento administrativo possuía a carência necessária, fazendo jus à aposentadoria por idade desde tal data.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 06 de outubro de 2005 com cessação em 01/08/2018 (data do óbito – ID 13100575).

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores recebidos por meio da aposentadoria por idade NB 186.729.236-8**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GONCALO NERY LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GONÇALO NERY LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente ou auxílio doença.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 23/12/2011 o que acarretou fratura do membro inferior direito, resultando sequela parcial e permanente, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a tutela, antecipada a perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laud judicial acostado sob ID nº 17238572, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o Autor sofreu fratura de maléolo fibular de tornozelo esquerdo, concluindo, ao final, que não há repercussão clínica funcional da doença e não há incapacidade para o trabalho.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSILENE NEIDE DE ALMEIDA AGRIPINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS - RJ135074,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FERNANDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento), desde 15/03/2011.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela, designada a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 17238569, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o Autor possui transtorno mental e comportamental ligado a múltiplas substâncias e alienação mental, concluindo a perita pela incapacidade total e permanente desde 23/06/2010, com necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, embora a perita tenha fixado a incapacidade em 23/06/2010, o Autor propôs ação requerendo o auxílio doença e a invalidez que tramitou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro em que foi constatada a incapacidade temporária, sendo a ação foi julgada parcialmente procedente em 01/11/2011 (ID nº 11497064 – fl. 252) concedendo apenas o auxílio doença.

Assim, a aposentadoria por invalidez não pode ser concedida a partir de 2010 consoante informado pela perita, sob pena de ofensa à coisa julgada naqueles autos.

No mais, compulsando os autos observo que o Autor requereu a aposentadoria por invalidez apenas em 14/12/2015 (ID nº 11497064 – fl. 12), razão pela qual o termo inicial deve ser fixado nesta data.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a converter o auxílio doença do Autor em aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2015, com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando os valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007141-22.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

S E N T E N Ç A

JOSE DE ANCHIETA MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Foi antecipada a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 13384587, do qual se manifestaram partes.

Decisão declinando a competência para Justiça Estadual, considerando que o perito informou haver nexo de causalidade da doença com o trabalho.

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o pedido foi julgado improcedente, todavia, no Tribunal de Justiça foi suscitado conflito de competência.

O STJ declarou competente a Justiça Federal, motivo pelo qual os autos retomaram esta vara.

Virtualizados os autos e cientes às partes, vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, colhe-se do laudo médico judicial acostado sob ID nº 13384587 (fls. 71/83) que o Autor apresentou alterações mínimas e não limitantes, concluindo pela ausência de repercussão neurológica e incapacidade para o trabalho.

Logo, de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Cumpra esclarecer que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INACIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INACIO JOSE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi antecipada a perícia judicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 16982179, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, colhe-se do laudo médico judicial que o Autor é portador de doença cardíaca isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa crônica, todavia, concluiu, ao final, que não há repercussão clínica funcional da doença e não há incapacidade para o trabalho.

Logo, de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-86.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ESPIRIDIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 22023141.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000792-71.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: SIDINEI PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002733-03.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA BRAZ, JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, NILO DE OLIVEIRA SOUZA, DONIZETE BARBOSA GOMES, SANDRA SIMAOZINHO ROSA, NELSON FOGANHOLO, ALAIDE CAETANO DE FARIA, BRUNA CAROLINE DE FARIA, DERCILIO BISPO, FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-48.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, em sede de liminar, a devolução do prazo legal para apresentação de recurso administrativo, restabelecendo, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do débito tributário até decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN.

Relata que foi autuada pela autoridade fiscal aduaneira por suposta emissão de Declaração de Importação com incorreta classificação de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e ausência de licenciamento. Informa que apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, culminando na manutenção do crédito tributário. Todavia, sustenta que a autoridade coatora apenas lançou a Intimação na caixa postal do e-Cac, deixando de encaminhar a intimação via postal ao seu domicílio e aos advogados constituídos. Alega a nulidade da intimação, bem como a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, sustenta a Impetrante a ausência de intimação válida da decisão que julgou improcedente o seu recurso administrativo, considerando que não aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, motivo pelo qual deveria ter recebido a intimação via postal e, ainda, por meio de seus advogados constituídos.

No entanto, a Impetrante deixou de acostar cópia integral do processo administrativo e, analisando as cópias juntadas com a inicial, é impossível afirmar se a intimação foi válida ou irregular, bem como se houve ou não adesão ao DTE, o que inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança, a requisitar informações da Autoridade Impetrada.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender como presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-79.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON DE JESUS NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEMBERG
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005837-17.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO TARCISO PACIONI, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO
Advogado do(a) RÉU: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006250-66.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PUER HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003820-44.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Z.H.S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006253-21.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006257-58.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: OCUPACIONAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006376-19.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RITA VILANEIDE SOARES DE JESUS - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003941-72.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDJAIME DE SOUZA ROCHA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006229-90.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARTA ISABEL DE SOUZA PEDROSA ULTRASSONOGRÁFIA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502711-75.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004067-91.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R.-HOTEIS E TURISMO LTDA., LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIZ PEREZ IORI - SP279131, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004277-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DAVID PAULO CARTEZANI, ADELIA ABDALLA CARTEZANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL TADEU CASTILHO - SP324001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL TADEU CASTILHO - SP324001
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-42.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILAS PAULO TASSI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506393-38.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003968-14.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMILCAR FERNANDO CLIMENI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO GOMES - SC17265
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002050-43.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SILAS PAULO TASSI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001406-37.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005540-15.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO, EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

DESPACHO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal ID nº 29465644 e considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", cumpra-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022149-50.2018.403.0000, suspendendo-se o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-14.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIO MONTALTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA IMMEDIATO - SP123219, JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509556-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003266-73.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008060-31.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509557-11.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002252-69.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAE COM DE PROJETOS DE MOLDES E DISPOSITIVOS IND LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003546-10.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001236-56.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003772-54.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003443-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007715-84.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004197-76.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J F BASSO & CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO - SP228515, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J F BASSO & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508496-18.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA, ORLANDO RIGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DANGELO - SP50510
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DANGELO - SP50510

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1506592-60.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMAOS TODESCO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1506729-42.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004781-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004525-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP LINE SYSTEMS INFORMATICA EIRELI EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006393-55.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J. L. RODRIGUES DROGARIA

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006406-54.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGA ESTOQUEMED LTDA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005794-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: YCAR ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 5004183-65.2018.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005828-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Considerada a manifestação da Fazenda Nacional, resta afastada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, tendo em vista que a CDA 1289871-0 (ID 19891126), no valor de R\$ 238.050,49, não se encontra parcelada.

Assim, prossiga-se com a presente Execução Fiscal, nos termos do despacho de citação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006411-76.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA FARMACRUZ LTDA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IVAN NAVARRO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006413-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FARMA BIOMED EIRELI - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007955-10.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: IRLANDO DE LIMA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003800-22.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, DETLEF LUTWIN REISDORFER, MARCIO SIANFARANI TUCI, RONALDO PASCHOAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA DE MATOS - SP187740

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003618-26.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ISAURA RODRIGUES FRANZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003569-82.2017.4.03.6114
AUTOR: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001056-10.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759, JULIANA BLANCO - SP382142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001649-39.2018.4.03.6114

AUTOR: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000016-56.2019.4.03.6114

AUTOR: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002575-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004500-85.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000640-08.2019.4.03.6114
AUTOR: UNISILK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001424-19.2018.4.03.6114

AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002486-31.2017.4.03.6114

AUTOR: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003659-90.2017.4.03.6114
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-79.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA

EXECUTADO: AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE FERNANDES DA SILVA - SP193444

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000468-66.2019.4.03.6114
AUTOR: SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000809-92.2019.4.03.6114

AUTOR: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001026-72.2018.4.03.6114

AUTOR: ABC CARGAS LTDA, DANILO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLK SWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000817-69.2019.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO TOSHIO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS FIGUEIREDO - SP223201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000695-32.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEAAUTOMACAO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007008-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS LOUREIRO, CLAUDIO FRANCA LOUREIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS LOUREIRO - SP125582, CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS LOUREIRO - SP125582, CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, LUCIANA MARTINS LOUREIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001986-62.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005272-05.2004.4.03.6114

AUTOR: TECNOPERFIL TAURUS LTDA, WOLNEY RODRIGUES, CARLOS LUIZ GAZOLA, LENI CARDOSO GAZOLA, WILMA BRAIT RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN - SP234068, GILBERTO MANARIN - SP120212

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN - SP234068, GILBERTO MANARIN - SP120212

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN - SP234068, GILBERTO MANARIN - SP120212

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN - SP234068, GILBERTO MANARIN - SP120212

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN - SP234068, GILBERTO MANARIN - SP120212

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN - SP234068

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008060-74.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004852-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-28.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR - SP197057

VISTOS.

MÁRCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no artigo 171, §3.º do Código Penal c/c artigo 71 do Código Penal.

Consta da denúncia que nos dias 06/08/2009 e 15/09/2009, em agências bancárias de Diadema/SP, utilizando-se de Registro Geral ideologicamente falso, efetuou o saque de duas parcelas do benefício de pensão por morte NB 21/137.077.008-9, titularizado por Edines Siqueira de Carvalho Rodrigues, em prejuízo da autarquia previdenciária.

Recebida a denúncia em 23 de novembro de 2018

Ré citada e intimada em 14 de janeiro de 2019.

Apresentada resposta escrita à acusação. A parte autora arguiu existência de *bis in idem* e excludente de imputabilidade por doença mental.

Requeru a designação de perícia média psiquiátrica para constatar a imputabilidade.

Foi oficiada a 12ª Vara Criminal de São Paulo a fim de constatar eventual *bis in idem*.

Em 18 de novembro de 2019 os autos físicos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Foi ratificado o recebimento da denúncia em 20 de novembro de 2019.

Em audiência de instrução o incidente de insanidade mental foi rejeitado. Interrogada a ré. Memoriais finais orais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A materialidade do crime de estelionato previdenciário está comprovada pela cópia do procedimento administrativo de revisão instaurado pelo INSS (fls. 46/69), com relatório conclusivo às fls. 68/69, formulário original do requerimento do benefício de fls. 215, apontando os elementos de convicção que demonstram o emprego de fraude na transferência do benefício de pensão por morte NB 21/137.077.008-9, concedido com base em documentação falsa (Registro Geral), estando referida contração atestada ainda pelos laudos periciais de fls. 128/133, 134/138 e 192/193, bem assim pelos laudos de perícia criminal federal de fls. 224/234, 269/276, laudos de perícia papiloscópica de fls. 294/301 e depoimentos inquisitoriais de Edines Siqueira de Carvalho Rodrigues às fls. 09/10, 42/43, 142/145 e 158.

O prejuízo causado aos cofres públicos, decorrente do pagamento indevido de duas parcelas do benefício nos valores de R\$1.000.000 (um mil reais) e R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais), pagas em 06 de agosto e 15 de setembro de 2009.

De outra parte, há indícios suficientes de autoria, tendo em vista que foi obtida do INSS cópia do procedimento administrativo de solicitação de transferência de seu benefício, oportunidade que Edines reconheceu, imediatamente, através de fotografia aposta na carteira de identidade apresentada pela pessoa que se fizera passar por ela perante o INSS (fl. 64), MARCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV, com quem havia trabalhado na empresa DDB MAGAZINE BABUCH.

Não obstante, conforme é possível verificar às fls. 64/65, no dia 29/04/2009, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS DEMOV dirigiu-se ao 10 Distrito Policial de Diadema/SP noticiando a ocorrência de um suposto crime de roubo da qual teria sido vítima, ocasião em que prestara falsas declarações, fazendo-se passar por EDINES, para posteriormente confeccionar um novo RG no Instituto de Identificação (fl.131), apondo suas impressões digitais, estando plenamente ciente da contração (fl.120).

Conforme a informação dos papiloscopistas a fls. 134, a denunciada usou suas impressões digitais para emitir RGs em nome de Edines, inclusive o emitido em 30/4/2009, usado para a transferência fraudulenta do recebimento da pensão e para a contratação dos empréstimos consignados (fls. 64, 120, 129 e 134).

Em audiência restou comprovada a sanidade mental da acusada. Padece ela de depressão e não insanidade.

Afasto a alegação de *bis in idem*, a ré foi processada no estado por falsificar documento (instrumento para prática de crime) e nestes autos estamos tratando da prática de um estelionato contra a previdência e prejuízo aos cofres públicos.

Precedente a denúncia.

Passo a efetuar a dosimetria da pena.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Sem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento de pena, prevista no §3.º do artigo 171 do Código Penal, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

O atual entendimento exarado pelas Cortes Superiores, é no sentido de que o delito de praticado contra pessoa jurídica de direito público, com o fim de obter para si benefícios de prestação periódica, de forma ilícita, é delito permanente, uma vez que a conduta se renova com o recebimento de cada parcela, sendo facultade do agente interromper a atividade delitosa a qualquer tempo.

Assim, inaplicável a continuidade delitiva.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada.

Destarte, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e **MÁRCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV**, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um-trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento.

Ematenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 3.003,00 corrigido até Setembro/2009 (fls. 13 do IPL VOLUME 01), que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Poderá a ré apelar em liberdade.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P. R. I. C.

Sentença tipo D

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IDALINA DOS SANTOS CLEMENTE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa, determinado no acórdão na sentença e acórdão: "A sentença impugnada condenou a CEF a creditar na conta do FGTS, de titularidade do autor, os valores depositados pela empresa Brasinca S/A, indicados nos extratos de fls. 41/42, com a incidência da taxa progressiva de juros e dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (fl. 108/108v.)".

Desde 2017 foram efetuadas várias contas, nenhuma de autoria do exequente, tanto pela Contadoria Judicial quanto pela CEF.

Inicialmente ressaltou que a CEF apresentou manifestações revolvendo matéria já decidida, envolvendo o recebimento dos depósitos, partilha de valores em duas contas, levantamentos, fatos já afastados por ocasião do acórdão proferido na ação.

Portanto, o que é objeto do cumprimento são os valores depositados às fls. 41/42, convertidos em indenização e trazidos até hoje.

O exequente pugna pelo acolhimento dos valores de R\$ 31.621,46, apresentado pela Contadoria, sem qualquer fundamento para seu acolhimento, simplesmente porque apresenta o maior saldo devedor.

A CEF pugna pelo cálculo de R\$ 3,66 (ID 28119505).

O título executivo determinou, a título de indenização, fossem creditados na conta do FGTS do exequente os valores depositados pela empresa constantes do extrato de fls. 41/42 dos autos físicos. Portanto, apenas reconstituída a conta, com base nos extratos citados, nos termos do julgado, para fins de indenização.

A planilha da contadoria demonstra que não foram apuradas diferenças de taxa progressiva no período de 08/1992 até a data da conta, pois o cálculo da contadoria judicial é de indenização, já considerando os juros progressivos, conforme determinado no título judicial (fl. 118 do ID 13403885 e fl. 173 do ID 13403885).

Conforme apontado pela Contadoria Judicial, o cálculo que apurou o valor de R\$ 31.621,46, ID 195.54599, em 25/07/19, encontrava-se incorreto: "Por fim, esclarecemos que o cálculo de indenização realizado pela contadoria judicial anteriormente juntado (fl. 122 do ID 13403872) creditou na conta do FGTS valores desde 03/1986, quando o correto é de 08/1992 a 02/1993".

Rejeito a condenação em litigância de má-fé, uma vez que me parece que nenhum das partes entendeu muito bem o que está sendo apurado.

O cálculo a ser acolhido é o último apresentado, ID 26982938, com o demonstrativo das duas contas e valores, resultando no total de R\$ 15.362,54 e R\$ 1.536,25 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DENIVALDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a Fazenda Nacional a determinação anterior, manifestando-se acerca da petição da exequente (Id 26598550).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114
AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TEOTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Certifique-se nos autos físicos (00007187520144036114) a propositura da presente ação.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020. (tsa)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa das partes com os cálculos da contadoria, em R\$ 172.626,14, atualizado para 07/2018, referente ao valor total da execução ID 28122688, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos de R\$ 155.928,94 e R\$ 8.654,49, para 07/2018 (ID 11351912).

Aguardem-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001053-38.2016.4.03.6114, interposto pelo INSS, para eventual requisição suplementar.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020. (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebe R\$ 12.979,49 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 29438368) com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 9.493,32, atualizado para 11/2019, referente ao valor total dos honorários de sucumbência devidos no cumprimento da sentença.

Cumpra-se parte final do ID 29253856 com a expedição da requisição suplementar.

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020. (tsa)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR BARLOT
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o computo de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial NB. 46/181.447.896-2 desde a DER em 07/12/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recibo o aditamento à inicial.

Reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do AI, bem como o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006536-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JEREMIAS SALES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004476-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê ciência às partes sobre a decisão da ação rescisória juntada no ID 29212316, para que requeiram o que de direito em cinco dias.

No silêncio, retomem o arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão final do agravo de instrumento 5028663-82.2019.403.0000, bem como o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação da contadoria judicial em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDENIR BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Requeira o autor o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-63.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCELINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

ID 29467584 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pelo executado GILBERTO ANATORIO, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento da determinação anterior (Id 28127309), a qual ficou autorizada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar o valor TOTAL depositado na conta judicial de número 4027/005/86401801-0 (ID 28126641), no importe de R\$ 7.310,41, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

O silêncio da CEF em não cumprir integralmente a determinação anterior, será dado como desistência dos valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **5001705-50.2019.403.6114**.

Primeiramente, registre que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (Id 29346382) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-29.2019.4.03.6114
AUTOR: HERMANO TIRADENTE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29259187 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA TELMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~280~~96278 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-47.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCOS LUIS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~104~~68942 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 29505561), informando que nada tem a opor quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 501,64 (quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos), em outubro/2019.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11728

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004120-09.2010.403.6114- WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120- MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA
E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-la.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Nos presentes autos, a parte embargante alega falsidade em sua assinatura no contrato de nº 21.0344.704.0000231-98, referente à Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica. Autos distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial de número 5003440-89.2017.403.6114, firmado em 12/11/2015.

Intím-se a CEF para manifestação (artigo 920, I, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a respeito da arguição de falsidade, nos termos do artigo 432, CPC.

Sempre juízo, intím-se a CEF para juntar todos os documentos pessoais da embargante e da empresa Distribuidora Brasil Motors Ltda, constantes de seu cadastro, face à alegação de falsidade de assinatura do contrato, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005907-78.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29363187 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29369730 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEILA MARIA PIRES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007258-47.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de dez para que o autor junte as cópias das decisões e cálculo dos embargos à execução 0007152-46.2015.403.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006563-88.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000919-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004831-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500545-70.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO BENEDITO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159
TERCEIRO INTERESSADO: CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA FIORINI VARGAS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-90.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE PERPETUO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-46.2020.4.03.6114
AUTOR: GLEN AVAN SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento 5007676-59.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a opção do autor, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLYMPIO MACHADO, OSWALDO MARCONDES, OSWALDO THOMAZ, PAULO NISHIZAKI, PEDRO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001021-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor ID 29207276, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se sobre a coisa julgada oriunda dos autos n.

00076095120164036338 e

00037170320174036338.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016678-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIANNI FIORIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Terceira Seção do TRF3: A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos atos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitem na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF); DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001142-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001136-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: B. B. M.

REPRESENTANTE: MARCOS PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte – NB 192.888.927-9 com DER em 12/05/2019.

Aduz o representante da parte autora que foi casado com a falecida no período de 30/04/1993 a 03/04/2014, ocasião na qual se divorciaram.

Informa que dessa união tiveram uma filha – Bianca Bustamante Medeiros, parte autora da presente ação, atualmente com 9 (nove) anos de idade.

Registra que a genitora faleceu em 12/05/2019, conforme certidão de óbito carreada aos autos, razão pela qual foi requerido o benefício de pensão por morte à autora.

Saliente que o benefício foi indeferido, sob a justificativa de que não foi apresentada documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente, embora tenham sido apresentados os documentos originais e cópias, no momento do requerimento, além de o atendente do INSS ter efetuado a respectiva conferência.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Isto porque, o benefício foi indeferido apenas sob a justificativa de que não foram apresentadas as cópias autenticadas dos documentos que comprovassem a condição de dependente da parte autora (Decisão do INSS – Id 29398922).

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV verifico que a falecida se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 6204428830, o qual foi cessado em 12/05/2019 pelo falecimento da beneficiária, ou seja, a qualidade de segurada é evidente.

Por conseguinte, da Certidão de Nascimento da autora, constante do ID 29398922, verifico que a falecida efetivamente era sua genitora.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que o réu implante o benefício de pensão por morte – NB 192.888.927-9, com DER em 12/05/2019 e DIP em 10/03/2020, no prazo de 5 (cinco) dias. **Oficie-se** para cumprimento com urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo ao autor o prazo adicional de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURVAL JOAO CHAVIM
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10 dias.

No silêncio ao arquivo findo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANAROSA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor a juntada das cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-75.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANUEL VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos da contabilidade judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 72.258,51 em 01/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

Vistos

Concedo o prazo adicional de dez dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011042-14.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0058498-38.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTOS ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000156-68.2020.4.03.6114
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

AUTOR: LUZENI LINS TAMAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor as cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OTILIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMAR JUNIOR LEITE PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-65.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença.

Decisão às fls. 281/282 – R\$ 71.851,95, atualizado até 03/2017.

Interposto agravo pelo INSS questionando índices de juros e correção monetária.

Expedido requerimento no valor incontroverso de R\$ 53.434,72, atualizado até 03/17.

Pagamento do requerimento expedido ID 16114804.

Julgado o RE 870.947, resta a expedição do requerimento complementar consoante a conta de liquidação de fls. 281/282.

O saldo deve incidir até a data da conta. Juros e correção são incluídos automaticamente quando do pagamento.

Expeça-se a requisição complementar conforme ID 28343143.

Int.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005747-14.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se no prazo em curso a decisão do STJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-89.2020.4.03.6114
AUTOR: RUBENS ANTONIO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-50.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-13.2020.4.03.6114
AUTOR: DORIMARQUES MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-45.2020.4.03.6114
AUTOR: ARTHUR SCHMIDT CORDEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO LUCIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Requeiramo que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - ID's 28755884 e 29337055, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004112-29.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intime-se a perita Dra. Isabela, reiterando a mensagem enviada em 04/02/2020, para que apresente o laudo conforme decisão ID 27774903.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005076-22.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial ID's 27657911 e 27657912, e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 224.298,97 em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-51.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nomeio a perita Dra. Flavia da Rocha Leite - CREA 5063059315 para realização da perícia ambiental na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Arbitro os honorários no máximo da tabela conforme Resolução CJF 305/2014 em R\$ 372,80.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004840-70.2019.4.03.6114
AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-92.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ BRAMUSSE
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Após, requeira o autor o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ILSO N PIERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ID 27100173, designo o dia 19/06/2020, às 13:30 horas, para pericia a ser realizada neste Fórum Federal SBC.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LAELSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-50.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CLAIR ORASMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP211746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização deste processo, bem como da decisão proferida nos embargos à execução 0003020-43.2015.403.6114.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-33.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial homologo os cálculos id 28676985 no valor de R\$ 118.690,64 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-21.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERTE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 596/1747

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020

Expediente N° 11726

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001201-66.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-36.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILSON SAPIENCIA RIBEIRO (SP253577 - CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretária o traslado das principais peças para o processo principal (0007288-36.2015.403.6181) e posterior remessa destes autos à gestão documental, nos termos da Ordem de Serviço 03/2016-DFORSP/ADM-SP/NUOM.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002943-63.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fls. 1192/1192v: Manifeste-se o MPF em 10 (dez) dias.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002950-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) INTIMAÇÃO DE FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS PARA COMPARECIMENTO EM SECRETARIA A FIM DE RETIRAR O ALVARA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irrevogável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **05/06/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE, RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEIFE CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020384-32.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Vistos

Diga a parte exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024520-33.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos

Diga a parte exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1510470-90.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174
SUCEDIDO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426

Vistos

Diga a parte exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004986-66.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Vistos

Diga a parte exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004796-06.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR LOPES DA SILVA - SP115271, GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162

Vistos

Diga a parte exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002631-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: HEBERT CARVALHO MIRANDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para penhora livre, no endereço indicado pelo INSS (ID 29529336),

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação id 28165919. Não vislumbro impertinência nos quesitos apresentados pela União Federal que justificasse seu indeferimento.

Assim sendo indefiro o requerido da parte autora

Intimem-se, sempre juízo ao Sr. Perito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pela CEF (Id 29517249). Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-11.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIA CRISTINA SIDEKERSKIS BARBATO
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

Manifêste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa relacionados às CDA's (i) 80.6.19.138358-92, (ii) 80.6.19.138359-73, (iii) 80.7.19.046633-05, (iv) 80.6.19.138360-07, (v) 80.6.19.138361-98, (vi) 80.6.19.138362-79, (vii) 80.7.19.046635-77, (viii) 80.6.19.138370-89, (ix) 80.6.19.138371-60; (x) 80.7.19.046636-58; (xi) 80.6.19.138372-40, (xii) 80.7.19.046637-39, no valor total de R\$ 908.336,31 – atualizado até 31/07/2019.

Requer, ainda, o reconhecimento do aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS, do período de 2012 a 2017, efetivada por meio de Pedido Eletrônico de Restituição e Compensação (PER/DCOMP).

Esclarece a autora que por meio da impetração do Mandado de Segurança nº 0027730-87.2006.403.6100, distribuído em 18 de dezembro de 2006, perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, buscou provimento judicial que lhe autorizasse o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Sobreveio sentença denegatória da segurança em 16.07.2007.

Informa que em 24.08.2012, foi publicado o acórdão que deu parcial provimento ao recurso, entendendo que o ICMS não deve ser incluído nas bases do PIS e da COFINS e, ainda, reconhecendo a improcedência do pedido de compensação em relação aos montantes que antecederam o ajuizamento da demanda. Na parte relativa à improcedência do direito à compensação, a empresa interpôs Recurso Especial, com o fito de obter a reforma parcial do acórdão, enquanto que a União interpôs Recurso Extraordinário.

Registra, ainda, que em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário. Posteriormente, sobreveio a decisão da Vice-Presidência inadmitindo o Recurso Especial da empresa, assim como a decisão que, em juízo de retratação e considerando o teor do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (TEMA 69 – RE nº 574.706/PR), negou seguimento ao Recurso Extraordinário da União. Nesse jaez a União interpôs Agravo Interno, pugnano pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Supremo e, ainda, a reforma da r. decisão proferida em juízo de retratação. No entanto, em julgamento realizado em 06.12.2018, a Turma negou provimento ao recurso fazendário, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 18.02.2019. Nessa toada a decisão favorável proferida, em 24.08.2012, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou confirmada quando do julgamento finalizado, em 15.03.2017, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral.

Em sede de compensação dos créditos de PIS/COFINS, registra a autora que foi cientificada, em 17.07.2018, do teor de diversos despachos administrativos que denegaram os pedidos de compensação transmitidos de forma eletrônica, sob a alegação de que não foram identificados créditos após confrontação das informações e apurações realizados pela empresa em suas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTFs. Sendo assim, a Requerente efetuou a sua protocolização, tempestivamente, isto é, em 16.08.2018, das defesas administrativas. Ocorre que algumas defesas, devido à falha do sistema da Receita ocorrida no dia 16.08.2018, só foram concluídas em 17.08.2018, ou seja, um dia depois do prazo final, mas por culpa exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Por fim, salienta que a Receita Federal do Brasil promoveu o arquivamento eletrônico dos processos administrativos relacionados acima, com fundamento na suposta intempestividade das defesas, motivando a Requerente buscar o desarquivamento dos autos para que fosse possível formular Pedido de Reconsideração, devido à falha no sistema da Receita e, ainda, a interposição de Recurso Voluntário à segunda instância, caso indeferido o pedido de reconsideração, todos ainda pendentes de julgamento.

Contudo, considerando a ausência de efeito suspensivo aos procedimentos e recursos administrativos descritos acima, os supostos débitos foram encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, conforme CDAs indicadas na inicial.

A inicial de veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tutela Cautelar em Caráter Antecedente concedida para suspender a exigibilidade dos débitos, tendo em vista o depósito integral promovido pela autora.

Ante o cumprimento da Tutela Cautelar, a autora apresentou o pedido principal.

Citada, a União contestou, para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Cumpra consignar, de início, que não há documentos nos autos que atestem a dificuldade da autora em protocolizar junto à Receita Federal as manifestações e recursos administrativos, tampouco qualquer falha por parte do referido órgão, de forma que tais impugnações, protocolizadas fora do prazo, deverão ser consideradas intempestivas.

Com efeito, segundo informação fiscal apresentada pela Receita Federal (Id 27717580), “Sem conhecimento de que houve falhas nos sistemas da RFB. E caso tenha ocorrido a indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB, que impediu a juntada por meio do e-CAC, o interessado poderia ter se utilizado do atendimento presencial para a entrega de documentos digitais. Nesse caso, o interessado deve obrigatoriamente apresentar vídeo ou cópia da tela do sistema que comprove a alegada falha, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018”.

Por conseguinte, quanto aos valores que foram objeto de Pedido de Compensação por meio do sistema PER/DCOMP, correspondentes ao ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de 2012 a 2017, e que não foram homologados pela Receita Federal, registro, por oportuno, que não foram efetuadas as devidas retificações pela autora, conforme esclarecido pela Receita Federal e afirmado pela própria requerente em suas manifestações.

Dito de outra forma, não foram identificados créditos, porquanto os pagamentos informados encontravam-se integralmente alocados para quitar os débitos indicados nas DCTFs, ou seja, não foram apresentados e declarados pela autora os pagamentos recolhidos a maior.

De todo o modo, ainda que assim não fosse, os créditos invocados pela autora – exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no período de 2012 a 2017 - estão vinculados ao pedido formulado nos autos do mandado de segurança nº 0027730-87.2006.403.6100 e devem obedecer ao que foi decidido, com os respectivos marcos temporais.

Os referidos autos foram distribuídos em 18/12/2006, perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, e a sentença denegatória da segurança proferida em 16.07.2007.

Em 24.08.2012 foi publicado o acórdão que deu parcial provimento ao recurso para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas rejeitou o pedido de compensação em relação aos montantes que antecederam o ajuizamento da demanda.

Ressalte-se que na parte relativa à improcedência do direito à compensação, a empresa interpôs Recurso Especial, com o fito de obter a reforma parcial do acórdão, enquanto que a União interpôs Recurso Extraordinário.

Posteriormente sobreveio a decisão da Vice-Presidência inadmitindo o Recurso Especial da empresa, assim como a decisão que, em juízo de retratação e considerando o teor do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (TEMA 69 – RE nº 574.706/PR), negou seguimento ao Recurso Extraordinário da União. A União interpôs Agravo Interno, pugnano pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Supremo e, ainda, a reforma da r. decisão proferida em juízo de retratação. No entanto, em julgamento realizado em 06.12.2018, a Turma negou provimento ao recurso fazendário, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão somente em 18.02.2019.

Desta forma, não procede a alegação da autora de que a decisão favorável proferida em 24.08.2012, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou confirmada quando do julgamento finalizado em 15.03.2017 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral.

O mandado de segurança ajuizado pela autora era individual e dependia do trânsito em julgado respectivo para viabilizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso da ação, de forma que a autora não poderia ter apresentado os pedidos de compensação via PER/DCOMP em 2017, ocasião na qual ainda havia questionamento judicial.

Aqui, cabe esclarecer que no mencionado RE 574.706/PR encontra-se pendente de análise embargos de declaração, interpostos pela ré, com vistas à apreciação do pedido de modulação dos efeitos e reiteração do pedido para suspensão nacional dos processos.

Saliente-se que a suspensão dos processos, em sede de embargos de declaração, não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Recentemente, em decisão monocrática do ministro Luiz Fux, o STF concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em decisão proferida no recurso extraordinário 870.497/SE, afastando, assim, a aplicação do índice IPCA-E, até que ocorra a modulação dos efeitos do julgamento por aquela Corte.

No Recurso em comento, o STF entendeu comprovado o risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto porque, a aplicação da decisão embargada pelas instâncias inferiores seria imediata, por não depender de trânsito em julgado, e poderia, deste modo – antes da apreciação pela Suprema Corte do pleito de modulação dos seus efeitos – dar ensejo à realização de pagamentos de valores consideravelmente maiores pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas.

Portanto, considerando a dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, bem como os argumentos expostos na presente decisão, especialmente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo até que sejam modulados os efeitos do RE nº 574.706/PR, há que se reconhecer como irregulares os pedidos de compensação apresentados antes do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0027730-87.2006.403.6100 e, via de consequência, mantidas as inscrições em dívida ativa declinadas na inicial.

A não observância ao regramento em questão originou o saldo devedor apurado pela ré, o qual não foi pago tempestivamente pela autora.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em RS 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converte-se o valor depositado pela autora a favor da União para abatimento da dívida.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001165-65.2020.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTOFIX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento insuficiente das custas processuais, providencie o Impetrante sua complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Expediente Nº 11729

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-32.2006.403.6114(2006.61.14.001418-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005619-0)) - UNIAO FEDERAL(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X GLENMARK FARMACEUTICAL LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-37.2009.403.6114(2009.61.14.002161-2) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-43.2010.403.6114- VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP408126 - RODRIGO BLUM PREMISLEANER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Pela segunda vez, providencie a parte autora a digitalização dos autos para inclusão no sistema PJE, eis que o trâmite se dará em meio eletrônico.

Frise-se que os metadados já foram incluídos no sistema, e a numeração dos autos permanecerá a mesma.

Para tanto, defiro mais 05 (cinco) dias de prazo.

Em novo silêncio, aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-17.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000298-96.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CILDER MARCOS DA SILVA

Considerando o teor da r.sentença de fls. 77, contrânsito em julgado certificado às fls. 80v, o requerimento de fls. 81 restou prejudicado.

Retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-37.2000.403.6115(2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista as alegações de fls. 456/457, intime-se a CEF para que comprove o depósito referente à correção das contas vinculadas do FGTS do autor/exequente CARLOS ROBERTO BALESTRERO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-09.2002.403.6115(2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI E SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS E SP405257 - CAROLINE DE MOURA BICUDO E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, devendo estes permanecer em secretaria por 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, os autos retornaram ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-52.2002.403.6115(2002.61.15.002208-4) - DEDINI S/A IND/E COM/(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o pedido formulado a fl. 849. Expeça-se a Secretaria a Certidão de Inteiro Teor, intimando-se o advogado da empresa Abengoa Bionergia Agroindustria Ltda para retirá-la em secretaria, pela imprensa oficial.
2 - Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com indicação, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-93.2003.403.6115(2003.61.15.001912-0) - RIFUME TATEYAMA KAKUTA X MATILDE APARECIDA GALLO ALCAIDE(SP335269A - SAMARA SMEILL) X RUTH TOCHIO FERREIRA X SERGIO LUIS MEDEIROS X SERGIO CARLOS MAIELLO X VALDOMIRO TARTARINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

Tendo em vista o certificado nos autos, intime-se o subscritor da petição de fls. 98 a fim de que esclareça a pertinência do pleiteado a fls. 98, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-77.2012.403.6115 - MARIA DE LOURDES MIGUEL(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: me-se o peticionário sobre o desarquivamento dos autos os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-88.2015.403.6115 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE SAO CARLOS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000169-87.1999.403.6115(1999.61.15.000169-9) - ALZIRA MARCASSO MARCHI X ANTONIO BOGNI X ENEIDE BAFFA X GONCALO FERNADES GARCIA X HERMENEGILDO NICOLA(SP335269A - SAMARA SMEILL) X JOAO EXPEDITO FERREIRA GONCALVES X LUIZ PAULO MENDES X THEREZA CASTILHO MENDES X ONDINALVA LOPES MICHELETTI X SANTA GUERRA FERRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

Fls. 452: Defiro. Expeça-se ofício a CEF no escopo de que o Banco informe a existência de saldo em conta identificada a fls. 415. Coma resposta, dê-se vista as partes e tornemos autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006320-69.1999.403.6115(1999.61.15.006320-6) - ANA LUISA SPRICIGO CILLA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELPIDIO GERALDO DOMINGUEZ(SP335269A - SAMARA SMEILL) X JOAO JOSE SOUTO X LUZIA YAMADA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

Fls. 218/219: Defiro. Expeça-se ofício a CEF no escopo de que o Banco informe a existência de saldo em conta identificada a fls. 178. Coma resposta, dê-se vista as partes e tornemos autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ADENILSON ALTON - ME

Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 163/166, devendo requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, cumpra-se a parte final (item 4) da r. decisão de fls. 144. Antes da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, determine a retirada de restrições e desbloqueio de valores e veículos bloqueados nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002839-64.2000.403.6115(2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI X BENEDITO CARDUCCI X BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA X MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA X MILTON CARDUCCI X RENATO CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDITO CARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Fls. 273: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001110-66.2001.403.6115(2001.61.15.001110-0) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI X INSS/FAZENDA X CAETANO CESCHI BITTENCOURT X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfação dos honorários advocatícios relativos à União Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001785-82.2008.403.6115(2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 692: defiro o pedido. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência do valor remanescente da conta 1181005133029157, por meio de guia GRU, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 692/692ª a fim de orientar ao banco depositário na execução de tal transferência, bem como do documento de fls. 677 (extrato pagamento de precatório - PRC). Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002086-97.2006.403.6115 (2006.61.15.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP X ANTONIO BENEDITO GUION X ROSEMEIRE ANTONIA BACCHIN GUION (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1. Diante do requerimento de fls. 97, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COFEMIG COM/DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA

1. Diante do requerimento de fls. 76, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Determino o desbloqueio de valores bloqueados às fls. 72 através do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria.
3. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000346-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA S ANTAO ME X CARLOS EDUARDO ANTAO JUNIOR (SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Dispõe o art. 775 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu às fls. 174 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 174 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 63/64, bem como a retirada das restrições veiculares inseridas no RENAJUD às fls. 148. Providencie a Secretaria. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002534-89.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLA PASTRO (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Fls. 141: Observo à CEF que o requerido às fls. 141 foi deferido na decisão de fls. 140, disponibilizado no DEJ em 03/02/2020. Aguarde-se o seu cumprimento.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000108-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA RODRIGUES CONCEICAO - ME X IRMA RODRIGUES CONCEICAO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Diante do teor da r. decisão de fls. 199, a execução já se encontra suspensa com fundamento no art. 921, III, do CPC, restando prejudicado o requerimento de fls. 207. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 193/195, por se tratar de valores ínfimos. Providencie a Secretaria.
Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003131-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JAIR RODRIGUES FERNANDES (SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ARTUR DE MIRANDA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a informação da CEF nos autos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a parte autora, **emende a inicial**, na forma supra, requerendo a citação de todos que devem ser litisconsortes, qualificando-os devidamente, no prazo de **10 dias úteis, sob pena de extinção do processo**.

Com a devida emenda, **promova-se a citação**.

No mesmo prazo da emenda, o autor deverá se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (Ids 17924578 e 17924579) que comprovam a notificação extrajudicial para purgação da mora no âmbito administrativo.

Intime-se.

São Carlos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-09.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALDIR CESAR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002747-74.2015.4.03.6143 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA SILVA CYBER CAFE - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 23044757: "3. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA OLIVIA TERRA LUSTRE
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARIA OLIVIA TERRA LUSTRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário (NB 070.083.343-9, DIB: 01/04/1983) que deu origem à pensão por morte por ela titularizada (NB 183.991.212-7, DIB: 03/09/2018) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEIDE APPARECIDA DE MENEZES ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NEIDE APPARECIDA DE MENEZES ALBANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário (NB 072.862.172-0, DIB: 03/08/1981) que deu origem à pensão por morte por ela titularizada (NB 182.374.132-8, DIB: 31/07/2017) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NATANAEL AMARINS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA LEITE PRADO - SP341101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 607/1747

EXEQUENTE: JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora para garantia da execução - Id 29034068, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a manifesta concordância da exequente, defiro a penhora, nos termos do art. 845, § 1º do CPC, do imóvel oferecido pelos executados (matrícula 1.091 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Descalvado/SP). Nomeio como depositário o executado José Luiz Biagio. Lavre-se o termo. Providencie a Secretaria o necessário para o registro da penhora pelo sistema ARISP. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos executados.

No caso da exequente rejeitar o bem oferecido pelo executados, prossiga-se nos termos do despacho de Id 22149299.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010425-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIA MORETTI DALLANTONIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTÔNIA MORETTI DALL'ANTÔNIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário (NB 079.615.127-0, DIB: 01/04/1987) que deu origem à pensão por morte por ela titularizada (NB 187.694.389-8, DIB: 17/09/2018) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

SãO CARLOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

SãO CARLOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR, VICTOR APARECIDO SIGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

DESPACHO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia (alínea d, art. 1º-B, Portaria SCAR-02V nº 4, de 04/03/2020 que alterou a Portaria nº 13/2016). Providencie a Secretaria.
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre os bloqueios e penhora realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos veículos bloqueados/penhorados nos autos.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os veículos bloqueados/penhorado nos autos, determino o imediato levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR, VICTOR APARECIDO SIGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

DESPACHO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia (alínea d, art. 1º-B, Portaria SCAR-02V nº 4, de 04/03/2020 que alterou a Portaria nº 13/2016). Providencie a Secretaria.
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre os bloqueios e penhora realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos veículos bloqueados/penhorados nos autos.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os veículos bloqueados/penhorado nos autos, determino o imediato levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.
5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MANOEL DA PACIENCIA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CACETA - PB23521, SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986, ANA MARA BUCK - SP144691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS JACINTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento ao despacho Num. 24997202, o presente feito encontra-se com vista à executada/NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29495995).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H. E. M. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao determinado no item "11" da decisão de fls. 163/164 da numeração dos autos físicos, INTIMO a INSS para elaborar os cálculos de liquidação do julgado, por dispor já dos dados necessários em seu cadastro.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H. E. M. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao determinado no item "11" da decisão de fls. 163/164 da numeração dos autos físicos, INTIMO a INSS para elaborar os cálculos de liquidação do julgado, por dispor já dos dados necessários em seu cadastro.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-89.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA - SP244594, ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM - SP262571
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAMPOS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a devolução da carta de intimação do autor (Num. 29499892) para comparecer à perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2020, às 15h30min, com a anotação "Não Procurado" no aviso de recebimento.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FERNANDES DA CUNHA - SP223155

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** o valor da causa para R\$ 54.447,17 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos).
2. **Defiro** o pedido da exequente (num. 27398565) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
5. Ante a manifestação da exequente que não tem interesse no veículo penhorado (num. 26615351), fica **desconstituída** a penhora realizada.

Cumpra-se. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS JACINTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-86.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRAZ ANSELMO MATIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Num. 27254591 - Pág. 43/45), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR 1 (antiga APSDJ) para providências quanto à **averação** do tempo de trabalho rural reconhecido nestes autos (11/08/1973 a 01/08/1976 e 26/02/1979 a 08/09/1979) e do tempo reconhecido como especial (01/07/2000 a 06/11/2000, 04/05/2004 a 05/11/2004, 04/05/2005 a 12/11/2005, 04/05/2006 a 18/11/2006, 03/05/2007 a 17/11/2007, 29/04/2008 a 04/12/2008 e 28/04/2009 a 21/10/2009), bem como quanto à **implantação** do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (08/10/2010), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CLAUDECIR ANTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 26336795.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4134

ACAO CIVIL PUBLICA

0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,
Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria nos termos da Res. nº 237/2013 do CJF.
Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,
1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
2) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 1525), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os

procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

5) Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000765-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000765-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) EMBARGANTE/CEF(A) da inserção dos metadados no processo PJe com o mesmo número.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a inserção das peças.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNY TI DALJO) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO (SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do CNPJ correto da empresa executada Madevidro Comércio de Vidros Ltda, haja vista que o número que consta nos autos não está cadastrado no site da Receita Federal.

Verifico nos autos que os executados não foram citados pessoalmente e sim por Edital, haja vista que não foram encontrados.

Informado, promova a Secretaria o cadastramento no sistema processual e após faça a inserção dos metadados no sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000444-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL (SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000097-15.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA CARVALHO PEREIRA BARREIROS, MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO BERNARDINELLI, SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO

Advogado do(a) RÉU: OSMAR CARDIN - SP72152

Advogado do(a) RÉU: OSMAR CARDIN - SP72152

Advogado do(a) RÉU: OSMAR CARDIN - SP72152

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos físicos retornaram do setor de digitalização com as peças processuais inseridas.

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003246-43.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos físicos retornaram do setor de digitalização com as peças processuais inseridas.

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: PAULA KEROLLY SANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002146-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004273-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional) (Num. 26520921 e 26520932).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 12 de março de 2020.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPAR CORDEIRO X ELIZETE DA SILVA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JESUS BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 21559777, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o PPP e LTCAT apresentados pela Agropecuária CFM Ltda.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 24158460, o presente feito encontra-se com VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o PPP e LTCAT apresentados pela empresa Seara Alimentos Ltda (Num. 29555282), bem como com VISTA À PARTE AUTORA para manifestação, no mesmo prazo, sobre a devolução do Ofício Num. 28482856 expedido à empresa Sertanejo Alimentos S/A, com anotação "Não Existe o Número" no aviso de recebimento - AR (Num. 29555299).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003417-97.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CASTILHO - RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - EPP, MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO, LUIZ GUSTAVO JANTORNO, JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO, DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SERVILHA SERRI, PEDRO SERRI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela Parte Contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 27384875.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A. T. MORALES NUTRICIONAIS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DORIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. T. Morales Nutricionais-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando ao provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUIE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
 5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
 8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
 10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
- (STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[6]:

“CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, sendo a escolha repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A proposição da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaqui)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalquip Indústria de Conexões Hidráulicas para Alta Pressão Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, destacados na nota fiscal, *inclusive no que toca aos recolhimentos realizados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado*, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos, *a partir do fato gerador de dezembro/2015 e seguintes, até julgamento final*.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e requereu a suspensão do processo.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

Ademais, sendo o parâmetro condutor o RE 574.706, em sede de repercussão geral, o entendimento aplicado ao caso concreto parte da inconstitucionalidade fixada naquele julgado.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas*.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Rejeito o pedido de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrit
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionandose o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido".

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.
6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.
9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, rejeitando o pedido de compensação dos valores recolhidos após a propositura da ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, e acolhendo os demais pleitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, da Lei Processual, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Messias Antonio Figueiredo de Sousa** em face do **Chefe do Posto do INSS em São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o pedido administrativo protocolo nº 777.649.509, referente à atualização de dados cadastrais, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar, instando-se o Impetrante a esclarecer a divergência de nome verificada entre o documento de identificação (ID 26358768) e o indicado na inicial, procuração e declaração, peticionando o impetrante.

Em sede de informações, o impetrado consignou que tinha efetivado a atualização pretendida.

O INSS requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu ter havido perda do objeto.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento buscado, já que o intento foi atingido administrativamente, após a impetração, independentemente de comando judicial.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Portanto, falece ao impetrante interesse de agir de forma superveniente, o que, a propósito, foi apontado pelo ilustre *parquet*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Magic Games Empreendimentos Comerciais Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando o provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“D 26629284, 26643940, 26643941 e 26643942 – Pelos documentos, em princípio, foram recolhidas corretamente as custas processuais. *Ad cautelam*, certifique a Secretaria.

A impetrante indica na inicial número de CNPJ que não corresponde ao ID nº 26619281, pelo que deverá esclarecer a respeito.

Além disso, ajuíza a ação enquanto matriz (fl. 1), mas dirige seu pedido a “matriz e filiais” (item “d”), pelo que deverá, sendo este o pleito, aditar a inicial, indicando as filiais e respectivas qualificações, e colacionar os documentos pertinentes (procuração, inclusive), tudo nos termos do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante emendou a inicial e a Secretaria certificou a regularidade das custas.

Foi deferida a liminar.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

DO ICMS

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrit
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDel no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. A toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDel no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.
6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.
9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Observe que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[6]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. **Apelação improvida”.**

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaquei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APECIAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

DO ISSQN

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte, em princípio, é considerado faturamento/receita bruta.

Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, nesse sentido, pronunciava-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformi
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores r
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do q
- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUI

Existe discussão no STF a respeito, RE 592.616, mas não há decisão de mérito:

“Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

Tema

118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

(STF – Decisão 09/10/2008 – DJe 23/10/2008)

Por certo, mesmo após o pronunciamento do STF no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), e tendo cancelado as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) em sessão de 27/03/2019, o STJ manteve a compreensão acerca do ISSQN, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido”.

(STJ – Número 2017.01.70740-1 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1684928 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA – Data 03/10/2017 - Data da publicação 20/10/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 20/10/2017 – Grifei)

Assim, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), havia que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coadunava e, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantinha a compreensão acerca do ISSQN.

Todavia, justamente, a par da similitude entre o ICMS e o ISSQN e do julgamento do RE 574.706, a jurisprudência mais recente das Cortes Regionais tem caminhado no sentido da extensão do posicionamento do STF acerca do ICMS ao ISSQN:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.

4. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

5. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

6. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1008101-33.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO CIVEL (AC) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 25/11/2019 - Data da publicação 19/12/2019 - Fonte da publicação PJe 19/12/2019 PAG PJe 19/12/2019 PAG - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS.

6. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários incabíveis.

9. Apelação não provida”.

(TRF1 – Número 1000062-08.2017.4.01.3801 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 19/11/2019 - Data da publicação 22/11/2019 - Fonte da publicação PJe 22/11/2019 PAG

PJe 22/11/2019 PAG - Grifei)

Segunda Região

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. ISSQN. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE Nº 574.706.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade, para eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou, ainda, para correção de erro material.

2. O ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os Ministros do Supremo entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social (Tema 069, decisão publicada em 02/10/2017 no DJe-STF).

3. Conforme já salientado por esta Turma Especializada: "Apesar de ainda estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do mencionado acórdão, inclusive com pedido de modulação de seus efeitos, há que se curvar a tal entendimento, face ao tempo decorrido do julgamento sem análise dos pedidos subsequentes e da decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, na questão de ordem suscitada no processo nº 2009.51.01.024760-0, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte". (TRF2 2013.50.01.004026-4. 3ª Turma Especializada. Rel. Claudia Neiva. Julgamento em 22/06/2018. DJe 27/06/2018).

4. Em relação ao ISSQN, deve-se aplicar as razões de decidir expostas pela Suprema Corte no julgamento que reconheceu a invalidade constitucional da inclusão do ICMS na base impositiva do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "A decisão do STF não abordou especificamente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas o raciocínio é análogo, não sendo possível aplicá-lo ao ICMS e deixar de proceder da mesma forma no caso do ISS". (AC 0001130-69.2017.4.02.5001. 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Rel. MARCUS ABRAHAM. Data de decisão: 11/05/2018. DJe: 15/05/2018)

5. Não merece prosperar a alegação da Embargante de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o acórdão embargado reconheceu o direito imediato do Contribuinte de apurar e recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

6. Desprovidos os embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0203620-71.2017.4.02.5101 - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 – Grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DO PIS E COFINS. ENTENDIMENTO DO STJ EM REPETITIVO QUANTO À CPRB.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença que concedeu a segurança, para declarar indevida a inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN na base de cálculo da CPRB.

2. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

4. No que se refere à Lei nº 12.973/2014, é preciso observar que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

5. No que se refere à exclusão do ICMS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, merece ser adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STJ., em sede de recurso repetitivo ((REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

6. Cumpre ressaltar que não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 1187264, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB. Entretanto, não há qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria e que se encontram pendentes de julgamento.

7. Por fim, importa lembrar que as razões apresentadas para a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS são idênticas às do ICMS. Pois bem. Se foi adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins para a análise da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, verifico a aplicabilidade de tal entendimento quanto à impossibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.

8. Portanto, não incide ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

9. A compensação tributária deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.164.452, sob regime dos recursos repetitivos. 10. Remessa necessária e recurso de apelação da União improvidas”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0139227-40.2017.4.02.5101 - Relator(a) SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - Relator para Acórdão SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 23/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 – Grifei)

Terceira Região

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIO DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data da prolação da sentença, bem assim que o feito se encontra devidamente instruído.

III - A decisão proferida no RE 574.706/PR, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.

IV - A exclusão do ICMS no mencionado recurso repetitivo (e do ISSQN, no caso em tela) da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já têm entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS apenas altera o quantum debeatur, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

VIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

IX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

X - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XI - Recurso de apelação parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0003441-47.2012.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL – 1944852 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – Data 10/10/2019 - Data da publicação 28/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, SELIC E JUROS DE MORA: REGULARIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. A desconstituição da inscrição é irregular.

5. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária.

7. "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

8. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Houve sucumbência recíproca.

11. A condenação da apelada ao pagamento da verba honorária é substituída pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre o crédito remanescente, após a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. É regular a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixados nos percentuais mínimos de cada inciso do §3º, com a fórmula de cálculo prevista no § 5º, tendo como base de apuração o valor a ser excluído da execução.

13. Apelação parcialmente provida”.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.C.M.S. e o I.S.S. devem ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida”.

(TRF3 – Número 5003903-31.2017.4.03.6114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Turma – Data 07/08/2019 - Data da publicação 09/08/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 – Grifei)

Nesse passo, tratando-se de questão exclusivamente de direito, penso que já há expressivo amadurecimento jurisprudencial no sentido da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao ISSQN, pelo que É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e fixar que o tributo municipal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes consignados nesta sentença para o ICMS, pelo que o pedido procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ISSQN, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultaprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luzia Imaculada da Cunha Sant'Anna** em face do **Chefe da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de liminar judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o procedimento administrativo protocolo nº 628244783, referente ao pedido de atualização de dados cadastrais, com pedido definitivo no sentido de que a impetrante tenha acesso ao documento e informações pertinentes, apontando que referido protocolo data de 11/09/2019, sem manifestação da autarquia até o momento da impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A petição inicial foi indeferida no que toca ao pleito de *ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo* e foi deferida liminar quanto ao pedido subsistente, *para que o impetrado seja compelido a concluir o procedimento administrativo protocolo nº 628244783, referente ao pedido de atualização de dados cadastrais*. Foi também, concedida a gratuidade.

O INSS requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, procedendo-se à atualização necessária.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência.

A impetrante declarou-se ciente das informações.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Com efeito, o documento ID 26872686 comprova o protocolo do requerimento nº 628244783, para Atualização de Dados Cadastrais, em 11/09/2019 e a impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise, ao tempo da impetração, e não haveria informação acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para instruir o requerimento ou, mesmo, justificativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Observa-se que a autoridade cumpriu a liminar e a impetrante declarou sua ciência a respeito.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança, confirmando-se a liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento protocolizado sob nº 628244783, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo, confirmando a liminar concedida.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANTANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luzia Imaculada da Cunha Sant'Anna** em face do **Chefe da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de liminar judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o procedimento administrativo protocolo nº 628244783, referente ao pedido de atualização de dados cadastrais, com pedido definitivo no sentido de que a impetrante tenha acesso ao documento e informações pertinentes, apontando que referido protocolo data de 11/09/2019, sem manifestação da autarquia até o momento da impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A petição inicial foi indeferida no que toca ao pleito de *ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo* e foi deferida liminar quanto ao pedido subsistente, *para que o impetrado seja compelido a concluir o procedimento administrativo protocolo nº 628244783, referente ao pedido de atualização de dados cadastrais*. Foi, também, concedida a gratuidade.

O INSS requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, procedendo-se à atualização necessária.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência.

A impetrante declarou-se ciente das informações.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Com efeito, o documento ID 26872686 comprova o protocolo do requerimento nº 628244783, para Atualização de Dados Cadastrais, em 11/09/2019 e a impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise, ao tempo da impetração, e não haveria informação acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para instruir o requerimento ou, mesmo, justificativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Observa-se que a autoridade cumpriu a liminar e a impetrante declarou sua ciência a respeito.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança, confirmando-se a liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento protocolizado sob nº 628244783, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo, confirmando a liminar concedida.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-58,2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGIC GAMES EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Magic Games Empreendimentos Comerciais Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“D 26629284, 26643940, 26643941 e 26643942 – Pelos documentos, em princípio, foram recolhidas corretamente as custas processuais. *Ad cautelam*, certifique a Secretaria.

A impetrante indica na inicial número de CNPJ que não corresponde ao ID nº 26619281, pelo que deverá esclarecer a respeito.

Além disso, ajuíza a ação enquanto matriz (fl. 1), mas dirige seu pedido a “matriz e filiais” (item “d”), pelo que deverá, sendo este o pleito, aditar a inicial, indicando as filiais e respectivas qualificações, e colacionar os documentos pertinentes (procuração, inclusive), tudo nos termos do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante emendou a inicial e a Secretaria certificou a regularidade das custas.

Foi deferida a liminar.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

DO ICMS

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDel no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDel no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido".

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem restados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.
6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.
9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
- (STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[6]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. **Apelação improvida”.**

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaquei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APECIAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

DO ISSQN

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte, em princípio, é considerado faturamento/receita bruta.

Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, nesse sentido, pronunciava-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformi
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores r
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do q
- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUI

Existe discussão no STF a respeito, RE 592.616, mas não há decisão de mérito:

“Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

Tema

118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

(STF – Decisão 09/10/2008 – DJe 23/10/2008)

Por certo, mesmo após o pronunciamento do STF no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), e tendo cancelado as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) em sessão de 27/03/2019, o STJ manteve a compreensão acerca do ISSQN, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido”.

(STJ – Número 2017.01.70740-1 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1684928 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA – Data 03/10/2017 - Data da publicação 20/10/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 20/10/2017 – Grifei)

Assim, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), havia que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coadunava e, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantinha a compreensão acerca do ISSQN.

Todavia, justamente, a par da similitude entre o ICMS e o ISSQN e do julgamento do RE 574.706, a jurisprudência mais recente das Cortes Regionais tem caminhado no sentido da extensão do posicionamento do STF acerca do ICMS ao ISSQN:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.

4. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

5. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

6. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1008101-33.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO CIVEL (AC) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 25/11/2019 - Data da publicação 19/12/2019 - Fonte da publicação PJe 19/12/2019 PAG PJe 19/12/2019 PAG - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS.

6. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários incabíveis.

9. Apelação não provida”.

(TRF1 – Número 1000062-08.2017.4.01.3801 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 19/11/2019 - Data da publicação 22/11/2019 - Fonte da publicação PJe 22/11/2019 PAG

PJe 22/11/2019 PAG - Grifei)

Segunda Região

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. ISSQN. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE Nº 574.706.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade, para eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou, ainda, para correção de erro material.

2. O ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os Ministros do Supremo entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social (Tema 069, decisão publicada em 02/10/2017 no DJe-STF).

3. Conforme já salientado por esta Turma Especializada: "Apesar de ainda estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do mencionado acórdão, inclusive com pedido de modulação de seus efeitos, há que se curvar a tal entendimento, face ao tempo decorrido do julgamento sem análise dos pedidos subsequentes e da decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, na questão de ordem suscitada no processo nº 2009.51.01.024760-0, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte". (TRF2 2013.50.01.004026-4. 3ª Turma Especializada. Rel. Claudia Neiva. Julgamento em 22/06/2018. DJe 27/06/2018).

4. Em relação ao ISSQN, deve-se aplicar as razões de decidir expostas pela Suprema Corte no julgamento que reconheceu a invalidade constitucional da inclusão do ICMS na base impositiva do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "A decisão do STF não abordou especificamente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas o raciocínio é análogo, não sendo possível aplicá-lo ao ICMS e deixar de proceder da mesma forma no caso do ISS". (AC 0001130-69.2017.4.02.5001. 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Rel. MARCUS ABRAHAM. Data de decisão: 11/05/2018. DJe: 15/05/2018)

5. Não merece prosperar a alegação da Embargante de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o acórdão embargado reconheceu o direito imediato do Contribuinte de apurar e recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

6. Desprovidos os embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0203620-71.2017.4.02.5101 - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 – Grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DO PIS E COFINS. ENTENDIMENTO DO STJ EM REPETITIVO QUANTO À CPRB.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença que concedeu a segurança, para declarar indevida a inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN na base de cálculo da CPRB.

2. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

4. No que se refere à Lei nº 12.973/2014, é preciso observar que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

5. No que se refere à exclusão do ICMS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, merece ser adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STJ., em sede de recurso repetitivo ((REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

6. Cumpre ressaltar que não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 1187264, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB. Entretanto, não há qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria e que se encontram pendentes de julgamento.

7. Por fim, importa lembrar que as razões apresentadas para a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS são idênticas às do ICMS. Pois bem. Se foi adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins para a análise da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, verifico a aplicabilidade de tal entendimento quanto à impossibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.

8. Portanto, não incide ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

9. A compensação tributária deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.164.452, sob regime dos recursos repetitivos. 10. Remessa necessária e recurso de apelação da União improvidas”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0139227-40.2017.4.02.5101 - Relator(a) SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - Relator para Acórdão SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 23/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 – Grifei)

Terceira Região

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIO DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data da prolação da sentença, bem assim que o feito se encontra devidamente instruído.

III - A decisão proferida no RE 574.706/PR, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.

IV - A exclusão do ICMS no mencionado recurso repetitivo (e do ISSQN, no caso em tela) da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já têm entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS apenas altera o quantum debeatur, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

VIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

IX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

X - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XI - Recurso de apelação parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0003441-47.2012.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL – 1944852 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – Data 10/10/2019 - Data da publicação 28/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, SELIC E JUROS DE MORA: REGULARIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. A desconstituição da inscrição é irregular.

5. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária.

7. "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

8. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Houve sucumbência recíproca.

11. A condenação da apelada ao pagamento da verba honorária é substituída pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre o crédito remanescente, após a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. É regular a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixados nos percentuais mínimos de cada inciso do §3º, com a fórmula de cálculo prevista no § 5º, tendo como base de apuração o valor a ser excluído da execução.

13. Apelação parcialmente provida”.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.C.M.S. e o I.S.S. devem ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida”.

(TRF3 – Número 5003903-31.2017.4.03.6114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Turma – Data 07/08/2019 - Data da publicação 09/08/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 – Grifei)

Nesse passo, tratando-se de questão exclusivamente de direito, penso que já há expressivo amadurecimento jurisprudencial no sentido da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao ISSQN, pelo que É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e fixar que o tributo municipal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes consignados nesta sentença para o ICMS, pelo que o pedido procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ISSQN, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultaprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ambas as ações serão julgadas em conjunto, nesta sentença.

Trata-se o processo 5004406-42.2018.4.03.6106 de mandado de segurança impetrado por **Lukaliam Móveis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

A impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi concedida tutela recursal e, posteriormente, dado provimento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Por derradeiro, foi lançado despacho:

“Conforme decisão lançada no Mandado de Segurança nº 5004337-73.2019.4.03.6106, em 18/12/2019 (ID 26202734), converto o julgamento em diligência.

Apense-se este processo àquele, para que venham, oportunamente, em conjunto à conclusão para sentença.

Intimem-se”.

O *mandamus* 5004337-73.2019.4.03.6106 foi ajuizado pela impetrante **Lukaliam Móveis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, em 12/12/2019, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, quando já conclusos os autos da ação anterior para sentença.

Na nova ação, acrescenta-se à causa de pedir e pedido o anseio de que o ICMS a ser excluído seja o destacado na nota fiscal, ao contrário do que, no entender da impetrante, estabeleceria a Receita Federal, com os mesmos pleitos relativos à liminar e compensação.

Por declínio de competência, adveio redistribuição.

Ao analisar o pleito liminar, foi lançada decisão:

“*Data maxima venia*, conquanto, no caso de continência, a ação contida deva ser extinta (artigo 56 do Código de Processo Civil) e não remetida ao Juízo da ação continente, penso que se trata de evidente conexão (artigo 55 do mesmo texto legal), na medida em que a situação jurídica surgida com a edição da Solução de Conjunta Interna COSIT 13, de 18/10/2018, em princípio, restringindo o direito resguardado pelo RE 574.706, trouxe nova lide entre o contribuinte e o Fisco.

Na ação em trâmite perante este Juízo, 500440642.2018.4.03.6106, proposta em 21/12/2018 (após, portanto, a edição do normativo da RFB), não se discute a forma de apuração do ICMS a ser excluído da base do PIS e da COFINS, o que é trazido à baila na presente ação, 500433773.2019.4.03.6106, além da discussão já ventilada naquela, sobre a matéria de fundo – exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS.

Nesse panorama, há questões processuais que deveriam ser consideradas, mas, como a ação 500440642.2018.4.03.6106 ainda não foi julgada, penso que a aceitação da competência do presente *mandamus* e o julgamento dos feitos em conjunto é a medida que se impõe, quer por economia processual, quer pelo favorecimento de ambas as partes.

Em conclusão, aceito a competência e, desde já, lançarei despacho na ação 500440642.2018.4.03.6106, com conclusão aberta para sentença, para que seja vinculada a esta, para julgamento conjunto.

Sopesados, pois, os valores processuais e materiais em jogo, passo à análise deste feito.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Lukaliam Móveis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“Vistos.

Em face da identidade de partes e causa de pedir entre este "writ of mandamus" e o apontado na certidão de distribuição, nº 5004406-42.2018.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço a continência entre as ações, pois o pedido contido na ação autuada em 21.12.2018, naquela Vara Federal, por ser mais amplo, abrange o pedido contido na presente ação, conforme prescreve o artigo 56 do CPC.

Assim, sendo a continência espécie do gênero conexão devem as ações serem reunidas para julgamento e, estando prevento o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde tramita o mandado de segurança autuado primeiramente, determino a remessa do presente writ ao SUDP para redistribuição àquele Juízo Federal, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC. Intime-se”.

Redistribuído o feito a esta Vara, foi lançada decisão conforme acima.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.

Com efeito, foi dado provimento ao citado recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Esta ação deverá vir à conclusão para sentença juntamente com o Mandado de Segurança nº 500440642.2018.4.03.6106. Anote-se o necessário.

Intimem-se”.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e requereu a suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, compreliminar.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJoritária DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
 5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
 8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
 10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
- (STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo ambos os processos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar proferida no Processo 5004337-73.2019.4.03.6106 e observando que há liminar concedida em segundo grau no Processo 500440642.2018.4.03.6106.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal nos feitos na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ambas as ações serão julgadas em conjunto, nesta sentença.

Trata-se o processo 5004406-42.2018.4.03.6106 de mandado de segurança impetrado por Lukaliam Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedida tutela recursal e, posteriormente, dado provimento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Por derradeiro, foi lançado despacho:

“Conforme decisão lançada no Mandado de Segurança nº 5004337-73.2019.4.03.6106, em 18/12/2019 (ID 26202734), converto o julgamento em diligência.

Apense-se este processo àquele, para que venham, oportunamente, em conjunto à conclusão para sentença.

Intimem-se”.

O *mandamus* 5004337-73.2019.4.03.6106 foi ajuizado pela impetrante Lukaliam Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, em 12/12/2019, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, quando já conclusos os autos da ação anterior para sentença.

Na nova ação, acrescenta-se à causa de pedir e pedido o anseio de que o ICMS a ser excluído seja o destacado na nota fiscal, ao contrário do que, no entender da impetrante, estabeleceria a Receita Federal, com os mesmos pleitos relativos à liminar e compensação.

Por declínio de competência, adveio redistribuição.

Ao analisar o pleito liminar, foi lançada decisão:

“*Data maxima venia*, conquanto, no caso de continência, a ação contida deva ser extinta (artigo 56 do Código de Processo Civil) e não remetida ao Juízo da ação continente, penso que se trata de evidente conexão (artigo 55 do mesmo texto legal), na medida em que a situação jurídica surgida com a edição da Solução de Conjunta Interna COSIT 13, de 18/10/2018, em princípio, restringindo o direito resguardado pelo RE 574.706, trouxe nova lide entre o contribuinte e o Fisco.

Na ação em trâmite perante este Juízo, 500440642.2018.4.03.6106, proposta em 21/12/2018 (após, portanto, a edição do normativo da RFB), não se discute a forma de apuração do ICMS a ser excluído da base do PIS e da COFINS, o que é trazido à baila na presente ação, 500433773.2019.4.03.6106, além da discussão já ventilada naquela, sobre a matéria de fundo – exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS.

Nesse panorama, há questões processuais que deveriam ser consideradas, mas, como a ação 500440642.2018.4.03.6106 ainda não foi julgada, penso que a aceitação da competência do presente *mandamus* e o julgamento dos feitos em conjunto é a medida que se impõe, quer por economia processual, quer pelo favorecimento de ambas as partes.

Em conclusão, aceito a competência e, desde já, lançarei despacho na ação 500440642.2018.4.03.6106, com conclusão aberta para sentença, para que seja vinculada a esta, para julgamento conjunto.

Sopesados, pois, os valores processuais e materiais em jogo, passo à análise deste feito.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Lukaliam Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“Vistos.

Em face da identidade de partes e causa de pedir entre este "writ of mandamus" e o apontado na certidão de distribuição, nº 5004406-42.2018.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço a continência entre as ações, pois o pedido contido na ação autuada em 21.12.2018, naquela Vara Federal, por ser mais amplo, abrange o pedido contido na presente ação, conforme prescreve o artigo 56 do CPC.

Assim, sendo a continência espécie do gênero conexão devem as ações serem reunidas para julgamento e, estando prevento o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde tramita o mandado de segurança autuado primeiramente, determino a remessa do presente writ ao SUDP para redistribuição àquele Juízo Federal, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC.

Intime-se”.

Redistribuído o feito a esta Vara, foi lançada decisão conforme acima.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, foi dado provimento ao citado recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Esta ação deverá vir à conclusão para sentença juntamente com o Mandado de Segurança nº 500440642.2018.4.03.6106. Anote-se o necessário.

Intimem-se”.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e requereu a suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem o possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEgue NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
 2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
 3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
 4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
 5. Agravo interno não provido”.
- (STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGENDO O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido".

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.
6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.
9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo ambos os processos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar proferida no Processo 5004337-73.2019.4.03.6106 e observando que há liminar concedida em segundo grau no Processo 500440642.2018.4.03.6106.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal nos feitos na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=>

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na decisão ID nº 28083290.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO AXR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Posto Monte Carlo Elefantinho Ltda.**, em face da **União Federal**, visando à “*imediate suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento*”.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a declaração de nulidade e de ilegalidade do Ato Declaratório e do Aviso para Regularização de Tributos Federais supramencionados.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e o recolhimento de custas processuais (ID 27005936), o que foi cumprido (ID 27501532).

É o relatório do essencial.

Decido.

Narra a autora que teria sido surpreendida pelo recebimento de Aviso de Regularização de Tributos Federais, fruto da operação “Malha PJ”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que tal documento “traz em seu bojo a informação de que, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial – a notificação não é precisa neste tocante – acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT.”

Aduz, entre outros argumentos, que a nocividade do benzeno não poderia ser presumida, que o reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS dependeria de exames clínicos e laboratoriais, bem como que os colaboradores não estariam expostos permanentemente aos efeitos da referida substância.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

E isso porque, em uma análise preliminar, não vejo demonstrada a ilegalidade do entendimento adotado pela Receita Federal, com fundamento no § 4º artigo 68 do Decreto 3.048/99, uma vez que a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos cancerígenos justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Portanto, em princípio, a ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS não teria o condão de afastar a obrigação de pagamento do valor do adicional do SAT.

Trago julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C'TPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

XIV - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas. Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006170-66.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018 - grifei)

Vale ressaltar que a autora trouxe aos autos o cálculo da diferença de SAT (ID 26969645), apontando inclusive o "total do depósito em juízo", mas não mencionou na inicial eventual pretensão de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Oportunamente, providencie a Secretária o necessário para retificação do polo ativo, a fim de constar a atual denominação da empresa (ID 27501539).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado de Segurança nº 0006550-70.2001.4.03.6106, apontado no termo de pesquisa de prevenção, já com trânsito em julgado, conforme documentos que seguem anexos a esta decisão.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28952918: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Observo que a maioria das ações apontadas foram propostas anteriormente aos pedidos de ressarcimento.

A inicial trouxe como polo ativo Frigoestrela S/A e “demais filiais”, indicando apenas um CNPJ.

Portanto, especifique a parte autora quais entidades farão parte do polo ativo, indicando as respectivas qualificações.

Outrossim, considerando a certidão ID nº 28958350, regularize a impetrante a sua representação processual, apresentando contrato social, que consigne poderes para os subscritores da procuração (ID 29112837).

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a impetrante que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, acostando documentos recentes, ou promova o recolhimento das custas.

Nesse sentido, trago o recente julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade.
2. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora.
3. Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos.
4. Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa.
5. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento do recolhimento das custas do processo, o que não ocorre no caso.
6. Esta C. Seção já indeferiu inúmeros pedidos feitos pela agravante em idêntica situação (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5016095-05.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019; TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5021180-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2019; TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5004300-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018; TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5001957-67.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017).”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004359-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIEL FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004091-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito encontra-se com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005884-20.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELINO TEIXEIRA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se, com a realização da perícia já determinada.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no ID nº 12230752, página 39, antiga fls. 249 dos autos físicos, ou seja, intime-se a Perita Judicial para realização da perícia, COM URGÊNCIA, no prazo estipulado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20190101769 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012600-68.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MATHILDE BOSSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, GRACIELA APARECIDA RIBEIRO - SP276681, HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200013822 e 20200013824 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA
AUTOR: HÉRCIO FRANCO PEREIRA - INCAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200014354 e 20200014357 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200013852 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200013370 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE CARRAZZONE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200013360, 20200013361 e 20200013362 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200015996 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006089-78.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNICOTEX LTDA - ME, BRUNO SUCENA SEMEDO, PAULO ROBERTO SEMEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006089-78.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNICOTEX LTDA - ME, BRUNO SUCENA SEMEDO, PAULO ROBERTO SEMEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006089-78.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNICOTEX LTDA - ME, BRUNO SUCENA SEMEDO, PAULO ROBERTO SEMEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006089-78.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNICOTEX LTDA - ME, BRUNO SUCENA SEMEDO, PAULO ROBERTO SEMEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001652-86.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS REVELLES - SP239741

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 29284478), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam partes intimadas a realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Resol. PRE: n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003227-32.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Cumpra-se o determinado à fl. 140 dos autos digitalizados (ID n. 21641397).

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004235-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 29232819), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intímese.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004220-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

ID 29318788: Apresente o executado comprovante de depósito judicial, referente a trinta por cento do valor da execução, devidamente atualizado, acrescido de custas e de honorários, após apreciarei o requerido. Prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intímese.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002943-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309

DESPACHO

Indefiro a primeira parte do pleito exequendo (ID 24759653), para tentativa de penhora em dinheiro e/ou substituição da penhora, visto que o feito, até prova em contrário, encontra-se garantido (vide auto de penhora – ID 21723836).

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considere-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intímese(m).

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 11 de março de 2020.

Expediente N° 2942

EXECUCAO FISCAL

0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fl. 221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 193/v°.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000074-98.2010.403.6106 (2010.61.06.000074-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PEMAQ COM/DE PECAS LTDA EPP X RAFAEL BRITO ROSA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Fls. 139/140: Indefero a redução da penhora de fl. 113 tendo em vista que a requerente - cônjuge do coexecutado/proprietário de parte ideal penhorada (25%) do imóvel de matrícula nº 30.319 do 1º CRI local - não tem direito à meação do referido bem, nos termos do artigo 1.659, I do CC.

Aguarde-se a juntada do mandado de fl. 131, devidamente cumprido.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 145/145, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação da Exequente, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003350-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOKFARM INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003287-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5005151-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DANIELUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DANIELUCI - SP264641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B

DESPACHO

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Anote-se nos autos físicos e no sistema processual o ajuizamento deste feito.

Após, intime-se o CREA/SP para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve o CREA/SP se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do CREA/SP com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento diretamente ao devedor, com prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de sequestro de referido valor (art. 3º, § 2º, da Resolução CJF n. 405 de 09/06/2016).

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, expeça-se alvará de levantamento em nome do credor e/ou seu procurador constituído com poderes de recebimento e quitação e intime-se para que efetue a retirada dele em 5 dias e informe, também em 5 dias, se houve a quitação da dívida.

Faculto a indicação de conta corrente em nome do Exequente para transferência bancária.

Fica o Exequente ciente que deverá informar, em 5 dias após a retirada da alvará, se houve a quitação da dívida e o silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FURLANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA BOLOGNINI - SP131155

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29467786, EXARADO EM 11/03/2020:

"Concedo prazo de 05 (cinco) dias ao executado a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Após, se em termos, ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 29356178), de que tem interesse no pagamento da dívida, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, apresentando inclusive a guia para a oportuna conversão em renda.

Intimem-se."

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EUSTACHIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CARVALHO CLIMACO - SP315409, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Verifico que a testemunha do autor Alexandre Mauro Thomaz de Souza (ID 29009472), bem como as testemunhas do réu Normildo Bento de Oliveira (ID 26937074) e Marcos Antônio dos Santos (ID 29011127) foram intimadas e cientificadas da redesignação da audiência.

2. **Declaro preclusa** a oitiva das testemunhas Thiago Paulo Pereira de Santana, Policial Rodoviário Federal, e Reinako Rodrigues Moreno, Policial Rodoviário Federal aposentado, arroladas pelo r. do Ministério Público Federal, pois, intimado da decisão de ID 26659331, não forneceu novos endereços para intimação.

3. ID 28337682: indefiro a pesquisa de endereços pelo sistema INFOJUD, o qual contém informações fiscais protegidas por sigilo constitucional (artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

4. No entanto, defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços das testemunhas do réu Jose Aparecido Carvalho e Jorge Lima de Souza.

5. Com os endereços, providencie a Secretaria o necessário para a intimação das testemunhas do réu.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO MADUREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e à empresa Ford Motor Company para fornecimento da documentação requerida (letra b, do item 6 do pedido), uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes de diligência pela parte autora.

Ademais, a documentação juntada aos autos é suficiente para análise do pedido.

3. Tendo em vista o documento de fls. 37/49 - ID 28419187, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMIR GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 1/7 – ID 28449322, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, junte cópia legível do documento de fls. 8/9 do ID 28449322.

5. Com o cumprimento do item 4 e, se for o caso, do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS TIMOTEO DUQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 28478263, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito com a designação de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento firmado com a ré, bem como purgação do débito mediante consignação em pagamento.

Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de leilão.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Afirma que, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Aduz que a CEF promoveu a execução extrajudicial sem que a parte autora fosse intimada pessoalmente das datas dos leilões para venda do imóvel, bem como que fosse permitida a purgação da mora até a data da arrematação, ou seja, após o prazo da notificação para pagamento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial (ID 1751719), cujo cumprimento deu-se pelo ID 2085455 e seguintes.

Citada (ID 12683355), a CEF contestou (ID 13393302). Pugna pela improcedência do pedido e informa que o imóvel foi vendido para terceiro, razão pela qual pugna pelo litisconsórcio passivo necessário com a arrematante do imóvel.

Instada a se manifestar (ID 13795429), a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme a certidão de matrícula ID 13393305 a propriedade foi consolidada pela CEF aos 12.02.2016 (AV-5-66.789) e, posteriormente, foi vendida para terceiros em 29.08.2017 (R-7-66.789).

Desta forma, quando do ajuizamento do presente feito, aos 27.06.2017, a instituição financeira ré era a proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

De acordo com a Lei nº 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256).

Pelos documentos de fls. 91/93 verifico que a parte autora foi notificada, nos moldes da Lei nº 9.514/97, razão pela qual não há qualquer ilícito pela CEF de consolidação da propriedade se a mora não foi purgada.

Desta forma, quando da distribuição do feito, aos 27.06.2017, a propriedade já se encontrava consolidada em nome da CEF desde 12.02.2016 e é incabível a regularização do contrato para pagamento das parcelas em atraso, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou venda para terceiros tivesse ocorrido no curso da demanda. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial.

2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013.

3 - Dispõe o art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97, que "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário." O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei.

4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências.

5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar.

6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de 1 que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009.

7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial.

8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida.

9 - Recurso desprovido.

(AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos).

Além disso, no referido documento também consta que houve a venda do imóvel para terceiros com registro em 29.08.2017, que não são partes na demanda.

Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais a parte autora nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé.

Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé.

Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria.

Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico.

As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Ainda que assim não fosse, o pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.

Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84).

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*).

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.

Cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

No caso dos autos, a matrícula acostada no ID 1729186 indica que houve alienação fiduciária do imóvel à CEF, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da referida norma, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante (ID 13393304, fls. 09/10), consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (fls. 17 e seguintes do referido ID).

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

De acordo com o documento ID 1729186, noto que, em 12.06.2016, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no § 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré.

Outrossim, a parte ré ainda notificou a parte autora com relação ao leilão para venda do imóvel, de acordo como documento ID 13393318.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo como artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Como trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002821-59.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
RÉU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica sobre o ato ordinatório de ID 22771173.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-95.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

ID 20632646 - fls. 72/73: Nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.

Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão" (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.11.2003).

Verifico que a sentença proferida em 30.08.2018 é ilícida, o que, tratando-se de ação previdenciária, dispensa o duplo grau obrigatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS. 8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735097/2018.00.84148-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

Assim, corrijo o erro material para tornar sem efeito o parágrafo relativo à remessa necessária.

Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos.

Abra-se vista ao INSS, para quem reabro prazo para apresentação de eventuais recursos.

Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 27636052, no qual o embargante alega omissão no julgado (ID 28850660).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve omissão na sentença embargada, porquanto este Juízo apreciou pontualmente a questão do tempo especial requerido pelo autor na indústria de tecelagem, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo:

"Nos termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, o labor em tecelagens deve ser tido como atividade especial, em razão dos altos níveis de ruído que notoriamente são gerados pelas máquinas de produção de tecidos, sendo possível o enquadramento da categoria até 28.04.1995.

Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃ. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA DER. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/1995, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp Repetitivo n. 1.398.260).

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) refere-se à atenuação dos fatores de risco e não à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- O Parecer n. 85/1978 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho reconhece o caráter especial das atividades laborativas exercidas em indústrias de tecelagem, sendo possível o enquadramento dos respectivos períodos como teceira e auxiliar de fiação (anteriores a Lei n. 9.032/1995) ainda que sem a apresentação do respectivo laudo técnico.

- Demonstrada a exposição a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, é inviável o enquadramento especial. - Não caracterizada a exposição habitual e permanente à agentes biológicos nocivos à saúde no exercício de atividades essencialmente relacionadas à coordenação e auxílio em serviços de limpeza em clínica médica, inviável o reconhecimento especial pretendido.

- Viável o enquadramento especial dos lapsos de 6/4/1978 a 20/10/1980 e de 6/1/1981 a 1º/3/1987, os quais devem ser convertidos em comum pelo coeficiente de 1,2, por tratar-se de seguradora do sexo feminino. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

- Somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) ao montante incontroverso apurado administrativamente, a parte autora contava mais de 30 anos de serviço na data requerimento administrativo (DER 23/11/2016) e, portanto, preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, II, incluído pela Lei n. 13.183/2015).

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde à data do requerimento administrativo, visto que os elementos presentes naquele momento já permitiam o enquadramento ora efetuado. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- Fica o INSS condenado a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, já aplicada a sucumbência recursal pelo aumento da base de cálculo (acórdão em vez de sentença), consoante critérios do artigo 85 do CPC e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos.

- A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(Apelação Cível 5748689-36.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Dalci Maria Santana de Almeida, 9ª Turma, DOU 22.11.2019) (grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. RÚIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Admite-se como especial o labor de tecelã, exposto aos agentes nocivos previstos por enquadramento da função nos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.II, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. O tempo total de trabalho em atividade especial comprovado nos autos é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

6. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES N° 77, e o que dispõe a Nota Técnica n° 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer n° 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota n° 00026/2017/DPIMP/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota n° 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n° 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

(Apelação Cível 0000898-60.2016.4.03.6134, Relator Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, 10ª Turma, DOU 03.12.2019) (grifei)."

Assim, conforme ressaltado no julgado acima transcrito, a partir de 29.04.1995 não é possível mais o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de tal data, é necessária a demonstração da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Pela decisão de ID 597411, a embargante foi intimada a apresentar documentos para comprovar que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28.04.1995), mas apresentou o documento de ID 1069217, que não satisfaz a exigência acima.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco a reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERAFIM UCHOAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, em razão da regra de pontos prevista no art. 29-C da Lei de Benefícios.

O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo, dando-lhe efetividade e conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para o deferimento da tutela provisória, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, a apreciação do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o exame de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o documento de ID 29190598, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001989-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SERRAO BORGES DE SAMPAIO - SP203844-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 27181470: o r. do Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a sentença de improcedência (ID 26669286).
 2. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apresentou contrarrazões (ID 28648301).
 3. Diante do exposto:
 - 3.1. Intime-se a corrê EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A para apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 3.2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em embargos de declaração (ID 20651408).

Aduz a embargante a ocorrência de contradição e julgamento *ultra petita* na sentença, ao determinar que a disponibilização dos créditos deferidos ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, haja vista que tanto os seus embargos declaratórios quanto os da União, versaram, exclusivamente, sobre o procedimento de compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento com débitos que possuem exigibilidade suspensa (ID 22892524).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Ao contrário do que sustenta a embargante, os embargos de declaração da União não versaram exclusivamente sobre o procedimento de compensação, mas também sobre a existência de obscuridade no tocante ao pagamento, ou seja, se este somente se daria após o trânsito em julgado.

Veja-se o seguinte trecho dos embargos de declaração da União, a seguir:

“Não constou no dispositivo se a autoridade coatora deve, em relação ao crédito de ressarcimento de IPI decorrente do julgamento dos pedidos do item b.1., deixar de efetuar a compensação de ofício, ou se deve proceder ao pagamento nos termos da legislação em vigor, somente após o trânsito em julgado e da fundamentação a seguir ...” (fl. 3 do ID 18777189).

Não verifico, portanto, na sentença embargada, julgamento *ultra petita*.

Inclusive, há previsão legal neste sentido, haja vista que a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Por outro lado, não houve contradição na sentença ora embargada ao afirmar a ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa e rejeitar os embargos da ora embargante, haja vista que a sentença dos embargos de declaração nada mais fez senão afirmar o que já havia sido decidido anteriormente, de forma que não houve modificação do julgado neste ponto.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Por oportuno, tendo a União apresentado apelação (ID 23073318), abra-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre o recurso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001691-68.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANETE APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 29396302: Tendo em vista a manifestação da perita nomeada anteriormente, destitua-a do encargo de realização de perícia.

Para a realização da vistoria técnica nomeio o engenheiro Ednilson Bassani, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal.

No mais, mantenho as deliberações da decisão proferida em 06.05.2019 - fl. 120/123 do ID 20826251.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 28447864, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

4.1. Juntar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 27/29 – ID 28447863 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 28492901, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas General Motors e Bunge Alimentos S/A, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

6. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

6.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício.

6.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção ou litispendência em relação ao feito apontado no termo anexo (ID 29278394), pois as cópias da petição inicial e da sentença dos autos n.º 5000289.46.2020.403.6103 (ID 29408481) demonstram que não há identidade entre causa de pedir e pedido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do período de 08.09.1986 a 16.03.1987, expedido pela Orion S.A. (ID 29115851 – pág. 23), não tem informações sobre técnica utilizada para aferir o ruído e a nas observações consta que o referido documento foi elaborado a partir de SB-40, quando para a prova do agente ruído é **necessária a existência de laudo técnico**, independentemente do período.

Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito a ordem.

Retifico parcialmente o despacho ID 27888447, a fim de determinar a expedição de alvará em favor da parte exequente no valor de R\$ 40.361,56 (quarenta mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 93,17% do valor depositado, referente a diferença entre o valor originário requerido em RPV a favor do exequente (R\$ 39.665,42 - ID 10443905) excluídos os valores originários requeridos a título de honorários advocatícios pelo INSS (R\$ 2.710,72 - ID 14857941), tendo em vista que o valor requerido a título de honorários também sofrerá atualização caso devidos.

A fim de possibilitar a expedição do alvará, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho ID 27888447.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDALICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Idalice Gonçalves dos Santos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao "Gerente Executivo do INSS", no qual a impetrante requer seja determinada a reabertura do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência aos 08/09/2019. Designada a perícia médica para o dia 26/12/2019 na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes (dada a ausência de vagas em São José dos Campos), a impetrante alega ter comparecido ao exame. Afirma que, em 14/01/2020, teve ciência de que o benefício fora indeferido e um dos fundamentos invocados foi a suposta ausência ao exame médico. Da decisão administrativa, solicitou, em 17/01/2020, a reabertura do processo administrativo. Em 24/01/2020, tomou ciência do despacho que negou a solicitação de reabertura do processo, diante da ausência de interposição de recurso administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Decido.

1 Pedido liminar

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Ainda não há elementos que evidenciem, sem a necessidade de regular contraditório, o direito invocado.

A impetrante não apresentou, com a inicial, cópia integral do processo administrativo referente ao protocolo n.º 1142857041 (ID 29256686), o qual é necessário à comprovação de suas alegações. O exame sobre todo o procedimento é imprescindível ao **controle de legalidade** da conduta administrativa.

Embora aparentemente tenha comparecido na perícia médica na APS de Mogi das Cruzes/SP (ID 29257205), verifica-se que a petição de cumprimento de exigência no processo administrativo (ID 29257211) não traz qualquer protocolo de recebimento ou número sequencial. O descumprimento da exigência tempestivamente teria sido motivo que, por si só, levaria ao indeferimento do pedido. Daí a necessidade de averiguar o processo em sua inteireza.

Desse modo, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro o pedido de liminar**.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPE.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K330649C15>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000934-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA BERNADETE BORGES BERNARDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Maria Bernadete Borges Bernardes em face da Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 5006320-19.2019.403.6103.

Alega ser sócia da empresa também executada no título, que se encontra em recuperação judicial, ajuizada em 02.08.2019, sob o nº 1020043-92.2019.8.26.0577, em trâmite na 5ª Vara Cível de São José dos Campos. Alega, assim, que a execução deveria ser suspensa. Sustenta, ademais, abusividade da cobrança.

Diante do exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1. Emende a inicial, a fim de justificar o interesse processual, pois o deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. Não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ, AIRES P 2019.00.49016-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/08/2019). Além disso, a mera alegação de abusividade dos encargos, sem especificá-los no caso concreto, acarretará o indeferimento da inicial por inépcia.

2. Apresente documentos de identificação;

3. Traga aos autos a última declaração do imposto de renda, ou documentos aptos a comprovarem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO JUNIOR DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 28882527: Conquanto a quesitação da União Federal tenha sido apresentada tempestivamente, já houve a apresentação do laudo pericial – ID 29422998.

Deste modo, preliminarmente, dê-se ciência às partes da juntada do laudo. No mesmo ato, deverá a parte ré manifestar se subsiste interesse na complementação com os quesitos apresentados, devendo, neste caso, justificar a pertinência. Prazo de 15 dias.

Escoado o lapso temporal sem manifestação, expeça-se a solicitação de pagamento ao *expert* nomeado.

Por fim, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-11.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WOLF IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, FERNANDA VIEIRA DIAS, ALEXANDRE RODOLFO LOBO DE BRITO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 20663848: Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID 16193808), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004944-50.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN - MS9658, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275/2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. ID 24099762: Anote-se.

3. A penhora eletrônica via BACENJUD restou infrutífera – fls. 86/88 do ID 21366050.

Deste modo, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, requerido pelo coexequente SEBRAE – fl. 90 do ID 21366050.

Localizados veículos em nome do executado, deverão as exequentes serem intimadas para manifestarem-se acerca de eventual interesse na penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

4. Fl. 81 do ID 21366050: Caso reste infrutífera a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, determino seja expedido mandado de penhora, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC.

5. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VITOR VALENTIM BETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006503-66.2005.4.03.6103

IMPETRANTE: INSTITUTO NEWTON ROBERTO RIBEIRO E ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004202-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PLACILIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em fevereiro de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

ID 29211282: Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada, pelo prazo de 15 dias, nos termos da decisão de ID 18972533.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR LOPES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em fevereiro de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-53.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS SOUZA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002366-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE PAULO DO NASCIMENTO, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

1. ID 27570527: DEFIRO o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal.
 2. Assim, intime-se a perita do Juízo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos indicados na manifestação do autor (ID 27570527), nos termos do artigo 477, §2º, do Código de Processo Civil.
 3. Com a resposta, intem-se as partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Se não houver impugnação ao laudo complementar, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor, para razões finais escritas, conforme artigo 364, §2º, do diploma processual.
 5. Decorrido o prazo supra (item 4), abra-se conclusão para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 19951601: Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em julho de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão. Se informado o cumprimento, conclua-se os itens 2 e seguintes do despacho ID 15959167.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte exequente do retorno dos autos da instância superior, bem como das providências até agora adotadas.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002964-43.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARYNEUSA CORDEIRO OTONE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 139/151 do ID 20766197: A parte autora requereu a habilitação de sua única herdeira, sua genitora Lindaci Maria de Jesus.

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS não se opôs a habilitação – ID 29256382.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação de Lindaci Maria de Jesus.

Remeta-se o feito ao SUDP para retificação da autuação.

2. Intime-se o perito nomeado à fls. 105/108 para a realização da perícia médica indireta.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

3. Após, expeça-se a solicitação de pagamento referente aos honorários periciais.

4. Por fim, sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402908-82.1991.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON RINKE, BENEDITA FRANCISCA RINKE, ELISETE RINKE, DEBORA RINKE, ELISABETH IMACULADA COSTA RINKE, FABRÍCIO COSTA RINKE, FELIPE COSTA RINKE, SHIGUERU MASAGO, LTTIYADO MOMMA, SACHIKO NISHITANI KURAUCHI, JOAO RINKE NETO, THERESA MONMÁSISIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RINKE NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA PACHECO ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 130/149 do ID 21373729: Indefiro o pedido da União Federal por falta de amparo legal, pois a existência de dívida pela parte beneficiária do RPV não é óbice para a sua expedição.

Caso entenda devido, deverá a União peticionar perante o Juízo Competente, no caso o Juízo de Execuções Fiscais, com apresentação de pedido de penhora no rosto dos autos.

2. Expeçam ofícios requisitórios do valor homologado (fl. 73 do ID 21373729), nos termos do cálculo do contador judicial (fls. 62/64 do ID 21373729).

O valor do *de cuius* João Rinke Neto deverá ser repartido da seguinte forma entre os habilitados:

Beneficiário	Valor	Percentual sobre o valor inicial
Benedita Francisca Rinke – viúva	R\$ 368,20	50%
Edson Rinke – filho	R\$ 92,05	12,5%
Elisete Rinke – filha	R\$ 92,05	12,5%
Débora Rinke – filha	R\$ 92,05	12,5%
Elisabeth Imaculada Costa Rinke – neta	R\$ 30,69	4,17%
Fabício Costa Rinke – neto	R\$ 30,69	4,17%
Felipe Costa Rinke – neto	R\$ 30,69	4,17%

O ofício a ser expedido em favor do Sr. Edson Rinke deverá contar a observação de tratar-se de valor oriundo de habilitação processual, em virtude de falecimento, a fim de que não seja cancelado por duplicidade.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000831-91.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WANDERLEY MONTEIRO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE PAN - SP198857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em fevereiro de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001967-94.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em fevereiro de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ABEL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em fevereiro de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BLASPINT - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) aviso prévio indenizado; c) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e d) férias indenizadas. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Foi reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito quanto aos pedidos de não-incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e pagamentos feitos a funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como concedida a tutela de urgência no que tange às férias indenizadas (ID 10510447).

Citada, a União apresentou contestação (ID 10855326). Alega falta de interesse.

A parte autora apresentou réplica (ID 17837637).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Há interesse processual quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade.

No caso em tela, a impetrante não demonstrou interesse de agir no que tange às férias indenizadas.

Referidas verbas, segundo constante em lei, não são passíveis de incidência da contribuição patronal, sendo que não há qualquer prova no sentido de que foram ou são exigidas pela Receita Federal do Brasil, no caso concreto, pois encontram-se abrangidas pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Logo, caberia ao impetrante comprovar que a Receita Federal vem exigindo o pagamento das verbas acima a fim de justificar o interesse na propositura da ação.

Assim, a expressa previsão legal no sentido de afastar as referidas verbas do conceito de salário-de-contribuição, bem como a inexistência da indevida exigência de contribuição patronal incidentes sobre elas, revelam a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida (ID 10510447).

Condeno a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 98.761,09 (noventa e oito mil setecentos e sessenta e um reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLOVIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o requerimento de benefício formulado pelo(a) impetrante.

Foi deferida a prioridade na tramitação do processo e concedida a gratuidade processual. O pedido de liminar foi indeferido.

Antes que fosse notificada a autoridade impetrada a prestar informações, o impetrante requereu a desistência da ação.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, noticiando que o requerimento do impetrante foi analisado e que o benefício foi deferido.

A Procuradoria Regional Federal, diante do teor das informações prestadas, manifestou-se pela extinção do feito.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante, antes da notificação da autoridade impetrada notificada para prestar informações na forma da lei, requereu a desistência da presente ação, conforme petição sob Id 21196954.

Ainda que a desistência em questão tivesse sido posterior à notificação do impetrado, ou seja, após a triangularização da relação jurídica processual, não haveria óbice à respectiva homologação.

É que o mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pelo impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal ou diante de renúncia expressa do impetrante ao referido prazo, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006121-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB COM MIN DER PETROLEO (IPM) SJCAMPOS VP REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIADA SILVA DE OLIVEIRA - SP109200
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIÃO (SINDMINÉRIOS) em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), por meio da qual requer que a Ré apresente um novo plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) apenas relativamente ao valor excedente ao limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008; ou, alternativamente, que a Ré apresente um novo plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros, relativamente ao valor excedente ao limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008, ao menos até que finalize o recadastramento dos participantes e efetue novos cálculos atuariais de forma correta e com uma base de dados atualizada.

Aduz o sindicato autor que, no mês de setembro de 2018, seus substituídos (e demais participantes do plano PETROS vinculados a outros sindicatos) receberam um comunicado afirmando que teriam uma enorme majoração nas alíquotas de contribuição para o sistema PETROS, devido aos problemas financeiros enfrentados pela Ré – sendo necessário assim um equacionamento dos déficits do PPSP.

Afirma que, por opção da ré, o equacionamento será feito pelo valor total de R\$ 27,7 bilhões já a partir de março de 2018. No entanto, sustenta que há possibilidade de fazer o equacionamento por um valor menor, o que geraria, de imediato, uma constrição menor quanto às alíquotas absurdas que estão sendo impostas aos participantes, sendo isso plenamente possível juridicamente e legalmente, mesmo porque a Ré ainda não tem noção cabal do impacto da dívida e do equacionamento, por ainda estar em processo de recadastramento dos beneficiários.

Por fim, alega, em suma, entender o autor que: a) como o equacionamento deve observar as normas técnicas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, se este órgão autorizar (como o autoriza) poderá ser feito um equacionamento mais brando; b) o cálculo apresentado pela ré (feito por nota técnica atuarial) deveria guardar relação com as características da massa e, como esse recadastramento ainda não foi consolidado, não há como se definirem valores exatos neste momento.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

Foi proferida decisão pelo Juízo Estadual para indeferir o pedido liminar e determinar a citação da ré (ID 12219497 – pág. 7/8).

Devidamente citada (ID 12219497 – pág. 12), a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) apresentou contestação, com arguição de preliminares de ilegitimidade ativa; exceção de incompetência e chamamento ao processo. No mérito, pugna pela improcedência da ação (ID 12219497 – pág. 13/61). Juntou documentos.

Houve réplica (ID 12220597).

O Ministério Público Estadual ofertou parecer, oficiando pela rejeição da petição inicial (ID 12220600 - pag. 01/07).

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC manifestou interesse no feito e conseqüente ingresso na condição de assistente simples da parte ré (ID 122206000 – pág. 09/41).

Manifestaram-se as partes.

Proferida decisão pelo Juízo Estadual para declinar da competência e determinar de remessa do feito a Justiça Federal (ID 12220600 – pág. 56/57).

Acostada aos autos a decisão do E. TJ/SP que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento da tutela antecipada (ID 12220600 – pág. 64/71).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi proferido despacho para dar ciência às partes da redistribuição da ação e manter os efeitos das decisões prolatadas pelo Juízo Estadual, determinando-se o prosseguimento do feito, além de instá-las acerca da realização de audiência de conciliação (ID 12269755).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem formular requerimentos (ID 12429888).

A PETROS informou não ter interesse na audiência conciliatória (ID 12741989).

A PREVIC apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (ID 13100777).

Instadas as partes para fins do artigo 357 do CPC (ID 15487070), o Ministério Público Federal requereu a intimação das partes (ID 15543310); o SINDMINÉRIOS postulou pela exibição de documentos (ID 16166279); a PETROS pugna pela produção da prova documental acostada aos autos, e, após a apreciação da matéria preliminar, aduz pelo julgamento antecipado da lide (ID 16412017); e a PREVIC informou não ter interesse em produzir provas (ID 16891907).

Proferida decisão saneadora nos termos do artigo 357 do CPC, para afastar as preliminares arguidas e indeferir o requerimento de produção de novas provas, com determinação de julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 21871676). Nesta oportunidade, cientificadas as partes dos documentos acostados pela PETROS com a petição ID 16412017, quedaram-se silentes.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de que a demanda não tem condições de prosperar, por ausência de interesse de agir, nos termos já expostos no parecer do Ministério Público Estadual (ID 12220600 - pag. 01/07).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, ante a oposição da ré, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Conforme já ressaltado por esta Magistrada em decisão saneadora do processo, comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo. Desnecessária a produção de novas provas (art. 370 do CPC).

Preliminarmente, verifico patente a legitimidade ativa *ad causam* do autor coletivo.

Cabe ressaltar que os sindicatos estão legitimados para ajuizar ações da espécie, na qualidade de substitutos processuais (CF, art. 8º, III), visando à defesa dos direitos de seus integrantes filiados, associados e membros que estejam constando expressamente no Estatuto da Associação-autora, na base territorial de seus substituídos.

Outrossim, verifica-se consagrada a jurisprudência no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos da categoria que representam, ainda que a pretensão vindicada diga respeito apenas a parcela dos trabalhadores. Inteligência da súmula 630 do STF.

No que tange à legitimidade passiva, entendo não ser cabível chamamento ao processo da patrocinadora Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A e da SEST – Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais.

Pacificada a jurisprudência do STJ acerca da ilegitimidade passiva do patrocinador para responder as ações propostas por beneficiários do plano de benefícios previdenciários contra entidade fechada de previdência privada (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018). Ainda, a Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais sequer é pessoa jurídica, não havendo respaldo fático e jurídico para determinar sua integração no polo passivo.

Por fim, ante o manifesto interesse na lide da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, autarquia federal com atribuição regulatória e fiscalizatória, verifica-se legitimada a competência deste juízo federal para julgamento da ação.

Por derradeiro, verifico que a alegação de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a pretensão da parte autora é manter o déficit por maior período mediante menores aportes dos contribuintes do plano previdenciário, conforme avertido pelo Ministério Público, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado.

A exceção de incompetência arguida pela ré restou superada com a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) são instituições privadas que têm como finalidade precípua promover a gestão do Plano de Benefícios instituído pela sua patrocinadora, na forma do art. 31, § 1º, da LC 109/2001.

A questão posta nos autos não demanda maiores digressões, haja vista que a autorização de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada para a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios já encontrava previsão legal desde a Lei nº 6.435/1977 (arts. 3º, 21 e 42), tendo sido mantida na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21), desde que devidamente supervisionados pelos órgãos governamentais, o que se verificou na espécie.

Assim sendo, a instituição de contribuição extraordinária para o equacionamento de resultados deficitários pela entidade de previdência privada encontra respaldo no art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe quanto à necessidade de custeio respectivo por parte dos participantes e patrocinadora, para a manter hígido o sistema, *in verbis* (grifei):

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios”.

Destarte, não há direito adquirido a regime de custeio, sendo que o déficit será suportado por todos os participantes, devendo o equacionamento ser feito, inclusive, por meio do aumento do valor das contribuições, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

Portanto, o participante pode ser chamado a efetuar o pagamento de contribuição, a fim de promover o equacionamento do plano, não havendo qualquer ilegalidade em tal exigência.

No tocante à alegação da parte autora de que seria possível a realização de equacionamento do déficit de forma menos gravosa aos patrocinados, “apenas relativamente ao valor excedente ao limite técnico, nos termos da do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008”, não há determinação legal que imponha sua aplicação, tampouco há previsão no regulamento do plano de benefícios de limitação do cálculo de equacionamento.

Ademais, cumpre destacar ressalva da parte ré no sentido de que o déficit técnico apurado no âmbito da Petros já vinha sendo discutido há mais de 04 anos internamente nas áreas técnicas da Entidade e inclusive com a autarquia especial de supervisão, orientação e fiscalização do setor fechado da previdência complementar – PREVIC, sendo certo que no Conselho Deliberativo – integrado paritariamente por representantes dos participantes e assistidos dos planos administrados – foi aprovado o Plano de Equacionamento com base em estudos técnicos elaborados pela Consultoria Atuarial Externa, em observância aos ditames legais vigentes. Nesse passo, aliás, verifica-se frágil e desarrazoada a alegada necessidade de se aguardar o recadastramento dos participantes para se calcular o real tamanho do déficit.

Impõe-se ponderar que não cabe a este Juízo estabelecer a forma de equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petros (PPSP), de competência da entidade ré, em observância seu Conselho Deliberativo, sob a fiscalização da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, órgão que aprovou o Plano de Equacionamento posto em execução, de modo que somente se constatada eventual ilegalidade ou arbitrariedade estaria autorizada a atuação do Poder Judiciário, o que não se comprovou nesta ação.

Assim, conclui-se que o plano para equacionamento do déficit está consentâneo com as normas aplicáveis às entidades fechadas de previdência privada, e mais, foi aprovado pelo conselho deliberativo da entidade, que conta com participação, em tese, de todos os segmentos interessados, de modo que a pretensão inicial não merece guarida.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.

1. Ação ordinária que visa a redução da alíquota relativa à contribuição de plano de previdência privada ao argumento de que os participantes possuem direito adquirido às regras vigentes na época da adesão, sendo ilegal a majoração promovida pela entidade em regulamento superveniente.

2. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.

3. É da própria lógica do regime de capitalização do plano de previdência complementar o caráter estatutário, até porque, periodicamente, em cada balanço, todos os planos de benefícios devem ser reavaliados atuarialmente a fim de manter o equilíbrio do sistema, haja vista as flutuações do mercado e da economia, razão pela qual adaptações e ajustes ao longo do tempo revelam-se necessários, sendo inapropriado o engessamento normativo e regulamentar.

4. A possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada, com a supervisão de órgãos governamentais, e a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios já encontravam previsão legal desde a Lei nº 6.435/1977 (arts. 3º, 21 e 42), tendo sido mantidas na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21).

5. As modificações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas de previdência privada, a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador; observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada participante.

6. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

7. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

8. Se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ-REsp 1364013/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por derradeiro, ressalto que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o sindicato é considerado associação civil, para fins de legitimidade ativa para Ação Civil Pública. Por essa razão, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, que afasta a condenação em honorários sucumbenciais, exceto em caso de comprovada má-fé (REsp 1181410/RJ), o que não se verifica nos autos.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário (AglInt no REsp 1.531.501/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/4/2018).

P.I.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007478-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007995-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SANTOS DE MOURA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007821-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON ROBERTO DE AGUIAR GARCIA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004677-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS SANTOS COELHO ACRILICOS - ME, DENIS SANTOS COELHO

DESPACHO

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 19409590), uma vez que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda (contratos diferentes). Assim sendo, determino:

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004386-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 18959367), uma vez que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda (contratos diferentes). Assim sendo, determino:

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ADAO VIEIRA DE PAULA

DESPACHO

Cite-se, nos novos endereços declinados pela CEF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VICTOR PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 18650061. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LTDA - ME, PAULO SARAIVA DE SOUSA, MARIA ANTONIA FREITAS CAVALEIRO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004997-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARJORIE VIEIRA - ME, MARJORIE VIEIRA

DESPACHO

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-75.2019.4.03.6103
AUTOR: NEFTALI RODRIGUES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
 3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOMICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILTON OLIVEIRA DA SILVA - SP311659

DESPACHO

Petição (ID nº 21726220). Manifeste-se a parte exequente quanto a proposta de acordo para quitação total da dívida ou requeira o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIVAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Petição ID nº 19202973. Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004809-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ELIONE EMILIANA DE OLIVEIRA, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOUDIM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JADER SANCHES GLORIA

DESPACHO

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).

2. Considerando ainda a petição de ID nº 22230335, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da construção "on line" que recaiu sobre os bens de ID's nº(s) 19482224, determino o desbloqueio "on line" e a suspensão do presente feito.

Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIAO SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI, FERNANDO DE ALMEIDA SALGADO, MARIO DE OLIVEIRA SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA SANTANA BORGES - SP240329

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº 251400556000011444, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 172.915,26 (Cento e setenta e dois mil e novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Nesta oportunidade, em razão do comparecimento espontâneo do réu, foi citado na forma do art. 239, § 1º do CPC.

Conforme requerido pela CEF e deferido pelo Juízo, foram realizadas penhoras eletrônicas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Na sequência, a CEF informa que as partes se compuseram na via administrativa e requer a desistência da ação, com baixa em qualquer tipo de restrição ordenada pelo Juízo.

Reiterou a CEF os termos da petição requerendo a baixa das restrições efetivadas nos autos.

Peticionou a parte exequente pugnando pelo levantamento das construções judiciais e designação de audiência para ratificação/homologação da composição firmada entre as partes e quitação do débito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, verifico ser desnecessária a designação de audiência porquanto a CEF manifestou desistência do feito antes de qualquer manifestação do executado nos autos, o qual, aliás, não opôs embargos à execução. Tampouco foi acostado aos autos cópia do acordo entabulado pelas partes na via administrativa para fins e homologação judicial.

Outrossim, uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citado, o executado sequer ofereceu embargos à execução, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes.

Custas na forma da lei.

Proceda-se imediatamente ao levantamento das restrições efetivadas nos autos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LTDA - ME, PAULO SARAIVA DE SOUSA, MARIA ANTONIA FREITAS CAVALLEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA CASTAGNACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: C. H. S.
REPRESENTANTE: EDNA MARIA PEREIRA SACILOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela urgência, através da qual pretende que seja determinado o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/144.470.170-0), decorrente do óbito de CARIO PLAUTIUS SACILOTTI JUNIOR.

A parte autora aduz, em síntese, que com o óbito de CARIO PLAUTIUS SACILOTTI JUNIOR, aos 08/06/2006, foi implantado o benefício de pensão por morte NB21/144.470.170-0, com DER em 31/05/2007. Afirma que, posteriormente, o benefício foi cessado, sob o argumento de irregularidades na concessão. Alega que o benefício foi reimplantado, contudo, aos 30/01/2018, o benefício em questão passou por nova auditoria no INSS, sendo novamente cessado, além de haver a cobrança dos valores recebidos anteriormente.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/144.470.170-0), decorrente do óbito de CARIO PLAUTIUS SACILOTTI JUNIOR.

A parte autora aduz, em síntese, que com o óbito de CARIO PLAUTIUS SACILOTTI JUNIOR, aos 08/06/2006, foi implantado o benefício de pensão por morte NB21/144.470.170-0, com DER em 31/05/2007. Afirma que, posteriormente, o benefício foi cessado, sob o argumento de irregularidades na concessão. Alega que o benefício foi reimplantado, contudo, aos 30/01/2018, o benefício em questão passou por nova auditoria no INSS, sendo novamente cessado, além de haver a cobrança dos valores recebidos anteriormente.

Pois bem. Consta da inicial que o benefício de pensão por morte em questão foi cessado por duas vezes na seara administrativa, sob a alegação de constatação de possíveis irregularidades em sua concessão.

Em que pesem os argumentos expendidos na peça exordial, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, devendo haver a ampla dilação probatória para que fiquem efetivamente demonstrados os motivos que levaram à cessação do benefício, assim como, se a pensão por morte é realmente devida no caso concreto.

Ademais, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial para esclarecer se EDNA MARIA PEREIRA SACILOTTI figura como autora, ou se apenas atua como representante do menor CAIO HENRIQUE SACILOTTI.

No mesmo prazo acima, deverá regularizar a representação processual de CAIO HENRIQUE SACILOTTI, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato deste autor. E, ainda, no mesmo prazo, se acaso EDNA MARIA PEREIRA SACILOTTI também for autora, deverá apresentar declaração de hipossuficiência.

Cumpridos os itens acima, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000467-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO TINOCO NOLASCO, JEANE DAS DORES RAIMUNDO NOLASCO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410012891, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram devidamente cumpridas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) sob ID27695480, além da existência de prestações em aberto sob ID28741468 e ID29236178*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desajustar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITAVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO**

DE LIMINAR.

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **28/05/2020, às 14 horas**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (CARLOS ALBERTO TINOCO NOLASCO e JEANE DAS DORES RAIMUNDO NOLASCO. Endereço: Rua Hilda Rosa de Jesus, nº125, Condomínio Residencial Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP), com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPD.

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/R633753A>

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPD). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI AMBROSINO ARANTES, DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, ORLANDO BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir os requerimentos de concessão de benefícios formulados junto ao INSS. Os impetrantes alegam que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito dos pedidos formulados, o que sustentam configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID26705419 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: 0008836-05.2016.403.6103: Trata-se de ação visando a concessão de benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante Claudinei; 0003845-20.2015.403.6103: Trata-se de ação visando a concessão de benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante Antonio Carlos. Desta forma, observo que os objetos das ações são distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos de pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, os impetrantes ingressaram com requerimentos administrativos de concessão de benefício em 24/10/2018, 23/10/2018, 11/07/2019 e 08/08/2019, respectivamente, ou seja, em todos os casos foi ultrapassado o período de seis meses.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise dos requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição formulados sob protocolo nº1302594873, nº185482036, nº1008552875 e nº1314930686.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4DEB6B0F7>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NARCISO PAULO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os documentos coligidos pelo autor, não vislumbro a ocorrência de prevenção.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-36.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCELO MAMEDE NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-59.2019.4.03.6103
AUTOR: TATIANA PINHEIRO MARRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO REGIS ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO REGIS ANDRADE, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID4207025).

O INSS ofereceu a impugnação, alegando excesso de execução (ID11437108).

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID15218546).

Intimado, o impugnado manifestou-se (ID18976870).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo no ID23129641.

Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou das conclusões da contadoria (ID24159098), ao passo que o INSS não se opôs aos cálculos (ID24812593).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Ressalto, neste ponto, que a despeito dos argumentos do impugnado acerca dos cálculos da contadoria, suas assertivas não merecem guarida. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**. Desta forma, agiu corretamente a Contadoria Judicial, observando nos cálculos elaborados o quanto restou julgado nos autos.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$5.867,22 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), apurado para 01/2018, conforme planilha de cálculos ID23130459, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$5.867,22 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), apurado para 01/2018, conforme planilha de cálculos ID23130459.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-10.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ATÍVIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que promova as alterações cadastrais da impetrante perante o CNPJ decorrentes de sua transformação em sociedade anônima, mantendo-se o mesmo número de inscrição utilizado enquanto atuara como cooperativa de prestação de serviços.

Alega a impetrante que, em Assembleia Geral realizada em 15/12/2016, a fim de se adaptar ao novo cenário mercantil, foi deliberado pela maioria dos seus cooperados transformar o tipo jurídico de cooperativa para sociedade anônima e, na mesma data, os novos sócios acionistas elegeram os membros do Conselho de Administração, os quais, por sua vez, elegeram a atual diretoria, o que foi registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 31/01/2017, sob NIRE nº 3530050053-9, que atualizou o cadastro e deu publicidade a terceiros.

Afirma que, como consequência da transformação do tipo jurídico – de cooperativa para sociedade anônima – iniciou processo de atualização de seus dados cadastrais perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (por meio do DBE – Documento Básico de Entrada), mas que o requerimento foi indeferido sob o fundamento de que “conforme disposto na legislação comercial em vigor, a operação de transformação e tipos jurídicos só é permitida entre sociedades”.

Sustenta, com base na legislação e na jurisprudência, em especial do STJ, que uma vez processada a transformação perante a JUCESP, caberia apenas à Receita Federal do Brasil promover a atualização dos dados cadastrais (razão social, atualização de corpo diretivo de capital social), mantendo o mesmo número do CNPJ da antiga cooperativa.

Encerra afirmando que a negativa da autoridade impetrada está acarretando atraso na comunicação de sua transformação junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar, o que lhe submete ao risco de perder o registro de operadora e sua autorização de funcionamento perante aquele órgão regulador, o que refletiria no encerramento de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse público a justificar a sua intervenção.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, bem como que o E. TRF3 deu provimento ao recurso.

A União informou nos autos a revisão de ofício, pela JUCESP, do ato de transformação de cooperativa em sociedade anônima. Anexou documentos.

A autoridade impetrada noticiou nos autos o cumprimento da decisão proferida pela instância superior.

Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para que fosse dada ciência à impetrante sobre a petição da União sob id 3564563)

A impetrante manifestou-se nos autos confirmando a revisão ex officio (REVEX) noticiada e alegando ter apresentado defesa no procedimento correlato, requerendo, ao fim, a concessão da ordem de segurança pleiteada.

Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para intimar a impetrante a demonstrar documentalmente o desfecho da situação perante a JUCESP em relação ao arquivamento do ato de transformação do tipo jurídico anteriormente operado.

A impetrante informou nos autos que houve o julgamento da REVEX em 07/11/2018, concluindo a JUCESP pelo cancelamento do arquivamento 50.551/17-6 da sociedade Atívia - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (NIRE 35400023236), bem como do ato constitutivo da sociedade Atívia Serviços de Saúde S/A (NIRE 35300500539), e de todos os arquivamentos posteriores, decisão contra a qual impetrou mandado de segurança (distribuído sob o número 5001392-34.2019.4.03.6100 para a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo), no qual foi deferida a liminar.

Cientificada a parte contrária e o MPF, subiram os autos à prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão objeto destes autos restringe-se a definir se a decisão proferida pela autoridade ora impetrada – de indeferimento do pedido de atualização das informações cadastrais da impetrante perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fundada no entendimento de que a operação de transformação de tipos jurídicos só é permitida entre sociedades) - foi acertada ou se, como afirmado na inicial, causa lesão (ou ameaça de lesão) a direito líquido e certo, a ser reparada (ou obstada) por meio da presente impetração.

Tem-se, assim, de antemão, que NÃO é objeto destes autos a análise do procedimento de arquivamento da alteração de forma jurídica da impetrante em si mesmo considerado, o qual ainda tramita na JUCESP (inicialmente deferido e posteriormente revogado e que hoje pendente de decisão final a ser proferida em outro processo ajuizado em face da autoridade competente que preside aquele órgão).

É importante lembrar que a análise para fins de arquivamento de atos constitutivos ou modificativos de sociedades empresárias junto à JUCESP também envolve a averiguação em torno da presença ou não de requisitos outros previstos em lei, que não somente o debate em torno da apontada vedação de transformação de cooperativa em sociedade empresária (id 6949734).

O objeto deste processo é o indeferimento do pedido de atualização de dados cadastrais no CNPJ (com manutenção da mesma inscrição) que foi apresentado à DRFB com base na transformação do regime jurídico da sociedade (de cooperativa para sociedade anônima), o qual foi lastreado no entendimento de que a transformação objetivada pela impetrante dependeria da prévia dissolução da sociedade e da liquidação do capital social, para só então, estar legitimada a constituição da sociedade civil em empresária.

Muito embora seja negável que as informações apresentadas pela autoridade impetrada tenham considerações pertinentes e relevantes sobre a diferenciação estrutural que há entre as sociedades simples (antigamente chamadas de sociedades civis) e as empresárias (e sobre as consequências disso), a jurisprudência já tem se posicionado no sentido de que a análise da questão não seja fundada exclusivamente com base na interpretação literal dos dispositivos que envolvem a constituição e alteração dos referidos tipos societários, mas sim de forma ampliativa, buscando integrar e coordenar as normas envolvidas para se chegar a uma conclusão coerente. Este aspecto, aliás, foi delineado com maior propriedade pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento tirado contra o indeferimento da liminar havido nestes próprios autos.

Aquela E. Corte mencionou a relevância, para o deslinde da questão objeto destes autos, da aplicação da teoria do diálogo de fontes (idealizada na Alemanha pelo jurista Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg e trazida ao Brasil por Claudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), segundo a qual (em muito apertada síntese), faz-se necessário coordenar de forma flexível e útil as normas em conflito para se encontrar a ratio de cada uma delas e restabelecer a respectiva coerência, viabilizando ao julgador (no caso) solucionar o impasse de forma justa e coesa.

Na hipótese, extrai-se das informações prestadas que o indeferimento do pedido da impetrante lastreou-se na exigência contida no Ofício Circular 366/2014/DREI/SRPE-PR, destinado às Juntas Comerciais, de prévio reembolso dos créditos em favor dos cooperados, os quais, ato contínuo, poderiam constituir sociedade empresária.

Em análise ao disposto no inciso IV do art. 63 da Lei 5.764/71 (que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, e deu outras providências), constata-se que “as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito devido à alteração de sua forma jurídica”, sendo essa a hipótese dos autos, em que houve transformação da cooperativa em sociedade limitada.

Por sua vez, estabelece o artigo 220 da Lei 6.404/76 (que trata das Sociedades por Ações) que “transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”. Prevê, ainda, o artigo 1.113 do Código Civil vigente que “O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”.

No contexto destes autos, percebe-se, com nitidez, que a intenção da impetrante foi justamente transformar-se em sociedade empresária (S/A) para melhor desempenhar as funções para a qual inicialmente criada a cooperativa, preservando a continuidade de suas relevantes atividades de prestação de serviços na área da Saúde, não se afigurando razoável que tivesse ela, para conseguir ultimar tal desiderato, extinguir-se formalmente e liquidar o capital social para, só então, “renascer” como pessoa jurídica (para desempenhar exatamente a mesma atividade de outrora), o que, como visto, sequer lhe seria possível de imediato, posto que, detendo nova inscrição no CNPJ, que diligenciar a obtenção de novo registro perante a Agência Nacional de Saúde, em total prejuízo ao desenvolvimento da atividade e em prejuízo dos beneficiários dos planos de saúde por ela oferecidos e administrados.

Diante disso, a meu ver, faz-se imperioso acatar o que já decidiu o C. STJ sobre o tema (embora não no contexto de um representativo de controvérsia), no REsp 1528304/RS (sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015), o qual foi citado pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento que foi interposto pela própria impetrante contra o indeferimento da liminar nestes autos (Nº 5005562-84.2017.4.03.0000) e passo a transcrever, adotando-o também como razões de decidir:

“ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE COOPERATIVA. TIPO DE SOCIEDADE SIMPLES. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO.

1. O art. 4º da Lei n. 5.764/71 estabelece que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...)”.

2. Consoante jurisprudência do STJ, as cooperativas, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, são sociedades simples que não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo diploma legal).

3. O art. 63, IV, da Lei 5.765/71 prevê que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, dissolução esta compreendida como a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa em decorrência da transformação do tipo de sociedade.

4. O art. 1.113 do Código Civil de 2002 autoriza o ato de transformação societária independentemente “de dissolução ou liquidação da sociedade”, resguardando, apenas, a observância dos “preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se”, de modo que a transformação do tipo societário simples (classificação das cooperativas) não impõe a necessidade de liquidá-la, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo (de cooperativa para limitada, na hipótese).

Recurso especial improvido.”

Dessarte, à vista desse panorama, concluo que, estando demonstrado (ao menos até o presente momento) que houve o arquivamento da transformação de tipo jurídico da impetrante (de cooperativa para sociedade anônima) perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (a decisão de revogação do arquivamento, em sede de revisão de ofício – REVEX – encontra-se suspensa em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5001392-34.2019.4.03.6100, da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo – Id 16073154 – ainda não definitivamente julgado, conforme consulta do feito no sistema do Pje), deve ser concedida a segurança pleiteada, no sentido de determinar que autoridade impetrada providencie (mantenha – Id 3597477) no CNPJ a alteração da natureza jurídica da impetrante (de Cooperativa para Sociedade Anônima Fechada), do nome empresarial, NIRE, capital social e Conselho de Administração, **sem modificação do número de inscrição no CNPJ.**

Tendo em vista o teor do ofício id 3597477, que registra que a autoridade impetrada já procedeu às alterações em questão (em cumprimento da decisão proferida no AI Nº 5005562-84.2017.4.03.0000), tem-se que a presente sentença está a confirmar o entendimento que foi exarado pela superior instância e que, quanto aos efeitos práticos, já fora cumprida a ordem mandamental que ora é exarada.

Apenas para não dar ensejo a dúvidas, friso que a presente decisão gera efeitos apenas entre as partes (impetrante e DRFB) e circunscreve-se apenas à questão dos dados da impetrante perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (como ressaltado, até o presente momento, encontra-se válido o arquivamento da transformação perante a JUCESP), em nada interferindo no julgamento que há de ser proferido no MS em trâmite perante a 22ª VF de SP. Obviamente, acaso venha a ser mantida a revogação do arquivamento que é questionada naqueles autos, tal fato repercutirá sobre os dados da impetrante junto à Receita Federal, podendo ensejar novos questionamentos, administrativamente ou em Juízo, sem relação como objeto da presente demanda.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que autoridade impetrada providencie (mantenha) no CNPJ a alteração da natureza jurídica da impetrante (de Cooperativa para Sociedade Anônima Fechada), do nome empresarial, NIRE, capital social e Conselho de Administração, **sem modificação do número de inscrição no CNPJ.**

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68FCFC271>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006450-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUIAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID29468946: A impetrante informa que até a presente data não sobreveio aos autos as informações da Autoridade Impetrada acerca do valor divergente de eventual débito existente, para fins de ser caucionado o Juízo, consoante decisão ID22319012.

Informa, ainda, que a certidão anteriormente emitida pela Autoridade Impetrada vencerá no dia 25/03/2020, razão pela qual requer seja determinado à autoridade a emissão de nova certidão de regularidade fiscal. Pois bem.

Vislumbro razão nas assertivas da impetrante, uma vez que, consoante ID23000385, a Receita Federal do Brasil solicitou dilação de prazo para apresentação das informações.

E, ainda, observo que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Autoridade Impetrada (ID22573904), vencerá em data próxima, no dia 25/03/2020.

Assim, determino à autoridade impetrada que emita nova Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, reiterando a solicitação para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. **No mesmo prazo para resposta, deverá a Autoridade Fazendária indicar o valor que existe a título de diferença entre os valores recolhidos através de GPS – cuja conversão para DARF foi requerida no processo nº13884.721079/2019-78 – e o montante do tributo devido, a fim de possibilitar à impetrante que caucione o Juízo, nos termos do quanto previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº12.016/09.** O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U738CB62A>

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9554

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006915-16.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP072239 - ANDELMO ZARZUR E SP157632 - OLGA ZARZUR) X DAFOR PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO apreendidos nos autos da ação penal nº2006.61.03.008487-0. À fl.580, o Ministério Público Federal requereu a decretação de perdimento dos bens que remanescem apreendidos nestes autos, com encaminhamento para tentativa de venda em hasta pública. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. O requerimento de alienação dos bens, formulado pelo Ministério Público Federal encontra seu fundamento legal no artigo 122, do Código de Processo Penal. In verbis: Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Sobre o tema, foi editada a Recomendação nº30 do Conselho Nacional de Justiça, de 10/02/2010, que assim estabelece: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência como valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-86.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)

1. Considerando a informação de que a testemunha de acusação Arnaldo Donizete Lourenço Jr. encontra-se atualmente lotada na Caixa Econômica Federal em Caraguatuba (fl. 293), e tendo em vista a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatuba no dia 29 de abril de 2020 (fl. 294), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2020, às 14 horas. Expeça-se o necessário.

2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

3. Int.

DESPACHO DE FLS. 292 (FRENTE E VERSO): Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado JÚLIO GUSTAVO ARAÚJO a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, por meio de advogado constituído, às fls. 278/285. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(taram) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2020, às 14 horas. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 9. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008560-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja reconhecido em favor da impetrante o direito de considerar o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o indébito tributário reconhecido por sentença ilíquida transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº0003670-65.2011.403.6103 na data do protocolo do processos de habilitação dos créditos, nos termos do artigo 100 da IN RFB 1717/17.

Alega a impetrante, em breve síntese, que obteve decisão favorável no mandado de segurança acima indicado, no qual, ao final, foi declarado o direito à restituição do indébito tributário (ICMS sobre PIS/COFINS), para realização mediante compensação administrativa.

Esclarece que a restituição do indébito cujo direito lhe foi reconhecido dará, na forma da lei, ensejo à tributação do IRPJ e CSLL, cujo fato gerador, segundo a autoridade impetrada, ocorre na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito.

Discorda do posicionamento da DRFB ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito não lhe traz a disponibilidade jurídica e nem econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, uma vez que esta renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ e CSLL.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que recolhesse as custas judiciais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso concreto, a impetrante objetiva decisão liminar que afaste o entendimento consolidado no âmbito da Receita Federal do Brasil no sentido de que o fato gerador do IRPJ e CSLL incidentes sobre indébito tributário reconhecido judicialmente ocorre na data do trânsito em julgado da decisão. O fundamento ora apresentado é o de que a decisão proferida no mandado de segurança, por apenas ter reconhecido a existência de indébito e o direito à respectiva compensação, não permite concluir que na data do respectivo trânsito em julgado haja a disponibilidade jurídica ou econômica apta à caracterização do fato gerador das aludidas exações, justamente por se ter, naquele momento, apenas uma decisão ilíquida.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso, a despeito dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada coatora (União – PFN) solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FDD0387E>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURY RODRIGUES FERNANDES FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SCHWAN GUIMARAES - SP167558

DESPACHO

1. Considerando a ausência do réu à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/03/2020, às 14:00 horas, nos termos da certidão da CECON com ID 29451182, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, destacando-se que o réu, devidamente citado, limitou-se a requerer a designação de referida audiência de tentativa de conciliação na sua manifestação com ID 25267079, deixando, na oportunidade, de apresentar as alegações previstas no artigo 702 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime-se a CEF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que minutei as requisições de pagamento que seguem, ficando as partes intimadas das mesmas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ PAULO LOBATO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-11.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CAVALCANTE FRANCO - ME

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

3. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

4. Int.

Expediente N° 9572

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador) nos autos em apenso.

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001873-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001873-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-04.2004.403.6103 (1999.61.03.002804-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos em decisão. 1. Fls. 318/319: na presente fase processual (de cumprimento da sentença), deferir pedido de justiça gratuita à parte que restou vencida na demanda, com a finalidade de afastar o ônus da sucumbência, teria efeito retroativo e importaria na desconstituição da coisa julgada material, por via transversa, o que não se admite. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS RETROATIVOS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão da justiça gratuita não opera efeito retroativo. Precedentes. 2. No caso dos autos, a sentença condenou o autor, ora agravante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 3. Iniciada a fase de execução, o agravante requereu a concessão da gratuidade processual, ao argumento de que estaria desempregado e não disporia de condições para arcar com as custas e demais despesas processuais. 4. É nítido o intento do agravante em desobrigar-se do ônus de sucumbência que lhe foi imposto pela sentença transitada em julgado, sendo vedado o deferimento da gratuidade da justiça para essa finalidade. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009685-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2019) Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual formulado pelo executado. 2. Fls. 323/326: diante do demonstrativo atualizado do débito apresentado pela CEF, DEFIRO, por ora, apenas a realização de pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, devendo ser rememorado à exequente que localizar bens passíveis de penhora é ônus que, na forma da lei, lhe pertence. Após a juntada das informações acima referidas, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar sobre quais pretende recaia a penhora. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X AURO SADA O FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Ante a consulta formulada e tendo em vista o caráter solidário da dívida, determino as transferências de valores de modo equânime, ou seja, deve ser transferido 1/6 de cada um dos codevedores, desbloqueando-se IMEDIATAMENTE o saldo remanescente, isto é, deverá ser transferido o valor de R\$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), para cada executado, desbloqueando o saldo remanescente.

Nos casos dos executados onde houve o bloqueio em mais de uma conta, esse valor deverá ser dividido proporcionalmente entre as contas bloqueadas, liberando o saldo remanescente.

Cumpra-se com urgência.

Após a resposta do sistema BACENJUD, oficie-se à CEF para conversão, nos termos solicitados pelo exequente às fls. 236/237.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006049-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006049-3) - ARIMATEA MARQUES PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIMATEA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Intime-se a parte autora-exequente para que providencie a retirada do documento desentranhado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006368-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006368-1) - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

2. Fl. 227. Ante o certificado nos autos, intime-se o exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, momento atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não realizada a digitalização. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008817-04.2013.403.6103 - CLOVS BENEDITO COSTA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVS BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Intime-se a parte autora-exequente para que providencie a retirada do documento desentranhado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5008022-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Petição Id 28961211: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

S.J.C, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a nulidade do processo administrativo NB 704.335.168-6 (cujo objeto é a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC da LOAS à pessoa portadora de deficiência), com reabertura dos prazos para cumprimento das exigências nele formuladas, ao fundamento de ausência de intimação pessoal para ciência e de concessão de oportunidade para defesa.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou requerimento de benefício assistencial - LOAS na agência do INSS de Jacaré/SP, através de atendimento presencial, em 31/10/2018, que recebeu o nº 704.335.168-6. Afirma que, passado um ano, o pedido foi indeferido sob a fundamentação de que o Impetrante não fez a inscrição ou atualizou os dados do cadastro único e também por não cumprimento de exigências.

Afirma que o indeferimento do pedido, com base na motivação exposta, foi equivocado, pois não chegou a tomar conhecimento das exigências formuladas. Aponta, ainda, que o fundamento apresentado no comunicado da decisão não está em conformidade com a carta de exigência, uma vez que um mês antes do requerimento do benefício já tinha realizado a sua inscrição/atualização no cadastro único.

Relata, ainda, ter informado ao impetrado, em comparecimento pessoal para consulta sobre o andamento do pedido formulado, que não aceitaria acompanhar a tramitação do seu processo por meio do Canal “Meu INSS” ou da Central 135, mas apenas por meio de correspondência física, pelo Correio, o que afirma não ter sido observado.

Segundo o impetrante, ainda que tivesse recebido a carta de exigência em sua residência, seria difícil de atendê-la, por ser pessoa muito simples e sem amparo de profissional habilitado, naquele momento, que o pudesse orientar devidamente.

Encerra dispondo que o impetrado não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que o autoriza a postular a reabertura do processo para cumprimento das exigências formuladas. Inicial instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Foi determinado ao impetrante que regularizasse a sua representação processual, diante do que requereu a suspensão do feito até a prolação de decisão da Justiça Estadual sobre o pedido de interdição formulado, o que foi deferido.

Foi dada vista dos autos ao MPF, que apenas deu-se por ciente.

Foi comunicada nos autos a concessão da curatela provisória à esposa do impetrante, diante do que vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, o impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja declarada a nulidade do processo administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão do benefício de amparo social, ao fundamento de irregularidades no procedimento, entre as quais: ausência de intimação para cumprimento das exigências e de concessão de prazo para defesa e, ainda, contradição entre o motivo do indeferimento e as exigências constantes da carta emitida.

Analisando os fatos narrados na inicial e a documentação anexada aos autos, concluo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.

Observo que embora o impetrante afirme que antes mesmo do requerimento administrativo do benefício já tinha realizado a inscrição/atualização no cadastro único do INSS, a cópia da folha-resumo apresentada com a inicial (fls.05) sequer consta assinada pela pessoa que procedeu ao respectivo preenchimento, não se podendo asseverar que, mesmo sem tal formalidade, teria sido considerado como atendido o requisito da inserção de dados no referido cadastro.

Por sua vez, entendo que simplesmente afirmar ter comunicado o INSS que “não aceitaria” usar a Central 135 ou o “Meu INSS” (na Internet), para fins de acompanhamento processual, não significa que o impetrado não tenha encaminhado a carta de exigência pelo Correio ou a própria decisão que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado. Tal ponto necessita ser esclarecido pela própria autoridade impetrada, a qual detém a integralidade do processo administrativo cuja anulação ora é postulada em Juízo.

Urge, assim, venhamos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Dessarte, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Jacareí (Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP - CEP 12.327-270), requisitando-se informações, no prazo legal, ficando facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D4939F7D>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS (PGF) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 28080503: Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004924-80.2019.4.03.0000 que foi proferida sentença de improcedência nos presentes autos.

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALCIR VALVERDE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247, MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata o autor que é portador de paralisia cerebral, que **impõe** limitações e alterações neurológicas permanentes que afetam o desenvolvimento motor e cognitivo, causando limitações importantes para a atividade habitual.

Aduz que foi negado o direito ao benefício assistencial em sede administrativa, sendo que o requerente, conta hoje com 32 (trinta e dois) anos de idade (08.06.1987), com deficiência intelectual, completamente dependente de terceiros.

Narra que não possui capacidade laborativa e que se encontra em estado de miserabilidade.

Informa que a genitora e tutora natural do requerente, encontra-se em tratamento médico, o que agrava ainda mais a situação familiar, uma vez que o autor necessita de auxílio para os atos mais simples do cotidiano.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudos judiciais juntados.

É o relatório. **DECIDO.**

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

Este conceito de "deficiência", previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera **"incapacidade para o trabalho ou para a vida independente"**. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo").

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de paralisia completa com déficit intelectual importante.

Consignou o perito, ainda, que o autor é cadeirante, com dificuldade de comunicação e extrema limitação física, em situação de alienação total em relação à realidade, bem como necessita do auxílio de terceiros. Atestou o perito que o quadro clínico do autor é irreversível.

Atestou que a incapacidade da parte autora é **absoluta e permanente**, desde o parto.

Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade de auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à **deficiência**.

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a parte autora vive com seus genitores. A residência conta com fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Afirmo que a residência possui terreno com 250m², com duas casas, sendo uma edícula.

Diz que o autor faz acompanhamento médico com clínico geral e especialista, na rede pública de saúde de São José dos Campos, recebe as medicações gratuitamente pela rede pública, tendo que comprar as que estão disponíveis da UBS.

A renda familiar é proveniente da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 1.511,00.

As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.903,39, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, IPTU, internet e remédios.

Relata a perita que os genitores são pessoas idosas, com problemas de saúde, sendo que a genitora faz hemodiálise. Afirmo que perderam uma filha há quatro meses e a filha era beneficiária de auxílio-doença que contribuía para a renda familiar e foi cessado em função do óbito.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as **despesas essenciais e imadiáveis**, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.

Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Valcir Valverde Souza.
Número do benefício:	A definir.
Benefício restabelecido:	Assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	04.05.2015.
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	292.101.858-18.
Nome da mãe	Maria das Neves Valverde dos Santos Souza.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Francisca Ferreira Santos, nº 83, Santa Inês I, nesta.

Considerando a necessidade de interdição do autor, nomeio como curadora especial desta o Dr. MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA, OAB/SP nº 350.826, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: C. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS.

Intime-se a parte autora para que junte ao processo certidão de permanência carcerária atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para a elaboração dos cálculos de execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

I - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEDA MARIA SANCHES DE CAMPOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Intime-se. Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARJORIE VIEIRA - ME, MARJORIE VIEIRA

DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre 08 (oito) veículos encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, sendo que um deles (Placa: FRS3099 UF: SP Marca/ Modelo: VW / GOL CITY MB S Ano Fabricação: 15 / Modelo: 15), encontra-se alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tornando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente, com relação ao veículo com tal restrição.

Quanto aos demais veículos indicados, em que pese, haver sobre 03 (três) deles restrições cadastradas pelas 2ª Vara Cível de Jacareí e 3ª Vara Cível de São José dos Campos, o que em tese, pode impossibilitar que não se atinja o fim colimado pelo exequente, defiro o pedido de penhora.

Expeça-se o necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-52.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, objetivando que o réu se abstenha de inscrever a autora em Dívida ativa da União ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, bem como adote as providências cabíveis para retirar eventual apontamento existente, além de se abster de fiscalizar ou exigir registro, até deliberação final deste Juízo.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a ação para declarar a inexigibilidade de filiação e registro junto ao respectivo conselho profissional, bem como a anulação das multas aplicadas pelo réu.

Alega a autora, em síntese, ser uma empresa de consultoria e assessoria direcionadas ao planejamento econômico, financeiro e sucessório para pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades consistem em treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica).

Afirma que, em 17.07.2015, recebeu uma notificação do conselho réu para verificar seu objeto social e eventual registro a empresa naquele órgão, a qual foi respondida, afirmando não ser o caso de registro, tendo o réu enviado nova notificação em 10.09.2015, informando que foi constatada a obrigação de registro e pagamento da anuidade respectiva.

Narra que passou a receber diversas notificações de multa por falta de registro naquele Conselho, tendo a autora apresentado defesa administrativa, comprovando que suas atividades não se enquadram nas especificações do réu, porém continuou a receber cobranças que reputa indevidas.

Sustenta que sua atividade básica é comercial e consiste em instrução, assessoria e consultoria, não estando relacionada com a atividade de administrador, não possuindo seu objeto social como atividade preponderando àquelas definidas na Lei nº 4.769/65, portanto, não pode o CRA exigir seu registro junto a este órgão.

Alega que o critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado conselho profissional está vinculado à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos da Lei 6.839/90, o que não é o caso da autora, pois sua atividade não requer conhecimentos técnicos privativos da profissão de administrador.

Diz que sua atividade principal é voltada ao mercado de valores mobiliários, sendo sua representante devidamente inscrita na CVM (Comissão de Valores Mobiliários), bem como é certificada pela ANCORD (Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias).

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, inicialmente ao r. Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esse Juízo por força de decisão que reconheceu sua incompetência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou sustentando que os serviços descritos no contrato social da autora (assessoria e consultoria financeira) demandam conhecimento de Administração Financeira, típicos de Administrador, conforme prevê a Lei nº 4.769/65, estando obrigada ao registro junto ao réu.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora pugnou depoimento pessoal da autora e prova testemunhal. O réu entendeu não haver mais provas a serem produzidas.

Em audiência de instrução, foram ouvidos a representante legal da autora e a testemunha por ela arrolada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (grifamos).

Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, **qual** o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

A Lei nº 4.769/65, que regulamenta a profissão de administrador, indica quais são as atividades compreendidas na profissão e as situações que obrigam à admissão de administrador, nos seguintes termos:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;" (grifo nosso).

A autuação em discussão foi lavrada com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 c.c. o artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 pela falta de Registro Cadastral no Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, impondo-lhe o pagamento de multa.

Ao que se apurou no curso da instrução processual, a autuação foi realizada à vista de uma simples análise do contrato social da autora, isto é, sem nenhuma diligência capaz de apurar qual seria, de fato, a atividade exercida pela autora.

Assim, em uma mera análise documental, o registro das atividades de "consultoria e assessoria direcionadas ao planejamento econômico, financeiro e sucessório para pessoas físicas e jurídicas" poderia realmente levar à conclusão afirmada pelo Conselho réu.

Acresça-se que a inscrição da empresa perante o CNPJ, na época da autuação, indicava como atividade econômica principal "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" e como secundárias "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" – ID 15583959.

Nestes termos, ao menos à primeira vista, as atividades de treinamento e consultoria e administração financeira estariam subsumidas à descrição do artigo 2º da Lei nº 4.769/65 e, nesta qualidade, obrigariam à inscrição perante o Conselho.

Neste sentido é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, E DE ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRASIS. CABIMENTO. EMPRESA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO MANTIDA SOMENTE ATÉ O ENCERRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração". 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é o desenvolvimento de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada, e de atividades de cobrança e informações cadastrais (fls. 22). 7. Entende esta E. Corte que tais atividades são privativas de Administrador, sujeitando-se a empresa que as explora, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente (REOMS 00046476120004036000). 8. Alega a apelante ter encerrado suas atividades em 03/10/2011, o que resta comprovado pela documentação acostada aos autos (fls. 24). 9. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). 10. Conforme consta dos autos, foram lavrados quatro autos de infração: S000549 (em 05/09/2011), S000880 (em 20/02/2012), S001021 (em 15/05/2012) e S001277 (em 22/08/2012). 11. Portanto, deve ser declarada a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277, eis que lavrados quando a apelante comprovadamente já não exercia mais atividades afetas à administração. 12. Apelação parcialmente provida. 13. Reformada a r. sentença para julgar parcialmente procedente o feito, declarando-se a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à fiscalização pelo CRA/SP a partir de 03/10/2011 e a nulidade dos autos de infração S000880, S001021 e S001277. Tendo em vista que a apelante decaiu de parte mínima do pedido, fica invertido o ônus da sucumbência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146584 0002256-49.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

No curso da instrução processual, todavia, ficou demonstrado que as atividades efetivamente desempenhadas pela empresa eram muito mais singelas do que as anunciadas em seu contrato social.

A representante legal da autora disse em seu depoimento pessoal que a atividade da empresa, iniciada em 2013, era a venda de produtos de investimentos e produtos relacionados a seguro de vida, já que, quando o cliente chega não tem ideia de como escolher o produto. Assim, a depoente disse que davam curso para fazer a educação financeira do cliente, pois, com informações que lhe davam, faziam uma melhor escolha de produto de investimento ou seguro de vida. Os clientes da empresa eram para comprar seguro de vida ou para comprar um produto de investimento. A depoente disse que é corretora de qualquer tipo de investimento, renda fixa, derivativo, aplicações em bolsa de valores, tudo o que é regulamentado pela CVM. Indagada sobre pagamento de porcentagem, a depoente disse que a distribuidora dos produtos já tem uma caixa que ela cobra do fundo de investimentos que tem ali. O fundo passa um percentual para a distribuidora, e esta passa para a depoente, que é a vendedora dos produtos finais. Indagada sobre um dos objetos sociais ser o planejamento econômico, financeiro e sucessório de pessoas físicas e jurídicas, a depoente disse que era um objetivo que tinham, mas deram um passo atrás, pois os clientes não tinham esse nível de profundidade. Então, com os cursos de educação financeira, o cliente conseguia alcançar a primeira parte, que era escolher o produto, optando ou não pelo mais agressivo, ou verificava se tinha perfil para aplicar na bolsa de valores. Quanto a essa parte do objeto social, não fazia, mas tinha parceria com escritório de advocacia no mesmo lugar. A depoente disse que indicava para tratar de área jurídica, e não, financeira. Quanto à parte do objeto social referente a treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, a depoente disse que era a educação financeira, tanto individual, quanto numa empresa, quando vai conversar em palestra com executivos e sócios. Quanto ao objeto social no que tange ao termo consultoria e gestão empresarial, a depoente disse se tratar de nome genérico, pois a depoente já disse o que faz. Quanto à alteração de contrato social promovida em maio de 2019, a depoente disse que a fez exatamente pelas notificações, pois pediu ao contador para colocar coisas mais específicas, pois não há problema em mudar, pois não muda nada a atividade que faz. Quanto às notificações, a depoente disse que recebeu por carta com boleto para pagar, mandou para o contador, que a orientou a não pagar. A segunda e terceira carta vieram com multa. Confirma que fez defesa administrativa, entendendo ser cobrança indevida do que não faziam, e que o termo consultoria é genérico. Esse termo consultoria gerou tudo, segundo a depoente. Disse que a empresa está vinculada a CVM e SUSEP na questão de seguro de vida. Esclareceu que na CVM tem contrato com a empresa mãe, que é uma empresa de investimentos, e a depoente é sócia pessoa física dentro desse contrato. No outro contrato, são prepostos de uma pessoa que tem a SUSEP, onde tem de entrar como pessoa jurídica. Então usou essa empresa para fazer vínculo junto com a SUSEP. Não tem site, o site é da empresa de investimentos.

A testemunha ouvida também disse que a empresa iniciou atividade em 2014, no desenvolvimento de pessoas em atividade financeira. Informa que o motivo da alteração do contrato social foram as várias solicitações, já que a empresa nunca teve essa atividade fim. Por isso, decidiram fazer, e trazer o que de fato a empresa faz, que é o desenvolvimento e treinamento de pessoas. O depoente disse que é o contador da empresa, que fez contrato social e sua alteração. Quanto aos clientes da Simoni, disse que não tem movimento hoje, várias pessoas físicas, e que tem dois anos que não movimentou. Disse que hoje tem atividade pessoa física. O cliente que não tinha conhecimento em área de investimento procurava a empresa. Disse que a empresa não trabalha com seguro de vida, mas com as pessoas, mas a Simoni, sim, tem ligação com seguro e investimento.

Enfim, tais declarações realmente mostraram que a inclusão de atividades outras no contrato social se deu, um tanto pomposamente, na ideia de expandir os conhecimentos de uma clientela potencial, mas que não se confirmou no cotidiano da empresa.

Desenvolvimento de pessoas em atividade financeira é atividade que não se resume a práticas gerenciais próprias do profissional de administração. É atividade que envolve conhecimento mais amplo e própria da formação do profissional de área financeira, não se requerendo conhecimentos técnicos privativos de administrador, não devendo existir vinculação ao respectivo conselho. Além disso, trata-se de empresa obrigatoriamente submetida à regulamentação e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

De toda forma, mesmo que seja procedente a alegação de que a autora exerça também atividades afetas ao Conselho Regional de Administração, deve-se ter em conta que a obrigatoriedade de inscrição e registro se dá quanto à **atividade preponderante**. Estando bem demonstrado que a atividade preponderante da autora é relacionada com a administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, além de desenvolvimento de pessoas em área financeira, não se exige inscrição simultânea ou concomitante perante o CRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao registro perante o réu, declarando a nulidade do auto de infração e da multa aplicada.

Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Intime-se a corrê, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACÃO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos necessários para o efetivo cumprimento da sentença, quais sejam:

01. declaração da Instituição informado o valor da dívida do contrato atualizada até o dia 28/02/2020,
02. planilha de evolução do contrato do mutuário,
03. informação da conta bancária em nome/CNPJ da SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACÃO,
04. comprovante da titularidade da referida conta bancária (ex: folha de cheque, cabeçalho de extrato, etc.) e
05. confirmação de participação do trabalhador no contrato habitacional.

Cumprido, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que providencie o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, para efeito de amortização do saldo devedor do financiamento habitacional discutido nos autos. Deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar neste processo o cumprimento do julgado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004879-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA, HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA, JESSICA SAYURI ALFAIA MATSUMURA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), espere-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000718-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: JORGE SANTOS, MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Verifico que no mandado juntado nos autos não consta a advogada signatária do substabelecimento de id nº 18315702.

Assim, reitere-se a intimação para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000048-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005798-73.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, seus filhos PAULO ANDRE ALVES DE LIMA e LUIS RICARDO ALVES DE LIMA.

Providencie a secretaria a necessária retificação na autuação.

No mais, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira para o processamento das Apelações interpostas.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004998-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BERNARDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 27074590, para que Advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito e providencie, se for o caso, a habilitação de seus sucessores.

Silente, encaminhe-se o processo arquivado, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZITUTO KURATA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU - SP81704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a devolução dos valores depositados em duas contas da Caixa Econômica Federal, devidamente corrigidos monetariamente, bem como requer o pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Alega que em 1953 se dirigiu até a sede da Caixa Econômica Federal de São Paulo e "abriu" as contas correntes nº 1481, série A (em 03.02.1953) e a conta nº 3922, série A (em 09.08.1955), garantidas pelo Governo do Brasil conforme Lei 1.083 de 28 de agosto de 1860, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

Aduz que as referidas contas foram movimentadas até a data de 16/janeiro/1958 com saldo de Cr\$ 498,70 (quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e setenta centavos) na conta nº 1481 série A, e saldo de Cr\$ 43,92 (quarenta e três cruzeiros e noventa e dois centavos) na conta nº 3922, totalizando Cr\$ 542,62 (quinhentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta e dois centavos).

Narra que após todos estes anos e na confiança e certeza de que a instituição bancária, como guardiã de seus recursos, estaria cuidando de seus interesses, e chegando à idade avançada necessitando dos recursos investidos, após diversas idas e vindas à Instituição Bancária, recebeu a resposta de que o dinheiro havia "sumido".

Sustenta que contas poupança à época era conhecida como depósitos populares tanto que consta no documento o pagamento de 5% de juros ao ano.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CEF contestou sustentando, em preliminar, a ausência de interesse processual, tendo em vista que somente poderia ter reclamado até 28.11.1997, de acordo com a Resolução nº 2025. Aduz que, decorrido o prazo acima, os saldos não reclamados remanescentes juntos às instituições depositárias foram recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento. Portanto, resta nítida a ausência de interesse processual, tendo em vista que os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º da Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderiam ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os recursos foram repassados ao Tesouro Nacional.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 2.313/54 previu, em seu art. 1º, § 1º que os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie extinguem-se no prazo de 25 (vinte e cinco) anos e que, extintos esses contratos, pelo decurso do prazo, os bens depositados serão recolhidos ao Tesouro Nacional. Prevê, ainda, que após serem recolhidos ao Tesouro Nacional, se não forem reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, se incorporarão ao patrimônio nacional.

O dispositivo legal em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie extinguem-se no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo, entretanto, ser renovados por expressa aquiescência das partes.

§ 1º Extintos esses contratos, pelo decurso do prazo, os bens depositados serão recolhidos ao Tesouro Nacional e, aí, devidamente relacionados, em nome dos seus proprietários, permanecerão, se não forem estes reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual se incorporarão ao patrimônio nacional.

Verifico que o autor juntou documentos referentes a duas contas, sendo a primeira nº 3922, série A, constando o primeiro depósito em 09.08.1955 e o último em 12.06.1968 e a segunda de nº 1481, série A, com primeiro depósito em 03.02.1953 e o último em 16.06.1958. Portanto, decorridos mais de 25 anos da última movimentação das referidas contas, não havendo reclamação da parte autora, tais valores devem ter sido incorporados ao patrimônio nacional.

Portanto, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20.12.2019, data em que os contratos de depósito já haviam sido atingidos pelo prazo legal previsto no mencionado diploma - prazo de extinção legal do contrato de depósito.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS QUE TERIAM SIDO REALIZADOS NO FINAL DA DÉCADA DE 70. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. CONTRATO FORMALMENTE VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 2.313/54. INCIDÊNCIA DO ART. 168, INCISO V, DO CC/16. 1. A existência de prazo para pleitear a exibição de documentos prende-se à possibilidade de ajuizarem-se ações relacionadas aos ditos documentos cuja exibição se busca. Cabe à sociedade empresária (ou comerciante, pela nomenclatura adotada pelo Código Comercial) preservar os documentos em relação aos quais ainda se possa ajuizar alguma ação, nos termos do que dispunha o revogado art. 10, alínea "3", do Código Comercial (repetido, em essência, pelo art. 1.194 do Código Civil de 2002). 2. Com efeito, a investigação acerca do prazo para a exibição de documentos relativos à existência de contrato de depósito bancário passa necessariamente pela prescrição/decadência do próprio direito de reclamar os valores depositados na instituição financeira. 3. De regra, em um contrato de depósito, durante sua vigência, o direito de resgatar o bem depositado pode ser exercido pelo seu titular como decorrência lógica do pacto, mostrando-se tal providência uma parte ínsita do sinalagma subjacente à avença. Assim, mesmo na atual disciplina do Código Civil de 2002, na vigência de um contrato de depósito, há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados. Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II. 4. Porém, situação particular ocorre no caso de depósito bancário - salvo os populares -, pois há regra própria para o depositante reclamar os valores depositados. O art. 2º da Lei n. 2.313/54 prevê o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a permanência de valores em depósitos bancários, após o qual, se não forem reclamados ou se não houver movimentação da respectiva conta, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos. 5. No caso, a ação foi ajuizada em 5 de junho de 2002, data em que o contrato de depósito não havia sido atingido pelo prazo legal previsto no mencionado diploma - prazo de extinção legal do contrato de depósito. Assim, aplica-se o entendimento segundo o qual, na vigência do contrato de depósito, não corre prescrição contra o depositante, nos termos do que dispunha o art. 168, inciso V, do Código Civil de 1916. 6. Como conseqüência, havendo prazo para o ajuizamento de ações relativas aos mencionados depósitos, era obrigação da instituição depositária "conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio" (art. 10, alínea "3", do Código Comercial), não podendo, assim, opor prescrição à pretensão do autor, que foi deduzida oportunamente. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 995375 2007.02.37308-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2012. ..DTPB:)

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE OBTER A PRESTAÇÃO DE CONTAS, ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS PREVISTO PELA LEI N. 9.526/1997 E PELA LEI N. 9.814/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, PARA SE AFASTAR A PRESCRIÇÃO, MAS RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. O juízo de primeiro grau extinguiu a demanda com resolução de mérito, baseado no quanto disposto pelo art. 269, inc. IV, do CPC/1973, ao argumento de que a pretensão deduzida estaria fulminada pela prescrição vintenária a que aludia o então vigente art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Entretanto, a questão controvertida envolve depósitos populares realizados pelo pai do autor em conta poupança. Quer isso significar que a pretensão autoral não pode ser atingida pela prescrição (art. 2º da Lei n. 2.313/1954). Pelo art. 1.013, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Por esta razão, passa-se ao exame dos demais fundamentos que foram invocados na demanda, ainda que acerca deles não tenha se pronunciado o juízo de primeiro grau. 3. O mérito da demanda diz com a possibilidade ou impossibilidade de o autor obter a almejada prestação de contas relativas à caderneta de poupança n. 0057-0100-5.209-29, aberta em 02 de agosto de 1972, com apresentação do saldo atual. A Caixa Econômica Federal se contrapõe ao pedido, argumentando que os valores existentes na conta poupança em referência foram transferidos para o Tesouro Nacional e a conta não mais existiria, pelo que seria inviável informar sobre o atual estado da poupança. 4. Neste particular, razão assiste à instituição financeira. Como se nota dos termos da Lei n. 9.526/1997 e da Lei n. 9.814/1999, de fato foram estabelecidos prazos para recadastramento de contas de depósito, bem como para reclamar os recursos junto às instituições financeiras. O único depósito na caderneta de poupança, conforme admitido pelo próprio autor, ocorreu em 1972. O autor não mostrou ter atualizado seus cadastros perante a CEF no prazo fixado em lei, o que denota que os valores ali depositados foram transferidos para o Tesouro Nacional. Com isso, não há mais poupança a respeito da qual se deva prestar contas. Houve, isso sim, a ocorrência de decadência, tendo em vista que o correlato direito à prestação de contas foi extinto pela inércia do titular. 5. Apelação parcialmente provida, para o fim único e exclusivo de afastar a prescrição reconhecida pelo juízo de primeira instância; mas, quanto ao mérito, julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, dada a inexistência de qualquer valor existente acerca do qual a instituição financeira tenha que prestar contas, resolvendo-se o mérito com esteio no art. 487, inc. II, do CPC/2015 (decadência), mantida a verba honorária fixada na sentença.

(ApCiv 0022204-42.2006.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019.)

Com isso, não há mais poupança a respeito da qual se deva prestar contas, ocorrendo a decadência, tendo em vista que o direito à prestação de contas foi extinto pela inércia do titular.

Extinta a pretensão, tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito** condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-10.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, bem como sobre a proposta de acordo nela inserida.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TAIS ALESSANDRA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-16.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS HELENO NETO SAGIORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA - SP133041, ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento dos autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal – PAB, por meio eletrônico, informações acerca do levantamento do alvará de id nº 26140754.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de anular o auto de infração nº 15444/2017, imposto pelo requerido, bem como da multa nele contida, assim como a declaração de inexistência de obrigação de inscrição da autora perante o CREA-SP, condenando-se este também ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora, em síntese, ser uma empresa que presta serviço a técnicos e engenheiros de seus clientes, não exercendo função técnica de engenharia ou afim, que a obrigue ao registro perante o réu.

Sustenta que seu objeto social é "oficina mecânica (serviço de torno e fresa em geral)", atividade que não a obriga à inscrição perante o CREA-SP. Diz que, em todas as ocasiões em que foi visitada por fiscais do requerido, sempre apresentou os documentos solicitados, mas, em razão da autuação, o CREA-SP não levou em conta que a autora seria mera executora dos projetos elaborados por seus clientes e pelos respectivos engenheiros. Acrescenta que os fiscais se portaram de forma intransigente e descortês, sustentando que, em recusa de seu sócio-gerente em aderir voluntariamente ao Conselho, lavraram o auto de infração.

A inicial veio instruída com os documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da resposta do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência relativa. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Rejeitada a preliminar arguida, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e instadas as partes à especificação de provas.

O réu pugnou por produção de prova pericial, e a parte autora discordou do pedido.

Deferida a produção de prova pericial, vieram aos autos laudo pericial em relação ao qual se manifestaram as partes, tendo o perito respondido aos quesitos complementares formulados pelo réu.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**” (grifamos).

Esse critério da “atividade básica”, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional deve-se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, **qual** o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo vêm disciplinadas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que assim prescreve, em seus arts. 1º, 7º, 59 e 60, abaixo transcritos:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário”.*

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.***

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões [...].

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

O réu entende que, por ser a atividade principal da autora “Oficina Mecânica – Serviço de Tomo e Fresa em Geral”, esta deve possuir um responsável técnico na área de engenharia mecânica/metalmúrgica, para garantir segurança e qualidade mínimas esperadas, estando obrigada ao registro no CREA.

Ao que se extrai da Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, foi definida como enquadrada nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, como “**indústria mecânica**”, a “**indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios**”.

Assim, ao se dedicar à usinagem de peças, a autora exerceria atividade própria de Engenheiro e, nessa qualidade, estaria realmente obrigada ao registro no CREA.

Um exame das atividades efetivamente exercidas pela autora, todavia, milita em sentido contrário ao das autuações.

Como já visto, o objeto social da autora (descrito em seus instrumentos constitutivos) é a “**oficina mecânica (serviço de tomo e fresas em geral)**” (ID 13080295, página 6).

A prova pericial produzida nos autos confirmou que o estabelecimento da autora é composto por um grande galpão industrial de alvenaria, com piso de concreto, coberto por telhas de amianto e sistema de iluminação e ventilação natural e artificial. O perito disse que a empresa presta serviços de usinagem convencional e comando numérico a terceiros, **que não caracteriza serviço técnico especializado no âmbito da engenharia**.

O maquinário da empresa é composto pelos seguintes equipamentos: tomo vertical, mecânico, revólver, de comando numérico, automático “Traub”; fresadora ferramenta; serra de fita, compressor de parafuso, retífica center-less; além de vários equipamentos para controle de qualidade. A matéria-prima com a qual se trabalha na empresa pode ser metal e não metal.

O perito atestou que “para a operação dos equipamentos acima citados, não é necessária nenhuma qualificação que necessite formação em grau técnico ou superior, bastando apenas a formação em cursos profissionalizantes de grau equivalente ao SENAI”. (ID 25007444). Assim, não é necessária mão-de-obra de engenharia para o trabalho, podendo o operador das máquinas ter formação básica, ou em nível de SENAI ou equivalente.

O trabalho da empresa é a fabricação de peça conforme desenhos de seus clientes, ou seja, **não produz peças projetadas por ela própria**. Portanto, a fonte de orientação técnica dos serviços prestados pela empresa são os desenhos técnicos fornecidos por seus clientes.

O perito constatou não haver instalações para desenvolvimento de materiais compostos, metalurgia e tratamento térmico. Ainda ressaltou que o controle de qualidade dos produtos é realizado por instrumentos próprios, convencionais, além de contar com a inspeção de qualidade de seus clientes.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito esclarece que os serviços de tomo e fresa não necessitam de conhecimentos de engenharia para serem executados, e que pessoas com conhecimentos básicos de usinagem podem realizar desenho técnico para ser utilizado em usinagem de peças. Mas esclarece que **a empresa não faz o desenho técnico, mas sim, o serviço de usinagem, não havendo necessidade de profissional habilitado (engenheiro)**.

A conclusão do perito foi no sentido de que as atividades desenvolvidas pela autora não necessitam de acompanhamento de profissional habilitado, uma vez que as atividades não configuram serviço técnico especializado no âmbito de engenharia. Salienta que a empresa não tem capacidade para executar projetos, mas sim, peças mediante desenhos técnicos.

Realmente, o mero serviço de usinagem, a partir de desenhos técnicos elaborados por clientes (ou engenheiros destes) não ostenta qualquer complexidade que justifique a necessidade de inscrição perante o CREA. A “produção técnica especializada ou industrial” relaciona-se com a elaboração de projetos e desenhos, planejamento e assistência aos clientes. A execução da usinagem, por si, sem outras atividades, não obriga à inscrição.

Em casos similares, o Egrégio TRF 3ª Região entendeu que não há obrigatoriedade de registro perante o CREA, por exemplo, nos casos de “polimento em chapas de aço inoxidável e revesti-las com filme de polipropileno” (ApCiv 5002077-52.2017.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019).

No caso específico da usinagem, podem ser citados os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRADO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento ao agravo retido, devidamente reiterado, e à apelação, a fim de anular a notificação por meio da qual se exige o registro da firma individual E.C. MELLO perante o CREA/SP. 2. Empresas com atividade restrita à usinagem de produtos já projetados, como é o caso da agravada, não se sujeitam à exigência de registro perante o CREA, tendo em vista que não exercem atividade básica inerente à engenharia. 3. No caso vertente, o conjunto probatório colacionado aos autos denota que a atividade econômica desenvolvida pela agravada é "usinagem de peças de ferro fundido para terceiros com fornecimento de materiais", o que significa que a E.C.MELLO recebe as peças prontas em ferro fundido e submete esse material bruto à ação de uma máquina e/ou ferramenta para ser trabalhado através dos processos de torneamento e fresamento. 4. Portanto, não ostentando a agravada atividade básica essencial de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP. Precedentes: TRF3, AC 0026767-21.2002.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 2/2/2012, e-DJF3 9/2/2012; TRF3, AC 07607477419864036100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 2/3/1994, DJ 1/6/1994; TRF 4ª Região, AC 200272010035567, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, DJ 20/04/2005. 5. Agravo legal improvido. (ApCiv 0015049-22.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015.)

ACÇÃO DE RITO COMUM - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE ENGENHARIA MECÂNICA (USINAGEM DE PEÇAS, EXECUÇÃO DE PROJETOS, PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES, INSPEÇÃO DE METROLOGIA E, INCLUSIVE, REALIZA VISITAS A CLIENTES, VISANDO A CONCEBER SOLUÇÕES) - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. Com razão o E. Juízo a quo ao assentar a desnecessidade de produção de prova pericial para o caso vertente, porquanto a atividade base da empresa demandante restou incontestavelmente delineada, como adiante se verá. 2. Consoante o contrato social, o objeto da parte autora a reposar na exploração industrial e comercial de peças para veículos e máquinas, bem como o acabamento de peças para terceiros, fls. 14, cláusula terceira. 3. O ente empresarial emitiu no início o seu processo produtivo, fls. 04: "assegurar a qualidade e conformidade dos produtos da empresa às normas oficiais, aos padrões estabelecidos internamente e às especificações do cliente; planejar e supervisionar as atividades de ensaios, inspeção e assistência técnica, visando assegurar a qualidade dos produtos da empresa e a satisfação das necessidades do cliente; avaliar pedidos de clientes, analisando as especificações dos produtos solicitados com o objetivo de avaliar se as especificações podem ser inspecionadas adequadamente pela metrologia; supervisionar a inspeção de materiais, visando garantir a conformidade com as especificações exigidas, acompanhar cada fase do processo produtivo, visando a identificação de erros e que possam comprometer o produto final ou acarretar retrabalho; supervisionar a elaboração de todos os ensaios e testes especificados para cada produto, seja na fase de protótipo, na linha de produção ou no cliente, visando garantir que cada componente empregado, bem como o produto final, estejam de acordo com as especificações de normas oficiais, da empresa e do cliente; acompanhar o processo de embarque e transporte dos produtos para o cliente, visando assegurar o correto manuseio de cada produto, bem como sua integridade e condições de funcionamento até seu destino final; controlar e organizar as informações sobre normas técnicas oficiais, fazendo sua divulgação conforme a necessidade e aplicabilidade a cada setor da empresa; definir critério para aferição de equipamentos utilizados para inspeção de materiais e produtos acabados; elaborar e analisar documentos da qualidade (FMEA, planos de controle, fluxos de processos); acompanhar solicitação de retrabalho junto à produção; realizar visitas a clientes visando solucionar problemas relativos à qualidade dos produtos fornecidos". 4. O art. 7º, alíneas "b", "c", "g" e "h" da Lei 5.194/66, prevê que o planejamento ou projeto, estudos, análises, avaliações, execução de serviços técnicos e a produção técnica especializada e industrial são de competência de profissionais da Engenharia. 5. Admite a parte autora, no âmbito de sua atividade industrial de usinagem, executa projetos, planeja, avalia especificações, inspeciona metrologia e, inclusive, realiza visitas a clientes visando a conceber soluções, significando dizer que sua atuação precipuamente está atrelada ao âmbito da Engenharia, porque claramente não se limita a realizar tarefa de usinagem. 6. Ainda que venha a laborar com projetos de terceiros, sujeita, sim, à tutela do Conselho Profissional requerido, porque preponderante sua atividade àquele ramo, desenvolvendo diversas atividades. Precedente. 7. Do quanto carreado ao feito, limpidamente resulta a consistente evidência de enquadramento da atividade em pauta à área sujeita ao crivo do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com a consequente sujeição ao pagamento das receitas inerentes. 8. O cenário dos autos se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao CREA, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80. 9. Prospera a argumentação do Conselho, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, está relacionado à Engenharia. 10. Lavrada a r. sentença em 09/07/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.300,00. Precedente. 11. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (ApCiv 0000148-32.2014.4.03.6133, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019.)

Portanto, é realmente caso de distinguir as hipóteses de mera usinagem e fresagem (como é o caso da autora), daqueles que envolvem a elaboração de projetos e desenhos técnicos, planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de produtos.

Concluo, portanto, que a autora não está obrigada a manter registro junto ao réu, nem tampouco a manter profissional habilitado na área de engenharia e, por conseguinte, não há que proceder ao recolhimento da multa imposta.

A despeito disso, todavia, entendo que a situação retratada nos autos não justifica o pedido de indenização por danos morais. A fiscalização e a instauração de procedimento administrativo constituem exercício regular do "poder de polícia" e se é verdade que o sócio da autora (não ela própria) possa ter sido vítima de algum excesso por parte da fiscalização, esta também reportou uma reação de hostilidade por parte do sócio da autora (não por ela própria). Enfim, o conjunto probatório sugere ter havido uma divergência firme quanto à necessidade (ou não) de registro da autora perante o CREA, que só pôde ser definitivamente solucionada depois da realização de uma prova pericial.

Acrescente-se que, embora não se descarte a possibilidade de indenizar pessoas jurídicas por danos morais (Súmula nº 227 do STJ), a conduta ofensiva deve ter gravidade tal a ponto de acarretar repercussões negativas na esfera de direitos extrapatrimoniais da entidade, como, por exemplo, abalos à sua reputação comercial ou ao seu crédito. Nenhuma dessas repercussões ficou demonstrada nos autos. Portanto, tenho que a lavratura de autos de infração, ainda que com alguma insistência, não tenha chegado a ponto de significar verdadeiros danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, reconhecendo a não obrigatoriedade de a autora efetuar a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e/ou manter responsável técnico devidamente habilitado na área de engenharia, pelo que afasta a multa imposta.

Condeno o réu a reembolsar metade das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da multa. Condeno a autora, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do requerido, arbitrados em 20% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LC LEITE MERCEARIA- ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal – PAB, por meio eletrônico, informações acerca do levantamento do alvará de id nº 25264117.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista que o desfecho da lide depende da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, comendereço conhecido da Secretária.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.

Laudos em 40 (quarenta) dias.

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários e dê-se vista às partes para manifestação e voltem conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) réu(s).

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0009015-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0009015-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054125-85.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-02.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA MENUCELLI PARRA - SP354020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTACAO DE AREAS VERDES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS constituem receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não podem compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Não é cabível o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade administrativa, inclusive porque o julgado firmado no RE 574.706 não trata especificamente da questão aqui discutida. Não há relação de prejudicialidade, que tampouco se apresenta quando da pendência do julgamento de embargos de declaração.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo ao requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para validar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS e o ISS, destacados nas notas fiscais, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes, que deverão se abster de adotar quaisquer medidas restritivas (inclusão no CADIN, recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal, etc.), em razão da referida compensação.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDEMIR CHAVES ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do recurso administrativo ou, subsidiariamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ao impetrante.

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria especial em 12.12.2017, indeferido em razão do não reconhecimento de um dos períodos especiais pleiteados (04.12.1992 a 13.04.2018 – CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO), em razão do PPP apresentado não conter a técnica utilizada para aferição do ruído.

Narra que protocolou recurso ordinário junto a 26ª Junta de Recursos, tendo juntado novo PPP referente ao período não reconhecido, porém, o recurso foi encaminhado em 23.12.2018 para pronunciamento técnico médico, até o momento sem andamento.

Relata que preencher os requisitos para aposentadoria especial, requerendo a imediata implantação do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como impetrada informou que o processo do impetrante foi encaminhado pelo INSS ao Conselho de Recursos do Seguro Social para julgamento de recurso ordinário, em 03.08.2018, órgão independente e de controle externo, distribuído perante a 26ª Junta de Recursos.

Reconhecida a incompetência da autoridade impetrada, o impetrante foi intimado para retificar o polo passivo, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria especial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que recurso foi protocolado em 03.08.2018.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para julgamento do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **dar provimento ao recurso** (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo negar provimento, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão no recurso ordinário nº 44233.615764/2018-73 (NB 42/184.488.524-8).

Ofício-se, servindo a presente de ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27828741:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27857358:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ISABEL MARIA DE DEUS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON JOSE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que tentou obter a concessão de aposentadoria em 21.01.2014, mas que o INSS deixou de reconhecer os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.

Alega que os períodos de trabalho exercidos nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01.08.1979 a 29.04.1985), TECTRAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (17.11.1986 a 26.01.1988), ARROYO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (19.10.1988 a 25.01.1991), BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (12.02.1992 a 08.04.1992, 18.05.1993 a 03.03.1995), MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA (27.03.1995 a 18.08.1995), MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA (21.08.1995 a 07.07.1998), SALINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA (03.08.1998 a 20.07.2001), SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA (26.07.2001 a 03.02.2008), COMAU DO BRASIL IND COM LTDA (07.02.2008 a 09.11.2011), FEMATEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA ME (15.05.2013 a 21.01.2014); não foram reconhecidos como especiais, embora trabalhados com exposição a agentes químicos nocivos e ruídos acima do limite de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.03.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 21.01.2014, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor seja contado como especial o período trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.08.1979 A 29.04.1985), TECTRAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (17.11.1986 a 26.01.1988), ARROYO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (19.10.1988 A 25.01.1991), BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (12.02.1992 a 08.04.1992, 18.05.1993 a 03.03.1995), MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA. (27.03.1995 a 18.08.1995), MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. (21.08.1995 A 07.07.1998), SALINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. (03.08.1998 a 20.07.2001), SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (26.07.2001 a 03.02.2008), COMAU DO BRASIL IND COM LTDA. (07.02.2008 a 09.11.2011), FEMATEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA. ME (15.05.2013 a 21.01.2014).

Para comprovar os períodos pleiteados o autor juntou aos autos cópia das CTPS's, PPP's, dos formulários e do cadastro no sistema CNIS das empresas, além de laudos técnicos, estes últimos, não para todos os vínculos em questão.

Para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.08.1979 a 29.04.1985, vejo que o autor exercia a função de "aprendiz senar" e "afiador ferramentas", sujeito ao agente nocivo ruído. Para tanto, anexou aos autos laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (documentos 17622644), razão pela qual reconheço como especiais os períodos de 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.07.1980 a 31.07.1980, 01.01.1981 a 31.01.1981, 01.07.1981 a 29.04.1985, períodos em que a intensidade de ruídos era superior aos limites então vigentes.

Para comprovação do tempo especial na empresa TECTRAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (17.11.1986 a 26.01.1988), o autor juntou aos autos CTPS (ID 15339731, página 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 15339736). O cargo exercido pelo autor era ajustador mecânico, exposto a ruído equivalente a 91 decibéis, avaliado por decibelímetro. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhava com soldagem de aço, escotilha de salvamento, informando que na soldagem recebia carga de raio, e a lixadeira também soltava. Disse que trabalhava em cabine de caminhão militar, pois a empresa era fornecedora da Avibras. Está suficientemente comprovado, portanto, o tempo especial em questão.

Quanto à comprovação do tempo especial na empresa ARROYO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (19.10.1988 A 25.01.1991), o autor juntou aos autos CTPS (ID 15339731, página 4), formulário DSS 8030 (ID 15339741) e laudo técnico (ID 15340116, página 11). O cargo exercido pelo autor era ajustador mecânico, exposto, de modo habitual e permanente, a ruído equivalente a 84 decibéis (medido por decibelímetro), e poeiras metálicas, além de óleo mineral. Assim, entendo igualmente comprovado o tempo especial na referida empresa.

As demais empresas com as quais o autor possuiu vínculo empregatício – BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (12.02.1992 a 08.04.1992, 18.05.1993 a 03.03.1995), MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA. (27.03.1995 a 18.08.1995), MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. (21.08.1995 A 07.07.1998), SALINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. (21.08.1995 A 07.07.1998), SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (26.07.2001 a 03.02.2008), COMAU DO BRASIL IND. COM LTDA. (07.02.2008 a 09.11.2011), FEMATEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA. ME (15.05.2013 a 21.01.2014) – desenvolviam suas atividades no interior da REFINARIA HENRIQUE LAGE (REVAP), unidade da PETROBRÁS S/A localizada em São José dos Campos.

Compreende-se, nesta situação, que haja alguma dificuldade, para o segurado, em trazer uma comprovação documental absolutamente inatacável, dado que, de um modo geral, essas empresas terceirizadas acabam tendo existência efêmera e, em muitos casos, simplesmente "desaparecem" sem emitir os PPP's e laudos técnicos a que estavam legalmente obrigadas, ou, em tantas outras situações, se recusam a retificar eventuais impropriedades que existam nos documentos já emitidos. Em casos assim, deve-se interpretar com algum temperamento eventuais inconsistências na prova documental, admitindo-se, conforme o caso, um possível suprimento por meio de outras provas (testemunhal, principalmente).

No caso do autor, a prova colhida na instrução foi suficientemente esclarecedora a respeito das efetivas condições de trabalho que enfrentou naquele ambiente.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que, na GENERAL MOTORS, trabalhava na parte de fiação de treinamento, que utilizavam na montagem do "Monza". Disse que lidava com instrumentos de medição, afixava ferramentas, estudava no SENAI, e que teve sua primeira assinatura de carteira de trabalho lá. Disse que trabalhava na usinagem mecânica, fresador, retificador. Havia pó de rebolo, que é uma pedra sintética. Quando desgasta, o diamante vai desgastando e gera pó. Também trabalhou na usinagem de ferro fundido, afixava brocas e alargadores. Disse que tinha muito ruído porque existiam muitas retificadoras. Afirma que lhe eram fornecidos equipamentos de segurança. Na empresa TECTRAN era ajustador mecânico, trabalhava com soldagem de aço, escotilha de salvamento. Na soldagem recebia carga de raio, a lixadeira também soltava. Trabalhava em cabine de caminhão militar, pois a empresa era subsidiária da Avibras. Na empresa ARROYO era ajustador mecânico do avião tucano da Embraer, fazia a lâmina que ia na asa do avião, fazendo acabamento com lixadeira, além de polir ferragens. Na empresa BAREFAME, trabalhou em dois períodos dentro da Petrobras. No segundo período, ficou de 93 até 2011, sempre na área da Petrobras. Disse que montador é menos técnico que técnico de manutenção. Disse que trabalhava na refinaria, com motor elétrico, bomba, ventilador da área quente (gasolina sai quente e precisa de resfriador), era função consertar o ventilador. Disse que levava máquinas para manutenção e para troca de peça. Disse que mexia com reator, turbina a vapor, e soprador de fuligem. Nessa época, só mudava de empresa, mas ficava sempre na Petrobras. Disse que, quando mudava a empresa, não mudavam suas tarefas, pois o serviço era sempre o mesmo. A empresa FEMATEC é a antiga Shell, fazia manutenção de equipamentos mecânicos. Disse que a área mais perigosa da refinaria era onde havia a tocha, com maior concentração de um gás perigoso. Lá, descia uma escada para trabalhar de quatro a cinco horas trocando óleo das máquinas. Informa que esse gás já causou 12 mortes.

A testemunha Joaquim disse que trabalhou nas empresas terceirizadas da Petrobras BAREFAME, SERVIMEC, SALINAS. Disse que trabalhou por 21 anos, e que trabalhou com o autor, sendo que os dois desempenhavam função de mecânico. Disse que trocava peças, bombas, motor, turbinas. A testemunha confirma que trabalhou em estação de detritos industriais. Eram expostos a vapor, gás, ruído e calor, querosene, gases tóxicos, hidrocarboneto, benzeno. O setor Blowdown é um local profundo, com gás venenoso. Disse que já houve um acidente em 2011. Informa que se aposentou com tempo especial. Afirma que trabalhou junto com o autor, mas o autor se mudou para outra estação na mesma área, no mesmo galpão. Embora mudassem de local, havia sempre calor e ruído em toda a área. Disse que usava EPI. Informa que ia ao Blowdown duas ou três vezes num mês. Com a chama acessa, era chamado quando quebrava algum equipamento. Já desceu como autor. Sempre trabalhavam em dupla.

A testemunha Messias disse que trabalhou como mecânico de manutenção por 22 anos em empresas terceirizadas da Petrobras, como COMAU, SALINAS, SERVIMEC. Disse que chegou a trabalhar com o autor, tinham a mesma função. O trabalho consistia em remoção do equipamento, levar para a oficina, fazer a manutenção, e levar de volta para o lugar. Disse que trabalhou com o autor na área de querosene. Disse que trabalhou no setor de Blowdown, no reator e junto com o autor. Disse que ficava exposto a gás, gasolina, nafta. O gás era H2S. A testemunha disse que teve perda de audição. No setor de Cafor tinha bastante ruído. Disse que não há área boa, ou há ruído, ou há calor. A testemunha afirmou que tem aposentadoria especial. Informa que havia EPI e fiscalização.

A testemunha Nelson disse que trabalhou na REVAP de 1998 a 2006. Era mecânico de manutenção. Disse que trabalhou em dupla com o autor. Afirma que a função do autor era mecânico de manutenção. Informa que levava o equipamento para a oficina e fazia o reparo. Afirma que trabalhava na área industrial, e em várias áreas. Disse que era exposto a ruído constante. Informa que na oficina onde levavam as peças também tinha ruído. Além disso, havia um gás nocivo à saúde. As substâncias perigosas eram querosene, nafta, gasolina. Disse que o interior da refinaria era um ambiente perigoso. Informa que conheceu duas pessoas que trabalharam lá e morreram de câncer. Ficava mais tempo na área de retífica. Afirma que a Petrobras dava EPI e havia fiscalização.

O termo referido pelas testemunhas, "Blowdown", é um sistema de drenagem de águas contaminadas e ventilação de gases que é construído por toda a planta de refino, tendo como objetivo verter a água contaminada e circular gases produzidos pelas unidades de separação e conversão do petróleo para estação de efluentes, para unidade de tratamento de gases e para os *flares* (sistema de segurança final em unidades industriais composto por chaminé, selo e queimador).

Quanto à empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (12.02.1992 a 08.04.1992, 18.05.1993 a 03.03.1995), além da comprovação de existência dos vínculos através da anotação em CTPS (ID 15339731), o autor anexou laudo técnico individual quanto ao período de 12.02.1992 a 08.04.1992. O cargo exercido pelo autor era mecânico de manutenção, exposto, de modo habitual e permanente, a ruído equivalente a 90 decibéis (medido por decibelímetro). Entendo comprovado por documentos o referido período de 12.02.1992 a 08.04.1992 como tempo especial.

Quanto à empresa MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA (27.03.1995 a 18.08.1995), com a comprovação do vínculo em CTPS e formulário DSS 8030 (ID 15340101), o cargo exercido pelo autor era mecânico de manutenção, exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima de 90 decibéis, além de hidrocarbonetos.

Quanto à empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA (21.08.1995 a 07.07.1998), além do vínculo em CTPS, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo profissional responsável pelos registros ambientais (ID 15340106), e o cargo por ele exercido era mecânico lubrificador, sujeito ao ruído equivalente a 90,22 decibéis. Reconheço referido período como especial.

Quanto à empresa SALINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA (ou QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA) (03.08.1998 a 20.07.2001), também entendo comprovado o tempo especial, já que, além de se juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 15340110), o documento ID 15340108, emitido por profissional da área de segurança do trabalho da própria empresa Petrobras, indica que o autor, no exercício do cargo de mecânico, esteve exposto a agentes químicos querosene, nafta, benzeno, tolueno, além de ruído.

No que tange à empresa SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA (26.07.2001 a 03.02.2008), foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 15340111), onde consta o cargo de mecânico, estando o autor exposto a ruído de 93,4 decibéis, além de calor, benzeno, tolueno e xileno.

No que tange à empresa COMAU DO BRASIL IND COM LTDA (07.02.2008 a 09.11.2011), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 15340113), em que teria trabalhado como mecânico de manutenção e supervisor de manutenção, exposto a agente nocivo ruído equivalente a 77,16 e 68,84 decibéis, ou seja, abaixo do limite permitido em lei.

Quanto à empresa FEMATEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA ME (15.05.2013 a 21.01.2014), observo que o autor juntou alguns documentos, como laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário, porém, sem aposição de assinaturas dos subscritores (ID 20010665, 20010668, 20010672).

Sem embargo das objeções do INSS, manifestadas em suas alegações finais, está muito bem demonstrado que o ambiente de trabalho no interior das instalações da REVAP é, em si, bastante adverso. A área toda é muito ruidosa e a proximidade com gases e líquidos inflamáveis é indiscutível.

É notório que a área de produção de qualquer refinaria é contaminada não apenas pelos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene, nafta), mas também pelos gases expelidos em decorrência da produção, em sua esmagadora maioria inequivocamente **tóxicos e prejudiciais à saúde**.

A empresa evidentemente adota medidas de segurança, é conhecida por sua inflexibilidade no fornecimento e uso de equipamentos de proteção (como reconhecido na prova testemunhal), mas isto decorre da própria atividade exercida, que é intrinsecamente perigosa. Constitui rotina de trabalho para todos os que se encontram nas áreas de produção uma proximidade perigosa com agentes inflamáveis e explosivos.

Pois bem, mesmo os empregados que atuam em atividades de manutenção não deixam de estar, rotineiramente, expostos a tais agentes. Isto se verifica no momento em que circulam pelas áreas produtivas, como também ao retirarem e recolocarem peças e válvulas reparadas. Ainda que uma parte da atividade de manutenção pudesse ser realizada no interior de uma oficina, é possível reconhecer como "habitual e permanente" a exposição a esses agentes perigosos. O fato de um empregado não trabalhar durante toda a jornada de trabalho exposto ao agente insalubre ou perigoso não descaracteriza a habitualidade e permanência, ao menos nos casos em que tal exposição constituía uma rotina de trabalho, como sem dúvida ocorreu com o autor.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes inflamáveis e explosivos, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Considerando os períodos comprovados nos autos, tanto por meio das Carteiras de Trabalho anexadas, como também dos formulários e laudos técnicos, verifico que o autor alcança tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral (39 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição).

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 10 meses e 18 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 21/01/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01.01.1980 a 31.01.1980, 01.07.1980 a 31.07.1980, 01.01.1981 a 31.01.1981, 01.07.1981 a 29.04.1985), TECTRAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (17.11.1986 a 26.01.1988), ARROYO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (19.10.1988 A 25.01.1991), BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (12.02.1992 a 08.04.1992, 18.05.1993 a 03.03.1995), MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA. (27.03.1995 a 18.08.1995), MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. (21.08.1995 A 07.07.1998), SALINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. (03.08.1998 a 20.07.2001), SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (26.07.2001 a 03.02.2008), COMAU DO BRASIL IND. COM LTDA. (07.02.2008 a 09.11.2011), FEMATEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA. ME (15.05.2013 a 21.01.2014), implantando em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, **excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal**, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo César Martins.
Número do benefício:	164.376.364-1
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.01.2014
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	025.997.868-00
Nome da mãe	Cecília Braz Martins
PIS/PASEP	10870403947.
Endereço:	Rua José Colombani Filho, 321, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27372884:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27940054:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO GALVAO DOS SANTOS - SP298767
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

DECISÃO

ORION S.A., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, que obrigue o impetrado a aceitar o imóvel oferecido em garantia, para fins de inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.6.19.162823-98 e 80.3.19.005660-12 no Parcelamento Ordinário de que trata a Lei nº 10.522/2002, suspendendo a exigibilidade desses débitos, impedindo a prática de quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais tendentes a sua cobrança.

Afirma a impetrante, em síntese, que é devedora das CDA'S mencionadas e que em 25.10.2019 protocolou o requerimento administrativo de parcelamento ordinário, sob o nº 20190192535, protocolo nº 01081722019, junto à autoridade impetrada, oferecendo como garantia o imóvel objeto da Matrícula nº 2339, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos termos do disposto na Portaria nº 448/2019.

Narra que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o laudo de avaliação do imóvel deveria ser realizado por corretor de imóveis habilitado e regular perante seu conselho de classe.

Informa que, em 28.11.2019, formulou novo requerimento registrado sob o nº 20190220887, protocolo nº 01249472019, pleiteando a reconsideração, uma vez que o profissional atendia às exigências legais, requerendo que o laudo fosse aceito ou fosse prorrogado o prazo para apresentação de novo laudo, porém, o pedido foi indeferido em 04.12.2019, sob o fundamento de que os requisitos não haviam sido atendidos.

Diz que protocolou novo requerimento em 13.01.2020, sob o nº 20200026665, protocolo nº 00083492020, apresentando o laudo de avaliação com assinatura de engenheira credenciada no CREA, que foi rejeitado por não ter sido juntada a cópia da matrícula do imóvel, cujo documento já havia sido apresentado anteriormente no requerimento protocolado em 25.10.2019.

Acrescenta que, protocolou em 03.02.2020 novo requerimento, sob o nº 20200100864, protocolo nº 00262582020, com todos os documentos necessários, o qual foi novamente indeferido, alegando o impetrado que a impetrante não teria apresentado o documento previsto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 23 da Portaria PGFN nº 448/2019 ("declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém domínio pleno do mesmo").

Além disso, alegou o impetrado que não foi apresentada cópia do último carnê de IPTU e do seu pagamento. No mérito, sustentou também a inidoneidade do imóvel oferecido em garantia, por ter sido objeto de hasta pública em execução fiscal, cuja arrematação não ocorreu por falta de interessados, o que demonstraria falta de liquidez da garantia.

Sustenta que o indeferimento dos inúmeros requerimentos é ato ilegal e abusivo, uma vez que a impetrante cumpriu todos os requisitos, apresentando todos os documentos e o imóvel ofertado é idôneo para a pretendida garantia, cujo fato de não ter sido arrematado não lhe retira a liquidez, o que pode ser atribuído ao seu elevado valor de mercado.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos autos, própria da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso em exame, trata-se de modalidade de parcelamento (ordinário), em que a garantia é exigível frente ao valor dos débitos (neste caso, superior a 6 milhões de reais), conforme expressamente estabelece o artigo 11, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Aduz a autoridade impetrada que o último requerimento administrativo do impetrante foi indeferido por ausência dos seguintes documentos: **a) declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo; b) cópia do último carnê de IPTU e c) pagamento da primeira parcela e das parcelas mensais subsequentes.**

Sustenta o impetrado que a Administração não tem a obrigação de armazenar e averiguar documentos constantes de requerimentos administrativos anteriores.

Ainda que superado este impedimento, facilmente regularizável, alega também o impetrado, que a não aceitação do bem oferecido em garantia teve como fundamento sua inidoneidade, por ter sido objeto de hastas públicas frustradas, além da insuficiência da garantia.

Narra que o imóvel em questão está situado no parque industrial da impetrante; que o bem já foi levado a diversas hastas públicas, todas frustradas, além de ser um bem de difícil alienação em eventual execução da garantia, caso ocorra o inadimplemento do parcelamento.

Além disso, consigna que as penhoras que recaem sobre o imóvel totalizam **R\$ 48.229.234,94** (ID 29422340) e que houve supervalorização na avaliação apresentada de R\$ 90.891.432,93, tendo em vista que o mesmo imóvel foi avaliado em **R\$ 48.000.000,00** por oficial de justiça, em 03.09.2014, no bojo da execução fiscal nº 0000189-89.2014.403.6103, e, posteriormente, em 07.06.2017, pelo mesmo valor (ID 29422342 e 29422343).

As objeções apresentadas pela autoridade impetrada são razoáveis, dado que, pelas informações disponíveis, o imóvel oferecido não tem valor suficiente para garantir o débito e, mais ainda, não houve quaisquer interessados em sua aquisição. Ambas as circunstâncias fragilizam sua aptidão para a satisfação do débito em caso de inadimplemento do parcelamento requerido.

Deste modo, a impetrante não cumpriu os requisitos para o deferimento do parcelamento tributário, não havendo, por ora, plausibilidade das alegações que autorize a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008555-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE JUQUEHY LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a suspender a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL.

Alega a impetrante que em 12.09.2019 recebeu Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901044490, informando haver débitos previdenciários e fazendários em nome da impetrante, os quais alega estarem quitados.

Sustenta que apresentou recurso até o momento não apreciado.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada requer a extinção do feito pela perda do objeto, uma vez que os débitos objeto do Termo de Exclusão foram quitados.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que os débitos objeto do Termo de Exclusão eram o DAU nº 80419020957 e o DEBCAB nº 14195247, os quais foram liquidados em 05.08.2019 e 28.12.2017, demonstrando, ainda que a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 31.12.2019, porém, foi reincluída em 01.01.2020, retomando à condição de optante.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YASMIN STEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 (três) dias do mês de março do ano de 2020, às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES, acompanhada por seu Advogado, Dr. MARCUS ROGÉRIO P. DE SOUZA, OAB/SP nº 261.716. Presente a correqueira CLÁUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, acompanhada pelas Advogadas, Dra. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 110.406 e Dra. VANESSA DE CÁSSIA CASTREQUINI ROSA, OAB/SP nº 287.278. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a) LUCAS DOS SANTOS PAVIONE.

Presente, ainda, a testemunha arrolada pela parte autora, MARIA HELENA ARANTES BINDANDI. Ausentes as testemunhas Joana Paula Rodrigues Guedes Moreira, Carlos Henrique Romanelli, Renata Helena Arantes e Oliveira e Luiz Cláudio Costa Fernandes.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pelas correqueiras Cláudia e Viviane, ALESSANDRA JAQUELINE CÂNDIDO DE SOUZA e BRUNA DA COSTA ELEUTÉRIO. Ausente a testemunha Luciana Diniz de Moraes.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da parte autora, bem como a inquirir as testemunhas presentes, que foram gravados em sistema audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA AUTORA:

NOME: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES

RG: 13.892.631

IDADE: 20 anos, nascido(a) em 12.05.1999.

ESTADO CIVIL: solteira

RESIDÊNCIA: Rua Hades, 12, Jardim Satélite, nesta.

PROFISSÃO: estudante

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Advertida das penas de confesso.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA AUTORA

NOME: MARIA HELENA ARANTES BINDANDI

RG: 33.734.685-9

IDADE: 66 anos, nascida em 30.06.1953.

ESTADO CIVIL: viúva

RESIDÊNCIA: Rua Hades, 12, Jardim Satélite, nesta.

PROFISSÃO: pensionista

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha contraditada pelas correqueiras Cláudia e Viviane, sob fundamento de que se trata de prima de segundo grau da autora e é residente no mesmo endereço desta. Dada a palavra ao Advogado da autora, foi por ele dito que realmente residiram juntas num período de dois a três meses e que a testemunha também residiu por longos anos na residência das requeridas. A Procuradoria Federal aderiu à contradita. Pelo MM. Juiz foi dito: **“Depois de ouvir a testemunha, que declarou ter ‘interesse mínimo’ e que ‘sua vida nada iria mudar’, concluo que a contradita deve ser rejeitada, dado que o parentesco nesse grau não importa impedimento para testemunhar, valendo também observar que a testemunha também tem parentesco com as requeridas, com proximidade ainda maior. A testemunha será inquirida sobre fatos, não sobre sua opinião pessoal a respeito e a relevância das suas declarações será avaliada por ocasião da sentença.”** Compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

Pelas Advogadas das correqueiras foram dispensados os depoimentos das testemunhas presentes, o que foi homologado.

Pelo Advogado da autora foi requerida a juntada de alegações finais escritas. Pelo Procurador Federal foi requerida a concessão do prazo de dez dias para esclarecer a respeito do órgão pagador da pensão.

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: **“Dou por prejudicada a oitiva das testemunhas da autora ausentes a este ato. Defiro o prazo requerido pelo INSS, dando-se ciência às partes da informação prestada, no mesmo prazo as correqueiras apresentarão alegações finais escritas. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo juiz.”** Nada mais. ____, RF 4773.

São José dos Campos, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TAINA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Observo, preliminarmente, tratar-se a presente ação de cumprimento provisório de sentença dos autos nº 5001271-65.2017.4.03.6103, que originariamente foram distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção.

Por decisão proferida por aquele Egrégio Juízo, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo.

Desta forma, a competência para processar a presente ação é do Egrégio Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, onde tramita a ação principal.

Assim, determino a remessa dos autos àquele Respeitável Juízo.

Int.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009130-14.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUBERTO GIOVANELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que o autor pretende a averbação do período de trabalho em condições especiais, com a devida conversão pelo fator 1,4, tanto no Regime Geral como no Regime Próprio de Previdência Social, com a concessão de aposentadoria (quando requerida).

Pede o autor, ainda, a garantia de contagem em dobro das licenças-prêmio não gozadas.

Pleiteia, também, a concessão da isenção de contribuição previdenciária na forma do artigo 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 20/98 cumulada com artigo 4º da Lei 9.783/99, devolvendo-se o valor já contribuído indevidamente.

Alega o autor que foi admitido no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL – CTA em 02 de fevereiro de 1979, passando a ser abrangido pelo Regime Jurídico Único em 12 de dezembro de 1990 com a edição da Lei 8.112/90.

Sustenta que é devida a conversão do tempo de serviço laborado em atividade especial, em razão de ter desempenhado funções com exposição a agentes agressivos a sua saúde (agentes químicos e explosivos), tanto no período em que esteve abrangido pelo regime celetista, como no período estatutário.

Argumenta que a UNIÃO, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de converter o tempo trabalhado em condições especiais, o que não permitiu que alcançasse o tempo mínimo para a aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 17-28).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 30-31, determinando-se que a ré averbe o tempo de serviço especial prestado pelo autor como convertido para tempo comum.

O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido (fls. 31).

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência da sua pretensão.

A sentença de fls. 109-120 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União Federal considerasse como especial o período trabalhado pelo autor no CTA, de 02.02.1979 a 11.12.1990, convertendo-o em comum.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido interposto, manteve a r. sentença no tocante ao não acolhimento da conversão do tempo especial laborado durante o regime estatutário em tempo comum e acolheu em parte a apelação do autor, em relação às verbas sucumbenciais, reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes.

O autor apresentou embargos de declaração em face do v. acórdão às fls. 211-219.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu parcialmente os embargos de declaração, declarando a possibilidade de se aplicarem ao autor, em tese, as disposições contidas na Lei Complementar 58/88, bem como os dispositivos da legislação previdenciária comum, referentes à aposentadoria especial, anulando-se a sentença proferida para instrução do feito.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Foi proferida nova sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar à União a averbação, como tempo especial, do período trabalhado pelo autor, nos regimes celetista e estatutário, no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, de 01.02.1979 a 30.8.2002.

O autor ofereceu embargos de declaração, que foram rejeitados.

Foram interpostas apelações pelo autor e pela União, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que seja citado o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Com a baixa dos autos, o INSS foi citado e contestou alegando, em preliminar, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido, alegando que não é possível a conversão do tempo exercido em regimes diferentes.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, na medida em que foram indeferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário.

Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário.

Quanto à primeira situação, costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.

A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.

Dai ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito "fictício", como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.

Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo acerto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA 'C'. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' IV - Agravo interno desprovido" (STJ, AGRSP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).

Em igual sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 612.358, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 25.10.2019).

Também é caso de examinar o período subsequente, no Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quer mediante aplicação dos preceitos da Lei Complementar nº 58/1988, quer da legislação previdenciária comum.

A propósito deste tema, o art. 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos).

Sobreveio, além disso, nova modificação no referido § 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor:

"Art. 40 (...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se poderia admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário.

A despeito disso, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba – SINDCT propôs o mandado de injunção nº 918/DF, em que a ordem requerida foi concedida, para reconhecer aos respectivos filiados (dentre os quais o autor) o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Também assim é o enunciado da Súmula Vinculante nº 33: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Portanto, deve-se considerar suprida a omissão inconstitucional, o que autoriza analisar o direito à aposentadoria especial também no Regime Próprio.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), sob o regime celetista, o período de 01.02.1979 a 11.12.1990, bem como de 12.12.1990 até a propositura da ação, sob o regime estatutário.

Há nos autos o formulário DSS 8030, informando que o autor exercia a função de "técnico mecânico de manutenção", executando atividades de "queima de motores à base de combustível sólido, testes de ignitores de motores, ensaio de queima de corpos de prova de combustível sólido, ensaio de queima de combustível sólido não curado (semilíquidos), ensaios de queima de pastilhas pirotécnicas e estocagem de propelentes sólidos". O aludido formulário também dá conta de que o requerente esteve submetido a agentes químicos como gases tóxicos resultantes da queima de propelentes, ácido clorídrico, dióxido de magnésio, solventes clorados, benzeno e xileno, todos constantes do item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

O art. 1º da Lei Complementar nº 58/1988, por sua vez, estabelece que "os servidores civis de estabelecimentos industriais da União, onde se processe a fabricação ou a manipulação de pólvoras e explosivos, terão direito a aposentadoria com proventos integrais, desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de serviço ininterruptos ou não, em contato efetivo com explosivos e gases venenosos ou sob influência desses em ambiente considerado insalubre".

Veja-se, assim, que o autor inegavelmente trabalhou exposto a tais agentes explosivos, razão pela qual, também no período estatutário, tem direito à contagem de tempo especial.

O documento de fls. 20, todavia, diz respeito ao período de 01.02.1979 a 30.8.2002. Sendo assim, o termo final a ser considerado é também este, em que houve prova efetiva de exposição àqueles agentes nocivos.

Quanto à pretensão do autor de ter o cômputo em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas, não há nos autos demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não foram juntadas provas de que o requerente teria direito ao gozo de licença-prêmio, conforme legislação da época, ou então, de que estas não foram efetivamente gozadas para, em tese, adquirir o direito da pretendida contagem em dobro do seu tempo de serviço.

Ainda que houvesse prova disso, todavia, tampouco entendo devido ao servidor contar em dobro as licenças não gozadas e, além disso, obter aposentadoria em tempo menor do que o normal. Concluir em sentido diverso exigiria considerar que a legislação teria beneficiado o servidor em duplicidade, o que não se pode admitir.

Ademais, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o § 10º, ao art. 40, foram proscrias quaisquer formas de contagem de tempo de contribuição de maneira fictícia. De igual forma, não é razoável sustentar o direito à contagem de tempo especial, por exposição a agentes nocivos, em parcela de tempo em que não houve essa exposição (já que a contagem em dobro é meramente ficta).

Diante desse quadro, entendo que restou demonstrado o exercício de atividade especial por apenas 23 anos e 07 meses, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

Em reflexão renovada sobre o tema, observo que o pedido de conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,4, foi requerido expressamente na inicial (item "f" do pedido).

Tal pedido é cabível, pelas razões já expostas, quanto ao tempo especial desenvolvido no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Quanto ao Regime Próprio, entendo também cabível rever o entendimento a respeito do tema. Devo observar, desde logo, que a matéria está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção nº 4.204, tendo sido proferido voto do Ministro Roberto Barroso, estendendo o direito à conversão também no regime próprio. O julgamento desse mandado de injunção foi suspenso em 30.4.2015, por pedido de vista, e até o momento não retomado.

Creio que não se pode aguardar mais por uma definição da controvérsia e a ausência de deliberação da Suprema Corte a respeito não afasta a possibilidade de exame da questão pelas demais instâncias do Poder Judiciário. Diante disso, não há razão para aplicar aos servidores públicos apenas parte das regras da aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social. Ainda que a conversão do tempo especial em comum não seja uma regra que derive diretamente do Texto Constitucional, se o legislador assim entendeu para o Regime Geral, deve também aplicar tal orientação ao Regime Próprio, ao menos até que seja editada a lei complementar reclamada pela Constituição Federal.

Há uma razão adicional a confirmar tal possibilidade, decorrente do artigo 10, § 3º, da Emenda nº 103/2019. Tal dispositivo estabeleceu que "a aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum".

Ora, a edição de uma nova norma constitucional impõe a proibição da conversão de tempo especial em comum é indício seguro que, até então, tal conversão era permitida. Esta é uma particularidade bastante presente em todos os dispositivos da Emenda, que em momento algum contém palavras inúteis ou sem implicações jurídicas relevantes. Em verdade, tal como foi possível constatar da Medida Provisória nº 871/2019, a PEC nº 6/2019, da qual se originou a Emenda nº 103/2019, primou-se pelo apuro técnico e pela virtual inexistência de quaisquer regras meramente acidentais. Ao contrário, cada um dos preceitos da MP e da PEC foi minuciosamente ponderado, todos eles com função e finalidades bem definidas.

Diante disso, só é possível concluir que a Emenda nº 103/2019 estabeleceu uma proibição "pro futuro", interpretação que deriva diretamente do princípio da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal), de tal modo que não se pode mais converter em comum o tempo especial prestado a partir de 13.11.2019.

Admite-se, portanto, a contagem do tempo especial, com sua conversão em comum pelo fator 1,4, nos períodos de 01.02.1979 a 11.12.1990 (RGPS) e de 12.11.1990 a 30.8.2002 (RPPS).

Diante disso, verifico que o autor alcançou 35 anos de contribuição em 24.02.2001, considerando os períodos de atividade comum, no Regime Geral, já admitidos na esfera administrativa. Assim, não preenche os requisitos para obter a aposentadoria, quer integral, antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

A regra aplicável ao autor é a do artigo 3º da Emenda nº 41/2003, combinada com a do artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, que pressupõe um tempo mínimo de contribuição de 35 anos, idade mínima de 60 anos, além de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Tais requisitos foram integralmente completados pelo autor em 23.3.2015, a partir de quando o autor tem direito ao abono de permanência.

Atento aos limites do pedido, deixo de condenar a União a implantar a aposentadoria, dado que o próprio autor esclareceu que pretende apenas averbar o tempo especial, convertendo-o em comum, postergando a concessão da aposentadoria para quando a requerer administrativamente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar à União e ao INSS a averbação, como tempo especial, assim como sua conversão em comum pelo fator 1,4, nos respectivos regimes de Previdência (RGPS e RPPS), dos períodos trabalhados pelo autor ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, de 01.02.1979 a 11.12.1990 e de 12.12.1990 a 30.8.2002, bem como para declarar o direito do autor ao abono de permanência a partir de 23.3.2015.

Por consequência, condeno a União a restituir ao autor os valores iguais aos das contribuições descontadas desde então, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidos de juros e de correção monetária, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de advogado em favor da parte adversa, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-19.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28531690: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000756-25.2020.4.03.6103
REQUERENTE: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BORGES FERRARI - SP309726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **28 de abril de 2020, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE 574.706, bem como do RE 240.785, que se aplica apenas às partes envolvidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão suscitada preliminarmente será analisada com o mérito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos **tributos sobre ela incidentes**.

Portanto, a Lei considera que tais tributos **integram** bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (**valor aduaneiro**) – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp N° 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobreamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciações emanadas em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-51.2019.4.03.6103
AUTOR: ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-96.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: DANIEL FRANCA HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a resolver, cabe sanear o feito.

Petição Id. nº 25342169: Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, destinada a identificar a presença da doença/lesão alegadas na inicial, bem assim as consequências destas para o exercício da atividade profissional anteriormente desempenhada pelo autor e seu prognóstico.

Nomeio perito médico o Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
7. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Qual o tratamento recomendado? Qual o prognóstico da doença ou lesão?

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 23.04.2020, às 08h30min, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, mesmo prazo que a União terá para apresentar eventual assistente técnico.

Aprovo, ainda, os assistentes técnicos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o pedido de **renúncia ao direito de executar a sentença** e em consequência, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, na forma do art. 775 do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021655-24.1999.403.6182 (1999.61.82.021655-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Fls. 330/336. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-89.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) - BELMIRO SANTOS FROIS (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) Fls. 279/289. Manifeste-se o embargado acerca do Laudo Técnico do embargante. Fls. 313/335. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial. Fls. 336/337. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do Perito Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005795-64.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-21.2014.403.6103 ()) - ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIAO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) apelante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Efetuadas a digitalização e a inserção, se em termos, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-98.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-48.2015.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) apelante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Efetuadas a digitalização e a inserção, se em termos, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004063-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-54.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006261-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-84.2016.403.6103 ()) - ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006496-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-31.2015.403.6103 ()) - MARIA HELENA DE CASTRO HISSE (SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) Recebo a petição de fl. 49 como aditamento à inicial. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 43 da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008224-67.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-57.2016.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP (SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUBERT DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-39.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-30.2016.403.6103 ()) - EDGAR TONELLO (SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO DE FL. 47:

Fls. 28/29. Prejudicado o pedido, tendo em vista a ausência de prolação de sentença nos presentes embargos. Cumpra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 26, juntado aos autos a cópia do Processo Administrativo.

DESPACHO DE FL. 49:

Tendo em vista a inércia do embargado, pessoalmente intimado acerca da determinação de fl. 47, espeça-se Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação pessoal do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO para que providencie a juntada aos presentes autos de cópia do Processo Administrativo. Juntado o Processo Administrativo, dê-se ciência ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002909-24.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-59.2016.403.6103 ()) - ORION S.A. (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que em cumprimento à parte final do r. despacho de fl. 233, fica a embargante intimada acerca do contido às fls. 277/288.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000496-67.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-65.2016.403.6103 ()) - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA E SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à manifestação apresentada às fls. 234/246, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000529-57.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-11.2018.403.6103 ()) - ACOPLATION ANDAIMES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os presentes embargos. Considerando que os documentos contábeis apresentados pela embargante comprovam inequivocamente sua hipossuficiência, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumentos de procaução e subestabelecimento originais, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, V e VI do CPC; II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001700-83.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005195-6)) - REJEANE ARAPIRACA SANTOS (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA E SP392770 - VANESSA RIBEIRO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X HILTON JOSE DA SILVA X SONIA SANTONI SILVA

Ante as certidões de fl(s). 111 e 113/114, a decisão de fl. 111 e o extrato de fl. 120, resta comprovado que não há penhora ou ordem de indisponibilidade incidentes sobre o imóvel matrícula n. 141.183, do 09º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, realizadas por ordem deste Juízo Federal, razão pela qual dou por prejudicado o pedido de cancelamento formulado pelo(a) embargante à(s) fl(s). 116/118. Remetam-se os autos ao arquivo (fls. 104/105 e 111).

EMBARGOS DE TERCEIRO

5005506-41.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-73.2012.403.6103 ()) - ALBERTINA MARTA DE TOLEDO (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 187/vº. Manifeste-se a embargante. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000018-25.2020.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-19.2010.403.6103 ()) - ARIANE COSTANTI RIBEIRO DO VALE (SP190996 - LUIZ RONALDO SODRE SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Providencie a embargante a juntada de declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde sua aquisição.

EXECUCAO FISCAL

0004929-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Inicialmente, esclareça o(a) executado(a) o pedido de substituição da indisponibilidade sobre os imóveis matrículas n. 169.866, 169.867 e 169.868, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, haja vista a ausência de averbação de indisponibilidade, por ordem deste Juízo, proferida nesta execução fiscal, nas certidões de fls. 176/185. Esclareça, ainda, o alegado deferimento do pedido na via administrativa (fl. 167), haja vista sequer constar como proprietário dos referidos imóveis. Oportunamente, esclareça o(a) exequente o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0004991-35.2000.8.26.0126, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP (fls. 163 e 186), tendo em vista não constar o nome do(a) executado nas informações de fls. 161/162. Quanto ao pedido de penhora dos imóveis indicados à fl. 102-verso, guarde-se, inicialmente, a devolução da Carta Precatória n. 348/2019, expedida às fls. 157/158.

EXECUCAO FISCAL

0002572-06.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante a regularização do recolhimento referente ao encargo legal, conforme GRU retificadora de fl. 98, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003209-54.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES)

Fls. 102/107. Manifeste-se a executada. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001892-84.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 249/294, 227/vº e 576/vº. Indefiro o pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bem como diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais. Considerando a suspensão da exigibilidade das CDAS nº 80615141359-27 e 80715039168-22, nos termos do ofício de fls. 167/171, prossiga-se a execução tão-somente em relação à CDA nº 80315003471-27. Nesse sentido, ante a recusa fundamentada da penhora de faturamento pelo exequente e tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, indefiro a penhora de faturamento e determino a penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nº 2.339 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, 114.059 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeperica da Serra e 390.158 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da construção. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Quanto às petições de fls. 222/225, 243/245, 560/571, 572/574, 578/580, 581/583, 584/586, 588/590 e 591/593, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, vez que indeferida a penhora de faturamento. Outrossim, tais depósitos não se prestam à satisfação dos créditos em execução, posto que efetuados em conta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejam desentranhadas as referidas petições, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. No que tange aos demais bens oferecidos à construção, guarde-se, primeiramente, a realização da penhora determinada, para nova manifestação da exequente, conforme requerido às fls. 576/vº.

EXECUCAO FISCAL

0001958-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 187/188. Mantenho a determinação de fl. 186, tendo em vista a ausência de comprovação do levantamento do gravame incidente sobre o veículo de placa GCB-1997. Indefiro a penhora do veículo de placa FPA-9405, uma vez que objeto de alienação fiduciária, conforme demonstramos documentos juntados às fls. 189/197. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 186.

EXECUCAO FISCAL

0005019-30.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR TONELLO (SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 62/63 e 66/67. Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca da arguição de prescrição de fl. 65. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005321-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A. (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fl. 562. Mantenho a determinação de fls. 553/555, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) - SHEILAALVES ALENCAR ME (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILAALVES ALENCAR ME X SHEILAALVES DE ALENCAR
Fls. 280^o. Primeiramente, esclareça o exequente o seu pedido, bem como o extrato de débitos de fl. 281, uma vez que o presente feito diz respeito a execução de honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 118/122.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-97.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) - FERBELIND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBELIND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA
Chamo o feito à ordem. Verifico que, ao contrário do determinado à fl. 278, os depósitos judiciais de fls. 245 e 247, destinados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF no presente cumprimento de sentença, foram utilizados para o pagamento da dívida de FGTS da executada. Portanto, oficie-se com urgência ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando o estorno do valor pago às fls. 280/285 indevidamente ao FGTS. Efetuado o estorno, tomem conclusos com urgência. Fls. 287/288. Na esteira da determinação de fl. 276, deverá a CEF dirigir os seus requerimentos referentes ao débito de FGTS ao processo executivo fiscal nº 0000509-52.2008.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-30.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA, CARLOS GONCALVES, ALMIR MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

DECISÃO

Manifeste-se a executada sobre os cálculos apresentados pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-90.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, §2º e §3º, ambos do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003227-07.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BDS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

DECISÃO

BUDSON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA apresentou objeção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o caráter confiscatório da multa e correção monetária.

Instada a se manifestar, a exequente rebateu os argumentos deduzidos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DAMULTA MORATÓRIA

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN).

A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Como efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)”

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)”

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).

3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

...

6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96.

- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual infimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883/SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Desta forma, agü a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é realizada pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia – SELIC. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia – SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante.

Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios e corrigir seus débitos no mesmo montante dos por ela pagos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios e correção monetária a responder à taxa SELIC.

Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não auto-aplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Impende ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, *in verbis*:

Tema 214:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. (...)

Cumprir ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. A multa mantida em 20%.

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Ademais, cumprir observar que a Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90, aplica-se somente a relações de consumo, polarizadas por fornecedor de produtos e serviços e consumidor.

Assim é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária dos débitos fiscais pagos em atraso, tendo esta sido utilizada nas certidões de dívida ativa executada nos autos.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos.

Requeira a exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-88.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TRIMTEC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006076-25.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, junte o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001815-82.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INTERTRIM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FERES - SP105564

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000278-30.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIELLACASA MAYA - SP163223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27776776. Ante a expressa concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (José Maurício Machado Associados e Consultores Jurídicos), expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006423-26.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal em apenso (5004833-14.2019.4.03.6103).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004833-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com urgência, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de suspensão da exigibilidade pelo oferecimento do seguro-garantia (apólice - certidão de registro n. 06998.2019.0002.0775.0035684.000000 - Susep) e de abstenção do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 187, formulados no(s) ID(s) 21181429 e 21621419, e requeira o que de direito.

Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000091-07.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

DESPACHO

Ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado neste feito (ID 26215016), por ora, aguarde-se a decisão final nos autos da ação n. 5006728-44.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000123-41.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações do ID 28388286 e a apresentação das contramemoções às fls. 342/344 dos autos físicos, intime-se o(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (apelada) apenas para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, realizada oportunamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004482-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com urgência, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de suspensão da exigibilidade pelo oferecimento do seguro-garantia (apólice - 1007507001478) e de abstenção do protesto da Certidão de Dívida Ativa, formulados no(s) ID(s) 23341316, e requiera o que de direito.

Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007818-53.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal em apenso (5004482-41.2019.4.03.6103).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004601-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE ELVIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007806-39.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPARTA ENGENHARIA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS TORRES - SP376908, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, ANDRESA RAMOS DE LIMA - SP351800, LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005598-12.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com urgência, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de retirada do veículo VW/SAVEIRO 1.6, placa DKF-0885, mediante a quitação das despesas com remoção e estadia - ou levantamento da restrição via Renajud para a realização de seu leilão (ID 27229005) -, bem como sobre as informações do ID 28506551 e o mandado do ID 28567633, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005870-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI ELSAMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI ELSAMAN - SP290977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22634031 e 22649199. Haja vista a divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo referente aos honorários advocatícios.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003760-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante as informações do ID 28580929, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5001416-24.2017.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-48.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DESPACHO

ID 26445258. Inicialmente, aguarde-se a integralidade dos depósitos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007033-46.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DESPACHO

ID 25430717. Inicialmente, aguarde-se a integralidade dos depósitos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005505-40.2001.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DESPACHO

ID 25714022. Inicialmente, aguarde-se a integralidade dos depósitos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0407810-68.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DESPACHO

ID 25714807. Inicialmente, aguarde-se a integralidade dos depósitos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

PROCESSO nº 5000509-15.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001213-07.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO WALLER JUNIOR - SP157245

EXECUTADO: USIMONSERV BRASILENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA TEBoul - SP154677, FABIANA FERREIRA FORSTER - SP154206, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522, EDNA MARIA BENVENEGNU - SP161747

DESPACHO

Tendo em vista a data da intimação certificada à fl. 987 dos autos físicos e a decretação da falência da pessoa jurídica USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA em 26/06/2006, nos autos da ação n. 0279695-64.2005.8.26.0577, da 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, intime-se o(a) exequente para conferência dos documentos digitalizados no ID 28642296, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para que apresente a qualificação completa do(a) atual Administrador(a) Judicial da falência e para que requeira o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005715-66.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAC CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BANDEIRA DE MELLO PINTO - RJ173525

DESPACHO

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, prejudicada a análise dos pedidos formulados no(s) ID(s) 20307438 e 22021822, devendo a Secretaria proceder ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema PJ-e.

Efetuada a regularização, se em termos – e tendo em vista o resultado das diligências efetuadas às fls. 18/19 dos autos físicos -, informe o(a) executado(a) a localização atual dos bens oferecidos à penhora.

Oportunamente, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os pedidos dos IDs 22021822 e 20307438 e sobre as diligências do ID 28568058, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0401867-41.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONALSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

DESPACHO

Intime-se a pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculos apresentados às fls. 524/529 dos autos físicos (ID 14770190), sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523), bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação.

Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003510-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RADS DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000204-94.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA CECILIA PICON SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005565-03.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001618-98.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINERACAO SABIA DE S. J. CAMPOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

DESPACHO

Considerando que foram opostos embargos à execução (autos n. 5005994-59.2019.4.03.6103), que também versam sobre a matéria alegada em exceção de pré-executividade, deixo de analisar as questões apresentadas nestes autos, para apreciá-las nos embargos, uma vez que estes permitem dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto ao alegado.

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (5005994-59.2019.4.03.6103).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0403127-56.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DESPACHO

ID 26447726. Inicialmente, aguarde-se a integralidade dos depósitos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000204-60.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: TAMARA FERNANDA DE MOURA FERREIRA CANDIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DIAS PIRES - SP390280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP, RENATO BACCARO DE CANDIA

DESPACHO

Ante a ausência de citação dos réus, proceda a Secretaria ao imediato encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004335-42.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARIANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PAIVA - SP132958

DESPACHO

Ante a possibilidade de existência de crédito tributário - mesmo depois do acolhimento parcial dos pedidos formulados pelo(a) executado(a) na ação n. 0006885-44.2014.403.6103 (ID 20041500, páginas 107/114) -, indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "mostra-se providência inútil submeter o prosseguimento da atividade executiva judicial à formalidade administrativa de criação de novo título executivo extrajudicial, que não poderia, de modo algum, desbordar do que ficou reconhecido no âmbito jurisdicional" (AgRg no REsp 1077960/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Considerando o equívoco relatado no ID 27894505, aguarde-se, por noventa dias, a entrega dos cálculos pela Receita Federal do Brasil.

Após, requiera o(a) exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008131-80.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE LUCCHETTI - SP269467, PAULA RONDON E SILVA - SP300500

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos 0000608-12.2014.4.03.6103, bem como a interposição de recurso de apelação pelo(a) embargante às fls. 298/311 daqueles autos, indefiro o requerimento de conversão de penhora em renda do(a) exequente.

Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempreprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000449-93.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Tendo em vista as diligências efetuadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal às fs. 138/139 dos autos físicos da execução fiscal n. 0005204-73.2013.4.03.6103, aguarde-se, por ora, a apreciação dos pedidos formulados às fs. 109/112 daquele feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004919-12.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MEGA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Ante as informações nos dos IDs 28774473 e 28778372, aguarde(m)-se a disponibilização do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024222-58.2019.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000543-19.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001121-84.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES RUAS - SP344687

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência ao(à) executado(a) da redistribuição do feito.

Ante a citação ocorrida à fl. 12 (ID 1461441) e o acolhimento da exceção oposta (fs. 13/15 do ID 1461441), intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, ou nomeação de bens à penhora.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000496-72.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, WALDEMAR ZINEZI
ESPOLIO: WALDEMAR ZINEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425,

DESPACHO

ID 19575983. Manifeste-se o(a) exequente.

Após, tornemos autos CONCLUSOS AO GABINETE.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0404859-67.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008628-70.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT - RJ134659

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000995-76.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003661-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR CRUZ PEDROSO JUNIOR, MATHEUS AUGUSTO TEDESCO CRUZ PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES

GUELF1 - SP401701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22061690), alegando a existência de omissão, uma vez que este Juízo não se pronunciou quanto aos "(i) artigos 145, § 1º, 150, inciso I, 153, inciso III, 154, inciso I, 195, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 4º, todos da CF/88, aos artigos 43, 97, 110 161 e 167, todos do CTN, aos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/98, artigos 397, 404, 406 e 407, todos do Código Civil; (ii) aos precedentes jurisprudenciais indicados, quais sejam, o AgRg no REsp nº 1.451.876/RS, o REsp nº 1.327.157/PR, o AgRg no REsp nº 436.302, o RE nº 1.063.187 que aguarda julgamento pelo E. STF em sede de repercussão geral, originário, por sua vez, da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2017.4.04.0000 que declarou a não-incidência de Selic sobre o indébito tributário para fins de preservação do poder de compra e a Súmula nº 498 do E. STJ."

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da UNIÃO juntadas em ID 23006508, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo denegou a segurança pleiteada pela parte impetrante, ora embargante, pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 22061690 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por **IDEVAL APARECIDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 175.406.781-3, concedido em 29/02/2016, em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração.

Por meio da decisão ID 9984641, a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, porém não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requer a dilação do prazo.

A parte autora foi novamente intimada para cumprir integralmente a determinação constante da decisão ID 9984641, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo certo que não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requer a dilação do prazo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 9984641 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: "... a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 161.107.107-8; c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato. 2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 2781-22.2013.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 9839944). 3. Deverá a parte autora, ainda, em 15 (quinze) dias, apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. 4. Int.", no entanto, limitou-se a (IDs 10975219 a 12609603).

A decisão ID 19607764 concedeu mais quinze dias de prazo para que a autora cumprisse integralmente a decisão ID 9984641, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A decisão ID 19607764 foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 03/09/2019. O sistema fixou a data limite para manifestação em 26/09/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial sendo certo que novamente a parte autora se limitou a requerer a dilação de prazo.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas nas decisões IDs 9984641 e 19607764, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de **AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por **REFRISO – REFRIGERANTES SOROCABA LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando a sustação ou cancelamento dos efeitos de protesto dos seguintes títulos: n.º 8061600680539, sem aceite, no valor de protesto de **R\$ 15.764.538,10**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 15.766.112,30, com vencimento para 19/08/2019; n.º 8061509796309, sem aceite, no valor de protesto de **R\$ 3.895.410,00**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 3.896.984,20, com vencimento para 19/08/2019; n.º 8071704058912, sem aceite, no valor de protesto de **R\$ 665.532,53**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 1.017.475,91, com vencimento para 19/08/2019; n.º 8061711210581, sem aceite, no valor de protesto de **R\$ 4.650.609,79**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 4.652.183,99, com vencimento para 19/08/2019; n.º 8061601386634, sem aceite, no valor de protesto de **R\$ 42.181.102,91**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 71.559.284,34, com vencimento para 19/08/2019.

Aduz que apesar dos esforços da autora em cumprir com as suas obrigações tributárias, não foi possível o recolhimento de alguns tributos dentro do prazo de vencimento, acumulando, desse modo, um passivo tributário no montante de **R\$ 67.157.193,33** (sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), o que levou a União a efetivar os protestos de Certidões de Dívida Ativa de débitos fiscais de PIS, COFINS e outros.

Afirma que não recebeu nenhum título (boleto ou guia para pagamento) com a numeração dos apontados a protesto, ou seja, os títulos de n.ºs 8061600680539, 8061509796309, 8071704058912, 8061711210581 e 8061601386634.

Assevera que o apontamento a protesto de CDA's, quando pendente uma recuperação judicial, pode agravar ainda mais a atividade empresarial, chegando ao ponto do encerramento definitivo, o que acabaria por faltar com a fonte produtora de geração de receita para o pagamento da dívida fiscal que a União entende como devida.

Aduz tratar-se de títulos produzidos unilateralmente pela requerida, sem qualquer manifestação de vontade do devedor, dentro da potestade que reveste a gênese da tributação.

Afirma que a utilização indiscriminada de protesto de CDA's, mesmo existindo outras medidas de cobrança de tributos, tais como a execução fiscal, representa um ato abusivo, arbitrário e desproporcional, impingindo ao contribuinte/sacado a quebra do sigilo fiscal consagrado nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, e no estipulado no artigo 198, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 214114639 este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendida e determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção da relação processual, na medida em que a procuração apresentada foi assinada por Odair Momesso (ID 20780473) e o Contrato Social apresentado (ID 20780475) informa ser João Henrique Ribeiro seu administrador, conforme cláusula décima.

A parte autora requereu a desistência e extinção do feito (ID 21852858).

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-59.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SÉRGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS**, visando à busca e apreensão do veículo marca **VW SAVEIRO TRENDLINE 1.6 8V TOTALFLEX CABINE SIMPLES**, cor branca, placas **FQZ 1197**, ano/modelo 2014/2015, chassi nº **9BWKB45U8FP011338** e **RENAVAM** nº **01008351978**, com espeque no Decreto-Lei nº **911/69** e suas alterações.

Alega a autora que, por meio do Contrato de Abertura de Crédito – Veículos nº **9963588814**, firmado com o Banco Panamericano, em **27/05/2014** (Id n. **213786**), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. **213791**), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de **48** (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de **27/08/2015**, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº **911/69**.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto desta ação (ID **214325**).

Ante certidão expedida pela Oficial de Justiça, em ID **683343**, informando que o prazo para cumprimento do mandado se encontrava vencido e, até aquele momento, o depositário e representante da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Sr. Djalma Antônio dos Simões Junior, não havia apresentado procuração para efetivar a busca e apreensão do veículo marca VW Saveiro Tredline, placas **FQZ 1197**, este Juízo, em ID **4800830**, determinou a intimação **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, em quinze dias, informasse os dados do depositário a quem deverá ser entregue o bem objeto deste feito, esclarecendo se permanece a indicação apresentada pela petição inicial ou aquela constante da certidão aposta pelo oficial de justiça (ID n. **683343**), atendendo, ainda, à necessidade de regular representação do depositário neste feito.

Apesar de devidamente intimada acerca da decisão ID **4800830**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ficou-se inerte.

Por meio da decisão ID **11731172**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi novamente intimada para cumprir, em **30** (trinta) dias, a determinação contida na decisão ID **4800830**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo **485, III**, do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido em ID **12310119**.

Ante o cumprimento negativo da diligência encetada nestes autos (ID **17373557**), este juízo determinou que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção nos termos do artigo **485, III**, do Código de Processo Civil (ID **23249449**).

Em ID **24007022** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se limitou a requerer que fosse realizada a busca de endereços dos demandados nos sistemas **BACENJUD**, **WEBSERVICE** e **RENAJUD**.

É o relatório. DECIDO.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi devidamente intimada, por meio DOE, em **19/10/2019**, para que requeresse o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não obstante, não cumpriu a determinação, haja vista que deve se organizar administrativamente para ter acesso aos diversos cadastros existentes para obter o endereço de seus demandados, não cabendo impor tal incumbência ao Poder Judiciário. Note-se que estamos diante de ação judicial que se arrasta desde o ano de **2016**, sendo que a Caixa Econômica Federal não adota medidas eficazes para obter a tutela almejada como propositura da ação.

Ante a inércia da autora no sentido de atender à determinação constante da decisão ID **23249449**, **JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.**

Destarte, casso liminar deferida em ID **214325**.

Custas já recolhidas.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação nos autos, não se completando a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5005128-30.2019.4.03.6110** / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: **LOCKLAND BRASIL PARTICIPACOES LTDA**
Advogado do(a) AUTOR: **ISABELLE VIEIRA MOMESSO - SP406827**
RÉU: **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LOCKLAND BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade de averbação realizada em face de imóvel de propriedade da parte requerida.

Aduz a parte autora que órgão da União está realizando, de forma administrativa, o bloqueio em bens da empresa requerida, conforme ocorrido na matrícula do imóvel nº 125.309, lavrada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Assevera que em 09 de janeiro de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.606/18, a qual instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que pela referida Lei, após o devedor inscrito na dívida ativa da União ser notificado, a credora poderá realizar a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito e banco de dados. Além disso, poderá proceder a averbação da dívida perante os órgãos de registro de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, ou seja, a lei autoriza a União de forma administrativa tomar indisponíveis os bens dos devedores inscritos na Dívida Ativa.

Afirma que a indisponibilidade dos bens via administrativa, sem o devido processo legal, é uma privação do direito de propriedade, uma vez que impede que o suposto devedor exerça a faculdade lhe dada por Lei de usar e dispor livremente de seus bens.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 21759590 este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendida e determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial para atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico esperado, bem como regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

A parte autora requereu a desistência e extinção do feito, (ID 22606147).

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBIÚNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES - SP228117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, proposta por **MUNICÍPIO DE IBIÚNA** em face da **UNIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da DAU sob o nº 16.467.174-9; a determinação para a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEDN); que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrições para obtenção e recebimento de recurso federais, ou seja, CADIN, CRF, SIAF e CAUC e determinação para que a Ré se abstenha de realizar qualquer ato de bloquear ou reter unilateralmente os referidos repasses do FPM, sem análise prévia deste DD. Juízo, para fins de quitação da DAU sob o nº 16.467.174-9.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 29116113 este juízo, antes de apreciar o pedido de tutela requerido, determinou que a parte autora esclarecesse, em quinze dias, o apontamento constante no documento ID 28936316, ou seja, pendência relacionada à Divergência GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS) relativa à competência 11/2019, no valor de R\$ 998.039,04, não mencionado na petição inicial.

A parte autora requereu a desistência e extinção do feito, em face da perda do objeto da presente demanda, eis que foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União (IDs 29224592 e 29224592).

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GERSON RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **GERSON RIBEIRO** contra ato emanado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB **42/171.421.801-2**, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, em 16/01/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.421.801-2, que lhe foi concedido em sede de recurso administrativo.

Aduz que em 13/08/2019 os autos administrativos foram encaminhados para a Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP, localizada na Avenida Itavuvu, 233, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, sob o código de identificação nº 21.038.110, para que fosse realizada a implantação do referido benefício.

Esclarece que até data da interposição deste Mandado de Segurança, o benefício não havia sido implantado, passando-se mais de oitenta dias desde o reconhecimento do direito do impetrante ao referido benefício.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 24542470 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou à parte impetrante que colacione aos autos, em quinze dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em ID 25819154 o impetrante junta aos autos a declaração de hipossuficiência.

Por meio das informações prestadas em ID 29388320, a autoridade dita coatora informou que foi implantado, em 04/02/2020, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/171.421.801-2, com data de início em 07/05/2015.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25819154), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.421.801-2, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.421.801-2, de titularidade do impetrante, foi implantado em 04/02/2020, com data de início em 07/05/2015.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/171.421.801-2, foi implantado em 04/02/2020, com data de início em 07/05/2015.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por CÉLIA NOGUEIRA contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário NB n. 1881736850, apresentado em 17/09/2019.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Em ID 29223357 a impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MARCELINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LIGIA DE PAOLA UENO - SP330501

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELINO DE ALMEIDA**.

Em ID 23896084 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA opôs embargos de declaração (ID 23057913), em face da sentença prolatada nestes autos (ID 18305379), aduzindo que a sentença foi omissa quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias inclusive sobre as destinadas ao SAT/RAT, com as repercussões do FAP e de terceiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, está presente a omissão apontada.

Assim, onde se lê (ID 14936886):

“5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (exceto quanto ao reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º gratificação natalina); e”

leia-se:

“5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal, inclusive a contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (inclusive com as repercussões do FAP) e as destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (exceto quanto ao reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º gratificação natalina); e”

Mantenho, no mais, a sentença ID 14936886.

III) P.R.I - intimações determinadas.

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA opôs embargos de declaração (ID 23057913), em face da sentença prolatada nestes autos (ID 18305379), aduzindo que a sentença foi omissa quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias inclusive sobre as destinadas ao SAT/RAT, com as repercussões do FAP e de terceiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, está presente a omissão apontada.

Assim, onde se lê (ID 14936886):

“5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (exceto quanto ao reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º gratificação natalina); e”

leia-se:

“5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal, inclusive a contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (inclusive com as repercussões do FAP) e as destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (exceto quanto ao reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º gratificação natalina); e”

Mantenho, no mais, a sentença ID 14936886.

III) P.R.I - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando “o cancelamento da exigibilidade do crédito tributário até satisfeita a integralidade dos depósitos judiciais objeto da Ação de Consignação em Pagamento contineente” (sic – página 26 da petição inicial – documento ID 20894412).

Relata na inicial, em breve resumo, que, em 14.08.2019, a impetrante recebeu notificação do Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque/SP para pagamento da CDA 80 06 15 100403-01, sob pena de protesto, atuação que entende violadora de direito líquido e certo seu, porquanto, a uma, o referido crédito tributário está sendo discutido na ação revisional de parcelamento n. 0024019-25.2016.4.03.6100 e pago judicialmente na ação consignatória n. 0024081- 65.2016.4.03.6100, ambas tramitando perante a 2ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP, de forma que a sua exigibilidade está suspensa; e a duas, porque o ordenamento jurídico estabelece o mecanismo adequado de cobrança judicial da dívida ativa, qual seja, a execução fiscal, de forma que a utilização de protesto da CDA pelo Fisco constitui “sanção política”, na medida em que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional.

Requeru a concessão de medida liminar “a fim de que seja determinado a Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenha de lavrar à protesto, ou ainda, no caso destes já terem sido realizados, que sejam suspostos os feitos destes, uma vez que a impetrante está a revisar judicialmente os débitos, bem como a pagar mensalmente em conta judicial atrelada a Ação Consignatória 0024081-65.2016.4.03.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP os valores que entende devidos”, destacando que “tal medida liminar, deve perpetuar-se em efeito até julgamento final da segurança e após, até o trânsito em julgado da decisão da demanda Consignatória que se encontra tramitando na Justiça Federal de São Paulo – acima informada” (sic – páginas 25-6 da petição inicial – documento ID 20894412). Juntou documentos.

Liminar indeferida (ID 21141170).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 23675490), sem arguir preliminares.

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos (ID 24853059).

A **União** manifestou interesse em **ingressar no presente feito**, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015 (ID 25902822).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar (ID 21141170), razão pela qual os fundamentos daquela decisão – momento considerando que, após a prolação dessa decisão, não houve qualquer elemento novo que implicasse na alteração da situação delineada nos autos – serão, aqui, reiterados.

Ao contrário do que alega a impetrante, não há ilegalidade no protesto de CDAs – incluídas na Lei n. 9.492/97 entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas pela Lei n. 12.767/2012 -, conforme entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1686659 (1ª Seção, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator Herman Benjamin), no regime dos recursos representativos de controvérsia, que reproduz parcialmente a seguir, somente quanto ao que basta para a apreciação do pedido ora sob análise:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"

(...)"

Relevante considerar, ainda, que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.135/DF, restando decidido que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Também não merece acolhida a alegação de o protesto seria descabido porque os créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão de discussão e depósito judicial nos autos, respectivamente, da ação revisional de parcelamento n. 0024019-25.2016.4.03.6100 e da ação consignatória n. 0024081- 65.2016.4.03.6100.

Como o ajuizamento da ação autuada sob n. 0024019-25.2016.4.03.6100, busca a ora impetrante seja-lhe permitido aderir a parcelamento com os benefícios das Leis nn. 11.941/09, 13.973/14 e 12.996/14, com a inclusão das anistias fiscais e criminais previstas nas Leis 8.620/93 e 11.101/05, sem a limitação de datas e sem a exigência de multas e juros, com a aplicação das alíquotas menos onerosas dentre todas as leis que permitam parcelamentos fiscais, e com o afastamento das condições previstas nos arts. 1º, §3º, II, III, IV, e V, 3º, I e II, 5º, 6º, 11 e 35, da Lei 11.941/09, dentre outras diversas pretensões, todas voltadas à "customização" do parcelamento por ela pretendido. **Não há, nos autos em questão, qualquer decisão acolhendo, total ou parcialmente, suas pretensões.**

Quanto à ação consignatória autuada sob n. 0024081- 65.2016.4.03.6100, observo, de plano, que dela constam menos de dez depósitos judiciais, que variam entre R\$ 169,32 e R\$ 2.116,47. Observo, também, que o crédito tributário protestado, constatando, ainda, que na consignatória em referência, pouco antes da presente impetração, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de ser aquela via processual inadequada para os fins pretendidos, porquanto não verificadas as situações elencadas no artigo 335 do CPC, porque eventual procedência implicaria em obrigar a União Federal a acolher parcelamento efetuado em desconformidade com a legislação que regula a matéria e em razão de não haver impedimento a serem os depósitos efetuados na ação revisional de parcelamento. **O feito encontra-se atualmente, pendente de apreciação em fase recursal.**

Em suma, o crédito protestado não está garantido, quitado, prescrito ou com sua exigibilidade suspensa, não havendo, assim qualquer ilegalidade na atuação do impetrado, ao promover o protesto do título, o que fez com amparo na legislação de regência.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. Incluída a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 25902822).

5. P.R.I.C – intimações determinadas. Dê-se ciência ao MPF.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA MARTINELLI - SP424027, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
IMPETRADO: PROCURADOR- CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, impetrou Mandado de Segurança, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem ao impetrado que se abstenha de protestar as CDAs 8061509796813, 8061101565106, 8061305040923, 8060001095272, 8041000490726 e 8060800555322, porquanto todas elas são objeto de execução fiscais ajuizadas anteriormente, algumas já garantidas por penhora de bens, e outras com indicação de bens à penhora suficientes à garantia da dívida, sendo que os créditos tributários dizem respeito à COFINS recolhida com a ilegal inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Dogmatiza que a utilização de protesto da CDA pelo Fisco constitui "sanção política", ressalvando que, quando do julgamento da ADI 5.135/DF, o STF concluiu que o ajuizamento da Execução Fiscal é meio mais gravoso ao contribuinte e que onera sobremaneira o poder judiciário, de modo que, ao autorizar que o protesto seja efetivado, estar-se-á atribuindo ao impetrante um ônus excessivo, porquanto este já tem a sua situação agravada pelo simples fato de ter 06 execuções fiscais ajuizadas (e garantidas) contra ele.

Requeru "a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de cancelar o protesto das CDAs" (sic – item "IV.(i)" da petição inicial – documento ID 2091055). Juntou documentos.

Decisão ID 20970614 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 21186650 e 21187754.

Liminar indeferida (ID 21662070).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 23712934), sem arguir preliminares.

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos (ID 24758771).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar (ID 21662070), razão pela qual os fundamentos daquela decisão - momentaneamente considerando que, após a prolação dessa decisão, não houve qualquer elemento novo que implicasse na alteração da situação delineada nos autos - serão, aqui, reiterados.

Ao contrário do que alega a impetrante, não há ilegalidade no protesto de CDAs - incluídas na Lei n. 9.492/97 entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas pela Lei n. 12.767/2012 -, conforme entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1686659 (1ª Seção, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator Herman Benjamin), no regime dos recursos representativos de controvérsia, que reproduzo parcialmente a seguir, somente quanto ao que basta para a apreciação do pedido ora sob análise:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: " legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"

(...)".

Relevante considerar, ainda, que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.135/DF, restando decidido que *“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”*.

O fato de serem CDAs protestadas objeto de cobrança em execução fiscal não representa qualquer ilegalidade, na medida em que se cuida, execução fiscal e protesto da CDA, de modalidades diversas de cobrança, uma judicial, e outra extrajudicial; não são excludentes, em especial porque permitem ao Fisco utilizar o meio mais eficiente para a satisfação da dívida que favorece o bem comum.

Também não merece acolhida a alegação de o protesto seria descabido, porque os créditos tributários estariam garantidos nas respectivas execuções fiscais, na medida em que os documentos juntados aos autos somente demonstram ter sido efetivamente realizada a penhora nos autos da execução fiscal autuada sob n. 0005277-92.2011.4.03.6110 (em que cobrados os valores inscritos sob n. 8061101565106), porém, mesmo quanto a este crédito, não há no feito comprovação de que o valor dos bens penhorados seja suficiente para garantir a dívida.

Acerca da ilegitimidade da cobrança, fundada na alegação de que os créditos protestados dizem respeito à Cofins calculada com a indevida inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS, da mesma forma, os documentos colacionados ao feito não são suficientes para demonstrar se as CDAs protestadas já foram objeto de substituição/adequação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, pelo que, ante a ausência de prova apta a afastar a presunção de legalidade de que gozam as certidões discutidas, tenho por legal a exigência.

Em suma, o crédito protestado, que não teve nestes autos sua de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade abaladas, não está garantido, quitado, prescrito ou com sua exigibilidade suspensa, não havendo, assim qualquer ilegalidade na atuação do impetrado, ao promover o protesto do título, o que fez com amparo na legislação de regência.

3. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. ID 25902819: Defiro, sendo que a UNIÃO já foi incluída no sistema.

5. P.R.I.C intimações determinadas. Dê-se ciência ao MPF.

6. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a apreciação imediata dos pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700.

Sustenta, em síntese, que, entre as datas dos protocolos e a data da impetração do Mandado de Segurança, transcorreu prazo superior ao máximo de conclusão do processo administrativo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Juntou documentos.

Decisão ID 17978440, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 18888747).

Decisão indeferindo a liminar (ID 19144592). De tal decisão, interpôs o impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20091390), recurso ao qual foi dado parcial provimento (ID 25155901).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 19757605).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à análise imediata dos seus pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700, porquanto já teria se esgotado prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para tanto (360 dias).

A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise cuidadosa de todos os documentos informados nas PER/DCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos apresentados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública, com observância das prioridades estabelecidas no art. 69-A da Lei n. 9.784/99 (incluído pela Lei n. 12.008/2009). Pede a denegação da ordem.

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora ataca é justificada, porquanto a Impetrante protocolizou os pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700 em 28.05.2018, sendo certo que, conforme bem argumentou o Impetrado, a análise dos pedidos em questão exige análise metódica, a ser realizada com cautela, visto que o deferimento não pode ocorrer sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte.

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Bemassevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine aos pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700 e, conseqüentemente, entendo por prejudicada a análise das demais pretensões formuladas.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas "ex lege".

4. P.R.I.C - intimações determinadas. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Procedida à inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a apreciação imediata dos pedidos de ressarcimento de crédito nºs 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700.

Sustenta, em síntese, que, entre as datas dos protocolos e a data da impetração do Mandado de Segurança, transcorreu prazo superior ao máximo de conclusão do processo administrativo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Juntou documentos.

Decisão ID 17978440, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 18888747).

Decisão indeferindo a liminar (ID 19144592). De tal decisão, interpôs o impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20091390), recurso ao qual foi dado parcial provimento (ID 25155901).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 19757605).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à análise imediata dos seus pedidos de ressarcimento de crédito nºs 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700, porquanto já teria se esgotado prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para tanto (360 dias).

A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise cuidadosa de todos os documentos informados nas PER/DCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos apresentados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública, com observância das prioridades estabelecidas no art. 69-A da Lei nº 9.784/99 (incluído pela Lei nº 12.008/2009). Pede a denegação da ordem.

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a Impetrante protocolizou os pedidos de ressarcimento de crédito nºs 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700 em 28.05.2018, sendo certo que, conforme bem argumentou o Impetrado, a análise dos pedidos em questão exige análise metódica, a ser realizada com cautela, visto que o deferimento não pode ocorrer sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte.

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Bemassevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine aos pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700 e, conseqüentemente, entendo por prejudicada a análise das demais pretensões formuladas.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas "ex lege".

4. P.R.I.C - intimações determinadas. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Procedida à inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AVEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Tipo C

SENTENÇA

AVEBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇA impetrou este mandado de segurança, inicialmente perante a Justiça Federal em Piracicaba/SP, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS e ao ISSQN incidentes na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua.

Dogmatiza, em suma, que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706. Juntou documentos.

Decisão ID 2815383 concedeu à impetrante prazo para comprovar que seu domicílio tributário está abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, assim como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Petição ID 1321178 requerendo a redistribuição do feito à Justiça Federal de Sorocaba, tendo em vista estar a impetrante localizada em Itu, sub a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, e petição ID 1903144, acompanhada dos documentos IDs 1903151 e 1903198, requerendo a correção do polo passivo e atribuindo novo valor à causa.

Decisão ID 2069127, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, alterando o polo passivo e declinando da competência para uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba, tendo o feito sido, então, redistribuído a esta 1ª Vara.

Decisão ID 21722351 recebeu as petições e documentos IDs 18266537, 18266542, 1903198, 18266543, 1903144 e 1903151 como emenda à inicial e deu por prejudicada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista a inexistência de fato gerador dos tributos guerreados no período posterior à impetração, a justificar o pedido de suspensão da exigibilidade.

Informações da autoridade impetrada (ID 22417795) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustentou que o ISSQN não é alcançado pelo julgado proferido no RE 574.706 do STF, e defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 22521372).

O Ministério Público Federal, em parecer ID 2379803, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. Acolho a preliminar de decadência arguida pelo Ministério Público Federal.

De fato, com a presente impetração, realizada em 2017, pleiteia a parte demandante declaração de inexistência tributária e de compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, relativos a recolhimentos realizados até o ano de 2013.

O prazo para impetração de Mandado de Segurança, conforme preceitua o artigo 18 da Lei n. 1533/51, é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado teve conhecimento do ato impugnado (no caso, a exigência tributária que entende indevida). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Note-se que, nos presentes autos, a pretensão de compensação não é independente do pedido de reconhecimento de inexistência tributária, mas sim conseqüência deste, de modo que o prazo decadencial de 120 dias é plenamente aplicável à hipótese.

No mesmo sentido o julgado que colaciono a seguir, colhido aleatoriamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.

3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1559419 - 2015.00.63454-8 - 201500634548 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/02/2016)

3. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.**

Custas pela Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

4. P.R.I.C - intimações determinadas.

5. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARTUR FERNANDO DODA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA LEME - SP167659, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278
RÉU: UNIÃO
Tipo A

SENTENÇA

ARTUR FERNANDO DODA - ME ajuizou esta demanda, em face da **UNIÃO**, pleiteando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 78.792,55.

Sustenta a inicial que, em meados de agosto de 2014, obteve, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Sorocaba, o deferimento do seu pedido de retomada de parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa sob n. 8061407595738, de forma que efetuou o pagamento da primeira parcela em 25.08.2014, assim como as parcelas, nos respectivos vencimentos.

Relata que, em 13.01.2016, foi surpreendida por intimação, expedida pelo Tabelionato de Protestos, Letras e Títulos de Sorocaba, para efetuar o pagamento, até o dia 18.01.2016, do valor de R\$ 15.758,51, relativo à CDA n. 5061407595738, visto que a Procuradoria havia, sem motivo aparente, cancelado o parcelamento.

Assevera que, mesmo tendo demonstrado o pagamento do parcelamento referente ao título em referência, em 18.01.2016 o protesto foi efetivado, causando-lhe enormes transtornos comerciais, pois impossibilitou a empresa de realizar compras a crédito, situação que perdurou até 03.02.2016, quando foi atendido o ofício encaminhado pela Procuradoria ao Tabelionato, solicitando o cancelamento do protesto. Juntou documentos.

Citada, a União ofertou contestação (ID 7540445), argumentando ter providenciado a correção do erro tão logo instada, de forma que o protesto somente perdurou por poucos dias. Defendeu a inexistência de comprovação da efetiva ocorrência dos danos morais alegados, bem como a exorbitância do valor pleiteado. Pugnou pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 8780979 concedeu prazo à demandante para dizer sobre a contestação, e prazo às partes para manifestarem eventual interesse na produção de provas.

A parte demandante, apesar de regularmente intimada, não se manifestou.

A União, em petição ID 10935397, informou não ter provas a produzir.

Relatei. Passo a decidir.

2. A condenação do Estado em indenizar por danos morais está sujeita à comprovação de: a) a prática de conduta lesiva do Poder Público; b) ocorrência do dano moral, suportado pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens "a" e "b".

Análise se, no caso em apreço, presentes os requisitos supra.

Com relação à prática de conduta lesiva do Poder Público, o ato ou fato potencialmente provocador de dano teria sido o protesto da CDA n. 8061407595738, relativa a débito regularmente quitado em parcelamento regularmente deferido.

O protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa em nome da demandante - sem dívida, pode ensejar situação que ocasione danos à pessoa jurídica.

Entretanto, e considerando o entendimento cristalizado na Súmula n. 227 do STJ ("A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."), a lesão à honra da demandante - isto é, o prejuízo à sua imagem e ao seu nome comercial - necessária, para fim de indenização, ser cabalmente demonstrada.

Ocorre que, no presente caso, não houve demonstração dos danos morais, sendo certo que nenhum documento juntado aos autos demonstra a alegada recusa, pelos fornecedores da demandada, de venda a crédito ou, ainda, qualquer outro prejuízo fundado no suposto abalo da sua imagem ou nome comercial, em razão da manutenção do protesto guerreado no lapso de 18.01.2016 a 03.02.2016, situação que impede a decretação de procedência da pretensão indenizatória.

Nesse sentido os recentes julgados que passo a transcrever, colhidos aleatoriamente:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem observou que a empresa autora não comprovou dano extrapatrimonial em razão da questionada falha do serviço bancário, não se vislumbrando nos autos elementos a demonstrar que a agravante tenha sofrido abalo de crédito ou prejuízo no seu conceito empresarial perante terceiros. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUARTA TURMA - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1493580 - 2019.01.18503-4 - Relator Min. RAUL ARAUJO - data 19/11/2019 - DJE DATA:13/12/2019)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. PROTEÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, NO QUE COUBER. HONRA OBJETIVA. LESÃO A SUA VALORAÇÃO SOCIAL. BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais decorrentes de atraso na conclusão das obras necessárias para o aumento da potência elétrica na área de atividade da recorrida, o que prejudicou seu projeto de aumento da comercialização de picolés e sorvetes durante o verão.

2. Recurso especial interposto em: 03/12/2018; conclusos ao gabinete em: 07/05/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar a) quais os requisitos para a configuração do dano moral alegadamente sofrido pela pessoa jurídica recorrida; e b) se, na hipótese concreta, foi demonstrada a efetiva ocorrência do dano moral

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

5. Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

6. As pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral.

7. A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação).

9. É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedente.

10. Na hipótese dos autos, a Corte de origem dispensou a comprovação da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida por entender que esses danos se relacionariam naturalmente ao constrangimento pela impossibilidade de manter e de expandir, como planejado, a atividade econômica por ela exercida em virtude da mora da recorrente na conclusão de obras de expansão da capacidade do sistema elétrico.

11. No contexto fático delineado pela moldura do acórdão recorrido não há, todavia, nenhuma prova ou indício da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida, pois não foi evidenciado prejuízo sobre a valoração social da recorrida no meio (econômico) em que atua decorrente da demora da recorrente em concluir a obra no prazo prometido.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1807242 - 2019.00.94086-2 - Relatora Min. NANCY ANDRIGHI - data 20/08/2019 - REPDJE DATA:18/09/2019 - DJE DATA:22/08/2019)

3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pedido, uma vez não caracterizado o dano moral indenizável.

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (item 25 do documento ID 714646), com base no artigo 85, caput, §§ 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.

4. P.R.I - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo A

SENTENÇA

VANDERLEI FOGAÇA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo seja o demandado condenado a reconhecer e averbar vínculos laborais anotados na CTPS do demandante; reconhecer como especiais, por exposição a agentes agressivos (ruído, calor, elementos químicos e eletricidade), os períodos de 11.09.1989 a 26.07.1994, de 10.02.1995 a 03.08.2004 e de 02.08.2004 a 12.11.2015; a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01.07.1987 a 22.02.1988 e 01.09.1988 a 05.09.1989, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos como especiais os períodos de 11.09.1989 a 26.07.1994, de 10.02.1995 a 03.08.2004 e de 02.08.2004 a 12.11.2015, seja determinada a conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83. Pleiteou, ao final, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26.01.2016), ou a contar do momento em que preenchidos os requisitos para tanto. Juntou documentos.

Decisão ID 2100471 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2588772), sem alegar preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 11604275 concedeu ao demandante prazo para se manifestar sobre a contestação e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica reiterando os argumentos expostos na inicial e nada mencionando sobre a produção de provas (ID 12195336).

Manifestação do INSS, informando não pretender produzir provas.

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicinda a produção de outras provas.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de todos os vínculos laborais anotados na CTPS do demandante, observo que somente o vínculo mantido como empregador Ireno Ferreira no período de 01.07.1987 a 22.02.1988 não está registrado no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), conforme resultado da pesquisa por mim realizada, que ora junto aos autos.

As anotações constantes da CTPS da parte demandante gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento do vínculo, o que não ocorreu, visto que INSS sequer abordou o tema em sua contestação.

Com efeito, nestes autos, a autarquia-ré, em nenhum momento se manifestou acerca de tal pretensão, e a cópia da CTPS às páginas 01 a 10 do documento ID 1631335 contém registros de vínculos laborais, em ordem cronológica, que foram incluídos pelo demandado no CNIS.

Observo, ainda, que não há folhas faltantes, não há sinais de rasura nas anotações dos vínculos e todas as informações dos contratos de trabalho, relativas a férias, contribuição sindical, FGTS, aumento de salário, cadastramento no PIS, alterações de jornada e funções, recebimento de aviso prévio, registro de companhia e recebimento de auxílio-doença, estão em ordem cronológica e legíveis.

Ou seja, não existe nos autos qualquer motivo para este juízo deixar de reconhecer o vínculo pleiteado da parte autora.

Assim, **o vínculo de trabalho com o empregador Ireno Ferreira, mantido no período de 01.07.1987 a 22.02.1988, deve ser considerado na contagem de tempo de contribuição do demandante**, sendo a demanda, neste aspecto, procedente.

3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado.” (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem amolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitida pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando::

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 492 do CPC), o pedido de reconhecimento de tempo especial será apreciado considerando unicamente os agentes relacionados, na inicial, para cada um dos períodos.

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, passo à análise dos períodos controvertidos, a fim de verificar a possibilidade de serem reconhecidos como especiais para fim de aposentadoria.

Observo que os PPPs colacionados aos autos (IDs 1631346 e 1631348), emitidos pelas empregadoras Cambuci S/A, CBA e Gerdau Aços Longos S/A estão corretamente preenchidos, observando também que seus signatários mantinham vínculo com as empresas à época da emissão e detinham poderes para a assinatura do referido formulário.

As empresas Cambuci S/A e CBA contavam com profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período. A Gerdau Aços Longos S/A, por outro lado, não indica no PPP responsável técnico pelas medições ambientais para todo o período em análise.

Com efeito, verifica-se à página 02 do documento ID 1631348 (campo “16”) que não constam nome e registro de profissional legalmente habilitado para os registros ambientais para os períodos de 02.08.2004 a 21.10.2007 e de 01.06.2011 a 13.11.2015.

Considerando que nessa época há havia sido editada a Lei n. 9.032, de 28.4.1995, e não representando o PPP documento aptos a demonstrar que em tais períodos o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, **o pedido é improcedente em relação ao tempo laborado de 02.08.2004 a 21.10.2007 e de 01.06.2011 a 13.11.2015, por ausência de comprovação técnica necessária.**

No que tange ao agente agressor “ruído”, de 05.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a “ruído” **acima** de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a “ruído” **acima** de 85 dB.

Assim, **os períodos de 01.09.1989 a 26.07.94**, em que o demandante exerceu, no setor “Produção” da empregadora Cambuci S/A, as funções de “Auxiliar de Produção/Inspetor de Qualidade” (11.09.1989 a 31.05.1991), “Meio Mecânico Manutenção” (01.06.1991 a 31.08.1993) e “Ajustador Mecânico” (01.09.1993 a 26.07.1994), exposto ao agente ruído em intensidades de 83,1 dB(A) na primeira função mencionada, e de 85,1 dB(A) nas demais, **deve ser considerado especial para fim de aposentadoria, uma vez que em conformidade com o estabelecido no artigo 280, inciso I, da IN/INSS/Pres n. 77, anteriormente transcrito.**

Também o período de 10.02.1995 a 10.10.2001, relativo ao vínculo mantido com a pessoa jurídica CBA, em que o demandante exerceu atividades como “1/2 Oficial Eletromecânico C” (10.02.1995 a 30.06.1995) e “1/2 Oficial Eletromecânico B” (01.07.1995 a 31.12.1997) no Departamento “Manutenção”, e como “1/2 Oficial Eletromecânico A” (01.01.1998 a 31.08.1998) e “Oficial Eletromecânico C” (01.09.1998 a 31.05.1999) no setor 3FU001-FCA-Fundição Geral, exposto ao agente ruído em intensidades de 93 dB(A) nas duas primeiras funções mencionadas e de 91 dB(A) nas demais funções, **deve ser considerado especial para fim de aposentadoria, uma vez que em conformidade com o estabelecido no artigo 280, incisos I, II e III, da IN/INSS/Pres n. 77, anteriormente transcrito.**

Quanto aos períodos remanescentes (11.10.2001 a 03.08.2004, em que exerceu a função de “Oficial Eletromecânico C” no setor “3FU001-FCA-Fundição Geral”, na empresa CBA, e 22.10.2007 a 31.05.2011, em que laborou como “Técnico de Manutenção II”, no setor “Manutenção Mecânica Aciária” na pessoa jurídica Gerdau, impossível o reconhecimento como tempo especial.

Isto porque, a uma, para o período iniciado em 11.10.2001 até 31.12.2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não apresentado nas esferas administrativa e judicial.

A duas, porque a partir de 1º de janeiro de 2004, os PPPs juntados aos autos não permitem a conclusão de que os níveis de ruído neles anotados foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação ou, mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), e não pelas aferições genéricas descritas como “NR 15 Anexo 1/NHO-01”, ou “dosimetria pessoal”, como consta nos campos 15.5 dos referidos formulários.

Note-se que foi oportunizada às partes a produção de provas, o que possibilitaria ao juntada ao feito do laudo em que embasado o PPP, e permitiria a este Juízo verificar se as medições obedeceram aos critérios estipulados na legislação de regência, sendo que nenhuma prova foi requerida. Desta feita, resta a este magistrado decidir conforme o conjunto probatório existente no feito, respeitando as regras atinentes ao ônus probatório.

Repiso que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a aferição a ruído deve ser realizada mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação, ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), sendo que o laudo produzido em 2013 menciona a aplicação do incremento de duplicação de dose (“q”) prevista na NR 15 (“q=5”), e não o previsto na NHO 01 (“q=3”).

Note-se que a NHO 01 expressamente estabelece que os medidores integradores “de uso pessoal” (dosímetros) ou “portados pelo avaliador” devem ser ajustados com os seguintes parâmetros:

- a) circuito de ponderação - "A";
- b) circuito de resposta - "lenta - slow" ou "rápida - fast", quando especificado pelo fabricante;
- c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h;
- d) nível limiar de detecção - 80 dBA;
- e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA;
- f) incremento de duplicação de dose - $q=3$;
- g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA.

Acresça-se que o fator de duplicação de dose é o incremento em decibéis que, quando adicionado a determinado nível, implica na duplicação da dose de exposição ou na redução para a metade do tempo máximo permitido, de forma que a diferença decorrente da aplicação de duplicativo de dose diverso não pode ser tida como insignificante.

Saliento, ainda, que quanto ao pedido de classificação da função de instalador de telefone, por similaridade, à função de cabista - voltada ao período de 11.10.2001 a 03.08.2004, tendo em vista que o período de 10.02.1995 a 10.10.2001 já foi reconhecido como especial nesta sentença -, a admissão de prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) somente deve ocorrer quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, situação que não corresponde à retratada nos autos.

Ainda que seja desconsiderada a possibilidade de realização de perícia no ambiente de trabalho do demandante, verifico que, segundo o PPP emitido pela empregadora, no período de 11.10.2001 a 03.08.2004 o demandante desempenhava as seguintes atividades (campo 14.2): “Executa serviços de corte e soldagem em geral, realiza leitura em desenho técnico, participa da execução dos programas de manutenção corretiva ou preventiva, garante a utilização somente de meios de medição identificados e validados, controla os equipamentos de medição, inspeção e ensaios, executa leitura dos medidores e aparelhos em geral, zela pela organização e limpeza do setor de trabalho. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. Ambiente de fundição de metal liquefeito não ferroso.”

As atividades descritas não podem ser confundidas com a função de instalador de telefone, pelo que também sob este aspecto descabida a classificação, por similaridade, à função de cabista.

Ainda sobre a mesma questão, pertinente acrescentar ser descabido o reconhecimento da atividade como especial por presunção legal, em razão da categoria profissional, posteriormente a 28 de abril de 1995, pelas razões explanadas alhures.

Em suma, somente é procedente a pretensão de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais quanto aos períodos de 01.09.1989 a 26.07.94 e de 10.02.1995 a 10.10.2001.

Finalmente, quanto ao pedido de conversão dos períodos de tempo comum em tempo especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos termos do Decreto 83.080/79, também deve ser julgado improcedente, visto que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum.

Note-se que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.310.034/PR, julgado no regime dos recursos representativos de controvérsia repetitivos, cristalizando entendimento no sentido de ser aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum a lei vigente por ocasião da aposentadoria, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Nesse sentido o julgado que colaciono a seguir, a fim de demonstrar o entendimento ora manifestado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA.

1. Descabe falar na incidência Súmula 343 do STF, visto que, à época da decisão rescindenda, a matéria em debate já estava pacificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.

2. Merece ser rescindida a decisão que nega vigência ao art. 57, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 9.032/1995, a qual passou a prever somente a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais em comum.

3. A viabilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial depende da data em que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido, se anterior ao advento da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a referida conversão.

4. Pedido rescisório procedente.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA SEÇÃO AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5954 - 2016.03.33711-4 - Rel Min. GURGEL DE FARIA - DJE DATA:04/09/2019)

Tendo em vista que, somados os períodos reconhecidos administrativamente como especiais aos períodos assim reconhecidos na presente sentença, conta o demandante com menos de 25 anos de tempo especial, imperativa a decretação de improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial NB 176.013.264-8.

4. Isto posto RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 487, I, DO CPC), para reconhecer como laborados em condições especiais apenas os períodos de 01.09.1989 a 26.07.94 e de 10.02.1995 a 10.10.2001, em que o demandante ^[1] trabalhou para as pessoas jurídicas Cambuci S/A e Cia. Brasileira de Alumínio; ainda, como tempo comum, o referente ao vínculo de trabalho como empregador Ireo Ferreira, mantido no período de 01.07.1987 a 22.02.1988, determinando à autarquia que proceda às anotações e registros necessários.

Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante ¹.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Dados do demandante:

Nome: VANDERLEI FOGACA, NIT: 1232467331-4, Dt Nascimento: 18.07.1969, nome da mãe: Maria de Oliveira Fogaça, CPF 122.665.808-33 e endereço: Rua José Pires de Arruda, n. 102, Granja Modelo, Alumínio - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001856-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES COELHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIÃO

Tipo A

SENTENÇA

ROSANGELA RODRIGUES COELHO SANTOS ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício de pensão pela morte de seu filho Cláudio Rodrigues Santos, incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2010 e militar da ativa até a data do seu passamento, em abril de 2016.

Narra na inicial que o falecido cuidava da família, pagava as contas de água, luz, ajudava a comprar comida e a cuidar dos estudos dos irmãos, já que o marido da autora padece de moléstia que o incapacita para o trabalho, de forma que dele dependia economicamente, embora não de forma exclusiva.

Relata que, apesar da dependência econômica evidente, seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, pelo que requer seja concedido, desde a data do óbito, na esfera judicial. Juntou documentos.

Na decisão ID 2624076, este juízo declinou da sua competência para processar a julgar a demanda em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Citada, a União ofertou contestação (ID 20570676, páginas 69 a 72) arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a controvérsia. No mérito, argumentou não ter sido constatada, na sindicância administrativa instaurada (cuja cópia juntou às páginas 73 a 150 do documento ID 20570676 e páginas 01 a 134 do documento ID 20570680), a presença da necessária dependência econômica da ora demandante em relação ao seu filho.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da demandante (ID 20568916), ouvidas as testemunhas Elison Cleiton da Silva (ID 20568912) e Jhonathan Oliveira Jorge dos Santos (ID 20568918) e apresentadas alegações finais (20568915), reiterando as alegações da inicial.

Verificado, pela Contadoria do Juizado Especial de Sorocaba, que o benefício econômico pretendido com o ajuizamento desta demanda excedia, na data do ajuizamento, aquele juízo declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, em favor desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (decisão às páginas 181-2 do documento ID 20570680).

Decisão ID 20573539 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatei. Passo a decidir.

II. Desnecessária a apreciação da preliminar arguida em contestação, tendo em vista a decisão proferida às páginas 181-2 do documento ID 20570680.

III. Pretende a demandante a concessão de pensão em razão da morte de seu filho Cláudio Rodrigues Santos, falecido em abril de 2016, ao fundamento de dele depender economicamente.

De plano, observo que, tratando-se de pedido de pensão por morte, os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à sua percepção devem ser verificados na data do óbito, uma vez ser este o evento gerador do benefício.

Assim, tendo Cláudio falecido em abril de 2016, a procedência do pedido formulado na inicial depende da comprovação de que, em tal data, estava ele filiado ao regime previdenciário atinente aos servidores públicos militares, bem como de que a autora, na mesma época, dele dependia economicamente.

A Lei nº 3.765/1960 (Lei das Pensões dos Militares), na redação vigente à época da eventual concessão do benefício postulado, exigia, como requisitos à concessão da pensão por morte à genitora do militar falecido, a comprovação da dependência econômica daquela em relação a este, nos termos que passo a transcrever:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito: (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)

...

Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

...

§ 1º. A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

...

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

...”

A qualidade de militar do falecido está devidamente demonstrada nos autos, sendo, inclusive, questão incontroversa. Também incontroverso que Cláudio era solteiro, não tinha companheira, filhos e menores ou incapazes sob sua guarda.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado, conforme Relatório NUP 64571.018373/2017/00 (sindicância instaurada na esfera administrativa para apuração do direito da demandante à pensão almejada), constante às páginas 116 a 126 do documento ID 20570680, foi a ausência de demonstração da alegada dependência econômica em relação ao falecido.

O reconhecimento da decantada dependência econômica exige prova cabal, livre de dúvidas.

Ocorre que os documentos acostados aos autos, para tal finalidade, não se mostraram aptos a tanto.

São os seguintes (IDs 20570676 e 20570680):

1. Conta de energia elétrica em nome da demandante, relativa ao imóvel localizado na Rua Odacyr Cantelli n. 570, Bairro Novo Horizonte, Iperó/SP;
2. Certidão de óbito de Cláudio, indicando que este residia na Rua Orlando Carpin. 173, Bairro Cruz da Almas, Itu/SP, enquanto a seus pais residiam à Rua Odacyr Cantelli n. 570, Bairro Novo Horizonte, Iperó/SP;
3. Comprovantes mensais de rendimento de Cláudio, relativos ao ano de 2013;

4. Correspondência expedida pela Fundação Habitacional do Exército, informando o pagamento, à demandante, de indenização especial por morte acidental relativo ao sinistro ocorrido com o segurado Cláudio, e Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo respectivo;
5. Declaração de Beneficiários de Militar, assinada por Cláudio em 23.04.2014, em que inutilizados todos os campos destinados à anotação de dependentes, legais e designados, dela constando, além da ressalva atinente ao que preleciona o artigo 312 do Código Penal Militar (pena pela omissão de informações ou por declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita), certidão de que as declarações prestadas foram comprovadas por documentos apresentados pelo declarante;
6. Ficha auxiliar para o exame do CADBEB FUSEx (Fundo de Saúde do Exército), assinada por Cláudio, em que inutilizados os campos para preenchimento dos nomes de seus beneficiários dependentes,;
7. Atestado de Situação de Dependentes que Percebam Salário-Família, assinada por Cláudio em 19.04.2011, em que inutilizado o campo relativo à indicação dos dependentes que viveriam como signatário na mesma residência, que na oportunidade indicou como sendo na Rua Odacir Canatelli n. 570, Novo Horizonte, Iperó/SP;
8. Atestado de Situação de Dependentes Junto à Receita Federal, assinada por Cláudio em 23.04.2014, com inutilização dos campos destinados à indicação dos dependentes;
9. Declaração, assinada por Cláudio em 26.02.2015, no sentido de que residia e tinha domicílio na cidade de Iperó/SP, na Rua Odacir Canatelly n. 570, Bairro Novo Horizonte, constando do mesmo documento informação de que residia em tal local com Rosângela Rodrigues Coelho Santos;
10. Termo de Inquirição da demandante, nos autos da sindicância NUP 64571.018373/2017/00 (instaurada na esfera administrativa para apuração do direito da demandante à pensão almejada), em que esta, questionada sobre a existência de outros documentos aptos à comprovação da dependência econômica em relação a Cláudio, respondeu que sim, apresentando documentos médicos de Brás da Silva Santos, acrescentando que Cláudio residia em Itu com outros dois militares, onde passava os dias da semana, e que aos finais de semana ia para Iperó;
11. Termo de Inquirição, nos autos da mesma sindicância, da testemunha Elison Cleiton da Silva, em que este relata ter convivido com Cláudio por cerca de cinco anos na caserna, e que Cláudio compartilhava a informação que ajudava financeiramente sua mãe, pagando contas e fazendo compras do mês, não se recordando especificamente a quais contas ele se referia;
12. Termo de Inquirição, nos autos da mesma sindicância, da testemunha Leonardo Lima da Silva, relatando que conviveu três anos com Cláudio, na caserna, e que o falecido deixou de viajar para a Irlanda e de trocar sua moto no ano de 2015 porque, segundo dizia, precisava prestar auxílio financeiro à mãe;
13. Termo de Inquirição, nos autos da mesma sindicância, da testemunha Jhonathan Oliveira Jorge dos Santos, relatando que conheceu Cláudio em Iperó e com ele serviu no mesmo quartel, e que Cláudio reclamava que tinha que ajudar nem casa no pagamento de conta de água e luz, nas compras e no pagamento de remédios para o pai doente, e que por essa razão, mesmo querendo viajar, não podia ir;
14. Ofício, expedido nos autos da mesma sindicância e encaminhado à ora demandante, solicitando a apresentação de extrato de PIS/PASEP, CTPS ou extrato do CNIS, Declaração de Rendimentos do órgão empregador e declaração de IR da demandante e de seu marido, assim como comprovantes de depósitos bancários efetuados por Cláudio em nome dos pais e outros documentos que possam demonstrar a dependência econômica alegada;
15. Termo de Inquirição, nos autos da mesma sindicância, da testemunha Carlos Henrique do Amaral Crispim de Oliveira, relatando que, além de conviver com Cláudio no quartel, com ele morava desde dezembro de 2015, dividindo as despesas – que alcançavam, para cada um dos três moradores, valor entre R\$ 400,00 e R\$ 500,00 mensais -, na Rua Orlando Carpi, Bairro Cruz das Almas, em Itu, bem como asseverando que Cláudio dizia ajudar financeiramente sua família, e por esta razão, bem como por ter que arcar com as mensalidades da faculdade de arquitetura e de um curso que frequentava aos sábados, precisou contrair um empréstimo para quitar uma multa, não podia viajar para o exterior, como era o seu desejo;
16. Termo de Inquirição, nos autos da mesma sindicância, da testemunha Caíque Fernando da Silva Bonfim, relatando que conviveu com Cláudio no quartel e também na casa para onde se mudou em fevereiro de 2016, em que os três moradores dividiam as despesas, acrescentando que nunca ouviu de Cláudio, que ia aos finais de semana para Iperó, comentários sobre sua situação financeira, sendo de seu conhecimento que Cláudio cursava faculdade de arquitetura durante a semana e curso preparatório no Sesi aos sábados, tinha ido à Argentina ou ao Uruguai em 2015 e pretendia ir ao Chile em 2016;
17. Resposta da demandante ao Ofício que lhe foi encaminhado, solicitando a juntada de documentos, informando que somente traria ao feito cópias da sua CTPS e da CTPS de seu marido, acompanhada de cópias parciais dos referidos documentos; e
18. Solução da Sindicância, indeferindo o pedido de concessão da pensão vindicada, ao fundamento de não terem sido trazidos documentos suficientes à comprovação da dependência econômica alegada, sendo eles suficientes apenas como indicio de eventual ajuda financeira prestada por Cláudio à ora demandante..

Em juízo, foram colhidos os depoimentos da demandante (ID 20568916) e das testemunhas Elison Cleiton da Silva (ID 20568912) e Jhonathan Oliveira Jorge dos Santos (ID 20568918).

Na ocasião, afirmou a demandante que teve três filhos, sendo Cláudio o do meio. Asseverou que o mais velho é casado e tem três filhos, e o mais novo mora em São Paulo, de favor na casa de um tio, e ela vive em Iperó com o marido. Asseverou que Cláudio morava com ela e somente os dois trabalhavam, ele, como Cabo do Exército e ela como doméstica, registrada, recebendo um salário mínimo mensal, visto que seu marido, pai de Cláudio, padece de doença incapacitante para o trabalho e não auferia renda ou recebe benefício previdenciário. Relatou que Cláudio pagava as contas de água, luz, IPTU e alimentação e que, após o falecimento dele, passou a arcar sozinha com o sustento da casa por cerca de dois anos e, após isso, parou de trabalhar porque, além de adoecer, seu marido teve piora do seu quadro de saúde.

Em seu depoimento, a testemunha Elison informou ter conhecido a demandante após o falecimento de Cláudio, visto que, embora tenha conhecido Cláudio no quartel, cerca de quatro anos antes do seu passamento, nunca frequentou a casa da demandante. Noticiou que Cláudio e outros dois colegas de quartel alugavam uma casa em Itu e seus pais viviam em Iperó, para onde não ia com muita frequência. Acrescentou que Cláudio, inicialmente, morava no alojamento do quartel e, em meados de 2015, foi morar junto com os amigos, na nova casa alugada por eles. Afirmando que Cláudio dizia ajudar a família, mandando grande parte do seu salário para casa, tendo em vista que seu pai era doente e a mãe, não sabe dizer ao certo, também não trabalhava. Mencionou que Cláudio não saía com os amigos porque mandava seu dinheiro para casa, chegando, inclusive, a pedir dinheiro emprestado para alguns colegas, a fim de pagar o aluguel da casa em que morava e as mensalidades da faculdade.

A testemunha Jhonathan afirmou que conheceu a demandante pessoalmente após a morte de Cláudio, que era seu colega no quartel. Asseverou que, cerca de um ou dois anos antes de morrer, Cláudio foi morar com amigos, e chegou a pedir-lhe dinheiro emprestado, dizendo que precisava ajudar a família. Informou que Cláudio fazia faculdade, recebendo bolsa parcial, em razão de convênio existente entre a instituição de ensino e o Exército, e também tinha moto, mas tinha problemas financeiros que o levaram a pedir empréstimos no quartel para conseguir pagar contas. Alegou que Cláudio, além dos pais, ajudava também o irmão mais novo e que, após a sua morte, foi procurado pela demandante e seu marido solicitando a doação de alimentos, como que colaborou.

As provas colhidas nos autos sugerem a existência de colaboração financeira do falecido com sua família, mas não representam, a meu ver, robusta demonstração de que Cláudio efetivamente arcava, todos os meses, com parte significativa das despesas familiares.

Isto porque, a uma, embora recebesse pouco mais de R\$ 2.000,00 líquidos, a título de salário (ID 2057060), tinha moto, cursava universidade e curso profissionalizante particulares; viajou para o exterior nas férias e mantinha gastos com moradia de cerca de R\$ 450,00 mensais, sendo relevante ponderar que a viagem para o exterior e os custos com moradia (quando poderia viver gratuitamente no alojamento do quartel) representam opções incompatíveis com as dificuldades financeiras relatadas pela demandante e pelas testemunhas ouvidas nos autos, dificuldades que, segundo afirmaram, decorria da necessidade de arcar com a subsistência da demandante e de seu marido.

Note-se que os depoimentos colhidos nestes autos não encontram amparo em qualquer documento, visto que não há qualquer recibo ou extrato bancário demonstrando que Cláudio, efetiva e habitualmente, pagava despesas de seus pais.

Observe-se, também, que uma das testemunhas que convivia com Cláudio no quartel e na casa em que residiam (Caique Fernando da Silva Bonfim) afirmou que Cláudio não atrasava o pagamento da sua cota das despesas de moradia e que pretendia viajar para o Chile no ano de seu passamento.

A duas, porque Cláudio expressamente declarou não possuir dependentes para fim de salário-família, Imposto de Renda, pensão militar e FUSEx (Fundo de Saúde do Exército), situação que vai de encontro às alegações de que dele dependiam economicamente seu pai e sua mãe.

Em terceiro lugar, porque a demandante, à época do óbito, mantinha vínculo laboral com a Arquidiocese de Sorocaba e seu pai, Bras da Silva Santos, além de ter mantido vínculo laboral posteriormente aos eventos médicos noticiados nos autos (manteve vínculo, como empregado, com Bicudo Center Car Veículos de 01.11.2011 a 27.01.2015), à época do óbito de Cláudio efetuava recolhimentos ao INSS como contribuinte individual, tudo conforme resultado das pesquisas por mim efetuadas na base de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), que ora junto aos autos.

Realmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que dependia economicamente de Cláudio, situação que impede seja sua pretensão julgada procedente.

IV. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pedido.

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (item “c” do Parecer à página 177 do documento ID 20570680), com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos na decisão ID 20573539.

V. P.R.L. – intimações determinadas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MERSEN DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a “autora a recolher as contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA a seu cargo sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, diferenças de 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, aviso prévio indenizado, integração do 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas, transformando a tutela concedida antecipadamente em definitiva” e que condene “a requerida a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e até o deferimento da antecipação de tutela ou da formação da coisa julgada, a título de contribuições previdenciárias, incluindo o RAT/SAT, contribuição ao SESC, contribuição ao SENAC, contribuição ao SEBRAE, contribuição ao FNDE e contribuição ao INCRA”. Juntou documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Decisão ID 1826589, proferida por aquele juízo, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada requerido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) abono de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; vi) salário família; vii) auxílio-educação; e viii) indenização do art. 477 da C.L.T.

De tal decisão, interpôs a União agravo de instrumento (autos n. 5017186-33.2017.4.03.6110), feito em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado e que se encontra pendente de julgamento definitivo.

Contestação (ID 2634492) arguindo preliminares de incompetência do juízo e de ausência de interesse processual quanto às pretensões voltadas ao abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias o rendimento/abono do PIS e à multa por rescisão fora da data, prevista no art. 477, § 8º, da CLT. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensões.

Réplica (ID 1825124) reiterando os argumentos da inicial.

Decisão ID 9868629 concedendo prazo à demandante para manifestação sobre a preliminar de incompetência do juízo, arguida em contestação.

Em resposta (petição ID 10046305), informou a demandante que, conforme estabelecido em contrato social, sua sede encontra-se na cidade de Cabreúva/SP.

Na decisão ID 10925367, o juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba, tendo o feito sido redistribuído a esta 1ª Vara.

Decisão ID 11784632 ratificou a decisão ID 10925367 e concedeu às partes prazo para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas.

Na petição ID 13861668, a demandante requereu o julgamento antecipado do feito e a demandada, em manifestação ID 14023157, informou não ter provas a produzir.

Relatei. Decido.

2. Pretende a demandante, com a presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a “*autora a recolher as contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA a seu cargo sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, diferenças de 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, aviso prévio indenizado, integração do 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas, transformando a tutela concedida antecipadamente em definitiva*” e que condene “*a requerida a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e até o deferimento da antecipação de tutela ou da formação da coisa julgada, a título de contribuições previdenciárias, incluindo o RAT/SAT, contribuição ao SESC, contribuição ao SENAC, contribuição ao SEBRAE, contribuição ao FNDE e contribuição ao INCRA*”.

Na inicial, informa que, em 29.07.2016, ajuizou a ação autuada sob n. 0016698-36.2016.4.03.6110, idêntica à presente demanda, feito que teria sido extinto, sem resolução do mérito, em 06.03.2017.

Ocorre que, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia ora colaciono a estes autos, a ação em referência encontra-se tramitando regularmente em segunda instância, por força de apelação da União e reexame necessário da sentença, publicada em 02.10.2018, que apreciou o mérito da celeuma levada ao conhecimento do juízo –, encontrando-se pendente de julgamento definitivo.

Uma vez que as pretensões deduzidas pela demandante naqueles autos são as mesmas formuladas nesta demanda, sendo também idênticas as partes, é certo que a matéria, lá, foi submetida à apreciação judicial, de forma que o presente feito não merece prosseguir, haja vista a litispendência verificada.

Assim, a presente ação não merece prosperar, tendo em vista a flagrante litispendência entre esta demanda e a ação n. 0016698-36.2016.4.03.6100.

Ocorrendo a litispendência entre duas ações (identidade de partes, objeto e a causa de pedir), o feito ajuizado posteriormente deve ser

Confira-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“...

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma 'causa petendi'.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pábulo da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da 'ratio essendi' das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'...” (STJ – EDRESP – Embargos de Declaração no Recurso Especial – 610520 – Processo: 200302082475/PB – Primeira Turma – 05/10/2004 – Relator: Luiz Fux.

3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Custas pela demandante. Condeno a parte demandante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte demandada, que ora arbitro, nos termos do artigo 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC, em 8% sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido, quando do pagamento.

5. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINA WEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 26181320, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 27444195), requerendo manifestação deste juízo, para fim de prequestionamento, acerca dos princípios constitucionais violados pelo impetrado, tendo em vista terem sido por ele analisados requerimentos administrativos formalizados posteriormente ao protocolizado pela impetrante (igualdade, dignidade da pessoa humana e impessoalidade).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do pedido de concessão de medida liminar.

A decisão embargada é clara sobre as razões pelas quais entende este juízo não ter o impetrado violado os princípios constitucionais apontados pela impetrante, pelo que não há omissão a ser suprida como presente recurso.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SORREFER COMERCIO FERRO & ACO LTDA - EPP, SORMANE GOMES DO NASCIMENTO, REGIANE VIEIRA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e a não localização dos executados, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004175-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RONDON SERVICOS FLORESTAIS LIMITADA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-35.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO

Considerando que a parte executada não efetuou o pagamento do débito e não ofereceu embargos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001694-67.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA, FABIO CHUITI IKEDA, CLAUDIO TOMIO IKEDA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito e não apresentou embargos no prazo legal, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000088-04.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO AYRES TRANSPORTES - ME, FABIO AUGUSTO AYRES

DECISÃO

Considerando que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito e não apresentou embargos no prazo legal, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004079-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARDOSO DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de EDSON CARDOSO DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 250356110076218355 e 250356110077154067.

Por meio das petições IDs 6123671 e 19211533 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a desistência do presente feito, tendo em vista que, por equívoco do sistema, foi ajuizada ação idêntica, n.º 5004078-37.2017.4.03.6110, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

É o relatório. DECIDO.

Embora a Caixa tenha requerido a desistência da presente ação, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5004078-37.2017.4.03.6110, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplice identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO** do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0005017-73.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KALEDY BADREDDINE HAMOUD

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da sentença ID 23341476: "...Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil."

Certidão de trânsito em julgado ID 29525604.

SOROCABA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000331-16.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: APARECIDO CARLOS INOCENCIO DE MOURA

DECISÃO

ID 27754512: Antes de analisar o pedido efetuado determino que a parte exequente cumpra o item 7 da decisão proferida no ID 18901706, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve citação da parte executada, conforme se observa do AR juntado no ID 27324945.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, na medida que o subscritor da petição ID 17501426 não está constituído nos autos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **FERNANDO APARECIDO DE MORAES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a "a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do Benefício nº 6164097758, espécie 31, no prazo de 10 dias, fixando penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação". Em antecipação da tutela de urgência em caráter liminar, requereu a imediata implantação do benefício, na data do protocolo.

Segundo narra a inicial, o impetrante, em 26/10/2018, realizou o protocolo administrativo de seu benefício de auxílio acidente nº 616.409.775-8, instruindo seu pedido com os documentos pertinentes, sendo certo que, pelo menos, até 17/10/2019, a autarquia não havia proferido qualquer decisão.

Com a exordial vieram os documentos.

Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por meio da decisão ID 23668356. Nessa decisão, este Juízo determinou, ainda, que a parte impetrante, em quinze dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para que esclarecesse seu pedido, informando se, com a impetração deste *mandamus*, deseja obter ordem que determine a análise e conclusão do requerimento apresentado junto ao processo administrativo NB n. 6164097758, ou se deseja a efetiva implantação do benefício de auxílio-acidente.

Em ID 24196011 o impetrante informou que pretende a **implantação do benefício**.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que a parte Impetrante busca decisão judicial que determine a **imediate implantação** do benefício de auxílio acidente – NB 31/616.409.775-8, na data do protocolo, em 26/10/2018.

Alega a parte Impetrante que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes e, por se tratar de auxílio acidentário, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia. Entretanto, afirma que a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se desprende do extrato CNIS, emitido dia 17 de outubro de 2019 e acostado em ID 23474427, bem como do comprovante de requerimento (ID 23474425).

Feito o registro necessário, em relação à causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, a fim de constatar se o demandante faz jus à implantação do benefício de auxílio acidente pleiteada, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões travadas nesta lide.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILTON BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TOMAZ BERENGUER PAES - SP433693, JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **NILTON BATISTA DOS SANTOS** contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.821.297-9, apresentado em 02/12/2019.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 29088773, este Juízo determinou que o impetrante, em quinze dias, emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Civil para o fim de retificar o polo passivo do feito; juntar aos autos cópia de documento de identificação pessoal e comprovante de residência e de documento que comprove o ato coator impugnado nestes autos, e regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. No mesmo prazo acima assinalado e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou à parte impetrante que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência.

Em ID 29214197 a parte impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004844-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

DECISÃO

1 – Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada, ora juntada aos autos, retifique-se a autuação, devendo constar como parte executada AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2 – Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000143-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CAROLINA PAES
MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizaram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **RÉU NÃO IDENTIFICADO**, visando à reintegração na posse do imóvel NBP 410143, localizado no Km 93+6, Pátio da Estação Brigadeiro Tobias, especificamente entre as estações ferroviárias de Sorocaba e Inhaíba.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Sorocaba/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contrato de concessão de serviços firmado com a União, está sendo esbulhado por pessoa desconhecida, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de barraco feito de madeira e alvenaria.

Aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A parte autora regularizou sua petição inicial (IDs 7417245 e 8287180).

Em 02/05/2016, atendendo à determinação deste juízo (ID 111956), houve a manifestação da Procuradoria Federal (ID 120756), no sentido de que a ANTT não tem interesse em compor o feito, conforme Nota Técnica apresentada (ID 120758), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

Por meio da decisão ID 123517 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel **NBP 410143 localizado no Km 93+6, Pátio da Estação Brigadeiro Tobias, especificamente entre as estações ferroviárias de Sorocaba e Inhaíba, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015**. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação das pessoas que ocupavam o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Em IDs 287799 e 287831 consta a juntada de certidões do oficial de justiça, nos seguintes termos: “... *dirigi-me ao Bairro de Brigadeiro Tobias, no Pátio da Estação Ferroviária, onde me dirigi ao Km ferroviário 93+6 e constatei o que segue: 1) Observando a foto do imóvel (fl.01) constante no relatório juntado aos autos (ID92142), segui pelos trilhos, onde observei (exatamente como o da foto) encontra-se entre os Km. 93+7 e 93+8 e não no Km. 93+6. Chegando à frente do imóvel observei uma plaqueta com uma numeração identificando-o como “Fepasa – Patrimônio / NP. 312.275”. Certifico que não localizei a plaqueta de identificação NBP 410143, constante nos autos. 2) Certifico que, por várias vezes, batí à porta, mas aparentemente, não havia ninguém em casa, motivo pelo qual passei a andar pelo quintal do imóvel, onde localizei, uma casa de madeira. Conversando com os moradores desse imóvel, que se identificaram como Maria Aparecida Marques e Darci Oliveira Santos, os mesmos confirmaram que no imóvel diligenciado moram Maria de Lourdes Bicudo com os filhos e um neto. 3) Certifico que pelos mesmos foi informado que em relação ao imóvel que ocupam o mesmo será demolido, pois foram beneficiados em programa residencial do Município de Sorocaba e em breve deixarão o local. 4) Certifico ainda que durante a diligência a moradora do imóvel cuja foto faz parte do documento 92141, chegou e se identificou como MARIA DE LOURDES BICUDO e mencionou que ocupa aquele imóvel há vinte e um anos. Segundo suas informações, residem com ela nesse local: ISADORA CRISTINA BICUDO COSTA (sua filha com 11 anos de idade); CRISTIANO ROBERTO BICUDO (seu filho com 38 anos de idade e doente mental); VITÓRIA CAROLINA BICUDO COSTA (sua filha com 15 anos de idade); 5) A Sra. Lourdes informou ainda que foi beneficiada em programa de habitação da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo sido contemplada com um apartamento no Jardim Betânia em Sorocaba com previsão de entrega em 15 de agosto de 2016. 6) Informou ainda que sua filha CRISTIANE VIEIRA COSTA (com 30 anos de idade) e seu neto ARTHUR BICUDO ALMEIDA GIMENEZ (filho de Cristiane Vieira Costa com um ano e quatro meses de idade) residem em imóvel anexo a sua casa, mas sem ligação interna e com entrada independente (conforme se observam as fotos anexas) e não foram contemplados no sorteio do programa de habitação do Município de Sorocaba, motivo pelo qual permanecerão residindo no local. No momento da diligência a Sra. Cristiane não estava no local. 7) Em 14 de julho de 2016 entrei em contato com o escritório de advocacia Siqueira e Castro (11-3704-9840) e conversei com a secretária que se identificou como Mariana solicitando que algum advogado entrasse em contato com essa oficial a fim de dar cumprimento ao presente mandado. Certifico que, no mesmo dia a advogada, que se identificou como Mônica, entrou em contato informando que verificaria o fornecimento dos meios para o cumprimento do mandado. Certifico que a advogada foi informada de toda a situação verificada no local (quantas pessoas residem no local, que a moradora foi beneficiada em programa de habitação e que uma das filhas e um menor permaneceriam residindo em parte do imóvel). Certifico que em 20 de setembro de 2016, retornei ao local onde constatei o que segue: 1) O imóvel ocupado por Maria de Lourdes Bicudo foi desocupado, conforme se observam as fotos que seguem anexas. 2) Em relação a parte do imóvel ocupado por Cristiane Vieira Costa, o mesmo não foi desocupado e essa permanece residindo no local com o filho menor, Arthur Bicudo Almeida Gimenez. A Sra. Cristiane não estava na residência no momento da diligência, mas as informações foram confirmadas por moradores dos arredores. Cumpre esclarecer que no processo nº 0004702-79.2014.403.6110 de Reintegração de Posse, em tramite pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, que a ALL move contra Francisco das Chagas Alencar de Souza, em 28 de novembro de 2014, a oficial de justiça Marcela Ximenes Vieira dos Santos, compareceu ao local e CITOU os moradores dos imóveis invadidos, inclusive a Sra. Maria de Lourdes Bicudo, conforme cópia da certidão anexa. Diante do relatado e, tendo em vista a desocupação do imóvel, devolvo o presente mandado à Secretaria para apreciação, aguardando novas determinações do r. Juízo.” Por conta disso, este Juízo determinou que a autora, em quinze dias, se manifestasse acerca da situação do imóvel objeto da determinação de reintegração na posse.*

Devidamente intimada, a autora **RUMO MALHA PAULISTA S/A** requereu a dilação do prazo para manifestação por mais 15 (quinze) dias, visto que aguardava o envio do relatório da área responsável (ID 1897820), o que lhe foi concedido por meio da decisão ID 3093824.

Manifestação da autora **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em ID 3391515, informando que possui interesse no prosseguimento da lide e requerendo novo cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhado pela equipe que realizará a inspeção e vedação do local.

Por meio da decisão ID 12149894 este Juízo deferiu o pedido da autora **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, pelo que determinou à Secretaria que providenciasse nova remessa do Mandado de Reintegração de Posse (ID 143470) à Central de Mandados.

Em ID 18568680 consta a juntada de certidão do oficial de justiça, nos seguintes termos: “... 1) Em 08 de março de 2019, dirigi-me ao Bairro de Brigadeiro Tobias, no Pátio da Estação Ferroviária, onde no Km ferroviário 93+6, constatei que segue o imóvel encontrava-se ocupado. No local fui atendida por uma criança, que se identificou como Milena Damares da Silva Gefone e disse ter 12 anos. Indagada sobre os pais, disse que a mãe estava no interior do imóvel e o padrasto estava trabalhando. Informou que na casa residia com a mãe e o padrasto, além de duas irmãs. Identificou os ocupantes do imóvel como sendo: Natalino de Jesus Moraes, Aldenir Aleixo da Silva, Eloá Lorena de Jesus Moraes (3 anos) e Kimbely Lauane de Jesus Moraes (4 anos). Certifico que deixei meu número de telefone para que o Sr. Natalino entrasse em contato. 2) Certifico que na mesma data recebi um telefonema do Sr. Natalino e lhe dei ciência do inteiro teor do mandado, informando que o imóvel precisava ser desocupado. Pelo mesmo foi dito que estava para se mudar do local, pois estava construindo um barraco de madeira em um local próximo à Rodovia Raposo Tavares. Informei ao Sr. Natalino que havendo necessidade de agendamento prévio com a empresa autora para a realização da reintegração e que isso demandaria um pouco mais de tempo, o mesmo poderia ir providenciando sua desocupação voluntária do imóvel e que, posteriormente, entraria em contato com a data da reintegração. 3) Certifico que em 17 de maio de 2019, entrei em contato com o Sr. Natalino através do número de telefone 99645-9786 indagando-lhe sobre a desocupação do imóvel. Pelo mesmo foi dito que havia desocupado o imóvel entre os dias 21 e 22 de abril e que já estava morando com a família em um terreno às margens da Rodovia Raposo Tavares. 4) Certifico ainda que em 21 de maio de 2019, conversei com o Dr. João Carlos Lima da Silva, advogado da autora **RUMO MALHA PAULISTA SA**, através do aplicativo WhatsApp, informando-lhe sobre a desocupação voluntária do imóvel e solicitando agendamento para a formalização da Reintegração de Posse do imóvel. No dia 24 de maio fui informada que estavam analisando o caso, tendo em vista a demolição do imóvel e até a presente data não houve mais contato. 5) Certifico, por fim, que no dia 31 de maio de 2019, dirigi-me ao Km. Ferroviário 93+6, no Pátio da Estação de Brigadeiro Tobias, acompanhada do Sr. Natalino e, no local, constatei que o imóvel havia sido parcialmente demolido. O Sr. Natalino informou que ocupava o imóvel com a família há, mais ou menos, um ano e, quando lá chegou o imóvel estava sem telhas, janelas e portas e, para ocupá-lo, cobriu o imóvel, colocou janelas e portas, além do encanamento. Viveu no local até o dia 21/22 de abril de 2019, quando desocupou voluntariamente o local. Informou que retirou do local, apenas as telhas e o encanamento. Informou ainda que, após a desocupação dormiu no local por alguns dias para que o mesmo não fosse invadido, porém acabou se mudando para seu atual imóvel. Informou que algum tempo depois, o local foi invadido por várias pessoas que passaram a demolir o imóvel para a retirada de tijolos, portas, batentes, janelas e demais materiais da construção, até que tal fato foi noticiado pelo Jornal Cruzeiro do Sul e a demolição cessou. Certifico que nessa diligência **CITEI E INTIMEI** do inteiro teor do mandado, **NATALINO DE JESUS MORAES (RG: 42.202.846-0, CPF: 233.459.898-40, que assinou no avverso. Diante do relatado, DEIXO DE CUMPRIR, nesse momento, a Reintegração de Posse e devolvo o presente para apreciação, aguardando novas determinações.**”

Em ID 21679439 este Juízo proferiu a seguinte decisão: “I. Considerando as informações constantes da certidão ID n. 18564680 e documentos que a acompanharam, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, informando a atual situação do imóvel objeto desta ação, bem como para que, caso a área ainda esteja sofrendo esbulho, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 123517, providenciando, no mesmo prazo, a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações. Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01). Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, **para a segurança das pessoas**. Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lideiras à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão. Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lideiras a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal).”

Devidamente intimada, a autora RUMOMALHA PAULISTAS/A requereu novamente a dilação do prazo para manifestação por mais 15 (quinze) dias.

Intimada para cumprir o determinado na decisão ID 21679439 (ID 29028426), a coautora RUMOMALHA PAULISTA S/A informou que o imóvel foi desocupado pelos invasores.

A seguir, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de reintegração da posse do imóvel NBP 410143, localizado no Km93+6, Pátio da Estação Brigadeiro Tobias, especificamente entre as estações ferroviárias de Sorocaba e Inhaíba.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Por meio da petição ID 29415424 e documento ID 29415426, a coautora RUMOMALHA PAULISTA S.A., informou que o imóvel objeto desta ação foi desocupado pelos invasores e parcialmente demolido.

Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto, como já foi dito acima, o imóvel, cujo NBP é 410143, foi desocupado e parcialmente demolido por terceiros.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.

Por fim se assente que a concessionária autora tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte demandada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-31.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO DIAS MOTTIN

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos ID 11242016, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a decisão ID 20942223.

2. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração ID 27160678, pág. 01 e do substabelecimento ID 27160679, tendo em vista que, após o exame dos autos físicos n. 0002611-31.2005.4.03.6110, não foram constatados tais documentos no feito.

3. Ademais, considerando que, RENATA DIAS MURICY, inscrita na OAB/SP sob o nº 352.079, não está constituída nos autos pela parte exequente, impossibilitando a expedição do ofício requisitório relativo ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, conforme requerido na petição ID 11704970, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima exposto, regularize sua representação processual.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001610-93.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 28260973 - pág. 75:

"... 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

09- Int."

(FEITO DIGITALIZADO PELA UNIÃO - PRAZO PARA CONFERÊNCIA PELA PARTE AUTORA)

Sorocaba, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-26.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERNANDA GRAZIELA GUARNIERI LEITE

DECISÃO

123127281: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas do BacenJud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

DECISÃO

1. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento das custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, nos seguintes moldes:

c.1) colacionar aos autos cópia integral de seu Contrato Social e alterações, esclarecendo, se for o caso, se restringe-se àquele apresentado pelo documento ID n. 29372552;

c.2) demonstrar a vigência do Contrato de Concessão decorrente da Concorrência n. 10/2019, apontado pela Cláusula Primeira, item 1.1, de seu Contrato Social ID n. 29372552, a fim de comprovar a regularidade da vigência do Consórcio representado, nos termos da Cláusula Oitava do referido Contrato Social;

c.3) comprovar que Mobibrasil Sorocaba Ltda. (nova denominação social de Rodoviária Metropolitana Ltda.) tem autorização para representar judicialmente a parte autora, como apontado pela Cláusula Terceira, itens "3.2" e "3.3" do Contrato Social ID n. 29372552;

c.4) colacionar aos autos cópia do Contrato Social de CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., e demais alterações;

c.5) apresentar procuração firmada por Djalma Dutra Costa Junior ou Ricardo Alves da Silva, na qualidade de administradores da empresa Mobibrasil Sorocaba Ltda., outorgando à Tatiana Chaves Suassuna poderes para representar judicialmente Mobibrasil Sorocaba Ltda., uma vez que o documento ID n. 29372553 não atende a esta exigência, posto que ausente seu registro perante a Junta Comercial, bem como não atende às exigências constantes da Cláusula Oitava, § 1º, inciso VIII, e § 2º, VII, de seu Contrato Social ID n. 29372557;

d) justificar a indicação, na condição de autoridade coatora, do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba;

e) comprovar ter transitado em julgado a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 5004858-06.2019.4.03.6110, bem como ter sido recolhido o valor integral das custas processuais nele devidas, a fim de se afastar hipótese de litispendência.

2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GARCIA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 22476071 e documentos como emenda à inicial.

2. No entanto, considerando ter transcorrido mais de 5 (cinco) meses desde o protocolo do requerimento ID n. 22476071, determino à parte impetrante que, em 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento integral da determinação constante da decisão ID n. 21144536, demonstrando a regularização de sua representação processual, bem como ter o recolhimento da diferença das custas processuais sido efetuado junto à CEF, uma vez que pelo documento ID n. 22476087 não é possível chegar-se a essa conclusão.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tornem-se conclusos.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-36.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: TAARROYO - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 27880512), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 28342558).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos critérios para se quantificar o valor da presente causa, conforme estatuídos pelo art. 292 do CPC.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC - intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004765-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: L. M. D. J.
REPRESENTANTE: JESSICA PATRICIA COSME DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco (5) dias, da informação apresentada pela autoridade impetrada (ID n. 28907612).
2. Após, nada mais sendo requerido (ou, no silêncio da parte autora), tomemos autos conclusos para extinção, dada a carência superveniente da ação.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004686-64.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: AMANTINA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 25257189), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte impetrante, observado o novo valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00 - ID 22355501), ora recebido em aditamento à inicial e consignado no sistema.

2. P.R.I.C - intimação determinada.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003508-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RONDA SERVICOS & TERCEIRIZACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito e o recolhimento integral das custas processuais (IDs 3316643 e 3832315), arquive-se o feito, com baixa definitiva.

Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDERSON CRISTIANO DOMINGUES PROENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Arquive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5003549-47.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-16.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: METALURGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, voltem-me conclusos.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante/demandada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-62.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DEIBER LUIZ DELA TORRE C AMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante/demandada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-75.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 21338904, item "3", extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC - intimações determinadas.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-98.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 26176193), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-73.2019.4.03.6110

IMPETRANTE:AGUAS DE VOTORANTIM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005454-17.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Intime-se, no mais, a parte demandada, por meio da Defensoria Pública da União, para manifestação nos termos da decisão ID n. 24970574, p. 136, item "3".
4. Após, nada mais havendo a ser apreciado, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008285-77.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS, ABILIO VIEIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO VIEIRA DE BARROS - SP285257

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO VIEIRA DE BARROS - SP285257

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008484-26.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, **INTIMEM-SE** as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 DIAS**.

Sem prejuízo do acima determinado, ficam as partes INTIMADAS da sentença de mérito Id 25235414, folhas numeradas 130/133.

Considerando, ademais, a oposição de embargos de declaração pelo autor, intime-se o embargado para se manifestar no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007542-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007542-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIX VENANCIO DE ARAUJO X ONILO FILHO LOPES PARREIRA(GO035764 - EUNICE LOURES MARTINS)

Em 11.03.2020 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, foi aberta a presente audiência nos autos da ação penal em epígrafe, em que o Ministério Público Federal move em face de Onilo Filho Lopes Parreira Presente o Ministério Público Federal por seu procurador Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, a advogada Eunice Loures Martins, OAB/GO: 35.764, acompanhando o réu presente Onilo Filho Lopes Parreira, ambos em sala própria na Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Presente a testemunha de acusação Adilson Rodrigo Mafei, presente em sala própria na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Ausentes todas as testemunhas de defesa, bem como o defensor constituído, embora devidamente intimados. Ausente, ainda, o réu Onilo Filho Lopes Parreira, embora devidamente intimado. Iniciados os trabalhos, pela acusação foi requerida a abertura de prazo para que a defesa possa justificar nos autos a ausência do réu, das testemunhas por ele arroladas e de seu defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir nos efeitos da revelia. Em seguida, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho. Defiro o requerimento formulado pela acusação. Intime-se a defesa para que justifique nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência do réu, das testemunhas por ele arroladas e de seu defensor para o presente ato. Após, tomemos os autos conclusos para redesignação de audiência para a oitava da testemunha de acusação, cujo ato não pôde ser realizado nesta data. Por fim, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto e Goiânia Cientes e intimados os presentes.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-82.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES(Proc. 2424 - EMANUELADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pelo espólio do réu Jordeli Aparecido Souza (fiança - fls. 516/529), atentando-se quanto ao ofício de fls. 497/499, que determinou a transferência dos valores dados como fiança para a execução penal do réu supra.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-23.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL DA SILVA SOARES(SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SAE SP396377 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MACIEL DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 04/08/1977 em São Paulo/SP, filho de Macil Soares e Irene da Silva Soares, portador do documento de identidade sob R.G. nº 30.529.275-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Paes, 158, Centro, São Lourenço da Serra/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 304 c.c. o artigo 297, todos do Código Penal (fls. 346/348). Narra a denúncia que, em 05 de novembro de 2013, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Doutor Amândo Pannunzio, nº 1530, bairro Vera Cruz, em Sorocaba/SP, o acusado MACIEL DA SILVA SOARES tentou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deixou de ser recebida por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como fez uso de documento público falsificado - carteira de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall Oppio - perante o funcionário da Caixa Econômica Federal. Consta da peça acusatória que, após a abertura de contas bancárias em nome de Marcelo Cutrale Dall Oppio e da sociedade empresária STAN MATERIAIS E CONSTRUTORA LTDA., representada pelo primeiro, e o credenciamento da empresa para a realização de vendas por meio do CONSTRUCARD, a pessoa jurídica recebeu três pagamentos relacionados à mencionada linha de crédito. Relata o Parquet Federal que, em razão da inadimplência dos três adquirentes de produtos da empresa desde a primeira parcela, a Caixa Econômica Federal analisou os documentos por eles apresentados e constatou que as respectivas cédulas de identidade continham fotografia de uma mesma pessoa, o que foi comunicado à Polícia Federal. Segundo o órgão ministerial, na data e local acima indicados, MACIEL DA SILVA SOARES compareceu à referida agência da Caixa Econômica Federal e, identificando-se como Marcelo Cutrale Dall Oppio, por meio da apresentação de cédula de identidade em nome deste, celebrou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Construção e outros Pactos, visando a obtenção de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para compra de materiais de construção por meio do cartão CONSTRUCARD. Anotou que, após deixar a agência bancária, MACIEL DA SILVA SOARES, ao perceber que seria abordado por policiais federais, tentou se desfazer de alguns objetos, arremessando-os sobre o muro de concreto em construção, sendo que, dentre os documentos em nome de terceiros de que tentou se desfazer, estava a cédula de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall Oppio, a qual, conforme atesta o Laudo nº 461/2013, é materialmente falsa. MACIEL DA SILVA SOARES foi preso em flagrante o empréstimo não foi concedido. Consta, ainda, da denúncia que, além de o

950,00, a qual foi apreendida e era referente ao pagamento de um aluguel; que, quando percebeu que essa pessoa não teria condição de aborá-lo devido à distância, correu e atravessou a avenida no intuito de se proteger de um possível assalto, jamais sabendo que se tratava de um policial; que, se soubesse que era um policial, não teria corrido; que não compareceu na agência da Caixa com a cédula de identidade em nome de Marcelo, sendo que só estava portando seu documento original, o qual foi apreendido; que não compareceu na CEF para assinar o contrato em nome de Marcelo nem como representante legal da empresa Stan; que não jogou documentação nenhuma no terreno; que esteve na agência no dia 05/11/2013 para sacar um dinheiro da sua conta-poupança para efetuar o pagamento do aluguel; que não abriu conta bancária em nome de Marcelo nem da sociedade Stan; que não se apresentou com Marcelo com cédula de identidade em nome deste; que correu aproximadamente 4 quilômetros na época; que a primeira pessoa que o abordou não aparentava ser policial, mas sim assaltante; que não estava portando a cédula de identidade em nome de Marcelo; que, após ter corrido por quatro quilômetros, a testemunha Cesar o abordou num moto dos Correios e apontou uma arma, identificando-se como policial; que não se recorda de ter comparecido à Caixa para assinar uma abertura de conta jurídica em 06/06/2013; que não sabe informar se compareceu na agência da CEF para abertura de conta física em 15/07/2013; que, indagado se, por ocasião da abordagem, tentou se desfazer do cartão American Express em nome de Sandro Gaion, 2 cheques do Banco do Brasil emitidos por Marcos Carvalho da Silva nominais a Cristiane Pereira da Cruz, cheque do Banco Itaú emitido por Rodrigo, cheque do Banco Santander emitido por Vitor Fernando Fideiões Alves, Além disso, a Informação nº 66/2015 - UOP/DPF/SOD/SP relaciona os pontos coincidentes entre os documentos apreendidos em poder do acusado (fls. 317/318 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110). Outrossim, denota-se que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Construção e outros Pactos (fls. 81/87 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110) está assinado pela pessoa que se identificou como sendo Marcelo Cutrale Dall'Opio, sendo certo que a assinatura constante desse documento é semelhante à aposta no contrato social da empresa Stan Materiais e Construtora Ltda. e aos contratos bancários assinados em nome das pessoas jurídicas e físicas em 06/06/2013 e 15/07/2013 (fls. 88/90 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110 e fls. 311/322 dos autos principais). Ressalte-se, por oportuno, que foi realizada busca e apreensão na residência do acusado, ocasião em que foram encontrados diversos outros documentos em nome de terceiros, além de pen drive contendo arquivos de documentos falsos (fls. 224/287 e 302/312 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110). Assim, dos elementos probatórios colhidos nos autos, resta comprovada a autoria e o dolo do acusado para a prática do crime de estelionato, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, sendo certo que o delito não se consumou em razão da abordagem do acusado, pelos policiais federais, na posse dos documentos falsos no momento em que saiu da agência bancária. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado MACIEL DA SILVA SOARES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois resta cabalmente demonstrado nos autos que, com vontade livre e consciente, tentou obter vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consistente na utilização de documento público materialmente falso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado MACIEL DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 04/08/1977 em São Paulo/SP, filho de Maciel Soares e Irene da Silva Soares, portador do documento de identidade sob R.G. nº 30.529.275-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Paes, 158, Centro, São Lourenço da Serra/SP, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu é reincidente (fls. 10 do apenso de antecedentes), o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Não houve comportamento vilíssimo nem consequências do crime a serem observadas. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) circunstâncias agravantes - Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. Trata-se da sentença condenatória proferida em 31/03/2008, na ação penal nº 5436/2004, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Itapevica da Serra/SP, em que o réu condenado à pena de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, tendo sido a pena extinta em 11/07/2011 (fls. 10 e verso do apenso de antecedentes). Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. c) circunstâncias atenuantes - inexistem circunstâncias que determinem a atenuação da pena imposta. d) Causa de aumento de pena - a prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena - está presente a causa de diminuição de pena consistente na tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, considerando que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do réu. Tendo em vista que o iter criminoso percorrido se aproximou da consumação, pois a fraude foi evitada momentos antes de se consumir, resta perfeitamente apropriado o percentual de diminuição de pena escolhido no mínimo previsto de 1/3 (um terço), passando a pena a ser de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 09 (nove) dias-multa. Portanto, a pena definitiva de MACIEL DA SILVA SOARES, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fica fixada em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b e c, do Código Penal, em virtude da reincidência. (STJ HC 209462 RJ Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, 5ª T., Dje 12.04.2013). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (artigo 44, inciso II, do Código Penal). Conforme o disposto no artigo 387, 2º, do CPP, verifico que o réu MACIEL DA

SILVA SOARES possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 05/11/2013 e posto em liberdade em 06/11/2013 (fls. 214/216 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110). No entanto, a reincidência não autoriza a modificação do regime inicial já fixado para cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, conforme requerido pela defesa às fls. 479. Transida em julgado, lance-se o nome do réu nos rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ALEXANDRE MARQUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SILMARA DE OLIVEIRA (Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

1-) Designo audiência para o dia 09 de Junho de 2020, às 17h00min, para oitiva das testemunhas de defesa Elisabete de Martino Piazera e Raphael Moral Piazera, bem como o interrogatório dos réus por meio de videoconferência com a JF São Paulo. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas ELISABETE DE MARTINO PIAZERA e RAPHAEL MORAL PIAZERA, e dos réus JONAS ALEXANDRE MARQUES e SILMARA DE OLIVEIRA para que compareçam à audiência na sala de audiências dessa Justiça Federal de São Paulo e para realização da videoconferência (sala, servidor e elaboração de termo de qualificação). (Cópia desta servirá como carta precatória nº 28/2020) 3-) Vista às partes quanto ao documento encaminhado pelo INSS que se encontra digitalizado em razão de seu volume (fl. 472/473). 4-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008222-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA (PR031714 - DIRCINEI CAPEL CARVALHO) X JOSE APARECIDO RUFINO (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X WAGNER FARIAS BARRETO (MS012328 - EDSON MARTINS)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 1430 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JOSÉ APARECIDO RUFINO, CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA e WAGNER FARIAS BARRETO, destinada à oitiva das testemunhas do réu José Aparecido Rufino e ao interrogatório dos réus, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Doutor VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI. Presente o defensor do réu José Aparecido Rufino, Dr. MARCOS APARECIDO SIMOES OAB/SP nº 281.689. Presentes na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado JF Maringá/PR o réu CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA, para os mesmos termos e sua defensora Dra. DIRCINEI CAPEL CARVALHO OAB/PR nº 31.714 onde assinaram os termos. Ausente na Sala de Videoconferência da JF Foz do Iguaçu/PR a testemunha JOÃO BATISTA DE DEUS. Presentes na Sala de Videoconferência da JF São Carlos/SP a testemunha PAULO HENRIQUE RODRIGUES MACHADO e o réu JOSE APARECIDO RUFINO. Ausente a testemunha GINES MARCELO BENEDITO SILVA. Em razão de problema de conexão com a JF Guairá/PR, que estava sem internet, a audiência foi iniciada com as partes presentes. Iniciados os trabalhos, A MMª. Juíza nomeou o Dr. FEDERICO GAMERO IUREVICH - OAB/SP nº 399.165, para atuar na defesa do réu Wagner Farias Barreto e inquiriu a testemunha presente e procedeu ao interrogatório dos réus JOSE APARECIDO RUFINO e CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA. Após, como conexão com a JF Guairá/PR, via celular, verificou-se a presença do réu WAGNER FARIAS BARRETO, acompanhado da Dra. JOSIMARA PANITO OAB/PR 24.362, oportunidade em que foi interrogado e onde assinou o termo. Foi determinada a lavratura do presente termo. Em seguida, dada a palavra à defesa do réu José Aparecido Rufino foi dito: Requeiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de termo de declaração abonatória da testemunha João Batista de Deus. Desisto da oitiva da testemunha GINES MARCELO BENEDITO SILVA. Dada a palavra ao MPF para os termos e prazo do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à defesa do réu José Aparecido Rufino, para os mesmos termos e prazo, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à defesa do réu Claudemir Alexandre da Silva, para os mesmos termos e prazo, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à defesa do réu Wagner Farias Barreto, para os mesmos termos e prazo, foi dito: Nada a requerer. Requeiro o prazo para juntada de substabelecimento. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou: 1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de declaração abonatória da testemunha João Batista de Deus e homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha GINES MARCELO BENEDITO SILVA conforme requerido pela defesa do réu Jose Aparecido Rufino. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento da defesa do réu Wagner Farias Barreto. 2. Após, manifestem-se as partes nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. 3. Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc Dr. FEDERICO GAMERO IUREVICH - OAB/SP nº 399.165. Requite-se pagamento à Diretoria do Foro. 4. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA (PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 505) e pela defesa do réu FERNANDO DE BRITO PEREIRA (fl. 523).

Manifeste-se o Parquet e a defesa supra apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória de fl. 506 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOFHER DIOGO FERREIRA DOS SANTOS (SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)

Nos termos da determinação de fl. 268, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-49.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO (RJ188649 - FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 14:00 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, LUCIANA DIAS DE SOUZA FIGUEIREDO e JOÃO CARLOS ASSUNÇÃO DE SOUSA e ao interrogatório do réu CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO por meio de videoconferência. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Presentes na Sala de Videoconferência da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ o réu CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO e seu defensor constituído, Dr. FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES - OAB/RJ nº 188.649, e a testemunha da acusação e da defesa JOÃO CARLOS ASSUNÇÃO DE SOUSA, onde assinaram o termo. Ausente a testemunha comum LUCIANA DIAS DE SOUZA FIGUEIREDO. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou a retirada das algemas do acusado, já que não estão presentes os requisitos necessários para o uso das algemas, nos termos da súmula vinculante nº 11 do STF. A defesa teve a oportunidade de conversar com o réu antes do início da audiência. Iniciados os trabalhos, o MM Juiz inquiriu a testemunha presente e interrogou o réu. Em seguida, pela defesa do réu foi dito: Desisto da oitiva da testemunha LUCIANA DIAS DE SOUZA FIGUEIREDO. Pelo Ministério Público Federal do réu foi dito: Desisto da oitiva da testemunha LUCIANA DIAS DE SOUZA FIGUEIREDO. Após, dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito: Nada a requerer. Dada a palavra à defesa do réu, nos mesmos termos, foi dito: Requeiro o prazo de 05 dias para juntada de documentos. Em seguida, o MM. Juiz deliberou: 1-) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha LUCIANA DIAS DE SOUZA FIGUEIREDO. 2-) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido na fase do artigo 402 do CPP pela defesa para a juntada de documentos. Com sua juntada ou decorrido o prazo, manifestem-se as partes nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-86.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELIO SANTANA (PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSÉLIO SANTANA, brasileiro, união estável, filho de José Gomes Santana e de Jovelina Ruiz Santana, nascido aos 05/11/1972 em Umararama/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 6.175.501-2 SESP/PR e CPF 025.314.839-18, residente na Rua Imperatriz, 2155, Umararama/PR, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, mantinha em depósito e transportava mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente (fls. 130/131). Segundo a peça acusatória, em 23/04/2019, por volta de 16h40, na altura do KM 124 da Rodovia Castelo Branco, município de Boituva/SP, o acusado foi abordado pela fiscalização da polícia militar rodoviária trazendo consigo, mantendo em depósito e transportando cerca de 300.000 pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca GIFT, que foram introduzidos clandestinamente em território nacional, tendo por objetivo comessa prática a venda posterior dos cigarros, de modo que a atuação delitiva consistiu na utilização dos cigarros no contexto do exercício de atividade comercial. Narra a peça acusatória que (...) policiais militares rodoviários abordaram um caminhão Mercedes Benz/LS 1935, com placa GPA-5074 de Umararama/PR, com um semi-boque Guerra complexa LZ-9588 de Joinville-SC, conduzido por Rosélio Santana. Os cigarros foram encaminhados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual apurou a quantidade de 387.000 (trezentos e oitenta e sete mil) maços de cigarros avaliados no total de R\$ 1.517.040,00 (um milhão, quinhentos e dezessete mil e quarenta reais), cuja importação irregular antecedente iludiu o pagamento de R\$ 1.352.410,20 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos) de tributos federais - II, IPI, PIS e COFINS. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/05 e auto de apresentação e apreensão às fls. 07/08 dos autos. As fls. 38/41 encontra-se acostada a cópia da decisão, proferida nos autos de prisão em flagrante, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do acusado ROSÉLIO SANTANA. O Auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, elaborados pela Secretaria da Receita Federal encontram-se encartados às fls. 68/74. O Laudo de perícia criminal federal (merceologia) encontra-se acostado às fls. 92/94 dos autos, sendo que foi atribuído às mercadorias apreendidas o valor total de R\$ 1.517.040,00 (um milhão, quinhentos e dezessete mil e quarenta reais), equivalente a US\$ 384.684,05 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos e cinco centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda vigente na data de apreensão das mercadorias. O Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) encontram-se acostados às fls. 110/115 dos autos. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2019, às fls. 138, interrompendo o curso do prazo prescricional. Ao acusado foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares, consoante cópia que se encontra acostada às fls. 144/148 dos autos. Citado (fls. 160), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 176/178. Não arrolou testemunhas. O Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) encontram-se acostados às fls. 163/171 dos autos. Por decisão de fls. 182, ante o reconhecimento de que não foram alegadas matérias pela defesa que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Wanderson Caetano Valêncio e Renan Francisco Rodrigues da Silva, foram ovidas por ato deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Tatui, consoante termo acostado às fls. 192 dos autos. O réu foi interrogado mediante audiência de videoconferência estabelecida com a Justiça Federal de Umararama/PR (fls. 228/229). Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 193 e 230 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 228/229). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 232/233, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelas provas carreadas aos autos. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais de fls. 243/247. Preliminarmente, aduz que in casu deveria ser aplicado ao acusado as penas do artigo 83 da Lei 9430/1996, por analogia ao crime de descamição, devendo ser extinta a punibilidade com o parcelamento. No mérito, aduz que o fato de o réu estar conduzindo o veículo não indica que ele tinha ciência do conteúdo carga que conduzia, sendo certo que foi lubrificado pelas notas fiscais fornecidas, que deram legitimidade à suposta mercadoria lícita transportada. Propugna, assim, pela absolvição do acusado. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, trazia consigo, mantinha em depósito e transportava mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente. Segundo a peça acusatória, em 23/04/2019, por volta de 16h40, na altura do KM 124 da

IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, recebo a petição sob Id. 29287665 e os documentos de Id. 29289667 a Id. 29289674 como aditamento espontâneo à inicial.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual (Abas Associados), referente ao processo nº 0082595-38.1999.403.0399, visto tratar-se de ato coator distinto.

Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo às custas processuais devidas;

b) promovendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 115, do CPC/2015, uma vez que a CEF é parte legítima para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças, ainda que mediante convênio para tanto.

Com a devida regularização promova a Secretaria a retificação da distribuição com a inclusão da CEF no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010026-79.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENILALVES FERREIRA FILHO - MG44492-A

Nome: NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,649,397.94

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização destes autos.

No mais, oficie-se à Comarca de Salto/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-75.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP, objetivando a análise e conclusão do pedido de requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante.

Alega a impetrante que completou 60 (sessenta) anos no dia 02/10/2019 e, no dia 03/10/2019, realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade urbana (protocolo nº 126.325.0660), NIT 117.15497.97-4, via internet, sendo que para sua surpresa, a Autarquia Previdenciária informou que a impetrante possuía tempo de contribuição inferior a 15 (quinze) anos, com base no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo em vista que não constava o período integral de seu primeiro emprego na “Textil Elizabeth S/A” (NIT 107.79059.03-1), Código Empregador: 70.939.301/0019-90, período de 04/01/1977 à 01/03/1978, mas, apenas do mês de janeiro de 1977, razão pela qual, o requerimento não seria realizado.

Aduz, que por esse motivo, foi agendado novo comparecimento perante o órgão previdenciário para o dia 21/10/2019, às 11:40 horas, oportunidade em que compareceu com sua CTPS e extratos emitidos anteriormente pelo órgão previdenciário, sendo que toda documentação apresentada foi escaneada (sic), sendo emitido, na ocasião, o competente recibo.

Alega, mais, que desde a data de 03/10/2019 até o presente momento, já transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) meses sem que o impetrado tenha se manifestado acerca de toda a documentação apresentada para o fim de concessão da aposentadoria por idade urbana.

Diante dos fatos narrados, requer a impetrante a concessão da liminar para que o impetrado proceda a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário no prazo de até 45 dias da data do efetivo protocolo do pedido realizado no dia 03/10/2019.

Coma petição inicial (Id. 28530326), vieram documentos sob Id 28530332 a Id. 28531366).

Por despacho proferido nos autos (Id. 28637815), foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato e b) apresentando o extrato/detalhamento do andamento do processo administrativo junto ao INSS. Na mesma oportunidade foi determinado que a impetrante apresentasse aos autos declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

Por manifestação constante nos autos (Id. 28863882), a impetrante informou que está advogando em causa própria, conforme lhe garante a lei. Na mesma oportunidade, requereu a juntada de extrato do andamento do processo administrativo junto ao INSS, no qual se constata que na data de 20/12/2019, ocorreu a transferência do mesmo para análise na “Fila Nacional”, bem como da declaração de hipossuficiência (Id. 28863884/28863888), cumprindo, desta forma a determinação contida no despacho proferido nos autos (Id. 28637815).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do comprovante do protocolo de requerimento acostado pela impetrante aos autos (Id. 28530337), datado de 03/10/2019, observa-se que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, (protocolo nº 126.325.0660), foi realizado “via internet”, sendo que na data de 20/12/2019, ocorreu a transferência do mesmo para análise na “Fila Nacional”, consoante extrato do andamento do processo administrativo carreado aos autos sob Id. 28863885.

Constata-se, portanto, que já excedeu muito o tempo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a partir do protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário almejado para a decisão, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58403EF09>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006935-85.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 29015171, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003464-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: SUZANA PRISCILA VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição 9653800, subscrita pela parte autora, em especial sobre o ponto "2" ("[s]eja a ré intimada a apresentar demonstrativo do débito, esclarecendo como chegou neste saldo devedor, indicando quais índices e encargos foram aplicados para atingir a soma do valor devido").

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000009-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: JOAQUIM QUERICO, JOÃO DONIZETE

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por **Rumo Malha Paulista S/A** em face de **Joaquim Querico e João Donizete**, pessoas cuja qualificação é ignorada, com pedido de concessão de liminar, visando à reintegração na posse da faixa de domínio localizada entre o km091+820 e o km091+825, correspondente ao trecho da linha férrea que vai de Araraquara-SP a Cândido Rodrigues-SP.

Despacho 26995413, “à vista da necessidade de fixação da competência da Justiça Federal”, determinou a intimação da ANTT e do DNIT “a fim de que manifestem seu interesse em intervir neste feito no prazo de 05 (cinco) dias”.

A ANTT disse não ter interesse em intervir no feito (27588581). Já o DNIT informou ter interesse em ingressar no feito na condição de assistente simples da parte autora (28119647).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, **ACOLHO** o ingresso do DNIT como assistente simples, pelo que reputo fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. **ANOTE-SE, EXCLUINDO-SE, ao mesmo tempo, a ANTT como interessada.** Considero desnecessário intimar a requerente a respeito para os fins do art. 120, do CPC, pois já se mostrou favorável ao ingresso por ocasião do ajuizamento da ação.

Verifico que a Rumo não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Todavia, de acordo com o inciso I do §4º do art. 334 do CPC, a audiência só não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”, o que por ora não se verifica no presente caso.

Sendo assim, e considerando a gravidade da medida liminar pleiteada, entendo por bem tentar a conciliação das partes e/ou instaurar o contraditório antes de analisá-la.

Ante o exposto, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de data, citação e intimação das partes.

CITE(M)-SE quem estiver ocupando o imóvel, a começar pelos referidos Joaquim Querico e João Donizete, para comparecer em audiência, INTIMANDO-O (S) do prazo para contestar a demanda nos termos do art. 335, I, do CPC, bem como colhendo sua (s) qualificação (ões) completa (s).

Advirto o (s) réu (s) de que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 (dez) dias antes da data designada, e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE CARLOS WAGNER, CLAUDETE FINI WAGNER, GENY JUSSARA WAGNER ALVES FERREIRA, ELIANA CRISTINA WAGNER, JULIANA WAGNER SGORLON, ELAINE APARECIDA WAGNER
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601

DESPACHO

Tendo em vista que no cadastro de indisponibilidade (Id 27285127) não constam os imóveis objeto das matrículas 20.988 e 24.878, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP a fim de que proceda ao cancelamento da indisponibilidade relativa aos imóveis mencionados.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

DESPACHO

ID. 21663909: Defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se aproprie dos valores depositados na conta judicial n.º 2683.005.86401260-9, conforme guia de depósito constante no ID. 21559325.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Com a comprovação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IZILDO APARECIDO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Petição Id 26935022: Defiro o requerido pela exequente e determino que a Caixa Econômica Federal proceda ao recolhimento do valor discriminado na Guia de depósito judicial (Id 28319418) por meio de GRU, gerada pelo link informado pelo INSS. Oficie-se.

Informado o cumprimento pela entidade bancária, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Em vista da suficiência do montante bloqueado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 55,99 (Banco do Brasil).

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002912-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO, MARCO AURELIO BETTI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 23669479: Acolho a emenda à inicial, providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002912-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO, MARCO AURELIO BETTI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 23669479: Acolho a emenda à inicial, providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002060-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: AMANDA ZANATTA DE A. LIMA - ME, AMANDA ZANATTA DE ABREU LIMA
Advogado do(a) RÉU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141
Advogado do(a) RÉU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

DESPACHO

Petição id 28810939: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o substabelecimento que não acompanhou a referida petição.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MALTA DE PAULA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - ME, ZILDA MENEIS MALTA ALMEIDA DE PAULA, FRANCISCO OLIVEIRA DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não comprovou o recolhimento das custas complementares e considerando o recomendado pelo CNJ no Pedido de Providências 0002080-10.2013.2.00.0000, oficie-se a PGFN local, fornecendo informações inseridas no demonstrativo de débitos em anexo ao presente despacho.

Saliente, contudo, a desnecessidade do encaminhamento de cópia das peças processuais, uma vez que, sendo processo eletrônico, encontram-se disponíveis na íntegra ao ente público solicitante.

Informado o cumprimento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME, MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 23890842, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que indique sobre qual bem imóvel deve recair a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA e ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO para que regularizem sua representação judicial, juntando aos autos instrumento de mandato e o AUTO POSTO VILA SOL LTDA para que apresente contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA e ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO para que regularizem sua representação judicial, juntando aos autos instrumento de mandato e o AUTO POSTO VILA SOL LTDA para que apresente contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DECISÃO

Trata-se de resposta à acusação oferecida pelos acusados DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS, DAVID ARAÚJO DE MENEZES e ADAMAR CARLOS PEREIRA (id. n. 29041338 e 29041316).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida nestes autos e seu aditamento (id n. 27448608).

Os acusados foram presos em flagrante delito em 16.04.2018.

O acusado **Adamar Carlos Pereira da Silva** foi denunciado pela prática das condutas em tese previstas como crime no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 180, *caput*, e artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal.

Os acusados **David Araújo de Menezes do Nascimento** e **Denise Vasconcelos dos Santos** foram denunciados pela prática das condutas em tese previstas como crime no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06 combinado com o artigo 29, todos do Código Penal.

A denúncia e sua ratificação foram recebidas em 20.02.2020 (id n. 28440202).

A materialidade delitiva decorre do auto de exibição e apreensão de id n. 27355933, pag. 34/35; laudo de exame químico-toxicológico de id. n. 27357919, pag. 25/28; laudo de exame documentoscópico de id n. 27357919, págs 37/41 até id n. 27358402, pag. 2.

Quanto aos antecedentes criminais, consta o seguinte:

1. Justiça Federal: nada consta (id n. 28797930 e anexos);
2. Polícia Federal: nada consta (id n. 28955926);
3. IIRGD/SP: nada consta (id n. 28955934, 28955944 e 28956401);
4. POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA: nada consta em relação aos acusados Adamar e David. Em relação à acusada Denise constou processo nº 0000501-75.2018.805.0076 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Entre Rios/BA (id n. 27366820 págs. 36/38)

O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas: **Victor Hugo de Oliveira Castro** e **Luciano Tilli** (id n. 27358402 – Pág. 06/13), ambos policiais rodoviários federais.

A defesa não arrolou testemunhas (id n. 29041338 e 29041316).

Em sua resposta à acusação, a Defesa requer que sejam renovadas as oitivas das testemunhas e interrogatórios dos réus neste juízo federal. Ademais, pede, ainda, o relaxamento de prisão em flagrante, sob alegação de excesso de prazo, ou de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão para os acusados Adamar e David.

DECIDO.

Analisando a resposta à acusação apresentadas, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução, designo o **dia 17 de abril de 2020, às 14h30min**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Victor Hugo de Oliveira Castro** e **Luciano Tilli**, arroladas pelo Ministério Público Federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos.

Requisite-se a escolta dos presos.

No que tange aos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, sob alegação de excesso de prazo, ou de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão em relação aos acusados Adamar e David, não assiste razão a Defesa (id n. 29041338).

Acerca do estado de liberdade dos acusados, decidiu-se no **id n. 28440202**:

"...Deparamo-nos, pois, fruto da longa tramitação do processo no Juízo incompetente, com a sintomática circunstância de estarem os acusados preventivamente presos, mais de um ano e nove meses, sem título judicial válido.

É imperioso, por conseguinte, que este Juízo se pronuncie sobre a questão.

Não se há falar em revogação da prisão preventiva, pois que, tendo sido decretada por Juízo incompetente, é juridicamente inexistente para a produção de efeitos. Só se revoga a medida que tem validade, pelo desaparecimento de seus pressupostos fáticos, entre os quais, por óbvio, não se inclui a competência judicial.

A medida aplicável, por parte do Juízo competente, é a decretação da prisão preventiva, sopesados seus requisitos e pressupostos, ou a colocação em liberdade dos acusados com base no instituto do relaxamento da prisão, a incidir por analogia.

No presente caso, emergem dos autos circunstâncias que demonstram que a prisão cautelar dos acusados é necessária para a garantia da segurança pública e da aplicação de eventuais penas que lhes venham a ser impostas.

A par da prova da materialidade dos fatos narrados na denúncia (auto de exibição e apreensão de id n. 27355933, pag. 34/35; laudo de exame químico-toxicológico de id n. 27357919, pag. 25/28; laudo de exame documentoscópico de id n. 27357919, págs 37/41 até id n. 27358402, pag. 2), pendem indícios seguros de autoria que apontam para os denunciados, aptos a justificar a admissibilidade da ação penal e autorizar a prisão preventiva.

Com efeito, os elementos probatórios produzidos no inquérito e na ação penal indicam que os denunciados foram surpreendidos por agentes públicos federais na posse de expressiva quantidade de drogas, cerca de 10 quilos de cocaína, que transportavam do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia, no interior de veículo que teria sido produto de roubo, e que ostentava sinais identificadores adulterados, inclusive CRLV falso.

Não há indicativo de que os denunciados eram os proprietários da droga, de modo que não está afastada a possibilidade de fazerem parte de associação criminosa dirigida à traficância, sugerindo que, em liberdade, os acusados prosseguirão na prática de fatos que motivaram suas prisões em flagrante e que prestarão contas do entorpecente apreendido, eventualmente, por meio da prática de novos crimes.

Decreto, pois, a prisão preventiva de Adamar Carlos Pereira da Silva e de David Araújo de Menezes do Nascimento.

Expeçam-se mandados de prisão..."

Os argumentos defensivos não se baseiam em fatos novos, de modo que não tem o condão de afastar os fundamentos da encimada decisão, que ora reitero, razão pela qual **indeferro** os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Por fim, oficie-se 1ª Vara Criminal da Comarca de Entre Rios/BA requisitando a certidão de objeto e pé do processo nº 0000501-75.2018.805.0076.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000721-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: INACIO DE CARVALHO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID nº 14986876, dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002321-88.2016.4.03.6123
AUTOR: VALDERES FRANGIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência da informação acostada no id nº 29463363, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001076-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINUS LONGAIEVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE E EDUCACAO LTDA. - ME, DALVA SANTANA SANTOS, FRANKLIN SANTANA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência juntada aos autos (id. 5545765), bem como requeira o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001082-56.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA (tipo c)

A requerente postulou a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa (id nº 27059453).

Decido.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, com o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000224-88.2020.4.03.6123

REQUERENTE: JOAO BATISTA NANI

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME GESUATTO - SP138287, MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR - SP52615

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Sobre o parecer ministerial de id. n. 29186537, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000371-17.2020.4.03.6123

AUTOR: SUELI BASTOS VALBAO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA APARECIDA SILVEIRA - SP111639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000365-10.2020.4.03.6123

AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALANE MICHELE DE MELO - SP348676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos nº 5002035-90.2018.4.03.6111 e 0000321-40.2020.4.03.6329 apontados no campo "associados" da certidão de id nº 29441160, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5007440-43.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da indicação, pelo Sr. Perito, da data de 26/03/2020, a partir das 13h30min, para realização da diligência no local do imóvel objeto desta demanda.

Intimem-se, com urgência.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000040-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (id nº 29412771), bem como do retorno dos autos da Instância Superior, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000759-85.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO TRUGILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com valor total de R\$ 29.835,50, sendo R\$ 28.442,98 relativos a parte autora e de R\$ 3.392,52, relativas aos honorários advocatícios, atualizados para maio de 2018. (id. 86622700).

A Autarquia Previdenciária impugnou os cálculos (id. 10482592) apresentado como corretos o valor de R\$ 2.493,29, atualizados para o mesmo período.

A contadoria em sua manifestação de 18159740, informou que:

"Em consulta ao sistema Plenus, verificamos que o INSS, ao aplicar o coeficiente de 94% decorrente da averbação do tempo determinado pelo julgado, utilizou metodologia diversa da utilizada quando da concessão do benefício, considerando atividades secundárias, que resultou numa renda mensal inicial de R\$ 1.008,32.

Aplicando o coeficiente de 94% em substituição aos 89% considerados por ocasião da concessão do benefício, verificamos que a renda mensal inicial de R\$ 1.057,24, encontrada pela parte autora (ID 10925821) foi corretamente apurada."

Sendo também anotado que foi afastada a correção monetária pela IGP-DI/INPC, e aplicada a TR, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Novamente a autarquia impugna os cálculos da contadoria, alegando a não demonstração do cálculos da RMI, bem como quanto às atividades secundárias, que deveriam ser aplicado o inciso I do artigo 32 da Lei 8.213/91, somente é possível a soma dos salários-de-contribuição, sempre limitado ao teto, caso o segurado preencha os requisitos legais para concessão de benefício previdenciário em ambas as atividades, o que não é o caso do autor, que possui somente alguns meses de atividade secundária, e, desta forma, o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar o inciso III do referido artigo.

Entretanto, ficou assentado por maioria pela TNU da 4ª Região no Processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201, que: "No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto", sendo nesse sentido o entendimento adotado no TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008823-35.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019.

A contadoria demonstrando a apuração da renda mensal inicial, confirmando os cálculos apresentados de R\$ 24.038,09 relativos à parte autora e de R\$ 965,82, relativos aos honorários, atualizados para 06/2019.

Sendo a relação jurídica ora em comento, de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Desta maneira, corretos os cálculos apresentados pela contadoria quanto a inclusão de valores não abrangidos pela prescrição.

Assim, **homologo a conta de liquidação de id. 18159744.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 24.038,09 relativos à parte autora e de R\$ 965,82, relativos aos honorários, atualizados para 06/2019.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Érica de Oliveira Carvalho e de Sebastião Bruno de Carvalho, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 04.07.2019 (id. n. 19100927).

Os acusados apresentaram resposta à acusação (id. n. 19663037 e id. n. 19664263).

Em 02.08.2019 foi mantido o recebimento da denúncia (id. n. 20226874).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2020, para inquirição das testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa e interrogatório dos acusados.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza penal material, tendo em vista que, firmado entre o Ministério Público e o investigado e homologado pelo juiz, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre os acusados a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia e de já ter sido iniciada a instrução processual.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Por ora, para evitar prejuízo à organização da pauta de audiências, especialmente o agendamento da videoconferência, mantenho a designação do dia 24 de abril de 2020, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada na hipótese de frustração do acordo de não persecução penal.

Bragança Paulista, 10 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Érica de Oliveira Carvalho e de Sebastião Bruno de Carvalho, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 04.07.2019 (id. n. 19100927).

Os acusados apresentaram resposta à acusação (id. n. 19663037 e id. n. 19664263).

Em 02.08.2019 foi mantido o recebimento da denúncia (id. n. 20226874).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2020, para inquirição das testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa e interrogatório dos acusados.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza penal material, tendo em vista que, firmado entre o Ministério Público e o investigado e homologado pelo juiz, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre os acusados a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia e de já ter sido iniciada a instrução processual.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Por ora, para evitar prejuízo à organização da pauta de audiências, especialmente o agendamento da videoconferência, mantenho a designação do dia 24 de abril de 2020, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada na hipótese de frustração do acordo de não persecução penal.

Bragança Paulista, 10 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000143-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da contadoria, bem como para manifestarem acerca do parecer, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000077-62.2020.4.03.6123
AUTOR: NAIR ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001264-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a juntada do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do procedimento comum. 5000040-06.2018.4.03.6123, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e considerando o trânsito em julgado certificado no id. 29519065, aguarde-se resposta da autarquia previdenciária acerca da implantação do benefício.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001527-74.2019.4.03.6123
AUTOR: GABRIEL JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000931-27.2018.4.03.6123
AUTOR: LUZIA MALENGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 24540970).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001526-89.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001826-85.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 23327981, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000926-05.2018.4.03.6123
AUTOR: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogados do(a) AUTOR: JANE KETTY MARIANO RIBEIRO - SP314823, LETICIA BORGES DE SOUZA - SP361145
RÉU: MUNICIPIO DE ITATIBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002202-22.2019.4.03.6128
AUTOR: JUAN DE OLIVEIRA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o quanto determinado no id. 20223572, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 09 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000611-40.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REPRESENTACAO COMERCIAL ANDRADE DE CAMPOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16654137 seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5013290-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16654139 seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000324-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 25739529 o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002475-16.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULO ALBERTO VERGARI

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
 - II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
 - III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
 - IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
 - V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
 - VI. Intimem-se.
- Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002487-30.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: LAILA MICHELE PINTO

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
 - II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
 - III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
 - IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
 - V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
 - VI. Intimem-se.
- Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001927-88.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO II, RENATA PIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Diante da documentação apresentada e, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.
- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001475-78.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: FRANGETO & RODRIGUES ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 29449495, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), em termos de prosseguimento do feito.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000189-24.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TOPFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, JONAS PEREZ STRYEVSKI, RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

DESPACHO

Tendo em vistas os termos das certidões de id's nºs 28269697 e 29450191, manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000847-26.2018.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte ré (id nº 24420919).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000370-32.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALE DAS AGUAS ITATIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GSP INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA, MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos nº 5026532-70.2019.4.03.6100 e 5000122-60.2020.4.03.6125 apontados no campo "associados" da certidão de id nº 29455831, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002220-51.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: LUIS GUSTAVO FURLANETTO, GISELE ANTONIA CYPRIANO FURLANETTO
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) quanto ao requerido pela parte ré no id. 24167394.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001635-41.2020.4.03.6100
AUTOR: GABRIEL DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não sendo apresentada contestação pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, ciência às partes da informação constante do Ofício juntada na certidão de id. 29450797.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000840-13.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614
EXECUTADO: MODA UOMO ATIBAIA LTDA. - ME, SANDRA MARIA ALTOBELLI GAYOTTO HILA, MARIO HILA SORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Intimem-se os executados para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001983-24.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ALVES-COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27952494 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002151-53.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LEO RICARDO DUTRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 45 (Id nº 24366939). Arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001989-31.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRATATEXTEL COMERCIO E MANUFATURAS DE TAPETES LTDA.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27749602 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002186-83.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: RENATO ANGELO ZOLA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27912993 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000215-90.2015.4.03.6123
AUTOR: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RÉU: WILLO GORGONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Relativamente a petição juntada pelo patrono da parte executada no Id nº 28102570, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Id nº 25618619: tendo em vista que embargos à execução nº 0000294-30.2019.403.6123 foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que as partes foram intimadas daquela decisão, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo o feito ficar sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002182-46.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: BENEDITO ALCIR ROSA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27912598 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000991-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: IVAN MENDES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 26538177 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001457-57.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001953-86.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 28163403 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000267-30.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 48.971,50, atualizada para o dia 25/04/2017, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000267-30.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 48.971,50, atualizada para o dia 25/04/2017, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000571-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA - EPP, CELSO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 24961379), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Retire-se a vinculação destes autos ao processo nº 5006107-41.2019.4036126, indicado na aba associados, pois que um dos requeridos, Celso de Oliveira, é pessoa homônima, inexistindo relação entre ambos os processos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001022-76.2016.4.03.6123

AUTOR: MAURO DENTELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 22335497.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001752-87.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 26837979, para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo Volkswagen Saveiro City 1.6, 4P, branco, placas KJE.9152, ano/mod. 2008/2008, chassi 9BWEB05W98P128646, RENAVAN 00959045104, de propriedade de RICARDO DE OLIVEIRA, CPF. 171.322.338-40, no endereço sito à Rua Tamandaré, 344, Jardim Imperial, CEP. 12.950-400 - Atibaia/SP.

Nomeie o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, Representante da Empresa Organização HL Ltda. como depositário fiel do veículo apreendido, procedendo, na sequência, à sua entrega, ou a quem o mesmo indicar, podendo também contactar os Srs. Marcelo Jorge Duarte, (19-3727.7543 ou Thais Alessandra Silveira (19.3727.7542), ou através do e-mail, greccp10@caixa.gov.br.

Em caso negativo, proceda a restrição total do veículo acima citado.

Expeça-se o mandado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000822-13.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no id. 22664203 sem manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente a exequente, através de sua Representação Jurídica, através do endereço eletrônico jurisp27@caixa.gov.br, nos termos do Ofício 00008/2018 REJURSI, para cumprimento do determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento do requerido pelo exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001742-50.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX-MACHINE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 28124666 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001829-96.2016.4.03.6123
SUCEDIDO: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, em consulta no sistema processual, se constata que a patrona da exequente se encontra com carga dos autos físicos desde a data de 11/06/2019, determino sua intimação para regularização das falhas apontadas na digitalização (id. 24087809), sem prejuízo da devolução dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à autarquia, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000762-06.2019.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCYDE CAMILLIS PETRONI - SP351030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001259-47.2015.4.03.6123
AUTOR: NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. C. P.

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 23926359, determinando a citação da menor Lavinya Campos Paes.

Tendo em vista o conflito de interesse com sua genitora, nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, a Dra. Viviane Lima Penha, OAB/SP 406.537.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001787-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA FERNANDES SANTAMARIA SGRECCIA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24024668, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000729-84.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: IBISTETRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - ME, RAFAEL LANDUCCI, MARCOS ANTONIO LANDUCCI

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 29109584, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) IBISTERA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA, CNPJ. 08.859.473/0001-50; MARCOS ANTONIO LANDUCCI, CPF. 836.538.998-34; RAFAEL LANDUCCI, 310.955.878-54, nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000565-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 12 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000022-48.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GONCALO LOBATO FALEIROS, G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MURILO MARTINS - SP391139
Advogado do(a) RÉU: MURILO MARTINS - SP391139

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o extrato de detalhamento juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000543-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA - EPP, CELSO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 23414960), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado OLIVEIRA E OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA., CNPJ. 43.615.004/0001-97; ADRIANO DE OLIVEIRA, CPF. 068.714.358-67 e; CELSO DE OLIVEIRA, CPF. 068.377.758-04, até o limite indicado na execução: R\$82.091,05 (id. 6555612) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000785-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOSE ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS - ME, JOSE ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, apresente a executada o comprovante da propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à exequente para manifestação no mesmo prazo.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000775-05.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001926-06.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO IV, JEFFERSON TENORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ainda que se trate de pessoa jurídica com fins não lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuir à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 11 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-67.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: LUIZ PRATES DA FONSECA, GERALDO PRATES DA FONSECA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-38.2011.4.03.6121

AUTOR: JONAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP197770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000973-56.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: REGINA MARIA LEONEL CESARIO, ELIEL CESARIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-40.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002342-80.2010.4.03.6121
SUCEDIDO: REGINALUCIA DOS SANTOS RANGEL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002414-62.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004226-42.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JOAO CARLOS DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: IVANI MENDES - SP135462
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO CARLOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se João Carlos da Cruz da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 145.

Taubaté, 11 de março de 2020.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3606

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0001793-46.2005.403.6121** (2005.61.21.001793-3) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para providências ou manifestação acerca da petição de fl. 292, uma vez que os autos não estavam arquivados e estão disponíveis para digitalização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002060-73.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, diante da ausência de recursos financeiros evidenciada pelo sistema Bacenjud, manifeste-se o credor.

Taubaté, 11 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000144-83.2014.4.03.6330

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000831-08.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se João Batista de Oliveira da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 141 do ID 21942692.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004041-43.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: BENTO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Bento da Silva Martins da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 233.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001693-13.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ESTEVAM SOLDI NETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCESSOR: ANNA LAURA SOLDI LEITE HAMANN - SP290185, RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO - SP226262
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTEVAM SOLDI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Estevam Soldi Neto da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 178.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002497-15.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA SPOLZINO
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Francisco José da Silva Spolizino da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 102.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002073-36.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MIGUEL XAVIER IMMEDIATO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO COTRIM - SP258316
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIGUEL XAVIER IMMEDIATO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Miguel Xavier Immediato da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 143.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003554-68.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: GRACIOLA ALVES LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRACIOLA ALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Graciola Alves Lima da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 113 do ID 21824523.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000951-71.2002.4.03.6121
SUCESSOR: SIRLEY VIEIRA DE LIMA, THEREZA DANIELA DA SILVA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIRLEY VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Sirley Vieira de Lima da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 93 do ID 21942696.

Taubaté, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001633-11.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: EDSON RODRIGUES
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Edson Rodrigues da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 96 do ID 21824527.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000871-05.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUCESSOR: HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA, VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se Vandreia de Mattos Marcuzo da indisponibilidade de seus ativos financeiros, para que proceda a sua impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 348.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-56.2020.4.03.6121
AUTOR: LUIS CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo os documentos requeridos para a emenda à inicial foram anexados aos autos 5000398-06.2020.403.6121.

Desta forma, diante do equívoco, providencie o autor o traslado daqueles documentos para estes autos.

Prazo de 15 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho de ID 29423560 que determinou a complementação das custas processuais, tendo em conta que a impetrante não recolheu qualquer valor a título de custas iniciais.

Outrossim, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para os seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 0,5% ou 1% do valor dado à causa;
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão indicativa de prevenção.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000760-76.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES CESAR LEITE

Em face da satisfação da obrigação fixada no título extrajudicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002648-88.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

SUCEDIDO: MAURICIO HIDEKI YAMAOKA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução autos nº 000305-37.2010.403.6121 - traslado ID 22015793 pág. 52/62), **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003929-45.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

SUCEDIDO: MERCANTIL RADIANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS RADIANTE, SONIA APARECIDA MARQUES RADIANTE, KARLA MARQUES RADIANTE OSORIO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título extrajudicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001002-62.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MOREIRA CESAR VEICULOS LTDA - ME, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 30.04.2014, para a cobrança de R\$ 75.090,92 (setenta e cinco mil, noventa reais e noventa e dois centavos), decorrente de contrato de empréstimo para pessoa física - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - n. 25.3095.0734.0000002748 e 25.3095.0734.000001857 (conta para crédito 3095.003.00000075.3).

A parte requerida foi devidamente citada e não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitorios.

A CAIXA requereu medida de arresto cautelar como forma de salvaguardar a futura execução (ID 27352560).

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos mencionados e à conta nº 3095.003.00000075.3 destinada para crédito das operações, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria – contrato nº 3095-0734-0000002748 (demonstrativo da dívida ID 22014133 - pág. 23/28), contrato nº 25309573400001857 (ID 22014133 - pág. 31/36 e 38) e extratos ID 22014133 – pág. 37/38.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 75.090,92 (setenta e cinco mil, noventa reais e noventa e dois centavos), decorrente de contrato de empréstimo para pessoa física - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - n. 25.3095.0734.00000002748 e 25.3095.0734.000001857 (conta para crédito 3095.003.00000075.3), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando que a presente decisão reconhece a dívida e tendo em vista a inércia do devedor, o que denota provável intenção de não cumprir com sua obrigação, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**, nos termos do artigo 301 do CPC, para que seja realizada a PENHORA por meio do Sistema Bacenjud do valor da dívida mencionado na petição inicial, sem prejuízo de posterior atualização.

Providencie a Secretaria antes das intimações.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000734-13.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

SUCEDIDO: MARIA CRISTINA ROEPCKE

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal informou que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo-benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do mencionado desinteresse no prosseguimento do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002607-82.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

SUCEDIDO: CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS DE JESUS SANTOS

A Caixa Econômica Federal informou que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo-benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do mencionado desinteresse no prosseguimento do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-70.2018.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NIVALDO BUENO DE CAMARGO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do mencionado desinteresse no prosseguimento do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003050-91.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ERICSON ROBERTO CARVALHO DASILVA

A Caixa informa que o débito, objeto da presente Ação Monitória foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 0330160000130014, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 21822881 - pág. 50).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001131-96.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME, CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 40.712,36 (quarenta mil e setecentos e doze reais e trinta e seis centavos), decorrente de contratos de empréstimo a pessoa jurídica n. 992600008610771, 992600008610772, 992600008696222, 992600008842407, 992600008842408, 992600008842435, 992600008931462, 992600008988737 e 992600008988738.

A parte requerida firmou contratos com o objetivo de obter crédito perante a Caixa.

A parte requerida foi devidamente citada em 09.08.2016 (ID 12228317 –pág. 105).

A audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 12228317 –pág. 107/108).

Conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitorios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria (ID 12228317 –pág. 25/89).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 40.712,36 (quarenta mil e setecentos e doze reais e trinta e seis centavos), decorrente de contratos de empréstimo a pessoa jurídica n. 992600008610771, 992600008610772, 992600008696222, 992600008842407, 992600008842408, 992600008842435, 992600008931462, 992600008988737 e 992600008988738, cujos valores foram posicionados, respectivamente, nas datas constantes do documento ID 12228317 –pág. 09, que serão devidamente corrigidos, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DOUGLAS ALBERTO SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 30.04.2019, para a cobrança de R\$ 73.929,96 (setenta e três mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente da inadimplência dos contratos n. 000000044563749, 0360001000260149 (operação 0360195000260149) e 250360107090339409.

A parte requerida foi devidamente citada em 25.10.2019 (ID 24122634 e 24123290) e não efetuou o pagamento, tampouco opôs embargos monitorios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos mencionados na peça inaugural, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria (16815116, 16815117, 16815118, 16815119, 16815113 e 16815115).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 73.929,96 (setenta e três mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente da inadimplência dos contratos n. 000000044563749, 0360001000260149 (operação 0360195000260149) e 250360107090339409, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-63.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: L. C. DE OLIVEIRA AAR CONDICIONADO - ME, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 128.933,98 (cento e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em setembro de 2017, decorrente de contratos de empréstimo a pessoa jurídica – GIROCAIXA FÁCIL (contratos nº 25.1817.734.0000356-52 e 25.1817.734.0000337-90) e CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA PARCELADO - PR-FIXADA/JUROS MENSAS PRICE (contratos nº 25.1817.605.0000056-64, 25.1817.605.0000047-73, 25.1817.605.0000041-88 e 25.1817.605.0000038-82).

A parte requerida foi devidamente citada em 22.02.2018 (ID 8103603).

Em duas oportunidades, a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12605439 e 7004139).

Conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos GIROCAIXA FÁCIL (contratos nº 25.1817.734.0000356-52 e 25.1817.734.0000337-90) e CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA PARCELADO - PR-FIXADA/JUROS MENSAS PRICE (contratos nº 25.1817.605.0000056-64, 25.1817.605.0000047-73, 25.1817.605.0000041-88 e 25.1817.605.0000038-82), a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória (ID 4172245 a 4172273).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 128.933,98 (cento e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), posicionado em setembro de 2017, decorrente de contratos de empréstimo a pessoa jurídica – GIROCAIXA FÁCIL (contratos nº 25.1817.734.0000356-52 e 25.1817.734.0000337-90) e CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA PARCELADO - PR-FIXADA/JUROS MENSAS PRICE (contratos nº 25.1817.605.0000056-64, 25.1817.605.0000047-73, 25.1817.605.0000041-88 e 25.1817.605.0000038-82), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA - ME, GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 59.588,86 (cinquenta e nove mil e quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), relativa aos contratos n. 25422869000000434 e 000000054310075.

A parte requerida, JANAINA DE OLIVEIRA – ME e GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, foi devidamente citada em 24.09.2019 (ID 22474051), a qual apresentou Embargos Monitorios (ID 23383560).

A defesa afirma que os valores referentes ao cartão Caixa Tigre Visa Empresarial, demonstrados nos documentos identificados ID 11309453, 11309454 e 11309455, foram devidamente quitados no dia 26/09/2019, devido à campanha Você no Azul promovida pelo Banco Embargado, conforme se denota do comprovante de pagamento, bem como da declaração emitida pela gerente que anexou.

Desta forma, os valores em aberto são somente em relação ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, demonstrado no documento Num. 11309456, que atualizados perfazem o total de R\$ 41.845,78 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Declaração datada de 26.09.2019 de pagamento da dívida do produto 1300290214 no valor de R\$ 33.116,15 (ID 23383571).

Na impugnação aos Embargos Monitorios (ID 25935365) a Caixa nada esclarece quanto ao documento ID 23383571.

Informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que houve regularização do contrato n.º 25422869000000434 na via administrativa (ID 27745253). Dessa forma, requer a desistência do prosseguimento do feito com relação ao contrato acima indicado, devendo a Execução prosseguir tão somente com relação ao contrato 000000054310075.

É o relatório.

Decido.

CONTRATO n.º 25422869000000434

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a Caixa Econômica Federal estivesse movida por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, qual seja, houve acordo na via administrativa em relação ao contrato n.º 25422869000000434, conforme relatado, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quanto à cobrança deste.

CARTÃO nº 4260.55XX.XXXX.2931 - AG/CONTA 4228/000054310075

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

No demonstrativo de débito ID 11309455 consta a dívida de R\$ 28.371,07 do período de 22.02.2017 a 29.08.2018, relacionada ao CARTÃO: 4260.55XX.XXXX.2931, atrelado à AG/CONTA: 4228/000054310075.

Em seus Embargos Monitorios a embargante afirma que houve a extinção da obrigação pelo pagamento realizado em 26/09/2019, pois aderiu à Campanha Você no Azul promovida pelo Banco Embargado.

Para comprovar essa afirmação, juntou aos autos declaração, datada de 26.09.2019, emitida pelo representante da Caixa na qual consta que houve pagamento de dívida no valor de R\$ 33.116,15 relativo ao CAIXA TIGRE VISA EMPRESARIAL – produto 1300290214 (ID 23383571).

Analisando os demonstrativos de dívida juntados pela CAIXA (ID 11309453, 11309454 e 11309455) e o recibo emitido pela CAIXA (ID 23383571), verifico que ambos se referem ao mesmo produto (1300290214).

De outra, na impugnação aos embargos monitorios a Caixa nada esclareceu ou refutou a afirmação de quitação da dívida cobrada.

Desta feita, acolho os embargos monitorios para reconhecer que a declaração ID 23383571 é prova da quitação da dívida cobrada, qual seja dívida de Cartão CAIXA TIGRE VISA EMPRESARIAL – produto 1300290214.

Considerando que a obrigação foi quitada conforme declaração em 26.09.2019, ou seja, após a interposição da presente ação Monitoria (protocolo em 02.10.2018), houve reconhecimento do pedido por parte dos Embargantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação ao CONTRATO n.º 25422869000000434, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação relacionada ao CARTÃO nº 4260.55XX.XXXX.2931 - AG/CONTA 4228/000054310075, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, e declaro quitada a obrigação nos termos da fundamentação.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a dívida do cartão nº 4260.55XX.XXXX.2931.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: VILMA MASCHERETTI MEIRELLES DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE FARIA CAMPOS - SP304011

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 700 do CPC, relativamente aos contratos de número: 254081400000305204, 254081400000313819, 254081400000316320, 254081400000317563, 254081400000318454, 254081400000320513, 000000004429475 e 0000000205898129.

A parte requerida foi devidamente citada e não apresentou embargos monitorios, apenas informou que quitou as dívidas objeto desta ação (ID 19269318), juntou extrato de pagamento (ID 19269868) e solicitou a extinção do processo.

Intimada, a Caixa requereu a desistência da ação em relação aos contratos 254081400000305204, 254081400000313819, 254081400000316320, 254081400000317563, 254081400000318454, 254081400000320513, em face do pagamento das dívidas, o que foi homologado por sentença ID 22464763.

Observo que a Caixa não reconheceu a extinção das obrigações assumidas nos contratos nº 000000004429475 (ID 9854943) e 0000000205898129 (ID 9854946), derivados do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física – contrato único 000234681, assinado em 22.06.2015 (ID 9863212), com razão pela qual o processo continua em relação a estes.

Considerando que o documento ID 19269868 (extrato de pagamento) não consta os contratos nº 000000004429475 e 0000000205898129 e houve manifestação do requerido acerca da liquidação de todos os contratos envolvidos nesta ação, em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a requerida para esclarecer, devendo comprovar se houve pagamento destes contratos.

Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000704-75.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: LEANDRO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MUNIZ MOREIRA - SP227523

Trata-se da Ação Monitoria, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 22015325 –pág. 78/80).

Conforme se verifica da manifestação ID 27991932, a parte autora noticiou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004177-98.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAMELA ALMEIDA BITENCOURT

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa nos demais sistemas, pois é atribuição do autor.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-08.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MANCHINI & MANCHINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, MARCIO ROSA MANCHINI, PRISCILA BATISTA TRINDADE MANCHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440

DESPACHO

- I - Suspendo o presente feito, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-17.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: ECO DO VALE CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LEONTINA PINHEIRO DE SOUZA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até posterior manifestação.

Int

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003109-18.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACKSON FELIPE DA SILVA CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-56.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR BENEDETTI DE ALVARENGA
Advogado do(a) RÉU: ROSALINA BENEDETTI DE ALVARENGA - SP33102

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intima-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-75.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FUNDAÇÃO FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-41.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FORTUNATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-12.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELO RICARDO GONCALVES, MARTA CARVALHO DE SANTANA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-75.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RAILO Z COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RENATO DE FREITAS AYELLO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARICLEIA ALVES GARCIA - EPP, MARICLEIA ALVES GARCIA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-06.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. FINOTI SOLUCOES CONTABEIS - ME, MAURICIO FINOTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa em relação ao contrato de nº 254081690000008593 (ID 20873332), razão pela qual requer a extinção integral da execução.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-82.2011.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027
SUCEDIDO: TRANSPORTE SERVICO UNIAO LTDA - ME, ANTONIO GALVAO RODRIGUES, ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal informou que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do mencionado desinteresse no prosseguimento do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000804-95.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a expedição de Alvará de levantamento referente aos valores depositados pela CEF (ID 29155996).

Quanto à emissão da certidão da baixa da hipoteca, aguarde-se a providência em curso de envio da documentação ao CRI de Pindamonhangaba.

Outrossim, informe a CEF quando do encaminhamento do ofício àquele Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004814-98.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS, IRINEU DE ALMEIDA CHAVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ, LUIS CARLOS DA SILVA, MOISES JOSE DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA ALVES, WALERIO DOS RAMOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002629-40.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA MARIA DE BELLIS MARTINS BOUTIQUE - ME, PATRICIA MARIA DE BELLIS MARTINS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-86.2011.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE SILVA LIMA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

RÉU: TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

Advogados do(a) RÉU: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

DESPACHO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal e a Treng Engenharia, solidariamente, ao pagamento de danos morais, reexecução de serviços e de honorários advocatícios.

Assim, intimem-se as devedoras, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Quanto à condenação referente à execução da obra e demais consectários desta, manifestem-se as devedoras quanto ao cumprimento da obrigação e a possibilidade de agendamento de audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, alegando omissão na decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 25154974).

Sustenta que houve omissão na decisão que concedeu a tutela, tendo em vista que a planilha de tempo de contribuição não foi anexada aos autos, conforme previsto no *decisum*.

Assim, requer seja sanada a omissão verificada na decisão que concedeu a tutela antecipada (ID 25154974) para que seja anexada aos autos a planilha que deveria constar do referido despacho, a fim de que o INSS possa analisar o referido documento.

Intimada a parte autora para se manifestar quanto aos embargos, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso, com razão a parte ré, pois a planilha mencionada no teor da decisão de fls. 40, ID 25154974, não foi anexada aos autos naquela ocasião.

Assim, para sanar a referida omissão, promovo a sua juntada nesse momento processual.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, anexando aos autos a planilha de tempo de contribuição do autor, na qual se fundamentou o juízo para a concessão do pedido de tutela antecipada.

Dê-se vistas às partes sobre o(s) documento(s) apresentado(s) pela empresa CEVA LOGISTICS LTDA, às fls. 50, ID 27531353.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-62.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: EDSON ROSA, ALINE ZACARIAS BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485
Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485
SUCESSOR: NELSON RICARDO MANTOVANI, DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
Advogado do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelos réus NELSON RICARDO MANTOVANI e DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI, em face da decisão (ID 28652865).

Sustenta que a decisão embargada decidiu por não extinguir o processo tendo em vista a existência de pedido de indenização por danos morais nos seguintes termos:

"Ademais, nesta ação também há pedido de indenização por danos morais em face do construtor do imóvel pelos vícios da construção, pedido que não se confunde e não se extingue com a perda da propriedade pela desapropriação do imóvel."

Aduz que, entretanto, não foi formulado na petição inicial pedido de indenização por danos morais contra o construtor do imóvel pelos vícios da construção.

Outrossim, alegam ser dispensável a realização de perícia, visto que o imóvel objeto do presente feito foi desapropriado pela Prefeitura, mediante indenização. Ademais, antes dos embargantes, a perícia foi requerida pela parte autora, devendo esta arcar com os custos da perícia técnica por ventura designada.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso, não assiste razão à parte embargante, pois embora não conste no capítulo "4- DO PEDIDO" da petição inicial requerimento expresso de indenização por danos morais, é certo que no corpo da petição inicial, item "3. DOS DANOS MATERIAIS E MORAL", existe pedido de indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta salários mínimos).

No caso, ainda que da leitura da petição inicial possa se verificar, na parte dos pedidos, a ausência de postulação expressa à condenação por dano moral, a parte autora deixa claro na fundamentação que pretendem indenização em razão de vícios e defeitos no imóvel adquirido, atribuído à conduta dos réus, o que se mostra suficiente para permitir a condenação sob esse fundamento, notadamente, por terem os réus tratado do tema em suas peças de contestação.

Nesses termos, é a seguinte jurisprudência:

.EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONFIGURADA. 2. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO CORRÉU PARA SE INSURGIR CONTRA A EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTE. 3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. 5. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS MÉDICOS E OS DANOS CAUSADOS À SAÚDE DO MENOR. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5.1. PROVA PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. 6. REDUÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 7. RECURSO ESPECIAL DO PRIMEIRO RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO, E CONHECIDO E DESPROVIDO O DO SEGUNDO INSURGENTE. 1. Consoante dispõe o artigo 535 do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 2. Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, uma vez julgado improcedente o pedido em relação ao terceiro réu, ora recorrente - o qual, devido à sua condição de médico residente, não foi considerado responsável pelos atos que provocaram o falecimento do menor -, a ausência de recurso por parte dos autores da demanda torna a questão preclusa, pelo que a apelação interposta por um dos demais corréus não poderia ter sido provida para permitir a condenação em relação ao excluído, à míngua da devida legitimidade recursal. Precedente (REsp n. 259.732/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 16/10/2006). 3. Embora da leitura da petição inicial possa se verificar, na parte dos pedidos, a ausência de postulação expressa à condenação por dano moral, os demandantes deixam claro na fundamentação que pretendem indenização em razão da morte do filho, em decorrência de erro médico atribuído à conduta dos réus, o que se mostrou suficiente para permitir a condenação sob esse fundamento, notadamente, por terem os requeridos tratado do tema em suas peças de contestação, afastando, assim, a ocorrência de julgamento extra petita. Segundo entendimento desta Corte, "o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos" (REsp n. 120.299/ES, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 21/9/1998). 4. A correção do polo ativo após a citação, na espécie, para que nele constasse o nome dos pais em substituição à sucessão da criança, não tem o condão de ensejar a extinção do processo, ainda que a mãe do infante só tenha atingido a maioridade 2 (dois) meses após o início da ação, uma vez que, tais fatos, consideradas as especificidades do caso, não acarretaram nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa dos réus (pas de nullité sans grief). Há que se observar, outrossim, os princípios da economia processual e da efetividade, bem como o respeito aos fins de justiça do processo. 5. A partir da análise dos elementos fáticos da demanda, concluiu o Tribunal de origem que, ao liberarem a gestante, que contava com elevada idade gestacional, os profissionais envolvidos no atendimento agiram com negligência, configurando, portanto, a conduta culposa que implicou sua responsabilização pelos danos causados à saúde do recém-nascido que, embora internado na UTI neonatal após o parto, veio a óbito 15 (quinze) dias depois. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5.1. Acresce-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do CPC/1973, vigente à época do julgamento. 6. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir o valor da indenização por danos morais apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar exorbitante, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que não se faz presente no caso, diante da sua fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor dos pais da criança. 7. Recurso especial do primeiro recorrente conhecido e provido, e conhecido e desprovido o do segundo insurgente. ..EMEN: RESP- RECURSO ESPECIAL - 1328457. STJ. Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data de publicação: 17/09/2018. Grifei.

Assim, diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

De outra parte, no que diz respeito à perícia, constato que houve desistência da parte ré quanto a sua realização.

Assim, para que não haja prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se pretende seja realizada perícia nos presentes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000435-65.2013.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: WASHINGTON BATISTA MENDES ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 22014844 –pág. 31/32).

Conforme se verifica da manifestação ID 27990591, a parte autora noticiou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos Embargos de Declaração ID 18935750 por serem tempestivos.

Alega a embargante que houve omissão na sentença ID 15287644, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada, bem como, diante da ausência de publicação em nome da procuradora do Embargante da r. sentença, conste expressamente a data de republicação da referida decisão como marco inicial do prazo de 01 (um) ano de vigência mínima do benefício

Com razão a embargante, pois houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tendo sido apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença.

Decido.

Tendo em vista a decisão ID 17497198, a sentença embargada foi republicada em 19.06.19.

O prazo de 01 (um) ano de permanência do benefício de auxílio-doença começa a fluir a partir da ciência da sentença que foi republicada em 19.06.2019, ou seja, a partir de 05.07.2019, data na qual o sistema registrou ciência pelo INSS.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Assim sendo, acolho os presentes Embargos de Declaração para incluir no dispositivo da sentença o seguinte:

“Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos”.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, esclarecendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 05.07.2019.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000319-93.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
RÉU: LYDIA GODOY ROUPAS - ME
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 22314840 pág. 29/30 e 66/70).

Conforme se verifica da manifestação ID 28053402, a parte autora noticiou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002332-75.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: VANESSA SOARES DE ARAUJO, DEUSDITE SOARES

Advogado do(a) SUCEDIDO: GREICE PEREIRA - SP300327

Advogado do(a) SUCEDIDO: GREICE PEREIRA - SP300327

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - n. 2503601850002777-02, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 24528700).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001265-67.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: ANGELICA APARECIDA IDALINO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA - SP269533

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

A Embargante informa que o débito cobrado na Execução nº 5001694-68.2017.4.03.6121 foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 25634951).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o Embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a presente ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-68.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA IDALINO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA - SP269533

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 252902191000129725, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 25442694).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0080317-48.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERREZ - SP111853
RÉU: NELSON GARCIA DOS REIS, ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA, TYMUR MIRZA KLINK
Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMA DE SOUZA DIAS - SP48117
Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMA DE SOUZA DIAS - SP48117
Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMA DE SOUZA DIAS - SP48117

DECISÃO

De acordo com os documentos juntados no ID 26660952 – pág. 09/13, **Dra. ZULMA DE SOUZA DIAS**, por sua procuradora Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial (representada por Gustavo Messias – procuração pág. 15/16 e contrato social pág. 22/27), **cedeu a LUIZ CARLOS LÓZIO (CPF 028.938.978-00)** crédito de honorários de sucumbência, que foi requisitado no Ofício Requisitório 20180015208R transmitido em 26.06.2018 (ID 22018447 – pág. 30).

Defiro a habilitação de **LUIZ CARLOS LÓZIO (CPF 028.938.978-00)** como cessionário de **ZULMA DE SOUZA DIAS** quanto ao crédito requisitado no Ofício Requisitório 20180015208R.

Quanto ao pedido ID 23388004, verifico que não há no processo digitalizado os documentos mencionados. Portanto, comprove o terceiro interessado, empresa **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, a alegada cessão de créditos de TYMUR MIRZA KLINK. Intime-se o representante Dr. Gustavo Roberto Perussi Bachega OAB/SP 260.448.**

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal para que transfira à ordem deste Juízo os pagamentos requisitados no Ofício Requisitório 20180015208R.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-44.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JULIO CESAR ALVES CORREA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, inclusive a pesquisa no sistema Webservice, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

TAUBATÉ, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-97.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: ANA DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-23.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - SP130226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-08.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-62.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000853-63.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-04.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RENAUD - SP33499

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00010272420044036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-19.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREA SAFRA CEREALISTA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00011697620144036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-54.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILMA MOREIRA SIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias dando impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

No silêncio, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

TUPã, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001072-47.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001517-46.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RENAUD - SP33499

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00010272420044036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000792-78.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na manifestação ID 27426815. A pretensão original do mandado de segurança não pretendia a emissão da certidão pretendida.

Ademais o interessado poderá requerê-la administrativamente.

Intime-se o Ministério Público Federal da Sentença proferida nos autos.

Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000944-92.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante no prazo de 15 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000942-25.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante no prazo de 15 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: OSMAR PEDRO LIOTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK
Advogado do(a) EMBARGADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos manejados por **LABORATÓRIO BIOEXATO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA.**, pessoa jurídica nos autos individualizada, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, cujo objeto cinge-se à desconstituição dos títulos executivos (CDAs) inseridos nos autos da execução fiscal 5000497-41.2018.4.03.6122.

Disse a embargante:

O Conselho Regional de Farmácia ajuizou ação de Execução Fiscal, contra a embargante alegando ser feito nº 5000497-41.2018.4.036.6122, detentora das CDA's nº 344736/17 e 344748/17, tendo origem em autuidades do respectivo conselho (artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.514/2011 e Resolução do CFF nº 564, de 05 de dezembro de 2012), bem como, multa punitiva fundamentada no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, no valor de R\$ 58.628,59 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Ocorre, Ilustre Julgador, que a executada não precisa ser inscrita no Conselho Regional de Farmácia para exercer seu ofício, uma vez que sua representante legal da embargante tem habilitação específica e técnica que a habilita como responsável técnica perante seu conselho de Biologia para exercer a responsabilidade técnica do Laboratório.

Tanto é verdade que o Embargado no evento nº 11583903 (manifestação) nos autos da Execução Fiscal feito nº 5000497-41.2018.4.036.6122, afirma categoricamente que:

'É importante dizer que a atuação em laboratórios de análises clínicas não é privativa do profissional farmacêutico, sendo que a responsabilidade técnica por este tipo de estabelecimento poderia ser assumida por outros profissionais da área da saúde'.

Ou seja, a atividade desenvolvida pela Executada o obriga a manter responsável técnico, no entanto este responsável técnico poderia ser o farmacêutico ou qualquer outro profissional da área de saúde, ou seja, o executado tinha a opção de contratar outro profissional que não o farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica'.

E a Responsável Técnica do Laboratório é a própria representante legal desde antes do ano de 2013, conforme se vê da farta documentação anexa.

Portanto, há nítida ilegitimidade de parte, sendo a CDA's que instruem a inicial incertas, ilíquidas e inexigíveis. Vejamos.

A matéria aqui tratada é estritamente de direito, sendo que não há qualquer embasamento legal para que a executada seja inscrita no Conselho Regional de Farmácia e lhe deva pagar anuidade de 2013 a 2016, conforme se vê das CDA's n's 344736/17, 344740/17, 344742/17, 344746/17 e 344748/17.

Portanto, sendo nula a cobrança das anuidades do CRF/SP por pessoa que não é farmacêutica é nula também a multa que tem origem no fato do laboratório não ter inscrito farmacêutico no respectivo conselho, para atuar como responsável técnico, **fato este afastado pelo Conselho de Biologia que habilitou legalmente a exercê-lo, portanto, a obrigação não é certa ou exigível.**

Assim, Nobre Julgador, a petionária tem em sua responsável legal (Dra Cláudia Regina Mesquita Martins) a responsabilidade técnica necessária para responder pelo Laboratório de Análises Clínicas e inscrita no respectivo conselho de sua área da atuação, pois é formada em Ciências Biológicas (Lei n° 6.648/79), com Pós-Graduação Lato-Sensu em Análises Clínicas, com certificado de Registro no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região e com Termo de Responsabilidade Técnica emitido por CRBio-01, conforme se vê dos documentos anexos, sendo plenamente habilitada para exercer as funções de bióloga-bioquímica no Laboratório, ora, autuado, sob sua supervisão técnica.

Além disso, defendeu a embargante a impenhorabilidade do veículo constrito, porque indispensável para o exercício da profissão (art. 833, V, do CPC).

Diante desse quadro fático e jurídico, formulou a embargante o seguinte pedido principal:

Ante o exposto, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, seja para determinar **julgado totalmente procedente os Embargos à Execução** a nulidade do título executivo face ausência de obrigação certa, líquida e exigível, além da ilegitimidade de parte ativa, desconstituída a penhora efetivada no veículo da embargante, condenando-se a embargada aos ônus da sucumbência, honorários advocatícios no valor de 20% sobre a causa atualizada, como medida de estar praticando a mais pura e cristalina distribuição de **JUSTIÇA**.

Em resposta aos embargos, o CRF/SP alegou, inicialmente, preclusão da matéria, porque os fatos e fundamentos trazidos teriam sido submetidos à apreciação do juízo mediante exceção de pré-executividade manejada no bojo da execução fiscal em curso – autos 5000497-41.2018.4.03.6122.

Para sua defesa, a embargante alinhou os seguintes argumentos:

Trata-se de ação de execução fiscal movida para a cobrança de 08(oito) multas e 05 (cinco) anuidades que foram lavradas em virtude de o estabelecimento manter seu laboratório de análises clínicas em funcionamento sem registro de profissional farmacêutico regularizado perante o órgão competente.

É importante dizer que a atuação em laboratórios de análises clínicas não é privativa do profissional farmacêutico, sendo que a responsabilidade técnica por este tipo de estabelecimento poderia ser assumida por outros profissionais da área da saúde.

Vejá Excelência, muito diferente do que alega o Embargante na inicial dos presentes embargos, o fato da atividade desenvolvida não ser privativa do profissional farmacêutico, não desobriga que exista um profissional técnico devidamente registrado nesse órgão fiscalizador – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Registra-se que o fundamento legal do motivo das autuações do Embargante foram os artigos 10 alínea "C" e 24 da lei 3.820/60 e/c artigo 1º da lei 6.839/80, ou seja, ausência de profissional registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ainda que conforme alega o Embargante exista a representante legal com registro e habilitação perante o Conselho Regional de Biologia – CRB-BIO, mister se faz que a profissional em comento tenha também o registro como Responsável Técnico perante o CRF/SP.

Ou seja, a atividade desenvolvida pelo Embargante o obriga a manter responsável técnico, no entanto este responsável técnico poderia ser o farmacêutico ou qualquer outro profissional da área de saúde, ou seja, o embargante tinha a opção de contratar outro profissional que não o farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, mas não o fez, vez que as autuações foram realizadas justamente por não haver profissional registrado perante o CRF.

No caso em específico, as multas em execução decorreram da lavratura de Autos de Infrações (DOC. ANEXOS), haja vista a inexistência de responsável técnico pelo Laboratório em questão devidamente habilitado perante este Conselho.

Ou seja, no momento da lavratura do auto de infração, geradora das multas ora impugnadas, não havia profissional como técnico responsável pelo estabelecimento, seja farmacêutico, médico ou biomédico, portanto, referida unidade se encontrava funcionando em desacordo com a legislação em vigor, haja vista a ausência de apresentação do certificado de regularidade técnica pelo estabelecimento, bem como a ausência de pedido de cadastro simplificado do Laboratório junto a este Conselho.

Depois da réplica pela embargante, os autos vieram para sentença.

É o relatório. Decido.

Não reclamando os autos provas diversas das trazidas, conheço do mérito de forma antecipada – art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

Inicialmente rejeito o argumento de que houve preclusão de toda a matéria trazida em embargos, porque igualmente submetida à apreciação deste juízo mediante exceção de pré-executividade manejada no bojo da execução fiscal em curso – autos 5000497-41.2018.4.03.6122. É que, naqueles autos, sobreveio o seguinte despacho (ID 12576410):

Considerando a interposição de embargos à execução (autos 5000828-23, 2018.4.03.6122), para o qual a executada levou integralmente a matéria abordada na exceção de pré-executividade, dou por prejudicado a análise do aludido incidente.

Aguarde-se a decisão dos embargos à execução.

Assim, preservada a análise dos argumentos trazidos para o âmbito dos presentes embargos à execução, peça que se mostra mais adequada segundo a processualística civil.

No mérito, a embargante foi chamada nos autos principais a pagar multas e anuidades, inscritas nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n's 344736/17 a 344748/17, período de 2013 a 2017.

As multas e anuidades derivam da ausência de profissional registrado no CRF/SP no estabelecimento fiscalizado, ora embargante. Essencialmente, entende o CRF/SP que a embargante, que tem por objeto laboratório de análise clínicas, estaria obrigada a manter profissional técnico registrado no aludido órgão.

Em oposição, defende a embargante que sua representante, Cláudia Regina Mesquita Martins, é habilitada em Ciências Biológicas, pós-graduada *lato sensu* em Análises Clínicas, inscrita no Conselho de Biologia (desde 2012), com termo de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo conselho, razão pela qual não estaria obrigada a inscrever-se no CRF/SP, tal qual representado pelas autuações e anuidades exigidas.

Pois bem

As partes estão de acordo que a atuação em laboratórios de análises clínicas não é privativa do farmacêutico, podendo ser conduzida por outros profissionais da área da saúde – médicos, farmacêuticos e biomédicos.

Nesse contexto, a questão repousa em saber se o profissional biólogo pode realizar atividades de análises clínico-laboratoriais, posto que o CRF/SP afirma que tal atividade é privativa do médico, do farmacêutico e do biomédico, capacitação que a representante da embargante não detém.

A Constituição Federal impõe a liberdade de qualquer profissão, desde que atendidos os requisitos legais, conforme preleciona o artigo 5º:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Portanto, cabe à lei definir as atividades que são qualificáveis como profissional e a qual grupo pertencem, buscando definir quais as atividades são exclusivas de uma profissão.

Sobre as atribuições dos profissionais Biólogos, extrai-se do art. 2º da Lei 6.684/79:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Referida lei está regulamentada pela Resolução n. 10/2003, do Conselho Federal de Biologia, que dispõe:

Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo: I - Na Prestação de Serviços:

1.1 - Proposição de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços;

1.2 - Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização;

1.3 - Consultorias/assessorias técnicas;

1.4 - Coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

1.5 - Supervisão de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

1.6 - Emissão de laudos e pareceres;

1.7 - Realização de perícias;

1.8 - Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis;

1.9 - Atuação como responsável técnico (TRT).

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

2.1 - Análises Clínicas.

2.2 - Biofísica: Biofísica celular e molecular, Fotobiologia, Magnetismo, Radiobiologia.

2.3 - Biologia Celular.

2.4 - Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia.

Portanto, as atividades de análises clínicas e laboratoriais também estão afetadas aos biólogos pela Lei 6.684/79, nos termos da Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia.

Sobre o tema, vale ressaltar, ademais, o resultado do julgamento a ação proposta pelo Conselho Federal de Farmácia em face do Conselho Federal de Biologia, onde se questionava exatamente a propósito da validade da Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia, que tramita pela Seção Judiciária do Distrito Federal, autos 0001876-68.2004.4.01.3400, com apelação julgada pelo TRF da 1ª Região (em 31 de outubro de 2017), referida em réplica pela embargante, que reconheceu – pendente de trânsito em julgado – a possibilidade de o biólogo atuar como responsável técnico em laboratórios de análises clínicas, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. ATUAÇÃO DE BIÓLOGOS. ATIVIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS. ART. 2º, INCISO III, DA LEI 6.684/79. RESOLUÇÕES CFBION.S 12/1993 E 10/2003. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que as atividades de análises clínicas e laboratoriais, embora possam ser atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos/bioquímicos, também podem ser exercidas por biólogos, desde que seja atendida a formação curricular exigida, no teor das resoluções CFBio n.s 12/1993 e 10/2003. (Precedente: REsp 133.154-8/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

2. É evidente que há uma interface entre as atividades de análises clínicas exercidas pelo bioquímico/farmacêutico, e outros profissionais da área de saúde, com as atividades do biólogo. Daí conclui-se que não há impedimento legal para que o biólogo possa atuar na área de análises clínicas, desde que tenha a capacitação técnica exigida nas normas regulamentares.

3. “Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade, conforme a disposição do art. 1º da Lei 6.684/1979.” (REO 0017850-47.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.230 de 20/10/2015).

4. Apelação e remessa oficial providas.

Desta feita, acolho o pedido, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de desconstituir os títulos executivos.

Condeno o conselho-embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas indevidas na espécie.

Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais.

Na hipótese de recurso, processe-se mediante atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

TUPã, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-57.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERIC CENTER FITNESS LTDA - EPP, VILMA TOSHIKO MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO FELIPE MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO VINICIUS MIYAMOTO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Cuida-se de embargos à ação monitoria opostos por Americ Center Fitness Ltda EPP, Vilma Toshiko Miyamoto Vieira Santos, Pedro Felipe Miyamoto Vieira Santos e Pedro Vinicius Miyamoto Vieira Santos em face da CEF.

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010).

A mera declaração de que está enfrentando dificuldades financeiras ou a condição de optante do Simples Nacional, não basta, para esse fim, porquanto necessária comprovação da efetiva existência de estado de miserabilidade que a justifique.

No caso, não logrou a **pessoa jurídica executada, Americ Center Fitness Ltda EPP**, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pois não trouxe aos autos elementos convincentes para tal, limitando-se a demonstrar que a empresa se encontra com diversos parcelamentos de débitos em andamento; extratos de sua conta corrente e DRPJ que não comprovavam efetiva incapacidade econômica. Ressalta-se o relevante estoque mantido pela empresa.

Desse modo, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.**

Em relação às pessoas físicas, assim dispõe o Código de Processo Civil acerca da concessão do benefício de gratuidade judiciária:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Infere-se dos autos que as pessoas físicas anexaram declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano- calendário de 2018 (ID 24932264; 24932082; 24932084).

Os documentos anexados indicam que a sócia **Wilma Toshiko Miyamoto Vieira Santos** auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção de IR, inexistindo no processo outros elementos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcar com os custos processuais. Por esse motivo, **indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.**

Quanto aos sócios **Pedro Felipe** e **Pedro Vinicius Miyamoto Vieira Santos** demonstraram que auferiram rendimentos inferiores ao limite de isenção de IR, aliada à ausência de elementos nos autos para infirmar a necessidade alegada, é de se **deferir o benefício a estes sócios.**

É de se lembrar que a legislação não define limite para que o benefício seja deferido, nem há determinação em nosso ordenamento de justiça gratuita a todos os cidadãos. Trata-se de benefício destinado àqueles que realmente não possam arcar com as despesas de movimentação da máquina judiciária, de modo a possibilitar que tenham acesso à justiça.

Ressaltando que na busca da fixação de um parâmetro objetivo para análise dessa necessidade, sem prejuízo de tratamento diferenciado para casos excepcionais e devidamente justificados, mostra-se razoável reconhecer essa hipossuficiência às pessoas que tenham rendimentos enquadráveis na faixa de isenção do Imposto de Renda. Afinal, se tais pessoas não são legalmente consideradas aptas à tributação sobre a renda, à luz do princípio da capacidade contributiva, parece adequado considerá-las também desprovidas de capacidade para o pagamento de outro tributo - a taxa denominada "custas processuais" - e para as demais consequências da gratuidade judiciária.

Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos à ação monitoria sujeitos a esse pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º).

Por fim, **recebo os embargos para discussão**, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000868-62.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: KARINA MARQUES MORILHA

IMPETRADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Rua Luis Fernando Rocha Coelho, 3 - Jardim Contorno, BAURU-SP, CEP 17047-280

UNIVERSIDADE BRASIL

Endereço: Rua Carolina Fonseca, 584, Itaquera, SÃO PAULO - SP, tel 11 2070-0046

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1B0047A67>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Determino, pois, que se expeça Mandado, a fim de que o Oficial de Justiça proceda da seguinte forma:

Citem-se os recorridos para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fernando Caldas Bivar Neto
Juiz Federal Substituto no exercício

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-56.2016.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000868-62.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: KARINA MARQUES MORILHA

IMPETRADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Rua Luís Fernando Rocha Coelho, 3 - Jardim Contorno, BAURU-SP, CEP 17047-280

UNIVERSIDADE BRASIL

Endereço: Rua Carolina Fonseca, 584, Itaquera, SÃO PAULO - SP, tel 11 2070-0046

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68ED534D0>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Determino, pois, que se expeça Mandado, a fim de que o Oficial de Justiça proceda da seguinte forma:

Citem-se os recorridos para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPD.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fernando Caldas Bivar Neto
Juiz Federal Substituto no exercício

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-38.2016.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MIGUEL PEREZ GARCIA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001270-39.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO DEROIDI
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000057-95.2016.4.03.6124
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: APARECIDA JACOMETI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001029-02.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: KEILA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000887-32.2014.4.03.6124
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RUAN COELHO MATURANA, NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA SILVA, ILMO. SR. SECRETÁRIO GERAL DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO

ID 28105370: Os impetrantes juntaram documento novo (Portaria GR n.º 035/2020 - ID 28105390), requerendo a intimação da autoridade coatora em relação à Universidade Brasil para prestar esclarecimentos, no prazo de 24 horas, sobre a validade e procedência do documento juntado, esclarecendo se o documento possui *aval do setor encarregado de fiscalização do Ministério da Educação; e que informe se no caso de retorno às atividades pelos Impetrantes há garantias que concluirão sem mais transtornos o curso*. Requereram, por fim, a concessão da segurança.

Decido.

Indefero o pedido de intimação da autoridade coatora formulado pelos impetrantes, porquanto o referido documento foi acostado recentemente aos autos. Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Em continuidade, verifico que a primeira autoridade coatora, Reitor da Universidade Brasil, já apresentou as informações nos autos, bem como haver sido certificado nos autos o decurso do prazo para manifestação em relação à segunda autoridade coatora (*Secretário Geral de Regulação e Supervisão da Educação Superior*).

Assim, em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos o MPF para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*) e, após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-08.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado exequente: FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530

EXECUTADO: ROCHA IRRIGACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIVINA TEIXEIRA DA SILVEIRA ROCHA, NATAN DIELES SILVEIRA DA ROCHA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11838998), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001387-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem móvel, qual seja, veículo Hyndai, modelo I30, placa EYL 7558, que se encontra depositado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.

.PA 0,15 Coma juntada do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

.PA 0,15 Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO** devendo ser instruído com cópia do ID e fls. 12/13.

.PA 0,15 Após, venhamos autos conclusos.

.PA 0,15 Cumpra-se. Int.

JALES, 25 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-59.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-02.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LIDIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOACALHE - MS20964-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LIDIA DE SOUZA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais – Id 29090620 - Pág. 5), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente a análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000368-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, PROMOVO A JUNTADA DO DOCUMENTO CONTENDO INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. CONFORME SEGUE.

OURINHOS, 11 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000616-88.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FAROLBR NETWORKS LTDA - ME, JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, AIRTON TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000118-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TEC RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA, LOURIVAL PEREIRA HEITOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000616-88.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FAROLBR NETWORKS LTDA - ME, JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, AIRTON TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000616-88.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:FAROLBR NETWORKS LTDA - ME, JOSIANE TEREZINHA PEREIRADOS SANTOS, AIRTON TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000616-88.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:FAROLBR NETWORKS LTDA - ME, JOSIANE TEREZINHA PEREIRADOS SANTOS, AIRTON TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001516-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RITA APARECIDA CARRASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-78.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-98.2017.403.6125- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO E SP311188 - ALEXSANDRO ITADEU CASACA) X THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA
Diante da manifestação da acusada THAYNARA de fl. 440, mantenho a audiência designada para o dia 17 de março de 2020 às 14 horas, ocasião em que será proposto o acordo de não persecução penal de fls. 433-434, por meio de videoconferência com as Subseções de Avaré/SP e Mauá/SP. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO advogado dativo da ré Thaynara, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, comendereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764. Diante do decurso de prazo em relação ao acusado DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO para manifestação sobre o acordo de não persecução penal e a impossibilidade de contato telefônico com a advogada constituída do acusado, fica mantida a audiência também em relação ao acusado, ficando ele intimado na pessoa de sua advogada constituída (fls. 441/442), para comparecer o ato na Subseção de Avaré/SP ou pessoalmente neste Juízo. Fica a acusada THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA intimada na pessoa de seu advogado dativo acerca da audiência designada. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 433-434) deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MAUÁ/SP, para disponibilização da sala passiva de videoconferência, ocasião em que comparecerá a ré THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA, nascida aos 20.07.1994, filha de Jaci Luiz de Oliveira e Andréa Luzia Alves de Aguiar, RG n. 41.295.902-1/SSP/SP, CPF n. 422.690.028-65, a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência. De igual modo, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM AVARÉ/SP, para disponibilização da sala passiva de videoconferência, ocasião em que comparecerá o réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO, nascido aos 07.06.1996, filho de José Adriano Paschoalinoto e Ondina da Silva Baessa, RG n. 44.647.093-4/SSP/SP, CPF n. 451.025.888-77, a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo da ré Thaynara, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, comendereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764 Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000339-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: S J C PARRILHA - ME, SILVIO JOSE CAMALIONTE PARRILHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0000039-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho Id Num. 23993645 - Pág. 84/88, providenciamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

No mais, intim(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente N° 5565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-54.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIRMIR CORONADO ANTUNES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)
 Vistos em Inspeção.Fls. 179-194, 501-508 e 511-527: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) Valcir Coronado Antunes e Walter Coronado Antunes Filho de inépcia da inicial não merecem acolhida. A denúncia atendeu os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a inicial acusatória descreveu à suficiência as condutas imputadas aos acusados, tendo em vista as peculiaridades dos chamados crimes societários, nos quais não se exige a individualização pormenorizada das condutas imputadas, nos termos do entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal (Cite-se, por todos, HC 150842 ED-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-127 DIV 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018). Verifica-se que a denúncia descreveu fato típico delimitado no tempo e no espaço e veio acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria, pois foi instruída com procedimentos fiscais e documentos societários que representam forte lastro de que os réus teriam poderes de gerência e administração, o que basta ao recebimento da denúncia. De igual modo, no tocante à responsabilidade de cada um dos réus em relação aos fatos a eles atribuídos (conforme trazido pela defesa do réu Waldirmir) e a inexigibilidade de conduta diversa (alegadas pelos réus Waldirmir e Valcir), são questões relacionadas ao mérito da ação penal e demandam dilação probatória, ocasião em que serão esclarecidas no curso da instrução processual. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) WALDIRMIR CORONADO ANTUNES, VALCIR CORONADO ANTUNES e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO e confirmo o recebimento da denúncia também em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Deixo de instar o Ministério Público Federal para os fins do artigo 28-A do CPP haja vista que os réus responderam a outra ação penal perante este juízo (n. 0000724-78.2016.4.03.6125). Dando início à instrução processual, designo o dia 12 de maio de 2020, às 15 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório dos réus. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Tendo em vista que os réus VALCIR CORONADO ANTUNES e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO não residem na cidade de Ourinhos, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo, porém em localidades sede de Vara Federal, designo seus interrogatórios para serem realizados por meio de videoconferência, facultando a eles, havendo interesse e possibilidade, que compareçam pessoalmente à audiência designada na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de serem interrogados presencialmente por este Juízo Federal. A fim de viabilizar a realização da audiência, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, como prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha RUBENS AUDI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 863.137, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, centro, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM RECIFE/PE, como prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha ROGÉRIO DE BARROS OLIVEIRA, CPF n. 838.323.199-73, com endereço na Rua Baltazar Passos n. 480, apto. 412, bairro Boa Viagem, Recife/PE, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Recife/PE na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Coronado Antunes Filho. III - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MAUÁ/SP, como prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha ALEXANDRE BRASILEIRO, RG n. 25.368.797-4, com endereço na Rua Dr. Ulisses Guimarães n. 505/515, loteamento Industrial Coral, Mauá/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Mauá/SP na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Coronado Antunes Filho. IV - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, como prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha MARIA CRISTINA BARREIROS, com endereço na Rua Tiradentes n. 784, Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Assis/SP na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa do réu Valcir Coronado Antunes, assim como a INTIMAÇÃO pessoal do réu VALCIR CORONADO ANTUNES, RG n. 2.695.761-9, CPF n. 032.115.418-53, com endereços na Av. Dr. Dória n. 467, Vila Ouro Verde, ou endereço comercial na Rua Mauá n. 91, ambos em Assis/SP, para que compareça no Juízo Federal de Assis/SP na data acima a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado(s) constituído(s), ocasião em que será interrogado nos autos sobre os fatos narrados na denúncia, por meio de videoconferência (facultado seu comparecimento na sede deste Juízo Federal em Ourinhos, conforme deliberado acima). V - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FLORIANÓPOLIS/SC, como prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, filho de Walter Coronado Antunes Filho e Edelweiss Tosca Antunes, nascido aos 26.09.1968, RG n. 13574135/SSP/SP, CPF n. 128.655.228-14, com endereço na Rua do Beija Flor n. 285, Jardim Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, para que compareça no Juízo Federal de Florianópolis/SC na data acima a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado(s) constituído(s), ocasião em que será interrogado nos autos sobre os fatos narrados na denúncia, por meio de videoconferência (facultado seu comparecimento na sede deste Juízo Federal em Ourinhos, conforme deliberado acima). VI - MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu WALDIRMIR CORONADO ANTUNES, filho de Francisco Antunes Ribeiro e Luiza Coronado Antunes, RG n. 2.766.278/SSP/SP, CPF n. 027.826.508-15, nascido aos 02.02.1938, com endereço na Fazenda Bom Retiro, SP-270, km-403, Ibirarema/SP, Tel. (14) 9783-8996, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado(s) constituído(s), ocasião em que será interrogado nos autos sobre os fatos narrados na denúncia. Sem prejuízo da audiência designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas, também, como: I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL/SP, para inquirição do(s) testemunha(s) DONATO A. NUNES BIONDI, RG n. 23.013.686-2, arrolada pela defesa (do réu Waldirmir C. Antunes) com endereço comercial na Fazenda Bom Retiro, localizada na fazenda Bom Retiro s/rp, Ibirarema/SP; VALTER DE PAULA LIMA, arrolada pela defesa (do réu Valcir C. Antunes) com endereço na Praça Francisco Duarte n. 300, Ibirarema/SP; e FRANCISCO DE ASSIS SOUZA, arrolada pela defesa (do réu Valcir C. Antunes), com endereço na Gerências de Matos n. 312, Palmital/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 135-138 e 140-141 dos autos n. 0000099-39.2019.4.03.6125 e fls. 102-105, 107-108, 112, 179-195, 511-527 e 537 destes autos). Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva das testemunhas acima antes da data designada por este Juízo para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu Waldirmir Coronado Antunes tem como advogado constituído o Dr. Fernando Kazuo Suzuki, OAB/SP n. 158.209, o réu Walter Coronado Antunes Filho tem como advogado constituído o Dr. André Benedetti Bellinazzi, OAB/SP n. 234.589, e o réu Valcir Coronado Antunes tem como advogadas constituídas a Dra. Alessandra Camargo Ferraz, OAB/SP n. 242.149, e a Dra. Juliana Monteiro Ferraz, OAB/SP n. 232.805. Defiro o pedido da fl. 536, formulado pelo réu Valcir Coronado Antunes. Anote-se junto ao sistema processual para futuras intimações. Cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002122-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
 AUTOR: K. G. F. D. F.
 REPRESENTANTE: MARCELO FERNANDES MOREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA MANOEL - SP405955,
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, preferida pelo Juízo Estadual, que indeferiu o pedido de tutela em ação para concessão de auxílio reclusão.

Conforme já analisado (ID 27296464), agravo de instrumento é recurso dirigido diretamente ao Tribunal competente (art. 1.016 do CPC).

Em suma, este Juízo Federal não possui competência jurisdicional para quaisquer providências relativas ao processo originário em trâmite na Justiça Estadual.

Também não cabe a redistribuição ao E. Tribunal competente. Tal providência é da parte interessada.

Assim, ciência à postulante e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002114-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 28217727**).

No mais, intime-se o exequente para ciência acerca da implantação do benefício (**IDs. 28170647 e 29305119**).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000352-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: B. S. S. S.
REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão e seu genitor em 19.10.2015, indeferido administrativamente porque o último salário de contribuição seria superior ao limite legal.

Decido.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

No caso em exame, quando da prisão (19.10.2015) estava em vigor a Portaria n. 13, de 09.01.2015, que estipula o valor de R\$ 1.089,72 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Contudo, o salário de contribuição do detento era superior, como reconhecido na inicial.

A esse respeito, o CNIS (fl. 05 do ID 29312244) revela que a última relação laboral do detento foi com a pessoa jurídica Faustino & Correia Ltda de 02.02.2015 a 30.04.2015, cujas remunerações foram de R\$ 1.235,03 em 02.2015, R\$ 1.235,52 em 03.2015 e R\$ 1.291,55 em 04.2015. Todas superiores ao limite legalmente estabelecido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000177-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-95.2020.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO VITORINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRALINO - SP366883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extra-se das informações prestadas em 11.02.2020 que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 28472907), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, prestadas em 13.02.2020, que o processo administrativo teve andamento com concessão de prazo para a parte impetrante juntar documentos (ID 28378362), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extraí-se das informações, prestadas em 13.02.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 28799639). Encontra-se paralisado desde 26.08.2019 (fl. 01 do ID 27818216), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 26.08.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000963-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

ID 28055167: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição/alienação de patrimônio da executada, inclusive o prazo prescricional.

Deverá ser mantida a constrição ocorrida, mesmo porque realizada antes da comunicação da recuperação judicial, obstando-se, por óbvio, atos de alienação.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003328-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387, LEANDRO DAVID GILIOLI - SP211614, PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790

DESPACHO

ID 28057051: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal, com a intimação da executada para comprovação do deferimento da recuperação.

Coma juntada do expediente ID 28882245, superada tal questão.

Ainda, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada, inclusive o prazo prescricional.

Deverá ser mantida a constrição ocorrida, mesmo porque realizada antes da comunicação da recuperação judicial, obstando-se, por óbvio, atos de alienação.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000151-34.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

ID 28239819: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada, inclusive o prazo prescricional.

Deverá ser mantida a constrição ocorrida, mesmo porque realizada antes da comunicação da recuperação judicial, obstando-se, por óbvio, atos de alienação.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001219-19.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTEMI G S/A

DESPACHO

ID 28285539: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação de que a executada ingressou com pedido de recuperação judicial, processo nº 1004005-66.2018.8.26.0568, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP (fl. 304 dos autos físicos).

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000458-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARISE VIEIRA FRASSETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

DESPACHO

ID 29312941: Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000042-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: RODRIGO SENA VERONEZZE

DES PACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000350-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

DES PACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 190.031,68 (cento e noventa mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002610-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0000399-34.2015.2019.403.6127.

Ato contínuo, às providências para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

No mais, intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.669,50 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo embargado, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000184-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA FARIA - MT7028, ARI FRIGERI - MT12736
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0000386-35.2015.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da ação de execução fiscal vinculados.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002611-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0000551-82.2015.403.6127.

Ato contínuo, às providências para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

No mais e, considerando a forma como efetuado o pagamento da verba sucumbencial, conforme verifica-se à fl. 392 dos autos físicos, indefiro o pleito formulado às fls. 404/405, também dos autos físicos, sendo que tal pretensão deverá ser formulada via administrativa.

Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, face a satisfação da pretensão executória.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002411-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0000553-52.2015.403.6127.

Ato contínuo, às providências para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

Cumprido, arquivem-se os autos, definitivamente, diante da inércia do embargado, ora exquente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001115-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000082-09.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da ação de execução fiscal vinculados.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUISA TERRITO BUZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE - SP213715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIELE MARCELINO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001351-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado.

ID 29155808: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de março de 2020

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001881-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SORAIA DE MIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000261-14.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUACUANA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796
Advogado do(a) RÉU: JACIR DE CARVALHO - SP124121

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000151-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE AGUIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494

DESPACHO

Ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Antes, porém, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0001375-70.2017.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000177-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

Ato contínuo, cumpra-se a determinação constante do r. despacho retro, trasladando-se o necessário para os autos da execução vinculada (vide ID 24608122).

No mais, defiro o pleito formulado no ID 24863400.

Intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.568,83 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo embargado, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

ID 25307894: defiro, como requerido.

Intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.320,93 (mil trezentos e vinte reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo embargado, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001571-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 5001071-15.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia naqueles autos (execução).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

ID 25305296: defiro, como requerido.

Intime-se a embargante, ora executada, Nestlé Brasil Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.465,40 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo embargado, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001660-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 5001047-84.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001480-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 5000976-82.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, façam-me os autos conclusos, vez que aceita garantia nos autos da execução fiscal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCAS ADORNO LACERDA
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO GENARI JUNIOR - SP421704,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 24.995,94, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-78.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO BARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDADE CASSIA OLIVEIRA RIBEIRO - SP168907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, manifeste-se, expressamente, acerca do requerido pelo autor (**ID. 16114681**).

Ademais, intime-se a advogada Drª. Kelly Cristina Jugni, OAB/SP 252.225, para que esclareça o pedido de desarquivamento dos autos físicos, haja vista a habilitação de novo mandatário nos autos (**ID. 12912856**).

Providencie a Secretaria a inclusão da Drª. Kelly Cristina Jugni, OAB/SP 252.225 no sistema processual do PJe para viabilizar a intimação.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001238-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 5000899-73.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da ação de execução fiscal suprarreferida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001680-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação exarada no despacho anterior, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 5001201-05.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002237-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: APARECIDA DIVINA DE DEUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução posto que tempestivos, nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução nº 5000634-71.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001298-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUL, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002167-44.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, JOSE RUBENS CESCHIN
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FLEMING - SP48403
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FLEMING - SP48403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

Outrossim, inclua-se o Ministério Público Federal - MPF como terceiro interessado (fiscal da ordem jurídica), conforme fl. 249 dos autos físicos.

Ao SEDI, pois.

No mais, resta deferido o pleito de fl. 287 dos autos físicos.

Intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 166.481,56 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELO AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, LUIZ EDUARDO SOUZADIAS QUINTELLA - SP310872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM
Advogados do(a) RÉU: LUIS RODOLPHO FURIGO - SP277934, JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

DESPACHO

ID 28807799: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULINA PEDRAMENDES, DANIEL GONCALVES MENDES, LUIZ GONCALVES MENDES JUNIOR, ISMAEL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28805887: Manifeste-se a parte autora em dez dias,

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARLETE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28846668: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o valor dado à causa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIA HELENA JACINTO, MARCIO DASSAN CAPITELLI, DANIELA DO CARMO FELTRAN, LUIZ FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decidido em agravo de instrumento (ID 29412974), com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às partes, prossiga-se, observando-se que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON JOSE FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no artigo 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000235-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: J W GUARNIERI CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, não recebidos, em que a parte embargante requereu sua extinção em decorrência da duplicidade na distribuição (ID 29250789).

Decido.

Conforme já analisado (ID 285561427) e confirmado pela parte embargante, trata-se de duplicidade na distribuição dos feitos.

Assim, **julgo extinto este processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal n. 5001865-36.2019+403.6127, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DECISÃO

Considerando a anuência da Fazenda Nacional (ID 28988236), determino, em complemento à decisão (ID 25467558), a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha decisão pelo E. STJ, tema 987 (possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal).

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

ID 29425745: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001844-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a integral formalização da garantia na execução fiscal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000004-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Considerando que não há consenso entre as partes acerca da forma de como interpretar o julgado, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal, vez que a embargante ostenta a gratuidade processual nos autos nº 0000941-96.2008.403.6127 (associado).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001595-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MURILO BRAIDO DA SILVA

DESPACHO

ID 28914058: Defiro a prova contábil requerida pela embargante e nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para, em igual prazo, apresentar estimativa de honorários, que serão suportados pelo embargante, que requereu a prova.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000195-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRADOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de negociação diretamente na agência do contrato, conforme indicado pela embargada no ID 28943457, concedo à embargante o prazo de trinta dias para tentativa de composição, que deverá ser notificada nos autos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-70.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON CAVALARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28846173: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012512-62.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28846873: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-79.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA CONFETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28916725: Indefiro.

Tratando-se de valores estomados, não é possível a expedição de alvará de levantamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VERA LUCIA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 28377088). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, informou a autoridade que o requerimento "será priorizado e encaminhado a um(a) servidor(a), que dará prosseguimento, concluindo ou emitindo exigências, se for o caso" – ID 28799644.

No mais, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 13.02.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 28799644). Encontra-se paralisado desde 31.07.2019 (ID 25767137), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 31.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DES PACHO

Nomeado perito judicial (ID 28470945), a parte ré se manifestou requerendo a nomeação de perito com formação em engenharia de alimentos (28519511).

Intimado para apresentação de estimativa de honorários, o Sr. Perito requer pronunciamento deste Juízo sobre a questão de eventual impedimento técnico apresentada pela parte ré.

Decido.

Nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil, o juízo será assistido por perito quando a prova do fato depender conhecimento técnico ou científico.

No caso dos autos, necessária se faz a realização de perícia.

Diante da realidade dos autos e dos quesitos apresentados, este Juízo entende que o perito nomeado possui qualificação necessária e suficiente à realização da prova pericial.

Dessa forma, indefiro o requerimento da parte ré.

Intím-se o perito judicial para apresentação de estimativa de honorários.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
RÉU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intimada a respeito do deferimento da prova pericial e do prazo assinalado para apresentação de quesitos (ID 26667092), a União Federal não se manifestou.

Da destituição do perito anteriormente nomeado e da nomeação de novo perito (27170758), foi a União Federal intimada, não se manifestando no prazo de dez dias.

Findo o prazo acima, no entanto, a União apresentou a petição ID 28949801, em que postula a nomeação de perito judicial especialista em neurologia e apresenta quesitos.

Decido.

Nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil, o juízo será assistido por perito quando a prova do fato depender conhecimento técnico ou científico.

No caso dos autos, necessária se faz a realização de perícia médica.

Diante da realidade dos autos e dos quesitos apresentados, este Juízo entende que o perito nomeado possui qualificação necessária e suficiente à realização da prova pericial.

Dessa forma, indefiro o requerimento apresentado pela União.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos ora apresentados.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-93.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO CESAR GARCIA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA)

Fls. 263/266: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo audiência para o dia 05 de maio de 2020, às 14:30 horas a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação João Antunes Sperandéo por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Ademais, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva da testemunha de acusação Sérgio Luiz Porfírio.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-91.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDUARDO APARECIDO GONCALVES ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa de fl. 208 para a Comarca de Aguiar/SP.

Aguardar-se a chegada da mídia referente a carta precatória n° 0003999-80.2019.8.26.0038 da Vara Criminal de Araras/SP.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-39.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VITOR PACHECO DA SILVA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Donizete Augusto (fl.187).

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-31.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X IVAN EGGERS BACCI(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ivan Eggers Bacci pela prática do crime previsto no artigo 132 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que no dia 20.06.2017, por volta das 14:00 horas, na cidade de Casa Branca-SP, o acusado expôs a perigo direto e iminente a vida de outras pessoas, os funcionários da empresa HBA-Hutchinson Brasil Automotivo, mediante a efetivação de manobras perigosas na pilotagem de aeronave. Consta que naquele dia o acusado esteve no Aeroclube Regional de São João da Boa Vista-SP e alugou a aeronave Cessna Aircraft 150M, prefixo PT-SKI, partindo em direção às dependências da empresa HBA, em Casa Branca-SP, sobre as quais efetuou diversas manobras em baixa altura (rasantes), causando pânico a ponto de ser acionada a sirene de evacuação do estabelecimento, cujas atividades ficaram paradas em torno de uma hora, em razão da saída de aproximadamente 420 funcionários (fls. 108/109). A denúncia foi recebida em 08.03.2019 (fl. 110). Citado (fl. 126), o réu não se manifestou, sendo nomeado defensor dativo (fl. 122) que apresentou resposta escrita (fls. 131/132), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 135) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 136). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 151 e 178), únicas arroladas nos autos, e o réu interrogado (fl. 209). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 208) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 211/214 e defesa - fls. 226/232). Relatado, fundamento e decido. Ao acusado é atribuída a conduta de, mediante voos rasantes com uma aeronave, expor a perigo direto e iminente a vida de outras pessoas, configurando o crime previsto no artigo 132 do Código Penal. Perigo para a vida ou saúde de outrem Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Materialidade, autoria e dolo restaram comprovados. Sobre materialidade e autoria o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório (mídia de fl. 209), que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que trabalhava na empresa HBA e os colegas de trabalho não acreditavam que ele era piloto, se sentiu humilhado e, assim, fez o voo, passando um pouco baixo, mas sem ter intenção de assustar ninguém. Esse reconhecimento do réu acerca dos fatos encontra-se em consonância com os demais dados do processo, notadamente o boletim de ocorrência (fls. 03/05), declarações de testemunhas em sede inquisitorial (fls. 09/11) e judicial (mídias de fls. 151 e 178), informações da ANAC (fls. 78/79) e laudo pericial (fls. 80/84). Interrogado, o réu disse que achava que não estava cometendo crime (mídia de fl. 209). A defesa técnica, por sua vez, defende a tese da ausência de dolo (fls. 226/232). A testemunha de acusação, Jozue Viera Filho (mídia de fl. 151), Presidente do Aeroclube de São João, esclareceu que o acusado era piloto e sempre alugava aeronave e fazia voos. Era um bom piloto e conhecia as regras e comandos. Naquele dia alugou a aeronave para um voo local, mas descumpriu as regras, pois foi a Casa Branca, o que não é considerado voo local. Não havia conhecimento do aeroclube acerca do cometimento de alguma infração anterior pelo acusado. Logo após os fatos, conversou com o réu e ele (acusado) disse que olhou para a pista de Casa Branca, voei normal, a pista de Casa Branca é ao lado da empresa, não sei o que está acontecendo, como se não soubesse o que tinha acontecido. Esclareceu que o acusado lhe disse que fez o voo para mostrar para os colegas da empresa, voou realmente baixo, mas achava, em sua consciência, que não tinha feito nada de errado. O depoente viu os vídeos e pelos vídeos o acusado descumpriu as regras do aeroclube: primeira, a fazer um voo local e não fez; segunda, voar em baixa altura é proibido. O acusado foi suspenso pelo aeroclube. O depoente não pode avaliar, pelas imagens, se o voo foi realmente perigoso. As informações que o depoente teve, de terceiros, foi a de que o acusado tinha sido contratado pela empresa HBA e estava fazendo uma demonstração para os colegas que ele (acusado) sabia pilotar. A altura mínima em lugar sem habitação são 500 pés, 150 metros; em lugar com habitação 1000 pés, que são 300 metros. O perigo de se voar baixo é que se tiver uma pane não se consegue fazer um planeio para livrar de cair na região. O acusado, como piloto, sabia dessas regras. A outra testemunha de acusação, Amaud Rubens Rodrigues de Araujo (mídia de fl. 178), empresário do ramo da aviação (piloto comercial), com sede no aeroporto de Casa Branca-SP, disse que viu o avião sobrevoando baixo a empresa, que tem em torno de uns 20 mil metros quadrados. Disse que na realidade ali foi praticada uma infração acerca das regras de voo, pois somente se pode voar em local com aglomeração de pessoas acima de 1000 pés, acima da mais alta elevação do local, então voar baixo é infração grave. O avião em questão passou várias vezes pela empresa, sempre em baixa altura. Estava em sua empresa quando dos fatos, que fica aproximadamente há 500 metros da empresa onde o avião sobrevoava. A testemunha Ulisses Leandro Lanfredi (mídia de fl. 178), gerente fabril, disse que no dia dos fatos, após o almoço alguns funcionários o procuraram dizendo que tinha um avião passando muito próximo da empresa; passou umas duas ou três vezes e parou; depois de um tempo a aeronave voltou e começou a passar bem próximo, muitas vezes; não conhecia pessoalmente o acusado; disse que acusado passava, manobrava e passava de novo. Pois bem. A valoração das provas não permite acolher a tese defendida pelo réu em seu interrogatório, a de que desconhecia a ilicitude de sua conduta. O que se tem nos autos é que o acusado possuía conhecimento sobre a legalidade da sua conduta. Conforme depoimento das testemunhas, por ser piloto, tinha necessariamente conhecimento da proibição de voar abaixo de 1000 pés na região. Como visto, não se trata o réu de pessoa leiga em aviação. Na condição de piloto habilitado é que sobrevoou o local em que confinadas as pessoas e o fez por motivos fúteis, demonstrar e provar aos colegas que sabia pilotar avião. A ninguém é dado descumprir a lei alegando que não a conhece. No mais, o crime de expor a vida a perigo (art. 132 do CP) exige não somente o dolo de perigo, independentemente de qualquer finalidade específica, sendo bastante a consciência da possibilidade de ensejar uma situação de perigo. No caso, a conduta do acusado, além de amoldar ao tipo penal, revela o dolo. De fato, expôs a vida de determinada qual e específicas pessoas (os funcionários da empresa HBA) a perigo atual (se houvesse uma pane na aeronave, cairia sobre o local em que estavam as pessoas). Ao sobrevoar, várias vezes, a fábrica, com seus 420 empregados em seu interior, em altura incontestavelmente inferior à determinada (conforme vídeo constante do pen drive de fl. 85), o acusado, mais do que ter a consciência ou percepção da probabilidade de perigo, assumiu o risco do resultado (do perigo direto e iminente à vida daquelas pessoas). Assim, rejeito as teses de erro de proibição, feita pelo acusado, e de ausência de dolo, feita pela defesa técnica. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno Ivan Eggers Bacci pela prática do crime previsto no artigo 132 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos.

Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) meses de detenção, que tomo definitiva por não incidirem, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes ou agravantes e nem causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Considerando que a substituição da pena por prestação de serviço à comunidade é cabível apenas nas condenações superiores a seis meses (art. 46 do CP), bem como considerando o disposto nos artigos 43, I, e 44, I e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato (20.06.2017), a serem atualizados e depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu poderá apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 132 do Código Penal, condeno Ivan Eggers Bacci a cumprir, em regime inicial aberto, 03 (três) meses de detenção, pena que substituo por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato (20.06.2017), a serem atualizados e depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará como pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-96.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO CANDIDO DE CARVALHO(SP406461 - RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO E SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Considerando a dificuldade de locomoção do réu Aparecido da Silva Abbade, designo o dia 28 de abril de 2020, às 13:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Aparecido (esse por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo) e João Candido de Carvalho (este presencialmente nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista).

Intimem-se, pessoalmente, os acusados, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-56.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE ROBERTO DE JESUS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Andreia Cristina Balico e Heloisa Helena Marcelino Nogueira, conforme requerido à fl. 432.

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 28 de abril de 2020, às 16:00 horas para audiência de interrogatório apenas do réu José Roberto de Jesus, uma vez que foi convalidado o interrogatório do réu Fábio Henrique Alves de Oliveira à fl. 414.

Intime-se, pessoalmente, o acusado José Roberto de Jesus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Ademais, aguarde-se a mídia com as gravações das oitivas das testemunhas de defesa realizadas na carta precatória nº 0001985-64.2019.8.26.0575.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-15.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SILVANA LUIZ CRISTENSEN DE SENE X PATRICIA LUIZ CRISTENSEN BARBIER(SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 28 de abril de 2020, às 14:00 horas para audiência de interrogatório das rés Silvana Luiz Cristensen de Sene e Patricia Luiz Cristensen Barbier, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, as acusadas para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007426-68.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Nome: SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001820-83.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Nome: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-44.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: ARMAZEM MARTINS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JERACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: JERACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011143-88.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAGEL INDE COM DE MAQ LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552, VERONICA POZZAN - SP324661
Nome: REAGEL INDE COM DE MAQ LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006173-45.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE PEREIRA DA COSTA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA - SP308273, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Nome: JORGE HENRIQUE PEREIRA DA COSTA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007993-02.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003117-33.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004926-29.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA, WILSON ROBERTO CHIRIMELLI, VANILDE APARECIDA PAPA CHIRIMELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, CINTIA ELIZABETH FERNANDES DE SOUZA - SP152768, ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES - SP165465
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, CINTIA ELIZABETH FERNANDES DE SOUZA - SP152768, ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES - SP165465
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, CINTIA ELIZABETH FERNANDES DE SOUZA - SP152768, ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES - SP165465
Nome: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON ROBERTO CHIRIMELLI
Endereço: desconhecido
Nome: VANILDE APARECIDA PAPA CHIRIMELLI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002617-30.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Nome: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000074-78.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008026-89.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000105-98.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: NAELCIO JESUS MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THABATA DINIZ SILVA - SP340502
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0002743-51.2012.4.03.6140
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE MENDES GUIMARAES - SP301951
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000461-30.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: DAVI ALVES DE OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELLAABELLAN BOVOLON - SP341431
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001391-19.2016.4.03.6140
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO CARDIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO RIBEIRO DA CRUZ - SP121346
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001049-71.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: LUIZ PEDRO GOMES, MARLI DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES - SP165465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES - SP165465
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002526-03.2015.4.03.6140
REPRESENTANTE: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DE LIMA BRODO WITCH - SP310958
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002531-25.2015.4.03.6140
REPRESENTANTE: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DE LIMA BRODO WITCH - SP310958
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008319-59.2011.4.03.6140
REPRESENTANTE: AGOZTO PROJETOS E MOLDES LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DOS SANTOS LOPES - SP211762
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001050-56.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: JOSE CELIO NOGUEIRA, ELAINE CONCEICAO DE PAULA NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES - SP165465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES - SP165465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011105-76.2011.4.03.6140
EMBARGANTE: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000041-88.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: JAIR RIBAS, MARIA HELENA LOPES RIBAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480, ANDREIA DE ALBUQUERQUE LIMA - SP262941
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480, ANDREIA DE ALBUQUERQUE LIMA - SP262941
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA - ME

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000192-54.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: LUZIA APARECIDA MOLITERNO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-12.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-44.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DOMINGOS BESSA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINHEIRO, ROMEU TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-49.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA, ARISMAR AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO CARLOS TOLEDO, ANA MARIA TOLEDO, GERLI VIEIRA TOLEDO, JANICE MEIRELES TOLEDO, JANETE MEIRELES TOLEDO VEITONIS NHAM
SUCEDIDO: JACI VIEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) SUCEDIDO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON PICOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: A. R. M. T. A.
REPRESENTANTE: CINTIA MATTELO E CARVALHO, RAFAEL ARTHUR ABRAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE AEDRA PERES - SP223526,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DANIEL SIMÕES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO GEROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de março de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-90.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004231-70.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295
Nome: MASTER ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000627-33.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003845-40.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILA DE SOUZA LIMA GUNZBURGER
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA - SP163755
Nome: ZILA DE SOUZA LIMA GUNZBURGER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001373-37.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, SANDRA MARIA MORIBE REIS - SP295166, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SHEILA PERRICONE - SP95834
EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCHI JUNIOR - SP183532
Nome: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000715-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

DESPACHO

Id 25001722: Defiro: promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUÁ,d.s..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000137-84.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE:A. A. N. D. L.
REPRESENTANTE:ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK YOSHIHIRO NISHI - SP291645,
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GUAPIARA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DECISÃO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Trata-se de mandado de segurança manejado por **ALLANA APARECIDA NUNES DE LIMA**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA/SP** e **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que pretende a concessão de tutela de urgência a fim de autorizar e determinar o custeio do acompanhamento médico especializado e o custeio para a aquisição do fármaco **ISODIOLEX 6000mg/frasco 120ml**, a ser fornecido após a liberação de importação pela ANVISA, bem como o custeio para o transporte necessário para as consultas com médicos especialistas indicados.

Alega a impetrante que é portadora de Transtorno do Espectro Autista, CID F84, e que em 06/09/2018 lhe foi recomendado o tratamento com utilização do Canabidiol com a prescrição do fármaco **Isodioxlex 6000mg/frasco 120 ml – 9 frascos por ano, de forma contínua**.

Aduz que o Canabidiol não está registrado no Brasil, não sendo sua eficácia comprovada pela ANVISA, sendo necessária a autorização para sua importação, autorização que lhe foi concedida no processo 25351.932827/2018-62.

Sustenta que o tratamento também é acompanhado por fonoaudiólogo, semanalmente, assim como por neuropediatra, sendo que a família da impetrante não dispõe de condições financeiras de manter o tratamento.

Alega que requereu à prefeitura municipal de Guapiara/SP auxílio para o tratamento fonoaudiológico, que foi indeferido. Quanto ao fornecimento do fármaco, a prefeitura lhe informou que não faz parte do seu estoque, bem como que não consta da lista de medicamento do componente especializado de assistência farmacêutica e medicamentos excepcionais de alto custo. Em relação à solicitação de transporte, obteve a negativa com a informação de que não dispõe de veículo para transporte da impetrante.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

À fl. 63 do documento de Id. 28316791 (fl. 62 do processo 1003971-34.2019.8.23.0123), o Juízo Estadual de Capão Bonito determinou a emenda da petição inicial para correta indicação da autoridade coatora.

Após parecer do Ministério Público (fls. 68/74 do documento de Id. 28316791), o Juízo Estadual de Capão Bonito determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, fundamentada no entendimento de que ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão ser propostas em face da União. No mesmo despacho (fls. 74/75 do documento de Id. 28316791), reconheceu sua incompetência material, determinando a remessa do processo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em que pese o Juízo Estadual da Comarca de Capão Bonito tenha determinado a emenda da petição indicação da autoridade coatora, sem que a determinação fosse atendida, o processo foi redistribuído perante esta Subseção Judiciária.

Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Nesses termos, enquanto não realizada a emenda da petição inicial para integração do polo passivo da ação pelo ente federal, não há que se falar em competência deste Juízo Federal.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal.

Considerando a atual situação do processo, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nada obsta, contudo, que, se o ente federal vier a compor o polo passivo do processo, venha, este juízo, tomar-se competente.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Capão Bonito/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Ante o pagamento pelo executado (Id. 20295165 e 20295169) e o decurso de prazo das partes para manifestação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001013-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS VETTORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP306863
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TEXTIL E CONFECÇÕES KACULI LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **MARIA DE LOURDES CAMPOS VETTORI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **TEXTIL E CONFECÇÕES KACULI LTDA**, em que requer seja determinado às requeridas que apresentem em juízo a documentação da requerente, quais sejam seus extratos de FGTS completos, mensais e legíveis, bem como o contrato de trabalho, termo de rescisão, holerites e demais documentos comprobatórios do período de 1970-1975.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que trabalhou durante cinco anos para a requerida Textil e Confecções Kakuli LTDA, e que o respectivo período não aparece como contribuído na Previdência Social, por desídia da empregadora.

Assevera que perdeu sua CTPS onde estava registrado o vínculo e demais anotações de emprego, e que a requerida Caixa Econômica não quer fornecer extratos completos e detalhados.

Sustenta que encontra-se desamparada, uma vez que trabalhou e não possui documentos comprobatórios para fins de aposentadoria, sendo que no CNIS consta apenas um mês de contribuição da 2ª requerida e cinco anos que contribuiu no carnê facultativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifio nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP em face de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifio nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Oswaldo Laurindo da Cruz**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guapiara/SP**.

Requer o impetrante a concessão da segurança para, confirmando a liminar, determinar que seja analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade. Pede a gratuidade judiciária.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que, tendo preenchido os requisitos legais, requereu administrativamente em 20/02/2019 a concessão de aposentadoria por idade urbana, na Agência da Previdência Social de Guapiara.

Aduz que, até o ajuizamento do *writ*, o pedido não tinha sido analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Juntou procuração e documentos (Id 17058936, 17058945, 17059725, 17059713 e 17059718).

O despacho de Id 18025350 determinou a emenda da petição inicial.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 19388611) e juntou documentos (Id 19388612).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Processo Civil

Inicialmente, **CONCEDO** ao impetrante a gratuidade de justiça, em razão da apresentação de declaração de hipossuficiência (Id 17059725), com fundamento no art. 98 do Código de

administrativa.

No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 08/05/2019, pretendendo que fosse determinada a análise do pedido de aposentadoria por idade por ele apresentado na via

Ocorre que, na manifestação de Id 19388611, o impetrante informou que, em 28/06/2019, seu pedido foi analisado e, inclusive, acolhido.

Juntou, ademais, cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade nº. 41/19258204-7, com vigência a partir do pedido administrativo (Id 19388612).

Verifica-se, portanto, restar caracterizada a perda superveniente do interesse processual, visto que a pretensão deduzida foi amplamente satisfeita na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **MARIO ROSÁRIO DA SILVA**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE CAPÃO BONITO**.

Requer o impetrante seja concedida a segurança para anular o ato de designação de perícia médica de avaliação pelo INSS. Pede a gratuidade de justiça.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é beneficiário da aposentadoria por invalidez nº. 603187380-3, e que foi convocado para revisão médico-pericial no dia da 01/11/2019.

Argumenta que, contando com 65 anos de idade, está dispensado da revisão médico-pericial, na forma do art. 101, §1º, inciso II, da Lei nº. 8.213/91- considerando que não retomou suas atividades laborativas e não solicitou acréscimo de 25% à renda de seu benefício.

Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/22 do Id 24607352).

O *mandamus* foi inicialmente impetrado perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito, que declinou da competência (fls. 23/24 do Id 24607352).

O autor, na manifestação de fl. 26 do Id 24607352, requereu a extinção do processo, alegando a perda de seu objeto.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **ACEITO** a redistribuição dos autos e concedo ao autor a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência (Id 24607352 - Pág. 10).

No caso dos autos, o impetrante requer a desistência da ação, em petição subscrita por advogado a quem conferiu poderes para desistir (fl. 09 do Id 24607352).

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, *in casu*, a desistência da ação pela parte impetrante ocorreu antes que se efetuasse a citação.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ADELIO APARECIDO DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SOROCABADO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, manejado por Adelio Aparecido Duarte, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do Gerente Previdência Social na cidade de Sorocaba-SP.

Requer a concessão de Tutela de Urgência em caráter liminar para determinar a imediata análise/conclusão do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Aduz, em apertada síntese, que, em 10/06/2019, realizou agendamento para protocolar seu pedido de aposentadoria. Em 19/06/2019 apresentou os documentos para análise da Autarquia Federal. Ultrapassado um período de mais de sete meses do protocolo de requerimento administrativo nº 2014875918, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a presente data, a Autarquia Federal, não apresentou nenhuma resposta ao demandante, extrapolando prazo previsto na Lei 9.784/99.

Pleiteia a gratuidade judiciária.

Pela decisão de Id. 27341415 foi determinada a redistribuição do processo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em razão de declaração de incompetência deste Juízo para analisar o pedido do impetrante.

Pela petição de Id. 27746184 o impetrante requereu a extinção da ação por perda do objeto e superveniente ausência de interesse processual, tendo em vista a análise/conclusão pelo INSS do pedido de aposentadoria do impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

Embora o pedido de extinção tenha sido feito após decisão de incompetência do Juízo, ante o desinteresse manifestado pela impetrante de prosseguimento com a ação, não há razão a justificar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Além disso, a declaração de incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do mérito não o impede de extinguir a ação por desistência, visto que não há resolução do mérito, podendo a parte impetrante, inclusive, renovar seu pedido, se dentro do prazo decadencial (art. 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Destaque-se, outrossim, que a desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a gratuidade Judiciária à impetrante, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência (Id 26982059 - Pág. 1), com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, ante a concessão da gratuidade judiciária à parte impetrante.

Com fulcro no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e considerando não ter se completado a relação processual com a citação da parte impetrada, sem condenação nos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que apresente(m) contestação no prazo legal.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 29182356), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA RITA DE PROENÇA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de RS 100,00, limitada a RS 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora para requerer o que entender cabível.

Intím-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002045-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERONICA VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002045-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERONICA VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000907-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NADIR TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-85.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERICA DE LIMA GONVALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002294-96.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE MEDEIROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262, EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora de fls. 201 dos autos físicos (Id 25078542, fl. 214), defiro o prazo de 30 dias para que seja juntada aos autos a certidão de óbito de seu genitor
Cumprida a determinação tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-04.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O expediente juntado ao Id. 29480167 noticia o cancelamento de requerimento nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Conforme certificado, trata-se de requisição expedida em favor do autor.

Diante do requerimento do autor de Id. 25906344, no sentido do levantamento do requerimento expedido, expeça-se novo ofício, nos termos do artigo 3º da supracitada Lei, marcando-o como reinclusão.

Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 126 do Id. 25090985.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de fls. 195/209 dos autos físicos (Id. 25067392, fls. 227/240) por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) recebimento de valores pela via administrativa.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da minuta de transferência de valores pelo sistema Bacenjud (Id. 29501729) para que promova o levantamento, independentemente da expedição de alvará, conforme determinação de Id. 28643374.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, SIMONE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial que culminou na extinção total da dívida, noticiado pela exequente na petição de Id. 23129696 e 23926686, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a extinção da dívida decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002649-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-64.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA - SP419649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Maria José Ramos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifó nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-34.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SCHIRLEI APARECIDA RAMOS LAMBERTIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A, DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Schirlei Aparecida Ramos Lambertis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 21.522,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 21.522,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifado)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifado)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifado)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifado)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifado)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua reposição perante aquela competência para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA, ISAIAS RODRIGUES DE LIMA, NEIDE RODRIGUES DE LIMA, OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA ALICE LIMA DE ALMEIDA, VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO, VARDELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSUE RODRIGUES DE LIMA, ANA MORAIS DE LIMA, JESSE RODRIGUES DE ALMEIDA, SANDRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA TIMOTIO, MARCIA ANDREIA DE ALMEIDA BRISOLA, VALTER RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: K. M. M. D. A., P. M. D. A., K. T. M. D. A., K. M. M. D. A.
REPRESENTANTE: MARIO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EURICO FORTES DE ALMEIDA, ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, ADRIANO RODRIGUES DE CAMARGO, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-74.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLARICE BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DAVINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES, CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES, THAIS DE PAULA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000298-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000466-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDNA BENFICA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000640-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE MORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000648-51.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAIANE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACIRA DE LARA DENIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: REGIANE COSTA CAMPOS SANTIAGO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012620-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006931-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO CAETANO VELO - SP290639
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

Ante a manifestação da parte ré (Id 25306218), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA GELSA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da pesquisa realizada via sistema INFOJUD (Id. 29504547).

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que apresente(m) contestação no prazo legal.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000624-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ADEMIR DRUSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000810-41.2015.403.6139, propostos por **Ademir Druski** em face da **União**, em que requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud na ação principal.

Para tanto, alega ter problemas financeiros e narra dificuldades de cuidar de sua esposa doente. Sustenta que o dinheiro penhorado na ação fiscal é referente à suas economias, decorrentes de sua aposentadoria. Por isso, o montante seria impenhorável – fls. 02/05.

Os embargos foram recebidos – fl. 35.

Intimada, a União requereu extrato da conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio (fls. 37/38).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da embargante para providenciar referido documento – fl. 42.

O embargante juntou o extrato bancário, conforme fls. 44/55 e 57/67.

Em sua nova manifestação, a embargada concordou com a liberação dos valores bloqueados na execução fiscal, em conta do banco Santander, em razão de se tratar de recebimentos de caráter alimentar, sendo portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão provadas por documentos, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

Pugna a parte embargante pelo reconhecimento da impenhorabilidade do montante sobre o qual recaiu a constrição judicial realizada nos autos da execução.

Por outro lado, a parte embargada reconheceu a procedência desse pedido, anuindo como pedido de levantamento.

Assim, ante a concordância da parte embargada, acolho o pedido de liberação do dinheiro objeto de constrição.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, para o fim de liberar da penhora o dinheiro bloqueado (fls. 21/22 dos autos físicos – Id 25319871, páginas 24/25, dos autos principais: Execução Fiscal nº 0000810-41.2015.403.6139)

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Providencie-se a juntada de cópia desta decisão nos autos da execução fiscal.

Ante a virtualização deste processo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GEDIANE ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 28753380).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 26650754), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000486-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de antecipação de tutela para suspender os apontamentos dos débitos constantes no CADIN sob os processos nº 33902.586791/2011-17, 25789091037201453 e 33902276526201468, que impediriam o recebimento de verba orçamentária concedida por emenda parlamentar. Pretende, também, o provimento jurisdicional que declare inexigibilidade do débito e/ou direito de o incluir no parcelamento inerente ao PRD - Programa de Regularização de Débitos Não Tributários (Id. 4056664).

A decisão de Id. 4057929, em sede de plantão judicial, concedeu o pedido de tutela cautelar antecedente, para que os apontamentos relativos a débitos não tributáveis junto à ANS não representassem óbice à liberação de verba orçamentária concedida por emenda parlamentar no montante de R\$ 200.000,00, que deveria ser liberada pelo Fundo Nacional de Saúde.

Citada (Id. 4112529), a ré apresentou contestação (Id. 4819842), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, que a não regularização a tempo dos débitos da autora junto à ANS decorreria da não apresentação de procuração, conforme determinado. Juntou documentos (Id. 4819898, 4819906, 4819907, 4819914).

A autora manifestou-se, emendando a inicial, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos processos nº 33902.586791/2011-17, 33902.276526/2014-68 e 25789091037201453 (Id. 4919061). Juntou documentos (Id. 4919070, 4919073, 4919077, 4919078, 4919079, 4919080, 4919081, 4919083, 4919084).

Em Id. 4950854, informou que no terceiro tópico da emenda constou por equívoco o Processo nº 33902.276526/2014-68, mas se trata da Inscrição relativa ao Processo nº 25789.091037/2014-53.

Foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora e determinado que se manifestasse sobre a contestação (Id. 4819842), em decisão de Id. 5803626.

A parte autora que afirmou que a ré é a parte legítima, pois se questiona a não identificação a tempo e modo devidos a totalidade dos débitos inscritos no Cadin e não a conduta da FNS de reter o repasse. Com relação à alegação de falta de apresentação de procuração no pedido de informação, trouxe o artigo 5º, § 1º, da Lei 8.906/94 e alegou que a Diretoria de Gestão (DIGES) e a Procuradoria da ré prestaram orientações e informações.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada e a emenda à inicial foi recebida, dando-se vista para a parte ré se manifestar sobre a emenda à inicial (Id. 9844886).

Intimada, ré não se manifestou.

Da Fixação dos Pontos Controvertidos

Inicialmente, destaque-se que a parte ré não contestou a emenda da inicial, em que a autora apresentou a pretensão de declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos nos processos nº 33902.586791/2011-17, 33902.276526/2014-68 e 25789091037201453.

No mérito, a manifestação da ré trouxe apenas a discussão sobre a incorreção do pedido de informações, sustentando ser esta a causa da morosidade.

A questão objeto do presente, contudo, toca (ir)regularidade da inscrição dos débitos imputados à parte autora pela ré.

Quanto à inscrição relativa ao Processo nº 33902.586791/2011-17, afirma a autora que se refere à GEFIN 218/2011 – Taxa de Saúde Suplementar por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária (TRC), que, por não ter mais de 20 mil beneficiários, seria de 50%, no valor de R\$ 500,00. Aduz que efetuou o pagamento, utilizando-se de guia impressa diretamente do site da ANS (GRU 80.500.516.520-4), que, segundo informação da ANS teria sido vinculada ao protocolo nº 33902.114.615/2008-73, talvez, por ter o recolhimento sido feito em data posterior (17/06/2008 e não em 04/06/2008, data da solicitação). Diz que não havia à época outro fato gerador do referido tributo e que a cobrança não considera o desconto e aplica encargos moratórios. Requer que, se entender devida a cobrança, que haja compensação. Juntou documentos (Id. 4919070).

Sobre a inscrição relativa ao processo nº 33902.276526/2014-68, assevera a autora que teria origem na suposta falta de envio de demonstrações contábeis e pareceres de Auditoria Independente da ANS, relativos a 2008 e 2009, bem como ao envio tardio dos de 2011. Sustenta que as informações foram enviadas, ainda que com atraso, não configurando a conduta prevista no artigo 8º da RN 48, que tipifica o “não envio”, bem como que a reparação voluntária e eficaz (realizada anteriormente à lavratura da representação) geraria o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos dos artigos 8º, § 6º, e 11 da RN 48. Defende a aplicação da redação da Resolução Normativa em vigor ao tempo dos fatos e a ocorrência de “reformatio in pejus” em seu recurso administrativo. Juntou documentos (Id. 4919073, 4919075, 4919077, 4919078 e 4919079).

No tocante ao Processo nº 25789.091037/2014-53, que teria origem em auto de infração lavrado por suposta falta de garantia de acesso a médico cirurgião pediátrico. Aponta que, de acordo com a RN 259, não teria ocorrido negativa de atendimento e que, ainda assim, terá realizado o reembolso nos limites do contrato, o que lhe seria facultado. Juntou documentos (Id. 4919080, 4919081, 4919082, 4919083 e 4919084).

Aprova documental que a parte autora julgou necessária já foi apresentada e não houve pedido de outras provas pelas partes.

Ante o exposto, determino sejam os autos conclusos para julgamento, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES, BRASILINA ALVES DAS NEVES MORAIS, VALDOMIRA DAS NEVES MORAIS, MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 28564707 e 28564709), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARRIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Antonio Aparecido Carriel de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$10.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIPE MEREGE CARVALHO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 28473787).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONÇALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS COSTA, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS, KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS, LETÍCIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONÇALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA, VANIA RENATA TEODORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 28073562, 28073563, 28073564, 28073565, 28073566, 28073567, 28073568, 28073569, 28073570 e 28314084), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 28076220 e 28076221), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS, NATALINA MORATO DOS SANTOS, JULIANO MORATO DOS SANTOS, MARLON HENRIQUE DOS SANTOS, CRISLAINE DOS SANTOS GAMARROS, JOSELAINE DOS SANTOS GAMARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FABIANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO NASTRI NETO - SP230186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **André Luiz de Camargo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Constou na certidão de pesquisa de prevenção a existência dos processos 0003018-03.2012.403.6139 e 0004099-90.2015.403.6103 em nome da parte autora (Id 21275342).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente ação difere daquelas indicadas na pesquisa de prevenção (Id 21314572).

A parte autora apresentou manifestação (Id 21639232), no entanto deixou de cumprir a determinação de emenda.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 dias, ultimasse a providência, sob pena de extinção do processo (Id 22848708).

A parte autora apresentou manifestação requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (Id 23455473).

Foi deferido o sobrestamento do feito e determinado que a parte autora cumprisse a determinação de emenda, no prazo de 5 dias do fim do sobrestamento, sob pena de extinção (Id 23528453).

Fim do prazo de sobrestamento, decorrido o prazo de 5 dias, foi certificado que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda (Id 29260484).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que foram concedidas à autora três oportunidades para que cumprisse a determinação de emenda à petição inicial, como determinado pela decisão Id 21314572.

Na primeira ocasião, cientificada da determinação de emenda à inicial por publicação no DJE a autora não ultimou a providência.

Pessoalmente intimada a emendar a inicial sob pena de extinção do processo, a autora requereu o sobrestamento do feito.

Finalmente, decorrido o prazo de sobrestamento, foi aguardado o prazo de 5 dias e a autora ficou-se inerte, não providenciando a emenda da inicial.

Diante do exposto, em razão de a parte autora não ter promovido os atos e as diligências que lhe incumbiam, o que configura abandono da causa, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000383-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012000-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: PLAGEMMA - PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS DE MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269, VANDA VITÓRIA CARNEIRO DE SANTANA - SP268343

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000050-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIELY ELIANE FRANCA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009320-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA, PEDRINA UBALDO GARCIA, REGINA CELIA GARCIA TRANNIN, JOAO PEDRO RODRIGUES GARCIA, MARIA NEIDE GARCIA SILVA, CLEIDE DE JESUS GARCIA MACHADO, LUZI MARI GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 28056950, 28057401, 28057402, 28057403, 28057404, 28057405, 28057406 e 28081253), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 28067232, 28067233 e 28116994), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007318-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: JOAQUIM SOUZA PROENCA-ITAPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008402-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAPIDO TRANSMAGIL LTDA, EDILCE MARIA GIL FOGACA, MAURO FERREIRA FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009738-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANESIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 28057438, 28057439, 28057440, 28057442, 28057443, 28057444 e 28057445), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARISA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIANA AUGUSTA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NARCISO LUCIO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADALGISA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, EURICO DIAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 28068423, 28068424, 28068425, 28068426, 28068427, 28068428, 28068429 e 28183472), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDECI SANTOS RODRIGUES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAROLINA DAS CHAGAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-23.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000431-71.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: MARIA OLIVIA CARDOZO PROENCA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRAIDE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 28085727 e 28085728), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 28086283), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011081-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 28087049 e 28087050), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003153-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (25145309 - Pág. 187), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONIDES MARIANO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 25077178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JUVENTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Juventina Rodrigues dos Santos**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora requerer a concessão de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00, sem apresentar cálculo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa (Id 22675261).

Certificada a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para que no prazo de 48 horas ultimasse a providência, sob pena de extinção do processo (Id 24023278).

A parte autora apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação e juntando comprovante de indeferimento do pedido administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que foram concedidas à autora duas oportunidades para que cumprisse a determinação de emenda à petição inicial, como determinado pela decisão Id 22675261.

Na primeira ocasião, cientificada da determinação de emenda à inicial por publicação no DJE a autora não ultimou a providência.

Pessoalmente intimada a emendar a inicial sob pena de extinção do processo a autora não juntou planilha de cálculo nem esclareceu os critérios usados para atribuir como sendo de R\$ 70.000,00 o valor da causa.

Diante do exposto, pela parte autora não ter promovido os atos e as diligências que lhe incumbia, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 25076939), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: REGINA DE FATIMA ANTUNES PASSEROTTI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CUNHA SILVA - SP426197, DAVI JOSE DA SILVA - SP207945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Regina de Fatima Antunes Passerotti**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$8.403,52.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afeitas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: ---> DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento pela parte executada, com o consequente levantamento pela exequente (Id. 12718166), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo o pagamento sido realizado espontaneamente pela executada, fica ela dispensada do pagamento de honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIADOS ANJOS DINIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO - SP159981, LILIAN CRISTINA DE PAULA - SP277491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Maria dos Anjos Dinis de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.468,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$12.468,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifó nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LESANDRA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho Id 25222136 dos autos nº 5000296-32.2017.403.6169.

Naquelas autos eletrônicos, diante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, foi determinada a abertura de vista às partes para que, querendo, promovessem a execução do julgado.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ITAPORANGA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA. - ME, SIRLENE SILVA DE SOUZA, PAULO CEZAR DA SILVA, GIMENIS JOSE DE SOUZA, STEFANIA COUTO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITAPORANGA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA – ME, SIRLENE SILVA DE SOUZA, PAULO CEZAR DA SILVA, GIMENIS JOSÉ DE SOUZA e STEFANIA COUTO DA SILVA visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 141951690000006966, no valor total de R\$52.307,62.

Pelo Id. 25151666, foi determinada a expedição de carta precatória visando a citação dos executados.

Pelo Id. 24665079, a exequente requereu a juntada de guias de custas referente à diligência do oficial de justiça.

Pelo Id. 26935856, a exequente informou a celebração de acordo na via administrativa e requereu a desistência da ação.

Pelo Id. 26954992, a exequente juntou procuração com poderes especiais em nome do advogado peticionante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

In casu, os executados sequer foram citados, não tendo se completado a relação processual.

Frise-se que ao advogado constituído no Id. 26955661 foi conferido poder especial para desistir da ação.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a alegação da exequente de que o acordo incluiu custas e honorários, condeno a exequente ao pagamento das custas remanescentes no valor de 0,5% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Fernando da Mota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de auxílio-doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$9.540,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$9.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O fêreceda a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EVA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEBER RODRIGUES DE PROENÇA - SP422512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Eva de Lourdes dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$18.736,35.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$18.736,35.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos III, XI e XII, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALMIR DE JESUS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Valmir de Jesus Bueno** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.974,00.

Intimado a apresentar demonstrativo do cálculo (Id 23806441), o autor apresentou emenda a inicial (Id 25490204), apresentando novo cálculo e requerendo a alteração do valor da causa para 13.224,33

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$13.224,33.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente manida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-09.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREAIS AC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 27062629).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5000398-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI, VICENTE PAULO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 1034/1747

SENTENÇA

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida (Id. 14979757).

Comefeito, houve erro na condenação da parte autora no pagamento das custas processuais, haja vista o requerimento de gratuidade judiciária contido na petição inicial.

Desta forma, retifico a sentença, em seu dispositivo, para que passe a constar o seguinte texto:

“Defiro a gratuidade judiciária à parte autora, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, deixando, portanto, de condená-la nas custas processuais.”

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:CELINA ROSA DA COSTA FOGACA
Advogado do(a)AUTOR:MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI - SP393812
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Celina Rosa da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$13.507,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$13.507,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSIANE DE CASSIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Josiane de Cassia Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de salário maternidade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$4.180,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de salário maternidade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$4.180,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifó nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifó nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-15.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSIANE DE CASSIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Josiane de Cassia Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de salário maternidade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$4.180,00.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de salário maternidade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$4.180,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifado no original)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifado no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifado no original)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifado no original)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifado no original)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008302-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA, ARLETE GLACI FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, ARNALDO NARDELLI FERREIRA - SP108798

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000196-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BUENO DE SOUZA - SP427549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Neusa Maria de Campos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$18.600,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$18.600,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NOEL MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 26761724) abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDILSON SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a digitalização dos autos a parte autora apresentou manifestação requerendo a expedição de ofícios requisitórios (Id 28311350).

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0000347-02.2015.403.6139, porém não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, comprovando o atual estado dos referidos Embargos à Execução, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001969-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 25179489), mas permaneceram-se inertes.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0000299-09.2016.403.6139, porém não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, comprovando o atual estado dos referidos Embargos à Execução, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000749-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de fl. 105 dos autos físicos (Id 25067964, fl. 127), defiro o prazo de 30 dias para que sejam juntadas aos autos a certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001130-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA
Advogado do(a) RÉU: MILTON CEZAR BIZZI - SP260815
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCIO SALGADO DE LIMA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 71/2020

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Diego Miranda Ladron de Guevara**, em que requer provimento jurisdicional que condene o réu nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, por, supostamente, ter incorporado ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial dos Correios (Lei nº 8.429/1992, art. 9º, XI) e ter praticado ato visando fim proibido em lei e regulamento (Lei nº 8.429/1992, art. 11, I).

O *Parquet* requer, liminarmente, *inaudita altera pars*, seja decretada a indisponibilidade dos bens do requerido, no valor de R\$52.187,69, especialmente de valores disponíveis em contas bancárias ou aplicações financeiras, pelo sistema BacenJud, de veículos automotores, pelo sistema Renajud, e de bens imóveis, por meio de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis de Itapeva/SP, Capão Bonito/SP e Guapiara/SP; e a requisição à Receita Federal do Brasil da declaração de bens do requerido.

Ademais, requer o autor a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e da União, para que se manifestem na forma do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992.

Alega o autor, em apertada síntese, que o réu, no exercício do cargo de gerente da Agência do Correio de Guapiara/SP, desviou bens e valores da empresa pública federal, contabilizados em R\$13.422,45 em recursos financeiros, além de outros bens, como caixas de encomendas, selos e etiquetas, em proveito próprio e em prejuízo da EBCT.

Aduz o demandante, que no dia anterior ao seu afastamento da agência onde exerce o cargo de gerente para gozo de férias, o réu informou à substituta Ana Paula de Almeida de que “havia uma diferença de numerário do cofre da unidade, que seria acertada quando de seu retorno de férias”.

Relata que, no dia seguinte, ao realizar conferência contábil da agência, Ana Paula constatou uma diferença de R\$13.422,45, além de falta de objetos como caixas de encomendas, selos e etiquetas, tendo, assim, informado a REVEN Sorocaba do ocorrido.

Sustenta que, ouvido, o réu reconheceu a diferença de R\$13.422,45 e justificou não ter comunicado o fato ao superior hierárquico por estar tentando, sem sucesso, descobrir a origem do ocorrido.

Argui que o réu foi demitido por justa causa em 25/08/2016, tendo, ainda, compensado o desfalque com as verbas rescisórias, restando o prejuízo ao erário de R\$11.920,34 (valor atualizado até 01/09/2016).

Pela decisão de Id. 13012560, a petição inicial foi recebida, indeferido o requerimento de indisponibilidade de bens e determinada a citação do réu.

O réu apresentou contestação pelo Id. 15048529, alegando, preliminarmente, “inépcia da petição inicial” por falta de interesse de agir, tendo em vista ter ressarcido parte do valor supostamente desviado da empresa pública, por meio de compensação com verbas rescisórias.

Asseverou, ainda, que após julgamento procedente da ação trabalhista por ele ajuizada (cuja sentença ainda não transitou em julgado), houve anulação da sua demissão por justa causa e foi readmitido no cargo anteriormente ocupado na EBCT, de modo que a Empresa Pública continua realizando descontos de seu salário a fim de ressarcir os demais prejuízos.

Alegou que o “julgamento acerca do mérito, sobre a ocorrência de improbidade ou não, estaria a se inscruir em esfera da competência da justiça trabalhista, em procedimento em andamento, sem sentença transitada em julgado”.

Sustentou não haver dolo na conduta imputada, visto que a diferença de caixa foi apurada após incidente que culminou num “ritmo enlouquecido de trabalho” suportado pelos dois únicos funcionários da agência (o requerido e outro colega), que frequentemente precisavam trabalhar até depois das 21 horas sem ter tempo para fazer as conferências diárias.

Afirmou, por fim, que o ato ímprobo já foi descaracterizado pelo Juízo competente, devendo tal decisão judicial ser respeitada.

Juntou a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP (Id. 15109580).

Pelo Id. 15357958, foi certificada a citação do réu.

Pelo Id. 18155315, foi determinado que o réu regularizasse sua representação processual, visto que a manifestação não encontrava-se acompanhada de procuração.

O réu apresentou procuração em nome do peticionante pelo Id. 22904529.

O autor manifestou-se pelo Id. 23310179, requerendo o afastamento das alegações do réu.

Sustentou que ainda que houvesse ressarcimento integral do dano, persistiria o objeto da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, que não se limita à sanção pecuniária.

Em relação à arguição de falta de interesse de agir em razão do julgamento pelo Juízo Trabalhista, asseverou que há independência entre as instâncias.

Aduziu, por fim, que o acúmulo de serviço utilizado pelo requerido para justificar a diferença na caixa é matéria de mérito, e comele será discutido.

Pelo Id. 23812019, foi determinada a intimação da União e da EBCT para que manifestassem interesse de ingresso no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor.

Intimada (Id. 24332721), a EBCT manifestou-se pelo Id. 25142992 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a indisponibilidade dos bens do réu, visto que “ainda existem pendentes valores em favor da empresa pública, bem como, eventual multa civil nos termos do artigo 12, I da Lei 8.429/92”.

Aduziu que a sentença trabalhista foi reformada em 2ª instância, tendo o réu sido novamente desligado do cargo que ocupava, deixando, portanto, de arcar com o pagamento do valor acordado (que era mensalmente descontado de seu salário).

Juntou procuração e documentos referentes à rescisão do contrato de trabalho do réu e acórdão proferido pelo TRF15 que reconheceu a legalidade da dispensa, tomando improcedente a reclamação trabalhista por ele ajuizada (Id. 25142994/25142997).

A União manifestou-se pelo Id. 25638264, aduzindo não possuir interesse que justifique sua intervenção, visto o ajuizamento da ação por colegitimado com competência processual e material para conduzi-la.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Litisconsórcio

Intimada para se manifestar sobre o interesse de ingresso no feito, a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos apresentou a petição de Id. 25142992, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a indisponibilidade dos bens do réu.

Fundamentou o pedido na existência de dano ainda não ressarcido em razão da reforma da sentença trabalhista em 2ª instância, que culminou na demissão do requerido e rescisão do acordo de pagamento mediante descontos mensais em sua remuneração.

A União, por sua vez, aduziu a desnecessidade de ingresso no polo ativo da lide, haja vista ter sido ajuizada por coletivado com competência processual e material para conduzi-la.

O ingresso da EBCT deve ser deferido.

A presente demanda versa sobre a suposta prática de atos de improbidade administrativa em razão de desvios praticados na Agência do Correio de Guapiara/SP.

Sustenta o autor que o requerido, no exercício do cargo de gerente da Agência dos Correios de Guapiara/SP, desviou bens e valores da Empresa Pública Federal, contabilizados em R\$13.422.45, em recursos financeiros, além de outros bens, como caixas de encomendas, selos e etiquetas, em proveito próprio e em prejuízo da EBCT.

Dentre os pedidos veiculados na ação, há de aplicação da sanção de ressarcimento integral do dano (art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Desse modo, exsurge da causa de pedir flagrante interesse da Empresa Pública, visto que, na hipótese de procedência da ação, à Pessoa Jurídica requerente é que deverão ser dirigidos eventuais valores fixados para ressarcimento.

Outrossim, a EBCT é coletivada para a presente ação, na forma do art. 17, §3º, da Lei nº. 8.429/92 – sendo, portanto, assistente litisconsorcial, devendo ser-lhe deferido o mesmo tratamento conferido ao assistido.

Assim sendo, com fundamento no artigo 5º, §2º, da Lei 7.347/85 e artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92, **DEFIRO** o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como litisconsorte ativa, e determino a retificação da autuação para o fim incluí-la no polo ativo da ação.

Da mesma forma, ante o desinteresse manifestado pela União (Id. 25638264), promova a Secretaria a sua exclusão do sistema processual.

Indisponibilidade de Bens

Mantenho a decisão de Id. 13012560 no que tange à indisponibilidade de bens do réu, uma vez que não houve alteração fática nos fundamentos de sua rejeição.

A reforma da sentença trabalhista pelo Juízo de 2º Grau em nada altera o quanto decidido nestes autos, tendo em vista a independência entre as instâncias. Verifica-se que mencionada decisão levou em conta a validade do procedimento administrativo que acarretou a demissão do réu, o que não traz reflexos para a discussão dos autos.

Destaque-se que uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo, podendo ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias.

Não é por outro motivo que o artigo 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, dispõe que “independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (...)”.

Outrossim, os elementos coligidos aos autos, embora hábeis a despertar suspeitas de fraude, não são suficientes para comprovar a ilicitude atribuída às condutas do requerido, carecendo, pois de apuração rigorosa.

Mantenho, pois, a decisão atacada.

Recebimento da Petição Inicial

Preceitua o §8º, do artigo 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (§9º, artigo 17 do mesmo diploma legal mencionado).

No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação do réu nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de supostos desvios de bens e valores da Empresa Pública Federal, contabilizados em R\$13.422.45 em recursos financeiros, além de outros bens, como caixas de encomendas, selos e etiquetas, em proveito próprio e em prejuízo da EBCT.

Notificado, o réu apresentou defesa preliminar alegando “inépcia da petição inicial” por falta de interesse de agir, sob o fundamento do julgamento procedente do seu pedido na esfera trabalhista. No mérito, requereu a improcedência do pedido por ausência de comprovação da prática de dolo nas condutas imputadas.

Indeferimento da Inicial

Dispõe o artigo 330, *caput* e §1º, do CPC:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Verifica-se, assim, que o argumento utilizado pelo réu para fundamentar o pedido de extinção da ação, de falta de interesse de agir, não leva à inépcia da petição inicial como afirmado.

Por outro lado, qualificando-se como condição da ação, o interesse de agir, caso reconhecido, também é causa de indeferimento da petição inicial.

Entretanto, o ressarcimento parcial do dano, admitido pelo *Parquet* na peça inaugural, não é suficiente para levar ao indeferimento da petição inicial, tendo em vista as inúmeras sanções previstas no artigo 12, I, da Lei de Improbidade, todas incluídas no pedido do MPF, a saber: ressarcimento dos danos praticados contra o erário; perda de função pública; suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; pagamento de multa civil de 3 (três) vezes a soma do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O ressarcimento do dano, se comprovado ao final da ação deverá, no máximo, ser considerado para graduação da pena do réu.

Outrossim, pelos motivos exaustivamente explanados, considerando o princípio da independência das instâncias expressamente previsto no artigo 12, *caput*, da Lei 8.429/92, o julgamento na seara trabalhista não pode ser utilizado como fundamento de extinção da presente ação.

Até porque a sentença foi reformada em 2º grau e em que pese não haja comprovação do seu trânsito em julgado, a última decisão de que se tem notícia é a de provimento do recurso ordinário para tornar improcedente a ação trabalhista ajuizada pelo réu (Id. 25142997).

Afasto, assim, a preliminar aventada pelo réu.

Mérito

Ante os elementos constantes nos autos, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação.

Do mais, não vislumbro neste momento a inexistência de ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita que não permita que seja recebida a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa.

Corroborando como explanado o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Frise-se, por oportuno, que a apreciação das teses meritórias aventadas pelo réu demandam instrução processual, sendo certo que, neste momento, não se pode concluir pela inexistência de ato de improbidade ou pela improcedência da ação, conforme já apontado.

Diante do exposto **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Ainda:

a) defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como litisconsorte ativa, determinando que proceda a Secretaria à retificação da autuação a fim de cadastrá-la no sistema processual;

d) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP (CP 71/2020) visando a citação do réu **DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA, CPF 337.961.338-00**, no endereço localizado na Rua Nove de Julho, nº 741, Capão Bonito/SP, CEP 18300-380, para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 1992 c/c artigo 335, *caput*, inciso III, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à exclusão da União do sistema processual.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta precatória visado a citação do réu.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora tenha alegado na inicial que trabalhou exposto a diversos agentes nocivos, notadamente ruído, o autor não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações.

Limitou-se a instruir a inicial com cópias de sua CTPS, prontuários médicos que não têm relação com sua profissão e cópia de sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública, proposta por terceiros (Id 8704222).

Em razão do exposto, determino ao requerente que junte aos autos documentos que comprovem a alegada exposição a agentes nocivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: A. D. S. W. P.
REPRESENTANTE: MARIA JOSE PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Alexandre dos Santos Werneck Pereira**, menor, representado por sua guardiã, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu avô, Ismael Pereira de Queiroz, ocorrido em 18/11/2015.

Alega o autor, em síntese, que vivia sob os cuidados do falecido desde os oito meses de idade. Afirma que o finado ostentava qualidade de segurado do RGPS e que dependia economicamente dele. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (Ids 9965993 a 9966297).

Citado (Id 15092902), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Ids 15092923 a 15092948).

A parte autora apresentou réplica (Id 16996412).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar: Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Mérito

A **pensão por morte** tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340 do STJ).

Não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A **respeito do período de graça**, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. *Direito previdenciário sistematizado*, 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou chamar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer que o art. 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunt-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º).

A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, **no que atine ao filho inválido**.

É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.

Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.

Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (*AgRg no Ag 1.427.186/PE*, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; *REsp 1.353.931/RS*, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; *AgRg no REsp 1.420.928/RS 2013/0389748-4*, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 14/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, publicação: DJe de 20/10/2014; *REsp 1.497.570/PR 2014/0300517-0*, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, publicação: DJ de 09/03/2015).

Por outro lado, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão, é relativa, já que não qualificada pela lei (cf. *Peditef 50118757220114047201*, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgamento em 12/11/2014, publicação: 05/12/2014).

Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, a interpretação *contrario sensu* do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.

Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.

Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.

Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado.

Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.

Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do mencionado art. 16, “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*”. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu*, do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos **óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente.

Sucedeu que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que “*os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei*” (art. 5º – grifado).

De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (“*perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado*”), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, “a”, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, **aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro** passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de **pensão por morte de cônjuges e companheiros**, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições agora reclamado não pode ser confundido com aquele instituído, de vez que não impede o deferimento do benefício, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até **noventa dias** depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido após a data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).

Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até **trinta dias** depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos*”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

Sobre as pessoas com deficiência sujeitas à curatela, que não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil. Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos.

Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental.

Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes.

Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade.

Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial.

Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais.

Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial.

Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 – cf. art. 127).

No tocante ao menor sob guarda, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não o contemplou. Em seu parágrafo segundo, o referido artigo equipara a filho apenas o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

É que a Lei nº 9.528/97, alterando a redação do dispositivo em apreço, excluiu o menor sob guarda da equiparação a filho.

Segundo o art. 33 do ECA, “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. A teor do § 1º deste dispositivo legal, “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”.

O § 2º, também do artigo em comento dispõe que “Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, com a edição da Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. (EREsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 27/02/2013).

Por outra banda, no julgamento do PEDILEF nº 2004.71.95.021302-9, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 15.09.2009, a TNU reconheceu a possibilidade de concessão da pensão por morte a menor sob guarda, invocando o princípio da proteção integral ao menor. Invocou-se, outrossim, que a discriminação entre o menor tutelado e aquele sob guarda, promovida pela Lei nº 9.528/97, seria injustificável, posto que “Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia.

A propósito desse argumento, convém observar que, embora tutela e guarda sejam os institutos jurídicos adequados para colocação do menor em famílias substitutas (ECA, art. 28), eles não se confundem.

Com efeito, a tutela é instituto que substitui o pátrio poder sobre os filhos menores, com o falecimento dos pais, sendo estes julgados ausentes ou em caso de os pais decaírem do poder familiar (CCB, art. 1.728). A guarda não substitui o pátrio poder, sendo apenas um dos atributos do poder familiar (CCB, art. 1.634, II). O menor sob guarda mantém-se sob o poder familiar dos pais, situação distinta daquele que não os tem ou que perderam esse poder, mantendo-se dependentes deles para fins previdenciários, e não do guardião.

No caso dos autos o autor afirma que era dependente de Ismael Pereira de Queiroz, seu avô, que cuidava dele desde os oito meses de idade.

Diz que o finado tinha, apenas, sua "guarda de fato".

O falecido nem ao menos foi guardião do autor, eis que não houve requerimento judicial de concessão da guarda.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: SOLANGE OREJANA CONTIERI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984
IMPETRADO: ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Solange Orejana Contieri ME**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP**.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar que determine a inexistência futura da inclusão do ICMS E ICMS/ST destacada nas notas fiscais sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência de ICMS E ICMS/ST.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que atua no ramo de comércio varejista em geral, estando sujeita à tributação de praxe, inclusive, aos tributos federais exigidos pela União – Fazenda Nacional, vem recolhendo fielmente PIS e COFINS sob a modalidade não cumulativa, de acordo com a previsão legislativa constantes nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil passou a promover a exigência de tais tributos tanto sobre o faturamento das receitas que a Impetrante auferir mensalmente, como também sobre valores que não constituem base de cálculo das contribuições sociais.

Narra que toda vez que paga PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta o Fisco Federal promove a inclusão do ICMS e IMCS/ST na base de cálculo das referidas contribuições, sendo que a forma de tributação acima mencionada é praticada à margem da legalidade e constitucionalidade, pois o ICMS e ICMS/ST é uma despesa tributária, não se confundindo com faturamento mensal da empresa.

Aduz ainda que a verificação dessa exação no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS configura-se em sério dano financeiro, pois é mensalmente compelida a recolher valores indevidos.

Sustenta que busca a tutela jurisdicional objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ser tributada quanto ao PIS e à COFINS com base no seu faturamento mensal, excluindo-se desde os valores recolhidos a título de ICMS e Do ICMS/ST.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede em Sorocaba/SP.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APAE ITARARE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITARARE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da contestação de Id. 12087473 para que, em 15 dias, apresente réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, MARCIO DA SILVA FRAGA - RS82197, JAMILE DA SILVA LADEIRA - RS86414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da contestação de Id. 20056393 para que, em 15 dias, apresente réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000413-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURI
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da contestação de Id. 20254308 para que, em 15 dias, apresente réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE BURI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da contestação de Id. 20236219 para que, em 15 dias, apresente réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos em que consta apenas a petição de interposição do recurso de apelação pela parte autora referente ao Processo nº 0000337-55.2015.403.6139 (Id. 12175472), conforme certidão de Id. 12305961.

O processo originário (Processo nº 0000337-55.2015.403.6139) foi digitalizado, sob o mesmo número, e remetido ao Tribunal para apreciação do recurso (Id. 28915607).

Assim, arquivem-se os presentes autos, uma vez que se trata de autuação equivocada.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO BARREIRA, PAULO SERGIO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada pela União em face de Pedro Francisco Barreira e Paulo Sergio Barreira, com base em sentença que condenou os autores ao pagamento de 10% sobre o valor da causa atualizado, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (Id. 9513396).

A sentença transitou em julgado em 09/02/2018 (Id. 9513395).

A parte exequente requereu o cumprimento de sentença visando ao pagamento dos honorários, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 1.334,36, atualizado até maio de 2018. Requereu, também, em caso de ausência de pagamento em 15 dias, o acréscimo de 10% sobre o valor devido a título de multa e 10% a título de honorários, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a utilização do sistema BacenJud (Id. 9513388).

Foi determinada a intimação da parte executada para a conferência da virtualização dos autos, bem como, para, querendo, apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil (Id. 10025639).

Não houve manifestação da parte executada.

A exequente apresentou novo cálculo, acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios também na razão de 10%, no valor de R\$ 1.633,77, atualizado até 05/2018, requerendo a sua "penhora on line" (Id. 10664368).

Foi determinada a intimação da parte executada para pagar o débito ou, querendo, impugnar os cálculos da exequente, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais (Id. 11282404).

O prazo decorreu "in albis", sem que os exequentes se manifestassem (conforme andamento de 22/11/2018).

Ante a ausência de pagamento espontâneo ou impugnação aos cálculos pelos executados, a execução deverá seguir com o valor principal (10% sobre o valor da causa atualizado), acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios no montante de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Em razão da ausência de comprovante de recolhimento do valor remanescente das custas processuais, no importe de 0,5% do valor da causa, oficie-se à Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.89/96.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000154-23.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARINS BERTOLDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** e **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** pela prática dos crimes de uso de documento público falso (CP, art. 304) (duas vezes); de falsificação de documento público (art. 299, caput) (três vezes) e de falsa identidade qualificada (CP, art. 308).

Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, conforme se verifica nos ID's n.º 28516888 e 28925875.

O Acusado **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** reservou-se o direito de apresentar a defesa de mérito no decorrer da instrução, arrolando quatro testemunhas, além das já arroladas pelo MPF.

Por sua vez, **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para conhecer da matéria, existência de *bis in idem*, ausência de Justa Causa, Inépcia da Denúncia, requerendo, ainda, realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 21 do ID n.º 25729786. Por fim, pugnou pela oitiva de quatro testemunhas, além das já arroladas pelo MPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega a Acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA**, está sendo processada duas vezes pelo mesmo fato delituoso, configurando *bis in idem*.

Sustenta que nos autos do processo n.º 1501185-43.2018.8.26.0624, em trâmite na Justiça Estadual de Tatuí, já estão sendo averiguados os mesmos fatos, apesar das imputações aos tipos penais serem diferentes (arts. 312, caput e 327, §º1 do CP naqueles autos e uso de documento público falso, CP, art. 304, - duas vezes, falsificação de documento público e art. 299, caput – três vezes e de falsa identidade qualificada CP, art. 308, nestes autos).

Todavia, é imprescindível para apreciação da preliminar, que seja carreada aos autos a Denúncia apresentada no processo n.º 1501185-43.2018.8.26.0624, em trâmite na Justiça Estadual de Tatuí, possibilitando o cotejo das condutas lá descritas com as da peça acusatória destes autos.

Assim, intime-se a Acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA**, para que no prazo de 05 dias acostose aos autos cópia da Denúncia apresentada no processo n.º 1501185-43.2018.8.26.0624, sob pena de preclusão.

Intimem-se os advogados constituídos por meio da imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** e **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** pela prática dos crimes de uso de documento público falso (CP, art. 304) (duas vezes); de falsificação de documento público (art. 299, caput) (três vezes) e de falsa identidade qualificada (CP, art. 308).

Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, conforme se verifica nos ID's n.º 28516888 e 28925875.

O Acusado **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** reservou-se o direito de apresentar a defesa de mérito no decorrer da instrução, arrolando quatro testemunhas, além das já arroladas pelo MPF.

Por sua vez, **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para conhecer da matéria, existência de *bis in idem*, ausência de Justa Causa, Inépcia da Denúncia, requerendo, ainda, realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 21 do ID n.º 25729786. Por fim, pugnou pela oitiva de quatro testemunhas, além das já arroladas pelo MPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega a Acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA**, está sendo processada duas vezes pelo mesmo fato delituoso, configurando *bis in idem*.

Sustenta que nos autos do processo n.º 1501185-43.2018.8.26.0624, em trâmite na Justiça Estadual de Tatuí, já estão sendo averiguados os mesmos fatos, apesar das imputações aos tipos penais serem diferentes (arts. 312, caput e 327, §º1 do CP naqueles autos e uso de documento público falso, CP, art. 304, - duas vezes, falsificação de documento público e art. 299, caput - três vezes e de falsa identidade qualificada CP, art. 308, nestes autos).

Todavia, é imprescindível para apreciação da preliminar, que seja carreada aos autos a Denúncia apresentada no processo n.º 1501185-43.2018.8.26.0624, em trâmite na Justiça Estadual de Tatuí, possibilitando o cotejo das condutas lá descritas com as da peça acusatória destes autos.

Assim, intime-se a Acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA**, para que no prazo de 05 dias acostose aos autos cópia da Denúncia apresentada no processo n.º 1501185-43.2018.8.26.0624, sob pena de preclusão.

Intimem-se os advogados constituídos por meio da imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000273-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WASHINGTON LUIZ SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAPÃO BONITO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **Washington Luiz de Souza** em face do **Município de Capão Bonito/SP** e da **União**, visando, em apertada síntese, à condenação dos réus à incorporação aos seus rendimentos dos valores percebidos a título de "gratificação de função" e "auxílio alimentação", bem como seus reflexos, pois teria sido admitido pelo Município de Capão Bonito para a função de "visitador social" e cedido para a Vara do Trabalho de Capão Bonito, onde teria passado a exercer funções do cargo de Técnico Judiciário.

Sustenta que, em razão disso, por 19 anos, seus rendimentos eram compostos pela remuneração do cargo para o qual foi "admitido" junto ao primeiro réu (salário-base e quinquênio), e por função comissionada e auxílio-alimentação pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo que este, ainda, repassaria ao Município de Capão Bonito as despesas a cargo do órgão cedente. Aduz ainda que, pelo período em que esteve cedido, não obteve progressão funcional junto ao primeiro réu, por antiguidade ou promoção.

Foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecer a causa de pedir; pois o autor não esclarece porque atribui a ambos os réus a obrigação que busca ser satisfeita, em especial, em relação ao pedido de incorporação de gratificação e equiparação salarial. A emenda também teve como objeto esclarecimento quanto à Certidão de Prevenção (Id. 5434839).

O autor manifestou-se, afirmando que seria "fato incontroverso que o Autor foi cedido pela municipalidade para prestar serviços em favor da União, através de convênio firmado entre os Entes, e, dada essa situação entende, *permissa venia*, serem ambos responsáveis solidários pelos débitos trabalhistas pretendidos, daí o porque da inclusão dos Entes no polo passivo da demanda" (Id. 11165120).

Foi determinada a intimação do autor para que cumprisse a determinação de Id. 5434839, esclarecendo e comprovando em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção de Id. 3414443, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 11473547).

O autor manifestou-se, sustentando que todos os processos enumerados referir-se-iam a execuções de título extrajudicial movidas pela Caixa Econômica (Id. 11690048). Juntou documentos (Id. 11690050).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Prevenção

A Certidão de Prevenção de Id 3414443 apontou os Processos nº 0903211-76.1995.403.6110, 0903418-75.1995.403.6110, 0904616-50.1995.403.6110 e 0904653-77.1995.403.6110.

Verifica-se que os processos relacionados se referem a Execuções de Título Extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal, já arquivadas.

Assim, considerando possuírem objetos diversos daquele da presente demanda, **afasto a prevenção**.

Da Emenda à inicial

Considerando que o autor pleiteia a condenação dos réus (Município de Capão Bonito/SP e da União) a pagarem a diferença salarial entre os rendimentos de seu cargo (municipal) e do cargo de Técnico Administrativo (exercido junto ao TRT-15ª Região), mas não esclarece porque atribui a ambos os réus a obrigação, em especial a que toca o pedido de incorporação de gratificação e equiparação salarial, foi determinada a emenda da inicial, com esclarecimento da causa de pedir.

O autor, na sua manifestação de emenda à inicial, afirmou apenas que seria “fato incontroverso que o Autor foi cedido pela municipalidade para prestar serviços em favor da União, através de convênio firmado entre os Entes, e, dada essa situação entende, *permissa venia*, serem ambos responsáveis solidários pelos débitos trabalhistas pretendidos, daí o porque da inclusão dos Entes no polo passivo da demanda”.

Pois bem

O autor afirma que, face à cessão, “entende, *permissa venia*, serem ambos responsáveis solidários pelos débitos trabalhistas pretendidos”, visando esclarecer a causa de pedir.

Neste contexto, necessário se faz apontar a importância da caracterização dos elementos da ação, a saber, partes, causa de pedir e pedido.

Com base nesses 03 elementos, identificadores da demanda, fixa-se a competência do juízo, limita a atuação do magistrado e se permite a defesa do réu, além de permitir a análise sobre a ocorrência dos fenômenos da conexão, continência e litispendência.

A causa de pedir é trazida pelo artigo 319, III, do Código de Processo Civil, sendo “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”. Assim, a “ratio petiti”, segundo a realidade fática e jurídica, deve estar caracterizada na petição inicial, sob pena de indeferimento.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem a adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concreitude.

Citando Cândido Dinamarco:

“Entre os ônus processuais, o primeiro e de maior peso é o ônus de afirmar, especificamente considerado nos termos do ônus de demandar. E como **quem pede há de justificar o *petitum* alinhando uma causa petendi, só de maneira adequada quem fundamenta de modo adequado. Daí a inépcia da petição inicial à qual falta, entre outros elementos essenciais, a causa de pedir deduzida de modo claro e com inteira correlação aos fatos relevantes para a constituição do direito que alega**” (“Fundamentos do Processo Civil Moderno”, Ed. Malheiros, 3ª edição, pág. 929). (Grifo nosso)

Para a eficiência na prestação jurisdicional há que se atentar às condições da ação, como requisito essencial da petição inicial. Não é correto deixar que a causa de pedir só seja fixada após a apresentação da defesa, deixando o réu a tentar adivinhar os fundamentos do pedido deduzido.

Mister se faz ressaltar que não se trata de apontar artigos de lei, mas de construir raciocínio jurídico apto a demonstrar a conclusão lógica, dentro da tese defendida, de que o direito pretendido deve ser reconhecido.

Impossível sustentar ser mera formalidade, principalmente quando a análise da causa depende dessa construção lógica-jurídica para a fixação das partes que participam da relação jurídica e, conseqüentemente, da legitimidade e competência.

No caso em apreço, o autor pretende a responsabilização do Município de Capão Bonito/SP e da União à incorporação aos seus rendimentos dos valores percebidos, a título de “gratificação de função” e “auxílio alimentação” e de seus reflexos, com base em convênio firmado entre o referido município e o TRT da 15ª Região.

Chamado a esclarecer a causa de pedir que fundamenta a sua pretensão em face dos réus, o autor disse apenas que “entende” serem eles responsáveis solidariamente, sem, contudo, apontar a razão lógica-jurídica a sustentar a alegada responsabilidade solidária pela obrigação que se pretende ver reconhecida.

Pelo exposto, intimo-se o autor, em derradeira oportunidade, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo a causa de pedir.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-73.2020.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

Valor da Causa: R \$200,762.73

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2020-SD

DEPREQUE-SE à Comarca de Angatuba/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s):

Nome: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA

Endereço: RUA CORNELIO VIEIRA DE MORAES, 409, CENTRO, ANGATUBA - SP - CEP: 18240-000

Nome: GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

Endereço: RUALUDOVICO HOMEM DE GOES, 78, CENTRO, ANGATUBA - SP - CEP: 18240-000

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **RS200.762,73 3** (Duzentos mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue anexa por cópia, para integrarem a presente demanda, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(is) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Angatuba/SP, recorra a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HENRIQUE SUOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Henrique Suota** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustenta que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduz que pende a apreciação de Embargos de Divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumenta que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defende buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustenta ser legitimado ativo, ao argumento de que contratou com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda. Aduz, assim, que detém legitimidade ativa para a demanda.

Alega a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requer a inversão do ônus da prova, para que seja o requerido obrigado a apresentar documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, profêrida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documentos: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Comisso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeat*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Como Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretária:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o autor, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) por fim, a intimação do autor, para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS
SUCESSOR: ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS
SUCEDIDO: ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIANº 100/2020 - SD

Ante o recolhimento das custas processuais para a expedição da Carta Precatória (Id. 24460790, 24460793 e 24460794), expeça-se a Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itaberá/SP para que realize a constatação, penhora e avaliação do veículo **Fiat/Uno Mille Fire Flex 2006, vermelho, placa ANP-0481**, bem como a intimação do executado Roque Camargo de Vasconcelos, no endereço localizado na Avenida João Simon Martinez, nº 288, Jardim Espanha, Itaberá/SP – CEP 18.440-000, para que tenha ciência do ato.

Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 100/2020-SD, juntamente com os documentos necessários ao seu cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001042-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CLAUDIMIR ALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, I do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n.º 399/68.

O Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento do inquérito, nos termos do ID 26669242 por ausência das condições da ação penal.

CLAUDIMIR ALMEIDA apresentou o requerimento de ID n.º 26729179, pleiteando a restituição do veículo e modelo FIAT DOBLO, de cor vermelha, e placas FSF 2022 apreendido nestes autos por ocasião de sua prisão em flagrante, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, I do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n.º 399/68.

O requerente aduz ser a proprietário do veículo, e que o MPF se manifestou pelo Arquivamento do IPL.

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de restituição do veículo (ID n.º 27557638), bem como sustentou que a representação da Polícia Federal de ID 26429607, fl. 41/44, pela quebra do sigilo dos dados constantes no telefone celular do Investigado restou prejudicada face à promoção de arquivamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Imperioso acolher o pedido de arquivamento do “Parquet”, sob pena de mácula à garantia constitucional do sistema acusatório.

Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de arquivamento equivale ao não exercício dessa pretensão, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz processar-condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.

No caso dos autos, o MPF apresentou promoção de arquivamento conforme ID n.º 26669242, alegando atipicidade da conduta imputada ao Investigado, por vislumbrar incidência do Princípio da Insignificância à hipótese dos autos.

De tal sorte, acolho o parecer Ministerial e determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

No que tange ao pedido de restituição dos bens apreendidos, o “Parquet” requereu que os bens fossem encaminhados à Receita Federal para providências necessárias à análise e eventual decretação da sanção administrativa de perdimento, reiterando, na ocasião, o pedido de arquivamento do Inquérito Policial.

Dessa forma, não há interesse processual em manter o veículo apreendido, inexistindo fundamento para impedir a devolução.

Dispõe o art. 286 do Provimento N.º 1/2020 – CORE:

Art. 286. A custódia dos bens e valores apreendidos aguardando destinação observará, sem prejuízo da regulamentação de outras hipóteses pelos órgãos competentes, o seguinte: X – objetos provenientes de contrabando ou descaminho, assim como os meios de transporte utilizados deverão ser mantidos ou encaminhados à Receita Federal;

Assim, DECLARO não haver interesse sobre veículo e modelo FIAT DOBLO, de cor vermelha, e placas FSF 2022, e determino o encaminhamento do veículo para a Receita Federal, nos termos do art. 286, inciso X, do Provimento N.º 1/2020 – CORE do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008625-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELA NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009663-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MIRIA WASILEWSKI DANTAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007469-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: MINERACAO LUFRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULABLEY - SP154134

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001396-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIOVANNI ANDREOLI GRANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000901-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5000180-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
PACIENTE: LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA
Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO MARIOZI RUSSI - SP229492
IMPETRADO: MPF, DELEGADO FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos HC, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato praticado DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP, Dr. Antônio Celso Sotilo e pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ITAPEVA/SP, Dr. Ricardo Tadeu Sampaio, em virtude da instauração do IPL n.º 0137/2019-4.

Verifica-se, mais, que o HC foi endereçado a este Juízo Federal: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva-SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que a competência para apreciação da ação de Habeas Corpus é definida em razão da autoridade apontada como coatora.

Assim, tratando-se de insurgência contra ato do Procurador da República, a competência jurisdicional para conhecer do remédio constitucional é do E. TRF 3ª Região, a teor do art. 108, item I, alínea a) da CF/88:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Não se tratando, o caso dos autos, de situação teratológica, que reclama imediata intervenção deste juízo, declino da competência para conhecer do HC e determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, para as providências cabíveis.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, com pedido de tutela de urgência e consignação em pagamento intentada por ECO TETO TRANSPORTES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como objeto a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 25.0310.605.0000278-98, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL nº 734-0310.003.00001300-5 e a Cédula de Crédito Bancário CHEQUE EMPRESARIAL nº 04270310.

Os pedidos de tutela de urgência antecipada foram indeferidos e os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (Id. 12289495).

A autora manifestou-se, comunicando a interposição de agravo de instrumento (Id. 12858013).

Citada (Id. 12728273), a ré contestou, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, face à realização de acordo, na via administrativa, entre as partes abrangendo todos os contratos em discussão; no mérito, sustentou, em resumo, a legalidade dos termos contratados e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de impugnar os cálculos da parte autora (Id. 12961969).

Em sede de agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo (Id. 14639015) e negado provimento (Id. 17958791).

Foi dada vista às partes do julgamento do Agravo de Instrumento e determinada a manifestação da parte autora, em 15 dias, acerca da extinção da obrigação em questão por transação extrajudicial, com a advertência de que o silêncio importaria em concordância tácita (Id. 18434569).

O trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5030308-79.2018.403.0000 foi certificado (Id. 19057909).

O prazo decorreu "in albis", sem a manifestação da parte autora.

Foi informada a revogação dos poderes outorgados ao advogado pela parte autora, requerendo-se a sua intimação para, caso deseje, nomear novo causídico (Id. 19285829). Juntou documento (Id. 19285831).

Não há notícia nos autos de constituição de novo advogado pela parte.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade, prescrevendo o artigo 103, "caput", do Código de Processo Civil, que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Nesse contexto, os artigos 111 e 76, ambos do Código de Processo Civil, disciplinam situação em que há revogação pela parte do mandato outorgado ao advogado, conforme se verifica abaixo:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontrar.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

No caso dos autos, verifica-se pelo documento juntado no Id. 19285831 que foi a parte autora quem revogou a procuração outorgada ao advogado constituído para atuação neste processo, sem, contudo, constituir novo.

Não há como prosseguir o processo sem que esse vício seja sanado.

Intime-se, assim, pessoalmente a parte autora para que nomeie novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, em querendo, deverá a parte autora, representada por advogado constituído, manifestar-se sobre a alegação em preliminar de contestação, acerca da ausência de interesse de agir, face à realização de acordo na via administrativa.

Não havendo manifestação pela parte autora, no prazo concedido, sobre qualquer destas questões, voltem os autos conclusos para sentença.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, com pedido de tutela de urgência e consignação em pagamento intentada por ECO TETO TRANSPORTES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como objeto o Contrato 25.0310.555.0000064-08.

Os pedidos de tutela de urgência antecipada foram indeferidos e os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (Id. 12097514).

A autora manifestou-se, comunicando a interposição de agravo de instrumento (Id. 12857124).

A ré contestou, alegando, em resumo, a legalidade dos termos contratados e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Id. 12905034).

Em sede de agravo de instrumento, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, autorizando a autora/agravante a depositar judicialmente o valor incontroverso e, consequentemente, suspendendo a exigibilidade das parcelas devidas, impondo, ainda, à ré, o dever de abster-se de incluir o nome da autora em órgãos de restrição de crédito (Id. 13065344).

Foi dada vista às partes do julgamento do Agravo de Instrumento e determinado que a autora, em 15 dias, cumprisse a decisão, comprovando o depósito judicial do valor incontroverso da obrigação, bem como que se manifestasse sobre a contestação (Id. 13441217).

A autora manifestou-se em réplica, mas não comprovou o depósito dos valores incontroversos (Id. 14246768/14246778).

Foi juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030316-56.2018.403.0000 (Id. 17339444).

Foram fixados os pontos controvertidos e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão (Id. 18242575).

O prazo decorreu "in albis", sem manifestação das partes quanto ao determinado.

Foi informada a revogação dos poderes outorgados ao advogado pela parte autora, requerendo-se a sua intimação para, caso deseje, nomear novo causídico (Id. 19286110). Juntou documento (Id. 19286112).

Não há notícia nos autos de constituição de novo advogado pela parte.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade, prescrevendo o artigo 103, "caput", do Código de Processo Civil, que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Nesse contexto, os artigos 111 e 76, ambos do Código de Processo Civil, disciplinam situação em que há revogação pela parte do mandato outorgado ao advogado, conforme se verifica abaixo:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. **Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.**

Art. 76. **Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

§ 1º **Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:**

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

No caso dos autos, verifica-se pelo documento juntado no Id. 19286112 que foi a parte autora que revogou a procuração outorgada ao advogado constituído para atuação neste processo, sem, contudo, constituir novo.

Não há como prosseguir o processo sem que esse vício seja sanado.

Intime-se, assim, pessoalmente, a parte autora para que nomeie novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, em querendo, deverá a parte autora, representada por advogado constituído, manifestar-se sobre a decisão de Id. 18242575, já que a manifestação de revogação de mandato foi juntada durante o prazo conferido pela citada decisão.

Após, voltem os autos conclusos.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CIRO NOGUEIRA DO AMARAL PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON HAMILTON IACHSTET

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008615-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA ITANGUALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-69.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000373-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FERREIRA KAWANO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009247-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CICERO FARIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000980-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAO JUDAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, MADEIRAS E CARVAO VEGETAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001258-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001945-93.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: CICERO FARIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000369-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DANIELA FRAGADOS SANTOS ALIAGA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001808-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE VALTER DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001259-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIRO FERREIRA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000879-73.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE APARECIDO FRAGOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAAPUA IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000960-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ALMEIDA & MARCOSKI, MEDICOS ASSOCIADOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-88.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ECHEVERRIA SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001212-25.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MELRE CRISTIANE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000576-59.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARTINS & BASTOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BASTOS DE MORAIS FILHO, CARLOS ALBERTO DARIO BASTOS MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000636-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO BENTO ANGATUBALTA - ME, ANDRESSAMARQUES ORSI DE OLIVEIRA SILVA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000436-88.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES CAPAO BONITO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES - SP278092

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009215-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000006-73.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 1062/1747

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001034-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARLOS VIEIRA RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-33.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADIMILSON AMERICO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001235-34.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011300-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: OSVALDO CECILIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-09.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ARAUJO & LIMA DROGARIA ITAPEVA LTDA - ME, LUCIANE MOREIRA DE ARAUJO LIMA, SIMEI DE MELO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009429-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME, ELISETE DE MEDEIROS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000234-14.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ISAIAS DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009262-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009444-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: VANDIR ANTONIO MATILDE - ME, VANDIR ANTONIO MATILDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001055-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TIAGO ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Revisão Contratual ajuizada por Tiago Rolim de Moura em face da BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e da Caixa Econômica Federal, em que, face à procedência parcial do pedido, foi a primeira ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa (Id. 11453304).

A primeira Ré manifestou-se, afirmando que, por se encontrar impossibilitada sistematicamente de readequar os descontos ao limite determinado, juntava boletos (Id. 11454162).

Foi determinada à executada a verificação da correção da digitalização e ao exequente a manifestação sobre a juntada dos boletos (Id. 11679857).

A executada juntou comprovante de pagamento (Id. 11799411).

O exequente, considerando a alegada impossibilidade sistemática de readequação de desconto em folha pela executada, requereu que a Prefeitura Municipal de Buri fosse oficiada para proceder ao desconto em sua folha de pagamento (Id. 12021319).

Assim, intime-se o exequente sobre a manifestação de pagamento (Id. 11799411).

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o pedido do executado (Id. 12021319).

Intime-a também, para no mesmo prazo juntar comprovante do recolhimento de custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001008-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Anulatória de "débito fiscal" ajuizada por Taquarituba Agroindústria S.A. em desfavor da União, em que, face à improcedência do pedido, foi a autora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (Id. 11785737 – fs. 32/36).

A autora apelou e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (Id. 11785737 – fs. 37/43).

Foram opostos Embargos de Declaração pela parte autora, que foram conhecidos e, no mérito, foram rejeitados (Id. 11785737 – fs. 44/47).

O trânsito em julgado foi certificado (Id. 11785737 – fl. 50)

A União digitalizou os autos e requereu o cumprimento de sentença quanto à condenação em honorários advocatícios. Apresentou cálculo do valor devido, apontando ser o montante de R\$ 14.308,24, atualizado até janeiro/2018 (Id. 11785731).

A executada foi intimada para conferir a digitalização e realizar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (Id. 11945077).

Intimada a executada, o prazo decorreu sem que haja nos autos notícia do pagamento espontâneo e tampouco do recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para no mesmo prazo juntar comprovante do recolhimento de custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-05.2020.4.03.6130
AUTOR: TADEU AMARO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 29489875, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002253-61.2018.4.03.6130

REQUERENTE: MARTIN GABRIEL HERRERO

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA GALDINO MACHADO - SP223160, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, para o cancelamento do débito de IPI do sistema, para que o **DETRAN de Minas Gerais** possa transferir o veículo para o **DETRAN São Paulo**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que postergou a análise do pedido liminar após a vinda das informações (ID nº 24625494). Devidamente notificada, a autoridade impetrada esclareceu que as pendências do contribuinte estão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco (ID nº 25480903). Após as informações prestadas, o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri intimou o impetrante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID nº 26007082), o qual requereu a retificação do polo passivo para constar "**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO**" (ID 27153110).

Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri determinou a retificação do polo passivo da ação para constar "**PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**" e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (ID 27241297).

Suscitado conflito negativo de competência, sobreveio decisão determinando a competência deste Juízo (ID 28860118).

Argumenta, então, pela existência de ato coator, em razão do tributo que é informado pela UNIÃO ao órgão de trânsito mineiro, "*se trata do IPI relativo à importação do veículo Mercedes Jeep, que já fora extinto em razão do seu integral pagamento, como se observa dos documentos juntados à inicial (id 24003548 e 24004404), os quais se juntam novamente, em razão se estarem cortados.*"

Dessa forma, consoante dispõe o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário, não havendo razões para a manutenção de restrição no sistema relativa ao débito de IPI da importação do veículo especificado acima e na inicial." (id. 24455349)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Ante a necessidade de se confirmar a situação do efetivo pagamento e da ação executiva notificada, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelo "**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO**".

Efétiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Registro que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Destarte, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro o ingresso no feito da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 28164372).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora (**PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**) para que preste as informações no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sanhii – Saneamento Mão de Obra e Higiene Ltda., qualificada nos autos, contra ato coator atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evadida de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Declarada a incompetência de Juízo, o feito foi redistribuído à Subseção Judiciária de Osasco (id. 15775545).

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id. 16350509.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 17537714).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 20986686).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id. 21127672).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Cumpra observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATÓRIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pelo Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.(...) 3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 4. Ademais, **exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.** 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 7. **Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição.** Precedentes. 8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado. 9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 14. Agravo interno negado (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00062870620174036000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, p. em 13/01/2020)

Posto isso **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual requer seja determinada à Impetrada profira nova decisão nas declarações de compensação com efetivo aproveitamento de créditos não-cumulativos das contribuições sociais do PIS e da COFINS nos exercícios fiscais de 2007 a 2013, de modo que a opção pelo regime de apuração do Lucro Real não configure óbice à homologação das compensações tributárias formalizadas.

Em liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos moldes do artigo, 151, inciso IV do CTN, oriundos da negativa de homologação da Impetrada à compensação apresentada pela Impetrante no PER/DCOMP 35369.12231.220116.1.3.54-3178 e demais PER/DCOMP vinculados ao processo 10882-908.784/2019-18 para os exercícios de 2007 a 2013, de modo que tal restrição não constitua óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva, bem como seja determinado à Autoridade Coatora que não efetue a inscrição da Impetrante no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

Argumenta que o direito à compensação dos créditos da exclusão do ICMS do PIS e COFINS (importação) está pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento da repercussão geral (Tema 559) e pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional no Parecer nº 547/2015, o qual determina que o regime de apuração do lucro a que a empresa estiver submetida não tem o condão de retirar-lhe o direito ao crédito.

Aduz, por fim, que despacho decisório que negou a homologação da compensação dos créditos tributários dos exercícios de 2007 a 2013 o viola o acórdão que transitou em julgado em favor da empresa Impetrante, no bojo da ação declaratória nº 0027567-39.2008.4.03.6100, e que não estabeleceu qualquer limitação quanto ao direito de compensação somente para os exercícios em que a empresa estivesse sob o regime de apuração do Lucro Presumido.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Inicialmente, entendo que para se concluir pelo eventual equívoco da autoridade administrativa na negativa de homologação da compensação, seria necessário ingressar no mérito do pedido de homologação tributária, o que esbarra na vedação do art. 7º, § 2º, da LMS.

Não fosse isso, entendo que embora a impetrante não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre do regime de apuração – Lucro Real (regime de não cumulatividade) ou Lucro Presumido.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos – admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprar notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, submetida a impetrante ao regime de apuração pelo Lucro Real, com regime de apuração não-cumulativa das contribuições sociais do PIS e da COFINS, mister seria a apuração escoreita do creditamento para fins de se possibilitar a compensação.

Assim, ao menos nesta análise superficial, não se pode afirmar que está caracterizado o *fumus boni juris*, inviabilizando a concessão da tutela de evidência requerida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-41.2020.4.03.6130
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que os documentados juntados tratam de pessoa diversa (JOSE JOAQUIM NOVAIS) àquela constante na inicial (GERALDO RODRIGUES DE PAULA).

Esclareça o patrono, no prazo de 5 dias, a divergência apontada, bem como atente para a competência territorial, tendo em vista os endereços das referidas pessoas.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-98.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MOREIRA VIANA (SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada contra ANDRE LUIZ MOREIRA VIANA, qualificado nos autos, em razão de denúncia que atribui ao réu a prática do delito previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Relata a exordial acusatória (fls. 68/70) que, em 07/01/2019, por volta das 12h00, o carteiro motorizado Alessandro Leonello da Silva, no exercício de suas funções, foi vítima de um roubo na Rua Botucatu, altura do numeral 998, em Embu das Artes/SP. O responsável pelo roubo (não identificado) subtraiu o veículo da EBCT com os produtos destinados a entrega. Após comunicação ao COPOM, os policiais militares Marcos Felipe Gonçalves de Oliveira e Jefferson Rodrigues de Souza lograram localizar um veículo idêntico ao objeto do roubo, bem como um veículo VW Gol logo à sua frente. Os veículos estavam na Rua Itanhaém, também em Embu das Artes. Ao se aproximarem, um indivíduo se evadiu do local, enquanto que o denunciado foi surpreendido no interior do compartimento de cargas do veículo da EBCT (Fiat Ducato) realizando o transporte das mercadorias para o VW Gol, o que ensejou sua prisão em flagrante. Recebida a denúncia em 20/02/2019 (fls. 74/75), o réu foi devidamente citado (fls. 101/103). Após resposta à acusação (fls. 112/113), as preliminares suscitadas foram afastadas e o pedido de absolvição sumária foi indeferido (fl. 114). As audiências de instrução foram realizadas cf. fls. 117/122 e 156/158. As partes nada requereram a título de diligências complementares (fl. 156). Em memoriais finais, o MPF requer a condenação do réu (fls. 163/165) com a incidência da causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do CP, uma vez que as mercadorias recebidas correspondiam a bens de empresa pública federal, o que gerou prejuízo direto ao patrimônio da União. Aduz o réu em sua defesa por ocasião das alegações finais (fls. 168/172): não ficou provado que as mercadorias estariam dentro do veículo do acusado - a acusação em questão se fez unicamente com base na palavra de uma testemunha, não havendo perícia que comprove que as mercadorias realmente foram apreendidas no veículo do acusado; aplicação do princípio in dubio pro reo; subsidiariamente, o crime não se consumou, devendo eventual condenação versar sobre a tentativa; - no cálculo da dosimetria, o réu deve ser considerado primário; - fixação da pena no mínimo legal, uma vez que todos os bens da vítima foram recuperados; - deve ser levada em conta a confissão do acusado em sede judicial para redução de pena; - diminuição da pena em razão da tentativa; - aplicação da detração penal para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena; - substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos; - não fixação do valor para reparação de danos, uma vez que os bens da vítima foram recuperados. As folhas de antecedentes do acusado foram acostadas às fls. 107, 110/111 e 128. O réu esteve preso durante parte da instrução processual, sendo revogada a prisão preventiva por decisão proferida em audiência (fl. 117). Foi instaurado o incidente de alienação antecipada de bens apreendidos autos nº 0000310-60.2019.403.6130 (fl. 134). Alguns dos bens apreendidos foram acautelados no depósito da Justiça Federal (fl. 152). É o relatório. Decido. A materialidade delitiva do crime de receptação encontra-se comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 15/17), pela lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 18/30), e pelos termos de declarações da vítima e dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fls. 03/04 e 13). O auto de apresentação e apreensão (fls. 15/17) indica que as mercadorias que constavam na lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 18/30) foram apreendidas no momento em que o denunciado realizava o transbordo da carga de dentro do furgão roubado para o veículo que conduzia. Depreende-se a autoria, por outro lado, do auto de prisão em flagrante (fls. 02), dos termos de declarações dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fls. 03/04) e da prova oral colhida em juízo. Com efeito, as declarações colhidas em juízo permitem concluir sem sombra de dúvida que o réu estava dentro do veículo roubado no momento de sua detenção e que, naquele momento, já havia ocorrido o traslado de algumas das mercadorias de dentro do furgão da EBCT para o VW Gol, o que afasta a hipótese de tratar-se de mera tentativa. Confira-se. Alessandro Leonello da Silva, carteiro, arrolado como testemunha comum, prestou depoimento nos seguintes termos (fls. 117/122): estava efetuando entregas em Embu das Artes quando um indivíduo lhe anunciou o roubo e levou o furgão da EBCT que estava sob seus cuidados; o carteiro contactou o 190 e dirigiu-se até o Batalhão da Polícia Militar; após chegar ao BPM, cerca de cinco ou dez minutos depois, recebeu a notícia de que o responsável pelo roubo havia sido preso; o carteiro foi então levado até o local em que ocorrera a prisão; acompanhou os militares até a Barra Funda para os procedimentos decorrentes do flagrante; lá chegando, viu o indivíduo que havia sido preso como responsável pelo roubo descer do veículo e constatou que não era a mesma pessoa que havia lhe roubado; a pessoa que praticou o roubo é branca, com cerca de 1,8 metros de altura, gordo, usava calça jeans no momento do roubo; quando esteve com a polícia no local da prisão em flagrante, verificou que lá estava o veículo dos Correios, aberto, e outro carro que estava sendo utilizado para descarregar as mercadorias dos Correios; a mercadoria dos Correios foi conferida no local; acredita que toda a mercadoria tenha sido recuperada. Marcos Felipe Gonçalves de Oliveira, policial militar, arrolado como testemunha comum, prestou depoimento nos seguintes termos (fls. 117/122): estava em patrulhamento quando recebeu a notícia de que um veículo dos Correios havia sido roubado; continuou a patrulha, logrando localizar o veículo dos Correios parado, com as portas traseiras abertas, e um VW Gol preto na frente do carro dos Correios; dentro do veículo dos Correios havia um rapaz (posteriormente identificado como André, o réu), que passava as mercadorias para outro rapaz (não identificado) que estava fora do veículo, o qual colocava as mercadorias retiradas de dentro do furgão no VW Gol; o homem não identificado conseguiu se evadir; André foi abordado dentro do compartimento de cargas do veículo e foi algrenado; André confessou participação no roubo dos Correios; o carteiro foi conduzido até o local e confirmou que o veículo localizado era o mesmo veículo que havia sido roubado enquanto estava sob seus cuidados; André era o responsável pelo VW Gol; a chave do Gol estava no contato; o homem que fugiu era branco, usava bermuda jeans, não chegava a ser gordo mas era [ininteligível], tinha estatura mediana e usava boné. Jefferson Rodrigues de Souza, policial militar, testemunha comum, prestou depoimento nos seguintes termos (fls. 156/158): a ocorrência decorrente do roubo dos Correios fora atendida por duas viaturas; quando sua viatura se aproximou do veículo dos Correios, viu o réu [André] dentro do veículo; um segundo elemento conseguiu se evadir; o réu estava dentro do veículo dos Correios; o veículo dos Correios estava atrás do veículo VW Gol; algumas mercadorias já estavam no VW Gol. Perante a autoridade policial (fls. 13/14), Alessandro, o carteiro, declarou que, quando a Polícia Militar o conduziu ao local onde foi localizado o furgão roubado, reconheceu tratar-se do veículo que lhe fora roubado e observou que algumas das mercadorias roubadas estavam no Gol preto. As testemunhas foram uníssonas em dar fê da localização de parte da mercadoria roubada no veículo do acusado. Ademais, os policiais o flagraram dentro do veículo dos Correios onde estava a mercadoria roubada, que ia sendo, aos poucos, trasladada para o VW Gol preto. Ainda que seja imperiosa a realização de perícia nas hipóteses de crimes que deixam vestígio, tal obrigatoriedade só se aplica se as questões perseguidas dependerem de análise técnica especializada por tratarem de condições que não são indiscutíveis e notórias mesmo aos mais simples dos cidadãos. Com efeito, no caso concreto, não foi realizada perícia que constatasse que as mercadorias dos Correios foram realocadas para o veículo do denunciado; todavia, tal circunstância constitui fato notório e indiscutível a qualquer observador: ou a mercadoria estava ou a mercadoria não estava no carro. E assim sendo, a ausência de perícia é plenamente superável e irrelevante para o deslinde da questão. Outrossim, há de se dar o devido crédito à palavra das testemunhas: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA. (...) Tratando-se de crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escuras, as palavras da vítima são de extrema importância, mormente quando se verifica o desinteresse em prejudicar desconhecidos. O único interesse dos sujeitos passivos é ver o fato solucionado e os agentes punidos, como medida de justiça. Desta feita, suas alegações são extremamente valiosas, máxime quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos na fase instrutória-criminal, em reprodução ao quadro obtido sob a égide flagrantial (...). (ApCrim0011264-85.2014.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019). Ora, no cenário posto, o carteiro assegura não ter sido roubado pelo réu mas declara ter visto as mercadorias roubadas acondicionadas no veículo VW Gol. Que motivo teria a testemunha para mentir sobre a circunstância (mercadorias dentro do VW Gol) quando o depoente não é capaz de dizer a quem pertenciam o carro? A testemunha não possui nenhum motivo para fabricar uma condenação do réu por receptação. Ademais, não há qualquer indicativo de que os militares tenham plantado provas para incriminar o acusado por receptação, já que acreditavam que ele era, na verdade, o responsável pelo roubo. Por todo o exposto, estou convencido de que o réu estava retirando a mercadoria do carro dos Correios e que, com a ajuda de um terceiro não identificado, já havia efetuado o traslado de parte destas mercadorias do furgão roubado para o veículo do réu, o VW Gol preto. Por mais que tente negar e afirmar que não estava participando do delito, o dolo da conduta exsurge cristalino dos interrogatórios do réu em sede policial e judicial. A autoridade policial (fls. 05/06), o réu declarou que: recebeu uma ligação de Jonatan, que lhe pediu que fosse a Rua Itanhaém para prestar-lhe um favor; o réu não sabia que tipo de favor iria prestar; ao chegar ao local, encontrou Jonatan, que estava na posse do Fiat Ducato amarelo; soube, então, que o favor que iria prestar seria o transbordo das mercadorias que estavam no furgão para o veículo que conduzia, um VW Gol. Em sede judicial (fls. 117/122), o réu mudou parcialmente sua versão e narrou que: recebeu uma ligação de Jonatan, que lhe disse que tinha algumas mercadorias para serem vendidas; dirigiu-se até o local indicado por Jonatan; lá chegando, deparou-se com um furgão amarelo; estranhou a situação, mas mesmo assim foi dar uma olhada; avisou a Jonatan que aquilo era coisa errada; Jonatan lhe pediu que olhasse as mercadorias; enquanto o interrogado olhava as mercadorias dentro do furgão, foi abordado pelos policiais militares; Jonatan se evadiu; Jonatan era um cliente do bar do interrogado; o denunciado dirigiu-se até o local indicado por Jonatan como o VW Gol preto; o interrogado se encontrou com Jonatan naquele local; Jonatan é moreno, alto, tempele clara e cabelo escuro e crespo, não usa óculos; o denunciado nunca viu Jonatan fora do bar; ao chegar ao local, não sabia que a mercadoria era roubada; quando foi preso, ainda estava olhando as mercadorias, não havia colocado qualquer mercadoria no VW Gol; Jonatan iria vender-lhe as mercadorias por um preço baixo; Jonatan não chegou a informar o valor da venda ao interrogado; no momento do flagrante, ainda não tinha aceitado realizar a compra; não sabe como que Jonatan trabalha. Cumpre observar que o réu não contestou em audiência ter sido preso dentro do furgão com as mercadorias roubadas. Sua defesa baseia-se na tese de não saber que as mercadorias eram roubadas, na não aceitação da compra das mercadorias e na não realização do transbordo das mercadorias do carro dos Correios para o veículo que estava dirigindo - o VW Gol preto. Todavia, a versão do acusado não é crível. Em primeiro lugar, obviamente, André sabia que o furgão amarelo em que estava entrando era dos

Correios. Ora, os veículos dos Correios, além da cor inusitada, são identificados por grandes etiquetas próprias dos serviços da EBCT. Em segundo lugar, nenhum cidadão despido de más intenções concordaria em entrar no compartimento de cargas de um veículo abandonado dos Correios carregado de mercadorias. Ainda mais se lhe prometeram vender as mercadorias por um preço baixo. Em terceiro lugar, o réu deixou claro saber que estava se envolvendo com coisa errada. Ora, o interrogado assegurou em Juízo ter dito a Jonatan que aquilo era errado. Se não tivesse a intenção de apropriar-se das mercadorias, André não teria sequer entrado no furgão, muito menos ali permanecido para dar uma olhada na mercadoria. Por todo o exposto, entendo estar provado que, intencional e sabidamente, o réu estava retirando as mercadorias roubadas e colocando-as no seu carro com a ajuda de Jonatan. Inocentou, portanto, no delito de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, sendo cabível o decreto condenatório. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. Receptação qualificada (...) 6o Tratado-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. Em que pese a existência de r. julgados em sentido contrário, entendo que deve ser aplicada a circunstância de aumento de pena prevista no 6º do artigo 180 do CP. Isto porque o objetivo do delinquento foi de apropriar-se de mercadoria sob a guarda da EBCT, de sorte que o prejuízo que seria sofrido pelos donos das mercadorias roubadas é de ser suportado pelos Correios, autorizando a conclusão de haver prejuízo ao patrimônio da empresa pública. Neste sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLÍCIAS MILITARES. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ESCARAMENTO APLICADO EM DOBRO (ART. 180, 6º, DO CP). BENS PERTENCENTES AOS CORREIOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) Irretocável a dosimetria da pena fixada pelo juízo a quo na sentença. Anota-se, nesse diapasão, que a majorante relacionada ao 6º do art. 180 do Código Penal foi bem aplicada, pois as encomendas encontradas na posse do Recorrente pertenciam à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que detém o monopólio de serviço público da União (...). (ApCrim0011264-85.2014.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019). Em tempo, registro que o dolo no que se refere a tal circunstância já foi constatado no capítulo anterior, uma vez que restou claro que o réu tinha conhecimento de que as mercadorias objeto do delito correspondiam a encomendas dos Correios. Da dosimetria da pena em relação a primeira fase da fixação da pena o Juiz deve dosar a pena-base observando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, seus motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima (art. 59, CP). O réu ostenta uma condenação transitada em julgamento nos autos nº 3550/2005, da 2ª Vara da Comarca de Itapeçerica da Serra, em razão de sentença proferida em 29/08/2005, por incursão nos artigos 12 e 18 da Lei nº 6368/76. A informação consta da folha de antecedentes emitida pelo IIRGD (fl. 110/verso). Desnecessária a juntada da respectiva certidão de andamento processual para comprovação dos máis antecedentes nos moldes da Súmula 636 do STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os máis antecedentes e a reincidência - STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe: 27/06/2019. Ademais, a jurisprudência admite que mesmo condenações antigas sejam devidamente computadas a título de máis antecedentes. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) O conceito de máis antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgamento no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgamento há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como máis antecedentes. (HC 337.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016). (...) Esta Corte Superior proclamou ser possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 (ERESP 1.431.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017), de modo que, havendo condenação anterior pelo delito de roubo, não há flagrante ilegalidade decorrente da não aplicação da minorante (...). (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1845620 2019.03.22296-7, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2019). Não constam dos autos notícias a respeito da conduta social ou personalidade do réu. A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios inócuos aos crimes desta natureza. No tocante às consequências do crime, além de ausência de maior gravidade tendo-se em vista o modus operandi do agente, deve ser levado em consideração não haver notícia de perdimento de qualquer dos objetos subtraídos. Nesse quadro, diante da presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal de 01 ano e 02 meses de reclusão. Na segunda fase o Juiz calculará as circunstâncias agravantes e atenuantes cabíveis ao caso em análise, previstas no artigo 61 a 67 do Código Penal. Não há agravantes a serem consideradas. Incabível o reconhecimento da atenuante decorrente da confissão espontânea perante a autoridade, como requerido pela defesa técnica. O reconhecimento do sentenciado de que esteve no furgão roubado com Jonatan não implicou na confissão de que estivesse transportando as mercadorias roubadas para seu veículo ou que estas passariam a sua posse. Na terceira fase, o Juiz calculará a pena com relação às causas de aumento e diminuição da pena (art. 68, caput e parágrafo único). Tendo em vista o reconhecimento da circunstância prevista no 6º do artigo 180 do CP, a pena obtida nas fases anteriores deve ser dobrada, chegando-se à pena corporal final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em 23 (vinte e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Nos moldes do artigo 33 do CP, a pena deve ser inicialmente cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a ser paga em favor da União. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ MOREIRA VIANA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, a ser paga em favor da União, bem como na pena de multa que fixo em 23 (vinte e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deverá ser observada a detração penal, tendo em vista que o sentenciado esteve preso no curso da instrução processual. Custas na forma da lei. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu ao apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). As deliberações referentes ao veículo apreendido serão proferidas no incidente de alienação nº 0000310-60.2019.403.6130. Considerando que o MPF não manifestou interesse na produção de prova decorrente do celular apreendido (fl. 15/17 e 15/2), autorizo a devolução do aparelho celular ao sentenciado ANDRÉ LUIZ MOREIRA VIANA. Fica o sentenciado intimado na pessoa de seu advogado a comparecer à 1ª Vara Federal de Osasco em 05 dias úteis, entre as 13h00 e as 18h00 para agendamento da retirada do bem. Comparecendo o interessado, solicite-se ao NUAR os procedimentos necessários para entrega do celular. No silêncio, após o trânsito em julgado, o bem deverá ser destruído. Solicite-se ao SEDI a correção do assunto destes autos, a fim de que conste o delito de receptação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

0011188-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRUNO BENEITUSAS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO BENEITUSAS-EPP em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, em que se pretende provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a suspensão do Ato de Exclusão do Simples Nacional nos exercícios de 2018 e 2019, determinando-se, ainda, sua reintegração ao regime diferenciado nos referidos exercícios, bem como seja permitida a formalização de opção no exercício de 2020.

Aduz a impetrante que em 15.10.2019 foi excluída do Simples Nacional por ato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, afirmando que os efeitos do ato retroagiriam até abril de 2014, nos termos da LC 123/2006.

Alega a impetrante que foi excluída do Simples Nacional de janeiro de 2015 até o presente momento (2019), desconsiderando a limitação de 03 anos estabelecida pela Lei Complementar nº. 123/06, passando a exigir a entrega das respectivas declarações (obrigações acessórias) destes períodos, tudo em razão da exclusão ilegal.

Assevera que na presente ação mandamental se discute a ilegalidade dos efeitos atribuídos ao Termo de Exclusão, ou seja, não se contesta o período de 3 (três) anos de impedimento estabelecido na norma legal, mas sim o período que extrapola o limite legal (2018 e 2019).

Sustenta ainda que da análise do art. 29, §1º da Lei Complementar nº. 123/06, que os efeitos da Exclusão do Simples Nacional se operaram nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, viabilizando a inclusão do Impetrante no regime simplificado a partir de 01/01/2018.

Quanto a propositura da demanda nesta Justiça Federal, manifestou-se a impetrante esclarecendo que: "o mandado de segurança preventivo tem por objetivo a concessão da segurança para que os agentes da autoridade impetrada se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais, e em consequência para afastar a exclusão do Impetrante do Simples Nacional nos exercícios de 2018 e 2019". Na mesma oportunidade, informou que "o ato de exclusão do Simples Nacional, promovido em 15/10/2019, é dotado de efeito retroativo, portanto, no caso em tela iniciou no próprio mês em que incorridas as supostas infrações (abril, maio, novembro e dezembro de 2014), impedindo, portanto, que o Impetrante optasse pelo regime diferenciado pelos 03 (três) anos-calendário seguintes (2015, 2016 e 2017), conforme estabelecido no artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº. 123/2006" (id. 26334880).

Prestadas as informações, pela autoridade coatora (id 28449992).

Conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que insurge-se a impetrante em face de dois atos coatores distintos, sugerindo uma correlação entre eles: o primeiro consistente na exclusão do Simples Nacional realizado por força de ato administrativo emanado por Ente do Estado de São Paulo, registrado em 15.10.2019 (id. 26210522); e o segundo, na declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, publicada em 03.12.2019 (id. 26334884).

Quanto a inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, a Receita Federal prestou informações – fl. 16, do id 28449992 – dando conta de que "a inscrição do contribuinte no CNPJ encontra-se regularizada na situação ATIVA.". Mister, portanto, a extinção da demanda, nesta parte, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que atine ao primeiro ato coator, endosso as informações prestadas, no sentido de ser a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsável pelo ato coator hostilizado, eis que a autoridade responsável pela aplicação da sanção e a única legitimada a proceder à retificação do período de exclusão – fl. 09, do id 28449992.

Comefeito, tendo-se em vista que ato coator foi emanado de autoridade estadual, não se há falar em legitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco).

Nos moldes do artigo 33 e 41 da Lei nº 123/2006:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

*§ 1º. As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.*

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

*§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.*

*§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos [incisos I a VIII do art. 13](#), apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.*

*§ 1º-D. **A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.***

§ 2º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no [§ 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar](#), caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 3º. O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

(...)

Ademais, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 123/2006:

*Art. 41. **Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.***

§ 1º. Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º. Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o [§ 15 do art. 18](#);

II - na declaração a que se refere o [art. 25](#).

§ 5º. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no [§ 1º-D do art. 33](#);

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) (grifos e destaques nossos).

Consoante se pode inferir dos dispositivos acima transcritos, o fato de ser a autoridade coatora estadual (no tocante à exclusão do Simples Nacional) implica em legitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consectário lógico, exclusão da competência desta Justiça Federal para analisar a demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRUNO BENEIT USAS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO BENEITUSAS-EPP em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, em que se pretende provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a suspensão do Ato de Exclusão do Simples Nacional nos exercícios de 2018 e 2019, determinando-se, ainda, sua reintegração ao regime diferenciado nos referidos exercícios, bem como seja permitida a formalização de opção no exercício de 2020.

Aduz a impetrante que em 15.10.2019 foi excluída do Simples Nacional por ato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, afirmando que os efeitos do ato retroagiriam até abril de 2014, nos termos da LC 123/2006.

Alega a impetrante que foi excluída do Simples Nacional de janeiro de 2015 até o presente momento (2019), desconsiderando a limitação de 03 anos estabelecida pela Lei Complementar nº. 123/06, passando a exigir a entrega das respectivas declarações (obrigações acessórias) destes períodos, tudo em razão da exclusão ilegal.

Assevera que na presente ação mandamental se discute a ilegalidade dos efeitos atribuídos ao Termo de Exclusão, ou seja, não se contesta o período de 3 (três) anos de impedimento estabelecido na norma legal, mas sim o período que extrapolou o limite legal (2018 e 2019).

Sustenta ainda que da análise do art. 29, § 1º da Lei Complementar nº. 123/06, que os efeitos da Exclusão do Simples Nacional se operaram nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, viabilizando a inclusão do Impetrante no regime simplificado a partir de 01/01/2018.

Quanto a propositura da demanda nesta Justiça Federal, manifestou-se a impetrante esclarecendo que: “o mandado de segurança preventivo tem por objetivo a concessão da segurança para que os agentes da autoridade impetrada se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais, e em consequência para afastar a exclusão do Impetrante do Simples Nacional nos exercícios de 2018 e 2019”. Na mesma oportunidade, informou que “o ato de exclusão do Simples Nacional, promovido em 15/10/2019, é dotado de efeito retroativo, portanto, no caso em tela iniciou no próprio mês em que incorridas as supostas infrações (abril, maio, novembro e dezembro de 2014), impedindo, portanto, que o Impetrante optasse pelo regime diferenciado pelos 03 (três) anos-calendário seguintes (2015, 2016 e 2017), conforme estabelecido no artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº. 123/2006” (id. 26334880).

Prestadas as informações, pela autoridade coatora (id 28449992).

Conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que insurge-se a impetrante em face de dois atos coatores distintos, sugerindo uma correlação entre eles: o primeiro consistente na exclusão do Simples Nacional realizado por força de ato administrativo emanado por Ente do Estado de São Paulo, registrado em 15.10.2019 (id. 26210522); e o segundo, na declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, publicada em 03.12.2019 (id. 26334884).

Quanto a inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, a Receita Federal prestou informações – fl. 16, do id 28449992 – dando conta de que “a inscrição do contribuinte no CNPJ encontra-se regularizada na situação ATIVA”. Mister, portanto, a extinção da demanda, nesta parte, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que atine ao primeiro ato coator, endosso as informações prestadas, no sentido de ser a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsável pelo ato coator hostilizado, eis que a autoridade responsável pela aplicação da sanção e a única legitimada a proceder à retificação do período de exclusão – fl. 09, do id 28449992.

Com efeito, tendo-se em vista que ato coator foi emanado de autoridade estadual, não se há falar em legitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco).

Nos moldes do artigo 33 e 41 da Lei nº 123/2006:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

(...)

Ademais, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 123/2006:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifos e destaques nossos).

Consoante se pode inferir dos dispositivos acima transcritos, o fato de ser a autoridade coatora estadual (no tocante à exclusão do Simples Nacional) implica em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consectário lógico, exclusão da competência desta Justiça Federal para analisar a demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 17441447).

Embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos por decisão de id. 21300802.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21731634)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, *Informativo* 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifêi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cahná conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o **ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS (~~destacado de suas notas fiscais~~) da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida por decisão de id. 17441447 integrada pela decisão de id. 21300802.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COREMAL QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263, ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 18200838).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19756696).

A impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento (autos nº 5018694-43.2019.4.03.0000-id. 19757103)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cacha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que **o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Correlação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS (destacado de suas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar concedida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado recurso acerca do teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO S/A, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA, TVSBTCANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TVSBTCANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, SS INDUSTRIAL SA, TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A, TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TVSBTCANAL4 SÃO PAULO S/A e outros em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pleiteia a declaração do direito de compensar prejuízos fiscais e bases negativas no cômputo do IRPJ e CSLL devidos sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da lei nº 9.065/95 ("trava dos trinta por cento").

Sustentam as impetrantes, em síntese, que tais limitações quantitativas para as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas seriam inconstitucionais por subverterem as bases de incidência das referidas exações, fazendo com que estas passem a incidir sobre patrimônio, e não sobre o lucro.

Com a inicial foram acostados os documentos voltados à prova do alegado direito.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 18636793).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19258773).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 21294105).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 21418638).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em síntese, insurge-se a parte impetrante no tocante à alegada inconstitucionalidade das limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da lei nº 8.981/95 e artigos. 15 e 16 da lei nº 9.065/95 no tocante à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL.

Inicialmente consigno que, em 27 de junho de 2019, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Portanto, tendo-se em vista que a discussão em questão está pacificada, a fortiori, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão de id. 18636793.

(...) A pretensão das impetrantes se resume a efetuar compensações no cômputo do IRPJ e da CSLL, **o que incide no óbice do art. 170-A do CTN e do art. 7º, § 2º, da lei nº 12.016/09.**

Ademais, cumpre recordar que os referidos dispositivos já foram apreciados pelo STF em outras ocasiões, onde se firmou a posição de que tais limitações (inclusive as quantitativas) são constitucionais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 5º, CAPUT, 37 E 150, II, DA CARTA MAGNA. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 344.994 E RE 545.308, AMBOS DE RELATORIA DO MIN. MARCO AURÉLIO; E RE 807.062, REL. MIN. DIAS TOFFOLI). AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 850348 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJE-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00553)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Desta feita, no entendimento do STF, a possibilidade de compensar os prejuízos fiscais e bases negativas caracterizam verdadeiro benefício fiscal concedido pelo fisco, de modo que não existe direito adquirido à compensação integral de tais rubricas.

(...)

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTRIO. APELAO. EMBARGOS EXECUCO FISCAL. NOTIFICAO REGULAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAO POR EDITAL VALIDA. DECADNCIAE PRESCRIO NO CONSUMADAS. ARTIGOS 173 E 174 CTN. IRPF. CSLL. COMPENSAO DOS PREJUIZO FISCAIS. BASE DE CLCULO. LIMITAES DEDUO. CONSTITUCIONALIDADE. (...) O regramento estabelecido nas Leis n 8.981/95 e 9.065/95 para a compensação de prejuízos fiscais no tocante ao Imposto de Renda e base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no enseja empréstimo compulsório ou moratória (artigos 148 da CF e 151, inciso I, do CTN), tampouco ofende ao princípio da capacidade contributiva nem representa indevida tributação sobre o patrimônio da empresa, visto que apenas houve mitigação da benesse fiscal. Portanto, não há afronta aos conceitos de lucro e de renda e ao princípio da anterioridade tributária, uma vez que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, foi publicada no exercício anterior, em 31/12/94, bem como o direito adquirido em relação ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido. - Apelação desprovida. (ApCiv 0008850-05.2001.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.)

TRIBUTRIO. IRPJ. ADESO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 11 DA MEDIDA PROVISORIA N 38/02. RECOLHIMENTO DO IRPJ DE FORMA INTEGRAL SEM TER EFETUADO A DEDUO DE PREJUZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAO DE PAGAMENTO QUANTO REPETIO/COMPENSAO DOS VALORES QUE NO FORAM ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. APELO IMPROVIDO. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 344.994-0, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei n 8.981/95. O mesmo se deu com relação ao art. 58 da Lei n 8.981/95, no julgamento do Recurso Extraordinário n 545.308/SP. Em ambas as ocasiões, o Tribunal Pleno assentou que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte. Ou seja, "instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado" (RE 545.308), não havendo que se cogitar, por isso, em existência de direito adquirido de realizar compensações à luz da legislação tributária pretérita. 3. Sendo favor fiscal, as regras insculpidas nos artigos. 42 e 58 da Lei n 8.880/94 não configuram instituição ou majoração de tributo. Aliás, como bem ponderou a Ministra Ellen Gracie (RE 344.994/PR), "a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência", pois "os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não são fato gerador algum", mas "meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada", motivo pelo qual o Pretório Excelso também afastou as alegações de violação aos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) e da anterioridade (CF, art. 150, II, b) (...)

(ApCiv 0022302-90.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017.)

Diante deste quadro não comprovou a impetrante o seu alegado direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da apontada autoridade impetrada; razão pela qual impõe-se a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-09.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S/A em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se pretende, liminarmente, a reinclusão de débito fiscal da impetrante no parcelamento do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

Narra a impetrante que aderiu ao referido parcelamento para extinguir débitos que arrola na inicial, mediante o pagamento de antecipação no valor de 7,5% do débito, à vista e sem reduções, e o restante mediante o aproveitamento de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL (com as reduções legais). Relata, no entanto, que foi excluída do benefício por ter perdido o prazo para a apresentação de informações de consolidação.

Por decisão de id. 16080540 o pedido de liminar foi indeferido.

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id nº 16890867).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 18213507).

A impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 19068215).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão de id. 16080540, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Segundo consta dos autos, a impetrante teria sido excluída do parcelamento em questão (lei nº 13.496/17) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.

Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem limites da lei reguladora do parcelamento.

Nesse contexto, em que pese a lei nº 13.496/17 não prever a hipótese de exclusão por ausência de informações na fase de consolidação, tal lei expressamente delegou à RFB a possibilidade de regulamentar o parcelamento em seu art. 15:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Com base nesse dispositivo, o art. 12, § 1º, da NSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 passou a regulamentar a consolidação do parcelamento e prevê a possibilidade de exclusão do contribuinte que não prestar informações:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

(...)

Ao contrário do alega a parte impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei 13.496/17 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista como fim de viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Na sistemática da lei nº 13.496/17, o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.

Assim, no que toca à razoabilidade da referida hipótese de exclusão, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:

Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o pagamento integral das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, por exemplo, somente existe um débito), pode-se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.

Por outro lado, quando a desídia na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara – a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.

Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.

Por fim, também é imprescindível a apresentação de informações quando o contribuinte pretende utilizar créditos a compensar (prejuízo fiscal, base de cálculo negativa, etc), afinal, nesse caso não há como o fisco efetuar o encontro de contas sem que haja a declaração do contribuinte.

No caso em apreço, o cancelamento do parcelamento foi ensejado pela desídia da própria impetrante, que deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária e imprescindível à apreciação da regularidade do parcelamento.

Ademais, não comprova a impetrante que foi impedida, por dificuldades apresentadas no sistema eletrônico de prestar as devidas informações.

Saliente, por oportuno, que o parcelamento de tributos devidos pelos contribuintes é um benefício fiscal que a lei concede, cabendo ao contribuinte aderir ou não às normas atinentes a tal benefício, não podendo ajustá-las conforme seus interesses, em afronta aos princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em detrimento aos demais contribuintes em situação idêntica.

Assim, tendo-se em vista que a impetrante não comprovou a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no que atine ao cancelamento do parcelamento em questão e, por conseguinte, o seu alegado direito líquido e certo; impõe-se a denegação da segurança.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIPA - SULAMERICA LTDA, SIPA - SULAMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ISSQN, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 28306749 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança por STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Narra a autora que aderiu ao parcelamento especial da lei nº 13.496/2017 (PERT), para a negociação de dívidas previdenciárias e não previdenciárias, mediante a utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, além de outros créditos de titularidade do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional, sem prejuízo dos benefícios legais (redução de juros, multa, encargos legais e honorários advocatícios).

Relata que, quanto ao parcelamento dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, houve o cancelamento da opção tendo em vista que a autora teria deixado de proceder ao recolhimento da integralidade do pedágio, o qual contaria com resíduo decorrente da inclusão dos DEBCADS anteriormente parceladas pela Lei nº 12.865/2013.

De todo modo, argumenta que a exclusão do parcelamento seria indevida, eis que, no seu entendimento, teria cumpridos escorretamente o dever de efetuar a liquidação do correspondente a 5% (cinco por cento) do montante total dos débitos a serem parcelados consoante preconizado no Artigo 3º, § único, inciso I, da sobre dita legislação.

Requer, então, provimento jurisdicional eu determine *"que a Impetrada, primeiramente, promova a pronta disponibilização no seu sistema, da totalidade dos débitos previdenciários e demais débitos incluídos no PERT, outrossim, a oportuna consolidação e quitação da totalidade dos débitos objeto do programa de parcelamento ora em tela, nos termos montantes apontados e deduzidos na presente, para tanto, utilizando-se dos créditos que a Impetrante possui e faz jus, nos moldes, montantes e termos acima referidos, sem prejuízo, ao final, da restituição dos valor remanescente..."* (fl. 56, do id. 28306749).

Em sede de tutela provisória de urgência postula a reabertura do procedimento de consolidação e disponibilização da totalidade dos débitos previdenciários e demais débitos no âmbito do PERT no seu sistema, promovendo-se, na sequência, à liquidação dos débitos mediante a utilização dos créditos e benefícios legais a que diz ter direito. Postula, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão até final desfecho da demanda.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Verifico, no caso, que a exclusão da impetrante do PERT teria se dado por violação ao dever do art. 3º, § único, I, da lei nº 13.496/17, qual seja, o de pagar, no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada.

Em sede de cognição sumária, e tendo em vista as decisões administrativas colacionadas aos autos - que gozam de presunção de legitimidade - de que não teria havido o adimplemento do resíduo decorrente da inclusão dos DEBCADS anteriormente parceladas pela Lei nº 12.865/2013, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-67.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BUFFULIN DAVIDSON - SP408103, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face em do CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASCO, do SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, que se pretende provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de créditos tributários inscritos em dívida ativa e, por conseguinte, a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Indeferido o pedido concessão de liminar (ID 26098388).

As autoridades impetradas foram notificadas.

A impetrante informou a desistência da ação (ID 28585015).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, momento em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença de id. 17410464, que denegou a segurança pleiteada e revogou a medida liminar deferida (id. 17912044).

Por decisão de id. 18744941, a autoridade impetrada foi intimada para se manifestar, prestando novas informações (id. 19242185); manifestando-se a impetrante no id. 19553987.

Por decisão de id. 19558785 foi deferido o pedido de sustação dos efeitos da sentença prolatada formulado pela impetrante. Na mesma oportunidade, foi deferido o prazo de 15 dias para a apresentação de documentos pela autoridade impetrada; os quais foram apresentados.

Manifestou-se a Fazenda Nacional no id. 20144673 e novamente a parte impetrante, reiterando os termos dos embargos opostos (id. 20536967).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgador, posto que não houve a apontada omissão.

Com efeito, há clara menção no "decisum" de que a impetrante foi devidamente intimada da decisão que deferiu o pedido de revisão e da reconsolidação; bem como houve expressa menção do normativo legal que autorizou a rescisão do parcelamento, nos seguintes termos (id. 17410464):

(...)

Pelo que consta dos autos a impetrante não efetuou os depósitos das parcelas vencidas.

Melhor analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante foi devidamente intimada do Parecer nº 5/2018-E-PAR/SECAT/DRF/OSASCO que deferiu o pedido de inclusão dos débitos objeto do pedido de revisão e da reconsolidação do parcelamento e recálculo de todas as parcelas devidas.

Observa-se, portanto, que não houve um recálculo unilateral, ou de ofício por parte da autoridade impetrada, mas por petição apresentada pela impetrante em 05/10/2015.

Tendo sido a impetrante devidamente intimada da decisão que determinou regularizar o saldo devedor das parcelas vencidas até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão, sob pena de rescisão do parcelamento, nos termos do Artigo 11 e parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, conforme ciência registrada por abertura da mensagem em caixa postal em 23/03/2018.

Assim, tendo sido intimada a regularizar o saldo devedor a impetrante ficou inerte e por essa razão foi excluída do programa de parcelamento com rescisão em 18/05/2018.

(...)

De qualquer sorte, passo a tecer as considerações abaixo delimitadas.

No tocante à alegação de que a sentença deixou de apreciar alegação do contribuinte a respeito da inoportunidade em qualquer das hipóteses de exclusão do Refis da Copa prevista no artigo 1º, §9 da Lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei nº 12.996/2014, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos.

No caso concreto, restou claro da sentença que a hipótese que fundamenta a rescisão "in casu" é a prevista no artigo 11 da Portaria RFB/PGFN; que extrai seu fundamento de validade da Lei nº 11.941/2009, **regulamentando a hipótese específica de rescisão do parcelamento em caso de revisão da consolidação** (a qual foi expressamente requerida pela parte impetrante no caso concreto).

Com efeito, assim dispõe o referido ato normativo:

Portaria RFB/PGFN nº 1064:

(...)

CAPÍTULO VI DA REVISÃO

Seção I Da Revisão da Consolidação

Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

(Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

(...)

A despeito da hipótese de rescisão não se enquadrar no artigo 1º, §9º, da Lei nº 11.941/2009, nem por isso é ilegítima, uma vez que se respalda em válido ato normativo, sendo certo que a parte impetrante tinha ciência da revisão do parcelamento e da necessidade de quitação dos saldos remanescentes de quase três anos de parcelamento e deixou de efetuar o pagamento da dívida, consoante se pode aferir, sobretudo, dos documentos de id. 20034300 e 20034299.

Não há que se cogitar da ilegalidade do aludido ato normativo que extrai seu fundamento de validade da Lei nº 11.941/2009.

Ademais, tampouco foi aventada esta questão na exordial ou mesmo em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para que os esclarecimentos ora delineados passem a integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002976-10.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em cumprimento de sentença.

ID 17373269, p. 02/05 e 14: A exequente indicou como valores que entende devidos a quantia de R\$251.139,88, em valores atualizados até 10/2018.

ID 19741242: O INSS apresentou impugnação à execução, entendendo devida a quantia de R\$190.291,65, atualizada até 10/2018. Arguiu em seu favor:

- 1) inobservância da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, tendo a exequente deixado de juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo STJ nesse sentido;
- 2) erro nos índices de correção monetária, aplicando-se a TR até 25/03/2015 e, a seguir, o IPCA-E;
- 3) erro na evolução da renda mensal para apuração do salário de benefício.

A exequente apresentou resposta cf. ID 20004541.

Entende ser inaplicável a prescrição quinquenal ao caso concreto, uma vez que, no julgamento do ARE 964977, o STF declarou que os segurados que não ingressaram com ações individuais junto ao Poder Judiciário ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/2004 possuem direito ao pagamento de diferenças monetárias relativamente às competências anteriores a 01/11/2007.

Requeru a correção monetária pelo índice INCPA-E e a aplicação de juros de 1% a partir da citação, de forma decrescente, sendo inaplicável ao caso o tema 810 do STF.

Não se manifestou sobre a existência de erro na evolução da renda mensal para apuração do salário de benefício.

É o relatório. Decido.

Da prescrição quinquenal

Verifico que a exequente deixou de juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial, o que foi devidamente suprido pelo executado – ID 19741248.

Com efeito, o STJ homologou pedido do exequente de renúncia às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação individual (ID 19741248, p. 06). Operou-se, portanto, a coisa julgada, não podendo o exequente, neste momento, reclamar direito concedido pelo STF em demanda na qual não figurava o autor, cujo julgamento tem eficácia *inter partes*.

Isto posto, **declaro prescritas as parcelas vencidas antes de 01/07/2009** (quinquênio anterior a 01/07/2014, data de ajuizamento da ação individual – ID 17372339, p. 03).

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda que a sentença proferida tenha tratado expressamente da correção monetária e taxa de juros, havendo, portanto, coisa julgada, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo estivesse amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 deveriam incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...). - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão – cuja apreciação ainda não foi concluída – já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

Emsíntese, devem ser observados os seguintes parâmetros:

- a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Da evolução da renda mensal

A exequente deixou de se manifestar sobre a existência de erro na evolução da renda mensal para apuração do salário de benefício, de modo que o salário de benefício apontado pelo INSS deve ser tido por incontroverso.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo a presente impugnação e determino a remessa dos autos ao contador, para que, em 30 dias, apure os valores devidos, observando os seguintes parâmetros:

- 1) salário de benefício apurado pelo INSS cf. IDs 19741243, 19741247, 19741246 e 19741245;
- 2) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- 3) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- 4) Prescrição das parcelas vencidas antes de 01/07/2009.

Com a resposta do contador, intím-se as partes acerca desta decisão e dos cálculos apresentados, para eventual manifestação em quinze dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-16.2019.4.03.6130
AUTOR: JAQUELINE MOSSO HIRATA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID Num. 29540558), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-92.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLM TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO LTDA - ME

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID Num. 29542156 - Pág. 6), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-18.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0005151-11.2013.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intím-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intím-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008122-95.2015.4.03.6130
AUTOR: JOELMA BALMONT RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-56.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHAMELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-33.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-52.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSENILTON JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da decisão do Agravo de Instrumento, determino que a parte autora que regularize as custas processuais, termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, bem como junte comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-05.2017.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IOLANDA VIEIRA FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 21524259 pág. 102, encaminhando ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONILDA APARECIDA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Leonilda Aparecida Gonçalves** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 21721969 – pág. 74/75).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 82/100 e 108/121 do Id 21721969 e pág. 02/31 do Id 21721970.

Réplica apresentada em Id 21721970 – pág. 90/98.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22916041.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENATA DE CAMARGO RUIVO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, manifestem-se às partes sobre a decisão em sede de tutela proferida pelo Egrégio TRF-3, de Id. 29098887.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA VIEIRA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rita de Cássia de Souza Vieira Benevides** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 23041872 – pág. 112/113).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 118/136 do Id 23041872 e pág. 22/67 do Id 23041873.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de seu documento de identidade.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005845-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA DE CÁSSIA VAJARINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rita de Cássia Vajarin Rueda** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 22971890 – pág. 105/106).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 148/151 do Id 22971890 e pág. 02/16 e 24/57 do Id 22971892.

Réplica apresentada em Id 22971892 (pág. 84/99 e 100/104).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005872-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANA ZULIANI SANCHES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP362567
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Adriana Zuliani Sanches Antunes** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 23017270 – pág. 29/30).

Regularmente citada, a ré ofertou contestação, consoante pág. 34/52 do Id 23017270.

Réplica em Id 23017270 (pág. 65/69).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que “a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cuntram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES BAESSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627, FERNANDO JOSE DIAS - SP336458
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Claudete Rodrigues Baesso de Souza** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e o **Centro Institucional de Formação Educacional CIFE**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 22976805 – pág. 36/37).

Regularmente citadas, as corréis FALC e UNIG ofertaram contestações, consoante pág. 53/71 e 80/101 do Id 22976805 e pág. 02/18 do Id 22976806.

Réplica em Id 22976806 (pág. 74/102).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que “a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Citem-se a União e o CIFE (Id 22976805 –pág. 43/44 e 51).

Oportunamente, providencie a Secretaria a inclusão do CIFE – Centro Institucional de Formação Educacional Ltda. – CNPJ 10.230.110/0001-01 no polo passivo do presente feito.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004334-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: D. L. G. R.

REPRESENTANTE: JOAO PAULO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do fornecimento do medicamento.

Outrossim, intime-se a União para que se manifeste sobre a petição do MPF em Id 26327610, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada da manifestação da União, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001791-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA MARIA VIANALANDIN

DESPACHO

Esclareça o exequente as petições ID 22677360 (informa pagamento) e ID 23017464 (parcelamento), no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000897-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CORDELLA AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG MOVIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006107-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRASCOMAR-JULY PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENGELDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: EVALDO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente (Id 14763109), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005199-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006058-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELIA CRISTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897
IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE PENSÕES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CÉLIA CRISTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA** e **RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA DE ALMEIDA** contra o **PROCURADOR RESPONSÁVEL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES** objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, José Brígido Teixeira de Almeida, ocorrido em 19/03/1984.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id. 26339003).

Instadas a se manifestarem, as impetrantes afirmaram que possuem interesse no prosseguimento do feito (Id. 28004168).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Consoante documentação anexada aos autos, não verifico a existência dos requisitos ensejadores à concessão da liminar, notadamente o *periculum in mora*. Vejamos.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o falecimento do genitor das impetrantes (mais de 30 anos) e da ausência de demonstração administrativa da dependência econômica, forçoso reconhecer que as autoras possuem meios de prover sua subsistência, podendo aguardar até o final do processo para eventual implantação do benefício. Neste sentido, Célia Cristina está aposentada por idade desde 09/04/2013; e Rita de Cássia é religiosa do Mosteiro Nossa Senhora da Paz da Congregação Beneditina do Brasil.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016471-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DIAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Maria Luíza Dias de Azevedo**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade coatora **sedida em Osasco** (Id. 27060045).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LCNº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar-se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo/SP, município este pertencente à 01ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEANDRA APARECIDA FERNANDES CHIU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Leandra Aparecida Fernandes Chiu** contra o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** e contra o **Presidente da Fundação Getúlio Vargas – FGV** objetivando a anulação da questão 4 da prova prático-profissional do XXX Exame de Ordem Unificado, área de Direito do Trabalho, com a atribuição a ela dos pontos respectivos.

Narra, em síntese, que alega que a reprovação se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca na questão nº 4, item “a” da prova prático profissional de Direito do Trabalho.

Alega, também, que no item 12 da peça prática as autoridades não consideraram as alegações apresentadas.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, o impetrante insurge-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca na questão nº 4, item “a” da prova prático profissional de Direito do Trabalho, bem como no item 12 da peça prática as autoridades não consideraram as alegações apresentadas.

A impetrante interpôs recurso administrativo a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido.

Contudo, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.*
- 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.*
- 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."*
- 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.*
- 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis ictu oculi, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.*
- 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região.*
- 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.*
- 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.*
- 9. Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF3 – Terceira Turma – ApelRexx 2201674/SP – 0015874-82.2014.403.6315 – Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Portanto, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos e diante da ausência de ilegalidade de ato administrativo da banca examinadora, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifiquem-se as Autoridades apontada como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO MARTINI DE SOUZA, TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Fábio Martini de Souza** e **Talita Domingos Madureira Martini** contra **Zatz Empreendimentos e Participações Ltda.** e a **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição dos valores já pagos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco e apenas em face da ré Zatz. Posteriormente, aquele juízo reconheceu a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, por ser a credora fiduciária.

Por esse motivo, os autos foram redistribuídos ao JEF, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco, o SEDI emitiu relatório de prevenção com apontamentos (Id 29172170).

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não importe em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência absoluta.

No entanto, o próprio Diploma Processual vigente traz regras acerca da modificação da competência relativa em razão da **conexão** e da **continência**. Nesse contexto, o art. 286, I, do Código de Processo Civil/2015, estabelece regra para distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência. Confira-se o teor da norma:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Nos termos do art. 55 do CPC/2015, duas ações são **conexas** quando forem comuns o **pedido** ou a **causa de pedir**, ao passo que haverá **continência** quando existir identidade em relação às **partes** e à **causa de pedir**, porém o pedido de uma for mais amplo que o da outra, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal.

A respeito da prevenção, assim dispõem os arts. 58 e 59 do CPC/2015:

“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.”

No caso em apreço, busca-se a rescisão do contrato de compra e venda de unidade imobiliária, com financiamento perante a Caixa Econômica Federal (Contrato n. 155553787704), exatamente o objeto da ação n. 5004975-68.2018.403.6130, proposta por Fábio Martini de Souza e Talita Domingos Madureira Martini contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco.

Sob esse aspecto, a reunião dos feitos na 1ª Vara Federal de Osasco é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, consoante dicação do art. 286, I, c.c. art. 59, ambos do CPC/2015, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Adote a Serventia as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a dependência ao processo de n. 5004975-68.2018.403.6130.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000877-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELIA ASSAKO NISHIE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 5 (cinco) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, para citação/intimação da ré.

Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

- 1) Rua Eudóxia Castello Branco, 900, Vila Suíssa, Mogi das Cruzes/SP – CEP 00881 004;
- 2) Avenida Paulista, 1374, 12º andar, Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01310 916
- 3) Rua Thuller, 97, Jardim Universo - Mogi das Cruzes/SP – CEP 08740 470;
- 4) Praça Dom Jose Gaspar, 134, 1º andar, Centro, São Paulo/SP – CEP: 01047 010;
- 5) Rua Victor Carriere, 135, Conjunto Residencial Álvaro Bovolenta, Mogi das Cruzes/SP – CEP 08738 050

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-90.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: GILBERTO LOZANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 1104/1747

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-59.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: HENRIQUE MALTA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que providencie a virtualização dos autos principais, Execução Fiscal nº 0002244-15.2017.4.03.6133, uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-92.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO CASTRO GALDINO ALVES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 7 (sete) endereços a serem diligenciados, no valor de

R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, para citação/intimação da parte requerida.

Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

1. Rua Pernambuco, 342, Cs 2, Jd Elizabeth – Mauá/SP – CEP: 09335 300;
2. Rua Angelin Milanez, 426, Jd Luzitano, Mauá/SP – CEP: 09330 340;
3. Rua Adalberto Augusto, 150, São João, Mauá/SP – CEP: 00934 113;
4. Rua Guarumbe, 68 Vila Verde, São Paulo/SP – CEP: 08230-440;
5. Rod Índio Tibirijá, Km 46.5 S/N, Roncon, Ribeirão Pires/SP – CEP: 09410 000;
6. Rua Aparecido C Fagundes Pereira, 164, C 1, Jardim Cruzeiro, Mauá/SP – CEP: 09330 806;
7. Rua, I, Jardim Ana Rosa (Palmeiras), Suzano/SP – CEP: 08635-465.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, ELDER LEVI PERRY ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 4 (quatro) endereços a serem diligenciados, no valor

de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, para citação/intimação da parte requerida.

Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

1. Rua Antônio Luiz, 78, Centro, Poá/SP – CEP: 08550 200;
2. Rua: Prudente Moraes, 142, Centro, Suzano/SP – CEP: 00867 401;
3. Rua Joao Delgado, 45, Vila Monteiro, Poá/SP – CEP: 00855 744;
4. Avenida Antônio Marques Figueira, 1024, Vila Figueira, Suzano/SP – CEP: 00867 600.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-58.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ADELAIDE SILVA NADIAK

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item 'h', da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857, FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-32.2020.4.03.6133
AUTOR: JOEL BAZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-46.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com cláusula "ad juditia".

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-49.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOGI PALADAR COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP, HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro), constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI
Advogados do(a) AUTOR: WHARCHARLANE BRIGIDA DE SOUSA CARVALHO DA CRUZ - SP290375, EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar ajuizada por **LAWRENCE GEORGE CRISTONI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando o reconhecimento de inexistência de contrato de alienação fiduciária (contrato nº 8.4444.1906498-3), a inexistência de débitos decorrentes do referido pacto e a restituição dos valores de FGTS disponibilizados para o aperfeiçoamento do contrato.

No ID 13196597 foi proferida decisão que concedeu tutela cautelar antecedente para exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para abstenção de qualquer ato de cobrança de valores relativos ao pacto ora questionado.

Devidamente citada, a CEF apresenta contestação no ID 13459025 requerendo a improcedência do pedido.

No ID 15123580 a parte autora se manifesta, ratificando os termos da inicial, conforme dispõe o art.308 do CPC.

No ID 16493419 o autor se manifesta requerendo a suspensão do processo em razão de tratativas das partes para fazer acordo.

No ID 16932999 o autor se manifesta afirmando que não foi possível realizar acordo, que seu nome foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito e que a CEF liberou o valor referente ao financiamento (para a vendedora do imóvel) em 28/03/2019.

Manifestação da CEF no ID 17384311.

Parte autora apresenta comprovante de depósito judicial (ID 18283992).

Nova manifestação do autor se insurgindo em face da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (ID 18927872).

Parte autora apresenta comprovante de depósito judicial (ID 19253955, 20659549, 23084133, 24689955 e 26975728).

Com nova manifestação do autor impugnando a inserção de seu nome aos cadastros de restrição ao crédito, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O autor ingressou com ação para que o contrato de compra e venda de imóvel e alienação fiduciária fosse rescindido. Foi deferida tutela cautelar antecedente para que seu nome fosse excluído dos cadastros de restrição ao crédito no que se refere ao contrato nº 8.4444.1906498-3 que, à época, não tinha sido aperfeiçoado.

No curso da instrução processual, após o cumprimento do art.308 do CPC e apresentação da contestação com a consequente estabilização da demanda, o autor se manifestou afirmando que não foi possível realizar acordo, que seu nome foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito e que a CEF liberou o valor referente ao financiamento (para a vendedora do imóvel) somente em 28/03/2019, fato que lhe confere legitimidade para postular pelo não pagamento das prestações vencidas anteriores a esta data.

Analisando os autos, observo que houve mudança substancial tanto na situação fática em litígio, quanto no pedido, eis que na inicial o autor pleiteava a rescisão do contrato e, em havendo o aperfeiçoamento do pacto no curso processual o autor requer a alteração da data de início de vencimento das prestações do financiamento.

Assim, considerando que as partes se compuseram para aperfeiçoamento do contrato, inclusive com a liberação dos valores do financiamento habitacional, houve a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido da inicial, sendo que a eventual discussão sobre a data do contrato deve ser objeto de ação própria.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da existência de acordo.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000581-38.2020.4.03.6133
AUTOR: V GONCALVES ROCHA PANIFICADORALTD - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406, AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove documentalmente sua situação de insuficiência de recursos ou recorra às devidas custas judiciais, uma vez que a presunção legal da declaração firmada é exclusiva para as pessoas naturais, não se aplicando às pessoas jurídicas;
2. indique, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, quais as cláusulas contratuais que pretende discutir, fundamentando juridicamente o seu pedido e quantificando o valor incontroverso do débito; e,
- 3 regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THAISA MAGELADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330
RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do valor atribuído à causa, apresentando planilha simplificada de cálculos, observando inclusive o critério legal de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000745-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: PAULO CESAR GOMES DA SILVA, ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos à execução fiscal propostos por **PAULO CESAR GOMES DA SILVA** e **ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a extinção da execução fiscal ora apensada.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução e ocorrência de prescrição.

Intimada a se manifestar para correção do polo passivo, a parte autora quedou-se inerte, ensejando o indeferimento da inicial (ID 21666111 – fls. 39/40). Em face desta decisão, os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram recebidos para anular a mencionada sentença (ID 21666111 – fls. 55/57). Na mesma oportunidade, os embargos à execução foram recebidos, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Impugnação da embargada em ID 21666111 - fls. 65/68, pugando pela improcedência dos pedidos.

Os embargantes se manifestaram acerca da impugnação (ID 21666112 – fls. 56/60).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de ação ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração.

Tendo em conta que a dívida foi constituída em 14/10/10 (data do vencimento), inscrita em dívida ativa em 29/09/2011 e ajuizada a presente ação em 20/01/2012 com despacho inicial proferido em 27/08/2012, observo que não decorreu o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta ação.

Logo, não há se falar em prescrição do crédito exequendo.

Passo a analisar o pedido de exclusão dos embargantes do polo passivo da execução.

Da análise dos autos da execução fiscal, observa-se que, apesar da situação da empresa estar ativa, conforme ficha cadastral, de fls. 50/52, ambas as tentativas de citação nos endereços constantes restaram infrutíferas, o que induz à presunção de que houve uma dissolução irregular que justifica o pedido de redirecionamento.

Além disso, há a questão da idoneidade dos atuais sócios administradores da empresa, pois, segundo notícia a embargada, trata-se de Ortêncio João de Oliveira – que seria apenas um intermediário, e da empresa Gomes Silva Administração e Participações Ltda, sob direção do próprio Ortêncio. Diante de toda a documentação trazida aos autos, não se podem ignorar os indícios de irregularidades no quadro societário do Auto Posto Mogas Ltda., que seria apenas mais um posto de gasolina dentre vários a cargo da pessoa e de suas empresas.

Nesse contexto, embora seja justificável o redirecionamento da execução contra os sócios, há que se fazer menção à peculiaridade fática do caso.

A manifestação da embargada, ao requerer o redirecionamento da execução, muito bem relata a situação, argumentando que “(...) à época do fato gerador da multa, os titulares da empresa executada eram os “laranjas” Sr Ortêncio João de Oliveira e Gomes Silva Administração e Participações Ltda. Restará demonstrado que os sócios Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53) transferiram suas cotas de participação na empresa executada aos supracitados “laranjas”, razão pela qual deverá ser declarada a ineficácia da transmissão de cotas e redirecionada a presente execução fiscal contra os sócios transmitentes(...)”.

Nesse contexto, tem-se que os sócios imediatamente anteriores em cuja administração foi determinada a alteração societária suspeita são Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53) e não os ora embargantes.

Os demandantes, Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Reigota Gomes da Silva, embora tenham figurado como sócios no período de 06/08/2007 a 21/09/2007, demonstraram em sua manifestação que de fato foi realizada compra e venda, mas esta foi seguida do distrato, de forma que não há como imputar a eles a responsabilidade por multa decorrente de procedimentos adotados antes de sua curta “aparição” como sócio da empresa executada.

Ademais, conforme acima demonstrado, a própria embargada, ao requerer o redirecionamento da execução, demonstra que os sócios antecedentes que deram causa a suposta fraude são, na realidade, Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53).

Diante do exposto, é devida a **exclusão** dos embargantes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para excluir Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Reigota Gomes da Silva da execução em apenso.

Determino, em consequência, o levantamento de eventuais penhoras com relação aos embargantes.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução principal e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURO MONTEIRO DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, bem como pagamento de valores atrasados.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência da ação.

A pedido do autor, foi deferida e realizada perícia.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido prevê o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91 “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Com a redação dada pela EC nº 47/2005, o art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 passa a prever a possibilidade de se utilizarem critérios diferentes para concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência.

A Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013, bem como o decreto-lei 8145 de 03 de dezembro de 2013, visam dar provimento ao mandamento constitucional, ao delimitar as condições necessárias para adequação do segurado ao regime correto de aposentadoria.

Assim, a aposentadoria para portadores de deficiência tem previsão no art. 2º da LC 142/2013 e art. 70-B do decreto-lei 3048/99, com redação dada pelo decreto-lei 8145/2013. Aos portadores de **deficiência grave** deve-se comprovar um tempo de contribuição de 25 anos (se homem) ou 20 anos (se mulher); aos portadores de **deficiência moderada** deve-se comprovar tempo de contribuição de 29 anos (se homem) e 24 anos (se mulher); aos portadores de **deficiência leve** deve-se comprovar tempo de contribuição de 33 anos (se homem) e 28 anos (se mulher). Acrescenta ainda a LC 142/2013, em seu Art. 3º, Inc. IV, de forma mais detalhada que o Art. 70-C do decreto-lei 8145/2013, a possibilidade de aposentadoria **independente do grau de deficiência** aos 60 anos (se homem) e 55 anos (se mulher), desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovado a existência de deficiência durante igual período.

Ficamestabelecidos então, por força dos dispositivos supracitados, o requisito objetivo de se provar a deficiência e o requisito subjetivo de aferir o grau da deficiência.

Pois bem, o Art. 2º da LC 142/2013 elenca o que se pode considerar como deficiente:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o parágrafo único do Art. 3º, bem como os artigos 4º e 5º da lei complementar supracitada indicam que os requisitos para definir o grau das deficiências serão formulados pelo Poder Executivo, dando à perícia qualidade binária (dois elementos constitutivos para sua formação, quais sejam avaliação médica e funcional) e apontando ser o INSS quem formulará o laudo, por instrumento próprio.

Renete-se então ao que dispõe o Art. 70-D do decreto 3048/99, bem como seus incisos e parágrafos:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar n 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

O ato que determina as minúcias a serem dispostas é a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01, de 27 de janeiro de 2014. Dispõe em seu Art. 2º e parágrafos que a perícia a ser realizada pelo INSS será funcional, englobando a participação de médica e de serviço social, seguindo o disposto em seu anexo. A portaria adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da OMS (Organização Mundial de Saúde), Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria – IF Bra (ambos com qualidade quantitativa e objetiva) e método linguístico Fuzzy (qualidade qualitativa e subjetivo).

Pretende a parte autora a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, em razão da concessão do melhor benefício.

No caso em questão, o autor se aposentou em 12/11/2009.

Nos termos da fundamentação já exposta anteriormente, a regulamentação do referido benefício à pessoa com deficiência apenas ocorreu com a edição da LC nº 142, datada de 08/05/2013.

Assim, não havia, na ocasião da concessão da aposentadoria do autor, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, pois sequer existiam regras para sua concessão.

Ademais, tem-se que o deferimento do benefício previdenciário, espécie 42, dado ao autor representou o benefício mais vantajoso a ser concedido.

Saliento, ainda, que está pacificado o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário decorre do respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Acerca da matéria em discussão, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR 142/13. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDIDO EM 2007. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei Complementar 142/13 é fruto do regramento excepcional contido no artigo 201, § 1º da Constituição Federal, referente à adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios aos portadores de deficiência.

2. O Decreto 8.145/13 que alterou o Decreto 3.048/99, ao incluir a Subseção IV, trata especificamente da benesse que aqui se analisa.

3. O artigo 70-D define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para "...fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários."

4. No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, em razão da concessão do melhor benefício. Contudo, ainda que referido benefício tenha sido previsto na legislação pátria em 2005, fruto da EC nº 47, que alterou o art. 201, §1º, da CF/88, sua regulamentação apenas ocorreu com a edição da LC nº 142, datada de 08/05/2013.

5. Assim, considerando que o autor se aposentou em 25/10/2007, não havia em tal época direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, pois sequer existiam as regras para sua concessão, de modo que o deferimento do benefício previdenciário, espécie 42, dado ao autor representada o melhor benefício a ser concedido.

6. Aplicação do princípio tempus regit actum para a concessão do benefício previdenciário.

7. Apelação da parte autora improvida.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010840-37.2014.4.03.6183/SP, 7ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/04/2019, publicado em 08/05/2019, RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO)

Portanto, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de conversão de benefício previdenciário requerido.

Tem em vista a improcedência do pedido mencionado, resta prejudicado o requerimento de pagamento de valores atrasados.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: LISBOA & MONIZ LTDA - ME, LETICIA LISBOA MONIZ, LEONARDO ANTONIO LISBOA MONIZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h",

referentes a 6 (seis) cartas de citação e intimação (ARMP), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada, considerando tratar-se de 3 (três) réus/requeridos/executados e

2 (dois) endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

1. Avenida Doutor Arnaldo, 355, Pacaembu, São Paulo/SP – CEP: 01246-000;
2. Rua Osório Lopes da Silva, 83, Centro, Salesópolis/SP – CEP: 08970-000.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-56.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COLMEALAMARO (SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ (SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X RODRIGO DE AGUIAR GONCALVES (SP352134 - ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES (SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO COLMEALAMARO, WELLINGTON GONÇALVES DA CRUZ, RODRIGO DE AGUIAR GONÇALVES e ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, II, c.c artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que ao menos desde agosto de 2007 até 2009 os denunciados associaram-se de modo estável, em quadrilha ou bando, para a prática reiterada de crimes de furto mediante fraude pela internet, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e outros. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3215/2012-1, bem como com peças informativas referentes aos crimes conexos de competência da Justiça Estadual e foi recebida em 08 de abril de 2016 (fls. 141/143). As fls. 144/146 foi decretada a prisão preventiva do réu ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES. Os réus foram devidamente citados às fls. 179, 181, 183 e 193. O réu WELLINGTON GONÇALVES DA CRUZ apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 184/185). As fls. 194/196 decisão que revogou a prisão preventiva do réu ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES. As fls. 199/207 laudo pericial. O réu RODRIGO AGUIAR GONÇALVES apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 212/215). O réu ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 217/222). O réu FERNANDO COLMEALAMARO apresentou resposta à acusação por meio de advogado nomeado pelo Juízo (fls. 225, 237/238 e 243/244). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 246/247. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 249/250. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus às fls. 299/309. Alegações finais do MPF às fls. 359/362, de FERNANDO COLMEALAMARO às fls. 369/371, de ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES às fls. 374/379, de RODRIGO AGUIAR GONÇALVES às fls. 391/394 e de WELLINGTON GONÇALVES DA CRUZ às fls. 412/416. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de denúncia ofertada com fulcro em inquérito policial instaurado a partir de denúncia anônima contendo arquivos de computador que supostamente demonstrariam a prática do delito em questão. Observe, entretanto, que encerrada a instrução processual, não foi possível constatar a materialidade do crime, tampouco a sua autoria, de forma que reputo que os elementos coligidos aos autos insuficientes a conduzir a um juízo indutivo de que os acusados em questão tenham concorrido para a prática dos crimes descritos no artigo 155, 4º, II, c.c artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal. Com efeito, consta dos autos que os denunciados teriam furtado valores de contas correntes ou poupança da Caixa Econômica Federal mediante fraude, cuja titularidade não foi possível identificar. Ao que consta do inquérito, os réus formavam uma quadrilha cuja atividade consistia em utilizar-se de vírus para clonar os sites de bancos e, posteriormente, obter login e senha de correntista para efetuar movimentação bancária e saque de valores. Os indícios que ensejaram a presente ação penal foram, em síntese, conversas de MSN travadas entre pessoas que utilizavam apelidos, os quais foram identificados, ouvidos em sede policial e em Juízo, momento este em que negaram todos os fatos. As testemunhas ouvidas foram policiais que, em algum momento, fizeram parte das investigações, mas não trouxeram aos autos qualquer informação além daquelas já demonstradas em sede policial. A Caixa Econômica Federal não dispõe de tecnologia para, a partir de códigos de usuários do Internet Banking, identificar os dados pessoais dos correntistas, que estão criptografados. Assim, os dados encontrados nas conversas travadas no MSN não foram corroborados por provas de que os saques tenham sido efetivados, tampouco de que houve prejuízo em detrimento da CEF. Ademais, realizada perícia técnica nas CPUs e HD, não foi possível obter qualquer prova que corroborasse os fatos alegados pelo Ministério Público Federal. Assim, diante da realidade posta nos autos, não há como afirmar, com a segurança necessária e fundamental para uma condenação, que os acusados cometeram o delito descrito na exordial. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre os denunciados acerca de sua conduta criminosa, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação. Nesse contexto, havendo dúvida razoável acerca da concorrência dos réus para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor dos acusados e em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, é de rigor sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os réus FERNANDO COLMEALAMARO, WELLINGTON GONÇALVES DA CRUZ, RODRIGO DE AGUIAR GONÇALVES e ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 155, 4º, II, c.c artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Como trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como proceda à restituição dos bens apreendidos ao proprietário (certidão de fl.211), nos termos do art.278 do Provimento CORE 64/05 ou, alternativamente, a doação à entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, nos termos do art.273 do Provimento CORE 64/05. Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003397-27.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORDEIRO LOPES - SP183152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004005-86.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME, PANDORA ALCANTARA CRUZ

DESPACHO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial distribuída há mais de cinco anos, sem êxito na citação do(a)(s) requerido(a)(s) até a presente data.

As pesquisas realizadas neste juízo, a fim de se localizar endereço atualizado da parte executada, restaram negativas.

Assim, intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca de todas as diligências negativas, bem como acerca das pesquisas realizadas e anexadas aos autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA STOLEMBERGER
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do CPC/2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Também não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de evidência, a qual dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, não há que se falar em abuso de direito por parte do réu, devendo-se ter em mente, ainda, que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO TAMOTSU HORITA - SP201888, CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-36.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: JOZIAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALERIA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia social a ser realizada na data **14.04.2020 às 14h00**, pela perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, por meio de vista à residência da parte autora, em cumprimento à Decisão ID 19355834. Nada mais

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004149-96.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: INSTITUTO PRO VIDA SÃO SEBASTIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA COSTA - SP66217

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificado nos autos, em face de **INSTITUTO PRO MAIS VIDA SÃO SEBASTIÃO**, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

No ID 26327495 (fs. 94), o exequente requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo da dívida. Requereu, na oportunidade, o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos.

Tal pedido de extinção foi formulado, mas não decidido, na Justiça Estadual, aos fundamentos da incompetência absoluta superveniente para o julgamento do feito (ID 26327495, fs. 95)

Assim, recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, vieram conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARRAF ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de emissão de Certidão de Inteiro Teor no PJE, conforme requerido pela parte autora ao ID 25242775.

Após, intime-se a requerente para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON APARECIDO ANTUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GERSON APARECIDO NUNES ANTUNES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 22.10.2008 analisou o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 10.03.1992 a 07.03.1993; 08.03.1993 a 30.09.1994; 01.03.1995 a 09.10.1995; 05.08.1997 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 22.10.2008.

ID 11525099 deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS, ID 13313457 contestou o feito, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 17601083 determinada a apresentação de réplica.

Réplica apresentada, ID 21399378.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

2.2 - Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREGUNTAÇÃO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, não intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 10.03.1992 a 07.03.1993, trabalho na MITAS – ENGENHARIA E CONSULTORIA.

Juntou CTPS, ID 11367931, p. 26, cargo: Técnico.

b) PERÍODO 08.03.1993 a 30.09.1994, trabalho na ENGEVIX ENGENHARIAS/A.

Juntou CTPS, ID 11367931, p. 26, cargo: Eletrotécnico II.

Trouxe DSS-8030, ID 21399380, emitido em 09.12.2003, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Eletrotécnico II, realizando as seguintes atividades: "*Operação da subestação principal manutenção preventiva e corretiva dos disjuntores e transformadores, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. Asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho*". Indica a exposição a ruído e resíduos de radiação.

Porém informa a inexistência de laudo técnico. Não indica o nível de exposição e quantidade dos mesmos.

c) PERÍODO 01.03.1995 a 09.10.1995, trabalho na ETENGE – ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.

Juntou CTPS, ID 11367931, p. 27, cargo: Eletrotécnico Líder.

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei nº 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para o período acima o autor, juntou aos autos a CTPS com anotação do cargo de Eletricista.

A atividade de eletricista encontra enquadramento na legislação, nos seguintes termos: "1.1.8 Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes", conforme Decreto nº 53.831/64. Porém, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório de que desenvolvia atividade de eletricista em caráter permanente.

Em relação aos períodos de 10.03.1992 a 07.03.1993 e de 01.03.1995 a 09.10.1995 o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período de 08.03.1993 a 30.09.1994, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030, mas da sua leitura extrai-se que além de não haver a quantificação e indicação do agente agressivo, parte das atividades tinham cunho administrativo, o que não comprova a permanência da exposição.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 10.03.1992 a 07.03.1993; 08.03.1993 a 30.09.1994 e de 01.03.1995 a 09.10.1995.

d) PERÍODO DE 05.08.1997 a 01.05.2001, trabalhado na empresa ABB LTDA..

O autor juntou CTPS, ID 1136792, p. 07, cargo Técnico Elétrica.

Trouxe o PPP, emitido em 01.04.2015, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, ID 11367933, p. 01/03, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (ID 11367933, p. 04).

Da sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de Tec. Eletricista (05.08.1997 a 01.01.2001) e Técnico SR (02.01.2001 a 01.05.2001) e suas atividades consistiam em: *“Coordenar serviços de manutenção elétrica nas áreas de alta tensão e utilidades; executar tarefas de manutenção esporadicamente; cumprir com os requisitos do Plano Diretor de Segurança (PDS) da ABB Service Ltda e as normas de Segurança do Trabalho da Aços Villares S.A, em todas as tarefas que executava”.*

Indica que estava exposto ao agente ruído de 78,80dB(A) a 101,80dB(A), assim como há nível de ruído inferior ao limite legal, não resta comprovada a permanência à exposição ao agente nocivo.

Portanto, não conheço a especialidade do período de 05.08.1997 a 01.05.2001.

e) PERÍODO 01.05.2001 a 22.10.2008, trabalhado na GERDAU S.A.

O autor trouxe CTPS, ID 11367932, p. 07, cargo Superviso Oper Alta Tensão.

Juntou aos autos cópia de laudo técnico realizado nos autos da Reclamatória 1001134-92.2015.502.0372, ID 11367937, p. 02/11.

Pela leitura do referido laudo, verifica-se que para o agente ruído o perito apurou o nível de 96,2dB(A), mas concluiu: *O nível de ruído obtido junto aos compressores foi de 96,2dB(A), valor acima do Limite de Tolerância. Porém o reclamante não permanecia no local visto que atuava em vários setores nos quais não havia ruído.*

Por sua vez, quanto à eletricidade em resposta ao quesito 7, o perito informou que estava exposto de 440 a 230.000 volts. Entretanto, não restou comprovada a permanência do autor nas subestações, pois como o perito já havia informado o autor atua em vários setores.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.05.2001 a 22.10.2008.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por GERSON APARECIDO ANTUES DE CAMPOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo combaixa-fundo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON AMORIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON AMORIM PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial nos períodos compreendidos entre:

- 03/08/1982 a 27/06/1984 trabalhado na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda;
- 01/08/1984 a 28/01/1985, trabalhado na empresa Metalvale Fundições e Equipamentos Ltda;
- 29/04/1985 a 10/07/1986, trabalhado na empresa Inoxval Industria e Comércio de Válvulas Inds. Ltda;
- 08/06/1987 a 01/03/1989, trabalhado na empresa Inoxval Industria e Comércio de Válvulas Inds. Ltda;
- 27/08/1990 a 30/06/1993, trabalhado na empresa Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda;
- 01/07/1993 a 31/05/2001, trabalhado na empresa Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.458.119-3) requerido em 10/11/2015 – DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas devidamente recolhidas (ID 2428273 - Pág. 2).

Decisão de ID 2554143 - Pág. 01/02 indeferiu o pedido liminar e deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em razão da declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais, juntada aos autos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13510718), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que o autor não teria comprovado a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Ademais, alegou a impossibilidade do reconhecimento da exposição a iluminação como trabalho especial, bem como a impossibilidade da contagem do tempo em gozo de benefício previdenciário como atividade especial.

Réplica apresentada pelo autor (ID 21092367).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 10/11/2015 e a ação foi ajuizada em 29/08/2017, anterior, por tanto, aos cinco anos desde a possível data do início de eventual benefício.

Passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

II. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
 - a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
 - b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entende-se que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgador:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído do qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído 'a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)'. **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

IV. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

V. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

-03/08/1982 A 27/06/1984 TRABALHADO NA EMPRESA BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Aduz que laborou no período acima exposto ao agente agressivo ruído acima de 88,25 dB. Para tal comprovação, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 17/12/2015 (ID 2429199 - Pág. 26/27), dando conta que exercia a função de **aprendiz**, tendo como descrição das suas atividades: "executar tarefas auxiliares na oficina de manutenção mecânica, ajudando aos oficiais e/ou executando serviços de menor complexidade e em treinamento para cargos profissionais".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade média de 88,25 dB, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Logo, há prova da exposição ao agente nocivo acima dos limites legais para época (80 dB), devendo referido período ser considerado especial e convertido em período comum.

Outrossim, ainda que desnecessária a comprovação de uma forma de medição específica para o ruído, conforme fundamentação supra, o referido PPP informa que o resultado da medição decorreu da média ponderada de exposição de ruído medido durante a jornada laborativa.

-01/08/1984 A 28/01/1985, TRABALHADO NA EMPRESA METALVALE FUNDIÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA E PERÍODO 09/07/1986 a 16/02/1987 TRABALHADO NA EMPRESA COGESA E CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA

Aduz que laborou no período acima exposto ao agente agressivo ruído acima de 84,5 dB. Para tal comprovação, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 26/01/2016 (ID 2429199 - Pág. 29/30), dando conta que exercia a função de **torneiro mecânico**, tendo como descrição das suas atividades: "aparelhar, regular e manejar um torno, instalando acessórios e ferramentas apropriadas, atuando nos comandos de partida, de parada, de rotação da peça e de avanço da ferramenta e utilizando instrumentos de medição e controle, para desbastar, alisar, cortar, roscar ou executar outras operações de torneamento em peças de aço, fibra de carbono e polímeros".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade média de 84,5 dB, que é superior ao limite legal da época (80 dB).

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Nestes termos, a Jurisprudência:

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO

Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773938 - 0008160-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Logo, referido período também deve ser considerado especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Ademais, ainda que assim não fosse considerado, o período laborado entre **01/08/1984 A 28/01/1985**, trabalhado na empresa Metalvale Fundições e Equipamentos Ltda, ocorreu na condição de **torneiro mecânico**, que é considerado especial por mero enquadramento profissional até mesmo administrativamente pelo INSS, conforme código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, segue recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- No caso vertente, em que a sentença se cingiu a reconhecer a especialidade de determinados interstícios, considerando o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, verifico que o direito controvertido não excede os mil salários mínimos.

- Cabível o enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.

- Demonstrada, pelo conjunto probatório dos autos, a exposição a ruídos superiores aos limites legais, deve ser reconhecida a especialidade do labor.

- Preenchidos os requisitos, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

- Correção monetária e juros de mora em conformidade com os critérios legais conspiciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Apelação autoral provida em parte, para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos períodos 1º/10/1982 a 08/01/1987, 02/03/1987 a 03/07/1989, 04/07/1994 a 24/12/1998, 09/11/1999 a 03/07/2000 e 10/07/2009 a 23/09/2015 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001211-46.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Ademais, o próprio período compreendido entre 09/07/1986 a 16/02/1987, no qual o autor também exerceu a função de torneiro mecânico, conforme CTPS de ID 2428223 - Pág. 9, deve ser considerado laborado em condições especiais, por mero enquadramento profissional.

-29/04/1985 A 10/07/1986 e 08/06/1987 A 01/03/1989 TRABALHADO NA EMPRESA INOXVAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDS. LTDA

Do mesmo modo como fundamento acima, ocorre em relação aos períodos compreendidos entre 29/04/1985 a 10/07/1986 e 08/06/1987 a 01/03/1989, trabalhados na empresa Inoxval Indústria e Comércio de Válvulas Industriais LTDA.

Além de ter exercido a função de **torneiro mecânico** (PPP's de ID 2429199 - Pág. 32/35), que já assegura a especialidade do labor por mero enquadramento profissional no caso concreto (código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79), também comprovou ter sido exposto ao agente nocivo ruído com média entre 88 a 92 dB.

-27/08/1990 A 30/06/1993, TRABALHADO NA EMPRESA OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA

No período entre 27/08/1990 a 30/06/1993, o autor trabalhou na condição de ajudante de produção e inspetor de qualidade.

Conforme laudo técnico de ID 2429199 - Pág. 37/38, o autor esteve, nessa condição, exposto a ruído acima de 87 dB, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente (item 06 do formulário de ID 2429199 - Pág. 36/37).

Logo, também deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

-01/07/1993 A 31/05/2001, TRABALHADO NA EMPRESA ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Por fim, em relação ao período compreendido entre 01/07/1993 a 31/05/2001, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 86,8 dB.

Nesse caso, é necessário levar em consideração que o limite de ruído a partir de 05/03/1997 deve ser acima de 90 dB para ser considerado especial. **Logo, entre 05/03/1997 a 31/05/2001, deixo de considera-lo especial em razão de submissão do agente ruído abaixo de 90 dB.**

Entre **01/07/1993 a 30/10/1994**, o autor desempenhou a atividade de "inspetor de qualidade", submetido ao agente nocivo ruído acima de 86,8 dB. Apesar de o PPP de ID 2429199 - Pág. 39/40 não especificar o modo de exposição ao agente nocivo ruído, verifico que a habitualidade da exposição pode ser presumida em razão da atividade desempenhada, por realizar diariamente a atividade de inspeção dos processos de produção, seguindo as especificações técnicas de cada produto (item 14.2 do referido PPP).

Como inspecionava o próprio processo de produção que é exposto ao ruído e era essa a única atividade desenvolvida no período, verifica-se a habitualidade da exposição conforme julgado anteriormente mencionado, do TRF da 3ª Região. [2]

Assim, considero o período trabalhado entre **01/07/1993 a 30/10/1994** como especial.

O mesmo não se pode afirmar em relação ao período entre 01/11/1994 a 04/03/1997, na qual exerceu a função de "encarregado". Isso porque, não se pode presumir a habitualidade à exposição ao agente nocivo ruído ao exercer atividades como, por exemplo, **contabilizar o material produzido, controlar jornada de trabalho e de produção e preencher boletins e relatórios diários**. Desse modo, também deixo de considerar esse período como especial.

O mesmo ocorre em relação ao agente nocivo calor, em razão de não comprovar a habitualidade e permanência nos períodos compreendidos entre 01/11/1994 a 04/03/1997 e entre 05/03/1997 a 31/05/2001, seja por omissão dessa informação no PPP, seja em razão da descrição da atividade desempenhada.

Reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos períodos informados, quais sejam: 03/08/1982 a 27/06/1984, 01/08/1984 a 28/01/1985, 29/04/1985 a 10/07/1986, 08/06/1987 a 01/03/1989, 27/08/1990 a 30/06/1993 e 01/07/1993 a 30/10/1994, convertendo-os em tempo de serviço comum e procedendo-se à soma total do período de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER em 10/11/2015), constata-se que o autor conta com um tempo de contribuição que soma **35 anos, 08 meses e 15 dias**, conforme planilha anexa a essa sentença.

Com efeito, contando o autor com mais de 35 anos de contribuição, faz jus à aposentadoria com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma da Lei 8.213/91.

Em relação ao fator previdenciário, tratando-se de benefício requerido em 10/11/2015, após a vigência da Lei n. 13.183/2015, que inseriu o art. 29-C à Lei n. 8.213/91, possibilitando o afastamento de sua aplicação no caso de a soma da idade com o tempo de contribuição ser superior aos pontos indicados em seus incisos, será esta a legislação aplicável à espécie.

Desse modo, como a soma da idade do autor da DER (50 anos) e o tempo de contribuição (35 anos e 08 meses) é de apenas 85 pontos, **deve ser aplicado o fator previdenciário, na forma do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para:

- reconhecer especiais os períodos trabalhados pelo autor entre **03/08/1982 a 27/06/1984, 01/08/1984 a 28/01/1985, 29/04/1985 a 10/07/1986, 08/06/1987 a 01/03/1989, 27/08/1990 a 30/06/1993 e 01/07/1993 a 30/10/1994**, constantes da tabela acima;
- condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **EDSON AMORIM PEREIRA (CPF: 543.969.306-82)**, com proventos integrais e com incidência de fator previdenciário, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a **35 anos, 08 meses e 15 dias**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (10/11/2015) [3].

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: EDSON AMORIM PEREIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/08/1982 a 27/06/1984, 01/08/1984 a 28/01/1985, 29/04/1985 a 10/07/1986, 08/06/1987 a 01/03/1989, 27/08/1990 a 30/06/1993 e 01/07/1993 a 30/10/1994

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/11/2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2] APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773938 - 0008160-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018

[3] Data de Entrada do Requerimento

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-04.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDSON VANDO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **EDSON VANDO DE SOUZA**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos.

Às fls. 33/34 do ID 16436459 juntou-se o protocolo do BacenJud com bloqueio do valor integral para quitação da dívida. Tendo em vista a manifestação do exequente para transferência bancária da quantia depositada em conta judicial para a conta bancária do Conselho, efetuou-se a transação às fls. 39 do ID 16436459.

O exequente afirmou, em 07/12/2017, que havia saldo remanescente de R\$50,73 (cinquenta reais e setenta e três centavos), a ser quitado em parcela única, nos termos de acordo extrajudicial (fls. 29 do ID 16436459).

Intimado a se manifestar sobre a transferência realizada, o exequente não se manifestou, decorrendo *in albis* o prazo em 02/12/2019.

Considerando que o depósito judicial foi realizado supostamente em valor integral atualizado, bem como com a transferência integral, estando ciente o exequente, presume-se não haver saldo residual, devendo ser extinta a obrigação.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. DECIDO.

DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral do débito.

Proceda a Secretaria a liberação de eventuais bens constritos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219

ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor (Marcos Eduardo Ribas Eireli - EPP) para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO VERA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 5.244,21 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SOARES MONTANDON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, PAB Justiça Federal.

Após, tendo em vista a concordância da parte executada (fl. 36), determino a conversão integral do valor penhorado em renda definitiva a favor da exequente, com correção monetária, conforme dados bancários fornecidos:

Banco do Brasil

Agência 1897-X

Conta corrente 95001-7

CNPJ 49.781.479/0001-30

Emprosseguimento, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos, para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001898-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22417739: Defiro a prova técnica requerida pelo autor, a ser realizada na empresa Liqueigás, com endereço à Avenida Alberto Soares Sampaio nº 1426, Capuava, Mauá/SP, CEP 09380-000, por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a localização da empresa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP, informando ao Juiz Deprecado que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Como cumprimento da diligência a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARUBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002450-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/evidência, proposta por **JORGE CORREIA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 01/02/2003 e 25/01/2011, laborado na empresa Indústria Têxtil Tsuzaki Ltda., exposto aos agentes agressivos ruído e calor, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 20/08/2013 - DER.

Em seara administrativa, foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1989 a 10/02/1992, laborado na empresa ACPT Empreendimentos e Participações, de 21/12/1992 a 30/04/1994 e de 01/05/1994 a 18/10/1994, laborado na empresa Embalatec Ind Eletrônica Ltda., bem como de 20/10/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Roberto Bosch Ltda (ID 11145051, fls. 13). Tais períodos são incontroversos, portanto.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 11191063).

Contestação do INSS (ID 11598522), na qual requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período vindicado para a posterior conversão, não teria sido comprovada a efetiva exposição aos agentes insalubres de modo habitual e permanente. Argumenta, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário de 16/11/2009 a 28/02/2010, período abarcado pelo período vindicado, o que, em caso de acatado o pedido inicial, deveria ser excluído da conversão em tempo comum.

Réplica apresentada (ID 20960033).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 25/09/2014, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 25/09/2019 (ID 11143786). No caso dos autos, como a data da DER é 20/08/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/09/2014.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído 'a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)'. **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual nulidade a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, cabe ressaltar que na seara administrativa, foram reconhecidos como especiais os períodos de **01/06/1989 a 10/02/1992**, laborado na empresa ACP T Empreendimentos e Participações; entre **21/12/1992 a 30/04/1994** e **01/05/1994 a 18/10/1994**, laborado na empresa Embalatec Ind Eletrônica Ltda.; bem como entre **20/10/1994 a 05/03/1997**, laborado na empresa Roberto Bosch Ltda (ID 11145051, fls. 13). Tais períodos são incontroversos, portanto.

Passo a analisar os períodos incontroversos.

• Período de 01/02/2003 a 25/01/2011 - empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual é possível analisar que entre 01 de fevereiro de 2003 e 23 de março de 2011, compreendendo o período vindicado, exerceu o cargo inicial de "Mecânico de Manutenção" (ID 11143799, fls. 12).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 25/01/2011 (fls. 06/11, do ID 11145051), dando conta de que no períodos em questão exercia função de Mecânico de Manutenção, suas atividades consistiam em "*Preparação de peças (limpeza, montagem, substituição e reparos), conjuntos mecânicos (sistemas de redução, sistemas de transmissão de movimentos, grupos estiradores etc) e ferramenta dos vários modelos de equipamentos existentes, compondo desta forma os itens considerados reserva/reposição, utilizados na ocasião de intervenções programadas e imprevistas. Tais rotinas eram desenvolvidas em áreas destinadas à manutenção inseridas diretamente no interior das áreas produtivas, de forma delimitada, porém não enclausuradas; Desenvolvimento direto de ações de manutenção preventiva após emissão de ordens de serviço (limpeza, montagem, substituição, reparos e regulagem) efetuados nos equipamentos sobre a responsabilidade da equipe de manutenção a qual o obreiro supra estava agregado; Desenvolvimento direto de ações de manutenção corretiva após emissão de ordens de serviço (limpeza, montagem, substituição, reparos e regulagem) efetuadas nos equipamentos sobre a responsabilidade da equipe de manutenção a qual o obreiro supra estava agregado, e de maçaroca, fitas de passadores (...), objetivando a colocação dos equipamentos que sofreram intervenções novamente em regime produtivo normal; Preenchimento de controles básicos referentes às ações desenvolvidas quando da realização das intervenções descritas anteriormente; acompanhamento da operação dos equipamentos com vistas ao levantamento de defeitos e encaminhamento de relatórios aos responsáveis pelo setor*".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído em 93,1 dB(A) (01/02/2003 a 05/01/2006), 92,6 dB(A) (06/01/2006 a 11/02/2008), 94,5 dB(A) (12/02/2008 a 28/01/2009), 95,2 dB(A) (29/01/2009 a 28/01/2010) e 94,7 dB(A) (29/01/2010 a 25/01/2011), Técnica utilizada NR – 15, Anexo I, Portaria nº 3.214. Consta também menção ao uso de EPI eficaz.

Pois bem. Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Registre-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Nestes termos, a Jurisprudência:

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO

Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773938 - 0008160-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Em relação ao cômputo do período em que recebeu auxílio-doença, intercalado com período laborativo, necessário tecer alguns comentários.

Observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)"

(TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (fs. 11, do ID 11598534; CNIS) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o total apurado de 36 anos, 6 meses e 23 dias de contribuição, conforme planilha anexa, na data da DER 20/08/2013.

Com efeito, contando o autor com mais de 35 anos de contribuição, faz jus à aposentadoria com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma da Lei 8.231/91.

Em relação ao fator previdenciário, tratando-se de benefício requerido em 20/08/2013, antes da vigência da Lei n. 13.183/2015, que inseriu o art. 29-C à Lei n. 8.213/91, deverá obrigatoriamente ser aplicado o fator previdenciário.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriores a 25/09/2014, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas no período compreendido entre 01/02/2003 a 25/01/2011, laborado na empresa Indústria Têxtil Tsuzaki Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 163.907.268-0;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **JORGE CORREIA DA SILVA (CPF: 022.916.858-21)**, com proventos integrais e com incidência de fator previdenciário, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 6 meses e 23 dias, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (20/08/2013) [2], atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: JORGE CORREIA DA SILVA (CPF : 022.916.858-21)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/02/2003 a 25/01/2011

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/08/2013

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2] Data de Entrada do Requerimento

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ML EDIFICAÇÕES NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA - ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS em face de ML EDIFICAÇÕES NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA-ME, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos.

No ID 20380377 – página 2, foi determinado ao exequente que recolhesse as custas processuais faltantes mediante Guia de Recolhimento da União Judicial – GRU JUDICIAL, tendo em vista que o valor recolhido pelo Conselho exequente estava abaixo do valor mínimo na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção.

O exequente devidamente intimado, permaneceu silente. O prazo para manifestação decorreu em 04/03/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o Conselho exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 20380377 – página 2, no sentido de recolher as custas processuais faltantes.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE LUIZ DORIGATTI
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ DORIGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário para readequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

No despacho de ID 28889942, verificou-se que o termo de prevenção demonstrou a existência de uma ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 02080513320054036301), sendo este extinto sem resolução de mérito e outra perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (autos nº 00050525720114036309), a qual está tramitando e versa sobre revisão de benefício. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção, para o fim de juntar ao presente feito cópia da petição inicial da ação nº 0005052570114036309 e esclarecesse precisamente por qual motivo esta nova ação diverge das anteriores.

À página 1 do ID 29411797, o autor requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (ID 29411797, páginas 1 e 2) para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

DISPOSITIVO

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a citação da Autarquia-ré.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEMÉTRIO RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, na qual pleiteia a concessão e manutenção de benefício previdenciário, cumulado com cobrança de valores atrasados e perdas e danos.

No ID 24121563, determinou-se ao autor a emenda da inicial para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente. O prazo para manifestação decorreu em 21/01/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação constante do ID 24121563, no sentido de recolher as despesas processuais iniciais.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANDRE LUIZ LEITE TORRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de evidência/urgência, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 19/11/2003 a 16/05/2013, laborado na empresa GM Brasil Mogi das Cruzes, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, como o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER 03/04/2018.

Informa que já teria sido reconhecido administrativamente como especial o período de 02/05/1991 a 15/06/1997, laborado na empresa AVSA – Mogi das Cruzes / Gerdau S.A. (fls. 42, do ID 12763025).

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, como procedência, a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 12834527).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13816834), em preliminar impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição ao agente nocivo de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (ID 21146132)

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: *“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu, como remuneração, em julho de 2018, o equivalente a R\$ 6.380,47, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela Ré observa a remuneração acima mencionada (fls. 08, do ID 13816835).

O autor se manifestou, na Réplica à Contestação, no sentido de que *“o fato de a autarquia trazer aos autos que o autor percebe o salário superior ao limite de isenção para imposto de renda não a impede de gozar da Assistência Judiciária, tendo em vista, não ter comprovada que o impugnado poderá arcar com o seu sustento e de sua família se tiver de arcar com as custas processuais”*

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS 25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

PERÍODO de 19/11/2003 a 16/05/2013, laborado na empresa GM Brasil Mogi das Cruzes

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, no período vindicado, o autor exerceu, a partir de 19/08/1998, a função de “Eletricista” (id 12763025, pág. 13).

Trouxe, também, PPP elaborado em 16/02/2017 (id 12763025, pág. 31/35), dando conta de que no período vindicado exercia a função de “eletricista eletrônico”, cujas atividades consistiam em: **“Analisar e interpretar desenhos eletrônicos, circuitos lógicos e digitais; relacionar esquemas e interligações elétricas a documentação de lógica programável; utilizar instrumentos eletrônicos de medição para diagnosticar e reparar máquinas e equipamentos comandados eletronicamente, substituindo componentes defeituosos, se necessário; estudar as deficiências existentes em circuitos de comandos”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**: de intensidade 86,6 dB (A) (19/11/2003 a 29/10/2007), 89,4 dB (A) (30/10/2007 a 15/04/2009), 85,63 dB (A) (16/04/2009 a 29/09/2011) e 85,8 dB (A) (30/09/2011 a 16/05/2013), sendo utilizada a técnica “NHO-01 da FUNDACENTRO”, com menção ao uso de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial no período vindicado pela exposição do autor ao agente ruído, por superior a 85 decibéis, utilizando a medição adequada.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico que, além de o PPP mencionar expressamente, no campo Observações, a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, já seria possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como os reconhecidos nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (fs. 01, do ID 13816835; CNIS) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o total apurado de 35 anos, 5 meses e 28 dias de contribuição, conforme planilha, na data da DER 03/04/2018.

2.2.2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Comtais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/11/2003 e 16/05/2013, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 185.994.117-3;
- b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 03/04/2018 (data da DER).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Antecipo a tutela, diante do caráter alimentar do benefício reconhecido nesta sentença, a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Custas na forma da lei, observando-se a revogação da justiça gratuita anteriormente concedida, bem como que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANDRE LUIZ LEITE TORRES

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19/11/2003 a 16/05/2013

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03/04/2018

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 2.652,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-53.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DUARTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON RIBEIRO - SP323292

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP** em face de **ANTONIO DUARTE RIBEIRO**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos. O valor executado em 03/06/2015: R\$ 861.51 (ID 15147307).

Em 06/09/2018, o executado compareceu aos autos trazendo o comprovante de depósito judicial no valor atualizado da execução (fs. 40/41, do ID 15147307). O comprovante do depósito efetuado (fs. 45, do ID 15147307), no valor de R\$ 1.024,22, realizado em 31/08/2018.

Intimado para informar os dados bancários necessários para a transferência do valor judicialmente depositado (fs. 46, do ID 15147307), o Conselho exequente não argumentou com a existência de saldo residual a ser pago pelo executado, requerendo somente a transferência integral dos valores (fs. 51/52, do ID 15147307).

Intimado a se manifestar sobre a transferência realizada (ID 18080043), o exequente não se manifestou, decorrendo *in albis* o prazo em 16/07/2019.

Considerando que o depósito judicial foi realizado supostamente em valor integral atualizado, bem como com a transferência integral, ciente o exequente por duas vezes (uma da existência do tal depósito, não se manifestando na outra), presume-se não haver saldo residual, devendo ser extinta a obrigação.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. DECIDO.

DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral do débito.

Proceda a Secretaria a liberação de eventuais bens constritos (em especial, a fs. 48, do ID 15147307).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpram-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GLAUBER FABRICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizado, originariamente junto à 2ª Vara da Comarca de Suzano, por **GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais, lucros cessantes e pensão vitalícia, em razão de sua incapacidade.

Para tanto alega que pela manhã do dia 21 de junho de 2016, estava a trabalho, com seu caminhão (marca/modelo M.B/M.Benz L 1113, placa BXJ 1311), parado fora da pista na Rodovia SP 065, KM 131,900, sentido norte da Rota das Bandeiras, em Anhumas, Campinas/SP, por ter apresentado falha mecânica.

Por volta de 05h50min, foi abruptamente abalroado em sua traseira pelo caminhão da ré, marca/modelo M.Benz/Atego 2426, placa BAP 3279. Informa que no momento da colisão estava embaixo do veículo, em razão da falha mecânica e que o atropelamento lhe gerou lesões de natureza grave e danos materiais de elevada monta em seu veículo.

Requer a título de danos materiais o valor de R\$ 19.985,73 (dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), de acordo com o orçamento realizado; em razão da depreciação do valor do veículo requer R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o valor de R\$ 93.750,00 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais) em razão de 25 (vinte e cinco) meses de trabalho.

Determinada a intimação da parte autora para justificar o ajuizamento da ação no Juízo Estadual, tendo em vista a presença da EBCT no polo passivo da ação.

O autor requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 13469071, p. 08), tendo sido declinada a competência (ID 13469071, p. 09).

ID 18052508 deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da parte autor para juntada de comprovante de endereço e para adequar o valor da causa.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 19741533.

Em decisão, ID 20284527 a petição foi recebida como emenda à inicial e novamente indeferida a tutela antecipada.

Devidamente citada a ré apresentou contestação, na qual em sede de preliminar alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e no mérito requereu a improcedência do pedido (ID 24272791).

Réplica apresentada, ID 19742054.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Ilegitimidade passiva:

Não prevalece a alegação da ré.

Vejam os autos: compulsando os autos verifico no ID 24273724 que a ré contratou a empresa de transportes de cargas TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA, tendo como objeto a prestação de serviço rodoviário de cargas, modalidade Linha de Transporte Nacional – LTN, Grupo de Linha Ponte Campinas/Guarulhos, com período de vigência de 60 meses, a contar de 12.15.2014.

De acordo com as fotos retiradas no local, o caminhão da empresa contratada estava caracterizado como sendo dos correios (vide ID 13468654, p. 3).

Assim, a empresa contratada estava realizando atividade fim dos correios (transporte de cargas), motivo pelo qual resta demonstrada a legitimidade da EBCT em figurar no polo passivo da demanda.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO MEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O serviço prestado pela empresa terceirizada não se encontra dentro daqueles que devem ser executados pela ECT sob o regime de "privilégio postal", não havendo que se falar em responsabilidade solidária, em razão do comando normativo expresso no art. 70 da Lei de Licitações e Contratos. 2. In casu, configura-se a responsabilidade subsidiária dos Correios, eis que não há razão para que o Estado se esquivе de responder ao menos subsidiariamente, haja vista que a atividade lesiva só foi perpetrada por terceiro porque o Estado lhe delegou o desempenho de uma atividade que era sua, cabendo ainda àquele zelar pela boa escolha dos seus contratados. 3. Situação em que o dano em tela foi causado por um agente de empresa contratada pelos Correios (entidade da Administração), prestando serviços em favor desta última, agindo em nome dela como sua preposta, aplicando-se ao caso a tese da responsabilidade objetiva. 4. A indenização fixada visando a recomposição do dano moral e material pautou-se nos parâmetros indicados pela jurisprudência pátria. 5. Hipótese em que não se pode falar em sucumbência recíproca, em face do que dispõe o enunciado da súmula 326 do STJ. 6. Agravos retidos e apelação da empresa contratada improvidos e apelação dos Correios parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC 437202, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ-e 01.08.2011)

Quando muito, a ré terá direito de regresso contra a empresa contratada.

2.2 – Do mérito:

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar impõe-se pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito ‘culpa’. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua-o **Carlos Alberto Bitar**: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, **Yussef Said Cahali** e **Silvio de Salvo Venosa** doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT: 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “in re ipsa”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve ressarcir o ofendido e não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do **caso dos autos**.

Alega o autor que sofreu danos materiais e morais em decorrência da colisão com o caminhão dos correios.

Dos autos, pelo Boletim de Ocorrência, ID 13468660, p. 03/05, resta comprovado o nexo de causalidade. Consta do referido documento que o condutor do veículo da empresa contratada pela ré trafegava pela direita, quando alegadamente foi fechado e chocou-se com o veículo do autor que se encontrava no acostamento da rodovia.

Também, de acordo com o Boletim de Ocorrência, o autor foi encaminhado para o hospital da Unicamp.

O prontuário médico, trazido pelo autor, ID 13468660, p. 07/08 e ID's 13468661, 13468662, 13468664, 13468665, 13468668, 13468669, 13468670, 13468673, 13468674, 13468678, 13468679, 13468680, 13468682, 13468683, 13468684, 13468690, 13468691, 13468692, 13468693, 13469052, 13469053, 13469054, 13469056, 13469060, 13469061, 13469063, 13469064, 13469065, 13469068, 13469069, informa que o mesmo esteve internado no hospital da data do acidente até 18.07.2016 e que após sua alta ainda retornou ao hospital por alguma vez para controle e verificação do tratamento.

Do prontuário também se extrai que ao chegar ao Hospital da Unicamp, o autor apresentava traumatismos múltiplos não especificados, tendo sido admitido na UTI e passado por cirurgias.

Como o veículo do autor estava parado no acostamento, é evidente que não deveria ter sido abalroado pelo veículo dos Correios.

A versão de que o veículo da empresa contratada pela empresa ré foi “fechado”, tendo como “única solução” ir para o acostamento onde se encontrava outro veículo parece pouco crível. Ainda que tivesse sido “fechado”, a solução mais cabível parece ser a de frear o veículo e não de jogá-lo para o acostamento, máxime quando há outro veículo estacionado.

De qualquer forma, apesar de comprovado o nexo de causalidade, o autor não comprovou na presente ação os gastos médicos hospitalares, se é que os teve, eis que o autor parece ter sido atendido pelo SUS no Hospital das Clínicas da Unicamp (ID 13468661, p. 6). Mesmo diante dos inúmeros documentos hospitalares juntados, não há quaisquer comprovantes de pagamentos com despesas médicas.

Por outro lado, também não há comprovantes de pagamentos com danos dos veículos, não se podendo descartar tenha havido eventual cobertura de seguro.

De qualquer forma, lembro que o ônus da prova compete ao autor e, embora em sua réplica (ID 19742054), tenha feito menção aos “documentos anexos sobre o valor gasto para conserto do veículo”, tais documentos não se encontram nos autos.

Da mesma forma, não há comprovação de que o mês de trabalho do autor correspondia a R\$ 3750,00, nem de que esses são os gastos para sobrevivência e subsistência de sua família.

Por fim, acerca do pedido de pensão vitalícia, observo que o autor não fez prova de sua invalidez permanente nem requereu qualquer tipo de perícia nesse sentido. Documentos médicos juntados aos autos datados de 2016 apontam alta hospitalar, compaciente beme sem queixas (ID 13469060, p. 4)

De outro lado, quanto ao pedido de danos morais, é certo que os documentos demonstram que o autor passou por grave acidente, certamente com risco de perder a vida, tendo que passar por cirurgias e acompanhamento médico.

A gravidade do acidente não causado pelo autor, por si só, já demonstra o cabimento dos danos morais. Contudo, a quantia pleiteada revela-se um tanto quanto desproporcional, máxime diante da não comprovação da invalidez.

Assim, por todo o alegado e demonstrado com a documentação acostada aos autos, verifico ser o autor merecedor do dano moral, o qual fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido formulado pelo autor, GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, a pagar o autor indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que não houve comprovação nos autos da invalidez da parte autora.

Custas na forma da lei.

Mogi das Cruzes, 11 de março de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizado, originariamente junto à 2ª Vara da Comarca de Suzano, por **GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais, lucros cessantes e pensão vitalícia, em razão de sua incapacidade.

Para tanto alega que pela manhã do dia 21 de junho de 2016, estava a trabalho, com seu caminhão (marca/modelo M.B/M.Benz L 1113, placa BXJ 1311), parado fora da pista na Rodovia SP 065, KM 131,900, sentido norte da Rota das Bandeiras, em Anhumas, Campinas/SP, por ter apresentado falha mecânica.

Por volta de 05h50min, foi abruptamente abalroado em sua traseira pelo caminhão da ré, marca/modelo M.Benz/Atego 2426, placa BAP 3279. Informa que no momento da colisão estava embaixo do veículo, em razão da falha mecânica e que o atropelamento lhe gerou lesões de natureza grave e danos materiais de elevada monta em seu veículo.

Requer a título de danos materiais o valor de R\$ 19.985,73 (dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), de acordo com o orçamento realizado; em razão da depreciação do valor do veículo requer R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o valor de R\$ 93.750,00 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais) em razão de 25 (vinte e cinco) meses de trabalho.

Determinada a intimação da parte autora para justificar o ajuizamento da ação no Juízo Estadual, tendo em vista a presença da EBCT no polo passivo da ação.

O autor requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 13469071, p. 08), tendo sido declinada a competência (ID 13469071, p. 09).

ID 18052508 deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da parte autor para juntada de comprovante de endereço e para adequar o valor da causa.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 19741533.

Em decisão, ID 20284527 a petição foi recebida como emenda à inicial e novamente indeferida a tutela antecipada.

Devidamente citada a ré apresentou contestação, na qual em sede de preliminar alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e no mérito requereu a improcedência do pedido (ID 24272791).

Réplica apresentada, ID 19742054.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Ilegitimidade passiva:

Não prevalece a alegação da ré.

Vejamos: compulsando os autos verifico no ID 24273724 que a ré contratou a empresa de transportes de cargas TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA, tendo como objeto a prestação de serviço rodoviário de cargas, modalidade Linha de Transporte Nacional – LTN, Grupo de Linha Ponte Campinas/Guarulhos, com período de vigência de 60 meses, a contar de 12.15.2014.

De acordo com as fotos retradas no local, o caminhão da empresa contratada estava caracterizado como sendo dos correios (vide ID 13468654, p. 3).

Assim, a empresa contratada estava realizando atividade fim dos correios (transporte de cargas), motivo pelo qual resta demonstrada a legitimidade da EBCT em figurar no polo passivo da demanda.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO MEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O serviço prestado pela empresa terceirizada não se encontra dentro daqueles que devem ser executados pela ECT sob o regime de "privilégio postal", não havendo que se falar em responsabilidade solidária, em razão do comando normativo expresso no art. 70 da Lei de Licitações e Contratos. 2. In casu, configura-se a responsabilidade subsidiária dos Correios, eis que não há razão para que o Estado se esquite de responder ao menos subsidiariamente, haja vista que a atividade lesiva só foi perpetrada por terceiro porque o Estado lhe delegou o desempenho de uma atividade que era sua, cabendo ainda àquele zelar pela boa escolha dos seus contratados. 3. Situação em que o dano em tela foi causado por um agente de empresa contratada pelos Correios (entidade da Administração), prestando serviços em favor desta última, agindo em nome dela como sua preposta, aplicando-se ao caso a tese da responsabilidade objetiva. 4. A indenização fixada visando a recomposição do dano moral e material pautou-se nos parâmetros indicados pela jurisprudência pátria. 5. Hipótese em que não se pode falar em sucumbência recíproca, em face do que dispõe o enunciado da súmula 326 do STJ. 6. Agravos retidos e apelação da empresa contratada improvidos e apelação dos Correios parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC 437202, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ-e 01.08.2011)

Quando muito, a ré terá direito de regresso contra a empresa contratada.

2.2 – Do mérito:

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República: "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar impõe-se pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito 'culpa'. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolérável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua-o **Carlos Alberto Bittar**: "*Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*" (in: *Reparação civil por danos morais*. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, **Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa** doutrinam que "*tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*" (in: *Dano moral*. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariedade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "*in re ipsa*", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve ressarcir o ofendido e não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do **caso dos autos**.

Alega o autor que sofreu danos materiais e morais em decorrência da colisão com o caminhão dos correios.

Dos autos, pelo Boletim de Ocorrência, ID 13468660, p. 03/05, resta comprovado o nexo de causalidade. Consta do referido documento que o condutor do veículo da empresa contratada pela ré trafegava pela direita, quando alegadamente foi fechado e chocou-se com o veículo do autor que se encontrava no acostamento da rodovia.

Também, de acordo com o Boletim de Ocorrência, o autor foi encaminhado para o hospital da Unicamp.

O prontuário médico, trazido pelo autor, ID 13468660, p. 07/08 e ID's 13468661, 13468662, 13468664, 13468665, 13468668, 13468669, 13468670, 13468673, 13468674, 13468678, 13468679, 13468680, 13468682, 13468683, 13468684, 13468690, 13468691, 13468692, 13468693, 13469052, 13469053, 13469054, 13469056, 13469060, 13469061, 13469063, 13469064, 13469065, 13469068, 13469069, informa que o mesmo esteve internado no hospital da data do acidente até 18.07.2016 e que após sua alta ainda retornou ao hospital por alguma vez para controle e verificação do tratamento.

Do prontuário também se extrai que ao chegar ao Hospital da Unicamp, o autor apresentava traumatismos múltiplos não especificados, tendo sido admitido na UTI e passado por cirurgias.

Como o veículo do autor estava parado no acostamento, é evidente que não deveria ter sido abalroado pelo veículo dos Correios.

A versão de que o veículo da empresa contratada pela empresa ré foi “fechado”, tendo como “única solução” ir para o acostamento onde se encontrava outro veículo parece pouco crível. Ainda que tivesse sido “fechado”, a solução mais cabível parece ser a de frear o veículo e não de jogá-lo para o acostamento, máxime quando há outro veículo estacionado.

De qualquer forma, apesar de comprovado o nexo de causalidade, o autor não comprovou na presente ação os gastos médicos hospitalares, se é que os teve, eis que o autor parece ter sido atendido pelo SUS no Hospital das Clínicas da Unicamp (ID 13468661, p. 6). Mesmo diante dos inúmeros documentos hospitalares juntados, não há quaisquer comprovantes de pagamentos com despesas médicas.

Por outro lado, também não há comprovantes de pagamentos com danos dos veículos, não se podendo descartar tenha havido eventual cobertura de seguro.

De qualquer forma, lembro que o ônus da prova competia ao autor e, embora em sua réplica (ID 19742054), tenha feito menção aos “documentos anexos sobre o valor gasto para conserto do veículo”, tais documentos não se encontram nos autos.

Da mesma forma, não há comprovação de que o mês de trabalho do autor correspondia a R\$ 3750,00, nem de que esses são os gastos para sobrevivência e subsistência de sua família.

Por fim, acerca do pedido de pensão vitalícia, observo que o autor não fez prova de sua invalidez permanente nem requereu qualquer tipo de perícia nesse sentido. Documentos médicos juntados aos autos datados de 2016 apontam alta hospitalar, compaciente beme sem queixas (ID 13469060, p. 4)

De outro lado, quanto ao pedido de danos morais, é certo que os documentos demonstram que o autor passou por grave acidente, certamente com risco de perder a vida, tendo que passar por cirurgias e acompanhamento médico.

A gravidade do acidente não causado pelo autor, por si só, já demonstra o cabimento dos danos morais. Contudo, a quantia pleiteada revela-se um tanto quanto desproporcional, máxime diante da não comprovação da invalidez.

Assim, por todo o alegado e demonstrado com a documentação acostada aos autos, verifico ser o autor merecedor do dano moral, o qual fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido formulado pelo autor, GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, a pagar o autor indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que não houve comprovação nos autos da invalidez da parte autora.

Custas na forma da lei.

Mogi das Cruzes, 11 de março de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-79.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - RÉU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA
Endereço: AV ANDRÉ GARCIA, 3428, CS3, PQ INTERNACIONAL, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-600

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/04/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

“§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 11 de Março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 1145/1747

EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME
Endereço: Rua Sena Madureira, 125, Jardim Vista Alegre, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-510
Nome: VALDEMIR DELLA MAJORE
Endereço: Rua Congo, 500, apto 143, Jardim Bonfiglioli, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-340

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/04/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 11 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODO VIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GISELA MARIA DE BRITO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Conforme determinado em superior instância (id. 29444803 - Pág. 4), intime-se a autoridade coatora **para que profira decisão administrativa sobre o benefício reivindicado no prazo de 5 dias, sendo cabível astreintes de R\$ 500,00 por dia de atraso**, a reverter em favor do impetrante.

Após o cumprimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VALTER ROGERIO SALUSTIANO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401, MARINA HIROMI ITABASHI - SP64243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o autor encontra-se domiciliado no Município de Francisco Morato, cuja competência é da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Previdenciário, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o interesse de remessa dos autos àquela Subseção.

Coma concordância do autor, remetam-se os autos.

Intime-se.

Jundiá, 11 de março de 2020.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JORGE LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS VEIGA VARGAS - SP350143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado que negou seguimento ao recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiá, 11 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja proferida a decisão do Conflito de Competência.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIA MARIA MIGLIATI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 29336482), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cabreúva-SP), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002928-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CERAS JOHNSON LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA - RJ182010
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo-se a execução, em razão da garantia efetivada no id. 21430780 - Pág. 1.

Para fins de regularização, oficie-se a CEF para que proceda a vinculação do depósito (id. id. 21430780 - Pág. 1) aos autos da execução fiscal nº. 5001563-04.2019.4.03.6128, no prazo de 5 dias, informando o Juízo.

Após, traslade-se cópia deste despacho e do comprovante de vinculação do valor para os autos executivos.

Em seguida, cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000120-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NAELTO ANGELICA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURILIO SERGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM9967
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

NAELTO ANGÉLICA DE ARAÚJO, por seu advogado constituído, requer a restituição do veículo automotor de marca SCANIA, marca R113 H 4X2 360, placa ICS – 3676, Chassis 9BSRH4X2ZP3355340, RENAVAM 00591391759, de sua propriedade, apreendido nos autos n.º 0005419-66.2016.4.03.6128. Sustenta ser terceiro de boa-fé, proprietário do veículo, que vem sofrendo depreciação.

Instruem o pedido: procuração documentos pessoais e comprovante de endereço do requerente, dados do veículo cadastrados no sistema RENAVAM e relatório da autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil de Cajamar.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que ainda pendia perícia a ser realizada no referido veículo.

É o relatório. Fundamento.

A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP).

Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constituía proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico.

2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal.

3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, § 3º, da aludida lei.

4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitativa, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica.

5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

No caso dos autos, não obstante a comprovação da propriedade do veículo, que se trata de bem de uso permitido, este ainda interessa ao processo, pois ainda está pendente a realização de perícia, conforme informação do MPF no ID 27778610.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, **indeferir**, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido.

De todo modo, em vista do tempo de tramitação do referido inquérito policial, que se encontra com remessa à autoridade policial desde 02/09/2016, gerando prejuízos a terceiros de boa-fé, solicite-se a autoridade policial a realização da perícia na menor brevidade possível, comunicando-se a este Juízo quando de sua conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELINTON ABDALA BANDIERA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASA LOTERICA JACARE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EXAL BRASIL - FABRICACAO DE EMBALAGENS DE ALUMINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000830-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: BRUNO PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental ao processo 0010551-76.2016.4.03.612, objetivando-se, em síntese, a nulidade de leilão extrajudicial do imóvel objeto do Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário nº 16000004046-4 e descrito na matrícula 7.959, ficha 1 do CRI de Vinhedo.

Sustenta estar pendente ação revisional, objeto dos autos principais, assim como notícia ter sido notificada da venda do imóvel em questão por meio de um leilão online do qual sequer teve ciência.

Pretende, assim, a nulidade do leilão realizado e dos atos posteriores.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos principais, verifico já terem sido proferidas decisões que indeferiram a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada naqueles autos, em razão da não comprovação dos vícios alegados no procedimento de execução extrajudicial, *verbi gratia* ID 12561480 (fl. 107 e ss.).

Patente, ainda, que há nos autos prova de notificação de leilões pretéritos do bem (ID 21736456).

Observo, ainda, que no documento juntado no ID 29456757 sequer há menção à requerida CEF.

Por estas razões, indispensável se faz prévio exercício do contraditório para elucidação do pleito exposto.

Int. a CEF para ciência dos termos e atos da ação proposta, bem como para que se manifeste preliminarmente acerca do pleito de tutela no prazo de 5 dias.

Cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

BUSCA E APRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**000508-16.2013.403.6128** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SEVERINO DA SILVA

Vistos em Sentença. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Alex Severino da Silva, tendo em vista a inadimplência do pagamento de Contrato de Abertura de Crédito nº 00046281507. Regularmente processado, às fls. 104 o Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**000647-02.2012.403.6128** - CARLOS ALBERTO BOAVENTURA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000285-50.2014.403.6128** - SILVERIO DIAS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005479-10.2014.403.6128** - LUIZ GONZAGA DA CRUZ (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010061-53.2014.403.6128** - JOSE TAVARES DE SOUZA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015581-91.2014.403.6128** - ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**0000999-23.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-34.2013.403.6128 ()) - CLOPAY DO BRASIL LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES MURARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Fls. 186/189 e 192/194: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Sobre a alegação de omissão a respeito do fato de que o Ato Concessório Drawback, independentemente de erro (ou não) de classificação fiscal do material importado, foi cumprido. A sentença proferida expôs claramente o objeto da demanda. O cerne da controvérsia reside na reclassificação fiscal da mercadoria importada sem que, antes, fosse dada oportunidade para a Embargante manifestar-se do resultado daquela Análise feita nas mercadorias, que acabou por afastar a nomenclatura por ela adotada, sem qualquer comprovação de conhecimento técnico para tanto (fl. 07). A Embargante se insurge, ainda, alegando que sequer foi apresentado o resultado dos exames laboratoriais previstos no Laudo de Análises n.º 616, de 13/03/2009. Assim, independentemente de o Ato Concessório de Drawback ter sido baixado, a essência da lide reside na reclassificação fiscal da mercadoria importada, sem a possibilidade de manifestação da parte sobre a análise pericial, que teria originado a exigência dos tributos consolidados nas CDAs. Além disso, não se olvidou de que o ato de revisão do lançamento é condicionante do regime de drawback, ficando a homologação da suspensão do pagamento dos tributos concedida sob condição resolútoría, exatamente como exposto no julgado. Razoão vem assistir à Embargante também no tocante à impossibilidade de realização de perícia judicial por não mais possuir amostras dos grânulos de polietileno importados à época do desembaraço. Ora, restando inviabilizada a perícia em sede judicial por ausência de amostras, por óbvio, já que legítima e regular aquela realizada em sede administrativa, suas conclusões devem prevalecer. Neste sentido, bem pontuou a sentença atacada: Dentro deste contexto, para que fosse viável a contestação da legitimidade da análise laboratorial perpetrada no componente químico em sede de desembaraço aduaneiro, a Embargante teria de ter lançado mão de pericia técnica em suas amostras; e isso poderia ter ocorrido no bojo desta ação ou de qualquer outra ação judicial com esta finalidade, o que não logrou. No âmbito administrativo, a Embargante ofereceu impugnação de forma legítima, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal; a qual foi repelida pela autoridade fiscal. Na atual fase processual, como já mencionado, a legitimidade do ato administrativo praticado somente poderia ser ilidida por prova pericial que se contraponesse àquela realizada pela autoridade aduaneira. Como não há nos autos comprovação de que se tratou de importação de polímero de etileno de densidade igual ou superior a 0,94, conforme declarado pela Embargante, entendendo que razão não lhe assiste. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**0010142-36.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010141-51.2013.403.6128 ()) - CASA ELIAS LTDA (SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos pela União Federal em face de Casa Elias LTDA. Regularmente processado, às fls. 181, a Exequente informou o pagamento integral do valor devido a título de honorários sucumbenciais, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**0008580-84.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-68.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em embargos de declaração. Fl. 67: Razoão assiste à Fazenda Nacional, na medida em que verifico haver contradição no julgado. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir da Embargante quanto aos pedidos de inclusão dos juros de mora como créditos subseqüenciais, e rejeitou os embargos à execução fiscal quanto aos demais pedidos. Neste sentido, a condenação honorária da Fazenda Nacional não condiz com o teor do julgado. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de excluir a condenação honorária fixada no dispositivo da sentença de fls. 61/63, o qual passa a vigorar integrado do seguinte parágrafo em substituição àquele suprimido: (...) Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**0001826-92.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-38.2016.403.6128 ()) - FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ferramentaria Jordanesia Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n.º 36.744.985-4 e 60.461.051-3. A Embargante sustenta a inépcia da inicial por nulidade das CDAs. Alega que os títulos executivos não indicam origem do crédito e não a discriminação e a ausência do processo administrativo nos autos. Aventou a prescrição dos créditos. No mérito, defendeu a limitação dos juros a 12% ao ano e alegou anatocismo. Instada a se manifestar, a Embargada ofereceu impugnação (fls. 27/40). Houve réplica (fls. 45/51). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. - Inépcia da inicial dos embargos. Ausência de cópia integral da execução fiscal. A cópia integral dos autos executivos, juntada nos autos dos embargos, em especial quando da oposição de eventual recurso submetido ao segundo grau de jurisdição, é essencial. Enquanto tramitou nesta instância, os embargos permaneceram apensados à execução fiscal. Razoão esta que não acarretou nenhum prejuízo às partes ao impugnar a dívida em cobrança. Por se tratar de vício plenamente sanável, não considero inépcia a inicial dos embargos e determino que a Embargante proceda à juntada da cópia integral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta sentença. - Nulidade das CDAs. Ausência do processo administrativo, discriminatório das dívidas e origem dos débitos; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. O Embargante sustenta que os títulos não contêm os requisitos previstos no inciso II do 5º do art. 2º da LEP; dispositivo que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n.º 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega o Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de DCGB (conforme consta nas CDAs) pelo próprio contribuinte e os respectivos processos administrativos constam indicados nas certidões de dívida ativa. Há indicação expressa da fundamentação legal que respalda

consolidadas nas CDAs n. 80.6.05.041785-10 E 80.8.04.001512-96. A Embargante sustenta a ocorrência de prescrição. Relata que sua falência foi decretada em 28/02/2011 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Por fim, requer a reconsideração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 59/68. Réplica às fls. 74/75. Os autos vieram concluídos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 2003 e 2004, conforme consta do título executivo e segundo comprovou a Fazenda Nacional (fl. 64v.). A execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2005 perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Considerando que a carta de citação foi recebida em 30/04/2005 - fl. 12 da EF, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, 1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. Ressalte-se que com a decretação da falência da Executada em 28/02/2011, o prazo prescricional se interrompeu novamente, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN em interpretação conjugada com o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. CTN Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Lei n. 11.101/2005 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Desta forma, verifico que também não há de se cogitar a prescrição intercorrente no caso, haja vista que os autos não permaneceram estáticos por prazo superior a 5 (cinco) anos. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional ajuizou falta de interesse de agir com relação aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória, esclarecendo que, nos autos principais, já havia apresentado os valores devidos em consonância com a pretensão da Embargante. Assim, neste tocante, não há controvérsia. III - Honorários advocatícios A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. DISPOSITIVO Em razão da alegação de prescrição, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Quanto aos pleitos de exigência da multa moratória como crédito subseqüente e dos juros de mora incidentes somente até a data da quebra, nos termos da manifestação de fls. 56/62 da Fazenda Nacional na EF, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Por fim, ante a concordância da Fazenda Nacional, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 em honorários advocatícios de 20% (fl. 11 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se (artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000520-54.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-83.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.98.034047-01. A Embargante sustenta prescrição dos créditos. Relata que sua falência foi decretada em 14/03/2005 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 50/51. Os autos vieram concluídos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de DCTF pelo contribuinte em 1998, conforme consta do título executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 19/03/1999 perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Considerando que a citação se deu em 22/08/2001 - fl. 10 da EF, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, 1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. Ademais, com a decretação da falência da Executada em 14/03/2005, o prazo prescricional se interrompeu novamente, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN em interpretação conjugada com o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. CTN Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Lei n. 11.101/2005 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Desta forma, verifico que também não há de se cogitar a prescrição intercorrente no caso, haja vista que os autos não permaneceram estáticos por prazo superior a 5 (cinco) anos. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional ajuizou falta de interesse de agir com relação aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória, esclarecendo que, quando do requerimento de formalização de penhora no rosto dos autos da falência, já havia apresentado os valores devidos já extinguidos da multa moratória e dos juros de mora incidentes após a data da quebra - fl. 43 da EF. Assim, neste tocante, não há controvérsia. III - DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente (artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000546-06.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-75.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.03.033715-01. A Embargante sustenta a prescrição intercorrente. Relata que sua falência foi decretada em 28/02/2011 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Por fim, alegou que há excesso de execução ante o indevido acréscimo de correção monetária calculada com base na Tabela do TJSP. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 50/51. Réplica às fls. 57/60. Os autos vieram concluídos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 2001, conforme consta do título executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2004 perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Considerando que a carta de citação foi recebida em 08/06/2005 - fl. 06 da EF, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como o art. 240, 1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. Ressalte-se que com a decretação da falência da Executada em 28/02/2011, o prazo prescricional se interrompeu novamente, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN em interpretação conjugada com o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. CTN Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Lei n. 11.101/2005 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Desta forma, verifico que também não há de se cogitar a prescrição intercorrente no caso, haja vista que os autos não permaneceram estáticos por prazo superior a 5 (cinco) anos. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional ajuizou falta de interesse de agir com relação aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória, esclarecendo que, nos autos principais, já havia apresentado os valores devidos em consonância com a pretensão da Embargante. Assim, neste tocante, não há controvérsia. III - Atualização monetária pela tabela TJ/SP Não prospera a alegação da Embargante no sentido de que o pedido de penhora no rosto dos autos da falência se baseou em índices previstos em Tabela do TJSP. Na fl. 51, houve mera menção a um valor apurado com atualização pela tabela do TJ/SP, valor este que não foi considerado nos autos para nenhuma finalidade. O valor apresentado quando da formalização do pedido de penhora no rosto dos autos da falência - fls. 51 e 52 da execução fiscal - R\$ 34.340,92 pautou-se no cálculo dos consectários incidíveis até a data da quebra - 28/02/2011 (fl. 52 da EF). Este valor é o que consta no auto de penhora de fl. 62 da EF, e, portanto, é regular a execução. DISPOSITIVO Em razão da alegação de prescrição e da indevida atualização dos valores pela tabela do TJSP, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a exigência da multa de mora como crédito subseqüente e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra; b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo; Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000730-08.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-07.2014.403.6128 ()) - MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Máquinas Cerâmica Morando S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.03.015820-46. A Embargante sustenta a ocorrência de prescrição. Relata que sua falência foi decretada em 24/03/2000 e, por esta razão, a multa moratória não é exigível da massa, como já reconheceu a Exequerente. Quanto aos juros, pugna por declaração de que aqueles posteriores à quebra, sejam excluídos do montante executado. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 83/88. Os autos vieram concluídos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 08/03/2001, conforme consta do título executivo e segundo comprovou a Fazenda Nacional (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2003 perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Em 02/12/2003 foi proferido despacho inicial e a carta de citação expedida em 12/03/2004. O AR da carta de citação retornou negativo e foi juntado aos autos em 20/10/2004 (fl. 11 dos autos principais), com a indicação de falido. Em seguida, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos. Neste contexto, verifica-se que - como a própria Exequerente reconhece - o prazo quinquenal prescricional foi consumado. DISPOSITIVO Em razão do exposto, ante a concordância da Fazenda Nacional, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.7.03.015820-46. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para que surta seus regulares efeitos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000036-05.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-92.2016.403.6128 ()) - BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP311086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Botto Indústria e Comércio Eireli em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.15.005994-63. A Embargante sustenta a decadência dos débitos e, no mérito, defende a não incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário. Sustentou que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário que constitui mera atualização das demonstrações financeiras no balanço patrimonial. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 81/81v, reconhecendo a procedência do pedido. Os autos vieram concluídos à apreciação. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional informou que a matéria tratada nos autos - incidência de imposto de renda sobre lucro inflacionário, está no rol de questões das quais está dispensada de contestar. Ante a concordância da Fazenda Nacional, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar desconstituídos os créditos consolidados na CDA n. 80.2.15.005994-63. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para que surta seus regulares efeitos jurídicos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004349-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ROBERTO SAI X ANTONIO GERMANO SAI (SP319288 - JULIANA TARTALIA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de AITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.01.013846-00, n. 80.4.10.003957-31 e n. 80.6.01.033652-46. A ação foi proposta em 21 de novembro de 2011 (fls. 02), e o despacho citatório foi proferido em 22 de agosto de 2014 (fls. 65). Constatado o não funcionamento da empresa executada (fls. 69), determinou-se a inclusão dos sócios LUIZ ROBERTO SAI e ANTONIO GERMANO SAI no pólo passivo da execução (fls. 144). Manifestando-se por meio de exceção de pré-executividade, o sócio ANTONIO GERMANO SAI alega a ocorrência de prescrição e a não ocorrência da dissolução irregular da sociedade empresária. Instada a se manifestar, a exequerente apresentou impugnação (fls. 56/66). É o relatório. Fundamento e decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação

probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a questão levantada é passível de apreciação pela via de exceção, já que limitada a matéria cognoscível de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a apreciá-la. De início, esclareço que o redirecionamento da execução fiscal, para alcançar o patrimônio particular dos sócios com poderes de gestão, foi determinado por decisão devidamente fundamentada deste Juízo. De todo modo, é viável a descon sideração da personalidade jurídica na hipótese de empresa inativa há mais de cinco anos, sem sede, sem patrimônio e que não informou o encerramento da atividade aos órgãos competentes, pois tais circunstâncias caracterizam dissolução irregular da empresa, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme o artigo 135 do Código Tributário Nacional e a Súmula 435 do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010.3. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 100046/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJe 21/03/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrara suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013.3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg no AREsp 601640/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, DJe 18/08/2015). No caso vertente, houve constatação pelo Oficial de Justiça de que a empresa não funciona em seu endereço fiscal (fls. 69) e prova de que os sócios detinham poderes de gestão da sociedade empresária (fls. 138). Por isto, mantenho o redirecionamento tal como determinado. De outra parte, as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre abril/1996 e março/1999 (fls. 04/54). A inscrição n. 80.4.10.003957-31 - única impugnada - é referente às competências relativas ao período compreendido entre abril/1998 e março/1999 e decorre de declaração formalizada pelo contribuinte (fls. 19/43). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgamento do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaque!) No caso vertente, as declarações foram entregues em 27 de maio de 1999 e 30 de maio de 2000 (fls. 107) e posteriormente incluídas em parcelamento fiscal que perdurou no período compreendido entre 30 de julho de 2003 e 29 de outubro de 2009 (fls. 108). Nesse tópico, registro que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. Nesse contexto, vê-se que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 21 de novembro de 2011 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007705-56.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALIANÇA INGLESA DE ENSINO E CULTURA SC LTDA X MAURICIO EDUARDO RUZZA ROMANAT (SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X ALFREDO FERRAZ DE BARROS X MAURICIO EDUARDO RUZZA ROMANAT (SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 31.398.273-2. Regularmente processado, às fls. 257 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade, para que o valor depositado em juízo, com referência a este processo, seja transferido eletronicamente. Coma juntada da informação, oficie a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao juízo o seu cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010059-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DONATO & FILHO FILTROS E PURIFICADORES LTDA ME X OLAVO JOSE DONATO (SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de DONATO & FILHO FILTROS E PURIFICADORES LTDA - ME e OLAVO JOSÉ DONATO, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.12.022948-39 e n. 80.4.12.023014-79. Constatado o não funcionamento da empresa executada (fls. 69), foi determinada a inclusão do sócio OLAVO JOSÉ DONATO no pólo passivo da execução (fls. 75/76). Manifestando-se por meio de exceção de pré-executividade, o sócio alega a inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequirente apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a questão levantada é passível de apreciação pela via de exceção, já que limitada a matéria cognoscível de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a apreciá-la. De início, esclareço que o redirecionamento da execução fiscal, para alcançar o patrimônio particular dos sócios com poderes de gestão, foi determinado por decisão devidamente fundamentada deste Juízo. De todo modo, é viável a descon sideração da personalidade jurídica na hipótese de empresa inativa há mais de cinco anos, sem sede, sem patrimônio e que não informou o encerramento da atividade aos órgãos competentes, pois tais circunstâncias caracterizam dissolução irregular da empresa, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme o artigo 135 do Código Tributário Nacional e a Súmula 435 do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010.3. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 100046/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJe 21/03/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrara suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013.3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg no AREsp 601640/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, DJe 18/08/2015). No caso vertente, houve constatação pelo Oficial de Justiça de que a empresa não funciona em seu endereço fiscal (fls. 65) e prova de que o sócio detinha poderes de gestão da sociedade empresária (fls. 69). Por isto, mantenho o redirecionamento tal como determinado e REJEITO a exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0007940-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CUNHA FACCHINI SERV. GRAFICOS E EDITORA LTDA
Vistos em SENTENÇA. A. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 802606089735-70, 80606183537-44 e 80606183538-25. Regularmente processado, às fls. 83 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sempenhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010490-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00001568220184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, translate-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002305-27.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS X HENRIQUE MENEZES LUCENA
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00003127020184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, translate-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes e desansem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004106-75.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00005620620184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-83.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00005205420184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO)

Vistos em SENTENÇA trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs nº 80606011902-00, 80606011903-91 e 80706002436-26. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação, com fundamento no artigo 26 da LEF (fls. 96). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem precatório. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005712-07.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00007300820184036128 foram sentenciados nesta data. Em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.7.03.015820-46 pela Exequente, inclusive já atestada na situação da dívida na base de dados na PGFN - extrato juntado a seguir - intime-se a Executada na pessoa do sócio e patrono, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Declare desconstituída a penhora formalizada no rosto dos autos da falência. Comunique-se ao Juízo Falimentar o teor desta decisão para providências. Intimem-se. Cumpra-se. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008180-41.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00004867920184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008592-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00005620620184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009592-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00004608120184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003843-38.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00018269220174036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Proceda, a Secretária, a inserção dos metadados destes autos na plataforma PJe. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, a Fazenda Nacional deverá proceder a digitalização desta execução fiscal e lá oferecer a manifestação. Como o retorno dos autos físicos, ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004790-92.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00000360520194036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, para que surta seus regulares efeitos jurídicos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005025-59.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLIPPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIR(SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de CLIPPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS EIRELI objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.15.051613-18, n. 80.2.15.051614-07, n. 80.6.15.147529-69, 80.6.15.147530-00 e n. 80.7.15.041155-13. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a iliquidez do título executivo. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso vertente, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgada em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA executada se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-la incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 1º, 2º e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante do exposto, julgo REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se, devendo a executada se manifestar sobre a petição de fls. 75/96, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação.

EXECUCAO FISCAL

0005211-82.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FANTECNIC VENTILADORES E SISTEMAS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FANTECNIC VENTILADORES E SISTEMAS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.16.000482-45 e n. 80.6.16.013444-78. A ação foi proposta em 30 de junho de 2016 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 29 de agosto de 2016 (fls. 10) e a citação realizada em 19 de novembro de 2018 (fls. 14). Manifestando-se por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega a ocorrência da prescrição (fls. 15/23). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 34/36). É o relatório. Fundamento e decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a questão levantada é passível de apreciação pela via de exceção, já que limitada a matéria que não demanda dilação probatória e cognoscível de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a apreciá-la. Anoto que as inscrições que aparelham a presente execução contém débitos formalizados por termo de confissão espontânea e relativos ao período compreendido entre abril e junho de 2003 e (fls. 02/07). Posteriormente, o contribuinte pleiteou a compensação dos débitos, o que foi indeferido pela autoridade fiscal em agosto/2006 (fls. 43). Adesão a parcelamento no período compreendido entre 30 de agosto de 2006 (fls. 39) e 17 de julho de 2015 (fls. 40). Nesses casos, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. O despacho citatório foi proferido em 19 de agosto de 2016 (fls. 09/10), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa adivinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre a data da exclusão do parcelamento e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se o imediato bloqueio de ativos financeiros do executado, até o montante do valor executando pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005929-79.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de NALLA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.16.007877-33, n. 80.6.16.022392-01, n. 80.6.16.022404-71 e n. 80.6.16.022405-52. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a iliquidez do título executivo. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso vertente, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título

executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante do exposto, julgo REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006999-34.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 12.298.321-1 e n. 12.299.767-0. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a iliquidez do título executivo. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso vertente, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante do exposto, julgo REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008775-69.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST ADM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FAST ADM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 12.999.270-4. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a iliquidez do título executivo e a tributação indevida de verbas trabalhistas. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso vertente, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-la incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). E também não o fez quanto à alegação de indevida tributação de verbas trabalhistas: além da constituição dos créditos ter ocorrido por entrega de declarações de responsabilidade do próprio contribuinte - DCG - Débito Confessado em GFIP (fls. 05), ressalto que nenhuma prova foi produzida. Ante do exposto, julgo REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001147-57.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ABC BRINQUEDOS PAULISTA LTDA - EPP Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ABC BRINQUEDOS PAULISTA LTDA - EPP objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.16.129572-34. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a iliquidez do título executivo. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso vertente, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-la incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante do exposto, julgo REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros do executado, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-25.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - E Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRÔNICA - EIRELI objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.16.128599-09. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a iliquidez do título executivo. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso vertente, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-la incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante do exposto, julgo REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros do executado, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001157-39.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VANDER CANDIDO FERREIRA ESCOLA - ME (SP331816 - GABRIELE DIAS GONCALVES) Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de VANDER CÂNDIDO FERREIRA ESCOLA - ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 12.723.310-5, n. 12.723.311-3, n. 12.877.835-0 e n. 12.877.836-9. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a iliquidez do título executivo. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso vertente, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-la incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante do exposto, julgo REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o determinado às fls. 37. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010716-93.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade reanalise as comunicações de compensação de ofício empedidos de ressarcimento, abstendo-se de aplicá-la em débitos já quitados ou com a exigibilidade suspensa, e promovendo a imediata restituição dos créditos.

Em breve síntese, relata a impetrante que teve reconhecido administrativamente créditos de IPI e saldo negativo de IRPJ/CSLL, sendo que os pedidos de ressarcimento estão sendo indevidamente retidos para a compensação de ofício, uma vez que todos os supostos débitos indicados pela autoridade impetrada estariam quitados ou com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi postergada (ID 23341088).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27647452), sustentando que não realiza compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, exceto os parcelados, conforme autorizado pela legislação previdenciária.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 28391406).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A questão posta nos autos refere-se sobre a tramitação dos pedidos de ressarcimento formalizados pela impetrante. Após a homologação dos créditos, a autoridade impetrada estaria notificando o contribuinte sobre a etapa de compensação de ofício com débitos tributários, para a concordância ou retenção até que as dívidas sejam liquidadas. No entanto, segundo a impetrante, todos seus débitos constantes do relatório fiscal estão quitados ou com a exigibilidade suspensa.

Não há propriamente controvérsia sobre a impossibilidade de compensação de ofícios com débitos quitados ou com a exigibilidade suspensa por depósito ou impugnação administrativa. Tanto que a autoridade impetrada afirma que não realiza a compensação de ofício com estes débitos, mas apenas com os que são objeto de parcelamento e que têm previsão legal.

Portanto, a questão de fundo é o andamento do pedido de ressarcimento, que fica travado sob a alegação de estar na pendência de compensação de ofício, quando não haveria débitos a compensar, segundo a impetrante.

Neste sentido, com razão a impetrante sobre o andamento do pedido de ressarcimento, que deve ter prosseguimento uma vez que constatado que não há débitos a compensar.

No entanto, o pedido de imediata restituição não pode ser acolhido em sede de ação mandamental, em razão de sua natureza de cobrança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, caso constatado que não há débitos a serem compensados de ofício, por estarem quitados ou com a exigibilidade suspensa por depósito ou ainda em discussão administrativa, dê andamento aos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, **rejeitando-se os demais pedidos**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda dos depósitos judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-96.2020.4.03.6128
AUTOR: VALFRIDO PAES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005749-70.2019.4.03.6128
AUTOR: PEDRO PERBELINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000257-63.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) N.º 5000653-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182
RÉU: MUNICIPIO DE JUNDIAI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação popular** ajuizada pelo cidadão **André Tadeu da Mota Florêncio** contra suposto ato do **Município de Jundiaí-SP** e **Caixa Econômica Federal**, consistente em contrato de empréstimo firmado tendo como garantia receitas futuras de impostos, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados, conforme autorizado pela Lei Municipal n. 9.194/19.

Em breve síntese, sustenta a inconstitucionalidade da afetação de tributos para garantia da dívida.

Decido.

Conforme art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Portanto, a ação popular deve demonstrar o ato lesivo ao erário ou à moralidade administrativa, não podendo ser oposta contra Lei Municipal, para a qual é cabível apenas o controle concentrado da constitucionalidade por meio de ação de inconstitucionalidade.

No caso, não foi juntado com a inicial documento essencial, justamente o contrato de empréstimo, que consubstanciaria o suposto ato lesivo apontado. Da forma como se encontra, a ação não comporta prosseguimento, já que não se pode analisar em tese a constitucionalidade da lei por meio de ação popular, a não ser de modo incidental com vistas a afastar o ato lesivo.

Não há que se falar em requisição pelo Juízo do contrato, porque este é o próprio objeto da ação, devendo estar presente de início e, além disso, o autor sequer demonstrou que requereu o documento, sendo certo que sua obtenção não encontra qualquer dificuldade, tendo em vista a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), a que estão subordinados todos os órgãos e públicos e empresas públicas. Cabe, portanto, à parte autora juntar com a inicial minimamente os documentos a indicar o suposto ato lesivo.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para emenda à inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALTER RAMOS DOS SANTOS FILHO - ME, VALTER RAMOS DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Diligenciê a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005675-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ROSA DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por Caixa Econômica Federal em face de Daniel Rosa da Rocha, referente a imóvel situado na Avenida Reynaldo Porcari, 1425, bloco J, apto 14, Residencial Parque da Mata, Jundiaí-SP, CEP 13212-321.

A liminar foi deferida (ID 25782035).

Antes do cumprimento da liminar ou citação do requerido, a autora requereu a desistência do feito, afirmando que o contrato foi regularizado pelo arrendatário.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, em razão de ausência de citação e composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luis Carlos Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento como tempo especial do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Auto Ônibus Chechinato) e como tempo comum urbano o período de **07/03/1993 a 19/07/1993** (Belmiro Perissoto), para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo **42/175.773.874-3**, em **19/11/2015**, como consequente pagamento dos atrasados, com pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 15542636 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 15792592).

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido (ID 17352547).

Réplica foi ofertada (ID 18577441).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no reconhecimento de tempo urbano comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora, adicionalmente aos períodos já reconhecidos no processo administrativo e perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Auto Ônibus Chechirato), em que laborou como motorista de ônibus, e o cômputo como tempo comum do período de 07/03/1993 a 19/07/1993, laborado como empregado doméstico para Belmiro Perissoto.

Conforme acima fundamentado, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional é possível apenas até 28/04/1995, pois a partir da lei 9.032/95 passou a ser exigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos.

Os PPPs fornecidos pela empresa (ID 15543393 pág. 01/02) atestam que o autor trabalhou no período como cobrador e motorista de ônibus. No entanto, não há no documento informação sobre exposição a agentes insalubres. Dessa forma, o período posterior a 29/04/1995 não pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao cômputo do período de 07/03/1993 a 19/07/1993, trata-se de anotação isolada em CTPS (ID 15543386 pág. 31), relativo a trabalho de caseiro para pessoa física. Não está acompanhada de qualquer outra anotação, como FGTS, nem há recolhimento de contribuição para o período.

A anotação em CTPS constitui presunção relativa. Quando o empregador é pessoa física, que meramente anota o vínculo, deve haver comprovação adicional da prestação de serviço. Caso contrário, qualquer pessoa poderia anotar o tempo que quisesse na CTPS. Assim, não havendo nenhum elemento adicional a comprovar o vínculo e a efetiva prestação do trabalho, e nem o recolhimento de contribuições, o período não pode ser considerado como tempo de contribuição.

Analisando-se o processo administrativo (ID 15543386 e 15543393) e os recursos julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 15543396) vê-se que, com o enquadramento dos períodos especiais pelo CRPS, houve a recontagem do período total de contribuição pelo INSS, chegando-se a **34 anos, 09 meses e 16 dias em 20/08/2018** (ID 15543396 pág. 41/54). Não tendo sido reconhecido nenhum período adicional na presente ação, a contagem administrativa deve prevalecer para aquela data.

No entanto, considerando a tese fixada no tema repetitivo 995 pelo e. STJ, que possibilita a reafirmação da DER durante a transição do processo judicial, e as informações atualizadas constante no CNIS anexado, o período de contribuição pode ser acrescido de 21/08/2018 a 29/08/2018 (Auto Viação Agile Ltda) e com o vínculo iniciado em 22/08/2019 e ainda em aberto (Litucera Limpeza e Engenharia Ltda), com os quais, antes da reforma da Previdência, em 11/11/2019, o autor já atinge os **35 anos** necessários à aposentação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIS CARLOS CARDOSO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 11/11/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Como o autor decaiu na maior parte do pedido, já que nenhum de seus períodos pretendidos foi reconhecido e não tinha direito ao benefício durante o requerimento administrativo, mas apenas com o acréscimo de tempo posterior quando da tramitação do processo judicial, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIS CARLOS CARDOSO

CPF: 085.338.868-70

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 11/11/2019

DIP administrativo: abril/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

Diligencie a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-48.2019.4.03.6128
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001491-51.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: DORIVAL NERE MONTEIRO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002501-67.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002659-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: VALDINEI MAGALHAES LISBOA - ME

DESPACHO

ID 23398525: O endereço fornecido pela demandante já foi objeto de diligência por este Juízo, consoante se infere da certidão lavrada no ID 23177333.

Isto posto, providencie a parte autora a indicação de outro endereço para fins de citação da parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004213-58.2018.4.03.6128
AUTOR: ADAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002989-51.2019.4.03.6128
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO VISSOLI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-66.2018.4.03.6128
REQUERENTE: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-74.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: PEDRO COSTA DUARTE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003555-34.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-88.2020.4.03.6128
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO
CURADOR: EGLE TEIXEIRA COLLETE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/189.133.668-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008687-02.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO CIRINEU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos laudos periciais ambientais juntados aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002889-96.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARIA THEREZA DE FATIMA MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 29432408), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001515-79.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO CESAR ELIAS FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALDECON EVANGELISTAS DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398

DESPACHO

Requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000120-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BUSATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BUSATO, FATIMA APARECIDA BUSATO VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 25759717), requeiramos partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006515-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LIZANDRA ROSEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

DECISÃO

ID's: 27596369 e 28500905: Intime-se a executada para manifestação pelo prazo de 5 dias.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSMATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE CARLOS MOTA, MARLUCIA DOS SANTOS MOTA

DESPACHO

ID 26841061: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo(s) endereço(s) para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000078-32.2020.4.03.6128
AUTOR: HELLEN EUDOCIA DA CRUZ SILVA MATA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MITSUBISHI CHEMICAL POLIMEROS DE DESEMPENHO LTDA.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mitsubishi Chemical Polímeros de Desempenho Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando, em sede liminar, o direito da Impetrante de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor recebido à título de indenização securitária por danos materiais (R\$ 13.605.500,00), com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em breve síntese, relata que entre os dias 15.01.2019 e 16.01.2019, ocorreu um incêndio de grandes proporções na sua fábrica localizada na cidade de Atibaia/SP (ID 29292427), o qual resultou em danos ao prédio, às máquinas, móveis, utensílios, equipamentos, dentre outros (ID 29292429).

Salienta que, em razão da ocorrência do sinistro, a Impetrante reclamou o cumprimento da apólice de seguro n.º 180 0000987159 (ID 29292432), requerendo o pagamento da indenização para cobertura dos danos materiais diretamente causados pelo incêndio.

A impetrante explica que os danos materiais registrados em função do incêndio alcançaram o montante de R\$ 36.290.403,07 (ID 29292433). Contudo, o valor recebido a título de indenização por danos materiais alcançou o limite máximo contratado na apólice, qual seja R\$ 13.605.500,00 (29292437).

Sobre tal valor, a Impetrante entende que não deve haver a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista que o montante recebido é relativo à indenização por danos materiais sofridos e, portanto, seu ingresso não constitui "receita", não integrando, por conseguinte, a base de cálculo das referidas contribuições.

Neste contexto, consubstancia o *periculum in mora* na alegação de que a Receita Federal do Brasil alterou seu posicionamento e, atualmente, entende que os valores recebidos à título de indenização por danos materiais sujeitam-se, irremediavelmente, à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS (Solução de Consulta COSIT n.º 21/2018 – ID 29292439 e a Solução de Consulta COSIT n.º 203/2019 – ID 29292441).

Com a inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso vertente, a impetrante pretende afastar da hipótese de incidência tributária os valores recebidos a título de pagamento de indenização securitária por danos materiais, em razão da ocorrência de sinistro deflagrado no âmbito de cobertura da apólice ID 29292432.

Neste ponto, ressalto que, não obstante a mesma apólice possuir cobertura para outros eventos, o objeto da presente impetração cinge-se à **tributação da indenização por danos materiais em virtude de "incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça"**.

Pois bem

No que se refere às contribuições ao PIS e à Cofins, as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, prevêm a incidência, quer cumulativa, quer não-cumulativa, com base no faturamento ou na receita auferida mensalmente pela pessoa física ou jurídica. Isso porque a indenização securitária corresponde a determinado valor fixado para a reparação dos prejuízos materiais percebidos.

Neste sentido, já decidi anteriormente, como Juiz Convocado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - TRIBUTÁRIO - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - PRÊMIOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE SEGURO. 1. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a totalidade das receitas das pessoas jurídicas compõem a base de cálculo das contribuições sociais. A classificação contábil é irrelevante. 2. **Com relação aos danos materiais, o prêmio recompõe o patrimônio com relação ao evento danoso contratado. Não há qualquer acréscimo patrimonial mas, apenas, recomposição. Ou seja: com relação aos danos materiais expressamente contratados, não há incidência dos tributos em questão.** 3. De outro lado, correlação a danos extrapatrimoniais e lucro cessantes, há efetivo acréscimo patrimonial tributável. Quanto a esses últimos, a classificação contábil é irrelevante. Trata-se de receita tributável. 4. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic 5. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação com a alteração do resultado do julgamento, de forma a negar provimento às apelações e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL- 1994843 - 0021897-15.2011.4.03.6100, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)"

E, nesta esteira, o pagamento efetuado pela seguradora tem a finalidade de **recompôr o patrimônio** que foi destruído em incêndio, em condições semelhantes às que apresentava antes do evento danoso. Por tal razão, afigura-se razoável o enquadramento contábil da indenização como montante reparador de prejuízos materiais e não receita tributável, tal como entende a autoridade fiscal.

Em outras palavras, há relevância nas alegações iniciais da impetrante na medida em que o pagamento da indenização, nos moldes em que efetuado, não está compreendido no conceito de "receita", desbordando, desta forma, o campo de incidência das exações em tela – PIS e COFINS.

Exatamente o contrário da situação da empresa que opera com seguros. Nestas, aí sim a receita, como já decidiu o Pretório Excelso, é ontologicamente composta pelos valores pagos a títulos de prêmio de seguro (

Por conseguinte, há risco de ineficácia da medida se concedida a ordem somente ao final em razão da existência de orientação interna no âmbito da Secretaria da Receita Federal – Solução de Consulta COSIT n.º 21/2018 – ID 29292439 e a Solução de Consulta COSIT n.º 203/2019 – ID 29292441, e tendo em vista que o pagamento da indenização ocorreu em 04/11/2019 - ID 29292437.

Em razão do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de declarar a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e a COFINS eventualmente incidente sobre o valor recebido à título de indenização securitária por danos materiais (ID 29292437), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Determino que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir referidos tributos, ou da prática de qualquer ato tendente a obstar o fornecimento de certidões ou que implique sanção à Impetrante, que tenham por base especificamente o crédito discutido nos presentes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se e oficiem-se.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000741-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LIDIANE APARECIDA ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** movida em face de **Lidiane Aparecida de Almeida**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Av. Reynaldo Porcari, n. 1425, bloco O, ap. 14, Residencial Parque da Mata, Jundiá-SP, CEP: 13212-321**.

Narra a parte autora que o imóvel acima citado é destinado ao **PAR – Programa de Arrendamento Residencial**. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e taxas de condomínio, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de **esbulho possessório**, ante a ausência de pagamento da taxa de arrendamento e taxas condominiais.

Nos termos do artigo 558 do NCPC, *regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, que assegure ao requerente, caso esteja a petição inicial devidamente instruída, o deferimento, sem ouvir o réu, da expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, determinando-se, caso contrário, que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada* (artigo 562, NCPC). Transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 558 exposto alhures, *será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório*.

Pois bem.

No caso em questão, consoante teor dos documentos de ID 29183459, desde **novembro/2019** havia débito apurado em relação ao não pagamento das taxas de arrendamento do contrato, sendo que a notificação extrajudicial ocorreu em **19/12/2019** (ID 29183458), e a presente ação foi proposta em **05/03/2020**, **a ensinar, pois, a incidência do caput do artigo 558 do NCPC** por se tratar de posse nova.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. INADIMPLETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Conforme se depreende dos autos, não há discussão acerca do cumprimento, pela agravada, dos requisitos legais no que tange à constituição em mora dos arrendatários, e que já há algum tempo este se mantém inadimplente. Com efeito, o inadimplemento enseja a reintegração na posse do imóvel, por parte da arrendante, conforme a jurisprudência desta Corte.

II. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei 10.188/01, o esbulho configura-se somente após a notificação do arrendatário, devendo ser a data da interpelação o marco inicial para a contagem do período de ano e dia no qual se afigura possível a concessão de liminar.

III. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 14/08/2014 (fl. 68) e a ação de reintegração foi distribuída em 05/08/2015, portanto, dentro do período apto à apreciação de pedido liminar. Verifica-se também a ocorrência de conciliação entre as partes (fls. 73/76, datada de 26/11/2014), sendo que, entretanto, o agravante descumpriu os termos da avença.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 - AI 00277901220154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571620 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Passo ao exame do pedido de concessão de *medida liminar de reintegração de posse*, nos termos do art. 562 do NCPC.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

Sobre o tema, dispõe a Lei 10.188/2001, que trata do programa de arrendamento residencial com opção de compra, em seu artigo 9º, *in verbis*, que: *“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, sendo certo que arrendou o imóvel em questão para a parte ré, sob a égide do regramento estabelecido pela Lei 10.188/2001, conforme contrato e documentos de ID 29183457.

A parte ré, por seu turno, quedou-se inadimplente, restando caracterizada, portanto, a rescisão do contrato, ante o não pagamento das parcelas mensais de arrendamento e da taxa de condomínio, configurando-se o esbulho possessório, *ex vi* do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

A notificação extrajudicial da parte ré restou comprovada pelo documento de ID 29183458.

Assim, estando presentes os requisitos legais autorizadores, é o caso de deferimento do pedido.

Posto isso, **DEFIRO** a medida liminar de reintegração da posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel localizado na **Av. Reynaldo Porcari, n. 1425, bloco O, ap. 14, Residencial Parque da Mata, Jundiá-SP, CEP: 13212-321**.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré ou os ocupantes do imóvel o **prazo de 30 (trinta) dias** para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarnecem o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Dando prosseguimento, desde já, encaminhem-se oportunamente os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Citem-se os réus/ocupantes do imóvel.

Expeça-se o necessário.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004427-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OLAVO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO FRANCO - SP148137

DESPACHO

ID 21623200: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015073-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AILTON RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as considerações do perito em relação à empresa Colep S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000074-50.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: FLAVIA VICTORINO TADEU

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 29285116).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 9 de março de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-84.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-27.2018.403.6142 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO) X ALCIDES FRANCA GUSMAO (SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF inicialmente em face de Geraldo Carlos da Silva Pereira e Alcides França Gusmão e Maria Orizete Rodrigues Malheiros com a imputação da prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, no art. 56, caput, da Lei 9.605/98, e no art. 18 c/c 19, da Lei 10.826/06. Nada obstante, tendo em vista o desdobramento dos autos aqui se apura tão somente a conduta descrita no caput do art. 334 imputada a Geraldo e a Alcides. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2018 (fl. 142). Às fls. 168/171 se encontra resposta à acusação de Alcides, em que pede absolvição sumária por conta da insignificância quanto ao descaminho e de falta de prova de associação criminosa. Às fls. 172/173 houve absolvição sumária acerca do delito de descaminho e confirmação do recebimento da denúncia no que toca aos demais crimes. Contra a absolvição sumária houve interposição de recurso em sentido estrito. O E. TRF3 deu provimento ao recurso ministerial para fins de reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação penal. Em cumprimento do decidido pelo colegiado, houve audiência às fls. 269/272. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de prova emprestada, o que foi deferido sem oposição dos réus. Em alegações finais às fls. 283/290, o MPF requereu: a condenação de Geraldo e Alcides pelo crime de descaminho; utilização de duas condenações transitadas em julgado como máis antecedentes em desfavor de Alcides; uma condenação transitada em julgado a ser valorada como reincidência contra Alcides; uma condenação com trânsito em julgado deve ser usada como máis antecedente contra Geraldo; a outra condenação transitada em julgado deve ser usada como reincidência contra Geraldo; deve haver a perda das mercadorias apreendidas em favor da União; Alcides deve sofrer inabilitação para dirigir até que se reabilite. Em alegações finais às fls. 352/353 a procuradora de Geraldo assim se manifesta: deve ser absolvido por injunção do princípio da insignificância; inexistentes provas da habitualidade no descaminho; subsidiariamente, pena deve ser fixada no mínimo legal; regime inicial de pena condizente com o art. 33 do CP; aplicação da suspensão condicional da pena; afastamento da reparação de danos; deferimento da gratuidade da justiça. Em alegações finais às fls. 358/363 a defesa de Alcides assim se manifestou, resumidamente: deve ser absolvido por força do princípio da insignificância; não comandou a ação; pena deve ser mínima, com afastamento da agravante da liderança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pois bem. No mérito, mantenho meu posicionamento adrede explanado. É verdade que o voluntarismo judicial deve ser evitado e que as decisões dos Tribunais via de regra devem ser seguidas, a fim de se obter isonomia, segurança jurídica e coerência sistemática. Nada obstante,

considerando a autonomia judicial, que é dever do magistrado, a segura convicção de que esta sentença se escora em teses de reconhecida densidade doutrinária e jurisprudencial e a possibilidade de reversão do quadro nos pretórios, sigo na defesa do meu pensar. Importante salientar que aqui se cumpre totalmente a decisão do E.TRF3, pois o que este Pretório determinou foi o prosseguimento do feito, e nisso não se pode ver que o Tribunal tenha dito qual deva ser a decisão do juiz de primeiro grau em sentença. O fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, no total de R\$ 8.049,06 (oito mil, quarenta e nove reais e seis centavos) - conforme denúncia -, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo o art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 75/2012, inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp. 00925, v.u). A respeito do tema, confira-se como o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente: No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 3-3-2015, Primeira Turma, DJE-065, divulg. 07-04-2015, public. 08-04-2015.) Nada obstante os réus sejam efetivamente reincidentes, persiste a incidência do princípio da insignificância. Deveras, malgrado respeitáveis decisões em sentido diverso, o princípio da bagatela atua no âmbito da tipicidade, segundo a melhor e predominante doutrina, e nessa seara são descabidas considerações atinentes a aspectos subjetivos. Caso assim não se entendesse, o princípio da identidade restaria violado, porquanto um fato não pode ser crime ou não, conforme o agente. Tal constatação enseja inferir ainda mais: que raciocínio diverso implicaria investida cristalina à isonomia, pois resultaria em aplicar a mesma lei penal incriminadora para uns e não para outros na mesmíssima situação. Some-se a isto o que já está implícito nas linhas atrás redigidas: o princípio da legalidade também é ofendido na apenação, pois, como ato normativo geral e abstrato, a lei se aplica a todos, indistintamente. É importante ressaltar que o princípio da correlação entre pedido e sentença também seria claramente agredido, vez que eventual condenação decorreria não da imputação feita na inicial, mas de outras, sequer submetidas a contraditório. Os réus seriam condenados, sem defesa, sem contraditório, a rigor sem processo criminal, por fatos cuja dimensão material (valor dos tributos, natureza da mercadoria) é totalmente alheia ao processo. Em verdade, sequer se pode afirmar que a somatória dos tributos chega ao patamar mínimo tido como paradigma para a incoação do processo. Como se não bastasse, o pleito mais se amolda ao Direito Penal de Autor (ou do Inimigo), e não do fato, o que é impossível com o ordenamento repressor pátrio. Nesse diapasão, o reconhecimento da atipia conglobante por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado acarreta a absolvição. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Alcides França Gusmão e Geraldo Carlos da Silva Pereira e os absolvo da imputação de prática do crime descrito no art. 334, caput, do CP, com espeque no art. 386, III, do CPP. Concedo aos réus gratuidade para litigar, ante a aparente penúria de ambos. Como trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para que de destinação legal aos bens apreendidos. Sem embargo, caso os bens não estejam sob custódia da Receita Federal, a esta devem ser encaminhados desde logo, nos termos do art. 286, X, do Provimento COGE/01/2020.P.R.I. e C.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-12.2019.4.03.6142
AUTOR: LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID29255926, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26831798, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 12 de março de 2020.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-34.2016.403.6142 - PEDRO ANGELO FOGACA (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) X DJALMA CARDOSO X MARCELO DALONSO CARDOSO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Como o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS (SP069894 - ISRAEL VERDELL)

Conforme despacho de fl. 233, a conversão dos metadados de autuação deveria ser realizada pela Secretária após a carga dos autos pela parte Exequente, todavia, com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino que a Secretária da Vara providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, independente da realização da carga.

Ato contínuo, intime-se a exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções.

Não havendo a inserção dos atos processuais, promova-se o cancelamento dos metadados de autuação realizado no Sistema PJe, sobrestando-se estes autos até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Expediente N° 1775

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ante o decidido à fl. 686 e a petição de fls. 687/689, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 646.

Após, ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000120-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA - SP143095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, diante do lapso decorrido desde a sua última manifestação, informe a EXEQUENTE se ainda persiste o alegado descumprimento da obrigação por parte do INSS.

Silente, venham conclusos para extinção da fase de cumprimento da sentença.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0005934-60.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LICINIO ANTONIO HUFFENBAECKER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ - SP190702

RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, ESTADO DE SÃO PAULO, AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: REGINA GADDUCCI - SP130485, JOSE RAMOS VIEIRA - SP63819

Advogado do(a) RÉU: JOSE RAMOS VIEIRA - SP63819

DESPACHO

1. Fls. 523/591: manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, bem como acerca do pedido de complementação dos honorários periciais (fls. 592/599).

1.2. Não havendo pedido de esclarecimentos e impugnação ao pedido de complementação, providencie a autora ao depósito de seu valor na mesma conta judicial.

1.3. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito.

3. Venham conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000731-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CONCEICAO & CONCEICAO - MARCENARIA E MADEIREIRA LTDA - ME, ELIZANGELA LIBALDI DA CONCEICAO, HUENDEO LUIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073, THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073, THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073, THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição ID 22458884 como emenda à inicial para fazer constar no pólo passivo dos embargos à execução a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, eis que a indicação anterior do Banco Bradesco S/A foi mero erro material.

O artigo 98 do CPC/2015 previu a respeito da gratuidade processual que:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 1174/1747

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a empresa com fins lucrativos não possa suportar os encargos referentes ao presente processo semse privar do suficiente a seu próprio sustento. Nada esclarece a empresa sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos seus gastos e seu fluxo de caixa.

A respeito do benefício de justiça gratuita para pessoa jurídica, em se tratando de **pessoa jurídica com fins lucrativos**, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossuficiência (Súmula 481, STJ).

A jurisprudência admite pacificamente que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, no entanto devem **comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50**.

Nesse sentido o julgando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçada o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido". (AG nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) – Grifou-se.

Sumula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha o mesmo entendimento:

"Ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

III - Agravo legal improvido". (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615) – Grifou-se.

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.

2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros.

4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária.

5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003.

6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica.

7. Mas ainda que assim não fosse extraído da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição.

8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas.

9. Não há qualquer dívida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. (...) Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363) – Grifou-se.

Ademais, a própria natureza da causa envolvendo contratos de cédula de crédito, empréstimos de alto valor e pessoas físicas letradas com instrução, atestando a qualificação de comerciante e empresário, refuta a presunção de hipossuficiência. Outrossim, houve o lançamento no balanço da empresa sob a rubrica "contas a pagar" empréstimos contraídos pela pessoa física dos sócios, correndo o ativo analítico da empresa e embutindo confusão patrimonial a respeito da efetiva situação financeira da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**.

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, porquanto não aperfeiçoada a penhora nos autos principais (artigo 919, do CPC), sem prejuízo de eventual reapreciação desse efeito no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Intime-se a CEF embargada, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, inciso I, do CPC).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0000371-13.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIO WHATELY, REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY, LAURALOBATO UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL PARK PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002520-29.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTICA E DA DEFESA DA CIDADANIA
RÉU: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA, MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) RÉU: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0006621-95.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528,
MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169
RÉU: MUNICIPIO DE ILHABELA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCIDES LEITE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SARTORI FINATTI - SP309924

DESPACHO

Petição de id nº 29402074: requer o executado o desbloqueio das suas contas bancárias mantidas junto aos bancos Santander e Caixa Econômica Federal por tratar-se de conta poupança, por haver recebido remuneração por prestação de serviço de administração de imóvel, bem como, em virtude de parcelamento do débito efetuado com o exequente.

Primeiramente, observa-se do Termo de Acordo apresentado (id nº 29402091) que o mesmo foi celebrado aos 06/03/2020, em data posterior, portanto, ao bloqueio online realizado via Bacenjud, conforme extrato de id nº 29429114. Neste caso, existe entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/09/2013...DTPB:).

No tocante à conta bancária mantida junto ao Banco Santander, não há qualquer indicação de que a mesma se trate de conta poupança, pelo que se observa do extrato apresentado no documento de id nº 29402094.

Já em relação à conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal (id nº 29402094), também não há comprovação, a princípio, de se tratar de caderneta poupança. No que se refere à alegação de recebimento de remuneração de honorários administrativos, em que pese a declaração juntada aos autos, no documento de id nº 29402095, não há comprovação da origem do crédito referente ao depósito em cheque, no valor de R\$ 1.769,45.

Assim, por não vislumbrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores constritos, facultando à parte interessada a comprovação de suas alegações, no prazo de 05 dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. peticionou requerendo a liberação do veículo, objeto do chassi 9BVAN60C26E719016, código Renavam 00885704274 e placa DPB-4477, por possuir direito de preferência, nos termos da petição (id. 26982158).

O BANCO DO BRASIL S.A. também peticionou requerendo a liberação dos veículos penhorados e relacionados sob o id. 27714839.

A exequente, Caixa Econômica Federal, foi devidamente intimada dos requerimentos retro mencionados e deixou de apresentar manifestações, nos termos das certidões anexadas em 04/02/2020 e 15/02/2020.

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, o que acarreta a concordância implícita, defiro os levantamentos das constrições sobre os bens relacionados na petição anexada sob o id 26982158 e id. 27714839.

Providencie-se o necessário.

Oportunamente à exequente em termos de prosseguimento.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão à coautora Sueli, dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob o Id. 27002501, pp. 02, que a ora requerente percebeu, para competência 10/2019, valor histórico de remuneração referente ao benefício previdenciário no importe de **R\$ 4.098,80**, valor correspondente a **mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Comefeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é invidiosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, ReL JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei nº 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, *passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado* (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superaram o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através da decisão de Id. 27216570. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas alegou que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas é suficiente para demonstrar a necessidade do benefício. Alegou possuir empréstimos e que possui um irmão com certo grau de deficiência que necessita de sua ajuda para sobreviver. Juntou comprovantes de despesas referentes a energia elétrica, água, telefone, cartão de crédito, IPTU, supermercado, farmácia e empréstimo bancário (cf. Id. 28201593 e Id. 28201597).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela parte autora demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente.

Saliento que as alegadas despesas fixas refletem despesas rotineiras, que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Os alegados gastos excessivos com farmácia e os cuidados com o irmão não foram comprovados.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. **Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que, junto aos autos, despesas recorrentes consistentes em filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.** IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. *O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.* 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da mencionada coautora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à autora **SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI** que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU ME e JOSE ANTONIO LUCRESTE.

Os executados, citados, ofereceram embargos à execução que foram julgados improcedentes, id. 13146494. Foi interposto recurso de apelação, julgados parcialmente procedentes para excluir de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade, multa ou juros, de forma cumulativa com comissão de permanência, id. 29472240 – págs. 1/12.

A exequente requereu a penhora do imóvel registrado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP, matriculado sob o nº 19.842, id. 14302748.

Foi juntado aos autos, em 16/05/2019, auto de penhora, depósito e avaliação da parte ideal correspondente a 50% do valor do imóvel avaliado pelo oficial de justiça avaliador em R\$ 170.000,00, id. 17365735 – págs. 2/3.

A parte executada apresentou impugnação, alegando ser bem de família, id. 16487787, sem juntar qualquer documentação, apenas alegações, razão pela qual a impugnação foi rejeitada, id. 18142943, bem como determinada nova avaliação do imóvel, uma vez que o bem deve ser alienado em sua totalidade.

A parte devedora recorreu da decisão, Agravo de Instrumento nº 5016080-65.2019.4.03.0000, sendo que foi negado o efeito suspensivo ao recurso, pois não foi apresentado qualquer documento comprobatório de que o imóvel serve para sua moradia, bem como foi negado provimento ao recurso, pelo mesmo motivo, conforme decisão juntada sob id. 29484964.

Foi juntado aos autos, em 28/08/2019, novo auto de penhora e avaliação, expedido por oficial de justiça avaliador diverso daquele que expediu aquele juntado em 16/05/2019, com avaliação do imóvel no valor de R\$ 220.000,00, id. 21236494.

A exequente concordou com o laudo de avaliação e requereu a designação de praça para o imóvel penhorado, id. 25912418.

A parte executada não se manifestou em relação a nenhum dos laudos.

O despacho proferido sob id. 26226796 determinou a inclusão do imóvel na 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo e, não havendo arrematação na mesma, a inclusão na 229ª Hasta.

Após a inclusão da presente demanda nas Hastas supramencionadas, os exequentes apresentam impugnação alegando que o valor da avaliação é totalmente vil, declarando que "O VALOR DE MERCADO DE ALUÍDIO IMÓVEL ESTA EM TORNO DE MAIS DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)", requerendo a nulidade da praça, que sequer foi realizada, e novamente, assim como na impugnação em que alegou que o imóvel era bem de família e no agravo em relação a decisão que rejeitou a impugnação, sem juntar qualquer documento que embase suas alegações, id. 29432497.

O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça analista judiciário goza de presunção "juris tantum" de veracidade, que somente pode ser elidida por provas concludentes da parte interessada. Ademais, foram juntados aos autos dois laudos, elaborados por oficiais de justiça avaliadores diferentes, sem enorme discrepância alegada pelos executados.

A parte executada sequer trouxe aos autos laudo de avaliação com impugnação, apresentando os valores que entende corretos para devida avaliação dos bens penhorados, limitando-se a impugnação genérica e abstrata.

Nessa direção, cito o julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (TRF-4 - AG: 50058079720194040000 5005807-97.2019.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 01/03/2019, QUARTA TURMA)

Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte executada.

Aguarde-se a realização das Hastas designadas no despacho sob id. 26226796.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002945-16.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO LEANDRO ROSSI, PAULO SERGIO FRANCO, QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23306373, pp. 29.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-84.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS ANTONIO MIRA ENANDE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **MARCOS ANTONIO MIRA ENANDE** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24710399)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTHEMO ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a documentação juntada ao feito pela parte autora sob o id. Num. 28675369, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de liquidação de sentença prolatada nos autos ação civil pública, que determinou a aplicação do IRSM.

O exequente foi intimado para juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação do pedido de gratuidade processual. Documentos anexados sob o id. 21041618.

O executado, devidamente intimado, apresentou impugnação à execução, nos termos da petição registrada sob o id. 22156396 e documentos.

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada sob id n. 2288610.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob id n. 25563476.

O exequente não apresentou manifestação, nos termos da certidão de decurso de prazo anexado em 22/01/2020. O INSS apresentou ciência ao laudo (id. 25908783).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 21041618 que o ora requerente percebeu, para competência 07/2019, valor histórico de remuneração referente ao benefício previdenciário no importe de **RS 3.490,55**, valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Luca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que *"muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais"*.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que *"a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita"*.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Luca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois *"da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada"* (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através da decisão de Id. 20600627. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício (cf. Id. 21041618).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela parte autora demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre *na acepção jurídica do termo*, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Passo a análise da impugnação à execução.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (id n.25563476) o dissenso estabelecido entre as partes decorre da data a cessação do pagamento das diferenças, honorários advocatícios e a prescrição. Deste teor o parecer da assessoria contábil, *verbis*:

"Em cumprimento à r. decisão de 24-10-19, esta Seção apresenta cálculo das diferenças devidas relativas à revisão da RMI do benefício do autor, considerando o IRSM de fev/1994 na correção do salário de contribuição.

Apurou-se o montante de R\$ 10.346,98, atualizado até 07/2018.

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 34.279,05 deveria cessar as diferenças em 12/2004, visto que o INSS implantou o valor correto a partir de 01/2005. Calculou honorários advocatícios não determinados no r.julgado.

O cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 9.016,78, considerou a prescrição diária e a gratificação natalina proporcional, ao contrário desta Seção que considera a prescrição mensal.

O cálculo foi elaborado com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013."

Verifica-se que a data correta da cessação das diferenças é 12/2004, incidindo a prescrição mensal e pagamento da gratificação natalina integral.

A r. Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, sendo que as partes não apresentaram impugnação ao parecer Contábil, razão pela qual deve ser prestigiado nesta oportunidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 25563476), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 10.346,98, devidamente atualizado para a competência 07/2018,

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios para pagamento.

P.L.

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-90.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Em face do trânsito em julgado, certificado à fl. 641, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Arbitro honorários, em favor da Defensora dativa que atuou nos presentes autos, no valor mínimo da tabela constante da Resolução vigente do CJF. Solicite-se o respectivo pagamento, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 2665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001302-86.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON MONTEIRO BATISTA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu HELTON MONTEIRO BATISTA, qualificado às fls. 03, dando-o como incurso no artigo 334, caput, do CP. Às fls. 10/12, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 25. Às fls. 81, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado HELTON MONTEIRO BATISTA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 28 de fevereiro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001303-71.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL ARTILHA MARCELLO

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu RAFAEL ARTILHA MARCELLO, qualificado às fls. 03, dando-o como incurso no artigo 334, caput, do CP. Às fls. 10/12, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 25/26. Às fls. 86, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado RAFAEL ARTILHA MARCELLO em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 28 de fevereiro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: E. R. H.

REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação da condenação em *astreintes* imposta à ora executada. Pede-se a exclusão, ou quando não, a redução substancial dos valores postulados. Subsidiariamente, impugna-se o cálculo dos valores apresentados.

O exequente impugna essa pretensão, argumentando que a condenação consta do título, e não pode ser olvidada.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestaram-se as partes.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A despeito de o tema consta na impugnação da executada, verifica-se, daquilo que consta da petição de execução formulada pelo exequente que não se esta a exigir, nesta oportunidade, o valor correspondente à verba honorária fixada no título judicial. Nestes termos, o julgamento abrange somente os valores decorrentes da execução da obrigação acessória (multa/*astreintes*)

Preliminarmente, será necessário deixar consignado que esse é um daqueles casos em que, dada a natureza da reflexão ora posta em debate, mostra-se necessário que a decisão a ser adotada, mais do que o apego ao rigor lógico-jurídico no tratamento da questão, leve em conta o bom senso e a equidade na apreciação da causa.

Digo isso porque, *do ponto de vista rigorosamente formal*, a multa diária fixada nos autos deve ser adimplida na sua integralidade, visto que se trata de cominação acessória que não foi reformada em nenhum momento durante a tramitação do processo, de sorte que se mostra – no momento atual – acobertada pelos efeitos imutáveis do trânsito em julgado.

Sucedo, entretanto, que a solução que aqui se deve incorporar não se mostra tão simplista. Isso porque, *em primeiro lugar*, são verdadeiras as ponderações da ora executada, no que sustenta que há parcela expressiva da jurisprudência nacional (basta ver, nesse sentido, a substancial coletânea de julgados que consta da peça da União) que, em casos que tais, se inclina na direção de excluir, ou, quando não, diminuir apreciavelmente a multa diária da condenação imposta, principalmente nas hipóteses em que o atingido é, como nesse caso, o Poder Público. Os argumentos para esta interpretação são os mais variados, ressaltando-se a posição daqueles que entendem que não é possível que a omissão ou a inércia de alguns agentes públicos, que deixaram de adimplir a obrigação judicial que lhes foi imposta, repercuta em ônus econômico a ser custeado por toda a sociedade. De um certo modo, essa orientação pragmática reforça aquilo que já se disse alhures, durante a tramitação desse feito, quando afirmei que, em casos semelhantes o Estado deixa de cumprir a obrigação que lhe é assinalada no prazo, porque sabe muito bem que, ainda que pese na decisão a ameaça consubstanciada na fixação de *astreintes*, dificilmente será compelido ao seu efetivo pagamento, conhecedor que é da circunstância de que a orientação jurisprudencial hoje vigente correu sensivelmente o *'poder de coerção'* – ou, se se preferir, o *'poder de persuasão'* – dessas medidas extravagantes de tutela específica, que são de implementação muito improvável em face do Estado (id n. 4298236). O que, por decorrência, acaba por confirmar o acerto da decisão que – na situação absolutamente extrema que se instaurou no presente processo – culminou na decretação da prisão civil do servidor diretamente obrigado a implementar o comando judicial, circunstância que se mostra extremamente lamentável e desagradável, mas, como visto, a única que surtiu o efeito desejado naquele momento.

Isto considerado, é de ponderar, *por outro lado*, não há como negar que se mostra excessivamente oneroso e desproporcional obrigar o Estado, *já compelido ao adimplemento de uma obrigação principal em valor astronômico* (tendo em conta o valor do medicamento solicitado), ainda tenha que arcar com as penalidades acessórias decorrentes da mora no cumprimento da decisão judicial, em valores bastante expressivos (montantes, na espécie, superamos R\$ 340.000,00), *momento quando, como no caso, não houve prejuízo à saúde do demandante* – pelo menos disso não há evidência concreta nos autos – *que pudesse ser a ela isoladamente imputada. Vale dizer*: ainda que expressiva a demora da executada no atendimento da determinação que lhe foi dirigida no presente feito – e, nesse caso, o retardamento no atendimento da determinação judicial pelo obrigado suplantou as barreiras do tolerável –, o certo é que, seja como for, *nesse caso específico*, o objeto principal da tutela jurídica outorgada no processo pôde, *felizmente*, ser dispensado de forma eficaz ao seu destinatário, com desfecho, ao que tudo indica, positivo para a sua saúde.

Sendo essa a circunstância, mostra-se, segundo penso, demasiado impingir à executada – à míngua de uma demonstração mais efetiva do prejuízo a que esteve exposto o exequente – o pesado encargo de arcar com o resgate do valor decorrente da incidência das *astreintes*. Parece-me, nesse ponto, que a exclusão da exigibilidade dos valores a tanto correspondentes, nessa hipótese concreta, além de mais consentânea e proporcional ao desfecho que o processo efetivamente obteve, comunica uma mensagem de inestimável valor pedagógico, não apenas às partes envolvidas no litígio, mas também à sociedade, de que esses tipos de demanda não são, e nem podem ser, causa de enriquecimento ou capitalização dos bens daqueles que, porventura, venham a se sagrar vencedores. Trata-se de ação que tem por escopo o resgate dos mínimos sociais de cidadania e subsistência da pessoa, em especial naquilo que refere o dever do Estado de prover saúde ao cidadão. Observado esse desiderato, que, no caso concreto, se implementou, o simples descumprimento formal, decorrente do inadimplemento tempestivo da obrigação não se mostra compatível com a execução de valores tão elevados a título de pena acessória, *momento quando, repita-se, o caso concreto não registrou complicações do quadro de saúde do requerente que pudessem ser, exclusivamente, a ele imputados.*

Feitas essas considerações, entendo que a melhor solução possível para a questão trazida à baila é a *exoneração total* da executada quanto aos ônus decorrentes da condenação em *astreintes*. Qualquer redução de valor que se pudesse fazer nessa oportunidade se mostraria, no fundo, *arbitrária*, pela mais absoluta falta de critério a orientar a redução da base de cálculo, e também não resolveria o inconformismo jurídico das partes litigantes: *para o credor*, haveria ofensa à coisa julgada da mesma forma; *para o devedor*, se é possível a diminuição do montante da multa para algum outro valor; pelos mesmos motivos, também se mostra possível a sua exclusão total.

De sorte que, *sopesando entre dois males*, e considerando, no caso concreto, o valor bastante acentuado da obrigação principal a que está jungida a executada, a inexistência de prejuízo à saúde do exequente decorrente da mora da executada, e o efeito pedagógico que lides dessa natureza devem ostentar, entendo cabível a decretação da *inexigibilidade* do pagamento da obrigação acessória (art. 783 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC).

Apenas, por fim, ainda insta acrescentar que, a despeito do acolhimento da impugnação manifestada pela executada, entendo *descabida* a condenação do exequente nos *ônus da sucumbência*. Isso porque a pretensão se mostra formalmente cabível (a parte requer execução amparada em decisão judicial transitada em julgado, título formalmente apto), mostrando-se excessivamente rigoroso que, mesmo nessas circunstâncias, se impusesse às partes os ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO a impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para, apenas com relação à obrigação de adimplemento da obrigação acessória decorrente da imposição do pagamento de *astreintes*/ multa diária, JULGAR EXTINTA a execução por título judicial aqui em curso, com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos dessa decisão.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006261-42.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPREMA INFORMATICA LTDA, GIL MOURA NETO, BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à *resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019*, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, *cumpra-se o determinado no despacho de fls. 689 dos autos físicos*, "Vistos. 676/688: tendo em vista a manifestação da exequente, *bem como a informação de negativa de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 597/600b, cumpra-se a determinação constante do item B da decisão agravada.*"

No mais, dê-se ciência às partes do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 5028019-76.2018.403.0000, conforme cópia juntada aos autos de ID nº 26881041.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-90.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 28273639 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ R\$155.580,00. Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA, MARCIA BARBOSA FERREIRA, MARILZA BARBOSA FERREIRA VICENA, ELIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA, CIDINHO BARBOSA FERREIRA, JAQUELINE BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Petição de Id. 28653860: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, visando à condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos requeridos na exordial. Sustenta a parte autora que requereu a concessão de aposentadoria especial em 19/12/1990, no entanto, foi deferido a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos com a exordial.

Decisão sob o id. 18025362 reconheceu a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa. A parte autora interpôs embargos de declaração (id. 18492935), o qual foi acolhido nos termos da decisão registrada sob o id. 18748100, para reconsiderar a competência deste Juízo.

Citado, o INSS refuta a pretensão, argui em preliminar de mérito da decadência e no mérito pela improcedência da ação (id. 24092231).

Réplica sob o id. 25176662.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sem preliminares processuais a serem apreciadas. Passo a análise da prejudicial do mérito – decadência.

É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos **antes de 28/06/1997** (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial *é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007*; para os benefícios concedidos **após a vigência desta Lei**, o prazo *é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício*.

Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assimmentado:

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

Nº. ORIG. : 00142074520094036183 IV Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido" (grifei).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminente Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

"Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular" (grifei).

No caso dos autos, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício, que se deu em 28/06/2007, pois o benefício, que se pretende a revisão data de 1990

O autor alega que não é possível a incidência da decadência na *casub judicis*, pois não houve a apreciação do seu pedido de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo junto a extinta Fepasa. Portanto, afirma que não houve a negativa ou justificativa para a não concessão da aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Apesar das nobres alegações do autor, a mesma não procede. A administração pública ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, automaticamente, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, isto é, constatando que o autor não preenchia os requisitos para a concessão da especial, concedeu-lhe outra modalidade de aposentadoria.

Não há incidência da Súmula 81 da TNU no presente caso, pois houve a análise do pedido de aposentadoria pela extinta Fepasa, tanto é que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço nos termos do documento anexado com a exordial. Por outro lado, não há que se falar em Súmula 85 do STJ, pois se refere a prescrição, que atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta em 30/04/2019 (ID16796612), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.

Desta forma, fica clara a impossibilidade legal da revisão/concessão objetivada, vez que fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo anulação de ato jurídico cumulada com pretensão revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado envolvendo bem imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes. Aduz o proponente, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, ficou impossibilitado de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. No entanto, atualmente, reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, mas em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores respectivos, bem como a realizar a renegociação. Assim, recebeu a informação da consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária, e da disponibilização do imóvel para alienação. Por outro lado, sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora haja incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Diante de tais fatos, requereu a concessão a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Junta documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela *indeferido* pela decisão que está registrada sob id n. 2545985. A decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, posteriormente prejudicado por acordo celebrado entre as partes nesses autos (cf. juntada sob o id n. 18600880). Noticiado o descumprimento do acordo, a parte autora volta a requerer a suspensão de quaisquer atos de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa (id n. 23955364), o que volta a ser indeferido pelo juízo (id n. 24021436). Contra essa decisão foi interposto novo recurso de agravo, que teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido pelo Em. Desembargador Federal Relator (id n. 15883869).

Devidamente citada, a ré deixa apresentar contestação (registrada sob o id n. 14160318), alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, sustentando a legalidade desse ato expropriatório, o que retira o interesse processual para a demanda revisional ora vertente. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Junta documentos.

Encaminhados os autos à conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição amigável conforme se recolhe do Termo de Audiência registrado sob id n. 15871995. Entretanto, na petição registrada sob o id n. 18136913, a requerida informa o não cumprimento do pactuado na audiência de conciliação, requerendo o prosseguimento da demanda.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 28270258), nada requereram (id n. 28392552 – ré e n. 28807753 – autor).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A despeito de se tratar de petição inicial confusa, que não especifica claramente se deduz pretensão de Cunha anulatório do ato de alienação do imóvel aqui em questão, ou revisional do contrato de financiamento entabulado entre as partes aqui litigantes, entendo, *ad cautelam*, e em homenagem ao direito à ampla defesa processual, que não deve restar cerceado em função de limitações técnico-jurídicas da postulação realizada em juízo, entendo possível, em casos tais como o presente, interpretar que a lide envolve ambos os aspectos, sendo possível – ainda que com algum esforço – interpretar que a inicial compreende ambas as pretensões.

Assim, o julgamento que ora se passa a proferir assume que existam, no âmbito da presente demanda, duas pretensões jurídicas deduzidas *cumulativamente*, a saber: [a] um pedido anulatório do ato de consolidação da propriedade imobiliária em mãos da credora fiduciária; e, [b] um pedido revisional de contrato, fundado em supostas ilegalidades perpetradas quando da celebração da avença contratual de origem, que, ulteriormente, acabou culminando como expropriação do imóvel de que aqui se cogita.

Pois bem. Sendo estas as circunstâncias de fato a permear o debate jurídico aqui instaurado, cumpre, desde logo, salientar que essas pretensões são, em realidade, conexas. Isto porque, embora se refiram a fases diferentes da execução contratual, as pretensões aqui deduzidas, ambas, remetem a uma mesma relação jurídica de base, de molde a amalgamar, numa mesma relação, diversas pretensões distintas que estão a ser exigidas no âmbito de uma mesma lide. Daí, força é reconhecer que, em razão dessa dependência ou conexão entre os pedidos realizados pela parte postulante, será necessário analisar, *em primeiro lugar*, a pretensão relativa ao pleito anulatório da consolidação da propriedade imobiliária em favor da requerida, para, *ao depois* – e dependendo do que ficar decidido quanto a esta primeira pretensão – passar à análise do pedido de revisão de contratual, se, à esta altura, esta opção ainda se mostrar juridicamente viável.

Com esse cuidado preliminar de acerto do âmbito dos pedidos deduzidos na lide que ora vem a talho, tomando por base a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, é que se passa, por uma questão de precedência lógica, à análise do pedido de anulação do ato de expropriação da devedora fiduciária.

DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER VÍCIOS, VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO, REGULARIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO.

Naquilo que se refere, especificamente ao escopo anulatório da lide ora vertente, mais precisamente no que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. documentação juntada sob id n. 14160333 - averbação n. 22 junto à matrícula n. 20.522 [Av. 22/20.522] do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 11/12/2018), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, nesta parte do pedido, o que se pretende é a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da **Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assimmentado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, **evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado**”(g.n.).

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Com tais considerações, reputo, ao menos para esta parte do pedido do autor, *presentes* os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias, até porque, especificamente instadas em termos de produção de provas, nada requereram. Passo, portanto, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente **não vinga**.

Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, *verbis* (petição inicial, pp. 111/112):

“**Tudo correu bem, até o Requerente ficar desempregado e necessitar aposentar-se, situação em que passou a ter dificuldades financeiras.**

Não são palavras ao vento, por mais de 02 (dois) anos o Requerente adimpliu religiosamente com suas parcelas habitacionais.

Em 11/12/2017 realizou uma negociação e pagamento de 05 (cinco) parcelas que estavam em atraso, repito, pela dificuldade financeira. (anexo)

Prossiguiu com os pagamentos e novamente em meados de 06/2018 teve novas dificuldades financeiras, atrasando suas parcelas mensais””(g.n.).

Daí porque, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer vícios de ilegalidade a tisonar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto **DL n. 70/66**, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na **Lei n. 9.514/97**, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N.º 9.514/97.

“– O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

– O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

– Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

-Agravado legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela documentação juntada aos autos pelo próprio requerente, na medida em que se comprova – e documentalmente – que a requerida efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado sob id n. 14160329. Deste documento, bem assim do expediente que o acompanha, decorre o procedimento de notificação dirigido ao autor, consignando-se que, diversas vezes procurado para intimação pessoal não foi encontrado, tendo sido intimado por edital, publicado, por mais de uma vez, em periódicos de grande circulação desta cidade, conforme se colhe da documentação juntada sob os id's ns. 14160322; n. 14160323; n. 14160325; n. 14160326; n. 14160328. Mais do que isso, consta da certidão lavrada pelo Ilmo. Sr. Oficial Registrador que, efetuada a intimação do devedor, por edital, para purgação da mora nos termos da legislação aplicável, o mutuário (id n. 14160329): “deixou transcorrer o prazo legal de 15 (quinze) dias “*in albis*”, não tendo sido purgada a mora no referido período”.

Nesse diapasão, aliás, verifique-se, a despeito de haver se furtado a receber as notificação do Ofício de Registro Imobiliário, o autor tinha pleno conhecimento da mora em que incidiu e do procedimento para retomada do bem, como deixam claríssimas as tratativas encetadas entre o requerente e o representante da requerida, aqui registrada sob o id n. 13309032 (sob o designativo [9 CONVERSA GERENTE]). De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de litigância de má-fé, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar (art. 17, II do CPC). Entretanto, e considerando que a liminar restou indeferida mediante caução, entendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente.

De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos *para quitar a dívida por inteiro*, na medida em que está presente a hipótese de *vencimento antecipado do débito*, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 13ª, item [b] cf. documento juntado sob id n. [13309031]). Daí porque, inválvel mesmo, para fins de purgação da mora, com efeitos jurídicos liberatórios da obrigação, meramente facultar ao requerente o depósito – tão só – das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de *vencimento antecipado da dívida*.

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o *vencimento antecipado do débito* em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de *vencimento antecipado do débito* quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o *vencimento antecipado do débito* independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o *vencimento antecipado*. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de *vencimento antecipado*. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o *vencimento antecipado de todas as subsequentes*”. (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o *vencimento antecipado do débito*.

Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes:

Processo: AGRESP200702750921

AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

“1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao *vencimento antecipado da garantia* e à *abusividade da cláusula de desconto não demonstrado*, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de *negativa de vigência*, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o *julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.*

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do *julgado ora recorrido*. Destarte, a *decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

6. Agravo regimental desprovido" (g.n.).

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da improcedência do pedido anulatório formulado pelo autor, confirmada a regularidade do ato expropriatório levado a efeito pela requerida.

DA PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REGULARIDADE DO ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Quanto a este aspecto da pretensão inicial, é de reconhecer que o autor carece da ação proposta.

Na linha daquilo que aqui já se ponderou, a propriedade fiduciária do imóvel aqui em questão já se encontra consolidada em mãos da fiduciária, nos termos do que dispõe o **art. 26, § 7º da Lei n. 9.514/97**, conforme, como já se referiu, o que se observa da matrícula do imóvel aqui em questão junto ao **2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu**.

Pois bem. Regularmente consolidada, na forma como já amplamente fundamentado no capítulo anterior dessa sentença, a propriedade imobiliária em mãos da fiduciária em data anterior à própria propositura da demanda, fálce interesse processual ao mutuário inadimplente para questionar ou rever os termos da avença estipulada entre as partes.

É pacífico em jurisprudência o entendimento de que consolidada a propriedade do bem imóvel em mãos da entidade mutuante, o mutuário não ostenta interesse processual em discutir temas relacionados à revisão de prestações ou do saldo devedor.

Neste sentido, diversos são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).
2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.
3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais". (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.

"1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

2. Agravo regimental desprovido". (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

"1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor". (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

"1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado". (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Inarredável, pois, o reconhecimento da carência da ação proposta, no que pertine à pretensão de revisão contratual.

Observe-se apenas, *obiter dictum*, que os argumentos utilizados pelo requerente como fundamento para a pretensão posta em juízo são totalmente genéricos e esvaziados de qualquer conteúdo que pudesse oferecer qualquer tipo de concreção à demanda ajuizada. Após digressões totalmente generalistas acerca da possibilidade teórica de revisão dos contratos, e do direito que o demandante alega ter de renegociar as condições de amortização, jamais se justificando, do ponto de vista jurídico, quais seriam as cláusulas contratuais que estariam a tisonar direitos dos requerentes e por qual razão, tudo a desconvenecer de que, acaso pudesse ser analisada a pretensão pelo tema de fundo, o requerente ostentasse alguma razão.

É impositivo, no que se refere ao pleito revisional, o decreto de carência da ação proposta.

-
-
-

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[1] Quanto à pretensão anulatória do ato de consolidação da propriedade fiduciária: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC; e,

[2] Quanto à pretensão revisional do contrato de financiamento para aquisição imobiliária: reconheço o autor como carecedor da ação proposta, em razão do que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 485, I e VI c.c. art. 330, III, ambos do CPC.

Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

-
-
-
-

Como trânsito, autorizo a parte requerente a que proceda ao levantamento dos valores que, eventualmente, se encontrem depositados nos autos.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação da parte executada à conta de liquidação apresentada pela parte exequente, em razão de diferenças não recebidas em vida pelo falecido marido exequente, referente aos valores de auxílio acidente, concedido anteriormente a Lei 9.528/97, conforme determinado no v. acórdão transitado em julgado (Id. 10297761)

A parte executada, ao impugnar o valor apresentado pela exequente, informa que a diferença entre os valores pleiteados e os valores devidos são em decorrência da ausência de aplicação de juros variáveis, na forma da Lei 12.703/2012 e os índices de correção monetária utilizados pela exequente foram IGP-DI até 08/2006 e após INPC. O correto, não obstante, é a utilização do IGP-DI até 01/2004; INPC até 06/2009 e após TR (Id. 12178504).

O exequente apresentou manifestação sob o id. 12650206

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id.12793583 e 12793585.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 12650206). O INSS não apresentou manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

A decisão registrada sob o Id. 17356268 sobrestituiu o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do *RE n. 870.947 (E. STE)*, mas determinou a expedição dos ofícios de pagamento dos valores incontroversos.

Foram expedidos os ofícios de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da certidão anexada sob o Id. 23353056.

Vieram os autos com conclusão em razão da certidão anexada sob o Id. 28969457.

É o relatório.

Decido.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (id n.12793583) o dissenso estabelecido entre as partes decorre sobre os índices de correção monetária e juros aplicados, *in verbis*:

“ Em cumprimento ao r. despacho de 07-11-18, elaborou-se cálculo das diferenças não recebidas em vida pelo falecido marido da autora, conforme determinado no v. acórdão de 19-11-07.

A conta apresentada pela autora no total de R\$ 41.469,38, não aplicou juros variáveis da poupança conforme determinado no r. julgado.

A conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 22.127,02 aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado.

Esta Seção apresenta o montante de R\$ 41.070,15, atualizado até 08/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo.”

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos de (10297761, pag. 51/55).

O parecer contábil aplicou os juros e correção monetária determinados no julgado, em respeito ao título executivo judicial. Caberia as partes, ainda na fase de conhecimento, apresentarem recurso desta parte do julgado, o que não fizeram, nos termos do decidido em sede de agravo legal (id. 1029776, pag. 57/66).

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte exequente e a ausência de impugnação do executado (*nos termos da certidão de 12/03/2019*), conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Portanto, em respeito a fidelidade do título executivo judicial, homologo os cálculos da Contadoria Adjunta ao Juízo, que realizou os cálculos nos termos do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEIO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 12793583), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 41.070,15, devidamente atualizado para a competência 08/2018.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios complementares para pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-59.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: SONIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE LARANJAL PAULISTA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SONIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE LARANJAL PAULISTA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a analisar o direito do impetrante a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte de número 2005042037 (id nº 28378571). Aduz, que a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, não obteve resposta.

Indeferimento do pedido de tutela de urgência sob o Id. 28405774.

Impetição sob o Id. 28895907, o impetrante informou que houve resposta no processo administrativo, razão pela qual requer a extinção do feito. (Id. 28895907)

É o relatório.

Decido.

Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, na modalidade necessidade, no decorrer da tramitação processual.

Isto porque, a própria credora informou a liquidação do débito.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e/c art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.**

Providencie a secretaria a devolução dos mandados/ofícios expedidos

Custas ex lege. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARRO BRANCO MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assertou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangia a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que:

- a. a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 – cota patronal e SAT/RAT), sobre os valores pagos a título de: **a)** adicional de horas extras; **b)** férias usufruídas; **c)** terço constitucional de férias; **d)** férias indenizadas; **e)** participação nos lucros e resultados; **f)** vale transporte pago em pecúnia; **g)** aviso prévio indenizado; **h)** auxílio-alimentação in natura; **i)** auxílio-alimentação pago em pecúnia; **j)** auxílio-creche; **k)** seguro de vida em grupo; **l)** abono único; **m)** auxílio educação; **n)** auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias; **o)** salário maternidade; **p)** salário família; **q)** auxílio-funeral; **r)** adicional noturno.
- b. reconheça a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAR, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT.

Quanto ao item “a”, aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

No tocante ao item “b”, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título das rubricas elencadas no item “a”, bem como das contribuições destinadas às entidades elencadas no item “b”.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Analisarei as questões em tópicos distintos.

I) Das contribuições a que aludem os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT)

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Adicional de Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descargo do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grife)

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, "no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Participação nos lucros e resultados

Acerca de tal rubrica dispõe o artigo 28, §9º, "j" da Lei 8.212/1991 que "a participação nos lucros e resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**", não integra o salário de contribuição.

A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para que tais valores possam ser desvinculados da remuneração.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que, "a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação" (fl. 558, e-STJ) 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDs lavradas são nulas. Isso porque é irreversível a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que "a proposta deixou de atender não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados" (fl. 563, e-STJ).

5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irrisignação, conforme Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido."

(REsp 1785122/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n. 10.101/2000. Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconheceu que não houve a intervenção legal do sindicato na negociação. Constata-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

4. Recurso especial a que dá parcial provimento."

(REsp 1350055/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

A autora comprovou nos autos que vem celebrando como Sindicato Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados. Contudo, das folhas de pagamentos juntadas não consta qualquer indicativo de pagamento a título de participação nos lucros e resultados para que fosse possível apurar se de fato os pagamentos estão sendo realizados de acordo com as prescrições da Lei nº 10.101/2000.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador;

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se direciona no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Veja-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio Alimentação in natura e pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, não me convenceu da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem natureza salarial como simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que “o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária”. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifêi)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifêi)

Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Contudo, a não incidência da contribuição sobre tais valores pagos in natura decorre de previsão expressa da alínea “c” do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, a impetrante sequer tem interesse de agir quanto ao auxílio-alimentação pago in natura, eis que excluído da remuneração por expressa previsão legal.

Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, **caráter indenizatório**. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. **Inteligência da Súmula 310/STJ**. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 739) reconhecendo que “O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Salário-Família

Prevê que a Lei 8.212/91 que “os benefícios da previdência social” não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, “a”) e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.

Auxílio-funeral

Trata-se verba que tem previsão expressa na cláusula 14ª da Convenção Coletiva (doc. Num. 29177294 - Pág. 6), destinando-se a auxiliar nas despesas funerárias decorrentes do falecimento de empregado. Por sua própria natureza, notoriamente não tem caráter habitual e tampouco remuneratório, sendo de rigor a não incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n.

971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n.

1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n.

1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

Seguro de vida em grupo

Sobre o seguro de vida, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.

3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.

9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.

10. Recurso especial provido.

(REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)

Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba.

Abono único

Quanto ao abono pago em parcela única previsto em convenção coletiva, também merece ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista tratar-se de parcela de caráter não habitual e desvinculada do salário.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal.

3. **A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.** Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1223198/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEM HABITUALIDADE NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. **A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.**

2. **Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".**

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018)

Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Adicional noturno

Igualmente às horas extras, referido adicional tem por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

2) Da constitucionalidade das contribuições devidas às entidades do INCRA, SEBRAE e demais entidades do Sistema S

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

“**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“EMENDA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente e entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n.º 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte impetrante na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005164-94.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias; vale transporte pago em pecúnia; aviso prévio indenizado; auxílio-creche; seguro de vida em grupo; abono único; auxílio-educação; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-família; auxílio-funeral;** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto às “férias indenizadas” e “auxílio-alimentação in natura” DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALPHA7 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangia também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- **O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.**

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacado em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PORTOMINAS MINERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordamos limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangia a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE nº 574.706), o caso em análise difere-se de tal paradigma já que se refere ao chamado "cálculo por dentro", considerando-se o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua base de cálculo, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, e arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “I” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No tocante ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, encontra-se estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em questão, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em questão, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontíficam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(…)

“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há credimento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, anoto que o **caput** do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, desnecessário perquirir acerca do perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001429-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE FREITAS MURCIO - ME
RÉU: MARIA CRISTINA FREITAS MURCIO

DESPACHO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) assim como no sistema RENAJUD, sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CEF).

Assim sendo, considerando que já fora realizada pesquisa no sistema da Receita Federal (WEBSERVICE), com resultado negativo, e a juntada, pela serventia, de resultado positivo junto ao sistema SIEL, EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, visto tratar-se de feito atrelado à Meta 02 do CNJ.

Se infrutíferas as diligências, intime-se a autora, por informação de secretaria, para que se manifeste em termos de efetivo seguimento do feito, requerendo a citação na forma do inc. IV do art. 246 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os argumentos do autor constantes no id. 27375983, razão pela qual dou normal prosseguimento ao feito.

Considerando o objeto do processo, remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre o enquadramento do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003).

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

Int.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILMAR AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26978738).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27366362).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27960105).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAREN GRACIELE CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO

DESPACHO

Ante o novo endereço do requerido, expeça-se carta precatória a ser cumprida conforme a página 12 do arquivo 18184634.
Intime-se a Caixa para que, em cinco dias, comprove nos autos o pagamento das custas para diligência pela Justiça Estadual.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000897-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ELIANDRA FLAVIA FONSECA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eliandra Flávia Fonseca de Oliveira**, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Coma inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas.

A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (id. 16294634).

O auto de busca e apreensão foi anexado (id. 18041077). Certidão sobre o cumprimento da medida (id. 18041075).

Certificada a citação da ré (id. 18041075). Transcorrido o prazo previsto no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, sem apresentação de resposta por parte da requerida.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, decreto sua revelia.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”

No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento id. 16150763 a celebração de contrato de financiamento bancário entre o Banco Panamericano e a requerida, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação à devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (id. 16150767).

O demonstrativo de débito juntado no id. 16150768 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de fevereiro de 2016.

Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal.

Id. 16340227: **levante-se** desde logo a constrição.

Custas na forma da lei. Condene a requerida ao pagamento das despesas e de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

À publicação, registro e intimação.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER ALBERTO MOREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/07/2012, mas que faz jus a benefício mais vantajoso. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 27623312).

Houve réplica (doc. 28160065).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idónea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1981 a 24/10/1981, de 01/03/1982 a 29/05/1982, de 01/08/1984 a 31/05/1985 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

02/02/1981 a 24/10/1981, de 01/03/1982 a 29/05/1982:

Para comprovação, o autor apresentou cópia de sua CTPS, na qual encontram-se registrados os vínculos com as empresas *Têxtil Cilene Ltda.* e *Antônio Grassi Companhia Limitada*. Nesses períodos, o requerente laborou como "espulador" em indústria têxtil (doc. 13690532 – p. 02).

Nesse caso, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

Ademais, a atividade de "espulador" (ou mesmo a de "tecelão") não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, ematenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cascada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016).

Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns.

01/08/1984 a 31/05/1985:

O requerente comprovou, por meio de sua CTPS, que laborou como pintor para a empresa *Tonon e Giraldelelli Ltda.*, enquadrando-se nos termos do código 2.5.3 do anexo II ao Decreto 83.080/79. Nesses termos, deve ser averbado como especial o intervalo requerido.

06/03/1997 a 18/11/2003:

O requerente apresentou nestes autos o PPP atualizado (doc. 13690536), emitido pela empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*, comprovante que, durante a jornada de trabalho, permanencia exposto a hidrocarbonetos, não havendo anotação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados. Assim sendo, tal período deve ser averbado como especial, computando-se a especialidade até mesmo do intervalo em gozo de auxílio-doença, tal como supra fundamentado.

Reconhecidos como especiais os intervalos de 01/08/1984 a 31/05/1985 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, somando-se àqueles averbados especiais administrativamente (doc. 13690537 – p. 03/04), emerge-se que o autor possuía, na DER, em 24/07/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente o PPP atualizado inserido no arquivo 136900536, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (02/12/2019).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1984 a 31/05/1985 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 24/07/2012, como o tempo de 26 anos, 04 meses e 24 dias, e com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (02/12/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000058-57.2019.4.03.6134

AUTOR: WAGNER ALBERTO MOREIRA – CPF: 085.633.428-60

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 24/07/2012, com efeitos financeiros desde a citação (02/12/2019)

DIP: --

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-46.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO GARCIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 24118178), sobre a qual o autor se manifestou (id. 25495110).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou, finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*
- 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
- 3. Incidente de uniformização provido.*
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Re ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/08/1976 a 29/10/1976, de 01/02/1990 a 28/02/1992, de 19/01/2000 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 04/09/2006 para concessão de aposentadoria especial desde a DER.

A fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito formulários, laudos periciais e PPP's, emitidos pelas empresas TEXTIL BAZZANELLI LTDA, SÃO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CRELITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA e TEXTIL MACHADO MARQUES (doc. 22276417 – págs. 102/105, 113, 115/122 e 125), elaborados nas datas 22/12/2003, 12/08/2015, 31/12/2003 e 31/01/2005.

Os documentos comprovam que, nos períodos abaixo descritos, o ruído mensurado no ambiente de trabalho foi superior aos limites de tolerância, conforme segue:

- v 18/18/1976 a 29/10/1976: 96 a 98 dB (Têxtil Bazanelli Ltda.)
- v 01/02/1990 a 28/02/1992: 88 a 92 dB (Crelitex Indústria Têxtil Ltda.)
- v 19/01/2000 a 31/01/2005: 93,7 dB (Têxtil Machado Marques Ltda.)
- v 01/02/2005 a 04/09/2006: 95,6 dB (São José Indústria Têxtil Ltda.)

Considero que o PPP anexado no arquivo 22276417 (p. 113/114), embora descreva expressamente o ruído acima dos limites de tolerância apenas no período de 26/08/2006 a 30/07/2008, comprova a condição especial do intervalo de 01/02/2005 a 04/09/2006, já que não houve alteração na função ou nas condições de trabalho. Denota-se que, conforme o campo "observações", o PPP foi daquele modo redigido apenas em razão do período do labor ser extemporâneo à confecção do laudo pericial, o que, nos termos da fundamentação supra, não impede o reconhecimento da especialidade. Nesses termos, deve ser averbado como especial o período de 01/02/2005 a 04/09/2006.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos pleiteados como exercidos em condição especial e somando-se aqueles já considerados na esfera administrativa (doc. 22276417 – pág. 149/150), emerge-se que o autor possuía, na DER (04/09/2006), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, tendo em vista que foram observados na presente ação documentos não considerados/apresentados no processo administrativo que concedeu o benefício, mas sim no pedido administrativo de revisão, as diferenças são devidas apenas a partir da DER da revisão (30/11/2016).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/08/1976 a 29/10/1976, 01/02/1990 a 28/02/1992, 19/01/2000 a 31/01/2005 e 01/02/2005 a 04/09/2006 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com o tempo de 25 anos, 04 meses e 28 dias, com período básico de cálculo limitado a 04/09/2006 (DER da concessão da aposentadoria revisada), e com DIB a partir de 30/11/2016 (DER do pedido revisional).

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER da revisão em 30/11/2016, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e com o tema 810/STF, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002141-46.2019.4.03.6134

AUTOR: NIVALDO GARCIA – CPF 027.666.568-63

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DER: 30/11/2016

DIP: --

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/08/1976 a 29/10/1976, 01/02/1990 a 28/02/1992, 19/01/2000 a 31/01/2005 e 01/02/2005 a 04/09/2006 (ESPECIAL)

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SELMA MARIA DA SILVA INFANTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 09/10/2018.

Citado, o réu não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verifica no arquivo 16262689 (p. 58), a especialidade dos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 15/08/1989 a 26/07/1994 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 03/04/1995 a 13/01/1996, de 27/12/1994 a 06/07/2007, de 06/03/1997 a 10/08/1999, de 01/06/2010 a 05/02/2012 e de 15/09/2010 a 15/08/2018.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da autora, a saber, de 03/04/1995 a 13/01/1996, de 27/12/1994 a 06/07/2007, de 06/03/1997 a 10/08/1999, de 01/06/2010 a 05/02/2012 e de 15/09/2010 a 15/08/2018.

Para comprovação, a autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram no arquivo 16262689:

v Pag. 32/33 – UNIMED de S. Bárbara D'Oeste e Americana – Coop. Trab. Med.

v Pag. 36/37 – Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste

v Pag. 38/40 – Fundação de Saúde do Município de Americana

v Pag. 46/47 – Clínica S. Lucas

Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho na área na saúde, a requerente permaneceu exposta a vírus, bactérias e demais agentes biológicos descritos nos formulários. Por outro lado, os mesmos documentos atestam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto aos períodos de 03/04/1995 a 13/01/1996, de 27/12/1994 a 06/07/2007, de 01/06/2010 a 05/02/2012 e de 15/09/2010 a 15/08/2018, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesses termos, excluindo-se os períodos que já foram computados especiais na esfera administrativa, devem ser considerados comuns os intervalos de 03/04/1995 a 13/01/1996, 27/12/1994 a 31/07/1996, de 01/06/2010 a 05/02/2012 e de 15/09/2010 a 15/08/2018.

Por sua vez, deve ser averbado como especial o intervalo de 06/03/1997 a 10/08/1999, pois o PPP emitido pela UNIMED de Santa Bárbara D'Oeste e Americana – Coop. Trab. Med. não declara a eficácia dos EPIs em relação a este período.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais apenas parte dos intervalos requeridos, na DER, em 09/10/2018, a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

No entanto, somando-se o período especial ora reconhecido àqueles reconhecidos na esfera administrativa (doc. 16262689 – p. 58), após a conversão, e os de natureza comum, constata-se que a autora possui na DER, em 09/10/2018, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 10/08/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 09/10/2018, com o tempo de 30 anos, 09 meses e 24 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (09/10/2018), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5000914-21.2019.4.03.6134

AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA INFANTE – CPF 139.550.658-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 09/10/2018

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 10/08/1999 (ESPECIAL)

AMERICANA, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

RÉU: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, ALINE DE SOUZA BARROS

Endereço para cumprimento: Rua João Batista Bazanelli, 251, bloco 3, ap 22. Cond. Res. Nogueira Martins, Vila Dainese - Americana/SP - CEP 13469-305

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR e ALINE DE SOUZA BARROS.

A autora relata que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais. Declara que restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Decido.

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”, denoto que não houve a notificação dos devedores (doc. 29501169).

Dessa forma, não resta suficientemente configurado, por ora, o esbulho possessório avertado.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, o pedido de liminar.**

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **24/04/2020**, às **15h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo. Se o caso, cite-se para comparecimento quem mais estiver na posse do imóvel, identificando-se o ocupante.

Intimem-se.

Cópia dessa decisão servirá como Mandado.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 28098266).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28725482).

O MPF apresentou manifestação (id 29224643).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 17ª JRCRPS.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANDRE MARCOS BOTTCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int

AMERICANA, 12 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000106-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

ID 29173472 : ciência à defesa técnica do acusado da manifestação ministerial, na qual informa o não preenchimento dos requisitos para o Acordo de não persecução penal, requerendo o prosseguimento do feito.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se e cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002074-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: RENATO DE FREITAS, SIDNEY SAMPAIO LIMA, AVELINO BELLEZA NETO, RUBENS FERNANDO ZILIO

RÉU: WAGNER ROGERIO ZAGO, GERSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A

DESPACHO-MANDADO – CARTA PRECATÓRIA

Designo audiência relativa à proposta de acordo de não persecução penal para o dia 21/05/2020, às 14h00, na sede deste Juízo.

Intimem-se os interessados para comparecimento à audiência acompanhados de defensor técnico. Instrua-se o mandado/carta precatória com cópia da petição que contém a proposta. Havendo advogado constituído, publique-se.

Se os interessados quiserem rejeitar desde logo o acordo, poderão informar ao Oficial de Justiça.

Caso os interessados pretendam negociar aspectos relativos à proposta antes da audiência, deverão procurar diretamente o Ministério Público Federal.

Não havendo comparecimento à audiência, a ausência será entendida como desinteresse na celebração do acordo e o processo prosseguirá.

Por questão de economia e celeridade processual, cópia da presente servirá como:

MANDADO PARA INTIMAÇÃO de:

INTERESSADO(A): **WAGNER ROGÉRIO ZAGO**

ENDEREÇO : Rua das Dálãs n. 256 – Cidade Jardim – Americana-SP; fone (19) 3621-4803 e (19) 997728-0447.

CARTA PRECATÓRIA à Justiça Estadual de RIO CLARO

para INTIMAÇÃO DE:

INTERESSADO(A): GERSON DE OLIVEIRA PINTO

ENDEREÇO: Avenida 41 n. 169- apto. 101 – Chácara Santo Antonio – RIO CLARO-SP telefones (19) 3533-9631 e (11) 99885-4704.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000442-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733, ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000254-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DEVANILSON JOSE DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte veículo:

Marca/Modelo: FIAT - PALIO FIRE (N.Serie) (Celebration) 1.0 8v(Flex) Com. 4P - ano 2015, Placa FOD9650, Cor BRANCO, Chassi 9BD17122ZF7521128, Renavam 1042900920

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 28847488 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "8").

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde 13/11/2016 (id. 28847492).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (id. 28847490), sem anotação de quitação.

O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (id. 28847482 e 28847484).

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]"

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de crédito com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se Mandado.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos das pessoas arroladas na inicial, de acordo com os dados elencados no item "B)".

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), *bem como a sua retirada* após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia da presente servirá como Mandado/Ofício/Carta precatória.

AMERICANA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

De-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO DE SOUZA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, citação, ou quando preencher os requisitos.

O pedido de concessão de tutela foi indeferido (doc. 23391525).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 25403548).

A parte autora apresentou réplica (doc. 26205043).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou formulários, laudos periciais e Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial. O pedido de provas de id 26205756 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e testemunhal para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 13/11/1986, de 23/05/1988 a 14/04/1989, de 01/07/1989 a 02/05/1995, de 01/02/1996 a 30/12/1999, de 11/03/2002 a 31/03/2008, de 02/06/2008 a 30/03/2012 e de 02/05/2012 a 15/08/2016.

Para comprovação quanto ao labor para as empresas *Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A* e *Bunge Fertilizantes S/A*, foram anexados os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nas páginas 16/17 do arquivo 23361687 e 27/28 do id 23361695, que demonstram que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme os termos da fundamentação supra. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/07/1985 a 13/11/1986 e 23/05/1988 a 14/04/1989.

Quanto ao período de 01/07/1989 a 02/05/1995, o autor apresentou formulário e laudo pericial, documentos que atestam que, durante a jornada de trabalho na empresa *Tecelagem Vonello Ltda.*, havia exposição a ruídos de 88 a 94 dB (doc. 23361687 – p. 20 e 23361688 – p. 01/08). Nesses termos, o intervalo mencionado é especial.

Por fim, quanto ao labor para a empresa *Michel B. Skaff Tecelagem EPP Ltda.*, o PPP que se encontra no arquivo 23361688 (p. 09/10) comprova a exposição a ruídos de 91,7 dB, motivo pelo qual os períodos de 01/02/1996 a 30/12/1999, de 11/03/2002 a 31/03/2008, de 02/06/2008 a 30/03/2012 e de 02/05/2012 a 01/12/2015 (DER) devem ser considerados especiais.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1985 a 13/11/1986, de 23/05/1988 a 14/04/1989, de 01/07/1989 a 02/05/1995, de 01/02/1996 a 30/12/1999, de 11/03/2002 a 31/03/2008, de 02/06/2008 a 30/03/2012 e de 02/05/2012 a 01/12/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (01/12/2015), como tempo de 25 anos, 05 meses e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002291-27.2019.4.03.6134

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA – CPF 110.156.358-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 01/12/15

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/07/85 a 13/11/86, 23/05/88 a 14/04/89, 01/07/89 a 02/05/95, 01/02/96 a 30/12/99, 11/03/02 a 31/03/08, 02/06/08 a 30/03/12 e 02/05/12 a 01/12/15 (ESPECIAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HABEAS DATA (110) Nº 5000136-08.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ROSELI CAMARGO MENDES MENASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELCIO DE ALMEIDA - SP323045, AMANDA BARCA DO NASCIMENTO - SP389476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de **HABEAS DATA** com pedido de liminar ajuizada por **ROSELI CAMARGO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora requer, antecipadamente, a correção de Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida. No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 29203410, foi determinada a emenda da inicial.

A impetrante apresentou a emenda à inicial (ID 29374459).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação constitucional do *habeas data*, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal, presta-se para assegurar o conhecimento de informações relativas ao impetrante que se encontram em registros ou bancos de dados de caráter público ou governamental, bem como para retificação de dados.

O remédio constitucional do *habeas data* é regulamento pela Lei n.º 9.507/1997, que também dispõe acerca do seu cabimento, consoante art. 7º:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.507/1997 esclarece quais são registros ou bancos de dados de caráter público ou governamental:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

O *caput* do art. 8º da Lei n.º 9.507/1997 prescreve que a petição inicial do *habeas data* deve preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil (CPC 1973), que correspondem aos arts. 319 a 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Por sua vez, o parágrafo único, e incisos, do art. 8º da Lei n.º 9.507/1997 que a petição inicial dever ser instruída com prova da recusa, *in verbis*:

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese quanto à necessidade de recusa administrativa para que haja interesse de agir na impetração do *habeas data*, consoante teor da Súmula n.º 02/STJ: “*não cabe o habeas data (CF, ART. 5., LXXII, LETRA “A”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa*”.

Deste modo, para que haja interesse de agir quando da impetração de *habeas data*, o impetrante deve demonstrar que houve o indeferimento pela autoridade coatora quanto ao acesso, retificação ou anotação aos dados, ou que tenha decorrido o prazo legal estabelecido em alguns dos incisos do art. 8 da Lei n.º 9.507/1997.

No caso em tela, a impetrante sustenta que realizou o requerimento de expedição de CTC na data de 17/01/2019 (fl. 02 do ID 29374463). E, quando da sua expedição em 22/05/2019, a CTC constou como órgão instituidor a “Secretaria da Educação” (ID 29123198), sendo que o correto seria Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (ID 29123192). Diante do erro constante na CTC, a impetrante alega que, na data de 11/07/2019, realizou pedido administrativo de retificação dos dados da CTC (ID 29123179), contudo, até o momento, não houve manifestação pela impetrada.

Compulsando os autos, observa-se que a impetrante não colacionou aos autos cópia dos documentos e o teor do requerimento que instruíram o pedido administrativo de retificação dos dados na CTC anteriormente expedida, que foi autuado com o n.º 1516536903 (ID 29123179). Na realidade, somente foi juntado aos autos o comprovante de protocolo de ID 29123179.

Cabe ressaltar, ainda, que, no despacho de ID 29203410, este juízo oportunizou, sob pena de indeferimento da inicial, que a impetrante emendasse a peça inicial, colacionando aos autos as cópias dos documentos e o teor do requerimento que instruíram o pedido administrativo de retificação dos dados na CTC anteriormente expedida, que foi autuado com o n.º 1516536903 (ID 29123179).

Contudo, na emenda à inicial, a impetrante colacionou aos autos as cópias dos documentos que instruíram o pedido de expedição de CTC realizado em 17/01/2019, o qual foi autuado com o número de protocolo 807008868 (ID 29374463). O requerimento administrativo n.º 807008868 foi o que deu origem a expedição da CTC de ID 29123198.

Deste modo, somente pelo comprovante de protocolo n.º 1516536903 (ID 29123179), não é possível constatar que a impetrante requereu junto ao INSS retificação dos dados constantes na referida CTC.

Assim sendo, como não ficou demonstrada a realização de requerimento visando a retificação das informações, não se encontra comprovado que a autoridade coatora não observou o prazo previsto no art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.507/1997.

A ausência de comprovação da recusa por parte da autoridade impetrada para a retificação dos dados da impetrante ou o decurso do prazo estabelecido na legislação caracteriza falta de interesse de agir, nos termos do art. 8, inciso II, da Lei n.º 9.507/1997. Quanto ao tema, colacionam-se acórdãos do Excelso Supremo Tribunal Federal:

INTERESSE – HABEAS DATA. Ausência de comprovação de recusa em fornecer ou retificar informações, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.507/1997, caracteriza falta de interesse processual.

(HD 108 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019)

EMENTA: HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES: ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. L. A ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração. Precedente: Recurso em Habeas Data n. 22, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.9.1995. 2. O habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição da República, sua impetração deve ter por objetivo "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante". Agravo regimental não provido.

(HD 87 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00017 RDDP n. 85, 2010, p. 144-146 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 169-173) (grifou-se)

Além disso, na ação de habeas data, como ocorre com o mandado de segurança, o impetrante deve demonstrar de plano o direito líquido e certo, por meio de prova documental juntada na petição inicial, sendo inadmissível dilação probatória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INCLUSÃO DOS DEMANDANTES NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RETIFICAÇÃO DE EVENTUAIS INCORREÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE NÃO RESPONDEM ÀS INDAGAÇÕES DOS IMPETRANTES. INSUFICIÊNCIA QUE LEGITIMA A PROPOSITURA DA AÇÃO.

HABEAS DATA DEFERIDO EM PARTE.

1. A Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do mandado de segurança, exigindo, para o cabimento do habeas data, prova pré-constituída do direito do impetrante. Não cabe, portanto, dilação probatória.

2. Em razão da necessidade de comprovação de plano do direito do demandante, mostra-se inviável a pretensão de que, em um mesmo habeas data, se assegure o conhecimento de informações e se determine a sua retificação. É logicamente impossível que o impetrante tenha, no momento da propositura da ação, demonstrado a incorreção desses dados se nem ao menos sabia o seu teor. Por isso, não há como conhecer do habeas data no tocante ao pedido de retificação de eventual incorreção existente na base de dados do Banco Central do Brasil.

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, como bem demonstrado nas informações apresentadas, "é incontestável a ilegitimidade do Presidente do Banco Central para figurar no pólo passivo da presente demanda no que pertine à inclusão, exclusão ou alteração de dados constantes na Central de Risco de Crédito" (fl. 97). Isso, porque, consoante se observa no art. 2º, II, da Resolução 2.724 do Conselho Monetário Nacional, as informações constantes do referido banco de dados são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.

4. Assiste razão aos impetrantes quanto à pretensão no sentido de que lhes sejam prestadas as informações requeridas, haja vista que os documentos expedidos pelo Banco Central do Brasil, juntados às fls 54/59, não respondem suas indagações. Tratam-se de registros cadastrais de difícil compreensão para cidadãos que não tenham conhecimento do sistema operacional do banco. Dos referidos documentos não há como concluir se a inclusão dos demandantes no sistema ocorreu, ou não, em função de algum contrato realizado com o Banco do Brasil S/A ou com a BB Finança S/A.

5. O fornecimento de informações insuficientes ou incompletas é o mesmo que o seu não-fornecimento, legitimando a impetração da ação de habeas data.

6. Habeas data deferido em parte.

(HD 160/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008) (grifou-se)

O art. 10 da Lei n.º 9.507/1997 dispõe que a inicial será indeferida quando faltar algum dos requisitos legais:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Diante da ausência de comprovação da recusa por parte da autoridade impetrada para a retificação dos dados da impetrante ou do decurso do prazo estabelecido em lei, bem como por não constar nos autos prova pré-constituída do efetivo requerimento administrativo, haja vista a ausência das cópia dos documentos e o teor do requerimento que instruíram o pedido administrativo de retificação n.º 1516536903 (ID 29123179), é de se indeferir a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 9.507/1997. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Apesar de oportunizada a emenda da petição inicial, a parte recorrente não corrigiu as irregularidades apontadas pelo MM. Juiz: a quo para viabilizar o julgamento do mérito da ação de habeas data.

2. A ação constitucional de habeas data não é interposta contra órgão ou ente (União, PGN e assim por diante), mas sim contra agente público. Portanto, a mera indicação da União como autoridade impetrada não é suficiente para regularizar a legitimidade passiva.

3. A parte impetrante formulou pedido genérico e incongruente com os ditames do art. 7º e 8º da Lei 9.507/97, deixando de trazer a prova da recusa ou do decurso de prazo para a oferta de informações/documentos que pretende obter nesta ação constitucional. Registre-se que sequer a falha na representação processual foi sanada, eis que desatendido o art. 287 do CPC/15.

4. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370031 - 0022579-91.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

O indeferimento da inicial e a falta de interesse de agir são causas de extinção dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de se indeferir, de plano, a peça inicial, e, conseqüentemente, extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507/1997 combinado com o art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** do *habeas data*, e, **conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, conforme fundamentação.

DEFIRO a emenda da inicial de ID 29374459.

Incabíveis honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.507/1997.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 332, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-79.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ALCEU BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO FERRARI NETO - SP347953
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALCEU BARBOSA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Pereira Barreto/SP, no qual reside o impetrante, consoante comprovante de residência de fl. 04 do ID 29423894.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. 1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art.

1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES".

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiúba, Valparaíso e Zacarias.

Portanto, ainda que o impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora indicada por ele na peça inicial, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Araçatuba/SP, passa a ser o Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga do Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara ficam as partes regularmente intimadas de que restou nomeado nos autos o perito João Miguel Amorim Júnior, bem como designado o dia 07/05/2020, às 15h30, para a realização de perícia junto ao autor, nos termos da r. decisão prolatada (id 27997696), a qual será realizada na sede deste Fórum, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, CEP 16901-006. Nada mais.

ANDRADINA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara ficam as partes regularmente intimadas de que restou nomeado nos autos o perito João Miguel Amorim Júnior, bem como designado o dia 07/05/2020, às 15h30, para a realização de perícia junto ao autor, nos termos da r. decisão prolatada (id 27997696), a qual será realizada na sede deste Fórum, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, CEP 16901-006. Nada mais.

ANDRADINA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AESSIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **AESSIO PEREIRA** em face do **BANCO DO BRASIL**.

Foi proferido despacho (ID 22026850), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse documentos indispensáveis para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

O exequente apresentou pedido de reconsideração (ID 21768498), a comprovação de interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho de ID 22026850, bem como a juntada parcial dos documentos indispensáveis para a propositura da ação.

No despacho de ID 26665518, ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura ação, foi determinada a conclusão dos autos para extinção.

Após, o exequente apresentou petição nos autos (ID 28549162), informando a interposição de Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 5023196-25.2019.403.0000, bem como requer o sobrestamento do feito até a decisão final.

Os autos vieram conclusos.

O recurso especial não apresenta efeito suspensivo *open legis*. Deste modo, caso o recorrente busque o efeito suspensivo contra o acórdão que interpõe o recurso especial, deverá realizá-lo ao órgão competente, consoante prescreve o art. 1.029, §5º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

No caso em tela, o exequente não demonstrou o deferimento da concessão do efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto, razão pela qual não é possível, neste momento, determinar o sobrestamento do feito.

Deste modo, converto o julgamento em diligência, **determinando** que seja intimado o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe aos autos a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto.

Como decurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000160-36.2020.4.03.6137

AUTOR: L. G. P. D. S.

REPRESENTANTE: ISAMARA DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO JUN ITI INOUE - SP378833,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-70.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente demanda em face da FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA visando ao recebimento de importâncias que discrimina nos contratos e cálculos anexados à inicial.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Citada, a parte ré apresentou contestação e a autora apresentou impugnação.

Suspensão da ação, habilitação de herdeiros do sócio falecido da pessoa jurídica, bem como assistência judiciária gratuita à parte ré indeferidas anteriormente.

Provas requeridas pela parte ré indeferidas pela ausência de cálculos acerca do débito que impugnou.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o procedimento comum sem qualquer nulidade que eive o processo, sendo garantido às partes o devido processo legal e a ampla defesa.

Quanto à alegação de existência de **juros exorbitantes** a onerar o contrato, não assiste razão à parte ré, vez que em nenhum momento o §3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, as cópias de contrato anexadas aos autos especificam as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedada apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Porém, ainda que haja capitalização de juros no contrato assinado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores a tal norma, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. *Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. **Aproposito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ-Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (REsp 973.827/RS-Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)*

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ, especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Súmula 541 - *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Assim, percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Do mesmo modo, a percepção de **capitalização diária de juros** nada mais é do que o resultado matemático da incidência dos juros mensais divididos pelos dias de inadimplemento para fins de maior exatidão do cálculo do débito, não importando onerosidade adicionada ao contrato, além de ser prevista em cláusula contratual, como a própria parte ré confirma no **item "B", XI, do contrato**, que na verdade é a **cláusula quinta do contrato (id 8261469, fl. 03)**. Ou seja, além de expressa previsão contratual sua exibição em demonstrativo de débito, se o caso, nada mais é que mera apuração diária da evolução da dívida. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - É permitida a capitalização nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - Consta expressa previsão contratual para a capitalização de juros, bem como da comissão de permanência. III - Recurso provido. (ApCiv 0000706-96.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ. 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1004751 2016.02.80116-9, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2017)

Do mesmo modo, a arguição à pactuação de **juros conforme a taxa média do mercado** não vincula instituições financeiras, pois isso seria similar a aplicar-lhes a Lei de Usura quando da realização de contratos, o que se mostra pacífico no sentido oposto, conforme demonstrado anteriormente.

Não se aplicando as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem a autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas, mas não limitada a índices estatísticos, vez que o Código Civil, no tocante aos juros estipulados em seus artigos 406 e 407 ou o artigo 161, §1º do CTN, aplicam-se apenas às negociações entre particulares e entre estes e a Fazenda Nacional, respectivamente.

Quanto à **aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor** às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJJ de 16.05.2005).

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, três elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação ou, no caso de pessoa jurídica, o empréstimo se destine ao fomento de sua atividade-fim.

No caso descrito nos autos, não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte ré não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito pelo réu logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao réu em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente, não se vislumbra a existência de cláusulas "draconianas" ou "leoninas" nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte ré.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infingência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Tais orientações estão em consonância com a posição pacificada na jurisprudência nacional, exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPROCEDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A ninguém de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada. (...) (TRF-3 - AC: 7398 MS 0007398-21.2000.4.03.6000, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 24/06/2013, Quinta Turma)

Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da parte ré e dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-44.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIS CARLOS CAVASSANA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União e do Banco do Brasil S/A por meio da qual a parte autora alega desfalques na atualização de sua conta PASEP e requer a sua recomposição em conformidade com tabela que anexa aos autos.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Citados, os corréus apresentaram contestações alegando, ambos, sua ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência da ação.

Foram apresentadas réplicas pela parte autora.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente não há se falar em ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente ação, visto que ela detém legitimidade para representar tal Fundo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PASEP - DEVIDO - PLENO DO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 2. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90-7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91-21,87%) (RE n° 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 3. Apelações e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de novembro de 2013, para publicação do acórdão. (AC 0035729-54.2002.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 29/11/2013 PAG 452.)

Por sua vez, muito embora a jurisprudência se incline para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para ações como a presente (ApCiv 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012), nota-se que a alegação do autor é de que este corréu teria aplicado índices incorretos quando da atualização de seu saldo do PASEP, além de afirmar a percepção de saques indevidos em sua conta, o que não estaria na ingerência da União, mas sob a responsabilidade do Banco, de modo que ele deve ser mantido no polo passivo para fins de esclarecimento de sua atuação no caso em tela.

Isso porque o banco réu não está sendo acionado em razão de políticas públicas de gerenciamento do PASEP, mas com base em suposta má prestação de serviço em razão de sugerido locupletamento ilícito em razão de aplicação de índices inferiores aos devidos quando da atualização do saldo da conta PASEP do autor, bem como na má fiscalização da conta ao supostamente permitir que terceiro efetuasse saques indevidos na mesma.

Quanto à alegação do autor de que o prazo prescricional se inicia com a sua aposentadoria, não lhe assiste razão, visto que inexistente previsão normativa ou jurisprudencial para sustentar tal alegação, como se observa nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. [...] 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.257.387/RS, min³. Eliana Calmon, julgado em 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1205277 PB 2010/0146012-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012).

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem aquelas não aionadas dentro do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (STJ, Súmula n. 85), e não a contar de sua aposentadoria. Portanto, o reconhecimento da prescrição em relação a este período (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) é medida que se impõe.

No mérito a ação é improcedente.

Em sua planilha a parte autora não demonstra a existência de deflagração de valores se usados os **índices oficiais** para a atualização dos saldos a contar de 1986, ano de seu ingresso no serviço público, visto que a atualização dos saldos usando o IPCA para todo o período, como ele fez, não se mostra correta.

A pretensão à substituição dos índices oficiais pelo IPCA, do mesmo modo, não encontra respaldo normativo, visto que a parte autora pretende, tal qual diversas ações ajuizadas tendo como objeto a correção dos saldos de FGTS, a substituição de índice oficial determinado normativamente por outro de sua escolha, que lhe pareça mais rentável, o que se mostra indevido.

Isso porque os índices normativos e corretos para a atualização dos saldos da conta PASEP assim se dividem ao longo do tempo: ORTN/OTN até a competência 01/1989; IPC desde a competência 02/1989 até a competência 06/1989; BTN desde a competência 07/1989 até a competência 01/1991; TR desde a competência 02/1991 até a competência 11/1994; TJLP desde a competência 12/1994 até a atualidade.

Assim, a própria forma como apresentadas as razões do autor, sustentadas pelos cálculos que apresenta, depõem contra ele ao usar índice indevido para amparar sua pretensão, o que acarreta a incorreção de todo o cálculo apresentado, cuja verossimilhança apenas estaria configurada caso ele tivesse dividido os períodos pretendidos em conformidade com a legislação de regência e comprovado que, ainda assim, persistiria situação de erro dos corréus na gestão de tal fundo a ponto de ocasionar desfalecimento de valores pelos motivos que alega.

Tal opção pelo autor toma inócua a aplicação do CDC ao caso concreto, no tocante à inversão do ônus da prova, porquanto não cumprido por ele o mínimo de seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC, visto que o desacerto quanto à metodologia de cálculo por ele empregada contamina toda a argumentação quanto à incorreção das atualizações feitas pelos corréus em seu PASEP, já que é dela derivada e a insistência nos valores alcançados pelos cálculos elaborados pelo autor nada mais seria que militância contra texto expresso de lei, contra o qual nunca houve pronunciamento de inconstitucionalidade.

Notadamente acerca dos valores que lhe são pertinentes, considerando que o "convênio FOPAG" lhe permitia sacar anualmente parte dos valores depositados, a ausência de valores percebidos em sua conta decorre de tal fato, não se verificando a composição íntegra de um saldo mantido intocado pelo servidor desde 1986 até 2016, ano de sua aposentação, justamente em razão dos saques anuais que ele mesmo efetuava.

Ora, os cálculos apresentados pelo autor evidentemente se mostrariam superiores aos valores constantes em sua conta PASEP justamente porque ele promoveu uma simples soma de todos os ingressos, desconsiderando as saídas e utilizando-se de índices de atualização sem lastro normativo.

A prevenir a alegação de que os saques identificados como "convênio FOPAG" eram desconhecidos do autor, consabido que este convênio PASEP-FOPAG consiste na troca de arquivos entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco do Brasil, o qual gera o pagamento do abono e dos rendimentos aos participantes mediante crédito em folha de pagamento, em data única para todos e antecipadamente ao calendário de pagamentos previsto para aqueles que optarem por receber em guichês de caixa.

Tais rendimentos cuja retirada anual era permitida, no que diz respeito ao PASEP, se compõem dos juros de 3% ao ano e do resultado líquido adicional, nos termos do art. 3º e art. 4º, §2º da Lei Complementar n. 26/1975 (este último dispositivo revogado pela Medida Provisória n. 889/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.932/2019).

Logo, não há se falar em débitos indevidos se as únicas saídas sugeridas pelo autor se referem a crédito anual em sua conta bancária dos valores de rendimentos do PASEP, dos quais nega a ocorrência, muito embora tais operações se encontrem registradas no próprio extrato por ele anexado aos autos. Aliás, a parte autora sequer se deu ao trabalho de indicar precisamente quais seriam estas retiradas indevidas, limitando-se a apresentar jurisprudência congrua adicional em trecho que enuncia tal fato (id **10616292**, fl. 22 e seguintes), de modo a tecermos considerações amplas na presente sentença em razão da ausência de especificação dos fatos.

Persistindo na alegação de desconhecimento quanto aos saques percebidos em sua conta, caberia ao autor acionar o Estado de São Paulo ou o Banco do Brasil para que demonstrassem o destinatário dos saques indicados nos extratos de sua conta PASEP mediante o "convênio FOPAG" ou outras retiradas não mencionadas pelo autor e reputadas indevidas, o que não é demonstrado nestes autos.

Logo, não logrou êxito a parte autora em demonstrar os fundamentos de sua pretensão, não havendo se falar em recomposição de perdas ou substituição dos índices oficiais pelo IPCA para todo o período de manutenção de sua conta PASEP, tampouco em condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, visto não restar demonstrada adequadamente qualquer ocorrência que implique em eventual erro quanto à atualização dos saldos da conta, tampouco que terceiro tenha promovido saques indevidos na mesma.

Com tais elementos a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-58.2018.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WAGNER PINHEIRO DA CRUZ

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora em face de WAGNER PINHEIRO DA CRUZ objetivando o recebimento de importâncias indicadas nos demonstrativos de débito oriundas dos contratos anexados aos autos.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Citado (ID 18835664), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante a documentação anexada aos autos e a ausência de defesa pelo réu, aplica-se ao caso os efeitos da revelia (art. 344, CPC), o que somado à inexistência de comparecimento espontâneo do réu para requerer produção de prova, permite o julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 355, I e II, do CPC.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, no que atina para a sua natureza de título executivo extrajudicial, o STJ pacificou a questão ao julgar o **REsp 1.291.175/PR**, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, definindo a tese de que *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da lei 10.931/04)”*.

No caso dos autos, a ausência de extratos bancários detalhados acerca dos valores aqui pretendidos impede o manejo de ação executiva, todavia, permitindo o uso de ação de conhecimento para obtenção do quanto pretendido.

Muito embora a CEF não tenha anexado aos autos cópia dos documentos pessoais do réu, verifica-se a sua identificação civil por meio dos contratos anexados, permitindo a visualização de seus dados, quais sejam, CPF n. 368.642.688-96 e RG n. 41.922.334-4-SSP/SP, este último em conformidade com os dados colhidos quando de sua citação pessoal (id **18836102**).

Muito embora a revelia do autor já produza efeitos na esfera processual, importante salientar que a CEF anexou aos autos cópias de três Cédulas de Crédito Bancário (id's **10678874**, **10678877** e **10678888**) acompanhadas dos respectivos demonstrativos de evolução da dívida, documentos estes com os quais é possível aferir a correção do quanto pretendido.

Ademais, há comprovante de notificação extrajudicial emitida pela CEF, endereçadas e recebidas pelo réu (id **10678879**), anteriormente ao ajuizamento da presente ação em razão da inércia deste.

Inexistindo provas a serem produzidas e ante a revelia do réu, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o réu WAGNER PINHEIRO DA CRUZ, CPF n. 368.642.688-96 e RG n. 41.922.334-4-SSP/SP, ao pagamento da importância indicada na inicial, acrescida das cominações legais, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRUTEZA SUCOS NATURAIS LTDA, SILVIO LUIS ZANATTA, SIMONE CRISTINA ZANATTA

DESPACHO

Defiro a juntada de substabelecimento (id 25566553)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao teor da petição e documentos juntados no id 21087392.

Após, conclusos.

Int.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001132-67.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. PROENCA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA PROENCA - SP349398

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA ZOLA

DESPACHO

Defiro o pedido do arrematante. Proceda-se ao cancelamento das eventuais restrições realizadas sobre o(s) bem(ns) arrematado(s), ficando o fiel depositário liberado do encargo. Expeça-se o necessário.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ANDRADINA, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001132-67.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. PROENCA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA PROENCA - SP349398

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA ZOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido do arrematante. Proceda-se ao cancelamento das eventuais restrições realizadas sobre o(s) bem(ns) arrematado(s), ficando o fiel depositário liberado do encargo. Expeça-se o necessário.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ANDRADINA, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-24.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-61.2015.403.6132 ()) - LAERCIO NOGUEIRA DE MORAES - ME(SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, intime-se a Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, intime-se a Embargada para manifestar o interesse na execução da sucumbência, devendo proceder nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, no mesmo prazo acima assinalado.

Com o retorno dos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição (fndo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-23.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-46.2016.403.6132 ()) - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos em inspeção.

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-08.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-22.2017.403.6132 ()) - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Como retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000262-32.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-51.2013.403.6132 ()) - CONCEICAO CARVALHO PIRES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o pedido de fs. 154/155 foi apreciado no feito principal (fs. 148 dos autos n. 00019345120134036132), retomem os autos ao arquivo terceirizado.

EXECUCAO FISCAL

0000554-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA X JOAO SILVESTRE SOBRINHO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Conforme informa a Exequente (fs. 675), o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000965-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL DE AVARE X CLOVIS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, bem como o pedido formulado pela Exequente às fs. 147, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação, consoante previsão do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE

Vistos em inspeção.

Conforme se extrai do extrato de fs. 129, os autos do inventário do coexecutado Eduardo Cané Filho encontram-se arquivados.

Não obstante a existência de penhora no rosto dos autos do inventário, tem esta caráter provisório, não obstante a constrição definitiva.

O processo de inventário é ação de procedimento especial com prazo de encerramento fixado em lei, qual seja, em doze meses, prorrogáveis pelo juiz (artigo 611 do Código de Processo Civil).

Verifica-se no documento acima mencionado que não houve conclusão no inventário, o que denota o desinteresse da inventariante na condução daquele feito.

A ausência de prosseguimento do inventário não pode obstaculizar a solução do crédito fiscal, visto que não pode o inventariante desistido ser beneficiado pela própria torpeza.

Ademais, o artigo 187 do Código Tributário Nacional, assim como o artigo 29 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário.

Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO DE INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. 1.

Caso em que a Fazenda Nacional postula reforma de decisão singular que, em execução fiscal, indeferiu penhora de bens imóveis arrolados em inventário. 2. Pretende a Fazenda Pública emprestar maior efetividade e

praticidade à cobrança judicial com a individualização de bens da falecida executada, dada a notória morosidade dos processos de inventário e a não submissão da cobrança judicial do crédito fazendário a concurso de credores em processo de inventário. 3. Deve o executivo fiscal ter o seu regular prosseguimento como expedição do mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens indicados pela exequente. 4. Agravo de instrumento provido.

(AG - Agravo de Instrumento - 126497 0008553-40.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/04/2013 - Página:388.

Do exposto, defiro a penhora e avaliação dos imóveis matrícula 32.897 e 32.898 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, intimando-se a inventariante.

Mantenho, por ora, a penhora no rosto dos autos do inventário, tendo em vista que não há notícia se o valor dos imóveis é suficiente para suportar as dívidas cobradas nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002503-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo

Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002686-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA

Vistos em inspeção.

Fs. 130/130-verso. A Exequente requer a) a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos; b) o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD; c) a expedição de mandado de penhora e de constatação de funcionamento da Executada; d) intimação para comprovação dos depósitos a partir de maio de 2019.

Resta prejudicado o pedido formulado no item d, uma vez que a Executada comprovou a realização dos depósitos até o mês de novembro de 2019 (fs. 150/164).

Determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos dos valores depositados na conta 00000029-6, utilizando-se do código 7525, para abatimento do débito exigido na CDA

80.7.13.022097-11, devendo a conta permanecer aberta para a continuação dos depósitos vindouros.

Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do

sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fs. 137/148).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em

comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras

públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora e intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da constrição.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Sendo infrutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora e de constatação de funcionamento da Executada, oportunidade em que a representante legal da empresa deverá ser certificada de que a juntada dos comprovantes

de recolhimento deve ser realizada somente no processo piloto nº 0002686-23.2013.4.03.6132, com menção a todos os processos apensos, uma vez que ela tem juntado cópia dos mesmos documentos em todos os feitos,

cientificando-a de que novas petições direcionadas aos apensos não serão juntadas nos respectivos processos.

Sem prejuízo, proceda-se a regularização dos apensamentos no sistema processual, apondo-se a etiqueta PROCESSO PILOTO nestes autos.

Ultimadas todas as diligências, abra-se vista a Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000072-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA (SP105410 - ADOLPHO MAZZANETO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Vistos em inspeção. Petição de fs. 268/301: INDEFIRO a imediata substituição do bem constrito, diante da iminência do leilão judicial, para o qual foi destinado parte ideal de outro imóvel penhorado. Não se artevê qualquer

ilegalidade aparente na penhora da fração ideal já realizada, cuja propriedade não se confunde a atual destinação econômica da coisa. Ademais, o deferimento da pretendida substituição de bem ocasionaria grave tumulto dos atos

executórios em vias de realização, em evidente prejuízo ao prestígio da Justiça e aos interesses do credor.

EXECUCAO FISCAL

0000397-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000540-72.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMPE EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Vistos em inspeção.

Fls. 234/235: A Exequente indicou como depositário do bem imóvel construído (17.234, do CRI de Lins) o leiloeiro Guilherme Valland Júnior e requereu o registro da penhora e a designação de datas para leilão.

Consta Auto de Penhora às fls. 222/223 no qual houve a constrição de 07 (sete) legítimas incidentes sobre a matrícula nº 7.129 do Oficial de Registro de Imóveis de Cerqueira César, auto retificado às fls. 226.

Portanto, o bem indicado pela Exequente não se refere aquele construído nos autos. De todo modo, DEFIRO o pedido e NOMEIO o leiloeiro GUILHERME VALLAND JÚNIOR como depositário da parte penhorada relativa ao imóvel de matrícula n. 7.129 do CRI de Cerqueira César. Intime-o acerca da nomeação, por correio eletrônico, para que compareça em Secretaria para assinar o respectivo termo.

Em seguida, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP, bem como extraia do referido sistema certidão atualizada da referida matrícula e junte aos autos, certificando-se.

Confirmada a manutenção da propriedade em nome dos devedores, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do bem penhorado e, após, venham os autos conclusos para designação de datas para leilão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARILDA HELENA MENDES CANE (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00011028120144036132).

EXECUCAO FISCAL

0001087-15.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA

Vistos em inspeção.

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X ALBERTO SANTOS NETO X EDUARDO CANE FILHO (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Conforme se extrai do extrato de fls. 250/252, os autos do inventário do coexecutado Eduardo Cané Filho encontram-se arquivados.

Não obstante a existência de penhora no rosto dos autos do inventário, tem esta caráter provisório, não obstando a constrição definitiva.

O processo de inventário é ação de procedimento especial com prazo de encerramento fixado em lei, qual seja, em doze meses, prorrogáveis pelo juiz (artigo 611 do Código de Processo Civil).

Verifica-se no documento acima mencionado que sequer houve apresentação das primeiras declarações no inventário, o que denota o desinteresse da inventariante na condução daquele feito.

A ausência de prosseguimento do inventário não pode obstaculizar a solução do crédito fiscal, visto que não pode o inventariante desistido ser beneficiado pela própria torpeza.

Ademais, o artigo 187 do Código Tributário Nacional, assim como o artigo 29 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário.

Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO DE INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. 1.

Caso em que a Fazenda Nacional postula reforma de decisão singular que, em execução fiscal, indeferiu penhora de bens imóveis arrolados em inventário. 2. Pretende a Fazenda Pública emprestar maior efetividade e praticidade à cobrança judicial com a individualização de bens da falecida executada, dada a notória morosidade dos processos de inventário e a não submissão da cobrança judicial do crédito fazendário a concurso de credores em processo de inventário. 3. Deve o executivo fiscal ter o seu regular prosseguimento com a expedição do mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens indicados pela exequente. 4. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 126497 0008553-40.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 388.

Do exposto, defiro a penhora e avaliação dos imóveis matrícula 32.897 e 32.898 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, intimando-se a inventariante.

Mantenho, por ora, a penhora no rosto dos autos do inventário, tendo em vista que não há notícia se o valor dos imóveis é suficiente para suportar as dívidas cobradas nestes autos e no feito a estes apensado.

EXECUCAO FISCAL

0001566-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CENTRO DE SERVICOS E ABASTECIMENTO DE VEIC AVANCO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO GARCIA X OCTAVIA MARIANNE GEDEAO DE OCTAVIO PINTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação, retomem ao arquivo (art. 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0001646-69.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00010871520144036132).

EXECUCAO FISCAL

0001651-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FONSECA E GARCIA REPRESENTACOES LTDA X JOAO CESAR LOPES DA FONSECA

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002766-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DINAH DE MEDEIROS PEREIRA NOVAIS (SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES)

Vistos em inspeção.

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000197-42.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS MOREIRA

Vistos em inspeção.

No julgamento do RE 704.292, dotado de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Com efeito, não havia, até a entrada em vigor da Lei n. 12.514 de 2011, supedâneo legal para a cobrança de anuidades pelo Exequente, pois lastreadas em atos infralegais.

Assim, deve ser afastada da presente execução fiscal a cobrança das anuidades anteriores a 2012.

Melhor sorte não assiste à Exequente quanto à cobrança de multa eleitoral.

O inciso XXXIX do referido art. 5º. da Constituição dispõe que Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanação direta do princípio da legalidade (arts. 5º., II, e 37, caput, da CF/88).
Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados.
No caso em apreço, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Assim ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare.
Intime-se a Exequente para a exclusão das anuidades de 2010 e 2011, bem como da multa eleitoral de 2009, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Após, prossiga-se com a execução das multas punitivas.

EXECUCAO FISCAL

0000200-94.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE GIRALDI FERREIRA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Exequente não promoveu, até o momento, a digitalização dos presentes autos, embora devidamente intimada (fls. 72), aguardem sobrestados em secretaria.
Agendada carga pela Exequente, desarquiem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000202-64.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Exequente não promoveu, até o momento, a digitalização dos presentes autos, embora devidamente intimada (fls. 93), aguardem sobrestados em secretaria.
Agendada carga pela Exequente, desarquiem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000206-04.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO VIEIRA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Exequente não promoveu, até o momento, a digitalização dos presentes autos, embora devidamente intimada (fls. 69), aguardem sobrestados em secretaria.
Agendada carga pela Exequente, desarquiem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000435-61.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERCIO NOGUEIRA DE MORAES - ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 00006252420154036132, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000972-57.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA PAULA RAMOS DO NASCIMENTO REICLAGENS - ME X ANA PAULA RAMOS DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).
Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000382-46.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00019852320174036132.

EXECUCAO FISCAL

0000572-09.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLINICA IMAGEM LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.
Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-60.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARTS FIBRAVARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Fls. 205/206: A Exequente requer a expedição de mandado de livre penhora dos bens da Executada. DEFIRO o pedido formulado. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação, avaliação e registro, a ser cumprido no endereço declinado às fls. 207.
Cumprida a diligência, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000155-22.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00019860820174036132.

EXECUCAO FISCAL

0000671-42.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E C DOMINGOS TRANSPORTE LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).
Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001888-23.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GUSTAVO ADOLFO VILLALBA RECALDE

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).
Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000107-92.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-83.2016.403.6132 ()) - MONTVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que subsidia a execução fiscal nº 0002132-83.2016.403.6132. Foi trasladada dos autos principais para o presente feito, cópia da decisão que consignou a existência de outros embargos à execução fiscal opostos sob nº 0001682-09.2017.403.6132 (fl. 09). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que JULGO E RELEGO E DECIDO. Tendo em vista que os elementos da presente ação são os mesmos dos embargos opostos em 07/07/2017, sob nº 0001682-09.2017.403.6132, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, c.c. art. 337, 3º, ambos do CPC, ante a ocorrência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000292-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA. Noticiou a exequente ter a parte executada quitada integralmente o débito, bem como requereu a expedição de ofício à instituição financeira em que depositados os valores à disposição do juízo, no importe de R\$65.414,05, solicitando a transferência de referidos valores para nova conta judicial vinculada ao feito nº 0000336-62.2013.403.6132, em que figuramos mesmas partes (fls. 640/643). Verifico que a CEF efetuou a quitação da dívida FGSP 200000318 por meio de GRDE, nos termos do ofício nº 155/2019-EF-ai encaminhado por este juízo, bem como colocou o saldo remanescente da conta 3110.040.01500104-6 à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Avaré (fls. 632 e 637/638). É o breve relato. Tendo em vista que houve o pagamento dos valores devidos, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Resta prejudicado o pedido de transferência dos valores remanescentes para nova conta judicial vinculada ao feito nº 0000336-62.2013.403.6132, em que figuramos mesmas partes, tendo em vista que já se encontraram à disposição da Justiça Trabalhista, conforme determinação deste Juízo devidamente cumprida em 18/11/2019. Traslade-se cópia da presente para processo nº 0000336-62.2013.403.6132. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, ou registrada sobre veículo ou sobre imóvel(éis), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001618-38.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RIBEIRO & TEIXEIRA AVARE LTDA X GENEROSO QUINTILIANO TEIXEIRA X APARECIDO NELDACIR RIBEIRO
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra RIBEIRO & TEIXEIRA AVARE LTDA., GENEROSO QUINTILIANO TEIXEIRA e APARECIDO NELDACIR RIBEIRO, objetivando a cobrança de anuidades devidas pela inscrição em seus quadros. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/05). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA (fl. 03). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 1995 e 1996 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo à fl. 03. Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, não fixa o valor das contribuições, como se verifica de seu texto: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade como que precetiva a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem: 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 4º - O valor, portanto, foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONVEA, conforme se observa abaixo: RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004 fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o que estabelece a alínea p do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978; Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978; Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional; Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07%, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004; RESOLVE: Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores: I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja(a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou(b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais); II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja(a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou(b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos); III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja(a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou(b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSAA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTARIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO PORATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estandada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que coma desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001653-95.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAS STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP162674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG FAVARE LTDA EPP (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG FAVARE LTDA EPP. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 120). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001759-57.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ANDRE PEROTE PERES
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDRE PEROTE PERES. O exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento das CDAs que embasaram a presente demanda, requereu a extinção do feito e renúncia ao prazo recursal (fl. 128). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre

imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001794-17.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FRANCISCO FERREZIN VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de JOÃO FRANCISCO FERREZIN. Notícia o exequente ter o executado quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fl. 67/68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002430-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ. Notícia a exequente ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 177/178). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, ou registrada sobre veículo ou sobre imóvel (eis), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000759-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL. Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª. REGIÃO contra VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve ser aplicada ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2001 e 2003 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que coma desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001270-83.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIO DE OLIVEIRA. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FLAVIO DE OLIVEIRA. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal e a ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000274-51.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA EUGENIO DA ROCHA. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA EUGENIO DA ROCHA. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 74). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal e a ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000545-60.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fl. 59/60). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000066-33.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIGMA AGROAMBIENTAL LTDA - ME. Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP contra SIGMA AGROAMBIENTAL LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas pela inscrição em seus quadros. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve ser aplicada ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA (fl. 03). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo à fl. 03. Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, não fixa o valor das contribuições, como se verifica de seu texto: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade como o que precitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de

1978)O valor, portanto, foi fixado por meio das Resoluções 484/2004 do CONFEA, alterado pela atual Resolução do CONFEA 1058/2014, conforme se observa abaixo:RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confêa, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o que estabelece a alínea p do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Crea/Confea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (NPC e IPCA) foi de 5,07%, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004,RESOLVE:Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores:- em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (um por cento) de desconto, ou seja) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos).III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos).RESOLUÇÃO Nº 1.058, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.....Art. 2º O Artigo 2º caput e seu parágrafo único, da Resolução 528/2011 do CONFEA passa a vigorar com a seguinte redação:A anuidade profissional é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo a mesma ser cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional. 1º A anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada em que o profissional esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos casos de registro provisório, que deverá ser recolhida junto ao Crea de origem 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Regional que receber o valor da anuidade, deverá comunicar ao Crea de origem do profissional.(NR)Art. 3º Alterar o art. 3º, 1º e 2º, e acrescentar o 3º da Resolução nº 528, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 122, que passa a vigorar com a seguinte redação: As anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas inscritos no Sistema Confêa/Crea correspondem aos seguintes valores: I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR = R\$ 439,962- PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO = R\$ 219,98 1 As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma: I - Em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R\$ 373,97 com vencimento em 31 de janeiro, para profissionais de nível superior; II - Em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R\$ 186,98 com vencimento em 31 de janeiro, para profissionais de nível médio; III - Em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R\$ 395,96 com vencimento em 28 de fevereiro, para profissionais de nível superior; IV - Em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R\$ 197,98 com vencimento em 28 de fevereiro, para profissionais de nível médio; V - Em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, no valor de R\$ 417,96 com vencimento em 31 de março, para profissionais de nível superior; VI - Em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, no valor de R\$ 208,98 com vencimento em 31 de março, para profissionais de nível médio; VII - Em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 87,99, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, para profissionais de nível superior; VIII - Em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 44,00, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, para profissionais de nível médio.....O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF 3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF 3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012), MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffioli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffioli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente à anuidade anterior à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor írisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03). Dispositivo Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que coma a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000420-58.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SPI 78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE APARECIDA DA SILVA
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP contra VIVIANE APARECIDA DA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros, na categoria de auxiliar de enfermagem (anuidades de 2010, 2011 e 2012) e técnico de enfermagem (anuidades de 2012, 2013 e 2014). A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/23). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de auxiliar de enfermagem de 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF 3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF 3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012), MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de

Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades de auxiliar de enfermagem dos exercícios de 2010 e 2011, anteriores à vigência da lei em comento. Também é indevida a cobrança de anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente à anuidade de 2012, visto que não é lícito ao Conselho exigir do mesmo profissional, sem quaisquer esclarecimentos, duas anuidades concomitantes, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, já que a condição de técnico evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros simultâneos. Ainda que, eventualmente, a parte executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico em locais diferentes, não podem ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. Consta-se, portanto, uma superposição de cobrança da anuidade de 2012 pelo mesmo conselho profissional, sem que o exequente tenha esclarecido a razão (fls. 45/47). A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - DUPLICIDADE DE REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, existindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. Incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. 2. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas (técnico de enfermagem) e tendo em vista que o exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada da pessoa jurídica na época da propositura da presente execução (ano de 2016), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 4. Apelação improvida. (TRF3, AP n.º 0058047.2016.4.03.6182, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/11/2017, e-DJF3 29/11/2017). No que concerne às anuidades de técnico de enfermagem, exercícios de 2012, 2013 e 2014, posteriores à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há-se que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2012, 2013 e 2014 (fl. 04). Dispositivo Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referente à anuidade de 2012 de auxiliar de enfermagem, extinguindo o processo, nesta parte, com fulcro no art. 803, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que coma desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-04.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SANDRA REGINA DOS SANTOS. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000446-56.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ANTONIO CORREA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSÉ ANTONIO CORREA. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000719-35.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X GRAZIANNI APARECIDO MENDES PONTES Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de GRAZIANNI APARECIDO MENDES PONTES. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 54). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001402-72.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO FRANCISCO FERREZIN VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de JOÃO FRANCISCO FERREZIN. Notícia o exequente ter o executado quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 25/26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001452-98.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE KAUFMAN - ME Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ALEXANDRE KAUFMAN - ME. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 46). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001700-30.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ERIVELTO PEREIRA DAMIAO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ERIVELTO PEREIRA DAMIÃO. Notícia o exequente ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 38/39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, ou registrada sobre veículo ou sobre imóvel (eis), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002437-72.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-80.2013.403.6132 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAZENDA NACIONAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovido pela FAZENDA NACIONAL contra a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ. Condenada ao pagamento das verbas de sucumbência nestes autos de embargos à execução fiscal (fls. 219/221), a Santa Casa de Misericórdia de Avaré efetuou o depósito do valor devido (fl. 279). A Fazenda Nacional requereu a conversão em renda do valor da sucumbência depositado nos autos (fl. 287), que restou cumprida pelo Banco do Brasil S/A nos termos do ofício e comprovantes de fls. 300/302. Os autos foram redistribuídos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP, em razão do declínio de competência do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré/SP (fl. 303/304). Intimada para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, desde já cientificada que seu silêncio levaria à extinção do feito (fl. 307), a parte exequente nada requereu (fls. 308). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 279, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito em caso de não satisfação do seu crédito, nada requereu (fl. 308). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0002430-80.2013.403.6132). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000036-95.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-13.2016.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE (SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovido pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Definido o valor da sucumbência devida a título de honorários advocatícios e multa de litigância de má-fé, mediante concordância do exequente, foram efetuados os depósitos pelo executado. (fls. 364/367, 370 e 374/376) Seguiu-se a expedição do alvará para levantamento dos honorários de sucumbência que foi retirado pelo exequente (fl. 380 verso), bem como foi cumprida pela CEF a conversão em renda ao Município. (fls. 382/384) A parte exequente, intimada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, manteve-se silente. (fls. 396/397) Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 374/376, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, nada requereu. (fls. 396/397) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000035-13.2016.403.6132). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001966-44.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-12.2014.403.6132 ()) - D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X MARCELO ZANATO RIBEIRO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a sentença proferida neste feito (fls. 141/142), desansem-se dos autos da execução fiscal n. 00022901220144036132.

Embora devidamente intimadas, as partes não promoveram a digitalização dos presentes autos. Assim, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria.

Solicitação de desarquivamento para digitalização, desarquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001966-17.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-32.2017.403.6132 ()) - TAFE PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP (SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGELE SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido da Embargada, promova-se a inserção dos metadados no sistema PJ-e, nos Termos da Resolução Pres. n. 142/2017.

Em seguida, abra-se vista à Embargada para digitalização.

Promovida a digitalização dos autos para o sistema PJ-e, remetem-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-digitalizados).

Prossiga-se nos autos virtuais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000102-70.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-25.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o julgamento em diligência. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia das certidões de dívida ativa, conforme requerido à fl. 13. No mesmo prazo, deverá a embargante atribuir valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, para a garantia do Juízo, promova-se o traslado de cópia da petição de fls. 13 para os autos principais nº 0000170-25.2016.403.6132, aguardando-se a penhora dos bens oferecidos. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001626-73.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-07.2013.403.6132 ()) - MAISA RODRIGUES NEGRAO (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante, ora devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% a título de multa e no mesmo percentual como honorários advocatícios, nos termos da lei.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000389-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA (SP101036 - ROMEU SACCANI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X LYGLIA MARIA PERES DA SILVA ALMEIDA RIGHI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, certificado a fls. 354v, promova-se vista ao exequente para apresentar nova CDA, em atenção ao decidido. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000470-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X N ROSSINI & CIA LTDA X NILSON ROSSINI X ROGERIA ROSSINI

Vistos em inspeção.

Conquanto a Exequente tenha requerido o sobrestamento do feito, nos termos da Portaria nº 396/2016, da PGFN, a fim de dar uniformidade no processamento do feito, abra-se vista à Exequente conjuntamente com os autos da execução fiscal nº 0001495-06.2014.4.03.6132.

Sem prejuízo, proceda-se a regularização dos apensamentos no sistema processual, bem como aponha-se a etiqueta PROCESSO PILOTO nestes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JULIANO NEVES CATARINO

Vistos em inspeção.

Verifico que o executado foi citado em 01/03/2012 e a penhora do imóvel ocorreu em 12/03/2013, datas anteriores à alienação do imóvel matrícula n. 15.048 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, ocorrida em 12/09/2013 (fls. 83/89).

Considerando o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, declaro a ineficácia da venda do referido imóvel, em razão do negócio ter se celebrado em fraude à execução.

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-31.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00007384620134036132).

EXECUCAO FISCAL

0001063-21.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SAN MICHEL HOTEIS LTDA X MICHEL RAFAEL JAFET

Despachados em Inspeção.

Fl. 142: defiro. Expeça-se o necessário para a penhora requerida.

Realizada a penhora, intime-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001335-15.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R L F CONTI PAULO E CIA LTDA (ME) (SP342870 - EDUARDO CAPELIN KAGAWA) X ROSANGELA LOPES FONSECA CONTI PAULO X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA

Despachados em Inspeção.

Regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 163/164, e imediato prosseguimento da execução fiscal.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Exequirente para manifestar-se acerca da petição acima citada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001353-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO) X JULIANO NEVES CATARINO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o despacho de fls. 61, a Exequirente permaneceu inerte (fls. 62). Considerando que há bempenhorado nos autos, abra-se nova vista à Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre eventual interesse na manutenção da construção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001396-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho de fls. 307. Abra-se vista à Exequirente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002107-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA FERAZ COSTA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da transferência de valores a ser realizada nos autos n. 00008109620144036132.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 133, expedindo-se o necessário para a intimação da executada da penhora no rosto dos autos (fls. 123), bem como juntando-se aos autos as matrículas dos bens penhorados a fls. 13.

Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à Exequirente em conjunto com os autos n. 00008109620144036132, para manifestação nos termos do despacho de fls. 133.

EXECUCAO FISCAL

0002191-76.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X OSCAR DIAS BATISTA

Vistos em inspeção.

Fls. 168/175-verso: A Exequirente interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 165/165-verso. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo em Secretaria, devendo a serventia certificar o andamento do recurso no tribunal periodicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o pagamento dos emolumentos compete ao Executado, intime-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (baixa-fimdo).

EXECUCAO FISCAL

0000845-56.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGROPECUARIA SOVIKA JUMI LTDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X VICENTE GHILARDI ABDELMASSIH

Despachados em Inspeção.

Intime-se a Exequirente com urgência, do despacho de fl. 184.

EXECUCAO FISCAL

0001081-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 209, abrindo-se vista à Exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0001495-06.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X N ROSSINI & CIA LTDA X NILSON ROSSINI X REJANE PIQUET CORREA

Vistos em inspeção.

Fls. 152: A Exequirente requereu vista dos autos após o leilão que seria realizado nos autos do processo nº 0000470-89.2013.4.03.6132.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem

prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo

40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002290-12.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCELO ZANATO RIBEIRO X DIEGO GONCALVES PERES RAMOS

Vistos em inspeção.

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem

prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo

40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000471-06.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X OLIVEIRA COM DE CEREAIS ALG INC FERTE E PNEUS LTDA - ME X DARCI VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123179 - MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA E SP106822 - MARIA CECILIA DE O R D RODRIGUES) X HELIO VICENTE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, bem como o pedido formulado pela Exequirente às fls. 536, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação, consoante previsão do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, proceda-se à regularização dos apensamentos no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-93.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDILENE NAZARIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001674-66.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO HENRIQUE

Vistos em inspeção.

O Executado requereu o parcelamento da dívida com fundamento no artigo 916 do Código de Processo Civil (fls. 40/41). Apresentou as guias de fls. 45, 48, 52, 54 e 56. Intimada, a Exequeute requereu fosse complementado o pagamento, apontando diferença no valor de R\$ 770,45 (fls. 49/50), pois não atualizado o valor inicial pelo Executado. O Executado não apresentou o pagamento das parcelas 5 e 6, bem como do valor complementar. Do exposto, descontinuado o pagamento das parcelas pelo Executado, indefiro a proposta de parcelamento fundada no artigo 916 do Código de Processo Civil. Com fulcro no inciso II do parágrafo 5º do citado artigo, imponho ao Executado multa de dez por cento das prestações não pagas. Para a conversão em renda dos valores depositados, indique a Exequeute os dados para a prática do ato, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos (artigo 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0002363-13.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENAN DIAS DORIA

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transição de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, peça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou peça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativa a diligência, promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000163-96.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GENOVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 39/44), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequeute, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000325-91.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIRAFLORES COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção.

Promova-se o desbloqueio do valor indisponibilizado no Banco do Brasil (fls. 66v), pois irrisório. Com relação ao montante indisponibilizado no Banco Bradesco, promova-se a transferência à Caixa Econômica Federal, agência 3110, no qual será mantido à disposição do Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000660-13.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FILOMENA SERODIO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Despachados em Inspeção.

Ante a certidão do oficial de justiça, cuja diligência resultou negativa, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequeute, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequeute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001995-67.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO EIRELI - EPP

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-35.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-65.2015.403.6132 ()) - JOAO HERGESSE(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO HERGESSE

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fls. 183/184, pois embora direcionada a estes autos, refere-se a feito diverso.

Ante o ofício recebido (fls. 186), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000491-31.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES

Despachados em Inspeção.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ora executado, para manifestar-se acerca da petição de fls. 129/130.

Após, voltemos autos para conclusão.

Expediente Nº 1483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-71.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-86.2014.403.6132 ()) - SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

O valor pago via requisitório foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 536,97), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000949-48.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-85.2013.403.6132 ()) - TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO (SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 20170195056 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 1.748,00), intime-se o beneficiário, por publicação, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001634-84.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132 ()) - MARCELO DE AGUIAR SEAWRIGHT (SP285169 - AUGUSTO CESAR CAMARGO DE ARAUJO) X VALDIR DE SOUZA GUIMARAES (SP285169 - AUGUSTO CESAR CAMARGO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do cumprimento de sentença (00016356920164036132).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001098-39.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-75.2014.403.6132 ()) - ERIKA QUESADA PASSOS X MARCIO GUERRA PASSOS (SP293890 - ROSEMEIRE GUIDO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Instada a promover a digitalização dos autos para prosseguimento do feito e remessa dos autos ao E. TRF3 para julgamento da apelação interposta, a Apelante permaneceu inerte.

Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 142, de 20/06/2017, determino que a Apelante promova a digitalização dos autos e insira no sistema PJe, já distribuído naquele ambiente com a mesma numeração do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo in albis, acatelem-se os autos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, procedendo-se a nova intimação decorrido um ano da certificação do decurso, nos termos do art. 6º do referido normativo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000774-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EMERSON DE JESUS VENTURA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001203-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EUNICE APARECIDA DA COSTA SILVESTRE (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUNICE APARECIDA DA COSTA SILVESTRE alegando prescrição do crédito tributário (fls. 76/85). É a síntese do necessário. Decido. Diversamente do que alegado pela excipiente, o marco interruptivo do curso do prazo prescricional no presente caso é a data do ajuizamento da ação (13.02.2012), uma vez que o despacho de citação ocorreu inicialmente em 14.02.2012 (fl. 13) e, posteriormente, em 27.01.2014 (fl. 17), com citação efetiva em 04.02.2014 (fl. 19). Deste modo, entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo, ocorrido em 30.04.2007 (fl. 04) e a data do ajuizamento da ação, 13.02.2012, não decorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN. Ademais, não verifico qualquer inércia da Fazenda credora que pudesse ensejar prescrição intercorrente nos presentes autos, uma vez que eventual demora entre o despacho de citação e a citação efetiva decorreu da conduta exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do enunciado da súmula 106 do STJ, bem como que na primeira oportunidade que teve nos autos foi requerida a penhora dos bens da excipiente em 14.07.2015, conforme fl. 28. Diante do exposto, desacolho a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento do feito executivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

Expeça-se novo mandado de cancelamento do registro n. 7 da matrícula n. 33.441 do Cartório do Registro de Imóveis, atendendo-se o contido na Nota de Devolução de fls. 318. Saliento que deverá o peticionante de fls. 330/332 e 348/349 diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para o recolhimento das custas e emolumentos.

Como resposta, retomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestamento).

EXECUCAO FISCAL

0001465-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA (SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00014642020134036132).

EXECUCAO FISCAL

0002105-08.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA AVARE LTDA X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS

Tendo em vista o pedido de vista protocolado nos autos apensos (00021069020134036132), prossiga-se nos termos do despacho de fls. 170 daquele feito.

EXECUCAO FISCAL

0002106-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA AVARE LTDA X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize o terceiro interessado a representação processual, trazendo aos autos, cópias de documentos hábeis a comprovar os poderes dos outorgantes da procuração de fls. 163, bem como para esclarecer a divergência da inscrição na OAB do substabelecido nos documentos de fls. 167 e 169 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 162/169.

Cumprida a determinação supra, fica deferida a vista dos autos fora de cartório, por 24 (vinte e quatro) horas.

Na ausência de manifestação, renove-se o arquivamento dos autos (baixa-sobrestamento).

EXECUCAO FISCAL

0002130-21.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista o pedido do coexecutado, promova-se vista para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica o coexecutado, desde já, cientificado de que os autos retornarão ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002752-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 215: Expeça-se, atendendo-se o disposto na Nota de Devolução.

Após informação de cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000106-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X MARIA LUCIA NUNES SERODIO X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se carta precatória para penhora da embarcação bloqueada a fls. 286 no endereço indicado a fls. 310. Deverá o Sr. oficial de justiça indagar o Executado sobre a localização do bem, caso não encontrado no lugar de cumprimento da deprecata.

EXECUCAO FISCAL**0000887-08.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO BIO CLINICO DE AVARE S/C LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X KATUHIRO GONDO

Regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e imediato prosseguimento da execução fiscal.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001052-55.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou a execução extinta, condenando a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001174-68.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUCIO DE ANDRADE - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOSE LUCIO DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

O Executado requereu o desbloqueio de valores em petição protocolada em 27.05.2019 (fls. 222/228).

Em 29.05.2019, foi postergada a análise do pedido, sendo determinada a apresentação de extratos bancários dos três meses anteriores ao pedido (fls. 229).

O Executado apresentou extratos de período diverso do determinado (fls. 234/237), razão pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio (fls. 238).

O Executado formulou pedido de reconsideração, trazendo extrato apenas do mês da ocorrência da indisponibilização, ocorrida em 19.04.2018 (fls. 237/245).

Tendo em vista que o Executado não cumpriu o determinado no despacho de fls. 229, mantenho o despacho de fls. 238 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 238, abrindo-se vista à Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0001181-60.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP

Tendo em vista que a decisão de fls. 34 determina o prosseguimento nos autos principais, desentranhe-se a petição de fls. 36, encartando-a ao feito n. 00011824520144036132, no qual será apreciada.

EXECUCAO FISCAL**0001182-45.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP(SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista o pedido do coexecutado, promova-se vista para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica o coexecutado, desde já, cientificado de que os autos retornarão ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0001382-52.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0001569-60.2014.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Para o início da execução, deverá solicitar previamente à Secretaria a inserção dos metadados para que o peticionamento ocorra nos autos virtuais sob o mesmo número do presente feito.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL**0002244-23.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARIAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X ELISABETE ESTRADA CHIQUITO ALVES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido do petionante, promova-se vista para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias

Encerrado o prazo supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56 e remetam-se os autos ao arquivo terceirizado (baixa-fimdo)

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002879-04.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo requerido pela Exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**000058-90.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SENA & PAULA MINIMERCADO - ME X FRANCISCO OTAILDO DE SENA X MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA SENA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP017818 - NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA E SP146164 - FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA E SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO)

Tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos localiza-se em Paranapanema/SP, depreque-se a realização dos leilões, bem como constatação e reavaliação do bem, se necessário.

EXECUCAO FISCAL**0000182-73.2015.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE PARANAPANEMAS C LTDA X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO) X WADIA KAISSAR EL KHOURI(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X TERESINHA HELENA AARANTES EL KHOURI X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO E SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 290/307.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da referida petição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001287-51.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS)

Vistos em inspeção.

Fls. 63: A Exequente informa a inexistência de bens em nome da Executada no âmbito do PGFN e reitera pedido de pesquisa de bens.

INDEFIRO o pedido formulado, uma vez que tal pedido já foi apreciado às fls. 59 e, conforme certificado às fls. 60, não foram localizadas declarações entregues pela Executada.

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002364-95.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP10076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVANETE CINAQUI - ME (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Verifico que foram indisponibilizados valores nas contas correntes e poupanças nos Bancos do Brasil e Santander, de titularidade da Executada.

A conta corrente n. 4359-1 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 133), enquanto a conta 11.197-7 trata-se de conta-poupança (fls. 136 e 139).

Conforme o extrato bancário de fls. 132, foram bloqueados R\$4.471,01 na conta-corrente e R\$2.404,99 na conta-poupança, ambas do Banco Santander.

Saliento que os valores depositados em poupança possuem valor inferior a quarenta salários-mínimos, limite legal da impenhorabilidade.

Do exposto, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil, bem como dos constantes na conta-poupança existente no Banco Santander, nos termos do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Promova-se a transferência da quantia indisponibilizada na conta-corrente n. 8064-3 do Banco Santander à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora / carta precatória a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s).

Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação, inclusive sobre os dados para conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

000596-03.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J&A RUIVO CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fls. 34: A Exequente requer que o Oficial de Justiça Avaliador lotado nesta Subseção cumpra o mandado de penhora expedido nos autos, pois o Município de Paranapanema estaria abrangido pela competência da Justiça Federal de Avaré.

Quanto a Exequente tenha razão quanto à competência desta Subseção, é importante ressaltar os empecilhos de efeito prático que impedem a adoção do procedimento requerido, uma vez que somente 02 (dois) oficiais de justiça estão lotados neste Juízo, fato que impede o cumprimento de diligências fora da sede da Subseção, salvo em situações excepcionais.

O art. 42 da Lei n. 5.010/66 estabelece que os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado, bem como prescreve que a expedição de carta precatória somente será justificada quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. É exatamente esse o caso dos autos.

Conforme já asseverado, esta Subseção conta com apenas (02) dois oficiais de justiça e, caso eles tenham que cumprir mandados nas cidades vizinhas, mormente em executivos fiscais, que correspondem ao maior acervo da Vara, haverá demora demasiada para cumprimento dos atos, contrariando a necessária celeridade e eficiência desejada pela legislação.

Assim, com base no aludido permissivo legal, este Juízo tem optado por expedir cartas precatórias para cumprimento dos atos requeridos, prática que tem sido realizada com êxito nos últimos anos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 34.

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-69.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-84.2016.403.6132 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO DE AGUIAR SEAWRIGHT (SP285169 - AUGUSTO CESAR CAMARGO DE ARAUJO) X VALDIR DE SOUZA GUIMARAES (SP285169 - AUGUSTO CESAR CAMARGO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção,

O valor pago via requisitório foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 1.569,21), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000960-77.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PEGOLO - ESPOLIO (SP019838 - JANO CARVALHO) X NILDA TAMASSIA PEGOLO (SP019838 - JANO CARVALHO) X NEWTON PEGOLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada o depósito (fls. 194) e inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-15.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIRIAM ALVES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **MIRIAM ALVES CARDOSO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a extinção da presente execução fiscal com fundamento na falta de interesse de agir do INSS, decadência do crédito e irrepetibilidade do mesmo, em razão do caráter alimentar da verba cobrada.

Em síntese, alega que em razão de erro da própria autarquia, houve o pagamento a maior de benefício previdenciário, pretendendo o INSS a cobrança de tal crédito, de caráter alimentar, sem que tenha havido prévio processo administrativo.

O INSS apresentou impugnação, alegando inadmissibilidade da via eleita, bem como a legalidade do crédito e da CDA, não havendo decadência a considerar.

DECIDO.

A CDA em questão atende ao disposto no art. 115, §3o. da Lei 8213/91.

No que tange à legitimidade da cobrança, a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial n. 1.381.734-RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, com base no §5º. Do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria de referido Tribunal sobre a seguinte questão:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 979”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Na Primeira Seção ainda foi determinada a “suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Assim, em que pese tratar-se de execução fiscal, a fim de evitar a indevida constrição e expropriação de bens da executada, por cautela e em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.

Intimem-se

AVARÉ, 03/12/2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-54.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX DALCIN

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** contra **FELIX DALCIN**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 2050033-92.1987.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 25/11/1987, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 17014087 – fl. 19).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 07/05/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 20702579), a exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24895282).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde novembro de 1987, ou seja, **por mais de 31 (trinta e um) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspense o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-69.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUR E JORGE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** contra **MAZUR E JORGE LTDA.**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 2050034-77.1987.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 01/12/1987, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 17010857 – fl. 16).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 07/05/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 20699931), a exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24895286).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde dezembro de 1987, ou seja, **por mais de 31 (trinta e um) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-20.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação da penhora de valores.

Encerrado o prazo supra sem manifestação, promova-se o desbloqueio dos valores indisponibilizados e promova-se a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-90.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELAINE RENATA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Mantenho, por ora, a restrição sobre veículo automotor (ID 21567977), tendo em vista que a restrição ocorreu em momento anterior à informação do parcelamento do débito.

Suspendo o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-52.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: E. D. CUSTODIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-19.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA-AVARE - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-64.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER LUIZ NEGRAO E OUTRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-50.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROSSETTO, ANTONIO ROSSETTO NETO, CLOVIS ROSSETTO, VALDOMIRO ROSSETTO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-18.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NATALICIO FELICIANO RIBEIRO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-28.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ALESSA REGINA FELISBERTO DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e comprovação dos poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-11.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MORENTINA SOARES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-87.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSEMEIRE CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-27.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO FREDERICO RIBEIRO ANTONIO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizada em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-49.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADEMIR LIBERT DIAS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizada em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-91.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CLEBER APARECIDO DE SOUSA ROZA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizada em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

AVARÉ, 23 de fevereiro de 2018.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.
Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.
Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
 5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-03.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO DE BARROS ARAUJO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.
Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.
Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
 5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-50.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MR - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
 5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALFREDO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-14.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados dos quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-56.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA PARANAPANEMAS/C LTDA - MEDPAR - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-39.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-02.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.
Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-73.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES - SP68171
EXECUTADO: POSTO E RESTAURANTE LEÃO DA CASTELO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.
Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-62.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 15489333), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80).
Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-03.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PATRIARCA APARECIDO CARLOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a guia de depósito judicial constante do ID 12711148, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do depositante e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. R

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-72.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALTER GIRALDI BAPTISTA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-69.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,

TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-54.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PRESERVE PREST DE SERVICOS ESPECIALIZ E TERRAP LTDA - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-49.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDULART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequirente identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ESTEVES

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequirente identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-87.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CIRIACO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-85.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-12.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FRANCISCO TADEU DAMASCENO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizada em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-59.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-71.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E CIRURGICA, NUCLEO DE ESTETICA INTEGRAL DAS PERNAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: HELOINA IRENE RODRIGUES MANGOLINI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-49.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PAULO AIRTON FROIO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-84.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA DE MELLO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-37.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-11.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS JOSE DEOLIM

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-04.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL IPE

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-58.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: NELI RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

1. Trata-se de ação de mandado de segurança individual, com pedido liminar, impetrado por NELI RODRIGUES ALVES contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter ordem para que seja determinado o julgamento do "procedimento administrativo do benefício nº 193.193.496-4 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação" (doc. ID 28727781).

2. Ausente o risco de dano irreparável, antes de apreciar o pedido liminar, aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ciência às pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito.

6. Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

7864.1

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
REPRESENTANTE: IZAUTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cível ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA representado por curador, IZAUTO PEREIRA (Termo de Curatela – ID 9444488), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente da morte de MARCOLINA ALVES PEREIRA, ocorrido em 13.04.2013, e ao pagamento de valores atrasados, retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 16.04.2013 (ID – 9444500).

O autor afirma, em sua petição inicial, ser portador de esquizofrenia paranoide, e que esta moléstia o torna incapaz para o desempenho de trabalho remunerado, sem perspectivas de reabilitação ou melhora.

Reafirma sua condição de incapaz através do recebimento, atual, de benefício assistencial à pessoa deficiente (CNIS – ID 16314272).

Junto procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos juntamente com a petição inicial, requerendo o benefício da justiça gratuita, que lhe foi deferida (ID 9895352).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (ID 17502209), requerendo em linhas gerais sejam indeferidos os pedidos autorais.

O autor se manifestou em réplica à contestação, reafirmando a procedência dos pedidos e juntando documentação (ID 11057764 e 11057774).

Produzida prova pericial, através de exame clínico realizado por perito indicado por este Juízo (ID 15707344).

Vieram então os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, ausentes indicações de testemunhas a serem ouvidas pelas partes procedem ao julgamento antecipado do mérito na forma do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Ausentes questões preliminares, presentes os requisitos de existência e pressupostos de validade processuais, passo diretamente à análise do mérito.

2. MÉRITO

A pensão por morte é uma espécie de benefício de proteção à família, que se orienta a atender a necessidade social surgida da morte de um segurado do regime geral da previdência social – RGPS.

O benefício tem por exigências pessoais a condição de segurado, à época da morte, da pessoa falecida (L8213, art. 74) e, para o beneficiário, a condição de dependente do segurado morto (L8213, arts. 74 e 16). Perfeitas tais condições, surge o direito à percepção do benefício, que não se submete a período de carência (L8213, art. 26, I).

Passa-se, assim, à análise das exigências.

Não existem dúvidas quanto à qualidade de segurado de ANGELO AUGUSTO PEREIRA, genitor do autor, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu o direito à pensão por morte de MARCOLINA ALVES PEREIRA, sua esposa, por ocasião de sua morte (ID 9444500).

A grande questão a ser dirimida no processo se refere à condição de dependente previdenciário de LUIZ CARLOS PEREIRA.

O dependente do RGPS é uma espécie de beneficiário de suas prestações, tratando-se daquele cuja elegibilidade para recebimento benefícios depende da existência e vinculação a um segurado do sistema.

O conjunto de beneficiários do RGPS é definido pela L8213, que em seu art. 16, lista suas espécies. Em tempo, transcreve-se a redação da lei à época do falecimento da segurada:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

Assim, é considerado dependente de segurado o filho “inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz”.

Perceba-se que, muito embora a parte autora se refira à MARCOLINA ALVES PEREIRA como instituidora do benefício, ela é mera beneficiária de pensão decorrente da morte de ANGELO AUGUSTO PEREIRA, esse sim o instituidor. Assim, o termo inicial da incapacidade, necessário ao reconhecimento do direito à pensão por morte, no caso concreto, é 17.05.1997, data da morte de ANGELO AUGUSTO PEREIRA.

A perícia judicial realizada demonstra que a incapacidade absoluta do autor para o trabalho surgiu ainda durante sua infância, em 1972, ou seja, muito anteriormente à morte de seu genitor, e 1997 (ID 15707344).

Dessa forma, considerando que LUIZ CARLOS PEREIRA completou 21 (vinte e um) anos em 1985, e que nesta data a deficiência intelectual incapacitante já estava presente e perenizada, o que se nota é que o autor era, ele também, dependente de ANGELO AUGUSTO PEREIRA, e tinha direito, já naquela época, ao recebimento da pensão por morte por ele instituída, em rateio (L8213, art. 77).

O fato de não ter o autor se habilitado ao recebimento do benefício não faz decair seu direito, considerada sua condição de incapaz. Assim o benefício não foi extinto pela morte de MARCOLINA ALVES PEREIRA, podendo LUIZ CARLOS PEREIRA se habilitar após sua morte, como o fez.

Resta, pois, plenamente demonstrado o direito de LUIZ CARLOS PEREIRA ao benefício de pensão por morte.

A data de início do benefício será 13.04.2013, data da morte de MARCOLINA ALVES PEREIRA. Explico.

A L8213, art. 74, *caput*, em sua redação originária, vigente à época do óbito do instituidor, estabelecia que a pensão por morte seria devida desde a data do óbito do segurado. Posteriormente, as L9528 modificou o artigo, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do requerimento, para que o início do recebimento retroagisse ao óbito.

Entretanto, ainda que se contasse esse prazo de 30 (trinta) dias a partir da edição da L9528, o autor era, à época, pessoa absolutamente incapaz, não correndo para ele o referido prazo decadencial, sendo este o entendimento da TNU e do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. A habilitação posterior de dependente somente produzirá efeitos a contar de seu respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei n. 8.213/1991, **salvo direito de incapaz**.

2. Não se conhece de alegação sobre eventual duplicidade no pagamento, ante a preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp 1603894, Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 15.08.2017.

Por outro lado, os valores recebidos por sua genitora, que era até o momento de sua morte a única beneficiária da pensão por morte instituída por ANGELO AUGUSTO PEREIRA, não serão recebidos, uma vez que caracterizar-se-ia pagamento em duplicidade pelo INSS, inadmitido pelo STJ (REsp 1513977, 23.06.2015).

Quanto aos valores retroativos a serem pagos, também pleiteados pelo autor em sua postulação, lembre-se que a L8213, art. 103, parágrafo único, fixa o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança desses valores, contados do momento em que deveriam ter sido pagos.

Esse prazo não corre, entretanto, para os absolutamente incapazes (CC, art. 198, I). Assim, ainda que se considerem as mudanças trazidas pela L13146, que remodelou as balizas das incapacidades absolutas e relativas, editada em julho de 2015, não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas no caso concreto.

Finalmente, cabe lembrar que o Benefício de Prestação Continuada, instituído pela L8742, art. 20, é usufruído pelo autor, presta-se à assistência social daquele que, portador de “deficiência”, “comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito legal da prestação assistencial revela sua incompatibilidade com o recebimento, simultâneo, da pensão por morte, devendo, pois, o BPC ser cessado concomitantemente ao início do pagamento do benefício previdenciário.

Ademais, considerando essa incompatibilidade, deverão os valores retroativos devidos ao autor, referentes ao pagamento da pensão por morte, ser compensados com o montante recebido, no período, através do BPC, de forma a não caracterizar enriquecimento indevido.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

1- A implantar benefício de pensão por morte em favor de LUIZ CARLOS PEREIRA, decorrente do óbito de ANGELO AUGUSTO PEREIRA, com data de início do benefício – DIB em 13.04.2013 e data de início do pagamento – DIP em 01/03.2020;

2- ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese), compensados os valores pagos em razão do BPC então em vigor, a partir da DIB;

3- A pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, I) consideradas somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos do enunciado 111 da Súmula do STJ.

Determino a cessação imediata do benefício de prestação continuada NB 5469632705.

Sem condenação em custas (L9289, art. 4).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oficie-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 10 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: LUIZ CARLOS PEREIRA, inscrito no CPF sob n. 086.310.978-02;

CURADOR: IZAUTO PEREIRA, RG nº 8.049.098-X, CPF n. 540.768.208-78;

Benefício concedido: pensão por morte (B21);

DIB (Data de Início do Benefício): 13.04.2013;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 01/03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA COLACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela seção de cálculos judiciais (Id. Nº 29215163), intime-se o exequente para que providencie a digitalização das peças faltantes a fim de dar seguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, retorne à Contadoria Judicial.

Os autos físicos nº 0000536-73.2016.403.6129 estarão à disposição do exequente para que sejam retirados em carga no mesmo supra mencionado.

Publique-se.

Registro/SP, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LILIAN REGINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum na qual a parte autora, LILIAN REGINA SANTOS, busca a concessão de benefício de pensão por morte (DER 27/10/2014, comunicado de Decisão – ID 22829910, págs. 23/23) em decorrência do falecimento do seu alegado companheiro (Certidão de óbito – ID 22828897), Jorge Nunes de Oliveira, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que não se trata de “*pleitear direito alheio em nome próprio*”, como afirmou o INSS na contestação de ID 25753797, mas sim, na busca pelo suposto direito próprio de receber pensão por morte. Ocorre que para se chegar a condição de pensionista necessária se faz a qualidade de segurado do falecido, para tanto, busca parte autora demonstrar que o mesmo já deveria estar aposentado quando do seu falecimento, pelo que busca-se rever a decisão administrativa que indeferiu aposentadoria (DER 06/08/2010 – Comunicado de Decisão, ID 22830705, págs. 19/20).

Ainda em fase preliminar, intime-se a parte autora (prazo de 15 dias) para se manifestar quanto a falta de interesse de agir tocante aos períodos apontados na petição inicial como “*períodos não computados como tempo de contribuição anotados na CTPS*”, quais sejam de 07/06/1972 a 14/06/1973, de 24/09/1973 a 24/10/1973, de 01/11/2002 a 15/02/2004 e de 15/05/2007 a 30/09/2008, sob pena de extinção do referido pedido sem julgamento do mérito, vez que, salvo melhor juízo, os mesmos já foram reconhecidos em sede administrativa pela autarquia-ré, conforme contagem acostada (ID 22830705), inclusive para fins de carência.

Assim, encontram-se superadas as questões preliminares e saneado o feito.

Neste sentir, resta controvertido a ser demonstrado primordialmente por meio de provas documentais a condição de atividade especial que diz a parte autora ter o seu “companheiro”, dito segurado, realizado entre 01/10/1979 e 15/07/1994 quando alega que trabalhou junto a Usina de Chá da Cooperativa Agrícola de Cotia.

Noutro giro, igualmente controvertida a realização de atividade na qualidade de trabalhador rural entre 02/01/1966 e 31/12/1972 pelo seu “companheiro”, quando afirma ter o mesmo trabalhado para Aquilino Gregório de Souza.

Por fim, figura-se pendente, o reconhecimento por este juízo da união estável entre a autora (Lilian Regina Santos) e o falecido, Jorge Nunes de Oliveira, seu suposto companheiro e segurado gerador da requerida pensão por morte.

Assim, nota-se forte presença de questões fáticas, pelo que se faz necessária a realização de provas testemunhais, pelo que nos termos do artigo 357, V determino a designação de audiência e instrução e julgamento.

Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).

AS PARTES DEVEM LEVAR, PARA A AUDIÊNCIA ACIMA INDICADA, AS RESPECTIVAS TESTEMUNHAS, para a produção de prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC vez *cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada*, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE.

Registro/SP, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRIAN DE PONTES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE - SP308198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento ao r. despacho id. nº 25628087, **intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Instrução **redesignada** para o dia **15/04/2020, às 14:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.

2. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.

3. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: D. P. D. C., H. P. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento ao r. despacho id. nº 25674408, **intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Instrução **redesignada** para o dia **15/04/2020, às 16:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
2. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
3. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LILLIAN REGINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento a r. decisão id. nº 29438241, **intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Instrução designada para o dia **15/04/2020, às 17:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
2. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
3. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).

Intimem-se.

Registro/SP, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001737-71.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DELRIO - SP145129
EXECUTADO: SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000924-44.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000924-44.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000729-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ROBSON SANTOS SILVA
Advogados do(a) RÉU: ENIO GRUPPI FILHO - SP98522, ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS - SP255681

DESPACHO

Trata-se de ação penal distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual desta Comarca remetida a este Juízo nos termos da decisão de declínio de competência (ids 28813158 ou 28812160).

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ao MPPF para requerer o que entender necessário e, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a competência.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000097-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficas as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000098-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficas as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025808-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE MENEZES BUENO MENEGATTI - SP247559

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000103-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000107-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000110-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000111-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000125-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000129-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000542-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000034-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009333-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000066-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000068-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000105-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000106-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000120-94.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000124-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005394-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003136-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000102-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000073-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHER CAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000075-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHER CAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007103-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROSANA SORGE XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GOMES - SP232074

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua representação processual, a se manifestar sobre as alegações apresentadas pela contraparte, no prazo de 10 dias.

Em caso de constatação de equívocos cometidos pela autarquia previdenciária quando da implantação do benefício aqui debatido, desde já determino a correspondente correção.

Após, conclusos.

BARUERI, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 28472850, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Em havendo requerimento de expedição de certidão de inteiro teor, desde logo, autorizo sua expedição desde que comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido.

Intime-se. Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-52.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, e a apresentação de contrarrazões, espontaneamente, pelo apelado, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: A.C.S.J TRANSPOSTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425, WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-91.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ONE PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 28489700, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Em havendo requerimento de expedição de certidão de inteiro teor, desde logo, autorizo sua expedição desde que comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade coatora o resultado do presente *writ*.

Intime-se. Cumpra-se. Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004962-27.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARIO AUGUSTO MOTADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005419-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AVANÇADO EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo. Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001012-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO MORAES DE ABREU, LEIDE JANE SANTOS ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo. Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MATEUS PELOZATO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PELOZATO HENRIQUE - SP391135
RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA

DESPACHO

1 Regularização e esclarecimento acerca do polo passivo da demanda

Primeiramente, regularize a parte autora o polo passivo do feito. A *Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo* é órgão (sem personalidade jurídica, pois) do Estado de São Paulo (Ente político), este sim com personalidade jurídica e capacidade processual. Prazo: 15 dias.

Na oportunidade, deverá a parte autora justificar o motivo do ajuizamento do feito perante esta 01ª Vara Federal de Barueri/SP. Não há, aparentemente, razão de ser para a distribuição perante à Justiça Federal, órgão incompetente para processar e julgar procedimento comum em que figurem, como partes, pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o artigo 109 da Constituição Federal.

Cumpra-se destacar, que a **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar:

(...) "I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (...).

Desde já o advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se, somente a parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, se o caso para sentença de extinção.

BARUERI, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, S. B. D. S., IRENILDA DOS SANTOS BASILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irenilda dos Santos Basilio e Outros, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao "*Chefe da Agência do Inss de Santana de Parnaíba*".

Como inicial foram juntados documentos.

Instados a esclarecerem a impetração e apresentarem procuração nos autos, os impetrantes informaram, id 25975262:

O presente mandamus impetrado contra ato da Gerência Executiva do INSS – Agência Santana de Parnaíba, objetiva que a Autarquia apresente a análise e conclusão do processo administrativo referente ao Auxílio Reclusão – NB 182.245.069-9, cessado pela Autarquia em Julho de 2019.

Os impetrantes compareceram APS de Santana de Parnaíba em busca de explicações sobre a cessação do referido benefício, porém a Autarquia para a reativação do Auxílio Reclusão, exigiu a juntada do CPF do menor "Samuel", o qual prontamente cumpriu a exigência no dia 11.07.2019 (conforme protocolo anexo), no entanto, se passaram 154 (cento e cinquenta e quatro) dias sem qualquer resposta ou justificativa aos impetrantes.

Juntaram instrumento de procuração e protocolo de requerimento administrativo perante à agência da previdência social de Santana de Parnaíba/SP, documentos ids 25975263 e 25975266.

Por meio do despacho proferido sob o id 26000570, recebeu-se a emenda à inicial apresentada. Houve a delimitação do objeto do feito. Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O impetrado prestou suas informações (id. 26978186). Sustentou que "*não há como concluir a análise e reativar o benefício, sem que a parte interessada cumpra a solicitação administrativa feita por esta autarquia*".

Por meio do despacho proferido sob o id 27072437, este Juízo determinou que a impetrante indicasse, com precisão, seu interesse mandamental. Houve advertência de que o seu silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, que induziria a extinção do feito.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito por meio de petição protocolada sob o id 27226710. Não houve manifestação acerca do mérito da demanda.

Instada, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Deiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Extinção do feito por ausência superveniente de interesse mandamental

Consoante relatado, a impetrante foi instada a manifestar seu interesse mandamental remanescente. Quedou-se silente. Consignou-se expressamente que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que o silêncio da impetrante revela seu desinteresse mandamental. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a pretensão da impetrante só não foi satisfeita em razão da sua inércia em cumprir a solicitação administrativa feita pelo INSS.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A, ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mais uma, oportunizo à parte autora ajuste o valor atribuído à causa, para que se refira ao **proveito econômico perseguido**.

Para atribuir à causa o valor base necessária a demonstração de que **não será possível** quantificar o valor da causa.

Pela derradeira vez, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes o valor atribuído à causa ou justifique as razões que o impossibilita de quantificá-la, ainda que se tratando de feito de natureza tributária.

Intime-se, apenas a impetrante.

Com a manifestação, prossiga-se como determinado no item 3 do despacho id. 27390367, do contrário, tomem conclusos.

Barueri, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias,

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do aditamento ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por José Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Expõe que recebeu auxílio-doença de 03/05/2009 a 11/09/2009. Relata que sofre conseqüelas que o incapacitam para exercer sua função habitual de motorista. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como:

4) Que a presente ação, seja julgada totalmente procedente para que seja **RESTABELECIDO O AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO nº 5355540941, DESDE 12/09/2009** ou que implante novo número de benefício até que o autor seja considerado apto para exercer a atividade laborativa, devendo ser o auxílio-doença mantido durante todo o curso do presente processo. E caso se verifique que não haja mais possibilidade de exercer atividade laborativa, que seja então concedida a **aposentadoria por invalidez previdenciária** ao autor. (Id. 22293370 – grifado no original).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo determinou ao autor indicasse claramente os fundamentos de seu pedido, juntasse documentos médicos pertinentes e atualizados que porventura se encontrassem em sua posse, justificasse o valor atribuído à causa, instruisse a inicial com comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na inicial e trouxesse cópia atualizada da procuração *adjudicia* (Id. 24224008).

Intimado, o autor quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Em prosseguimento, a espécie dos autos impõe a extinção sem resolução de mérito.

Verifico a existência de coisa julgada sobre a totalidade do objeto da ação.

O mesmo autor ajuizou pedido perante o Juizado Especial Federal em Osasco/SP, sob o nº 0001164-89.2011.4.03.6306, em face do INSS, conforme apontamento constante na aba “Associados”.

Naqueles autos, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício, conforme petição inicial daqueles autos, que segue em anexo e integra a presente decisão.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, contudo, verifica-se que a pretensão já foi deduzida e solvida judicialmente nos autos da ação nº 0001164-89.2011.4.03.6306, ajuizada em 23/02/2011.

Com efeito, consoante cópia da sentença que também segue em anexo e integra a presente decisão, o E. Juizado Especial Federal em Osasco/SP julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Aquele E. Juízo entendeu, no referido feito, que:

Realizada(s) perícia(s) por determinação deste Juízo, o(s) Senhor(es) Perito(s), em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu(ram) pela inexistência de incapacidade laborativa.

Portanto, verifica-se que a parte autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Foi certificado o trânsito em julgado daquela sentença em 18/01/2012, conforme consulta processual que segue em anexo e integra a presente decisão.

Nota que a petição inicial neste processo não traz indício mínimo que permita afastar, considerando a feição processual *rebus sic stantibus* das decisões em feitos por incapacidade, a eficácia da sentença de improcedência. Não há nos autos documentos médicos datados de momento posterior ao trânsito em julgado naquele feito.

Em verdade, os documentos médicos que instruem a exordial do presente feito são anteriores à prolação da sentença nos autos nº 0001164-89.2011.4.03.6306 e atestam as mesmas doenças apontadas pelo autor na fundamentação deduzida na petição inicial daquele.

Considerando o fato de o autor ser portador das doenças referidas naquele feito, a qualquer momento ele poderá requerer novamente, em outro processo e desde que não haja processo em trâmite com o mesmo objeto, benefício por incapacidade a lhe ser concedido com efeitos futuros. Para tanto, deve haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo.

Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reprochuz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: *"Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"*.

A inócuência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos.

3 DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **decreto a extinção** do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 337, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005758-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FINOTTI PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728, CAMILA SCHMIDT - SP376324
RÉU: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 29017752 como emenda à inicial.

Retifico o valor da causa para **R\$ 70.703,92** (setenta mil, setecentos e três reais e noventa e dois centavos), expressivo do somatório das parcelas vencidas e vincendas (14 meses) ao tempo da distribuição da demanda.

Por consequência, promova a parte autora o **recolhimento das custas iniciais** em complementação, no prazo de 15 dias.

Demais providências

Regularizada a diligência acima, CITEM-SE os réus para apresentarem resposta no prazo legal, ocasião em que deverão manifestar o interesse em eventual audiência de conciliação.

Autorizo a consignação em pagamento dos valores aqui debatidos, a serem depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, perante a Caixa Econômica Federal (agência 1969). Assim, comprove o autor o depósito da quantia consignada, no prazo de 05 dias (art. 542, I, CPC).

A consignação das parcelas futuras e sucessivas, conforme forem vencendo, deverão também ser comprovadas nestes autos em até cinco dias contados da data do respectivo vencimento (art. 541, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003917-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: EDILSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003958-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FÁBIO PINTO PALMEIRA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Fábio Pinto Palmeira, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo BMW/550I, fabricação 2008, modelo 2008, chassi nº WBANW51008CT30955.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 21.4680.149.0000001-71, pactuado entre as partes em 31 dez. 2012.

Houve renegociação da dívida e novo contrato foi pactuado entre as partes em 13 jan. 2014. Número do Contrato de Renegociação: 21.4680.191.0000005-63.

Alega, em síntese, que houve inadimplência contratual pela parte requerida. Liminarmente, pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado e o bloqueio do veículo com a ordem de restrição total via Renajud.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...)

(...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a notificação anexada sob o Id 21002635 comprova que a instituição financeira requerente notificou o requerido (data de recebimento: 27 nov. 2015) para o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, referentes ao contrato de renegociação firmado entre as partes nº 21.4680.191.0000005-63. A notificação, encaminhada por carta com aviso de recebimento, foi direcionada ao endereço declinado pelo requerido por ocasião da contratação em referência.

Assim, em cognição sumária, verifico a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.

Diante do exposto, **de ofício** a tutela de urgência. Determino a busca e a apreensão do veículo BMW/550I, fabricação 2008, modelo 2008, chassi nº WBANW51008CT30955, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal. Como decorrência direta da ordem de busca e apreensão, determino ainda promova a Secretária o registro eletrônico, junto ao Renajud, da restrição de circulação do veículo em questão.

O bem deverá ser depositado em mãos do preposto da requerente, que deverá ser indicado no prazo de 05(cinco) dias.

Somente após a expressa indicação de depositário pela CEF, expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão.

Cite-se e intím-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3083

EXECUCAO FISCAL

0000307-65.2001.403.6121 (2001.61.21.000307-2) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA S S BARBOZA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP103072 - WALTER GASCH)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002051-61.2002.403.6121 (2002.61.21.002051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA SANTALUZIALTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002867-43.2002.403.6121 (2002.61.21.002867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MI DE JESUS D PICCIRILLO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-52.2005.403.6121 (2005.61.21.000745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA DA PENHA DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-82.2008.403.6121 (2008.61.21.000193-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DELTA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X MARIA DE FATIMA SANTANA DE ALMEIDA RAMOS X BIANCA SANTANA DE ALMEIDA RAMOS X MARIA DE FATIMA SANTANA DE ALMEIDA RAMOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO CHARLES SCHNEIDER LTDA.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002309-90.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EPIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTD X BERNARD CHARLES ALFRED MAHY

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-31.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIAL VALE PARAIBANA DE INFORMATICA E MOVEIS LTDA -

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003583-55.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000689-38.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRAUMA- VALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003217-11.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DROGAJU LTDA - ME X ANTENOR VARGAS JUNIOR

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-64.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAPELARIA DO FUTURO LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002723-15.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X VALERIA DOS SANTOS FERREIRA - EPP X VALERIA DOS SANTOS FERREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003465-06.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X M S B BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004297-39.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SON DAGENS & PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-45.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FAMAC-FABRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000101-89.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000103-59.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X I. F DE CARVALHO E SANTOS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-74.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BRUNO HARTKAMP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001893-78.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAELSY MARCONDES FELGUEIRAS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 3084

EXECUCAO FISCAL

0002454-25.2005.403.6121 (2005.61.21.002454-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NAGIB AUGUSTO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002477-68.2005.403.6121 (2005.61.21.002477-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUARACI LIMA DE MORAIS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000030-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000030-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000056-27.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AMILTON ALVES FRANCA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003537-95.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERDAL SHU FONG

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000413-36.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MCR & ASSOCIADOS LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000804-88.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRESSA RENATA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001371-22.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENAN COSTA CAMPOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001374-74.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS IMOBILIARIAS LTDA.

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001382-51.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETER JOSEF SIMON

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001816-40.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO ROXO LOUREIRO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002405-95.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRA MARIA DO PRADO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002409-35.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES RIBEIRO RAMOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002411-05.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI BRAGA DALUZ

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002416-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LEMES DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002422-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GONCALVES GUMARAES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003562-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H IMOVEIS INCORPORACAO E VENDAS SC LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003569-95.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FHI EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003573-35.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VINICIUS RAUL PINA CORREIA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003604-55.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003605-40.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO MARTELLETO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004398-76.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO IRINEU FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

000262-02.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA HONETES BARROS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000265-54.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RMC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000266-39.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INMOB CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000272-46.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATAN MAXIMO PIMENTA ALVES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000293-22.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000294-07.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO RESENDE RUFINO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000701-13.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO ADEMIR COELHO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000032-23.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO FORTES PICOLI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000040-97.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRO - AMBIENTE - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E AMBIENTAIS LTDA.

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000132-75.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NAYLUX INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000173-42.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WIRELESS NET COMMUNICATION LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

DECISÃO

MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, representado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS com agência na cidade de São José dos Campos/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que libere as três parcelas do benefício de seguro desemprego a que faz jus e que foram indevidamente retidas.

Alega a impetrante que requereu o seguro desemprego, mas o benefício foi negado em razão de ser titular de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, representado, segundo o impetrante pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 11 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-82.2019.4.03.6121
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral e legível dos correspondentes autos físicos, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência a ré da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação e recurso adesivo de apelação, de processo originariamente físico.

Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000217-44.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a conversão da quantia tomada indisponível por meio do sistema BACENJUD em seu favor, bem como a desistência do feito (Num 18380492 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor as quantias transferidas por meio do sistema BACENJUD (Num. 13631164 - Pág. 1/3).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000217-44.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a conversão da quantia tomada indisponível por meio do sistema BACENJUD em seu favor, bem como a desistência do feito (Num. 18380492 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor as quantias transferidas por meio do sistema BACENJUD (Num. 13631164 - Pág. 1/3).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000217-44.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a conversão da quantia tomada indisponível por meio do sistema BACENJUD em seu favor, bem como a desistência do feito (Num. 18380492 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor as quantias transferidas por meio do sistema BACENJUD (Num. 13631164 - Pág. 1/3).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000217-44.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a conversão da quantia tomada indisponível por meio do sistema BACENJUD em seu favor, bem como a desistência do feito (Num 18380492 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor as quantias transferidas por meio do sistema BACENJUD (Num. 13631164 - Pág. 1/3).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000794-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO PAULUK KRAVITZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAVARES DE ALMEIDA - SP361883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante o Juízo de Rio das Pedras em 4/10/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000798-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSELI COSTA PERDIZA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 196.033.744-8, mediante a consideração do tempo laborado no Hospital Beneficência São Lucas, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus e bactérias, durante o período de 1/3/1989 a 13/12/1994 e no Centro de Hemodinâmica, na função de auxiliar e técnica de enfermagem, com exposição à radiação ionizante e microrganismos de 1/7/1996 a 29/9/2000 e de 1/7/2002 a 14/12/2015, como prestado em condições especiais, desde a DER em 21/10/2019 ou reafirmando-a para a data em que completar os requisitos legais para obtenção dos benefícios pretendidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculada independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de que demonstrou a probabilidade de seu direito.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaques:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não nos sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se ne provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regime prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regime prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato como o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário do Centro de Hemodinâmica a partir de 15/12/2015 à DER de 21/10/2019;
- 2 - apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa e
- 3 - esclareça a que se refere o benefício nº 606.948.076-0, percebido de 8/7/2014 a 18/8/2016.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 29416140, como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 47.606,43.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 7/9/2017, com valor da causa de R\$ 47.606,43.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para Jacaré, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição de ID 20131257.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória expedida para Jacaré/SP a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004656-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR CARNEIRO

DESPACHO

Intime-se o réu para que manifeste seu interesse ou não na proposta de acordo de não persecução penal ofertada pelo Ministério Público Federal, no prazo máximo de 15 (quinze), através de seu advogado constituído.

Ressalto que neste primeiro momento se cogita o interesse do réu na proposta ofertada, sem qualquer ingerência deste Juízo, porquanto eventual acordo a ser celebrado entre as partes deverá ocorrer em audiência a ser futuramente designada.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EVERTON COSTA DE MACEDO
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR CAVALARO - SP109719, EDUARDO BELLOTTO - SP289707

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, foi expedida e encaminhada à Comarca de Tietê a carta precatória para fiscalização da suspensão condicional do processo, conforme determinado em audiência.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN
Advogado do(a) RÉU: MAURO ANTONIO ADAMOLI - SP66459

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem resolvidas nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade da ré pelo recebimento indevido de pensão por morte, após o falecimento da pensionista.

Pretende a ré a aplicação da inversão do ônus probatório previsto no Código de Defesa do Consumidor.

DECIDO.

A pretensão infundada, deve ser imediatamente afastada.

A ré não se enquadra no conceito de consumidora.

Inexistindo relação de consumo, cabe à ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 373, do CPC.

Precedente com semelhança do E. TJRS:

***EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INAPLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Inaplicabilidade do CDC à espécie, na medida em que a autora não se enquadra no conceito de consumidora, segundo as regras do art. 2º, caput, do CDC, pois somente pode ser considerado o destinatário final aquele que adquire os produtos ou contrata serviços para atendimento de necessidade própria, e não para atendimento de atividade comercial, como no caso dos autos... (Apelação Cível, Nº 70075348938, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 23-11-2017).*

Ante o exposto, tendo em vista o indeferimento do inversão do ônus da prova, reabro às partes o prazo de 15 dias, para, querendo, indiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-11.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013, MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atenção ao determinado no item 2 da decisão ID **27743642**, faço a intimação do executado para que se manifeste sobre a impugnação à sua exceção de pré-executividade e documentos, em 5 dias, ciente de que na mesma oportunidade deverá justificar sua omissão quanto aos parcelamentos que celebrou.

Certifico, ainda, que, ematenção ao determinado no item 4. a do despacho ID 18572072, considerando o bloqueio positivo pelo Bacenjud ID 29496350, intimo o executado(s) para que, no prazo de 5 dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos empenhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESUS PASCOAL ZABINI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: FININJET - INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, LAURIBERTO ALEXANDRE DA ENCARNACAO, PAULO ROBERTO GONZAGA
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Pede a autora a penhora no rosto dos autos 1008032-64.2019.8.26.0566, distribuída a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, onde é executado Paulo Roberto Gonzaga, ora corréu.

Embora penda a ulitimação da citação para pagar, é preciso reconhecer que o réu não foi encontrado no endereço cadastrado, segundo a anotação de mudança em AR. Nesta fase inicial, o mandado monitório tem eficácia executiva, de forma que o não encontro do réu possibilita o arresto de bens (Código de Processo Civil, art. 830). Assim, o crédito deferido ao coexecutado Paulo Roberto Gonzaga nos autos 1008032-64.2019.8.26.0566 (3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos) há de ser arrestado.

1. Expeça-se o necessário para arresto do crédito (e do que for pago) ao coexecutado Paulo Roberto Gonzaga nos autos mencionados, solicitando ao juízo, ainda, caso haja pagamento da parte que tocar a Paulo Roberto Gonzaga, transferir o numerário a conta judicial vinculada a este processo.
2. Dou por regularizada a representação processual dos réus pessoa jurídica e Lauriberto, à vista das procurações juntadas aos autos.
3. Cite-se Paulo Roberto Gonzaga no endereço constante do ID 28173837.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, AUBERANTONIO ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria 5 de 23/02/2016, art. 1º, inciso II, "b", primeira parte: *in verbis*: "Intimação da parte contrária, para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado.", encaminho os autos para publicação, a fim de que a embargante fique intimada. Nada mais.

São Carlo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar a competência deste Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, o suscitado, para o julgamento do feito (id 28433127), decido:

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 11723640 e 11723648).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições.
4. Defiro o destacamento do contrato de honorários no limite de 30% do montante destinado à parte autora (contrato acostado ao id 11723902), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito a Sociedade de Advogados beneficiária do contratual, a saber, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 23.797.247/0001-86).
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável (Código de Processo Civil, art. 85, § 7º).
7. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 11723643), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.
8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ISAAC MENDES BORELI, I. M. B.
REPRESENTANTE: JOSIANE DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 29322663) e a fim de garantir maior celeridade, determino à Secretaria que traslade as peças digitalizadas destes autos para o processo criado pela ferramenta "Digitalizador" 0002564-90.2015.403.6115, inserido no PJE em 05/03/2020, tomando aqueles conclusos.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000469-53.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15012050: A União requereu a execução das multas processuais impostas à embargante nas sentenças de fs. 90/91 e 98, com fundamento nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, no total de R\$ 25.275,85.

Intimado, o executado deixou decorrer inaproveitado o prazo para pagamento, o que ensejou a expedição do mandado ID 24610321 para constrição de ativos financeiros pelo BACENJUD.

Ocorre que, conforme indicado pelo executado nos Ids 28980695 e 29384550, no aludido mandado não constou o valor relativo às multas em cobro, mas o valor atribuído à causa.

Destarte, a fim de evitar prejuízo à parte, determino:

1. Com urgência, comunique-se à Central de Mandados acerca do ocorrido, a fim de que para cumprimento do mandado ID 24610321, observe o valor indicado pela exequente no ID 15012050, no total de R\$ 25.275,85, acrescidos de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Sem prejuízo, intem-se as partes para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI PERIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem elementos a infirmar a declaração (id 27804610, p. 2), deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Expeçam-se os ofícios necessários. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em suma, a concessão de liminar que autorize a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à exigência dos respectivos valores.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial, afasta a prevenção com os fatos indicados na certidão por se tratar de pedidos distintos, dando por regularizado o feito inclusive quanto ao polo ativo, considerando o esclarecimento da parte impetrante de que os recolhimentos das contribuições em questão ocorrem de forma centralizada nas empresas/matriz ora impetrantes.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Por fim, registro que o entendimento ora exposto possui aplicabilidade tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo do PIS/COFINS, e que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5000063-74.2016.403.6105; Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vindas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-88.2017.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO DE SÃO JOÃO DO AVAÍ, a saber:

Data: **13/05/2020**

Horário: **15h:30min.**

Local: Sede do Juízo Deprecado de São João do Avai - PR

Campinas, 12 de março de 2020.

Segunda Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-26.2018.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO RAELE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi ao encaminhamento do e-mail ao(à) Perito(a), conforme cópia anexa.

Campinas, 12 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS EPPRECHT
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a edição do COMUNICADO SADM/UPOF Nº 23/2019, referente a Pagamentos de honorários de Assistência Judiciária gratuita em 2019, onde informa a viabilização de recursos orçamentários para pagamento das pendências do AJG, face ao envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN 38/2019), reconsidero em parte o determinado no despacho de ID 21836195, quanto ao adiantamento dos honorários periciais e, em consequência, reconsidero a determinação contida no despacho de ID 24520039, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia, a ser custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG. Fixo os honorários periciais no valor R\$500,00 (Quinhentos reais) a ser custeado pela AJG.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), comendereço à Rua Visconde de Tauray, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, a fim de realizar, na parte Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Solicite-se à Sra. Perita, via e-mail institucional da Vara, o agendamento da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMIR CASSIO PECHT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ALMIR CASSIO PECHT**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo administrativo e conclua a análise, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que protocolou o pedido de aposentadoria em 14/01/2019, mas que até o momento não foi proferida decisão final.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou recolha as custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSENEI AMANCIO MUNHOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROSENEI AMANCIO MUNHOZ**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do pedido administrativo com a implantação do benefício, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que o processo administrativo está parado aguardando apenas a finalização para a concessão do benefício de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO NILTON PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOAO NILTON PASCHOAL**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o pedido de benefício de aposentadoria, que teve o recurso administrativo julgado procedente pela própria autarquia.

Alega que protocolou inicialmente o pedido administrativo em 01/02/2017 e até hoje não foi concluído.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **BRUNO SANTOS DA COSTA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo com a implantação do benefício, ao fundamento de excesso de prazo.

Alega que teve seu pedido administrativo aprovado mas que não foi implantado porque o sistema da Autarquia está passando por uma adequação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido do benefício previdenciário, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CAVALCANTE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

No mesmo prazo deverá a parte autora para, no prazo legal, esclarecer o cadastramento da presente ação sob o pálio do segredo de justiça.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008718-57.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO PALARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014108-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA TOGNI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora relacionar os documentos apontados na petição ID 23451934 com as páginas do PJe, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008113-14.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão no AI noticiado e o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011927-68.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

DESPACHO

Ante a desocupação do imóvel, pretendendo a CEF a designação de hasta pública, indique um depositário para nomeação.

Indicado um depositário, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem.

Cumprida a diligência, deverá a CEF promover o registro perante a matrícula do imóvel da penhora realizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIRSON MACARI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

No mesmo prazo, por derradeiro, providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CANUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILENE APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

No mesmo prazo, por derradeiro, providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.
Cumprida as determinações supra, cite-se.
Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003610-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ADRIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

No mesmo prazo, por derradeiro, providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007972-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO NOVO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER FIGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença tendo em vista tratar-se de pedido de enquadramento de atividade especial, matéria exclusivamente de direito.

Intímem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-93.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a implantação do benefício n. 190.454.770-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010675-84.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISEU PEREIRA MATIAS, JOSE RONALDO MIRANDA SILVA, OKINAWA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) RÉU: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RICARDO PULCINELLI - SP200537

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 8804481).

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013825-58.2010.4.03.6105

AUTOR: LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência as partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 29511442), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARINEIA DE FATIMA MELLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 187.980.152-0, já concedida por decisão transitada em julgado da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do CRPS e efetivo pagamento mensal.

Comprovado que foi conhecido do recurso e dado provimento, por unanimidade, consoante acórdão n. 3489/19 – ID 29323899, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 29324602, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, comprove de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDICO RUAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MARSELI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDIR MARSELI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 10/11/1973 a 27/01/1977, 23/01/1978 a 13/04/1979, 21/10/1985 a 23/06/1986, 17/11/1986 a 21/12/1987, 04/01/1988 a 16/01/1991, 04/06/1992 a 16/05/1997 e 12/12/1997 a 08/08/2002.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1538055).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 8443792).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de **10/11/1973 a 27/01/1977 e 23/01/1978 a 13/04/1979**, o autor anexou aos autos as fichas de registro de empregado e rescisão de contrato de trabalho, afirmando que ele exerceu a função de operário em frigorífico/matadouro. Anoto que o item 1.3.1 do Decreto 53.831/64 contempla os trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos, tais como assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias, dentre outros. **Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos por categoria profissional.**

Quanto ao período de 17/11/1986 a 21/12/1987, o autor anexou apenas uma declaração da Fundação Bradesco, com as datas de admissão e demissão e um registro de emprego, constando que ele trabalhou como auxiliar de cozinha. Tal atividade não é enquadrada por categoria profissional por falta de previsão legal.

No tocante aos períodos de 21/10/1985 a 23/06/1986, 04/01/1988 a 16/01/1991, 04/06/1992 a 16/05/1997 e 12/12/1997 a 08/08/2002, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, afirmando a exposição a ruído de 91 dB(A), 85 dB(A), 93,6 dB(A) e agentes químicos e biológicos, com utilização de EPI eficaz, respectivamente.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **21/10/1985 a 23/06/1986, 04/01/1988 a 16/01/1991 e 04/06/1992 a 16/05/1997.**

Deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 12/12/1997 a 08/08/2002, ante a utilização de EPI eficaz, conforme PPP.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos **especiais de 10/11/1973 a 27/01/1977, 23/01/1978 a 13/04/1979, 21/10/1985 a 23/06/1986, 04/01/1988 a 16/01/1991 e 04/06/1992 a 16/05/1997**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 07 meses e 14 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **10/11/1973 a 27/01/1977, 23/01/1978 a 13/04/1979, 21/10/1985 a 23/06/1986, 04/01/1988 a 16/01/1991 e 04/06/1992 a 16/05/1997**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **01/02/2015** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VALDIR MARSELI, RG 48.600.934-8, CPF 024.427.488-60, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AELSON JOSÉ VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 174.869.120-9 (DER 31/08/2016), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/04/1997 a 18/09/2002 e 01/11/2003 a 25/08/2016, bem como de atividades comuns, no período de 01/08/1995 a 30/12/1996.**

O despacho de ID 4485813 extinguiu sem julgamento do mérito o pedido em relação ao período de 01/04/1997 a 18/09/2002, ante a ausência de apresentação de documentos na via administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 7957103).

É o relatório. DECIDO.

O período comum de **01/08/1995 a 30/12/1996** está anotado na CTPS nº 000212, série 634-A do autor (fl. 09 do ID 3749022), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador “Cleber Luiz Barbosa Carvalho”. Constam também na CTPS anotações de aumento salarial e opção pelo FGTS referentes ao período.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum de 01/08/1995 a 30/12/1996.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido (01/11/2003 a 25/08/2016), foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/04 do ID 3749047), afirmando que o autor trabalhou como vigilante, com porte de arma de fogo (revólver calibre 38) e exposição a ruído de 72,9 dB(A).

Quanto ao vigilante, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparado a guarda e considerado especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, levando em conta o período em que ele exerceu a função de vigilante armado e o ruído abaixo do limite de tolerância, deixou de reconhecer o caráter especial do período pretendido.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 01/08/1995 a 30/12/1996, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 09 meses e 15 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em comum nos períodos de 01/08/1995 a 30/12/1996, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **REINALDO DOS SANTOS BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1988 a 10/01/1990, 07/08/1990 a 30/07/1991, 05/12/1994 a 28/04/1995 e 11/06/1996 a 02/09/2015**.

Aduz que formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** em 27/06/2016 (NB 179.433.598-3).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4800689).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 8591330).

Réplica (ID 9414773).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/08/1988 a 10/01/1993, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/55 do ID 3536070), afirmando sua exposição a ruído de 79,5 dB(A) e a hidrocarbonetos (óleo mineral), sem utilização do EPI eficaz.

Em relação ao período de 11/06/1996 a 02/09/2015, o PPP anexado às fls. 01/04 do ID 3536060) revela a exposição do autora a ruído de:

- 107 dB(A), no interregno de 11/06/1996 a 28/02/1998;

- 92 dB(A), no interregno de 01/03/1998 a 17/09/2000;

- 93,8 dB(A), no interregno de 18/09/2000 a 11/09/2002;
- 94 dB(A), no interregno de 12/09/2002 a 29/09/2004;
- 88,6 dB(A), no interregno de 30/09/2004 a 30/09/2007;
- 90 dB(A), no interregno de 01/10/2007 a 31/12/2010;
- 87 dB(A), no interregno de 01/01/2011 a 31/12/2012;
- 88,2 dB(A), no interregno de 01/01/2013 a 31/12/2013;
- 93,2 dB(A), no interregno de 01/01/2014 a 02/09/2015.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas e as insalubridades dos agentes químicos previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 10/01/1990 e 11/06/1996 a 02/09/2015.**

Quanto aos demais períodos, o autor trabalhou como mecânico ajustador (em estabelecimento industrial), de 07/08/1990 a 30/07/1991, e como lubrificador (em estabelecimento de reforma de máquinas), de 05/12/1994 a 28/04/1995, conforme anotações em sua CTPS. À exceção da Carteira de Trabalho, o autor não apresentou PPP, formulário ou laudo que pudessem atestar sua exposição a agentes nocivos nos mencionados interregnos.

Vale ressaltar que as atividades de "mecânico" e de "lubrificador" não encontram previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos períodos de 07/08/1990 a 30/07/1991 e 05/12/1994 a 28/04/1995.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/1988 a 10/01/1990 e de 11/06/1996 a 02/09/2015**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 11 meses e 22 dias**, sendo 22 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/08/1988 a 10/01/1990 e de 11/06/1996 a 02/09/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITAÇÃO, 10/05/2018, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006393-12.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 170.063.670-4 (DER 30/04/2014), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 17/09/2008 e 01/08/2011 a 30/06/2012.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 14/12/1998 a 17/09/2008, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, trazendo as seguintes informações:

- de 01/01/1996 a 31/08/2001 – exposição a ruído de 72,9 dB(A);

- de 01/09/2001 a 30/06/2004 – exposição a ruído, em diversos postos de trabalho da fabricação, que variou entre 90,8 dB(A), 88,87 dB(A), 88,2 dB(A) e 86,3 dB(A);

- 01/07/2004 a 17/09/2008 - exposição a ruído, em diversos postos de trabalho da fabricação, que variou entre 80,7 dB(A), 86,6 dB(A), 83,8 dB(A), 85,2 dB(A) e 79,8 dB(A), além de estar exposto a agentes químicos, com utilização de EPI eficaz.

Considerado os limites de tolerância às épocas, levando em conta que a atividade do autor era de operar qualquer um dos postos de trabalho e perfazendo a média do ruído nos períodos, quais sejam, 88,5 dB(A), no interregio de 01/09/2001 a 30/06/2004, e 83,22 dB(A), no período de 01/07/2004 a 17/09/2008, reconheço o caráter especial somente do período de **01/09/2001 a 30/06/2004**.

No tocante ao período de **01/08/2011 a 30/06/2012**, o PPP fornecido pelo empregador e juntado aos autos revela que o autor esteve exposto a vapores químicos (benzeno, tolueno, etilbenzeno, xileno, n-pentano e n-hexano), sem utilização de EPI eficaz.

Reconheço a especialidade do período referido, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/09/2001 a 30/06/2004** e de **01/08/2011 a 30/06/2012**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (30/04/2014), um total de **35 anos, 08 meses e 19 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/09/2001 a 30/06/2004** e de **01/08/2011 a 30/06/2012**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **30/04/2014** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002273-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **18/02/1986 a 04/11/1986 e 10/11/1986 a 13/12/1998**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 18/02/1986 a 04/11/1986, o autor juntou aos autos o Formulário DSS 8030, afirmando sua função de ajudante geral de produção em indústria têxtil, estando exposto, de forma habitual e permanente, a materiais químicos, tais como, *in verbis*, "Zdec, Amoniaco, látex, enxofre", além de contato com calor acima de 28 graus *celsius*.

Já no período de 10/11/1986 a 13/12/1998, o Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo pericial constantes dos autos, revela a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído de 93,5 dB(A). Ademais, o PPP anexado aos autos confirma o ruído de 93,5 dB(A), durante todo o interregno.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído à época e a previsão das insalubridades dos agentes químicos nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **18/02/1986 a 04/11/1986 e 10/11/1986 a 13/12/1998**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 01 mês e 21 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **18/02/1986 a 04/11/1986 e 10/11/1986 a 13/12/1998**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **18/03/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017265-86.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento do NB 170.907.203-0 (DER 13/04/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no interregno de **01/05/1996 a 13/04/2015**. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O PPP anexado aos fls. 121/122 do ID 13013246 revela que o autor, no período pretendido, exerceu a função de motorista de ônibus, estando exposto a ruído de 81 dB(A).

Portanto, levando em conta os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial apenas do período de **01/05/1996 a 05/03/1997**.

Importante ressaltar que a função de motorista de ônibus pode ser enquadrada por categoria (item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964) somente até 25/04/1995.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 09 meses e 26 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/05/1996 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Publique-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CHIBIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intím-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intím-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO B
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária, que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício, é de R\$ 1.903,98, corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a construção do Condomínio-Autor se deu pelo programa governamental intitulado “Minha Casa Minha Vida”, com o objetivo de propiciar a aquisição de moradia pelas classes de baixa renda, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o limite de renda exigido para a obtenção de suas unidades ou proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento das custas.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.

Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP3111081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RENATO MORAIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003614-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVILMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão ID 12767367, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, prossiga o presente feito sob o pálio da justiça gratuita.

Considerando o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004124-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014559-67.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR DOMINGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALBERTO PASQUOTTO ABREU
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIRCIO SIMONATO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001011-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003364-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003584-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CECILIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002610-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILIO FERREIRA LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003161-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010130-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HIRAN PARMEGGIANI
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784, CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA - SP112416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ALVES CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010093-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR DOS SANTOS PRETI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003844-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003502-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca de eventual documentos juntados, bem como, ante a Decisão proferida no AI 5021746-81.20184.03.000, cite-se em relação ao período compreendido entre 20/07/1989 a 02/02/1993.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010187-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho o despacho (ID 20333653) por seus próprios fundamentos.

Quanto aos documentos juntados (relação de créditos a receber dos condôminos), estes não são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência da autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010073-12.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: WALTER JOSE MINICUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES CHIODE - SP173117

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001207-71.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ANTONIO DONIZETE DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte autora (CEF) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003189-98.2017.4.03.6105

AUTOR: ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003398-26.2015.4.03.6105

AUTOR: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 28140748: A prestação jurisdicional por este juízo encontra-se encerrada por força da sentença proferida. Ademais, não houve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e qualquer manifestação das partes neste momento processual deverá ser dirigida à instância superior.

Intime-se e, após, remeta-se os autos ao E.TRF3.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera parte para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos sobre a folha de salários da impetrante.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos, dentre eles as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados, e que referidas contribuições deveriam ser exigidas respeitando o limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo, consoante o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 e artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86, uma vez que fora revogado apenas parte do artigo que se refere às contribuições previdenciárias, permanecendo válido o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, o qual limita a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros ao limite de 20 (vinte salários mínimos).

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 27237666.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 27460258. Sustentou a ilegitimidade passiva, uma vez que não é o sujeito ativo da obrigação tributária, resultante dos fatos geradores das contribuições sócias destinadas a outras entidades e fundos denominados terceiros, os quais são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada. No mérito, refutou as alegações da impetrante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema “S” e INCRA e FNDE como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que a exigência e, portanto, o ato considerado coator é da autoridade impetrada, ainda que a arrecadação depois seja destinada a terceiros.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

Com efeito, o artigo 4º da Lei n. 6.950/81 dispõe que o limite máximo do salário de contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país e o limite é aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Já o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 prevê que o salário de contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, imposto pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/81, para fins de cálculo da contribuição da empresa para a previdência social.

Logo, os artigos 4º da Lei n. 6.950/81 e o 3º do Decreto Lei n. 2.316/86 referem-se a contribuições de naturezas distintas, pois uma é destinada ao custeio da previdência social e a outra é de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada, de forma que a disposição contida no Decreto-Lei aplica-se somente às contribuições previdenciárias.

Diferente não é o entendimento do E.TRF da 3ªR:

Ementa.
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. COMPENSAÇÃO. COONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do INCRA. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do CPC/73, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.164.452/MG e n. 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n. 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n. 104/2001. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios. - Apelação provida.
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para afastar a aplicação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, bem como condenar a União à compensação tributária nos termos explicitados e à restituição das custas, além de fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (acórdão n. 0009811-97.2011.403.6104 – apelação cível – 1948309 – Desembargador Federal André Nabarrete – TRF – 3ªR – 4ªT – 30/05/19)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos sobre a folha de salários da impetrante.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGUES, JEFFERSON DOMINGUES FRANCISCO, JOBSON DOMINGUES FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores VERA LÚCIA DOMINGUES, JEFFERSON DOMINGUES FRANCISCO e JOBSON DOMINGUES FRANCISCO requerem seja concedida a tutela de urgência para a implantação do benefício de pensão por morte.

Aduzem que requereram o benefício de pensão por morte NB 21/175.453.624-4 em 01/03/2016, em razão do óbito do cônjuge da primeira autora e genitor dos demais autores, ocorrido em 18/12/15, tendo sido indeferido, sob o fundamento de que não possuía qualidade de segurado no momento do óbito, ou seja, havia perdido a qualidade de segurado em 15/12/14.

Assevera a autora, contudo, que a justificativa do INSS não merece ser acolhida, tendo em vista que, na ocasião do falecimento de seu esposo, ele possuía a qualidade de segurado, já que manteve vínculo empregatício desde agosto de 1989 até outubro de 2013, contabilizando quase 17 anos de contribuição, ou seja, mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, além de ter recebido seguro desemprego de dezembro de 2013 a abril de 2014.

É o Relatório do necessário. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

A condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus encontra-se plenamente demonstrada pela juntada de certidão de casamento – ID 28434132, R.G. – ID's 2844134 e 28434135 e da Certidão de Óbito – ID 2844132, de onde se extrai que a autora Vera Lúcia Domingues Francisco era casada com o falecido e os autores Jefferson Domingues Francisco e Jobson Domingues Francisco eram filhos dele e atualmente com 19 e 22 anos de idade, respectivamente (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Igualmente, presente a qualidade de segurado do falecido. Como cediço, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prevê lapsos temporais (que recebem o nome de período de graça) em que a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

No caso de desemprego, além do prazo ordinário de 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado conta com o período de graça adicional de 12 meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/1991, na hipótese do segurado ter pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§1º).

É certo que o citado §2º dispõe que a situação de desemprego há de ser comprovada “pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência”. Todavia, a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GRAÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 83/89, realizado em 05/10/2012, atestou ser o autor portador de “retardo mental, esquizofrenia paranoide e varizes em membros inferiores”, caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente, a partir de setembro de 2009.

3. No presente caso, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 14/15), com registro em 03/12/2007 a 16/04/2009, e em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 45/47), verifica-se que a parte autora possui vínculos empregatícios em 03/12/2007 a 04/2009 e 01/06/2008.

4. Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

5. Assim, aplica-se in casu o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora provida.

(AC 00168217420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:01/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, decisão publicada em 23/06/2016 (grifei)

No caso em tela, extrai-se do CNIS – ID 29415321 que o instituidor do benefício (Edivandro Ribeiro Francisco) efetuou sua última contribuição como empregado na empresa Benteler Componentes Automotivos Ltda. em outubro de 2013, quando foi demitido, tendo recolhido mais de 120 contribuições anteriormente sem interrupção que acarretassem a perda da qualidade de segurado e falecido durante o período de graça.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente as cópias da certidão de óbito, da CTPS e a consulta ao CNIS, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010682-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer o cancelamento da PER/DCOMP n. 04112.25556.280115.1.3.17-0028.

Informa que mensalmente apura o IRPJ por estimativa, procedendo ao pagamento de valores estimados pelo Código de Receita n. 2362-01, calculados mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta do mês, acrescidos de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos.

Relata que, no tocante ao período de apuração de dezembro de 2014, apurou o débito de R\$88.987,26 e procedeu à compensação via transmissão em 28/01/15 do PER/DCOMP n. 04112.25556.280115-1.3.17-0028, formalizando a compensação dos débitos com créditos do Programa REINTEGRA, informados no PER/DCOMP n. 17135.40020.170614.1.1.17-8059, uma vez que a legislação vigente à época permitia.

Aduz que em 15/05/19 transmitiu o pedido de cancelamento da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP n. 41781.05902.150519.1.8.17-9090, contudo, o Auditor Fiscal da RFB em Campinas/SP não admitiu o pedido de cancelamento, sob o argumento de que envolve débito próximo ao prazo de prescrição, cujo despacho decisório n. 2651974 foi enviado à caixa postal do contribuinte em 17/05/19 e lido em 20/05/19.

Fundamenta o pedido de cancelamento da compensação no artigo 112 da Instrução Normativa da RFB n. 1.717/2017, bem como nas regras dispostas nos artigos 113, 114 e 115.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (ID 21094774).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Campinas deixou de prestar informações e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional sustentou a ilegitimidade passiva, uma vez que inexistia inscrição na dívida ativa da União – ID 24251147.

ID 25506179. Proferido despacho para dar vista à impetrante acerca das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, bem como juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos pedidos de declaração de compensação n. 04112.25556.280115.1.3.17-0028, pedido de cancelamento n. 41781.05902.150519.1.8.17-9090, cópia do despacho decisório n. 2651974 e notificação enviada à caixa postal do contribuinte, manifestou-se a impetrante por meio da petição ID 27180996 e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Procurador-Seccional da PFN em Campinas, porque, a partir da inscrição em dívida ativa, fica sob sua esfera de atuação a tomada das medidas de cobrança cabíveis.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante. Vejamos.

Com efeito, o crédito tributário regularmente constituído se modifica, extingue ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, consoante artigo 141 do CTN.

Toma-se definitiva a decisão do auditor fiscal da RFB que não admitir pedido de cancelamento de pedido de compensação, consoante artigo 140 da IN RFB n. 1.717/2017.

Logo, o prazo para ajuizamento de eventual ação de cobrança dos créditos tributários, decorrentes de débitos declarados em Declaração de Compensação – DCOMP, inicia-se quando se toma irrecorrível na esfera administrativa a decisão que não homologa a compensação, não se cogitando de decadência quanto aos débitos que foram objeto de declaração de compensação.

Ademais, mesmo que contribuinte informe a compensação por meio de DCTF, o instrumento de confissão de dívida é a DCOMP, a qual supre o ato de constituição do crédito tributário pela autoridade impetrada.

Desta forma, o crédito tributário em questão só estará sujeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos após o término do processo administrativo, o qual se deu em 17/05/19 (despacho decisório), consoante ID 20474807.

Neste sentido, é o entendimento do STF – RE n. 5027358-85.2014.4.04.9999 PR – 19/04/18 – Min. Roberto Barroso:

“Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO. DESFAZIMENTO DO EFEITO DA COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. Segundo o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, o dado fundamental a ser investigado é a forma como foi constituído o crédito tributário, pois, na pendência de processo administrativo, não corre o prazo prescricional. 2. Em se tratando de crédito tributário decorrente de compensação realizada segundo o regime previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e leis posteriores, o exame da prescrição está vinculado à formatação legal do encontro de contas promovido pelo contribuinte. 3. À semelhança do regime de lançamento por homologação, a declaração de compensação (DCOMP) acarreta a extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, desde o protocolo do pedido. 4. Se o fisco não apreciar o pedido no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração, sucede-se a homologação tácita da compensação e a extinção do crédito tributário. 5. O contribuinte pode se opor à decisão não homologatória da compensação mediante manifestação de inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, até a decisão definitiva sobre os recursos. 6. Desde que inexistia recurso contra a decisão não homologatória ou, apresentada manifestação de inconformidade, seja esgotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7. O prazo para ajuizar a ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes de débitos declarados em DCOMP começa quando se toma irrecorrível, na via administrativa, a decisão não homologatória da compensação. Antes desse advento, a Fazenda Pública não poderia ajuizar execução fiscal, já que, ocorrendo a extinção do crédito tributário, não há título executivo a respaldar a ação de cobrança. 8. A decisão não homologatória produz o efeito de desfazer a extinção do crédito tributário decorrente da declaração de compensação. O crédito tributário recupera a sua inteireza, restando definitivamente constituído e tomando-se exigível, quando deixa de existir a possibilidade de o sujeito passivo contestar a decisão administrativa. 9. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário, sob condição resolutiva da ulterior homologação, resultante da entrega da DCOMP. Optando o legislador por seguir a terminologia do art. 156, inciso VII, do CTN, entende-se que, enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevida a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. 10. A rigor, a decisão não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte. Assim, não se cogita de decadência quanto aos débitos que foram objeto de declaração de compensação. 11. Diante da expressa disposição do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ainda que o contribuinte informe a compensação em DCTF, o instrumento de confissão de dívida é a DCOMP, que supre o ato de constituição do crédito tributário por meio de ato da autoridade administrativa. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV, LV, LXVIII; e 93, IX da Constituição. A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, §2º, do CPC. Como já registrado por este Tribunal, a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa (RE 596.579-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O recurso não trata de hipótese de repercussão geral presumida, uma vez que não houve contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), nem reconhecimento de inconstitucionalidade de qualquer ato normativo (CPC, art. 1035, §3º). Diante disso, a sua admissibilidade exige que a demanda não apenas ultrapasse os interesses das partes, como também mostre adequada para a discussão das questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. A alegação de repercussão geral com fundamentação insuficiente ou não demonstrativa da relevância e transcendência do caso impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 807143 AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki, grifos acrescentados)...

Apesar de notificada a autoridade impetrada, não apresentou informações, ocasião em que poderia ter refutado as alegações da impetrante por meio de documentos, razão pela qual considero que há nos autos provas suficientes a demonstrarem o direito líquido e certo, a fim de que seja cancelada a declaração de compensação transmitida, uma vez que efetuou o pedido de cancelamento da PER/DCOMP de 28/01/15 – ID 20474805 em 15/05/19 – ID 20474806 dentro do prazo especificado, ou seja, na pendência de decisão administrativa (ausência de intimação do despacho decisório – ID 20474807), na ausência de intimação para a apresentação de documentos comprobatórios ou após o prazo de homologação tácita da compensação – 05 (cinco) anos – antes do prazo prescricional.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o cancelamento da PER/DCOMP n. 04112.25556.280115.1.3.17-0028, no prazo de 10 (dez) dias.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008381-88.2003.4.03.6105

AUTOR: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007, VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004571-29.2017.4.03.6105

AUTOR: ISABEL REGINA DE CAMARGO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA - SP209329

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013141-60.2015.4.03.6105

AUTOR: PEDRO CARLOS CARNIELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000448-22.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSIMAR DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007532-40.2017.4.03.6105

AUTOR: JOELICE ANDRADE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002007-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GILVAN DOS SANTOS CARVALHO, MARIA SIMONE FEITOSA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, promova o recolhimento das custas processuais.

Após, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-47.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIR FELIPE DA SILVA GALLO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570, RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

Ante a informação do site do TJSP, de que, na Carta Precatória expedida, foi nomeado perito judicial para avaliação do bem, aguarde-se o seu cumprimento por mais 90 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010402-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TARLEY MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 13234704 e 19393783: A jurisprudência pátria é firme no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que atuou no processo na fase de conhecimento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A EXECUÇÃO - DIREITO DO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94. - **Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante.** Precedentes. - Agravo de instrumento provido.
(AI 0036137-39.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017.)

No presente caso, compulsando os autos, verifico que, na fase de conhecimento, o advogado constituído foi Rafael Miranda Gabarra e, ainda nesta fase, lhe foi revogado o mandato em 06/2014, ou seja, depois de proferida a sentença de primeiro grau, oportunidade em que foi constituído o novo procurador, o advogado Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, responsável pela interposição do recurso de apelação, agravo retido, recurso especial (não admitido), embargos de declaração (rejeitado) e agravo em recurso especial (não conhecido), bem como pelo início desta fase de cumprimento de sentença.

Destarte, ambos os advogados atuaram na fase de conhecimento.

Quanto ao pedido formulado pelo ex-patrono, Rafael Miranda Gabarra, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o advogado, commandato revogado, deve pleitear seus direitos em ação autônoma proposta contra o ex-cliente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO.
IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ. 2. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. **Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente**" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 143.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).

Entretanto, verifico que o patrono, legalmente constituído, na petição ID 24103061, entende necessária a divisão dos honorários com o petionante de IDs 19393783 e 13234704, sendo ela proporcional ao trabalho desempenhado pelo referido patrono.

Consoante Súmula n. 363 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente por não guardar relação de acessoriedade com a causa julgada pela Justiça Federal, onde se efetuou a prestação dos serviços (CC 3259/MG).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA 363 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula n. 363/STJ) II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1126209/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

Sendo assim, a divisão dos honorários, sucumbenciais e/ou contratuais deve se dar por negociação direta entre os causídicos envolvidos.

ID [21934481](#) : Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, no contrato de prestação de serviços, nos itens 3.1 e 3.2 da cláusula 3 prevê valores superiores a 30% (trinta por cento), ou seja, 30% dos atrasados somados a 30% das parcelas vincendas, limitados a 5 parcelas mensais, o que representa um percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 24.944,18, sendo: R\$ 22.812,67, a título de principal, e de R 2.131,51, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2019.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV), devendo constar, no requisitório dos honorários, o **nome do procurador constituído e à ordem do juízo** para propiciar o levantamento dos honorários, por alvará, caso apresentado acordo entre os advogados. Após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017682-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25041900: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução em R\$ 14.721,88, a título de principal, na proporção de 50% para cada exequente, calculados para 10/2018 (ID's 11741726 - Pág. 6 e 11741738 - Pág. 2).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018029-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27422596: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula primeira do contrato, ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 02 primeiros benefícios recebidos somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 72.131,56, sendo: 65.574,15, a título de principal, e de R\$ 6.557,41, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2019 (ID 26166792 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV e PRC), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004552-84.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da autora acerca dos cálculos de fls. 393/394 dos autos físicos, pelo prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013433-16.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do presente feito.

Considerando que a revisão do benefício já foi realizada como consta da fl. 210 dos autos físicos, abro prazo de 15 dias para as partes requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004898-69.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PAULINO JOSÉ MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MICHELE RANIERI - SP245448

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos embargos monitorios, deve a CEF adequar o valor da dívida nos termos do julgado, bem como requerer o início do cumprimento de sentença.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001115-30.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Ante a audiência de conciliação infrutífera e ausência de novos pedidos, cumpra-se o despacho de fl. 129 dos autos físicos, mantendo-se sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5007655-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JERONIMO BRUGNEROTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100 encontra-se suspensa, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional (RE 626.307/SP), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o trânsito em julgado da referida ação civil pública, oportunidade em que a parte exequente deverá informar nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009331-39.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO, SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

O contrato de mútuo foi assinado em 21/11/1986, sendo enquadrado o autor na categoria de industrial. Contudo, ele se desligou a empresa à qual lhe enquadrava nesta categoria, em 20/03/1987 (fl. 465 dos autos físicos).

Portanto, até a data acima, devem prevalecer os aumentos salariais da categoria de industrial. Após isso, ante o exercício da atividade única de bancário, devem incidir os índices de aumento aplicados à categoria dos bancários, cujos índices foram informados pelo documento nº 22181346.

Isto posto, abra-se vista à CEF para cumprimento do julgado.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014036-31.2009.4.03.6105

AUTOR: JOAO MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012816-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLESIO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como todo o período laborado na empresa IBRAS CBO (01/04/1976 a 03/12/2001) foi reconhecido administrativamente, a prova testemunhal deixa de ter importância para comprovação do vínculo empregatício. Além disso, a prova testemunhal é inútil para o reconhecimento do labor em condições especiais.

Isto posto, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **EDSON ROBERTO FERNANDES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/08/2019 (data da emissão do PPP) como laborado em condições especiais, bem como o cômputo do período de 02/05/1994 a 05/03/1997, já enquadrado como especial pelo INSS. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, com juros e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria especial, NB 46/192.095.224-9, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especial o período de **06/03/1997 a 15/08/2019**.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **EDSON ROBERTO FERNANDES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante: a) o cômputo do período de 01/08/1986 a 06/07/1993, reconhecido administrativamente, porém não averbado; b) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/08/1993 a 29/10/1993, 06/03/1997 a 26/10/2000, 01/11/2000 a 29/01/2001 e 01/02/2001 a 26/12/2011 como laborados em condições especiais; c) o cômputo do período de 01/11/1993 a 05/03/1997, já enquadrado como especial e averbado pelo INSS. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER (17/08/2012), com juros de mora e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria especial, NB 46/159.157.502-5, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especiais os períodos de 01/08/1993 a 29/10/1993, 06/03/1997 a 26/10/2000, 01/11/2000 a 29/01/2001 e 01/02/2001 a 26/12/2011, bem como de averbar o período de 01/08/1986 a 06/07/1993, reconhecido administrativamente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **MEIRE CRISTINA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 04/03/1992 a 05/01/1998, 29/05/1992 a 28/05/1994, e 03/05/2018 a 28/12/2018 como laborados em condições especiais. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER (28/12/2018), com juros de mora e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria especial, NB 46/192.680.673-2, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especiais os períodos de 04/03/1992 a 05/01/1998, 29/05/1992 a 28/05/1994, e 03/05/2018 a 28/12/2018.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação, nos termos da decisão ID 28544856. Nada Mais.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANY GOTTIERRA MULLER ZILIOTTI - SP321000, MARIA MADALENA LUIS - SP239197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 29391719), pelo prazo de dez dias para que, em querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, após a manifestação das partes e, se for o caso, juntada da resposta aos quesitos complementares eventualmente apresentados.

Expedida a solicitação de pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de outra cópia do processo administrativo, com melhor resolução de imagem, sobretudo da planilha de cálculo do tempo de contribuição, a qual encontra-se ilegível do documento de ID nº 20611325, fls. 46/57.

No mesmo prazo, informe o autor quanto ao andamento do requerimento administrativo de revisão do benefício, realizado em 03/07/2019 (ID nº 20611326).

Int.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-57.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BRAZ SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARLENE ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012868-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE YARA BALERA - SP211779

DESPACHO

Da análise do documento de ID 29267320, verifico que a ordem de bloqueio de valores foi protocolada em 02/03/2020 e cumprida em 04/03/2020.

Por outro lado, do extrato da conta de ID 29444995, de onde a ré alega terem sido restritos os valores, não consta qualquer informação de bloqueio judicial, mas apenas débitos referentes a compras com cartão Elo e um único pagamento de boleto.

Assim, pela documentação juntada aos autos, não há como se afirmar que o bloqueio judicial recaiu sobre referida conta.

Assim, concedo mais uma vez à ré, o prazo de 5 dias, para que comprove que os valores bloqueados nestes autos sejam provenientes da conta nº 445-0, da agência 961 da CEF, de sua titularidade.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEIRIAM MENDONCA GOIABEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID29489286) que noticiam a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 191.333.434-9) e o indeferimento do pleito por falta de tempo de contribuição.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII - INSS - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID29484040) que noticiam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 193.546.278-1) em 04/03/2020 e os parâmetros utilizados, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

AUTOR: RENATA VALTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008620-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer a divergência entre os endereços que constam da matrícula do imóvel (ID 10389330), bem como do contrato (ID 10389331, Pág. 1), e o endereço indicado na inicial como localização do imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe-se que constou das notificações extrajudiciais (IDs 10389326 e 10389327) o mesmo endereço informado na inicial, diferente do que consta da matrícula do imóvel e do contrato.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA VITAL BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON JOSE CARDOSO - SP418185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA DE FATIMA VITAL BARBOSA DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado o cancelamento do registro e débitos relacionados a empresa MEI como o CNPJ nº 16.855.748/0001-06 que foi aberto em seu nome sem seu consentimento.

Relata, em síntese, que em 15 de outubro de 2019 *“tentou abrir uma empresa em seu nome, porém ao consultar seu CPF descobriu que já tinha uma empresa aberta com o seu CPF, que se trata de um ESTÚDIO DE TATUAGEM com CNPJ n 16.855.748/0001-06, e que está funcionando desde 15/09/2012, tendo gerado muitos débitos em seu nome”*.

Menciona que nunca abriu nenhuma empresa, nem muito menos autorizou alguém a fazê-lo em seu nome.

Ressalta que fez uma reclamação na Receita Federal solicitando o cancelamento de seu CNPJ e a retirada dos débitos, mas lhe fora informado que só poderia fazer o encerramento da empresa com o pagamento dos débitos e que, portanto, fora até a Delegacia de Polícia e registrou boletim de ocorrência.

Consigna que notificou extrajudicialmente a Receita Federal (protocolo nº 0830.728.977/2019.94) para que encerrasse a empresa e retirasse os débitos de seu nome, mas que não obteve qualquer resposta e nenhuma providência foi tomada pela Ré.

Ressalta que “é merendeira escolar aposentada, não abriu esta empresa, nunca trabalhou como tatuadora, todo este transtorno só está acontecendo por culpa da Ré que não confere os documentos quando da abertura de empresas”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A ação foi originariamente distribuída para o Juizado Especial Federal e pela decisão ID29127922 aquele Juízo se declarou incompetente, consoante o disposto no inciso III, §1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos a medida antecipatória pretendida pela autora, para que seja determinado o cancelamento do registro e débitos relacionados a empresa MEI com o CNPJ nº 16.855.748/0001-06, sob a alegação de que fora aberta empresa em seu nome, com seu CPF, sem seu consentimento e que sequer tinha conhecimento de tal fato até que tentou abrir uma empresa em seu nome, tem natureza satisfativa e irreversível, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002049-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GDI DO BRASIL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GDI DO BRASIL EIRELI - ME** em face do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata liberação da mercadoria carga HREMEXPR 577 3062 7912660604 – equipamento endoscópico.

Pela decisão ID 29098907 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a **entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior**, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, a pretensão liminar de liberação da mercadoria importada é satisfativa e de difícil reversão.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID29424211) nas quais a autoridade impetrada argui sua ilegitimidade passiva, a incompetência deste Juízo, defende a legalidade da atuação administrativa e ressalta que a pena de perdimento combatida foi aplicada por outra autoridade, para ciência e manifestação.

Concedo à impetrante prazo derradeiro de 5 dias para juntada do contrato social para averiguação da regularidade da procuração apresentada, conforme já determinado no despacho ID29098907, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União (ID29375579) no sentido de que faz-se imprescindível a apresentação dos dados da Declaração de Importação para se manifestar acerca da suficiência do depósito realizado, intime-se a autora a apresentar a respectiva documentação assim que for emitida a Declaração de Importação.

A indicação da Declaração de Importação revela-se efetivamente necessária para relacioná-la de forma específica ao depósito e, por consequência, se este for suficiente o reconhecimento da garantia para que seja autorizado o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Com a comprovação da determinação supra, dê-se vista à União para se manifestar com relação à suficiência do depósito, considerando inclusive os dos já constantes dos autos, no prazo de 3 dias.

Sem prejuízo, a União deverá se posicionar de forma efetiva, no prazo de 10 dias, com relação à determinação constante da decisão (ID26086547) no tocante à informação detalhada de quais análises técnicas estão pendentes, bem como comprovar o andamento do procedimento administrativo nº 52.000.108270/2018-07.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LINDOMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID29456344: Indefiro o pedido de citação/intimação da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, uma vez que a disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2019, o mandado de segurança tem cabimento para proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou ato abusivo praticado por **Autoridade**, e não pelo Órgão.

Ademais, o rito especial do mandado de segurança não comporta citação, mas sim pedido de informações à autoridade.

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (ID29434119) no sentido de que o recurso sob o nº 44234.022635/2019-16 foi encaminhado para análise para a instância recursal, após o cumprimento das formalidades processuais, prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN NOEMI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660
RÉU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Coma juntada, dê-se vista à autora e, nada mais havendo ou sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 23334824 e remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF ante a notícia de eventual crime de fraude, bem como à DPU, ante a citação por edital do réu Eduardo Mesquita Rabelo e sua nomeação como curadora especial no despacho de ID 22188936.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

DESPACHO

Ante o pedido de efeito suspensivo, ainda não analisado, no Agravo de Instrumento n 5002468-26.2020.403.0000, requeiram-se os pagamentos à ordem deste Juízo.

Entretanto, alerto ser de interesse da União a provocação da análise de tal pedido perante o E. TRF/3ª Região, uma vez que, pagas as requisições de pagamento, mesmo à ordem deste Juízo, os valores serão liberados às partes caso não haja determinação por aquela Corte de suspensão da decisão que determinou o pagamento.

Assim, requeiram-se os pagamentos à ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013885-55.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODILTON DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

De início, esclareço ao embargante que a perícia só será iniciada após o depósito integral do valor dos honorários periciais, razão pela qual, os autos permanecerão suspensos até o pagamento total dos honorários, caso o Sr. Perito concorde com o parcelamento oferecido.

Assim, no prazo de 10 dias, deverá o embargante dizer se insiste no parcelamento dos honorários periciais em 10 vezes ou se pretende depositá-los em menos parcelas.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desistência da prova.

Coma juntada da manifestação do embargante, intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais, na quantidade de parcelas proposta pelo embargante.

Na concordância do Sr. Perito, deverá o embargante ser intimado a proceder a juntada da 1ª parcela, no prazo de 5 dias, vencendo as demais sempre no 1º dia de cada mês.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito de todas as parcelas, devendo o embargante requerer o desarquivamento dos autos quando do pagamento da última parcela, para início da perícia.

Discordando o Sr. Perito do parcelamento dos honorários periciais, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-48.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE FRAGOSO, EDSON BERNARDES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS DE ALMEIDA - SP36657, MONICA AZEVEDO MANHAES - SP322656
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Manifeste-se o patrono do autor Edson Bernardes de Brito, Dr. Nelson Primo, a respeito da petição de ID 25873070, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores apresentados no despacho de ID 24457360.

Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado no referido despacho, com o adendo de que o alvará do autor Ademir deverá ser expedido em seu nome e em nome de uma de suas patronas Monica Azevedo Manhães Ito ou Daniela Cristina da Silva, em face da procuração de ID 25870694, devendo dizer, no prazo de 5 dias, qual delas deverá constar do alvará.

Na ausência da informação, expeça-se o alvará somente em nome do autor.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância do Dr. Nelson Primo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos autores, conforme determinado no despacho de ID 24457360, com as observações acima referente ao autor Ademir e, depois, retomem os autos conclusos para decisão em relação à porcentagem devida a cada patrono à título de honorários sucumbenciais.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAVORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015421-04.2015.4.03.6105
AUTOR: PAULO TITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à advogada do autor acerca da informação contida no documento ID 24897398, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo ativo da relação processual.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016032-27.2019.4.03.6105
AUTOR: RICARDO NARDONI MOLINA, RODRIGO ANTONIO NARDONI GONCALES, JULIANA BOMBONATO DA SILVA, RINALDO APARECIDO DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 25150510, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos IDs 26235598 e seguintes.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-49.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON ROBERTO SORAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que não se mostra o meio hábil à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.
2. Em relação à prova emprestada, mantenho o despacho ID 24420257.
3. Façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012423-36.2019.4.03.6105
AUTOR: GERALDO PEDRO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 11/09/1984 a 10/03/1989, 21/06/1989 a 03/11/1998, 01/03/2000 a 19/10/2000, 01/02/2001 a 12/12/2008 e 01/02/2011 a 12/12/2012.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014436-08.2019.4.03.6105
AUTOR: JUCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/03/1975 a 18/08/1978, 04/12/1978 a 30/08/1982 e 02/05/1983 a 20/03/1987.
2. Como o autor requer o reconhecimento da especialidade desses períodos por enquadramento pela categoria profissional, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016258-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO FIGUEIREDO PINTO, MARCIA REIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE LOPES CHAVES, ADRIANA ELIAS CHAVES, EDUARDO FONTOLAN, SERGIO DONIZETI MUNDIN, CAROL VERONICA PEINE JARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que cabe ao juiz zelar pela rápida solução do litígio e que a experiência revela que, em alguns casos, o litisconsórcio ativo facultativo pode comprometer o andamento normal do processo, na medida em que cada autor apresenta uma situação com suas peculiaridades, DETERMINO que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, MAURO FIGUEIREDO PINTO, devendo o processo ser desmembrado, observando-se o limite de 01 (um) autor por ação, devendo a advogada dos autores providenciar a distribuição dos demais processos a esta Vara, por prevenção.
2. Decorridos 15 (quinze) dias, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos dos demais autores, devendo permanecer apenas os referentes a Mauro Figueiredo Pinto.
3. Observe-se que deverá ser indicado o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo o autor ainda comprovar o recolhimento das custas processuais ou apresentar a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, e informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-97.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 1.295,42 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), em nome de Daniel Marcelino Advogados Associados, referente aos honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014686-41.2019.4.03.6105
AUTOR: DONISETE EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/03/2003 a 11/05/2012 e 21/05/2012 a 23/04/2019.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP, MANOEL ANDRADE PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

DESPACHO

1. Tendo em vista que a execução executado Manoel Andrade Pires foi citada com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-35.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 26059381, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo com os valores que reputa devidos ao exequente.

Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-35.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 26059381, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo com os valores que reputa devidos ao exequente.

Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-35.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 26059381, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo com os valores que reputa devidos ao exequente.

Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-26.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIA HELENA GONSAGA ALVES, PAULO HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não se mostra suficiente a comprovar a qualidade de segurado do Sr. Olivino de Oliveira Alves, apresentemos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos novos que sirvam ao menos de início de prova material de que ele se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social à época do óbito.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a perícia requerida.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho
Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de ID 22067474, para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO FERNANDES CESARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da petição e documentos IDs 25325863 e seguintes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014757-75.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo exequente, na petição ID 25274907, em face da decisão de fl. 399 dos autos físicos e da sentença ID 20182954.
2. Tomemos os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 26474886, devendo o INSS informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.
2. Em caso positivo, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo com os valores que reputa devidos ao exequente.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008950-42.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIAS PEREIRA CANGUSSU
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-55.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTIMIANO WULF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012845-45.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DONISETI DE RISSIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela União (IDs 25333962 e seguintes).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001725-34.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CRISTIANO ANTONIO BREDA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 29487312 (120 dias).
Aguardem-se no arquivo, sobrestado.

Int.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016719-04.2019.4.03.6105
AUTOR: WAGNER BINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010498-13.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

DESPACHO

Manifeste-se a Infraero sobre a exceção de pré executividade, no prazo de 15 dias.
Depois, com ou sem manifestação, retornemos autos conclusos para decisão.
Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016836-92.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO JOSE AFONSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor suplementar requisitado (ID 25376075), que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme já determinado no despacho ID 21128966.
3. Intím-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016788-36.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDOMIRO WECHTER
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO - SP307963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intím-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016877-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA BORDIGNON
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 161.974.082-3, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-54.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA, MARA LUCIA LUCIANO MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO, SUELI APARECIDA RINCO, ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE, ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE, JOSE CARLOS DE SOUZA, JANE MAGALI PIRES DE SOUZA, MARCELO ROBERTO SIVALLE, LUCIANA TESTON SIVALLE, PEDRO QUEIROZ DE SOUZA, ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA, KEVIN MATTHEWS SBAITE, I. S., ITAMAR ALVES ARANHA, LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA, MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO, GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA, MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA, SANDRO HENRIQUE DE MELO, MARY HELEN MULLER IVASE, DORNELIO RIGUETO, SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO, MILTON AKIO ISIDA, LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA, EDNA VESCHI, ALEXANDRE MARTINI, ALETHEA MARTINI, ANGELO RINALDO GUZZELLI, KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI, APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO DERUBEIS, LUZIA ROMERA DERUBEIS, HELIO LANDI FRANCO, ROSINEIDE DO CARMO, EVERSON CARLOS MORARI, NIVALDO FORATTO, TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO, CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS, WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA, CLODOALDO LOPES SIMAO, ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA, MOZART WILLIAM ROSSATO, RITA DE CASSIA DERUBEIS, NILTON SERGIO BELTRAMIN, REGINA STELA TRIGO, TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES, ROBERVAL RODRIGUES, ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO, VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN, SAULO SILVA BALIEIRO, MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES, ORLANDO SILVERIO BORGES, FABIO APARECIDO CAVARSAN, JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN, ROBERTO BELTRAMELLI, REGINA MIZOZOE BELTRAMELLI, AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA, VERA MARIA BARBOSA, MARGARETE GOMES ANDRE, CLODOVIL ALAVARCI SOUZA, CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA, NIVALDO FERREIRA FILHO, ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA, MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA, JOAO BENTO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA FERREIRA, MARGARETH APARECIDA FERREIRA, MARISTELA LEONETTE SCHIAVON, CLEMENTINO HARUO TAKATORI, MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI, MARCIA EMIDIA FERREIRA, ODNER PACHECO DOS SANTOS, TANIADA SILVA MORENO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO QUINELATO, ADRIANA SCANDOLARA, KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA, SILVANA CUNHA KOHN, SERGIO FRANCISCO DE MORAES, MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES, SERGIO DE FREITAS, KATIA ELAINE JORGE FREITAS, CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONÇA, MARILIA JUNCO E LIMA MENDONÇA, ROBERTO MARIOTTI, ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI, JOSEFA PAVAN DE MIRANDA, MARCELO BRITO SALLES, ANA ELISA DE GODOY SALLES, EDUARDO BRUNO LELIS, CAROLINA GRANJA LELIS, ALBERTO DINIZ MARCONDES, MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES, JOSE BALDUCI, MARIA ILDA DALAVA BALDUCI, MARCELA RODRIGUES DA SILVA NAVA, MARISA DIAS CINTRA, CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI, EVONILDE APARECIDA MARCOMINI, MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARINA DE FIGUEIREDO PONTES, EDSON LUIZ VENDEMIATTO, BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO, AMELIA BANHI MASSUCATO, BARBARA RINCO SOARES, IVAN ZURI SOARES, ELIETE SEVERINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que o Sr. Perito designou o exame pericial para o dia **23/04/2020**, às **15 horas**, na Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada, nos termos da r. decisão ID 29089047.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016882-81.2019.4.03.6105
AUTOR: DIVINA ANGELA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29297304).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013397-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.
Entretanto, levando-se em conta o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal de todos os executados e determino sejam requisitadas as suas três últimas declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD.
Com a juntada, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do C'PC.
Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-69.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SAUVET INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo impetrante na petição ID 29519139(05 dias).

Int.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-96.2019.4.03.6105
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do instituidor da pensão, Sr. Wilson Luciano da Silva, à época do óbito, bem como a dependência econômica da autora em relação a ele.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devam as partes, no prazo acima fixado, apresentar o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013661-90.2019.4.03.6105
AUTOR: VILMAR MARINO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000417, código de verificação 3F99CE93BF9DBBF6A90AE70FC36754D9CA36E4BE. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiretor>

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007528-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHALIA ALVES CIERI, SUELI APARECIDA PAULA SOUZA, ARLINDO DE PAULA, TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogado do(a) RÉU: DAVID MARTINS - SP351104

DECISÃO

Vistos em decisão.

De plano, rejeito a alegação de inépcia da inicial, aventada pela defesa da corré SUELI APARECIDA DE SOUZA (ID nº 21275568), porquanto a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas.

Por seu turno, questões como ausência de prova quanto ao delito de associação criminosa, ausência de dolo e dúvidas quanto às autorias delitivas, alegadas por algumas das defesas dos réus HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHÁLIA ALVES CIERI, SUELI APARECIDA DE SOUZA, ARLINDO DE PAULA e TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA (ID's nº 20205165, 20431639, 20543343, 21081429, 21275568 e 22346476) se referem ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.

Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia _____ de 2020, às _____ para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas **04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação (comuns a algumas defesas)**, bem como serão ouvidas mais **06 (seis) testemunhas de defesa**, arroladas pela corré NATHALIA (01 testemunha, ID 22346476), ARLINDO (02 testemunhas, ID 20431639) e TEREZINHA (03 testemunhas, ID 21081429), nos seguintes termos:

ACUSACÃO (comuns aos réus HUDSON, ROSÂNGELA e SUELI)

- 1- Márcia Maria Borges, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social localizada na Rua Barreto Leme, Campinas/SP;
- 2- André Oliveira Soares, matrícula n. 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP;
- 3- Belarmino Moreira Filho, beneficiário, podendo ser localizada na Rua Dona Santina, 957, Vila Resende, Piracicaba/SP;
- 4- Osniir Fernando Martins, beneficiário, podendo ser localizada na Rua Vitoriano dos Anjos, 507, Vila São Jorge, Campinas/SP.

DEFESA

- 1 - JULIANA PAES AVELAR DE SOUSA, inscrita no CPF/MF sob o nº 225.157.998-25, portadora do RG nº 3286730-67/SSP/SP, colega de trabalho da Ré, residente e domiciliada na Rua Arnaldo Barreto, nº 341, Jd São Bernardo, Campinas-SP, CEP 13030-420.)
- 2 - MÁRCIO RIBEIRO LUCAS Rua Dos Malmequeres, casa 2, viela 2, bairro Jardim das Bandeiras, CEP 13050-082, Campinas/SP;
3. ALEX LOURENÇO DIAS Rua Pinhais, nº 153, bairro Jardim Andorinhas, CEP 13101-433, Campinas/SP;
4. ALCIONE CARDOSO LOURENÇO Rua Pinhais, nº 153, bairro Jardim Andorinhas, CEP 13101-433, Campinas/SP.

Intime-se as testemunhas acima elencadas, com endereço em CAMPINAS/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

Expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha comum **Belarmino Moreira Filho**, com endereço naquela cidade, **por meio do sistema de videoconferência**, na data e horário acima designados.

Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.

Oportunamente, será designada audiência para a realização do interrogatório dos acusados.

Tratando-se de réu soltos, com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, caso não tenham sido requeridos, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 03 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007528-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHALIA ALVES CIERI, SUELI APARECIDA PAULA SOUZA, ARLINDO DE PAULA, TEREZINHA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogado do(a) RÉU: DAVID MARTINS - SP351104

DESPACHO

Chamo o feito.

Verifico que na decisão ID 25149674 não constou a data da realização da audiência de instrução e julgamento designada. Diante disso, em complemento à mencionada decisão, fica consignado que o ato ocorrerá no dia 02 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5010109-20.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o requerente por meio do Diário Eletrônico a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.

Com a resposta, cumpra-se o restante do despacho ID 25841255.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

RÉU: NEY AQUINO DE OLIVEIRA, ODETE NEMES CUENCA

DECISÃO

Vistos em decisão.

A defesa dos réus pugna pelo reconhecimento da prescrição virtual ou em concreto. Todavia, como cediço, não há amparo legal para o seu reconhecimento. O posicionamento dos tribunais é pacífico em negar sua aplicação, sendo, inclusive, a matéria objeto da **Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Quanto a eventual ocorrência da prescrição propriamente dita, verifica-se que os réus foram denunciados pela prática de crimes materiais, previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, o qual demanda constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, o que só ocorreu nas seguintes datas: **09/03/2017; 29/05/2017; 17/09/2014 e 08/04/2015 (ID nº 20374559, pág.02)**.

Nos termos do artigo 109, *caput*, do Código Penal do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

No caso dos autos, os réus são maiores de 70 (setenta) anos, e nos termos do artigo 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Dessa forma, tendo em vista a pena máxima desses delitos, conclui-se que a **prescrição ocorrerá em 06 (seis) anos** (artigo 109, inciso III, do Código Penal c. c. artigo 115 do CP).

Desta feita, conforme observado anteriormente, entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/08/2019, não transcorreu o prazo de 06 (seis) anos, assim como não transcorreu referido tempo entre o recebimento da denúncia e a presente data, não tendo transcorrido a prescrição em abstrato.

Por sua vez, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em **inépcia da exordial** acusatória.

Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, inclusive ausência da participação dolosa do acusado **NEYAQUINO OLIVEIRA**, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. No mesmo sentido o pleito de desclassificação do crime, que será analisado no momento oportuno.

Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Destarte, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal**.

Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2020, às 14:30h**, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (ID nº 22934038), localizáveis em Campinas/SP e Mogi das Cruzes/SP, bem como serão realizados os **interrogatórios dos réus ODETE NEMES CUENCA e NEYAQUINO OLIVEIRA**.

Segue rol de testemunhas e seus endereços:

- a) **PATRICIA PALHARES JANNUZZI, com endereço na cidade de Campinas/SP, à Rua Álvaro Silveira Leite, n.º 51, bloco I, apto 04, CEP 13059-630;**
- b) **ADRIANA AMARAL, com endereço na cidade de Campinas/SP, à Rua Joana Silva Gasmenga, S/N, quadra NN, lote 1 e 2, Recanto dos Dourados, CEP 13098-781;**
- c) **RUYTADEU AQUINO DE OLIVEIRA, residente na cidade de Mogi das Cruzes, à Rua Luiz da Silva Pires, n.º 813;**
- d) **LUZINETE APARECIDA LODI, com endereço na cidade de Campinas/SP, à Rua Mario Mendes, n.º 82, Jd. Chapadão;**
- e) **PAULO AFONSO AQUINO DE OLIVEIRA, residente na cidade de Campinas à Rua Arlindo Carpino, n.º 22, Parque Taquaral;**
- f) **IVONE AQUINO DE OLIVEIRA AHNERT, residente na cidade de Campinas à Rua Sacramento, n.º 693, Centro.**

Expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP**, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha **RUYTADEU AQUINO DE OLIVEIRA**, com endereço naquela cidade, **por meio do sistema de videoconferência**, na data e horário acima designados. **Providencie-se o agendamento** junto à referida Subseção Judiciária.

Intime-se as demais testemunhas, localizáveis em Campinas/SP, por intermédio de **oficial de justiça** oficiante nesta Subseção Judiciária. **Notifique-se** o superior hierárquico, quando necessário.

Ressalto que, em se tratando de **réus soltos** com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na **pessoa de seu advogado**, por **meio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Finalmente, **ACOLHO** as razões ministeriais de ID nº 20374559, pág.03 e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO FEITO** quanto a **ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, por não estar caracterizada a sua participação nos fatos abarcados na denúncia, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Campinas, 03 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N° 0002339-53.2018.4.03.6119

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001759-86.2019.4.03.6119

AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006774-80.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0000088-33.2016.4.03.6119

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002954-82.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA MARTINS LUSTOSA - SP220028, JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR - SP168045

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002976-38.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001080-96.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-23.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA, HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS CARL, EVARISTO ANTONIO GIULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADEU UN TI MIGUEL - SP203732, VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO - SP26334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o certificado pela secretária (ID 29490932), intimem-se as partes para que se manifestem se há notícia das fls. 15 e 141 dos autos físicos de referência ou trata-se de mero erro na numeração. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional ciente de todo o processado, e, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Int.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006574-39.2013.4.03.6119

EMBARGANTE: INAPE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005051-26.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAPE EMBALAGENS LTDA

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002763-91.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHARON SCHULTZ - SP257151

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009782-36.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020392-15.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WENCRIL IND. E COM. DE ONIBUS LTDA - ME, KIYOSI UMINO, ANTONIO THAMER BUTROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE MARIA BUENO - SP81660

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE MARIA BUENO - SP81660

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE MARIA BUENO - SP81660

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007987-58.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, WALTER FLAMENGO SALLES

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(s) requerido(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002005-19.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022771-26.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYLTON MESQUITA - SP9197, HUGO MESQUITA - SP51190
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003604-03.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA BANDEIRANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016915-81.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004362-79.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRADICAO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5504

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011010-76.2010.403.6109 - AYRTON PIOVEZAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON PIOVEZAN

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AYRTON PIOVEZAN em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Após apresentação dos cálculos pela exequente, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente foi feito com base na data da distribuição da lide, e não na data da prolação do acórdão em que condenou o executado em verbas sucumbenciais. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 358/359. As partes, devidamente intimadas, não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela perícia contábil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$4.957,59 (fls. 306/307), atualizados até 10/2017. Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.259,96, atualizados até 03/2018 (fls. 314/323). O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 6.062,42, atualizados até 03/2018. (fls. 358/359). Depreende-se do laudo pericial de fls. 358 que nos termos da decisão de fls. 297, o cálculo da verba honorária foi fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde a data de pagamento e desde o ajuizamento, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos da Justiça Federal. Infere-se que em razão de o depósito ter sido efetuado fora do prazo, inclui-se multa e honorários. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 358/359, fixando o valor da condenação em R\$ 6.062,42 (seis mil, sessenta e dois reais, e quarenta e dois centavos), atualizados até 03/2018, onde subtraindo o valor pago de R\$ 3.259,96 resulta no restante de R\$ 2.802,46 devidos a exequente. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$6.062,42 - R\$3.259,96). Intime-se o executado para que complemente o pagamento no prazo de 10 dias da diferença de R\$ 2.802,46. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO COMUM

1105509-89.1997.403.6109 (97.1105509-0) - C. J. SERVICOS DE COBRANCA LTDA (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c. Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ORFALI ROBERTO CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 27627653 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000548-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO CESAR BROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28688133), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006152-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, nos termos do artigo 351, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Petição ID 28623213 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente subscrita.

Int.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005341-39.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel situado Rua José Peratti, 191, bloco 6, apto 34, Residencial Colina Verde, Piracicaba/SP.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/22.

É a síntese do necessário.

Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse.

Contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com 11 (onze) prestações em atraso, conforme fl. 22.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Resalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei nº 10.188/01, somente após "fundo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório".

No presente caso, a ré Maria José da Silva Santos foi devidamente notificada em 07/06/2019 a pagar os débitos no prazo de 15 (quinze) dias. Não tendo havido o pagamento, a presente ação foi intentada em 05 de novembro de 2019, menos de um ano e dia do termo inicial do esbulho possessório, razão pela qual em tese é possível a concessão da liminar pretendida.

Passo, então, a analisar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o "déficit" habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Como documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou, ao menos neste exame perfunctório, os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, aparentando ser a legítima proprietária do imóvel e estar esbulhada em sua posse.

Há também expressão forte e segura de que os autores ocupam o imóvel irregularmente, uma vez que aparentemente houve o rompimento contratual ante o inadimplemento prolongado.

Entendo, portanto, que não existe nenhum fato, por ora posto nos autos, que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.
2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.
3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.
4. Fimda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.
5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.
6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº. 10.188/01.
7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº. 10.188/01.
8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3 – 1ª T. Classe: AG – 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU: 29/08/2006, p. 325)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e do artigo 9º da Lei 10.188/2001, reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado Rua José Peratti, 191, bloco 6, apto 34, Residencial Colina Verde, Piracicaba/SP.

Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.

Cite-se a ré para que responda à presente ação no prazo legal, bem como intime-a acerca desta decisão.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO

A embargante interpôs embargos de declaração (ID 28222924) alegando, em síntese, que a decisão que concedeu a liminar (ID 27886948) foi omissa ao deixar de estabelecer imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida liminar. Requer, portanto, fixação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

A embargada, considerando a complexidade da análise do PER 32967.93233.300118.1.1.01-8754, manifestou-se (ID 28523054) requerendo dilação de prazo para cumprimento da medida liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste ao embargante, na medida em que a decisão de ID 27886948 deixou de se manifestar sobre a imposição de multa em caso de eventual descumprimento da medida liminar no prazo estabelecido pelo Juízo.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração para arbitrar multa diária, em favor da parte autora, na hipótese de descumprimento da medida liminar. Todavia, fixo o valor da respectiva multa diária em **RS300,00 (trezentos reais)**.

Todavia, considerando a complexidade que perde sobre a análise do caso, conforme manifestação de ID 28523054, defiro parcialmente a dilação de prazo requerida e fixo o prazo de **60 dias para cumprimento da medida**.

Do exposto, altero a parte relativa ao deferimento da liminar, que deve passar a ostentar a seguinte redação:

"Assim, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de nº 32967.93233.301018.1.1.01-8754, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, em caso de a decisão ser favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, realizando o necessário à efetiva atualização dos créditos reconhecidos pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação. Consigne-se que fica estabelecida, em caso de descumprimento desta medida, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da parte autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil."

No mais a Decisão permanece tal como lançada.

Int.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DE PIRACICABA e do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de deixar de efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que referida contribuição, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, incide sobre o saldo do FGTS em caso de despedida do empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento), e, sendo uma contribuição social geral, deve se submeter à regência do artigo 149 da CF.

Sustenta que referida contribuição é inconstitucional em razão do exaurimento de sua finalidade (inconstitucionalidade superveniente) e da impossibilidade da base de cálculo adotada pela legislação.

Por fim, alega que a mencionada contribuição tinha por finalidade específica cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da necessidade do pagamento dos expurgos inflacionários praticados nos Planos Verão e Collor.

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido."

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26 V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF. VI - Apelação a qua se nega provimento." (TRF da 3ª Região. Ap 0001544620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestemas informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SU JIANYAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SU JIANYAO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise do benefício assistencial a pessoa com deficiência NB n. 646570023.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, com DER em 17/09/2019, sob n. 646570023, contudo, até a presente data, não foi feita sua análise.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 18), tendo se manifestado pela inexistência de direito líquido e certo.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise no prazo de 30 dias do benefício assistencial n. 646570023.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por ADINALDO BRANCALION AGOSTINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença.

Alega ser portador de portador de insuficiência renal crônica classe V, secundária a glomerulonefrite crônica, estando em programa de hemodiálise 03 (três) vezes por semana desde o ano de 2012. Aduz, ainda que apresenta hiperparatireoidismo severo, com PTH próximo de 1500 pg/dl. Sustenta que referidas patologias são de caráter crônico e irreversível. Por tais razões, encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Juntou documentos.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por necessidade de dilação probatória em contraditório, requerendo, portanto, seja denegada a segurança. (ID 19555684)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba prestou as devidas informações. Aduziu que “o Impetrante esteve em gozo do Auxílio-Doença nº 31/603.060.391-8 no período de 26.08.2013 a 31.01.2019, sendo cessado por limite médico. Após, em 21.03.2019, foi requerido o benefício de nº 31/627.215.103-2, negado por Parecer Contrário da Perícia Médica”. (ID 28571246)

É o relato. Decido.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pelo impetrante é inadequada.

Com efeito, o presente caso demanda dilação probatória através de perícia médica judicial, o que não é possível pela estreita via do *mandamus*.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA. CANDIDATO SELECIONADO AO CARGO DE PROFESSOR DE GEOGRAFIA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA- EDITAL SAEB/2010. CANDIDATO ALEGA GREVE DE UNIVERSIDADE COMO IMPEDIMENTO DA SUA GRADUAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INOCORRÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. COMPROVANTE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GEOGRAFIA COMO ÚNICA PROVA PRESENTE AOS AUTOS. FALTA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A DISCIPLINA RITUAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. 01.

No caso em comento, alega o Impetrante ter o seu direito líquido e certo ferido, visto que, por motivo das greves ocorridas na Universidade, não conseguiu concluir o curso e, apresentar o diploma de nível superior em tempo hábil o necessário à posse do cargo no qual foi aprovado. 02. Destarte, verifica-se que a prova pré-constituída, ora apresentada pelo impetrante, não demonstra de maneira cabal se a ocorrência da greve na instituição de ensino foi o motivo preponderante que impossibilitou a sua graduação em tempo hábil para assumir o cargo, ou se ainda que não houvesse o evento greve, a parte impetrante conseguiria alcançar a graduação apresentando o referido diploma. 03. Com efeito, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança quem tem de fazer prova de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída, é o impetrante (RTJ vol. 142-03, pág. 782). No mesmo sentido: “A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante o writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida.” (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis). 04. Denega-se a segurança pleiteada, cessando-se os efeitos da medida liminar concedida.” (TJ-BA - MS: 00107333020118050000 BA.0010733-30.2011.8.05.0000, Relator: Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 14/06/2012, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2012)

Portanto, a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, a extinção do processo, uma vez que o pedido demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COTIPLAS IMPORTS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente como adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 55/56).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/87).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 90/91).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INSERTEC REFRATARIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSERTEC REFRATÁRIOS DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS total destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 403/405).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 411/423).

A União Federal manifestou-se às fls. 426/431.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 441/444).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS total destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANUTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI-ME LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente como adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 74/).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/87).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 88/90).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Analisando o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012031-53.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TOBALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28979544), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
 3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- Após, tomem-se os autos conclusos.
Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAERCIO ANTONIO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a autoridade impetrada, embora regularmente notificada (ID 27081335), não apresentou informações no prazo estipulado, reitera-se, **com urgência**, a requisição de informações à impetrada, com prazo de 05 dias.

Após, voltem-se conclusos.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428
IMPETRADO: HEITOR CRISTIANO ZANA O, INSS RIO CLARO-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

4. Após, tornem-se os autos conclusos.

5. Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: V.R. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por V.R. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de exigir da Autora a vênua conjugal do esposo de sua procuradora para a abertura de conta corrente.

Alega a autora, em síntese, que é empresa constituída com fim específico de promover a incorporação, construção e comercialização do empreendimento residencial denominado VILA REAL, objeto de seu contrato social.

Aduz que para consecução de seus objetivos sociais e atividades empresariais, necessita manter contas em estabelecimentos bancários, notadamente na ora Requerida, eis que se trata de requisito necessário para se proceder e receber os financiamentos do S.F.H. por esta realizados.

Todavia, visando a Autora à abertura de conta corrente para tais fins, por meio de sua procuradora legalmente habilitada, foi-lhe exigido pela Ré a "vênua ou autorização conjugal" do esposo da Sra. Procuradora para a assinatura da abertura de conta em conjunto com a procuradora.

Sustenta, por fim, que o Código Civil Brasileiro não exige vênua conjugal para o mandatário casado praticar atos em nome do mandante, razão pela qual socorre-se da presente demanda a fim que a requerida se abstenha de exigir da Autora a vênua conjugal do esposo de sua procuradora para a abertura de conta corrente.

Despacho.

Constato ter a autora pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si a probabilidade do direito, pois nos casos que envolvem relações bancárias, o banco não está obrigado a celebrar contrato de abertura de conta corrente, ou de qualquer outro serviço, com qualquer pessoa física ou jurídica, quando a respectiva contratação, do ponto de vista institucional ou mercadológico, não lhe pareça adequada e segura.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação da ré antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sendo assim, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002819-71.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Execução de Título Extrajudicial, nos termos da decisão de fls. 93. Os executados foram citados e juntaram procuração (fls. 112). Houve efetivação de penhora sobre bem imóvel, conforme Auto de Penhora de fls. 116. Às fls. 137 foi expedida nova precatória tendente à avaliação e registro do bem imóvel indicado às fls. 177. Todavia, esta retomou sem cumprimento, por ausência do recolhimento das custas.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se nova Carta Precatória tendente à Avaliação e Registro do imóvel objeto do Auto de Penhora de fls. 116.
4. Quando da publicação deste despacho, fica a CEF intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-69.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FORESTO, SERGIO LUIS FORESTO, CEREALISTA FORESTO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERALDA IVANIA BELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDA IVANIA BELO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo (NB 42/178.927.576-5)

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 21794983)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21897146)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido foi analisado, sendo encaminhado à 12ª Junta de Recursos do Seguro Social, em face da interposição de Revisão de Ofício, pelo INSS (ID 22549518)

A Procuradoria Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o pedido se encontra em grau de recurso (ID 22560476)

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e decidido (ID 22549518). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO RE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS ROBERTO RE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09.04.1985 a 03.05.1986 e 06.03.1997 a 12.02.2015.

Juntou documentos às fls. 15/124.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/152. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 153/154.

Réplica ofertada às fls. 155/157.

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 09.04.1985 a 03.05.1986 e 06.03.1997 a 12.02.2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado

Enquadramento

Comprovação

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999.

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09.04.1985 a 03.05.1986 e 06.03.1997 a 12.02.2015.

No Período de 09.04.1985 a 03.05.1986 o autor laborou na empresa Raizen Energia S/A – Unidade Costa Pinto, no setor oficina mecânica agrícola. No local esteve exposto aos agentes nocivos: Ruído de 85,30 decibéis, conforme PPP de fls. 22/24 que o autor esteve exposto a ruídos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 06.03.1997 a 12.02.2015 - O autor laborou na empresa Caterpillar Brasil Ltda. em diversos setores.

No período de 06.03.1997 a 31.07.2004 esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, conforme PPP fls. 25/27. Razão pela qual deve ser reconhecido este período como especial.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. A ausência de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Concluiu-se que, na hipótese, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluiu-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

No período de 01.08.2004 a 31.12.2011 esteve exposto ao agente agressivo calor sob intensidade de 22,30-22,30.

No presente caso, considerando a alegação de exposição a calor excessivo, cumpre ainda a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

TIPO DE ATIVIDADE

LEVE

MODERADA

PESADA

Trabalho contínuo

até 30,0

até 26,7

até 25,0

45 minutos de trabalho

15 minutos de descanso

30,1 a 30,5

26,8 a 28,0

25,1 a 25,9

30 minutos de trabalho

30 minutos de descanso

30,7 a 31,4

28,1 a 29,4

26,0 a 27,9

15 minutos de trabalho

45 minutos de descanso

31,5 a 32,2

29,5 a 31,1

28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle

acima de 32,2

acima de 31,1

acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)

MÁXIMO IBTUG

175

200

250

300

350

400

450

500

30,5

30,0

28,5

27,5

26,5

26,0

25,5

25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE

Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO

100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).

Trabalho fatigante.

440

550

Nesse contexto, infere-se que a temperatura de 22.300 IBUTG é inferior aos limites legais da NR-15 anexo III para todos os tipos de atividade.

Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de 01/01/2012 a 12/02/2015 infere-se que não se especificou no PPP a temperatura a que ficou submetido o autor, não podendo ser reconhecido este período, sob o enfoque deste fator de risco.

Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do agente agressivo ruído para este período, já que a intensidade manteve abaixo do limite legal previsto, qual seja de 85 Db, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n. 4882/2003.

Assim, reconheço o tempo de labor especial apenas para o período de 06.03.1997 a 31.07.2004.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborar-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que o autor não possui direito à aposentadoria especial, contudo deve ser assegurada a revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação destes períodos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ROBERTO RE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: -09.04.1985 a 03.05.1986; 06.03.1997 a 31.07.2004.
- b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-29/08/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

MARCOS ROBERTO RE

Tempo de serviço especial reconhecido:

09.04.1985 a 03.05.1986;

06.03.1997 a 31.07.2004

Benefício concedido:

Só averbação de períodos

Número do benefício (NB):

42/179.333.289-1

Data de início do benefício (DIB):

NC

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 23163239), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003404-62.2017.4.03.6109
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006153-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ATUAL PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **ATUAL PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA-ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para **suspender os pagamentos dos empréstimos ou, em sua impossibilidade, sejam efetuados os pagamentos diretamente no processo.**

Assevera que no contrato firmado identificou cobranças indevidas, vez que, de acordo com laudo pericial acostado junto a exordial, já se encontraria quitada, já que houve o pagamento de valor maior que a dívida de R\$ 138.510,15 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e quinze centavos).

Aduz que demonstrado o pagamento integral da dívida, não se faz mais necessário o pagamento das parcelas mensais.

Relata que assinou diversos contratos de empréstimos, quais sejam: **-07/11/2012 contrato de empréstimo n. 734-269-57, com valor financiado de R\$ 22.626,05 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinco centavos) a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais, no valor de R\$ 681,27 (seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos) das quais efetuou o pagamento de 37 (trinta e sete) parcelas; -08/04/2013 contrato de empréstimo n. 734-434-52, com valor financiado de R\$ 9.893,73 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e oito centavos) a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais de R\$ 297,90 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), das quais efetuou o pagamento de 32 (trinta e duas) parcelas mensais; -03/06/2013 o requerente efetuou novo contrato de empréstimo n. 734-523-62, sendo que o valor financiado de R\$ 9.259,20 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais de R\$ 278,79 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), das quais efetuou o pagamento de 30 (trinta) parcelas; -11/07/2013 o requerente efetuou novo contrato n. 734-578-36, com valor financiado de R\$ 10.298,01 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo) a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais, com valor de R\$ 310,07 (trezentos e dez reais e sete centavos), das quais efetuou o pagamento de 29 (vinte e nove) parcelas; -22/01/2014 o requerente efetuou novo contrato n. 734-762-02, com valor financiado de R\$ 8.036,22 (oito mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 285,71 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), das quais efetuou o pagamento de 22 (vinte e duas) parcelas; -20/08/2014 o requerente efetuou novo contrato n. 555-97-18, com valor financiado de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 1.853,34 (mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), das quais efetuou o pagamento de 15 (quinze) parcelas; - 28/11/2014 o requerente efetuou novo contrato n. 558-30-64, com valor financiado de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 763,30 (setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), das quais efetuou o pagamento de 12 (doze) parcelas; - 20/05/2015 o requerente efetuou novo contrato n. 558-45-40, com valor financiado de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.277,99 (mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), das quais efetuou o pagamento de 06 (seis) parcelas; - 05/11/2015 o requerente efetuou novo contrato n. 734-1030-21, com valor financiado de R\$ 21.642,90 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não tendo realizado o pagamento de nenhuma parcela.**

Menciona que, após ter realizado diversos empréstimos e, não tendo mais condições de arcar com os valores, realizou a primeira renegociação de seus débitos no contrato n. 69-77, com valor total de R\$ 123.810,16 (cento e vinte e três mil, oitocentos e dez reais e dez centavos), no qual se comprometeu a adimplir de 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 3.419,84 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), tendo efetuado o pagamento de apenas 06 (seis) parcelas.

Por fim, em virtude do valor alto da parcela e não ter condições de adimplir, renegociou o contrato n. 691-124-52, com valor total de R\$ 120.016,38 (cento e vinte mil, dezesseis reais e trinta e oito centavos), parcelado em 40 (quarenta) de R\$ 2.737,49 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), contudo, após a realização de laudo pericial, verificou a existência de diversas irregularidades.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, a parte autora sustenta que utiliza o sistema de amortização PRICE e a metodologia de cálculo utilizada produz o retorno do capital dentro do conceito de capitalização composta de juros (anatocismo).

Argumenta que os contratos agregam aos juros a indexação pela TR e/ou taxas de juros pós-fixada e que, portanto, não prestam para a relação de consumo.

Nesta perspectiva, sustenta que o valor cobrado a título de empréstimo já se encontra devidamente quitado, não tendo nenhum débito como requerida.

Ao contrário, alega que efetuou o pagamento a maior, de modo que pretende a revisão do contrato, já que as taxas incluídas no financiamento são abusivas.

Nesse contexto, assevera a existência de lesão ao contrato de consumo, razão pela qual pretende ao final: - afastar a cobrança de juros capitalizados mensais; - exclusão da TR pós-fixada, bem como pleitear a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Decerto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode menosprezar as cláusulas pactuadas, razão pela qual só as eventualmente abusivas deverão ser declaradas nulas.

Neste sentido, o acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitória. Precedentes.

3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas – e só elas – serão afastadas. Precedentes.

4. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

5. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

6. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

7. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

8. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante.

9. Recurso não provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013729-48.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação, em relação ao pagamento prevê a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor do(s) empréstimo(s), acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na(s) conta(s) indicada(s) na Cláusula Primeira, na data de vencimento escolhida pela EMITENTE em cada utilização efetivada na conta corrente à qual estiver vinculada.

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE desde logo autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, para todos os efeitos legais e contratuais, que a CAIXA efetue na(s) conta(s) corrente(s) indicada(s) na Cláusula Primeira os débitos referentes ao pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros, conforme descrito na caput.

Parágrafo Segundo – O prazo de amortização de cada empréstimo dentro da vigência do Limite ora contratado será escolhido pela EMITENTE no momento da solicitação do crédito do crédito, observados os limites e parâmetros informados no canal eletrônico, em consonância com o valor solicitado, a taxa de juros vigente, o saldo de Limite de Crédito e a capacidade de pagamento mensal disponíveis.

Parágrafo Terceiro – Caso o dia do vencimento das prestações escolhido pela cliente não coincida com o dia da liberação do empréstimo e o vencimento da primeira prestação, haverá incidência de juros de acerto proporcionais, incorporados ao pagamento do valor do empréstimo e cobrados juntamente com as prestações.

Parágrafo Quarto – São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo..."

especifica ainda no caso de inadimplência do devedor:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo – A CAIXA manterá em suas agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTA, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.”

No mais, estipula hipóteses de vencimento antecipado (CLÁUSULA NONA), não existindo qualquer ilegalidade nesta cláusula, vez que não há qualquer norma legal que proíba que as partes conveniem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão neste sentido.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.

A respeito da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020 às 16:00 horas.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006153-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ATUAL PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se o parágrafo referente à audiência para constar.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2020 às 14:00 horas.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006152-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, nos termos do artigo 351, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID 28623213 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente subscrita.

Int.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004780-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE APARECIDO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a disponibilizar cópia do processo administrativo nº 42/186.866.419-5.

Transcorrido o prazo legal, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 22238849/22239314).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (ID 22275018)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e noticiou o envio, por e-mail, da cópia do processo administrativo NB 42/186.866.419-5 (ID 23053546)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido

Conforme informado nos autos, requerimento do impetrante foi analisado e decidido, restando deferido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro.

P.R.I.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 28410948.

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006914-13.2013.4.03.6109
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: COMFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583-A
APELADO: COMFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

- a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.
- b) E ainda, conforme noticiamos os autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, com o objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com a irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.
- c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI 0010516-86.2018.4.03.8000, consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

De cido.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *mínus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não tem se afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciona, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico - PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 - 100% PJ-e - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processual Eletrônico - PJ-e, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem como a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, com a consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumprido consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefallado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

"Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo."

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

"Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual “o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração” (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Em passo seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornemos os autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002650-16.2014.4.03.6109

IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se procedimento de restauração de autos de processo físico sob o mesmo número destes, que foram remetidos à Segunda Instância para processamento e julgamento de recurso.

O procedimento foi instaurado inicialmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que os autos foram atingidos por incêndio ocorrido nas dependências do Prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 enquanto sob sua competência.

Assim, nos termos do §1º do artigo 717 do Código de Processo Civil, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator determinou a remessa dos autos a este Juízo de origem para início da restauração.

Posto isso, determino que a Secretaria deste Juízo tome as seguintes providências:

- 1 – Promova a conferência dos dados de autuação em comparação com os registrados no sistema de acompanhamento processual da 1ª Instância, efetuando eventuais regularizações necessárias, certificando-se.
- 2 – Promova a inserção de “print” de tramitação do SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL “**com as movimentações abertas**”, onde constam todos os despachos, decisões e sentenças proferidas.
- 3 – Promova a inserção de cópia da sentença proferida, extraída do Livro de Registro de Sentenças.
- 4 – Intime-se as partes para ciência e para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, promovam a juntada de cópias de peças processuais e documentos que se encontrem em seu poder.

Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para continuidade da restauração, processamento e julgamento.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005752-82.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MAN-FER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANILO DA FONSECA CROTTI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005202-87.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011813-59.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LEONARDO MISSAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003924-83.2012.4.03.6109

AUTOR: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se procedimento de restauração de autos de processo físico sob o mesmo número destes, que foram remetidos à Segunda Instância para processamento e julgamento de recurso.

O procedimento foi instaurado inicialmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que os autos foram atingidos por incêndio ocorrido nas dependências do Prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 enquanto sob sua competência.

Assim, nos termos do §1º do artigo 717 do Código de Processo Civil, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator determinou a remessa dos autos a este Juízo de origem para início da restauração.

Posto isso, determino que a Secretaria deste Juízo tome as seguintes providências:

- 1 – Promova a conferência dos dados de autuação em comparação com os registrados no sistema de acompanhamento processual da 1ª Instância, efetuando eventuais regularizações necessárias, certificando-se.
- 2 – Promova a inserção de “print” de tramitação do SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL “**com as movimentações abertas**”, onde constam todos os despachos, decisões e sentenças proferidas.
- 3 – Promova a inserção de cópia da sentença proferida, extraída do Livro de Registro de Sentenças.
- 4 – Intime-se as partes para ciência e para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, promovam a juntada de cópias de peças processuais e documentos que se encontrem em seu poder.

Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para continuidade da restauração, processamento e julgamento.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009106-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PAULO CARLSON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-75.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON SCANHOLATO

DESPACHO

Concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para esclarecimento da prevenção, conforme determinado no despacho anterior.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-74.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para suspensão imediata da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, como afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e posteriores normas que limitem o direito reconhecido.

Afirma que no mandado de segurança nº 0004293-53.2007.4.03.6109 da 2ª Vara Federal de Piracicaba obteve sentença favorável para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com trânsito em julgado na data de 16.01.2019.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal no qual restou consignado o direito de excluir a parcela do ICMS, destacada nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta necessidade de afastar da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido em sentença judicial com trânsito em julgado.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuídos perante 1ª Vara Federal de Piracicaba, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo (Id 28978857).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Inicialmente, no caso do autos, infere-se de documentos consistentes em cópias de sentença, acórdão, petição inicial, “DOC4”, “DOC 5-PARTE 1”, “DOC 5-PARTE 2”, “DOC 5 PARTE 3” que no mandado de segurança nº 0004293-53.2007.4.03.6109 obteve sentença favorável para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, com trânsito em julgado na data de 16.01.2019 e, considerando, que o ato coator que se objetiva afastar configura suposta obstrução e descumprimento de coisa julgada no processo que transitou neste Juízo, aqui será analisado (Ids 28391765, 28391767, 28391770, 28391777).

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. A USÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

A par do exposto, a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 27 da IN 1911/2019, nesta análise inicial própria do momento processual, está impedindo a impetrante de cumprir o julgado, fazendo concessão, assim, à medida requerida.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18.10.2018 em face da impetrante, no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006583 75.2006.4.03.6109 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, considerando, pois, os valores destacados das notas fiscais para efeito de dedução do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001853-79.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, para que em 10 (dez) dias, comprove o cumprimento das decisões proferidas no E. TRF da 3ª Região.

Instrua-se com cópias dos ID 21645923 (págs 16/21;29;105/112 e 152/156); ID 21645956 (pág 9/12; 19/25 e 28).

Após, dê-se ciência a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007660-14.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: WILNEY DE ALMEIDA PRADO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-77.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que até o presente momento não há resposta ao ofício enviado por AR (IDs 20398253 e 20398253), determino deprecada o cumprimento da decisão deste Juízo (ID 19360394).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante (id. 27396969).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013777-49.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29342479 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005712-02.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ REQUELJO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29356580 e s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003686-79.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29365620 e s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003770-22.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA PEREIRA SILVA GASPARGONZALEZ, MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29381697 e ss).

Santos, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS**, objetivando a reintegração de posse no bem imóvel situado na Rua Joaquim Távora, nº 424/428 e Rua Cincinato Braga nº 1, no Município de Santos, hoje ocupado pela Associação ré. Na hipótese de descumprimento, requereu a cominação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo o ente público, referido imóvel, medindo 72.284,71 m², registrado como parte integrante do **RIP 707100132500-8**, referente ao registro de matrícula nº 31477, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, encontra-se ocupado gratuitamente pela Associação ré desde 1973, após indevida cessão, por comodato, efetivada pela Companhia Docas do Porto de Santos, mediante termo de compromisso.

Relatou que a ré requereu administrativamente a permuta ou a aquisição da área, pretensões que restaram indeferidas no âmbito da Secretaria de Patrimônio da União, a qual deu início a processo de regularização da ocupação de vários imóveis públicos no Município de Santos, oriundos da extinta Portobras. Na área objeto dos autos, a UNIFESP detém interesse na ocupação para a instalação do campus de Santos daquela Universidade.

Afirmou ser ilegítima a ocupação de bem de domínio federal, sobretudo pelo empreendimento de exploração econômica do local, de fim lucrativo, qual seja, a realização de festas e shows mediante a cobrança de ingressos ao público em geral, atividades desenvolvidas sem prévia autorização e licitação pela Administração, ao arpejo dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37) e ao contido no art. 18, §5º, da Lei nº 9636/98.

Apontou a parte autora evidente atitude protelatória, pois a Associação foi notificada para desocupar e restituir o bem, assim como para quitar as cobranças administrativas de indenização pela indevida ocupação da área, sendo certo que não houve o cumprimento de quaisquer ordens administrativas do órgão de gestão do patrimônio da União desde 2012 até o presente momento.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Porque a questão debatida se enquadra nas hipóteses descritas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC, procedeu-se à prévia citação da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório (id. 3447471).

A Associação ré contestou o feito (id. 4373007), oportunidade em que sustentou, em resumo, a ocupação lícita e o uso eminentemente social da área. Formulou **pedido contraposto** para que seja reconhecido o direito de receber indenização por benfeitorias para a manutenção da área no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sujeitando-se a melhor avaliação por profissional perito a ser nomeado pelo Juízo. Sugeriu, outrossim, a possibilidade de conciliação.

Com a defesa, foram apresentados documentos (id. 4373076, 4373039, 4373100).

Intimada sobre possível acordo avertado em contestação, bem como sobre o pedido contraposto, redarguiu a União a impossibilidade de conciliação neste momento processual. Refutou o pedido indenizatório (id. 5544320).

O pedido de tutela de evidência restou indeferido (id. 7233102). Sobreveio agravo de instrumento interposto pela autora (id. 8522755).

A ré se manifestou, juntando documentos (id. 8261421).

Em vista da ausência da autora, revelou-se em audiência impossível a solução consensual da controvérsia (id. 8646893).

O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos na condição de "custos legis" (id. 9282448). Requereu a intimação da União Federal para providenciar a juntada aos autos do Contrato de Comodato firmado em 1973, bem como do Contrato Aditivo nº 081/1981.

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas (id. 8983169).

Oficiada, a SPU e a Advocacia da União acostaram documentos (id. 16299666; id. 16312977), dos quais as partes tiveram ciência.

O Ministério Público Federal opinou, ao final, pela procedência do pedido de reintegração de posse (id. 17160067).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, registro que o bem objeto da lide foi adquirido pela Companhia Docas de Santos (id. 3399395 - Pág. 4), e posteriormente (em 03/11/1980) transferido para a União Federal, por intermédio de escritura pública (id. 3399414 - Pág. 13) averbada à margem da transcrição nº 31.477.

Tratando-se de bem público federal, de rigor anotar que uma das qualidades é a de que não é passível de usucapão (**artigo art. 183, § 3º, da CF**), de modo que a relação do réu em face dele é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002).

No sentido acima, é farta a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO.

- Sendo a União proprietária da área, não tendo sido a ocupação de imóvel público revestida dos requisitos legais, a ocupação de bem público pelo particular não configura posse, mas mera detenção.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, AI 0014820-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias.

3. Recurso Especial não conhecido. "

Nesse passo, a ocupação do bem público, a título precário, consoante exercida pela associação ré, não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre o imóvel, especialmente após o termo final do contrato de comodato (id. 16312992 - Pág. 2/9) e da notícia do interesse do poder público em afetar o bem a uma finalidade compatível com o interesse da coletividade (id. 3399417 - Pág. 3/11).

Além disso, considerando a origem da posse indireta anteriormente exercida, ancorada em **comodato**, não há fundamento jurídico para o pleito de tutela possessória pretendido pelo réu.

Neste aspecto, cumpre destacar que os documentos acostados aos autos dão conta de que se trata de contrato extinto, uma vez que não houve prorrogação expressa ou anuência do novo proprietário. Anoto que o tempo, embora seja capaz de estabilizar relações jurídicas, não permite a consolidação de propriedade pública em favor de particulares.

Logo, reconhecida a posse direta da União sobre o bem, resta evidente a existência de esbulho, faltando à ré título hábil que autorize o uso exclusivo e individual do bem público federal objeto da demanda.

Com base neste quadro fático e jurídico, não é aceitável que o particular decida se, e quando, irá devolver um bem público que indevidamente detém, mitigando a possibilidade de o poder público destiná-lo a finalidades de interesse da coletividade.

Assim, em que pese seja relevante a atividade desenvolvida pela ré, não verifico a possibilidade de mantê-la indefinidamente na posse do imóvel objeto da ação, à míngua de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico.

Por essas razões, a intimação encaminhada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU (id. 3399424 - Pág. 15, 14/03/2012), dando conta da insuficiência de elementos para regularização da área e da retomada do imóvel na hipótese de ausência de manifestação, constitui ato legítimo que vinculou o particular ao conteúdo nele expresso, uma vez que a União não poderia ser privada indefinidamente de dar destinação pública à área ocupada pela ré.

É impositiva, pois, a reintegração do ente público federal na posse do bem inserido em seu domínio. A ré, por sua vez, não faz jus à indenização pelas benfeitorias realizadas no bem ocupado, à míngua de autorização do poder público para realizá-las.

Cumpre ressaltar que as edificações realizadas pelos réus não tiveram por objetivo conservar o bem ou evitar sua deterioração, nem aumentaram ou facilitaram seu uso. Por consequência, consistem em benfeitorias voluptuárias, que atenderam ao interesse exclusivo dos ocupantes (artigos 96, 1º, CC/2002), especialmente à atividade por eles instalada no local.

Além disso, em que pese o tempo em que permaneceu no local, a ré tinha plena consciência do caráter precário da cessão, expressamente mencionado nos *termos de compromisso e aditamentos* juntados aos autos (id. 16312992 - Pág. 2/9), nos quais constam cláusulas de não indenizar as benfeitorias.

A despeito disso, o direito à indenização somente poderia ser aferido no momento da destinação dada ao imóvel pelo poder público, oportunidade em que se poderia avaliar a pertinência de serem mantidas no local as edificações levadas a efeito pela ré. Nesse ponto, cuida-se de pretensão prematura, porquanto não se sabe se o poder público utilizará algum dos melhoramentos instalados no local.

De qualquer modo, a "(...) jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias".

De rigor, pois, considerando os fundamentos ora expendidos, o acolhimento da pretensão inicial, inclusive, em relação à tutela provisória, sendo, todavia, necessário, ante as peculiaridades do caso, conceder-se prazo razoável para que a entidade social e esportiva providencie a desocupação do local.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, resolvo o mérito do processo e julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para assegurar a imediata reintegração da **UNIÃO** na posse do imóvel descrito na inicial (id. 3399364 - Pág. 1).

Em consequência, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, determinando a desocupação da mencionada área no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto.

Condeno a ré (ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS) a arcar, também, com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (CPC, art. 85, § 4º, inciso III).

P. I.

SANTOS, 10 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003825-67.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIOLANEVES DAMICO LIMA - CONFECOES - ME, FABIOLANEVES DAMICO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29502287 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-85.2018.4.03.6104
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Ana Maria Oliveira Paiva ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contrato de penhor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 376.740,00.

A CEF apresentou contestação, impugnando o valor da causa e alegando inépcia da petição inicial, porquanto não teriam sido quantificados (individualizados), na petição inicial, os valores pretendidos a título de danos materiais e de danos morais.

Afirmou também que o elevado valor atribuído à causa somente possuiria o objetivo de majorar a verba sucumbencial. Nessa esteira, requereu, sucessivamente, a extinção do feito sem análise do mérito ou a redução do valor atribuído à causa.

Ambas as partes foram instadas a se manifestar sobre a produção de provas, enquanto à autora foi determinado que apresentasse réplica (despacho id. 15194415).

A autora requereu a realização de perícia indireta e prova oral (id. 13305613), enquanto a CEF, por meio da petição id. 15795916, pugnou pela reabertura do prazo para especificar provas após a manifestação da autora sobre a contestação e a liberação de visualização do contrato de penhor nos autos virtuais.

Decido.

Assiste razão à empresa pública federal quanto à necessidade de individualização dos pedidos.

Nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o pedido com suas especificações, devendo ele ser certo (art. 322) e determinado (art. 324).

O cumprimento de tal requisito, entre outros, é extremamente importante dentro da sistemática processual, porquanto permite ao réu se defender adequadamente. É, pois, essencial à validade do processo judicial.

Por esse motivo, requereu a CEF seja reconhecida a inépcia da petição inicial e, conseqüentemente, o julgamento do feito sem análise do mérito.

Todavia, tal requerimento não merece prosperar, porquanto, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício (CPC, artigo 317).

Pois bem. De acordo com o artigo 321 do mencionado diploma legal, o "juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete (...)".

Considerando a expressa redação, é evidente que a extinção do feito sem que seja dada oportunidade à autora de sanar o vício afrontaria tais dispositivos legais. Além disso, o efeito prático obtido seria o ajuizamento de novo processo, o que apenas aumentaria o prazo para solução do mérito.

Diante do exposto, podendo o autor, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, individualize a quantia de cada um dos pedidos cumulados. Em termos, intime-se a CEF para que, em igual prazo, manifeste eventual consentimento, a teor do inciso II, do artigo 329 do CPC.

Saliento que, à ré, será dada a oportunidade de aditar sua defesa, na hipótese de haver consentimento.

Proceda a CPE à inclusão de todas as partes como visualizadores do documento id. 11457026, gravado com sigilo.

Oportunamente, apreciarei a petição id. 13305613 e a petição id. 15795916 em sua integralidade.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009604-66.2018.4.03.6104
AUTOR: ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001899-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA MARIA ANDRADE

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas à citação por edital.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Santos, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 17591227).

Após, proceda à CPE o cumprimento da decisão (id. 26094622): “*determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, após o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos. Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão*”.

Int.O.

Santos, 11 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-83.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CADEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011392-79.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ARNALDO KNEIP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Em face da decisão id 28706796, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-40.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FARLEY ARIIVALDO DIAS, NEUSA MARIA ALIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Em face da decisão id 29221480, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012634-73.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEX DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Em face da decisão id 28709486, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010461-76.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Em face da decisão id 28709975, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009216-30.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Em face da decisão id 28709225, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002183-62.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO ISMAEL FROES, CELIA REGINA SALVIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Em face da decisão id 29220047, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006899-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMIR ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Em face da decisão id 28709293, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

SANTOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008365-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN, EDSON GOMES NATARIO, RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA, REGINA MARIA DAMIANO, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, MARCOS SALGADO MALHEIROS, MELQUISEDEC GOMES DA SILVA, GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão id 28704797, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011875-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA TERESA FARIA HELLICH

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Em face da decisão id 28708694, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-42.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HELIO MUNARI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão id 2888142, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Considerando não ter havido ordem de transferência de valores, tendo o numerário permanecido bloqueado na própria conta do executado, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio de **todas as quantias penhoradas via BACENJUD, constante do termo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexado no ID 15198844.**

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

SANTOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200537-34.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURA ACCACIO GUEDES, ARY DA COSTA PINHEIRO, OSWALDO FELISBERTO, REGINA CELIA PERES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão id 28890975, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA
REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA ZANZINI

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Proceda-se, primeiramente, à pesquisa de endereço do sucessor Mauricio Ferreira Zanzini junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Na hipótese da pesquisa resultar em endereço distinto daquele já diligenciado (id 8110691), cite-se nos termos do disposto no art. 690 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 5004611-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA MEDEIROS, RIVANEIDE DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
RÉU: SIMONE ALVES DA SILVA, LUIZ CAMPOS DE ARRUDA, JOSE BENIGNO PIRES, MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esgotados os meios de citação de Toledo Ardua Comissária e Exportadora S/A, expeça-se Edital para sua citação, bem como para eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 259, I, do CPC.

Int.

SANTOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006396-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luis Carlos de Araujo dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 184.213.001-0), desde a data do requerimento administrativo (29/03/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/03/1987 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 31/05/1989, 05/03/1992 a 03/03/1993, 27/04/1993 a 16/11/1993 e 29/04/1995 a 31/12/2003.

Alega o autor, em suma, que laborou como Soldador e ainda esteve exposto a umidade e esgoto, conforme faz prova documentos emitidos pelas empregadoras. Porém, o INSS reconheceu como especial apenas parte do período, indeferindo seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 12533545).

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização de perícia junto à empregadora, para comprovação da atividade especial exercida no interregno de 29/04/1995 a 31/12/2003, deferida pelo Juízo (id 13992058). O demandante ofertou quesitos.

Sobreveio Laudo Pericial (id 20029357). Cientificadas as partes, manifestou-se apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de **aposentadoria especial** (NB 184.213.001-0), sendo-lhe indeferido o pedido, porquanto computados apenas 13 anos, 11 meses e 21 dias de tempo, tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos de 13/07/1989 a 04/12/1989, 01/05/1990 a 04/04/1991 e 01/07/1994 a 28/04/1995 e 01/01/2004 a 26/02/2018 (id 10154697 - Pág. 97/98).

Aduz que também devem ser computados como especiais os períodos controvertidos de 16/03/1987 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 31/05/1989, 05/03/1992 a 03/03/1993, 27/04/1993 a 16/11/1993 e 29/04/1995 a 31/12/2003, por enquadramento da categoria profissional e por exposição a agentes agressivos.

Nos termos da fundamentação supra, até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.

Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - SOLDADOR - RÚIDO. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A descrição das atividades dos formulários juntados permite o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1976 a 16.02.1981 e de 21.03.1981 a 09.10.1985, pois eram realizados serviços de reparação e instalação de tubulações com uso de maçarico de corte oxiacetileno, máquina de solda e lixadeiras, equivalentes aos de soldador, função que consta da legislação especial, o que permite o reconhecimento por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico ou do laudo técnico e, a partir de 05.03.1997, do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. De 18.06.1987 a 30.08.1987 o autor era "caldeireiro", função também enquadrada na legislação especial, o que autoriza o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995. IV. O formulário indica que o autor era "encanador industrial" mas não aponta nenhum fator de risco, o que não permite o reconhecimento como especial das atividades exercidas de 23.06.1993 a 06.08.1993. V. De 29.04.1995 a 05.03.1997 os formulários indicam que o autor era "soldador", o que também autoriza o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 04.01.1996, de 01.02.1996 a 01.05.1996, e de 02.05.1996 a 05.03.1997. VI. As atividades exercidas de 06.03.1999 a 04.05.1999, de 21.12.1999 a 06.06.2000, de 15.08.2000 a 01.08.2003, de 01.09.2003 a 30.06.2007, de 01.07.2007 a 16.04.2010 e de 19.07.2010 a 30.07.2012 (data de emissão do documento) contam com respaldo de PPP apontando exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2062829, Rel.

DES. MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data da publicação 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)

Pois bem. Em relação aos intervalos de **16/03/1987 a 27/05/1988 e 01/06/1988 a 31/05/1989** juntou o autor Formulários DIRBEN 8030 (id 10154697 - Pág. 22 e 24), demonstrando que o autor laborou no Setor de Caldearia/Montagem, na função de **Ajudante**, estando assim descrita suas atividades:

"Executava trabalho de ajudante no transporte de ferramenta e serviços gerais"

Cuida-se, como se vê, de atividade que não se enquadra em qualquer categoria profissional descrita nos Decretos 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79.

E quanto a gentes agressivos, referidos documentos categoricamente afirmam que o trabalhador "não estava exposto".

Destarte, não há como reconhecer a especialidade dos períodos em apreço.

Relativamente aos interregnos de **05/03/1992 a 03/03/1993 e 27/04/1993 a 16/11/1993**, juntou o autor PPP's (id 10154697 - Pág. 12/13 e 15/16) e cópia de CPS id 10154697 - Pág. 33, demonstrando o exercício do cargo de **Soldador** perante a empresa CB&I Lummus Ltda.

Trata-se de atividade enquadrada no código códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade dos documentos acostados pelo autor, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos como laborados em condições especiais.

Por fim, quanto ao intervalo de **29/04/1995 a 31/12/2003** laborado perante a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, trouxe o demandante PPP id 10154697 - Pág. 17/18 demonstrando que no exercício do cargo de Soldador e Oficial de Manutenção, esteve exposto a unidade, esgoto, óleos e graxas.

Tendo em vista a omissão do referido PPP quanto à exposição do segurado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, foi deferida a realização de perícia no local de trabalho.

O laudo pericial, não impugnado pelo INSS, após descrever o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo autor assim concluiu (id 20029357):

"Na perícia, foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP no item 14 (profissiográfica) e foram realizadas as avaliações qualitativas e quantitativas, de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro (...).

CONCLUSÃO

É vedado à perita, informar a qualquer uma das partes a existência ou inexistência do direito pretendido, que cabe somente ao Excelentíssimo Magistrado, proferir o direito. E, ainda, que os depoimentos de outros, eventualmente requerido pelo perito; a juntada de documentos ou outras peças de informação serem juntadas ao laudo, tem por objetivo tão somente de esclarecer o objeto da perícia.

Após inspeção realizada das atividades e no local de trabalho do autor, conclui esta Perita, in loco, que o agente ruído em que o autor esteve exposto, atende os limites de tolerância da Norma Regulamentadora vigente, NR 15 do Ministério do Trabalho.

Referente ao agente químico, gases e poeiras, não foi realizada a aferição de forma quantitativa, sendo feita através da avaliação qualitativa. Constatou-se em perícia, que há exposição de forma ocasional e intermitente aos agentes cloro, hidróxido de sódio e amônia e hipoclorito. Além disso, ficou comprovado o uso e manipulação de solventes, desengraxante, gases e poeiras no local de trabalho durante a perícia realizada, pois o autor em sua atividade de manutenção faz uso destes produtos no reparo das peças.

Com relação ao agente biológico, na perícia, verificou-se que o autor em suas atividades, possui contato direto e exposição habitual e permanente com esgoto, pois realiza suas atividades em local que são despejados grandes volumes de dejetos biológicos com risco de contaminação, por vírus, bactérias, fungos e parasitas."

A exposição do autor ao agente biológico "esgoto" possui enquadramento no código 2.3.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Quanto à utilização de EPI, tanto o PPP emitido pela empregadora quanto o Laudo pericial comprovava sua utilização, tendo a Expert respondido ao quesito 04:

"R: de acordo com o que se verificou na perícia, os colaboradores recebem todos os equipamentos de proteção individual para a realização da atividade, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho.

No entanto, não restou comprovada a efetiva redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade reclamada.

Sendo assim, reconhecidos especiais nesta sentença os períodos de **05/03/1992 a 03/03/1993, 27/04/1993 a 16/11/1993 e 29/04/1995 a 31/12/2003**, os quais, somados aos demais intervalos enquadrados especiais administrativamente (13/07/1989 a 04/12/1989, 01/05/1990 a 04/04/1991 e 01/07/1994 a 28/04/1995 e 01/01/2004 a 26/02/2018), resulta o total de **26 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial**, conforme tabela abaixo:

	ESPECIAL
Nº	

	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/07/1989	04/12/1989	142	-	4	22
2	01/05/1990	04/04/1991	334	-	11	4
3	01/07/1994	28/04/1995	298	-	9	28
4	01/01/2004	31/08/2015	4.201	11	8	1
5	01/09/2015	26/02/2018	896	2	5	26
6	05/03/1992	03/03/1993	359	-	11	29
7	27/04/1993	16/11/1993	200	-	6	20
8	29/04/1995	31/12/2003	3.123	8	8	3
Total			9.553	26	6	13

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período de 29/04/1995 a 31/05/2002 só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a agentes biológicos de modo habitual e permanente. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (29/07/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **05/03/1992 a 03/03/1993, 27/04/1993 a 16/11/1993 e 29/04/1995 a 31/12/2003**, e determinar a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL (184.213.001-0), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 29/07/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 184.213.001-0;
2. Nome do Beneficiário: LUIZ CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/07/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 121.387.298-77;
8. Nome da Mãe: Maria Felix de Araujo;
9. PIS/PASEP: 12314087196.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 3 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003435-29.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA GABRIELA CLEMENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29503316 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) e bloqueio realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EDSON EUGENIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29414901: fica facultado ao requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme entendimento à alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, sobreste-se o feito até pagamento do valor do ofício precatório requisitado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO RAMIRO LAROCCHI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29414919: fica facultado ao requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme entendimento à alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se manifestação do INSS nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001066-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOAN HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Dê-se vista recíproca às partes quanto às petições ID nº 28852411 e 29409051, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, prossigam-se com as determinações do despacho ID nº 28052548.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUBENS DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, **intimem-se os recorridos** para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCIS CESAR MOISES LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, HELTON CARVALHO - SP346504
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000046-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VINÍCIUS DE ANDRADE ARAÚJO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos advogados do réu **VINÍCIUS DE ANDRADE DE ARAÚJO** intimados, conforme termo de audiência ID 29188233, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos eletrônicos - PJE, as alegações finais do acusado, por memoriais.

CATANDUVA, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA, CASSIA RITA ADAME, MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO, FILIPE SALLES OLIVEIRA, OSCAR DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI - SP103466, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogado do(a) RÉU: JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da ré **CÁSSIA RITA ADAME** intimado, conforme termo de audiência de fls. 585 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes **autos eletrônicos - PJE**, as alegações finais da referida acusada, por memoriais.

CATANDUVA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-24.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JAIME TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL - SP323130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 28896209; tendo em vista o esclarecimento prestado pelo autor, e **considerando que a jurisdição das Subseções Judiciárias não se altera mediante ofício exarado por autoridade sem competência para tal**, intime-se o requerente para esclarecer o contido no último parágrafo de sua petição, se pretende o julgamento do feito por este Juízo de Catanduva/ SP ou se requer a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/ SP - competente conforme Provimento nº 402/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ESMERINDA CAVASSANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142, MATEUS DE FREITAS LOPES - SP209327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, **intimem-se os recorridos** para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS VIALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante o laudo apresentado, faço **vista dos autos às partes** para que se manifestem, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias..

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ROBERTO DELIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766, HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 24034450: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à **Caixa Econômica Federal** a fim de apresentar a documentação referida.

Ainda, **manifeste-se o autor**, pelo mesmo prazo, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

No mais, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se **vista às partes** para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos, extratos/ relatórios bancários ou laudos.

Após, havendo apresentação de prova documental, dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo mesmo prazo, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS CASSIUS DE BIASI, CARLOS CESAR DE BIASI, THIAGO BERNARDO DE BIASI, MATHEUS BERNARDO DE BIASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAULINA BENTA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA GONCALVES ALVARES BIUDES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** efetuado por Isaulina Benta Roberto, em razão do falecimento de Francisco Carlos de BIASI, na suposta condição de ex-companheira do "de cujus".

Regularmente intimado, o INSS requereu a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos 0018163-06.2012.8.26.0132, no qual, segundo a ora requerente, se teria reconhecido a união estável.

A senhora Isaulina, contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a documentação, mantendo-se inerte.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*".

No caso dos autos, o que se verifica é que, apesar de ter tido várias oportunidades, a requerente não apresentou documentos ou outras provas que comprovem a condição de ex-companheira do "de cujus", de modo que não resta outra alternativa senão a de indeferir o pedido.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **indefiro o pedido de habilitação de Isaulina Benta Roberto**. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

CATANDUVA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Batista de Lucca**, da decisão proferida nos autos, que apreciou a impugnação aos cálculos apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do cumprimento de sentença, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada.

Esclarece que a decisão que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo INSS baseou-se no parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, que por sua vez: "*...tratou apenas dos reajustes anuais, sem observar as regras de cálculo no concernente à parcela adicional do teto, hipótese que deveria ser realizada a memória de cálculo do benefício para verificação do percentual da respectiva parcela adicional*".

Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, vez que eventual reposição do teto através de parcela adicional trata-se de matéria não abarcada pelo título executivo constituído nos autos, sendo que a impugnação do INSS aos cálculos de liquidação restringiu-se ao reajustes aplicados à renda mensal revista, os quais foram conferidos pela Contadoria do Juízo, que apontou como correto os índices aplicados pelo INSS.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de ID 20245453.

CATANDUVA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FLORIANO AUREO BRAMBATI, JOAO LAERCIO BRAMBATTI, JOSE JOAO BRAMBATI, LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI, MARIA DE LOURDES BRAMBATI SABIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FLORIANO AUREO BRAMBATI E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Catanduva, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JAIR BUVULENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JAIR BUVULENTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SERGIO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação** efetuado por **MARIA DE LOURDES BORGES** (ID 21076311), na condição de viúva do autor originário do feito.

Regularmente intimado, o INSS não se manifestou.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”*.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES BORGES**, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da habilitada no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

CATANDUVA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MENEGUEZI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Cláudio Donizeti Meneguez**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, de benefício previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 14 de abril de 2010, deixaram de ser considerados especiais os períodos trabalhados como auxiliar de eletricista, e eletricista, de 1.º de julho de 1972 a 31 de janeiro de 1979, de 1.º de março de 1979 a 30 de junho de 1980, de 1.º de agosto de 1980 a 30 de agosto de 1983, e de 1.º de abril de 1985 a 30 de setembro de 2009, o que o privou, consequentemente, de passar a titularizar o benefício de aposentadoria especial, prestação esta mais vantajosa em termos financeiros, ou mesmo de receber aposentadoria por tempo de contribuição com renda superior àquela que lhe fora inicialmente concedida. Explica que, em suas atividades, ficou exposto aos agentes nocivos chumbo e seus compostos. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e ainda defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Por se tratar de hipótese subsumida ao disposto no art. 355, inciso I, do CPC, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, de benefício previdenciário. Salienta, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 14 de abril de 2010, deixaram de ser considerados especiais os períodos trabalhados como auxiliar de eletricista, e eletricista, de 1.º de julho de 1972 a 31 de janeiro de 1979, de 1.º de março de 1979 a 30 de junho de 1980, de 1.º de agosto de 1980 a 30 de agosto de 1983, e de 1.º de abril de 1985 a 30 de setembro de 2009, o que o privou, consequentemente, de passar a titularizar o benefício de aposentadoria especial, prestação esta mais vantajosa em termos financeiros, ou mesmo de receber aposentadoria por tempo de contribuição com renda superior àquela que lhe fora inicialmente concedida. Explica que, em suas atividades, ficou exposto aos agentes nocivos chumbo e seus compostos. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.*

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Digo isso porque, acaso acolhida a pretensão veiculada, a revisão apenas poderá surtir efeitos financeiros contados da data em que houve, por parte do segurado, a formulação de requerimento administrativo.

Ou seja, pela documentação constante dos autos, 12 de abril de 2018.

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados acima.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais quando da concessão da prestação.

Alíás, ao tempo do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não apresentou, para fins de análise do INSS, quaisquer elementos que pudessem justificar o enquadramento especial dos intervalos.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, *“... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”,* passando, a contar daí, a ser concedida *“... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”,* durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se *permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – *“A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997”* (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, *de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário*, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A *eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça* fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como já assinalado anteriormente, sustenta o autor que os períodos trabalhados como auxiliar de eletricista, e eletricista, de 1.º de julho de 1972 a 31 de janeiro de 1979, de 1.º de março de 1979 a 30 de junho de 1980, de 1.º de agosto de 1980 a 30 de agosto de 1983, e de 1.º de abril de 1985 a 30 de setembro de 2009, devem ser reconhecidos como especiais.

De acordo com as informações constantes dos autos administrativos em que requerida pelo autor, ao INSS, em 14 de abril de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 1.º de julho de 1972 a 31 de janeiro de 1979, esteve a serviço da Michelotto & Cia Ltda – EPP.

Contudo, não foi por ele apresentado, para fins de anparar a pretensão, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, dando conta, de maneira detalhada, de quais teriam sido as atividades realizadas no período.

Por certo que o laudo técnico juntado aos autos não substitui o formulário, na medida em que, pela legislação previdenciária, é atribuição do próprio contratante prestar os mencionados esclarecimentos.

Ademais, inexistem, nos autos, quaisquer justificativas que expliquem o porquê de estar impossibilitado de fazê-lo, lembrando-se, no ponto, de que a empresa Michelotto & Cia Ltda está ainda em atividade.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, considero que os mesmos também não podem ser aceitos como especiais.

Cabe aqui mencionar que o autor foi proprietário da empresa Auto Elétrico Meneguez Ltda.

Aliás, durante os intervalos apontados, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, empresário.

Isto quer dizer que é muito pouco provável que tenha apenas desempenhado aquelas atividades indicadas no laudo, na medida em que, como dono do negócio, cabiam-lhe misteres administrativos manifestamente incompatíveis com a informação constante do documento.

Ou seja, tal constatação já demonstraria, seguramente, que a exposição aos agentes nocivos teria se dado de forma intermitente.

E não é só.

Ele, como administrador da empresa, estava obrigado a adotar todas as medidas protetivas necessárias a assegurar que as atividades não o expusessem a riscos a sua saúde.

Por sua vez, ostentando a condição de empresário, não goza de nenhuma credibilidade a afirmação contida no laudo no sentido de cumpriu jornada de trabalho, seguramente apenas aplicada aos empregados contratados pela empresa no período em discussão.

Constatado, em acréscimo, que o laudo foi produzido a partir de informações passadas pelo próprio interessado, fato esse que, aliado aos já mencionados acima, desautoriza as conclusões nele consignadas.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c. c. art. 86, parágrafo único, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALDECY DA SILVA MARION
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Waldecy da Silva Marion**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 1.º de outubro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, havendo o pedido de benefício sido negado sob o fundamento da ausência de prova do trabalho rural pelo período mínimo de carência. Explica, contudo, que, desde o casamento, evento ocorrido em 1979, até o marco a partir do qual o INSS admitiu a comprovação das atividades laborais, 31 de dezembro de 2005, desempenhou o trabalho rural, como segurada especial, na propriedade rural familiar, denominada Fazenda Santa Madalena, localizada em Ibirá. Discorda, assim, do entendimento do INSS, e pede a concessão da aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas, José Mário Pereira, José Bento Perin, e Angelo Rodrigues.

Concedi à autora a gratuidade da justiça.

Em cumprimento ao despacho inicial, emendou a petição inicial, prestando esclarecimentos.

Recebi a emenda à inicial, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que não demonstrado o fato constitutivo do direito ao benefício.

Designei audiência de instrução visando a colheita da prova oral.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas. A requerimento dela, dispensei a oitiva de testemunha arrolada. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Eventualmente, pede a contagem do tempo de trabalho rural que vier a ser provado, a fim de lhe garantir o direito a futura aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. O INSS, em sentido oposto, alega que não haveria feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo a improcedência do pedido.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (manido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social – nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem a aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP – 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem ser submetidos à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passarão à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tomar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Waldecy da Silva Marion, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de julho de 1958, e, assim, atualmente, tem 61 anos de idade. Como completou 55 anos em 6 de julho de 2013, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2013, a prova do trabalho rural deverá compreender julho de 1998 a julho de 2013.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pela autora, ao INSS, em 1.º de outubro de 2013 (DER), a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi-lhe negado em decorrência da ausência de demonstração, por parte dela, do “... efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas no ano de 2011 correspondente a carência do benefício”.

Vejo, também, que o INSS reconheceu (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), levando em consideração a documentação por ela apresentada, que, de 1.º de janeiro de 2006 a 30 de setembro de 2013, ostentou a qualidade de trabalhadora rural, segurada especial, vinculada ao grupo familiar de Carlos Antônio Marion e Outros.

Por outro lado, prova a cópia da certidão de casamento apresentada pela autora, que, em 15 de dezembro de 1979, casou-se com Eugênio José Marion.

Eugênio, na ocasião, foi qualificado profissionalmente como lavrador.

A autora, por sua vez, como de prendas domésticas.

Segundo os relatos passados pelas testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, cujo teor, aliás, mostra-se em harmonia com o conteúdo do depoimento pessoal, a autora, desde que se casou, mora na propriedade que inicialmente pertenceu aos familiares do marido.

Trata-se do Sítio Santa Madalena.

Madalena Pupim, sogra dela, em conjunto com os filhos, sempre explorou a mencionada propriedade como o cultivo de goiabas, limões e laranjas.

A documentação juntada aos autos não desmente a assertiva.

Nesse sentido as declarações de produtor rural Decap's relacionadas ao imóvel em questão.

Da mesma forma, as informações constantes dos registros lançados à margem da matrícula imobiliária.

Não se deve esquecer, posto importante, de que o imóvel está caracterizado, pela extensão, como pequena propriedade rural.

Cabe também assinalar que a comercialização da produção agrícola era procedida pela emissão regular de notas fiscais de produtor.

A autora, em 27 de novembro de 2007, passou a compor o grupo de produtores ligados ao imóvel rural.

Ouvida em entrevista rural durante a fase administrativa, afirmou a autora que, desde o casamento, trabalha no mesmo local.

As testemunhas confirmaram que a autora, desde que se transferiu para o sítio, dedica-se ao trabalho rural em regime de economia familiar.

Entendo que o fato de o marido haver se aposentado em 2004, e falecido em 2009, não prejudica o interesse da autora.

Digo isso porque, pela prova oral, tanto ela quanto ele nunca se transferiram da propriedade, e sempre trabalharam ali.

Saliento que o recebimento, pela dependente do segurado especial falecido, de pensão por morte, não descaracteriza sua condição de trabalhadora, haja vista que, em se tratando de segurado especial, o valor recebimento mensalmente não supera o do menor benefício da previdência.

Desta forma, considero que a autora conseguiu de desincumbir do ônus processual relativo aos requisitos legais exigidos para a aposentadoria, idade mínima, e tempo de atividade como segurada especial superior àquele estabelecido como sendo o de carência.

As contribuições sociais, no caso do segurado especial, são vertidas ao sistema quando da comercialização da produção agrícola.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Waldecy da Silva Marion, a partir da DER (DIB – 01.10.2013), o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de março de 2020, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, à Contadoria para apuração das diferenças. Não havendo insurgência, ou estando eventual discussão superada, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, expedindo-se, em seguida, requisição visando o pagamento da quantia. O INSS responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos advogados da autora, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANIRATO & SCALDELAI LTDA - ME, SERGIO ZANIRATO, SIMONE FERNANDA SCALDELAI ZANIRATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 28505434: **indeferido o pedido de desbloqueio de numerário**, porquanto o montante bloqueado não se amolda ao conceito de valor irrisório a que alude o art. 836, do CPC, ainda mais porque, juntamente com a quantia de R\$ 1.301,02, foram indisponibilizados os veículos automotores indicados na certidão anexada com ID 27564553. Desse modo, como a somatória dos bloqueios aparentemente se mostra apta a garantir a dívida, inexistindo, no meu entendimento, razão alguma a justificar a liberação do dinheiro, o qual, aliás, nos termos da ordem de preferência estampada no art. 11, da Lei n.º 6.830/80, ocupa a primeira posição dentre os bens penhoráveis.

Prossiga-se nos termos do despacho anexado com ID 27930809.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: OZORIO APARECIDO MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138

DESPACHO

Vistos.

Petição anexada com o ID 26932363: Considerando a informação passada pelo exequente, no sentido de que um dos contratos em execução teria sido administrativamente liquidado, determino que se o intime para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito remanescente para fins de prosseguimento da cobrança.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001386-09.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Aparecido Donizete Bosque**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 8 de maio de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo considerado suficiente. Na visão do INSS, teria, apenas, até a DER, 30 anos, 5 meses e 16 dias. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu da negativa de enquadramento especial das atividades desempenhadas como motorista (v. item 3.1 da petição inicial: ““01/06/1981 a 15/05/1982, 01/06/1982 a 31/01/1983, 01/06/1983 a 30/06/1983, 01/09/1983 a 24/01/1984, 04/09/1984 a 04/02/1985, 01/07/1985 a 13/06/1986, 01/12/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 01/06/1987, 01/07/2005 a 13/12/2006 e de 01/02/2007 a 08/05/2015 (DER)””), o que consequentemente o privou do direito de converter os períodos trabalhados em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Alega, no ponto, que até 28 de abril de 1995, o enquadramento especial pode ser procedido por categoria profissional, e que, no intervalo seguinte, demonstrou estar sujeito, durante suas atividades, a ruídos superiores à tolerância normativa. Junta documentos.

O autor procedeu à emenda da petição inicial.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e ainda defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

O INSS juntou aos autos cópia do requerimento administrativo de aposentadoria.

Concluída a fase de digitalização, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proférindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busa o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 8 de maio de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo considerado suficiente. Na visão do INSS, teria, apenas, até a DER, 30 anos, 5 meses e 16 dias. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu da negativa de enquadramento especial das atividades desempenhadas como motorista (v. item 3.1 da petição inicial: “01/06/1981 a 15/05/1982, 01/06/1982 a 31/01/1983, 01/06/1983 a 30/06/1983, 01/09/1983 a 24/01/1984, 04/09/1984 a 04/02/1985, 01/07/1985 a 13/06/1986, 01/12/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 01/06/1987, 01/07/2005 a 13/12/2006 e de 01/02/2007 a 08/05/2015 (DER)”), o que consequentemente o privou do direito de converter os períodos trabalhados em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Alega, no ponto, que até 28 de abril de 1995, o enquadramento especial pode ser procedido por categoria profissional, e que, no intervalo seguinte, demonstrou estar sujeito, durante suas atividades, a ruídos superiores à tolerância normativa. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.*

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Digo isso porque, da data do requerimento administrativo, até aquela em que ajuizada a presente ação, não houve superação de prazo suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária.

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais quando da concessão da prestação.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa:** “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zammitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição de MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zammitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zammitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como já assinalado anteriormente, sustenta o autor que os períodos trabalhados como motorista (v. “01/06/1981 a 15/05/1982, 01/06/1982 a 31/01/1983, 01/06/1983 a 30/06/1983, 01/09/1983 a 24/01/1984, 04/09/1984 a 04/02/1985, 01/07/1985 a 13/06/1986, 01/12/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 01/06/1987, 01/07/2005 a 13/12/2006 e de 01/02/2007 a 08/05/2015 (DER)”), devem ser reconhecidos como especiais.

Concordo como INSS quando justifica a recusa em se proceder ao enquadramento especial dos intervalos de “01/06/1981 a 15/05/1982,

01/06/1982 a 31/01/1983, 01/06/1983 a 30/06/1983, 01/09/1983 a 24/01/1984, 04/09/1984 a 04/02/1985, 01/07/1985 a 13/06/1986, 01/12/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 01/06/1987”.

Anoto que os formulários sobre condições especiais apresentados pelo autor (DSS 8030), ao tempo da emissão dos documentos, não mais eram empregados para a prova do mencionado fato.

Assinalo que o segurado foi devidamente intimado a substituí-los (v. “**ESTAMOS DESENVOLVENDO OS FORMULÁRIOS DSS 8030 EMITIDOS TODOS EM 31/12/2003 PARA QUE SEJAM SUBSTITUÍDOS POR PPP UMA VEZ QUE NESTA DATA NÃO ERA UTILIZADO O REFERIDO FOMULÁRIO**”), e se limitou a reapresentá-los, fundamentando o proceder no fato de as empresas haverem sido extintas.

Contudo, a alegação não vem amparada em quaisquer elementos que pudessem demonstrar a ocorrência, cabendo aqui ressaltar que pouco tempo transcorreu da data em que foram emitidos até aquela em que submetidos à apreciação administrativa.

Além disso, observo que, sem exceção, foram subscritos pelos próprios proprietários das empresas, ou por seus herdeiros, o que, ao menos aparentemente, desacredita a alegação de que estaria o autor impossibilitado de trocá-los pelos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, considero que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar, e por sua própria desídia, o exercício do trabalho como motorista nas mesmas situações previstas no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979.

Por outro lado, vejo que, de “01/07/2005 a 13/12/2006”, o autor esteve a serviço da Viação Cidade de Catanduva Ltda – EPP.

Neste intervalo, constato que, segundo ele próprio admitiu na petição inicial, tão somente se sujeitou, em suas atividades, a ruídos mensurados, no máximo, em 85 dB, não há de se falar em enquadramento especial na medida em que não superada a tolerância normativa estabelecida para o período.

Por fim, de “01/02/2007 a 08/05/2015 (DER)”, o autor foi empregado da Noble Brasil S.A.

Embora tenha se referido, na petição inicial, ao trabalho, como motorista, durante o qual ficou sujeito a ruídos superiores a tolerância, deixou de apresentar, para fins de análise, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora.

Como assinalado anteriormente, o ônus probatório do fato constitutivo do direito lhe competia.

Não custa mencionar que se manifestou, nos autos, por diversas vezes, e, em nenhuma delas, fez menção à ausência do documento.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ERICA GOMES COELHO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Erica Gomes Coelho EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, autarquia federal também aqui qualificada, *visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relativa às anuidades devidas ao conselho regional, e a repetição, em dobro, dos valores a tal título recolhidos*. De início, requer a autora a gratuidade da justiça. Salaria, em seguida, em apertada síntese, que se dedica ao comércio de artigos diversos, inclusive à venda de rações e de alguns produtos veterinários relacionados ao ramo de “Pet Shop”, como xampu para banho, carrapaticidas, etc, sem que, contudo, preste quaisquer serviços veterinários. Explica que, em 2009, foi executada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em razão de dívida relacionada à anuidade considerada devida pela entidade fiscalizatória, o que a levou, acreditando estar obrigada a tanto, a satisfazer o débito, sendo que, desde então, vem pagando regularmente essa exigência, havendo inclusive contratado responsável técnico. Contudo, menciona que, em razão de seu objeto social, não está obrigada à contratação de veterinário, mostrando-se, também, no seu entendimento, indevida a inscrição realizada. Aponta, com base na legislação de regência, levando-se em consideração seu objeto social, a desnecessidade do registro, e cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para fins de processamento e julgamento do feito, os autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva.

A autora regularizou sua representação processual.

Despachada a petição inicial, determinei a citação do Conselho, assinalando, no despacho, que o pedido de tutela provisória antecipada de urgência seria apreciado após o oferecimento de resposta pelo réu.

Citado, o Conselho ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, alegou que, por haver a autora se registrado voluntariamente junto à entidade, estaria obrigada a proceder ao recolhimento das anuidades devidas até que a respectiva inscrição viesse a ser devidamente cancelada. Além disso, sustentou que, diante do objeto social da empresa, ao contrário da interpretação dos normativos aplicáveis constante da petição inicial, a inscrição se mostraria obrigatória.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado do pedido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Embora possa a pessoa jurídica com insuficiência de recursos ter direito à gratuidade da justiça, não basta que assim o afirme na petição inicial, devendo, necessariamente, fazer prova da alegada condição.

Como, no caso, não produziu a autora prova capaz de autorizar a conclusão no sentido de que ostentaria a condição de necessitada, o **requerimento de gratuidade da justiça deve ser aqui indeferido.**

Aliás, considero incompatível com o requerimento o fato de haver se inscrito voluntariamente no Conselho, e estar em dia com as anuidades cobradas, lembrando-se, também, de que possui profissional (veterinário) contratado como responsável técnico.

Por outro lado, busca a autora, pela ação, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relativa às anuidades devidas ao conselho regional, e a repetição, em dobro, dos valores a tal título recolhidos. Salienta, em apertada síntese, que se dedica ao comércio de artigos diversos, inclusive à venda de rações e de alguns produtos veterinários relacionados ao ramo de "Pet Shop", como xampu para banho, carrapaticidas, etc, sem que, contudo, preste quaisquer serviços veterinários. Explica que, em 2009, foi executada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em razão de dívida relacionada à anuidade considerada devida pela entidade fiscalizatória, o que a levou, acreditando estar obrigada a tanto, a satisfazer o débito, sendo que, desde então, vem pagando regularmente essa exigência, havendo inclusive contratado responsável técnico. Contudo, menciona que, em razão de seu objeto social, não está obrigada à contratação de veterinário, mostrando-se, também, no seu entendimento, indevida a inscrição realizada. Aponta, com base na legislação de regência, levando-se em consideração seu objeto social, a desnecessidade do registro, e cita precedentes jurisprudenciais. Em sentido oposto, discorda o Conselho da pretensão, isto porque, de um lado, a inscrição foi feita pela autora de forma voluntária, indicando, com isso, que o pagamento das anuidades deveria ser realizado até o cancelamento do registro, e, de outro, a partir da correta interpretação dos normativos aplicáveis, estaria a autora obrigada ao registro na entidade fiscalizadora.

Pronuncio, de ofício, a prescrição do direito no período anterior a 16 de julho de 2014, na medida em que ajuizada a presente ação em 16 de julho de 2019 (v. art. 487, inciso II, do CPC, c.c. art. 174, caput, do CTN).

Assim, considero prescrita a pretensão relativa à restituição da anuidade recolhida em janeiro de 2014.

Por outro lado, colho dos autos, mais precisamente do instrumento particular de alteração n.º 1 e transformação em empresa individual de responsabilidade EIRELI apresentado pela autora, que Érica Gomes Coelho EIRELI que se dedica ao comércio varejista de ração animal, peixes ornamentais, animais vivos para criação doméstica, artigos para animais, ferramentas e acessórios, amarrinhos, materiais escolares, aviamento, banho, tosa e higienização de animais domésticos

Nesse passo, saliento, e aqui o faço com fundamento no decidido, pelo E. STJ, no (Recurso Repetitivo – v. Informativo de Jurisprudência n.º 0602/2017) Resp n.º 1.338.942-SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017, que

“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário”.

De acordo como mencionado julgado,

“... a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiros estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário – cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos – sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário – as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea "e", da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão "sempre que possível", não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que explorem esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos”.

Penso que a hipótese dos autos está abarcada pelo referido entendimento, na medida em que as atividades básicas indicadas no ato constitutivo da autora, e que, em última análise, compõe seu objeto social, não são privativas do profissional submetido à fiscalização pelo embargado (v. *TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226872 - 0000569-58.2013.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017*): *1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal”.*

Importante assinalar, em complemento, que, por não ser obrigatório o registro da empresa no conselho, eventuais pagamentos que tenham sido por ela realizados a título de anuidades, na medida em que passam a ser caracterizados como indevidos, ainda que voluntários, podem ser restituídos (v. art. 165, inciso I, do CTN).

Contudo, a restituição deve ser simples, e não em dobro, sendo certo aplicável, à hipótese dos autos, a legislação tributária, e não aquela apontada, pela autora, na petição inicial.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 16 de julho de 2014, na medida em que ajuizada a presente ação em 16 de julho de 2019 (v. art. 487, inciso II, do CPC, c.c. art. 174, caput, do CTN), e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Reconheço a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no Conselho de fiscalização, e a pagar as anuidades cobradas. Condeno o Conselho a restituir à autora as anuidades de 2015 a 2019, acrescidas da Taxa Selic desde os respectivos pagamentos, montante este a ser liquidado. As despesas processuais, diante da sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente distribuídas entre os litigantes (v. art. 86, caput, do CPC). Condeno o Conselho a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação indicada acima (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as demais parcelas excluídas da pretensão inicial (v. art. 85, caput, e §§, do CPC) (v. anuidade de 2014, e o dobro da soma de todas as anuidades – 2014 a 2019 – para se chegar à base de cálculo será observado o regramento anterior). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Evandro Antônio Franco**, qualificado nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em apartado, pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, também devidamente qualificada. Salienta, em apertada síntese, o embargante, que a execução seria manifestamente nula, na medida em que não instruída com documentos reputados indispensáveis, como a original da nota promissória por ele assinada, instrumentos contratuais anteriores ao contrato particular de confissão de dívida, e demonstrativos de débito exigido. Sustenta, ainda, que teria havido a aplicação indevida, pela instituição financeira, de juros superiores ao contratado, ademais capitalizados diariamente. Alega, em acréscimo, a existência, no caso, de cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos e multa contratual. Junta documento.

Despachada a petição inicial, recebi os embargos, deixando, contudo, de atribuir-lhes efeitos suspensivo, haja vista a não observância, pelo embargante, dos requisitos normativos necessários.

Foi certificada, na execução, a oposição dos embargos do devedor.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso I, primeira parte, do CPC).

De acordo com o art. 917, § 3.º, do CPC,

“Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

Concordo, desta forma, com a preliminar arguida pela CEF.

Assinalo, no ponto, que o embargante, em sua petição inicial, sustenta que a CEF estaria dele cobrando valores superiores aos realmente devidos, isso ao fazer incidir sobre a dívida juros não previstos contratualmente, ademais capitalizados de forma não autorizada pelo título executivo, além de exigir comissão de permanência cumulada com encargos e multa moratória, tudo em desconformidade com o próprio título e entendimento jurisprudencial.

Deveria, assim, ter discriminado o valor considerado correto, e apresentado discriminativo detalhado.

Não o fez.

Deixo, assim, de examinar os pontos ventilados acerca do alegado excesso executivo.

Eis a disciplina do art. 917, § 4.º, inciso II, do CPC,

“Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Por outro lado, vejo que o embargante também alegou que a execução embargada seria nula.

Constatado que a execução está embasada em título executivo extrajudicial, ou seja, em instrumento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

De acordo com o art. 784, inciso III, do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial.

Da mesma forma, pelo art. 784, inciso V, o contrato devidamente garantido é título executivo extrajudicial.

Irrelevante, portanto, a instrução da execução com a original da nota promissória emitida tão somente em garantia do cumprimento da avença, na medida em que o próprio instrumento tem natureza jurídica de título executivo (“(...) **1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 2. O contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento” - TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004515-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020 - grifei”).**

Nesse mesmo sentido o E. STJ, em entendimento sumulado (Súmula 300):

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Cabe aqui mencionar, em complemento, que o embargante, por meio de renegociação e confissão de dívida, assumiu, expressamente, o compromisso de saldar, no prazo estipulado na avença, o acordo celebrado com a CEF, e deixando de fazê-lo, deu causa à cobrança das quantias detalhadamente indicadas no demonstrativo de débito que instruiu a execução.

Percebo, além disso, que houve a apresentação, pela instituição financeira, de documento relacionado à evolução da dívida, o que, seguramente, na hipótese, afasta por completo a alegação de que o título deixaria de observar os requisitos previstos na legislação de regência. Não há de se falar, conseqüentemente, em quaisquer irregularidades que, em tese, levariam ao reconhecimento da nulidade da execução.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nos embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI.

CATANDUVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLEITON CESAR DA SILVA GUBOLIN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, qualificada nos autos, em face de **Cleiton César da Silva Gubolin**, pessoa natural também qualificada, decorrente de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário de produtos e serviços celebrado com o requerido. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, razão pela qual diante da revelia (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), prosseguiu-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, alterando-se a classe original para Cumprimento de Sentença.

Na sequência, sobreveio aos autos, por meio da certidão lavrada pela Oficial de Justiça (ID 20773288), a informação de que o executado era pessoa falecida, tendo seu óbito ocorrido em 28/11/2015, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação monitória. Intimada, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decisão.

É o caso de extinção do processo por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, qual seja, falta de capacidade de ser parte do executado (v. art. 485, inciso IV c/c parágrafo único do art. 771, do CPC).

Explico.

Analisando os autos, vejo que a petição inicial foi protocolada na data de 23/11/2017. Sucede, contudo, que, a partir da informação constante na certidão lavrada, vê-se que o executado é falecido desde 28/11/2015, ou seja, desde data anterior a do ajuizamento da presente ação.

Assim, tendo em vista que o processo foi iniciado em face de pessoa já finada, é de rigor que se declarem juridicamente nulos todos os atos processuais praticados desde o seu início até então, e isto porque a falta de capacidade de ser parte do ocupante do polo passivo é flagrante, uma vez que a pessoa natural já falecida não pode demandar, tampouco ser de mandada.

Com efeito, “o juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adiantaria emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento dele originado também o será” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 810). Nesse sentido, a citada doutrina classifica os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em (i) pressupostos processuais subjetivos e em (ii) pressupostos processuais objetivos. Os primeiros, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual, quais sejam, as partes e o juiz. Relativamente às partes, são eles (a) a capacidade de ser parte, (b) a capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual); e (c) a capacidade postulatória.

No caso em apreço, no que respeita ao polo passivo da relação jurídica processual, sendo o executado pessoa natural já falecida, evidentemente que não se afigura presente o pressuposto processual subjetivo capacidade de ser parte. De fato, “quanto aos sujeitos do contraditório, é preciso, antes de mais nada, que tenham capacidade de ser partes. Essa capacidade refere-se à possibilidade de titularizarem-se direitos. Podem, portanto, ser partes as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e também os entes que, apesar de desprovidos de personalidade, possuem, nos termos da lei, autorização para figurar na relação processual (o espólio, a massa falida, a herança jacente etc)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 811).

À vista disso, o subsídio para se compreender o alcance do pressuposto capacidade de ser parte vem do Direito Privado. Com efeito, o Código Civil de 2002, em seu art. 2.º, dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida...”, e, em seu art. 6.º, determina que “a existência da pessoa natural termina com a morte...”. Percebe-se, portanto, que se liga à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para se tomar titular de direitos e destinatário de deveres. No caso da pessoa natural (sem adentrar na discussão acerca da disciplina relativa aos nascituros, posto que imprópria para a ocasião), essa aptidão surge com o nascimento com vida e cessa com a morte, que, aliás, pontue-se, põe fim à própria existência da pessoa. Nesse sentido, a doutrina ensina que inerente à noção de personalidade é a de capacidade jurídica (ou de direito); diz-se, em verdade, que a capacidade jurídica é o conteúdo da personalidade, ou seja, é justamente aquela aptidão para ser sujeito de direito, isto é, ocupante de qualquer dos polos de qualquer relação jurídica, seja titularizando direitos, seja assumindo deveres na ordem civil.

Do exposto, em última análise, resta claro que, no campo do direito processual, o conceito de capacidade de ser parte, pressuposto subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, se identifica como o de capacidade jurídica disciplinada pelo direito civil. Assim, como assentado, toda pessoa natural, por ser dotada de personalidade jurídica o é, também, de capacidade de direito (no campo do direito material) e de capacidade de ser parte (no campo do direito processual). Ora, se, como dito, a morte põe fim à existência da pessoa natural, evidentemente que com ela também deixam de existir a sua personalidade jurídica e as suas capacidades de direito e de ser parte.

Portanto, no caso destes autos, como desde a propositura da ação pessoa falecida integrou o polo passivo da demanda, configura-se a nulidade jurídica de todos os atos processuais até aqui praticados. Com efeito, ainda que o processo tenha surgido, a relação jurídica processual não chegou a se angularizar, pela ausência de ocupante idôneo do polo passivo, pois, como já dito, o executado era finado ao tempo do ajuizamento do feito.

Deste modo, como o processo foi originado em face de pessoa já morta, não resta alternativa senão extinguir o feito sem a análise do seu mérito, declarando-se a nulidade de todo o já processado.

Dispositivo.

À vista do exposto, com base art. 485, inciso IV c/c art. 925 do CPC, extingo o processo de execução, sem resolução do mérito, por conta de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por conseguinte, declaro inválidos e insubsistentes todos os atos processuais até então praticados. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RITA TERESA ORSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por Rita Teresa Orsi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Salienta a autora, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. Junta documentos.

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo despacho, determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, sustentando a correção do procedimento empregado quando da concessão do benefício questionado.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, na medida em que se mostram desnecessárias outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, sustenta que a mensuração do valor do benefício observou a legislação previdenciária aplicável.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado, devo saber se a autora, como alega, tem ou não direito de ver calculada a renda mensal inicial da prestação por ela titularizada na forma indicada expressamente na petição inicial.

Saliento, em primeiro lugar, que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 12 de dezembro de 2016, indicando, assim, a inocorrência, no caso aqui discutido, de decadência ou mesmo de prescrição.

Por outro lado, no que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, em tese, deveria ser obedecida a disciplina do art. 32, incisos I, II, letras a e b, e III, e §§, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê que o salário de benefício apenas pode ser calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição quando a houver a satisfação, em cada atividade considerada, das condições exigidas para o benefício requerido. Acaso não observada a exigência, o salário de benefício passaria a ser calculado pela soma das parcelas obtidas pelo salário de benefício com base nos salários de contribuição das atividades em que foram atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de percentual apurado pela média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Por sua vez, em se tratando de benefício por tempo de contribuição, o percentual seria obtido pela relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Tais normas, por sua vez, não se aplicariam àqueles que contribuísem, em uma das atividades, pelo teto.

Ou seja, o pedido principal veiculado pela autora não encontraria embasamento na legislação previdenciária, já que parte do pressuposto de que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, a TNU pacificou o entendimento, acolhendo a tese defendida pelo autor na presente ação. Ou seja, de que não seria aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU.

DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-decontribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, e Proc 05/03/2018).”

Desta forma, o pedido revisional procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). **Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, respeitado o teto legal.** As parcelas em atraso, devidas da DIB (DER – 12/12/2016) até a DIP, aqui fixada em 01/03/2020, deverão ser corrigidas monetariamente como o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Como o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Condene o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 11 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum movido por **Celso Maurício da Rocha**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, também qualificado, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos em que exerceu atividade de natureza especial, nas atividades de serviços gerais, ajudante de empacotamento, empacotador, virl e técnico ADSL.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 27806530), o autor expressamente desistiu do feito.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Em razão de distribuição em duplicidade, o autor expressamente desistiu da ação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000161-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Agência Nacional de Saúde - ANS** em face do **São Domingos Saúde – Assistência Médica Ltda.**

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pela executada implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOANA APARECIDA LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Joana Aparecida Lima Vieira**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento de benefício formulado em 26 de setembro de 2016 (DER), tem direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas de 6 de julho de 1992 a 30 de abril de 1998, de 1.º de maio de 1998 a 9 de dezembro de 2008, e de 10 de dezembro de 2008 a 26 de setembro de 2016. Explica que, nos apontados intervalos, ficou exposta a fatores de risco biológicos (vírus, fungos e bactérias) que autorizam a caracterização especial pretendida. Junta documentos.

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e fixei, com fundamento em parecer elaborado pela Contadoria, o valor da causa, determinando sua anotação junto ao sistema informatizado.

Determinei a citação do INSS, assinalando, no despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, mostrou-se contrário à pretensão.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Peticionou a autora, juntando aos autos documento considerado de interesse.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento de benefício formulado em 26 de setembro de 2016 (DER), tem direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas de 6 de julho de 1992 a 30 de abril de 1998, de 1.º de maio de 1998 a 9 de dezembro de 2008, e de 10 de dezembro de 2008 a 26 de setembro de 2016. Explica que, nos apontados intervalos, ficou exposta a fatores de risco biológicos (vírus, fungos e bactérias) que autorizam a caracterização especial pretendida. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que a autora não teria direito à caracterização especial dos períodos, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se a autora tem ou não direito à caracterização especial do intervalo indicado acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da segurada (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo, pelas informações constantes dos autos administrativos, que os intervalos não foram considerados especiais pelo INSS.

Conclui o setor técnico do INSS que a documentação apresentada pela segurada não indicaria os agentes nocivos aos quais teria ficado exposta, e que a exposição supostamente nociva teria ocorrido de maneira intermitente.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... **uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, passando, a contar daí, a ser concedida “... **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se *permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**”) (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” – grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 20090087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRASEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercutição Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)**. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, a controvérsia existente no processo diz respeito ao alegado direito à caracterização especial dos períodos de 6 de julho de 1992 a 30 de abril de 1998, de 1.º de maio de 1998 a 9 de dezembro de 2008, e de 10 de dezembro de 2008 a 26 de setembro de 2016.

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico, de que a autora, de 6 de julho de 1992 a 9 de dezembro de 2008, desempenhou atividades no setor de higienização da entidade, como servente, isto até 30 de abril de 2008, passando, em seguida, a ocupar, no setor de banco de sangue, o cargo de auxiliar de banco de sangue.

Assinalo, desde já, que a profissão de servente não está catalogada normativamente como passível de gerar enquadramento por categoria.

Segundo o documento, nos dois intervalos mencionados, teria a autora se submetido a agentes nocivos de cunho biológico.

Contudo, nada há no formulário acerca desses agentes.

Além disso, prova o documento que medidas de proteção adotadas pela empresa se mostraram capazes de proteger a trabalhadora.

As atividades foram assim descritas no formulário:

“Executava limpeza diária em todos os setores do hospital, limpa corredores, recolhe e transporta os lixos, aplica os materiais de limpeza, faz a limpeza de acordo com os procedimentos de cada setor, lava e encera o chão, faz limpeza em móveis, vidraças, janelas e ventiladores”.

“Executava atividades referentes aos processo do banco de sangue, orientando e verificando preparo do paciente para os exames e também punccionava veias para aplicação de sangue”.

Cabe aqui mencionar que, nada obstante indique o formulário previdenciário a existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos, isto não se mostra suficiente para a caracterização especial pretendida.

Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeito, como no caso concreto, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, *já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.*

Não se pode esquecer que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Mas, como visto acima, de acordo com a descrição constante da profissiografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, *não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados* (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).

Coube-lhe, tão somente, prestar serviços diversos compreendidos nas atribuições dos dois cargos, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do viés prejudicial dos intervalos.

Por outro lado, de 7 de junho de 2010 a 14 de agosto de 2012, a autora trabalhou, como auxiliar de enfermagem, no banco de sangue mantido pela Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino.

Suas atribuições estão detalhadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora:

“Coletar, receber, e distribuir material biológico (sangue) dos pacientes internos. Preparar amostras de material biológico (sangue) e realizam exames conforme protocolo. Operam equipamentos analíticos e de suporte, administrar e organizar o local de trabalho, efetuar registros”.

Há menção, no documento, acerca da existência, no ambiente, de agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias).

Contudo, seguindo o mesmo entendimento acima, pela descrição das atividades, resta impossibilitado o acolhimento da pretensão.

Por fim, constato, pela leitura do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, que a autora, de 26 de junho de 2002 até a DER, desempenhou atividades como auxiliar de enfermagem.

Foram atribuídos à autora, segundo a profissiografia estampada no formulário, os seguintes serviços:

“Verificar amostras, bolsas de sangue se estão vencidas, verificar temperatura do freezer e geladeira, classificar as bolsas, atender hospital tendo amostras em estoque, preparar sangue (fazer as provas para os clientes que estão precisando). Coleta: organizar a sala, verificar os materiais se estão organizados, organizar a sala de pré-triagem, montar kit do doador, punccionar veia, examinar requisição”.

Tais atividades, por certo, não correspondem àquelas que, previstas na legislação previdenciária, autorizam o enquadramento pretendido.

Ou seja, não teve contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tampouco manuseou materiais contaminados.

Anoto, em complemento, que o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a existência de medidas de proteção que se mostraram eficazes no controle dos agentes biológicos encontrados no ambiente de trabalho.

Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao enquadramento especial dos períodos indicados na petição inicial, o que, em vista disso, não permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora, respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000695-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença movido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, em face de **SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICALTA**, visando à cobrança de valores referentes a honorários advocatícios.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 28244125).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de infimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006123-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO:LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256

DESPACHO

Tendo em vista a desistência por parte da CEF e a ausência de manifestação até o presente momento, concedo uma nova e última oportunidade para que a ré manifeste se concorda com os termos do pedido de desistência no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.
Int.

CATANDUVA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000831-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:JOSE LUIZ PERPETUO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA BUSANA OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDECIR SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADRIANA PERPETUA ADAMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ LUIZ PERPÉTUO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CLEONICE DE LIMA AFFONSO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
IMPETRADO: CHEFE GERENTE APS CATANDUVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP**, com pedido de liminar, para que seja compelido restabelecer imediatamente o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 23/08/2018 (NB 31/622.873.504-0). Relata que foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/08/2015, através do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, 0000437-33.2016.4.03.6314, contudo, o INSS estaria descumprindo a decisão judicial transitada em julgado, à medida que cessou o benefício de auxílio-doença em 23/08/2018, em sem submetê-la a processo de reabilitação, determinada em sentença transitada em julgado nos autos eletrônicos. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a apreciar o pedido. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**". "§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" - grifei).

Explico. Pretende a impetrante, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/622.873.504-0), contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0000437-33.2016.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Federal de Catanduva, com trânsito em julgado do r. acórdão proferido, que manteve a sentença proferida por este Juízo.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, **inegável**, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado").

Anoto, posto oportuno, que ainda que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença esteja fundamentado em descumprimento pelo INSS da decisão transitada em julgado, que determinou a submissão da impetrante a processo de reabilitação, referida questão também já foi devidamente apreciada em fase de execução nos autos eletrônicos do processo 0000437-33.2016.4.03.6314, conforme excerto da decisão que ora transcrevo: "...em que pesem os argumentos delineados na petição do autor, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial pelo INSS, tanto que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2015 a 23/08/2018. Em relação à reabilitação profissional, analisando as informações apresentadas pelo INSS, o autor foi submetido à perícia médica em 23/08/2018, na qual o perito concluiu: "...Após análise dos elementos médicos -periciais pertinentes ao Programa de Reabilitação Profissional, consideramos que não há critérios de elegibilidade para o programa". Assim, verifico que a autora após três anos de recebimento de benefício, foi submetido à perícia administrativa para fins de reabilitação profissional, contudo, o processo deixou de ter andamento em razão de o autor ser considerado inelegível, razão pela qual, o INSS, administrativamente, adotou as providências necessárias para garantir eventual reabilitação profissional. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS".

Dessa forma, não é possível, ainda que aparentemente sob novos fatos e argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Edson Luiz de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, na função de mecânico. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefero o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-20.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: JOSE CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", abra-se prazo ao **embargado** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ZENILDA LOURDES POLIZEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29026491: recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais producente à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 29018753: não obstante o inconformismo do autor, diante da noticiada interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o requerente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISABEL PERPETUA SUZIGAN FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29387217: diante do rol apresentado, providencie a requerente o cumprimento integral do despacho ID nº 28542677, indicando os números de inscrição no CPF e de registro de identidade das testemunhas arroladas, conforme artigo 450 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-69.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAPHAEL LUCHETTI BARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 26043826: intime-se a União, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 29541402: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001399-08.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAMILO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS..

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001839-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se resposta da mensagem eletrônica enviada para a Caixa Econômica Federal.

Coma juntada, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO MEDINA TRIVINO

Advogado do(a) RÉU: WANDER SIGOLI - SP207256

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa para apresentar o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de preclusão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se.

São VICENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: NAIR SILVEIRA GUIZADO

SUCCESSOR: CARLA MARIA BADIN GUIZADO, CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO

Advogado do(a) SUCCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-64.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME, IDAISIO SILVA BOMFIM, ROBERTO CARLOS RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-61.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIDOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-70.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: TAMARA RAMOS RUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001583-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGANATY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE PRAIA GRANDE

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ VIEIRA MATOS DE SANTANA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 05/07/2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF apresentou seu parecer, e o representante judicial da autoridade anexou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a concessão de benefício assistencial em julho de 2019 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais de seis meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento da impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se nova vista ao MPF, e venham conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 06 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBIO BORGES PATO - SP233316
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA FERREIRA** (representada por seu curador **LUIZ ROBERTO FERREIRA**), com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de pagamento de benefício, em que pese ter sido formulado em julho de 2019.

Notificada por duas vezes, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante é titular de benefício de pensão por morte desde 2016, sem extinção de cota (filha inválida).

Houve suspensão do pagamento do benefício em razão da necessidade de renovação do termo de curatela. Tal documento, ao que consta, foi apresentado ao INSS em junho de 2019, com solicitação de restabelecimento do pagamento do benefício em julho de 2019.

A tal requerimento, porém, ao que consta não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais de seis meses.**

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento da impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê andamento ao requerimento de solicitação de pagamento de benefício n. 34925359, proferindo nele decisão.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 10 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141

AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003541-74.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALBERTO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-04.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO MONTEIRO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA PIMENTEL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ao contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-76.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GELCINA MARCELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, uma vez que lançado por equívoco.

Ciência a parte autora sobre os documentos acostados aos autos pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-15.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora no tópico final da réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-42.2019.4.03.6141
AUTOR: ALEXSANDRE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-72.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DENISE ESTELA LEME CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-62.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: SILAS JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: VALMIRO ALCANTARA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: NIVIO SERGI PERDIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista a parte autora e a União dos documentos juntados pelo Estado de São Paulo.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por CARLOS ALBERTO BELLO, diante da execução de título extrajudicial n. 50032345720184036141, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que não atuou como advogado desde sua posse no cargo de Delegado de Polícia. Afirma que está em tratamento médico, razão pela qual tem direito à isenção das anuidades da embargada.

Ainda, alega que foram bloqueados via bacenjud, na execução, verbas impenhoráveis. Pede a concessão de tutela para imediata liberação.

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, eis que não demonstrado o caráter impenhorável dos valores bloqueados.

Citada, a OAB apresentou sua impugnação aos embargos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Ao contrário do que aduz o embargante, pacífica nossa jurisprudência no sentido de que é a inscrição nos quadros da OAB que geram o dever de pagar as anuidades, e não o efetivo exercício da profissão. Assim, cabe ao profissional requerer a suspensão ou cancelamento de sua inscrição, caso não esteja exercendo a profissão de advogado ou tome posse em cargo incompatível.

Não é dever da OAB – nem de qualquer conselho profissional – acompanhar todas as nomeações e posses que ocorrem diariamente em todos os entes públicos do País para providenciar o cancelamento da inscrição de eventual empossado em cargo incompatível. Pelo contrário: é dever do empossado comunicar a entidade. O que o embargante não fez.

Ademais, o embargante menciona que se aposentou em 1998 – ou seja, no período a que se refere à execução ele não exercia cargo incompatível, e poderia ter retornado a exercer a profissão de advogado.

No mais, ao contrário do que aduz o embargante, não está demonstrado o preenchimento, por ele, dos requisitos previstos no Provimento n. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dispõe o Provimento 111/2006:

“Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental inabilitadora;

VI - A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (Ver Provimento nº 165/2015)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados. (Ver Provimento nº 165/2015)

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

Art. 4º Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ressalva-se, do que disposto neste artigo, o benefício concedido previamente à vigência deste Provimento, que não se enquadra às suas preceituções.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Os documentos médicos anexados aos autos não comprovam que o embargante se enquadra em qualquer das hipóteses acima elencadas.

Ademais, o requerimento de isenção da embargante é de 30 de setembro de 2019 – ou seja, eventual deferimento somente geraria efeitos desde então, nos exatos termos do artigo 3º do Provimento 111/2006. A execução ora embargada é referente ao acordo 33805/2013, e às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Assim, nenhum efeito teria sobre tais cobranças.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIELSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2012 (eis que os períodos de 03/05/1989 a 05/03/1997 e de 01/06/2012 a 19/06/2018 já foram considerados como especiais em sede administrativa), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/07/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia, o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2012 (eis que os períodos de 03/05/1989 a 05/03/1997 e de 01/06/2012 a 19/06/2018 já foram considerados como especiais em sede administrativa), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/07/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período objeto da demanda – de 06/03/1997 a 31/05/2012.

Isto porque o PPP e os LTCATs anexados aos autos, devidamente preenchidos e assinados – informam que os níveis de ruído e de calor a que submetido o autor eram inferiores ao limite de tolerância.

De fato, o autor esteve exposto, neste intervalo, a ruído inferior a 90dB, e a calor de 28,6°C, sendo a atividade leve. O limite de tolerância, portanto, é de 30°C.

A realização de perícia, vale mencionar, em nada alteraria a situação do autor – o PPP e o LTCAT foram emitidos pela própria empresa, que tem vasta experiência na emissão de PPPs, com profissionais especializados em seu quadro de funcionários.

Não há qualquer razão, assim, para se duvidar da veracidade e legitimidade das informações constantes no documento – que foi emitido, ressaltado, conforme determinam os atos normativos.

Ademais, a empresa empregadora encerrou as atividades de diversos setores, não sendo viável a realização de perícia em boa parte de suas instalações. A perícia, por fim, não poderia avaliar a situação de mais de 10 anos atrás, mas apenas a atual.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2012, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELDO RESENDE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 11 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001946-04.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPAL DISTRIBUIDORA PRAIANA DE ALUMINIO LTDA - EPP, VINICIUS DE OLIVEIRA CUNHA, HERBERTH SOARES MASSONI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da executada "DISPAL DISTRIBUIDORA PRAIANA DE ALUMINIO LTDA - EPP" (citada por edital), por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.

Alega, ainda, a nulidade do bloqueio e da transferência dos valores para o Juízo, por serem anteriores a nomeação de curador.

Intimada, a União se manifestou, juntando os documentos.

Dada ciência dos documentos à DPU, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Não ocorreu a prescrição de qualquer dos créditos objeto destes autos.

De fato, houve parcelamento administrativo dos débitos, conforme comprovam os documentos que a União apresenta. E não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento e o ajuizamento da presente execução.

Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

No que se refere à alegação de nulidade, verifico que não há como se acolhê-la, eis que a não nomeação da DPU em momento anterior não trouxe qualquer prejuízo ao executado.

Os valores encontram-se a disposição do Juízo, e seriam imediatamente restituídos à executada caso comprovasse a extinção da dívida executada ou outro fato impeditivo de sua execução. O que não ocorreu, mesmo após a nomeação do curador.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Int.

São Vicente, 09 de março de 2020.

São VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003299-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequente, querendo, no tocante à exceção de pré executividade apresentada pelo Executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000069-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000355-09.2020.4.03.6141
AUTOR: CELSO LABRADOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora proceda a juntada aos autos da declaração de imposto de renda, conforme determinado no despacho retro.
Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0000604-55.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GIL DE SOUZA RAVAZANI, CARMEN FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada, nos quais alega a existência de vício em decisão proferida neste feito.

Os embargos foram interpostos após a decisão de 03 de março de 2020 – a qual, porém, transcreveu determinação anterior, constante da decisão de 05 de fevereiro de 2020.

Assim, verifico que os embargos são referentes, na verdade, ao contido na decisão de 05 de fevereiro de 2020 – razão pela qual interpostos.

Por conseguinte, deixo de receber e processar os embargos.

Int.

São Vicente, 11 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008443-63.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DONATO & CARVALHO DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008443-63.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DONATO & CARVALHO DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002303-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIEGO FERNANDO LOPES DE MIRANDA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005200-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial do executado, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição intercorrente, no caso em tela. Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança da multa por não participação na eleição.

Intimado, o Conselho exequente não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada em 2010.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Aqui redistribuídos, permaneceram no arquivo até 2017, quando o exequente retomou o andamento do feito.

Mas, em que pese ter sido dada tramitação à presente execução fiscal quando de sua redistribuição, não tem ela como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na “modalidade” intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela DPU, e **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial.**

Por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003992-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Intime-se o INSS para que proceda à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão do benefício, conforme decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004706-23.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: FERNANDO PEREZ LOPEZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

Intime-se. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004624-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: A.M.T. ATENDIMENTO MEDICO DO TRABALHO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

Intime-se. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANDERSON BORELLI CHACON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR E SILVA FILHO - SP404125

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003282-09.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: ESTACAO ZANETTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-26.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRO-ATIVA CONSULTORIA & NEGÓCIOS LTDA - ME

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários devidos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002027-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CESAR ALVES HENRIQUES

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providencias cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005687-63.2005.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: LEYLA MARQUES JORGE

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, embora intimada duas vezes para falar sobre o correto valor remanescente da presente execução, determino que o feito seja encaminhado à Contadoria do Juízo para que informe qual o valor da dívida representada pela CDA 16246/04, correspondente à anuidade de 2004, atualizada até a data do bloqueio de valores realizado em conta do executado pelo sistema Bacenjud, ocorrido em 24/05/2010.

Com a resposta, dê-se nova vista para às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, nada mais sendo requerido, o feito deverá vir concluso para sentenciamento.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0017431-21.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,
§4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007437-32.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENTUPIDORA LIDER E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004696-29.2010.4.03.6105

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **LAVIZOO - Laboratórios Vitaminicos e Zootécnicos LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010183-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Tercom – Terminal de Armazenagem de Combustíveis Ltda** à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Química – IV Região** nos autos n. 5004701-19.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.214,40 (atualizada até o mês 07/2017), a título de multa por infração, inscrita na Dívida Ativa sob nº 081-044/2017.

Alega a nulidade da CDA, tendo em vista que o processo administrativo que alicerça a cobrança não foi juntado aos autos, o que inviabiliza a ampla defesa e o contraditório.

Afirma que a pena pecuniária lhe foi imposta em razão da ausência de registro de responsável técnico perante o Conselho embargado, mas que o débito é inexigível, uma vez que a empresa não exerce ou explora atividades ou serviços para os quais é necessária a presença de químico responsável.

Assevera que o critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais é determinada pela atividade básica ou preponderante da empresa, mas que, no caso da embargante, trata-se de empresa armazenadora, que não manipula, comercializa ou distribui combustíveis.

Aduz que os Conselhos não podem se valer de norma infralegal para imputar às empresas a necessidade de inscreverem em seus quadros e contratarem químico responsável, tendo em vista tratar-se de matéria submetida à reserva de Lei.

A embargante emendou a inicial, juntando documentos (ID 21609609).

O embargado apresentou impugnação (ID 24920496), refutando as alegações da embargante.

Afirma que os requisitos legais da CDA foram atendidos e que o débito foi apurado e inscrito após regular processo administrativo, em cujos autos a embargante deixou de se manifestar, apesar de lhe haver sido oportunizada a ampla defesa.

Argumenta que a atividade da empresa consiste em armazenagem e distribuição de combustíveis – etanol anidro e etanol hidratado, devidamente descrita em relatório de vistoria, que foi objeto de análise técnica, concluindo pela necessidade de registro da empresa perante o Conselho embargado e a manutenção de profissional químico como responsável técnico.

Ressalta que a comercialização de combustíveis deve obedecer às proporções rigorosamente adequadas, exigindo, por sua própria natureza, o conhecimento de química e a presença de profissionais da área habilitados, bem como que a exigência tem expresso amparo legal.

Juntou documentos.

Réplica (ID 27359796), reiterando os termos da inicial.

As partes requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

Sobre a regularidade da CDA, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da expiente.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a embargante.

Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal.

Lado outro, é de se observar que a CDA indica o número do processo administrativo, possibilitando sua consulta na sede do Conselho, caso a embargante entenda necessário.

Observe que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, que lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade embargada.

Não há, portanto, que falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a questão nuclear dos presentes embargos consiste na caracterização da natureza das operações realizadas pela empresa embargante, para o fim de compeli-la ou desonerá-la das obrigações de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química e de manter um profissional de química responsável pela produção.

Para dirimir questões como essa veio a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso presente é necessário analisar se as atividades realizadas pela empresa embargante encontram-se no rol de atuações para as quais é necessária a presença de químico habilitado.

Pois bem

Verifica-se que o comprovante de inscrição, obtido nas bases de dados do CNPJ (ID 20115389), demonstra que a situação cadastral da empresa, na data de 21/01/2008, ostentava como atividade econômica principal da embargante "depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis".

Outrossim, a "Sétima Alteração e Consolidação de Contrato Social", datada de 01/06/2018 e arquivada perante a Jucesp em 21/08/2018 (ID 20115388), demonstra que a sociedade constituída tem como objetivo empresarial a "prestação de serviços de armazenagem de produtos combustíveis e biocombustíveis, depósito para terceiros de produtos líquidos inflamáveis derivados de petróleo e etanol - "armazéns gerais" e carga e descarga ferroviária".

Para além, o relatório de vistoria elaborado pelo Conselho embargado descreve as atividades desenvolvidas pela embargante, que consistem no recebimento do etanol anidro e hidratado oriundo das usinas, com retirada de amostras para análise em empresa diversa, armazenamento, com periódicas análises para controle de estabilidade do produto e posterior expedição para a sua destinação final, munido de boletim de análises de controle de qualidade.

Outrossim, o parecer técnico esclarece que a atividade exercida pela empresa consiste em armazenagem e distribuição de combustíveis - etanol anidro e etanol hidratado. O documento descreve as etapas de recebimento, armazenagem e distribuição do combustível, dispõe os fundamentos legais para a necessidade da atuação do profissional da química na atividade de distribuição e comercialização dos referidos produtos, bem como ressalta que as atividades de análise de teor alcoólico, pH, densidade e condutividade, realizadas para certificação da qualidade do combustível, são privativas dos profissionais de química.

Dos elementos colhidos nos autos, constata-se que as atividades desenvolvidas pela embargante são inerentes ao setor químico e se assim é, procede a cobrança realizada pelo conselho de classe.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - CRQ - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - COMERCIALIZAÇÃO E ESTOCAGEM DE PRODUTOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRQ E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela pessoa jurídica. 2. Comprovado, por perícia, envolver a atividade desempenhada pela autora o recebimento, a armazenagem, a mistura e a distribuição dos produtos que comercializa, quais sejam, combustíveis e lubrificantes (gasolina, óleo diesel, álcool etílico anidro e álcool etílico hidratado), que são tóxicos, inflamáveis e corrosivos. 3. Atividade que se amolda aos dispositivos dos arts. 341 da CLT e 2º, IV, 'e' do Decreto nº 85.877/81, sendo necessário registro no CRQ e contratação de químico responsável. (ApelRemNec 0715160-53.1991.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2011 PÁGINA:200.)"

A exigência do registro e indicação do químico responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa embargante tem amparo legal na legislação específica vigente que regula a matéria, a saber: Lei nº 2.800/56, Decreto nº 85.877/81 e Lei 6.839/80.

Ademais, as indústrias constantes do rol do art. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43 sujeitam-se à contratação de profissional da área de química, bem assim de inscrevê-lo no respectivo conselho.

Legítimas, portanto, a imposição e a cobrança de multa pela ausência de registro da empresa perante o Conselho embargado, bem como do profissional de química em seus quadros.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº 5004701-19.2017.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001981-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo Seguro Garantia, apólice n.º 017412019000107750003310.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF c/c artigos 9º, § 3º e 15, I, da LEF, e 835, § 2º, do CPC/2015.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos da execução a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000440-77.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Exequente para que colacione ao feito matrícula atualizada do bem imóvel sob nº 83.500, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0014622-63.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS da informação de secretaria pag. 58, ID [22444996](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0014092-88.2014.4.03.6105
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHOEFI - SP207899

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013699-66.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Considerando a averbação 02, constante na matrícula do imóvel nº 73.624, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, dê-se nova vista dos autos à Exequirente para manifestação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002081-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 29139705: no prazo de 15 (quinze) dias, emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da exordial relativa à execução fiscal nº 0011691-19.2014.4.03.6105 e das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que a instruíram, bem como cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.

No mesmo prazo, deverá o embargante indicar o valor da causa e, se o caso, informar seu endereço eletrônico.

Intime-se o embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021926-74.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 29156290, DEFIRO o quanto requerido na petição de páginas 59/61 do ID 22600980.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda, a título de transformação em pagamento definitivo, à transferência para a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora exequente, do(s) valor(es) depositado(s) nas páginas 56/57 do ID 22600980, deste Processo Judicial eletrônico – PJe, até o limite do débito em cobro, observados os dados fornecidos à página 59 do mesmo ID, comprovando-se o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Cumprido, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004007-38.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARYANNE SOARES REIS

DESPACHO

ID 29195105: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004822-06.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, conforme se denota da petição de página 39 do ID 28883097, SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000299-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO JOSE TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON SEABRA - SP82025
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial ID 14470965, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – da Certidão de Dívida Ativa – CDA impugnada, 3 – do auto de penhora, 4 – da certidão de intimação da penhora, todas referentes à execução fiscal nº 0000641-98.2011.4.03.6105, bem como 5 – atribua novo valor à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico ora perseguido, 6 – junte a estes embargos o competente instrumento de mandato e 7 – informe, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000641-98.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: PAULO JOSE TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON SEABRA - SP82025

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 29191738, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de que sejam analisados, quanto ao recebimento e seus efeitos, os embargos à execução nº 0002999-09.2019.4.03.6105.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010561-09.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D'ASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA. - ME, STELIO D'ASCENZI JUNIOR, ADRIANA D'ASCENZI DE VRIES, ANDRE GIL D'ASCENZI

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 29095601, dou por prejudicada a análise das petições ID 19299646 e ID 22995992.

De resto, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016781-44.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004147-09.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: DICAT COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP** em face de **DICAT COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Lavre-se termo de levantamento de penhora (fls. 46/48 - ID 22405836) retirando a restrição pelo sistema Renajud, bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013175-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 18233984), alegando, em síntese, a imunidade recíproca e a ilegitimidade passiva.

O Município de Campinas apresentou impugnação, refutando as alegações da executada (ID 19343106).

Em razão de audiência realizada nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105 (ID 22075397), foi determinado que a CEF, em todos os processos com situação idêntica, como no caso do presente feito, trouxesse aos autos a matrícula individualizada dos respectivos imóveis, o que foi cumprido no ID 25836328.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 28306845).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Tendo em vista que o cancelamento do débito se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 625,93 (ID - 18723213), através do sistema BacenJud.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0022155-34.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficamos executados INTIMADOS da Declaração de Sentença pags. 44/45, ID [22445392](#).

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013491-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CICERO ANDRE DE LIMA MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes auidos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Quanto ao pedido de extinção do feito, será apreciado pelo Juízo Estadual.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001598-96.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISSA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Com efeito, aparentemente equivocada a distribuição do presente feito a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais.

O Juízo da Execução Fiscal tem por objeto a satisfação do crédito da exequente, de modo que a única pretensão da parte executada sujeita a tutela, quanto à sua defesa, diz respeito ao débito, em si, ou ao seu patrimônio, o que não configura a busca da autora nestes autos.

Destarte, inexistente qualquer interesse, mesmo que remotamente, da parte autora, em promover impugnação à dívida fiscal, ou mesmo à sua forma de constituição. No contexto fático dos autos, não há indicação sequer de inscrição de suposto crédito em dívida ativa.

Ante o exposto, ausente conexão atrativa da competência desta Vara Especializada para a ação ora proposta, **acolho** o pleito formulado no ID 29310460 e determino a **retificação da classe processual** atribuída à presente demanda, com a consequente **livre redistribuição** a uma das Varas Cíveis Federais de Campinas-SP.

INT. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007832-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA DAS G A LEOCADIO 10798088842 - EPP, MARIANA DAS GRACAS APARECIDA LEOCADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

DESPACHO

Ante o teor da certidão Id. 28990926, dando conta de que o veículo de placas FYW 6778 não se encontra mais na posse da executada/depositária, o leilão designado prosseguirá APENAS para o veículo de placas FSM 4839.

Comunique-se à CEHAS.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016524-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DESPACHO

À vista da oposição dos Embargos Declaratórios Id 29453212, manifeste-se a União Federal, no prazo da lei.

Ante o teor da decisão trazida no Id 29453213, suspenda-se, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho ID 25112377, no tocante à penhora no rosto dos autos determinada.

Com a resposta da exequente/embargada, tornem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001839-39.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORT DODGE MANUFATURA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005502-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIALIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DESPACHO

Considerando a certidão id29520891, intime-se a parte executada a complementar o valor de custas para expedição de Certidão de Inteiro Teor ou esclarecer o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014174-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DESPACHO

Considerando a certidão id29522528, intime-se a parte executada a complementar o valor de custas para expedição de Certidão de Inteiro Teor ou esclarecer o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603452-46.1992.403.6105 (92.0603452-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2)) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA intimado do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Nada sendo requerido, retomemos autos físicos ao arquivo, combaixa na distribuição.

Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência, terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, estando os autos em termos, reexpeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012176-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012176-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0)) - LAURO DE MORAES FILHO (SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI)

Considerando a Resolução Pres n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados de forma sobrestada, implicando o seu desarquivamento na retomada da marcha processual e o Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, no qual informa a IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO OU NOVO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS NA SITUAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, determino que:

a) A parte embargada promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a embargada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013591-81.2007.403.6105 (2007.61.05.013591-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao depositário para remoção dos cilindros, o qual escoará em 24 de março de 2020.

Findo o prazo, os arrematantes deverão comunicar, nos autos, se os cilindros foram ou não removidos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008193-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODRIGO MURAYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE MOREIRA - SP414549
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos à parte embargante para ciência da expedição do ofício, determinando o levantamento das penhoras ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0007158-95.2006.403.6105, que deverá ser retirado pelo seu advogado para apresentação no respectivo cartório.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009796-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

À vista da indicação do endereço no qual poderá ser encontrado o veículo M.BENZ/709, Placas DBJ 4936, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço constante do ID 29476408, tendo por objeto referido bem

Ressalto, por oportuno, que se trata do mesmo endereço em que o veículo não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID 18244907, assim, caberá exclusivamente à parte executada o agendamento de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido, bem como o cumprimento da ordem

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve a executada informar ao Oficial de Justiça, a real situação do veículo procurado, apontando eventuais restrições à sua penhora, bem como indicando outros livres e desembaraçados.

Ultimadas as medidas supracitadas, providencie-se a retirada da restrição de licenciamento e circulação do veículo regularmente penhorado.

Cumpra-se com prioridade.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003853-88.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROSIDE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MAGALHAES SAMPAIO - MG120449, LUCAS TADEU DURAES DE ALMEIDA - MG124209

DESPACHO

ID 27506064: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

Expediente Nº 7187

EXECUCAO FISCAL
0005010-72.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO)

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquívem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0003708-37.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SARA REGINA PEREIRA PINTO(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES)

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquívem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0003883-31.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VIVIANE SOARES DE OLIVEIRA(SP326272 - LUIS CARLOS ROSSI DE SOUSA)

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquívem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0001965-21.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DEBORA HELENA PENNO EICKHOFF

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de DEBORA HELENA PENNO ETCKHOFF na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002254-22.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSAL TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 76 ID 22519239: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013206-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANESSA CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito (petição de ID 21558997), com urgência, tendo em vista o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Prazo de 48 horas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009759-22.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADO O NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL - SP259303
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0009759-22.2012.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007871-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000415-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDER RUBEN LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010466-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001091-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO JOSE ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora eis que, no caso concreto, a prova é eminentemente documental e sua realização não teria o condão de elucidar as questões postas nos autos.

Semprejuízo, com fulcro no artigo 437, § 1º, dê-se vista ao réu acerca dos documentos id 29289168 e 29289170, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-71.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face de **EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal (Id. 29209722).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002886-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELISABETE NUEVO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGER VIOTTO JACOMETE

DECISÃO

Tendo em vista que não se iniciou a fase de execução de sentença, entendo não ser cabível a extinção do cumprimento por sentença, como requerido pelo credor. Tendo sido informado o pagamento voluntário da dívida pelo réu, homologa a renúncia da CEF ao direito de executar o título extrajudicial. Vencido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005881-60.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia a que foi condenada, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28895884: Com a razão o exequente quanto à intempestividade do pagamento efetuado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Esta foi intimada a efetuar o pagamento do "quantum debeatur" fixado na decisão de fls. 907/907-verso, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, por publicação do Diário Eletrônico do dia 12/11/2019, de acordo com expediente de intimação n.º 4627442, tendo o Sistema PJE registrado o decurso do respectivo prazo no dia 05/12/2019.

O depósito efetuado pela executada foi efetivado no dia 03/02/2020, conforme se verifica de autenticação lançada no documento de ID 28269383.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cálculo atualizado do débito, com os acréscimos previstos no parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC, descontando-se o valor já depositado nos autos.

Outrossim, defiro o pedido de levantamento do valor depositado, por ser incontroverso. Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do valor depositado para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

No mais, sobre o pedido de habilitação formulado pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (AAGE) na petição de ID 27619280, manifestem-se os advogados da executada atuantes no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29293186: Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da CEF veio ter aos autos (ID 29412522), desacompanhada, todavia, do comprovante de recolhimento das custas de diligência.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento faltante.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe nos autos os endereços nos quais podem ser localizadas as empresas a serem periciadas, a fim de possibilitar o trabalho perita nomeada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARÍLIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CRISTIANO DOS SANTOS - SP354200, RENAN VIDAL ROSA - SP374227, MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação de que a quitação total do contrato firmado entre as partes seria realizada, à vista, até o dia 19.12.2019 (conforme petição de ID 26355168, ratificada no ID 27482148), intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo sobre o cumprimento do acordo celebrado pelas partes, e a consequente quitação do contrato pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-90.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CESAR ADALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora/exequente no ID 29223794, e em face da satisfação da obrigação (conforme ID 27839917), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO JULIO PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA C APPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente no ID 29229703, e em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBENS JUNIOR CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ALEIXO BERBEL - SP334508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, tal como já determinado.

Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão de nomeação pelo Convênio AJG, uma vez que não localizada nos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28448980, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 9 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde julho/2019, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica, por médico especialista em oftalmologia**.

Todavia, tendo em conta a inexistência de profissional cadastrado no Sistema AJG em referida especialidade, determino seja oficiado o Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade de oftalmologia, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Diretor do Hospital.

Encaminhe-se como ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, bem como da presente decisão.

Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-42.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado no id 28965701, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, guarde-se no arquivo pelo pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITAL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de id 27756442, devendo, se o caso, proceder à regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002993-09.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado no id 28964043, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, aguarde-se no arquivo pelo pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a conversão do tempo comum em especial e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08.06.2016) ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que completados os requisitos.

Juntou documentos.

A justiça gratuita foi indeferida às fls. 89/105 (ID 1278161).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 109/110 – ID 2831380).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Salientou, também, a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como a impossibilidade de enquadramento nos períodos posteriores a 29.04.1995, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, por fim, que seja observada a Lei 11.960/2009 para a correção monetária e os juros de mora (fls. 117/128 - ID 3442421).

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 08.06.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 08.05.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais no período de 01.10.1990 a 31.12.1993 como torneiro revólver, de 24.02.1999 a 14.11.2001 e de 18.03.2003 a 18.11.2003 como torneiro mecânico para Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda, a conversão do tempo comum em especial, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Consigne-se que os períodos de 01.01.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.06.2016 já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual os tenho por incontroversos (fs. 73/75 – ID 1262182).

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação ao período **de 01.10.1990 a 31.12.1993**, o PPP de fs. 60/61 (ID 1262182) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar de 86,4 dB(A), acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época.

b) No tocante aos períodos **de 24.02.1999 a 14.11.2001** e **de 18.03.2003 a 18.11.2003** como torneiro mecânico/torneiro CNC para Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda, conforme constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 65/67 – ID 1262182), o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar de 85,7 dB(A) e ao agente químico (óleo lubrificante e de corte), executando as seguintes atividades:

“Operar torno mecânico para fabricar peças para redutores Renk Zanini; transformar matéria-prima bruta em peças com acabamento; trabalhar em obras com seção circular; recuperar defeitos de peças” e “Operar torno CNC, seguindo procedimentos e técnicas adequadas de acordo com os critérios estabelecidos nos desenhos e roteiros de fabricação, realizando operações de torneamento fixando a peça, colocando as ferramentas adequadas, conferindo se a programação CNC está correta, analisando as coordenadas, rotação da placa e avanço da ferramenta, visando garantir o cumprimento de todas as operações de torneamento nos prazos estipulados, conforme critérios de qualidade estabelecidos”.

Entretanto, no que concerne aos elementos químicos, para o reconhecimento da especialidade, seria necessário, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, que estivessem relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas); todavia, referidas condições não se verificam.

De outro tanto, o agente físico ruído encontra-se abaixo do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época.

Assim, o autor faz jus à especialidade somente no período **de 01.10.1990 a 31.12.1993**.

Cumpra consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

O autor objetiva, também, a conversão de tempo comum em especial (de 29.04.1982 a 10.01.1983, de 02.04.1984 a 02.08.1985, de 10.08.1988 a 11.10.1988, de 01.11.1988 a 30.06.1989, de 16.08.1989 a 04.07.1990 e de 20.08.1990 a 10.09.1990) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que *“o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial.

Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum.

Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92.

Assim já decidiram nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%.

I - A regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%).

III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial.

Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 29.04.1982 a 10.01.1983, de 02.04.1984 a 02.08.1985, de 10.08.1988 a 11.10.1988, de 01.11.1988 a 30.06.1989, de 16.08.1989 a 04.07.1990 e de 20.08.1990 a 10.09.1990, equivalente a 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, chega-se a um total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial.

Nesse quadro, registro que em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08.06.2016), com a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais (de 01.10.1990 a 31.12.1993) e somados aos períodos reconhecidos administrativamente (de 01.01.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.06.2016), o autor não faz jus, pois perfaz um total de tempo especial de **21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias**, conforme tabela.

	Índice	Início	Fim	A	M	D
José Alves S.A. Import. e Exportação	0,71	29/04/1982	10/01/1983	0	6	2
Aperte Indústria de Paraísos Ltda	0,71	02/04/1984	02/08/1985	0	11	16
Destilaria Galo Bravo S.A	0,71	10/08/1988	11/10/1988	0	1	14
Afása Indústria de Sacos Plásticos Ltda	0,71	01/11/1988	30/06/1989	0	5	21
Sauna Lar Indústria e Comércio Ltda	0,71	16/08/1989	04/07/1990	0	7	19
Cotramp Implementos Agrícolas Ltda	0,71	20/08/1990	10/09/1990	0	0	15
Dabi Atlante S.A. Indústrias Médico Od.	1	01/10/1990	31/12/1993	3	3	2
Dabi Atlante S.A. Indústrias Médico Od.	1	01/01/1994	05/03/1997	3	2	4
Zanini Renk Equip. Industriais Ltda	1	19/11/2003	08/06/2016	12	6	25
TOTAL				21	8	27

Tendo em vista que o autor continua trabalhando, consoante se verifica dos documentos CTPS (fl. 56 - ID 1262182) e CNIS (fl. 130 – ID 3442433) considere os vínculos posteriores à DER.

Assim, no que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a data em que completados os requisitos, verifica-se que ao somar o período de 01.10.1990 a 31.12.1993, ora reconhecido como especial, com aqueles, já reconhecidos administrativamente, de 01.01.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.06.2016, convertê-los em comuns e somar aos outros períodos comuns, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço **35 (trinta e cinco) anos**, contados até a data em que completados os requisitos (23.08.2016), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	José Alves S.A. Importação e Exportação		29/04/1982	10/01/1983	-	8	12	-	-	-
2	Aperte Indústria de Parafusos Ltda		02/04/1984	02/08/1985	1	4	1	-	-	-
3	Destilaria Galo Bravo S.A		10/08/1988	11/10/1988	-	2	2	-	-	-
4	Afása Indústria de Sacos Plásticos Ltda		01/11/1988	30/06/1989	-	7	30	-	-	-
5	Sauna Lar Indústria e Comércio Ltda		16/08/1989	04/07/1990	-	10	19	-	-	-
6	Cotramp Implementos Agrícolas Ltda		20/08/1990	10/09/1990	-	-	21	-	-	-
7	DabiAtlante S.A. Indústrias Médico Od.	esp	01/10/1990	31/12/1993	-	-	-	3	3	1
8	DabiAtlante S.A. Indústrias Médico Od.	esp	01/01/1994	05/03/1997	-	-	-	3	2	5
9	DabiAtlante S.A. Indústrias Médico Od.		06/03/1997	03/03/1998	-	11	28	-	-	-
10	Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda		24/02/1999	14/11/2001	2	8	21	-	-	-
11	Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda		18/03/2003	18/11/2003	-	8	1	-	-	-
12	Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda	esp	19/11/2003	08/06/2016	-	-	-	12	6	20
13	Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda		09/06/2016	23/08/2016	-	2	15	-	-	-
Soma:					3	60	150	18	11	26
Correspondente ao número de dias:					3.030			6.836		
Tempo total :					8	4	30	18	11	26
Conversão:		1,40			26	7	0	9.570,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

7	DabiAtlante S.A. Indústrias Médico Od.	esp	01/10/1990	31/12/1993
---	--	-----	------------	------------

b) conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da DIB 23.08.2016.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva concessão do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15:art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, LISLAINE APARECIDA DE SOUZA, JULIANO

CARLOS DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29512637 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24884595: Nada a prover tendo em vista que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.

ID 11115261 e 11115275: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora.

Após, cumpra-se a determinação de id 22907858.

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

AUTOR: ANA REGINA COSSO SACAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS (id 29326803) para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006724-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28442196: defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do contrato de prestação de serviços.

Adimplida a providência supra, venham conclusos; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria para os termos da decisão de id 26632802.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003810-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 25565752.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000284-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZELIA RIBEIRO DE AMORIM LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA HELOISA ALVES BIZIO - SP228977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 24491419.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), devendo manifestar-se expressamente se tem ou não, interesse na audiência de conciliação.

Promova ainda a juntada do comprovante de endereço no mesmo prazo assinalado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-97.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente-impugnado totalizando a quantia de R\$ 337.682,44 atualizada para setembro/2017.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 135/146 do evento de ID nº 20438901, apurando-se o montante de R\$ 287.318,41.

Intimado, o autor concordou expressamente (petição de fls. 144/146 de evento de ID 20438901) com os valores apurados pela Contadoria.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 20438901, nos cálculos elaborados pelo autor foram utilizados os índices de correção monetária em divergência com os comandos da coisa julgada. Apontou o montante de R\$ 287.318,41, como sendo o valor correto a ser executado.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no ID de nº 20438901 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 287.318,41.

Cumpra-se a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fálcito ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Verifica-se que o advogado da parte autora pretende o destaque dos honorários contratuais, conforme petição de fls. 144/146 de evento de id 20438901.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 287.318,41).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

macabral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000398-57.2016.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NADER - SP177154, ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY - SP177155
REQUERIDO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais sob nº 000395-05.2016.403.6113, manifestem-se as partes em cinco dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013538-56.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado no id 28966412, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008570-60.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado nos id 28965742 e 28965743, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, aguarde-se no arquivo pelo pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR DEFENDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o informativo prestado no id 26267311, no que toca ao benefício sobre o qual se requer a revisão de sua renda mensal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE DE SOUZA ABADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDES ZACARIAS - SP401989, RAFAEL OTAVIO GALVAO RIUL - SP181711
IMPETRADO: MARIA HELENA F. H. F. DE VERGUEIRO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29367231, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-64.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MINORU YAMASHITA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requererem o quê direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-53.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI - SP152565
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), devendo manifestar-se expressamente se tem, ou não, interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000150-03.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERICA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO VILLELA BUENO - SP188670
IMPETRADO: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

Ipereira

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004526-61.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: ZENILTO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, notadamente quanto ao pedido de fls. 187 de evento id 20145963 de sorte a especificar quais sistemas de pesquisa disponíveis que requer sejam utilizados.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011828-73.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006698-54.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: W.L.S. PAIVA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-94.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LORENCINI ZANON
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre o informativo de id 22208629, para o que de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004620-09.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI - SP318090

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias da impugnação lançada pela executada no id 19925350.

Havendo concordância, venham conclusos; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 23019776: designo o dia 16 de abril de 2020, às 14h30 para de audiência de oitiva das testemunhas cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes se atentarem aos ditamos do artigo 450 e seguintes no novo CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

A audiência será realizada na sede deste juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO REDIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando revisão de benefício previdenciário, em que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 49.839,92.

Intimado para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, o autor primeiramente peticionou (id 27460020) pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Peticionou novamente o autor (id 28911958) para dizer que desiste da ação e requereu sua extinção sem resolução do mérito.

A quantia atribuída à causa encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

A competência em relação ao valor da causa é absoluta, razão por que não é dado a este juízo proferir sentença ou praticar qualquer ato neste processo.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 49.839,92, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando revisão de benefício previdenciário, em que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 58.980,00.

Intimado para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, o autor peticionou (id 27226674), pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A quantia atribuída à causa encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 58.980,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO CONRADO SACARDO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CHICONI LIBERATO - SP347126, GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA - SP233726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição, sendo atribuído à causa o valor R\$ 1.000,00.

Intimado para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, o autor peticionou (id 27269266), pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A quantia atribuída à causa encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 1.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES CARLOS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA - SP394470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo atribuído à causa o valor R\$ 24.187,55

Intimado para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, o autor peticionou (id 27282647), pugrando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A quantia atribuída à causa encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 24.187,55, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ADILSON PIERGENTILE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão de conta do FGTS, sendo atribuído à causa o valor R\$ 10.257,04.

Intimado para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, o autor peticionou (id 22831488), pugrando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A quantia atribuída à causa encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 10.257,04, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão de conta do FGTS, sendo atribuído à causa o valor R\$ 10.000,00.

Intimada para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, a autora peticionou (id 27915701), alterando o valor da causa para R\$ 10.298,78, bem como para solicitar o sobrestamento do feito até decisão definitiva na ADI 5090.

A quantia atribuída à causa encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Sendo o valor da causa matéria de competência absoluta, não é dado a este juízo praticar qualquer ato processual.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 10.298,78, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009612-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILIAN APARECIDA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de agosto/2019 na ordem de **R\$ 6.070,59 (SEIS MIL, SETENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, embora afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência com subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora detrimo a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro alguma-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES”. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, *in casu*, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ”. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizados (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o envolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). *In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. Decido.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), devendo manifestar-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006824-26.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARIA GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016986-37.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: NELSON ROMERO GRUPIONI
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição da carta precatória de id 20650172, sob pena de extinção do feito por abandono da causa (CPC: art. 485, III).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013041-32.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MINORU YAMASHITA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requererem o quê direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011598-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARTA APARECIDA PEREIRA NUNES RODRIGUES
RÉU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item c) do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011598-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARTA APARECIDA PEREIRA NUNES RODRIGUES
RÉU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item c) do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011598-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARTA APARECIDA PEREIRA NUNES RODRIGUES
RÉU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item c) do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLOVIS MEIRELES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade urbana.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 17.12.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO JOSE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 28720845: Tendo em vista a manifestação da parte autora, proceda a Secretaria à inclusão da Sra. Pâmela Francine de Lima no polo ativo do presente feito, diante da presença do litisconsórcio necessário.
Semprejuízo, intime-se novamente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de ID 27434258.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO JOSE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 28720845: Tendo em vista a manifestação da parte autora, proceda a Secretaria à inclusão da Sra. Pâmela Francine de Lima no polo ativo do presente feito, diante da presença do litisconsórcio necessário.
Semprejuízo, intime-se novamente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de ID 27434258.
Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004768-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ODAIL BOVOLIN JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA - SP221121, CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)*
Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000707-09.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCY SAMPAIO CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005483-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522, PEDRO HENRIQUE MARTINS COSTA - SP443045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004638-68.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS PAULO LAMAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004122-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) (Impetrante) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-94.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S S RACOES LTDA - ME, CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI, NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ANTONIO FUCCI - SP85914
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ANTONIO FUCCI - SP85914
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ANTONIO FUCCI - SP85914

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007392-27.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MILANEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista dos cálculos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao despacho id 23423910)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000846-63.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S S RACOES LTDA - ME, CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI, NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005510-20.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao exequente do decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-26.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S S RACOES LTDA - ME, CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI, NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURICIO NO VAES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299, ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007654-79.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007367-72.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPARACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista a parte autora.” (Em cumprimento ao despacho id 28669995)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WANDERLEY FERRARI BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...”. (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000499-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de Informação de Secretária para publicação de despacho proferido nos autos do processo principal nº 0005306-05.2017.403.6120 que determinou a formação deste instrumento de R.E.S.E. e a intimação da defesa do recorrido EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA para apresentar suas contrarrazões, no prazo do artigo 588 do CPP.

Segue teor de referido despacho:

“(…) 1. ID 27489799 (fls. 86/101) – Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF (já com razões), porém, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento e distribua-se no PJe instruído com cópia integral destes autos, conforme requerido pelo MPF. Após, nos autos do instrumento formado, intime-se a defesa do investigado EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA para apresentar suas contrarrazões, no prazo do artigo 588 do CPP. Concluídas as determinações, remetam-se os autos do RESE ao tribunal.(…)”

Araraquara, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000435-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: DEBORA DE ALENCAR CAPELLA

DECISÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de liminar para impedir o despejo da requerente do imóvel com financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, até a efetiva liberação do FGTS para quitação e amortização das parcelas vencidas e vincendas.

Alega na inicial que firmou contrato com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU em 1997 e que mesmo já tendo firmado acordo anterior, não está conseguindo pagar o financiamento e está com ordem de despejo pendente na Justiça Estadual. Alega também que a CDHU se recusou a aceitar quitação do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Enfim, reconhece que o saldo de FGTS não é suficiente para quitar a integralidade do débito, mas se compromete a complementar a quantia para se manter no imóvel.

Instrui o pedido com o Emissão de boleto para liquidação antecipada do débito com a CDHU onde consta valor para quitação de **RS26.804,66** em 04/2019 (29025853), extrato analítico da conta vinculada onde consta um saldo de **RS21.556,16** em 11/2019 (Num. 29025856 - Pág. 5), peças dos processos movidos pela CDHU em 2013: 0014494-02.2013.8.26.0037 (29025859) e em 2018: processo nº 1013728-53.2018.8.26.0037 - de execução de título judicial (29025861 e 29025863) até a negativa de aceitação de parcelamento pela CDHU em julho de 2019 (29025866).

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

Em primeiro lugar, observo que embora a liminar requerida seja para suspensão da liminar deferida em outro juízo, a rigor tal suspensão seria somente a consequência do provimento jurisdicional submetido a este juízo federal que é a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS.

Dito isso, de fato, não é de hoje que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma (REsp 1004478 / DF, DJe 30/09/2009).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da mesma forma, se reconhece que *“a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. (...) Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. Dai, forçoso concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria”* (APELAÇÃO CÍVEL nº 5000252-14.2019.4.03.6116, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 20.1.2020).

No caso, a autora comprova ser servidora municipal em Araraquara desde 2007 (29025546 e Num. 29025549 - Pág. 3) e necessidade de utilização do saldo da conta ante a ordem de despejo já emanada na Justiça Estadual, evidenciando-se a utilização do imóvel (o único, obviamente) para moradia familiar (Num. 29025866 - Pág. 7 e 11).

Assim, a situação não se distancia das hipóteses do artigo 20, da Lei 8.036/90, pelo que é de se deferir o levantamento do saldo da conta vinculada da autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a liberação do valor total do saldo da conta vinculada do FGTS da autora quitação de parcelas atrasadas do contrato de financiamento da casa própria nº 898.688-7 firmado com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, no prazo de 15 dias.

Oficie-se com urgência à 6ª Vara Cível de Araraquara comunicando o teor desta decisão tendo em vista seus reflexos na ordem de despejo daquele juízo.

Citem-se as rés. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DANIELLE DE FREITAS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

IMPETRADO: MAGNÍFICIO VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Vistos em liminar,

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a efetivação da matrícula no curso de Direito, sob pena de aplicação de multa pecuniária.

Afirma que é beneficiária do FIES desde 2018, mas foi impedida de efetuar matrícula neste semestre sob o argumento de que a CAIXA não havia efetuado os repasses à instituição de ensino. Informa, entretanto, que obteve junto à instituição financeira extratos que comprovam o repasse à universidade. Além disso, alega que mantém pontualidade nos pagamentos de sua cota-parte do financiamento estudantil.

Pois bem.

De fato, dispõe o art. 68 da Portaria n. 209, de 07/03/2018 do MEC:

Art. 68. É vedado às IES participantes do financiamento na modalidade Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

Parágrafo único. Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 107 desta.

No caso, a impetrante comprova o repasse das parcelas 01/2018 a 12/2019 à instituição de ensino (Num. 29172355 - Pág. 1/2); o aditamento do contrato referente ao 2º Semestre de 2018 e 1º e 2º Semestres de 2019 (29172359 - Pág. 1/29172362 - Pág. 2); e o pagamento regular das últimas parcelas do aditamento (29172363 / 29173060). Contudo, não juntou prova escrita do indeferimento da matrícula por parte da autoridade coatora.

Observo que a norma regulamentadora elenca diversas hipóteses de impedimento à manutenção do financiamento na modalidade Fies (art. 62 da Portaria 209/2018 do MEC), como a não realização de aditamento nos prazos regulamentares, aproveitamento acadêmico não satisfatório, inadimplemento do seguro prestamista, recebimento simultâneo de bolsa da PROUNI, dentre outros.

Nesse quadro, por ora, não verifico a relevância dos fundamentos da impetração de modo que somente após as informações será possível aferir os motivos que levaram ao indeferimento da matrícula e, via de consequência, acerca do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dê-se ciência à IES enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-04.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSE MARY BENEDITA SCATAMBULO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, CASSIO BENEDICTO - SP124715
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência o INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nigro Alumínio Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária incidentes nas repetições de indébito, compensações e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a atualização incidente sobre depósitos judiciais, em especial do crédito tributário federal decorrente da decisão final favorável transitada em julgado do Mandado de Segurança n.º 0007779-47.2006.4.03.6120, que tramitou neste juízo.

Na primeira decisão que lancei nos autos julguei o feito extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de não incidência dos tributos questionados sobre depósitos judiciais e créditos decorrentes de outras ações que não o Mandado de Segurança n.º 0007779-47.2006.4.03.6120. Na mesma oportunidade, indeferi a liminar (Num. 27816740), comando que foi atacado por agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento.

Em suas informações (Num. 28204007), a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos juros moratórios e correção monetária incidente nas repetições de indébito, compensações e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a atualização incidente sobre depósitos judiciais na base de cálculo das contribuições do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS.

O MPF se limitou a informar que o caso dispensa sua intervenção (Num. 28564653).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Começo transcrevendo trecho da liminar:

A questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal; se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não.

De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal é passível de tributação, os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda.

Cumpra acrescentar que assiste razão à impetrante quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pela autora. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se defluiu do § 1º do art. 43 do CTN: “A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

Essa foi a orientação que prevaleceu quando do julgamento do REsp. 1.138.695, feito submetido ao regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado. 2. Não se configura o alegado dissídio relativamente à natureza dos juros incidentes sobre quantias depositadas em juízo, pois em ambos os paradigmas apontados, os Colegiados que compõem a Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedente, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que os debates travados diziam respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros. 3. Da mesma forma, não se demonstrou a divergência no tocante ao regramento legal dos depósitos judiciais, pois os acórdãos apontados como paradigmas, diferentemente do acórdão embargado, discutem a natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes particulares, tendo concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros, não havendo qualquer conclusão acerca da aplicação de uma ou outra regra referente às relações jurídico-tributárias. 4. Não pode, ainda, ser conhecido o recurso no tocante ao alegado dissídio referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, pois os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram a questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como à forma de cálculo da indenização por lucros cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1138695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 02/10/2015).

Como não poderia deixar de ser, o entendimento dominante no âmbito do TRF da 3ª Região segue a orientação do STJ, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5005908-89.2018.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 19/12/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correções monetárias decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não cabem honorários advocatícios no processo de mandado de segurança. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - 0005528-62.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, j. em 25/11/2019).

A impetrante tem razão quando pondera que a discussão segue aberta, uma vez que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a atualização do crédito na repetição de indébito (RE 1063187, ainda sem previsão de julgamento). Porém, até que a questão seja resolvida de forma definitiva, razoável seguir a jurisprudência consolidada em torno do tema, no sentido de que a atualização do crédito tributário em repetição de indébito é fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela referente à atualização do indébito tributário. Tanto Lei 10.637/2003 (PIS) quanto a Lei 10.833/2003 (COFINS) estabelecem que as contribuições incidem sobre o total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como se vê, a base de cálculo do PIS e da COFINS é bem mais ampla que a do IRPJ e da CSLL, uma vez que dispensa o acréscimo patrimonial para a incidência das exações. E em que pesem os argumentos da impetrante, na leitura que faço a parcela correspondente à atualização do indébito tributário constitui “ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”, conforme percuciente definição de receita assentada no voto da Ministra Rosa Weber no julgamento do RE 606.107. Importante anotar que a situação debatida no RE 606.107 (incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre valores recebidos por empresa exportadora a título de transferência de ICMS) não tem relação com o tema deste mandado de segurança.

Também não se aplica ao caso a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 574.706, em que se definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A discussão no RE 574.706 era se a parcela de ICMS destacada na nota fiscal integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao passo que neste feito o debate gira em torno da tributação de valores recebidos pela contribuinte a título de atualização de indébito tributário. Ou seja, naquele caso se discutia a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de um ônus fiscal (o ICMS destacado na nota), ao passo que neste mandado de segurança o foco incide sobre um bônus (a parcela referente à atualização do indébito fiscal).

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Souza Ribeiro, relator do AI 5004510-48.2020.4.03.0000

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMF - IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMF – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. contra ato praticado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão da ordem no sentido de que seja desobrigada a incluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que referida parcela não constitui faturamento ou receita. Ademais, requer o reconhecimento de seu direito de compensar valores já recolhidos a esse título, relativos aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito.

Em suas informações (Num. 28270542), a autoridade coatora sustentou a decadência da impetração, uma vez que decorridos mais de 120 dias da publicação da decisão no RE 574.706 que fundamenta o pedido. Pediu também a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Na hipótese de acolhimento do pedido, argumentou que o ICMS a ser excluído deve ser o imposto a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos perante a Fazenda Estadual, bem como que a decisão deve afetar apenas os pagamentos vindouros.

Em linhas gerais, a manifestação da União (Num. 28310328) repetiu os argumentos da autoridade impetrada, acrescentando apenas a preliminar de inexistência do alegado direito líquido e certo, pois a contribuinte não comprovou o recolhimento de contribuições ao PIS e da COFINS.

O MPF se limitou a informar que o caso dispensa sua intervenção (Num. 28558849).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de decadência e ausência de comprovação do direito líquido e certo não procedem. Considerando que o PIS e a COFINS são recolhidos periodicamente, o termo inicial da impetração é a data do pagamento das contribuições, não tendo qualquer relevância a publicação da decisão que fundamenta o pedido do autor — aliás, se o RE 574.706 servisse de parâmetro para a decadência, ainda assim a impetração não estaria caduca, uma vez que esse julgamento ainda não se encerrou. E embora alguns documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) que acompanham a inicial não estejam legíveis (aparentemente houve um erro de formatação quando da inserção dos documentos na árvore do processo), a planilha de cálculo (Num. 27921322) e o ramo de atuação da impetrante são suficientes para comprovar sua sujeição aos tributos questionados, e por ora isso é o suficiente. É no momento do exercício do direito declarado no mandado de segurança que a contribuinte deverá demonstrar, de forma detalhada, o recolhimento das contribuições.

Também não se sustenta a alegação da autoridade coatora quanto à repetição de indébito na hipótese de concessão da segurança. De fato, o mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a restituição de valores, nos termos da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF. Tal óbice, contudo, não se aplica ao exercício da compensação ou restituição de indébito decorrente de direito reconhecido em mandado de segurança na via administrativa, como requerido pela impetrante.

Ainda na antessala da questão de fundo, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo até não alcançar a impetrante — observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Descendo para o mérito, registro inicialmente o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconho que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a segurança deve ser concedida no ponto.

No mais, a impetrante pede que o valor a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito disso, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versarem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”*.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da penúcia de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Assim, no exercício da compensação, a autoridade coatora deverá considerar, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado da nota fiscal, restando afastada a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a mais de PIS e COFINS passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar o direito de impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018 e da IN RFB 1.911/2019.

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007004-08.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ONIVALDO FERNANDES, LAURO LIZABELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA - MT20101/A, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002775-05.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: POSTO DO ABILIO LTDA - ME, ERNESTO AMEDEO FRUGOLI NETO, DECIO REINA DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006625-47.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSREAME TRANSPORTES LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO REAME
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA DOMINGUES MICALI - SP236899

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007828-25.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ROSSAN LTDA, CARMEN SILVIA DEAMO MENDES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5636

INQUERITO POLICIAL

0000587-43.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X HERMES LOPES DE MOURA X LUCAS CAVALLARI (SP284378 - MARCELO NIGRO E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Trata-se de informação de secretaria para publicação de deliberação exarada na audiência de 07/11/2019 (fl. 135);
Considerando o decurso de prazo de 90 dias, manifeste-se a Defesa do autor do fato sobre a resposta do órgão ambiental, em até dez dias úteis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006726-16.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDIR JANCANTI (SP250889 - ROBSON RAMOS)

Arquivem-se os autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009649-15.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINÉ LUCIA LOPES (SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Arquivem-se os autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-71.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AGRIPINO DA CRUZ FERNANDES (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA)

Arquivem-se os autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-67.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)
Tratam-se de embargos de declaração em embargos de declaração opostos pelo réu que, é bom lembrar, atua em causa própria. A peça é de difícil condensação, uma vez que suas cinco laudas percorrem uma gama ampla de assuntos, embora nenhum deles se aproxime de omissão, obscuridade ou erro material da decisão embargada. Começa transcrevendo um fragmento da decisão que rejeitou os primeiros declaratórios, mas no parágrafo seguinte envereda por uma divagação em torno dos conceitos de ambiguidade, juízo de consciência e paralogismo. Na sequência, revisita o pedido de realização de perícia e de acareação entre as testemunhas, acrescentando que o indeferimento das provas resulta em nulidade absoluta. Segue-se a transcrição de doutrina, depois do que o embargante aponta que as alegadas nulidades põem em xeque a imparcialidade do julgador. O argumento serve de gancho para novos voos filosóficos, agora focalizando as origens do conhecimento e da ignorância. Os embargos encerram com segmento que tem o subtítulo PRELIMINAR E O MÉRITO, onde se informa que os segundos embargos de declaração servem como medida incidental para o exercício do direito de resistência a qualquer ordem que ofenda os direitos, liberdades e garantias!?. Por fim, o embargante pede que o juízo determine a integração da lide com (i) a Corregedoria do TRF da 3ª Região, (ii) a OAB, Seção de São Paulo e (iii) a Associação dos Advogados de São Paulo, todos na condição de amici curiae da Defesa. Como se vê, a manifestação do réu não trata de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão embargada. No que pode ser aproveitado, os segundos declaratórios revisitam questões que já haviam sido levantadas nos primeiros embargos de declaração e analisadas na decisão anterior. De resto, o réu insiste em argumentos que estariam bem melhor agasalhados se propostos em sede de apelação, exceto quanto ao pedido de integração da lide por amici curiae, pretensão que é tão original quanto descabida. O distanciamento das razões dos embargos a qualquer hipótese de omissão, obscuridade, contradição ou erro material é tamanho que não seria desarrazoado não conhecer dos declaratórios. Como não sou dado a decisões-surpresa, neste momento vou me limitar à rejeição do incidente, o que não prejudicará a fluência do prazo para a interposição de apelação. Todavia, fica o réu ciente de que a apresentação de novos embargos de declaração que não tratem de forma clara e objetiva, de omissão, obscuridade, contradição ou erro material desta decisão, serão reputados protelatórios, podendo até mesmo dar azo à imposição de multa. Vale lembrar que outro efeito do não conhecimento dos embargos é que sua interposição não interrompe o prazo para apelação, o que poderá resultar no trânsito em julgado da sentença condenatória ainda no primeiro grau e a consequente deflagração do processo de execução da pena. O processo tem que andar para a frente, é preciso avançar. Sendo assim, considerando que o réu já deixou bem claro que não concorda com a sentença, o melhor caminho (a essa altura o único) é interpor apelação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000207-12.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para recolhimento de custas judiciais iniciais/remanescentes (calculadas pela Contadoria Judicial - ID 28350442), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138
AUTOR: APARECIDO PATROCÍNIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913, EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-28.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: KONTHABIL SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ROGERIO MENDONCA DE OLIVEIRA, GLAUCIA ROBERTI
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513, LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 29524729/ss.)

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-10.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000858-10.2018.4.03.6138

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações e documentos anexados pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-04.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALDEMIR GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das datas das realizações das perícias técnicas:

Dia 13/04/2020, tendo início às 09h00:

- CERAMICA BATISTELA S.A.: Via Prefeito Jurandyr Paixão de Campos Freire, 1000 - Jardim Campo Belo, Limeira - SP, 13484-050 (às 9h00)

- USIVAL - USINAGEM VALENCIANA LTDA: Via Anhanguera, Limeira - SP, 13487-170

- CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA: Rodovia Anhanguera Km 145 s/n - Jardim Nova Limeira, Limeira - SP, 13486-199

Obs: Informar as empresas para liberação da entrada do perito.

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-12.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, competirá à secretaria deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta "digitalizador pje", MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TORRIELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857, CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora, ora exequente, **intimada** a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada da estimativa de honorários periciais, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida sob ID 23930173.

Ainda, na forma do *decisum* retro, com a concordância, deverá a parte autora efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Barueri, 11 de março de 2020.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juiz Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0033547-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA XAVIER (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0005185-49.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA (RJ090836 - CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E RJ068506 - DEBORAH BARRETO MENDES)

Vistos etc.

Diligencie os extratos das contas judiciais do feito que ora acostou.

Não apurado saldo positivo nas contas judiciais, prejudicada a apreciação do requerimento da executada de fls. 282/283 da demanda.

Defiro o requerimento da exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte exequente, bem como acostou ao feito os comprovantes que demonstrem o recolhimento dos valores.

Acoste-se ao ofício as fls. 295/297 dos autos.
Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033493-19.2015.403.6144 - REGINA CELIA PEREIRA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049047-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECIETE BATISTA DE JESUS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações e documentos apresentados pela parte executada (fls. 77/80).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005274-66.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SANTINO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 29424486).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ONISVALDO JOVALENTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **ONISVALDO JOVALENTE** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **20/10/2015** e ajuizada esta ação em **17/01/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observe que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a simulação n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 02/01/1990 a 28/04/1995 e de 01/10/2001 a 20/10/2015 (SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Auxiliar de Produção de 02/01/1990 a 31/05/1991 – CTPS fl. 06 do ID 517824 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/02 do ID 517868.

1 – ½ oficial soldador de 01/06/1991 a 30/11/2000 – CTPS fl. 06 do ID 517824 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/02 do ID 517868.

1 – Soldador Máquinas Automáticas A de 01/12/2000 a 20/10/2015 – CTPS fl. 06 do ID 517824 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/02 do ID 517868.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, denoto que, acerca dos períodos de 02/01/1990 a 31/05/1991 e de 01/10/2001 a 20/10/2015, afasto o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que foi juntado documento que comprova a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP, entretanto, se encontrava ultrapassada a data limite da validade quando da assinatura do responsável pelo PPP.

Ademais, no tocante ao período de 01/06/1991 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de ½ oficial soldador, que consistia em pontear peças com solda elétrica, realizar processos de soldas. A atividade de soldador era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em operações diversas.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **39 anos, 02 meses e 06 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/06/1991 a 28/04/1995 (SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA) para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 173.837.451-0, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 20/10/2015, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.03.2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000023-38.2017.4.03.6144

AUTOR(A): ONISVALDO JOVALENTE

CPF: 032.543.268-65

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 173.837.451-0

DIB: 20/10/2015

DIP: 01/03/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/06/1991 a 28/04/1995 (SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA).

BARUERI, 9 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000243-31.2020.4.03.6144

REQUERENTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SEA UNIÃO para que, no **prazo de 72 (setenta e duas horas)**, preste informações acerca do alegado pela autora em **Id. 29156742 e seguintes**.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE o Delegado da Receita Federal em Barueri, por mandado, cientificando-o da ação e do teor do *decisum* de **Id. 27767416**.

Sobrevindo a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos, inclusive para análise do petítório de **Id. 29160383**.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos referidos documentos, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se, com urgência, inclusive em regime de plantão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010669-66.2015.4.03.6144

AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e diante da apresentação de estimativa de honorários periciais, procedo a CIÊNCIA às partes da manifestação do perito, para que digam sobre a proposta, no prazo de 05(cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-36.2017.4.03.6144

AUTOR: CASSIO VASCONCELLOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da manifestação do perito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-33.2018.4.03.6144
AUTOR: GISLANIA MARIA DA SILVA FRANCISCO, ROBERTO DONIZETE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CASSIA VAZ SANTANA
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, procedo CIÊNCIA à parte autora Gislania Maria da Silva Francisco, por sua procuradora nomeada, para ciência e prosseguimento do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028284-69.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028283-84.2015.403.6144 ()) - FORTUNA COMERCIO S.A.(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante o teor do despacho proferido na execução fiscal n.0028283-84.2015.403.6144, determinando a regularização da juntada de documentos, bem como nova abertura de prazo para as partes se manifestarem, aguarde-se definição acerca da garantia apresentada.

Oportunamente, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038877-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038955-54.2015.403.6144 ()) - DELMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte Embargante para que regularize a petição inicial, juntando cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação, recebo os embargos à execução fiscal, no efeito suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade e a garantia integral da execução à época da penhora (fl. 41), ressalvado o parágrafo 5º do art. 919, do CPC.

Intime-se a parte Exequente, ora Embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003123-86.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-84.2017.403.6144 ()) - LUIZ ALBERTO TEBET(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, às fls. 824/826, em face da sentença proferida, à fl. 821, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC. Sustentou a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida. Instada, a embargada refutou as alegações da embargante, pelos argumentos delineados às fls. 829/830. RELATADOS. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a parte embargante alegou a ocorrência de erro material e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. A parte embargante sustentou omissão quanto à análise do disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, uma vez inexistente outro meio para a garantia da execução, de rigor o recebimento do imóvel oferecido à penhora. Por sua vez, a parte exequente, ora embargada, reiterou a sua oposição ao recebimento do imóvel como garantia, porque não observada a ordem legal de penhora e em razão do registro da alienação do bem a terceiro, conforme fl. 790. Verifico que o ajuizamento destes embargos à execução precedeu à realização de diligências, na demanda executiva, para a verificação da existência de bens passíveis de penhora em conformidade com a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980. Com efeito, o bem imóvel foi oferecido em garantia no bojo destes embargos. Portanto, entendendo inaplicável, no caso vertente, a regra da menor onerosidade na forma requerida pela parte executada. Decerto, também, que a regra invocada pela parte executada não tem por finalidade dificultar ou inviabilizar a satisfação do crédito exequendo. Anoto, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004478-34.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-42.2017.403.6144 ()) - MRV LOGISTICA LTDA.(CE017561 - GUSTAVO HITZCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Vistos.

Intime-se a parte Embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010477-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GOLDEN SHIELD PARTICIPACOES S/C LTDA.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente (fls. 183/189). A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido de exclusão do feito em relação a Milton Felix de Oliveira, tendo em conta que este sequer foi citado e, por consequência, não foi incluído no feito, rejeito o requerimento tal qual formulado, sendo o caso apenas de revogar a decisão que determinou sua citação (fls. 179) como o cancelamento e levantamento do mandado de citação (fls. 180). A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. O despacho que determinou a citação foi proferido antes da Lei Complementar nº 118/2005, logo, somente a citação efetiva, à época, interrompe a prescrição. A execução foi ajuizada em 05/03/1999 e a citação ocorreu em 22/03/2000, antes, portanto, do prazo de cinco anos na forma da contagem da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Superada a questão da prescrição do crédito, abre-se o prazo para a prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da

petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil/Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescrito do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade constriativa. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de pré-executividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço grejo recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, incluindo a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constriativa. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondendo positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como adverte o estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constriativa e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescrito, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidere fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não querer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido anuloução pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resoliativa de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado para e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser interrompido; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento devido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 31/01/2006 (fls. 156). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. A única tentativa de prosseguimentos se deu por meio de pedido de redirecionamento, mas que se revelou inconsistente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993 pelo STF. O pedido ademais, foi objeto de desistência por parte da exequente. Ademais, a exequente não tem qualquer pedido nos autos de diligência que poderia via ser frutífera, fazendo eventualmente retroagir à data do respectivo requerimento, os efeitos da interrupção da prescrição intercorrente, na forma como decidido pelo STJ. Logo, ante qualquer medida constriativa, no dia 31/01/2012, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, ante mesmo de qualquer pedido de diligência que tenha gerado qualquer efetividade prática à execução. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 4º, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC,

acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre aquele valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem condições de serem levantadas. Revoga a decisão que determinou a citação de fls. 179. Providência a Secretária de cancelamento e levantamento do mandado de citação (fls. 180). Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011613-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP SERVICOS LTDA (SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 42/52), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo lançamento, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a citação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/01/1998 a 01/03/1999. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 13/07/2001 por meio de pedido parcelamento (fls. 59). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2005, perante a Justiça Estadual, competente à época, e a citação ocorreu em 21/01/2009 - por comparecimento espontâneo -, interrompendo-se a prescrição na forma da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016777-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GOLDEN SHIELD PARTICIPACOES S/C LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 286/291), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído como a notificação do contribuinte ou como a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extraí a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, como a seguinte redação: Súmula STJ 662: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou como a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo lançamento, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a citação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/01/1998 a 04/03/1998. A constituição definitiva ocorreu por Auto de Infração com notificação em 29/05/1998, conforme a própria CDA, data anterior ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1999, perante a Justiça Estadual, competente à época, e a citação ocorreu em 24/03/2000 (fls. 43), interrompendo-se a prescrição na forma da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição do crédito tributário. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017881-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRIATIVOS DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de crédito tributário. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 55/56), sustentando a vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento) e requerendo a extinção do crédito, posto que decorridos mais de dois anos de suspensão sem manifestação da exequente. Em resposta, a exequente requereu a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Há notícia de pedido de parcelamento rescindido às fls. 66/67. A rescisão do parcelamento gera a imediata restauração da exigibilidade do crédito tributário, interpretação a contrário senso do art. 151, VI, do CTN. Assim, a execução fiscal deve prosseguir. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019701-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 38/47), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência,

iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consacratório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram em 31/07/2000 e 30/12/2003. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 13/05/2003, 12/08/2003, 08/11/2003 e 29/09/2004 por meio de pedido de DCTF (fls. 487/496). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. No dia 24/02/2006, houve deferimento de medida liminar em mandado de segurança (fls. 466/469), determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs que instruem a presente execução fiscal, pelo prazo de 30 dias. O mérito da ação não era propriamente o conteúdo dos créditos inscritos, mas o acesso aos dados públicos concernentes a eles, dada a circunstância recalcitrância do Fisco em fornecer os documentos à época. De qualquer forma, a suspensão perdurou até a prolação da sentença, em 06/12/2007, data da publicação da sentença que confirmou a liminar. Portanto, nos termos do art. 151, IV, do CTN, o prazo entre o deferimento da liminar e a sentença não deve ser computado para fins de prescrição. Ao se tratar, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2008, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 22/12/2008 (fls. 35), interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Levando em consideração que o termo inicial de prescrição mais antigo é de 13/05/2003, e que houve suspensão entre 24/02/2006 a 16/12/2007, na data do despacho citatório, dia 22/12/2008, haviam transcorrido pouco mais de quatro anos, dentro, portanto, do período previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020421-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRANSCOOPER TRANSPORTADORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 179/193), sustentando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O redirecionamento da execução fiscal é uma pretensão autônoma à pretensão excecional e surge como violação ao direito específico do Fisco, qual seja, a ciência inequívoca da ocorrência de ato a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou da dissolução irregular, fato posterior à ocorrência do fato gerador, mas que importa em deliberado não ajuste da obrigação tributária anteriormente à dissolução, que deve ser, sempre, regular. Registre-se ainda que o redirecionamento é plenamente aceito pela jurisprudência, desde que comprovados os requisitos legais, sendo que, durante o processo judicial se garantirá o contraditório e ampla defesa àquele contra o qual se requer a inclusão no polo passivo. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 430 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudence desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem mesmo, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça que imprime a constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) Ressalte-se que não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a presunção de responsabilidade tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) O entendimento do STJ está atualmente consolidado na Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 31/10/2003 (fls. 74). Portanto, lícito foi o redirecionamento. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição seque o objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consacratório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram em ano-base de 1994. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 31/05/1994 e 31/05/1995 por meio de pedido de DCTF (fls. 204). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Não houve, portanto, decadência. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021391-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DATALINE TECNOLOGIA APLICADA LTDA - ME(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 33/39), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição seque o objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio,

pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram no ano-base de 2003. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 28/06/2004 por meio de pedido de DCTF (fls. 53/55). Os extratos fornecidos pelo Fisco gozam de presunção de veracidade e, não havendo prova em contrário, as datas ali constantes merecem fé. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 04/02/2009, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 05/02/2009, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para, se quiser, regularizar a representação nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, posto que a prolação de fls. 44 é outorgada a advogado diverso daquele que apresentou a exceção. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022239-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAGNAPRINT DO BRASIL EDITORA LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 42/52), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 04/2000 e 09/2000. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 14/11/2000 por meio de pedido de DCTF (fls. 04/08). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, perante a Justiça Estadual, competente à época, e a citação ocorreu em 02/10/2007, interrompendo-se a prescrição na forma da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024252-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024788-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP (SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 89/99, que temporariamente objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 109/116. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito executando não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à afiação da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): a multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ... EMEN (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 ... DTPB). Saliente que, no tocante à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua

idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais, destaco que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ:EMENTA:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95... 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no AgL 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requerita o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025827-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATERINY BACCARO NONATO) X M G PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões de decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio requerimento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumprir suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09/06/2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/10/2006 a 01/12/2006. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 09/04/2007 por meio de DCTF (fls. 26/27). Os extratos fornecidos pelo Fisco gozam de presunção de veracidade e, não havendo prova em contrário, as datas ali constantes merecem fé. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2009, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 19/10/2009, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade. Providencie a Secretaria a repaginação do processo a partir da fls. 15. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028283-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORTUNA COMERCIO S.A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls. 95/96: Inicialmente, desentranhe-se o 1º termo de aditamento à Carta de Fiança n. I - 78493-4 (petição protocolo n. 068FEFE.1400042189-5), fls. 26/88 destes autos, para juntada na execução fiscal n. 0024538-96.2015.403.6144, tendo em vista que se trata de garantia aos débitos em cobrança naquela ação.

Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da recusa, pela exequente, a substituição da garantia apresentada (fl. 104), juntando e requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo para manifestação, vista à EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, no que se refere à garantia dos débitos.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028471-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 330/348), sustentando ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: O redirecionamento da execução fiscal é uma pretensão autônoma à pretensão exacional e surge com a violação ao direito específico do Fisco, qual seja, a ciência inequívoca da ocorrência de ato a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou da dissolução irregular, fato posterior à ocorrência do fato gerador, mas que importa em deliberado não ajuste da obrigação tributária anteriormente dissolvida, que deve ser, sempre, regular. Registre-se ainda que o redirecionamento é plenamente aceito pela jurisprudência, desde que comprovados os requisitos legais, sendo que, durante o processo judicial se garantirá o contraditório e ampla defesa àquele contra o qual se requer a inclusão no polo passivo. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 430 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nememese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) Ressalte-se que não é admissível a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a presunção de responsabilidade tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) O entendimento do STJ está atualmente consolidado na Súmula 435-Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, embora não haja certidão de oficial de justiça que dá conta de dissolução irregular, o fato comprovado nos autos de que a executada originária foi despejada no imóvel de sua sede (fls. 240/248), deixando de possuir, portanto, domicílio empresarial, faz presumir que a sociedade empresária se dissolveu deixando passivo tributário, logo, de forma irregular. Registre-se que a prova é válida e eficaz pois produzida pela parte executada, o que equivale a uma admissão. Com tal prova, desnecessária a constatação da dissolução irregular por oficial de justiça. Ademais, não consta no registro das sociedades qualquer registro de dissolução regular. Ora, é obrigação do empresário

operacionalizar a dissolução regular da sociedade empresária. A não dissolução de uma sociedade é um quadro que, por si só, já revela uma fraude e uma forma de confusão patrimonial. Com efeito. Diante de uma empreitada malsucedida, uma sociedade empresária precisa entrar em processo de dissolução, para liquidar o ativo e pagar o passivo, com a chamada dos credores para pagamento. Obviamente que na maioria dos casos, o ativo não é suficiente, mas não havendo fraude, o Direito, não apenas o brasileiro, permite o insucesso empresarial, mesmo com prejuízo aos credores, desde que feito dentro das regras do ordenamento, sendo esse o preço do risco do negócio, sendo o atendimento da Lei de Falências o procedimento necessário para cancelar a quebra. Sobre o assunto Fábio Ulhoa:É, lamentavelmente, mais comum do que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade empresária. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na graça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, art. 94, III, f). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes desse comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinatorias do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada. Portanto, lícito foi o redirecionamento. II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO Como registrado anteriormente, o redirecionamento é verdadeira pretensão do Fisco, logo, não se sujeita a decadência, posto que esta é específica para os direitos potestativos, na clássica lição de Agnelo Amorim (Agnelo Amorim Filho, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95 - 132, jan./jun. 1961). Ainda conforme mencionado antes, o redirecionamento da execução fiscal é uma pretensão autônoma à pretensão exacional e surge como violação ao direito específico do Fisco, qual seja, a ciência inequívoca da ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou da ciência da ocorrência dissolução irregular, certificado por Oficial de Justiça, fato posterior à ocorrência do fato gerador, mas que importa em deliberado não ajuste da obrigação tributária anteriormente à dissolução, que deve ser, sempre, regular. Portanto, a data para o início da contagem do prazo prescricional de no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015, julgado em 08/05/2019, acórdão pendente de publicação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu o marco inicial do prazo de cinco anos para que o exequente redirecione a execução fiscal em relação aos sócios, sendo que, no caso de ato ilícito cometido posteriormente à citação da sociedade empresária, no caso, a dissolução irregular, o prazo para redirecionamento de 5 (cinco) anos conta a partir da ciência inequívoca da exequente acerca daquele ato. Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca nos autos, no dia 15/01/2007 (FLS. 271), data em que a parte exequente teve ciência inequívoca da ação de despejo já mencionada, o que interrompeu a prescrição de dissolução irregular. Em 12/02/2007, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da exipiente (fls. 273/275), sendo a decisão de inclusão datada de 31/10/2008 (fls. 299) e a citação do coexecutado tendo ocorrido em 04/05/2009 (fls. 303), por comparecimento espontâneo, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente, aplicando-se analogicamente a Súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não comprovada desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028849-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUINTANA ASSESSORIA EM VENDAS SC LTDA (SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 33/35), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito por que o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizaram existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2013, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 20/03/2013, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030000-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SP SERVICE S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 59/50, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 59/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conclusivas de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certiões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental provido. ..EMEN.(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285. .DTPB.) Saliente que, no tocante à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais, destaque que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. ... 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030597-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORGANIZACAO MARCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 63/69), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em

resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Hipótese Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), não o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 2º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09/06/2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/07/2001 a 01/09/2004. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 07/02/2002, 13/05/2002, 29/07/2002, 30/10/2002, 31/01/2003, 15/08/2003, 13/02/2004, 12/05/2004, 13/08/2004 e 11/11/2004 por meio de pedido de DCTF (fls. 106/108). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2006, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 28/02/2007, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS DO EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

030659-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X TAKANO ON LINE SERVICOS DE TELEMUNICACOES LTDA. (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 12/25), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) nulidade da execução fiscal por ausência de processo administrativo e; (c) decadência e prescrição do crédito tributário e; (d) inexistência do título sob o fundamento da não incidência da contribuição ao FUNTEL sobre as receitas oriundas de serviços de valor adicionado ou preparatórios. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - INEXISTÊNCIA DO TÍTULO: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão da não incidência da contribuição ao FUNTEL sobre as receitas oriundas de serviços de valor adicionado ou preparatórios, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, acerca do manejo da tese da não incidência tributária em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Referida questão levada à apreciação pela exceção de pré-executividade, referente ao fato das atividades da ora agravante serem consideradas ato cooperativo, de modo a ser afastada a hipótese de incidência tributária da COFINS, deve ser demonstrada em regular contraditório, na via processual própria, diga-se: mediante a oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que os autos do processo de execução não comportam dilação probatória. - As razões recursais não contrapõem ao que trazem em seu bojo qualquer fundamento capaz de desfazer o r. decisum ponto de desconstituir-lo. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538959 - 0021732-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lei e permitido dar soluções em testes. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a execução fiscal impugnada e verificar, individualmente, quais receitas foram ou não tributadas. Por esse motivo, a solução do feito demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. A divergência somente poderia ser dirimida por meio de prova pericial, que não é comportada em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não conheço da referida matéria. II - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...).5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistia nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVIL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRÁ. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVIL - 1509523 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal (Súmula 559 STJ): Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e

análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.III - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, os demais dados sobre o crédito devem ser obtidos por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Ao contrário do que alegado pela excipiente, o número do processo administrativo consta expressamente na CDA: processo nº 16227/00261/2013-38 (fls. 04). Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assestada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações.IV - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional/Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Súmula STJ 662: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como adveniente da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC.No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos em execução ocorreram em 12/2003 - decadência após o dia 31/12/2008. A constituição definitiva ocorreu por Auto de Infração com notificação em 16/12/2008, conforme a própria CDA, data anterior ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2013, e o despacho que determinou a citação data de 22/10/2013, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.Portanto, o crédito tributário encontra-se hígido, sem ocorrência de decadência ou de prescrição. DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032215-80.2015.403.6144 - PROCURADORIA FEDERAL DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos não tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal sob o fundamento de litispendência entre esta e a ação declaratória nº 0002038-83.2012.4.03.6130, processada pela 1ª Vara Federal de Osasco, em que se pleiteia revisão de aposentadoria. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, alegando que é possível o prosseguimento da execução fiscal e, em caso de trânsito em julgado favorável à parte executada, é possível realizar a compensação do crédito. Passo a decidir. É incontroversa a conexão por prejudicialidade entre a presente execução fiscal e a ação declaratória nº 0002038-83.2012.4.03.6130. Nos termos do artigo 313, V, a combinação com artigo 921, I, todos do CPC, impõe-se a suspensão de um processo quando em um outro se discute questão prejudicial àquele. Não se trata, portanto, de extinção da execução fiscal, mas de mera suspensão. Portanto, a execução fiscal foi ajuizada adequadamente, mas seu destino depende do quanto a ser decidido naquele outro processo. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestação sobre o andamento da ação declaratória nº 0002038-83.2012.4.03.6130. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035512-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em curso, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036019-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARGOS TRANSPORTES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 65/77), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) nulidade da execução fiscal por ausência de processo administrativo e; (c) prescrição do crédito tributário e; (d) ilegalidade do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL É PROCESSO ADMINISTRATIVO.

INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS (...).3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal (Súmula 559 STJ): Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, os demais dados sobre o crédito devem ser obtidos por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. III - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, li complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, ou em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/01/2001 a 31/07/2009. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 15/02/2005, 01/12/2005 e 22/09/2009 por meio de pedido de DCTF (fs. 105/114). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2011, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 07/01/2011 (fs. 43), interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. IV - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em caso de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERES 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal não é incompatível com o Código de Processo Civil de 2015, posto que, conforme já pontuado, na composição dos custos referentes ao encargo, são levados em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los como tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios. Sendo assim, não havendo exata analogia entre o encargo legal e os honorários advocatícios, sequer é necessário perquirir se houve revogação da legislação anterior. Porém, ainda que houvesse conflito de leis no tempo, no confronto entre dois critérios, no caso, o cronológico e o especial, entre uma norma anterior especial e uma norma posterior geral, prevalece, a princípio, o critério da especialidade, conforme ensina a doutrina, como é o caso de Maria Helena Diniz em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101. No caso, para solução da lide, bastaria se indagar se como advento do Código de Processo Civil de 2015 a Lei de Execuções Fiscais teria sido revogada. Aqui sim a analogia é exata e a resposta é obviamente que não, posto que se trata - como o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 - de norma especial em relação à norma geral, aplicáveis, igualmente à execução de créditos públicos. Por fim, a técnica do Diálogo das Fontes foi concebida originariamente na Alemanha, por Eryk Jayme e internalizada no Brasil por Claudia Lima Marques, não sendo o caso de aplicação no presente. A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil. A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um único fator de discernimento, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal. A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante. DISPOSIÇÕES FINAIS: De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de não ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036522-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. (SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fs. 35/43, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobrança, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fs. 58/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo à análise da matéria de fundo. Anota que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do

Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição do exipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, analisando o título executivo demandado, observe que o vencimento da dívida se deu em 03/12/2004 e o despacho citatório ocorreu em 02/08/2005, portanto, dentro do interregno previsto no art. 174, do CTN. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada à luz do artigo art. 240, 1º, do CPC/2015, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava como posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038829-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X DEOLINDA MARIA FELIN SCALABRIN (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte executada desluzar o Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038955-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Vistos.

Suspendo o curso desta execução até o trânsito em julgado dos embargos anexos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 33-verso, e determino a intimação da parte Exequente acerca da manutenção dos bens penhorados à fl. 28, a teor do art. 919, parágrafo, 5º, do Código de Processo Civil.

Havendo pedido de substituição ou reforço da penhora, retomem conclusos, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039858-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P&SP ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR E CAMBIO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 82/95, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls. 102/103. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo à análise da matéria de fundo. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observe que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Observe que a executada não apresentou qualquer documento nos autos. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, o documento juntado aos autos pela exequente, à fl. 104, demonstra que a executada formalizou parcelamento administrativo em 31/05/2012, ao passo que a sua exclusão do benefício fiscal ocorreu em 15/01/2013. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo fiscal (15/01/2013), não há falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 19/02/2013 (fl. 02), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada à luz do artigo art. 240, 1º, do CPC/2015, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava como posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040449-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO POSTO SWITCH LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de exceção fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 44/57), sustentando ilegitimidade de parte. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional determina: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 430 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nememese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDIÍCIENTE. I. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, o excipiente Lino Lacerda Mendes sequer é parte no processo, sendo apenas representante da parte executada. Ante a distinção entre as personalidades jurídicas da pessoa física e da sociedade empresária e, em decorrência, da separação patrimonial, é patente a ilegitimidade passiva de Lino no processo. DISPOSIÇÕES FINAIS DO EXPOSTO, REJEITO A exceção de pré-executividade. De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PFGN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041442-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENNY MATTOS MODAS LTDA - EPP (SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 81/91, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls. 102/103. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Passo à análise da matéria de fundo. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e não demandam dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.220.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da excipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, analisando o título executivo demandado, observo que o vencimento da dívida se deu nos períodos de 24/12/2010 a 25/01/2012 e o despacho citatório ocorreu em 22/05/2014, portanto, dentro do interregno previsto no art. 174, do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada à luz do artigo art. 240, §1º, do CPC/2015, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagir[á] à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, §1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.220.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.220.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o §1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento asseverado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum asseverou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requerimento de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042519-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECAR COMERCIO TRANSPORTES IMP. E EXP. LTDA - ME (R039075 - NANCY OLIVE)

Vistos etc. Trata-se de exceção fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 38/54), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) nulidade da execução fiscal por ausência de processo administrativo e; (c) prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou do próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagir[á] à data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Registre-se que a prescrição intercorrente tem fundamento na inércia exclusivamente do exequente. Assim, o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação, ou o tempo decorrido entre uma petição e a apreciação desta pelo Poder Judiciário ou mesmo entre a distribuição e a redistribuição não são atribuíveis à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 106 STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PFGN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043729-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.S. EVOLUCAO SERVICOS EM INF. LTDA (SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Vistos etc. Trata-se de exceção fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 38/54), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) nulidade da execução fiscal por ausência de processo administrativo e; (c) prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de prescrição de certeza, liquidez e exigibilidade e temo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida

como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA NULADA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum devedor, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO, INOCORRÊNCIA, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS, EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE E AO INCRAL, DL 1.025/69, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, SELIC, MULTA, HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Descartar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Conseqüente, o texto constitucional veda recusa a atos de natureza pública (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal(Súmula 559 STJ): Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei. 6.830/1980. Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Conseqüente, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, BENEFÍCIO DE ORDEM, PRESCRIÇÃO, SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO, ARTIGO 133, I, CTN, CARACTERIZAÇÃO, ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE, MATÉRIA INOVADORA, HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS, DL 1.025/69, APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, os demais dados sobre o crédito devem ser obtidos por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Conseqüente, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, BENEFÍCIO DE ORDEM, PRESCRIÇÃO, SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO, ARTIGO 133, I, CTN, CARACTERIZAÇÃO, ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE, MATÉRIA INOVADORA, HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS, DL 1.025/69, APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Registre-se que a prescrição intercorrente tem fundamento na inércia exclusivamente do exequente. Assim, o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação, ou o tempo decorrido entre a distribuição e a redistribuição não são atribuíveis à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 106 STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não ocorre, portanto, a prescrição intercorrente. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045493-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ORGANIZACAO MARCON ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 63/65), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Páso a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que

deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/10/2004 a 01/10/2006. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 05/10/2005 e 23/03/2007 por meio de pedido de DCTF (fls. 81 e 82). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2009, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 25/09/2009, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047237-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade, na qual se sustenta: (a) prescrição do crédito tributário; (b) inexigibilidade do crédito em relação à multa e aos juros moratórios em virtude da decretação de liquidação extrajudicial, em 22/12/2004, seguida da decretação de falência em 30/01/2009, nos autos do processo nº 0242862-18.2008.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir: I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional/Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Súmula STJ 662: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos nas CDAs nº 80 2 07 000237-96 ocorreram em dezembro de 1997. A constituição definitiva ocorreu por Auto de Infração com notificação em 22/08/2006, conforme a própria CDA, data posterior ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Os fatos geradores dos créditos inscritos nas CDAs nº 80 2 07 000239-58 ocorreram em dezembro de 1998. A constituição definitiva ocorreu por Auto de Infração com notificação em 22/08/2006 em 22/08/2006, conforme a própria CDA, data posterior ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Os fatos geradores dos créditos inscritos nas CDAs nº 80 6 07 000612-12 ocorreram em dezembro de 1997. A constituição definitiva ocorreu por Auto de Infração com notificação em 22/08/2006 em 22/08/2006, conforme a própria CDA, data posterior ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Os fatos geradores dos créditos inscritos nas CDAs nº 80 6 07 000616-46 ocorreram em dezembro de 1998. A constituição definitiva ocorreu por Auto de Infração com notificação em 22/08/2006, conforme a própria CDA, data posterior ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Os fatos geradores dos créditos inscritos nas CDAs nº 80 7 07 003693-20 ocorreram em abril de 1998 e julho de 2004. A constituição definitiva ocorreu por Auto de Infração com notificação em 19/11/2004. Nesse caso, o período prescricional corresponde ao período entre 01/01/2004 e 01/01/2010, na forma do art. 173, I, do CTN. Nesse cenário, os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 1998 decaíram em 01/01/2004. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2015, o despacho que determinou a citação data de 09/08/2007, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, o crédito tributário encontra-se hágio, sem ocorrência de decadência ou de prescrição. II - JUROS E MULTA MORATÓRIA No caso de sociedades empresárias que têm decretada contra si liquidação extrajudicial seguida de decretação de falência, no regime da Lei nº 11.101/2005, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem entendendo que, decretada a falência, deve incidir a multa moratória normalmente e, quando aos juros moratórios posteriores à decretação, somente são devidos se houver, ao final do processo falimentar, saldo suficiente para seu pagamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. I. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado que opera plano de assistência à saúde fica submetida ao regime especial estipulado pela Lei nº 9.656/98. As instituições operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, contudo, poderá haver a falência quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98. É o que ocorreu no presente caso. 2. É certo que quando em regime de liquidação extrajudicial a sociedade operadora de plano de assistência à saúde é vedada a possibilidade de reclamação da multa moratória, nos termos da letra f do artigo 18 da Lei nº 6.024/1974. 3. Como encerramento da liquidação extrajudicial e posterior decretação da falência, a massa falida fica submetida à Lei nº 11.101/2005. 4. Aplicável à multa moratória o art. 83, inciso VII da Lei de Falências que arrola as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, para fins de habilitação em falência. 5. No presente caso, restou evidente na própria sentença que decretou a falência da Agravada, a manifesta insuficiência de recursos para que esta pudesse honrar com seus passivos exigíveis, não sendo, portanto, exigíveis os juros vencidos após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014975-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020) DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para (a) declarar a decadência dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 07 000237-96, 80 2 07 000239-58, 80 6 07 000612-12 e 80 6 07 000616-46; (b) declarar a decadência dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 7 07 003693-20, cujos fatos geradores haviam ocorrido no ano de 1998 e; (c) determinar o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 30 de janeiro de 2009 (Termo Legal da Falência), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliente que os juros posteriores a 30 de janeiro de 2009 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente exige título parcialmente indevido, e levando em conta a baixa complexidade da causa e o fato de ter sido veiculado por exceção de pré-executividade, instrumento de fácil manejo se comparada a uma ação comum, condeno a exceção em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução, conforme disposto no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, tendo em vista que esta decisão reduziu o valor do crédito executado, devendo haver prévia liquidação do valor remanescente. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, juntado aos autos o valor remanescente da presente execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047358-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINE BIACCARO NONATO) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA.(SP148593 - ADRIANA OFFIDANI)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047633-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA LIMA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 178/179), sustentando (a) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária e; (b) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir: I - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a extinção do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Ademais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não

estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da equidade de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da celeridade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para atampar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, comatamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUS MORATORIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJE 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJE 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguraram sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelça Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJE 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJE 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJE 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJE 26.02.2009; EDcl no AgRg no EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJE 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; e AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJE 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJE 01/07/2009). DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Antes de análise do pedido de bloqueio de ativos via bacenjud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não represente efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048630-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048628-71.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAJAMARENSE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIS LTDA - ME (SP243906 - FABIO ZAMBELLI)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 20/25, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobrança, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União reafirmou as alegações da executada, pelos argumentos delineados à fl. 34/35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. A análise do documento acostado aos autos revela que os créditos foram constituídos mediante declaração, cuja data de entrega é de 28/09/1999 (fl. 36). Assim, considerando que entre a data mais distante da constituição dos créditos e o ajuizamento desta execução (23/07/2004 - fl. 02) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, afastar a prescrição alegada é medida que se impõe. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada à luz do artigo art. 240, 1º, do CPC/2015, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigos 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 /MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento asseverado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049671-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APEL MULTIMÍDIA LTDA - ME (SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 32/52, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobrança, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União reafirmou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls. 61/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo à análise da matéria de fundo. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. A análise do documento acostado aos autos revela que os créditos foram constituídos mediante declaração, cuja data de entrega mais remota é de 11/05/2000. Assim, considerando que entre a data mais distante da constituição dos créditos e o ajuizamento desta execução (09/05/2005 - fl. 02) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, afastar a prescrição alegada é medida que se impõe. Ademais, a documentação juntada aos autos pela exequente, à fl. 86, demonstra que a executada formalizou parcelamento administrativo em 26/04/2001, ao passo que a sua exclusão ocorreu em 05/01/2002. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código

Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada à luz do artigo art. 240, 1º, do CPC/2015, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.20.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.20.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, IN TIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049673-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINK SAT SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP28764 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de crédito tributário. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 68/82), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento). Em resposta, a exequente requereu a suspensão da execução ante a adesão ao parcelamento. Passo a decidir. CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2009, com despacho citatório datado de 19/10/2009 (fls. 65). Há notícia de pedido de parcelamento feito em 30/11/2009 (fls. 114/115). Assim, a execução fiscal foi ajuizada antes da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, portanto, de forma regular. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000567-14.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X M10 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0003216-49.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GILMERSON DA COSTA E SILVA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA E SP204934 - HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade que tempor objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão do aperfeiçoamento da prescrição (fls. 14/19). Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fl. 39, informando não se opor ao reconhecimento da prescrição aventada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aduanação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos colacionados aos autos, observo que os créditos foram constituídos em momento anterior ao dia 02/04/2004 - data da inscrição em dívida ativa (fls. 40/45) -, ao passo que a propositura da ação fiscal ocorreu em 05/09/2017 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança da dívida fiscal, a teor do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista o decurso de tempo superior a cinco anos, entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da ação em epígrafe, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos valores executados nos autos é medida que se impõe. Entendo devida a verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a matéria não está prevista no rol do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a ação executiva fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem costas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), IN TIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015932-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-49.2015.403.6144 ()) - MILTON BELMUEDES(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 37/38: Considerando a sentença de extinção, sem resolução do mérito, proferida neste feito, nas fls. 35/36, nada a decidir. Ato contínuo, intimem-se às partes do teor da mencionada sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016162-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-39.2015.403.6144 ()) - METALURGICA ITAPEMA LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Considerando a sentença proferida neste feito, na fl. 18, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, despense estes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0016161-39.2015.4.03.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024809-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024808-23.2015.403.6144 ()) - SSG SERVICOS E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031679-69.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031680-54.2015.403.6144 ()) - ALLISON IND. E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALLISON IND. E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da

Certidão de Dívida Ativa nº 32.088.944-0 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0031680-54.2015.403.6144.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que não houve garantia do juízo.

No mesmo sentido:

UTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017).

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para apresentar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032451-32.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032450-47.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HERCULES S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.

Diante da substituição do síndico da massa falida nos autos nº 0020349-17.1983.826.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, intime-se a parte Embargante, na pessoa do novo Síndico nomeado, Sr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675, para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, à fl. 61, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036143-39.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036144-24.2015.403.6144 ()) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematenção ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, comas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000114-53.2016.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000113-68.2016.403.6144 ()) - TECNOPAPELARTEFATOS DE PAPEL - EIRELI - EPP(SP301586 - CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TECNOPAPELARTEFATOS DE PAPEL - EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 035461-80, 80 3 08 002213-33, 80 6 08 139136-64, 80 6 08 139137-45 e 80 7 08 016952-81 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0000113-68.2016.403.6144.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que não houve garantia do juízo, tão pouco há parcelamento vigente, conforme manifestação da União nos autos de execução fiscal em apenso.

No mesmo sentido:

UTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017).

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para apresentar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003708-75.2016.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-77.2015.403.6144 ()) - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.

Diante do noticiado às fls. 151/153, intime-se novamente a parte Embargante, na pessoa do procurador indicado à fl. 151, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de eventual interesse em produzir provas.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007444-04.2016.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-83.2015.403.6144 ()) - ALLAN KLUG(SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.

Ematenção ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte Apelante retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobre dita.

Após, intime-se a parte Apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003043-25.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-61.2016.403.6144 ()) - JACSON ESDRAS LIMA FONSECA (SP365979 - ALINE JEHNIFER LIMA FONSECA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JACSON ESDRAS LIMA FONSECA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 16 080931-13 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0007964-61.2016.403.6144.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que não houve garantia do juízo.

No mesmo sentido:

UTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017).

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para apresentar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003172-30.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046555-29.2015.403.6144 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.

Intime-se a parte Embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-43.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-63.2015.403.6144 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.

Intime-se a parte Embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-07.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-33.2015.403.6144 ()) - PANIFICADORA CANANEAS LTDA - ME (SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PANIFICADORA CANANEAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 50.039, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, bem como o reconhecimento do excesso de penhora.

Na Execução Fiscal nº 0019634-33.2015.403.6144 em apenso, que visa a cobrança da Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 98 037048-20, houve a penhora dos imóveis de matrículas nº 50.039 e 97.517, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 10/02/2012 (fl. 132). A intimação da penhora e a nomeação da Executada MARCÍLIA CANANEAS DA SILVA como depositária dos bens, no entanto, só ocorreu em 21/08/2019, conforme consta no mandado de intimação, constatação e avaliação de fls. 158/163.

O imóvel de matrícula nº 50.039, localizado na Rua Ágata, nº 81, Jardim dos Camargos, foi avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Já o imóvel de matrícula nº 97.517, localizado na Rua da Prata, nº 155, Jardim dos Camargos, foi avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Primeiramente, intime-se a parte Embargante para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a, e a emende, incluindo no polo ativo da demanda os Executados/Embargantes TADDEO ALMEIDA CANANEAS DA SILVA e MARCÍLIA CANANEAS DA SILVA, bem como junto aos autos, consoante o art. 287, 319 a 321 do Código de Processo Civil, e art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo:

- a) procuração original dos Executados/Embargantes TADDEO ALMEIDA CANANEAS DA SILVA e MARCÍLIA CANANEAS DA SILVA;
- b) cópia dos documentos pessoais dos Executados/Embargantes TADDEO ALMEIDA CANANEAS DA SILVA e MARCÍLIA CANANEAS DA SILVA;
- c) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Executada;
- d) contrato social da empresa Embargante, com autenticação da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP;
- e) matrícula atualizada dos imóveis penhorados de nº 50.039 e 97.517.

Após, com ou sem cumprimento, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003610-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO XAVIER RUSSO BONETTO

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 14. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004234-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO JOSE AFONSO

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 07. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005775-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA FERREIRA RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012772-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HELIO BORGES MARTINS
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 11. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012918-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspenso, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a esse conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015854-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMV PUBLICIDADE & PROMOCOES S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 52/59, que tem por objeto a ausência de certeza e liquidez do título demandado, bem como o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 103/106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não merece guarida a alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito executando não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo deve apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento de forma antecipada extingue o crédito, com a condição de posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. No entanto, o crédito já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo, independentemente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Ao analisar os documentos acostados aos autos, não foi possível concluir se houve o decurso do prazo prescricional. Isso porque, observo que a executada não apresentou documento que comprove a data da entrega da declaração, de modo a possibilitar a verificação da prescrição na hipótese. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Desse modo, não havendo nos autos documentos hábeis a aferir, de plano, o aperfeiçoamento da prescrição e, considerando que qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, resta clara a impropriedade desta via excepcional para exame do referido instituto processual. Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015934-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MILTON BELMUEDES (SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUEDES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito executando, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016161-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X METALURGICA ITAPEMA LTDA (SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Como efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfiz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 148/149). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016804-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BRAC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRA EIRELI (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Por se tratar de matéria de ordem pública e, ainda, discute a possibilidade atingida pela prescrição, determino: 1) a intimação da parte executada para que apresente documentos relativos à constituição do crédito tributário, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) e a intimação da parte exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019769-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CAJAMARENSE COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Juliana Garcia Pena e Ana Rosa Garcia, às fls. 89/104, que tem por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução fiscal e a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição do redirecionamento em comento, quedando-se silente quanto à alegação de ilegitimidade passiva, conforme argumentos delineados na fl. 134. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A ação de execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de CAJAMARENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (fl. 02) Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada às fls. 58/61, referente às informações da empresa executada, JORLIX TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, atual CAJAMARENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (CNPJ nº. 65.831.810/0001-35), demonstra que integram o quadro societário o Sr. José David Pereira Junior e o Sr. Luiz Henrique Galaschi. Documentos de fls. 62/63, referente às informações da empresa CAJAMARENSE PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.

02.418.640/0001-41, apontam que integram o quadro de sócios a Sra. Juliana Garcia Pena e o falecido Sr. Jesus Garcia Pena. À fl. 80, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios Jesus Garcia Pena e a Juliana Garcia Pena, o que foi deferido pela decisão de fl. 83. Informou, a exequente, que o Sr. Jesus Garcia Pena faleceu em 12.09.2005. Juntou aos autos o formal de partilha da herança (fls. 112/120), com respectiva sentença homologatória (fl. 121), que relaciona, como cônjuge supérstite, Ana Rosa Garcia e, como herdeiras, as filhas Ana Garcia Pea (menor assistida por Ana Rosa Garcia) e Juliana Garcia Pea. Não colacionou certidão de óbito. Observe que os documentos acostados aos autos, às fls. 58/61, revelam que Juliana Garcia Pena e o de cujus Jesus Garcia Pena jamais integraram o quadro societário da empresa executada, CAJAMARENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. Em contrapartida, os documentos de fls. 62/63, demonstram que os mencionados sócios compõem o quadro societário da empresa CAJAMARENSE PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., estranha à relação jurídico-processual, desde a data de 22.05.2002. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar a ilegitimidade passiva de Juliana Garcia Pena e Jesus Garcia Pena. Com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o presente caso não guarda correlação ao Tema/Repetitivo n. 961/STJ, uma vez que apenas se refere à retificação do polo passivo, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo. 85, 3º e ss., do CPC, calculados sobre o valor da causa atualizado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020433-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF 3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024808-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SSG SERVICOS E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0025275-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAHJEL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 56/65, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento do pagamento do débito em cobro e a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente, às fls. 253, requereu a extinção parcial do feito executivo, quanto às CDAs de n. 80.6.03.095915-27, 80.6.06.047706-74 e 80.7.06.016205-63. Decisão de fl. 283, que julgou parcialmente extinta a ação de execução fiscal no tocante às CDAs de n. 80.6.03.095915-27 e 80.6.06.047706-74, foi objeto de embargos de declaração opostos pela parte executada, às fls. 286/288. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 296/297, requereu a extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, prejudicados os Embargos de Declaração opostos, às fls. 286/287, ante o reconhecimento da liquidação dos títulos executivos sob exame. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-ME, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025983-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THYROP INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF 3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028038-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALTER LONGHI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030222-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 20/26, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 55/68. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarda, porquanto se verifica que o documento que constancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Confeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA

MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 .DTPB:.) Saliente que, no tocante à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais, destaque que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ:EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95...10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com suas modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a possibilidade da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030428-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, ematendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspenso, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de que, uma vez indicadas, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retomemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031094-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTER-MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte Executada quanto ao DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0034073-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS AUGUSTO MAGNO BATISTA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 36/56.

EXECUCAO FISCAL

0035789-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA RKL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triênio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 119). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041599-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRUNO HENRIQUE CESCINI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049703-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SAO MARCOS DE JANDIRA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049711-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENILSON ANTONIO POSSEMOZER(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050605-98.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-55.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES (ES007342 - FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONTE) X DRAGER DO BRASIL LTDA (ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES)

Republicação:

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010442-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BARUERI II AUTO POSTO LTDA - ME (SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivamento definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-82.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RBJ TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME (SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivamento definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item II do despacho ID 28344560, será a exequente intimada da reavaliação do bem (ID 29471282), bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003217-90.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001982-91.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009361-39.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: XINGU MADEIRAS EIRELI - ME, FABIANA PAVANI WIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CESAR POTRICH - MS13031

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca do requerimento ID 29513485 (desbloqueio de valores).

Campo Grande, 11 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001952-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, ms.
REQUERENTE: THEREZINHA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, através do qual pretende a autora a imediata percepção de pensão por morte, na condição de viúva do 2º Sargento Reformado Nery Luzia Monteiro. Quanto ao mérito, busca a habilitação à referida pensão militar, com cumulação a outra pensão por morte que já recebe. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Narra a autora, em resumo, que em razão do óbito do seu esposo Nery Luzia Monteiro, ocorrido em 27/04/2018, requereu habilitação à pensão militar, na condição de viúva. Porém, foi convocada a optar pela pensão que lhe fosse mais apropriada, uma vez que já era pensionista, em reversão, em razão do falecimento de sua mãe, Erasma Rabelo de Castro, que, por sua vez, era habilitada à pensão deixada pelo Capitão da reserva João Estevão de Castro, falecido em 31/12/1993.

Por entender ser lícita a cumulação entre as duas pensões, não fez opção por uma só delas e apresentou recurso administrativo, no qual não obteve êxito.

Aduz ainda, que a decisão administrativa não aponta os dispositivos legais que impossibilitam a cumulação das referidas pensões, e que, de acordo com a legislação vigente à época do falecimento do seu pai, era permitida a cumulação de duas pensões militares (redação original do art. 29 da Lei n. 3.765/60).

Por fim, defende que, apesar da renúncia do seu esposo ao desconto de 1,5% para manutenção dos benefícios concedidos com base na redação original do art. 29 da Lei n. 3.765/60, tem direito adquirido ao acúmulo de duas pensões, assegurado pela lei vigente na data do óbito de seu pai.

Como inicial vieram procauração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, o que inviabiliza a concessão do provimento antecipatório vindicado.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, aplicando-se, em observância do princípio *tempus regit actum*, o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência (STJ – RESP 200302223423 – Rel. Laurita Vaz – DJ de 17/09/2007 – pág. 341).

No presente caso, à época do óbito do instituidor do benefício (27/04/2018, conforme ID 29352456), o qual era Segundo Sargento Reformado do Exército Brasileiro (ID 29352459), o artigo 29 da Lei n. 3.765/1960, com as alterações da Medida Provisória n. 2215-10/2001, tinha a seguinte redação:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A autora já é beneficiária, por reversão, de uma cota integral de pensão militar (deixada por seu pai), e, diante do teor do normativo acima transcrito, não há amparo legal à sua pretensão de cumular essa pensão com a gerada pelo óbito do seu esposo.

Além disso, conforme se infere dos documentos que instruem a inicial (v.g. ID 29352452), o esposo da autora não contribuía mensalmente com o percentual de 1,5%, de que trata o art. 31, da Medida Provisória n. 2215-10/2001, eis que assinou o termo de renúncia previsto no §1º desse dispositivo legal.

Portanto, ao menos em princípio, a legislação de regência não ampara a pretensão da autora.

No caso, a autora não se desincumbiu de demonstrar a prática de qualquer irregularidade por parte da Administração, prevalecendo, nesta fase processual, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicienda a análise dos demais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003423-15.2005.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALCINO DA COSTA OLIVEIRA, SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se-a, também, para promover a sobrepartilha dos valores depositados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada da sobrepartilha, expeçam-se os correspondentes alvarás ou ofício para transferência às contas a serem informadas pelos seus respectivos titulares.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011626-14.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: KAZUMI INAGAKI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988
RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOÃO SALES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado Clarinda Josefa da Silva, requerendo a expedição de ofício requisitório da importância de 50% (cinquenta por cento) do crédito existente em favor de João Sales da Silva – falecido.

Embora a requerente tenha comprovado que recebe o benefício da pensão instituída por João Sales da Silva, tal condição não lhe confere a prioridade na ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil.

Conforme consta nos documentos apresentados (ID 28305336), o falecido deixou filhos e o regime adotado no casamento de João Sales da Silva e Clarinda Josefa da Silva foi o de separação de bens.

Assim, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de habilitação ao crédito, nos termos em que requerido na petição inicial.

Intime-se.

Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se o presente cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002822-98.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO VILARIM
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010956-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte executada, com os cálculos apresentados pelos exequentes, **homologo** a conta apresentada e determino a expedição dos requerimentos correspondentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, na proporção indicada na petição ID 26390929.

Antes, porém, intím-se-os para que tragam o termo de anuência mencionado na referida peça, contendo os números de inscrição no CNPJ das respectivas sociedades de advocacia.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vinda a notícia do pagamento, intím-se os beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOÃO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por João Luiz Cardoso, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União nestes autos.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 29317414), expeçam-se os requerimentos, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 27161747.

Para tanto, intím-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requeritório em seu favor (incisos VIII, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intím-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADAIL DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de Adail da Conceição, requerendo a expedição de ofício requeritório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Nessa toada, intime-se a executada para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

Havendo concordância e considerando as informações contidas nos documentos apresentados, fica desde já deferido o pedido de expedição das requisições de pagamento, na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada filho/herdeiro.

O crédito a ser considerado para a expedição dos requisitórios deverá ser aquele devidamente homologado, conforme consta nas peças processuais ID 29236888, o qual será atualizado conforme disposto no art. 7º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Assim, considerando a informação de que não houve abertura de inventário, e no intuito de facilitar o levantamento dos valores a serem requisitados, previamente à expedição dos requisitórios, os requerentes deverão comprovar o pagamento do ITCD correspondente ou eventual isenção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, para que se manifeste sobre a regularidade do tributo.

Com a anuência do ente público estadual, cadastrem-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vinda a notícia de pagamento, intem-se os beneficiários de que os numerários se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, nos termos do § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ, TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ, CARLOS ADRIANO WACHHOLZ, ODETE LARA MACHADO DA PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos herdeiros de Carlos Adriano Wachholz, para recebimento da importância a que fazem jus em razão da condenação da União Federal nos autos físicos nº 0011376-98.2003.403.6000.

No decorrer da tramitação do processo de conhecimento, em razão do falecimento do autor, foi promovida a sua sucessão pela viúva Odete Lara Machado Wachholz e pelos filhos Carla Adriana Machado Wachholz e Tiago José Machado Wachholz.

Posteriormente, adveio a notícia do falecimento de Odete Lara Machado Wachholz e determinada a inclusão de sua filha Joyce Kelly Machado Gomes no pólo ativo da demanda.

Assim, verifico, pela análise dos documentos colacionados neste cumprimento de sentença, que resta pendente a regularização da representação processual da menor Joyce Kelly Machado Gomes.

Considerando a informação prestada pelo procurador dos demais exequentes, na parte final da petição ID 29169855, indicando que possui contato com a menor Joyce, intime-se-o para que promova a regularização da sua representação processual; ou, alternativamente, forneça o seu endereço atualizado, caso em que deverá ser promovida a sua intimação pessoal, por meio de representante legal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, intime-se Joyce Kelly Machado Gomes para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União e sobre a planilha apresentada com os valores a serem rateados entre os herdeiros, observando-se que o presente Feito não se refere a recebimento de pensão de militar, mas de pagamento de proventos correspondentes ao grau superior imediato ao posto ocupado na ativa pelo ex-militar, desde a reforma.

Na sequência, considerando que o deslinde do Feito envolve interesse de menor, colha-se manifestação do Ministério Público Federal - MPF.

Outrossim, desde já **indeferido** o pedido de expedição de alvará para ressarcimento da verba paga ao "Calculador", uma vez que há previsão legal de destaque de honorários contratuais somente para os serviços advocatícios. Além disso, a confecção dos cálculos de liquidação de sentença, e ainda mais, o rateio dos valores, é ônus da parte, que não deve ser repassada ao Juízo.

Relativamente a esse rateio, observo de antemão que há inconsistências na planilha apresentada: 1 - embora Tiago seja filho de Carlos Adriano Wachholz e Odete Lara Machado Wachholz, foi especificado que receberá o mesmo montante de Joyce Kelly Machado Gomes; 2 - foi efetuado o destaque de honorários contratuais sobre o cota-parte de Joyce, sem a apresentação do respectivo contrato de serviços advocatícios.

Assim, intem-se os requerentes para que esclareçam se houve abertura de inventário dos bens deixados por Carlos Adriano Wachholz e/ou Odete Lara Machado Wachholz, o que teria o condão de melhor elucidar o valor da cota-parte que caberia a cada herdeiro.

Observo, por fim, que se tratando de patrimônio do espólio dos autores, deverá ser comprovado o regular pagamento de ITCD nestes autos; ou, se for o caso, nos autos do inventário.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009986-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS GOMES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006904-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014762-19.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIANA MOURAO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA MOURAO BORGES - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SOUZA SANTOS - MS23536
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29498464).

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-55.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WALDINEIS MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO PREZADA SILVA - MS20574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29498770).

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010834-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON CHAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009620-05.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIZANGELA FRANCO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29502318).

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010008-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-29.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA RAZUK
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA RAZUK - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013122-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS17424

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010192-24.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010066-71.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO - MS10375

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012720-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA - MS5802

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012581-11.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA - MS7545

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILCE PINHEIRO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012579-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA - MS11087

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014549-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012909-38.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO - MS17291

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEVI MOROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI MOROZ - MS3300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIO MONTE DE REZENDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007250-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIA LOUSA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-27.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA, JAIME YOSHINORI OSHIRO, VALDENIR LEAL PAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456, VALDEMIER VICENTE DA SILVA - MS7020

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Aguarde-se a juntada das peças a serem extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0008903-71.2005.403.6000, após, intirem-se as partes para requerimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se-os.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-89.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS - AGENCIA PANTANAL - CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29503382).

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005780-31.2006.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO RIELI TONIASSO - MS8568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ID 29519727.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006564-97.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADALTO DE ANDRADE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO, RICARDO TRAD FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios retificados, conforme IDs 29547422 e 29547423.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003828-70.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELE PIRES FERREIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item II do despacho ID 28225705, será a exequente intimada da reavaliação do bem (ID 29520246), bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MIRACI CORDOBA CORTEZ MATTOS, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29061235, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 29554042 a 29554044.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-95.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Ficam as partes intimadas acerca da distribuição da Carta Precatória 0001.2020.000038 para a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o nr. 5003963-41.2020.403.6100, para a realização de Audiência de Instrução por videoconferência no dia 29/04/2020, às 14h00, devendo as partes promoverem o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WALDEMAR STRAGLIOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29557875.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008860-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: VANDA ALVES VIANA

TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: ADEMIR BATISTA FERREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANITIELA NISHIMURA MEGIANI

DESPACHO

Para o ato de precatado designo o dia 01/04/2020, às 14:00 h.

Intime-se.

Comunique-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006288-93.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006809-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho de ID 20273368, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito."**

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006006-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA GARCIA DE MENDONCA POMPEO, MARIANNA DE MENDONCA POMPEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 14-15, requerendo o que entende de direito."**

Campo Grande, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON CHAVEIROS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), excluindo seu CPF da base de dados do aludido cadastro, até final decisão de mérito a ser proferida nesses autos, ou, alternativamente, garanta a expedição de "Certidão Positiva com Efeito de Negativa", sendo aplicada multa diária pelo descumprimento a ser mensurada pelo juízo.

Alegou, em breve síntese, ser proprietário das áreas rurais denominadas Fazenda São José e Fazenda São Jorge, com área total de 6.907,2 e 5.583,4 hectares, localizadas no Município de Aquidauana/MS, e que nessa condição é contribuinte de Imposto Territorial Rural (ITR).

Ainda segundo a narrativa da exordial, no ano de 2014, o autor efetivou normalmente a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), fazendo constar o valor total dos imóveis, detalhando separadamente o valor das construções, instalações e benfeitorias, extraindo, então, o valor da terra nua tributável, ao qual foi aplicada a respectiva alíquota do imposto, considerado o percentual de aproveitamento e grau de utilização da propriedade. Apurou-se, pois, o valor devido ao fisco, o qual foi oportunamente recolhido.

Destaca o demandante que, através dos termos de intimação e constatação fiscal nº 9021/0101/2018 e 9021/0102/2018, o Fisco Municipal entendeu que permaneceram sem comprovação os dados informados na DITR, no exercício de 2014, das propriedades. Desse modo, quedou-se o requerente intimado para apresentar documentos, sob pena de lançamento de ofício do imposto suplementar, nos valores apurados administrativamente pela Fazenda Pública Municipal.

Não obstante, aduz que, ao analisar os demonstrativos de apuração do imposto suplementar devido, não concordou com os dados e com os cálculos feitos pela autoridade fazendária municipal, o que o levou a interposição de requerimento administrativo perante o Fisco.

Narra, ainda, que antes de analisado o pedido administrativo, a Fazenda Pública determinou o recolhimento do tributo suplementar, bem como a inscrição dos referidos débitos em dívida ativa e no CADIN.

Em sede de contestação, a União Fazenda Nacional contestou o feito alegando que não houve qualquer ilegalidade nos lançamentos de ITR, sendo seguido estritamente os ditames normativos.

Juntou-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC/15).

Feitos esses breves esclarecimentos, procedo à análise do caso concreto.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, entendendo o Fisco pela inexistência das declarações do contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício da parcela suplementar.

Com este intuito, especialmente no que concerne à delimitação da base de cálculo, deve levar em consideração, entre outros, informações constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Portaria SRF nº 447/02. São as disposições do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Vale destacar que, por força do § 1º do mencionado dispositivo legal, a apuração administrativa do preço da terra, além da aptidão agrícola do imóvel, deve tomar em conta levantamentos realizados pelos Estados e Municípios.

Art. 14. [...] § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse sentido, dada a extensão geográfica do país, a atuação de órgãos estaduais e municipais é de suma importância para a alimentação do banco de dados do SPIT. Inclusive, consta como dever do ente federativo conveniado (art. 17, III da IN RFB nº 1.640/2016), nos casos a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição.

Pois bem. No caso em apreço, o Município de Aquidauana/MS, atuando na forma prevista na Lei nº 11.250/05, fixou entendimento de que o postulante prestou informações inexatas em sua declaração de ITR e, por conta disso, procedeu ao lançamento de ofício.

Nesse sentido, foi solicitado ao requerente que apresentasse o laudo de avaliação do imóvel, a fim de comprovar a exatidão de suas declarações. Desde logo, em sede de cognição sumária, esclareço que não há ilegalidade neste procedimento, pois se presta apenas a aclarar os critérios utilizados pelo contribuinte, quando da autoavaliação do preço de mercado do valor da terra nua do imóvel (art. 8º § 2º da L. 9.393/96).

Mesmo após dilação do prazo para fazê-lo, o contribuinte deixou de apresentar o laudo de avaliação, à medida que sua manifestação no processo administrativo se limitou a corroborar a exatidão da DITR outrora apresentada. Nessa toada, o crédito tributário foi definitivamente constituído.

Em análise perfunctória, não parece a este magistrado estar o processo administrativo cívico de ilegalidades procedimentais que pudessem implicar sua anulação.

De outro giro, a par dos questionamentos – já afastados – concernentes à higidez do procedimento administrativo, o postulante discute também os parâmetros estabelecidos, pela autoridade fazendária, para aferição do valor da terra nua tributável (VTNt) dos imóveis.

Conforme se extrai do processo administrativo acostado aos autos, a autoridade fazendária indica que o VTN por hectare foi fixado segundo o banco de dados do SIPT. E, à míngua de comprovação em contrário por parte do autor e especialmente por conta da presunção de legitimidade dos atos administrativos, por ora, tal fato deve ser tomado como verossímil.

Desde logo, vale dizer que a utilização do SIPT para arbitramento do VTN/ha, no caso de lançamento de ofício de ITR, é expediente legítimo, que, de ordinário, não ofende a ordem jurídica. É este, inclusive, o entendimento consolidado do e. TRF3 (por todos: Terceira Turma, Ap 0001440-07.2012.4.03.6106, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 de 28.11.2017).

Todavia, há que se recordar de que o Direito Tributário tem por norte expressões de riqueza do contribuinte. Por outros termos, o aspecto quantitativo do fato jurídico tributário deve exprimir, da maneira mais precisa possível, a real situação econômica do sujeito.

O banco de dados do SIPT contém informações genéricas, que retratam uma média estimada de valores da terra nua em diversas regiões do país. Nesse sentido, conquanto seja válida a utilização de tais informações para a estipulação do VTN/ha, caso a Fazenda Pública detenha acesso a dados mais precisos sobre o efetivo valor da terra nua tributável, deve deles se valer, quando do lançamento de ofício.

No caso em apreço, à toda evidência, o Fisco Municipal dispunha de Pauta de Valores de Terra Nua (id 16093067), apurados a partir de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo, segundo os parâmetros da NBR 14.653-3:2014 (ABNT). Na referida pauta, consta o VTN/ha de propriedades rurais destinadas a diversas atividades econômicas e dotadas de diferentes situações fáticas. Trata-se, segundo consta, de documento emitido pela própria Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

Por conta do exposto, ao menos em juízo de cognição não exauriente, estou convencido de que os valores de terra nua constantes na referida pauta – de fácil acesso à autoridade fazendária municipal – exprimem de modo mais realista o efetivo VTN/ha de imóveis localizados no município. Destarte, em princípio, o arbitramento da base de cálculo do ITR suplementar deve ser por ela orientado.

O que leva à conclusão – novamente, em cognição sumária – de que o procedimento administrativo, que culminou com a constituição do crédito tributário em desfavor do requerente, encontra-se maculado por irregularidade. Isso porque, valeu-se de informações do SIPT quando, ao revés, deveria ter encontrado lastro nas informações mais precisas constantes na Pauta de Valores de Terra Nua.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao ITR suplementar, lançados sobre as Fazendas São Jorge e São José, localizadas no Município de Aquidauana/MS, com todos os consectários legais. Ademais, deve ser retirado o nome do requerente do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), salvo se a inscrição decorrer, também de outros débitos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando a respectiva pertinência, bem como para indicar quais os pontos controvertidos da lide.

Ressalto que pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001561-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIO SERGIO FLORENTIN TORRES

Nome: MARIO SERGIO FLORENTIN TORRES
Endereço: WEGANERI, 542, (Rivieira Park), RIVIEIRA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79096-752

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004945-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: VALDEMIR JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao despacho ID 28946436, foi exarado o seguinte ato ordinatório: “A audiência de conciliação fica designada para o dia 29 de abril de 2020, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, n. 1245, centro.”

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003720-37.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ASSAF TRAD NETO - MS10334, FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827, RICARDO TRAD FILHO - MS7285, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, RICARDO TRAD FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO TRAD FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002725-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CESAR GILBERTO GONZALEZ

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria, suspendendo a eficácia da decisão que determinou a expedição do mandado em relação à embargante, até o seu julgamento em primeiro grau, devendo ser processados pelo rito ordinário.

À CEF para resposta, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CEZAR LOPES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010065-86.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERVAL INACIO AZEVEDO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário de protocolo nº 1506185965.

Alega ter protocolizado o referido recurso na data de 19/10/2018, com os documentos necessários, mas, até a data da impetração o requerimento não foi apreciado, estando evidenciado o abuso de poder e desídia por parte da autoridade impetrada.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem ser verificados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

E neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

A garantia de duração razoável do processo contém previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF). Assim, quando não há prazo estabelecido para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve concluir processo administrativo no prazo estabelecido na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

A Lei Nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 59, prevê que o prazo para apreciar o recurso administrativo interposto é de trinta dias, quando a Lei não fixar prazo diverso. Tal prazo pode ser prorrogado por idêntico período, caso haja justificativa explícita do órgão julgador.

Portanto, tendo a parte impetrante protocolizado, em 19.10.2019, o pedido de revisão do benefício previdenciário, sua análise deveria ter sido concluída no mês subsequente, o que não ocorreu. Ademais, não ficou caracterizado, aparentemente, nenhum fundamento legal e explícito para a demora.

Desse modo, o lapso temporal decorrido desde a apresentação da postulação administrativa extrapola o limite de razoabilidade, diante do prejuízo do particular diante da omissão da Administração Pública, que o obriga a arcar com os prejuízos financeiros e pessoais decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente teria direito.

Deste modo, demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação, a tutela de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1506185965, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme o art. 98 e ss. do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para notificação e intimação da autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AE485B0B>.

Notificando/Intimando: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004571-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: BRUNO DUARTE VIGILATO

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência, pela qual a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MS – OAB/MS busca, em síntese, ordem judicial contra o requerido BRUNO DUARTE VIGILATO, para o fim de determinar que o réu restitua os Processos Ético-disciplinares SED nº 1936/2012, 1960/2012, 0018/2013, 0945/2011, 1870/2012, 1891/2012, 1763/2012, 1758/2012, 0030/2012 e 0441/2012, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas.

Narrou, em breve síntese, que o réu está na posse dos Processos Ético-disciplinares SED acima descritos desde 2013 e 2014, não tendo procedido sua análise ou devolução. Em razão disso, foram adotadas todas as providências necessárias para que o réu devolvesse os autos tomados em vistas. Sendo ele conhecedor das obrigações das quais fora intimado. Todavia, até o momento os autos não foram restituídos.

Diante da inércia do réu, a Secretária-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS determinou a remessa dos documentos para a Assessoria Jurídica da Instituição adotar providências, para obtenção dos processos disciplinares em questão. Especialmente porque há risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva e os representados não serem julgados a tempo.

Juntou documentos.

Dada a natureza do pedido de evidência, este Juízo postergou sua apreciação para depois da oitiva do requerido (fls. 32/33 do arquivo empdf).

O requerido não foi encontrado para citação, razão pela qual a parte autora requereu a alteração do pedido de tutela provisória para tutela de urgência, destacando a necessidade de se buscar e apreender os processos administrativos em poder do requerido (fls. 41/44).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 46/49), determinando a entrega dos autos administrativos no prazo de 48 horas. Na hipótese de não cumprimento, ficou autorizada a busca e apreensão dos mesmos.

O requerido não foi encontrado, razão pela qual a parte autora pleiteou providências do Juízo quanto ao seu endereço, o que foi autorizado às fls. 59.

Regularmente citado e intimado (fls. 64/65), o requerido deixou de proceder à entrega dos autos. Realizada, então, busca pelos mencionados autos na residência do demandado, empreendida por Oficiais de Justiça deste Juízo (fls. 64/65), a qual, entretanto, restou infrutífera. Por ocasião da diligência, o réu informou por escrito no verso do mandado, que os processos administrativos em questão foram extraviados.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa (fls. 68).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a intimação do réu para apresentar boletim de ocorrência do extravio ou que fosse proferida sentença com condenação ao pagamento de despesas e honorários.

Este Juízo determinou a intimação do requerido para comprovar documentalmente o extravio dos PADs (fls. 71). Intimado (fls. 73), deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 74).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

Como se sabe, autorizada parcela da doutrina subdivide o chamado interesse de agir — uma das condições da ação — em interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.

A parte impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, a restituição ou a busca e apreensão dos PEDs descritos na inicial - Processos Ético-disciplinares SED nº 1936/2012, 1960/2012, 0018/2013, 0945/2011, 1870/2012, 1891/2012, 1763/2012, 1758/2012, 0030/2012 e 0441/2012 — que estavam em poder do requerido desde 2013 e 2014.

No entanto, conforme restou demonstrado a partir das diligências de busca empreendidas pelos Senhores Oficiais de Justiça, os referidos autos não se encontram no endereço do réu. De sorte que, ao que tudo indica, são críveis as informações prestadas no sentido de extravio dos autos, ainda que não apresentado o respectivo boletim de ocorrência. Não sendo mais possível, então, do ponto de vista fático, a sua entrega ou apreensão.

Portanto, forçoso concluir que o interesse no prosseguimento da ação esvaia-se após a constatação de que requerido também não está mais em poder dos PEDs, uma vez que sua restituição se afigura faticamente impossível. Sendo esse o único intento dos presentes autos, nítida está a perda superveniente do interesse processual, na modalidade utilidade.

Sobre o tema, Marcato assevera:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.” [1]

Outrossim, no momento do ajuizamento da ação, a parte autora não tinha ciência do extravio, fato que só foi comunicado pelo requerido após sua citação. Tendo o réu dado causa ao ajuizamento do feito, deve responder pelas custas processuais e honorários de sucumbência, dado o princípio da causalidade e a norma processual vigente (art. 85, § 10, CPC/15).

Pelo exposto, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15**, em face da perda superveniente do interesse processual da parte autora.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e § 10º, do CPC/15.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data.

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004231-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR VENDRUSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução promovida por VALDIR VENDRUSCOLO em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se este processo.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, por meio da qual a impetrante busca liminarmente ser matriculada no curso de Direito da UFMS, *campus* Três Lagoas – MS.

Narra ter concorrido na qualidade de candidata cotista por conta de “renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas” - isto é, na categoria L1 - e, nessa condição, ficou classificada em segundo lugar. Em primeiro lugar ficou Vinicius Matheus de Moraes, que foi convocado pelo Edital 61/2020 Prograd/UFMS, tendo ele desistido da vaga. Na sequência, deveria a impetrante ter sido convocada, contudo esse fato não ocorreu, razão da presente impetração.

Decido.

Compulsando os autos, em sede de análise perfunctória, conclui-se que, em verdade, a impetrante ficou classificada em segundo lugar, na lista de espera, na categoria L1 (ID 29425637 - fls. 231-pdf). Desse modo, seu direito ao ingresso na instituição federal de ensino superior fica condicionado, ao que tudo indica, à desistência ou à desclassificação de dois candidatos melhor ranqueados, desde que também enquadrados na categoria L1.

De fato, o Anexo VI do Edital de Convocação nº 61/2020 Prograd/UFMS (ID 29425634 - fls. 69-pdf) demonstra, em termos de cognição sumária, a convocação de Vinicius Matheus de Moraes, candidato classificado em primeiro lugar da lista de espera, na categoria L1 - posição imediatamente acima da impetrante.

Contudo, por outro lado, o acervo probatório que instrui a petição inicial, ao que tudo indica, não comprova que o referido candidato (ou qualquer outro cotista da categoria L1) tenha desistido da vaga ou sido desclassificado do certame.

E, à míngua de qualquer elemento que denote ao menos a probabilidade de que Vinicius Matheus de Moraes (ou outro candidato melhor classificado na categoria L1) tenha desistido ou sido desclassificado do certame, não há que se reconhecer a existência de fundamento relevante a embasar o pleito autoral, nos termos do art. 7º, III do Lei do Mandado de Segurança.

Considerando que o fundamento relevante, ausente no presente caso, é requisito necessário - embora não suficiente - à concessão da liminar mandamental, fica prejudicada a análise do segundo requisito, a saber, urgência da medida.

Em vista do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, oportunidade em que deverá esclarecer especificamente – e com respectiva prova documental - os motivos da não convocação da impetrante para uma das três vagas reservadas para a cota L1.

Com fundamento no poder geral de cautela, **determino a reserva de uma das três vagas** destinadas à cota L1, até a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se, por fim, a respectiva representação jurídica da autoridade coatora.

Após, venham conclusos para decisão.

Defiro, em tempo, o pedido de Justiça Gratuita.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002712-92.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSEPH NABIH ZEYDAN
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
RÉU: JAIR BORGES DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Nome: JAIR BORGES DE CAMPOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.**”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003260-54.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIR BORGES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MOTA DO AMARAL - MS13134, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
RÉU: DELMA ROCHA, ELZA QUINTAS AFONSO ROCHA, GUIOMAR BARBOSA SANTANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSEPH NABIH ZEYDAN, ANICETO DA SILVA
AFONSO ROCHA, ELISBERTO TAIRA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) RÉU: CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078, NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS12897, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.**”

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-69.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GLEICIQUELIN DUTRA POMPEO, GLEICIANE DUTRA POMPEO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, STEFANO ALCOVAALCANTARA - MS17877
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, STEFANO ALCOVAALCANTARA - MS17877
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “ Fica intimada a parte autora para as providências solicitadas na petição do INSS (ID 29195938).”

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010319-74.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINA GARCIA DE MENDONCA POMPEO, MARIANNA DE MENDONCA POMPEO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, STEFANO ALCOVAALCANTARA - MS17877
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, STEFANO ALCOVAALCANTARA - MS17877
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006346-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMONA FRANCISCA TORRES PEREIRA, ROZILENE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002868-94.2016.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, cumpra-se os atos faltantes já determinados na decisão de fls. 50/52, ID nº 27673868.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS 20060, DANIEL ALVES - MS 8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS 23979

DESPACHO

Na fase do art. 402, do CPP foi proferida a seguinte decisão em audiência (ID 29281400):

“Diante do pleito, determino que se oficie à Polícia Judiciária (Civil e Federal) sobre a feitura do laudo pericial no rádio, caso ainda seja possível, dado ser fato indubitoso que o Celta estava com radiotransceptor oculto em seu interior, de acionamento eletrônico. Com a vinda das informações, intimem-se, começando pelo MPF, para que tome ciência e já apresente as alegações finais; ato contínuo, intimem-se as defesas para que apresentem as alegações finais. Sobre o pleito de ANDRÉ, foi dito que o pleito, eventualmente a se apresentar de modo formal, pode ser antes encaminhado a DPU, que o assiste”.

Em relação ao rádio transceptor de marca YAESU MUSEN, modelo FT-2980R, número de série 7N64171, apreendido no veículo Punto, houve a elaboração de laudo pericial pela Polícia Federal (Laudo n. 2225/2019-SETEC/SR/PF/MS - ID 26304532). Quanto ao rádio transmissor existente no Celta a informação que se tem é de que foi retirado do veículo, conforme Auto de Vistoria e Inspeção Veicular, não havendo informação de encaminhamento do material para este juízo (pág. 8/13 do ID 22982357).

Assim, sem prejuízo do ofício expedido para Delegacia da Polícia Civil de Sidrolândia solicitando informação quanto a localização do rádio transmissor e eventual perícia, o que provavelmente não ocorreu diante dos elementos de prova juntados aos autos, manifestem-se as partes se insistem na realização de perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, por tratar-se de autos com réu preso.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

JULIA CAVALCANTE BARBOSA SILVA

Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011992-92.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELCILE SALETE SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011992-92.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELCILE SALETE SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011992-92.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELCILE SALETE SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000930-46.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO: DALVA MARIA MESSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Nome: DALVA MARIA MESSIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-92.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELENIR DUARTE BRIZOLA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA - MS5168, ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA FREITAS - MS10459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628, LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS7213
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007597-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUISA CANTADORI VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DILSON ROSA HIGA
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: DILSON ROSA HIGA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003543-34.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ARI BERNART, MAURO VALERIO, MAGNO ALVES DE SOUZA, FERNANDO PEREIRA MARTINS, MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, JORGE LUIZ REBESCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281, DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

Nome: FELIX ARI BERNART

Endereço: desconhecido

Nome: MAURO VALERIO

Endereço: desconhecido

Nome: MAGNO ALVES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO PEREIRA MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: JORGE LUIZ REBESCHINI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009182-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA CRUZ

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009182-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA CRUZ

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009182-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA CRUZ

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTI ABREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, PAULO VITOR VIEIRA - MS19341

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTI ABREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, PAULO VITOR VIEIRA - MS19341

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTI ABREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, PAULO VITOR VIEIRA - MS19341

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000522-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLORENCIO RUIZ ESTECHE, RAFAEL BICEGLIA ESTECHE

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008473-80.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DACUNHA - MS13398, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, GERSON CLARO DINO - MS9993, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000545-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERA LUCIA CABRAL

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002521-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000605-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLENE ORTEGA DE SOUZA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000605-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLENE ORTEGA DE SOUZA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013520-25.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WANDERLEI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010171-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARK CONSTRUCOES - EIRELI, SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA, RENAN BERNARDO MOLINA DE OLIVEIRA

Nome: MARK CONSTRUCOES - EIRELI
Endereço: desconhecido
Nome: SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RENAN BERNARDO MOLINA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intimo(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURALOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURALOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013812-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013812-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013812-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000188-40.2005.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO DA SILVEIRA LEITE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY APARECIDA AMORIM MEDINA - MS24000

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011297-65.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON CARLOS DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva “para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas”. Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva “para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas”. Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ CESAR ANZOATEGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

LUIZ CESAR ANZOATEGUI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido concessão de benefício previdenciário em 16.12.2019 (Id. 29443606, p. 1).

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Além dos documentos pessoais, procuração e guia de custas, juntou comprovante do protocolo administrativo (Id. 29443606), extrato do andamento do processo administrativo (Id. 29443607 e 29443609), requerimento administrativo (Id. 29443630) e documentos que o instruíram.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister, com base no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bemasseverou o MM. Juiz a quo: "Y... a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 14.10.2019 e, conforme documento expedido em 10.03.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 29443607, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

3. Conclusão.

Diante disso, **de firo** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013050-28.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS10895

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, IVANILSON DE SOUZA MACIEL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: desconhecido

Nome: IVANILSON DE SOUZA MACIEL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003026-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: MARLI APARECIDA DA SILVA - ME, MARLI APARECIDA DA SILVA

Nome: MARLI APARECIDA DA SILVA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARLI APARECIDA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.4.03.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no **auditório** deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003497-25.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANA KESIA GOMES DE LIMA

RÉU: GERALDO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM - MS4518

Advogado do(a) RÉU: TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM - MS4518

Nome: ANA KESIA GOMES DE LIMA

Endereço: VALE DE MEU DEUS, 0, ZONA RURAL, BONITO - MS - CEP: 79290-000

Nome: GERALDO VIEIRA DE LIMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004850-61.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILLIAN CLAYTON CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008791-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: SANDRA BEATRIZ BOGARIM DE ALMEIDA, ELINSON RODRIGO BOGARIM DE ALMEIDA, KELLEM CRIS BOGARIM DE ALMEIDA
PROCURADOR: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915

DESPACHO

Analisando o processo, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Assim, intimo-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos II (faltaram as procurações outorgadas pelas partes) e III.

Recebido o processo virtualizado, intimo-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005583-95.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIELA GUERIN PIVOTTO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 15451464).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela ré. Prazo: 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005847-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ELISETH LIMA PULQUERIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, VIVIANE AGUIAR - MG77634
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-85.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: FERNANDO WILSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVALDO DOS SANTOS PEREIRA - MS7403
Nome: FERNANDO WILSON ALVES BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008158-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HOMERO DO PRADO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI - DF25219, MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO - MG64233, MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA8755, ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ93294

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: 13 DE MAIO, 2691, - de 2345 a 3251 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-351

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002716-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007483-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003270-40.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA - ME, MARIA MADALENA GRACIATTI, VIVIANE GRACIATTI

Nome: COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA MADALENA GRACIATTI
Endereço: desconhecido
Nome: VIVIANE GRACIATTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007396-26.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004163-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR MELO GARCIA, ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK, LIZ CRISTINA BISPO PROSPER, ROBERTO BARRETO DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BENVINDA FIGUEREDO - MS19576
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BENVINDA FIGUEREDO - MS19576
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BENVINDA FIGUEREDO - MS19576
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BENVINDA FIGUEREDO - MS19576
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003952-92.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ELTON LEMES BALDONI, VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI
AUTOR: DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0012992-35.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052
REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001223-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: SUELIO LOPES SILVA, ZENAIDE CAMPOS LEITE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357
Advogado do(a) RÉU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357
Nome: SUELIO LOPES SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ZENAIDE CAMPOS LEITE DE LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0005950-28.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GILMAR AFONSO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI - MS8415-B
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000735-94.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANDRÉ SIMÕES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001646-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272
RÉU: TEREZINHA DE CAMPOS BESSA, ANDREIA RENATA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) RÉU: SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA - MS13000
Advogados do(a) RÉU: SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA - MS13000, TULLIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO - MS15991
Nome: TEREZINHA DE CAMPOS BESSA
Endereço: desconhecido
Nome: ANDREIA RENATA RODRIGUES LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000732-62.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CUBO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635, CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857, LAURA MARIA VITTA TRINCA - SP141904, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001048-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: ENOQUE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010769-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003630-92.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005381-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007206-88.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: AIRTON FARIA VARGAS, CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ, MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006232-02.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELDER GIL BARBOSA BORBA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006188-56.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI, P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUIZ CARLOS TEBALDI, ANGELA TEBALDI SALEMEM, LUIS ANGELLO TEBALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO - MS7778

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

03 na ordem. Certifico também, que excluí os volumes 02 e 03, referente aos documentos digitalizados pelo Setor de digitalização, pois estavam fora de ordem. Certifico que procedo a inserção dos volumes 02 e

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010108-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887, LUCAS PETINI NUNES - MS18708

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006937-92.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CALCARIO AQUIDAUANA LTDA - ME, VALMOR JOSE ANDRADE, CLEA MARCIA HAENDCHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011760-17.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROBSON RAMIRES AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007691-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MEIRI ELOISA PANCINI CACHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005976-11.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA SANTOS NETO, PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005200-16.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938, MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERATELLE, UILSON DA SILVA SANTANA, INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004753-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGACARD SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005992-72.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NOLI MARIO RUBIN ALESSIO, SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO AKITHEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002962-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: FABIO CABERO BARTNIKOVSKI

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário (ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - ID 29304140).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007291-88.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARTA CACERES DA SILVA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 40 (Id 27277334).

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010789-95.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLETE DOS SANTOS VALENTE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003174-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005398-62.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDUARDO SILVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011275-46.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NOLI MARIO RUBIN ALESSIO, SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PROVENZANO DA LUZ - RS6610, SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PROVENZANO DA LUZ - RS6610, SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010514-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007015-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-06.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
EXECUTADO: REGINA MARIA LOUREIRO DIB, CONSETE-CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTO VAM DE PAULA - MS23482

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012805-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISA VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002310-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013076-60.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS
Advogados do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003087-35.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCINEI REGINA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009376-18.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOLINEAR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFE - MS2299

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004686-87.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO - MS6651

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004080-20.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001685-12.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOLI MARIO RUBIN ALESSIO, S.B.V PARTICIPACOES EIRELI, SUPERMERCADO AKITHEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680, LUIS FELIPE BARROS DALUZ - RS47992, LUIS EDUARDO SOARES DUTRA - RS45662, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOSE LUIZ PROVENZANO DALUZ - RS6610
Advogados do(a) EXECUTADO: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680, LUIS FELIPE BARROS DALUZ - RS47992, LUIS EDUARDO SOARES DUTRA - RS45662, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOSE LUIZ PROVENZANO DALUZ - RS6610
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014432-56.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GISELLE REGINA DE CASTRO LIBERATOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002056-34.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica a exequente também intimada a manifestar, no mesmo prazo, sobre os pedidos formalizados pelos terceiros interessados (A. W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA e NILSON ROBERTO TEIXEIRA), nas petições (ID 27897675 e ID 27965999) e respectivos documentos, bem como nas petições intercorrentes ID 29022350 e ID 29024184.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001757-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTINA DE CASSIA GOMES - ME
Advogado do(a) AUTOR: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002865-82.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALFRIDO LOPES FONTOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001776-29.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALFRIDO LOPES FONTOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006962-52.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM MAKSOUND FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002503-31.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014450-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ALICE CALDAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009011-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001672-03.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THAROBE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CLEIDE ROLOM, ADAO BENVENUTI
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595, ROBERTO WAGNER MARQUESI - PR17056
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595, ROBERTO WAGNER MARQUESI - PR17056
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595, ROBERTO WAGNER MARQUESI - PR17056

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011383-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003186-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA STIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN AUGUSTO VIEIRA - MS20652

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por LUCIANA STIBE FISCHER, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, a qual totalizou R\$ 1.957,92 reais, por se tratar de verba salarial, bem como de valores depositados em conta-poupança (petição ID 24322163).

Intimado, o exequente não se manifestou (evento registrado em 22-11-19).

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCP/C).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial."

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bemcomum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bemtributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA

No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que o montante bloqueado de R\$ 1.261,74 reais refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade[4].

É o que se extrai da documentação ID 24322172 (extrato bancário).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendi este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do *dever fundamental de pagamento de tributos* do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a **conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados**. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia arrestada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

Por fim, quanto ao saldo remanescente de R\$ 696,18 reais, bloqueado em conta corrente da devedora, consigno que não conheço do pedido de sua liberação, uma vez que não demonstrada a origem dos depósitos creditados em 05-11-19, antes da realização do bloqueio (R\$ 441,04; R\$ 98,01 e R\$ 206,52, conforme extrato bancário de ID 24322170).

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia arrestada na conta-poupança da executada, correspondente a **R\$ 1.261,74** reais, nos termos da fundamentação *supra*.

Não conheço do pedido de liberação do saldo remanescente de **R\$ 696,18 reais**, bloqueados em conta corrente, uma vez que não demonstrada a origem de depósitos realizados em 05-11-19.

Converto o arresto em penhora.

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos e certificado o decurso de prazo, **disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente**, expedindo-se o necessário para tanto e, oportunamente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis:(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003186-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA STIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN AUGUSTO VIEIRA - MS20652

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por LUCIANA STIBE FISCHER, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, a qual totalizou R\$ 1.957,92 reais, por se tratar de verba salarial, bem como de valores depositados em conta-poupança (petição ID 24322163).

Intimado, o exequente não se manifestou (evento registrado em 22-11-19).

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA

No **caso concreto**, verifica-se que logrou a petionante comprovar que o montante bloqueado de R\$ 1.261,74 reais refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade[4].

É o que se extrai da documentação ID 24322172 (extrato bancário).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendi este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A **própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a **conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados.** Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia arrestada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

Por fim, quanto ao saldo remanescente de R\$ 696,18 reais, bloqueado em conta corrente da devedora, consigno que não conheço do pedido de sua liberação, uma vez que não demonstrada a origem dos depósitos creditados em 05-11-19, antes da realização do bloqueio (R\$ 441,04; R\$ 98,01 e R\$ 206,52, conforme extrato bancário de ID 24322170).

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia arrestada na conta-poupança da executada, correspondente a **R\$ 1.261,74** reais, nos termos da fundamentação *supra*.

Não conheço do pedido de liberação do saldo remanescente de **R\$ 696,18 reais**, bloqueados em conta corrente, uma vez que não demonstrada a origem de depósitos realizados em 05-11-19.

Converto o arresto em penhora.

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos e certificado o decurso de prazo, **disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente**, expedindo-se o necessário para tanto e, oportunamente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis:(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009224-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MYXXELY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MIXXELY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ajuizou a presente ação anulatória com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Aduz, em síntese, que a empresa foi baixada por inapetência em 31/12/2008; não obstante, ao tentar contrair empréstimo, tomou conhecimento da existência de 4 execuções fiscais que buscam a cobrança de créditos tributários referentes ao período de 2000 a 2004; afirma que os créditos estão prescritos. Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para a suspensão da cobrança das dívidas.

Coma inicial vieram os documentos de Id 24017212, 24036533 e 24037811.

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a remessa do feito para processo e julgamento perante esta Vara Especializada (Id 27950928).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, **defiro a exclusão** da petição e documentos constantes do Id 24036533, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que não se referem às matérias discutidas na presente ação.

Passo à análise do caso concreto.

A autora afirma possuir débitos referentes às CDA's 13.4.04.004679-70, 13.5.04.004045-25 e 13.5.04.001922-42 e às execuções fiscais n. 0012629-24.2003.4.03.6000, 0000661-89.2006.4.03.6000, 0005256-05.2004.4.03.6000 e 0002642-12.2013.4.03.6000.

Diante disso, propôs a presente ação anulatória em face da União (Fazenda Nacional), a fim de discutir sua exigibilidade.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual, verifica-se que somente a execução fiscal 0000661-89.2006.4.03.6000 – que tem por objeto a execução da CDA 13.4.04.004679-70 – foi ajuizada pela União; as demais foram propostas pela Caixa Econômica Federal e Inmetro, que não são partes nesta anulatória.

Ademais, a autora não instruiu a exordial com elementos capazes de subsidiar suas alegações.

Com efeito, no que se refere à dívida questionada, o único documento apresentado foi o extrato emitido pela PGFN (Id 24037830). Dele se extrai a origem dos débitos (Simples Nacional), o período e a forma de constituição (declaração de rendimentos); contudo, não dispõe de informações imprescindíveis à apreciação da tese levantada, como os marcos iniciais e interruptivos da prescrição, o que pode ser obtido pelo próprio contribuinte.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Promova a secretária a **exclusão** das peças constantes do Id 240036533, certificando-se o ocorrido.

Após, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, **emendar a inicial**, a fim de:

- a) Delimitar o(s) crédito(s) que deseja discutir, adequando o polo passivo, se for o caso;
- b) Instruir a ação com documentos indispensáveis à sua análise, tais como cópia integral da(s) execução(ões) fiscal(is) e declarações de rendimentos relativas à dívida, e outros que entender pertinentes, nos termos do art. 320 do CPC/2015;
- c) Complementar o valor das custas processuais, tendo em vista a certidão de Id 24031000, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 321 c/c 485, I e 290, todos do CPC/2015).

Caso contrário, cumpridas as determinações, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008512-77.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO GRANDE ESPORTES LTDA - ME, ALFREDO AGUIAR NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007047-91.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: APARECIDA GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009993-07.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: FAUSTO DE SOUSA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002856-03.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAIZA AMÉRICO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010649-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: VANESSA CORDEIRO DA SILVA KNYCHALA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-42.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: EDIFER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003667-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILDE LANGHI PELLIN - MS11459
EXECUTADO: EFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006222-17.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO AKITHEM LTDA, NOLI MARIO RUBIN ALESSIO, SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogados do(a) EXECUTADO: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680, LUIS FELIPE BARROS DALUZ - RS47992, LUIS EDUARDO SOARES DUTRA - RS45662, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOSE LUIZ PROVENZANO DALUZ - RS6610
Advogados do(a) EXECUTADO: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680, LUIS FELIPE BARROS DALUZ - RS47992, LUIS EDUARDO SOARES DUTRA - RS45662, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOSE LUIZ PROVENZANO DALUZ - RS6610

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004883-86.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, NOLI MARIO RUBIN ALESSIO, SUPERMERCADO AKITHEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-37.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, NOLI MARIO RUBIN ALESSIO, SUPERMERCADO AKITHEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680, LUIS FELIPE BARROS DA LUZ - RS47992, LUIS EDUARDO SOARES DUTRA - RS45662, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOSE LUIZ PROVENZANO DA LUZ - RS6610
Advogados do(a) EXECUTADO: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680, LUIS FELIPE BARROS DA LUZ - RS47992, LUIS EDUARDO SOARES DUTRA - RS45662, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOSE LUIZ PROVENZANO DA LUZ - RS6610
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008473-22.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA OURIENSE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014938-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ROSEMEIRE CARAMALAC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006726-85.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA DIARTE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005715-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001833-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MIGUEL PRUDENTE CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007037-47.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004608-73.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LETA VANESSA GARCIA SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009083-87.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA, PAULO RICARDO SBARDELOTE, MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039-A, TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009822-45.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005163-61.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIEN MAIANANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL CONDOMINIO TERMINAL DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA BRUM LEITE PEREIRA - MS685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011733-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SONIA PAULA DELILO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011925-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003429-08.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica ainda intimada a exequente a manifestar, no mesmo prazo, sobre os pedidos formalizados por terceiro interessado (A. W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA), por meio da petição ID 27893587 e respectivos documentos, bem como da Petição Intercorrente ID 29052606.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004022-18.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELINA MONTEIRO TOLENTINO, TOLENTINO E CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004076-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EVERALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000710-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA BARROS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011847-02.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ESTEVAO GALES ABDALA
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001812-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AMELIA PEREIRA DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010667-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENHADORA CHACRINHALTDA - ME, PAULO NASCIMENTO ALVES, ADELAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003262-39.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CONSTRUTORA MASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001760-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JAIME VALLER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009009-86.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA ROGÉS JORDY BARBIERI - MS5277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473, RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007701-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 21834900, f. 111) e do pedido (ID 21834591), intime-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006460-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA ARGUELHO MOREL
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 19922535) e do pedido (ID 19922529), intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Em não havendo impugnação, espere-se RPV.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004961-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: FÁBIO DAGA

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", espere-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010416-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SORAYA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", espere-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007611-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861

DES PACHO

Dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Transfira-se a totalidade do saldo bloqueado nestes autos a fim de preservar sua atualização monetária enquanto tramitam os embargos à execução noticiados pela executada no ID 29010156.

Após, **aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos**, uma vez que a eles poderá ser atribuído efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010376-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PAULO NANTES ABUCHAIM

DES PACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008046-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE:ARNALDO AGUERO
Advogado do(a) EMBARGANTE:NEMESIO DE OLIVEIRA NETO - MS17348
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002845-62.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JOSE CARLOS BORRO DE OLIVEIRA, MORENAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007124-37.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO:EDSON GOMES SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006250-43.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, AIRES GONCALVES - MS1342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008085-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES ANTONIO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte ré intimada para manifestar, em 5 dias, sobre os embargos de declaração, com efeitos modificativos, interpostos pela parte contrária.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001866-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ADEMAR MEINEN DIETZE

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) 16802905 - Apresente o exequente, em 15 dias, a sua última declaração de imposto de renda. Não é suficiente a informação de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. É imprescindível que o interessado apresente o teor da declaração para que o magistrado possa analisar se os seus rendimentos condizem ou não com a situação de miserabilidade alegada.

O exequente alega que a informação na tela do site da Receita Federal de "saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir" aparece justamente por Ademir se encontrar na faixa de isenção do imposto de renda.

Ocorre que a isenção do imposto de renda não necessariamente está ligada ao valor auferido pelo contribuinte. Ela é apenas um dos motivos a ensejar a isenção, que pode se dar em razão: da renda anual do contribuinte, de doença grave e de idade.

Isso reforça a necessidade de apresentação do teor da declaração de imposto de renda para que o magistrado possa analisar se os seus rendimentos condizem ou não com a situação de miserabilidade alegada.

2) Informe a União Federal - Fazenda Nacional, **em 15 dias**, qual o número da cédula rural pignoraticia executada nos autos da execução fiscal 0002302-28.2014.403.6002 (documentos anexos).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: PAULO ALBERTO KERN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCAS APOLINÁRIO DA SILVA - MS21745

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-12.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DANIEL TRAMONTI SISELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FABIANO HITOMI RODRIGUES - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JEAN FAGNER LOPES DIAS (CPF: 025.247.891-60)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005350-34.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARLON LIBORIO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002206-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUCIELI ALVES MORENO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002230-75.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002871-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GUAIBA COMERCIO E TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA DA COSTA - SP221187

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: NOE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCOS TERU PATROCÍNIO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001015-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: RODRIGO BORILLE

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001898-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA M F LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002093-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TIJOLOS TREVO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001175-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: SINDICATO MUN DOS TRAB EM EDUCACAO DE DOURADOS

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS, ajuizou execução fiscal em desfavor do SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE DOURADOS, objetivando o recebimento de crédito.

À fl. 19/pdf, o exequente solicitou a extinção do feito, pela desistência.

Ante o exposto, resolve-se **o processo sem apreciar seu MÉRITO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001327-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARCOS CEZAR OLIVEIRA REGO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

DECISÃO

ANTONIO BATISTA RODRIGUES pede a revogação de sua prisão preventiva, pois há o término da instrução, a sua substituição por cautelares diversas, pois transcorreram mais de nove meses da prisão, não havendo mais os motivos para a prisão preventiva.

O MPF, após o prazo de 24 horas, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

A prisão cautelar só será mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, caso não estejam presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.

No caso em comento, o requerente já foi interrogado, possui advogado constituído e endereço fixo, não obstante a decisão que decretou sua prisão preventiva distar há mais de dez anos e os demais acusados estão soltos.

Por tais razões, considerando a prisão em outro país e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso.

Neste ponto, a manutenção da prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizama excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

Neste ponto, mister se faz medidas que assegurem comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Neste ponto, o recolhimento da fiança, aliado às demais fixadas abaixo, almeja que o réu não se evada à aplicação da lei penal.

No que diz respeito ao *quantum* da fiança, obedece-se o parâmetro legal, o qual determina o quantum mínimo de 10 a 200 salários mínimos, quando o crime tiver pena máxima superior a 04 (quatro) anos. O réu afirmou, salvo engano, em seu interrogatório que se envolvia em negócios comgado, tem casa própria, teve um filho por inseminação artificial, sendo, pois possível arcar com um valor de R\$40.000,00.

Diante do exposto, CONCEDE-SE LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTONIO BATISTA RODRIGUES, as seguintes medidas cautelares: 1- pagamento de fiança no valor de R\$ 40.000,00; 2- manter seus endereços físico e eletrônico(email e whatsapp) atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 4- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 5- não sair do país até o término de eventual ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira, salvo na que resida; 7- apresentar comprovante de endereço válido, em 30 dias; 8- não manter contato com os demais denunciados destes autos; 9- Monitoração por tornozeleira eletrônica, pelo prazo de dois anos; 10- fixar residência na sede do município de Dourados/MS.

Após, a comprovação do depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, salvo se por outro motivo estiver preso, **que será firmado pelo requerente após a instalação da tornozeleira eletrônica.**

O presente servirá como TERMO DE COMPROMISSO às medidas cautelares acima, estando o requerente ciente, na forma dos artigos 312, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão.

O requerente será encaminhado até a Unidade da AGEPEN em Dourados/MS para instalação da tornozeleira eletrônica, oportunidade em que deverá ser dado cumprimento ao alvará de soltura expedido em seu favor.

Para esta finalidade, o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no Requerido, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) do réu, que acompanhará o ato.

A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarmos procedimentos de monitoração eletrônica do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço é Rua Goiás, nº 47, BNH 1º Plano, Dourados/MS.

Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do réu ANTONIO BATISTA RODRIGUES, observando os requisitos do art. 29 do Provimento 151 do TJMS, e encaminhe-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, via correio eletrônico.

Estabeleço o prazo de 730 (trezentos e trinta) dias para uso do equipamento, sendo que decorrido o prazo da monitoração eletrônica sem renovação, fica desde já autorizada a retirada da tomoeleira, salvo determinação judicial em contrário.

Promovam-se as atualizações no Sistema BNMP.

Intimem-se.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- **OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS**, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, **agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu ANTONIO BATISTA RODRIGUES, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que a data, horário e local da instalação da tomoeleira devem ser **comunicados previamente** à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do(a) advogado(a) do réu, que acompanhará ao ato; e

- **OFÍCIO AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN**, solicitando a Vossa Senhoria que sejam adotados os procedimentos de monitoração eletrônica do Requerido **ANTONIO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, CPF 201.301.711-15, nascido aos 23/06/1959, filho de Jose Rodrigues Filho e Maria Rosa Souza Rodrigues, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS**, nos termos do art. 319, inciso IX, do CPP, com o registro de seu endereço de residência atualizado.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000375-56.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o falecimento da executada.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001846-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: DANIEL & DUTRALTA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante a inscrição indevida do débito, pois a executada é associada a AMAS (Associação Sul Matogrossense de Supermercados) desde agosto/2011, e por força da r. sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000333-38.2001.403.6000, está desobrigada ao registro.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001850-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: SUPERMERCADO BRUNETTO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Regularize-se a representação processual da parte exequente, conforme procuração de ID 23831207.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-49.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILDAMELO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE SOBRADIEL FELICIANO - MS19055

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 1641/1747

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INACIO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÁCIO JOAQUIM DOS SANTOS pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado com exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria especial). Juntou procuração e documentos.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

ID 15250855: indeferiu-se a gratuidade judiciária e a parte autora recolheu custas (ID 16166512)

ID 16737939: indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.

ID 17031584: a parte autora informou não ter provas a produzir.

ID 18810594: contestação do INSS.

Historiados, sentença-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurto desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

- a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;
- b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais no período de 23/11/2011 a 16/01/2018 (DER), pois estava exposto ao agente nocivo ruído (ID 15190040 - Pág. 16).

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. (ID 15190915), vê-se que nos períodos de 23/11/2011 a 23/12/2017 (data da emissão do PPP, o autor estava exposto a ruídos nos patamares de 91dB, 89dB e 93dB, todos superiores ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003.

Tal PPP indica como técnica utilizada para a aferição do ruído (campo 15.5) a "avaliação quantitativa - dosimetria".

Contudo, em cotejo com a tese firmada pelo tema 174 da Turma Nacional de Uniformização^[1], extrai-se que o enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Inicialmente, com a vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999, a medição do ruído se dava em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Atualmente, tal disposição está prevista no § 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19/11/2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em resumo, aplica-se o limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista, que, no caso do agente físico ruído é de, atualmente, 85 decibéis para a jornada de 8 horas (Norma Regulamentadora NR - 15), mensurado com observância à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO.

No caso em concreto, as técnicas utilizadas nos PPPs são diversas das exigidas a partir de 19/11/2003, ou seja, aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85dB(A).

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou outros documentos – tais como, laudo pericial LTCAT ou PPRA – que demonstrassem a exposição ao agente ruído em nível prejudicial, adotando-se para tal mensuração a metodologia NEN e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).

Frise-se que cabe ao autor juntar documentação hábil que prove a existência do seu direito. Há, inclusive, meios judiciais cabíveis para compelir o empregador a lhe fornecer documentos relativos a sua vida laboral, caso não os tenha fornecido.

Contudo, não cabe a este Juízo suprir a omissão da empresa, sobretudo quando a parte autora não faz prova de que requereu tal documentação e que houve negativa de fornecimento por parte do empregador.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

[1] (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURILIO NUNES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor pretende (ID 27453057) a nomeação de especialista em ortopedia e neurologia para a realização da perícia em substituição àquele nomeado pela decisão ID 27003918.

O próprio autor informa a existência de enfermidades que alcançam mais de uma especialidade da medicina.

Nesse cenário e tendo em vista que o profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, rejeita-se o pedido do autor, mantendo-se a nomeação do *expert* designado, mesmo porque inexistem nos autos qualquer recusa do mesmo para o múnus que lhe foi atribuído.

Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado, este juízo analisará a eventual necessidade de realização de nova perícia.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

O autor pretende (ID 27451531) a nomeação de especialista em psiquiatria para a realização da perícia em substituição àquele nomeado pela decisão ID 26915236.

Não obstante, a despeito da existência de profissionais especialistas em psiquiatria, cadastrados no sistema AJG, para atender esta subseção judiciária, os mesmos não estão mais realizando perícias médicas solicitadas pela Justiça Federal, inclusive nas subseções judiciárias mais próximas (Campo Grande, Ponta Porã e Naviraí), conforme levantamento feito pela Secretaria deste juízo.

Nesse cenário e tendo em vista que o profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, rejeita-se o pedido do autor, mantendo-se a nomeação do *expert* designado, mesmo porque inexistente nos autos qualquer recusa do mesmo para o múnus que lhe foi atribuído.

Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado, este juízo analisará a eventual necessidade de realização de nova perícia.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Tendo ambas as partes externado expressamente o desinteresse na composição consensual da lide, **cancela-se** a audiência de conciliação designada.

Faça-se conclusão dos autos para sentença, à minguada especificação de outras provas a serem produzidas.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos das parcelas remanescentes devidas, seguindo-se os parâmetros definidos pelo INCRA (fl. 316 dos autos físicos digitalizados - ID 23734361).

4. Elaborados os cálculos, manifestem-se as partes, **em 15 dias**.

5. Intímem-se.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 28996079), intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000054-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LEOPOLDO POZZI, RICARDO POZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

SENTENÇA

Foi noticiado o cancelamento do Auto de Infração de n. 20144000031 que se pretendia a anulação por meio da presente demanda.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiver presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que o requerido procedeu ao cancelamento do auto de infração impugnado, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Em virtude do princípio da causalidade, já que, quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, condeno o requerido ao reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, §8º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002961-66.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DANIEL DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000721-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELAREIS FRONZA- PR94877
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, apesar de haver sido atribuído à ação o nome de tutela cautelar antecedente, verifico tratar-se da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, razão pela qual passo a assim analisá-la. Retifique a Secretaria a autuação processual.

Trata-se de ação proposta por RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS (fs. 02/22) em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 18.03.2020, bem como seus efeitos.

Afirma, em suma, que firmou Instrumento Particular de Compra e Venda n° 8.5555.1518208, cujo objeto foi o imóvel de matrícula n.º 95.799 do Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, com a parte requerida, tendo sido acordado entre as partes o financiamento no valor de R\$ 58.995,53 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Todavia, o autor enfrentou grandes dificuldades financeiras, motivo pelo qual atrasou o pagamento de algumas parcelas do financiamento, mas agora possui condições de pagá-lo, sendo que o imóvel foi encaminhado para leilão, sem que tenha sido notificado pessoalmente para purgar a mora.

No mérito, requer que sejam confirmadas as liminares concedidas, que seja declarada a anulação dos atos expropriatórios e cancelados todos os seus atos e efeitos, com o restabelecimento do contrato firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos (fs. 23/71).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (id. 29444004), o autor adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 29/11/2018, conforme averbação na matrícula do imóvel.

Alega o autor a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de notificação pessoal para purgar a mora. Contudo, não apresentou prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelos devedores fiduciários enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Por outro lado, há que se reconhecer o direito do autor à purgação da mora.

A jurisprudência mais recente tem entendido que é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - Segundo entendimento do C. STJ, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - No caso presente, há notícia nos autos originários que o imóvel em questão foi alienado a terceiro, restando prejudicadas as alegações do agravante atinentes à possibilidade de purgação da mora e ao exercício do direito de preferência, pois a purgação apenas pode ser realizada até a assinatura do auto de arrematação.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005286-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Assim sendo, considerando que o autor se dispõe a efetuar o pagamento do débito, verifico ser o caso de se suspender os efeitos do leilão designado para 18.03.2020. Por conseguinte, entendo pela desnecessidade das expedições de ofícios requeridas pela parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, tão-somente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão previsto para o dia 18.03.2020, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Takao Massago, nº 620, bloco D, ap. 202, Parque do Lago II, Dourados/MS, registro na matrícula nº 95.799 do Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, para que a parte autora proceda à purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias administrativamente junto à CEF.

Intime-se a ré, com urgência, a respeito do teor desta decisão.

Defiro o pedido do autor de que a ré apresente, no prazo da contestação, o procedimento de consolidação de propriedade realizado pelo Registro de Imóveis, em especial o comprovante de notificação para purgar a mora, e a planilha contendo o relatório da dívida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da ação, considerando-se que seu estado civil é convivente em união estável e não foi juntada procuração de sua companheira tampouco incluída no polo ativo da ação.

CITE-SE a CEF para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. No prazo da contestação, deverá manifestar-se sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, fica a secretária autorizada a designar data para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil – via CECON.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a requerida para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15CEC8960>.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

Relatei o necessário. Decido.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado.

Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.

2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.

3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).

5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.

7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.

8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo o demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA FRANCO, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO, LOURDES DE OLIVEIRA FRANCO, JAIR DE OLIVEIRA FRANCO, MARLENE FRANCO FIORAVANTE, NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, MARIO DE OLIVEIRA FRANCO, OSVALDO DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000008-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: DONATO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante – MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002643-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CLOVIS SCHMIDT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Juiz de Direito da Comarca de Camaquã – RS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002644-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: GILBERTO RUDAH ZANIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000372-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: DOUGLAS ORTIZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EVANIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Melhor analisando os autos, por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, revoga-se a decisão ID 11856320.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LEONILA PUNTEL DE MORAES, OLIVIO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante- MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000009-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUCAS CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Melhor analisando, por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, revoga-se a decisão ID 26608747.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como prova da insuficiência de recursos poderão ser apresentados, por exemplo: a) cópia de comprovante de renda mensal (holerite, contratos de trabalho), inclusive de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO RIQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Melhor analisando os autos, por reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, revoga-se o despacho ID 11855733 .

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE ROQUE HECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EGIDIO ROMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção) ou efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Cuiabá - MT, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF 3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA POÇAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Cuiabá - MT, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELIO CONEGLIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KATSUNORI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR - MS17809, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000120-66.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS AURELIO SOUZA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000474-91.2014.4.03.6003

AUTOR: MAURICIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001777-43.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELADE PAULA QUEIROZAGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTAABID - SP227763-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000285-16.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DASILVALEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000283-46.2014.4.03.6003

AUTOR: DENI EDUARDO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001521-03.2014.4.03.6003

AUTOR: DAMIAO LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001239-62.2014.4.03.6003

AUTOR: EUCLIDES CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001111-42.2014.4.03.6003

AUTOR: GIVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000340-64.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000857-69.2014.4.03.6003

AUTOR: NATANAEL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002783-22.2013.4.03.6003

AUTOR: ELIAS PERALTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000605-66.2014.4.03.6003

AUTOR: ALEXANDRO JOSE BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000587-45.2014.4.03.6003

AUTOR: MANOELMISSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002780-67.2013.4.03.6003

AUTOR: BENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000647-18.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000606-51.2014.4.03.6003

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000339-79.2014.4.03.6003

AUTOR: VENILTO CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000643-78.2014.4.03.6003

AUTOR: JURACY EUGENIA MONTALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000659-32.2014.4.03.6003

AUTOR: ROZE MARIA DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000470-54.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000585-75.2014.4.03.6003

AUTOR: LOZIMAR CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000473-09.2014.4.03.6003

AUTOR: WILERSON ANTONIO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002116-02.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO CESAR DA PALMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003344-12.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DIVINA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA TERTULIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERI TISOTT

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Divina Fernandes da Silva, representada por sua genitora, Edna Tertuliano da Silva, ambas qualificadas, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades mentais que a incapacitam para exercer atividades remuneradas, sendo seu ganho resumido no benefício de Bolsa-Família. Afirma que recebia ajuda de Silvano Teixeira, que, por motivo de desemprego, não consegue mais auxiliá-la. Por fim, aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de não haver incapacidade para a vida e para o trabalho. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/29 dos autos físicos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação (fl. 33).

À fl. 35 foi regularizada a representação da autora e, em seguida, foram apresentados os documentos de fls. 36/38.

Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu, a realização de estudo socioeconômico e o exame médico-pericial (fls. 40/40v).

Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/64), sustentando que não restou comprovada a incapacidade para a vida e para o trabalho. Refere que também não há provas da alegada miserabilidade, tendo em vista que o filho da autora trabalha como autônomo e a mãe percebe a quantia de 01 salário mínimo, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária formulou quesitos (fls. 65/67) e colacionou os documentos de fls. 68/123.

Foi elaborado o relatório social (fls. 126/131).

O laudo médico pericial, por sua vez, foi juntado às fls. 151/157.

Às fls. 160/162, a parte autora manifestou-se impugnando a manifestação do INSS e reiterou os pedidos da inicial.

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 169/176v, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que *“a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”* (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da LOAS, é *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera *incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi **declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que *“O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”*. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda *per capita* mensal inferior a **meio salário mínimo**, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201976660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla – por analogia – ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda *per capita*, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. **Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.** 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Para a verificação da alegada **deficiência**, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante (fls. 151/157) atesta que ela é portadora de retardo mental, apresentando idade mental compatível de 09 a 10 anos, e não tem conhecimento de dinheiro. Consta ainda que a requerente precisa de auxílio de terceiros, realiza tratamento contínuo com medicações, e que não há chances de estabilização do quadro e reversão dos sintomas, sendo sua patologia crônica.

Diante desse quadro, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e para os atos da vida civil, sem previsão de prazo para recuperação.

Desse modo, resta caracterizada a deficiência, compreendida como o impedimento de longo prazo que obsta a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto às **condições socioeconômicas**, o relatório social de fls. 126/131 informa que a requerente vive em companhia do filho, em uma casa financiada através do programa Minha Casa Minha Vida. O imóvel fora construído em alvenaria, composto por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, apresentando bom estado de conservação. Ademais, não se constatou qualquer utensílio de valor expressivo na residência, sendo que os móveis que a guarnecem foram todos obtidos através do cartão fornecido aos moradores do conjunto habitacional, também pelo plano Minha Casa Minha Vida.

A renda familiar é composta unicamente pelo benefício de transferência de renda "Bolsa Família" no valor de R\$ 119,00. Informa, a assistente social, que o filho da autora, Deivison, se encontra desempregado, tendo que realizar bicos como podador de árvore, obtendo uma renda insuficiente para as despesas da casa, o que gera dificuldade para comprar a medicação que sua mãe faz uso contínuo, tendo em vista que há vários meses o remédio não se encontra disponível na rede pública de saúde.

Cumpra salientar que os gastos fixos da autora totalizam a quantia de R\$ 545,00, sendo R\$ 600,00 o valor médio auferido por seu filho, tendo em vista a incerteza de seu trabalho. Logo, tem-se que a renda *per capita* da família é R\$ 300,00, montante inferior a meio salário mínimo vigente em 2015 (788,00, cuja metade é 394).

Ressalta-se que o benefício de Vale Renda percebido pela autora não se inclui no cálculo, em atenção ao art. 4º, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/07. Acentua-se que a mãe da autora não vive sob o mesmo teto, em vista disso, não compõe o núcleo familiar, não podendo ser seu salário computado no cálculo.

Assim, conclui-se que a requerente se encontra em situação de hipossuficiência, posição também adotada pela assistente social.

Por conseguinte, tendo-se cumpridos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão do amparo social a partir do requerimento administrativo formulado em 02/07/2014 (fl. 11).

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **para condenar** o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com início em 02/07/2014 (data do requerimento administrativo – fl. 11).

Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem prejuízo, fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 133, Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, em metade do valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificada a manutenção do *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 701.001.835-0
Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência
Antecipação de tutela: sim
Prazo: 15 dias
DIB: 02/07/2014
RMI: um salário-mínimo
Autora: Divina Fernandes da Silva
CPF: 791.106.811-91
NIT: 1.609.466.730-2
Nome da mãe (representante legal): Edna Tertuliano da Silva
CPF representante legal: 205.735.701-59
Endereço: Rua Faveiro, Bloco O, Aptº 103, Residencial Tucano, Jardim Carandá, Três Lagoas/MS

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002102-18.2014.4.03.6003

AUTOR: ARIANE CRISTINA DE PAULA BRITO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002108-25.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000616-95.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002110-92.2014.4.03.6003

AUTOR: EDIVALDO ALVES ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002106-55.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001912-55.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ZANONI JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 1671/1747

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000612-58.2014.4.03.6003

AUTOR: RENATO SALES LEAON

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001918-62.2014.4.03.6003

AUTOR: RITA DE CASSIA PASSOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000644-63.2014.4.03.6003

AUTOR: IDAIUR OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000722-57.2014.4.03.6003

AUTOR: ADRIANO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001920-32.2014.4.03.6003

AUTOR: JORGE DE SOUSADOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001922-02.2014.4.03.6003

AUTOR: TEREZA TRINDADE SALINA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000716-50.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001286-36.2014.4.03.6003

AUTOR: AMILTON PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001286-36.2014.4.03.6003

AUTOR: AMILTON PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001651-56.2015.4.03.6003

AUTOR: DIRCEU DELONGUI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001000-58.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000718-20.2014.4.03.6003

AUTOR: EDIMILSON MARQUES LINDAURIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001932-46.2014.4.03.6003

AUTOR: DARLAN DASILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001924-69.2014.4.03.6003

AUTOR: VALMIR DIAS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000862-91.2014.4.03.6003

AUTOR: DORIVAL MARTINS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000866-31.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIDA TATIANE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000852-47.2014.4.03.6003

AUTOR: ANILTON SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001006-65.2014.4.03.6003

AUTOR: BERNARDO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002096-11.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002099-63.2014.4.03.6003

AUTOR: ESMAEL GUIMARAES TURCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000870-68.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001586-95.2014.4.03.6003

AUTOR: ELISANGELA FACIROLI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002044-78.2015.4.03.6003

AUTOR: ADRIANO DASILVA TOMAS

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002107-40.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE VITAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002377-30.2015.4.03.6003

AUTOR: IDALRI ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002109-10.2014.4.03.6003

AUTOR: ALVINO ALVES PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002045-63.2015.4.03.6003

AUTOR: BENINO FERNANDES CASTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001923-84.2014.4.03.6003

AUTOR: ALBERICO DA SILVA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001925-54.2014.4.03.6003

AUTOR: ELDER SAN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002306-28.2015.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001933-31.2014.4.03.6003

AUTOR: LIDIANA ZORZAN BLASQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003024-59.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003284-05.2015.4.03.6003

AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do acordo, visto que na petição retro, embora tenha sido feita menção ao documento comprobatório do acordo celebrado, este não acompanhou a peça.

Fixo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003284-05.2015.4.03.6003

AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do acordo, visto que na petição retro, embora tenha sido feita menção ao documento comprobatório do acordo celebrado, este não acompanhou a peça.

Fixo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003284-05.2015.4.03.6003

AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do acordo, visto que na petição retro, embora tenha sido feita menção ao documento comprobatório do acordo celebrado, este não acompanhou a peça.

Fixo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000132-19.2019.4.03.6003

AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES ELIAS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"DECISÃO: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo."

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

Autos n. 0002994-87.2015.4.03.6003

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO TRES LAGOAS, MARCIO SEIGI HIRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI - MS8415-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI - MS8415-B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos n. 0001553-71.2015.4.03.6003

IMPETRANTE: PEDRO DEODATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000834-31.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001661-32.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA JACINTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002365-84.2013.4.03.6003

AUTOR: B. A. B. D. S., D. A. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUTH DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001664-55.2015.4.03.6003

AUTOR: CARLOS BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002956-41.2016.4.03.6003

AUTOR: DEJANIRADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT- MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001532-95.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA ZELIADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000691-71.2013.4.03.6003

AUTOR: DEJANIRA DE SOUZA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557, RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001361-70.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004373-97.2014.4.03.6003

AUTOR: LEANE MARTINS CARVALHO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001834-95.2013.4.03.6003

AUTOR: NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002188-23.2013.4.03.6003

AUTOR: HELENA JACINTO FERNANDES, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ARLINDA JACINTO FERNANDES, JORDENCIO JACINTO FERNANDES, ANTONIA DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VITAL JACINTO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001440-88.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSEFINA MOREIRANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0001497-77.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: GETULIO JAQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001663-75.2012.4.03.6003

AUTOR: JOSELIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. S. B. L.

Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001372-36.2016.4.03.6003

AUTOR: MILTON MAMORI SATO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002093-56.2014.4.03.6003

AUTOR: SELSON DAMACENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002094-41.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDECYOZANICHI IRIBARREM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001916-92.2014.4.03.6003

AUTOR: GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001914-25.2014.4.03.6003

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001677-83.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZA BUENO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002391-48.2014.4.03.6003

AUTOR: P. V. R. D. S. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SIQUEIRADOS SANTOS - MS13818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULA RODRIGUES DASILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON SIQUEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001346-72.2015.4.03.6003

AUTOR: CARLOS MANOEL MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002170-31.2015.4.03.6003

AUTOR: DEJANIR LEALZAMBUJA

Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568, JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE ARANHA DE FREITAS - MS14758

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000085-72.2015.4.03.6003

AUTOR: IZABEL MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDA DE SOUZA BARROS - MS18931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001795-30.2015.4.03.6003

AUTOR: JESSICA FERNANDA RAMOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002819-30.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIAS GUEDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002255-51.2014.4.03.6003

AUTOR: INES RIBEIRO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001713-62.2016.4.03.6003

AUTOR: EDSON BEZERRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0004300-60.2012.4.03.6112

EXEQUENTE: DELFINO ROLIN HOLSBACK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135, CLEBER SPIGOTI - MS11691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003344-12.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DIVINA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA TERTULIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERI TISOTT

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Divina Fernandes da Silva, representada por sua genitora, Edna Tertuliano da Silva, ambas qualificadas, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades mentais que a incapacitam para exercer atividades remuneradas, sendo seu ganho resumido no benefício de Bolsa-Família. Afirma que recebia ajuda de Silvano Teixeira, que, por motivo de desemprego, não consegue mais auxiliá-la. Por fim, aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de não haver incapacidade para a vida e para o trabalho. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 07/29 dos autos físicos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação (fl. 33).

À fl. 35 foi regularizada a representação da autora e, em seguida, foram apresentados os documentos de fs. 36/38.

Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu, a realização de estudo socioeconômico e o exame médico-pericial (fs. 40/40v).

Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fs. 47/64), sustentando que não restou comprovada a incapacidade para a vida e para o trabalho. Refere que também não há provas da alegada miserabilidade, tendo em vista que o filho da autora trabalha como autônomo e a mãe percebe a quantia de 01 salário mínimo, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária formulou quesitos (fs. 65/67) e colacionou os documentos de fs. 68/123.

Foi elaborado o relatório social (fs. 126/131).

O laudo médico pericial, por sua vez, foi juntado às fs. 151/157.

Às fs. 160/162, a parte autora manifestou-se impugnando a manifestação do INSS e reiterou os pedidos da inicial.

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 169/176v, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi **declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda *per capita* mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla – por analogia – ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda *per capita*, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Para a verificação da alegada **deficiência**, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante (fs. 151/157) atesta que ela é portadora de retardo mental, apresentando idade mental compatível de 09 a 10 anos, e não tem conhecimento de dinheiro. Consta ainda que a requerente precisa de auxílio de terceiros, realiza tratamento contínuo com medicações, e que não há chances de estabilização do quadro e reversão dos sintomas, sendo sua patologia crônica.

Diante desse quadro, o perito conclui pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e para os atos da vida civil, sem previsão de prazo para recuperação.

Desse modo, resta caracterizada a deficiência, compreendida como o impedimento de longo prazo que obsta a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto às **condições socioeconômicas**, o relatório social de fs. 126/131 informa que a requerente vive em companhia do filho, em uma casa financiada através do programa Minha Casa Minha Vida. O imóvel fora construído em alvenaria, composto por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, apresentando bom estado de conservação. Ademais, não se constatou qualquer utensílio de valor expressivo na residência, sendo que os móveis que a guarnecem foram todos obtidos através do cartão fornecido aos moradores do conjunto habitacional, também pelo plano Minha Casa Minha Vida.

A renda familiar é composta unicamente pelo benefício de transferência de renda “Bolsa Família” no valor de R\$ 119,00. Informa, a assistente social, que o filho da autora, Deivison, se encontra desempregado, tendo que realizar bicos como podador de árvore, obtendo uma renda insuficiente para as despesas da casa, o que gera dificuldade para comprar a medicação que sua mãe faz uso contínuo, tendo em vista que há vários meses o remédio não se encontra disponível na rede pública de saúde.

Cumpra salientar que os gastos fixos da autora totalizam a quantia de R\$ 545,00, sendo R\$ 600,00 o valor médio auferido por seu filho, tendo em vista a incerteza de seu trabalho. Logo, tem-se que a renda *per capita* da família é R\$ 300,00, montante inferior a meio salário mínimo vigente em 2015 (788,00, cuja metade é 394).

Ressalta-se que o benefício de Vale Renda percebido pela autora não se inclui no cálculo, em atenção ao art. 4º, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/07. Acentua-se que a mãe da autora não vive sob o mesmo teto, em vista disso, não compõe o núcleo familiar, não podendo ser seu salário computado no cálculo.

Assim, conclui-se que a requerente se encontra em situação de hipossuficiência, posição também adotada pela assistente social.

Por conseguinte, tendo-se cumpridos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão do amparo social a partir do requerimento administrativo formulado em 02/07/2014 (fl. 11).

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **para condenar** o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com início em 02/07/2014 (data do requerimento administrativo – fl. 11).

Condeneo a ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeneo o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem prejuízo, fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 133, Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, em metade do valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificada a manutenção do *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter de Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 701.001.835-0

Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

DIB: 02/07/2014

RMI: um salário-mínimo

Autora: Divina Fernandes da Silva

CPF: 791.106.811-91

NIT: 1.609.466.730-2

Nome da mãe (representante legal): Edna Tertuliano da Silva

CPF representante legal: 205.735.701-59

Endereço: Rua Faveiro, Bloco O, Aptº 103, Residencial Tucano, Jardim Carandá, Três Lagoas/MS

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000217-18.2004.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ DASILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228, MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS8779, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA - RJ67460, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000928-13.2010.4.03.6003

AUTOR: CLAUDACIR LEOPOLDINO, VALDEVINO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLYAPARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEVINO DIAS DASILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLYAPARECIDA PEREIRA FAGUNDES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002885-10.2014.4.03.6003

AUTOR: VALMIR BRASILINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MENEGHETTE - SP289681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001650-08.2014.4.03.6003

AUTOR: CLARICE ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001457-85.2017.4.03.6003

AUTOR: GENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001323-97.2013.4.03.6003

AUTOR: MARISTELA ARAUJO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001301-34.2016.4.03.6003

AUTOR: ALVIMAR LIMA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000271-68.2019.4.03.6003

AUTOR: JOAO ALVES

Advogado(s) do reclamante: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA, EDER FURTADO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000271-68.2019403600, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0001729-16.2016-71.2013.4.03.6003.

Intime-se e após remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001983-23.2015.4.03.6003

AUTOR: LEILA VIEIRA VERDUGO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000358-80.2017.4.03.6003

AUTOR: AILTON DASILVAALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000091-11.2017.4.03.6003

AUTOR: BASILIO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0001485-24.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: DIOVANI LUIS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002906-15.2016.4.03.6003

AUTOR: ALENIR FERREIRA DE SOUZA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001323-29.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos n. 0001612-88.2017.4.03.6003

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, SANDRA REGINA DA SILVA, LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, CLOVES LIMA SILVA, ALTAIR LEONEL DA SILVA, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL, MARCELO FERREIRA E SILVA, JAIRO ANTONIO ROCHA, VALTEIR GARCIA DIAS, WALTER ALVES DA SILVA, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS, SANDRA ROSANA DA SILVA, AMILTON LEONEL DA SILVA, FABIANO CARDOSO GOMES, JOSE EVANGELISTA BARBOSA, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSALIA REZENDE DE PAULA TENORIO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771
Advogado do(a) REQUERIDO: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287
Advogado do(a) REQUERIDO: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) REQUERIDO: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO LOPES - MS2246
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109
Advogado do(a) REQUERIDO: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA - SP263846-A
Advogado do(a) REQUERIDO: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REQUERIDO: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391, NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970
Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001756-96.2016.4.03.6003

AUTOR: CLEUZA QUINTINO HILDEBRANDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000822-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REGINA RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CANDELARIA LEMOS - MS9564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciente do teor da petição de id. 28833840, passo a decidir:

Trata-se de ação pedindo a concessão de Aposentadoria por Invalidez a segurado especial (pescadora artesanal).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

Na fase instrutória, via de regra, é designada perícia médica para aferição da capacidade laborativa, enquanto a qualidade de segurado e a carência são comprovadas por meio de prova material, que, por vezes, precisa ser complementada pela prova testemunhal.

Verifico que foram juntados aos autos laudo médico (id. 28340112) e documentos. Para complementação da prova material, foi designada audiência de instrução, cujo material audiovisual, aparentemente, não foi gravado.

No caso concreto, entendo incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, ante o reconhecimento pelo próprio INSS que vem concedendo Auxílio Doença à autora sucessivamente desde o ano de 2015 (vide extrato do CNIS ora anexado), razão pela qual reputo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra e concedo novo prazo às partes para Razões Finais (15 – quinze – dias). Findo o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 27 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10213

ACAO MONITORIA

0000692-58.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUPERMERCADO ALFA LTDA ME e ANTONIO JOSE DA SILVA substanciada na Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial. Os executados foram citados (fls. 78) e não realizaram o pagamento ou apresentaram embargos, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 80). As fls. 124, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se pela extinção do processo por desistência. Intimados sobre o pedido de desistência, os executados não se manifestaram (fls. 133). É o relatório. Decido. Apesar de citados, os executados não apresentaram defesa, inexistindo óbice para a extinção da ação por desistência. Assim, com base no CPC, 485, VIII, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em relação à presente execução. Custas remanescentes pela parte exequente. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que os executados não constituíram advogado nos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000081-42.2009.403.6004 (2009.60.04.000081-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GILE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS

O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento 5017818-88.2019.4.03.0000 para declarar a competência desta Subseção Judiciária de Corumbá/MS para o processamento da presente execução (fls. 151-154). A parte exequente requereu o prosseguimento da execução (fls. 146-148). Vieram os autos conclusos. Decido. Definida a competência deste Juízo para processar o feito, a execução deverá prosseguir nos seguintes termos: 1. Proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), se o caso. Havendo bens arrematados, converta-se o arresto em penhora. 2. Se forem arrematados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836). 3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.4. Se arrematados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação. 5. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º). 6. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III). 7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. 8. Havendo manifestação do exequente no prazo do item 7, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto. 9. Decorrido o prazo do item 7 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado. 10. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 9, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.11. Considerando o pedido formulado pela parte exequente, DEFIRO a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, com filcro no CPC, 782, 3º. 12. INDEFIRO o pedido formulado no item b da petição de fls. 146-148, diante da impenhorabilidade de vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no CPC, 833, IV. Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GILE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento 5017644-79.2019.4.03.0000 para declarar a competência desta Subseção Judiciária de Corumbá/MS para o processamento da presente execução (fls. 205-207). A parte exequente requereu o prosseguimento da execução (fls. 209-213). Vieram os autos conclusos. Decido. Definida a competência deste Juízo para processar o feito, a execução deverá prosseguir nos seguintes termos: 1. Proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), se o caso. Havendo bens arrematados, converta-se o arresto em penhora. 2. Se forem arrematados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836). 3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.4. Se arrematados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação. 5. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º). 6. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III). 7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. 8. Havendo manifestação do exequente no prazo do item 7, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto. 9. Decorrido o prazo do item 7 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado. 10. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 9, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.11. Considerando o pedido formulado pela parte exequente, DEFIRO a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, com filcro no CPC, 782, 3º. 12. INDEFIRO o pedido formulado no item a da petição de fls. 209-213, diante da impenhorabilidade de vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no CPC, 833, IV. Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001346-11.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento 5017613-59.2019.4.03.0000 para declarar a competência desta Subseção Judiciária de Corumbá/MS para o processamento da presente execução (fls. 146-148). Vieram os autos conclusos. Decido. Definida a competência deste Juízo para processar o feito, INTIME-SE a parte exequente para que indique as diligências executivas para fins de prosseguimento da execução. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão. Em tal caso, fica desde já autorizada: 1. A realização de penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), se o caso. Havendo bens arrematados, converta-se o arresto em penhora. 2. Se forem arrematados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836). 3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.4. Se arrematados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação. 5. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º). 6. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III). 7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. 8. Havendo manifestação do exequente no prazo do item 7, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto. 9. Decorrido o prazo do item 7 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado. 10. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 9, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II. Intime-se cumpra-se.

Expediente N° 10216

ACAO PENAL

000532-57.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS DA SILVA(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO E MS023466 - MARCOS TADEU CARRETONI MIDON)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da audiência de instrução realizada em 24/09/2019 e dos atos processuais posteriores (MS 5025937-38.2019.4.03.0000 - fls. 879). Em defesa prévia, o acusado havia arrolado as mesmas testemunhas de acusação e as testemunhas José Ferreira do Nascimento, José Renato de Oliveira Brito e Darley Henrique Mariano de Oliveira (fls. 662-664). O Ministério Público Federal requereu a oitiva dos Policiais Federais Rafael Treib, Fábio de Araújo Macedo, José Ricardo Aguiar Pessanha, Antônio Carlos Knoll de Carvalho, Genilson Gomes Borba e Ronaldo Graciliano Arguello (fls. 884). Em face do exposto, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2020, às 08h30min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, nº 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS). Fica a Secretária autorizada a expedir o necessário para o ato, observando que a oitiva das testemunhas comuns presentes na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS KNOLL DE CARVALHO, GENILSON GOMES BORBA e RONALDO GRACILIANO ARGUELLO) e o interrogatório do acusado JORGE LUIS DA SILVA (preso na Penitenciária Federal de Mossoró) deverão ser realizados por videoconferência na data e horário indicados alhures. Considerando as informações obtidas por este Juízo de que o Agente da Polícia Federal JOSÉ RICARDO AGUIAR PESSANHA, testemunha comum, estará em missão/treinamento na cidade do Rio de Janeiro no dia 20/03/2020, bem como que a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro tem disponibilidade do horário das 11h00min (horário Brasília) para o estabelecimento de link para videoconferência, expeça-se Carta Precatória para aquela Subseção Judiciária informando sobre a data e horário da audiência designada e solicitado o estabelecimento de link às 11h00min (horário e Brasília) para a oitiva da testemunha. Comunique-se à Comarca de Inocência/MS sobre a data e horário da audiência designada e solicitado informações sobre a possibilidade de estabelecimento de link para a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA por videoconferência. Em caso negativo, solicite-se que a oitiva das testemunhas seja realizada presencialmente na sede daquele Juízo na data mais célere possível. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 98 do CPC que "[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Todavia, o CPC não traz um critério objetivo para a avaliação da hipossuficiência da parte.

Deste modo, entendo que é o caso de aplicação, por analogia, do critério previsto na Resolução n. 133, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual adota como critério de hipossuficiência a renda familiar bruta até 02 (dois) salários mínimos.

Intimem-se os requerentes para que emendem a inicial justificando seus pedidos de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo se for o caso para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 98 do CPC que "[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Todavia, o CPC não traz um critério objetivo para a avaliação da hipossuficiência da parte.

Deste modo, entendo que é o caso de aplicação, por analogia, do critério previsto na Resolução n. 133, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual adota como critério de hipossuficiência a renda familiar bruta até 02 (dois) salários mínimos.

Intimem-se os requerentes para que emendem a inicial justificando seus pedidos de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo se for o caso para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 98 do CPC que "[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Todavia, o CPC não traz um critério objetivo para a avaliação da hipossuficiência da parte.

Deste modo, entendo que é o caso de aplicação, por analogia, do critério previsto na Resolução n. 133, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual adota como critério de hipossuficiência a renda familiar bruta até 02 (dois) salários mínimos.

Intimem-se os requerentes para que emendem a inicial justificando seus pedidos de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo se for o caso para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 98 do CPC que "[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Todavia, o CPC não traz um critério objetivo para a avaliação da hipossuficiência da parte.

Deste modo, entendo que é o caso de aplicação, por analogia, do critério previsto na Resolução n. 133, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual adota como critério de hipossuficiência a renda familiar bruta até 02 (dois) salários mínimos.

Intimem-se os requerentes para que emendem a inicial justificando seus pedidos de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo se for o caso para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 98 do CPC que "[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Todavia, o CPC não traz um critério objetivo para a avaliação da hipossuficiência da parte.

Deste modo, entendo que é o caso de aplicação, por analogia, do critério previsto na Resolução n. 133, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual adota como critério de hipossuficiência a renda familiar bruta até 02 (dois) salários mínimos.

Intimem-se os requerentes para que emendem a inicial justificando seus pedidos de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo se for o caso para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

i

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5004575-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: M. C. M. D. J.
REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA DE MIRANDA, FLAVIO HENRIQUE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CAROLINA MIRANDA DE JESUS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, como intuito de obter a matrícula no curso de Técnico em Informática – Manhã no Campus Corumbá/MS.

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS (id 9057572).

Citado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS informou que, antes do ajuizamento da ação, houve a matrícula da requerente no curso técnico pretendido (id 9757566).

Intimada, a parte requerente não se manifestou.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

No caso dos autos, a parte requerida demonstrou que a matrícula da parte requerente no curso pretendido ocorreu no dia 14/06/2018, conforme requerimento de matrícula em que constam as assinaturas da parte requerente e de sua genitora (id 9757571, fs. 11-12).

Por sua vez, a propositura da ação ocorreu no dia 26/06/2018, quando já tinha ocorrido a matrícula no curso pretendido.

Também há comprovação de que a parte requerente está frequentando as aulas (id 9757571, fls. 22-49).

Intimada para réplica e para alegações finais, a parte requerente não mais se manifestou.

Assim, considerando que a parte requerida comprovou que houve a prévia satisfação da pretensão trazida ao juízo, evidente a ausência de interesse processual.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas e honorários pela parte requerente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 85, §§ 2º, 3º e 8º, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte requerente por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 02 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-86.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: THEREZINHA LINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE COATORA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **THEREZINHA LINA RODRIGUES** em razão de suposto ato coator expedido pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO CORPORATIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, – EM CAMPO GRANDE.

Com a inicial vieram o documento instruindo o pedido.

Pois bem

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDO DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRgno REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

No caso, a impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campo Grande, sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária.

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

PONTA PORã, 10 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001078-41.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARILEIDE IHAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão id. 29490550, bem como para que tome ciência da audiência designada para o dia 18/03/2020.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001746-46.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MAURILIO DA SILVA RIQUIELME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão id. 29492359, bem como para que tome ciência da audiência designada para o dia 18/03/2020.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-02.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão id. 29493710, bem como para que tome ciência da audiência designada para o dia 01/04/2020.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-61.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão id. 29494141, bem como para que tome ciência da audiência designada para o dia 06/05/2020.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Sem prejuízo, considerando que a inércia do advogado nomeado, intime-se novamente para a apresentar resposta à acusação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se

PONTA PORã, 9 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001449-10.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA - MS15261

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000528-22.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ILANA FLORES FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR PERIUS - MS13581

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeram o que entender de direito para prosseguimento do feito, conforme despacho 28174658.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002738-41.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: GILMAR ANTONIO OLTRAMARI - PR20626-B

DESPACHO

Considerando a não apresentação de qualificação da testemunha de defesa **MARLEI APARECIDA DA SILVA**, na resposta à acusação, intime-se o advogado constituído para que apresente a referida testemunha à audiência designada para dia 17/03/2020 as 16:00 horário de Brasília, independente de intimação ou para que apresente declaração escrita em se tratando de testemunha meramente abonatória, à qual será dado o mesmo valor por este juízo, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha, tendo em vista ser obrigação da parte apresentar endereço válido para intimação de testemunha na resposta à acusação, conforme o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal, sendo o prazo de respostas preclusivo para arrolamento de testemunha.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000755-41.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sempre juízo, intime-se o MPF da designação da audiência para o dia 25/03/2020.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de dezembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11036

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS
0000483-18.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-13.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)
X MARCOS ANDRE (DF033203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA)**

1. Tendo em vista que o réu constituiu advogada (f.170), destituiu a defensora dativa, Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, nomeada à f.130. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela dp C.J.F. Expeça-se solicitação de pagamento.
2. Intime-se a defensora do réu MARCOS ANDRÉ a fim de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, bem como para a conferência dos autos virtualizados no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Sempre juízo, intime-se a defesa para se manifestar acerca da f. 170.
4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000402-93.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES MEIRELES, ILZA KELLY RAGALCE TRINDADE, FRANK ETTORRE RAGALCE DA SILVA, ROSA JACKELINE RAGALCE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 28396762.

Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do ordenado no despacho id. 26948435.

Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005399-65.2016.4.03.6002
AUTOR: ANDRE RIBEIRO BARTOCCI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEX INOUE MARTINS - MS18435
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos à União para que, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-41.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLENIR LARANGEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a renda da autora (R\$ 7.699,44) e suas despesas comprovadas (id. 25449746 e documentos), INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Quanto ao pedido de parcelamento das custas processuais, considerando que as custas processuais devem ser recolhidas em 1% do valor da causa, nesse caso R\$ 676,26, defiro o parcelamento das custas a serem pagas em 3 parcelas de R\$ 225,42. Com a primeira parcela a ser paga até o dia 02/03/2020, a segunda até o dia 02/04/2020 e a terceira até o dia 04/05/2020.
Com a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, cite-se a parte ré.
Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-16.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DANIEL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARAZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Num. 23923407 - Pág. 8-13).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do INSS (Num. 23923407 - Pág. 16).

O laudo médico veio aos autos (Num. 23923407 - Pág. 27-29).

Relatório social informativo juntado aos autos (Num. 23923407 - Pág. 30-34).

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento (Num. 23923407 - Pág. 35-52). Apresentou agravo retido e requereu a complementação do laudo médico pericial. Apresentou quesitos e juntou documentos (Num. 23923590 - Pág. 1-15).

No documento Num. 23923590 - Pág. 16, o autor requereu a realização de nova perícia social, haja vista sua ausência na visita anterior.

Indeferido o pedido do INSS (Num. 23923590 - Pág. 19) e deferida a realização de avaliação socioeconômica, após justificativa da parte autora (Num. 23923590 - Pág. 24).

Laudo socioeconômico juntado (Num. 23923590 - Pág. 26-41).

Instado a se manifestar, a parte autora (Num. 23923590 - Pág. 45-47) impugnou a contestação e requereu a concessão do pedido inicial com a antecipação de tutela.

O INSS manifestou (Num. 23923590 - Pág. 49) discordância com a conclusão do estudo social, alegando e requereu a realização de diligência na residência do autor e, subsidiariamente, a realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas.

Deferido o pedido do INSS (Num. 23923590 - Pág. 52).

Auto de constatação juntado (Num. 23923628 - Pág. 1).

O MPF pleiteou (Num. 23923628 - Pág. 8-9) a realização de audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada.

Pleito ministerial deferido (Num. 23923628 - Pág. 10).

Audiência de instrução realizada em 25/04/2019 (Num. 23923628 - Pág. 21-29).

Deferido o pedido de tutela de urgência (Num. 23923628 - Pág. 30-31).

Manifestação do MPF pela procedência do pedido (Num. 27493577 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (25/08/2014, Num. 23923407 - Pág. 11) e a propositura da ação em 10/10/2014, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como *“(…) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”*

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei n.º 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado n.º 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou suficientemente demonstrada nos autos.

A parte autora possui atualmente 63 (sessenta e três) anos de idade, eis que nascido em 27.09.1956 e, conforme Laudo Médico (Num. 23923407 - Pág. 27), foi constatada que a incapacidade do autor é total e permanente.

De acordo com a conclusão do Sr. perito: “*A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retomo ao trabalho na mesma atividade de marceneiro ou em outra atividade laboral. A doença e a incapacidade total e permanente para o trabalho podem ser verificadas desde 24/II/2010, data da cirurgia conforme declaração médica (fl. 09 e anexo) ”.*

Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.

Conforme o laudo socioeconômico realizado em 29 de setembro de 2016 (Num. 23923590 - Pág. 26-41), o autor mora sozinho, contemplado em projeto habitacional, sua residência possui uma sala/cozinha, um quarto e um banheiro e está situada em rua sem asfalto e esgoto, com água tratada e encanada, próxima a transporte público. A residência é construída em alvenaria, porém sem acabamento, com cômodos bem pequenos, sem forro, sem reboco e sem piso e pintura. O autor possui uma moto em péssimas condições de uso.

Consta que “*Durante o atendimento o autor relatou que tem sobrevivido com o mínimo de recursos e que muitas vezes precisa recorrer aos vizinhos e conhecidos para não passar fome*” (resposta ao quesito 10 - Num. 23923590 - Pág. 30).

Conclui a profissional que “*Considerando que foi verificado através da visita na residência e das declarações do autor, que no momento a renda que consegue adquirir tem sido insuficiente para suprir todas as suas necessidades. Ressalta-se que o autor evidenciou que quando fica acamado não consegue dinheiro para honrar com seus compromissos, ou seja, com o fornecimento de energia, água, prestação da casa, alimentos e até mesmo medicações. Considerando, que durante o atendimento ficou visível à necessidade que o autor tem em receber o Amparo Social, para que possa viver com o mínimo de dignidade. Contudo, considera se FAVORÁVEL a concessão do Amparo Social, uma vez que, no momento o autor está com dificuldades para manter suas próprias necessidades básicas, sendo que o autor aparentemente tem problemas de saúde que o impede de trabalhar*” (Num. 23923590 - Pág. 32).

Em Juízo, foram colhidos o depoimento do autor, da informante e de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese:

Autor:

Possui 63 anos, nasceu em Ponta Porã e sempre trabalhou como serralheiro e marcenaria. No ano de 2010 fez uma cirurgia no coração e hoje está com três pontes de safena. Depois disso, e também em razão da sua idade, não conseguiu mais trabalhar. Nunca recolheu INSS, trabalhava na fronteira em empreitadas. Atualmente, reside sozinho na casa que ganhou da prefeitura em programa habitacional. Possui três filhos e uma filha maiores de idade, que moram em Pedro Juan Caballero. É separado e não vive em união estável. Toma cerca de nove comprimidos por dia, sendo que não toma alguns desses remédios há cinco meses porque não possui dinheiro para comprá-los. Não possui comércio no Paraguai e está separado de Julia Leiva. Quando o oficial de justiça a encontrou na casa do autor ela tinha ido buscar as coisas dela.

Informante (ex-companheira do autor):

Viveu com o autor por quase treze anos e que estava com ele quando ele fez a cirurgia. Ele tinha problemas de saúde e depois de operado passou a trabalhar dia sim, dia não. Mora com o filho no Paraguai e não ficava com o autor direto. O autor tem filhos, mas não convive com eles. Não sabe onde eles moram. Quando o autor operou ou ficou doente os filhos não foram visita-lo. Não estão juntos há cerca de dois anos, a informante ficou doente e foi morar com o filho para que ele pudesse ajudá-la. O autor nunca teve comércio no Paraguai. Luciele é uma vizinha, mas quase não conversa com ele. Quando estavam juntos o autor levava a informante para trabalhar numa moto velha. Lembra de quando o oficial de justiça foi na casa do autor em 2017 e ela estava lá. Quando o autor está mais doente ela vai lá ficar com ele, por isso estava lá.

Testemunha Roberto Freitas:

Conhece o autor desde 2009, mora perto dele. Foi juntado, mas há pouco tempo separaram e ela foi morar com os filhos dela. O autor trabalhava com serralheira, mas não trabalha mais hoje em razão da saúde dele não pode fazer serviço pesado. Fazia alguma coisa para pagar água e luz e o necessário do dia a dia. Não sabe dizer se o autor tem filhos, nunca os viu na casa dele. Não sabe se o autor recebe ajuda financeira ou se teve comércio no Paraguai.

Testemunha Carlos Novaes Gimenes:

Conhece o autor há 55 anos, desde menino. O pai do autor era carroceiro e seu pai era ferreiro. O autor mora sozinho, hoje não trabalha, fez cirurgia no coração e não pode fazer força. Ajudava a testemunha a fazer conserto, mas não conseguia fazer força, dava banho em cachorro e hoje não consegue mais. O autor nunca teve comércio no Paraguai, era serralheiro, ferreiro, marceneiro e fazia conserto, não teve loja. Não sabe sobre a companheira do autor, que a conheceu esporadicamente há muitos anos e não estão juntos. Não consegue ajudar o autor porque ganha pouco. O autor tem filhos que não moram com ele e não o ajudam. Não sabe onde eles moram.

Os testemunhos colhidos foram coerentes com o depoimento pessoal do autor.

Assim, encontrando-se a parte autora em estado de miserabilidade econômica, de rigor a procedência do pedido.

Portanto, uma vez comprovada a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, merece acatamento.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, DANIEL TORRES, a partir de 25/08/2014.**

Mantenho, integralmente, o pedido de tutela de urgência concedido no Num. 23923628 - Pág. 30-31.

Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 25/08/2014 concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	7011525441
Nome da segurado	DANIEL TORRES
Nome da mãe do segurado	Dulcila Rosso
Endereço do segurado	Rua Angélica Ferreira Cardinal, nº 571, Residencial Julia Cardinal, Ponta Porã/MS
PIS / NIT	
CPF	308.721.625-91
Data de nascimento	27/09/1956
Benefício concedido	Amparo Assistencial ao Deficiente
Renda mensal inicial	01 salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	25/08/2014

Data do início do pagamento (DIP)	01/02/2020
--	-------------------

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SIRLEI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893, SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

AUTOS Nº 5000628-42.2019.4.03.6005

-

PJE

Sentença Tipo “A”

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLEI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão da pensão por morte vitalícia recebida por sua genitora.

Aduz, em síntese, que (Num. 19238735): a) seu genitor era servidor público federal vinculado ao Ministério da Fazenda e faleceu em 04/07/1976, época em que a autora contava com 2 (anos) de idade; b) diante desse fato, sua genitora passou a receber pensão por morte vitalícia e pensão por morte temporária em favor dos filhos; c) após o falecimento de sua genitora, em 04/11/2018, requereu junto ao Ministério da Fazenda a reversão da pensão por morte por ela recebida, que foi inferida (Num. 19239099).

Juntou procuração e documentos (Num. 19238740, Num. 19238745, Num. 19238750, Num. 19239058, Num. 19239066, Num. 19239076, Num. 19239081, Num. 19239087, Num. 19239089, Num. 19239099, Num. 19239405).

Emendou a inicial (Num. 19785530).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (Num. 20101249).

Citada, a União apresentou contestação com documentos (Num. 23297668), alegando, em suma, que a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor (Lei nº 3.373/58) previa a concessão da pensão vitalícia a quem usufruísse da pensão temporária, o que não seria o caso da autora, que não recebia pensão temporária, mas somente sua genitora recebia o benefício da pensão vitalícia. Não especificou provas a serem produzidas.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Num. 25970045). Não se manifestou sobre a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

De acordo com a Súmula 334 do Colendo Superior Tribunal de Justiça “ a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

No caso concreto, verifica-se que o óbito do instituidor do benefício, genitor da autora, ocorreu em 04/07/1976, sob égide da Lei nº 3.373/58, que assim previa:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. ” – destaque proposital

A União alega que a autora não é beneficiária da pensão temporária, razão pela qual não seria possível a reversão da pensão vitalícia de sua genitora, pois não preenche os requisitos previstos na lei supracitada.

Contudo, da análise do conjunto probatório, extrai-se pelo documento de Num. 19239076 que foram concedidos os benefícios da pensão por morte vitalícia à esposa do falecido segurado e também pensão temporária a seus filhos, até então menores (autora e seu irmão). E ainda, os documentos Num. 23298205 – Pág. 10 - 12, fazem constar expressamente a autora como beneficiária da pensão temporária.

Em que pese a autora não ter recebido o benefício diretamente, pois, enquanto menor e representada por sua genitora, as pensões vitalícia e temporária nela se concentravam, todavia, a condição de beneficiária da pensão temporária da autora não se altera.

Em caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. LEIS Nos 1.711/52, 3.373/58 E 6.782/80. FILHA SOLTEIRA. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO TEMPORÁRIA. REVERSÃO. PENSÃO VITALÍCIA. RENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. 1 - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pensões são regidas pela lei em vigor na data no falecimento do instituidor do benefício, que constitui o seu fato gerador, daí serem inaplicáveis os dispositivos contidos na Lei nº 8.112/90. 2 - Segundo o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.373/58, por morte do beneficiário de pensão vitalícia, esta reverterá em favor daqueles que detinham a condição de dependentes temporários. 3 - Declaração firmada no sentido de transferir a quota parte da pensão temporária não constitui renúncia irretratável da pensão vitalícia de que era beneficiária a mãe das impetrantes. 4 - Segurança concedida.

(STJ - MS: 9560 DF 2004/0022978-9, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/11/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2005 p. 92) – grifo proposital

No mesmo sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SOLTEIRA.

1. Filha maior de 21 anos e solteira de servidor que apenas perderá o direito à pensão temporária nos casos expressamente previstos. Perda da condição de solteira, porquanto comprovada união estável. Manutenção de benefício indevida.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025040-14.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINARES. RAZÕES DISSOCIADAS. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No tocante às preliminares suscitadas pela parte ré em suas razões de apelação, observa-se que tais matérias não foram por ela aduzidas em sua contestação e, também, não foram tratadas na r. sentença, tratando-se, assim, de razões recursais dissociadas, as quais, tendo em vista o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.010, incisos II e III, do CPC/2015), não devem ser conhecidas, em razão da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão impugnada.

2. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

3. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando a data de óbito do pai da autora, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

4. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

5. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

6. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5050907-15.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 27/09/2019)

Sendo assim, ainda que os valores da pensão temporária fossem repassados à genitora, a autora não perdeu sua condição para reversão da pensão vitalícia e, portanto, preenche os requisitos para a reversão da pensão vitalícia que era concedida a sua genitora.

Assim, a procedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder o benefício de pensão por morte do servidor Rubilar Matins, nos termos do art. 5º da Lei 3.373/58 (vigente à data do óbito do segurado instituidor) em favor da autora desde 03/12/2018, com incidência de correção monetária desde a época em que se tornaram devidas até o seu efetivo adimplemento, de acordo com o índice IPCA-E, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, desde a citação.

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e jurisprudência do STJ e TRF3), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando à União a imediata concessão de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em relação à concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, não se vislumbra a aplicação do óbice previsto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 ao caso, por se tratar de benefício de natureza previdenciária.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-03.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: PAULO CESAR ARCE FERREIRA

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência ([29033988 - Petição Intercorrente](#)).

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 0002449-11.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LIZ FABIOLA FLORENCIANI BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por **LIZFABIOLA FLORENCIANI BRITES**, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos no art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

De início, a autora, representada por seus genitores, requereu seu Registro Tardio de Nascimento perante o Juízo da Comarca de Amanbai/MS. Sustentou, em síntese, que nasceu em 25/08/2010, na Fazenda Maruquiche, no município de Coronel Sapucaia/MS, que não foi registrada visto que o parto foi realizado na própria fazenda e os genitores não tinham como se deslocar até o hospital (f. 6-8 do PDF).

Após a oitiva de testemunhas, o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Amanbai/MS declinou da competência em razão da autora ter nascido em território paraguaio e, em verdade, se tratar de pedido de opção de nacionalidade cuja competência é da Justiça Federal (f. 64 do PDF).

Em 3 de março de 2016 os autos foram recebidos neste Juízo e determinou-se a juntada das mídias dos depoimentos colhidos na justiça estadual (f. 70 do PDF).

Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 81-84 do PDF.

Determinada a emenda à inicial e nomeada defensora dativa à parte autora (f. 85 do PDF).

A autora emendou à inicial alterando a classe processual para Ação de Opção de Nacionalidade (f. 88 do PDF).

Determinado a expedição de mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido (f. 89 do PDF).

Juntada certidão da genitora da autora informando novo endereço (f. 105 do PDF).

Juntou-se certidão do Oficial de Justiça (f.107 do PDF). Devido à má qualidade da digitalização, o documento foi novamente inserido a pedido do Ministério Público Federal (f. 123 do PDF).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 110-112 do PDF).

Decorreu in albis o prazo para manifestação da autora acerca do mandado de constatação (f. 125 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, X da Constituição Federal, bem como ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo declinante.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: **i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.**

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - NÃO IMPLEMENTADOS UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DO REQUERENTE. 1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. 2. Necessária, além da opção, prova cabal de que o interessado seja filho de pai ou mãe brasileira e que esteja residindo no Brasil, (art. 12, I, c, da Constituição). 3. No caso, a autora não se desincumbiu de comprovar efetiva residência no País. 4. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00042107820094036105 SP, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY JUNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2015).

Foram colhidos, pelo Juízo Estadual, os depoimentos dos representantes da autora e de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese:

Aida Torales Huerta - testemunha

Que conhece os pais da autora da Fazenda Maruquiche, que fica no Paraguai. Que a autora nasceu nessa fazenda com o auxílio de uma parteira. Que atualmente eles moram na Rua Artur Soares que fica no Brasil.

Carolina Florenciani - genitora

Que é mãe da autora, que enquanto estava grávida morava na Fazenda Maruquiche, que fica no Paraguai. Que a filha nasceu de parteira. Que é brasileira e mora na Rua Artur Soares, 168, em Coronel Sapucaia, que é dona de casa. Que o marido é brasileiro. Que fez o pré-natal no posto da Vila Nova e Tremembé. Que entrou com ação anterior, mas que foi extinta porque ainda morava na fazenda no Paraguai, agora mora no Brasil. A autora mora com ela.

Eduardo Benites Brites - genitor

Que é pai da autora. Que a filha nasceu na fazenda no Paraguai com a parteira. Que tentou registrar a filha, porém ainda morava no Paraguai e não conseguiu. Que é brasileiro e mora atualmente no Brasil, na Rua Artur Soares, 168. Que trabalha de pedreiro. Que a autora mora e sempre morou com ele e a esposa.

Maria Lúcia pereira de Oliveira dos Santos – testemunha

Que é amiga da mãe da autora. Que a mãe da autora morava na fazenda e quando precisava fazer exames ficava em sua casa. Que há pouco tempo a autora e os genitores vieram morar no Brasil, em Coronel Sapucaia.

Os depoimentos das testemunhas demonstram que a parte autora nasceu em território paraguaio (f. 114-117 do PDF), ao passo que a prova documental (f. 12-14; 28; 43 do PDF), comprova que a requerente é filha de Eduardo Benites Brites e Carolina Florenciani, ambos brasileiros, conforme documentos apresentados nos autos (f. 13-14 do PDF), restando preenchida, portanto, a exigência legal de ter pai ou mãe brasileira.

O terceiro requisito é atendido pelo próprio ajuizamento da presente demanda.

Contudo, no que concerne ao **segundo requisito para obtenção da nacionalidade, que é a residência no território nacional**, colhe-se da certidão do Oficial de Justiça à f. 123 do PDF informação no sentido de que a autora não reside no endereço informado. Ademais, a própria genitora da autora informou por meio de certidão juntada nos autos à f. 105 do PDF que não é mais casada com Sr. Eduardo Benites Brites e que atualmente ela e a filha residem em Capitán Bado, no Paraguai.

Sendo assim, não comprovada a residência fixa no Brasil, ausente o requisito para a opção pela nacionalidade brasileira.

Assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ART. 12, I, "C", CF. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal). 2 - Não obstante a existência de um domicílio no Brasil em nome de seu pai, a autora não comprovou residência em território nacional (assim entendida como morada permanente, com ânimo definitivo), de modo que não atendida a condição imposta pelo art. 12, I, "c", da Constituição Federal. Quisesse o legislador constituinte estender a opção pela nacionalidade brasileira àquele que simplesmente mantivesse uma sede jurídica em território nacional, teria se utilizado do termo "domicílio" ao invés de "residência". 3 - Precedentes desta Corte Regional. 4 - Apelação improvida.

(TRF-3-Ap: 00093509820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/05/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

Logo, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal, não deve ser homologada a presente opção de nacionalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de opção de nacionalidade, nos termos da fundamentação acima, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão do disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 10 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008971-40.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
REPRESENTANTE: ANTONIO DARIO FONTES

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência ([28988087 - Petição Intercorrente](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 11 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

[1] [HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000239-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: JOSMAR CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **JOSMAR CORREA RIBEIRO**, sustentado, em síntese, que não mais subsistem os requisitos ensejadores desta medida cautelar, pois é primário, possui residência fixa (Rua Treze de Junho, nº 1813, Bairro Porto, Cuiabá-MT), onde mora com a mãe e com a avó, é arrimo de família, trabalha lícitamente fazendo fretes. Ademais, narrou que está preso há 11 meses, sem sentença condenatória, que a instrução criminal demorará para se findar, uma vez que o processo possui 4 réus e advogados distintos (f. 3-7 do pdf).

Juntou documentos (f. 9-21 do pdf).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido formulado na inicial (f. 18-21 do pdf).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Primeiramente necessário fixar que se trata de feito complexo, que tramita em face de quatro réus, sendo que três deles estavam recolhidos em estabelecimento penal fora de Ponta Porá-MS, exigindo a expedição de diversas cartas precatórias (Edicarlos Rodrigues Araújo e Janderson dos Santos Bregence de Araújo na Penitenciária de Dourados-MS, Josmar Correa Ribeiro no Estabelecimento Penal de Amambai-MS e somente Emily Vitória Campos de Brito estava recolhido em Ponta Porá-MS, no Estabelecimento Penal Feminino).

Tais fatores, *per se*, tomam a instrução mais demorada, não se podendo afirmar que há excesso de prazo na tramitação processual.

Neste sentido:

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada "Operação Marco 334".

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS - 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;

b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que induziam a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu JOSMAR CORREARIBEIRO**, uma vez que não somente participou, em tese, de delito de natureza hedionda na figura de transportador de mais de 01 (uma) tonelada de maconha, sendo que o réu se deslocou por mais de 1.000 (mil) quilômetros de Cuiabá/MT até o Paraguai, por Coronel Sapucaia/MS para transportar grande quantidade de entorpecente, o que demonstra, à primeira vista, a dedicação à atividade criminosa. Assim, entendo que **subsistem seus pressupostos legais e constitucionais do decreto inicial da prisão preventiva**.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela Defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo deliberativo, mas não definitivo, a possibilidade de alteração da decisão que decretou a prisão cautelar do réu. Importante frisar que **o comprovante de residência apresentado sequer indica o nome do réu como morador da residência**, o que levanta fundada suspeita de que, caso seja posto em liberdade, poderá empreender fuga.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e comprovação de ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar**.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSE MILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva**.

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais (5000374-69.2019.403.6005).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PASSARELLI SILVA ADVOCACIA S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

DES PACHO

Reitere-se a intimação à exequente, consignando que o não cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ensejará o arquivamento do processo.

PONTA PORÁ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000163-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: NILSON NEDES DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI MENDANHA LORERO - GO41757
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **NILSON NEDES DA SILVA CORRÊA**, na qual requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares.

Aduz, em apertada síntese, que estão ausentes os pressupostos para a prisão preventiva.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0002066-62.2017.4.03.6005, em 27/02/2019, sob os seguintes fundamentos:

"[...] O Ministério Público Federal requer a decretação de prisão preventiva de NILSON NEDES DA SILVA CORREA, para garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto do delito imputado e o risco de reiteração criminosa.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.

O fumus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, o fumus comissi delicti está devidamente demonstrado pelos elementos informativos constantes do inquérito policial, e seu apenso, notadamente do auto de prisão em flagrante de Frederico Costa Ferreira dos Santos, do auto de apreensão e apresentação, do laudo preliminar de constatação da droga, que apontam suficientes indícios de que o denunciado, em tese, foi o contratante da maconha apreendida em 30/08/2015, em posse de Frederico.

O periculum libertatis, por sua vez, decorre da gravidade em concreto do delito, já que a conduta envolvia o transporte de quantidade significativa de entorpecente (978,9 kg de maconha), mediante uso de rádios transceptores e batedores de estrada, tudo com o propósito de dificultar a ação policial. Ademais, há indícios de que o denunciado atuou como coordenador da empreitada ilícita.

A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública.

Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas, e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Há de se registrar, ainda, que o denunciado possui condenação criminal anterior por tráfico de drogas, e aparentemente voltou a reincidir na prática do mesmo delito, razão pela qual o cárcere cautelar se faz imprescindível para cessar o cometimento de novas infrações penais. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, revelada, sobretudo, pelo seu histórico criminal. 2. Na hipótese examinada, verifica-se que o recorrente, além de ostentar reincidência pelo delito de roubo majorado, foi surpreendido trazendo em sua roupa íntima várias porções de cocaína, prontas para a entrega e consumo de terceiros. 3. Tais circunstâncias revelam sua periculosidade social e inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade dos delitos perpetrados e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 106622, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 21/02/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois, no momento de sua prisão em flagrante, o Recorrente cumpria pena pela prática do crime de tráfico. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). 3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 102838, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 18/02/19).

A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País.

Outrossim, há indícios de que o envolvido pertence a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país.

Salienta-se, por fim, que o delito imputado possui pena superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito objeto do artigo 313, I, do CPP.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Por oportuno, registre-se que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 282 do CPP, decreto a prisão preventiva de NILSON NEDES DA SILVA CORREA. [...]".

Não verifico, nesta oportunidade, alteração dos pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, denota-se que o requerente, em tese, coordenou a importação e o transporte de 978,9 kg (novecentos e setenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha, proveniente do Paraguai, mediante uso de rádios transceptores e batedores de estrada.

Tal circunstância delitiva evidencia o provável envolvimento do requerente com organização criminosa, já que se trata de transporte de grande quantidade de droga, de elevado valor financeiro, e sofisticado modo de execução do crime, o que se assemelha ao padrão utilizado por grupos delitivos situados no Paraguai.

Tem-se, ademais, que o requerente possui condenação anterior por tráfico, e aparentemente voltou a reincidir na mesma prática delitiva, de modo que a sua prisão preventiva é a única medida cabível para salvaguarda da ordem pública, de modo a cessar a reiteração criminosa.

De outro lado, observa-se que o requerente não possui domicílio no distrito de culpa, e, em tese, mantém contato com fornecedores de drogas no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país, a justificar a medida extrema também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. 3. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Ordem denegada. (TRF3, HC 5030954-55.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, DJe 28/02/2020).

Quanto à fixação de medidas cautelares alternativas, entendo que não são elas suficientes para prevenir o risco que a soltura do requerente enseja no caso concreto.

Outrossim, em relação à existência de condições pessoais favoráveis, tal argumento, por si só, não dá ensejo à concessão de liberdade provisória, ainda mais porque, no caso concreto, resta devidamente fundamentada a necessidade do cárcere cautelar do requerente.

Posto isto, **rejeito** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-55.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CLOTILDE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO

DES PACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante da situação atual do requerimento administrativo, de modo a evidenciar a ausência de decisão do INSS sobre o pedido até a presente data.

Fica a parte impetrante advertida de que o descumprimento desta determinação ocasionará o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Às providências necessárias.

PONTA PORÁ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0002066-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NILSON NEDES DA SILVA CORREA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispensar o(s)/a(s) réu(s)/ré(s) da conferência, porquanto ainda não citado(s)/citada(s), frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, arquivar-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porá/MS, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000899-80.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ANTONIO CARLOS LORCA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 01/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000976-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA VERON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu - INSS - para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência do processo formulado pela parte autora (id. 28398298).

Sem prejuízo, cancelo a perícia médica designada para o dia 25 de março de 2020.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000145-36.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000035-37.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA, DORLI MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000744-43.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-04.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido formulado ao ID nº 25450815, haja vista que não há recurso de apelação a ser contrarrazado pelo INSS.

Empresseguimento, cumpra-se o despacho de ID nº 23658409 - pág. 32/33.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001099-58.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que assiste razão à Funai (ID 25415066) e à parte autora (ID 25686109) no que tange ao equívoco quando da inserção nos autos virtuais dos documentos físicos digitalizados.

Não obstante, diferentemente do argumentado por ambas, a incorreção não dificulta ou impede a regular tramitação do feito, tampouco acarretará qualquer prejuízo à marcha processual. Isso porque os arquivos contendo os documentos digitalizados foram nomeados sequencialmente (Volume 01 Parte A a F e Volume 02 Parte A a F), sendo que o único equívoco consistiu na inserção desordenada desses arquivos no PJe – aqueles referentes ao volume 2 foram inseridos anteriormente aos do volume 1.

Cabe ressaltar que o sistema processual não admite a simples reorganização dos documentos inseridos no processo. A única maneira de corrigir o problema seria a exclusão e posterior reinserção dos arquivos, o que – isso sim – prejudicaria a celeridade processual, uma vez que esse trabalho não é realizado por servidores do Juízo, mas por empresa terceirizada com sede na cidade de Campo Grande.

Desse modo, em que pesem os erros apontados, deixo de determinar a adoção de qualquer providência e determino o retorno do trâmite processual no estado em que se encontram os autos eletrônicos.

Assim sendo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000198-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RUBENS FREIRE MARINHO, RUTE FREIRE MARINHO, ROSMARI ARENA, SUELI PAVAO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477, PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA - MS5557, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135

DESPACHO

ID nº 22023598: Defiro o pedido formulado pelo MPF.

Expeça-se carta precatória para a notificação da ré ROSMARI ARENA MARINHO.

ID nº 24608036: Defiro o pedido formulado pela UNIÃO e concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto ao interesse de integrar a lide.

ID nº 23726553 - pág. 07: Tendo em vista que notificada, a ré RUTE FREIRE MARINHO afirmou que não possui condições de contratar um advogado, nomeio como defensor dativo o Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684.

Intime-se o defensor dativo para ciência de sua nomeação, bem como para que apresente manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, consoante artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Intime-se. Cumpra-se;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID nº 25769970 é requerida a inclusão dos advogados Wilson Vilalba Xavier, OAB/MS 13.341 e Thaisa Vieiro Martins, OAB/MS 22.993, no sistema processual.

Nada obstante, em que pesem estes procuradores terem atuado nos autos, tendo inclusive subscrito a apelação de ID nº 23788860 - pág. 42/49, observo que não há nos autos procuração a eles outorgada.

Isto posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000651-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VERA LUCIA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID. 23733382 – p. 56, porém, permaneceu inerte.

Contudo, observo que a parte autora é representada por advogado dativo, que foi intimado do r. despacho por publicação, conforme certidão constante de ID. 23733382 – p. 56.

Assim, para evitar eventual prejuízo, intime-se novamente a autora, por meio de seu advogado dativo nomeado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze), emendar a petição inicial, conforme determinado no r. despacho de ID. 23733382 – p. 56, sob pena de indeferimento da exordial.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000690-24.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LUCIANO VOLPATO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000606-81.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FABIANO DE BRIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, INTIME-SE as partes para que requeiram que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000489-90.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CELSO FOLIETTI CARNIELI

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como a manifestação de ID nº 25558906, INTIME-SE as partes para que requeiram que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000385-28.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ICL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666

DESPACHO

Requer o réu o prosseguimento do feito, uma vez que teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante, como já mencionado na decisão de ID nº 23730605 - pág. 28, o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que este aprecie o recurso interposto pelo INCRA como agravo regimental (ID nº 23730605 - pág. 13/16).

É importante ressaltar que houve a baixa apenas dos autos, então físicos, a este Juízo Federal, em razão da digitalização do processo no STJ. Nada obstante, o processo encontra-se em trâmite perante o TRF da 3ª Região, o que impede o prosseguimento do feito.

Nada obstante, a fim de certificar o correto trâmite do feito, OFICIE-SE à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, solicitando informações acerca do trâmite do feito, especialmente no que toca a determinação expedida pelo STJ para julgamento do agravo em recurso especial como agravo regimental.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001936-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO TABORDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício pensão por morte ajuizado por ANTONIO TABORDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta a parte autora o INSS indevidamente indeferiu a concessão do benefício, visto preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS contestou a ação (ID nº 23654021 - pág. 24/31), sobre a qual a parte autora manifestou-se ao ID nº 23654021 - pág. 44/47, oportunidade na qual requereu a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas.

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a ré limitou-se a requerer a apreciação da preliminar arguida em contestação - ausência de interesse processual e, em caso de sua rejeição, requer seja oportunizada manifestação quanto ao mérito (ID nº 23653736).

Vieram os autos à conclusão.

De fato, o autor ingressou com a presente demanda sem que tivesse realizado prévio requerimento administrativo.

Nada obstante, em sede de réplica, a autora apresentou prova do prévio requerimento administrativo, formulado no curso do processo (ID nº 23654021 - pág. 49/50).

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, rejeito a preliminar arguida. Todavia, concedo ao INSS prazo para que se manifeste quanto ao mérito do processo e, querendo, especifique as provas que pretenda produzir.

Isto posto, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao mérito do feito, bem como especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

INTIME-SE.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001014-67.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: RONDINELI CAVALCANTE LORCA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Parecer do Ministério Público Federal de ID nº 26839346:

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Vitoriano de Andrade e Maria de Lourdes da Silva.

Registro que, não obstante conste da Ata de Audiência de ID nº 24296428 - pág. 68 que foi tomado o depoimento pessoal da parte ré, observo que se trata de erro material, haja vista que a parte nem mesmo esteve presente a audiência, visto que sua presença não consta da ata, bem como não há registro de seu depoimento pessoal na respectiva mídia.

Em tempo, revejo o retífico o despacho de ID nº 24296428 - pág. 38/39 para INDEFERIR o pedido de depoimento pessoal do réu, em homenagem ao princípio da economia processual, haja vista o longo prazo que tramita o presente feito, bem como que o conjunto probatório dispensa a produção desta prova, a qual somente tem efeito para fins de confissão.

Anoto que os depoimentos requeridos pelo Ministério Público Federal já foram juntados pela serventia do Juízo (ID nº 25275091).

Isto posto, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000572-62.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: IGUAPORA - PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de notificação apresentada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, com amparo no artigo 726 do CPC, por meio da qual pretende manifestar a IGUAPORÁ PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME sua vontade de que seja interrompido o prazo prescricional dos créditos decorrentes de anuidade constantes da CDA nº 9405/14, anexa aos autos.

Foi determinada a notificação do requerido (ID nº 23657285 - pág. 27).

A autora veio aos autos requerer a desistência do feito (ID nº 23657285 - pág. 31).

Juntado aos autos aviso de recebimento da carta de notificação pelo requerido (ID nº 23657285 - pág. 32), que permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Como se infere dos autos, a presente notificação cumpriu sua finalidade, na medida em que IGUAPORÁ PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME foi notificado, nos termos do artigo 726 do CPC, da pretensão veiculada pela requerente por meio da presente notificação.

Deixo, portanto, de apreciar o pedido de desistência, visto que prejudicado.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo nos termos do artigo 726 do CPC.**

Intime-se a requerente da entrega dos autos, nos termos do artigo 729 do CPC, o que, *in casu*, dar-se-á pela extração de cópias via PJE pela própria parte.

Sem honorários, ante a ausência de caráter contencioso.

Custas pela requerente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000771-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do que restou decidido no despacho de ID nº 23733345 - pág. 33/35, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **21.05.2020, às 15h00**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, a fim de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ao ID nº 23733345 - pág. 52, ocasião em que deverão comparecer as partes, prepostos e as testemunhas arroladas, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Saliente que, na oportunidade, a parte autora poderá ser ouvida.

Devemas partes observar o disposto no art. 455, caput, do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-20.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000314-91.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: SERGIO JOSE PUTON
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 02/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.”

Adriana Evarini –RF 7453

NAVIRAÍ, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes sobre a complementação do Laudo (ID 19466680), bem como, da Consulta no Sistema da Receita Federal juntada (ID 29515591, ID 29515595, ID 29515600 e ID 29516254).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-27.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: EDNA YOSHIE MIAMOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-53.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSANA JANUARIO DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000968-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA PACIFICO

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intím-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-80.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnando pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intím-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-76.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnando pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intím-se.

Coxim, MS.

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnando pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

Posteriormente, foi determinado que recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID28496416), o que foi suprido pela OAB (ID28668032)

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*
3. *Recurso Especial não provido.* (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tempo especial em comum e a averbação de tempo rural.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **08 de julho de 2020, às 16h**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

4. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

5. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE** para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA HELPIS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 29445280), ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da expedição das minutas de RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 29458051), ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das minutas de RPV expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado do despacho de ID 26156976, o INSS manteve-se silente (certidão de decurso de prazo lavrada pelo sistema em 06/03/2020). Assim, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fs. 135/137 dos autos físicos - ID 14468538).

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA HELPIS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, intimado para impugnar a execução, o INSS manteve-se silente (certidão de decurso de prazo registrada pelo sistema em 12/03/2019), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 11044461).

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-23.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS MEDEIROS DE CARVALHO

DESPACHO

Conforme informação constante do retorno da Carta de Citação (ID 29485068), INTIME-SE a CEF a fim de que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-68.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VALDEIR FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes as RPVs.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-91.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TEODORA APARECIDA ELOY COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000837-66.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS SILVA, H. D. M. S., G. D. M. S., T. A. D. S.
REPRESENTANTE: ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR PAULINO DA SILVA, ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV.